

7584

Luiz Francisco Corrêa Barbosa
OAB/RS nº 31.349

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR
PERANTE O EXCELSO PLENÁRIO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.

Ref.: Ação Penal nº 470.

Supremo Tribunal Federal

30/08/2011 18:42 0071846



ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, acusado já qualificado no feito da referência, por seu procurador, comparece respeitosamente à ilustrada presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar com esta suas *alegações finais*:

I. Em decisão publicada pelo e-DJ de 15 Jun 2011, em atenção ao pedido formulado pelo *protocolo nº 30.298, de 27 Mai 2011-6ªf*, Vossa Excelência **deferiu a juntada** dos documentos que a acompanharam, mas, malgrado integrante daqueles mesmos, **indeferiu a requisição** de cópia da **Ação Civil Pública nº 7807-08.2011.4.01.3400**, aforada perante a 13ª Vara Federal do Distrito Federal, onde demandado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e outro, embora relacionada com esse feito.

Pois o Requerente agora conseguiu a cópia aludida, que **junta** com estas *alegações finais*.

II. Estando pendente de julgamento a **Arguição de Impedimento nº 4**, de fato, de **suspeição** de Vossa Excelência, proposta por co-acusado e interessando sua solução aos demais, com implicações na validade e higidez desse feito, acaso venha de ser acolhida, se **pede** seu pronto julgamento, antecedendo o desta Ação Penal.

Agora, às alegações.

III. Em *preliminar*, se **renovam** aqui, em toda sua extensão, os fundamentos que inspiraram os seis agravos regimentais opostos ao longo da instrução, a título de violação do devido processo legal e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).

IV. Como dito já desde a defesa prévia, *verbis*,

"1. O Defendente é acusado dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro (*fls. 114/118, da denúncia*).

Nega e se declara inocente, no entanto, de ambas as acusações.

2. Diz o requisitório, à sua *fl. 10*, que "A presente denúncia refere-se à descrição dos fatos e condutas relacionados ao esquema que envolve especificamente os integrantes do Governo Federal que constam do pólo passivo; o grupo de Marcos Valério e do Banco Rural; parlamentares; e outros empresários. Os denunciados operacionalizaram desvio de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares em troca de dinheiro e compra de apoio político,

condutas que caracterizam os crimes de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, corrupção e evasão de divisas".

Também esclarece, mas ressalva, à mesma *fl. 10*, que "A **origem** desses recursos, em sua integralidade, ainda **não foi identificada**" (grifos aqui).

No entanto e **contraditoriamente**, quanto ao Defendente, na qualidade de Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e de Deputado Federal, com outros de sua agremiação partidária, acusa-o do "recebimento direto ou disfarçado dos pagamentos de propina em troca de integrarem a base de apoio do Governo Federal" (*fl. 95*) e ainda, de que estaria(m) "cientes de que os montantes recebidos tinham como origem organização criminosa" (*fl. 114*).

Tudo isso seria para "venda de apoio político ao Governo" (*fl. 114*) e, nesse sentido, "Para ilustrar o apoio político do grupo de parlamentares do Partido Trabalhista Brasileiro ao Governo Federal, na sistemática acima narrada, destacam-se as atuações dos Parlamentares Roberto Jefferson, Romeu Queiroz e José Carlos Martinez Santos na aprovação da reforma da previdência (PEC 40/2003 na sessão do dia 27/08/2003) e da reforma tributária (PEC 41/2003 na sessão do dia 24/09/2003)" (*fl. 117*).

Especificamente em relação ao Defendente, assegura que "Como resultado do acordo estabelecido com o núcleo central da quadrilha entre os meses abril e maio de 2004, onde ficou acertado o repasse de R\$ 20.000.000,00 do PT para o PTB em cinco parcelas de R\$ 4.000.000,00, Roberto Jefferson e Emerson Palmieri, no mês de junho de 2004, receberam na sede nacional do PTB, diretamente de Marcos Valério, a importância de R\$ 4.000.000,00, sendo a primeira parcela de R\$ 2.200.000,00 e, logo após, R\$ 1.800.000,00, em

cédulas envoltas em fitas do Banco Rural e Banco do Brasil" (fl. 116).

Menciona, certo, **outros episódios** relacionados com José Carlos Martinez, Romeu Queiroz, José Hertz e Alexandre Chaves (*fls. 116/117*), mas esses são fatos de que **somente invoca o testemunho do Defendente**, embora - *sem descrição de conduta criminosa*, por eles intente responsabilizá-lo, mas exclusivamente na classificação dos supostos crimes correspondentes, sem outra sustentação (*fl. 118*).

O estilo oblíquo e mesmo confuso da narrativa da denúncia impunha esta especificação defensiva, porquanto, embora muito citado ao longo dela, **o que efetivamente se imputa ao Defendente é somente e tão só o quanto acima gizado.**

Salvo, claro, a assertiva surpreendente - que fez de uma vital **testemunha** para a acusação, apenas um **rêu** de acusação inepta e sem procedência - de que "*Relevante destacar, conforme será demonstrado nesta peça, que todas as imputações feitas pelo ex Deputado Roberto Jefferson ficaram comprovadas" (fl. 9).*

Por quê ?

3. Pois bem. Seja como for, certo é que as acusações contra o Defendente não se sustentam e são claramente improcedentes e destituídas de qualquer fundamento fático.

Com efeito e isso a todo tempo ficou dito e mostrado, sem contraste, que o Defendente andou sempre nos limites que a lei garante.

Como Presidente de partido político, o **PTB**, formulou acordo para a campanha eleitoral de **2004**, eleição de vereadores, vice-prefeitos e prefeitos, com o Partido dos Trabalhadores – **PT**.

Não se tratava aí de apoio ao Governo Federal. A eleição era municipal.

No âmbito federal, o **PTB** apoiou, desde o 2º turno da eleição presidencial, em **2002**, o candidato e a coligação que elegeu o Presidente Lula, detendo um ministério do governo, o do Turismo e compondo a base parlamentar de apoio, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Isso é notório.

O acordo político para as eleições municipais de 2004 com o **PT**, envolveram, sim, doação financeira deste para o **PTB**, da ordem de R\$ 20 milhões.

Essa doação aprovada por ambos os partidos tem apoio em lei e, naquele pleito, estava regulada pelas Resoluções do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Era a **Resolução nº 21.609/04, art. 3º, parágrafo único, inciso I**, que considerou *recurso*, dinheiro em espécie e, a **Resolução nº 20.987/02, art. 10, inciso IV**, que indica doação de partido político como fonte de arrecadação.

Assim, os R\$ 4 milhões pagos pelo **PT**, como parte do dito acordo, nada têm de irregular, dirá criminoso.

A *origem* desse recurso, que não se poderia presumir ilícita - como, de resto, a própria denúncia afirma que "*ainda não foi identificada*" (*fl. 10*) - segundo o **PT**, é fruto de recursos próprios seus e de empréstimos bancários.

Não se trata, portanto, como dito na denúncia, de **propina**.

É recurso lícito, fonte de arrecadação prevista em lei e destinada à eleição municipal de **2004**.

Com o governo federal iniciado com a eleição vitoriosa de **2002**, de que fazia e faz parte o **PTB**, suas bancadas, na Câmara e no Senado, desde então sempre votaram e conformaram sua base parlamentar de apoio.

E isso é conceitual e rudimentar na prática parlamentar e política, que aqui se quer criminalizar.

Mas crime não é.

Assim, nada de incomum, estranho ou ilícito, do Defendente, então **Líder do PTB** na Câmara, defender e votar a favor da reforma da previdência - como já pregava desde a Constituinte e da indispensável e urgente reforma tributária.

Nem de novo, desde que essa é a postura programática do **PTB** e de notória defesa, antes mesmo da Constituinte de 1987.

E se **não sabe o acusador a origem daquele recurso**, como afirmar que é ilícito e, por isso, atribuir ao Defendente que empenhou-se no seu branqueamento ou lavagem? *Non sense!*

É quanto basta, eminente Senhor Ministro-Relator, para deixar mostrado e a se robustecer com a prova a mais a produzir, para que a falada improcedência da denúncia seja reconhecida".

Pois, dada como ultimada a instrução, a prova produzida não desmentiu e, por cima, **confirmou** o alegado.

V. Independente de em sede de alegações finais tenha o ilustre acusador se esmerado em esforço retórico para buscar a condenação do Defendente, da retórica não passou.

Nada da situação de fato - *geralmente invocada da fase inquisitorial* - conforta ou demonstra sua pretensão.

Em nenhum momento há indicação, documental ou oral, que desminta a versão do acusado.

Sem elemento material de prova, tenta, claro, formular teorias que, de *lege ferenda*, poderiam vir a serem discutidas no Congresso Nacional.

VI. Assim é, quando para formular pedido de condenação no crime de **corrupção passiva**, louva-se em referência a opinião isolada e, citando parte do v. acórdão na **Ação Penal nº 307-3-DF, primeiro**, diz que na configuração dessa infração é prescindível **ato de ofício**, que, aliás, não indicou na sua denúncia, praticado ou deixado de praticar.

Ora, mas tanto isso não é exato, nem verdadeiro que, já desde a ementa do v. acórdão respectivo, ali se pode ler, *verbis*,

"1.2. Improcedência da acusação. (...) em virtude (...) mas também por não haver sido apontado **ato de ofício** configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido" (DJ de 13 Out 1995).

Depois, diz que voto de parlamentar abrigado pela imunidade material que decorre do disposto pela **CF, art. 53**, sem qualquer especificação, pode ser escrutinado e

submetido a controle pelo Ministério Público ou mesmo pelo Poder Judiciário, em rematado absurdo.

VII. Do mesmo modo, na imputação de **lavagem de dinheiro**, esmera-se em sustentar que embora reconheça que não haja tipo penal de **organização criminosa** no direito positivo brasileiro, isso merece uma espécie de interpretação extensiva que, em tudo, agride a garantia pétrea da **CF, art. 5º, inciso XXXIX**, de modo a instituir modalidade criminosa através de só argumentos.

Ora, ainda que uma tal possibilidade se viabilizasse - *como não há* - haveria de estar calcada em prova (*que não se realizou*), da **ciência prévia** do Defendente da **origem criminosa** do recurso que lisamente admitiu lhe ter sido aportado, como fruto de acordo partidário lícito e não desmentido. Ao contrário.

Assim, se sequer se desincumbiu de provar a origem do recurso - *que desde a denúncia dizia não saber* - todas as afirmações que faça, a partir de prova judicializada, no ocaso desta ação penal, de ser dinheiro público, de ser fruto de prática delituosa, de se ter inspirado em contratos e empréstimos fictícios, não passam de sua mera criação mental.

Dirá, que o Defendente disso **soubesse ou pudesse saber, previamente**, de modo à integração do tipo penal de que trata que, em todas as suas modalidades, apresenta tal exigência como **requisito** de sua configuração.

VIII. Efetivamente, o pedido condenatório não passa de esforço retórico que, por isso mesmo, não pode ser acolhido, como se **pede**.

IX. Já, qual a razão do ilustre acusador ter deixado de denunciar aquele que, por força de disposição constitucional, é o *único* que no âmbito do Poder Executivo, tem *iniciativa legislativa* (CF, art. 61), o **Presidente da República**, para somente acusar três de seus *auxiliares* (CF, art. 76), **Ministros de Estado**, que *iniciativa* para propor projetos de lei *não têm*, embora se diga que para *aprovação daqueles* teriam corrompido Deputados, isso é um *mistério* que esta Ação Penal *incompleta* e descabelada *não revela*.

Muito menos, diante do princípio da *obrigatoriedade* da ação penal pública, revelou.

Certo, o Defendente se debate, desde o recebimento da denúncia para que a matéria seja submetida ao Plenário dessa Alta Corte, à luz do que dispõe o **CPP, art. 40**, sem sucesso, porque travado por Vossa Excelência, ora sob alegação de que isso incumbiria ao acusador, ora de que isso descabia ao Supremo Tribunal, ora ainda que já fora decidido, mas que, em verdade, *jamaiz* foi proposto à Corte tal qual suscitado.

Afinal vige o disposto pelo **CPP, art. 40**, "*Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia*" ou, estamos todos submetidos à vontade incontrastável do Procurador-Geral da República, embora a clara evidência de crime praticado pelo então Presidente da República, a partir mesmo do teor da denúncia, quando se *recuse imotivadamente* a exercer seu *munus* em delito de ação penal pública plena, com *omissão* do Supremo Tribunal ?

Se assim não for, então, que se enfrente a matéria, dando-se aquela disposição processual penal do **art. 40** como *não recebida* pela Carta de 1988.

Intolerável, é a *omissão*.

X. Por isso mesmo, já desde a defesa prévia, reiterado em quatro séries de embargos de declaração, se disse e pediu, *verbis*,

"4. Outra coisa é - e se diz que tudo ficou comprovado - o pagamento periódico a parlamentares para votar projetos de iniciativa ou interesse do Presidente da República, por parte inclusive de Ministros de Estado, co-réus neste estranho e incompleto processo criminal.

E se diz incompleto e aberrante da lógica jurídica, a mais desmerecer aquela que presidiu a denúncia açodada e preferencial, porquanto, como expresso em sede de embargos de declaração opostos ao v. acórdão que a recebeu, [ainda sem julgamento], ali se propôs, até aqui sem resposta, *verbis*,

"4. Admitindo a plausibilidade da acusação, como o admite o v. acórdão, no sentido de que pelo menos três (3) Ministros de Estado, constitucionalmente definidos como auxiliares do Presidente da República (CF, art. 76), se organizaram em quadrilhas autônomas, para, entre outras práticas, atentarem contra o livre exercício de Casa do Poder Legislativo, a Câmara dos Deputados, através de pagamento periódico em dinheiro a parlamentares, para votar em favor de projetos do Chefe do Poder Executivo, o "*mensalão*", em delitos diversos, no entanto, *nada dispôs* o v. aresto sobre igual prática desses crimes, em óbvia *co-participação*, pelo próprio Presidente, silenciando em face do que dispõe a CF, art. 102, inciso I, alínea "b", c.c. CPP, art. 40.

Se descobre aí *omissão e contradição*, para que se *pede* declaração".

Nesse sentido e para formulação de sua defesa aqui, o Requerente que dera notícia da dita prática delituosa ao Senhor Presidente da República, requereu **certidão** a respeito das providências que o Chefe do Poder Executivo envidara, mercê da *notitia criminis*, no âmbito do Poder.

Com surpresa, como evidenciam os **documentos anexos**, informa-se por certidão que **nada foi localizado a respeito**".

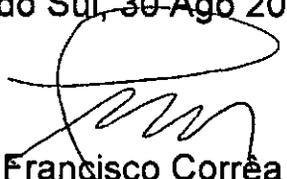
XI. Já agora, com a representação dada por ilustre Procurador-Regional ao Senhor Procurador-Geral da República contra atos do ex-Presidente **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** totalmente imbricados com os fatos de que cuida esta Ação Penal - **acostada aí pelo Defendente com a petição citada no item I desta** - lá protocolada em **19 Abr 2011, sem qualquer pronunciamento** conhecido de Sua Excelência, nem mesmo **aditamento** de sua denúncia, para **incluir-lo**, se a matéria não for objeto de deliberação expressa dessa Suprema Corte, como se **pede**, então, que fiquem os documentos alusivos nesses autos, para que, no futuro, um pesquisador distraído da história possa ajuizar sobre o assunto.

XII. Eis porque, ilustrado Senhor Ministro-Relator, o Defendente, respeitosamente, **pede** sua absolvição.

Pede deferimento.

Sapucaia do Sul, 30 Ago 2011-3ªf.

p.p.


Luiz Francisco Corrêa Barbosa,
OAB/RS nº 31.349.

ETIQUETA DE CÓDIGO DE BARRAS

**LIMINAR
AGUARDA DECISÃO)**



SUBSTITUTO

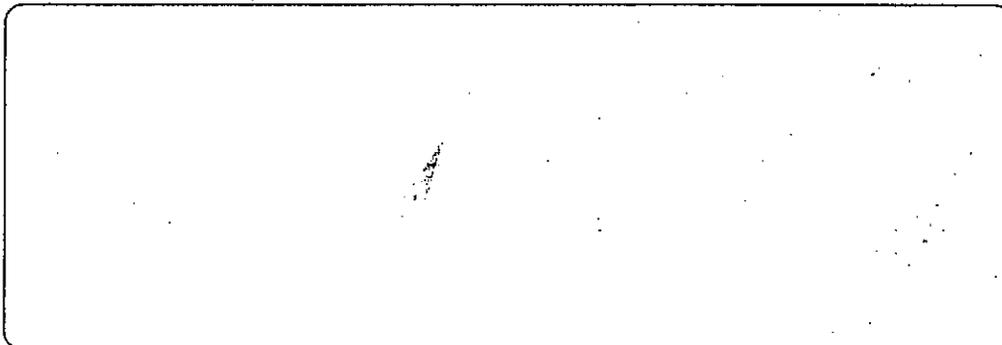
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo:7807-08.2011.4.01.3400 prot.:31/01/2011 09:58:00
Classe :7100 - ACOO CIVIL PUBLICA
Objeto :01.03.08.01 - DANO AO ERARIO - IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
Repte :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Proc. :LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Reqdo :LUIS INACIO LULA DA SILVA E OUTRO
13A VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 31/01/2011
obs :ASSEGURAR O RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS
AO ERARIO NO MONTANTE DE R\$ 9.526.070,64

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AUTUAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA



Vera 7807-08.2011.4.01 3400

JF - DF

TERMO DE AUTUAÇÃO

FLS. 000002

Em Brasília, 31 de Janeiro de 2011 a seção de **CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO** autua os documentos adiante, em **10** folhas com **—** apensos na seguinte conformidade:

Processo: 78070820114013400

Classe: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Objeto: DANO AO ERÁRIO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

Vara: 13ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 31/01/2011

O sistema gerou relatório de prevenção.

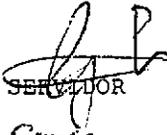
PARTES:

REQTE MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQDO AMIR FRANCISCO LANDO CPF: 010.437.810-72

REQDO LUIS INACIO LULA DA SILVA CPF: 070.680.938-68

Para constar, lavro e assino o
presente


SERVIDOR
Genésio Lopes
Técnico Judiciário
Mat. 5215



JF - DF

FLS. 000003

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - SECLA - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

VARA DA



Vara 7807-08.2011.4.01.3400

RELAÇÃO

1 JAN 09 5 6 2011

JUSTIÇA FEDERAL DA DF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora
República *in fine* assinada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela
Constituição da República (arts. 129, III), pela Lei Complementar n. 75/93 (art. 6º, III, "b")
bem como pela Lei n. 8.429/92 (art. 17), vem ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CUMULADA COM

PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

(com pedido de antecipação de tutela *Inaudita Altera Pars*)

em face de

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, casado, ex-Presidente da República,
inscrito no CPF sob o nº 070.680.938-68, domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, 1501, bl.
01, apto 122, Santa Terezinha, São Bernardo do Campo-SP, CEP 09770-000, e

AMIR FRANCISCO LANDO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 010.437.810-72,
ex-Ministro da Previdência Social (jan/2004 a mar/2005), com endereços na Capital Federal na
SQSW 305, bl. A, apto 508, Sudoeste, Brasília-DF, CEP 70.673-421 e SHIS QL 8, conj. 4,
casa 16, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71620-245¹, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir
alinhavados.

¹ O réu Amir Francisco Lando possui diversos endereços atualizados (em Brasília-DF, Porto Velho-RO e Porto Alegre-RS), não sendo possível saber, com certeza, em qual deles pode ser encontrado. Diante disso, optamos por indicar inicialmente, para fins de intimação e citação, os dois endereços de Brasília-DF. Os relatórios de pesquisa de endereços dos requeridos seguem anexos a esta exordial.

ME



JF - DF

FLS. 000004

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

01. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A presente ação tem por objeto a imposição de sanções civis-administrativas ao primeiro requerido (ex-Presidente da República) e a condenação de ambos os requeridos ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, em razão da prática de ato de improbidade administrativa, consistente no envio irregular de correspondências aos segurados do INSS, através das quais informavam sobre a possibilidade de obtenção de empréstimos consignados com taxas de juros reduzidas.

Referidas correspondências, emitidas pela DATAPREV e custeadas pelo INSS, foram assinadas pelo então Presidente da República e pelo então Ministro da Previdência, Luiz Inácio Lula da Silva e Amir Francisco Lando, respectivamente, em total desrespeito ao art. 37, § 1º, da CF, e sem que houvesse anuência do INSS ou interesse público na divulgação daquelas informações, da forma como fora feita.

A imposição das sanções descritas na Lei nº 8.429/92 e o ressarcimento ao erário são imperiosos, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo ex-Presidente Lula e pelo ex-Ministro Amir Lando, no exercício de suas atribuições, conforme será demonstrado.

02. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Cuidando-se de atos de improbidade administrativa imputados a ex-Presidente da República e ex-Ministro de Estado, praticados no exercício das funções, dos quais resultou prejuízo ao patrimônio da União, resta clara a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos exatos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:



JF - DF

FLS. 000005

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...)"

No que tange à legitimação ministerial para a causa, a Lei nº 8.429/92 estabelece expressamente que a ação civil por ato de improbidade poderá ser proposta pelo Ministério Público, sem prejuízo de que a iniciativa possa ser tomada por outros entes:

Art. 17. "A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada (...)"

§6º. "A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade (...)"

Uma vez que a presente ação é voltada para a punição de atos de improbidade ocorridos no âmbito do Poder Executivo Federal, envolvendo recursos materiais e humanos da DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (empresa pública federal) e do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal), consagra-se o dever fiscalizatório do *Parquet* Federal, bem como a competência da Justiça Federal de 1º grau, para apreciar o caso.

Acerca da competência da Justiça Federal e da legitimidade do MPF, transcrevemos acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PARTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPF. Se a ação proposta pelo MPF está incluída dentro de suas atribuições, prevista na CF/88 e na LC nº 75/93, como é o caso dos autos, basta esse fato para legitimar o Parquet Federal para a causa e, conseqüentemente, a Justiça Federal é a competente para o processo e julgamento do feito. Precedentes da jurisprudência. Apelação conhecida e provida." (TRF4,



JF - DF

FLS. 000006

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.04.01.065054-8/SC,
Relator JUIZ CARLOS EDUARDO T F LENZ, data da decisão
26/03/02, DJU 25/04/02, PAGINA 471.)

**03. DA LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E DA
APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AOS AGENTES POLÍTICOS**

Figuram como requeridos, na presente demanda, ex-Presidente da República e ex-Ministro da Previdência Social.

Conforme se demonstrará, os requeridos cometeram, no exercício de suas atribuições, abusos que ensejam a aplicação das penalidades do art. 12, da Lei 8.429/92.

O art. 1º, da Lei 8.429/92, é explícito ao afirmar que "os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (...) serão punidos na forma desta Lei".

E os requeridos, a quem se imputa o cometimento de atos de improbidade administrativa em razão da função, sujeitam-se às disposições da citada legislação repressiva, conforme preceitua seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Dessa forma, não há dúvida de que, sendo os requeridos, quando praticaram os atos ilegais ora em comento, agentes públicos, a eles se aplica a lei de improbidade administrativa.



JF - DF

FLS. 000007

SEÇÃO - NUCJU

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Não obstante a clareza da lei, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº 2.138, entendeu que, caracterizado o regime especial de responsabilização (crime de responsabilidade tipificado pela Lei 1.079/1950, que encerra delitos de caráter político-administrativo), os agentes políticos não poderiam se submeter ao modelo de competência previsto na Lei de Improbidade Administrativa, que cuida de infrações praticadas por agentes públicos comuns.

Ocorre que esta tese não resiste a uma análise mais acurada, não representa a atual posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e vai de encontro aos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais acerca da matéria.

De início, há que se ter em vista que a referida Reclamação, apesar de ser ação direta, franqueando acesso imediato ao Supremo Tribunal Federal, **não tem efeitos vinculantes nem eficácia *erga omnes*.**

De fato, na atual sistemática constitucional, além da súmula vinculante, prevista no art. 103-A da Constituição da República, **apenas as decisões definitivas de mérito proferidas em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade** possuem efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, haja vista a clara redação do § 2º do art. 102.

Em síntese: não há qualquer vinculação jurídica que estabeleça a obrigatoriedade de os demais integrantes do Poder Judiciário seguirem o entendimento adotado no voto proferido pelo então Ministro Nelson Jobim na Reclamação nº 2.138. Por mais ilustre e competente que seja o magistrado prolator da decisão, **esta, em relação aos outros casos, não passa de uma orientação jurídica.**

Por isto, ausente qualquer vinculação, os demais integrantes do Poder Judiciário continuam livres para decidir o tema de acordo com suas convicções próprias.

Handwritten signature
5



JF - DF

FLS. 000008

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - NUCJIV
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Outrossim, é indispensável ter em vista que, apesar de ter prevalecido, por 6 votos a 5, a tese do ministro-relator Nelson Jobim pela procedência da Reclamação 2.138, fato é que **tal orientação não representa a atual posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.** Vejamos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, dos 6 magistrados que votaram a favor da tese vencedora (Nelson Jobim, Ilmar Galvão, Maurício Correia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Cezar Peluso), apenas os 3 últimos permanecem na Corte. Já dentre aqueles 5 que votaram pela aplicação da Lei 8.429/92 aos agentes políticos (Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Celso de Mello), também permanecem no Tribunal somente os 3 últimos.

Na sessão plenária do STF do mesmo dia 13 de junho de 2007 (ocasião em que foi julgada procedente a Reclamação 2.138), foi julgada a Petição 3.923/SP, no bojo da qual também foi discutida a submissão dos agentes políticos à Lei 8.429/92.

Ocorre que, da Petição 3.923², julgada improcedente, constam votos favoráveis à aplicação da lei de improbidade aos agentes políticos do Exmo. Ministro Joaquim Barbosa - que também votou na Reclamação 2.138 -, e dos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto e Carmen Lúcia, que não puderam votar no julgamento da Reclamação 2.138 por sucederem os ministros aposentados que já haviam proferido seus votos.

Ora, se os Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto e Carmên Lúcia tivessem participado do julgamento da Reclamação 2.138, teriam seguido o mesmo entendimento apresentado no julgamento da Petição 3.923. Em outras palavras, se todos os Ministros que faziam parte da composição do STF em 13 de junho de 2007 tivessem votado na Reclamação 2.138, o julgamento teria sido exatamente o oposto do

² A íntegra do Acórdão proferido nos autos da Petição 3.923, com os votos dos Exmos. Ministros, segue anexa a esta exordial.



JF - DF

FLS. 000009

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - MUCJU^a
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

que foi (pela improcedência da ação), com os votos favoráveis à aplicação da Lei de Improbidade aos agentes políticos de, pelo menos, 06 dos 11 Ministros, quais sejam: Celso de Mello, Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Carmen Lúcia.

E, seguindo tal raciocínio, podemos ir além e afirmar que, ainda que o julgamento da referida Reclamação 2.138 fosse hoje, mantidas as posições externadas pelos referidos Ministros naquela época, também ter-se-ia decisão de improcedência da Reclamação.

Além disso, não há posição do Ministro Dias Toffoli sobre o tema, tampouco sabemos quem será o 11º Ministro a integrar aquela Corte. Dessa forma, poderíamos ter, em tese, 8 votos favoráveis à submissão dos agentes políticos à lei de improbidade.

Ora, diante deste quadro, é absolutamente impossível afirmar que o Supremo Tribunal Federal entende que agentes políticos não se submetem ao regime jurídico da improbidade administrativa. **Parte do Tribunal pensa desta forma, parte não, sendo certo que mais da metade já se pronunciou sobre o tema de forma a aplicar a Lei 8.429/92 àqueles agentes.**

Ademais, recentes acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região também operam no sentido de aplicar as disposições da Lei 8.429/92 aos agentes políticos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS: - CABIMENTO -- LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, VERIFICAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO AGENTE POLÍTICO - IMPOSSIBILIDADE: SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DA PENA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1. A Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes desta Corte. 2. Não há como esta Corte emitir juízo de valor sobre teses que demandam revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Acórdão do Tribunal de origem que,

HO



JF - DF

FLS. 000000

SECLA - SJDF

Fis. 10

Rubrics A

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

para manter as penas aplicadas na primeira instância, valeu-se de fundamentação suficiente e adequada. 4. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 201001141940 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1199004 - DJE DATA:25/10/2010) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO STF Nº 2.138/DF. ENTENDIMENTO DO STF. SUJEIÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS À LEI DE IMPROBIDADE. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO PREVISTO COMO ATO DE IMPROBIDADE. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/92. JULGAMENTO DO MÉRITO. § 3º DO ART. 515 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as disposições da Lei nº 8.429/92 aplicam-se aos agentes políticos. 2. Apelação do Ministério Público e do FNDE providas. (TRF1 - APELAÇÃO CIVEL - 200837000073125 - QUARTA TURMA - Data da Decisão 08/03/2010)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DE PARTES. RECURSO PRÓPRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS JUNTADAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 A AGENTES POLÍTICOS (NO CASO: GOVERNADOR, DEPUTADO ESTADUAL E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO). PRECEDENTES. I - Preliminares de inadequação do recurso e de incompleta formação do agravo rejeitadas. II - A decisão proferida na Reclamação 2.138-6/STF não possui eficácia erga omnes nem efeito vinculante. III - A Lei 8.429/92, que regulamenta a cláusula constitucional de improbidade administrativa, não exclui os agentes políticos do rol daqueles que se sujeitam à sua aplicação (arts. 1º, 2º e 3º); excluí-los afronta o princípio da isonomia. IV - É cabível ação de improbidade administrativa em face de agentes políticos (no caso: governador, deputado estadual e secretário de administração), ainda que estes possam responder por crime de responsabilidade. As instâncias civis, penais e administrativas são independentes (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da LIA). V - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o retorno dos agravados Neudo Ribeiro Campos, Antônio Messias Pereira de Jesus e Diva da Silva Briglia ao pólo passivo da AIA 2005.42.00.002225-9. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000143129 - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 12/01/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. REFORMA DA DECISÃO. APLICABILIDADE DA LEI Nº. 8.429/92. PRECEDENTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL. 1. O STF entendeu, na Reclamação n. 2.138, que



JF - DF

FLS. 000011

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

os agentes políticos, por serem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, mas, apenas, por crime de responsabilidade em ação que somente pode ser proposta perante a Corte, nos termos do art. 102, I, c, da CF. 2. A decisão proferida na Reclamação n. 2.138, contudo, não possui efeito vinculante nem eficácia erga omnes, não se estendendo a quem não foi parte naquele processo, uma vez que não tem os mesmos efeitos das ações constitucionais de controle concentrado de constitucionalidade. 3. Os Prefeitos Municipais, ainda que sejam agentes políticos, estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa, conforme o disposto no art. 2º dessa norma, e nos artigos 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal. Também estão sujeitos à ação penal por crime de responsabilidade, na forma do Decreto-Lei nº. 201/67, em decorrência do mesmo fato. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Apelação provida, para determinar o regular processamento do feito na primeira instância. (TRF1 - APELAÇÃO CRIMINAL - 200533010021358 - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 09/02/2010)

Feitas estas considerações introdutórias, cabe demonstrar que a tese de que os agentes políticos não se submetem ao regime jurídico da improbidade administrativa, salvo melhor juízo, **não encontra respaldo na Constituição da República** e, por isso mesmo, não pode ser aceita.

Observe-se, então, que o argumento central dos defensores da tese de que os agentes políticos não se submetem à punição por improbidade administrativa seria uma suposta distinção, no sistema constitucional brasileiro, entre o regime de responsabilidade dos agentes políticos e o regime de responsabilidade dos demais agentes públicos. Para tais juristas, referida distinção decorreria de uma especialidade dos agentes políticos em relação aos demais servidores. Assim, tratando-se de agentes especiais, a responsabilização dos mesmos deveria ser realizada de acordo com tais especificidades. Alegam, ainda, que é necessário preservar “a indispensável liberdade de ação e de decisão dos agentes que dão voz à soberania da nação”.

Em que pese a exuberância e a imponência de tais colocações, não é correto afirmar que a especialidade dos agentes políticos reside no cargo em si. Deveras, se **especialidade há, tal ocorre em algumas funções específicas a serem desempenhadas em**



JF - DF

FLS. 000012

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

tais cargos, não no cargo em si. Com efeito, nem todas as funções dos agentes políticos têm natureza política, sendo que muitas delas **representam atos administrativos comuns, de mera execução das normas legais.**

Ora, é extremamente simplista sustentar que os agentes políticos são especiais porque ocupam os postos mais relevantes da República ou porque necessitam de liberdade para conduzir o rumo da nação. Pensar desta forma implica desconsiderar a realidade: tais agentes exercem funções de caráter político e funções de caráter administrativo.

De fato, o que permite agrupar determinados servidores públicos na categoria de "agentes políticos" é o fato de que eles têm, **dentre algumas** de suas atribuições, **a prática de atos políticos**, diferentemente do que ocorre com os servidores que não integram tal categoria, desprovidos que são de qualquer atribuição para a prática de atos políticos.

Neste contexto, evidenciado que a categoria dos agentes políticos existe apenas em função da competência para a prática de atos políticos, além de atos administrativos propriamente ditos, torna-se absolutamente necessária a conceituação de ato político, o que se faz com base na doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Atos políticos ou de governo, praticados com margem de discricção e diretamente com obediência à Constituição, no exercício de função puramente política, tais o indulto, a iniciativa de lei pelo Executivo, sua sanção ou veto, sub color de que é contrária ao interesse público, etc.

Por corresponderem ao exercício de função política e não administrativa, não há interesse em qualificá-los como atos administrativos, já que sua disciplina é peculiar. Inobstante também sejam controláveis pelo Poder Judiciário, são praticados de modo amplamente discricionário, além de serem expedidos em nível



JF - DF

FLS. 000013

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

*imediatamente infraconstitucional – ao invés de infralegal – o que lhes confere fisionomia própria.*³

A partir da citação acima, é possível notar que os requisitos básicos para a caracterização do ato político são a ampla margem de discricionariedade, a subordinação direta à Constituição da República e o exercício de função puramente política, o que torna incontestado que nem toda a atuação dos chamados “agentes políticos” ocorre por meio de atos políticos.

Neste ponto, cabe também recorrer à lição de José Joaquim Gomes Canotilho, deveras esclarecedora sobre a função de governo e útil para ratificar que nem todas as atividades realizadas neste âmbito são de cunho político:

“O Governo, como órgão constitucional autónomo de soberania, exerce um complexo de funções desdobrado em funções políticas, legislativas e funções administrativas. Uma pontualização destas funções poderá ser feita da forma seguinte.

Não há uma caracterização constitucional-material da função política ou de governo. É possível, porém, fazer-se uma delimitação 'negativa': (1) nem todas as actividades exercidas pelo órgão de soberania do Governo são actividades políticas ou de governo; (2) o Governo não tem o monopólio das funções políticas ou de governo, pois a CRP atribui funções de direcção política a outros órgãos de soberania; (3) algumas actividades são expressamente consideradas como actividades políticas e reservadas ao Governo em sentido orgânico-institucional; (4) o Governo não é constitucionalmente concebido como um poder autónomo mas como um domínio ou âmbito funcional que, em parte,

³ “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, São Paulo, 16ª edição, 2003, págs. 351/352



JF - DF

FLS. 000014

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

pertence ao Governo em sentido orgânico-constitucional e, noutra parte, aos outros órgãos de soberania, como o PR e a AR."⁴

O que se vem defendendo fica evidente quando se observa, a título ilustrativo, que a própria Constituição da República, no "caput" do art. 53, instituiu em favor dos parlamentares imunidade civil e penal **apenas para suas opiniões, palavras e votos**. Ora, não é por acaso que tal imunidade se limita a opiniões, palavras e votos. Trata-se, evidentemente, de clara indicação de que nem tudo o que os congressistas realizam no exercício do cargo significa atuação política, cercada de independência, a demandar tratamento diferenciado que preserve a possibilidade de livre atuação funcional.

É certo que alguns agentes políticos, em razão mesmo das competências que lhe são atribuídas pelo ordenamento jurídico, têm sua atuação mais ou menos concentrada em atos políticos, conforme o caso. Fato é, todavia, que **não há agente político cuja atuação ocorra exclusivamente por meio de atos políticos**.

Ora, feitas estas considerações, não se pode afirmar que, no caso dos autos, os requeridos estivessem no exercício de atividade política, **mas em autêntico exercício de atividade administrativa, em relação à qual não há que se falar em qualquer tipo de independência indispensável à atuação**, que, por sinal, era diretamente vinculada a uma série de normas legais, não apenas a normas constitucionais.

Definitivamente, se os agentes políticos mereceram tratamento especial no ordenamento jurídico, tal tratamento decorre única e exclusivamente das atividades especiais próprias dos respectivos cargos, sendo certo que, **ausente o exercício de uma destas atividades, ausente também estará o tratamento diferenciado**, pena de subversão de um dos princípios básicos da ordem jurídica: o princípio da isonomia.

⁴ "Direito Constitucional", Almedina, Coimbra, 6ª edição, 1995, pág. 753



JF - DF

FLS. 000015

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Com efeito, ampliar um tratamento diferenciado para hipóteses em que tal não se justifica, como ocorreria com a aplicação da responsabilização política para atos administrativos, **seria inegável e indevida transformação da prerrogativa em privilégio**, o que é de todo inaceitável diante de ordenamento jurídico que prima pela isonomia entre todos os cidadãos.

Assim, a definição da natureza do regime de responsabilidade dos agentes políticos deve realizar-se **em função da natureza do ato** sob persecução (ato político ou ato administrativo), **não em função da qualidade do agente** (agente político ou não). Entender o contrário significa dar primazia à figura do infrator em detrimento da infração em si, o que não é compatível com o regime republicano.

Ademais, não há que se falar em independência de atuação funcional diante de condutas graves e inequivocamente ilícitas como as descritas na presente ação, que abarcaram indevida aplicação de recursos do erário para fins de promoção pessoal dos agentes, conduta vedada pela Constituição.

Assim, ausente a prática de ato político e desnecessária qualquer preservação de independência funcional, dada a sua inexistência no caso concreto, **afigura-se impossível a responsabilização política como sucedâneo da responsabilização administrativa.**

Demais disso, vale referir que a Lei nº 8.429/92 expressa que os atos de improbidade praticados por **qualquer** agente público serão punidos na forma que ela determina. Para a caracterização do agente público, adota amplo conceito: "reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por **eleição, nomeação, designação, contratação** ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, **mandato, cargo, emprego** ou função nas entidades públicas". Estão os agentes políticos, portanto, aí incluídos de modo expresso!



JF - DF

FLS. 000016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Tenha-se em mente, também, que, diante da presunção de constitucionalidade de que toda lei goza no Estado Democrático de Direito, a Lei 8.429/1992 somente perderá sua eficácia e deixará de ter aplicabilidade, mediante declaração de inconstitucionalidade, ainda não existente. **Até que sobrevenha uma tal decisão, não poderá o magistrado afastar a incidência da norma no caso concreto de forma arbitrária, sem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade**, sob pena de ferir a presunção de constitucionalidade da lei, a qual ingressou no mundo jurídico de forma legítima, segundo o processo legislativo constitucional.

Fora desses parâmetros, a construção de interpretação que faça escapar agentes políticos dos mandamentos da Lei de Improbidade Administrativa se revela casuística, afrontosa ao regime republicano, à moralidade administrativa, a igualdade e aos mais caros princípios que ordenam o Estado de Direito.

04. RESUMO DOS FATOS

Em outubro de 2004, foi instaurado perante esta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001672/2004-59, cujos autos abrigam, dentre outros documentos, cópias dos processos do Tribunal de Contas da União TC nº 012.633/2005-8 e TC nº 014.276/2005-2. O primeiro teve por finalidade verificar a regularidade das contratações na área de publicidade, propaganda, consultoria, bens e serviços de informática e terceirização da empresa DATAPREV e o segundo analisou a regularidade de convênios celebrados entre o INSS e instituições financeiras.

Conforme apurou o TCU nos autos do TC 012.633/2005-8, em 29/09/2004, o Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social dirigiu ao então Presidente da DATAPREV ofício por meio do qual solicitava que fossem adotadas as providências necessárias ao encaminhamento de carta assinada pelo Presidente Lula e pelo Ministro da Previdência a todos os segurados da Previdência Social. Em anexo, encontrava-se o original da



JF - DF

FLS. 000017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

seguinte carta:

"Brasília, 29 de setembro de 2004.

Carô(a) segurado(a) da Previdência Social,

Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas.

Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários (as) passam a ter o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30% do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês.

Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua!

Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República

Amir Francisco Lando
Ministro de Estado da Previdência Social

Ainda conforme o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da



JF - DF

FLS. 000018

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

União,⁵:

“O procedimento de expedição foi imediatamente iniciado, tendo a emissão começado em 04/10/2004, apenas 3 dias úteis após a assinatura da carta (apenso 2, fls. 026). Em 06/10/2004, 180.764 (cento e oitenta mil, setecentas e sessenta e quatro) cartas já haviam sido postadas (apenso 2, fls. 032).

A DATAPREV verificou que o encaminhamento da demanda "de ordem do Senhor Ministro Amir Lando" não obedecera aos trâmites legais, nem aos procedimentos previstos no Contrato n.º 003/2004 que regula a prestação de serviços ao INSS. Assim, o Gerente do Departamento de Negócios Benefícios, Senhor João Paulo Vieira Tinoco, subscreveu, em 27/10/2004, a Proposta Comercial DEBF.N 07/2004 (apenso 2, fls. 011 a 014). Registre-se que, nessa data, já haviam sido impressos 3.334.033 (três milhões, trezentos e trinta e quatro mil e trinta e três) exemplares da correspondência, já tendo sido todos enviados para postagem (apenso 2, fls. 028), conforme detalhado a seguir.”

A Proposta, entregue em mãos ao Diretor de Benefícios do INSS, Senhor Rui Cezar de Vasconcelos Leitão, tinha o objetivo de regularizar o processo de expedição das cartas, de modo a que essa pudesse ser justificada como uma demanda do cliente da DATAPREV, o INSS, e cujos custos seriam por esse assumidos quando da emissão das correspondentes faturas pela DATAPREV.

Sucedeu que o INSS não entendeu da mesma forma, de modo que a Proposta Comercial DEBF.N 07/2004 nunca recebeu manifestação

⁵ Relatório de Auditoria de 18/11/2005 (fls. 85/170 dos autos principais do PA 1.16.000.001672/2004-59)

SAO 16



JF - DF

FLS. 000019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

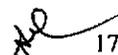
expressa de concordância ou rejeição (apenso 2, fls.062). Há registro de diversas mensagens de correio eletrônico em que representantes da DATAPREV cobraram sem sucesso um posicionamento de dirigentes do INSS (apenso 2, fls. 018 e 020).

O teor da Proposta especificava que seriam impressas e enviadas cerca de 17 milhões de cartas aos segurados em até 90 dias, ao preço unitário de produção de R\$ 0,17 (dezessete centavos), perfazendo um valor estimado de R\$ 2.901.756,64 (dois milhões, novecentos e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Não estão aí computados os custos da postagem, que serão detalhados a seguir.

Em 03/12/2004, o mesmo Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social dirigiu ao Presidente da DATAPREV o Ofício n.º 617 indagando o número de cartas enviadas, o custo de sua produção, o valor individual da postagem e o valor global (apenso 2, fls. 015).

A resposta, subscrita pelo Assessor da Diretoria da DATAPREV, Senhor Carlos Augusto Magalhães, foi o Ofício/PR/Nº 103/2004, em 09/12/2004, que informou, além dos dados já acima registrados, que até aquela data haviam sido postadas 10.657.233 (dez milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentas e trinta e três) cartas restando ainda dentro da programação 6.072.000 (seis milhões e setenta e duas mil) (Anexo,2, fls. 010).

Em 14/12/2004, o mesmo Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social dirigiu à Presidente do Conselho de Administração da DATAPREV, Senhora Liêda Amaral de Souza, o Ofício n.º 627 (apenso

 17



JF - DF

FLS. 000020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - INUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

2, fls. 008 e 009), no qual, referindo-se às cartas, assim se manifestou:

“... Chega-me agora a resposta anexa dando conta de que a empresa procedeu à impressão do material, sem qualquer procedimento administrativo prévio, nem se quer (sic) comunicação quanto ao que seria o conteúdo e forma da relação contratual futura. Assim sendo, julgo que, com base no que faculta o art. 5º inciso V do Estatuto Social da empresa, faz-se necessário determinar a instauração de auditoria interna para apurar os fatos e o custo real do serviço, de cujas diligências deverá participar o titular da Assessoria de Controle Interno deste Ministério.”
(grifamos).

Indagado quanto ao assunto pela Presidente do Conselho de Administração, o Presidente da DATAPREV respondeu em 11/01/2005, pelo Ofício/PR/nº 004/2004 (sic), em que, em síntese, assinalou que:

“em cumprimento ao Ofício nº 505, a DATAPREV, após vários entendimentos com o Sr. Chefe de Gabinete do Ministério da Previdência Social, que por reiteradas vezes solicitava urgência no encaminhamento das correspondências, elaborou ... a proposta técnica e comercial de nº "DEBF.N 07/2004, encaminhada ao INSS ... É de se consignar que o Ofício nº 505, expedido pelo Chefe de Gabinete do Senhor Ministro da Previdência Social, é claríssimo ao solicitar à DATAPREV 'que sejam adotadas as providências necessárias ao encaminhamento da mesma a todos os segurados da Previdência Social Brasileira', ou seja, houve uma cristalina determinação para que fosse enviada a correspondência anexada ao citado ofício. Portanto, o texto e a carta não foram e não são de responsabilidade da DATAPREV, principalmente quanto a forma e o seu conteúdo, ressaltando, inclusive,



JF - DF

FLS. 000021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO. DISTRITO FEDERAL

que o assunto já foi objeto de questionamento pela d. Procuradoria da República, o qual já foi devidamente respondido." (grifamos) (apenso 2, fls. 007)

Acresce que o processo de produção e expedição das cartas foi interrompido em dezembro. Foram emitidas, mas não impressas, 453.329 (quatrocentas e cinquenta e três mil, trezentas e vinte e nove) cartas. E outras 510.625 (quinhentas e dez mil, seiscentas e vinte e cinco) cartas foram impressas, mas não postadas. Após muitos meses, em 06/09/2005, essas 510.625 cartas foram destruídas pelo processo de fragmentação (apenso 2, fls. 100)."

As questões a serem esclarecidas pelos responsáveis incluem:

- a) se o INSS considerava a iniciativa adequada, por que não assinou a Proposta Comercial?
- b) se o INSS considerava a Proposta Comercial inadequada, por que pagou pela postagem das cartas?
- c) se o INSS e a DATAPREV consideravam os procedimentos regulares, por que foi determinada a sua interrupção em dezembro e por que se determinou a destruição de mais de meio milhão de cartas assinadas pelo Presidente da República?

Os custos de emissão e impressão das cartas encontram-se especificados na Proposta Comercial BEDF-N n.º 07/2004 e alcançaram R\$ 0,17 por carta. Considerando-se que foram emitidas 11.167.858 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentas e cinquenta e oito) cartas (apenso

AD



JF - DF

FLS. 000022

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - SECLA - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

2, fls. 028), o custo aproximado foi de R\$ 1.898.535,86 (um milhão, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

A Tabela abaixo sintetiza os custos da DATAPREV. Foram consideradas as datas de conclusão dos trabalhos de impressão, conforme quadro abaixo, a partir dos dados do apenso 2, fls. 026.

TABELA 13

Final de emissão	Número de Cartas	Data	Valor
1	1.673.607	08/10/2004	R\$ 284.513,19
2	1.660.426	15/10/2004	R\$ 282.272,42
3	1.659.814	31/10/2004	R\$ 282.168,38
4	1.659.104	15/11/2004	R\$ 282.047,68
5	1.656.593	29/11/2004	R\$ 281.620,81
6	1.655.717	08/12/2004	R\$ 281.471,89
7	1.202.597	19/12/2004	R\$ 204.441,49
Total	11.167.858		R\$ 1.898.535,86

Esclareça-se que, por dificuldades de elaboração de uma estimativa confiável, os valores acima não consideram os custos de emissão de 453.329 (quatrocentas e cinquenta e três mil, trezentas e vinte e nove) cartas emitidas e não impressas, bem como os custos da fragmentação de 510.625 (quinhentas e dez mil, seiscentas e vinte e cinco) cartas impressas e não postadas.

Os custos de postagem, que foram pagos pelo INSS, obedeceram às



JF - DF

FLS. 000023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - RUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

seguintes tarifas:

a) Local (Região Metropolitana do Rio de Janeiro): R\$ 0,67

b) Estadual (Rio de Janeiro): R\$ 0,70

c) Nacional: R\$ 0,72

Os dados apresentados pela DATAPREV (apenso 2, fls. 028) referem-se apenas às postagens cujos finais de emissão foram 1, 3, 4, 5 e 6; não tendo sido apresentados os valores referentes aos finais 2 e 7. **Para aquelas emissões, o custo de postagem alcançou R\$ 5.943.888,15** (cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), para um total de 8.304.835 (oito milhões, trezentas e quatro mil, oitocentas e trinta e cinco) cartas, sendo 623.787 (seiscentas e vinte e três mil, setecentas e oitenta e sete) locais, 220.185 (duzentas e vinte mil, cento e oitenta e cinco) estaduais e 7.460.863 (sete milhões, quatrocentas e sessenta mil, oitocentas e sessenta e três) nacionais.

Com relação à emissão de final 2, foram postadas 1.660.426 (um milhão, seiscentas e sessenta mil, quatrocentas e vinte e seis) cartas; e quanto às de final 7 foram postadas 691.972 (seiscentas e noventa e um mil, novecentas e setenta e duas) cartas, uma vez que a postagem foi interrompida e restaram 510.625 (quinhentas e dez mil, seiscentas e vinte e cinco) cartas impressas que não foram postadas, sendo posteriormente destruídas. No total, foram postadas 10.657.233 (dez milhões, seiscentas e cinquenta e sete mil, duzentas e trinta e três) cartas, à custa do INSS.



JF - DF

FLS. 000024

SECLA - NUCJU

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

A Tabela abaixo sintetiza as informações.

TABELA 14

Final de emissão	Número de Cartas	Data da Postagem	Valor
1	1.673.607	01/11/2004	R\$ 1,197.818,70
2	1.660.426	01/11/2004	R\$ 1.188.391,79*
3	1.659.814	01/11/2004	R\$ 1.187.947,25
4	1.659.104	16/11/2004	R\$ 1.187.454,49
5	1.656.593	30/11/2004	R\$ 1.185.645,76
6	1.655.717	08/12/2004	R\$ 1.185.021,95
7	691.972	20/12/2004	R\$ 495.254,74 ^{6*}
Total	10657233		R\$ 7.627.534,68

Em suma, a DATAPREV arcou com os custos da emissão e da impressão das cartas, uma vez que o INSS não aceitou a Proposta Comercial, elaborada somente após o início da produção das cartas. Desse modo, a DATAPREV não pode incluir os custos incorridos nesse processo no âmbito do Contrato n.º 03/2004.

No AR n.º 016, indagou-se explicitamente acerca dos fundamentos legal, estatutário ou contratual para a execução custeada pela DATAPREV dessa operação. A resposta foi de que "serviços relativos a benefícios, que não sejam rotineiros" e, portanto, já descritos no contrato INSS/DATAPREV, são formalizados através de proposta comercial

⁶ * Valores estimados. Para os valores não informados, a estimativa foi feita com base na proporção conhecida para o conjunto dos lotes das destinações local (7,51%), estadual (2,65%) e nacional (89,84%) a partir de dados do apenso 2, fls. 028. A memória de cálculo encontra-se no apenso 2, fls. 104. Esclareça-se que essas são as datas para efeito de cobrança ao INSS pelos Correios. As datas efetivas de expedição são anteriores e constam do apenso 2, fls. 032 a 054



JF - DF

FLS. 000025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

(apenso 2, fls. 062). Ora, no mesmo documento o representante da DATAPREV informa que "não houve até o momento (23/09/2005) manifestação do INSS sobre a proposta" (apenso 2, fls. 062). Fica **evidenciado que a emissão, a impressão e a postagem das cartas foi realizada sem amparo contratual, sendo assim ilegais as respectivas despesas, caracterizando-se a ocorrência de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico.**

368. O ex-diretor de Operações da empresa, Carlos Alberto Jacques de Castro, afirmou em correio eletrônico relacionado ao AR 016, que:

"a demanda foi colocada como urgente e imperativa para a DATAPREV"... "houve empenho do Ministério exigindo a execução, inclusive com intervenção do Chefe de Gabinete do Ministro. O Chefe de Gabinete do Ministro chegou a provocar constrangimento ..." (apenso 2, fls.102).

E, mais adiante, na mesma mensagem:

"A proposta comercial havia sido entregue ao Ministério, mas a Chefia de Gabinete não providenciava o seu aceite. Houve inclusive a determinação emanada do Ministério de que a contratação se desse pelo INSS, que, no entanto, não concordou com o encaminhamento. Em função desse problema e com a evidência de que o Ministério pretendia se eximir da responsabilidade, depois que o Chefe de Gabinete encaminhou um ofício solicitando da DATAPREV informações sobre o assunto, a Diretoria decidiu suspender a execução do serviço." (apenso 2, fls.102).



JF - DF

FLS. 000026

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

O depoimento deixa claro que a Diretoria da DATAPREV - especialmente os que estavam envolvidos com a questão, a saber, o Presidente, o Diretor de Negócios e o Diretor de Operações -tinham consciência da irregularidade dos procedimentos, tanto que em determinado momento decidiram pela sua suspensão.'

Foi o próprio ex-Diretor de Operações, Carlos Alberto Jacques de Castro, quem formalizou essa decisão, em correio eletrônico, datado de 28/12/2004, ao responsável pelo CTRJ:

"... está mantida a orientação interrompendo o processamento até uma nova determinação. Está autorizada uma comunicação aos Correios informando que a postagem de 1,6 milhão por questões operacionais ficou reduzida para 600 mil." (apenso 2, fls. 088)

A autorização para a fragmentação foi dada em 05/09/2005, durante os trabalhos da presente fiscalização, por meio de correio eletrônico do Gerente do Departamento de Negócios Benefícios, às fls. 090 do apenso 2, uma vez que, desde março, os responsáveis pela operação do CTRJ reclamavam que a guarda das 510.625 cartas nas dependências da DARJO acarretava problemas operacionais, assim como o "excesso dos materiais adquiridos para atender aquela demanda" (34.000 resmas) (apenso 2, fls. 097).

O INSS, por sua vez, embora não tenha assumido a responsabilidade pela produção das cartas, arcou com os custos de sua postagem. Os problemas financeiros da Previdência Social são de domínio público e já foram, por inúmeras vezes, abordados em deliberações desta Corte. É questionável que a Previdência Social custeie a remessa de



JF - DF

FLS. 000027

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - NUCIU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

milhões de correspondências que não guardam correlação com as suas prioridades institucionais. Tanto o procedimento foi irregular que o INSS não se manifestou acerca da Proposta Comercial da DATAPREV. A carta enviada não tem a logomarca do INSS, mas a do Ministério.

Desse modo, as despesas incorridas pela DATAPREV e pelo INSS são ilegais, carecendo de amparo contratual. Na administração pública, segundo a imorredoura expressão de Hely Lopes Meirelles:

"... não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Ante o exposto, exsurge a necessidade de audiência e de citação dos responsáveis.

Ademais, fica claro que a DATAPREV prestou um serviço - a emissão e impressão de cartas - cujo destinatário é o INSS - que as recebeu e providenciou sua postagem. Assim, embora inexistia instrumento contratual que ampare a execução dos serviços, é fato que eles foram prestados, devendo o INSS por eles pagar à DATAPREV, assim como pagou aos Correios - também empresa pública - pelos serviços de postagem." (grifos nossos)

No que se refere à finalidade de expedição da carta, também apurou o TCU ter havido irregularidades, uma vez que a lei que permitia aos segurados do INSS efetuarem empréstimos com consignação em folha de pagamento foi sancionada 10 meses antes do envio da correspondência. Trata-se da Lei 10.820/2003, apenas modificada pela Lei



JF - DF

FLS. 000028

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

10.953/2004, citada na referida carta.

Na época de envio das cartas, a única "novidade" era a instituição financeira recém conveniada e apta a efetuar as operações de crédito, qual seja, o Banco BMG, cujo convênio com o INSS tinha sido firmado duas semanas antes, em 14/09/2004, de maneira extremamente ágil para os padrões do INSS (conforme apurou o TCU nos autos do TC nº014.276/2005-2, do qual trataremos adiante). Além desse banco privado, somente a Caixa Econômica Federal estava habilitada a fornecer empréstimos consignados aos pensionistas do INSS, com base em convênio firmado vários meses antes.

Diante do apurado, podemos concluir facilmente que a finalidade pretendida com o envio das correspondências era, primeiramente, promover as autoridades que assinavam a carta, enaltecendo seus feitos e, conseqüentemente, realizando propaganda em evidente afronta ao art. 37, § 1º, da CF, e, ao mesmo tempo, favorecer o Banco BMG, única instituição particular apta a operar a nova modalidade de empréstimo.

Ademais, o TCU verificou que o contrato celebrado com os Correios para envio das referidas cartas também acarretou outros prejuízos ao erário, tendo em vista que os valores pagos foram mais altos do que aqueles constantes da página dos Correios na internet no ano seguinte.

Confira-se trechos do Relatório de Auditoria do TCU acerca dessas questões:

"O teor da carta não corresponde ao pretexto de sua expedição

Cumpra sublinhar que a carta é datada de 29 de setembro de 2004. Nessa data, apenas duas instituições financeiras tinham celebrado convênio com o INSS e a DATAPREV para proceder a financiamentos com consignação na folha dos segurados: a Caixa Econômica Federal e o Banco BMG S/A, cujas operações iniciaram



JF - DF

FLS. 000029

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

em 20/05/2004 e 14/09/2004, respectivamente. Somente no final do mês seguinte, em 21/10/2004, iniciou-se a produção do Banco Bonsucesso (apenso 2, fls. 079 e 080).

A carta faz alusão à Lei n.º 10.953, de 27 de setembro de 2004, publicado no DOU de 28/09/2004, que "Altera o art. 6a da Lei n" 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento" (Anexo, 2, fls. 082).

Assim, a própria ementa da Lei n.º 10.953/2004 esclarece que, ao contrário do que afirmam na carta o Presidente da República e o ex-ministro da Previdência Social - de que ela "permite aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas " - foi a Lei n.º 10.820/2003 que, dez meses antes, criou a possibilidade da consignação em folha de empréstimos e financiamentos, ao passo que o novo diploma apenas alterou o art. 6º da Lei n.º 10.820/2003 (Anexo, 2, fls. 083 a 085).

Tanto é assim que desde maio a Caixa Econômica Federal já operava o convênio com a DATAPREV e o INSS para essa finalidade. Não poderia fazê-lo se a medida houvesse sido instituída pela Lei mencionada na carta presidencial.

E qual foi a alteração introduzida pela Lei n.º 10.953?

Em primeiro lugar, a introdução, no caput do art. 6º da expressão "bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato".



JF - DF

FLS. 000030

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Ou seja, o novo diploma legal, cria a possibilidade de retenção, pela instituição financeira, dos valores destinados ao pagamento das operações contratadas. Na sistemática anterior, os valores eram descontados do benefício e repassados pela Previdência Social à instituição financeira. A nova lei melhorou o fluxo de caixa das instituições financeiras.

Além disso, a Lei n° 10.953, introduziu alterações na redação dos §§ 2º e 3º do art. 6º, adaptando sua redação à hipótese da retenção, bem como acrescentou os §§ 5º e 6º ao mesmo artigo. O § 5º trouxe para o texto legal o limite de 30% estipulado pela Instrução Normativa INSS/DC n° 97, de 17 de novembro de 2003. E o § 6º estipulou punições para o descumprimento do §5º.

(...)

Evidencia-se que o teor da correspondência a rigor nada esclarece sobre a Lei n.º 10.953.

A carta faz alusão a valores cobrados como taxas de juros, que não constam do texto de nenhuma lei, decreto ou instrução normativa. A Taxa Selic fixada na 100ª reunião do COPOM, em 15/09/2004, foi de 16.25% a.a. Quando o Presidente da República e o Ministro da Previdência Social subscreveram que "Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês" não estavam se referindo a informações oficiais, além de não informar que as instituições financeiras cobram uma tarifa de abertura de crédito. **Recorde-se que somente a Caixa Econômica Federal e o Banco BMG encontravam-se operando com a DATAPREV e o INSS.**

E mais. Afirmaram que "Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia." Desse modo, a sanção da



JF - DF

FLS. 000031

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

SECLA - NUCJU

Lei constituiu-se em pretexto para o intuito de enviar correspondência ao universo de segurados da Previdência Social, destacando a possibilidade da realização de operações de empréstimo. Conforme anteriormente registrado, naquela data, tais operações somente poderiam ser efetivadas por duas instituições financeiras.

O momento para o envio de correspondência com finalidade esclarecedora foi após a sanção da Lei n.º 10.820. A expedição das cartas a partir de 29/09/2004 coincide com a entrada em operação do Convênio com o Banco BMG em 14/09/2004.

A assinatura por agente público de documento, com a marca d'água da República e custeado pelo Erário, proclamando as vantagens da aquisição de empréstimos que, naquela data, eram oferecidos apenas por reduzido número de instituições financeiras, constitui fato relevante e grave.

Por conseguinte, tendo presente a existência da Representação n.º 1.16.000.001672/2004-59, de autoria do Ministério Público Federal, cumpre enviar-lhe cópia dos presentes autos (esta proposição está sendo encaminhada por meio de representação específica, TC 019.499/2005-0).

Outras considerações

As Guias de Operação e os Relatórios (apenso 2, fls. 056 a 061) comprovam que o processamento das cartas foi iniciado em 07/10/2004, antecedendo, portanto, a elaboração da Proposta Comercial.

O processo de impressão das cartas afetou de tal modo a rotina da DATAPREV que chegou a efetuar-se um procedimento de aquisição



JF - DF

FLS. 000032

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

emergencial de 18.000 (dezoito mil) resmas de papel (apenso 2, fls. 138). A tarefa exigiu o consumo de 34.000 (trinta e quatro mil) resmas de papel A4 e 566 (quinhentos e sessenta e seis) frascos de toner (apenso 2; fls. 12p). A aquisição acabou não se consumando pois foi realizado um aditivo de 25% em um processo de licitação em andamento (apenso 2, fls. 126). Foi necessária uma sofisticada operação logística para a entrega do material em diversas carretas (apenso 2, fls. 130). E curioso assinalar que, indagado quanto à fundamentação legal para a aquisição do papel (apenso 2, fls. 138), o Coordenador da Coordenação Jurídica de Contratos limitou-se a citar o art. 24, IV da Lei n.º 8.666/1993 (apenso 2, fls. 138 verso).

Outro aspecto digno de nota é o elevado valor do contrato celebrado com os Correios. Os preços cobrados foram:

- a) Local (Região Metropolitana do Rio de Janeiro): R\$ 0,67
- b) Estadual (Rio de Janeiro): R\$ 0,70
- c) Nacional: R\$ 0,72

Na página dos Correios na Internet (www.correios.com.br), obtém-se os seguintes valores para FAC, vigentes a partir de 01/10/2005:

(...)

401. Desse modo, se aplicados os descontos para uma quantidade superior a 10 milhões, os custos para o peso inferior a 20g seriam:

- a) Local - R\$ 0,648
- b) Estadual - R\$ 0,666
- c) Nacional - R\$ 0,684



JF - DF

FLS. 000033

SECLA - NUCJU

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Constata-se que, quase um ano depois, o INSS poderia ter pago custos menores pela expedição dessas cartas. Propõe-se que seja feita recomendação ao INSS no sentido de renegociar seu contrato com os Correios, de modo a considerar não apenas os volumes médios mensais de correspondências enviadas, como também a obtenção de descontos para eventuais remessas extraordinárias.

(...)

Conclusão da equipe de auditoria

A equipe concluiu que o procedimento de envio dessa correspondência foi ilegal e sem amparo contratual, acarretando prejuízo aos cofres da DATAPREV.

Do quanto apurado, resta evidente que o ex-Presidente Lula e o ex-Ministro da Previdência, Amir Lando, aproveitaram-se das posições que ocupavam para cometer atos ilícitos em benefício próprio (promoção pessoal, conduta vedada pela Constituição Federal), que, por sua natureza, configuram atos de improbidade administrativa que causaram prejuízos ao erário, circunstância que faz enquadrar as condutas no art. 10, *caput* e inciso XI, da Lei 8.429/92.

Seus atos demonstram, ainda, inequívoco desrespeito à legalidade, à moralidade e à impessoalidade, caracterizando-se, inelutavelmente, também graves atos de improbidade na modalidade atentatória aos princípios da administração pública, consoante prevê o art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92.

Registre-se que a disposição de praticar os fatos era inequívoca, uma vez que ambos os requisitos exararam suas assinaturas no texto da carta ora combatida. Por sua vez, a disposição em impor ao erário (no caso, ao INSS) dano na casa dos milhões era igualmente inarredável, já que, embora não havendo contrato que balizasse aquele serviço, a



JF - DF

FLS. 000034

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - NUJCU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ser prestado pela DATAPREV, bastou que a ordem fosse dada pelo então Ministro da Previdência, que obviamente secundava desejo do então Presidente da República, para que fosse movimentada toda a máquina pública em torno do ato de promoção pessoal.

Inegável, portanto, que os fatos narrados constituem, do ponto de vista objetivo e subjetivo, atos de improbidade administrativa, a serem sancionados na forma da Lei nº 8429/92.

05. DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 1º, prescreve que:

“§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

A disposição em tela decorre logicamente do princípio da impessoalidade, previsto no caput do citado artigo 37: *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).*

De fato, não se poderia admitir que propaganda custeada com recursos públicos viesse a exaltar os administradores e não a Administração Pública.

A norma constitucional em tela representa medida de cunho altamente moralizador. No entender de Alexandre de Moraes⁷, “o legislador constituinte, ao definir a

⁷ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. 889.



JF - DF

FLS. 000035

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da mencão de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado. Ressalte-se que o móvel para essa determinação constitucional foi a exorbitância de verbas públicas gastas com publicidades indevida!"

Sucedo que, da leitura da carta enviada aos segurados do INSS, assinada pelo então Presidente da República e pelo então Ministro da Previdência, percebe-se a clara intenção de se alardear conquista obtida graças à nova gestão da Presidência da República, como se pode notar pela menção à "medida que possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia" e pela nítida referência ao plano do Governo, personificado nas figuras dos subscritores da carta, de "construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática".

Esses trechos evidenciam o propósito de publicidade – no sentido de propaganda – do feito de Lula e de Amir Lando, qual seja, a aprovação de medida que permitiria aos segurados do INSS realizar empréstimos consignados a juros reduzidos, o que, aos olhos do destinatário da correspondência, deveria ser entendido como: "tenho um presidente e um ministro que se importam comigo, que querem me ajudar com as necessidades do dia-a-dia, que lutam por uma Previdência mais humana, justa e democrática".

Como corolário do princípio da impessoalidade, a divulgação dos atos administrativos deve se orientar pela imputação dos mesmos à Administração, jamais aos ocupantes dos cargos nela inseridos. Enfoque diferente nessa questão somente poderá ser dado em sede de processo eleitoral, no qual é lícito ao governante-candidato propagar suas vantagens e realizações.



JF-DF

FLS. 000036

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

SECLA - NUCJU

De fato, é preciso repudiar a imoral utilização, pelos administradores, de mecanismos de divulgação para fazer propaganda própria. Não se pode esquecer que a autoridade pública tem o dever de bem atuar, gerindo interesses que não lhe são próprios, mas coletivos. A competência que ostenta o administrador existe em prol da finalidade pública.

Convém notar, ademais, que a Constituição Federal não proíbe a publicidade, de caráter informativo, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, vedando, apenas, aquela que tem por objetivo, a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Na realidade, o legislador constituinte, ao impor a vedação em causa, pretendeu neutralizar qualquer gesto menor tendente a reduzir a publicidade governamental à dimensão meramente pessoal do administrador.

Importante trazer à baila a lição da ilustre publicista Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ministra do Supremo Tribunal Federal, acerca da promoção pessoal:

"A impessoalidade administrativa tem sido acometida de grave afronta pelo recurso da promoção pessoal a que se oferecem alguns administradores. Valendo-se de cargos públicos por eles ocupados, e que precisam ter as atividades a eles inerentes divulgadas para conhecimento da população, buscam aqueles agentes contornar o impedimento constitucional de personalizar o exercício da função pública e tirarem proveitos daquela difusão dos fatos, atos e serviços.

(...)

A promoção pessoal obtida pela ocupação de cargo público torna a pessoalidade administrativa nítida e, portanto, agride-se por ela o

HHO



JF - DF

FLS. 000037

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

princípio aqui cuidado. É que o agente que se autopromove pelo cargo público obtém benefícios e privilégios, inclusive no sentido de permanecer ou de obter outros cargos, estes, em geral, políticos.

(...)

Mais ainda, não é apenas o princípio da impessoalidade que se rompe com a promoção pessoal de agentes públicos, mas o próprio princípio da igualdade de todos na Administração Pública cai por terra. Claro, com esse comportamento violam-se também os princípios da juridicidade e da moralidade administrativa, mas aqueles é que se ferem especialmente na marca de tal conduta.

Não importa para o sistema constitucional que a promoção não seja feita com recursos públicos, conquanto em geral o seja.

É que, ainda que aquela promoção se dê com recursos particulares, mas orientando-se para a projeção pública de determinado agente, haverá violação do princípio da impessoalidade, pois a sua situação caracterizará comportamento, o seu nome, símbolo, etc., tornando pessoal uma atividade que tem que ser neutra e impessoal.

Assim, o agravo ao princípio da impessoalidade pela promoção de autoridades e servidores dá-se tanto com a utilização de recursos públicos quanto com o emprego de recursos particulares, desde que o enfoque seja a condição funcional do agente.

(...)

A impessoalidade administrativa impõem que o administrador não se



JF - DF

FLS. 000038

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - SECLA - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

valha de sua situação funcional ou como agente público para se promover ou para promover interesses benéficos ou maléficos a pessoas identificadas pela relação pessoal com ele mantida. Tudo o que transborde da neutralidade, objetividade e interesse público é inválido constitucionalmente pela agressão a este princípio".⁸

Infere-se do trecho suso transcrito que várias são as modalidades de promoção pessoal e que esta prática vem sendo realizada, de forma reiterada, na administração, de modo que já se tornou corriqueira, daí a sensação que têm muitos agentes públicos sobre a suposta permissão da conduta.

Conforme brilhantemente elucidado, ocorrerá a promoção pessoal até mesmo quando agentes públicos se utilizarem de recursos privados para a divulgação de suas atividades administrativas. O que não dizer, então, quando se utilizarem da própria máquina pública para realizarem reprovável prática, conforme é o caso dos requeridos.

Ademais, cabe ressaltar novamente que as publicações feitas por agentes públicos, conforme preleciona o Professor Julio Cesar Finger, devem possuir caráter educativo e de informação. Vejamos:

"Segundo foi observado por Judith Martins Costa, o art. 37§ 1º, condicionou a publicidade governamental a um duplo requisito de validade. Inicialmente, ela deve ser impessoal, não configurando 'promoção pessoal', ou seja, culto ou louvação do administrador (propaganda). Além disso, finalisticamente, deve ela perseguir um desiderato educacional informativo ou de orientação social, sob pena de desvio de finalidade. Leciona, ainda, a jurista mencionada, que o constituinte, em vez de preferir uma fórmula mais genérica e aberta

⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 168/169.



JF - DF

FLS. 000039

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

(logo, mais indeterminada), como faria se preceituasse que a publicidade deve atender ou ter um caráter público, desde logo elencou quais os interesses que, públicos, poderiam ser objeto de publicidade. Assim, não basta a publicidade da administração ser impessoal. Impede também seja ela de caráter educativo, informativo e de orientação social. Segundo este entendimento é possível imaginar-se uma publicidade que mesmo sendo impessoal, desatenta ao fim educativo, informativo ou socialmente orientador".⁹

No entanto, as correspondências enviadas a milhares de segurados do INSS, do modo como realizado pelos requeridos, não se prestaram a atender o interesse público - caráter educativo, informativo ou de orientação social -, não sendo compatíveis, portanto, com o texto Constitucional.

É que, além do claro propósito propagandista das cartas, elas também tinham a intenção de favorecer o Banco BMG, único banco privado apto a conceder os empréstimos consignados naquela data, o que, evidentemente, não tem nenhum caráter "educativo, informativo ou de orientação social".

Conforme ressaltou o Tribunal de Contas da União, "a assinatura por agente público de documento, com a marca d'água da República e custeado pelo Erário, proclamando as vantagens da aquisição de empréstimos que, naquela data, eram oferecidos apenas por reduzido número de instituições financeiras, constitui fato relevante e grave."

Ainda nos termos do Relatório de Auditoria do TCU, "cumpre sublinhar que a carta é datada de 29 de setembro de 2004. Nessa data, apenas duas instituições financeiras tinham celebrado convênio com o INSS e a DATAPREV para proceder a

⁹ FINGER, Julio Cesar. *Constituição e publicidade: sobre os limites e possibilidades do controle jurisdicional da publicidade pessoal da administração*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 101/102.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

JF - DF

FLS. 000040

SECLA - NUCJU

financiamentos com consignação na folha dos segurados: a Caixa Econômica Federal e o Banco BMG S/A, cujas operações iniciaram em 20/05/2004 e 14/09/2004, respectivamente. Somente no final do mês seguinte, em 21/10/2004, iniciou-se a produção do Banco Bonsucesso (apenso 2, fls. 079 e 080). (...) Evidencia-se que o teor da correspondência a rigor nada esclarece sobre a Lei n.º 10.953. (...) O momento para o envio de correspondência com finalidade esclarecedora foi após a sanção da Lei n.º 10.820. A expedição das cartas a partir de 29/09/2004 coincide com a entrada em produção do Convênio com o Banco BMG em 14/09/2004.

E mais: "a carta faz alusão a valores cobrados como taxas de juros, que não constam do texto de nenhuma lei, decreto ou instrução normativa. A Taxa Selic fixada na 100ª reunião do COPOM, em 15/09/2004, foi de 16.25% a.a. Quando o Presidente da República e o Ministro da Previdência Social subscreveram que "Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês" não estavam se referindo a informações oficiais, além de não informar que as instituições financeiras cobram uma tarifa de abertura de crédito. Recorde-se que somente a Caixa Econômica Federal e o Banco BMG encontravam-se operando com a DATAPREV e o INSS. E mais. Afirmaram que "Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia." Desse modo, a sanção da Lei constituiu-se em pretexto para o intuito de enviar correspondência ao universo de segurados da Previdência Social, destacando a possibilidade da realização de operações de empréstimo. Conforme anteriormente registrado, naquela data, tais operações somente poderiam ser efetivadas por duas instituições financeiras.

Por seu turno, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em decisões reiteradas, já decidiu que a promoção pessoal de agente público, na forma como praticada pelos requeridos, afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, bem como configura ato de improbidade administrativa, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA DO GOVERNO. ATO ÍMPROBO POR



JF - DF

FLS. 000041

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - NU/CJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE E ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO OU CULPA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS ÀS HIPÓTESES DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO COM A PUBLICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu ter havido promoção pessoal dos recorridos em propaganda governamental, mas considerou a conduta mera irregularidade por ausência de dolo. 2. A conduta dos recorridos amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que restringe a publicidade governamental a fins educacionais, informativos e de orientação social, vedando, de maneira absoluta, a promoção pessoal. 3. De acordo com o entendimento majoritário da Segunda Turma, a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) prescinde da comprovação de dolo. Precedentes: REsp. 915.322/MG (Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/9/2008); REsp. 737.279/PR (Rel. Min. Castro Meira, j. 13/5/2008, DJe 21/5/2008). 4. Embora entenda ser tecnicamente válida e mais correta a tese acima exposta, no terreno pragmático a exigência de dolo genérico, direto ou eventual, para o reconhecimento da infração ao art. 11, não trará maiores prejuízos à repressão à imoralidade administrativa. Filio-me, portanto, aos precedentes da Primeira Turma que afirmam a necessidade de caracterização do dolo para configurar ofensa ao art. 11. 5. Ainda que se admita a necessidade de comprovação desse elemento subjetivo, forçoso reconhecer que o art. 11 não exige dolo específico, mas genérico: "vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora". Nessa linha, é desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou o prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade. 6. No caso em tela, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário, desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, a saber, a educação, a informação e a orientação social, o que é suficiente a evidenciar a imoralidade. Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República. 7. O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade pela modalidade do art. 11. De toda sorte, houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade. 8. As penas do art. 12 da Lei 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas. Desse fato decorre a imprescindibilidade de fundamentação da escolha das sanções aplicadas, levando-se em conta fatores como: a reprovabilidade da conduta, o ressarcimento anteriormente à propositura da Ação Civil Pública dos danos causados, a posição hierárquica do agente, o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial e a natureza dos bens jurídicos secundários



JF - DF

FLS. 000042

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

lesados (saúde, educação, habitação, etc.). Precedentes do STJ. 9. Apesar de estar configurado ato ímprobo, o acórdão recorrido deixou de analisar, de maneira suficiente, os fatos relevantes à dosimetria da sanção a ser aplicada. Assim, caberá ao egrégio Tribunal de origem fixar as penas incidentes concretamente, sem prejuízo da já determinada obrigação de ressarcimento ao Erário. 10. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 765.212/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 23/06/2010)(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU. 1. Cuidam os autos de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de José Cláudio Grando, à época Prefeito Municipal de Dracena/SP, objetivando, em síntese, a sua condenação nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92 por suposta utilização irregular das frases "Dracena Todos por Todos Rumo ao Ano 2000" e "Dracena Rumo ao Ano 2000" em fachadas de órgão públicos municipais, veículos e placas de inauguração, uniformes dos alunos das escolas e creches públicas, jornais da região, carnês de pagamento de tributos e publicações especiais. Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para suspender os direitos políticos do réu pelo período de três anos, proibi-lo de contratar, receber benefício, incentivos fiscais ou creditícios, diretos ou indiretos, junto ao poder público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo mesmo prazo, bem como para condená-lo a pagar o equivalente a dez vezes sua atual remuneração, a título de multa civil e a ressarcir ao Município os gastos comprovadamente efetuados com recursos públicos na inserção da expressão e símbolo de sua campanha eleitoral em bens e atos da administração, a serem liquidados no momento oportuno, bem como a arcar com as custas e eventuais despesas processuais, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. O réu interpôs apelação a fim de que fosse julgado improcedente o pedido do apelado com a inversão dos ônus processuais aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo monocrático por considerar que o TJSP seria o competente para julgar o feito e carência de ação por considerar que, em sede de ação civil pública, é descabido o pedido de eventual reparação por danos ao erário em virtude de ato de improbidade administrativa. No mérito, aduziu ausência de prova do dano, cerceamento de defesa e que a sentença não apreciou a contestação. O



JF - DF

FLS. 000043

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - SECLA - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso. Insistindo pela via especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", aponta o réu violação dos artigos 267, IV, do CPC, e 11, caput e inciso I, e 12, ambos da Lei nº 8.429/92. Requer seja decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de carência de ação ou seja reconhecida a improcedência do pedido formulado na exordial. Contra-razões apresentadas. Recurso extraordinário interposto concomitantemente, tendo sido contra-arrazoado. Juízo positivo de admissibilidade apenas ao recurso especial no que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional. Houve interposição de agravo de instrumento em relação à alínea "a". O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo improvimento do recurso especial. 2. A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Precedentes. Ofensa ao art. 267, IV, do CPC, que se repele. 3. A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei 8.429/92 censura "condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material" (Wallace Paiva Martins Júnior, "Proibidade Administrativa", Ed. Saraiva, 2ª ed., 2002). 4. O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos, sendo eficiente para com a própria administração. O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão. Não satisfaz mais às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a gestão da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. 5. A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa ao patamar constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos dos agentes públicos violadores desse preceito maior. 6. A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, "na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se



JF - DF

FLS. 000044

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

houver..." (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material. 7. A infringência do art. 12 da Lei 8.429/92 não se perfaz. As sanções aplicadas não foram desproporcionais, estando adequadas a um critério de razoabilidade e condizentes com os patamares estipulados para o tipo de ato acoimado de improbo. 8. Recurso especial conhecido, porém, desprovido. (REsp 695718/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 234)(grifos nossos)

Também o STF já se manifestou a esse respeito, *in verbis*:

"Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 191668 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 15.04.2008). (grifos nossos)

In casu, está plenamente evidenciado o desvio de finalidade nas correspondências enviadas pelos requeridos, uma vez que, embora aludem a tema de interesse social, contêm elementos vedados, a exemplo da explícita menção do nome das autoridades, em tese, responsáveis pelo alardeado na carta, que, na esteira da melhor doutrina e da jurisprudência, não significa outra coisa senão promoção pessoal.

Ainda acerca do enquadramento da promoção pessoal - vedada constitucionalmente - como ato de improbidade administrativa, confira-se o entendimento de Emerson Garcia¹⁰:

¹⁰ Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. Improbidade Administrativa, 4ª ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, pp.369-372.



JF - DF

FLS. 000045

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

SECLA - NUCJU

"Regulamentando a finalidade que deve ser perseguida com a publicidade dos atos do Poder Público, almejou o Constituinte conter os gastos exorbitantes de outrora, os quais visavam, única e exclusivamente, à promoção pessoal dos administradores públicos. Tinha-se, assim, a dilapidação do patrimônio público em benefício de poucos e em detrimento de toda a coletividade. A ratio do preceito constitucional é clara: vedar a promoção pessoal do administrador às custas da publicidade das atividades desenvolvidas pela administração. Em razão disto, será ilícito qualquer artifício, subterfúgio ou engodo empregado para se burlar a vedação constitucional, ainda que a atividade meio, ao ser analisada de forma dissociada do fim almejado, seja aparentemente lícita. Em casos tais, será patente a fraude, sendo exemplos os 'informes publicitários', com individualidade própria ou sob a forma de suplementos do diário Oficial, editados sob a responsabilidade dos diferentes entes da Federação, onde, a pretexto de se conferir transparência à atividade administrativa, são divulgadas fotos e entrevistas com o administrador, com o nítido propósito de promover sua imagem junto à população. A publicidade, qualquer que seja ela, deve ter caráter: a) educativo; b) informativo; ou de c) orientação social; dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que vinculem o administrador ao objeto divulgado, caracterizando sua promoção pessoal.

Violado o princípio da impessoalidade, a conduta do agente poderá ser enquadrada na tipologia da Lei nº 8.429/1992, caracterizando a improbidade administrativa. Com efeito, de acordo com o art. 9º, XII, do referido diploma legal, constitui ato de improbidade 'usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo



JF - DF

FLS. 000046

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei'. O agente, que emprega o dinheiro público no custeio de publicidade que lhe garantirá a promoção pessoal, está, nitidamente, usando em proveito próprio a renda da entidade a que presta serviços. Do mesmo modo, causa dano ao erário ao influir de qualquer forma para a aplicação irregular de verba pública, havendo a subsunção de sua conduta à figura do art. 10, XI, in fine, da Lei nº 8.429/1992. Por derradeiro, ao violar o princípio da impessoalidade, o agente público infringe o dever jurídico previsto no art. 4º da Lei nº 8.429/1992 e, ipso facto, sua conduta se coaduna ao art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/1992. No primeiro dispositivo, ao violar um dos princípios regentes da atividade estatal e infringir o dever de honestidade e lealdade às instituições ao empregar o dinheiro público em desconformidade com um preceito constitucional; no segundo, ao 'praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto da regra de competência', pois atuará com desvio de poder."

A conduta em tela representa, pois, ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário e ofendeu os princípios da Administração Pública, notadamente a legalidade, a moralidade e a impessoalidade.

Como bem salientou o Tribunal de Contas da União, o INSS, embora não tenha assumido a responsabilidade pela produção das cartas, arcou com os custos de sua postagem. E "os problemas financeiros da Previdência Social são de domínio público e já foram, por inúmeras vezes, abordados em deliberações desta Corte. É questionável que a Previdência Social custeie a remessa de milhões de correspondências que não guardam correlação com as suas prioridades institucionais. Tanto o procedimento foi irregular que o INSS não se manifestou acerca da Proposta Comercial da DATAPREV. A carta enviada não tem a logomarca do INSS, mas a do Ministério."



JF - DF

FLS. 000047

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Ora, não há que se discutir o flagrante dano ao erário, no montante de **mais de nove milhões e meio de reais (R\$ 9.526.070,54)**, custo apurado pelo TCU correspondente à geração e impressão das cartas e a postagem de parte delas pelos Correios.

Finalmente, no que se refere ao favorecimento do Banco BMG, reportamo-nos ao processo TC nº 014.276/2005-2, instaurado perante o TCU para verificar a observância dos princípios que regem a Administração Pública na condução das inovações introduzidas pelo INSS nos procedimentos referentes à **consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos por beneficiários da Previdência Social junto a instituições financeiras** ou sociedades de arrendamento mercantil, desde o seu início, com a publicação da Medida Provisória n.º 130/2003, até a edição da IN/INSS n.º 121/2005.

Segundo o INSS, o objetivo do programa de consignação foi facilitar o acesso de aposentados e pensionistas a operações de crédito com taxas de juros menores do que as praticadas usualmente no mercado. Em linhas gerais, a consignação em tela consiste do desconto, pelo INSS, nos pagamentos de benefícios previdenciários, de prestações de empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis contraídos pelos titulares de benefícios, para crédito da respectiva instituição financeira que, interessada em participar do programa, deve firmar convênio com o INSS e com a Dataprev¹¹.

¹¹ Confira-se o histórico da legislação que permitiu esses convênios, conforme consta do relatório que acompanha o Acórdão 1109/2006 do TCU:

"Inicialmente, a operação de consignação teve amparo legal na **Medida Provisória n.º 130** (vol. principal, fls. 83/85), de 17/09/2003, que facultou aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social - RGPS autorizar descontos referentes aos pagamentos supra citados, cabendo ao INSS dispor, em ato próprio, sobre as formalidades para habilitação das instituições.

O **Decreto n.º 4.862, de 21/10/2003**, regulamentou a matéria (vol. principal, fls. 90/92).

Posteriormente, a referida **Medida Provisória** foi convertida na **Lei n.º 10.820 (fls. 78/81)**, em 17/12/2003. No âmbito da autarquia, a **Instrução Normativa n.º 97/INSS/DC** (vol. principal, fls. 55/58), de 17/11/2003, dispôs sobre os critérios para as consignações nos benefícios previdenciários e sua operacionalização. O art. 1º do dispositivo restringiu as consignações em favor das instituições financeiras que, à época, fossem pagadoras de benefícios previdenciários.

O **Decreto n.º 5.180** (vol. principal, fl. 93), de 13/08/2004, art. 154, § 6º, VIII, introduziu uma mudança significativa nas regras de negócio quando permitiu que os empréstimos pudessem ser concedidos por quaisquer instituições consignatárias, independente de serem ou não pagadoras de benefícios previdenciários. A nova norma veio de encontro à **IN n.º 97/INSS/DC, de 17/11/2003**.

A **Lei n.º 10.953** (vol. principal, fl. 82), de 27/09/2004, alterou em parte a **Lei n.º 10.820/2003**, autorizando as



UF - DF

FLS. 000048

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - NUCAU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

O Relatório de Auditoria do TCU¹² datado de 29/09/2005, produzido nos autos do TC 014.276/2005-2, verificou que “o BMG foi a instituição financeira cujo processo ocorreu de forma mais célere. Foram 5 dias entre a publicação do Decreto nº 5.180 e a manifestação de interesse. E 8 dias entre a manifestação de interesse e a celebração do convênio. Via de regra, são no mínimo dois meses de tramitação processual. O BMG também foi a única instituição financeira não pagadora de benefícios a aposentados e pensionistas do INSS que celebrou convênio antes da adequação da norma interna do INSS ao Decreto nº 5.180/2004. A IN nº 110/2004 só foi publicada em 14/10/2004. O Banco BMC, Banco Cruzeiro do Sul e Banco Bonsucesso, que apresentaram suas manifestações em datas próximas à data de manifestação do BMG, só conseguiram assinar o ajuste depois da publicação da IN nº 110/2004.”

Para melhor entendimento da questão, destacamos os seguintes trechos do Acórdão TCU nº 1109/2006¹³:

“A CEF teve a reunião inicial com a Dataprev em 29/01/2004, manifestou seu interesse em celebrar o convênio em 16/03/2004, assinando-o em 15/04/2004 e iniciou a operação em 20/05/2004.

O Banco do Brasil teve a reunião inicial com a Dataprev em 17/02/2004, manifestou seu interesse em celebrar o convênio em 12/03/2004. Porém

instituições financeiras, caso pagadoras de benefícios previdenciários, a descontar diretamente destes os valores referentes aos pagamentos dos empréstimos de seus titulares.

A IN n.º 110/INSS/DC (vol. principal, fls. 59/62), de 14/10/2004, adequou a regulamentação do INSS ao Decreto n.º 5.180, de 13/08/2004. O art. 1º foi alterado, passando a permitir a consignação e/ou retenção de descontos na renda mensal dos benefícios em favor da instituição financeira pagadora ou não de benefícios.

Outras modificações foram introduzidas pelas Instruções Normativas n.º 114 (vol. principal, fls. 63/64), de 26/01/2005, n.º 115 (vol. principal, fls. 65/66), de 02/02/2005, n.º 117 (vol. principal, fls. 67/69), de 18/03/2005, e n.º 119 (vol. principal, fl. 70), de 12/05/2005.

Por fim, a partir de 01/07/2005 passou a vigor a Instrução Normativa n.º 121 (vol. principal, fl. 77), que revogou a IN n.º 110/2004.”

¹² Fls. 106/125 do TC 014.276/2005-2, constante do Apenso VIII – vol. I, do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001672/2004-59, anexo a esta exordial.

¹³ Apenso VIII – vol. I, do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001672/2004-59, anexo a esta exordial.



JF - DF

FLS. 000049

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL SECLA - NUCJU

não deu andamento ao processo, retomando os contatos com o INSS apenas em 2005. Celebrou o convênio em 31/03/2005 e iniciou a produção no mesmo dia.

Da publicação do Decreto n.º 5.180, em 13/08/2004, que autorizou a celebração de convênios com instituições financeiras não pagadoras de benefícios, até a publicação da IN n.º 110, 14/10/2004, que adequou o regulamento do INSS ao Decreto, 13 foram as instituições financeiras que demonstraram interesse em aderir ao convênio.

<i>Classificação por data de manifestação de interesse</i>	<i>Instituição Financeira</i>	<i>Data da manifestação de interesse</i>	<i>Data da assinatura do convênio</i>	<i>Classificação por data de assinatura do convênio</i>
1º	BMG	18/08/2004	26/08/2004	1º
2º	Banco BMC	25/08/2004	18/11/2004	3º
3º	Banco Cruzeiro do Sul	27/08/2004	20/10/2004	2º
4º	Banco Bonsucesso	30/08/2004	20/10/2004	2º
5º	RS Crédito Financiamento e Investimento S/A	09/09/2004	22/11/2004	4º
6º	Banco Daycoval	10/09/2004	28/04/2005	9º
7º	Alfa Financeira	15/09/2004	22/12/2004	5º
8º	Banco Cacique	16/09/2004	20/10/2004	2º
8º	Banco Mercantil do Brasil	16/09/2004	22/12/2004	5º
8º	HSBC Bank Brasil	16/09/2004	07/04/2005	8º
9º	Banco Industrial do Brasil	23/09/2004	05/05/2005	10º
10º	Banco Matone	24/09/2004	01/03/2005	6º
11º	Banco BGN	30/09/2004	22/11/2004	4º

Da tabela acima, podemos observar de imediato que o BMG foi a instituição financeira cujo processo ocorreu de forma mais célere. Foram 5 dias entre a publicação do Decreto n.º 5.180 e a manifestação de interesse. E 8 dias entre a manifestação de interesse

40



JF - DF

FLS. 000050

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

SECLA - NUCJU

e a celebração do convênio. Via de regra, são no mínimo dois meses de tramitação processual.

(...)

De acordo com os dados que constam da tabela de Implantação de Empréstimos Consignados (apenso VIII), desde a reunião inicial até o início da produção, o menor prazo observado foi de 1 mês, ainda assim não sendo a regra. O prazo do BMG foi de 15 dias.

(...)

Além dos documentos apresentados na inspeção, entrevistas realizadas com a Coordenadora-Geral de Benefícios, Ana Adail F. de Mesquita, com a Chefe de Divisão da DACAI, Maria da Conceição Coelho Aleixo, e com os demais técnicos da Divisão trouxeram novos elementos que corroboram a teoria de que houve favorecimento ao Banco BMG.

Reiteradas vezes relataram que a tramitação do processo do BMG foi completamente atípica. O processo das demais instituições financeiras, desde a manifestação do pedido até a celebração do convênio, levava, no mínimo, dois meses. Era necessário o encaminhamento dos documentos de regularidade fiscal, da manifestação de concordância com a minuta do convênio, da elaboração de testes e troca de arquivos com a Dataprev, até que disso resultasse a assinatura do termo de convênio.

Diferentemente das demais, a manifestação de interesse do BMG foi encaminhada diretamente à Presidência do INSS, que em 8 dias

48



JF - DF

FLS. 000051

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

promoveu a assinatura do convênio. Isto ocorreu a despeito de não existirem ainda uma minuta-padrão e um plano de trabalho adaptados à nova regulamentação que permitiu que instituições financeiras não pagadoras de benefícios aderissem ao convênio, e de não terem sido submetidos à PFE/INSS para aprovação. A DACAI havia marcado uma reunião com o BMG com esta finalidade para o dia 30/08/2004, que não ocorreu.

(...)

Conforme os relatos da Coordenadora-Geral de Benefícios, à época, Ana Adail F. de Mesquita, o processo foi avocado pela Presidência da autarquia. Como havia chegado o dia da reunião para discussão dos termos do convênio, ela foi em busca do processo na Presidência. Foi quando tomou conhecimento de que o convênio já havia sido assinado. Foi pedido a ela que promovesse a publicação do extrato do convênio. Constatando as modificações promovidas e as irregularidades existentes, ela se recusou a fazê-lo. Dois dias depois foi afastada de suas atribuições e comunicada de sua exoneração, que não foi publicada de imediato. Cabe ressaltar que, posteriormente, com a mudança dos dirigentes, a citada servidora retornou às suas funções.

(...)

A celeridade na tramitação do processo do BMG e de suas demandas denota favorecimento à instituição financeira.

O BMG levou 5 dias a partir da publicação do Decreto n.º 5.180, de


49



JF - DF

FLS. 000052

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

13/08/2004, para manifestar seu interesse em aderir ao convênio, mediante encaminhamento de correspondência diretamente ao Presidente do INSS, Carlos Gomes Bezerra.

Apenas oito dias depois, em 26/08/2004, o convênio já estava assinado, a despeito de a minuta-padrão e de o plano de trabalho não terem sido adequados à possibilidade de adesão de instituições financeiras que não efetuam pagamentos a aposentados e pensionistas e de não terem sido apreciados pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS. O convênio foi assinado antes mesmo de se iniciarem os testes junto à Dataprev, o que vai de encontro à rotina criada pela DACAI. Também foi ignorada a reunião marcada para 31/08/2004 entre a DACAI e o BMG, para discussão da minuta do convênio.

A exoneração da Coordenadora-Geral de Benefícios, logo após ter-se negado a publicar o convênio eivado de irregularidades, é mais um indício do tratamento diferenciado dado ao BMG.

O procedimento de implantação de rotinas junto à Dataprev também ocorreu de forma muito rápida, se considerarmos que o BMG não era conhecedor das rotinas informatizadas do órgão por não ser pagador de benefícios previdenciários. A reunião inicial ocorreu em 31/08/2004 e entrou em operação em 14/09/2004, 15 dias depois.

O BMG foi comunicado da anulação do 1º Convênio, proposta pela PFE/INSS devido aos vícios e às irregularidades já apontados, em 14/10/2004. Neste mesmo dia, o INSS publicava a IN n.º 110/2004, que adequava a regulamentação interna ao Decreto n.º 5.180, que abriu a possibilidade de que qualquer instituição financeira pudesse



JF - DF

FLS. 000053

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

SECLA - NUCJU

firmar o convênio com INSS, a despeito de pagar benefícios ou não.

A celebração do 2º Convênio ocorreu em 20/10/2004, dia seguinte à publicação da anulação.

A demanda do BMG em utilizar a comprovação eletrônica como forma de autorização do empréstimo, feita em 19/10/2004, **também foi rapidamente atendida por meio da assinatura de Termo Aditivo, em 25/11/2004.** A Procuradora Federal, Marina Cruz Rufino, emitiu **opinião contrária a esse tipo de autorização**, entretanto, o Procurador-Chefe Nacional, Jefferson Carús Guedes, mostrou-se favorável ao pleito, desde que fosse celebrado um termo aditivo ao convênio.

Em 10/12/2004, o BMG pediu que fosse autorizada a cessão de créditos para outra instituição financeira. **Antes mesmo de consultar a PFE/INSS quanto à legalidade da operação, o Presidente do INSS, Carlos Gomes Bezerra, pronunciou-se favoravelmente à solicitação**, desde que não onerasse o INSS ou a Dataprev. A PFE/INSS, em 26/01/2005, ratificando posicionamento do Banco Central do Brasil, informou não existirem óbices jurídicos sob o ponto de vista da regulamentação do Sistema Financeira Nacional. Enfatizou, entretanto, a necessidade de se adaptar a IN n.º 110/2004, o que ocorreu de pronto. Em 28/01/2005 foi publicada a IN n.º 114/2005, com as adaptações necessárias para atender ao pedido, e foi comunicada ao BMG a concessão da autorização.

Por fim, o BMG encaminhou, ao Presidente da autarquia, pedido de autorização para o uso de cartão de crédito para a realização de empréstimos. **O Presidente, mais uma vez, manifestou sua**

Handwritten signature
51



JF - DF

FLS. 000054

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

concordância, encaminhando para análise da PFE/INSS. Em 24/03/2005, antes mesmo da análise foi publicado o Termo Aditivo.

O fato de apenas o BMG, como instituição não pagadora de benefício previdenciário, ter atuado no mercado de empréstimos consignados a aposentados e pensionistas de 26/08 a 20/10/2004, dois meses aproximadamente, a despeito de outras 4 instituições financeiras terem manifestado o mesmo interesse, sem que obtivessem êxito, e de a norma interna do INSS ainda não ter regulamentado esta possibilidade, demonstra também o favorecimento.

Todo o exposto poderia explicar como uma instituição de pequeno porte como o BMG, com apenas 10 agências e 79 funcionários na área operacional, de acordo com dados divulgados pela imprensa sobre os Demonstrativos Financeiros do exercício de 2004, conseguiu que seus lucros subissem de R\$ 90,2 milhões, em 2003, para R\$ 275,3 milhões, em 2004, o que representa um crescimento de 205%. De acordo com o Relatório da Administração, as operações de consignação em folha representavam 85% da carteira de crédito do BMG em 31/12/2004.

(...)

Há que se ressaltar, inicialmente, que a conduta do Sr. Carlos Gomes Bezerra, na qualidade de Diretor-Presidente do INSS, possibilitou ao Banco BMG S/A a concessão de 1.431.441 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil e quatrocentos e quarenta e um) empréstimos em consignação totalizando um montante aproximado de R\$ 3 bilhões de reais (fl: 50) – posição de agosto de 2005 – o que tornou, essa



JF - DF

FLS. 000055

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

instituição financeira, a líder, tanto em número (35,3% do total), como em montante de empréstimos em consignação (36,3% do total), superando, inclusive, a própria Caixa Econômica Federal com as suas mais de duas mil agências.

(...)

A gravidade da conduta, indevida, não se limita a essa questão processual. O termo de convênio assinado com o BMG diferiu dos termos das demais instituições financeiras, que, frise-se, seguiam o mesmo padrão. Isso permitiu que o BMG assumisse e consolidasse sua posição no mercado de empréstimos em consignação no período em que o convênio estava vigente até a sua anulação.

Com efeito, foram incluídas disposições no convênio, fora da minuta-padrão e sem o parecer da assessoria jurídica, que denotam, claramente, a concessão de vantagens indevidas ao citado banco e de atipicidades processuais que não foram justificadas pelo responsável em sua defesa.”

Ora, não bastasse o favorecimento escancarado ao Banco BMG na celebração do convênio com o INSS, esta instituição também foi beneficiada com propaganda gratuita (pago com recursos públicos), consistente no envio de correspondência assinada pelo Presidente e seu Ministro da Previdência a todos os segurados do INSS, a fim de anunciar que agora os aposentados e pensionistas poderiam realizar empréstimos consignados a juros reduzidos.

Por óbvio, os requeridos não mencionaram na referida carta que os segurados só poderiam procurar duas instituições financeiras para obter o “incrível”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

JF - DF

FLS. 000056

SECLA - NUCJU

empréstimo. Mas nem era preciso, pois, ao realizarem pesquisa no mercado, os aposentados e pensionistas só encontrariam a Caixa e o BMG aptos a firmarem tais contratos. Em outras palavras, não era necessário que os réus se comprometessem e deixassem clara sua intenção de favorecer o BMG. Foi possível fazer promoção pessoal de seu sucesso gerencial e ainda realizar propaganda para a instituição financeira que pretendiam favorecer, sem que isso ficasse explícito.

E a estratégia deu tão certo que o BMG ultrapassou a Caixa na concessão dos empréstimos, tendo efetuado empréstimos em consignação totalizando um montante aproximado de 3 bilhões de reais (posição de agosto de 2005).

Por todo o exposto, impossível não concluir que a conduta dos requeridos subsume-se perfeitamente ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei 8429/92.

A prática de ato com desvio de finalidade importa grave vício de legalidade do ato jurídico. Além disso, a má-fé ínsita ao ato de produzir e enviar as correspondências, com a finalidade de se promover e de favorecer instituição financeira, o que restou perfeitamente demonstrado com as provas dos autos, qualifica a ilegalidade praticada, revelando a indiscutível imoralidade na conduta das autoridades requeridas.

Da análise dos fatos e razões expostos ao longo dessa exordial, verifica-se ter havido prejuízo ao erário, em razão dos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus e enquadrados nas modalidades previstas no *caput* e inciso XI do art. 10, da Lei 8.429/92, confira-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



JF - DF

FLS. 000057

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

(...)

Pela leitura do caput do artigo 10 da Lei 8.429/92, para que haja subsunção do fato à norma, é imprescindível que a conduta do agente público, ainda que seja omissa, dolosa ou culposa, acarrete efetivo prejuízo ao erário, causando-lhe lesão.

Ora, o gasto de mais de nove milhões de reais para produção e envio de correspondência, aos segurados do INSS, que nada tem a ver com as finalidades daquela autarquia e que visava tão somente à promoção pessoal do ex-Presidente da República e do ex-Ministro da Previdência e ao favorecimento do Banco BMG, causou evidente prejuízo aos cofres do INSS.

Os atos praticados pelos requeridos constituem igualmente improbidade administrativa na modalidade atentatória aos princípios da administração pública, consoante prevê o art. 11, da Lei 8.429/92:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)"



JF - DF

FLS. 000058

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

SECLA - NUCLJ

A esse respeito, trazemos à colação algumas lições da doutrina:

"Como o preceito do art. 11 trata dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública em geral, qualquer que seja o princípio administrativo violado, explícito ou implícito, ou seja, independentemente de estar expresso no caput – como ocorre exemplificativamente com os princípios da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, caracterizada estará a terceira modalidade dos atos ímprobos, descabendo, portanto, qualquer alegação de violação ao princípio da reserva legal na hipótese de condenação do agente público por infração de qualquer outro princípio porventura não arrolado expressamente pelo mencionado artigo. A propósito, o art. 4º da lei comentada estabelece que 'os agentes públicos de qualquer nível de hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos'"¹⁴.

(grifos nossos)

"(...) a lei não pune somente o dano material à Administração, como também qualquer sorte de lesão ou violação à moralidade administrativa, havendo ou não prejuízo no sentido econômico"¹⁵.

(grifos nossos)

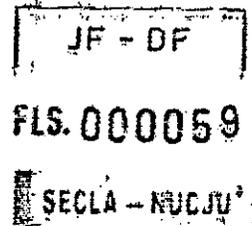
Ora, os sujeitos passivos da presente ação civil pública violaram, de forma consciente e voluntária, os princípios e regras que regem a atuação do agente público, notadamente aqueles insertos no caput do artigo 37 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei

¹⁴ Carlos Frederico Brito dos Santos. Improbidade Administrativa: reflexões sobre a Lei 8.492/92, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 43

¹⁵ Marcelo Figueiredo. Probidade Administrativa – comentários à Lei nº 8.429/92 e legislação complementar, 4ª ed., p. 284.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL



de Improbidade, a saber:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (CF)

"Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos." (Lei 8.429/92)

Ao difundirem suas proezas gerenciais e favorecerem o Banco BMG, os requeridos feriram de morte os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade e, por estas razões, tais condutas também se enquadram nos ilícitos previstos no art. 11 da Lei 8.429/92.

DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

A demanda em foco apresenta pretensão de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 com relação ao requerido Luiz Inácio Lula da Silva, bem como pretensão de ressarcimento ao erário em face de ambos os réus.

Ressalte-se que a condenação de Amir Lando nas sanções da lei de improbidade não constitui objeto da presente ação em razão do decurso de mais de cinco desde que este deixou o cargo de Ministro da Previdência. Em outras palavras, contra ele já se operou a prescrição, nos termos do art. 23, I da Lei 8.429/92¹⁶.

¹⁶ Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

JF - DF

FLS. 000060

SECLA - NUCJU

No entanto, no que se refere ao ressarcimento, não se há de falar nos prazos prescricionais aplicáveis para as sanções decorrentes de ato de improbidade e, sim, da regra da imprescritibilidade, prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, sempre invocável nas hipóteses em que se pleiteia o ressarcimento de danos ao erário:

Art. 37 (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

E, veiculando a presente ação civil pública também pedido de ressarcimento ao erário, atrai-se, conforme a regra supracitada, a imprescritibilidade constitucional. Neste sentido, confira-se a recente jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp



JF - DF

FLS. 000061

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

SECLA - INUCJU

151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível. (STJ - RESP 200801977139 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089492 - Relator: LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:18/11/2010)(grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - IMPRESCRITIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET. 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da CF). 2. A ação civil pública, como ação política e instrumento maior da cidadania, substitui com vantagem a ação de nulidade, podendo ser intentada pelo Ministério Público objetivando afastar os efeitos da coisa julgada. 3. Presença das condições da ação, considerando, em tese, a possibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial, a legitimidade do Ministério Público e a adequação da ação civil pública objetivando o ressarcimento ao erário. 4. Julgo prejudicada a MC 16.353/RJ por perda de objeto. 5. Recurso especial provido, para determinar o exame do mérito da demanda. (STJ - RESP 201000513919 RECURSO ESPECIAL 1187297 - Relator: ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010)(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - IMPROBIDADE - AÇÃO CIVIL RESSARCITÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. VIOLAÇÃO DO ART.535, CPC. O acórdão não foi omissivo, contraditório ou obscuro, havendo analisado os pontos relevantes da demanda. 2. DISTRIBUIÇÃO DAS CARGAS PROBATÓRIAS E PROVA DO DANO. O art. 159, CCB/1916 une-se ao art. 333, I, CPC, para obstar o conhecimento desse capítulo do recurso, porquanto o Tribunal local afirmou os pressupostos da responsabilidade com base estrita nas provas dos autos. Ir além significa ir de encontro à Súmula 07/STJ. 3.



JF - DF

FLS. 000062

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCITÓRIA. A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 1056256/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2008, DJe 4.2.2009). 4. PERMISSIVO "C". Não pode o recurso ser conhecido no que diz respeito à alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não-demonstrada a semelhança fática entre os arestos confrontados, deixando o recorrente de realizar o cotejo analítico nos termos regimentais. Ademais, à vista do precedente - REsp 1056256/SP -, não há como se falar em divergência atual, o que torna possível aplicar ao caso a Súmula 83/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 200602494009 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 902166 - Relator: HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:04/05/2009) (grifos nossos)

Dessa forma, perfeitamente cabível o ajuizamento da presente demanda, a fim de: a) condenar o réu Luiz Inácio Lula da Silva às penas do art. 12 da Lei 8.429/92; e b) condenar ambos os requeridos a ressarcir solidariamente os prejuízos causados ao erário, no valor de R\$ 9.526.070,54, por todas as razões já expostas.

DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS

A Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 7º, dispõe que “quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”. A indisponibilidade a que se refere o artigo recairá sobre tantos bens quantos necessários para que seja assegurado o integral ressarcimento do dano, ou sobre aqueles correspondentes ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A natureza jurídica da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa.

Ademais, a medida assecuratória que ora se pleiteia não exige a certeza



JF - DF

FLS. 000063

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

de que os réus dilapidarão ou ocultarão o próprio patrimônio para fugir à obrigação de ressarcir ao erário. Basta a existência de indícios de responsabilidade dos réus pelos atos de improbidade de que são acusados. Prevalece aqui o *in dubio pro societate*¹⁷.

Ao contrário do que ocorre no caso do afastamento cautelar, a lei não faz nenhuma exigência específica para que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos envolvidos, a qual se efetiva através do sequestro. Note-se, aliás, que a própria Constituição Federal, no seu art. 37, § 4o, cogita da “indisponibilidade dos bens” do autor de ato de improbidade administrativa, tamanha é a preocupação do legislador, inclusive do constituinte, em garantir que o erário seja efetivamente ressarcido.

E esta preocupação decorre de um histórico triste de intensas dilapidações de dinheiro público que ficaram sem reparação devido a atos arditos de seus autores, que dissiparam e ocultaram patrimônio, frustrando o ressarcimento. Em monografia sobre o tema, Carlos Mário Velloso Filho¹⁸ assim se posiciona:

“Cuida-se a indisponibilidade de bens, portanto, de medida a ser adotada anteriormente ao integral desenvolvimento do devido processo legal em que se pleiteiem o ressarcimento dos danos causados ao erário e a perda do acréscimo patrimonial resultante de

¹⁷ Nesta senda, a Lei 8.429/92 dispõe o seguinte:

“Art. 7o. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. [sem negrito no original]

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1o. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2o. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais”.

¹⁸ Carlos Mário Velloso Filho. A Indisponibilidade de Bens na Lei 8.429, de 1992. in: Improbidade Administrativa – questões polêmicas e atuais. Cássio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho – organizadores. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 102)

440



JF - DF

FLS. 000064

SECLA - NUCJF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

enriquecimento ilícito, com o objetivo de assegurar o resultado útil do processo e, conseqüentemente, a aplicação das referidas cominações”.

Assim, o pedido pode ser formulado incidentalmente na ação civil de improbidade administrativa ou em medida cautelar preparatória, e deferido mediante a presença dos requisitos autorizadores, antes mesmo da notificação do réu para a apresentação de defesa prévia.¹⁹

Sobre o tema, a lição de Marino Pazzaglini Filho, ao comentar o referido dispositivo legal²⁰:

"Essa norma estabelece a obrigação da autoridade administrativa, quando, em sindicância ou procedimento administrativo sob sua responsabilidade, constatar, mediante cognição sumária, a alta possibilidade (fumus boni iuris) do agente público investigado, por ato de improbidade administrativa lesivo ao Erário (art. 10) ou ensejador de enriquecimento ilícito (art. 9º), ter causado dano econômico ao patrimônio público ou auferido vantagem ilícita, representar ao Ministério Público para que providencie a indisponibilidade de seus bens, suficientes para assegurar, à época da tutela judicial definitiva, o integral ressarcimento do dano ou a restituição completa do acréscimo patrimonial ilícito por ele obtido (enriquecimento ilícito).

Verifica-se, pois, que o dispositivo trata de típica providência cautelar assecuratória do resultado prático do futuro processo eventualmente a ser instaurado contra o agente público infrator. Visa, pois, assegurar bens destes para garantir a efetividade do provimento judicial futuro. E,

¹⁹ STJ, REsp 1040254/CE

²⁰ Marino Pazzaglini Filho. Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 46/47



JF - DF

FLS. 000065

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO. DISTRITO FEDERAL

conseqüentemente, ante a demora da tramitação processual, impedir o risco de dilapidação de seu patrimônio (periculum in mora)."

No mesmo sentido, o entendimento de Wallace Paiva Martins Júnior²¹:

"A providência não exige prova cabal, mas razoáveis elementos configuradores da lesão, como acentua Marcelo Figueiredo, sob o argumento de que 'exige, s.m.j., não uma prova definitiva da lesão (já que estamos no terreno preparatório), mas, ao contrário, razoáveis provas para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido'. Razoável o argumento que exonera a presença do fumus boni juris e do periculum in mora para a concessão da indisponibilidade dos bens, apesar de opiniões contrárias. Com efeito, a lei presume esses requisitos ao autorizar a indisponibilidade, porquanto a medida acautelatória tende à garantia da execução da sentença, tendo como requisitos específicos evidências de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, sendo indiferente que haja fundado receio de fraude ou insolvência, porque o perigo é insito aos próprios efeitos do ato hostilizado. Exsurge, assim, a indisponibilidade como medida de segurança obrigatória nessas hipóteses."

Dessa forma, verificada a ocorrência de lesão ao erário, o acervo patrimonial, presente e futuro, do agente público ímprobo, será objeto da medida acautelatória necessária para resguardar o pretendido ressarcimento.

Efetivamente, está consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a limitação prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei 8.429/92

²¹ Wallace Paiva Martins Júnior. Proibição Administrativa, 3ª ed, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 441/442.



JF - DF

FLS. 000066

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

SECLA - NUCJU

indica que a indisponibilidade de bens deve assegurar o "*integral ressarcimento do dano*" causado ao erário público. Portanto, nada impede que a medida atinja bens adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade, quando necessário ao ressarcimento integral da lesão aos cofres públicos. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a decretação de indisponibilidade dos bens decorrente da prática de atos de improbidade administrativa deve limitar-se a garantir as bases patrimoniais da futura sentença condenatória, podendo incluir bens adquiridos anteriormente à prática do suposto ato administrativo.*

2. *Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1144682/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009)*

Em se tratando especificamente da medida constritiva de indisponibilidade de bens, o interesse público predomina sobre o interesse particular, já que a lesão de difícil reparação é evidente, pois de nada adiantaria a condenação do agente ímprobo, ao final da tramitação da ação, se os seus bens já tiverem sido alienados, prejudicando posterior ressarcimento ao patrimônio público e tornando sem objeto o pedido de condenação.

Sabendo-se que são incontestáveis os elementos probatórios de que os réus promoveram atos irregulares, que redundaram em prejuízo ao erário, configurado está o *Periculum in Mora*, eis que, não sendo concedida a medida acautelatória, o erário poderá ser irremediavelmente prejudicado, se, ao final da ação (que se espera tenha desfecho condenatório), não restarem bens dos requeridos a reparar os cofres públicos.

Por sua vez, o *Fumus Boni Juris* ressaí do sólido conjunto probatório que serve de base à presente ação, que aponta fortemente no sentido da responsabilidade dos requeridos sobre os atos irregulares praticados.

Dessa forma, necessária se faz a decretação, de forma solidária, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

JF - DF

FLS. 000067

SECLA - NUCJU⁴

indisponibilidade dos bens dos requeridos no montante de R\$ 9.526.070,54 (nove milhões, quinhentos e vinte e seis mil, setenta reais e cinquenta e quatro centavos)²², considerando o somatório dos danos quantificáveis causados ao erário.

06. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

- a) o recebimento e a autuação da presente demanda, acompanhada dos autos principais do Inquérito Civil Público MPF/PR-DF nº 1.16.000.001672/2004-59 (02 volumes), com os respectivos documentos anexos (03 volumes apensos), os quais requeremos **sejam juntados por linha aos autos principais**, a fim de facilitar o processamento desta ação de improbidade;
- b) seja concedida medida LIMINAR, *inaudita altera pars*, para tornar indisponíveis tantos bens de ambos os requeridos quantos bastem para assegurar o futuro ressarcimento dos danos causados ao erário, **no montante de R\$ 9.526.070,54** (nove milhões, quinhentos e vinte e seis mil, setenta reais e cinquenta e quatro centavos), devendo-se, para tanto, **oficiar** (i) os **Cartórios de Registro de Imóveis do DISTRITO FEDERAL e das cidades de SÃO PAULO-SP, SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, PORTO VELHO-RO e PORTO ALEGRE-RS**, para que procedam ao bloqueio dos bens imóveis existentes em nome dos requeridos, determinando-se a suspensão de todo e qualquer ato dirigido à alienação de tais bens, susstando-se eventuais alienações que já tenham sido concretizadas em favor de terceiros; (ii) o **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, para que comunique a todas as instituições financeiras, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade e bloqueio de todos os ativos financeiros (aplicações financeiras de todas as espécies) dos requeridos e determine às Instituições Bancárias o envio de informações consolidadas sobre todas contas correntes e aplicações existentes sob a titularidade de cada um dos requeridos, de modo a permitir que esse d. Juízo tenha conhecimento do volume integral de recursos financeiros localizados em

²² Valor histórico, ainda não atualizado, mas que serve como base inicial para a pretensão ressarcitória.



JF - DF

FLS. 000068

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

SECLA - MUCJU

nome dos réus, pessoas físicas e jurídica; (iii) a **COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - CBLC**, determinando que essa entidade comunique a todas as corretoras e demais entidades autorizadas a atuar no mercado acionário a indisponibilidade de todas as ações de titularidade dos requeridos; (iii) os **Departamentos Estaduais de Trânsito do DISTRITO FEDERAL, de SÃO PAULO, de RONDÔNIA e do RIO GRANDE DO SUL (DETRAN-DF, DETRAN-SP, DETRAN-RO E DETRAN-RS)** para que informem a propriedade de veículos em nome dos requeridos, determinando-se aos referidos órgãos que não registrem quaisquer atos de transferência de tais bens.

c) a notificação dos requeridos **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e AMIR FRANCISCO LANDO**, para manifestação preliminar, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;

d) o recebimento desta ação, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92;

e) a citação dos requeridos, para, querendo, responder à presente ação;

f) a produção de todas as provas admissíveis em direito, inclusive a testemunhal e juntada posterior de documentos;

g) a condenação do requerido **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** às sanções constantes do art. 12, da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, *caput* e inciso XI e art. 11, *caput* e inciso I, do mesmo diploma normativo, segundo a gravidade dos fatos, a ser prudentemente apreciada por esse Juízo;

h) a condenação do requerido **AMIR FRANCISCO LANDO** ao ressarcimento dos danos causados ao erário (art. 12, II e III, primeira figura, da Lei nº 8429/92), em razão de sua responsabilidade pelas condutas delineadas nesta ação, que configuram atos de



JF - DF

FLS. 000069

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

SECLA - NUCJU
FEDERAL

improbidade administrativa previstos no art. 10, *caput* e inciso XI e art. 11, *caput* e inciso I, do mesmo diploma normativo.

Dá à causa o valor de R\$ 9.526.070,54 (nove milhões, quinhentos e vinte e seis mil, setenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Brasília, 26 de janeiro de 2011.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República



JF - DF

FLS. 000070

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECLA - NUCJU
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Anexos:

- 02 volumes principais do ICP nº 1.16.000.001672/2004-59;
- 03 volumes apensos do mesmo ICP, a saber:
 - a) Apenso II - de que constam os papéis de trabalho do TCU, na TC nº 12.633/2005-8, instaurada para fiscalizar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão da DATAPREV (auditoria nas áreas de contratação de bens e serviços de publicidade, propaganda, informática, terceirização e consultoria), referindo-se à emissão e expedição das cartas aos segurados da Previdência Social, pelo Presidente da República e Ministro da Previdência;
 - b) Apenso VIII, volume I - de que constam os papéis de trabalho do TCU, na TC nº 014.276/2005-2 (apuração de legalidade e legitimidade de atos de gestão do INSS em convênios com instituições financeiras), destacando-se a tramitação geral dos convênios INSS-DATAPREV com as instituições financeiras; e
 - c) Apenso VIII, volume IV - de que constam os papéis de trabalho do TCU, na TC nº 014.276/2005-2 (apuração de legalidade e legitimidade de atos de gestão do INSS em convênios com instituições financeiras), destacando-se a tramitação dos dois convênios firmados entre o INSS-DATAPREV com o BANCO BMG.

68



Processo nº 18070820114013400

INFORMAÇÃO

Recebi o Processo acima
referido da Seção de Distribuição em
02/02/11 às 16:00 horas.

Brasília (DF), 02/2 / 2011.

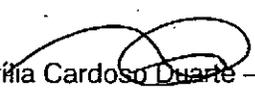
Antônio Alves - Mat. 00214

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, verifiquei que as custas processuais:

- () não foram recolhidas;
- () foram recolhidas em 1% (um por cento) do valor da causa;
- () foram recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor da causa;
- () foram recolhidas no valor mínimo de R\$ 10,64;
- () foram recolhidas no valor máximo de R\$ 1.915,38;
- () foram recolhidas de forma incompleta;
- () não foram recolhidas em face do pedido de justiça gratuita;
- () não foram recolhidas - isenção da Lei nº 9.289/96;
- () não foram recolhidas - isenção Dec. Lei nº 509/99, art. 12 - ECT.

Brasília, 03/02 / 2011


Maria Cardoso Duarte - Mat. 8834
Diretora de Secretaria da 13ª Vara



Processo: 98 07.08 111

CONCLUSÃO
Faço os presentes autos conclusos ao MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO desta Vara, do que lavro este termo.
Brasília (DF), 13/02/2011.
Diretora de Secretaria da 13ª Vara

Notifiquem-se os requeridos, para apresentarem manifestação escrita, nos termos do art. 17, § 7º da Lei 8.429/92.

Brasília (DF), ___ / ___ / 2.011.

Paulo Cesar Lopes
Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/SJDF

TERMO DE REMESSA
Certifico que nesta data encaminhei o(s) mandado(s) de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO à Central de Mandados para cumprimento.
Brasília (DF) ___ / ___ / 2011
Joaquim Pinto Neto
Técnico judiciário – Mat. 1316505



Processo:

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO desta Vara, do
que lavro este termo.
Brasília (DF), 03 / 02 / 2.011.

Diretor de Secretaria da 13ª Vara

Autos nº: 7807-08.2011.4.01.3400

Trata-se ação de improbidade administrativa formulada contra LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e AMIR FRANCISCO LANDO, com vista à imposição de sanções civis-administrativas ao primeiro e a condenação de ambos os requeridos ao ressarcimento de prejuízos causados ao erário que, segundo o Ministério Público Federal, teriam ocorrido em razão da prática de ato de improbidade administrativa, consistente no envio irregular de correspondências aos segurados do INSS, por meio das quais informavam sobre a possibilidade de obtenção de empréstimos consignados com taxas de juros reduzidas.

Requeru-se medida liminar, *inaudita altera pars*, para tornar indisponíveis tantos bens de ambos os requeridos quantos fossem suficientes para assegurar o futuro ressarcimento dos supostos danos causados ao erário, no montante de R\$ 9.526.070,54 (nove milhões, quinhentos e vinte e seis mil, setenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Entendo que a apreciação da medida liminar postulada não prescinde da oitiva dos requeridos, máxime em face de não terem sido demonstradas razões concretas para a sua concessão, limitando-se o autor da ação a alegar de maneira genérica, quanto ao *periculum in mora*, que "não sendo concedida a medida acautelatória, o erário poderá ser irremediavelmente prejudicado, se, ao final da ação (...) não restarem bens dos requeridos a reparar os cofres públicos."

Aliás, este, tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quanto a decretação da indisponibilidade de bens:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. AFASTAMENTO DE CARGO ELETIVO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DEFERIMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL.

1. A lei de improbidade administrativa, que não admite sequer a citação antes do exame da resposta prévia, para evitar acusações apressadas, de base empírica potencializada ou mesma de viés político partidário, dando ao juiz trinta dias para examinar o teor da resposta, não autoriza, antes do implemento dessa dialética processual prévia, e apenas com base no poder geral de cautela do juiz, o afastamento do titular do mandado eletivo, a quebra do sigilo bancário e a decretação da indisponibilidade de bens dos demandados.
2. A perda da função pública, à conta de improbidade, somente se efetiva com o trânsito da sentença condenatória em julgado (art. 20, caput - Lei nº 8.429/92), podendo o afastamento do cargo ser determinado para o bom desempenho da instrução processual, devidamente justificado, mas, ainda assim, tendo por premissa o fato de a ação ter sido recebida, com a ordem de citação.
3. Agravo de instrumento provido.

(AG 2005.01.00.072659-9/BA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ p.8 de 26/05/2006)

I – Nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, notifiquem-se os Requeridos para apresentarem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, façam-se conclusos.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011.

PAULO CESAR LOPES
Juiz Federal Substituto da 13ª Vara da SJDF



22ª Vara Federal/DF

fls. 74

rubrica A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

S.A.S, Quadra 04 Bloco "D", lote 7, 3º andar, 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.
CEP 70.070-901 FONE: 61 3221-6536 FAX: 3221-6539

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE EXPEDI: 7807-08.2011.4.01.3400

- () mandado(s) de intimação nº(s) _____
- () mandado(s) de citação nº (s) _____
- (X) mandado(s) de notificação nº(s) 213/2011
- () mandado(s) de notificação e intimação nº(s) _____
- () mandado(s) de citação e intimação nº(s) _____
- () mandado(s) de intimação, penhora e avaliação nº(s) _____
- () mandado(s) de citação, penhora e avaliação nº(s) _____
- (X) carta(s) precatória nº (s) 009/2011
- () carta(s) de citação nº (s) _____
- () carta(s) de intimação nº (s) _____
- () carta(s) de notificação nº (s) _____
- () carta(s) de notificação e intimação nº (s) _____
- () ofício(s) nº (s) _____
- () edital(is) nº(s) _____
- () citação monitória nº (s) _____
- () mandado de reintegração de posse nº (s) _____

e o(a)(s) enviei via :

- (X) Central
- (X) Correio / AR
- () Malote
- () Mensageiro (a)
- () _____

Tudo conforme cópia anexa.

Brasília, /02/2011

Joaquim Pinto Neto
Técnico Judiciário
Mat. 13.165

PROCESSO Nº 7807-08 .2011.4.01.3400

CERTIDÃO DE JUNTADA DE MANDADO/OFÍCIO

Nesta data, 30 de maio de 2011,
faço juntada a estes autos o(s) mandado(s)/ofício(s) devolvido(s)

- cumprido
- não cumprido
- cumprido em parte

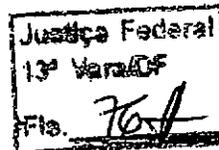
Joaquim Pinto Neto
Técnico Judiciário
mat. 1316505



PCTT: 92.100.04

URGENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª VARA FEDERAL



MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 7807-08.2011.4.01.3400
CLASSE: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: LUIS INACIO LULA DA SILVA E OUTRO.



MANDADO: Nº 213/2011
NOTIFICAÇÃO DE: AMIR FRANCISCO LANDO
ENDEREÇO: SQSW 305, Bloco A, Apto 508, Sudoeste, Cruzeiro/DF, CEP: 70672-241 ou SHIS, QL 08, Conjunto 04, Casa 16, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71620-245. (não existe)

FINALIDADE: Para, nos termos do art. 17, § 17, da Lei nº 8.429/92, apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 (dez) dias.

ADVERTÊNCIA: PRAZO 15 (quinze) dias.

184-3

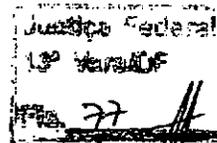
ANEXO: Cópia da petição inicial, documentos e da(o) decisão/despacho de fls. 73.

SEDE DO JUÍZO: 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SAUS Q 04-SAS - QD. 04 LOTE 7 BL. D EDIFÍCIO SEDE II - 3º. AND.
BRASÍLIA-DF
CEP: 70.070-040

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 15 de Fevereiro de 2011.

MARÍLIA CARDOSO DUARTE
Diretor(a) de Secretaria da 13ª VARA FEDERAL



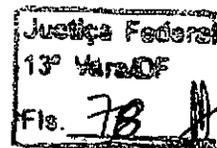
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO: 7807-08.2011.4.01.3400

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à ordem, compareci à SQSW 305, BLOCO A, AP. 508, em 28/02/2011, às 15h e DEIXEI DE NOTIFICAR AMIR FRANCISCO LANDO, tendo em vista não estar mais residindo no local, ocupado pela filha dele. Conforme informações prestadas por Maria de Lourdes Lando, que se identificou como sua ex-esposa, o Sr. Amir Francisco Lando reside agora em Rondônia, Porto Velho, Rua José Camacho, 844. Na ocasião, declarou que o segundo endereço constante no mandado não pertence mais à família e foi vendido. Portanto, devolvo o mandado para as providências cabíveis. Brasília, 03 de março de 2011.

Regina Coelho Netto
Regina Claudia Coelho Netto
Oficiala de Justiça Avaliadora
Matr.12911



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

S.A.S, Quadra 04 Bloco "D", lote 7, 3º andar, 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.
CEP 70.070-901 FONE: 61 3221-6536 FAX: 3221-6539

PROCESSO	:	AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 7807-08.2011.4.01.3400
REQTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉQDO(S)	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTRO

CARTA PRECATÓRIA Nº 009/2011

DEPRECANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

DEPRECADO : EXMO. SR. JUÍZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Fórum Federal Diógenes Gasparini
Avenida Senador Vergueiro, nº 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09601-000.

FINALIDADE : NOTIFICAR LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, casado, ex-Presidente da República, inscrito no CPF nº 070.608.938-68, domiciliado na Avenida Francisco Prestes Maia, nº 1501, Bloco 01, Apto 122, Santa Terezinha, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09771-000, para, nos termos do art. 17, §17, da Lei nº 8.429/92, NOTIFICAR o requerido para apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ANEXO : cópia da petição inicial e do despacho de fl. 73.

SEDE DO JUÍZO : SAS, Quadra 04, Bloco "D", Lote 7, 3º andar, 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

PAULO CESAR LOPES
Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/SJDF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 13ª VARA



PROCESSO Nº 7807-08-2011-4-01-3400

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos do(a):

- Agravo Retido
- Apelação
- Contestação
- Contrarrazões
- Cópia precatório nº _____ remetido TRF
- Embargos de declaração
- Informações
- Mandado(s) de citação
- Mandado(s) de intimação
- Mandado(s) de notificação
- Ofício nº _____
- Petição parte autora
- Petição parte ré
- Razões finais
- Réplica
- Substabelecimento
- Outros CP. 009/2011 - com processo de entrega efetivada - AR.

Brasília 18 de maio de 2011.



Joaquim Pinto Neto
mat:1316505

PREENCHIMENTO PELO REMETENTE

UNIDADE DE POSTAGEM		POSTAGEM
Nº DO REGISTRO	DATA POSTAGEM	NATUREZA DO OBJETO RM 34779799 1 DR
DESTINATÁRIO JUIZ DISTRIBUIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO		
ENDEREÇO DESTINATÁRIO : JUIZ DISTRIBUIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO LOGRADOURO : MARECHAL DEODORO N° 2316 BAIRRO : CENTRO CIDADE : SAO BERNARDO DO CAMPO-SP CEP : 9710192		

804

RECIBO

RECEBI A CORRESPONDÊNCIA A QUE SE REFERE ESTE AR

LOCAL E José Chetano
Técnico Judiciário
874 3875

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO
GILMAR
8 884 393 74

CARIMBO DO CORREIO DE DESTINO



PREENCHIDO NO LUGAR

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO

ESTE AR DEVE SER DEVOLVIDO A

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
VARA: 13 - 13ª VARA FEDERAL
NUMERO PROCESSO 7807-08.2011.4.01.3400
ENDEREÇO: QUADRA SAUS Q 04 SAS - QD. 04 LOTE 7 BL. D EDIFÍCIO SEDE II - 3º. AND. - SETOR DE AUTARQUIAS SUL / BRASILIA-DF / CEP: 70070040



C 1143

BRASIL

M/E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INSPEÇÃO ORDINÁRIA ANUAL - 2011. Período: 25 a 29 de abril de 2011

PROCESSO EM ORDEM

-) CONCLUSO PARA DECISÃO.
-) COM VISTA AO AUTOR/REQUERENTE/CREDOR.
-) COM VISTA AO RÉU/REQUERIDO/DEVEDOR.
-) COM VISTA ÀS PARTES.
-) COM VISTA AO MPF.
-) AGUARDA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.
-) AGUARDA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.
-) AGUARDA RETORNO DE MANDADO(S) DA CENTRAL.
-) AGUARDA PAGAMENTO DE ALVARÁ.
-) AGUARDA DILAÇÃO DE PRAZO DEFERIDO.
-) AGUARDA DECURSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.
-) AGUARDA DECURSO DE PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.
-) AGUARDA DECURSO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES.
-) AGUARDA DECURSO DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO.
-) AGUARDA DECURSO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO.
-) AGUARDA DECURSO DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS.
-) AGUARDA DECURSO DE PRAZO PARA RECURSO.
-) AGUARDA DECURSO DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

PROVIDÊNCIAS

-) SEGUE DESPACHO EM 01 (UMA) LAUDA.
-) SEGUE DECISÃO EM _____ (_____) LAUDA(S).
-) FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA, APÓS O EXAME PELA SECRETARIA PARA CERTIFICAR-SE DE QUE O FEITO ESTÁ CORRETAMENTE INSTRUÍDO.
-) FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO/DESPACHO.
-) CITE(M)-SE.
-) INTIME(M)-SE.
-) OFICIE-SE.
-) PUBLIQUE-SE O(A) ATO ORDINATÓRIO/DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DE FLS. _____.
-) CUMpra-SE O(A) ATO ORDINATÓRIO/DESPACHO/DECISÃO DE FLS. _____.
-) FALE(M) O(A)(S) AUTOR(A)(S) SOBRE A(S) CONTESTAÇÃO(ÕES).
-) ESPECIFIQUEM-SE PROVAS, NO PRAZO COMUM DE 05 DIAS, COM A INDICAÇÃO, DESDE JÁ, DE SUA FINALIDADE.
-) FACULTO ÀS PARTES A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS.
-) REITERE-SE O OFÍCIO DE FLS. _____.
-) SOLICITE-SE INFORMAÇÕES S/ CUMPRIMENTO CARTA PRECATÓRIA CUJA CÓPIA CONSTA À FL. _____.
-) À CONTADORIA.
-) VISTA AO MPF *da certidão de fl. 71.*
-) VISTA À UNIÃO.
-) VISTA À FAZENDA NACIONAL.
-) VISTA ÀS PARTES DA MANIFESTAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA DE FLS. _____, PRIMEIRO OS EXEQUENTES/EMBARGADOS.
-) DÊ-SE VISTA AO AUTOR/CREDOR DA PETIÇÃO/CERTIDÃO DE FLS. _____.
-) DÊ-SE VISTA AO RÉU/DEVEDOR DA PETIÇÃO/CERTIDÃO DE FLS. _____.
-) ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
-) DEFIRO O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO, REQUERIDO À FL. _____, POR _____ (_____) DIAS.

28 / 04 / 2011.

____ / 04 / 2011.

____ / 04 / 2011.

Paulo Cesar Lopes
PAULO CÉSAR LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 13ª VARA/SJDF

REPRESENTANTE DO MPF

REPRESENTANTE DA OAB/DF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA SJ-DF
fls. 82

Processo nº 7807.08.2011

REMESSA

Remeto estes autos ao
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília (DF), 09 / 05 / 2011.

Secretaria da 13ª Vara

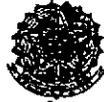
- () Raimundo Amâncio de Sousa – Mat. 3875
() Déa Lúcia Cardoso – Mat. 10383
() Antonio Alves – Mat 00214

RECEBIMENTO

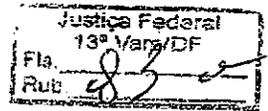
Aos 11 de maio de 2011
na Secretaria desta Vara, recebi os presentes
autos () COM / () SEM PETIÇÃO. Do
que para constar, lavrei este termo.

Secretaria da 13ª Vara Federal

- () Raimundo Amâncio de Sousa – Mat. 3875
() Déa Lúcia Cardoso – Mat. 10383
() Israel Carvalho de Oliveira – Mat. 01460



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
COORDENADORIA JURÍDICA
DIVISÃO CÍVEL

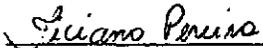


AUTOS Nº: 0007807-08.2011.4.013400

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO E MOVIMENTAÇÃO

Certifico que, nesta data, considerando o disposto no art. 7º da Resolução nº 20 da Procuradoria da República no Distrito Federal, faço a distribuição dos presentes autos ao 9º Ofício do Patrimônio Público, tendo como substitutos natural e eventual, respectivamente; o 6º Ofício do Patrimônio Público e 1º Ofício do Patrimônio Público, e a movimentação dos mesmos ao(à) Procurador(a) da República(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA**, por ser ele(a) o(a) titular do 9º Ofício do Patrimônio Público.

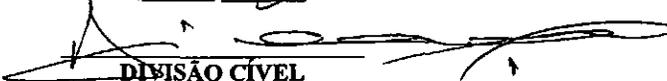
Brasília, 9 de maio de 2011.


Ticiano Pereira Nobre - Mat. 19.940-1
Divisão Cível

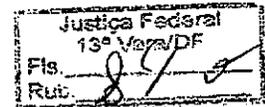
CERTIDÃO DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL

Certifico que, em 10/05/2011, recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Procurador da República e, nesta data, faço a REMESSA dos mesmos à 13ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, 10/05/2011.


DIVISÃO CÍVEL

Diogo Antencourt de Oliveira Rezende
Técnico Administrativo
Matricula 16.321-3/P207



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº 7807-08.2011.4.01.3400

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: AMIR F. LANDO e LUÍS INÁCIO L. DA SILVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República infra-assinada, ciente da certidão de fl. 77, vem requerer a Vossa Excelência determinar a expedição de carta precatória ao Estado de Rondônia, a fim de permitir a notificação do requerido **AMIR FRANCISCO LANDO**, no endereço situado na rua José Camacho, nº 844, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

Brasília, 09 de maio de 2011.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

Procuradora da República



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 13ª VARA

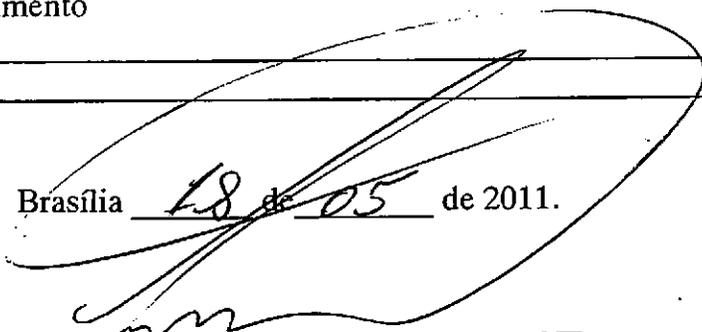


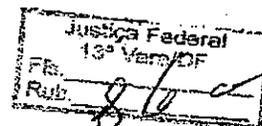
JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos do(a):

- Agravo Retido
- Apelação
- Contestação
- Contrarrazões
- Cópia precatório nº _____ remetido TRF
- Embargos de declaração
- Informações
- Mandado(s) de citação/ intimação ()
- Mandado(s) de notificação
- Ofício nº _____
- Petição parte autora
- Petição parte ré
- Razões finais
- Réplica
- Substabelecimento
- Outros _____

Brasília 18 de 05 de 2011.


ISRAEL CARVALHO MATR:DF 90306PS
SECRETARIA 13ª Vara JF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

*"Repugna a consciência jurídica aceitar que alguém possa ser
constrangido a figurar como réu numa ação civil pública
perfeitamente evitável. Configura abuso de poder a
propositura de ação civil temerária, despropositada, não
precedida de cuidados mínimos quanto a sua viabilidade".
(ADILSON ABREU DALLARI - in Obrigação de Realização de
Inquérito Civil)*

PROCESSO N. 7807-08.2011.4.01.3400

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e outro

Interessada: Advocacia-Geral da União

DF 13VARA 18/MAR/2011 10:57 1011529

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, qualificado nos autos, neste
feito representado pela **Advocacia-Geral da União (Procuradoria Regional
da União da 1ª Região)**, com endereço para intimações na SAS, QD. 03, LOTES
05/06, EDF. SEDE I - AGU, 5º/6º ANDARES, CEP: 70070-030, BRASÍLIA-DF, por
meio dos SEUS membros abaixo assinados, na forma estabelecida no art. 131 da
Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar n. 73/93, com supedâneo
no art. 22, caput e §1º, da Lei n. 9.028/95 (Lei que trata da representação
judicial de autoridades públicas federais pela AGU), vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, com base no art. 17, § 7º da Lei n. 8.429/92,
apresentar sua

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

aos termos e ao pedido exordial, na forma que segue.



SUMÁRIO DA PEÇA

1.REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO REQUERIDO	3
2.FATOS	3
3.PRELIMINARMENTE:.....	4
3.1.ERRO PROCEDIMENTAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DEVE-SE DAR POR VIA AUTÔNOMA.....	4
3.2.IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO DA CONDOTA A MAIS DE UMA FIGURA TÍPICA.....	7
3.3.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS.....	10
3.4.ALTERNATIVAMENTE, DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA. PRERROGATIVA DE FORO.....	20
3.5.ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA	22
3.6.PRESCRIÇÃO	23
3.7.PREJUDICIALIDADE DA PRESENTE DEMANDA EM RELAÇÃO À ADI 4295/DF, AJUIZADA PELO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.....	24
4.DO MÉRITO:.....	25
4.1.INEXISTÊNCIA DO INTENTO DE SE AUTOPROMOVER NA EXPEDIÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA AOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER INFORMATIVO DA MISSIVA.....	25
4.2.AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA OCORRÊNCIA DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A EXPEDIÇÃO DAS CARTAS E OS ALEGADOS DANOS AO ERÁRIO. OS ACÓRDÃOS DO TCU QUE EMBASARAM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO APONTAM A OCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE, AO CONTRÁRIO, AFASTAM QUALQUER RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO.....	31
4.2.1.ANÁLISE DO PROCESSO TC N. 012.633/2005-8	32
4.2.2.ANÁLISE DO PROCESSO TC 014.276/2005-2.....	38
4.2.3.CONCLUSÃO DA ANÁLISE DOS PROCESSOS TC N. 012.633/2005-8 E N. 014.276/2005-2.....	41
4.3.AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDOTA APONTADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CULPOSO	42
4.4.O MPF NÃO PROVOU QUE O REQUERIDO AUFERIU VANTAGEM COM O ENVIO DAS CORRESPONDÊNCIAS.....	47
5.INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.....	49
6.INTIMAÇÃO PESSOAL E REMESSA DOS AUTOS À PRU - 1ª REGIÃO.....	51
7.PEDIDO.....	52



1. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO REQUERIDO

Esclareça-se, inicialmente, que o requerido Luiz Inácio Lula da Silva está sendo defendido neste processo pela Advocacia-Geral da União, por meio de Advogados da União que compõem os seus quadros, nos termos do art. 22 da Lei n. 9.028/95:

Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

2. FATOS

Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, ex-Presidente da República Federativa do Brasil, e Amir Francisco Lando, ex-Ministro de Estado da Previdência Social.

Alega o autor, em síntese, que os réus praticaram ato de improbidade administrativa consistente em expedir, a todos os segurados da Previdência Social, carta por eles assinada, datada de 29 de setembro de 2004, com o seguinte texto:

*Caro Segurado da Previdência Social,
Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e*



pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas.

Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários(as) passam a ter o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30% do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês.

Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua!

Requer, com base nisso, a concessão de liminar para tornar indisponíveis os bens dos requeridos, suficientes para assegurar o ressarcimento dos supostos danos causados ao erário, no montante de R\$9.526.070,54 (valor correspondente ao gasto com a confecção e expedição das cartas).

Em decisão datada de 09/02/2011 (fl. 73), o MM. Juiz entendeu que as alegações do MPF eram genéricas no que tange ao *periculum in mora*, razão pela qual determinou a notificação dos requeridos para manifestação preliminar em 15 (quinze) dias, atendendo ao disposto no art. 17, § 7º da Lei n. 8.429/92, antes de apreciar a liminar.

Conforme se verá a seguir, a presente petição inicial não deve sequer ser recebida, tendo em vistas os problemas processuais que apresenta, bem como pela total ausência de indícios de prática de ato de improbidade administrativa por parte dos requeridos.

3. PRELIMINARMENTE:

3.1. ERRO PROCEDIMENTAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DEVE-SE DAR POR VIA AUTÔNOMA.

O MPF afirma expressamente em sua inicial, à fl. 59, que já se operou a prescrição em relação ao correquerido Amir Francisco Lando, nos



termos do art. 23, inc. I, da Lei n. 8.429/92. Em razão disso, solicita a condenação deste requerido apenas nas sanções correspondentes ao ressarcimento do suposto prejuízo causado ao erário.

Contudo, no que tange ao ex-Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, o *parquet* pede a sua condenação nas penas do art. 12 da Lei n. 8.429/92 (que incluem a obrigação de ressarcir o dano, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa civil, a proibição de contratar com o Poder Público, etc).

Ocorre que, ao assim proceder – pedindo a condenação de um requerido apenas no ressarcimento do suposto dano e de outro requerido em todas as sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, o autor da ação recai em inegável erro procedimental, causando a inépcia da petição inicial.

É que, quando o próprio MPF assume que ocorreu a prescrição quinquenal em relação a um dos requeridos – Amir Francisco Lando –, eventual pretensão perseguindo o ressarcimento do suposto dano causado ao erário deve ser levada em juízo por meio de ação autônoma, nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais, como se infere dos seguintes arestos do STJ e do próprio TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PROSSEGUIMENTO PARA OBTER EXCLUSIVAMENTE O RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...) 4. O tema central do presente recurso especial é tão-somente a análise da possibilidade, quando configurada a prescrição prevista no art. 23 da Lei 8.429/92, de a ação civil de improbidade administrativa prosseguir unicamente com o objetivo de obtenção de ressarcimento de supostos danos causados pelo ato de improbidade administrativa, ou se seria necessário ajuizar nova ação de ressarcimento ao erário. 5. Efetivamente, nos termos do caput do art. 23 da Lei



8.429/92, a prescrição prevista na referida norma atinge as "ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas", ou seja, as sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei de Improbidade Administrativa não podem ser aplicadas em decorrência de ato de improbidade administrativa caso configurado o prazo prescricional, salvo o ressarcimento de danos causados ao erário. Entretanto, tal conclusão não permite afirmar que a ação civil de improbidade, na qual seja reconhecida a configuração da prescrição, possa prosseguir exclusivamente com o intuito de ressarcimento de danos, pois, em princípio, seria inadequado admitir que a mencionada sanção subsistiria autonomamente sem a necessidade do reconhecimento de ato de improbidade administrativa. 6. Portanto, configurada a prescrição da ação civil de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, é manifesta a inadequação do prosseguimento da referida ação tão-somente com o objetivo de obter ressarcimento de danos ao erário, o qual deve ser pleiteado em ação autônoma. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ; Resp 801846; Rel. Min. Denise Arruda; Primeira Turma; DJE 12.02.2009)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO - REELEIÇÃO - PRESCRIÇÃO (ART. 23, I, DA LEI 8.429/1992) - TERMO INICIAL - TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO - CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO DANO - POSSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Consoante orientação jurisprudencial do TRF/1ª Região, nas ações de improbidade administrativa, reconhecida a prescrição fundada no art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992, o ressarcimento do dano, com esteio na exceção de imprescritibilidade, prevista no art. 37, § 5º, da Constituição, deve ser intentado em ação autônoma. (...) VII - Apelação provida.

(AC 200737000017329, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 16/04/2010)

É que os fundamentos da ação que busca a reparação do dano e da ação de improbidade são distintos, não podendo ser misturados, sob pena de nítida violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que os fundamentos das defesas dos requeridos serão necessariamente distintos, sendo, da mesma forma, distinta a necessidade de produção de prova.



Dessa forma, resta demonstrada a incompatibilidade entre os pedidos contidos na presente petição inicial: de mero ressarcimento para o requerido Amir Lando, com fundamento no art. 37, §5º, da CF/88, e de aplicação das sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa em relação ao Ex-Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, posto que a primeira teria de ser levada a efeito em ação autônoma.

Em razão disso, e respaldado pela jurisprudência dos Tribunais, **requer-se o indeferimento da petição inicial**¹, nos termos do art. 295, inciso I, c/c parágrafo único, inciso IV, do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil (CPC).

3.2. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO DA CONDUTA A MAIS DE UMA FIGURA TÍPICA

Outra questão que impossibilita o seguimento desta ação refere-se ao fato de que a conduta do requerido Luis Inácio Lula da Silva foi tipificada, pelo Ministério Público Federal, como danosa ao erário e violadora dos princípios da Administração Pública (art. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa).

Com efeito, no âmbito da improbidade administrativa, também se deve atentar para o princípio da consunção, de aplicação reiterada na seara penal, que indica que uma conduta é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outra.

É com base nessa perspectiva penal que a doutrina aponta a impossibilidade de se subsumir a conduta a mais de uma figura típica. *In verbis*:

(...) entendemos que é defeso ao órgão jurisdicional, a partir da individualização do preceito primário (arts. 9º, 10 ou 11), utilizar-se de partes de múltiplos preceitos secundários (art.

¹ Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta; (...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...)

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.



12, I, II ou III), terminando por usurpar a função legislativa e montar aquela reprimenda que lhe pareça mais adequada à hipótese. O argumento de que as figuras dos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade pressupõem a prévia violação dos princípios regentes da atividade estatal, o que tornaria legítima a utilização de uma das sanções que compõe o feixe cominado aos tipos do art. 11, prova em excesso².

Ora, para que a pretensão pudesse seguir de forma hígida, deveriam existir, no mínimo, os requisitos legais da figura processual do **pedido**.

Nessa toada, o professor Fredie Didier Jr. (2008, p. 214), citando o insígne jurista Pontes de Miranda, afirma que

*O pedido há, também, de ser **concludente**, ou seja, deve ser consequência jurídica prevista para a causa de pedir aduzida. (grifei)*

Pois bem. Da narração dos fatos percebe-se o equívoco na tentativa de tipificação da conduta, até mesmo por contrariar a impossibilidade de subsunção da conduta a mais de uma figura típica. Consequência lógica dessa incongruência só pode ser a inépcia da petição inicial (art. 295, p. único, inc. II, do CPC).

Nesse norte, caso fosse admitida a exordial como está, dificilmente a sentença conseguiria dar concreção ao princípio da congruência (arts. 128 e 460 do CPC), tão caro ao Direito Processual, porquanto o julgador teria que “escolher” uma dentre as figuras típicas apontadas, sem ter a base fática e a legítima adstrição ao pedido para julgar com segurança.

Ademais, há outra razão para Vossa Excelência entender pela inépcia da exordial. Explico.

Dessume-se do art. 282, inc. IV, do CPC que a petição inicial indicará o pedido, com suas especificações. Ora, apesar de ser uma matéria já há muito tempo posta ao crivo do Poder Judiciário (improbidade

² GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério P. “Improbidade Administrativa”, 3ª Ed. P. 512.



administrativa), é certo que isto não faz com que se possa litigar alegando simplesmente que possui tal direito ou mesmo que quer a procedência porque é questão de justiça. **O autor tem que delimitar o objeto; na dicção do CPC: especificar o pedido.**

Sendo assim, percebe-se de plano que falta à exordial o pedido e a causa de pedir (295, parágrafo único, inc. I, do CPC). Em que pese constar formalmente o pedido, este é destituído de qualquer especificidade, haja vista que inclui a conduta em várias infrações que não sobrevivem cumulativamente.

Com a devida vênia, a petição inicial e seu conjunto probatório deixam muito a desejar.

O argumento exposto é corroborado pelo ilustre Ministro do STJ Teori A. Zavaski, que, em trabalho acadêmico, assim se manifesta

É indispensável, ademais, que, a exemplo do que ocorre no processo penal, haja aqui individualização da pena com a indicação dos fundamentos e das razões para a aplicação de cada uma delas. A devida fundamentação é requisito essencial da sentença (CPC, art. 458, II) e compõe o devido processo legal constitucional, pois é ela que ensejará ao sancionado o exercício do direito de defesa e de recurso (CF, art. 5º, LIV e LV). A ausência desse requisito acarreta a nulidade da decisão (CF, art. 93, IX)³.

Ora, não há como haver tal individualização sem que os fatos e a sua capitulação tenham sido colocados de forma clara e congruente à apreciação do Poder Judiciário.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da inépcia da petição inicial, porquanto violados os arts. 295, parágrafo único, incs. I e II c/c 282, incs. III e IV, segunda parte, todos do CPC.

³ ZAVASCKI, Teori A.. "Processo Coletivo", p. 122.



3.3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS

Analisando a petição inicial da presente ação civil pública, percebe-se que ela foi intentada contra ex-Presidente da República e ex-Ministro de Estado.

Como bem reconheceu o próprio autor da ação, à época dos fatos ora questionados, os réus eram agentes políticos (Presidente da República e Ministros de Estado). Esse ponto, então, é incontroverso.

O que caracteriza um agente público como sendo um agente político é o cargo que ocupa, de elevada hierarquia na organização da Administração Pública, bem como a natureza especial das atribuições políticas por ele exercida. Os exemplos mais típicos são os detentores de cargos eletivos. É característico do agente político a independência na sua atuação e a capacidade de tomar decisões que remetem ao exercício da própria soberania do Estado.

Portanto, as atribuições do agente político não se confundem com as funções exercidas pelos demais servidores públicos, subordinados, estes sim, as limitações hierárquicas e não dotados de autonomia funcional.

Em assim sendo, os agentes políticos não estão sujeitos ao mesmo sistema de supervisão e repressão que é comum aos demais agentes públicos, não se sujeitando aos mesmos critérios e procedimentos de apuração de responsabilidade que são próprios do servidor administrativo (como, por exemplo, a instauração de procedimento administrativo disciplinar).

Nessa linha de raciocínio, mostra-se inviável que um juiz de primeiro grau de jurisdição possa fazer pesar sobre o Presidente da República a sanção da perda dos direitos políticos e do cargo. Isso, sem dúvida alguma, não



seria consentâneo com o sistema de proteção da liberdade de agir do agente político propiciada pelo constituinte.

Não é exagerado lembrar que, nesta ação, são questionados atos de setembro de 2004, quando os requeridos encontravam-se na condição de Presidente da República e de Ministro de Estado. Assim, encontram-se incorporadas todas as regras de proteção à liberdade de agir do agente público insertas na Constituição Federal de 1988.

A responsabilidade do agente político, pois, quando a ele se imputa a acusação de improbidade, deve ser apurada pelo meio específico idealizado pelo constituinte, qual seja, a propositura de ação por crime de responsabilidade.

A própria Lei n. 8.429/92, no seu art. 14, §3º, ao trazer que, no momento administrativo da aplicação da lei, a representação contra o agente público *"em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da (Lei 8.112/90) e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares"*, exclui os agentes políticos, que não se submetem a tal regência, ficando reforçada a tese de que nem mesmo o legislador de 1992 quis abrangê-los no âmbito normativo da Lei de Improbidade.

Ressalte-se, por exemplo, que o art. 9º da Lei n. 1.079/50 (Lei dos Crimes de Responsabilidade) capitula hipótese de crime contra a probidade na Administração, chegando a ser mais rigoroso do que a própria Lei de Improbidade, já que o item 7 desse artigo contempla como causa de punição conduta definida de modo particularmente amplo.

É nesse sentido que, para solucionar eventuais divergências de interpretação, o art. 2º da Lei n. 8.429/92 deve ser compreendido a partir de uma redução teleológica do seu significado, não se podendo enxergar os agentes políticos como abrangidos por essa norma.



Interpretar-se o tema de forma diversa levaria a inconcebíveis incoerências lógico-jurídicas, tal como relatou e concluiu o Ministro Nelson Jobim na Reclamação n. 2.138/DF:

"A ação de improbidade tende a impor sanções gravíssimas: perda do cargo e inabilitação, para o exercício de função pública, por prazo que pode chegar a dez anos. Ora, se um magistrado houver de responder pela prática da mais insignificante das contravenções, a que não seja cominada pena maior que multa, assegura-se-lhe foro próprio, por prerrogativa de função. Será julgado pelo Tribunal de Justiça, por este Tribunal Supremo. Entretanto a admitir a tese que ora rejeito, um juiz de primeiro grau poderá destituir do cargo um Ministro do STF e impor-lhe pena de inabilitação para outra função por até dez anos. Vê-se que se está diante de solução que é incompatível com o sistema." (grifo nosso)

No mesmo voto, o Ministro Nelson Jobim indica ainda outras situações inconcebíveis, especificamente em relação às figuras do Presidente da República e de Ministros de Estado:

"a) o afastamento cautelar do Presidente da República (art. 20, par. Único, da Lei 8.429/92) mediante iniciativa de membro do Ministério Público, a despeito das normas constitucionais que fazem o próprio processo penal a ser movido perante esta Corte depender da autorização por dois terços da Câmara dos Deputados (CF, art. 102, I, b, c; c o art. 86, caput); ou ainda o seu afastamento definitivo, se transitar em julgado a sentença de primeiro grau na ação de improbidade que venha a determinar a cassação de seus direitos políticos e a perda do cargo;"

(...)

d) o afastamento cautelar ou definitivo de Ministro de Estado, dos Comandantes das Forças Armadas, de Governador de Estado, nas mesmas condições dos itens anteriores;

(...)"

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, a propósito, julgou em definitivo a **Reclamação n. 2.138/DF**, tendo firmado posição no mesmo sentido do voto inicial do Ministro Nelson Jobim, ou seja, entendendo que um agente político não pode ser julgado por ato de improbidade perante um juízo de



primeiro ou mesmo de segundo grau de jurisdição (a depender da posição hierárquica ocupada pelo agente). Observe-se a ementa da citada Reclamação:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. I. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM. I.1. Questão de ordem quanto à manutenção da competência da Corte que justificou, no primeiro momento do julgamento, o conhecimento da reclamação, diante do fato novo da cessação do exercício da função pública pelo interessado. Ministro de Estado que posteriormente assumiu cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente do Brasil perante a Organização das Nações Unidas. Manutenção da prerrogativa de foro perante o STF, conforme o art. 102, I, "c", da Constituição. Questão de ordem rejeitada. I.2. Questão de ordem quanto ao sobrestamento do julgamento até que seja possível realizá-lo em conjunto com outros processos sobre o mesmo tema, com participação de todos os Ministros que integram o Tribunal, tendo em vista a possibilidade de que o pronunciamento da Corte não reflita o entendimento de seus atuais membros, dentre os quais quatro não têm direito a voto, pois seus antecessores já se pronunciaram. Julgamento que já se estende por cinco anos. Celeridade processual. Existência de outro processo com matéria idêntica na seqüência da pauta de julgamentos do dia. Inutilidade do sobrestamento. Questão de ordem rejeitada. II. MÉRITO. II.1. Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei nº 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. II.2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c", (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, "c", da Constituição. II.3. Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, "c"; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). II.4. Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na

hipótese do art. 102, I, "c", da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. II.5. Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, "c", da Constituição. III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
(Rcl 2138, NELSON JOBIM, STF)⁴

Com efeito, ao se admitir a possibilidade de submissão dos agentes públicos à Lei de Improbidade Administrativa, estar-se-ia admitindo, por exemplo, que um juiz de primeiro grau pudesse exercer a função de censor da Justiça e do bom desempenho de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, inclusive com a possibilidade de decretar a perda do seu cargo!

Nesse sentido, os autorizados pronunciamentos de ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Competência para julgar improbidade administrativa", publ. no "Correio Braziliense" de 31.3.97, pp. 6/7):

"Admitir a competência funcional dos juízos de primeira instância é subverter todo o sistema jurídico nacional de repartição de competências. Deveras, a Lei n. 8.429/92, incrustada no ordenamento jurídico brasileiro, há de ser entendida como seguindo as regras constitucionais de competência hierárquica. A não ser assim, também a ação de improbidade prevista na mencionada lei, contra

⁴ A decisão em tela continua sendo aplicada pelo STF. *In verbis*: EMENTA: PROCESSUAL. ATO DE IMPROBIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ MONOCRÁTICO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL COM OS PARADIGMAS INVOCADOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os paradigmas invocados pelo agravante dizem respeito à estipulação da competência desta Suprema Corte, para processar e julgar os crimes de responsabilidade cometidos por Ministros de Estado. II - O STF tem entendido, nessas hipóteses, que os atos de improbidade administrativa devem ser caracterizados como crime de responsabilidade. III - Na espécie, trata-se de prefeito municipal processado por atos de improbidade administrativa que entende ser de competência originária do Tribunal de Justiça local, e não do juiz monocrático, o processamento e julgamento do feito. IV - Não há identidade material entre o caso sob exame e as decisões invocadas como paradigma. V - Agravo improvido. (Rcl-MC-AgrR 6034, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)



o Presidente da República, que não encontra expressa previsão no texto no art. 102 da Constituição Federal, poderia ser aforada perante o juiz de primeiro grau de jurisdição que, por sua vez, seria competente para impor-lhe a sanção de perda do cargo. O absurdo é tão palmar que nem mereceria outras considerações.

(...)

Em verdade, a análise das conseqüências da eventual condenação de um ocupante de funções ministeriais, de funções parlamentares ou de funções judicantes, numa "ação civil de improbidade" somente serve para ressaltar que, como já assinalado, se está diante de uma medida judicial de forte conteúdo penal. Essa observação parece dar razão àqueles que entendem que, sob a roupagem da "ação civil de improbidade" o legislador acabou por elencar, na Lei n. 8.429/92, uma série de delitos que, "teoricamente, seriam crimes de responsabilidade e não crimes comuns" (Ives Gandra da Silva Martins, Aspectos procedimentais do Instituto Jurídico do "Impeachment" e Conformação da Figura da Improbidade Administrativa, in Revista dos Tribunais, v. 81, n. 685, 1992, p. 286/87). Se os delitos de que trata a Lei n. 8.429/92 são, efetivamente, "crimes de responsabilidade", então é imperioso o reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal toda vez que se tratar de ação movida contra ministros de Estado ou contra integrantes de tribunais superiores (CF, art. 102, I, "c")."

Nessa toada, o Ministério Público Federal, em juízo absolutamente **hipotético**, tenta subverter o plano jurídico delineado pela Corte Suprema no julgamento supracitado.

À fl. 08, o *parquet* federal afirma que "Inicialmente, cumpre esclarecer que, dos 6 magistrados que votaram a favor da tese vencedora (...), apenas os 3 últimos permanecem na Corte. Já dentre aqueles 5 que votaram pela aplicação da Lei 8.429/92 aos agentes políticos (...), também permanecem no Tribunal somente os 3 últimos."

E prossegue: "Ocorre que, da Petição 3.923, julgada improcedente, constam votos favoráveis à aplicação da lei de improbidade aos agentes políticos do Exmo. Ministro Joaquim Barbosa - que também votou na Reclamação 2.138 -. E dos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto e Carmen Lúcia, que não puderam votar no julgamento da Reclamação 2.138 por sucederem aos ministros aposentados que já haviam proferido seus votos. Ora, se



os Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto e Carmen Lúcia tivessem participado do julgamento da Reclamação 2.138, teriam seguido o mesmo entendimento apresentado no julgamento da Petição 3.923."

Pois bem. Conforme adiantado pelo MPF, a questão já estaria ultrapassada, porquanto os eminentes Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto e Carmen Lúcia já se posicionaram contra o entendimento solidificado na Reclamação 2.138.

Ora, com a devida vênia, não se pode, em juízo unicamente hipotético, afastar a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, a pretexto de que alguns ministros já teriam posição a respeito da matéria, sem ao menos aguardar novo pronunciamento da e. Corte Suprema.

Pois bem. Compreende-se, pelo exposto, que o MPF quer fazer crer que, após o julgamento da Petição n. 3.923, os agentes políticos estariam submetidos às sanções consubstanciadas na Lei de Improbidade Administrativa. Em razão disso, não se caberiam mais discussão a respeito desse tema, pois, após 13/06/07 (data do julgamento da Petição n. 3.923), os tribunais já estariam aplicando esse "recente" entendimento do STF.

Será que realmente foi isso o que aconteceu?

Com efeito, **está completamente equivocada a visão do MPF.** Como se percebe, **há decisões de 2009 (inclusive da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça - STJ), de 2010 e de 2011 (!!!) entendendo que o Presidente da República não se submete às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. SÚMULA 83/STJ. 1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas no seu art. 2º, quais sejam: o Presidente da República, os Ministros de



Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001351381, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010)

Processo civil. Questão de Ordem em Ação de improbidade administrativa. Agentes políticos e agentes administrativos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de propositura da ação de improbidade, quanto aos agentes políticos, que se sujeitam à ação penal por crime de responsabilidade. Aplicabilidade no âmbito do STJ. Ação proposta contra membro do Tribunal de Contas de Estado da Federação. Peculiaridades, quanto à sua tipificação da conduta contida na ação de improbidade, que afasta a orientação preconizada pelo STF. Possibilidade de sua responsabilização pelo regime de ação de improbidade. - No julgamento da Recl. 2.138/DF, o STF decidiu que o regime da ação de improbidade administrativa não se aplica aos agentes políticos, cujos atos estariam abrangidos pelos preceitos contidos da Lei dos Crimes de Responsabilidade, com o foro privativo estabelecido na Constituição Federal. Haveria, portanto, para os agentes políticos, 'bis in idem' entre os preceitos da Lei de Crimes de Responsabilidade e a Lei de Improbidade Administrativa. - Para Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, a conclusão não pode ser a mesma. A Lei dos Crimes de Responsabilidade separa, quanto às conseqüências, as condutas praticadas pelos diversos agentes políticos. Assim, o Presidente da República e pelos Ministros de Estado podem praticar condutas que são tipificadas como crimes contra a administração, nas quais se verificaria, na visão do STF, 'bis in idem' com as condutas previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Outros agentes políticos, porém, como os membros de Tribunais de Contas, não estão entre as autoridades a quem a lei reputa possível cometer tais crimes. Para eles, a Lei dos Crimes de Responsabilidade possibilita apenas a prática de Crimes contra a Lei Orçamentária, que não se identificam, necessariamente, com os atos reprimidos pela Lei de Improbidade Administrativa. - A peculiaridade das condutas tipificadas na Lei dos Crimes de Responsabilidade, quanto aos membros do Tribunal de Contas, indica que a eles não se estende a novel jurisprudência do STF, que exclui os agentes políticos do âmbito da Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, a ação de improbidade, aqui, permanece cabível, não sendo todavia competente o STJ para dela conhecer. Questão de Ordem acolhida para remeter os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, para distribuição em primeiro grau da ação de improbidade administrativa. (QOAlA 200801883808, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, 09/02/2009)



ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/92 AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. 1. O posicionamento pacífico desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes. 2. **"Exceutada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza." (Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 2.12.2009, Dje 4.3.2010).** Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000631594, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011)

A doutrina, inclusive, já vem manifestando esse entendimento. Tal é o caso do texto elaborado pelos Professores Sebastião Botto de Barros Tojal e Flávio Croce Caetano intitulado "Competência e Prerrogativa de Foro em Ação Civil de Improbidade Administrativa":

"Embora louvável a intenção do legislador em buscar acabar com a corrupção no país, atuando para o aperfeiçoamento das instituições democráticas, a aplicação desta lei, como está sendo realizada, vem deturpando alguns princípios constitucionais.

Com efeito, valendo-se deste relevante instrumental, tem o Ministério Público intentado inúmeras ações civis públicas de improbidade administrativa em todas as regiões do Brasil.

Entretanto, tais ações não têm respeitado a prerrogativa de foro estabelecida nas Constituição Federal e Estaduais, sendo julgadas por magistrados singulares, em razão do predominante entendimento de que as sanções estatuídas pela Lei de Improbidade Administrativa não se revestem de natureza penal.

Com o devido respeito, não concordamos com a posição sustentada, pois entendemos que especificamente as sanções de suspensão dos direitos políticos e de perda da função pública têm natureza eminentemente penal- e, portanto, em atenção ao método da interpretação analógico-extensiva, tais ações devem respeitar a prerrogativa de foro



constitucionalmente estabelecida na hipótese da prática de crime comum ou de responsabilidade.”⁵

Enfim, ficou demonstrado que o requerido Luis Inácio Lula da Silva, agente político quando da prática dos atos aqui contestados pelo MPF (setembro de 2004), não se submete à Lei de Improbidade Administrativa.

Ressalte-se aqui que essa conclusão é perfeitamente aplicável ao requerido Luis Inácio Lula da Silva, mesmo em se considerando que ele já não exerce mais o cargo de agente político – Presidente da República. Afinal, se os atos atacados nesta ação foram atos eminentemente políticos, que só poderiam ter sido praticados pelo réu quando no exercício de um mister político. Não há como se afastar, então, a interpretação de que também a ele, ex-agente político, se aplica a interpretação acima exposta.

Veja-se, a esse respeito, que a própria Reclamação n. 2.138/DF foi julgada quando o agente político em questão já não exercia mais o cargo político. Naquele julgado, chegou a ser cogitada a ocorrência de perda de objeto da ação, pelo fato de que o réu, o ex-Ministro Ronaldo Sardenberg, já havia deixado o cargo político. Esse argumento, porém, foi rejeitado pelo Pleno do STF que, apesar dessa constatação, deu provimento à ação, nos termos acima relatados.

O caso amolda-se perfeitamente à espécie. Logo, e diante de todo o exposto, fica demonstrado que a presente ação não ostenta condições de procedibilidade, não merecendo sequer ser recebida.

Requer-se, assim, a rejeição liminar da ação, dada a total impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via eleita (art. 17, §8º, Lei n. 8.429/92).

⁵ Improbidade Administrativa – questões polêmicas e atuais, Malheiros Editora, 2001, pag. 352



3.4. ALTERNATIVAMENTE, DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA, PRERROGATIVA DE FORO.

Caso não acolhida a tese supra, isto é, ainda que se entenda pela aplicabilidade da lei de improbidade administrativa, requer-se, alternativamente, que esse MM. Juízo se declare absolutamente incompetente para o julgamento da causa.

Com efeito, dispõe a nossa Carta Constitucional, em seu art. 52, I, bem como no seu art. 102, I, "c", que cabe ao Senado Federal e ao Supremo Tribunal Federal julgar, respectivamente, o Presidente da República e o Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles";

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;"

Com efeito, ante a prerrogativa de foro atribuída aos então agentes políticos, torna-se de clareza solar que não se pode, ainda no primeiro grau de jurisdição, processar e julgar agentes políticos por atos dessa natureza a eles imputados.

É certo que estamos a tratar de uma ação de improbidade administrativa. Contudo, pela proeminência de suas funções, os requeridos são



merecedores de um campo próprio e exclusivo de responsabilização, o campo político, razão por que se justifica a posição da Suprema Corte segundo a qual *"os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei nº 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. II.2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c", (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, "c", da Constituição" (Rcl. 2.138).*

Trata-se de competência hierárquica que não se dá em função de pessoas, mas em respeito ao cargo exercido. Certos agentes políticos, como o Presidente da República e os Ministros de Estado, no desempenho de suas atribuições, estão nitidamente ligados à formação da vontade governamental e à própria estabilidade político-institucional do País.

E essa competência é absoluta, insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas)⁶, daí por que deve ser declarada de ofício pelo juiz, independentemente de alegação da parte, à luz do disposto no art. 113, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ao se buscar a responsabilização de agentes políticos qualificados (Presidente da República e Ministro de Estado) por atos praticados no exercício da função, o juiz de primeiro grau deve se declarar absolutamente incompetente para processar e julgar a causa.

⁶ Humberto Theodoro Júnior, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 17ª Edição, Ed. Forense, vol. I, pág. 177



Como se sabe, o reconhecimento da incompetência absoluta impõe a remessa dos autos à instância competente.

Contudo, como foi visto, a responsabilização por atos de improbidade supostamente praticados pelo Presidente da República deve ser apurada no âmbito do Senado Federal, nos termos do art. 52, inc. I, da CF/88.

Vê-se, pois, claramente, a incompatibilidade entre o presente procedimento – ação de improbidade administrativa – e o rito processual a que se submetem as causas em trâmite no Senado Federal. Dessa forma, não restaria outra alternativa que não a rejeição liminar da ação, nos termos do art. 17, § 8º, Lei n. 8.429/92.

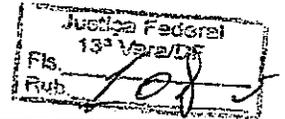
3.5. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO LUIS INÁCIO LULA DA SILVA

Alega-se que o anterior Presidente da República teria praticado atos elencados nos arts. 10, inciso XI (influir na aplicação irregular de verba pública) e art. 11, inciso I (praticar ato visando fim proibido em lei), ambos da Lei de Improbidade Administrativa.

Todavia, não há ato imputado ao requerido Luis Inácio Lula da Silva que indique sua influência na aplicação irregular de verba pública ou qualquer outro ato que se correlacione com a má gestão de dinheiro público.

Vê-se, portanto, que não foi sequer explicitado, na petição inicial, qual é o nexo de causalidade entre a conduta supostamente praticado pelo requerido e o resultado apontado como danoso aos cofres, qual seja, o envio irregular de correspondência.

De fato, não há qualquer prova ou mesmo alegação de que o requerido Luis Inácio Lula da Silva contribuiu para a prática do ato danoso aos



cofres públicos, ou mesmo que tenha determinado a outrem a prática do ato que deu origem ao resultado em questão.

Dessa forma, não há como prosseguir a demanda em relação a ele, devendo, por isso, ser extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC.

3.6. PRESCRIÇÃO

Inicialmente, deve-se rememorar o fato de que, à fl. 59 da inicial, o Ministério Público Federal afirma que já se operou a prescrição em relação ao correquerido Amir Francisco Lando, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei n. 8.429/92.

Contudo, em relação ao requerido Luis Inácio Lula da Silva, o MPF nada afirma acerca da ocorrência da prescrição.

Ocorre que a pretensão condenatória trazida à baila pelo MPF também se encontra totalmente prescrita em relação ao requerido Luiz Inácio Lula da Silva, ante as disposições do art. 23, inciso I, da Lei n. 8.429/92.

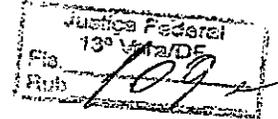
Com efeito, o referido dispositivo condicionou a fluência do prazo prescricional de cinco anos ao "*término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança*". Confira-se:

Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

O envio das cartas aos segurados da Previdência Social, fato narrado pelo MPF como sendo um ato de improbidade administrativa, ocorreu em setembro de 2004, no período relativo ao primeiro mandato do requerido, o



ex-Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, isto é, há mais de 06 (seis) anos do ajuizamento da ação, que se deu em 31 de janeiro de 2011.

Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada em 31/01/2011; que os fatos ocorreram no primeiro mandato do requerido Luis Inácio Lula da Silva, ex-Presidente da República; e que esse mandato terminou em 31/12/2005; conclui-se que já transcorreu período superior aos 05 (cinco) anos previstos como prazo prescricional no art. 23, inc. I, da Lei n. 8.429/92, razão pela qual a prescrição deve ser decretada, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil.

3.7. PREJUDICIALIDADE DA PRESENTE DEMANDA EM RELAÇÃO À ADI 4295/DF, AJUIZADA PELO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.

O PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN ajuizou, em 10/09/2009, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4295/DF perante o Supremo Tribunal Federal, distribuída à relatoria do Ministro Marco Aurélio, para questionar a constitucionalidade de vários dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, a saber: artigos 2º (conceito de agente público); 3º; 9º; 10 (elencam os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário); 11 (elencam os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública); 12, incisos I, II e III (sanções pela prática de atos de improbidade); 13; 15; 17, § 3º; 20, parágrafo único; 21, inciso I; 22 e 23, inciso II.

Como o requerido está sendo acusado da prática dos atos previstos nos artigos 10, inciso XI (influir na aplicação irregular de verba pública) e art. 11, inciso I (praticar ato visando fim proibido em lei), da Lei de Improbidade Administrativa, resta clara a relação de prejudicialidade existente entre o julgamento do presente processo e a eventual declaração de inconstitucionalidade ventilada na ADI 4295/DF, acima mencionada.



Nesses casos, para se evitar a insegurança jurídica decorrente da prolação de decisões condenatórias cuja constitucionalidade encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se prudente suspender o andamento do feito até que sobrevenha o julgamento da ADI 4295/DF.

O próprio Código de Processo Civil abarca referida suspensão, ao prever o sobrestamento do feito sempre que a sentença depender do julgamento de outra demanda, nos termos do art. 265, inc. IV, alínea "a" do referido diploma processual:

Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Pelo exposto, requer-se, caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ADI 4295/DF, nos termos do art. 265, inc. IV, alínea "a" do CPC.

4. DO MÉRITO:

4.1. INEXISTÊNCIA DO INTENTO DE SE AUTOPROMOVER NA EXPEDIÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA AOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER INFORMATIVO DA MISSIVA.

As ilações realizadas pelo MPF na inicial não se mostram aceitáveis após uma simples leitura da própria carta enviada aos segurados da Previdência Social e dos dispositivos da Constituição Federal pertinentes ao caso.

Ressalte-se, inclusive, que o **caráter informativo** da referida missiva restava bastante claro aos membros do Ministério Público Federal que



inicialmente tiveram contato com o caso, como se lê do Ofício n. 95/2004/JÁ/PRDF, dirigido ao Procurador da República Distribuidor no DF, remetido a fim de instaurar o procedimento administrativo no âmbito do MPF/DF (primeira página do Procedimento Preparatório n. 1.16.000.001672/2004-59, anexo), em que textualmente se assevera: "*Com efeito, **apesar de ter um caráter informativo**, a publicidade em exame traz em seu corpo os nomes do Presidente da República e do Ministro de Estado da Previdência Social (...)*"

Decerto, é sabido que a Constituição Federal disciplina, em linhas gerais, como se dá a publicidade institucional, no §1º do seu art. 37:

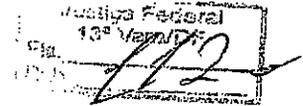
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Lendo a correspondência em discussão, vê-se que o seu texto **em momento algum, enaltece a figura do governante signatário da carta** apenas **INFORMA** acerca das **alterações legislativas** que viabilizaram a realização de empréstimos consignados a juros menores.

A propósito, não se pode duvidar do caráter de relevância social da política pública consubstanciada na possibilidade de os segurados da Previdência Social terem acesso a linhas de crédito a juros menores. Isso fica explícito ao se ler a **Exposição de Motivos** (EM Interministerial nº 00176/2003 - MF/MPS) da Medida Provisória nº 130, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 10.820/03, que traçou os parâmetros dessa medida governamental:

(...) 2. Trata-se, Senhor Presidente, de medida destinada a permitir que os empregados autorizem o desconto em folha



de pagamentos de prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, umentando seu acesso ao crédito, presumivelmente a juros mais baixos que os atualmente disponíveis.

3. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, um dos principais componentes do elevado custo dos empréstimos e financiamentos disponíveis aos cidadãos está relacionado ao risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores. Tais riscos são estimados pelas instituições financeiras com base em modelos estatísticos próprios, e repassados às taxas de juros exigidas nas diversas formas de crédito oferecidas à clientela. (...) 11. A introdução do mecanismo proposto insere-se no conjunto de medidas que o Governo de Vossa Excelência vem implementando com o objetivo de promover o crescimento sustentado da economia sem comprometer o equilíbrio e a responsabilidade fiscal. 12. Entendemos que o alcance social da providência em questão, bem assim os esperados impactos positivos sobre a economia e a sociedade, atestam o preenchimento dos requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição para a edição de medida provisória.

Pois bem. Em nenhum trecho da carta impugnada, o então Presidente da República, ora requerido, é apontado como sendo o viabilizador da política pública mencionada, nem tampouco há elogios a sua pessoa. Em todos os momentos, as vantagens do programa são atribuídas a entes públicos abstratos: **Governo Federal; Congresso; Previdência Social; Legislativo; Governo; Previdência.**

Observe-se, a seguir, a transcrição da carta, com destaque para as menções acima referidas:

Caro(a) Segurado(a) da Previdência Social,
Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas.

Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isto, você e milhões de outros beneficiários(as) passam a ter direito de obter empréstimo cujo valor da prestação pode ser de até 30% do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês.

Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua!"



Ora, onde se lê o propósito de autopromoção, se os méritos do programa político são atribuídos ao Governo e ao Congresso Nacional, entes abstratos, que, como se sabe, constituem os Poderes Executivo e Legislativo no âmbito da União?

Ora, o simples fato de subscrever a carta não basta para se afirmar que o então Presidente da República pretendia se autopromover, haja vista que, como mandatário do Poder Executivo, encabeça as ações do Governo Federal, sendo, portanto, em última instância, responsável por elas. Não causa nenhuma estranheza, portanto, que subscrevesse o expediente enviado aos segurados da Previdência Social informando acerca da nova política pública, na medida em que se responsabiliza, perante eles pelo acerto ou desacerto do referido programa de governo.

Ora, no papel de titular do Poder Executivo, o Presidente da República DEVE, no exercício da função política que lhe é inerente, dar notícia aos cidadãos dos atos de governo praticados, justamente para atender ao princípio da publicidade, que é de natureza constitucional.

Destarte, noticiar ao povo acerca da política pública acolhida pelo Ministério da Previdência Social e pelo Poder Legislativo – no caso, a possibilidade de se contrair empréstimos a juros reduzidos mediante consignação em folha – constitui exercício regular do poder político, o qual não pode ser sindicado pelo Judiciário.

Vê-se, por todo o exposto, que o MPF aparentemente confunde publicidade institucional com publicidade "PESSOAL" DO GOVERNANTE, argumentando como sendo ilícitas ambas as condutas - ou seja: qualquer gasto público com publicidade seria irregular.

No entanto, a "publicidade institucional" representa mera derivação do princípio da publicidade insculpido na Constituição Federal.



haja vista que é a partir dele que se viabiliza o exercício popular do controle do Poder Público. Todavia, não há dúvidas de que referida publicidade gera custos, os quais são suportados pela própria Administração, às expensas do Erário.

Os referidos gastos, porém, não são simplesmente tolerados pelo sistema, mas são essenciais para o próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito, não podendo ser relegados pelo gestor público, na medida em que a chamada publicidade institucional para divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas, consubstancia-se, a rigor, em um dever do administrador.

Tal questão não é nova para o Poder Judiciário nem para a doutrina de Direito Constitucional, que por mais de uma vez se pronunciaram pela legalidade da realização de despesas com publicidade institucional, que, frise-se, é feita não só pelo Poder Executivo, mas também pelo Poder Judiciário, pelo Poder Legislativo, bem como pelo Ministério Público Federal.

Nesse sentido, oportuno prestar atenção nas colocações de **José Afonso da Silva** acerca da melhor interpretação do §1º do art. 37 da CF/88, em sua obra **Comentário Contextual à Constituição** (6ª ed., SP, Malheiros, 2009, p. 346):

"A questão não é simples, pois não basta um mero exame preconceituoso do texto, como não raro o excesso de moralismo preconcebido faz. É imprescindível uma análise sistemática desse texto com o princípio da publicidade e com os dispositivos constitucionais sobre o direito de todos à informação, o direito de ser informado, para verificar que a publicidade da atuação de órgãos públicos não é simples promoção de determinada gestão administrativa (...). Não se trata apenas de saber se o administrador tem o direito de dar publicidade aos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. A Constituição, em realidade, não confere apenas uma faculdade, mas também um dever, que é a contrapartida do direito de todos à informação, conexo com o princípio da publicidade, que é inerente à técnica de direito público (...). A publicidade do § 1º não é essencialmente diversa da publicidade do 'caput' do artigo em comentário. Não há uma publicidade-vício e uma publicidade-virtude das atuações administrativas, pois o princípio da



publicidade inerente à técnica da boa administração pública ('caput'), manifesta-se também na publicidade governamental".

Na linha do pensamento exposto acima, há diversos acórdãos que assinalam no sentido de que a publicidade das ações de governo são expressamente permitidas – e mais: estimuladas – pelo texto constitucional, não havendo óbices para sua realização, ressalvados os casos de desvio de finalidade.

Da mesma forma, entende a jurisprudência que, embora não se confundam a publicidade “pessoal” do governante (vedada) com publicidade do governo (permitida), é bastante tênue a linha que as divide, até porque as ações de determinado governo, sejam positivas ou negativas, são facilmente identificadas, pela opinião pública, com o governante que as encabeçou.

Nesse sentido, o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região demonstra a sensibilidade que o Poder Judiciário costuma ter com essas questões:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO ESTADO. LIMITES. PROMOÇÃO PESSOAL DO GOVERNANTE. - O JUDICIÁRIO NÃO JULGA A LEI, MAS COM ELA; - A CONSTITUIÇÃO ADMITE A PUBLICIDADE PAGA PELO GOVERNO DE SUAS OBRAS E REALIZAÇÕES, SENDO IMPOSSÍVEL EXCLUIR DA DIVULGAÇÃO PONTOS DE TANGÊNCIA COM O PRÓPRIO ADMINISTRADOR. JÁ QUE TODA PROPAGANDA DO ESTADO É, DE CERTA FORMA, PROPAGANDA DO GOVERNANTE; - DIVORCIADA EFETIVAMENTE DE DISPUTA POLÍTICA. EIS QUE REALIZADA EM ANO NÃO ELEITORAL, A DIVULGAÇÃO SE SITUA NOS LIMITES DA NORMALIDADE; - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

(AC 9905057706, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, 13/11/2002)

Repare-se que a situação fática retratada no acórdão acima trazido à colação pode bem se encaixar na situação descrita pelo Ministério Público Federal em sua inicial. Com efeito, a missiva enviada aos segurados da



Previdência Social detinha caráter informativo de atos de governo, não recaindo, assim, na vedação do §1º do art. 37 da CF/88.

Além disso, o ex-Presidente da República não se encontrava em campanha eleitoral, tampouco em pré-campanha, haja visto que faltavam ainda dois anos para a próxima eleição presidencial (os fatos ocorreram, conforme a inicial, em setembro/2004).

Por fim, deve-se atentar para o fato de que, pela interpretação do §1º do art. 37 da Constituição Federal, **não é somente por constar o nome do agente público em determinada correspondência oficial que resta caracterizado o desrespeito ao princípio da moralidade e da impessoalidade**, como quer fazer crer o Ministério Público Federal.

De fato, de acordo com a norma do art. 37, §1º da CF/88, **é preciso que a exibição do nome, símbolo ou imagem do agente público "caracterizem promoção pessoal"**. Portanto, a violação ao princípio da impessoalidade somente se dá se o nome do agente público foi usado com o fito de promoção pessoal, o que, como demonstrado, não ocorreu com o envio das cartas, de caráter meramente informativo, aos segurados da Previdência Social.

Por todo o exposto, resta demonstrado de plano o caráter informativo – portanto, lícito – da correspondência impugnada com a presente demanda, de forma que, dos próprios documentos juntados aos autos, percebe-se claramente a inexistência de ato de improbidade, demandando, assim, a rejeição liminar da ação (art. 17, §8º, Lei n. 8.429/92).

4.2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA OCORRÊNCIA DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A EXPEDIÇÃO DAS CARTAS E OS ALEGADOS DANOS AO ERÁRIO. OS ACÓRDÃOS DO TCU QUE EMBASARAM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO APONTAM A OCORRÊNCIA DE ATO DE



IMPROBIDADE. AO CONTRÁRIO. AFASTAM QUALQUER RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO.

O art. 17, § 6º, da Lei n. 8.429/92 dispõe acerca da necessidade de se trazer, juntamente com a petição inicial, os documentos necessários para a demonstração de indícios da ocorrência do ato de improbidade administrativa. Confira-se:

§ 6 A ação será instruída com documentos ou justificacão que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil

Pois bem. A inicial da presente ação afirma que o requerido cometeu ato de improbidade, tomando como base para tal afirmativa os processos do Tribunal de Contas da União n. 012.633/2005-8 e n. 014.276/2005-2.

Entretanto, em nenhum momento, os acórdãos proferidos nesses processos do TCU imputam responsabilidade ao ex-Presidente da República e ao ex-Ministro de Estado, ou mesmo apresentam indícios da ocorrência de ato de improbidade administrativa. Ao contrário, o julgamento realizado pelo TCU nesses processos é contrário à tese defendida pelo MPF na presente ação, conforme se passa a demonstrar.

4.2.1. Análise do Processo TC n. 012.633/2005-8

No Processo TC n. 012.633/2005-8, a Corte de Contas verificou a regularidade de contratações nas áreas de publicidade, propaganda, consultoria, terceirização e informática da empresa DATAPREV, e nele foi proferido o Acórdão n. 1573/2008, por meio do qual se isentou de responsabilidade o ex-Chefe de Gabinete do Ministério da Previdência Social, Sr. José Cláudio Murat Ibrahi, o qual assinou o Ofício n. 505, de



29/9/2004, encaminhando o modelo de correspondência a ser remetido aos segurados da Previdência Social.

Com efeito, entendeu o TCU que eventuais equívocos ocorridos na execução do serviço referente à confecção e envio das cartas aos segurados da Previdência Social, que diziam respeito à possibilidade de realização de empréstimos consignados, não poderiam ser imputados ao agente público que encaminhou a solicitação para envio das correspondências, e, por conseguinte, àqueles que a assinaram.

As alegações realizadas pelo MPF na inicial, às fls. 31/33, dizem respeito a problemas na execução do serviço de produção e remessa das correspondências, quais sejam, a ausência de respaldo contratual para a emissão das cartas e o valor elevado do contrato firmado com os Correios para a expedição, fatos que teriam acarretado prejuízo aos cofres da DATAPREV, empresa pública federal.

Ora, tais fatos foram analisados pelo TCU, e a conclusão a que se chegou foi a de tais problemas na execução dos serviços, a cargo da DATAPREV, teriam realmente ocorrido. Tais falhas na execução do serviço, entretanto, não podem ser imputadas a ninguém que não seja à própria DATAPREV e seus agentes.

De fato, é totalmente inconcebível querer responsabilizar os agentes políticos que assinaram as cartas por falhas na sua produção e envio, já que não existe relação de causalidade (nexo causal) entre a assinatura das cartas e o alegado dano às contas da DATAPREV.

O próprio Tribunal de Contas da União chega a essa conclusão, acatando a defesa do Sr. José Cláudio Murat Ibrahi (ex-Chefe de Gabinete do Ministério da Previdência Social) e responsabilizando, com a aplicação de multa, os agentes da DATAPREV que teriam participado da contratação e execução dos serviços.



Vê-se, portanto, que o TCU já deliberou pela aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis pela imputada má gestão de recursos públicos na produção e envio das correspondências no seio da DATAPREV. **Dentre tais responsabilizados não se encontra o ora requerido, Luis Inácio Lula da Silva, justamente porque ele não teve, nem poderia ter, qualquer participação na produção e envio das cartas, que se encontravam a cargo da DATAPREV.**

Confira-se, nos seus exatos termos, o que decidiu o TCU no Processo TC n. 012.633/2005-8 a esse respeito (com grifos nossos):

(...)

243. Consoante Despacho do Exmo. Ministro-Relator, foi **determinada a realização de audiência dos Sres José Cláudio Murat Ibrahim, ex-chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da Dataprev, Carlos Alberto Jacques de Castro, ex-diretor de Operações da Dataprev, e Tito Cardoso de Oliveira Neto, ex-diretor de Negócios da Dataprev, para que apresentassem razões de justificativa para a determinação da emissão e impressão de 11.167.858 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentas e cinquenta e oito) cartas, sem cobertura legal, estatutária ou contratual, impondo despesas à Dataprev (fls. 116, 121, 123 e 141, Principal).**

244. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 340 a 407 do relatório de Auditoria (fls. 62 a 74, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

245. O Sr. **José Cláudio Murat Ibrahim** alegou o seguinte (fls. 1/8, Anexo 13):

a) a caracterização de sua responsabilidade pela iniciativa, decisão e ordem do envio da carta aos segurados da Previdência Social não passa de uma ilação do então presidente da Dataprev, Sr. José Jairo Ferreira Cabral;

b) jamais teve autoridade para determinar a prática de ato de tal natureza, tendo se limitado a cumprir, por meio do Ofício n. 505, de 29/9/2004, a ordem ministerial recebida de encaminhamento do expediente ao presidente da Dataprev;

c) tal atividade se deu em conformidade com o art. 3º c/c/ o art. 24 do Anexo I ao Decreto n. 4.818/2003, vigente à época;

d) o Ofício n. 505, de 29/9/2004, solicita a adoção das "providências necessárias ao encaminhamento" da correspondência, o que pressupõe o fiel cumprimento das normas aplicáveis ao caso concreto a que se destina, ou seja, a observância das prescrições legais, regulamentares, estatutárias e operacionais necessárias ao cumprimento da ordem ministerial;



e) se foram preteridas regras de forma ou substantivas quando da tramitação da matéria no âmbito interno da Dataprev, isto é fato completamente estranho à sua alçada e conhecimento;

f) somente tomou conhecimento da efetiva impressão e envio da carta após o Ministro da Previdência ser instado pela Câmara dos Deputados a fornecer esclarecimentos acerca do assunto, quando então solicitou e obteve as informações da Consultoria Jurídica do Ministério, do INSS e da Dataprev;

g) as informações então fornecidas pela Dataprev, por meio do Ofício/PR/N. 103/2004, de 9/12/2004, revelaram que, mais de dois meses após o recebimento da solicitação de "providências necessárias ao encaminhamento", a empresa havia implementado a medida sem a observância de qualquer formalidade prévia para atendimento das determinações legais, regulamentares e estatutárias cabíveis;

h) diante dos indícios de possível irregularidade na implementação do envio das cartas adotou duas medidas:

h.1) encaminhamento do Ofício n. 625, de 14/12/2004, à Dataprev comunicando que "ao solicitar providências para o atendimento da determinação ministerial, com o ofício n. 505, de 29 de setembro de 2004, supomos que na forma das prescrições legais, seria desencadeado o competente procedimento administrativo, com pronunciamento e aquiescência das autoridades competentes desta Pasta, quanto à forma e conteúdo"; e

h.2) encaminhamento do Ofício n. 627, de 14/12/2004, à presidente do Conselho de Administração da Dataprev, dando conta do ocorrido, em especial do fato de que a empresa "procedeu à impressão de material sem qualquer procedimento administrativo prévio, nem comunicação quanto ao que seria o conteúdo e forma da relação contratual futura", e sugerindo a instauração de Auditoria interna para apurar os fatos e o custo real do serviço.

i) em vista disso, o presidente da Dataprev se viu compelido a encaminhar ao Conselho de Administração da empresa o Ofício/PR/N. 004/2004, no qual pretendeu imputar-lhe a responsabilidade pela iniciativa, decisão e ordem do envio da carta aos segurados da Previdência Social; e

j) no que concerne à interrupção de postagem e destruição de cartas já impressas, os documentos às fls. 86 a 91 do Anexo 2 mostram que a decisão foi tomada exclusivamente no âmbito da Dataprev, nada havendo nos autos que lhe impute a responsabilidade por tais atos.

(...)

Análise das razões de justificativa

248. É fato que o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim enviou o Ofício n. 505, de 29/9/2004, solicitando, de ordem do Ministro da Previdência Social, que a Dataprev adotasse as providências necessárias ao encaminhamento de carta aos segurados da Previdência Social. Não obstante, salvo as declarações dos ex-diretores da Dataprev, não há elementos probatórios que comprovem que o então chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social tenha dado ordem no sentido de que as cartas aos



segurados fossem geradas, impressas e enviadas sem a observância dos procedimentos legais aplicáveis ao caso, e em especial, sem cobertura legal, estatutária ou contratual.

249. Ademais, mesmo as declarações dos ex-diretores da Dataprev são imprecisas em relatar qual teria sido a conduta do ex-chefe de Gabinete. O Sr. José Jairo Ferreira Cabral, à época dos fatos, mencionou no Ofício/PR/N. 004/2004 que o então chefe de Gabinete "por reiteradas vezes solicitava urgência no encaminhamento das correspondências", o que demonstrava ter havido "uma cristalina determinação para que fosse enviada a correspondência" (fls. 7, Anexo 2). Em suas razões de justificativas, entretanto, os Sres José Jairo Ferreira Cabral e Tito Cardoso de Oliveira Neto limitam-se a informar que "a emissão e a impressão das correspondências foram determinadas pelo Ministério da Previdência Social", nada comentando sobre o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim ter dado ordem ilegal ou mesmo ter exigido urgência no atendimento da solicitação ministerial. E tampouco apresentam qualquer documento que dê respaldo às suas alegações (fls. 11/17 e 110/117, Anexo 12).

250. Também contraditórias são as alegações do Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro. Se por um lado afirma que "a responsabilidade integral foi do Gabinete do Ministro", por outro admite que "a urgência para o atendimento de muitas demandas obriga que a sua formalização seja a posteriori, e que isto é fruto das circunstâncias que tornam tais situações imperativas", o que denota habitualidade na prestação de serviços ao INSS sem a devida cobertura contratual. O Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro argumenta, ainda, que a atuação da Dataprev foi "adequada", ao mesmo tempo em que alega que "os problemas apontados pelo TCU não são de responsabilidade da Dataprev". Ademais, os documentos apresentados pelo responsável nada acrescentam ao deslinde da questão (Anexos 14 e 15).

251. Em vista do exposto, concluímos que não há elementos comprobatórios mínimos que comprovem que o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim, ex-chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, tenha dado ordem para que a emissão e impressão de cartas aos segurados fosse feita sem cobertura legal, estatutária ou contratual, ou mesmo que tenha tido ciência do fato antes de 14 de dezembro de 2004, conforme ofício às fls. 43 do Anexo 13. Por este motivo, acatamos as razões de justificativa do Sr. José Cláudio Murat Ibrahim.

252. Os diretores da Dataprev, por seu turno, não podem alegar desconhecimento da situação, o que, de todo modo, não o fazem em suas razões de justificativa. Alegam, em síntese, que o fizeram em razão de determinação ministerial. Ocorre que os responsáveis não lograram evidenciar que tenha havido algo além do encaminhamento da solicitação contida no Ofício n. 505, de 29/9/2004.





oriundo da Chefia de Gabinete do Ministro da Previdência Social. E mesmo que tivessem conseguido comprovar o recebimento de ordem para emitir e imprimir as cartas sem cobertura legal, tal fato não seria suficiente para afastar a ilicitude de suas condutas, pois é dever do agente público não dar cumprimento a ordens manifestamente ilegais. Consoante entendimento adotado no Acórdão n. 1978/2006 - 2ª Câmara, "o cumprimento de ordem manifestamente ilegal e a coação moral resistível não excluem a culpabilidade do agente". Cabe ressaltar que sequer há relação de subordinação entre os diretores executivos da Dataprev - empresa pública - e o chefe de Gabinete do Ministério da Previdência Social.

Conclusão

253. As alegações apresentadas pelo Sr. José Cláudio Murat Ibrahim lograram justificar a ausência de responsabilidade pela ocorrência inquinada, pelo que propomos sejam aceitas as suas razões de justificativa.

254. As alegações apresentadas pelos Sres José Jairo Ferreira Cabral, Carlos Alberto Jacques de Castro e Tito Cardoso de Oliveira Neto não lograram justificar emissão e impressão de 11.167.858 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentas e cinquenta e oito) cartas, sem cobertura legal, estatutária ou contratual.

ACÓRDÃO N. 1573/2008 - TCU - Plenário

(...)

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aceitar as justificativas de Cândida Begami Sanches da Silva (item b.9), Carlos Alberto Jacques de Castro (itens b.11 e b.13), Carlos Gomes Bezerra (item 18), Carmen Lucia Mayeta Guedes (item b.9), Christina Rodrigues Trindade (item b.9), José Cláudio Murat Ibrahim (itens b.17 e b.18), José Jairo Ferreira Cabral (item b.13), José Luiz Visconti (item b.14), José Roberto Borges da Rocha Leão (item b.11), Marcelo Bocchetti Argento (item b.10), Marina Ferreira Brandão (item b.9), Neusa Leo Koberstein (item b.14), Sérgio Paulo Veiga Torres (item b.11) e Tito Cardoso de Oliveira Neto (item b.11);

9.2. rejeitar as justificativas de Antonio Carlos Alves Carvalho (item b.4), Carlos Alberto Jacques de Castro (itens b.2, b.4 e b.17), Edna Maria Ali Novaes (item b.16), José Jairo Ferreira Cabral (itens b.1, b.2, b.4, b.6, b.12 e b.17), José Luiz Visconti (item b.15), José Roberto Borges da Rocha Leão (itens b.1, b.2, b.3, b.5, b.7, b.8 e b.12), Marcelo Marques Lopes (itens b.5, b.7, b.8 e b.16), Márcio Luís Tavares Adriano (item b.4), Neusa Leo Koberstein (item b.15), Sérgio Paulo Veiga Torres (item b.2) e Tito Cardoso de Oliveira Neto (itens b.2, b.3 e b.17);

9.3. aplicar aos responsáveis arrolados no item anterior, com fundamento no art. 250, § 2º, do Regimento Interno, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno, no valor individual de



R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, consoante art. 216 do Regimento Interno:

(...)

Vê-se, assim, que não assiste razão ao MPF, haja vista que eventual má gestão de recursos públicos, relativa à execução do serviço correspondente à produção e emissão da correspondência aos segurados da Previdência Social foram imputados à DATAPREV, e não ao ex-Chefe de Gabinete do Ministério da Previdência Social, que encaminhou o modelo de correspondência. Ora, não sendo responsabilizado o agente público que encaminhou a correspondência para impressão, quanto mais o requerido.

De fato, não é possível, em um Estado Democrático de Direito, responsabilizar os signatários de uma correspondência por equívocos praticados pela empresa na produção e envio da carta, haja vista que inexistente nexos de causalidade entre o ato (assinatura) e o alegado efeito (eventuais problemas na execução do serviço de impressão e envio).

4.2.2. Análise do Processo TC 014.276/2005-2

Já o Processo TC 014.276/2005-2, também citado pelo MPF como fundamento da presente ação de improbidade administrativa, analisa os convênios realizados pelo INSS com instituições bancárias, a fim de verificar a lisura dos procedimentos adotados para permitir a consignação em pagamento de empréstimos em benefícios previdenciários.

Ocorre que, ao contrário do que afirma o MPF em sua inicial (fls. 48/55), não se detectou a ocorrência de favorecimento ao banco BMG no processo de celebração de convênio, nem tampouco prejuízo ao erário público.



De fato, no Acórdão n. 1109/2006 – Plenário, o TCU entendeu que o INSS agiu de forma temerária na condução do procedimento que culminou com o 1º convênio com o banco BMG, mas tal proceder não prejudicou os cofres públicos nem tampouco os segurados da Previdência Social, haja vista que o 1º convênio foi anulado e substituído por um 2º convênio.

Considerando tais fatos, cai por terra a argumentação do MPF no sentido de que houve favorecimento administrativo ao banco BMG, bem como que referido favorecimento acarretou prejuízo ao erário público.

Da mesma forma, a tese do MPF segundo a qual o requerido fez “propaganda gratuita” para a referida instituição financeira (fl. 55), por meio do envio das correspondências aos segurados da Previdência Social, não se sustenta. O Tribunal de Contas da União enfrentou essa questão e afirmou que o “BMG não atuou sem concorrência, já que a Caixa Econômica exercia a atividade de empréstimo em consignação há algum tempo, com a vantagem de ser uma instituição sólida, de alta credibilidade e pagadora de benefícios”.

Como se vê, o MPF, data venia, compreendeu de forma equivocada o acórdão do TCU e os fatos nele relatados, pois o envio da correspondência aos segurados da Previdência Social foi feito justamente quando não mais existia o monopólio da Caixa Econômica Federal na realização de empréstimos consignados de benefícios previdenciários.

Com efeito, caso referida correspondência houvesse sido expedida antes da realização do convênio com uma segunda instituição financeira (no caso, a CEF iniciou suas operações no setor em 20/05/2004, o BMG em 14/09/2004 e os Bancos Bonsucesso, Cruzeiro do Sul e Cacique também iniciaram esse tipo de operação em 21/10/2004), provavelmente o MPF, em seu furor acusatório, afirmaria que os agentes políticos signatários da carta estariam “favorecendo” a Caixa Econômica Federal em detrimento de outras instituições financeiras!



Mas, em verdade, a remessa da correspondência só ocorreu após a estabilização de uma concorrência mínima no setor, evitando-se a alegação de que estaria ocorrendo favorecimento administrativo de uma instituição privada.

Cabe ressaltar que bastava que a instituição financeira cumprisse os requisitos para a celebração do convênio, que este poderia ser celebrado, não havendo que se falar em favorecimento a quaisquer dos bancos que se interessaram em participar desse setor, a exemplo da própria Caixa Econômica Federal, do BMG e dos Bancos Bonsucesso, Cruzeiro do Sul e Caciue.

Para se entender melhor o que de fato decidiu o TCU a respeito do caso, leia-se o seguinte trecho do voto do Ministro Relator do Acórdão 1109/2006 – Plenário, proferido no bojo do Processo TC 014.276/2005-2:

Voto do Ministro Relator

(...)

Com efeito, há que se ponderar que os vícios nos termos de convênio foram tempestivamente identificados pela Procuradoria, não havendo notícias de quaisquer efeitos danosos à instituição tampouco aos beneficiários da Previdência Social, consoante a propósito concluído pela própria Corregedoria da entidade.

Ademais, não estou convencido de que a celeridade na condução do processo do BMG foi responsável, como aduz a unidade técnica, pelos lucros auferidos no banco nas operações objeto do convênio.

Nesse sentido, observo que o BMG não atuou sem concorrência, já que a Caixa Econômica exercia a atividade de empréstimo em consignação há algum tempo, com a vantagem de ser uma instituição sólida, de alta credibilidade e pagadora de benefício.

Outrossim, evidencia-se da tabela de fls. 51/54 do volume principal que a taxa de juros praticada pelo BMG era bem competitiva, o que justificaria a alavancagem significativa desse negócio. Tal particularidade, não mencionada nos pareceres, é de suma importância, já que o tomador de empréstimo sempre vai buscar a condição que lhe é mais favorável. Cabe assinalar, por oportuno, que os resultados do banco continuaram a ser expressivos mesmo depois da entrada de outras instituições financeiras nesse mercado, consoante observado na tabela de fls. 04/06 do vol. 7.



Pelo exposto, fica claro que o TCU também não detectou, no Processo TC.n. 014.276/2005-2, a ocorrência de dano ao erário decorrente do convênio realizado com o BMG, nem qualquer relação ounexo entre a discutida expedição da correspondência aos segurados da Previdência Social e o suposto "favorecimento" à instituição financeira privada.

4.2.3. Conclusão da análise dos Processos TC n. 012.633/2005-8 e n. 014.276/2005-2

Pelo exposto, resta claro que os documentos que o MPF trouxe aos autos como fundamento da ação de improbidade administrativa não comprovam a ocorrência do ato de improbidade; ao contrário, apontam a inexistência de nexocausal entre o alegado dano ao erário e a assinatura das correspondências. Ambos os acórdãos do TCU são claros no sentido de que:

- a) Processo TC n. 012.633/2005-8: *A responsabilidade pela má gestão dos recursos atinentes à produção e envio das cartas é de responsabilidade da DATAPREV, não do Ministério da Previdência Social ou mesmo dos signatários das cartas, pois não há relação de causalidade entre a assinatura das cartas e a gestão do serviço de produção e entrega;*
- b) Processo TC n. 014.276/2005-2: *Não houve dano ao erário em razão do convênio realizado entre o INSS e o banco BMG, nem há qualquer relação entre esse convênio e as cartas expedidas aos segurados da Previdência, haja vista que tais cartas só foram expedidas quando já existia uma concorrência nesse mercado (Caixa Econômica Federal e BMG).*

Pelo exposto, pugna-se pelo não conhecimento da petição inicial da presente demanda, ante a inexistência de documentação



comprobatória da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, §§ 6º e 8º da Lei n. 8.429/92.

4.3. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA APONTADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CULPOSO

Como dito, o MPF pretende responsabilizar o requerido Luiz Inácio Lula da Silva nas sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, por praticar os atos descritos no art. 10, caput e inciso XI e art. 11, caput e inciso I, do mesmo diploma legal.

Contudo, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tanto o ato que cause dano ao erário (art. 10) quanto o que viola os princípios da Administração Pública (art. 11) **precisam**, para configurar a improbidade administrativa, terem sido praticados com o elemento subjetivo **DOLO**.

No tocante ao dolo do agente na prática de atos de improbidade administrativa, ensina Fábio Osório Medina:

"Na configuração dos atos de improbidade administrativa, no direito brasileiro, dolo e culpa desempenham importantes papéis. Os tipos de enriquecimento ilícito e agressão aos princípios somente admitem modalidades comportamentais dolosas, ao passo que os tipos de lesão ao erário toleram, cumulativamente, espécies culposas e dolosas de condutas". (in, Direito Administrativo Sancionador, Ed. RT, 2000, p. 325)

Já de acordo com Waldo Fazzio Júnior, percebe-se com clareza e contundência a necessidade de se evidenciar o dolo do agente, no âmbito da improbidade administrativa:

"Ingressando no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é bom registrar, desde logo, que as práticas enumeradas em seus incisos (o elenco é exemplificativo) são presumidamente dolosas; pressupõem a consciência da ilicitude de conduta e o ânimo de realizar o resultado proibido. Se não houver dolo, não há



ato administrativo que atenta contra os princípios constitucionais da Administração. Quando cogita da espécie culpa em sentido estrito, o legislador faz menção expressa de sua admissibilidade. É o que ocorre no texto do art. 10, caput, mas não aqui."

Não há, pois, violação culposa dos princípios elencados no art. 11. Ninguém é desonesto ou parcial por negligência. Ou o agente público labora movido pelo dolo (e pratica ato de improbidade) ou não se realiza a figura do art. 11." (in Fundamentos de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 2001, p. 174)

No mesmo sentido, a lição de Alexandre de Morais:

"Dessa forma, para a tipificação de uma das condutas previstas no art. 11, há a necessidade dos seguintes requisitos: conduta dolosa do agente: para a tipificação de um ato de improbidade descrito no art. 11, exige-se a existência de vontade livre e consciente do agente em realizar qualquer das condutas nele descritas; (...)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Ed. Atlas, 2002, p. 2625)

No que se refere ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, tal afirmação decorre do próprio diploma legal, porquanto o dispositivo não faz a ressalva constante do art. 10:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

Sendo assim, a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada *cum granu salis*, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas que seriam meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, *a fortiori*, ir além do que o legislador pretendeu.

A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o *status* de improbidade quando a conduta antijurídica



fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador (STJ, RESP 200901457225).

O Superior Tribunal de Justiça entende que, independentemente de ser o ilícito tipificado no art. 10 ou 11 da Lei n. 8.429/92, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da própria Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006. 5. Trata-se de ação de improbidade proposta em face do ora recorrente, sob a alegação de que o réu, enquanto Prefeito Municipal de Caracaraí/RR, utilizava-se dos serviços de servidores públicos municipais para fins particulares em sua residência. Desta sorte, a ocorrência de dano ao



patrimônio público e a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (má-fé), restaram assentados pelo tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, configurando-se, desta maneira, como ímprobo o ato praticado 6. As sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo. 7. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003. 8. Destarte, revela-se necessária a observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para efetivar a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a a finalidade da norma. 9. In casu, a desproporcionalidade das penas de perda da função pública e suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos, aplicadas ao condenado, é manifesta, mercê de evidente a desobediência ao princípio da razoabilidade, circunstância que, por si só, viola o disposto no art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/92, verificável independentemente da análise de fatos e provas constantes dos autos. 10. Recurso especial parcialmente provido, para que sejam excluídas da condenação do ora recorrente as penas de perda da função pública e suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos, nos termos da fundamentação.

(RESP 200901457225, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2010)

A própria doutrina assim se manifesta. O professor Aristides Junqueira Alvarenga⁷, após sustentar que a improbidade é marcada pela "desonestidade", sendo insuficiente para a sua caracterização o mero dano ao patrimônio público, chega a afirmar que há uma verdadeira inconstitucionalidade parcial do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, pois, segundo ele, é inconcebível

"excluir o dolo do conceito de desonestidade e, conseqüentemente, do conceito de improbidade, tornando-se

⁷ "Reflexos sobre a Improbidade Administrativa no Direito Brasileiro", in *Improbidade Administrativa...*



inimaginável que alguém possa ser desonesto por mera culpa".

Logo, não haveria que se falar em ato de improbidade culposo.

Ademais, Cristiano Álvares Valadares do Lago (RT 786/800), Eurico Bitencourt Neto (Improbidade..., p. 15) e Sérgio de Andréa Ferreira (Boletim de Direito Administrativo, agosto/2002, p. 621), encapam o mesmo entendimento.

Da análise dos autos e do conjunto probatório, resta caracterizado que o MPF não se desincumbiu do demonstrar os indícios razoáveis da ocorrência do ato de improbidade, haja vista não buscou sequer apresentar a existência da intenção dolosa dos agentes em praticar o suposto ato de improbidade administrativa.

Como já afirmado, o próprio texto constitucional permite a divulgação de atos, programas e campanhas dos órgãos públicos quando houver o caráter educativo, **informativo** ou de orientação social (art. 37, § 1º):

*§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, **informativo** ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifei)*

Nesse norte, longe está configurada a autopromoção no caso dos autos, porquanto o agente político requerido apenas informou à população interessada sobre a possibilidade de os aposentados realizarem empréstimos consignados a juros menores.

De fato, o art. 76 da Constituição Federal dispõe claramente acerca do papel do Presidente da República, bem como dos Ministros de Estado:

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.



Com efeito, o simples fato de constar a assinatura do então Presidente da República na correspondência não faz com que se perceba a existência do dolo, isto é, da intenção de se promover à custa do erário público.

E mais: em relação ao então Presidente da República, não há qualquer impedimento para que este assine expedientes relativos a políticas públicas, haja visto que, na qualidade de órgão máximo do Poder Executivo, **pode subscrever qualquer carta administrativa.**

Posto isso, vê-se que não se divisa, na conduta do requerido Luis Inácio Lula da Silva, qualquer intenção de obter vantagem com o encaminhamento das correspondências, restando, assim, descaracterizado o suposto ato de improbidade administrativa, na linha do entendimento consolidado no âmbito do TRF-1ª Região, segundo o qual:

A conduta do agente ímprobo deve estar revestida da vontade de obter vantagem para si ou para outro em detrimento da administração pública, ficando caracterizada a agressão ao patrimônio público e, portanto, o ato de improbidade administrativa. (AC 0001777-05.2007.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.209 de 03/09/2010)

Dessa forma, resta demonstrada a ausência de dolo na conduta do requerido Luis Inácio Lula da Silva, afastando, por completo, qualquer possibilidade de se lhe imputar a prática de ato de improbidade administrativo, **devendo-se rejeitar liminarmente a ação,** nos termos do art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92.

4.4. O MPF NÃO PROVOU QUE O REQUERIDO AUFERIU VANTAGEM COM O ENVIO DAS CORRESPONDÊNCIAS

É sabido que o ônus da prova recai para a parte que a alega. Com efeito, no âmbito da improbidade administrativa, incumbe ao autor comprovar não somente a prática do ato apontado como ímprobo, como



também a indevida vantagem que o requerido obteve com a referida prática, a fim de que se possa afirmar que o ato foi praticado, efetivamente, com desonestidade.

De fato, como já afirmado no decorrer da presente peça, a caracterização da improbidade demanda a demonstração da existência da má-fé do agente público, razão pela qual, como visto no tópico *supra*, sempre se faz necessário demonstrar a existência de-DOLO do agente.

Pois bem. No caso em apreço, **o MPF não comprova que o requerido obteve vantagem com o envio das correspondências aos segurados da Previdência Social.**

Em sua inicial, o autor se resume a alegar que o ato foi praticado pelo ex-Presidente da República, ora requerido, com o fito de "se promover".

Ora, **não é bastante, para a seara da improbidade administrativa, a alegação de que o agente público tinha interesse em "se promover", dado o caráter extremamente subjetivo dessa vantagem.**

Trata-se, portanto, de uma acusação genérica, incompatível com o atual regime de proteção das liberdades individuais regrado pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, o MPF sequer se esforçou para demonstrar a existência de indícios mínimos do recebimento de qualquer vantagem pelo requerido Luis Inácio Lula da Silva, resumindo-se a alarmar a "promoção pessoal" que ele auferiu com as cartas, sem qualquer prova disso.

Tal procedimento vai de encontro com o entendimento firmado no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que considera que **a percepção**



de vantagem, em razão do suposto ato ímprobo, é elemento que deve se provado nos autos para que se configure a improbidade administrativa:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA CONTRA PREFEITOS. CONVÊNIOS CELEBRADOS COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E COM O FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O PRIMEIRO RÉU NÃO PRESTOU CONTAS E DE QUE O SEGUNDO NÃO DEU CONTINUIDADE ÀS OBRAS CONVENIADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE SOMENTE TERIA LUGAR AO FINAL DOS CONVÊNIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS.

1. O primeiro réu, ex-prefeito, não estava obrigado a prestar contas do convênios celebrados durante seu mandato pois há cláusulas prevendo que essa obrigação somente teria lugar ao final, quando esse já não exercia o mesmo mandato.

2. Não há prova nos autos tenha o primeiro réu auferido qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, tenha causado prejuízo ao erário, nem que seja o responsável por divergências de recibos e notas fiscais, pagamento antecipado de serviços, falta de comprovação da contrapartida e pela inexistência de extratos bancários em períodos determinados.

3. Não restou, também, provado tenha o segundo réu abandonado os empreendimentos conveniados "com a perda e desvio de tudo que já havia sido empregado".

4. Pedido de condenação dos réus por improbidade julgado improcedente.

(AIAD 2003.01.00.038381-4/AM, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Segunda Seção, DJ p.05 de 10/06/2005)

Vê-se, portanto, que o autor não carrou aos autos provas, sequer indiciárias, do benefício – promoção pessoal – auferido pelo requerido Luis Inácio Lula da Silva, razão pela qual se impõe a rejeição liminar a ação, por ausência de justa causa, nos termos do art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92.

5. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR

Requer o MPF, em sua inicial (fls. 60/65), a concessão de medida liminar para "tornar indisponíveis tantos bens de ambos os requeridos quantos bastem para assegurar o futuro ressarcimento dos danos causados ao erário, no montante de R\$ 9.526.070,54 (...)".



Em fundamentada decisão (fl. 73), o MM. Juiz da demanda considerou que as alegações do MPF, nesse ponto, eram genéricas, razão pela qual determinou a oitiva prévia dos requeridos antes da análise do pedido liminar.

Segundo Rogério Pacheco Alves⁸, os requisitos para o deferimento da medida cautelar no âmbito da ação de improbidade administrativa são os mesmos das demais cautelares no processo civil, isto é, a comprovação de que há probabilidade de êxito da demanda (*fumus boni iuris*) e a prova do perigo que a delonga da relação processual poderá acarretar à utilidade da sentença futura.

No que tange à probabilidade de êxito da demanda (*fumus boni iuris*), observa-se, pela leitura das razões expostas na presente peça, que **não há sequer indícios da prática do ato de improbidade**, razão pela qual deve a presente ação ser liminarmente rejeitada. Com efeito, comprovou-se que a ação possui sérios vícios processuais (inadequação da via eleita, falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, incompetência do juiz de 1ª instância, incapacidade postulatória do membro do MPF de 1ª grau), bem como, que ocorreu a prescrição em relação ao requerido Luis Inácio Lula da Silva.

No mérito, apontou-se que não houve prática de ato de improbidade administrativa, dado o caráter informativo da missiva, bem como ficou evidente a ausência de nexos causal entre a assinatura da carta e qualquer dano ao erário, conforme o próprio TCU indicou. Ademais, demonstrou-se que o MPF não se desincumbiu de apresentar os documentos que demonstrassem, de forma mínima, a presença do dolo, elemento subjetivo indispensável à prática do ato de improbidade, bem como a vantagem supostamente auferida pelo requerido Luis Inácio Lula da Silva.

⁸ GARCIA, Emerson, ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 743



Já no que diz respeito ao periculum in mora, como bem apontou o MM. Juiz na decisão de fl. 73, as alegações do MPF são totalmente genéricas.

De fato, é impensável comprovar-se o periculum in mora, ao ajuizar uma ação após mais de 06 (seis) anos da prática dos atos, ainda mais quando se assume expressamente que ocorreu a prescrição em relação a um dos requeridos (Almir Francisco Lando, fl. 59).

Ademais, tratando-se de pedido genérico e inexistindo comprovação de que o requerido está agindo no sentido de se desfazer do seu patrimônio, a fim de fugir da responsabilização judicial, descabe a concessão da medida constritiva, nos termos da pacífica jurisprudência do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

1. Para a decretação da indisponibilidade dos bens, na forma do art. 17 da Lei 8.429/93, faz-se necessária a presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, enquanto aguarda-se o desenrolar do processo.

2. Não restando evidenciada a presença do periculum in mora, ou seja, de que o agravado estaria a tomar atitudes ou ações voltadas a dilapidar seu patrimônio, não há como simplesmente presumir que o mero ajuizamento da ação o levará a fazê-lo.

3. Sendo genérico o pedido, ou seja, não estando individualizados os bens sobre os quais deva recair a constrição judicial, inadmissível é a indisponibilidade de bens do acusado.

4. Agravo de instrumento não provido.

(AG 0056086-74.2010.4.01.0000/PA, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.549 de 19/11/2010)

Pelo exposto, resta indubitável que não concorrem os requisitos indispensáveis para o deferimento da medida liminar buscada pelo MPF em sua petição inicial, devendo esse pleito ser indeferido.

6. INTIMAÇÃO PESSOAL E REMESSA DOS AUTOS À PRU - 1ª REGIÃO



Como dito anteriormente, o requerido Luis Inácio Lula da Silva está sendo representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União (AGU).

Nesse sentido, e nos termos do que estabelece o art. 6º da Lei 9.028/95 e o art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, requer-se que as intimações dos representantes judiciais deste requerido sejam feitas sempre de forma pessoal e com a remessa dos autos ao respectivo órgão da AGU (no caso da Justiça Federal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Procuradoria-Regional da 1ª Região):

Lei 9.028/95, Art. 6º. A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Lei Complementar n. 73/93

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos."

7. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se, **PRELIMINARMENTE**, o seguinte:

- a) a declaração de inépcia da petição inicial ante a cumulação indevida de pedidos condenatórios (item 3.1.);
- b) sucessivamente, a rejeição da petição inicial ante a impossibilidade de subsunção da conduta a mais de uma figura típica da Lei de Improbidade Administrativa (item 3.2.);
- c) ainda sucessivamente, a rejeição da inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido e da inadequação da via eleita, considerando que a Lei de Improbidade Administrativa não se aplica aos agentes políticos, nos termos do julgamento do STF na Reclamação n. 2.138 (item 3.3.);
- d) caso não acolhido o pleito acima, a declaração da incompetência absoluta do juízo de 1ª instância (item 3.4.);



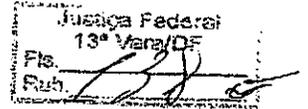
- e) de forma sucessiva, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do requerido Luis Inácio Lula da Silva (item 3.5.);
- f) alternativamente, o acolhimento da prescrição quinquenal em relação ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (item 3.6.);
- g) por fim, caso nenhuma das preliminares acima sejam acolhidas, a suspensão do processo, em razão da prejudicialidade existente entre a presente ação e a ADI 4295/DF, em trâmite no STF (item 3.7.).

Caso ultrapassadas as preliminares, **requer-se, NO MÉRITO, a rejeição liminar da ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, § 8º, Lei n. 8.429/92, considerando que:**

- a) restou claro, pelo próprio teor da carta, que inexistiu intento de se autopromover na expedição da correspondência aos segurados da Previdência Social, considerando o caráter meramente informativo da missiva (item 4.1.);
- b) não foi trazida documentação comprobatória da ocorrência do suposto ato de improbidade, bem como do nexos causal entre a expedição das cartas e os alegados danos ao erário, levando em consideração que os acórdãos do TCU que embasaram o ajuizamento da ação não apontam a ocorrência de ato de improbidade, ao contrário, afastam qualquer responsabilidade do requerido (item 4.2.);
- c) a inicial não consegue demonstrar a presença do elemento dolo na conduta do requerido, tendo em mente que é impossível o cometimento de ato de improbidade administrativa culposos (item 4.3.);
- d) o autor não se desincumbiu da obrigação de apresentar indícios mínimos da vantagem auferida pelo requerido com o envio das correspondências (item 4.4.).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



Requer-se, ainda, o **indeferimento do pedido liminar** para tornar indisponíveis os bens do requerido, ante a ausência dos respectivos requisitos autorizadores (item 5).

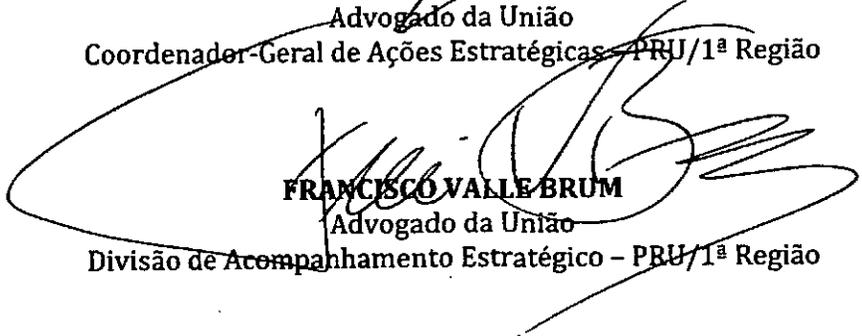
Por fim, pugna-se pela **intimação pessoal da PRU-1ª Região** de todos os atos processuais doravante praticados nos autos (item 6).

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de maio de 2011.


ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
Advogada da União
Procuradora-Regional da União na 1ª Região


CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE
Advogado da União
Coordenador-Geral de Ações Estratégicas - PRU/1ª Região


FRANCISCO VALLE BRUM
Advogado da União
Divisão de Acompanhamento Estratégico - PRU/1ª Região



Processo: 7807-08/11

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO desta Vara, do
que lavro este termo.

Brasília (DF), 26/05 / 2.011

Diretora de Secretaria da 13ª Vara

Cite-se, por precatória, o requerido Amir Francisco Lando
no endereço indicado à fl. 84.

Brasília (DF), 26/05 / 2.011.

PAULO CÉSAR LOPES
Juiz Federal Substituto da 13ª vara/SJDF



22ª Vara Federal/DF

fls. 140

rubrica *A*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

S.A.S, Quadra 04 Bloco "D", lote 7, 3º andar, 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.
CEP 70.070-901 FONE: 61 3221-6536 FAX: 3221-6539

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE EXPEDI:

PROJ - 08 / 2011

- mandado(s) de intimação nº(s) _____
- mandado(s) de citação nº (s) _____
- mandado(s) de notificação nº(s) _____
- mandado(s) de notificação e intimação nº(s) _____
- mandado(s) de citação e intimação nº(s) _____
- mandado(s) de intimação, penhora e avaliação nº(s) _____
- mandado(s) de citação, penhora e avaliação nº(s) _____
- carta(s) precatória nº (s) *42 / 2011*
- carta(s) de citação nº (s) _____
- carta(s) de intimação nº (s) _____
- carta(s) de notificação nº (s) _____
- carta(s) de notificação e intimação nº (s) _____
- ofício(s) nº (s) _____
- edital(is) nº(s) _____
- citação monitória nº (s) _____
- mandado de reintegração de posse nº (s) _____

e o(a)(as) enviei via :

- Central
- Correio / AR
- Malote
- Mensageiro (a)
- _____

Tudo conforme cópia anexa.

Brasília, *02* / 06 / 2011

Joaquim Pinto Neto
Técnico Judiciário
Mat. 13.165

APEN

②

Processo:7807-08.2011.4.01.3400 prot.:31/01/2011 09:58:00
Classe :7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Objeto :01.03.08.01 - DANO AO ERÁRIO - IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
Repte :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Proc. :LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Reqdo :LUIS INACIO LULA DA SILVA E OUTRO
13ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 31/01/2011
obs :ASSEGURAR O RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS
AO ERÁRIO NO MONTANTE DE R\$ 9.526.070,64

PR/DF – CJ – CARTÓRIO CÍVEL

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

1.16.000.001672/2004-59

APENSO VIII

Volume I

Referência: Ofício nº 744/2007 – TCU/SECEX-4, datado de 08/10/2007, da 4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (cópia integral do TC – 014.276/2005-2)

ASSUNTO: *limitação
financeira*

1672/2004-59

APENSO VIII

Vol. IV

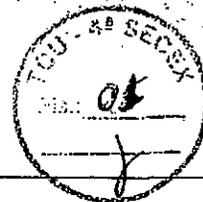
	Tribunal de Contas da União 4ª Secretaria de Controle Externo SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I Sala 157 - 70.042-900 - Brasília/DF Tel: (61) 3316-7334 - Fax: (61) 3316-7541 - secex-4@tcu.gov.br		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
	NATUREZA COMUNICAÇÃO	OFÍCIO N.º 744/2007-TCU/SECEX-4	DATA 08/10/2007
DESTINATÁRIO PETERSON DE PAULA PEREIRA Procurador da República			
ENDEREÇO Procuradoria da República no Distrito Federal SGAS 604, Av. L2 Sul Lote 23, 1º andar Gabinete 110 Tel: (61) 3313-5468 – Fax: 3313-5469		CIDADE /UF Brasília/DF	CEP 70200-640

Senhor Procurador,

Em cumprimento ao despacho do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz, de 18/09/2007, encaminho a Vossa Excelência, cópia integral do TC-014.276/2005-2, bem como do despacho proferido por esta Secretaria nos autos do TC-024.385/2007-7.

Ateenciosamente,


ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário de Controle Externo



DOC nº 43933174

Assunto: Convênios celebrados com instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil para consignação e/ou retenção de benefícios previdenciários

Interessado: 4ª Secex

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Recentemente, a 4ª Secretaria de Controle Externo tomou conhecimento da publicação da Instrução Normativa/INSS nº 121, de 01/07/2005, que estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos por beneficiários da Previdência Social junto a instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil. Anteriormente a essa IN, regulamentando, em parte diferentemente, a mesma matéria, vigoram as Instruções Normativas/INSS de nº 97, de 17/11/2003, revogada pela de nº 110, de 14/10/2004, que, de seu turno, foi revogada pela novel IN/INSS nº 121/2005.

2. Em análise preliminar dessas normas, verifica-se que a IN/INSS nº 121/2005 trouxe um maior detalhamento dos critérios e da operacionalização das consignações e/ou retenções, tendo sido, inclusive, elaborado um Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS, constante da página do Instituto na Internet.

3. Contudo, considerando as implicações provocadas pelas inovações introduzidas pela Medida Provisória nº 130, de 17/09/2003, convertida na Lei nº 10.820, de 17/12/2003, na qual têm origem os procedimentos, aprovados pela nova Instrução Normativa, para consignação e/ou retenção nos benefícios, e os critérios de escolha das instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil para celebração de convênio com o INSS, torna-se necessário analisar a observância dos princípios que regem a Administração Pública na condução desse processo, desde o seu início, com a publicação da MP nº 130/2003, até a edição da IN/INSS nº 121/2005.

4. Assim, preliminarmente, visando obter informações detalhadas sobre as regras vigentes antes da publicação da IN/INSS nº 121/2005, e com o objetivo de que este Tribunal possa avaliar a regularidade dos convênios celebrados pelo INSS com instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil para consignação e/ou retenção nos benefícios previdenciários, efetue-se, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, diligência ao Instituto Nacional do Seguro Social para obtenção dos seguintes documentos/informações:

- a) procedimentos adotados para consignação e/ou retenção nos benefícios previdenciários, desde o início do processo seletivo, em especial após a publicação da Medida Provisória nº 130, de 17/09/2003, até a edição da Instrução Normativa/INSS nº 121, de 01/07/2005, encaminhando-se cópias das eventuais normas existentes;
- b) critérios e procedimentos adotados para escolha das instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil convenientes com o Instituto, desde o início do processo seletivo até o presente momento;



- c) lista atualizada das instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil que celebraram convênio com o Instituto até o momento, incluindo datas de celebração, tarifas aplicadas;
- d) número de contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, firmados por titulares de benefícios previdenciários, por instituição financeira conveniada;
- e) valor total dos contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, por instituição financeira conveniada.

4ª Secex, em 18 de julho de 2005.



ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário de Controle Externo



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



1

Edição Número 131 de 11/07/2005

Ministério da Previdência Social
Instituto Nacional do Seguro Social
Diretoria Colegiada



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 121, DE 1º DE JULHO DE 2005

Estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.212, de 24/7/1991;

Lei nº 8.213, de 24/7/1991;

Lei nº 8.078, de 11/9/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

Lei nº 10.820, de 17/12/2003;

Lei nº 10.953, de 27/9/2004;

Decreto nº 3.048, de 6/5/1999;

Decreto nº 4.688, de 7/5/2003;

Decreto nº 4.862, de 21/10/2003;

Decreto nº 4.840, de 17/9/2003;

Decreto nº 5.180 de 13/8/2004;

Decreto nº 5.257, de 27/10/2004;

Resolução nº 1.559, de 22/12/88, com redação dada pela Resolução nº 3.258, de 28/1/2005, do Conselho Monetário Nacional.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inc. II do art. 7º do Anexo I do Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004, e com fundamento no § 1º, art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para as consignações nos benefícios previdenciários e de disciplinar sua operacionalização no âmbito do INSS no sentido de ampliar o acesso ao crédito, simplificar o procedimento de tomada de empréstimo e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas, resolve:

Art. 1º. Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que: (v. 11/7/2005)

I - o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício;

II a operação financeira tenha sido realizada pela própria instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada;

III a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim;

IV - o somatório dos descontos e/ou retenções consignados para pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil não exceda, no momento da efetiva contratação, a trinta por cento do valor do benefício, deduzidas as consignações obrigatórias, excluindo-se o Complemento Positivo-CP, o Pagamento Alternativo de Benefício-PAB, e o décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante no Histórico de Créditos HISCRE/Sistema de Benefícios-SISBEN/Internet, observado o disposto no § 2º.

§1º. O convênio a que se refere o inciso III somente será firmado e mantido com a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I - enquadre-se no conceito de instituição financeira, na forma da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e esteja devidamente autorizada a funcionar como tal pelo Banco Central do Brasil;

II - não esteja em débito na Fazenda Nacional, Estadual e municipal, inclusive com o sistema de seguridade social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, devendo manter sua regularidade comprovada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI/SICAF, e, também, não integrar o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados -CADIN;

III - esteja apta à troca de informações via arquivo magnético, conforme especificações técnicas constantes do Protocolo de Relacionamento em meio magnético CNAB-Febraban.

§2º. Para os fins do inciso IV, o valor do benefício a ser considerado para aplicar o limite de trinta por cento é o apurado após as deduções das seguintes consignações obrigatórias:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefícios além do devido;

III - imposto de renda;

IV - pensão alimentícia judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

§3º A contratação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil de que trata esta Instrução Normativa, firmada pelos titulares dos benefícios previdenciários, deverá observar os meios que atendam as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, por meio do disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.258, de 28 de janeiro de 2005.

§4º. A instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concedente do empréstimo deverá conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, para o empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil ou constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC.

§5º. As consignações/retenções de que tratam este artigo não se aplicam aos benefícios:

I - concedidos nas regras de acordos internacionais para segurados residentes no exterior;

II pagos por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

III - pagos a título de pensão alimentícia;

IV - assistenciais;

V - recebidos por meio de representante legal do segurado: dependente, tutelado ou curatelado;

VI - pagos por intermédio da empresa conveniente;

VII pagos por intermédio de cooperativas de créditos que não possuam contratos para pagamento e arrecadação de benefícios.

§6º. Entende-se por autorização por meio eletrônico para a consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC, nos benefícios previdenciários, aquela obtida a partir de comandos seguros gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício, ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional.

§7º. Quando a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil utilizar o meio eletrônico para a autorização da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável- RMC, pelos titulares de benefícios, deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), dar ciência prévia, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total financiado;

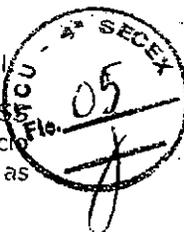
II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários, que eventualmente incidam sobre o valor financiado, principalmente a Taxa de Abertura de Crédito - TAC;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil;

§8º. Os titulares dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social do INSS poderão constituir Reserva de Margem Consignável - RMC, de até dez por cento do valor do benefício atualizado, observando-se o limite de trinta por cento sobre o valor do benefício, já deduzidas as consignações previstas no § 2º.



§9º. A Reserva de Margem Consignável - RMC, de que trata o § 8º, será utilizada exclusivamente para a consignação futura de descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil que sejam operacionalizados por meio de cartão de crédito, observandose:

I - a constituição da RMC deverá ser autorizada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

II - a RMC será processada e identificada pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, em rubrica própria;

III - as informações relativas à RMC e aos descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil, efetuados por meio de cartão de crédito, serão enviadas pelas instituições financeiras conveniadas, em arquivo magnético, à Dataprev;

IV - a inclusão de informações relativas aos descontos e/ou retenções implicará na diminuição proporcional da RMC constituída;

V - caso o valor das parcelas do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil não exceda o percentual máximo constituído da RMC, o percentual remanescente desta permanecerá disponível para a consignação de descontos e/ou retenções operacionalizadas por meio de cartão de crédito;

VI - a RMC poderá ser desconstituída pelo beneficiário, desde que não remanesçam operações não liquidadas e o cartão de crédito tenha sido cancelado na instituição financeira;

VII - o titular do benefício, ao constituir a RMC, poderá solicitar o cartão de crédito à instituição financeira conveniada sem qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade.

§10. Os encargos praticados pela instituição financeira nas operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, inclusive os realizados por intermédio de cartão de crédito, deverão ser idênticos para todos os beneficiários, na mesma Unidade da Federação, admitindo-se variação exclusivamente em função do prazo da operação. Quaisquer alterações dos encargos deverão ser informadas ao INSS com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§11. Para fins da última parte do parágrafo anterior e para fazer cumprir o que determina o art. 13 desta Instrução Normativa, as instituições financeiras deverão enviar para o INSS, mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês, informação sobre os encargos atualmente praticados.

Art. 2º. No caso de retenção deverá ser procedida à alteração da instituição pagadora do benefício para a instituição indicada pelo titular do benefício que, nesta, pretender contrair empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil, antes da efetiva contratação.

Parágrafo único. A cessão de créditos entre instituições financeiras poderá ser realizada desde que atenda as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente o contido na Resolução nº 2.836, de 30 de maio de 2001, devidamente comprovada.

Art. 3º. Para a efetivação da consignação/retenção nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar, até o segundo dia útil de cada mês, para a Dataprev, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético.

§1º Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e

Contabilidade pela instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, o repasse de valores referentes às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

§2º Serão recusados os pedidos de consignação, retenção e Reserva de Margem consignável - RMC, cujos valores a descontar dos respectivos benefícios superem a margem consignável estabelecida no inciso IV e § 8º do art. 1º.

Art.4º. O repasse dos valores referentes às consignações em favor da instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil será efetuado pelo INSS até o quinto dia útil da data de início da

validade do crédito do benefício via Sistema de Transferência de Reservas STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro-SPB ou crédito em conta-corrente a ser indicada pela instituição financeira.

§1º Os custos operacionais mencionados serão pagos pela instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil à Dataprev, até o 5º dia útil, mediante crédito em conta a ser indicada pela Dataprev, por expressa autorização do INSS.

§2º Os valores a serem repassados à Dataprev pela instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, deverão corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições financeiras concessionárias.

§3º Na ocorrência de cessação de benefício, nos casos de consignações com data retroativa ou de eventuais importâncias repassadas indevidamente, inclusive relativas a créditos com retorno de não pago, serão deduzidas, mensalmente, quando da realização do último repasse de valores consignados, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração", desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse.

§4º Caso o valor das glosas/deduções ultrapassem aquele a ser repassado à instituição financeira ou à sociedade de arrendamento mercantil, a diferença detectada deverá ser transferida ao INSS, na mesma data, mediante comunicação prévia à instituição concessionária, via STR, por meio da mensagem específica ou depósito em conta a ser indicada pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§5º Para a instituição financeira que realize o pagamento de benefícios e opte pela modalidade de retenção, o INSS repassará o valor integral do benefício sendo de sua total responsabilidade o desconto do valor referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

§6º Ocorrendo cessação retroativa nos benefícios que tiveram a retenção referida no parágrafo anterior, a devolução deverá ser feita por meio de Guia da Previdência Social-GPS, conforme procedimentos estabelecidos no Protocolo de Pagamento de Benefícios em meio magnético e as importâncias relativas a crédito de retorno de NÃO PAGO, deverão ser devolvidas de acordo com os procedimentos vigentes.

Art. 5º. O primeiro desconto na renda do benefício dar-se-á no primeiro mês subsequente ao do envio das informações pelas instituições financeiras para a Dataprev, desde que encaminhadas no prazo previsto no art. 3º ou a partir da competência informada pela instituição concessionária, desde que posterior ao envio do arquivo que contenha a informação da consignação.

Art. 6º. A consignação a ser processada mensalmente pela Dataprev será identificada com o código 98 e rubrica 216; a retenção com código 75 e rubrica 321; a RMC com código 76 e rubrica 322 e as operações de consignação efetuadas com cartão de crédito, código 77 e rubrica 217.

Art. 7º. Ao segurado que autorizar a consignação/retenção referida no caput do art. 1º será vedada, nos moldes do parágrafo 3º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, a transferência de seu benefício para instituição financeira diversa daquela para a qual o INSS esteja repassando os valores, enquanto houver parcelas em amortização, exceto por decisão do INSS, nas seguintes situações:

I - quando houver fusão/incorporação bancária, situação em que o benefício será transferido para a instituição financeira incorporadora;

II mudança de domicílio, sem que no município de destino exista uma agência da matriz bancária;

III - encerramento de agência.

§1º Para os fins do inciso II, às instituições financeiras pagadoras de benefício que optarem pela modalidade de retenção, será permitida a transferência do benefício para outro município, mantendo a mesma modalidade, desde que na microrregião de destino haja agência bancária da instituição financeira que realizou o empréstimo, financiamento e operação de arrendamento mercantil.

§2º Caso não haja agência bancária da instituição financeira que realizou o empréstimo, financiamento e operação de arrendamento mercantil, será permitida a transferência do benefício para outro município, alterando a modalidade de retenção para consignação.

Art. 8º. Na ocorrência de casos em que o segurado apresentar qualquer tipo de reclamação quanto às operações previstas nesta Instrução Normativa, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a Agência da Previdência Social-APS, recebedora da reclamação, deverá emitir correspondência oficial para a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e a comprovação da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de RMC, que poderá ser por escrito ou eletrônica, devendo ser observado o disposto nos §§ 3º, 6º e 7º do art. 1º;





II - caso inexistir a autorização ou a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil não atenda à solicitação no prazo de até cinco dias úteis da data do recebimento da correspondência, a APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;

III - a reativação da consignação cancelada deverá ser comandada no Sistema de Benefícios pela APS, quando da apresentação de documentos que comprovem a existência efetiva do empréstimo ou da regularização da situação reclamada;

IV - o cancelamento da consignação das operações realizadas por intermédio de cartão de crédito no PRISMA deverá ser efetivado cancelando o código 76, correspondente à RMC. Somente deverá ser cancelada a consignação de código 77 se houver registro de operação ativa;

V - a reativação do disposto no inciso anterior será a do código 76, que se refere à RMC;

VI - caberá exclusivamente à instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, corrigido monetariamente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da notificação expedida pelo INSS ou da manifestação direta do próprio titular do benefício à entidade concessionária;

VII - quaisquer acertos de valores sobre retenções deverão ser ajustados entre beneficiário e instituição financeira;

VIII nos casos de retenções indevidas, a instituição financeira deverá informar imediatamente à Dataprev o respectivo cancelamento do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

Art. 9º. Para a reprogramação da consignação, prevista no inciso XII do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com alteração de prazo e valor, será necessário o envio da informação de cancelamento do empréstimo anterior e outra de inclusão da nova consignação, com seus novos parâmetros.

Art. 10. Cabe à própria instituição concessionária do empréstimo o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre a operacionalização dos empréstimos de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 11. As informações necessárias à consecução das operações poderão ser obtidas:

I - pelos beneficiários, diretamente no site do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), na opção serviços/extratos de pagamentos;

II - pelas instituições financeiras ou sociedade de arrendamento mercantil, valendo-se de dados fornecidos pelo respectivo beneficiário.

Art. 12. A Dataprev é responsável tanto pelos procedimentos operacionais quanto pela segurança da rotina de envio dos créditos em favor das instituições financeiras não pagadoras de benefícios.

Art. 13. A instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil conveniada deverá encaminhar ao INSS comunicação oficial mensal sobre as taxas de juros praticadas nas operações de empréstimos, financiamento ou operações de arrendamento mercantil, bem como as taxas de abertura de crédito ou outras que venham a incidir sobre as referidas operações.

Art. 14. A instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil obriga-se a liberar o valor contratado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a confirmação da margem consignável pela Dataprev e a informar ao titular do benefício, no prazo descrito, o local e a data em que o valor do empréstimo/financiamento será liberado, principalmente quando tal liberação for feita por meio de ordem de pagamento.

Art. 15. Os descontos e/ou retenções de que tratam esta Instrução Normativa, em nenhuma hipótese, poderão ultrapassar o limite de trinta por cento do valor do benefício pago, já deduzidas as consignações previstas no § 2º do art. 1º.

Parágrafo único. Aplica-se o limite previsto no caput mesmo no caso de redução da renda do titular do benefício durante a vigência do contrato.

Art. 16. O INSS poderá suspender temporariamente o recebimento de novas consignações/retenções/constituição de RMC sem prejuízo das operações já realizadas, caso constatarem irregularidades na operacionalização das consignações/retenções/constituição de RMC pela instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, podendo promover a rescisão do convênio se não forem sanados os motivos determinantes da suspensão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 17. A instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil deverá divulgar as regras acordadas no convênio celebrado aos titulares de benefício que autorizaram as consignações/retenções/constituição de RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52.

Art. 18. Nas operações que envolvem cartão de crédito, a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil deverá encaminhar mensalmente aos titulares dos benefícios extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas.

Art. 19. As instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que já celebraram convênios com o INSS para os fins previstos nesta Instrução Normativa deverão adaptar-se a todos os seus termos, inclusive quanto às normas regulamentares editadas pelo Banco Central do Brasil, sob pena de rescisão dos convênios realizados.

Art. 20. Esta Instrução Normativa contém dois Anexos, sendo:

I - o Anexo I, modelo de formulário que poderá ser utilizado pelos titulares de benefícios nos casos em que forem constatadas irregularidades ou insatisfação quanto aos procedimentos adotados pelas instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil;

II - o Anexo II, modelo de formulário que poderá ser utilizado pelas Agências da Previdência Social-APS, para cumprimento do disposto no art. 8º desta Instrução Normativa, devendo antes de sua utilização ser consultados os aplicativos HISCNS e HISA TU/PLENUS e o "link" para "Empréstimos Consignados" na Página da Diretoria de Benefícios, na Intraprev, para confirmação da existência da consignação e, em caso positivo, com qual instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil foi realizada.

§1º Os anexos citados no caput deste artigo não são de uso obrigatório, devendo os procedimentos descritos no art. 8º serem cumpridos, independente da forma utilizada.

§2º O Anexo I está disponível no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Instrução Normativa INSS/DC Nº 110, de 14 de outubro de 2004, e suas alterações posteriores.

SAMIR DE CASTRO HATEM

Diretor-Presidente

FLÁVIO C. DE GOUVEIA AMÂNCIO

Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

JOÃO LAÉRCIO G. FERNANDES

Diretor de Benefícios

LÚCIA HELENA DE CARVALHO

Diretora de Recursos Humanos

AÉCIO PEREIRA JÚNIOR

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada Interino

(*) Republicada por ter saído no DOU de 7/7/2005, Seção 1, pág. 44/45, com incorreção no original.



**INSTRUÇÃO NORMATIVA DC/INSS 97/2003**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 97, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003 (*)

Estabelece procedimentos para consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios.

Nota:

Revogado(a) pelo(a) **Instrução Normativa nº 110/2004/DC/INSS/MPS**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**Lei nº 8.212, de 24/07/1991;****Lei nº 8.213, de 24/07/1991;****Medida Provisória nº 130, de 17/09/2003;****Decreto nº 3.048, de 06/05/1999;****Decreto nº 4.688 de 07/05/2003;****Decreto nº 4.862, de 21/10/2003;****Resolução INSS/DC Nº 02, de 11/08/1999.**

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em Reunião Extraordinária realizada no dia 17 de novembro de 2003, no uso da competência conferida pelo Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003, Considerando o disposto no artigo 6º da Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003, regulamentado pelo Decreto 4.862, de 21 de outubro de 2003, e o constante no artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e suas alterações;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para as consignações nos benefícios previdenciários e de disciplinar sua operacionalização no âmbito do INSS, resolve:

Art. 1º Podem ser consignados descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraídos pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora do benefício, desde que:

I - o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício;

II - respeitado o disposto no artigo 2º, a operação financeira tenha sido realizada pela própria instituição financeira pagadora do benefício ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada;

III - a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim;

IV - o valor do desconto não exceda, no momento da contratação, a trinta por cento do valor



disponível do benefício, excluindo Complemento Positivo-CP, Pagamento Alternativo de Benefício

PAB, e décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante no Histórico de Créditos-HISCRE/Sistema de Benefícios-SISBEN/INTERNET, observado o disposto no parágrafo 1º

§ 1º Para os fins do inciso IV, entende-se por valor disponível do benefício, aquele apurado após as deduções das seguintes consignações:

- I - pagamento de benefícios além do devido;
- II - imposto de renda;
- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas;
- V - decisão judicial;
- VI - decorrentes de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil.

§ 2º A instituição financeira concedente do empréstimo deverá conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, para o empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil.

§ 3º As consignações de que tratam este artigo não se aplicam a benefícios:

- I - concedidos nas regras de acordos internacionais para segurados residentes no exterior;
- II - pagos por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;
- III - pagos a título de pensão alimentícia;
- IV - assistenciais, inclusive os decorrentes de leis especiais;
- V - recebidos por meio de representante legal do segurado: dependente, tutelado ou curatelado;
- VI - pagos por intermédio da empresa conveniente;
- VII - pagos por intermédio de cooperativas de créditos que não possuam contratos para pagamento e arrecadação de benefícios.

Art. 2º Deverá ser procedida à alteração da instituição pagadora do benefício para a instituição indicada pelo titular do benefício que, nesta, pretender contrair empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil, antes da efetiva contratação.

Art. 3º Para a efetivação da consignação nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar, até o 2º dia útil de cada mês, para a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético.

Parágrafo Único. Serão recusados os pedidos de consignação cujos valores a descontar dos respectivos benefícios superem a margem consignável estabelecida no inciso IV do artigo 1º

Art. 4º O repasse dos valores referentes às consignações em favor das instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, será efetuado pelo INSS até o 5º dia útil da data de início da validade do crédito do benefício via Sistema de Transferência de Reservas-STR, por meio da mensagem STN0004, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB.



§ 1º Os custos operacionais previstos em convênio, devidos pelo processamento das consignações, serão apresentados pelo INSS ao consignatário até o 2º dia útil do mês subsequente ao das consignações realizadas, para efetivação do acerto até o 5º dia útil via STR, por meio da mensagem STN 0001, constante do catálogo de mensagens do SPB.

§ 2º Na ocorrência de cessação de benefício com data retroativa ou de eventuais importâncias repassadas indevidamente, inclusive relativas a créditos com retorno de não pago, serão deduzidas, mensalmente, quando da realização do último repasse de valores consignados, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração", desde a data em que ocorreu o crédito até o dia útil anterior à data do repasse.

§ 3º Caso o valor das glosas/deduções ultrapassem aquele a ser repassado às instituições concessionárias, a diferença detectada deverá ser transferida ao INSS, na mesma data, mediante comunicação prévia à instituição concessionária, via STR, por meio da mensagem STN0001, com aviso à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 5º O primeiro desconto na renda do benefício dar-se-á no primeiro mês subsequente ao do envio das informações pelas instituições financeiras para a DATAPREV, desde que encaminhadas no prazo previsto no artigo 3º ou a partir da competência informada pela instituição concessionária, desde que posterior ao envio do arquivo que contenha a informação da consignação.

Art. 6º A consignação a ser processada mensalmente pela DATAPREV será identificada com a rubrica 216.

Art. 7º Ao segurado que autorizar a consignação referida no caput do artigo 1º será vedada, nos moldes do parágrafo 3º do **artigo 6º da Medida Provisória nº 130/2003**, a transferência de seu benefício para instituição financeira diversa daquela para a qual o INSS esteja repassando os valores, enquanto houver parcelas em amortização, exceto por decisão do INSS, nas seguintes situações:

I - quando houver fusão/incorporação bancária, situação em que o benefício será transferido para a instituição financeira incorporadora;

II - mudança de domicílio, sem que no município de destino exista uma agência da matriz bancária;

III - encerramento de agência.

Art. 8º Na ocorrência de casos em que o segurado alegar a não autorização da consignação efetuada, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a Agência da Previdência Social-APS recebedora da reclamação, deverá emitir correspondência oficial para a instituição concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação, que poderá ser por escrito ou eletrônica;

II - caso inexistir a autorização ou a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil não atenda à solicitação no prazo de até dez dias úteis da data do recebimento da correspondência, a APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;

III - a reativação da consignação cancelada deverá ser comandada no sistema de benefícios pela APS, quando da apresentação de documentos que comprovem a existência efetiva do empréstimo;

IV - a responsabilidade da devolução do valor consignado indevidamente caberá exclusivamente à instituição concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil ao segurado, conforme cláusula prevista no convênio firmado.

Art. 9º Para a reprogramação da consignação, prevista no inciso XII do **artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**, com alteração de prazo e valor, será necessário o envio da informação de cancelamento do empréstimo anterior e outra de inclusão da nova consignação, com seus novos parâmetros.

Art. 10 Cabe à própria instituição concessionária do empréstimo o esclarecimento de eventuais dúvidas



sobre a operacionalização dos empréstimos de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 11 As informações necessárias à consecução das operações poderão ser obtidas:

I - pelos beneficiários, diretamente no site do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), na opção serviços/extratos de pagamentos;

II - pela instituição financeira pagadora do benefício, diretamente no arquivo de créditos encaminhado mensalmente pela DATAPREV ou, no caso de não ser ainda pagadora do benefício, mediante acesso ao site da Previdência Social, valendo-se do número do benefício e da data de nascimento fornecidos pelo respectivo beneficiário.

Art. 12 O INSS divulgará, periodicamente, os prazos e as taxas praticadas pelas instituições financeiras relativas à consignação de benefícios, na forma proposta no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TAITI INENAMI
Diretor-Presidente

JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA
Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada

JOÃO ÂNGELO LOURES
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

LÚCIA HELENA DE CARVALHO
Diretora de Recursos Humanos

CARLOS ROBERTO BISPO
Diretor da Receita Previdenciária

EDUARDO BASSO
Diretor de Benefícios
Substituto

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O.U. de 18-11-2003, Seção 1, pág. 55.

D.O.U., 18/11/2003

REP., 21/11/2003

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DC/INSS/MPS 110/2004**

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 110, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios.

Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa 121/2005/DC/INSS/MPS

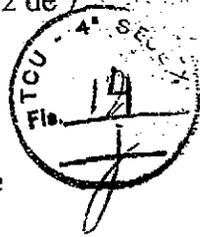
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**Lei nº 8.212, de 24/7/1991;****Lei nº 8.213, de 24/7/1991;****Lei nº 10.820, de 17/12/2003;****Lei nº 10.593, de 27/9/2004;****Decreto nº 3.048, de 6/5/1999;****Decreto nº 4.688, de 7/5/2003;****Decreto nº 4.862, de 21/10/2003;****Decreto nº 4.840, de 17/9/2003;****Decreto 5.180 de 13/8/2004;****Resolução INSS/DC Nº 02, de 11/8/1999 ;**

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em Reunião Extraordinária realizada no dia 13 de outubro de 2004, no uso da competência conferida pelo Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003, regulamentado pelo Decreto 4.862, de 21 de outubro de 2003, e o constante no art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para as consignações nos benefícios previdenciários e de disciplinar sua operacionalização no âmbito do INSS, resolve:

Art. 1º Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que: (**Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS**)



Redação(ões) Anterior(es)

I - o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício;

II - respeitado o disposto no art.2º, a operação financeira tenha sido realizada pela própria instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada, permitida a cessão de créditos autorizada pela Resolução nº 2.836, de 30/05/2001 do Banco Central do Brasil - Bacen;

Nota:

Redação dada pelo(a) Instrução Normativa nº 114/2005/DC/INSS/MPS

Redação(ões) anterior(es):

Redação original

III - a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim;

IV - o somatório dos descontos e/ou retenções consignados para pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil não exceda, no momento da efetiva contratação, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, deduzidas as consignações obrigatórias, excluindo-se o Complemento Positivo-CP, o Pagamento Alternativo de Benefício-PAB, e o décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante no Histórico de Créditos - HISCRE/Sistema de Benefícios - SISBEN/Internet, observado o disposto no parágrafo 1º (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa nº 114/2005/DC/INSS/MPS)

Redação(ões) Anterior(es)

§1º Para os fins do inciso IV, o valor do benefício a ser considerado para aplicar o limite de 30% (trinta por cento) é o apurado após as deduções das seguintes consignações obrigatórias:(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS)

Redação(ões) Anterior(es)

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS)

Redação(ões) Anterior(es)

II - pagamento de benefícios além do devido;(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS)

Redação(ões) Anterior(es)

III - imposto de renda;(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS)

Redação(ões) Anterior(es)

IV - pensão alimentícia judicial;(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS)

Redação(ões) Anterior(es)

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS)

Redação(ões) Anterior(es)

VI - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS)

Redação(ões) Anterior(es)

§2º A instituição financeira concedente do empréstimo deverá conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, para o empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil.

§ 3º As consignações/retenções de que tratam este artigo não se aplicam a benefícios:

I - concedidos nas regras de acordos internacionais para segurados residentes no exterior;

II - pagos por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

III - pagos a título de pensão alimentícia;

IV - assistenciais, inclusive os decorrentes de leis especiais;

V - recebidos por meio de representante legal do segurado:

dependente, tutelado ou curatelado;

VI - pagos por intermédio da empresa convenente;

VII - pagos por intermédio de cooperativas de créditos que não possuam contratos para pagamento e arrecadação de benefícios.

§ 4º As consignações/retenções de que trata este artigo não poderão exceder o quantitativo de 36 (trinta e seis) parcelas.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa nº 115/2005/DC/INSS/MPS

§ 5º Os titulares dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social do INSS poderão constituir Reserva de Margem Consignável - RMC, de até 10% (dez por cento) do valor do benefício atualizado, observando-se o limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor do benefício, já deduzidas as consignações previstas no § 1º; ***Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS***

§ 6º A Reserva de Margem Consignável - RMC, de que trata o § 5º, será utilizada exclusivamente para a consignação futura de descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil que sejam operacionalizados por meio de cartão de crédito, observandose:º; ***Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS***

I - a constituição da Reserva de Margem Consignável - RMC, deverá ser autorizada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;º; ***Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS***

II - a RMC será processada e identificada pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, em rubrica própria;º; ***Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS***

III - as informações relativas à RMC e aos descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil, efetuados por meio de cartão de crédito, serão enviadas pelas instituições financeiras conveniadas, em arquivo magnético, à Dataprev;º; ***Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS***

IV - a inclusão de informações relativas aos descontos e/ou retenções implicará na diminuição proporcional da RMC constituída;º; ***Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS***





V - caso o valor das parcelas do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil não exceder o percentual máximo constituído da RMC, o percentual remanescente desta permanecerá disponível para a consignação de descontos e/ou retenções operacionalizadas por meio de cartão de crédito; ^o (Acrescentado(a) pelo(a) **Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS**)

VI - a RMC poderá ser desconstituída pelo beneficiário, desde que não remanesçam operações não liquidadas e o cartão de crédito tenha sido cancelado junto à instituição financeira; ^o (Acrescentado(a) pelo(a) **Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS**)

VII - o titular do benefício, ao constituir a Reserva de Margem Consignável - RMC, poderá solicitar o cartão de crédito à instituição financeira conveniada sem qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade. ^o (Acrescentado(a) pelo(a) **Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS**)

§ 7º. Os encargos praticados pela instituição financeira nas operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, inclusive os realizados por intermédio de cartão de crédito, deverão ser idênticos para todos os beneficiários, na mesma Unidade da Federação, admitindo-se variação exclusivamente em função do prazo da operação, que em todo caso deverá respeitar o limite previsto no § 4º deste artigo. Quaisquer alterações dos encargos deverão ser informadas ao INSS com antecedência mínima de cinco dias úteis. (Redação dada pelo(a) **Instrução Normativa 119/2005/DC/INSS/MPS**)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 8º Para fins do parágrafo anterior e para fazer cumprir o que determina o art. 13 da Instrução Normativa nº 110 INSS/DC, as instituições financeiras deverão enviar para o INSS informação sobre os encargos atualmente praticados; ^o (Acrescentado(a) pelo(a) **Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS**)

§ 9º Em nenhuma hipótese os descontos e/ou retenções de que tratam esta Instrução Normativa poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, já deduzidas as consignações previstas no § 1º (Acrescentado(a) pelo(a) **Instrução Normativa 117/2005/DC/INSS/MPS**)

Art. 2º No caso de retenção deverá ser procedida à alteração da instituição pagadora do benefício para a instituição indicada pelo titular do benefício que, nesta, pretender contrair empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil, antes da efetiva contratação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às instituições financeiras ou sociedade de arrendamento mercantil que tenham celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev, em datas anteriores à vigência desta Instrução Normativa, para a concessão de empréstimos, financiamentos ou operação de arrendamento mercantil a beneficiários de aposentadorias ou pensões.

Nota:

Alterado pelo (a) **Instrução Normativa nº 114/2005/DC/INSS/MPS**

§ 2º Fica autorizada a cessão de créditos entre instituições financeiras em consonância com os termos da Resolução Bacen nº 2.836, de 30/05/2001.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) **Instrução Normativa nº 114/2005/DC/INSS/MPS**

Art. 3º Para a efetivação da consignação/retenção nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar, até o segundo dia útil de cada mês, para a Dataprev, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético.

Parágrafo único. Serão recusados os pedidos de consignação cujos valores a descontar dos respectivos

benefícios superem a margem consignável estabelecida no inciso IV do art. 1º

Art. 4º O repasse dos valores referentes às consignações em favor das instituições financeiras ou, mediante anuência, em favor de cessionárias de créditos por elas indicadas, de conformidade com a **Resolução Bacen nº 2.836, de 30/05/2001**, e sociedades de arrendamento mercantil será efetuado pelo INSS até o quinto dia útil da data de início da validade do crédito do benefício via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio da mensagem STN0004, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro-SPB.



Nota:

Redação dada pelo(a) Instrução Normativa nº 114/2005/DC/INSS/MPS

Redação(ões) anterior(es):

Redação original

§1º Os custos operacionais previstos em convênio, devidos pelo processamento das consignações, serão apresentados pelo INSS ao consignatário até o segundo dia útil do mês subsequente ao das consignações realizadas, para efetivação do acerto até o quinto dia útil via STR, por meio da mensagem STN 0001, constante do catálogo de mensagens do SPB.

§2º Na ocorrência de cessação de benefício com data retroativa ou de eventuais importâncias repassadas indevidamente, inclusive relativas a créditos com retorno de não pago, serão deduzidas, mensalmente, quando da realização do último repasse de valores consignados, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração", desde a data em que ocorreu o crédito até o dia útil anterior à data do repasse.

§3º Caso o valor das glosas/deduções ultrapassem aquele a ser repassado às instituições concessionárias, a diferença detectada deverá ser transferida ao INSS, na mesma data, mediante comunicação prévia à instituição concessionária, via STR, por meio da mensagem STN0001, com aviso à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§4º Para as instituições financeiras que realizam o pagamento de benefícios e optarem pela modalidade de retenção, o INSS repassará o valor integral do benefício, sendo de sua total responsabilidade o desconto do valor referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

Art. 5º O primeiro desconto na renda do benefício dar-se-á no primeiro mês subsequente ao do envio das informações pelas instituições financeiras para a Dataprev, desde que encaminhadas no prazo previsto no art. 3º ou a partir da competência informada pela instituição concessionária, desde que posterior ao envio do arquivo que contenha a informação da consignação.

Art.6º A consignação a ser processada mensalmente pela Dataprev será identificada com a rubrica 216, a retenção com a rubrica 9XX, devendo a Dataprev estabelecer, se necessário, nova rubrica para a cessão de crédito.

Nota:

Redação dada pelo(a) Instrução Normativa nº 114/2005/DC/INSS/MPS

Redação(ões) anterior(es):

Redação original

Art. 7º Ao segurado que autorizar a consignação/retenção referida no caput do art. 1º será vedada, nos moldes do parágrafo 3º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, a transferência de seu benefício para instituição financeira diversa daquela para a qual o INSS esteja repassando os valores, enquanto houver parcelas em amortização, exceto por decisão do INSS, nas seguintes situações:

I - quando houver fusão/incorporação bancária, situação em que o benefício será transferido para a instituição financeira incorporadora;

II - mudança de domicílio, sem que no município de destino exista uma agência da matriz bancária;



III - encerramento de agência.

§1º Para os fins do inciso II, as instituições financeiras, pagadoras de benefício, que optarem pela modalidade de retenção, será permitida a transferência do benefício para outro município, mantendo a mesma modalidade, desde que neste haja agência bancária da instituição financeira que realizou o empréstimo, financiamento e operação de arrendamento mercantil.

§2º Caso não haja agência bancária da instituição financeira que realizou o empréstimo, financiamento e operação de arrendamento mercantil, será permitida a transferência do benefício para outro município, alterando a modalidade de retenção para consignação.

Art. 8º Na ocorrência de casos em que o segurado alegar a não autorização da consignação/retenção efetuada, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a Agência da Previdência Social-APS, recebedora da reclamação, deverá emitir correspondência oficial para a instituição concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação, que poderá ser por escrito ou eletrônica;

II - caso inexista a autorização ou a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil não atenda à solicitação no prazo de até dez dias úteis da data do recebimento da correspondência, a APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;

III - a reativação da consignação cancelada deverá ser comandada no Sistema de Benefícios pela APS, quando da apresentação de documentos que comprovem a existência efetiva do empréstimo;

IV - a responsabilidade da devolução do valor consignado indevidamente caberá exclusivamente à instituição concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil ao segurado, conforme cláusula prevista no convênio firmado.

Art. 9º Para a reprogramação da consignação, prevista no inciso XII do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com alteração de prazo e valor, será necessário o envio da informação de cancelamento do empréstimo anterior e outra de inclusão da nova consignação, com seus novos parâmetros.

Art. 10. Cabe à própria instituição concessora do empréstimo o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre a operacionalização dos empréstimos de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 11. As informações necessárias à consecução das operações poderão ser obtidas:

I - pelos beneficiários, diretamente no site do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), na opção serviços/extratos de pagamentos;

II - pela instituição financeira pagadora do benefício, diretamente no arquivo de créditos encaminhado mensalmente pela Dataprev ou, no caso de não ser ainda pagadora do benefício, mediante acesso ao site da Previdência Social, valendo-se do número do benefício e da data de nascimento fornecidos pelo respectivo beneficiário.

Art. 12. A Dataprev é responsável tanto pelos procedimentos operacionais quanto pela segurança da rotina de envio dos créditos em favor das instituições financeiras não pagadoras de benefícios.

Art. 13 O INSS divulgará, periodicamente, os prazos e as taxas praticadas pelas instituições financeiras relativas à consignação de benefícios, na forma proposta no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético.

Art. 14 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação revogando a IN Nº 97/INSS/DC, de 17 de novembro de 2003.

CARLOS GOMES BEZERRA
Diretor-Presidente

JEFFERSON CARÚS GUEDES
Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Especializada

SÂMIR DE CASTRO HATEM
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

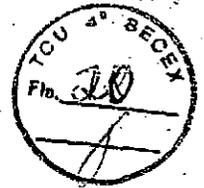
LÚCIA HELENA DE CARVALHO
Diretora de Recursos Humanos

OCENIR SANCHES
Diretor da Receita Previdenciária

RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO
Diretor de Benefícios

D.O.U., 15/10/2004





Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para aposentados e pensionistas do INSS

<i>Introdução</i>	2
1. <i>O que é o empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS</i>	3
2. <i>Como funciona a concessão do empréstimo consignado no INSS</i>	4
3. <i>Exigências do INSS para com as Instituições Financeiras</i>	7
4. <i>Exigências para o beneficiário-consumidor realizar empréstimo</i>	9
5. <i>Autorização de empréstimo por meio eletrônico</i>	10
6. <i>Informações para o beneficiário-consumidor</i>	11
7. <i>Cautelas para se tomar empréstimo</i>	12
8. <i>Possibilidade de cancelamento do empréstimo</i>	13
9. <i>Procedimentos em caso de reclamação</i>	14
10. <i>Como reclamar: Ouvidora, APS, PROCON</i>	15
11. <i>Como entrar em contato com a Ouvidoria</i>	15
12. <i>Como obter informações sobre bancos conveniados com o INSS</i>	16
<i>Encerramento</i>	17
<i>Anexo I - Lista de Bancos Conveniados</i>	18
<i>Anexo II - Cópia do Ofício Denor-2005/00517, de 17 de maio de 2005.</i>	20

Brasília-DF, 25 de maio de 2005.



Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

Introdução

O presente roteiro tem por objetivo prestar esclarecimentos básicos sobre o programa de empréstimos consignados a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao mesmo tempo em que procura orientar o público alvo desse programa a fazer uso consciente dessa importante iniciativa do Governo Federal. Sua publicação dá-se em momento que o INSS realiza ajustes na operacionalização do programa e que algumas instituições financeiras interessadas em participar desse mercado de crédito promovem intensas campanhas publicitárias induzindo a falsa idéia de que os empréstimos são "garantidos" pelo INSS.

Atento ao crescente número de reclamações registradas tanto na Ouvidoria-Geral da Previdência Social - OGPS como no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, e com o intuito de evitar a intensificação dos problemas já detectados, o Governo Federal inicia uma campanha de orientação e esclarecimento à população. Este roteiro é uma parte integrante desta campanha.

Desde julho de 2004 a Ouvidoria-Geral da Previdência Social vem registrando reclamações, denúncias, sugestões e solicitações de informações sobre os empréstimos. O INSS já solicitou providências das Instituições Financeiras conveniadas e autorizadas a realizar o empréstimo por consignação, sendo que algumas destas denúncias já foram encaminhadas aos órgãos competentes para apuração.

O Governo Federal viu na regulamentação do crédito consignado no INSS uma forma de facilitar o acesso ao crédito pelos aposentados e pensionistas, especialmente por viabilizar empréstimos com taxas de juros muito menores que as praticadas usualmente pelo mercado financeiro.

Fruto de trabalho conjunto entre os Ministérios da Previdência Social, da Fazenda e da Justiça, a edição do presente roteiro contou com a colaboração de representantes da Ouvidoria-Geral da Previdência Social - OGPS e do INSS, da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, da Assessoria do Ministério da Fazenda, e do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Esperamos que esse primeiro esforço conjunto contribua para informar os aposentados e pensionistas do INSS sobre a necessidade de fazer uso consciente do empréstimo consignado, pois esse tipo de operação representa dívidas que poderão afetar a administração de sua renda futura em função do comprometimento da renda mensal dos benefícios com o pagamento do empréstimo, bem como para orientar as Instituições Financeiras conveniadas com o INSS a ajustarem suas condutas e suas campanhas publicitárias nos termos do presente roteiro.

De maneira a atingir a ampla divulgação, o presente roteiro está sendo distribuído para as Agências da Previdência Social e aos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e demais entidades civis de defesa do consumidor, sendo permitida a reprodução total ou parcial do teor deste roteiro, desde que citada a fonte.



Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

1. O que é o empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS

O programa de empréstimos a aposentados e pensionistas do INSS, doravante designados pela expressão *titulares de benefícios*¹, com consignação na folha de pagamento foi autorizado pela Lei nº 10.820, publicada no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2003.

As primeiras operações do programa ocorreram em maio de 2004, com a participação da Caixa Econômica Federal. Os convênios firmados entre o INSS e as instituições financeiras e/ou sociedades de arrendamento mercantil (relação completa consta na página da Previdência Social na *internet* - www.previdencia.gov.br), pretende assegurar o acesso a operações de empréstimos e de arrendamento mercantil com juros mais baixos para os *titulares de benefícios* do INSS.

O valor das parcelas é descontado diretamente do benefício previdenciário. As taxas de juros cobradas são estipuladas segundo critérios próprios de cada instituição financeira e/ou sociedade de arrendamento mercantil conveniadas, neste roteiro denominadas apenas de "instituições financeiras conveniadas". É vedada a prática de encargos diferenciados por uma mesma instituição financeira conveniada para *titulares de benefícios* na mesma Unidade da Federação, admitindo-se, contudo, variação exclusivamente em função do prazo, que em todo o caso, deverá respeitar o limite máximo de 36 (trinta e seis) parcelas.

A Previdência Social divulga em sua página na *internet* as taxas de juros médias praticadas pelas instituições conveniadas, as quais têm variado de 1,5% a 3,90% ao mês em função do prazo de amortização dos empréstimos.

Existem 3 (três) modalidades de empréstimo para os *titulares de benefícios* do INSS. A primeira, em que a consignação é feita diretamente no benefício previdenciário, sendo que o INSS repassa o valor consignado à instituição financeira conveniada com o INSS contratada pelo *titular do benefício*.

A segunda modalidade é a retenção, instituída pela Lei 10.953 de 2004. Nesta modalidade o INSS repassa o valor integral do benefício para a instituição financeira pagadora do benefício, que retém o valor do desconto. Esta modalidade somente pode ocorrer com os respectivos bancos pagadores dos benefícios previdenciários.

A terceira forma de desconto, prevista com a publicação da Instrução Normativa do INSS nº 117, é a realizada com o cartão de crédito. Para que ocorra a consignação por meio do cartão de crédito é necessário que o *titular do benefício* faça tal opção. Havendo a opção, a instituição financeira encaminhará arquivo magnético à

¹ A expressão *titulares de benefícios* constante no presente roteiro denota o aposentado e/ou o pensionista do INSS titulares dos benefícios suscetíveis de sofrer desconto. A partir do item 4 deste roteiro, o *titular do benefício* também passa a ser designado por *beneficiário-consumidor*.



Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

Dataprev² que fará a "Reserva da Margem Consignável- RMC" no valor de até 1/3 (um terço) da margem de 30% (trinta por cento) permitida por lei.

Havendo margem disponível, a Dataprev, retornará a informação à instituição financeira, que emitirá o cartão ao *titular do benefício*. Mensalmente a instituição financeira encaminhará arquivo magnético à Dataprev, contendo a informação do valor a ser consignado pelas operações realizadas com o cartão de crédito.

Em todas as modalidades mencionadas, as instituições financeiras e/ou sociedades de arrendamento mercantil devem ser conveniadas com o INSS (artigo 1º, inciso III, IN INSS/DC nº 110). A interferência ou colaboração de intermediários no ato da assinatura do contrato de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil **deve ser evitada**.

O empréstimo com desconto no benefício previdenciário - 1ª modalidade - pode ser feito em qualquer instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil conveniadas, independentemente do banco em que a pessoa recebe sua aposentadoria ou pensão, nos termos do artigo 1º, caput, IN INSS/DC nº 110:

Art. 1º Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraídos pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:

III - a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim;

O empréstimo operacionalizado pela modalidade de retenção - 2ª modalidade - somente poderá ser realizado com a instituição financeira pagadora do benefício previdenciário.

2. Como funciona a concessão do empréstimo consignado no INSS

- O interessado deve sempre procurar as instituições que mantêm convênio com o INSS para esse fim, e **autorizar prévia, expressamente e por escrito**, que a consignação ou retenção seja feita no benefício previdenciário.

O conjunto de instituições financeiras conveniadas com o INSS, bem como as respectivas taxas de juros praticadas nos empréstimos podem ser encontradas na página da *internet* da Previdência Social - <http://www.previdencia.gov.br>.

O *titular do benefício* deve comparar as taxas de juros praticadas pelas diversas instituições financeiras conveniadas e, considerando o número de meses do empréstimo, selecionar aquela que está oferecendo as melhores taxas de juros para o número de parcelas para pagamento do empréstimo desejado.

² Dataprev é a empresa responsável pelo processamento de dados da Previdência Social.



Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

Não há necessidade de intermediários para se contratar empréstimo! Em caso de dúvida, o *titular do benefício* deve sempre preservar em sigilo as informações e dados pessoais. Recomenda-se ainda, que os *titulares de benefícios* exijam sempre a identificação das pessoas que fazem esse serviço.

- Depois que o *titular do benefício* do INSS solicita o empréstimo, a instituição conveniada envia a informação à Dataprev, que verificará se é possível o desconto no valor mensal da aposentadoria ou pensão por morte, nos termos do artigo 3º, e parágrafo único, da IN INSS/DC nº 110:

Art. 3º Para a efetivação da consignação/retenção nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar, até o segundo dia útil de cada mês, para a Dataprev, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético.

Parágrafo único. Serão recusados os pedidos de consignação cujos valores a descontar dos respectivos benefícios superem a margem consignável estabelecida no inciso IV do art. 1º.

O desconto máximo é de 30% (trinta por cento) do valor do benefício. Em alguns casos, a autorização do empréstimo não é aprovada por causa da existência de outros descontos no valor que o *titular do benefício* recebe. Esses descontos, por exemplo, podem ser decorrentes de pensão alimentícia judicial, cobrança de valores recebidos indevidamente pelo *titular do benefício*, e Imposto de Renda, nos termos do artigo 1º, inciso IV e § 1º, IN INSS/DC nº 110, que reza:

Art. 1º. Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:

IV - o somatório dos descontos e/ou retenções consignados para pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil não exceda, no momento da efetiva contratação, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, deduzidas as consignações obrigatórias, excluindo-se o Complemento Positivo-CP, o Pagamento Alternativo de Benefício-PAB, e o décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante no Histórico de Créditos - HISCRE/Sistema de Benefícios - SISBEN/Internet, observado o disposto no parágrafo 1º.

§1º Para os fins do inciso IV, o valor do benefício a ser considerado para aplicar o limite de 30% (trinta por cento) é o apurado após as deduções das seguintes consignações obrigatórias:



Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

- I – contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;*
- II – pagamento de benefícios além do devido;*
- III – imposto de renda;*
- IV – pensão alimentícia judicial;*
- V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.”*

- Se a Dataprev constatar que a transação pode ser realizada, uma confirmação será enviada à instituição financeira e/ou sociedade de arrendamento mercantil no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis. O desconto no valor do benefício poderá ocorrer no mês subsequente ao envio da informação pela instituição financeira à DATAPREV ou no mês ajustado pelas partes no contrato de empréstimo, de acordo com o artigo 5º, IN INSS/DC nº 110, senão vejamos:

Art. 5º *O primeiro desconto na renda do benefício dar-se-á no primeiro mês subsequente ao do envio das informações pelas instituições financeiras para a Dataprev, desde que encaminhadas no prazo previsto no art. 3º ou a partir da competência informada pela instituição concessora, desde que posterior ao envio do arquivo que contenha a informação da consignação.*

O titular do benefício tem direito a ser tratado com transparência, devendo ser informado sobre o dia e local em que será liberado o empréstimo contratado, principalmente quando se tratar de ordem de pagamento.

- A partir da confirmação da possibilidade do empréstimo, a instituição financeira conveniada Financeira deverá liberar o dinheiro solicitado e a sociedade de arrendamento mercantil concretizar a operação de *leasing*³.

As taxas de juros cobradas são estipuladas segundo critérios próprios de cada instituição financeira e/ou sociedade de arrendamento mercantil conveniadas, e têm variado de 1,5% a 3,90%, conforme seja menor ou maior o número de parcelas, sendo que a tabela com as taxas de juros praticadas encontra-se publicada na página da Previdência Social na *internet*.

É vedada a prática de encargos diferenciados para *titulares de benefícios* na mesma Unidade da Federação, admitindo-se, contudo, variação exclusivamente em função do prazo, que em todo o caso, deverá respeitar o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 1º, § 4º, IN INSS/DC nº 110:

Art. 1º ...

§ 4º *As consignações/retenções de que trata este artigo não poderão exceder o quantitativo de 36 (trinta e seis) parcelas (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115 INSS/DC, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005 - DOU DE 5/2/2005)*

³ *Leasing* – contrato de uso de coisa mediante pagamento mensal; ao final do prazo, a pessoa pode tornar-se proprietário do bem;



Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

Nas hipóteses de uso de cartão de crédito, os encargos não poderão ser diferentes daqueles praticados nas demais modalidades de empréstimo consignado.

ATENÇÃO: há outros encargos que normalmente incidem sobre o empréstimo e que podem onerar o *titular do benefício*. Assim, acréscimos como taxa de abertura de crédito ou prêmios de seguros devem ser previamente informados pela instituição financeira e considerados pelo *titular do benefício* na escolha do empréstimo que mais lhe favoreça, ou seja, daquele cuja soma total a pagar seja efetivamente a menor.

O *titular do benefício* poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária ou em outra de sua preferência, respeitados o limite consignável e a prevalência de desconto em favor dos contratos mais antigos.

- Benefícios que podem sofrer desconto.
Aposentadorias (qualquer que seja sua espécie) e pensão por morte recebidas pelos seus respectivos titulares.
- Benefícios que **não podem** sofrer o desconto:
 - a) concedidos nas regras de acordos internacionais para segurados residentes no exterior;
 - b) pagos por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;
 - c) pagos a título de pensão alimentícia;
 - d) assistenciais, inclusive os decorrentes de leis especiais;
 - e) recebidos por meio de representante legal do segurado: dependente, tutelado ou curatelado;
 - f) pagos por intermédio da empresa conveniente;
 - g) pagos por intermédio de cooperativas de créditos que não possuam contratos para pagamento e arrecadação de benefícios.

3. Exigências do INSS para com as Instituições Financeiras

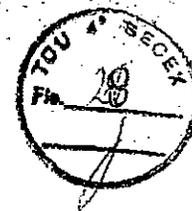
- Para celebrar o convênio, as instituições financeiras e/ou sociedades de arrendamento mercantil **deverão**:
 - I - Ter autorização do Banco Central do Brasil para funcionar como instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil e se enquadrar no conceito da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro 1964;
 - II - não apresentar débitos junto à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, Previdência Social, estar regulares com o FGTS, não estar inscritos na Dívida Ativa da União e não ser omissas no cumprimento de suas obrigações tributárias, estando regulares no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados- CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal- SIAFI/SICAF;



Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

III - estar aptas à troca de informações via arquivo magnético conforme especificações técnicas constantes do Protocolo de Relacionamento em meio magnético CNAB-FEBRABAN.

- Quanto às obrigações convencionadas, as instituições financeiras e/ou sociedades de arrendamento mercantil **deverão**:
 - a) divulgar as regras acordadas neste Convênio aos titulares de benefício que autorizaram as consignações ou retenções diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52.
 - b) enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo a relação dos *beneficiários* que contraíram empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil e **autorizaram** a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios previdenciários, bem como a data do último vencimento das obrigações contraídas nos empréstimos e financiamentos cujas parcelas sofrerão retenção dos valores autorizados pelos *titulares de benefícios*, diretamente nos benefícios recebidos na INSTITUIÇÃO FINANCEIRA;
 - c) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou financiamento, firmado entre o titular do benefício e a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, até o segundo dia útil do mês subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração" (SELIC), até o dia útil anterior a data do efetivo repasse;
 - d) encaminhar ao INSS, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência emitida pela APS, a comprovação da autorização da consignação, de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;
 - e) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou financiamento, a autorização firmada, por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando o Anexo I, seja o contrato firmado e empréstimos, financiamento, ou operação de arrendamento mercantil, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário;
 - f) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
 - g) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto do Convênio quando solicitados pelo INSS;
 - h) manter, durante a execução do Convênio firmado com o INSS, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração.
 - i) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** ou em suas agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos benefícios e os respectivos repasses dos valores;
 - j) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela DATAPREV;



Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

- l) se responsabilizar pelas informações encaminhadas dos segurados;
- m) receber a autorização dos *titulares de benefícios* para efetivação da consignação;
- n) conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, utilizando o Anexo I do convênio ou o contrato de empréstimos, financiamento ou operação de arrendamento mercantil, que contenha cláusula expressa de autorização da consignação/retenção nos benefícios previdenciários.

4. Exigências para o beneficiário-consumidor⁴ realizar empréstimo

- Ser aposentado ou pensionista do INSS;
- **Autorização prévia, expressa e por escrito** do próprio titular do benefício, **permitindo** que a consignação ou retenção seja feita no seu benefício previdenciário;
- Respeitar o limite consignável: desconto máximo é de 30% do valor do benefício.
- Fazer a contratação responsável do crédito, zelando pelo sigilo e integridade de dados e documentos pessoais.

Algumas instituições financeiras conveniadas consideram a autorização por meio eletrônico, sem o registro por escrito da anuência do *titular do benefício*. A instituição financeira é responsável pelo cumprimento das normas legais e conveniadas aplicáveis, inclusive das Resoluções 2.878/2001 e 3.258/2005 do Conselho Monetário Nacional e **deve garantir** que o meio eletrônico utilizado tenha aptidão para cumprir o determinado no artigo 8º da Instrução Normativa nº110, já que faz parte de suas obrigações conveniadas: "*cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido*".

Excepcionalmente, admite-se a autorização realizada mediante a digitação de senha pessoal do *titular do benefício* em terminais de atendimento bancário, desde que a possibilidade de concessão de crédito esteja expressamente prevista no contrato de abertura de conta corrente, e que a autorização possa ser comprovada por meio documental escrito.

Para que ocorra a modalidade de retenção, caso a instituição financeira escolhida pelo segurado não seja a pagadora de seu benefício, faz-se necessário que o *titular do benefício* transfira seu benefício previdenciário para a instituição financeira que deseja tomar empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil e esta seja também credenciada com o INSS para pagamentos de benefícios previdenciários.

⁴ A partir deste item, o *titular do benefício* também passa a ser designado como *beneficiário-consumidor*.



Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

Os convênios celebrados entre o INSS e as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil não fazem nenhuma menção a exigências - que alguns bancos têm feito aos *titulares de benefícios* - tais como abertura de conta-corrente ou poupança, aquisição de título de capitalização, seguro, ou mesmo cobrança de taxa para conceder empréstimo.

Ressalta-se que a "venda casada" imposta obrigatoriamente pelo agente financeiro para conceder o empréstimo é proibida em qualquer situação.

Como os benefícios de aposentadoria e pensão por morte são, em geral, concedidos a pessoas com idade avançada, a instituição financeira conveniada **não pode** se recusar a realizar empréstimos aos titulares desses benefícios considerando o fator idade, pois a intenção da lei é atender a todos os *titulares de benefícios* sem distinção de idade.

Se a instituição financeira recusar a conceder o empréstimo em função da idade do titular do benefício, ou ainda, exigir outras garantias ou a compra de outros produtos (venda casada), a instituição deve ser denunciada ao INSS, à Ouvidoria da Previdência Social ou ao Procon de sua localidade, e, caso seja de seu interesse, o titular do benefício poderá procurar outra instituição financeira que atenda sua demanda para ser responsável pelo pagamento de seu benefício previdenciário, aproveitando-se, assim, dos benefícios da concorrência.

Todas as informações sobre o empréstimo consignado estão na página eletrônica do Ministério da Previdência (www.previdencia.gov.br). Dúvidas, reclamações ou denúncias podem ser feitas diretamente à Ouvidoria-Geral da Previdência Social (os canais de acesso estão mencionados no item 11 abaixo).

A página principal do Ministério da Previdência Social contém um "link" (caminho) para acesso das principais informações sobre empréstimo, identificado como se segue:

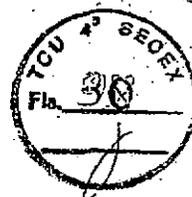


5. Autorização de empréstimo por meio eletrônico

Havendo a utilização por esse meio, é responsabilidade da instituição financeira observar o cumprimento da norma estatuída pelo artigo 8º da Instrução Normativa nº110, ou seja, apresentar a autorização do segurado, já que faz parte de suas obrigações conveniadas: "*cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido*".

Cumpra-se observar que a instituição financeira é responsável pelo cumprimento das normas legais e conveniadas aplicáveis, inclusive das Resoluções 2.878/2001 e 3.258/2005 do Conselho Monetário Nacional que requer a constituição de título adequado para que seja possível a concessão de crédito.

Consoante o entendimento manifestado por meio do **Ofício Denor-2005/00517**, expedido em 17 de maio de 2005 pelo Departamento de Normas do Sistema



Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

Financeiro do Banco Central do Brasil (anexo II do presente roteiro), é **vedada** a contratação de empréstimos por telefone.

Logo, a instituição financeira deverá providenciar o registro hábil da autorização prévia, expressa firmada diretamente pelo *titular do benefício*.

Quanto à contratação do empréstimo, a Lei 10.820/2003, que alterou a redação do artigo 115 da Lei 8.213/91, dispôs sobre a necessidade de sua autorização expressa pelo titular do benefício (Inciso VI do artigo 115 da Lei 8.213/91), havendo norma específica do Conselho Monetário Nacional - Resoluções 2.878/2001 e 3.258/2005 - para regular a abertura de contrato de crédito:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

...

*VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela **Lei nº 10.820, de 17.12.2003**)*

Assim, pela conjugação das normas acima citadas, não é admissível a contratação por telefone de empréstimos por consignação de que trata a Lei nº 10.820/2003, não sendo permitida a gravação de voz como meio de comprovação da autorização pelo *titular do benefício*.

A autorização do *titular do benefício* poderá ocorrer por meio eletrônico, desde que seja possível a sua posterior comprovação por parte da Instituição Financeira, nos termos da IN 110 do INSS.

Admite-se, excepcionalmente, a autorização realizada mediante a digitação de senha pessoal do *titular do benefício* em terminais de atendimento bancário, desde que a possibilidade de concessão de crédito esteja expressamente prevista no contrato de abertura de conta corrente, e que a autorização possa ser comprovada por meio documental escrito.

Nesta hipótese de autorização, é obrigatório informar ao titular do benefício as taxas efetivas mensal e anual equivalentes e todos os demais encargos e despesas.

6. Informações para o beneficiário-consumidor

Os direitos do beneficiário-consumidor no tocante ao empréstimo consignado são os seguintes:

- I. Segurança em relação ao sigilo e a integridade dos seus dados, bem como no tocante à correção dos descontos efetivados em seu benefício;
- II. Informações corretas, claras, precisas e ostensivas no contrato, na publicidade e nos materiais promocionais em geral;
- III. Conhecimento prévio do conteúdo dos contratos de empréstimo, que não obrigarão os consumidores aos quais não tenha sido assegurada efetivamente



Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

- tal oportunidade, o que também ocorrerá se o contrato for redigido de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance;
- IV. Interpretação mais favorável das cláusulas contratuais, de forma que, havendo duas interpretações possíveis, prevaleça aquela mais favorável ao consumidor, ainda que não haja dubiedade ou confusão na redação da cláusula;
 - V. A imediata e fácil compreensão das cláusulas que impliquem limitação de direito do beneficiário-consumidor, o que lhe será assegurado, dentre outras providências, com a redação em destaque dessas cláusulas;
 - VI. A informação prévia e adequada, pelo concedente do empréstimo, do valor e a periodicidade das prestações; da soma total a pagar; da taxa de juros contratada, dos eventuais acréscimos que incidam sobre as parcelas e que o desconto é realizado na folha de pagamento pelo número de meses contratados.
 - VII. Exigir o cumprimento de toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, que se refira especialmente ao objeto da contratação e às condições do preço do empréstimo. Para o exercício desse direito, recomenda-se ao consumidor guardar consigo todo e qualquer material publicitário ou promocional a que tiver acesso, bem como solicitar que seja transcrita e assinada no contrato qualquer informação verbal que lhe tenha sido transmitida por preposto do agente financeiro.
 - VIII. Efetuar a contratação apenas na medida de suas necessidades, sendo vedado ao agente financeiro impingir produtos ou serviços mediante o aproveitamento de eventual fraqueza, inexperiência ou falta de estudo ou cultura do consumidor, tendo em vista sua saúde, idade, conhecimento ou condição social.
 - IX. Solicitar o cancelamento da consignação de seu benefício caso não tenha solicitado previamente e expressamente o empréstimo;
 - X. Solicitar em juízo a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, especialmente quando foram diversas do estabelecido na lei ou no convênio firmado entre o INSS e a instituição financeira.
 - XI. Apresentar reclamação ao próprio agente financeiro, ao INSS, à Ouvidoria do Ministério da Previdência ou ao Procon situado na localidade de seu domicílio.

7. Cautelas para se tomar empréstimo

O interessado deve sempre procurar as instituições financeiras ou sociedade de arrendamento mercantil que mantêm convênio com o INSS e autorizar expressamente a consignação ou retenção no seu benefício previdenciário.

O conjunto de instituições financeiras e/ou sociedades de arrendamento mercantil conveniadas com o INSS, as respectivas taxas de juros praticadas bem como outras taxas cobradas podem ser encontradas na página da Previdência Social na internet, <http://www.previdencia.gov.br>. A relação completa, obtida mediante consulta em 25/05/2005 consta no anexo I do presente roteiro.



Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

A publicação na página da Previdência Social deve-se à dinamicidade da lista de instituições financeiras e/ou sociedades de arrendamento mercantil conveniadas, bem como dos patamares das taxas de juros praticadas pelas mesmas.

Nos convênios celebrados entre o INSS e as instituições não há menção acerca do patamar da taxa de juros. O *titular do benefício* que deseja obter o empréstimo é quem tem que pesquisar qual a instituição financeira que pratica as taxas mais adequadas segundo a conveniência dele, segurado. Portanto, aconselha-se que o *titular do benefício* compare as taxas de juros praticadas e, considerando o número de meses do empréstimo, selecione a instituição financeira e/ou sociedade de arrendamento mercantil que está oferecendo as melhores taxas de juros para o número de parcelas desejadas para o empréstimo.

Antes de celebrar o contrato de empréstimo, recomenda-se ao *titular do benefício* pesquisar na página da Previdência Social na *internet* se a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil com que deseja contratar firmou convênio com o INSS e já foi iniciada a operação pela Dataprev.

Não há necessidade de intermediários para se contratar empréstimo! Em caso de dúvida, o segurado deve sempre preservar em sigilo as informações e dados pessoais. Recomenda-se ainda, que os *titulares de benefícios* sempre exijam a identificação das pessoas que fazem esse serviço.

O *titular do benefício* deve evitar realizar empréstimo sem necessidade, pois haverá desconto no valor do benefício nos meses subseqüentes ao da contratação. A contratação do empréstimo requer cautela e uso comedido por parte do *titular do benefício* para não comprometer a renda mensal futura do benefício.

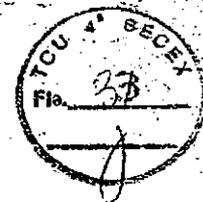
8. Possibilidade de cancelamento do empréstimo

Na ocorrência de casos em que o segurado alegar a não autorização da consignação efetuada, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

1º Comparecer à APS para que esta possa oficiar à instituição financeira ou a sociedade de arrendamento mercantil e requerer a autorização de desconto no benefício previdenciário dada pelo segurado. Caso inexistir, a APS providenciará o cancelamento da consignação;

2º A responsabilidade pela devolução do valor consignado indevidamente caberá exclusivamente à instituição concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil ao segurado, conforme cláusula prevista no convênio firmado.

Não é possível o cancelamento do empréstimo de forma unilateral pelo segurado. É necessária repactuação ou renegociação direta com a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, principalmente, se o valor do empréstimo foi por ele recebido.



Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

9. Procedimentos em caso de reclamação

Os *titulares de benefícios* que tiverem problemas no empréstimo ou na operação de arrendamento mercantil, como desconto no benefício sem a sua autorização ou atraso na liberação do dinheiro, deverão procurar a instituição financeira concessionária do crédito ou a que está recebendo o valor descontado do benefício, formular a reclamação, sendo obrigação da mesma registrar todas as reclamações e enviando-as para ciência do INSS.

Se o problema persistir, o *titular do benefício* do INSS deverá ir à Agência da Previdência Social responsável por sua aposentadoria ou pensão. Essa unidade da Previdência enviará correspondência para a instituição bancária, pedindo a comprovação da autorização da consignação e outras informações que se fizerem necessárias.

Caso a instituição não atenda essa solicitação **em até 10 dias úteis**, contados da data de recebimento do pedido, a agência da Previdência cancelará os descontos no benefício. A responsabilidade pela devolução dos valores descontados indevidamente é da instituição financeira, conforme prevê a Instrução Normativa 110, do INSS, de 14 de outubro de 2004, e o acordo firmado entre o INSS e as instituições financeiras/sociedade de arrendamento mercantil, senão vejamos:

Art. 8º Na ocorrência de casos em que o segurado alegar a não autorização da consignação/retenção efetuada, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a Agência da Previdência Social-APS, recebedora da reclamação, deverá emitir correspondência oficial para a instituição concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação, que poderá ser por escrito ou eletrônica;

II - caso inexistir a autorização ou a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil não atenda à solicitação no prazo de até dez dias úteis da data do recebimento da correspondência, a APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;

III - a reativação da consignação cancelada deverá ser comandada no Sistema de Benefícios pela APS, quando da apresentação de documentos que comprovem a existência efetiva do empréstimo;

IV - a responsabilidade da devolução do valor consignado indevidamente caberá exclusivamente à instituição concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil ao segurado, conforme cláusula prevista no convênio firmado.

Além da hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa, o cancelamento previsto no inciso II do artigo 8º também se aplica no caso da comprovação ser considerada **insuficiente**, inapta a comprovar a autorização



Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

expressa na forma estatuída pelo artigo 115, inciso VI da Lei nº 8.213/91 (item 5 supra). A obrigação de comprovação é do Banco.

Ademais, a norma do inciso VI do §6º do artigo 154 do Regulamento da Previdência Social (Redação determinada pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003) é clara ao estatuir que "o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto".

Na página da Previdência Social na *internet* - <http://www.previdencia.gov.br> - bem como nas Agências da Previdência Social - APS, serão disponibilizados modelos de formulário para reclamações. A partir da página da Previdência, o *titular do benefício* poderá imprimir o formulário, preenchê-lo, assiná-lo e encaminhá-lo a uma das APS. Ou então, o *titular do benefício* deve dirigir-se diretamente a uma das APS para obter o formulário e tendo-o preenchido e assinado, entregá-lo na própria APS que iniciará a apuração da reclamação.

Estará disponível também na *internet/intranet* modelo de correspondência que a Agência da Previdência Social deve encaminhar à instituição financeira juntamente com a reclamação formulada pelo *titular do benefício*.

Dúvidas, reclamações ou denúncias devem ser feitas diretamente à Ouvidoria-Geral da Previdência Social (os canais de acesso estão mencionados no item 11 abaixo).

10. Como reclamar: Ouvidoria, APS, PROCON

O cidadão pode apresentar postulações mediante contato pelas Centrais de Atendimento: 0800-780191 (Prevfone), Centrais de Cartas, Fax e Internet: www.previdenciasocial.gov.br, para apresentar suas reclamações críticas, sugestões e elogios, relativos à prestação dos serviços no âmbito previdenciário, abrangendo inclusive o empréstimo por consignação.

Também pode formular reclamações comparecendo diretamente às Agências da Previdência Social.

Caso deseje reclamar da instituição financeira, o cidadão poderá procurar o Procon situado na localidade de seu domicílio, municiado de todos os documentos que dispuser sobre a questão a ser apresentada.

11. Como entrar em contato com a Ouvidoria

Para facilitar o atendimento, o Ministério da Previdência Social criou vários canais de acesso: *internet*, telefone, correios ou agências da Previdência Social, onde existem urnas coletoras. Nas instalações reformadas, há o "telefone vermelho", para contato direto com a Ouvidoria.

- Página eletrônica: www.previdenciasocial.gov.br: Formulário eletrônico do Fale Conosco
- Correio eletrônico: ouvidoria@previdencia.gov.br
- PREVfone: 0800-780191 - Disque Denúncia - 0800 7070477
- Central de cartas: Caixa Postal 09714 - CEP 70001-970 - Brasília-DF



Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

12. Como obter informações sobre bancos conveniados com o INSS

Todas as informações sobre o empréstimo consignado estão na página eletrônica do Ministério da Previdência (www.previdencia.gov.br).

A página principal do Ministério da Previdência Social contém um "link" (caminho) para acesso das principais informações sobre empréstimo, identificado como se segue:





Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

Encerramento

Não obstante requerer aperfeiçoamentos, em especial, no desenvolvimento sustentável de procedimentos para a solução de conflitos, o presente roteiro técnico constitui a base de futuros estudos sobre o tema dos empréstimos consignados e segue assinado pelos representantes dos diversos Órgãos do Governo Federal que mobilizaram as respectivas áreas técnicas na elaboração conjunta deste roteiro.

NEIVA RENCK MACIEL
Ouvidora-Geral da Previdência Social

GILSON ALCEU BITTENCOURT
Assessor Especial do Ministro da Fazenda

RICARDO MORISHITA WADA
Diretor do Departamento de Proteção e
Defesa do Consumidor (DPDC) da
Secretaria de Direito Econômico do
Ministério da Justiça

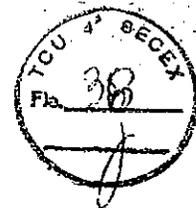
JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES
Diretor de Benefícios do Instituto Nacional
do Seguro Social - INSS



Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

Anexo I - Lista de Bancos Conveniados

Instituição Financeira	Taxas de Juros	Outras taxas
1 - Banco do Brasil	1,50% (2 a 6 meses) 1,90% (7 a 12 meses) 2,20% (13 a 24 meses) 2,40% (25 a 36 meses)	Tarifa de 3,5% sobre o valor do empréstimo para abertura do crédito, com limite mínimo de R\$ 10,00 e máximo de R\$ 80,00
2 - Banco BMG S/A	1,50% (6 meses) 2,35% (9, 12, 15 e 18 meses) 2,80% (24, 30 e 36 meses)	Ainda não mandou informação
3 - Banco BMC S/A	1,65% (até 6 meses) 3,5% (12 a 18 meses) 3,3% (19 a 36 meses)	Tarifa de 3,5% sobre o valor do empréstimo para abertura do crédito, com limite mínimo de R\$ 30,00 e máximo de R\$ 200,00
4 - Banco Pine	1,70% (até 6 meses) 3,30% (entre 7 e 36 meses)	Ainda não mandou informação
5 - Banco Paulista S/A	1,75% (até 6 meses) 2,886% (7 a 12 meses) 3,586% (de 13 a 18 meses) 3,583% (19 a 24 meses) 3,584% (25 a 36 meses)	Ainda não mandou informação
6 - Paraná Banco S/A	1,75% (até 6 meses) 2,80% (de 7 a 12 meses) 3,40% (de 13 a 36 meses)	- Não mandou informação sobre taxas - Informou que juros podem variar, mas sempre a menos que a tabela padrão
7 - Banco Cruzeiro do Sul S/A	1,75% (de 4 a 6 meses) 2,70% (de 7 a 12 meses) 3,20% (13 a 36 meses)	Ainda não mandou informação
8 - Banco Cacique S/A	1,75% (6 meses) 2,50% (12 meses) 2,90% (18 meses) 3,30% (24 meses) 3,40% (30 meses) 3,50% (36 meses)	Ainda não mandou informação
9 - Banco Votorantim S/A	1,75% (até 6 meses) 3,36% (até 36 meses)	Ainda não mandou informação
10 - Banco Bonsucesso S/A	1,75% (de 4 a 6 meses) 2,90% (de 7 a 12 meses) 3,30% (de 13 a 36 meses)	Ainda não mandou informação
11 - Banco Panamericano S/A	1,75% (até 5 meses) 2,90% (de 6 a 11 meses) 3,55% (de 12 a 36 meses)	Ainda não mandou informação
12 - União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO	1,75% (até 6 meses) 3,9% (a partir de 7 meses)	Ainda não mandou informação
13 - Caixa Econômica Federal	1,75% (até 6 meses) 2% (de 7 a 12 meses) 2,50% (de 13 a 24 meses) 2,80% (de 25 a 36 meses)	Tarifa de 3,5% sobre o valor do empréstimo para abertura do crédito, com limite mínimo de R\$ 10,00 e máximo de R\$ 80,00
14 - Banco Mercantil do Brasil	1,75% (até 6 meses) 2,80% (de 7 a 36 meses)	Tarifa de 3,5% sobre o valor do empréstimo, com limite mínimo R\$ 30,00 e máximo de R\$ 150
15 - Banco Santander / Banespa	1,75% (entre 3 e 6 meses) 3,05% (entre 7 e 36 meses)	Ainda não mandou informação
16 - Banco BGN *	1,94% (até 6 meses) 2,40% (de 7 a 12 meses) 2,90% (de 13 em diante)	Ainda não mandou informação



Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

17 - Banco Schahin S/A	2,5% (até 6 meses) 2,7% (12 e 15 meses) 3,0% (18 e 24 meses) 3,10% (30 e 36 meses)	Ainda não mandou informação
18 - Banco BVA S/A	3,50% para todos os prazos até 36 meses	Taxa de 3,5% sobre o valor do empréstimo, que pode variar conforme a data de liberação dos recursos
19 - Sul Financeira S/A *	3,70% (de 1 a 36 meses)	Ainda não mandou informação

(Lista atualizada até 13/05/2005, obtida mediante consulta à página da Previdência Social na *internet* em 25/05/2005)



Roteiro Técnico sobre Empréstimo Consignado para Aposentados e Pensionistas do INSS

Anexo II - Cópia do Ofício Denor-2005/00517, de 17 de maio de 2005.



Ministério da Previdência Social

Agência de notícias

Trabalhador
sem PrevidênciaTrabalhador
com Previdência

Empregador

A Instituição

Previdência Social

Previdência do Servidor

Previdência Complementar

Rede de atendimento

Estatísticas

Serviços

Publicações

Legislação

Fiscalização

Outros sites

Busca:

Guvidaria Fala Conosco Mapa do Site

>> Empréstimo consignado

Empréstimo Consignado

O empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do INSS tem novas regras. Com base no roteiro técnico desenvolvido em maio por profissionais dos ministérios da Previdência, da Justiça e da Fazenda, a Previdência Social publicou novas normas para a concessão do empréstimo consignado com o objetivo de dar mais transparência e aprimorar a segurança do processo. As novas orientações constam da Instrução Normativa do INSS nº 121, de 1º de julho de 2005, republicada hoje (11) no Diário Oficial da União.

Entre as mudanças está a obrigatoriedade da instituição financeira em informar previamente ao beneficiário quais as taxas mensal e anual de juros e quais são os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários, que eventualmente incidam sobre o valor financiado, como, por exemplo, a taxa de abertura de crédito (TAC) cobrada por alguns bancos. Além desses dados, a instituição bancária deverá informar qual o total financiado e qual o valor, o número e a periodicidade das prestações.

Segundo a coordenadora-geral de benefícios do INSS, Ana Adail Mesquita, com o que o processo para adquirir o empréstimo torne-se mais claro e transparente, o aposentado saberá exatamente quais as condições do empréstimo e não será pego de surpresa com algum valor extra a pagar", disse Ana Me

A Instrução Normativa nº 121 também ressalta que a contratação do empréstimo seguirá as normas do Conselho Monetário Nacional por meio de resoluções editadas nesta modalidade de crédito. A principal resolução é a nº 3.258, de 28 de janeiro de 2005, que trata sobre o prazo para quitação do empréstimo. Antes, o limite pelo INSS era de 36 prestações. Agora, o limite será definido pelo próprio beneficiário.

Algumas regras não foram alteradas. O valor das prestações continua sem limite de 30% do valor da aposentadoria ou pensão recebida pelo beneficiário. Se o beneficiário optar por usar 10% para ser gasto com cartão de crédito, caso o beneficiário faça essa opção, ele deverá autorizar expressamente esse uso no momento em que solicitar o empréstimo.

Nos casos em que o titular do benefício optar pelo uso do cartão de crédito financeiro deverá encaminhar mensalmente o extrato detalhado das operações e informações sobre o valor e o local em que foram efetuadas. O extrato também deverá ser encaminhado por telefone e o endereço para que o beneficiário possa tirar dúvidas.

A Instrução Normativa define ainda a modalidade de retenção para o empréstimo consignado que já era normatizada. Na modalidade de rede de atendimento o benefício é depositado integralmente na conta do beneficiário, sendo responsável a instituição financeira fazer o desconto da parcela de pagamento do empréstimo. Na modalidade de consignação, o INSS repassa o benefício com o valor da prestação já descontada a retenção só pode ser oferecida por bancos pagadores de benefícios. A modalidade de consignação deve ser feita pelo beneficiário no momento em que ele contrai

(at)

In:



O
obje
fu
(
proc
fa
créd

P
Faz
orier
em i
n



Reclamações ou denúncias podem ser feitas pelo PrevFone (0800780191), (0800 707 0477), na página da Previdência (www.previdencia.gov.br), pelo ouvidoria@previdencia.gov.br, ou na Central de Cartas - Caixa Postal 0971 Brasília/DF.

>> Veja abaixo a lista de bancos e as taxas de juros.

Instituição financeira	Taxas de juros	Tarifa de al
1. Banco do Brasil	1,50% a.m. (até 6 meses) 1,90% a.m. (7 a 12 meses) 2,20% a.m. (13 a 24 meses) 2,40% a.m. (25 a 36 meses)	Taxa de 3,5% s empréstimo, cc R\$ 10 e máxim
2. Banco BMG S/A	1,50% a.m. (até 6 meses) 2,35% a.m. (9, 12, 15 e 18 meses) 2,80% a.m. (24, 30 e 36 meses)	Não informou
3. Banco BMC	1,50% a.m. (até 6 meses) 3,00% a.m. (12 a 36 meses)	Taxa de 3,5% c empréstimo cor R\$ 30 e máxim
4. Banco Cruzeiro do Sul S/A	1,50% a.m. (até 6 meses) 2,70% a.m. (7 a 12 meses) 3,00% a.m. (13 a 36 meses)	Não informou
5. Banco Mercantil do Brasil S/A	1,50% a.m. (até 6 meses) 2,80% a.m. (7 a 18 meses) 3,15% a.m. (19 a 36 meses)	Taxa de 3,5% s empréstimo, cc R\$ 30 e máxim
6. RS Crédito, Financiamento e Investimento S/A	1,50% a.m. (até 6 meses) 2,00% a.m. (9 meses) 2,50% a.m. (15 meses) 2,80% a.m. (18 meses) 2,95% a.m. (24, 30 ou 36 meses)	Taxa de 5,0% s empréstimo.
7. Banco Industrial do Brasil S/A	1,50% a.m. (até 6 meses) 2,48% a.m. (7 a 12 meses) 2,85% a.m. (13 a 18 meses) 3,22% a.m. (19 a 24 meses) 3,35% a.m. (25 a 30 meses) 3,15% a.m. (31 a 36 meses)	Para empréstir a R\$ 1.500, tar empréstimos n R\$ 2.500, tarif empréstimos cc 2.501, taxa de
8. Banco BGN	1,60% a.m. (até 6 meses) 2,50% a.m. (7 a 12 meses) 2,99% a.m. (13 a 36 meses)	Taxa de 3,5% s empréstimo. Mi máximo de R\$
9. Banco Pine S/A	1,70% a.m. (até 6 meses) 3,30% a.m. (7 a 36 meses)	Não informou
10. Banco GE Capital S/A	1,70% a.m. (até 6 meses) 2,99% a.m. (de 12 a 36 meses)	Não cobra taxa crédito.
11. HSBC Bank Brasil S/A	1,70% a.m. (até 6 meses) 1,90% a.m. (de 7 a 12 meses) 2,30% a.m. (de 13 a 24 meses) 2,60% a.m. (de 25 a 36 meses)	- Tarifa de aber 50, independe empréstimo - Taxa anual: R\$ 22,42 (até t R\$ 25,34 (de 7 R\$ 31,37 (de 1 R\$ 36,07 (de 2
12. Sul Financeira S/A	1,72% a.m. (até 5 meses) 2,72% a.m. (6 a 12 meses) 3,25% a.m. (13 a 36 meses)	Para empréstir 1.000, tarifa de empréstimos e 5.000, tarifa de acima de R\$ 5.
13. Caixa Econômica Federal	1,75% a.m. (até 6 meses) 2,00% a.m. (7 a 12 meses) 2,50% a.m. (13 a 24 meses) 2,80% a.m. (25 a 36 meses)	Não informou
14. Banco Cacique S/A	1,75% a.m. (até 6 meses) 2,50% a.m. (12 meses) 2,90% a.m. (18 meses) 3,30% a.m. (24 meses) 3,40% a.m. (30 meses) 3,50% a.m. (36 meses)	Para empréstir 1.500, tarifa de empréstimos a tarifa de R\$ 10
15. Paraná Banco S/A	1,75% a.m. (até 6 meses) 2,80% a.m. (7 a 12 meses) 3,40% a.m. (13 a 36 meses)	Não informou
16. Banco Paullista S/A	1,75% a.m. (até 6 meses) 2,886% a.m. (7 a 12 meses) 3,586% a.m. (13 a 18 meses)	Para empréstir 200, tarifa de F empréstimos n



	3,583% a.m. (19 a 24 meses) 3,42 % a.m. (25 a 36 meses)	R\$ 400, tarifa de empréstimos de R\$ 400, taxa de R\$
17. Banco Bonsucesso S/A	1,75% a.m. (até 6 meses) 2,90% a.m. (7 a 12 meses) 3,30% a.m. (13 a 36 meses)	Não informou
18. Banco Panamericano S/A	1,75% a.m. (até 5 meses) 2,90% a.m. (6 a 11 meses) 3,55% a.m. (12 a 36 meses)	Não informou
19. Banco Santander Meridional S/A	1,75% a.m. (até 6 meses) 3,05% a.m. (7 a 36 meses)	Taxa de 3,5% de empréstimo, com R\$ 80 e máximo
20. Banco Votorantim S/A	1,75% a.m. (até 6 meses) 3,36% a.m. (7 a 36 meses)	Não informou
21. União de Bancos Brasileiros S/A - Unibanco	1,75% a.m. (até 6 meses) 3,48% a.m. (7 a 36 meses)	Taxa de 3,5% de empréstimo.
22. Banco Matone S/A	1,75% a.m. (até 6 meses) 3,75% a.m. (7 a 36 meses)	Não informou
23. Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul	1,75% a.m. (até 6 meses) 2,00% a.m. (de 7 a 12 meses) 2,50% a.m. (de 13 a 24 meses) 3,20% a.m. (de 25 a 36 meses)	Não cobra taxa de crédito, nem ou para efetivação
24. Banco Indusval S/A	1,80% a.m. (até 6 meses) 3,00% a.m. (7 a 11 meses) 3,30% a.m. (12 a 23 meses) 3,50% a.m. (24 a 36 meses)	Tarifa de R\$ 60 valor do empréstimo
25. Banco BVA S/A	1,98% a.m. (até 6 meses) 2,95% a.m. (7 a 12 meses) 3,30% a.m. (13 a 24 meses) 3,35% a.m. (25 a 36 meses)	Taxa de 3,5% de empréstimo.
26. Banco Arbi S/A	2,00% a.m. (até 6 meses) 3,40% a.m. (7 a 36 meses)	Taxa de 3,5% de empréstimo, com R\$ 50 e máximo
27. Banco Schahin S/A	2,50% a.m. (até 6 meses) 2,70% a.m. (12 e 15 meses) 3,00% a.m. (18 e 24 meses) 3,10% a.m. (30 e 36 meses)	Não informou
28. Banco Máxima S/A	3,90% a.m. (para todos os prazos de pagamento)	Tarifa de R\$ 40 valor do empréstimo

Leia notícias sobre o assunto:

Julho

- 12/07/2005
EMPRÉSTIMO: Previdência normatiza sobre descontos indevidos
- 11/07/2005
EMPRÉSTIMO: Assinatura de novos convênios não está mais suspensa
- 11/07/2005
EMPRÉSTIMO: Previdência muda normas do consignado
- 08/07/2005
EMPRÉSTIMO: Parceria entre Procons e INSS beneficia aposentados

Junho

- 24/06/2005
EMPRÉSTIMO: Não autorizado desconto para compra de eletrodomésticos
- 23/06/2005
EMPRÉSTIMO: Previdência Social orienta segurados
- 14/06/2005
EMPRÉSTIMO: Campanha do crédito consignado já está no ar
- 13/06/2005
EMPRÉSTIMO: BMG e Caixa são responsáveis por 63,9% dos créditos
- 08/06/2005
EMPRÉSTIMOS: Procura por consignado cresce

**Maio**

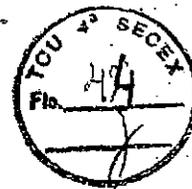
- 30/05/2005
EMPRÉSTIMO: Aposentados podem fazer empréstimo normalmente
- 30/05/2005
FISCALIZAÇÃO: Golpe do empréstimo chega ao Paraná
- 30/05/2005
EMPRÉSTIMO: INSS suspende novos convênios com bancos
- 24/05/2005
EMPRÉSTIMO: Previdência registra nova queda na taxa de juros
- 16/05/2005
MINISTRO: "Trabalhamos pela redução dos juros no empréstimo cor
- 13/05/2005
EMPRÉSTIMO: Previdência cobra informações sobre taxas incidentes
- 12/05/2005
EMPRÉSTIMO: Crédito consignado completa um ano de sucesso
- 05/05/2005
EMPRÉSTIMO: INSS/SP esclarece aposentados sobre empréstimo ba
- 04/05/2005
EMPRÉSTIMO: Bancos reduzem taxas de juros
- 03/05/2005
EMPRÉSTIMO: MPS lança campanha de esclarecimento

Abril

- 29/04/2005
EMPRÉSTIMO: Mais de 2,4 milhões de aposentados já foram benefici
- 29/04/2005
EMPRÉSTIMO: Previdência atualiza lista de taxas de juros
- 27/04/2005
EMPRÉSTIMO: "Taxa de juros do BB baliza o mercado"
- 27/04/2005
EMPRÉSTIMO: Confira aqui as melhores taxas
- 26/04/2005
EMPRÉSTIMO: Confira os bancos conveniados
- 26/04/2005
EMPRÉSTIMO: Jucá aposta na queda dos juros
- 26/04/2005
EMPRÉSTIMO: Aposentados devem evitar atravessadores
- 19/04/2005
EMPRÉSTIMO: INSS E Procon recebem denúncias de aposentados
- 14/04/2005
EMPRÉSTIMO: Aposentados e pensionistas do INSS terão direito a ca
- 12/04/2005
BANCOS: Beneficiários levantam mais de R\$ 5 bi em empréstimos

11/07/2005 - 13h45

INSS retoma novos convênios para concessão de crédito para aposentado



FABIANA FUTEMA
da Folha Online

Publicidade



O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) retomou o fechamento de novos convênios com instituições bancárias para a concessão de empréstimo consignado --com direito desconto no benefício-- para aposentados e pensionistas. No final de maio, o INSS suspendeu a realização de novos convênios com os bancos interessados em oferecer crédito para aposentados.

Na ocasião, o INSS alegou que o objetivo da medida era adotar mecanismos de controle para impedir fraudes nessa operação. A medida foi tomada após chegar ao Ministério da Previdência reclamações de aposentados e pensionistas que, apesar de não terem formalizado o requerimento de empréstimo, tiveram os valores descontados de seus benefícios.

A retomada dessas operações ocorre logo após a publicação da instrução normativa 121 no "Diário Oficial" da União de hoje, que cria novas regras para a concessão de crédito consignado.

Segundo o INSS, a maior parte dos casos de fraudes relatados por aposentados envolvia operações fechadas por meio telefônico. Para evitar novas fraudes, o INSS criou restrições para a concessão de empréstimos por meio eletrônico, como o telefone.

Entre as novas exigências para a concessão de empréstimos por telefone está a necessidade de confirmação da operação por senha e assinatura eletrônica no contrato de crédito.

No caso da utilização de meio eletrônico para concessão de crédito, o banco deverá dar informações sobre o valor total financiado; a taxa efetiva mensal e anual de juros; todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e outros encargos, que eventualmente incidam sobre o valor financiado, principalmente a TAC (taxa de abertura de crédito); valor, número e periodicidade das prestações; soma total a pagar com o empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil.

De acordo com a instrução, o INSS poderá suspender temporariamente o recebimento de novas consignações caso constate irregularidades na operacionalização das consignações pela instituição financeira.

Além dos novos convênios, os bancos que já aderiram ao programa de empréstimo consignado também deverão se adaptar às novas regras de concessão de empréstimo.



INSS endurece regras de crédito para aposentado para evitar fraudes

FABIANA FUTEMA
da Folha Online

O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) criou novas regras para a concessão de empréstimos para aposentados e pensionistas com desconto direto no benefício previdenciário. O objetivo das novas regras é proteger os aposentados do INSS da ação dos fraudadores e evitar a concessão irregular de empréstimos --como operações que não foram solicitadas pelos beneficiários.

Publicidade



Com isso, espera-se que o INSS restabeleça o fechamento de novos convênios com instituições bancárias. O INSS suspendeu no final de maio, por 60 dias, a realização de novos convênios com os bancos interessados em oferecer crédito com desconto no benefício para aposentados e pensionistas.

Na ocasião, o INSS alegou que o objetivo da medida era adotar mecanismos de controle para impedir fraudes nessa operação.

A medida foi tomada após chegar ao Ministério da Previdência reclamações de aposentados e pensionistas que, apesar de não terem formalizado o requerimento de empréstimo, tiveram os valores descontados de seus benefícios. Foram descobertos, por exemplo, seis casos de fraude no Pará. Além disso, muitas instituições vinham fechando as operações com os aposentados por telefone, o que facilitava a ocorrência de irregularidades.

Novas regras

A instrução normativa 121, publicada no "Diário Oficial" da União de hoje, estabelece uma série de critérios para as consignações nos benefícios previdenciários.

Caso do aposentado reclamar do desconto do empréstimo não solicitado em seu benefício, a agência da Previdência deverá verificar se houve autorização para dedução da parcela do pagamento do empréstimo. Se for verificada que essa autorização não existe, a agência da Previdência deverá cancelar o desconto em até cinco dias da data da reclamação.

A instrução diz que caberá à instituição financeira a responsabilidade pela devolução do valor consignado --retido indevidamente-- corrigido monetariamente, no prazo máximo de 48 horas a contar do recebimento da notificação expedida pelo INSS ou da manifestação do titular do benefício.

"Nos casos de retenções indevidas, a instituição financeira deverá informar imediatamente à Dataprev o respectivo cancelamento do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil", diz a portaria.

A instrução determina ainda que a instituição financeira conveniada deverá encaminhar ao INSS comunicação oficial mensal sobre as taxas de juros praticadas nas operações de empréstimos, financiamento ou operações de arrendamento mercantil, bem como as taxas de abertura de crédito ou outras que venham a incidir sobre as referidas operações.

47

 Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º 416/2005	SECEX 4º SECEX	DATA 18/07/2005	43933174
NATUREZA DILIGÊNCIA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		

Senhor Diretor-Presidente,

19 7 05
43941636-2

Com o objetivo de que este Tribunal possa avaliar a regularidade dos convênios celebrados por esse Instituto com instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil para consignação nos benefícios previdenciários, solicito a Vossa Senhoria, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, que, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar da ciência deste, encaminhe a esta Secretaria os seguintes documentos/informações:

a) procedimentos adotados para consignação e/ou retenção nos benefícios previdenciários, desde o início do processo seletivo, em especial após a publicação da Medida Provisória nº 130, de 17/09/2003, até a edição da Instrução Normativa/INSS nº 121, de 01/07/2005, encaminhando-se cópias das eventuais normas existentes;

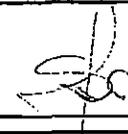
b) critérios e procedimentos adotados para escolha das instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil convenientes com o Instituto, desde o início do processo seletivo até o presente momento;

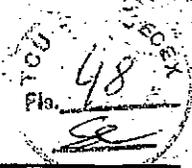
c) lista atualizada das instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil que celebraram convênio com o Instituto até o momento, incluindo datas de celebração, tarifas aplicadas;

d) número de contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, firmados por titulares de benefícios previdenciários, por instituição financeira conveniada; e

e) valor total dos contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, por instituição financeira conveniada.

2. Informo que o não atendimento de diligência no prazo estabelecido, sem justificativa, sujeita o responsável à cominação de multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/92.

PRAZO PARA ATENDIMENTO 10 (dez) dias	CIENTE Data 18 07 05 Assinatura 	Iris Pereira de Souza Chefe de Serviço de Comunicação Administrativa
Nome: Samir de Castro Hatem Cargo: Diretor-Presidente do INSS Endereço: SAS - Q. 2 - Bl. O - 3º andar - Gabinete CEP: 70070-900 Cidade: Brasília UF: DF		
OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.		



OFÍCIO N.º 416/2005 – fls. 2	SECEX 4ª SECEX	DATA 18/07/2005	43933174
--	--------------------------	---------------------------	-----------------

3. Solicito, ainda, que, imediatamente após a aposição do “ciente” na 2ª via deste ofício, seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

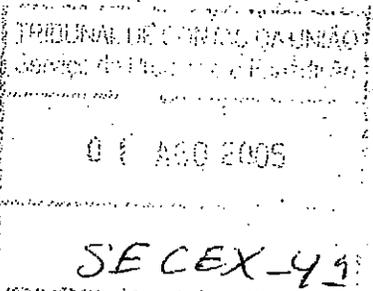
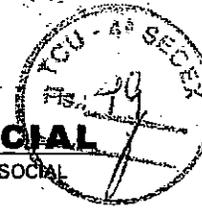
O ORIGINAL FOI ASSINADO

ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário de Controle Externo



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA
GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE



Ofício n.º 764/INSS/DCPRES

Brasília, 01 de AGOSTO de 2005.

A Sua Senhoria o Senhor
Ismar Barbosa Cruz
Secretário de Controle Externo – 4ª Secex
Tribunal de Contas da União
Brasília-DF



Assunto: **Diligência (43933174)**

Senhor Secretário,

Fazemos referência ao Ofício nº 416/2005, a fim de remeter a Vossa Senhoria a documentação, em anexo, fornecida pela Diretoria de Benefícios, acerca dos convênios celebrados com instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil, para consignação nos benefícios previdenciários.

Atenciosamente,

SAMIR DE CASTRO HATEM
Diretor-Presidente

50
J

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
QUADRO DEMONSTRATIVO DA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM QUANTITATIVOS E VALORES		
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	TOTAL DE VALORES DE EMPRÉSTIMOS	QTD. DE CONTRATOS FIRMADOS POR TITULARES
001: Banco do Brasil	R\$ 274.800.423,57	178844
008: Santander Meridional	R\$ 37.878.251,98	18319
041: Bannisul	R\$ 46.562.783,42	25820
044: BVA	R\$ 629.395,22	313
104: CEF	R\$ 2.380.992.632,75	964567
212: Matone	R\$ 22.334.592,43	17615
213: Arbi	R\$ 2.000,00	1
218: Bonsucesso S.A.	R\$ 303.140.256,38	169617
229: Cruzeiro do Sul	R\$ 343.516.438,06	190137
233: GE	R\$ 17.671.172,53	10543
243: Máxima	R\$ 900.466,52	529
250: Schahin	R\$ 281.270.714,29	177543
254: Paraná Banco	R\$ 96.663.308,03	55109
263: Cacique S.A.	R\$ 330.222.119,33	152869
318: BMG	R\$ 3.027.363.821,06	1431441
389: Mercantil do Brasil	R\$ 81.480.039,50	75500
394: BMC	R\$ 194.050.533,61	115530
409: Unibanco	R\$ 151.873.080,61	69820
604: Industrial	R\$ 9.064.650,15	5127
611: Paulista	R\$ 5.233.010,18	3429
623: Panamericano	R\$ 226.255.503,07	120243
643: Pine (2)	R\$ 194.816.413,09	99242
653: Indusval	R\$ 18.300,00	6
655: Votorantim (4)	R\$ 39.869.518,76	30183
707: Daycoval (2)	R\$ 1.304.697,05	776
739: BGN S.A.	R\$ 270.535.983,95	138134
901: Sul Financeira	R\$ 1.907.536,81	1192
905: Alfa	R\$ 1.000,00	2
907: RS Crédito (Rural) (5)	R\$ 2.530.899,80	1452
TOTAL GERAL	R\$ 8.342.889.542,15	4.053.903

30/10/2010
10:00

Banco	Início da produção	Taxa de juros	Taxa de Abertura de Crédito - TAC
Financiar Al's S/A Crédito, Financiamento e Investimento	03/05/2005		
Financ S/A S/A	28/06/2005	2,00% a.m. (até 6 meses) 3,40% a.m. (7 a 36 meses)	Taxa de 3,5% sobre o valor do empréstimo, com limites mínimo de R\$ 50 e máximo de R\$ 150.
HSBC Bank Brasil S/A	15/04/2005 OBS: ainda não entrou em operação)	1,70% a.m. (até 6 meses) 1,90% a.m. (de 7 a 12 meses) 2,30% a.m. (de 13 a 24 meses) 2,60% a.m. (de 25 a 36 meses)	- Tarifa de abertura de crédito: R\$ 50, independente do valor do empréstimo - Taxa anual: R\$ 22,42 (até 6 meses) R\$ 25,34 (de 7 a 12 meses) R\$ 31,37 (de 13 a 24 meses) R\$ 36,07 (de 25 a 36 meses)
Banco do Brasil S/A	31/03/2005	1,50% a.m. (até 6 meses) 1,90% a.m. (7 a 12 meses) 2,20% a.m. (13 a 24 meses) 2,40% a.m. (25 a 36 meses)	Taxa de 3,5% sobre o valor do empréstimo, com limites mínimo de R\$ 10 e máximo de R\$ 80.
Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Fianisul	19/05/2005	1,75% a.m. (até 6 meses) 2,00% a.m. (de 7 a 12 meses) 2,50% a.m. (de 13 a 24 meses) 3,20% a.m. (de 25 a 36 meses)	Não cobra taxa de abertura de crédito, nem outra tarifa qualquer para efetivação da operação.

1) ...
 2) ...
 3) ...
 4) ...

CV 15/10/2005
 ST BR ...
 ...



Banco BGN S.A.	29/11/2004	1,60% a.m. (até 6 meses) 2,50% a.m. (7 a 12 meses) 2,99% a.m. (13 a 36 meses)	Taxa de 3,5% sobre o valor do empréstimo. Mínimo de R\$ 30 e máximo de R\$ 150.
Banco BMG S/A	15/12/2004	1,50% a.m. (até 6 meses) 3,00% a.m. (12 a 36 meses)	Taxa de 3,5% do valor de empréstimo com limites mínimo de R\$ 30 e máximo de R\$ 190.
Banco BMG S/A	14/09/2004	1,50% a.m. (até 6 meses) 2,35% a.m. (9, 12, 15 e 18 meses) 2,80% a.m. (24, 30 e 36 meses)	Não informou
Banco BVA S/A	18/04/2005	1,98% a.m. (até 6 meses) 2,95% a.m. (7 a 12 meses) 3,30% a.m. (13 a 24 meses) 3,35% a.m. (25 a 36 meses)	Taxa de 3,5% sobre o valor de empréstimo.
Banco Bradesco S.A.	21/10/2004	1,75% a.m. (até 6 meses) 2,90% a.m. (7 a 12 meses) 3,30% a.m. (13 a 36 meses)	Não informou
	16/11/2004	1,75% a.m. (até 6 meses) 2,50% a.m. (12 meses) 2,90% a.m. (18 meses) 3,30% a.m. (24 meses) 3,40% a.m. (30 meses) 3,50% a.m. (36 meses)	Para empréstimos no valor de até R\$ 1.500, tarifa de R\$ 80. Para empréstimos acima de R\$ 1.500, tarifa de R\$ 100.
Banco do Brasil S.A.	20/05/2004	1,75% a.m. (até 6 meses) 2,00% a.m. (7 a 12 meses) 2,50% a.m. (13 a 24 meses) 2,80% a.m. (25 a 36 meses)	Não informou



Banco Cruzeiro do Sul	11/11/2004	1,50% a.m. (até 6 meses) 2,70% a.m. (7 a 12 meses) 3,00% a.m. (13 a 36 meses)	Não informou
Banco Citibank S/A	18/05/2005		
Banco Bradesco S/A	31/05/2005	1,70% a.m. (até 6 meses) 2,99% a.m. (de 12 a 36 meses)	Não cobra taxa de abertura de crédito.
Banco Itaú S/A	18/05/2005	1,50% a.m. (até 6 meses) 2,48% a.m. (7 a 12 meses) 2,85% a.m. (13 a 18 meses) 3,22% a.m. (19 a 24 meses) 3,35% a.m. (25 a 30 meses) 3,15% a.m. (31 a 36 meses)	Para empréstimos no valor de R\$ 100 a R\$ 1.500, tarifa de R\$ 80. Para empréstimos no valor de R\$ 1.501 a R\$ 2.500, tarifa de R\$ 120. Para empréstimos com valor superior a R\$ 2.501, taxa de R\$ 200.
Banco Inter S/A	03/06/2005	1,80% a.m. (até 6 meses) 3,00% a.m. (7 a 11 meses) 3,30% a.m. (12 a 23 meses) 3,50% a.m. (24 a 36 meses)	Tarifa de R\$ 60, independente do valor do empréstimo.
Banco Leas S/A	04/03/2005	1,75% a.m. (até 6 meses) 3,75% a.m. (7 a 36 meses)	Não informou
Banco Mercantil S/A	03/06/2005	3,90% a.m. (para todos os prazos de pagamento)	Tarifa de R\$ 40, independente do valor do empréstimo.
Banco Monted Brasil S/A	18/02/2005	1,50% a.m. (até 6 meses) 2,80% a.m. (7 a 18 meses) 3,15% a.m. (19 a 36 meses)	Taxa de 3,5% sobre o valor do empréstimo, com limites mínimo de R\$ 30 e máximo de R\$ 150.
Banco Panamericano S/A	17/01/2005	1,75% a.m. (até 5 meses) 2,90% a.m. (6 a 11 meses) 3,55% a.m. (12 a 36 meses)	Não informou



Financiadora S/A	08/12/2004	1,75% a.m. (até 6 meses) 2,80% a.m. (7 a 12 meses) 3,40% a.m. (13 a 36 meses)	Não informou
Financiadora S/A	08/03/2005	1,75% a.m. (até 6 meses) 2,886% a.m. (7 a 12 meses) 3,586% a.m. (13 a 18 meses) 3,583% a.m. (19 a 24 meses) 3,42 % a.m. (25 a 36 meses)	Para empréstimos no valor de até R\$ 200, tarifa de R\$ 20. Para empréstimos no valor de R\$ 200,01 a R\$ 400, tarifa de R\$ 40. Para empréstimos com valor superior a R\$ 400, taxa de R\$ 70.
Bank. Fin. S/A	28/12/2004	1,70% a.m. (até 6 meses) 3,30% a.m. (7 a 36 meses)	Não informou
Fin. Crédito Financiamento e Investimento S/A	27/06/2005	1,50% a.m. (até 6 meses) 2,00% a.m. (9 meses) 2,50% a.m. (15 meses) 2,80% a.m. (18 meses) 2,95% a.m. (24, 30 ou 36 meses)	Taxa de 5,0% sobre o valor de empréstimo.
Fin. Crédito Santander Meridional S/A	13/04/2005	1,75% a.m. (até 6 meses) 3,05% a.m. (7 a 36 meses)	Taxa de 3,5% sobre o valor do empréstimo, com limites mínimo de R\$ 80 e máximo de R\$ 100.
Bank. Beltrão S/A	17/01/2005	2,50% a.m. (até 6 meses) 2,70% a.m. (12 e 15 meses) 3,00% a.m. (18 e 24 meses) 3,10% a.m. (30 e 36 meses)	Não informou
Sul Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento	25/04/2005	1,72% a.m. (até 5 meses) 2,72% a.m. (6 a 12 meses) 3,25% a.m. (13 a 36 meses)	Para empréstimos no valor de até R\$ 1.000, tarifa de R\$ 30. Para empréstimos entre R\$ 1.000 e R\$ 5.000, tarifa de R\$ 60. Empréstimos acima de R\$ 5.000, tarifa de R\$ 90.



Caixa Banco S/A.	14/03/2005	1,75% a.m. (até 6 meses) 3,48% a.m. (7 a 36 meses)	Taxa de 3,5% sobre o valor de empréstimo.
Banco Mercantil S/A.	06/04/2005	1,75% a.m. (até 6 meses) 3,36% a.m. (7 a 36 meses)	Não informou

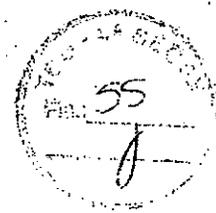
Handwritten signature and initials, possibly "R. H.G."

REVOGADO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 097/INSS/DC, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003. (*)



ASSUNTO:

Estabelece procedimentos para consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.212, de 24/07/1991;
Lei nº 8.213, de 24/07/1991;
Medida Provisória nº 130, de 17/09/2003;
Decreto nº 3.048, de 06/05/1999;
Decreto nº 4.688 de 07/05/2003;
Decreto nº 4.862, de 21/10/2003;
Resolução INSS/DC Nº 02, de 11/08/1999.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em Reunião Extraordinária realizada no dia 17 de novembro de 2003, no uso da competência conferida pelo Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003,

Considerando o disposto no artigo 6º da Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003, regulamentado pelo Decreto 4.862, de 21 de outubro de 2003, e o constante no artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e suas alterações;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para as consignações nos benefícios previdenciários e de disciplinar sua operacionalização no âmbito do INSS,

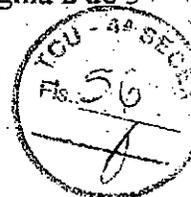
RESOLVE:

Art. 1º Podem ser consignados descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraídos pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora do benefício, desde que:

- I - o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício;
- II - respeitado o disposto no artigo 2º, a operação financeira tenha sido realizada pela própria instituição financeira pagadora do benefício ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada;
- III - a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim;
- IV - o valor do desconto não exceda, no momento da contratação, a trinta por cento do valor disponível do benefício, excluindo Complemento Positivo-CP, Pagamento Alternativo de Benefício-PAB, e décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante no Histórico de Créditos-HISCRE/Sistema de Benefícios-SISBEN/INTERNET, observado o disposto no parágrafo 1º.

§ 1º Para os fins do inciso IV, entende-se por valor disponível do benefício, aquele apurado após as deduções das seguintes consignações:

- I - pagamento de benefícios além do devido;
- II - imposto de renda;
- III - pensão alimentícia judicial;



- IV - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas;
- V - decisão judicial;
- VI - decorrentes de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil.

§ 2º A instituição financeira concedente do empréstimo deverá conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, para o empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil.

§ 3º As consignações de que tratam este artigo não se aplicam a benefícios:

- I - concedidos nas regras de acordos internacionais para segurados residentes no exterior;
- II - pagos por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;
- III - pagos a título de pensão alimentícia;
- IV - assistenciais, inclusive os decorrentes de leis especiais;
- V - recebidos por meio de representante legal do segurado: dependente, tutelado ou curatelado;
- VI - pagos por intermédio da empresa convenente;
- VII - pagos por intermédio de cooperativas de créditos que não possuam contratos para pagamento e arrecadação de benefícios.

Art. 2º Deverá ser procedida à alteração da instituição pagadora do benefício para a instituição indicada pelo titular do benefício que, nesta, pretender contrair empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil, antes da efetiva contratação.

Art. 3º Para a efetivação da consignação nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar, até o 2º dia útil de cada mês, para a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético.

Parágrafo Único. Serão recusados os pedidos de consignação cujos valores a descontar dos respectivos benefícios superem a margem consignável estabelecida no inciso IV do artigo 1º.

Art. 4º O repasse dos valores referentes às consignações em favor das instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, será efetuado pelo INSS até o 5º dia útil da data de início da validade do crédito do benefício via Sistema de Transferência de Reservas-STR, por meio da mensagem STN0004, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB.

§ 1º Os custos operacionais previstos em convênio, devidos pelo processamento das consignações, serão apresentados pelo INSS ao consignatário até o 2º dia útil do mês subsequente ao das consignações realizadas, para efetivação do acerto até o 5º dia útil via STR, por meio da mensagem STN 0001, constante do catálogo de mensagens do SPB.

§ 2º Na ocorrência de cessação de benefício com data retroativa ou de eventuais importâncias repassadas indevidamente, inclusive relativas a créditos com retorno de não pago, serão deduzidas, mensalmente, quando da realização do último repasse de valores consignados, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração", desde a data em que ocorreu o crédito até o dia útil anterior à data do repasse.

§ 3º Caso o valor das glosas/deduções ultrapassem aquele a ser repassado às instituições concessionárias, a diferença detectada deverá ser transferida ao INSS, na mesma data, mediante comunicação prévia à instituição concessionária, via STR, por meio da mensagem STN0001, com aviso à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 5º O primeiro desconto na renda do benefício dar-se-á no primeiro mês subsequente ao do envio das informações pelas instituições financeiras para a DATAPREV, desde que encaminhadas no prazo previsto no artigo 3º ou a partir da competência informada pela instituição concessionária, desde que posterior ao envio do arquivo que contenha a informação da consignação.

Art. 6º A consignação a ser processada mensalmente pela DATAPREV será identificada com a rubrica 216.

Art. 7º Ao segurado que autorizar a consignação referida no caput do artigo 1º será vedada, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 6º da Medida Provisória nº 130/2003, a transferência de seu benefício para instituição financeira diversa daquela para a qual o INSS esteja repassando os valores, enquanto houver parcelas em amortização, exceto por decisão do INSS, nas seguintes situações:

- I - quando houver fusão/incorporação bancária, situação em que o benefício será transferido para a instituição financeira incorporadora;
- II - mudança de domicílio, sem que no município de destino exista uma agência da matriz bancária;
- III - encerramento de agência.

Art. 8º Na ocorrência de casos em que o segurado alegar a não autorização da consignação efetuada, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I - a Agência da Previdência Social-APS recebedora da reclamação, deverá emitir correspondência oficial para a instituição concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação, que poderá ser por escrito ou eletrônica;
- II - caso inexista a autorização ou a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil não atenda à solicitação no prazo de até dez dias úteis da data do recebimento da correspondência, a APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;
- III - a reativação da consignação cancelada deverá ser comandada no sistema de benefícios pela APS, quando da apresentação de documentos que comprovem a existência efetiva do empréstimo;
- IV - a responsabilidade da devolução do valor consignado indevidamente caberá exclusivamente à instituição concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil ao segurado, conforme cláusula prevista no convênio firmado.

Art. 9º Para a reprogramação da consignação, prevista no inciso XII do artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com alteração de prazo e valor, será necessário o envio da informação de cancelamento do empréstimo anterior e outra de inclusão da nova consignação, com seus novos parâmetros.

Art. 10 Cabe à própria instituição concessora do empréstimo o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre a operacionalização dos empréstimos de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 11 As informações necessárias à consecução das operações poderão ser obtidas:

- I - pelos beneficiários, diretamente no site do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), na opção serviços/extratos de pagamentos;
- II - pela instituição financeira pagadora do benefício, diretamente no arquivo de créditos encaminhado mensalmente pela DATAPREV ou, no caso de não ser ainda pagadora do benefício, mediante acesso ao site da Previdência Social, valendo-se do número do benefício e da data de nascimento fornecidos pelo respectivo beneficiário.

Art. 12 O INSS divulgará, periodicamente, os prazos e as taxas praticadas pelas instituições financeiras relativas à consignação de benefícios, na forma proposta no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TAITI INENAMI
Diretor-Presidente

JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA
Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada

JOÃO ÂNGELO LOURES
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

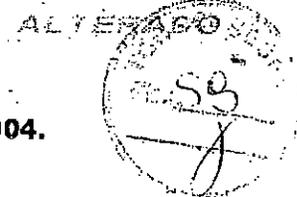
LÚCIA HELENA DE CARVALHO

Diretora de Recursos Humanos

CARLOS ROBERTO BISPO
Diretor da Receita Previdenciária

EDUARDO BASSO
Diretor de Benefícios-Substituto



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**DIRETORIA COLEGIADA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 110 INSS/DC, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004.****ASSUNTO:**

Estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.212, de 24/7/1991;
Lei nº 8.213, de 24/7/1991;
Lei nº 10.820, de 17/12/2003;
Lei nº 10.593, de 27/9/2004;
Decreto nº 3.048, de 6/5/1999;
Decreto nº 4.688, de 7/5/2003;
Decreto nº 4.862, de 21/10/2003;
Decreto nº 4.840, de 17/9/2003;
Decreto 5.180 de 13/8/2004;
Resolução INSS/DC Nº 02, de 11/8/1999.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em Reunião Extraordinária realizada no dia 13 de outubro de 2004, no uso da competência conferida pelo Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003, regulamentado pelo Decreto 4.862, de 21 de outubro de 2003, e o constante no art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para as consignações nos benefícios previdenciários e de disciplinar sua operacionalização no âmbito do INSS,

RESOLVE:

Art. 1º Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraídos pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:

- I - o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício;
- II - respeitado o disposto no art. 2º, a operação financeira tenha sido realizada pela própria instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada;
- III - a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim;
- IV - o valor do desconto não exceda, no momento da contratação, a trinta por cento do valor disponível do benefício, excluindo Complemento Positivo-CP, Pagamento Alternativo de Benefício-PAB, e décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante no Histórico de Créditos - HISCRE/Sistema de Benefícios - SISBEN/Internet, observado o disposto no parágrafo 1º.

§1º Para os fins do inciso IV, entende-se por valor disponível do benefício aquele apurado após as deduções das seguintes consignações:

- I - pagamento de benefícios além do devido;
- II - imposto de renda;
- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas;

V - decisão judicial;

VI - decorrentes de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil.

§2º A instituição financeira concedente do empréstimo deverá conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, para o empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil.

§ 3º As consignações/retenções de que tratam este artigo não se aplicam a benefícios:

- I - concedidos nas regras de acordos internacionais para segurados residentes no exterior;
- II - pagos por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;
- III - pagos a título de pensão alimentícia;
- IV - assistenciais, inclusive os decorrentes de leis especiais;
- V - recebidos por meio de representante legal do segurado: dependente, tutelado ou curatelado;
- VI - pagos por intermédio da empresa convenente;
- VII - pagos por intermédio de cooperativas de créditos que não possuam contratos para pagamento e arrecadação de benefícios.

Art. 2º No caso de retenção deverá ser procedida à alteração da instituição pagadora do benefício para a instituição indicada pelo titular do benefício que, nesta, pretender contrair empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil, antes da efetiva contratação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às instituições financeiras ou sociedade de arrendamento mercantil que tenham celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev, em datas anteriores à vigência desta Instrução Normativa, para a concessão de empréstimos, financiamentos ou operação de arrendamento mercantil a beneficiários de aposentadorias ou pensões.

Art. 3º Para a efetivação da consignação/retenção nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar, até o segundo dia útil de cada mês, para a Dataprev, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético.

Parágrafo único. Serão recusados os pedidos de consignação cujos valores a descontar dos respectivos benefícios superem a margem consignável estabelecida no inciso IV do art. 1º.

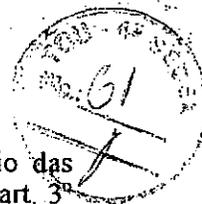
Art. 4º O repasse dos valores referentes às consignações em favor das instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, será efetuado pelo INSS até o quinto dia útil da data de início da validade do crédito do benefício via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio da mensagem STN0004, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro-SPB.

§1º Os custos operacionais previstos em convênio, devidos pelo processamento das consignações, serão apresentados pelo INSS ao consignatário até o segundo dia útil do mês subsequente ao das consignações realizadas, para efetivação do acerto até o quinto dia útil via STR, por meio da mensagem STN 0001, constante do catálogo de mensagens do SPB.

§2º Na ocorrência de cessação de benefício com data retroativa ou de eventuais importâncias repassadas indevidamente, inclusive relativas a créditos com retorno de não pago, serão deduzidas, mensalmente, quando da realização do último repasse de valores consignados, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração", desde a data em que ocorreu o crédito até o dia útil anterior à data do repasse.

§3º Caso o valor das glosas/deduções ultrapassem aquele a ser repassado às instituições concessionárias, a diferença detectada deverá ser transferida ao INSS, na mesma data, mediante comunicação prévia à instituição concessionária, via STR, por meio da mensagem STN0001, com aviso à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§4º Para as instituições financeiras que realizam o pagamento de benefícios e optarem pela modalidade de retenção, o INSS repassará o valor integral do benefício, sendo de sua total responsabilidade o desconto do valor



referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

Art. 5º O primeiro desconto na renda do benefício dar-se-á no primeiro mês subsequente ao do envio das informações pelas instituições financeiras para a Dataprev, desde que encaminhadas no prazo previsto no art. 3º ou a partir da competência informada pela instituição concessora, desde que posterior ao envio do arquivo que contenha a informação da consignação.

Art. 6º A consignação a ser processada mensalmente pela Dataprev será identificada com a rubrica 216 e a retenção com a rubrica 9XX.

Art. 7º Ao segurado que autorizar a consignação/retenção referida no *caput* do art. 1º será vedada, nos moldes do parágrafo 3º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, a transferência de seu benefício para instituição financeira diversa daquela para a qual o INSS esteja repassando os valores, enquanto houver parcelas em amortização, exceto por decisão do INSS, nas seguintes situações:

- I - quando houver fusão/incorporação bancária, situação em que o benefício será transferido para a instituição financeira incorporadora;
- II - mudança de domicílio, sem que no município de destino exista uma agência da matriz bancária;
- III - encerramento de agência.

§1º Para os fins do inciso II, as instituições financeiras, pagadoras de benefício, que optarem pela modalidade de retenção, será permitida a transferência do benefício para outro município, mantendo a mesma modalidade, desde que neste haja agência bancária da instituição financeira que realizou o empréstimo, financiamento e operação de arrendamento mercantil.

§2º Caso não haja agência bancária da instituição financeira que realizou o empréstimo, financiamento e operação de arrendamento mercantil, será permitida a transferência do benefício para outro município, alterando a modalidade de retenção para consignação.

Art. 8º Na ocorrência de casos em que o segurado alegar a não autorização da consignação/retenção efetuada, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I - a Agência da Previdência Social-APS, recebedora da reclamação, deverá emitir correspondência oficial para a instituição concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação, que poderá ser por escrito ou eletrônica;
- II - caso inexistir a autorização ou a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil não atenda à solicitação no prazo de até dez dias úteis da data do recebimento da correspondência, a APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;
- III - a reativação da consignação cancelada deverá ser comandada no Sistema de Benefícios pela APS, quando da apresentação de documentos que comprovem a existência efetiva do empréstimo;
- IV - a responsabilidade da devolução do valor consignado indevidamente caberá exclusivamente à instituição concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil ao segurado, conforme cláusula prevista no convênio firmado.

Art. 9º Para a reprogramação da consignação, prevista no inciso XII do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com alteração de prazo e valor, será necessário o envio da informação de cancelamento do empréstimo anterior e outra de inclusão da nova consignação, com seus novos parâmetros.

Art. 10. Cabe à própria instituição concessora do empréstimo o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre a operacionalização dos empréstimos de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 11. As informações necessárias à consecução das operações poderão ser obtidas:

- I - pelos beneficiários, diretamente no site do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), na opção serviços/extratos de pagamentos;
- II - pela instituição financeira pagadora do benefício, diretamente no arquivo de créditos encaminhado mensalmente pela Dataprev ou, no caso de não ser ainda pagadora do benefício,



mediante acesso ao site da Previdência Social, valendo-se do número do benefício e da data de nascimento fornecidos pelo respectivo beneficiário.

Art. 12. A Dataprev é responsável tanto pelos procedimentos operacionais quanto pela segurança da rotina de envio dos créditos em favor das instituições financeiras não pagadoras de benefícios.

Art. 13 O INSS divulgará, periodicamente, os prazos e as taxas praticadas pelas instituições financeiras relativas à consignação de benefícios, na forma proposta no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético.

Art. 14 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação revogando a IN Nº 97/INSS/DC, de 17 de novembro de 2003.

CARLOS GÔMES BEZERRA

Diretor-Presidente

JEFFERSON CARÚS GUEDES

Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Especializada

SAMIR DE CASTRO HATEM

Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

LÚCIA HELENA DE CARVALHO

Diretora de Recursos Humanos

OCENIR SANCHES

Diretor da Receita Previdenciária

RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO

Diretor de Benefícios

Publicada no DOU nº 199, de 15/10/2004 - página 48

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 114, DE 26 DE JANEIRO DE 2005

Altera a redação da Instrução Normativa nº 110 INSS/DC, de 14 de outubro de 2004, que estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos pelo beneficiário da renda dos benefícios.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.212, de 24/7/1991;
Lei nº 8.213, de 24/7/1991;
Lei nº 10.820, de 17/12/2003;
Lei nº 10.593, de 27/9/2004;
Decreto nº 3.048, de 6/5/1999;
Decreto nº 4.688, de 7/5/2003;
Decreto nº 4.862, de 21/10/2003;
Decreto nº 4.840, de 17/9/2003;
Decreto 5.180 de 13/8/2004;
Resolução INSS/DC Nº 02, de 11/8/1999;
Resolução BACEN nº 2.836, de 30/05/2001;
Decreto nº 5.257, de 27/10/2004;
Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14/10/2004.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso II do art. 7º do Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004 e;

Considerando a necessidade de adequação dos critérios para as consignações de descontos nos benefícios previdenciários estabelecidos na Instrução Normativa nº110/INSS/DC, de 14/10/2004, em face do que dispõe a Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.836, de 30/05/2001, que altera e consolida normas sobre cessão de créditos; resolve:

Alterar a redação do inciso II do art.1º; acrescentar o parágrafo segundo ao art. 2º; alterar a redação do art.4º e art.6º da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14/10/2004, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º ...

II - respeitado o disposto no art.2º, a operação financeira tenha sido realizada pela própria instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada, permitida a cessão de créditos autorizada pela Resolução nº 2.836, de 30/05/2001 do Banco Central do Brasil - Bacen;

Art.2º ...

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às instituições financeiras ou sociedade de arrendamento mercantil que tenham celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, em datas anteriores à vigência desta Instrução Normativa, para a concessão de empréstimos, financiamentos ou operação de arrendamento mercantil a beneficiários de aposentadorias ou pensões.

§ 2º Fica autorizada a cessão de créditos entre instituições financeiras em consonância com os termos da Resolução Bacen nº 2.836, de 30/05/2001.



Art.4º O repasse dos valores referentes às consignações em favor das instituições financeiras ou, mediante anuência, em favor de cessionárias de créditos por elas indicadas, de conformidade com a Resolução Bacen nº 2.836, de 30/05/2001, e sociedades de arrendamento mercantil será efetuado pelo INSS até o quinto dia útil da data de início da validade do crédito do benefício via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio da mensagem STN0004, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro-SPB.

Art.6º A consignação a ser processada mensalmente pela Dataprev será identificada com a rubrica 216, a retenção com a rubrica 9XX, devendo a Dataprev estabelecer, se necessário, nova rubrica para a cessão de crédito.

Art.2º Ficam convalidados os atos eventualmente praticados na vigência da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14/10/2004, relacionados com a cessão de créditos de que trata a Resolução Bacen nº 2.836, de 30/05/2001.

Art.3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GOMES BEZERRA

Diretor-Presidente

JEFFERSON CARÚS GUEDES

Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Especializada

SAMIR DE CASTRO HATEM

Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

Diretor de Benefícios

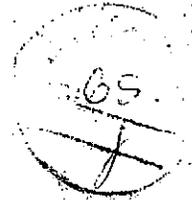
Interino

LÚCIA HELENA DE CARVALHO

Diretora de Recursos Humanos

Publicada no DOU nº 20, de 28/01/2005

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115 INSS/DC, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Altera a redação da Instrução Normativa nº 110 INSS/DC, de 14 de outubro de 2004, que estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos pelo beneficiário da renda dos benefícios.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.212, de 24/7/1991;
Lei nº 8.213, de 24/7/1991;
Lei nº 10.820, de 17/12/2003;
Lei nº 10.593, de 27/9/2004;
Decreto nº 3.048, de 6/5/1999;
Decreto nº 4.688, de 7/5/2003;
Decreto nº 4.862, de 21/10/2003;
Decreto nº 4.840, de 17/9/2003;
Decreto 5.180 de 13/8/2004;
Resolução INSS/DC Nº 02, de 11/8/1999;
Resolução BACEN nº 2.836, de 30/05/2001;
Decreto nº 5.257, de 27/10/2004;
Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14/10/2004.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso II do art. 7º do Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004 e,

Considerando a necessidade de adequação dos critérios para as consignações de descontos nos benefícios previdenciários estabelecidos na Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14/10/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 2004, incluindo o parágrafo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º ...

§ 4º As consignações/retenções de que trata este artigo não poderão exceder o quantitativo de 36 (trinta e seis) parcelas"

Art. 2º O estabelecido no parágrafo 4º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 110, de 2004, se aplica aos empréstimos contraídos a partir da data da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GOMES BEZERRA
Diretor-Presidente

JEFFERSON CARÚS GUEDES
Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Especializada

SAMIR DE CASTRO HATEM
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

LÚCIA HELENA DE CARVALHO

Diretora de Recursos Humanos

JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES
Diretor de Benefícios



Publicada no DOU nº 26, Seção 1, página 31



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117 /INSS/DC, 18 MARÇO DE 2005.

Altera a redação e acresce dispositivos à Instrução Normativa nº 110 INSS/DC, de 14 de outubro de 2004, que estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos pelo beneficiário da renda dos benefícios.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.212, de 24/7/1991; Lei nº 8.213, de 24/7/1991; Lei nº 10.820, de 17/12/2003; Lei nº 10.593, de 27/9/2004; Decreto nº 3.048, de 6/5/1999; Decreto nº 4.862, de 21/10/2003; Decreto nº 4.840, de 17/9/2003; Decreto 5.180 de 13/8/2004; Resolução INSS/DC Nº 02, de 11/8/1999; Decreto nº 5.257, de 27/10/2004; Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14/10/2004.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inc. II do art. 7º do Anexo I do Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004, e com fundamento no art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

Considerando a necessidade de adequação dos critérios para as consignações de descontos nos benefícios previdenciários estabelecidos na Instrução Normativa nº110/INSS/DC, de 14 de outubro de 2004, no sentido de ampliar o acesso ao crédito, simplificar o procedimento de tomada de empréstimo e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas,

RESOLVE:

Art. 1º. O *caput* do art. 1º e seu inciso IV, o § 1º e seus incisos, do art. 1º da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC/2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:

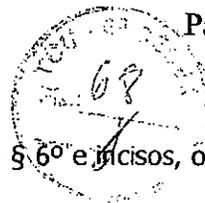
.....

IV – o somatório dos descontos e/ou retenções consignados para pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil não exceda, no momento da efetiva contratação, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, deduzidas as consignações obrigatórias, excluindo-se o Complemento Positivo-CP, o Pagamento Alternativo de Benefício-PAB, e o décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante no Histórico de Créditos - HISCRE/Sistema de Benefícios - SISBEN/Internet, observado o disposto no parágrafo 1º.

§1º Para os fins do inciso IV, o valor do benefício a ser considerado para aplicar o limite de 30% (trinta por cento) é o apurado após as deduções das seguintes consignações obrigatórias:

- I – contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II – pagamento de benefícios além do devido;
- III – imposto de renda;
- IV – pensão alimentícia judicial;
- V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.”

§2º.....



Art. 2º. Acrescentar ao art. 1º da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC/2004, o § 5º, o § 6º e incisos, o § 7º e o § 8º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ § 5º. Os titulares dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social do INSS poderão constituir Reserva de Margem Consignável – RMC, de até 10% (dez por cento) do valor do benefício atualizado, observando-se o limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor do benefício, já deduzidas as consignações previstas no § 1º;

§ 6º. A Reserva de Margem Consignável – RMC, de que trata o § 5º, será utilizada exclusivamente para a consignação futura de descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil que sejam operacionalizados por meio de cartão de crédito, observando-se:

I – a constituição da Reserva de Margem Consignável – RMC, deverá ser autorizada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

II – a RMC será processada e identificada pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, em rubrica própria;

III – as informações relativas à RMC e aos descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil, efetuados por meio de cartão de crédito, serão enviadas pelas instituições financeiras conveniadas, em arquivo magnético, à Dataprev;

IV – a inclusão de informações relativas aos descontos e/ou retenções implicará na diminuição proporcional da RMC constituída;

V – caso o valor das parcelas do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil não exceda o percentual máximo constituído da RMC, o percentual remanescente desta permanecerá disponível para a consignação de descontos e/ou retenções operacionalizadas por meio de cartão de crédito;

VI – a RMC poderá ser desconstituída pelo beneficiário, desde que não remanesçam operações não liquidadas e o cartão de crédito tenha sido cancelado junto à instituição financeira;

VII – o titular do benefício, ao constituir a Reserva de Margem Consignável – RMC, poderá solicitar o cartão de crédito à instituição financeira conveniada sem qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade.

§ 7º. Os encargos praticados pela instituição financeira nas operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, inclusive os realizados por intermédio de cartão de crédito, deverão ser idênticos para todos os beneficiários, admitindo-se variação exclusivamente em função do prazo da operação, que em todo caso deverá respeitar o limite previsto no § 4º deste artigo. Quaisquer alterações dos encargos deverão ser informadas ao INSS com antecedência mínima de cinco dias úteis;

§ 8º. Para fins do parágrafo anterior e para fazer cumprir o que determina o art. 13 da Instrução Normativa nº 110 INSS/DC, as instituições financeiras deverão enviar para o INSS informação sobre os encargos atualmente praticados;

§ 9º. Em nenhuma hipótese os descontos e/ou retenções de que tratam esta Instrução Normativa poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, já deduzidas as consignações previstas no § 1º.”

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o disposto no inc. VI, do §1º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14 de outubro de 2004.

CARLOS GOMES BEZERRA



Diretor-Presidente

AÉCIO PEREIRA JÚNIOR

Subprocurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada

SAMIR DE CASTRO HATEM

Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES

Diretor de Benefícios

LÚCIA HELENA DE CARVALHO

Diretora de Recursos Humanos

Publicada no DOU Nº 54 de 21/3/2005

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 119/INSS/DC, DE 12 MAIO DE 2005



ASSUNTO: Altera a Instrução Normativa nº 110 INSS/DC, de 14 de outubro de 2004, que estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos pelo beneficiário da renda dos benefícios.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.212, de 24/7/1991;
 Lei nº 8.213, de 24/7/1991;
 Lei nº 10.820, de 17/12/2003;
 Lei nº 10.593, de 27/9/2004;
 Decreto nº 3.048, de 6/5/1999;
 Decreto nº 4.862, de 21/10/2003;
 Decreto nº 4.840, de 17/9/2003;
 Decreto nº 5.180, de 13/8/2004;
 Resolução INSS/DC Nº 02, de 11/8/1999;
 Decreto nº 5.257, de 27/10/2004;
 Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14/10/2004;
 Instrução Normativa nº 117/INSS/DC, de 18/3/2005.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso II do art. 7º, Anexo I do Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004, e com fundamento no § 1º, art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º O § 7º do art. 1º da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14 de outubro de 2004, alterada pela Instrução Normativa nº 117/INSS/DC, de 18 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º. Os encargos praticados pela instituição financeira nas operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, inclusive os realizados por intermédio de cartão de crédito, deverão ser idênticos para todos os beneficiários, na mesma Unidade da Federação, admitindo-se variação exclusivamente em função do prazo da operação, que em todo caso deverá respeitar o limite previsto no § 4º deste artigo. Quaisquer alterações dos encargos deverão ser informadas ao INSS com antecedência mínima de cinco dias úteis."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR DE CASTRO HATEM

Diretor-Presidente

ANTONIO BACELAR FERREIRA

Diretor de Orçamento, Finanças e Logística
 Substituto

AÉCIO PEREIRA JÚNIOR

Subprocurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada

JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES

Diretor de Benefícios

LÚCIA HELENA DE CARVALHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 121 INSS/DC, DE 1º DE JULHO DE 2005



ASSUNTO: Estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.212, de 24/7/1991;

Lei nº 8.213, de 24/7/1991;

Lei nº 8.078, de 11/9/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

Lei nº 10.820, de 17/12/2003;

Lei nº 10.953, de 27/9/2004;

Decreto nº 3.048, de 6/5/1999;

Decreto nº 4.688, de 7/5/2003;

Decreto nº 4.862, de 21/10/2003;

Decreto nº 4.840, de 17/9/2003;

Decreto nº 5.180 de 13/8/2004;

Decreto nº 5.257, de 27/10/2004;

Resolução nº 1.559, de 22/12/88, com redação dada pela Resolução nº 3.258, de 28/1/2005, do Conselho Monetário Nacional.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inc. II do art. 7º do Anexo I do Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004, e com fundamento no § 1º, art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para as consignações nos benefícios previdenciários e de disciplinar sua operacionalização no âmbito do INSS no sentido de ampliar o acesso ao crédito, simplificar o procedimento de tomada de empréstimo e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas,

RESOLVE:

Art. 1º Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:

- I – o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício;
- II – a operação financeira tenha sido realizada pela própria instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada;
- III – a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim;
- IV – o somatório dos descontos e/ou retenções consignados para pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil não exceda, no momento da efetiva contratação, a trinta por cento do valor do benefício, deduzidas as consignações obrigatórias, excluindo-se o Complemento Positivo-CP, o Pagamento Alternativo de Benefício-PAB, e o décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante no Histórico de Créditos - HISCRE/Sistema de Benefícios-SISBEN/*Internet*, observado o disposto no § 2º.

§ 1º O convênio a que se refere o inciso III somente será firmado e mantido com a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – enquadre-se no conceito de instituição financeira, na forma da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro



- de 1964, e esteja devidamente autorizada a funcionar como tal pelo Banco Central do Brasil;
- II – não esteja em débito na Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, inclusive com o sistema de seguridade social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, devendo manter sua regularidade comprovada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI/SICAF, e, também, não integrar o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN;
- III – esteja apta à troca de informações via arquivo magnético, conforme especificações técnicas constantes do Protocolo de Relacionamento em meio magnético CNAB-Febraban.

§ 2º Para os fins do inciso IV, o valor do benefício a ser considerado para aplicar o limite de trinta por cento é o apurado após as deduções das seguintes consignações obrigatórias:

- I – contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II – pagamento de benefícios além do devido;
- III – imposto de renda;
- IV – pensão alimentícia judicial;
- V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

§ 3º A contratação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil de que trata esta Instrução Normativa, firmada pelos titulares dos benefícios previdenciários, deverá observar os meios que atendam as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, por meio do disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.258, de 28 de janeiro de 2005.

§ 4º A instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concedente do empréstimo deverá conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, para o empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil ou constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC.

§ 5º As consignações/retenções de que tratam este artigo não se aplicam aos benefícios:

- I - concedidos nas regras de acordos internacionais para segurados residentes no exterior;
- II – pagos por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;
- III – pagos a título de pensão alimentícia;
- IV – assistenciais;
- V – recebidos por meio de representante legal do segurado: dependente, tutelado ou curatelado;
- VI – pagos por intermédio da empresa convenente;
- VII – pagos por intermédio de cooperativas de créditos que não possuam contratos para pagamento e arrecadação de benefícios.

§ 6º Entende-se por autorização por meio eletrônico para a consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável- RMC, nos benefícios previdenciários, aquela obtida a partir de comandos seguros gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício, ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º Quando a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil utilizar o meio eletrônico para a autorização da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável- RMC, pelos titulares de benefícios, deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor – CDC), dar ciência prévia, no mínimo, das seguintes informações:

- I – valor total financiado;
- II – taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III – todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários, que eventualmente incidam sobre o valor financiado, principalmente a Taxa de Abertura de Crédito – TAC;
- IV – valor, número e periodicidade das prestações;



V – soma total a pagar com o empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil.

§ 8º Os titulares dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social do INSS poderão constituir Reserva de Margem Consignável – RMC, de até dez por cento do valor do benefício atualizado, observando-se o limite de trinta por cento sobre o valor do benefício, já deduzidas as consignações previstas no § 2º.

§ 9º A Reserva de Margem Consignável – RMC, de que trata o § 8º, será utilizada exclusivamente para a consignação futura de descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil que sejam operacionalizados por meio de cartão de crédito, observando-se:

I – a constituição da RMC deverá ser autorizada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

II – a RMC será processada e identificada pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, em rubrica própria;

III – as informações relativas à RMC e aos descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil, efetuados por meio de cartão de crédito, serão enviadas pelas instituições financeiras conveniadas, em arquivo magnético, à Dataprev;

IV – a inclusão de informações relativas aos descontos e/ou retenções implicará na diminuição proporcional da RMC constituída;

V – caso o valor das parcelas do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil não exceda o percentual máximo constituído da RMC, o percentual remanescente desta permanecerá disponível para a consignação de descontos e/ou retenções operacionalizadas por meio de cartão de crédito;

VI – a RMC poderá ser desconstituída pelo beneficiário, desde que não remanesçam operações não liquidadas e o cartão de crédito tenha sido cancelado na instituição financeira;

VII – o titular do benefício, ao constituir a RMC, poderá solicitar o cartão de crédito à instituição financeira conveniada sem qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade.

§ 10 Os encargos praticados pela instituição financeira nas operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, inclusive os realizados por intermédio de cartão de crédito, deverão ser idênticos para todos os beneficiários, na mesma Unidade da Federação, admitindo-se variação exclusivamente em função do prazo da operação. Quaisquer alterações dos encargos deverão ser informadas ao INSS com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 11 Para fins da última parte do parágrafo anterior e para fazer cumprir o que determina o art. 13 desta Instrução Normativa, as instituições financeiras deverão enviar para o INSS, mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês, informação sobre os encargos atualmente praticados.

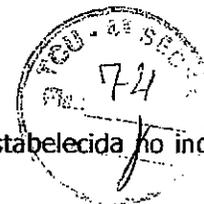
Art. 2º No caso de retenção deverá ser procedida à alteração da instituição pagadora do benefício para a instituição indicada pelo titular do benefício que, nesta, pretender contrair empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil, antes da efetiva contratação.

Parágrafo único. A cessão de créditos entre instituições financeiras poderá ser realizada desde que atenda as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente o contido na Resolução nº 2.836, de 30 de maio de 2001, devidamente comprovada.

Art. 3º Para a efetivação da consignação/retenção nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar, até o segundo dia útil de cada mês, para a Dataprev, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético.

§ 1º Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, o repasse de valores referentes às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

§ 2º Serão recusados os pedidos de consignação, retenção e Reserva de Margem consignável – RMC, cujos



valores a descontar dos respectivos benefícios superem a margem consignável estabelecida no inciso IV e § 8º do art. 1º.

Art. 4º O repasse dos valores referentes às consignações em favor da instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil será efetuado pelo INSS até o quinto dia útil da data de início da validade do crédito do benefício via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro-SPB, ou crédito em conta-corrente a ser indicada pela instituição financeira.

§ 1º Os custos operacionais mencionados serão pagos pela instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil à Dataprev, até o 5º dia útil, mediante crédito em conta a ser indicada pela Dataprev, por expressa autorização do INSS.

§ 2º Os valores a serem repassados à Dataprev pela instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, deverão corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições financeiras concessionárias.

§ 3º Na ocorrência de cessação de benefício, nos casos de consignações com data retroativa ou de eventuais importâncias repassadas indevidamente, inclusive relativas a créditos com retorno de não pago, serão deduzidas, mensalmente, quando da realização do último repasse de valores consignados, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais – Remuneração", desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse.

§ 4º Caso o valor das glosas/deduções ultrapassem aquele a ser repassado à instituição financeira ou à sociedade de arrendamento mercantil, a diferença detectada deverá ser transferida ao INSS, na mesma data, mediante comunicação prévia à instituição concessionária, via STR, por meio da mensagem específica ou depósito em conta a ser indicada pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§ 5º Para a instituição financeira que realize o pagamento de benefícios e opte pela modalidade de retenção, o INSS repassará o valor integral do benefício sendo de sua total responsabilidade o desconto do valor referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

§ 6º Ocorrendo cessação retroativa nos benefícios que tiveram a retenção referida no parágrafo anterior, a devolução deverá ser feita por meio de Guia da Previdência Social-GPS, conforme procedimentos estabelecidos no Protocolo de Pagamento de Benefícios em meio magnético e as importâncias relativas a crédito de retorno de NÃO PAGO, deverão ser devolvidas de acordo com os procedimentos vigentes.

Art. 5º O primeiro desconto na renda do benefício dar-se-á no primeiro mês subsequente ao do envio das informações pelas instituições financeiras para a Dataprev, desde que encaminhadas no prazo previsto no art. 3º ou a partir da competência informada pela instituição concessionária, desde que posterior ao envio do arquivo que contenha a informação da consignação.

Art. 6º A consignação a ser processada mensalmente pela Dataprev será identificada com o código 98 e rubrica 216; a retenção com código 75 e rubrica 321; a RMC com código 76 e rubrica 322 e as operações de consignação efetuadas com cartão de crédito, código 77 e rubrica 217.

Art. 7º Ao segurado que autorizar a consignação/retenção referida no *caput* do art. 1º será vedada, nos moldes do parágrafo 3º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, a transferência de seu benefício para instituição financeira diversa daquela para a qual o INSS esteja repassando os valores, enquanto houver parcelas em amortização, exceto por decisão do INSS, nas seguintes situações:

- I – quando houver fusão/incorporação bancária, situação em que o benefício será transferido para a instituição financeira incorporadora;
- II – mudança de domicílio, sem que no município de destino exista uma agência da matriz bancária;
- III – encerramento de agência.



§ 1º Para os fins do inciso II, às instituições financeiras pagadoras de benefício que optarem pela modalidade de retenção, será permitida a transferência do benefício para outro município, mantendo a mesma modalidade, desde que na microrregião de destino haja agência bancária da instituição financeira que realizou o empréstimo, financiamento e operação de arrendamento mercantil.

§ 2º Caso não haja agência bancária da instituição financeira que realizou o empréstimo, financiamento e operação de arrendamento mercantil, será permitida a transferência do benefício para outro município, alterando a modalidade de retenção para consignação.

Art. 8º Na ocorrência de casos em que o segurado apresentar qualquer tipo de reclamação quanto às operações previstas nesta Instrução Normativa, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – a Agência da Previdência Social-APS, recebedora da reclamação, deverá emitir correspondência oficial para a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e a comprovação da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de RMC, que poderá ser por escrito ou eletrônica, devendo ser observado o disposto nos §§ 3º, 6º e 7º do art. 1º;

II – caso inexistir a autorização ou a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil não atenda à solicitação no prazo de até cinco dias úteis da data do recebimento da correspondência, a APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;

III – a reativação da consignação cancelada deverá ser comandada no Sistema de Benefícios pela APS, quando da apresentação de documentos que comprovem a existência efetiva do empréstimo ou da regularização da situação reclamada;

IV – o cancelamento da consignação das operações realizadas por intermédio de cartão de crédito no PRISMA deverá ser efetivado cancelando o código 76, correspondente à RMC. Somente deverá ser cancelada a consignação de código 77 se houver registro de operação ativa;

V – a reativação do disposto no inciso anterior será a do código 76, que se refere à RMC;

VI – caberá exclusivamente à instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, corrigido monetariamente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da notificação expedida pelo INSS ou da manifestação direta do próprio titular do benefício à entidade concessionária;

VII – quaisquer acertos de valores sobre retenções deverão ser ajustados entre beneficiário e instituição financeira;

VIII – nos casos de retenções indevidas, a instituição financeira deverá informar imediatamente à Dataprev o respectivo cancelamento do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

Art. 9º Para a reprogramação da consignação, prevista no inciso XII do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com alteração de prazo e valor, será necessário o envio da informação de cancelamento do empréstimo anterior e outra de inclusão da nova consignação, com seus novos parâmetros.

Art. 10. Cabe à própria instituição concessionária do empréstimo o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre a operacionalização dos empréstimos de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 11. As informações necessárias à consecução das operações poderão ser obtidas:

I – pelos beneficiários, diretamente no *site* do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), na opção serviços/extratos de pagamentos;

II – pelas instituições financeiras ou sociedade de arrendamento mercantil, valendo-se de dados fornecidos pelo respectivo beneficiário.

Art. 12. A Dataprev é responsável tanto pelos procedimentos operacionais quanto pela segurança da rotina de envio dos créditos em favor das instituições financeiras não pagadoras de benefícios.

Art. 13. A instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil conveniada deverá encaminhar ao INSS comunicação oficial mensal sobre as taxas de juros praticadas nas operações de empréstimos, financiamento ou operações de arrendamento mercantil, bem como as taxas de abertura de crédito ou outras



que venham a incidir sobre as referidas operações.

Art. 14. A instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil obriga-se a liberar o valor contratado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a confirmação da margem consignável pela Dataprev e a informar ao titular do benefício, no prazo descrito, o local e a data em que o valor do empréstimo/financiamento será liberado, principalmente quando tal liberação for feita por meio de ordem de pagamento.

Art. 15. Os descontos e/ou retenções de que tratam esta Instrução Normativa, em nenhuma hipótese, poderão ultrapassar o limite de trinta por cento do valor do benefício pago, já deduzidas as consignações previstas no § 2º do art. 1º.

Parágrafo único. Aplica-se o limite previsto no *caput* mesmo no caso de redução da renda do titular do benefício durante a vigência do contrato.

Art. 16. O INSS poderá suspender temporariamente o recebimento de novas consignações/retenções/constituição de RMC sem prejuízo das operações já realizadas, caso constatare irregularidades na operacionalização das consignações/retenções/constituição de RMC pela instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, podendo promover a rescisão do convênio se não forem sanados os motivos determinantes da suspensão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 17. A instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil deverá divulgar as regras acordadas no convênio celebrado aos titulares de benefício que autorizaram as consignações/retenções/constituição de RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos arts. 37 e 52.

Art. 18. Nas operações que envolvem cartão de crédito, a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil deverá encaminhar mensalmente aos titulares dos benefícios extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas.

Art. 19. As instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que já celebraram convênios com o INSS para os fins previstos nesta Instrução Normativa deverão adaptar-se a todos os seus termos, inclusive quanto às normas regulamentares editadas pelo Banco Central do Brasil, sob pena de rescisão dos convênios realizados.

Art. 20. Esta Instrução Normativa contém dois Anexos, sendo:

- I – o Anexo I, modelo de formulário que poderá ser utilizado pelos titulares de benefícios nos casos em que forem constatadas irregularidades ou insatisfação quanto aos procedimentos adotados pelas instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil;
- II – o Anexo II, modelo de formulário que poderá ser utilizado pelas Agências da Previdência Social-APS, para cumprimento do disposto no art. 8º desta Instrução Normativa, devendo antes de sua utilização ser consultados os aplicativos HISCNS e HISATU/PLENUS e o "link" para "Empréstimos Consignados" na Página da Diretoria de Benefícios, na *Intraprev*, para confirmação da existência da consignação e, em caso positivo, com qual instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil foi realizada.

§ 1º Os anexos citados no *caput* deste artigo não são de uso obrigatório, devendo os procedimentos descritos no art. 8º serem cumpridos, independente da forma utilizada.

§ 2º O Anexo I está disponível no sítio do Ministério da Previdência Social – MPS.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Instrução Normativa INSS/DC Nº 110, de 14 de outubro de 2004, e suas alterações posteriores.



SAMIR DE CASTRO HATEM

Diretor-Presidente

FLÁVIO C. DE GOUVEIA AMÂNCIO

Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

JOÃO LAÉRCIO G. FERNANDES

Diretor de Benefícios

LÚCIA HELENA DE CARVALHO

Diretora de Recursos Humanos

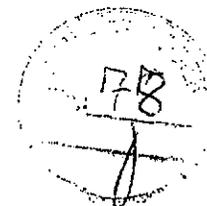
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada
Interino

Republicada por ter saído com incorreções no D.O.U do dia 07.07.2005, Seção 1, pág. 44/45.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Vide texto compilado

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do **caput** e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no **caput** do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

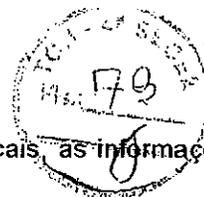
§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;



II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º ou no § 2º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

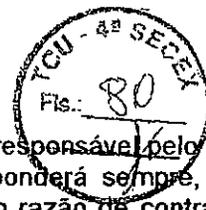
§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.



§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

~~Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.~~

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

~~§ 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.~~

~~§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.~~

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos



débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

.....
VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II." (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Ricardo José Ribeiro Berzoini

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.12.2003



Presidência da República
 Casa Civil
 Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....
 § 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

.....
 § 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Antonio Palocci Filho
 Amir Lando

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.9.2004

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.953.htm

26/07/2005



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 130, DE 17 DE SETEMBRO 2003.

Regulamento

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º.

Art. 2º Para os fins desta Medida Provisória, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Medida Provisória; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

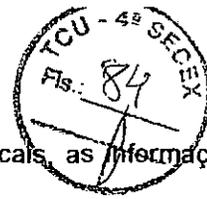
§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Medida Provisória observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Medida Provisória não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;



II - tornar disponíveis aos empregados, bem assim às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Medida Provisória ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Medida Provisória.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Medida Provisória e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Medida Provisória e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, firmar, com uma ou mais instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais firmar, com uma ou mais instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º ou no § 2º, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Medida Provisória, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Medida Provisória e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.



§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º, os representantes legais do empregador ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Medida Provisória;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Medida Provisória solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II." (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO GERAL DE BENEFÍCIOS



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS
em 28.07.2005.

REF.: Ofício nº 416/2005. (Comando SIPPS 18606039).

INT.: Tribunal de Contas da União/ 4ª Secretaria de Controle Externo.

ASS.: Diligência.

1. Trata o expediente em epígrafe de diligência do Tribunal de Contas da União solicitando documentos /informações abaixo descritas, a fim de avaliar a regularidade dos convênios celebrados por este Instituto com instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil para consignação nos benefícios previdenciários.

a) procedimentos adotados para consignação e/ou retenção nos benefícios previdenciários, desde o início do processo seletivo, em especial após a publicação da Medida Provisória nº 130, de 17/09/2003, até a edição da Instrução Normativa/INSS nº 121, de 01/07/2005, encaminhando-se cópias das eventuais normas existentes;

b) critérios e procedimentos adotados para escolha das instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil convenientes com o Instituto, desde o início do processo seletivo até o presente momento;

c) lista atualizada das instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil que celebraram convênio com o Instituto até o momento;

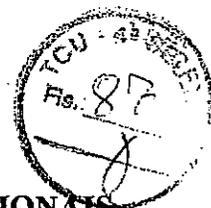
d) número de contratos de empréstimos, financeiros ou arrendamento mercantil, firmados por titulares de benefícios previdenciários, por instituição financeira conveniada; e

e) valor total dos contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, por instituição financeira conveniada.

2. Em atendimento as solicitações acima mencionadas informamos:

a) os procedimentos adotados para consignação/retenção nos benefícios previdenciários, são os dispostos na Lei 10.820/2003 com redação alterada pela Lei 10.953/2004.

- manifestação formal de interesse por parte da instituição financeira em celebrar convênio para tal fim;
- formalização do processo e solicitação por parte da Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais – DACAI do INSS de envio da documentação necessária: estatuto social e ata de sua última alteração, comprovação da capacidade jurídica, identificação do representante da instituição que assinará o convênio, regularidade fiscal – CNPJ, INSS, FGTS, Dívida Ativa da União, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, certificado de autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, declaração expressa do proponente, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta;



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS
em 28.07.2005.

REF.: Ofício nº 416/2005. (Comando SIPPS 18606039).

INT.: Tribunal de Contas da União/ 4ª Secretaria de Controle Externo.

ASS.: Diligência.

- análise, por parte da DACAI, se a instituição atende ao exigido pelo parágrafo primeiro do art. 1º da Instrução Normativa INSS/DC nº 121/05 (análise da documentação enviada, consulta à situação no SICAF e no CADIN);
- envio das minutas padrão de convênio e plano de trabalho à instituição financeira, para apreciação pelo Setor Jurídico daquela Instituição Financeira. Salientamos que existem dois tipos de minutas: uma para instituições pagadoras de benefícios previdenciários e outra para instituições não pagadoras, e que tais minutas após o retorno da Instituição Financeira são encaminhadas para emissão de Nota Técnica pela Procuradoria Federal Especializada do INSS;
- após a aprovação formal das minutas pela instituição financeira, é dada autorização pela DACAI à DATAPREV para que sejam iniciados os testes de troca de arquivo entre as partes, conforme art. 1º, parágrafo 1º, inciso III da Instrução Normativa INSS/DC nº 121/05;
- Após o término dos testes, a DACAI solicita o reenvio das certidões fiscais que estejam vencidas, por se tratar de exigência da lei 8.666/93.
- De posse dos documentos válidos, a DACAI emite o termo de convênio em três vias, as quais são assinadas pela Instituição Financeira, pelo INSS e pela DATAPREV. Após o processo é remetido à Diretoria de Benefícios, visando conhecimento e prosseguimento ao Gabinete do Diretor – Presidente para assinatura.
- Após a assinatura das partes, o convênio é publicado no Diário Oficial da União e o processo é devolvido a DACAI, que por sua vez autoriza à DATAPREV para que o convênio entre em operação. O processo é arquivado na DACAI.
- as cópias das normas existentes, seguem anexo. (Lei 10.820/03, com redação dada pela Lei 10.953/03, Instrução Normativa INSS/DC nº 121/05 e Instrução Normativa nº 97/INSS/DC, de 17/11/2003 – Revogada pela Instrução Normativa nº 110/INSS/DC de 14/10/2004, Instrução Normativa nº 114/INSS/DC, de 26/01/2005, Instrução Normativa nº 115/INSS/DC, de 02/02/2005, Instrução Normativa nº 117/INSS/DC, de 18/03/2005, Instrução Normativa nº 119/INSS/DC, de 12/05/2005,).

b) Em relação critérios e procedimentos adotados para escolha das instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil convenientes com o Instituto, desde o início do processo seletivo até o presente momento informamos que o Instituto recebe a manifestação formal de interesse por parte da instituição financeira em celebrar convênio para tal fim. Toda instituição financeira que atenda às exigências da Lei nº 8666/93, da Lei 10.820/03, com redação dada pela Lei 10.953/03, e da Instrução Normativa INSS/DC nº 121/05, é considerada apta a celebrar o convênio após o parecer da Procuradoria Federal Especializado do INSS.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS
em 28.07.2005.

REF.: Ofício nº 416/2005. (Comando SIPPS 18606039).

INT.: Tribunal de Contas da União/ 4ª Secretaria de Controle Externo.

ASS.: Diligência.

c) Segue anexo, lista atualizada das instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil que celebraram convênio com o Instituto até o momento, com as respectivas tarifas aplicadas daquelas instituições que nos informaram.

d) Com relação as solicitações das alíneas “d” e “e” segue anexo, planilha contendo as informações sobre as instituições financeiras com a quantidade de contratos firmados por titulares de benefícios previdenciários, bem como, o valor total dos contratos por instituição.

3. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente dossiê à Diretoria de Benefícios-01.500, para ciência e demais providências a seu cargo.

4. A consideração superior.

AIRTON ARAÚJO

**Chefe de Divisão de Administração de
Convênios e Acordos internacionais
Substituto**

COORDENAÇÃO GERAL DE BENEFÍCIOS – 01500.1, Em 28.07.2005.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Diretor de Benefícios conforme proposto no despacho precedente.

ANA ADAIL FERREIRA DE MESQUITA
Coordenadora-Geral de Benefícios



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

DIRBEN (01-500.0), em 29.07.05

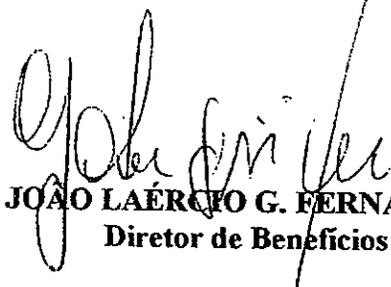
Ref.: Ofício nº 416/2005, de 18.07.2005

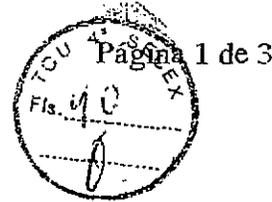
Int.: Tribunal de Contas da União

Ass: Diligência referente a empréstimos sob
consignação

1. Ciente e de acordo com os esclarecimentos prestados pela Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais/Coordenação-Geral de Benefícios.

2. Restituir ao Gabinete do Diretor-Presidente – 01.001.002, solicitando ciência.


JOÃO LAÉRCIO G. FERNANDES
Diretor de Benefícios



DECRETO Nº 4.862 - DE 21 DE OUTUBRO DE 2003 – DOU DE 22/09/2003

Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 40, 93, 93-A, 94, 96, 100, 101, 154, 201-A, 206, 255, 283 e 306 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.

§ 2º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, até março de 2004 e do primeiro ao quinto dia útil, a partir do mês de abril de 2004, observando-se a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

....." (NR)

"Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.

....." (NR)

"Art. 93-A.

§ 6º O salário-maternidade de que trata este artigo é pago diretamente pela previdência social." (NR)

"Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.

§ 3º A empregada deve dar quitação à empresa dos recolhimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

§ 4º A empresa deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes para exame pela fiscalização do INSS, conforme o disposto no § 7º do art. 225." (NR)

"Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.

....." (NR)

"Art. 100. O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, pago diretamente pela previdência social, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198." (NR)

"Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35 e 198 ou 199, pago diretamente pela previdência social, consistirá:

....." (NR)

"Art. 154.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do **caput**, observadas as seguintes condições:

I - a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente;

II - o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares;

III - a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessária à realização do desconto deve constar de rotinas próprias;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente;

V - o valor dos encargos a serem cobrados pelo INSS deverá corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições consignatárias;

VI - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto;

VII - o valor do desconto não poderá exceder a trinta por cento do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I a V do **caput**, correspondente a última competência paga, excluída a que contenha o décimo terceiro salário, estabelecido no momento da contratação;

VIII - o empréstimo deverá ser concedido pela instituição consignatária responsável pelo pagamento do benefício, sendo facultado ao titular beneficiário solicitar alteração da instituição financeira pagadora antes da realização da operação financeira;

IX - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do **caput** se receberem o benefício no Brasil e com instituições consignatárias conveniadas com o INSS;

X - a retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais, vedada a administração de eventual saldo devedor;

XI - o titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos;

XII - a eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os incisos I a V do **caput** que resulte margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, desde que solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e

XIII - outras que se fizerem necessárias.

§ 7º Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e VI do **caput**, prevalecerá o desconto do inciso II.

§ 8º É vedado ao titular do benefício que realizar operação referida no inciso VI do **caput** solicitar alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização." (NR)

"Art. 201-A.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura; e

II - à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II do § 4º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção." (NR)

"Art. 206.

§ 8º

IV - cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

....." (NR)

"Art. 255. A empresa será reembolsada pelo pagamento do valor bruto do salário-maternidade, observado o disposto no art. 248 da Constituição, incluída a gratificação natalina proporcional ao período da correspondente licença e das cotas do salário-família pago aos segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento, mediante dedução do respectivo valor, no ato do recolhimento das contribuições devidas, na forma estabelecida pelo INSS.

....." (NR)

"Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I -

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; e

....." (NR)

"Art. 306. Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata esta Subseção somente terá seguimento se o recorrente pessoa jurídica ou sócio desta instruí-lo com prova de depósito, em favor do INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

....." (NR)

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS editará, no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação deste Decreto, o ato de que trata o § 6º do art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2003, 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ricardo José Ribeiro Berzoini



DECRETO Nº 5.180 DE 13 DE AGOSTO DE 2004 - DOU DE 16/08/2004

Altera dispositivo do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a o disposto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 154.

§ 6º

VIII - o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício;

IX - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do caput se receberem o benefício no Brasil;

.....
§ 8º É vedado ao titular do benefício que realizar operação referida no inciso VI do caput, por intermédio da instituição financeira responsável pelo pagamento do respectivo benefício, solicitar alteração dessa instituição financeira enquanto houver saldo devedor em amortização.

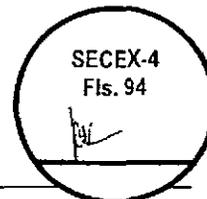
§ 9º Ressalvado o disposto no § 8º, é facultado ao titular do benefício solicitar alteração da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para fins de realização de operação referida no inciso VI do caput." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Amir Lando

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.8.2004



Doc. n.º: 0000043933174
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Interessada: 4ª Secex - 2ª Diretoria Técnica
Assunto: Consignação do pagamento de empréstimo em benefícios previdenciários.

Trata-se de expediente do titular da 4ª. Secretaria de Controle Externo, Sr. Ismar Barbosa Cruz, protocolizado sob o n.º. 0000043933174 (fls. 1/2), que sugere a avaliação, pelo Tribunal, da regularidade e da observância dos princípios que regem a Administração Pública na condução dos convênios celebrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com diversas instituições financeiras, objetivando a consignação de descontos, nos pagamentos de benefícios previdenciários, de prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraídos por pensionistas e aposentados da Previdência Social.

Da diligência

1 Com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, foi realizada diligência junto ao INSS, por meio do Ofício n.º. 416/2005 (fl. 47), de 18/7/2005, solicitando as seguintes informações:

- a) procedimentos adotados para consignação e/ou retenção nos benefícios previdenciários, desde o início do processo seletivo, em especial após a publicação da Medida Provisória n.º. 130, de 17/9/2003, até a edição da Instrução Normativa/INSS n.º. 121, de 1/7/2005, encaminhando-se cópias das eventuais normas existentes;
- b) critérios e procedimentos adotados para escolha das instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil convenientes com o Instituto, desde o início do processo seletivo até o presente momento;
- c) lista atualizada das instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil que celebraram convênio com o INSS até o momento, incluindo datas de celebração, tarifas aplicadas;
- d) número de contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, firmados por titulares de benefícios previdenciários, por instituição financeira conveniada;
- e) valor total dos contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, por instituição financeira conveniada.

2 Em resposta, foram encaminhados:

- o Ofício n.º. 764/INSS/DCPRES, de 1/8/2005 (fl. 49);
- a Legislação que rege a matéria (fls. 55/85), a qual detalharemos no item 4 desta instrução;
- o Ofício da Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais - DACAI (fl. 86/88), de 28/7/2005, que responde a cada um dos questionamentos;
- os quadros demonstrativos de volumes, quantitativos e datas de início das operações de consignação, discriminados por instituição financeira (fl. 50/54), em resposta às alíneas 'c', 'd', 'e' da diligência.



Da Consignação

3 Segundo o INSS, o objetivo do programa é facilitar o acesso de aposentados e pensionistas a operações de crédito com taxas de juros menores do que as praticadas usualmente no mercado. Em linhas gerais, a consignação em tela consiste no desconto pelo INSS, nos pagamentos de benefícios previdenciários, de prestações de empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis contraídos pelos titulares de benefícios, para crédito da respectiva instituição financeira.

As instituições financeiras interessadas em participar desse programa devem firmar convênio com o INSS.

4 Inicialmente, a operação de consignação teve amparo legal na Medida Provisória nº. 130, de 17/9/2003 (fls. 83/85), que facultou aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social - RGPS autorizar descontos referentes aos pagamentos supra citados, ficando o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre as formalidade para habilitação das instituições.

O Decreto nº. 4.862, de 21/10/2003, regulamentou a matéria.

Posteriormente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº. 10.820 (fls. 78/81), em 17/12/2003.

No âmbito da autarquia, a Instrução Normativa nº. 97/INSS/DC (fls. 55/58), de 17/11/2003, dispôs sobre os critérios para as consignações nos benefícios previdenciários e sua operacionalização. O art. 1º do dispositivo restringiu as consignações em favor das instituições financeiras que, à época, fossem pagadoras de benefícios previdenciários.

O Decreto nº. 5.180, de 13/8/2004, art. 154, § 6º, VIII, introduziu uma mudança significativa nas regras de negócio quando permitiu que os empréstimos pudessem ser concedidos por quaisquer instituições consignatárias, independente de serem ou não pagadoras de benefícios previdenciários. A nova norma veio de encontro à IN nº. 97/INSS/DC, de 17/11/2003.

A Lei nº. 10.953 (fl. 82), de 27/09/2004, alterou em parte a Lei nº. 10.820/2003, autorizando as instituições financeiras, caso pagadoras do benefício, a descontar diretamente dos benefícios previdenciários os valores referentes aos pagamentos dos empréstimos de seus titulares.

A IN nº. 110/INSS/DC (fls. 59/62), de 14/10/2004, adequou a regulamentação do INSS ao Decreto nº. 5.180, de 13/8/2004. O art. 1º foi alterado, passando a permitir a consignação e/ou retenção de descontos na renda mensal dos benefícios em favor da instituição financeira pagadora ou não de benefícios.

Outras modificações foram introduzidas pelas Instruções Normativas nº. 114 (fls. 63/64), de 26/1/2005, nº. 115 (fls. 65/66), de 2/2/2005, nº. 117 (fls. 67/69), de 18/3/2005, e nº. 119 (fl. 70), de 12/5/2005.

Por fim, a partir de 1/7/2005 passou a vigir a Instrução Normativa nº. 121 (fls. 77), que revogou a IN nº. 110/2004.

Da Resposta à Diligência e sua Análise

5 De acordo com a Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais – DACAI, e em resposta à alínea ‘a’ da diligência, os procedimentos adotados para consignação e/ou retenção dos descontos nos pagamentos do benefícios previdenciários estão dispostos na Lei nº. 10.820/2003, alterada pela Lei nº. 10.953/2004, seguindo o seguinte rito:

1º) a instituição financeira manifesta sua vontade em celebrar o convênio para esse fim;



2º) o processo é formalizado, sendo encaminhada à DACAI a documentação necessária: estatuto social e ata de sua última alteração, identificação do representante da instituição que assinará o convênio, comprovação da capacidade jurídica, comprovação da regularidade fiscal – CNPJ, INSS, FGTS, Dívida Ativa da União, Fazenda Federal, Estadual e Municipal; declaração expressa do proponente de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta; e certificado de autorização de funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil;

3º) a DACAI analisa se a instituição financeira atende ao exigido na IN nº. 121/2005, art. 1º, § 1º;

4º) a minuta padrão de convênio e plano de trabalho são enviados à instituição financeira para análise do seu departamento jurídico e, após seu retorno com as alterações propostas, enviados à aprovação da Procuradoria Federal Especializada do INSS para exame;

5º) a DACAI autoriza a Dataprev a iniciar os testes de troca de arquivo, de acordo com o exigido pela IN nº. 121/2005, art. 1º, § 1º, III;

6º) a DACAI solicita o reenvio das certidões fiscais vencidas;

7º) a DACAI emite o termo de convênio que será assinado pela Instituição Financeira, pela Dataprev e pela Presidência do INSS;

8º) o convênio é publicado no Diário Oficial da União;

9º) a Dataprev é autorizada pela DACAI a iniciar a operação.

6 Quanto ao item 'b' da diligência, fomos informados que a escolha da instituição financeira obedece às exigências da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.820/2003, alterada pela Lei nº. 10.953/2003, e Instrução Normativa INSS/DC nº. 121/2005.

7 Em resposta às alíneas 'c', 'd', 'e' da diligência, foram enviados quadros demonstrativos de volume, quantidade e data de início das operações de consignação, individualizados por instituição financeira.

De acordo com o quadro demonstrativo das instituições financeiras (fl. 50), há 30 instituições conveniadas. O volume total de empréstimos é de R\$ 8.342.889.542,15, tendo sido firmados 4.053.903 contratos.

Após análise dos dados, observamos que há uma grande concentração de empréstimos em duas instituições financeiras: a Caixa Econômica Federal - CEF e o BMG. Em conjunto, respondem por 64,83% do volume e 59,10% da quantidade total de empréstimos.

A CEF iniciou sua produção em 20/05/2004. Realizou operações no valor total de R\$ 2.380.992.632, firmando 964.567 contratos, que equivale a 28,54% do volume e 23,79% da quantidade total de empréstimos. Isto representa um volume médio/mês de empréstimos de R\$ 64.304,47.

O BMG iniciou sua produção em 14/09/2004. Realizou operações no valor total de R\$ 3.027.363.821,00, firmando 1.431.441 contratos, respondendo por 36,29% do volume e 35,31% da quantidade total de empréstimos. Isto representa um volume médio/mês de empréstimos de R\$ 130.131,00.

8 Considerando que a CEF é uma instituição bastante popular junto aos titulares de benefícios previdenciários, sendo, inclusive, uma das instituições pagadoras; que foi a primeira a se habilitar no processo de consignação, iniciando suas atividades 4 meses antes da segunda instituição habilitada, o BMG; que, à época, deveria haver uma grande demanda reprimida para a obtenção de



empréstimos, estranhamos o fato de o movimento médio/mês de empréstimos do BMG representar o dobro dos empréstimos da CEF (R\$ 130.131,00/64.304,47).

9 Buscando maiores esclarecimentos, contactamos informalmente a DACAI. Fomos informados que o BMG celebrou dois convênios, sendo que o primeiro de setembro/2004 foi anulado. À época, a DACAI foi contrária à celebração do 1º convênio, uma vez que a minuta encaminhada pela instituição estava em desacordo com as normas. Ainda assim, o convênio foi firmado entre o BMG e a Presidência do INSS e publicado no Diário Oficial. Em vista disso, a DACAI encaminhou o convênio para a Procuradoria Federal Especializada do INSS, a qual propôs sua anulação. Apesar de o convênio ter sido anulado, foi dada continuidade às operações de consignação do BMG até que fosse celebrado novo convênio, em outubro de 2004.

10 Agregue-se ao relatado, o fato de que o Decreto nº. 5.180, de 13/8/2004, art. 154, § 6º, VIII, introduziu uma mudança significativa nas regras de negócio aproximadamente um mês antes de o BMG ter celebrado o primeiro convênio, ao permitir que os empréstimos pudessem ser concedidos por qualquer instituição consignatária, independente de serem ou não pagadoras de benefícios previdenciários. Este é o caso do BMG, a primeira instituição financeira não pagadora de benefícios a firmar convênio com o INSS.

11 Não podemos ser conclusivos em relação a existência de irregularidades nos processos de habilitação pelo fato de não os termos analisado. Entretanto, tudo o que foi até o momento relatado nos permite dizer que há fortes indícios de irregularidades, o que torna necessária a realização de uma inspeção.

12 O fato de terem sido celebrados convênios com as instituições financeiras ao invés de contratos, que demandariam processo licitatório, também é um indício de irregularidade.

Neste caso, os interesses dos concedentes (INSS e Dataprev) e dos conveniados são antagônicos e não comuns, como se pressupõe na celebração de convênio.

A Administração objetiva facilitar o acesso dos beneficiários ao crédito com taxa de juros mais acessíveis e as instituições financeiras objetivam auferir receitas por meio da cobrança de juros.

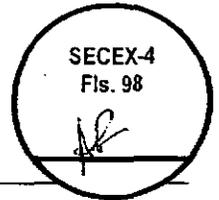
13 Outra questão relevante a ser tratada diz respeito ao custo total desta operação para o INSS e a Dataprev e ao seu ressarcimento.

A IN nº. 121/2005, art. 4º, § 2º, dispõe que “os valores a serem repassado à Dataprev pela instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil deverão corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições financeiras concessionárias.” (grifo nosso).

É necessário saber o que compõe os custos operacionais e quantificar quais os demais custos que não estão sendo ressarcidos à Administração Pública.

14 A questão envolvendo a consignação de empréstimos para aposentados e pensionistas do INSS já vem sendo tratada também na imprensa.

Já foi relatada por titulares de benefícios a ocorrência de fraudes. Apesar de não terem aderido ao programa, tiveram os valores das parcelas descontados em seus benefícios.



Abusos e desinformação por parte das instituições financeiras, que não esclarecem devidamente as regras de negócio aos aposentados e pensionistas, também foram objeto de reclamações junto ao Procon.

Conclusão

15 Diante dos indícios de irregularidades apontados acima, bem como devido à materialidade dos recursos movimentados pelas instituições financeiras (aproximadamente R\$ 8 bilhões, desde maio de 2004) e à quantidade de titulares de benefícios previdenciários envolvidos com a consignação (aproximadamente 4 milhões, que representa 15% dos benefícios ativos – 23 milhões), solicitamos o encaminhamento desta instrução ao Ministro Relator Guilherme Palmeira, propondo que seja autuada como representação, nos termos do Regimento Interno do TCU, art. 237, VI, e que seja autorizada a realização de inspeção no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e na Dataprev.

Proposta de Encaminhamento

Diante de todo o exposto, submetemos os autos à apreciação superior, propondo que:

I – A presente documentação seja autuada como representação, nos termos do Regimento Interno do TCU, art. 237, VI;

II – Seja autorizada a realização de inspeção no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e na Dataprev, com objetivo de analisar a legalidade e observância dos princípios que regem a Administração Pública na celebração e execução dos convênios firmados entre o INSS, Dataprev e instituições financeiras, com objetivo de consignar descontos para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraídos por beneficiários da Previdência Social junto a estas instituições.

4ª Secex - 2ª Divisão, em 10 de agosto de 2005


Adriana Palma
ACE-CE
Matrícula 4542-0

De acordo.
A com devaço superior
40800x/25 DT, em 12/8/2005


José Manoel Caixeta
Diretor - Secex-4/2ª DT



Doc. 43933174

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Assunto: Convênio entre INSS e instituições financeiras visando à consignação de prestações de empréstimos a beneficiários da Previdência Social

DESPACHO

Submeto os autos à consideração do Relator da LUJ nº 5, biênio 2005/2006, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, manifestando-me de acordo com o encaminhamento proposto à fl. 98.

4ª Secex, em 12 de agosto de 2005.



ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário de Controle Externo



Lote 439333174

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Interessada: 4ª Secretaria de Controle Externo (4ª Secex).

DESPACHO DO MINISTRO-RELATOR

Considerando que a Representação encaminhada ao Tribunal deverá versar sobre matéria de sua competência, e que o indício concernente à irregularidade ou ilegalidade comunicada deverá referir-se ao uso de recursos federais.

Considerando que, **in casu**, após exame preliminar, e na esteira do posicionamento da unidade técnica (fls. 94-99), verifico o atendimento dos requisitos de admissibilidade específicos para conhecimento.

Com fulcro no disposto nos arts. 237 e 235 do Regimento Interno, combinado com o art. 65 da Resolução TCU nº 136/2000, **conheço** da documentação acostada e, em consequência, **determino** :

a) **que se autue** como Representação;

b) **que se adotem** as medidas necessárias à instrução da matéria, entre as quais a realização da inspeção proposta a fls. 98 (item II) e corroborada pelo titular da unidade técnica a fls. 99.

À 4ª Secex para providências.

Gabinete do Ministro, em 12 de agosto de 2005.


GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator



PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1243, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

A SÊCRETÁRIA DA 4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em Substituição, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar a servidora abaixo relacionada para realizar Inspeção-Conformidade, Registro Fiscalis nº 996/2005, no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MPS, no período de 15/08/2005 a 30/08/2005, com o objetivo de verificar a regularidade nos convênios firmados entre o INSS e instituições financeiras para consignação de empréstimos concedidos a beneficiários da Previdência Social. A Inspeção é decorrente do Acórdão nº 879/2005 - Plenário (TC12798/2004-0).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODOS
4542-0	ADRIANA PALMA FREITAS	ACE	SECEX-4	15/08/2005 a 16/08/2005, 17/08/2005 a 23/08/2005 e 24/08/2005 a 30/08/2005

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE JOSÉ MANOEL CAIXETA, Diretor, 2ª Diretoria Técnica - SECEX-4, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	15/08/2005 a 16/08/2005	2 dias úteis
Execução	17/08/2005 a 23/08/2005	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	24/08/2005 a 30/08/2005	5 dias úteis


LISAURA CRONEMBERGER MENDES PEREIRA
Secretária de Controle Externo, em Substituição



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
4ª Secretaria de Controle Externo



Ofício nº 524/2005-SECEX-4

Brasília/DF, 15 de agosto de 2005

Senhor Diretor-Presidente,

Apresento a Vossa Senhoria a Analista de Controle Externo ADRIANA PALMA FREITAS, Matrícula/TCU nº 4542-0, para realizar inspeção nos convênios celebrados pelo INSS com diversas instituições financeiras objetivando a consignação de descontos nos pagamentos de benefícios previdenciários.

Solicito sejam colocados à disposição da Analista as informações e documentos necessários ao fiel cumprimento dos trabalhos.

Atenciosamente,

LISAURA CRONEMBERGER M. PEREIRA
Secretária de Controle Externo, em substituição

Recebi em: 16/8/2005

Recebi
Rita de Cassia R. M. Garcia
Secretária de Controle Externo

449.286

A Sua Senhoria o Senhor
VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Diretor-Presidente do INSS/MPS
SAS – Q. 2 Bl. O – 3º Andar – Gabinete
70070907 – Brasília DF

TCU 4ª SEÇÃO
103
PR

Ofício de Requisição nº 996-01/2005

Brasília, 18 de agosto de 2005

Senhora Chefe da Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais - DÁCAI

Solicitamos V. S^a, nos termos dos artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, apresentar a esta Equipe de Auditoria a documentação/informação relacionada a seguir:

- a) Cópia do ofício encaminhado pelo INSS pedindo à Febraban que comunique às instituições afiliadas que se manifestem sobre o interesse em aderir ao convênio para consignação do pagamento de empréstimos de aposentados e pensionistas;
- b) Cópia do ofício encaminhado pela Associação Brasileira de Bancos – ABBC solicitando adesão ao convênio para consignação do pagamento de empréstimos de aposentados e pensionistas;
- c) Cópia de todos os processos “guarda-chuva”;
- d) Cópia dos pareceres da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS;
- e) Cópia dos ofícios encaminhados pelas diversas instituições financeiras requisitando adesão ao convênio para consignação do pagamento de empréstimos de aposentados e pensionistas;
- f) Cópia dos despachos da DACAI encaminhando os processos para a Presidência;
- g) Cópia de todos os termos de convênios firmados com as instituições financeiras;
- h) Lista das instituições financeiras filiadas à Febraban;

Solicitamos o fornecimento dessa documentação para o próximo dia 19/8/2005.

Adriana Palma Freitas

Coordenador da Equipe de Auditoria

A Sua Senhoria a Senhora

Maria da Conceição Coelho Aleixo

Chefe da Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais - DACAI

Brasília - DF

Declaro ter recebido o original em 18/08/2005 às 11:40 h.

Assinatura e carimbo

Maria da Conceição Coelho Aleixo
Chefe da Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais

TCU 4ª SEÇÃO
104
PA

Ofício de Requisição nº 996-02/2005

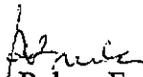
Brasília, 18 de agosto de 2005

Senhora Chefe da Divisão de Controle Financeiro

Solicitamos V. S^a, nos termos do artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, apresentar a esta Equipe de Auditoria a documentação/informação relacionada a seguir:

- a) Informar quais os custos cobrados pela Dataprev para a operacionalização de repasses a instituições financeiras diversas das que firmaram os convênios, na operação de cessão de crédito, conforme noticiado no Memorando/INSS/DCFIN/01.300.2/nº. 016, de 13/01/2005;
- b) Informar se os custos mencionados acima foram cobrados das instituições financeiras que solicitaram a realização da cessão de créditos;
- c) Encaminhar documentação comprobatória do pagamento à Dataprev, contendo, em especial data e valores envolvidos;

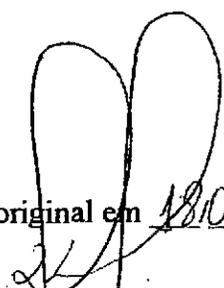
Solicitamos o fornecimento dessa documentação para o próximo dia 22/8/2005.


Adriana Palma Freitas

Coordenador da Equipe de Auditoria
Tel.3316-7319

A Sua Senhoria a Senhora
Valéria Torquato
Chefe da Divisão de Controle Financeiro
Brasília - DF

Declaro ter recebido o original em 18/08/2005 às 11:59 h.


Assinatura e carimbo
Valéria Torquato
Chefe da Divisão de Controle Financeiro
DCF/ISS

controle.financeiro@previdencia.gov.br



105
pe

Ofício de Requisição nº 996-03/2005

Brasília, 18 de agosto de 2005

Senhor Corregedor do INSS

Solicitamos V. S^a, nos termos do artigos 42 e 87 da Lei nº 8.443/92, apresentar a esta Equipe de Auditoria cópia do processo nº. 35000.001470/2004-15.

Solicitamos o fornecimento dessa documentação para o próximo dia 22/8/2005.

Adriana Palma Freitas
ACE-4542-0
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tel.3316-7319

A Sua Senhoria o Senhor
Luiz Antônio Leite de Andrade
Corregedor do INSS
SBN, Quadra 2, Bloco J, Edifício Paulo Maurício – 6º andar
Brasília - DF

Declaro ter recebido o original em 19/08/2005 às 09:50h.

Assinatura e carimbo
Luiz Antônio Leite de Andrade
Procurador Federal / Corregedor-Geral do INSS
OAB-GO 8666 - Mat. 6300.850-9



Processo: TC nº014.276/2005-2
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Interessada: 4ª Secex - 2ª Diretoria Técnica
Assunto: Consignação do pagamento de empréstimo em benefícios previdenciários.

Tratam os autos de representação oferecida pelo titular da 4ª. Secretaria de Controle Externo, Sr. Ismar Barbosa Cruz, com base no documento nº. 0000043933174 (vol.principal, fls. 1/2), que sugere a avaliação, pelo Tribunal, da regularidade e da observância dos princípios que regem a Administração Pública na condução dos convênios celebrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pela Dataprev com diversas instituições financeiras, objetivando a consignação de descontos, nos pagamentos de benefícios previdenciários, de prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraídas por pensionistas e aposentados da Previdência Social.

Antes da autuação do processo como Representação, foram obtidas informações a respeito da operação de consignação, por meio da realização de diligência, encaminhada pelo Ofício nº. 416/2005 (vol.principal, fl. 47), de 18/7/2005.

Após exame preliminar, o Ministro-Relator Guilherme Palmeira, por meio de despacho de 12/8/2005 (vol.principal, fl.100), determinou que o processo fosse autuado e que fossem adotadas as medidas necessárias à instrução da matéria.

A presente instrução refere-se ao resultado da inspeção realizada nos dias 17 a 23/8/2005, autorizada por meio da Portaria nº. 1.243, de 15/08/2005 (vol.principal, fl.101), com o objetivo de verificar a existência de possíveis irregularidades.

Da Consignação

1. Objetivo

Segundo o INSS, o objetivo do programa de consignação é facilitar o acesso de aposentados e pensionistas a operações de crédito com taxas de juros menores do que as praticadas usualmente no mercado. Em linhas gerais, a consignação em tela consiste no desconto pelo INSS, nos pagamentos de benefícios previdenciários, de prestações de empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis contraídos pelos titulares de benefícios, para crédito da respectiva instituição financeira.

As instituições financeiras interessadas em participar desse programa devem firmar convênio com o INSS e com a Dataprev.

2 Amparo legal

Inicialmente, a operação de consignação teve amparo legal na Medida Provisória nº. 130 (vol.principal, fls. 83/85), de 17/9/2003, que facultou aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social - RGPS autorizar descontos referentes aos pagamentos supra citados, cabendo ao INSS dispor, em ato próprio, sobre as formalidades para habilitação das instituições.

O Decreto nº. 4.862, de 21/10/2003, regulamentou a matéria (vol.principal, fls 90/92)



Posteriormente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº. 10.820 (fls. 78/81), em 17/12/2003.

No âmbito da autarquia, a Instrução Normativa nº. 97/INSS/DC (vol.principal, fls. 55/58), de 17/11/2003, dispôs sobre os critérios para as consignações nos benefícios previdenciários e sua operacionalização. O art. 1º. do dispositivo restringiu as consignações em favor das instituições financeiras que, à época, fossem pagadoras de benefícios previdenciários.

O Decreto nº. 5.180 (vol.principal, fl.93), de 13/8/2004, art. 154, § 6º, VIII, introduziu uma mudança significativa nas regras de negócio quando permitiu que os empréstimos pudessem ser concedidos por quaisquer instituições consignatárias, independente de serem ou não pagadoras de benefícios previdenciários. A nova norma veio de encontro à IN nº. 97/INSS/DC, de 17/11/2003.

A Lei nº. 10.953 (vol.principal, fl.82), de 27/09/2004, alterou em parte a Lei nº. 10.820/2003, autorizando as instituições financeiras, caso pagadoras de benefícios previdenciários, a descontar diretamente destes os valores referentes aos pagamentos dos empréstimos de seus titulares.

A IN nº. 110/INSS/DC (vol.principal, fls.59/62), de 14/10/2004, adequou a regulamentação do INSS ao Decreto nº. 5.180, de 13/8/2004. O art. 1º foi alterado, passando a permitir a consignação e/ou retenção de descontos na renda mensal dos benefícios em favor da instituição financeira pagadora ou não de benefícios.

Outras modificações foram introduzidas pelas Instruções Normativas nº.114 (vol.principal, fls.63/64), de 26/1/2005, nº. 115 (vol.principal, fls.65/66), de 2/2/2005, nº. 117 (vol.principal, fls.67/69), de 18/3/2005, e nº. 119 (vol.principal, fl. 70), de 12/5/2005.

Por fim, a partir de 1/7/2005 passou a vigor a Instrução Normativa nº. 121 (vol.principal, fls. 77), que revogou a IN nº. 110/2004.

3 Procedimento administrativo

De acordo com a Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais – DACAI, área responsável pela condução e pelo controle dos processos de consignação, os procedimentos adotados para consignação e/ou retenção dos descontos nos pagamentos dos benefícios previdenciários estão dispostos na Lei nº. 10.820/2003, alterada pela Lei nº. 10.953/2004, devendo seguir o seguinte rito administrativo (vol.principal, fls.86/88):

1º) a instituição financeira manifesta sua vontade em celebrar o convênio;

2º) o processo é formalizado, sendo encaminhada à DACAI a documentação necessária: estatuto social e ata de sua última alteração, identificação do representante da instituição que assinará o convênio, comprovação da capacidade jurídica, comprovação da regularidade fiscal – CNPJ, INSS, FGTS, Dívida Ativa da União, Fazenda Federal, Estadual e Municipal; declaração expressa do proponente de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta; e certificado de autorização de funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil;

3º) a DACAI analisa se a instituição financeira atende ao exigido na Lei nº. 8.666/93, art.º.116, Lei nº. 10.820/2003, alterada pela Lei nº. 10.953/2003, e Instrução Normativa INSS/DC nº. 121/2005, ou normativos vigentes à época do pedido;

4º) a minuta padrão de convênio e de plano de trabalho é enviada à instituição financeira para análise do seu departamento jurídico, sendo posteriormente enviada à aprovação da Procuradoria Federal Especializada do INSS;

5º) a DACAI autoriza a Dataprev a iniciar os testes de troca de arquivo, de acordo com o exigido pela IN nº. 121/2005, art. 1º, § 1º, III, ou normativo vigente à época;

6º) a DACAI solicita o reenvio das certidões fiscais vencidas;



7º) a DACAI emite o termo de convênio que será assinado pela Instituição Financeira, pela Dataprev e pelo INSS;

8º) o convênio é publicado no Diário Oficial da União;

9º) a Dataprev é autorizada pela DACAI a iniciar a operação.

4 Materialidade e volume das operações

São 41 instituições financeiras conveniadas, sendo que 36 já estão operando.

Dos processos em andamento, há 15 instituições financeiras em fase de troca de arquivos com a Dataprev e 25 em fase de habilitação processual (anexo 1, fls.32/34).

Os números que envolvem estas operações são bastante expressivos: R\$ 8.342.889.542,15 de empréstimos concedidos em 4.053.903 de contratos firmados com aposentados e pensionistas desde abril de 2004.

Está previsto que o programa alcance aproximadamente 18.000.000 de aposentados e pensionistas.

O primeiro convênio foi firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.

A segunda instituição financeira foi o Banco BMG, sendo também a primeira instituição financeira não pagadora de benefícios previdenciários a firmar convênio com o INSS e Dataprev em agosto/2004.

As operações da CEF e do BMG respondem atualmente por R\$ 5.408.356.453,75 do total, aproximadamente 65% do volume total de empréstimos concedidos.

Da inspeção

5 Informações investigadas

Durante a inspeção, buscamos subsídios para verificar a veracidade de informações amplamente divulgadas pela imprensa (anexo 1, fls.1/3), envolvendo em especial o Banco BMG. Para tanto, foram analisados os aspectos legais e formais que envolveram a celebração dos convênios, tais como critérios de escolha das entidades convenientes, adequação do instrumento jurídico utilizado para o operação - convênio x contrato - e, principalmente, observância dos princípios da administração pública em todas as fase do processo, desde a manifestação de interesse até o início das operações, passando pelo atendimento a demandas especiais.

Foi noticiado que a redação genérica dada ao texto da Medida Provisória nº 130, de 17/9/2003, assinada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e pelos ministros Antônio Palocci, da Fazenda, e Ricardo Berzoini, à época da Previdência Social, para autorizar os empréstimos bancários descontados diretamente dos aposentados e dos pensionistas do INSS, atendeu a um pedido do BMG e abriu o mercado de financiamentos consignados para as instituições financeiras que não pagavam benefícios aos aposentados.

Num segundo momento, foi noticiado que o Banco BMG teria sido favorecido, permanecendo durante 3 meses como a única instituição financeira atuante no mercado, conseguindo com isso alavancar sobremaneira seus resultados financeiros.

6 Crítérios de escolha das instituições financeiras convenientes: pagadoras de benefícios previdenciários x não pagadoras de benefícios previdenciários



O critério de escolha de quais instituições financeiras poderiam aderir aos convênios já vinha sendo discutido antes mesmo da regulamentação Medida Provisória nº. 130, de 17/9/2003 (vol.principal, fls. 83/85).

A Associação Brasileira de Bancos – ABBC, entidade representativa das instituições financeiras de pequena rede que, em sua maioria, não são credenciadas para pagamentos de benefícios junto ao INSS, por meio da correspondência ABBC/C04202003 (anexo 1, fls.6/8), de 1º/10/2003, manifestou sua preocupação sobre a possibilidade de que esta regulamentação restringisse a adesão ao convênio apenas às instituições financeiras pagadores de benefícios previdenciários. De acordo com seu entendimento, uma vez que são especializadas em operações de crédito, poderiam barateá-las.

A justificativa dada pelo INSS para adoção dessa medida era a de que os bancos pagantes de benefícios previdenciários já teriam toda estrutura de sistemas adequada à estrutura de sistemas da Dataprev, não demandando nenhum esforço extraordinário e, conseqüentemente, nenhum custo extra agregado.

A DACAI encaminhou o questionamento da entidade para a apreciação da Procuradoria Geral Especializada/INSS – PFE/INSS, que, de acordo com a Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DCL nº. 458/2003 (anexo 1, fls.11/13), não se manifestou, uma vez que não havia sido editada ainda a regulamentação da matéria que permitisse o questionamento da entidade.

Após a regulamentação, foi encaminhado o Ofício DIRBEN/CGBENEF nº. 093/2004 para a Federação Brasileira das Associações de Bancos – Febraban (anexo 1, fl.31), em 29/1/2004, pedindo que informasse quais as instituições financeiras filiadas a ela que estariam interessadas em firmar convênio com o INSS para consignação de descontos em benefícios.

Dada a restrição imposta às instituições financeiras não conveniadas com o INSS, nova consulta foi encaminhada à PFE/INSS (anexo 1, fls.17/18), em 3/3/2004. A Procuradoria, por meio da Nota Técnica INSS/CGMADM/DLIC nº. 110/2004 (anexo 1, fls.20/24), pronunciou-se a favor da autarquia sob a alegação de que o princípio da isonomia não tinha sido desrespeitado. Bastava as instituições financeiras firmarem contratos para pagamento de benefícios para tornarem-se, automaticamente, aptas a firmar convênios para a concessão de empréstimos consignados a aposentados e pensionistas.

Foi encaminhado o Ofício nº. 269/2004 CGBENEF (anexo 1, fls.27/29), em 1º/4/2004, para a Associação Brasileira dos Bancos – ABBC, dando ciência do parecer.

Como mostra o acima exposto e diferentemente do que foi noticiado nos jornais, as primeiras normas que regeram as operações de consignação não permitiram que as instituições financeiras que não pagavam benefícios aos aposentados e aos pensionistas do INSS aderissem ao convênio.

7 Instrumento jurídico utilizado para a formalização da operação de consignação de pagamentos: convênio x contrato

Outro ponto que carecia de maiores informações era a legitimidade do instrumento jurídico utilizado: o convênio. Desde a instrução inicial deste processo, restavam dúvidas se os interesses de concedentes – INSS e Dataprev – e convenientes – instituições financeiras – eram contrapostos ou convergentes, e se nenhuma das partes recebia qualquer contraprestação pecuniária ou taxa de administração pelo serviço executado.

Sobre isso, temos a relatar os seguintes fatos.

A DACAI/INSS submeteu a minuta do convênio e o plano de trabalho à aprovação da Procuradoria Federal Especializada do INSS, em 2/10/2003, já que seriam utilizados de forma padronizada em todos os processos de habilitação das instituições financeiras à concessão de



empréstimos consignados (anexo 1, fls.38/45). A Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS manifestou-se de acordo com os termos da minuta do convênio e do plano de trabalho, salvo por pequenas alterações no texto (anexo 1, fls.47/53).

Em 17/3/2004, foram encaminhados novamente para a PFE/INSS a minuta e o plano de trabalho com os ajustes propostos, pedindo sua manifestação a respeito da natureza jurídica do ajuste, se contrato ou convênio.

Baseando-se na presunção de legitimidade das informações prestadas pela DACAI, as Notas Técnicas PFE/INSS/CGMADM/DLIC nº120/2004 (anexo 1, fls.68/81), de 23/3/2004, e PFE/INSS/CGMADM/DLIC nº. 131/2004 (anexo 1, fls.100/113), de 6/4/2004, são conclusivas quanto à pertinência do tipo de ajuste firmado, o convênio, sob a alegação que:

- as bases do ajuste foram discutidos entre as partes - INSS, Dataprev e instituições financeiras;

- há convergência de esforços visando ao cumprimento do estabelecido na Lei nº 10.820/2003, cada um dentro de suas atribuições institucionais. O INSS sendo o detentor das informações a respeito dos beneficiários da Previdência Social. A Dataprev realizando o processamento dos dados com base nas informações fornecidas pela Autarquia. E as instituições financeiras firmando os contratos com os aposentados e os pensionistas que procurarem por crédito;

- não estão sendo cobrados preços ou taxas pelo INSS para a concessão das informações pela Dataprev para processamento da operação de consignação, ou pelas instituições financeiras, para concessão de empréstimos aos titulares de benefícios da autarquia. Apenas os custos operacionais que envolvem a Dataprev, no valor de R\$ 0,30 por operação processada, serão ressarcidos diretamente a esta empresa pelas instituições financeiras.

Entrevista realizada durante a inspeção com a Chefe de Divisão da DACAI, Maria da Conceição Coelho Aleixo, acrescentou novos motivos que foram ponderados quando da realização de ajuste do tipo convênio.

Caso fosse celebrado um contrato, haveria a necessidade de serem criadas regras para a realização do processo licitatório, com vista a tratar de forma isonômica todas as instituições financeiras. Seria necessário fixar um patamar mínimo e máximo para as taxas de juros. Uma vez que estas são voláteis, tanto para cima quanto para baixo, de acordo com o comportamento do mercado financeiro, as taxas fixadas poderiam fazer as operações ficarem proibitivas tanto para credores quanto para devedores.

A realização de contrato também limitaria ou dificultaria a possibilidade de adesão posterior por outras instituições financeiras, reduzindo a competitividade entre elas.

Tudo isso poderia inviabilizar o alcance do objetivo do programa, que é permitir o acesso dos aposentados e dos pensionistas ao crédito com custo mais barato.

8 Convênios

De acordo com as normas vigentes, Lei nº. 10.820/2003, Decreto nº. 4.862/2003 e IN nº. 97/2003, inicialmente, apenas as instituições financeiras que pagavam benefícios para aposentados e pensionistas do INSS poderiam se habilitar à concessão de empréstimos consignados.

O processo administrativo a ser seguido era aquele descrito no item 3 deste relatório.

Por meio da análise dos convênios firmados e disponibilizados para a equipe, pudemos constatar que a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco do Brasil - BB foram os primeiros a manifestar seu interesse em firmar o convênio.

8.1 CEF



A CEF teve a reunião inicial com a Dataprev em 29/1/2004, manifestou seu interesse em celebrar o convênio em 16/3/2004, assinando-o em 15/4/2004 e iniciou a operação em 20/5/2004.

8.2 Banco do Brasil

O Banco do Brasil teve a reunião inicial com a Dataprev em 17/2/2004, manifestou seu interesse em celebrar o convênio em 12/3/2004. Porém não deu andamento ao processo, retomando os contatos com o INSS apenas em 2005. Celebrou o convênio em 31/3/2005 e iniciou a produção no mesmo dia.

8.3 Da publicação do Decreto nº. 5.180, em 13/8/2004, que autorizou a celebração de convênios com instituições financeiras não pagadoras de benefícios, até a publicação da IN nº. 110, 14/10/2004, que adequou o regulamento do INSS ao Decreto, 13 foram as instituições financeiras que demonstraram interesse em aderir ao convênio.

Classificação por data de manifestação de interesse	Instituição Financeira	Data da manifestação de interesse	Data da assinatura do convênio	Classificação por data de assinatura do convênio
1º	BMG	18/08/2004	26/08/2004	1º
2º	Banco BMC	25/08/2004	18/11/2004	3º
3º	Banco Cruzeiro do Sul	27/08/2004	20/10/2004	2º
4º	Banco Bonsucesso	30/08/2004	20/10/2004	2º
5º	RS Crédito Financiamento e Investimento S/A	09/09/2004	22/11/2004	4º
6º	Banco Daycoval	10/09/2004	28/04/2005	9º
7º	Alfa Financeira	15/09/2004	22/12/2004	5º
8º	Banco Cacique	16/09/2004	20/10/2004	2º
8º	Banco Mercantil do Brasil	16/09/2004	22/12/2004	5º
8º	HSBC Bank Brasil	16/09/2004	07/04/2005	8º
9º	Banco Industrial do Brasil	23/09/2004	05/05/2005	10º
10º	Banco Matone	24/09/2004	01/03/2005	6º
11º	Banco BGN	30/09/2004	22/11/2004	4º

Da tabela acima, podemos observar de imediato que o BMG foi a instituição financeira cujo processo ocorreu de forma mais célere. Foram 5 dias entre a publicação do Decreto nº. 5.180 e a manifestação de interesse. E 8 dias entre a manifestação de interesse e a celebração do convênio. Via de regra, são no mínimo dois meses de tramitação processual.

O BMG também foi a única instituição financeira não pagadora de benefícios a aposentados e pensionistas do INSS que celebrou convênio antes da adequação da norma interna do INSS ao Decreto nº. 5.180/2004. A IN nº. 110/2004 só foi publicada em 14/10/2004. O Banco BMC, Banco Cruzeiro do Sul e Banco Bonsucesso, que apresentaram suas manifestações em datas próximas à data de manifestação do BMG só conseguiram assinar o ajuste depois da publicação da IN nº.110/2004.

Em relação aos processos das demais instituições financeiras que foram disponibilizados quando da realização da inspeção, buscamos avaliar a tramitação dentro da autarquia, os procedimentos adotados e o tempo de conclusão de cada fase (pedido de adesão - análise documental - envio da minuta padrão e plano de trabalho- assinatura do convênio). Enfim, buscamos verificar qual o trâmite padrão dos processos. Verificamos que, de maneira geral, os processos seguiram um procedimento padrão, à exceção do BMG.

Para fins de comparação, traçaremos um breve histórico dos processos das 4 instituições financeiras que se manifestaram logo após o Decreto: BMG, Banco Cruzeiro do Sul, Banco



Bonsucesso e Banco BMC. Anexamos, também, quadro (anexo 1, fl.153) contendo a cronologia dos processos.

8.4 Banco Cruzeiro do Sul (anexo 3, fls.1/80)

O Banco Cruzeiro do Sul encaminhou correspondência para o Diretor de Benefícios do INSS, Rui César Vasconcelos Leitão, pedindo seu cadastramento como entidade consignatária autorizada a operar junto ao INSS, em 27/8/2004, acompanhada de cópias dos documentos necessários para a formalização do processo.

Em 10/9/2004, a DACAI encaminhou a minuta padrão de convênio e do plano de trabalho para análise da entidade e, em 19/10/2004, solicitou que o Banco encaminhasse os documentos que comprovassem a regularidade fiscal e no SICAF.

O convênio foi firmado em 20/10/2005, sendo publicado no Diário Oficial em 21/10/2004.

A reunião inicial com a Dataprev deu-se em 22/10/2004 e início da produção em 11/11/2004.

Posteriormente, em 14/12/2004, o Banco Cruzeiro do Sul solicitou a cessão de seus créditos para o Banco Bradesco S/A. A Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DLC nº28/2005, de 26/1/2005, deu parecer favorável ao pleito, ressaltando a necessidade de adequar a IN nº. 110, de 14/10/2004, com vistas a permitir esta operação. Em 26/1/2005, foi publicada a IN nº 114/2005 normatizando a matéria. Em 28/1/2005 foi autorizada a cessão de créditos.

A instituição ocupa o 3º lugar no ranking, tendo movimentado R\$ 343.516.438,00, com 190.137 contratos.

8.5 Banco Bonsucesso (anexo 3, fls.81/146)

O Banco Bonsucesso encaminhou correspondência para a Chefe da DACAI, Maria da Conceição Coelho Aleixo, pedindo autorização para celebrar o convênio para operacionalização das operações de consignação em 30/8/2004, acompanhada de cópias dos documentos necessários para a formalização do processo.

Em 8/9/2004, a DACAI encaminhou a minuta padrão de convênio e do plano de trabalho para análise da entidade, que declarou estar de acordo com o seu teor em 9/9/2004.

Em 13/9/2004 ocorreu a reunião inicial com a Dataprev.

O convênio foi celebrado em 20/10/2004, publicado em 21/10/2004, quando também foi iniciada a produção.

O Banco Bonsucesso também solicitou a cessão de seus créditos, em 20/12/2004, para o Banco Bradesco S/A. Com base na IN nº114/2005, foi autorizada a cessão em 18/3/2005.

A instituição ocupa o 5º lugar no ranking, tendo movimentado R\$ 303.140.256,38, com 169.617 contratos.

8.6 Banco BMC (anexo 3, fls.147/199)

O Banco BMC encaminhou seu pedido em 25/8/2005 ao Diretor de Benefícios, Rui César de Vasconcelos Leitão. Em 13/9/2004, 27/10/2004 e 5/11/2004 foram encaminhados os documentos solicitados pela DACAI para formalizar o convênio.

Em 1/10/2004 foi feita a reunião inicial com a Dataprev.

Em 12/11/2004 foram encaminhados a minuta do contrato e plano de trabalho para a aprovação da entidade.

O convênio foi firmado em 18/11/2004 e publicado em 22/11/2005.



Em 15/12/2004 foi iniciada a produção, mesmo dia em que foi pedida a cessão de crédito a favor do Bradesco, que foi deferido em 28/1/2005.

A instituição ocupa o 11º lugar no ranking, tendo movimentado R\$ 194.050.533,00, com 115.530 contratos.

8.7 Banco BMG (anexos 4 e 5)

8.7.1 O BMG encaminhou sua solicitação em 18/8/2004 diretamente ao Presidente do INSS (anexo 4, fl.2), Carlos Gomes Bezerra, acompanhada de cópia dos documentos para formalização do processo.

A DACAI encaminhou em 25/8/2004, por meio da Carta nº70/2004/INSS/DIRBEN/DACAI (anexo 4, fl.22), a minuta padrão de convênio e plano de trabalho, marcando uma reunião para o dia 30/8/2004, para discussão e acerto das cláusulas apresentadas.

Em 26/8/2004, foi firmado convênio assinado pelo Presidente do INSS, Carlos Gomes Bezerra, Presidente da Dataprev, José Jairo Ferreira Cabral, pelo Diretor de Finanças, José Roberto Borges da Rocha Leão, e pelo Presidente e Vice-presidente do BMG, respectivamente, Ricardo Annes Guimarães e Roberto José Rigotto de Gouvêa (anexo 4, fls.32/36).

Em 31/8/2004 foi realizada a reunião inicial com a Dataprev. É importante observar que os testes para a troca de arquivos com a Dataprev se iniciaram após ter sido celebrado o convênio, procedimento que difere do adotado pela DACAI e que é dispensado às demais instituições financeiras.

De acordo com os dados que constam da tabela de Implantação de Empréstimos Consignados (anexo 1, fl.35/36), desde a reunião inicial até o início da produção, o menor prazo observado foi de 1 mês, ainda assim não sendo a regra. O prazo do BMG foi de 15 dias.

A publicação no Diário Oficial da União ocorreu em 2/9/2004 (anexo 4, fl.59).

O início da produção junto à Dataprev foi em 14/9/2004.

8.7.2 Em 9/9/2004, de ordem do Diretor de Benefícios, Rui Cezar de V. Leitão, a Coordenação Geral de Benefícios procedeu a análise do convênio celebrado, detectando que possuía cláusulas que diferiam da minuta padrão e que o plano de trabalho fora excluído do convênio. O processo foi, então, encaminhado para Procuradoria Federal Especializada do INSS para que se pronunciasse quanto às irregularidades citadas e aos procedimentos a serem adotados visando à sua regularização (anexo 4, fls.71/74).

Abaixo transcreveremos os termos do convênio firmado com o BMG e que estão em desacordo com a minuta padrão, submetida à apreciação da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, em 17/3/2004:

"CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I- do INSS

a) confirmar para a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por escrito ou por meio eletrônico, possibilidade da realização dos descontos, em função dos limites na forma da legislação em vigor, averbando-a a favor da respectiva INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (parte negritada acrescida ao texto do convênio firmado entre INSS, Dataprev e BMG)

II- da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

a) divulgar as regras acordadas neste convênio aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios, concedendo os empréstimos de conformidade com sua sistemática para tal fim, possibilitando, inclusive, que tal



concessão possa ocorrer de forma eletrônica ou por intermédio de sua Central de Atendimento; (parte negritada acrescida ao texto do convênio firmado entre INSS, Dataprev e BMG);

...
d) **poder** (palavra incluída no texto do convênio firmado entre INSS, Dataprev e BMG) consultar na página do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), na opção serviços/extratos de pagamentos, as informações necessárias a consecução das operações objeto deste convênio, valendo-se do número do benefício e da data de nascimento fornecidos pelo próprio segurado.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

Parágrafo primeiro: A autorização para a efetivação da consignação valerá enquanto realizada (palavra negritada incluída no texto do convênio firmado entre INSS, Dataprev e BMG, em substituição à palavra *subscrita*, que constava da minuta padrão) *pelo titular do benefício, persistindo* (palavra negritada incluída no texto do convênio firmado entre INSS, Dataprev e BMG, em substituição ao termo *não persistindo* constante da minuta padrão) *por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.*

Parágrafo segundo: Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos, somente poderão ser canceladas mediante prévia autorização da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou caso esta não atenda o contido na alínea 'd', do inciso III, da Cláusula Terceira (parte negritada acrescida ao texto do convênio firmado entre INSS, Dataprev e BMG).

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

I – Do INSS

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na cláusula primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimo e licenciamentos (palavra negritada incluída no convênio firmado entre INSS, Dataprev e BMG em substituição à palavra *financiamentos*) *autorizados pelos titulares de benefícios e repasse à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, no prazo estabelecido na alínea "a"* (considerando que foi alterada a alínea "a", o correto seria alínea "b") *do inciso I, da cláusula terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como, de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste convênio.*

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA poderá iniciar as operações de conformidade com os atuais procedimentos, sendo que disponibilizará, ao INSS, gratuitamente, no menor prazo possível, software de controle de cálculo de margem para uso comum de diversas empresas consignatárias. O INSS fornecerá, tão logo seja assinado este convênio, para uso da empresa consignatária, em meio magnético, todos os dados cadastrais disponíveis.



(Texto negrito incluído no convênio firmado entre INSS, Dataprev e BMG, com supressão integral da redação anterior transcrito abaixo, que tratava do plano de trabalho, o qual também foi suprimido do convênio assinado:

O Plano de Trabalho, que integra este Convênio para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

Parágrafo Único – A troca de informações entre a DATAPREV e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA está especificada no layout padrão CNAB/Febraban.”)

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

“Cláusula Nona – Da Rescisão

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste convênio, as obrigações e responsabilidades do INSS, da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e da DATAPREV, ou seu sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e financiamentos já concedidos.” (Cláusula inteiramente excluída do convênio assinado).

A PFE/INSS pronunciou-se por meio da Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DLIC nº438/2004 (anexo 4, fl.80/91), de 5/10/2004. Ressalta jamais ter tomado conhecimento acerca da celebração do convênio em tela e tampouco das alterações promovidas na minuta padrão.

Quanto às alterações, tece os seguintes comentários.

A alteração da Cláusula Terceira, item I, alínea “a”, é ilegal porque atribui ao INSS uma obrigação que vai além do que estabelece a Lei nº. 10.820, de 17/12/2003, que a restringe à retenção dos valores autorizados pelos beneficiários e ao repasse às instituições consignatárias, e a IN nº. 97, 17/11/2003, que atribui à Dataprev e às instituições financeiras a troca de informações necessárias à efetivação da consignação.

A possibilidade de que a concessão dos empréstimos fosse realizada pela central de atendimento da instituição financeira, conforme prevê a Cláusula Terceira, item III, alínea “a”, vai de encontro a legislação que regia a matéria à época - a Lei nº 10.820/2003, o Decreto nº. 3048/99 e a IN nº 97/2003 - que previa que o desconto devia ser expressamente autorizado pelo beneficiário, por escrito ou meio eletrônico. Esta exigência visava à proteção do beneficiário do empréstimo, ou seja, o aposentado ou pensionista do INSS.

A alteração da Cláusula Terceira, item III, alínea “d” não afronta a nenhum dispositivo legal. De acordo com sua interpretação, buscou-se apenas adequar o convênio a nova realidade criada com o Decreto nº. 5.180/2004, que incluiu instituições financeiras não pagadoras de benefícios.

As alterações introduzidas na Cláusula Quarta, § 1º, são consideradas ilegais. A substituição da palavra “subscritas” por “realizadas” amplia as formas de autorização do titular do benefício para que seja efetuada a consignação. E a supressão do termo “não” imputa a terceiros obrigação com a qual não aquiesceu, afrontando a Lei nº 8.213/1991, que considera a constituição de qualquer ônus sobre o benefício como nulo, devido ao seu caráter alimentício. Uma vez que a morte do titular pode implicar instituição de pensão por morte, a outrem será imputada a dívida.

O texto da Cláusula Quarta, § 2º, é a cópia fiel da minuta padrão. Entretanto, como foram introduzidas alterações nas alíneas às quais é afeto, perdeu o sentido dentro do contexto.

A inclusão da palavra “licenciamento” na Cláusula Quinta, item I, é ilegal por permitir o desconto de operações distintas das contempladas na legislação.



A exclusão do Plano de Trabalho da Cláusula Sexta afronta a Lei nº 8.666/93, art.116, §1º, uma vez que para a celebração de convênio faz-se necessária sua aprovação prévia. Logo não há convênio sem a existência de um plano de trabalho. Outra questão que se mostra ilegal é a obrigação de o INSS franquear a base de dados cadastrais de titulares de benefícios. Cabe exclusivamente ao segurado ou pensionista consignatário fornecê-los.

Outra ilegalidade foi a supressão da Cláusula Nona que dispunha sobre a rescisão do convênio.

8.7.3 Em consequência de todas essas irregularidades, a PFE/INSS propôs que fossem tomadas 4 ações: a imediata anulação do convênio, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 dias; instauração de procedimento administrativo disciplinar, visando à apuração da responsabilidade de quem deu causa à nulidade, ficando nesse ínterim suspensas quaisquer novas consignações até a conclusão do processo administrativo; proibição de outros convênios com a entidade, caso ficasse comprovada a sua responsabilidade; envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a matéria versa sobre o direito de idosos e do consumidor.

O Despacho PFE/INSS/GAN nº. 77/2004 (anexo 4, fls.94/95), de 8/10/2004, do Procurador-Chefe Nacional da PFE/INSS, Jefferson Carús Guedes, adotou em parte o proposto, sendo contrário a duas medidas. Primeira, a de suspender novas consignações, sob a alegação de que o processo administrativo não alcança a instituição financeira. Segunda, a de não firmar nenhum outro convênio, considerando que foi a Administração que optou em formalizar o convênio fora dos padrões determinados pelas normas vigentes.

A anulação do convênio foi comunicada ao BMG por meio de correspondência de 14/10/2004 (anexo 4, fl.96), recebida em 18/10/2004. Ressalte-se que 14/10/2004 foi a data da IN nº110/2004, que adequou a regulamentação do INSS ao Decreto nº 5.180/2004.

A Dataprev foi comunicada em 19/10/2004 (anexo 5, fl.38).

A publicação da anulação do convênio ocorreu em 25/10/2004 (anexo 5, fl.57), com efeito retroativo a 19/10/2004, por problemas ocorridos com a publicação anterior.

A Corregedoria-Geral do INSS abriu processo em 3/12/2004 (anexo 5, fl.115/117), assunto que será abordado mais adiante, nesta instrução.

8.7.4 No mesmo dia em que recebeu a comunicação de anulação, 18/10/2004, manifestou sua vontade em firmar novo convênio (anexo 5, fl.2). Em 20/10/2004, dia em que o INSS recebeu a correspondência, já foi firmado novo convênio (anexo 5, fls.47/55), assinado pelos mesmos representantes anteriores. Sua publicação ocorreu no DOU de 21/10/2004 (anexo 5, fl.56).

8.7.5 Concomitantemente à assinatura do novo convênio, a instituição financeira solicitou, em 19/10/2004, que pudesse utilizar a comprovação eletrônica como forma de autorização do empréstimo, (Anexo 5, fl.36).

A Procuradora Federal, Marina Cruz Rufino, concluiu pela impossibilidade em razão de o Decreto nº4.862, de 22/10/2003, que regulamenta às hipóteses de consignação, dispor que “o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto” (grifo nosso), e, também, de não haver previsão no convênio (anexo 5, fls.77/79). Entretanto, o Procurador-Chefe Nacional, Jefferson Carús Guedes, informou que poderia ser celebrado termo aditivo, já que a IN nº. 110/2004, art.1º, § 2º e art.8º, I, possibilita a autorização por meio eletrônico (anexo 5, fl.81).

A DACAI encaminhou minuta do aditamento do convênio (anexo 5, fl.101) ressaltando na Cláusula Sexta a necessidade de que a referida autorização seja firmada “em conformidade com o



layout do Anexo 1 ou por meio eletrônico certificado (assinatura digital em conformidade com a Medida Provisória nº. 2200-2, de 24/8/2001, e demais atos normativos em vigor)” (grifo nosso).

Em 25/11/2004, foi assinado Termo Aditivo (anexo 5, fls.105/107), que foi publicado em 26/11/2004, cujo teor difere mais uma vez do padrão proposto, tendo sido retirado o texto final da Cláusula Sexta, acima negrito.

8.7.6 Outra demanda do BMG (anexo 5, fl.118), feita em 10/12/2004, resultou em consulta à Procuradoria e mudança no posicionamento dos dirigentes do INSS.

O BMG solicitou a alteração dos destinatários dos repasses de valores referentes ao convênio firmado com o INSS. Em outras palavras, os repasses equivalentes aos valores das parcelas dos empréstimos descontados dos aposentados e pensionistas seriam transferidos para instituição financeira diversa da que realizou a operação.

O Presidente da Casa, Carlos Gomes Bezerra, pronunciou-se favorável ao pleito desde que não onerasse a Dataprev e o INSS.

A Procuradora Federal Jaqueline Mainel Rocha discordou desta opinião (anexo 5, fls.131/135), já que não havia amparo na legislação. De acordo com a Lei nº. 10.820/03, art.6º, §2º, I, e com a IN nº. 110/2004, o INSS tem que repassar à instituição consignatária os valores retidos. Também não havia previsão desse procedimento no convênio. Ademais, não haveria como garantir que este terceiro estivesse de acordo com o ajuste, já que não é partícipe do convênio, ou que não estaria se utilizando de um caminho transversal para fugir à comprovação da regularidade fiscal exigida pelo convênio.

O Memorando/INSS/DCF/01.300/nº.016 (anexo 5, fls.139/140), de 13/1/2005, encaminhado pela Chefe da Divisão de Controle Financeiro, Valéria Ramos Torquato, à Procuradoria Federal Especializada, comunica que:

“a operacionalização de repasses à Instituição Financeira diversa da qual se firmou o convênio demandará alterações significativas no Sistema de Controle Financeiro – SCF e no SDC – Sistema de Dados Corporativos, cuja previsão inicial de prazo para implantação seria a partir da competência da “maciça” Fevereiro/2005. Na oportunidade, informamos que os custos com as alterações dos sistemas serão informados/cobrados posteriormente pela Dataprev, visto que ainda estamos em fase especificação dos sistemas.”

A PFE/INSS consultou o Banco Central do Brasil que informou não existirem “óbitos jurídicos, sob o ponto de vista da regulamentação dos Sistema Financeiro Nacional à cessão ... de créditos” (anexo 5, fls.146/155). O Despacho PFE/INSS/CGMADM/DLIC nº. 97/2005, de 26/1/2005 (anexo 5, fls.160), ratificou a posição do BC, acrescentando ser necessário adaptar a IN nº.110/2004 e exigir a comprovação de regularidade fiscal da cessionária. A IN nº 114, de 26/1/2005, publicada em 28/1/2005 promoveu essa adequação.

Em 28/1/2005, o Diretor Presidente do INSS, Carlos Gomes Bezerra, encaminhou o Ofício nº.46/INSS/DCPRES (anexo 5, fls.166/167) para o Vice-Presidente do BMG, Roberto José Rigotto de Gouvêa, autorizando a cessão de créditos.

O requerimento do BMG abriu precedentes para que outras instituições financeiras fizessem a mesma solicitação.

8.7.7 Mais uma vez, o BMG, em carta enviada ao Diretor Presidente do INSS em 21/3/2005 (anexo 5, fl.170), solicitou ao INSS que fizesse um aditamento ao convênio para permitir que realizasse os empréstimos com a utilização de cartão de crédito. Novamente, o Diretor Presidente mostrou-se favorável ao pedido e pediu que fosse encaminhado à PFE/INSS para análise. O pleito foi prontamente



atendido, ocorrendo a publicação do extrato do termo aditivo em 24/3/2005 (anexo 5, fl.173), a despeito de ainda não ter sido feita a análise pela PFE/INSS.

Após ter recebido o termo aditivo (anexo 5, fls.175/177), a DACAI alertou para o fato de que foi assinado sem o parecer da PFE/INSS e sem a apresentação dos documentos de regularidade fiscal da instituição financeira (anexo 5, fl.178).

Em 18/5/2005, o Despacho PFE/INSS/CGMADM/GAB nº. 534/2005 (anexo 5, fls.187/188) considerou que não seria necessária nova análise além da contida na Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DLIC nº. 128 (anexo 5, fls.179/182), aprovada em 5/5/2005.

9 Resultado de entrevistas na DACAI e na Coordenação-Geral de Benefícios

Além dos documentos apresentados na inspeção, entrevistas realizadas com a Coordenadora Geral de Benefícios, Ana Adail F.de Mesquita, com a Chefe de Divisão da DACAI, Maria da Conceição Coelho Aleixo, e com os demais técnicos da Divisão trouxeram novos elementos que corroboram a teoria de que houve favorecimento ao Banco BMG.

Reiteradas vezes relataram que a tramitação do processo do BMG foi completamente atípica. O processo das demais instituições financeiras, desde a manifestação do pedido até a celebração do convênio, levava, no mínimo, dois meses. Era necessário o encaminhamento dos documentos de regularidade fiscal, da manifestação de concordância com a minuta do convênio, da elaboração de testes e troca de arquivos com a Dataprev, até que disso resultasse a assinatura do termo de convênio.

Diferentemente das demais, a manifestação de interesse do BMG foi encaminhada diretamente à Presidência do INSS, que em 8 dias promoveu a assinatura do convênio. Isto ocorreu a despeito de não existirem ainda uma minuta padrão e um plano de trabalho adaptados à nova regulamentação que permitiu que instituições financeiras não pagadoras de benefícios aderissem ao convênio, e de não terem sido submetidos à PFE/INSS para aprovação. A DACAI havia marcado uma reunião com o BMG com esta finalidade para o dia 30/8/2004, que não ocorreu.

Conforme os relatos da Coordenadora-Geral de Benefícios, à época, Ana Adail F.de Mesquita, o processo foi avocado pela Presidência da autarquia. Como havia chegado o dia da reunião para discussão dos termos do convênio, ela foi em busca do processo na Presidência. Foi quando tomou conhecimento de que o convênio já havia sido assinado. Foi pedido a ela que promovesse a publicação do extrato do convênio. Constatando as modificações promovidas e as irregularidades existentes, ela se recusou a fazê-lo. Dois dias depois foi afastada de suas atribuições e comunicada de sua exoneração, que não foi publicada de imediato. Cabe ressaltar que, posteriormente, com a mudança dos dirigentes a citada servidora retornou às suas funções.

Quando a DACAI teve acesso novamente ao processo, e verificando todas as irregularidades existentes, encaminhou-o à PFE/INSS para análise e proposição das medidas saneadoras, o que resultou na anulação do convênio.

A minuta do convênio e o plano de trabalho, adequadas às alterações do Decreto nº. 5.180, de 13/8/2004, só foi encaminhada para análise da Procuradoria Federal Especializada do INSS e para a Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade em 9/9/2005.

A chefe da DACAI, Maria da Conceição Coelho Aleixo, relatou que todas as ações que envolviam as demandas do BMG eram feitas sob muita pressão por parte da Presidência do INSS. Os servidores eram bastante demandados a dar encaminhamento às soluções com celeridade. Isso pode ser comprovado pela cronologia do processo apresentado no item 8.7, que fala do BMG.

Para corroborar tudo que foi relatado acima, foi encaminhando, em 17/11/2004, documento para a Diretoria de Benefícios (anexo 5, fls. 70/72) assinado pelo Coordenador-Geral de



Benefícios, Carlos José do Carmo, e Chefe da DACAI, Airton Araújo, à época, no qual é relatada a cronologia dos atos referentes ao processo do BMG e que corrobora todo o relatado.

10 Corregedoria-Geral do INSS

A Corregedoria-Geral do INSS abriu processo em 3/12/2004 (anexo 5, fl.115/117), com vistas a promover a apuração disciplinar pela celebração do convênio sem a observância dos padrões adotados, e consoante o item 5 do Despacho PFE/INSS/GAB n.º.77/2004.

Em 15/12/2004, a Analista Previdenciária Cinthya de Ávila Oliveira, em resposta ao despacho da Corregedoria-Geral do INSS (anexo 5, fls.119), esclareceu que o convênio assinado tinha teor diferente da minuta de convênio enviada pela divisão e que a DACAI só tomou conhecimento da celebração do convênio após consumado o fato. Após análise do convênio, e em vista das irregularidades encontradas, decidiram encaminhar para a Procuradoria se pronunciasse.

Em 2/5/2005, a Corregedoria-Geral reitera a solicitação de informações (anexo 5, fls.183) quanto à:

- 1) Análise da minuta padrão pela PFE/INSS antes da celebração de quaisquer convênios;
- 2) Instituições com as quais foram firmados convênios antes do BMG;
- 3) Aplicação da Lei n.º.8.666/93, art.116, aos convênios.

A Chefe da DACAI, Maria da Conceição Coelho Aleixo, e o Chefe Substituto, Airton Araujo, encaminharam ofício (anexo 5, fls.192/194) para a Coordenação-Geral de Benefícios, em 8/7/2005, com as seguintes respostas:

1) A primeira minuta padrão, elaborada à época em que apenas os bancos pagadores de benefícios poderiam firmar convênios para consignação de pagamento de empréstimos, foi analisada pela PFE/INSS. O Procurador-Chefe Nacional da PFE/INSS, Henrique Augusto Gabriel, em 6/4/2004, fls.115, manifestou-se de acordo com o Despacho INSS/PFE/CGMADM/GAB n.º. 418/2004, que conclui pela regularidade jurídica da minuta padrão. Apenas a Caixa Econômica Federal aderiu ao convênio, à época.

A alteração trazida pelo Decreto n.º.5180/2004, autorizando as instituições financeiras não pagadoras a se conveniarem, fez que a DACAI adaptasse a minuta padrão do convênio e o plano de trabalho em relação aos itens que abordavam: implantação de infra-estrutura pelas instituições financeiras para troca de arquivos com a Dataprev; implantação da forma de acesso à margem consignável pelo Internet; data do início da operacionalização.

Quando o convênio foi assinado, a Divisão ainda não havia submetido a nova minuta padrão à PFE/INSS. Havia apenas submetido a minuta padrão para análise do BMG e o plano de trabalho para aprovação. Havia, inclusive, agendado reunião para o dia 30/8/2004, que não ocorreu, uma vez que o convênio já havia sido assinado pelo Diretor Presidente do INSS sem o conhecimento da Divisão. Quando do retorno do processo, a DACAI o encaminhou para a PFE/INSS para análise jurídica.

2) Antes do BMG, apenas a CEF celebrou convênio com o INSS.
3) Os demais convênios celebrados, exceto o do BMG, observaram a Lei n.º.8.666/93 quanto à comprovação da regularidade fiscal das convenientes, ao encaminhamento da minuta padrão e do plano de trabalho para aprovação, à vinculação dos atos aos dispositivos legais e à manutenção das condições de habilitação.

A Coordenadora Geral de Benefícios, Ana Adail F.de Mesquita, acrescentou apenas que presume que, a despeito da anulação do convênio, não tenha ocorrido dano, uma vez que não cabia à autarquia a responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.



A Corregedoria-Geral ainda não terminou os trabalhos.

11 Procuradoria da República do Distrito Federal - Ministério Público Federal

Em 20/7/2005, foi encaminhado ao Presidente do INSS, à época, Samir de Castro Hatem, o Ofício nº108/2005/PJ/GAB/PRDF (anexo 1, fls.135/137), referente ao Procedimento Administrativo nº. 1.16.000.001274/2005-13 autuado pelo Procurador da República Lauro Pinto Cardoso Neto para apurar a prática de improbidade administrativa por dirigentes do INSS no processo de cadastramento de instituições financeiras para concessão de empréstimos consignados, tendo em vista que foi noticiado no jornal Valor Econômico que era cobrado dos bancos comerciais contribuições para o PMDB.

Foram solicitadas informações como: relação de instituições financeiras credenciadas, cópia dos instrumentos de cadastramento, relação de dirigentes e servidores do INSS responsáveis por esses cadastramentos.

Em 8/8/2005, foi encaminhada pela Coordenação-Geral de Benefícios, à qual está subordinada a DACAI, resposta ao Ofício retrocitado com as informações solicitadas (anexo 1, fls.141/145).

12 Análise da irregularidades

Os fatos retromencionados permitiram identificar irregularidades ocorridas durante o processo de implantação dos empréstimos consignados nos pagamentos de benefícios de aposentados e pensionistas e fortes indícios de favorecimento ao Banco BMG. Em síntese, são eles:

12.1 Infringência ao Princípio da Impessoalidade na tramitação do processo do Banco BMG.

A celeridade na tramitação do processo do BMG e de suas demandas denota favorecimento à instituição financeira.

O BMG levou 5 dias a partir da publicação do Decreto nº. 5.180, de 13/8/2004, para manifestar seu interesse em aderir ao convênio, mediante encaminhamento de correspondência diretamente ao Presidente do INSS, Carlos Gomes Bezerra.

Apenas oito dias depois, em 26/8/2004, o convênio já estava assinado, a despeito de a minuta padrão e de o plano de trabalho não terem sido adequados à possibilidade de adesão de instituições financeiras que não efetuam pagamentos a aposentados e pensionista e de não terem sido apreciados pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS. O convênio foi assinado antes mesmo de se iniciarem os testes junto à Dataprev, o que vai de encontro à rotina criada pela DACAI. Também foi ignorada a reunião marcada para 31/8/2004 entre a DACAI e o BMG, para discussão da minuta do convênio.

A exoneração da Coordenadora-Geral de Benefícios, logo após ter se negado a publicar o convênio eivado de irregularidades, é mais um indício do tratamento diferenciado dado ao BMG.

O procedimento de implantação de rotinas junto à Dataprev também ocorreu de forma muito rápida, se considerarmos que o BMG não era conhecedor das rotinas informatizadas do órgão por não ser pagador de benefícios previdenciários. A reunião inicial ocorreu em 31/8/2004 e entrou em operação em 14/8/2004, 15 dias depois.

O BMG foi comunicado da anulação do 1º convênio, proposta pela PFE/INSS devido aos vícios e às irregularidades já apontados em 14/10/2005. Neste mesmo dia, o INSS publicava a IN nº. 110/2004, que adequava a regulamentação interna ao Decreto nº 5.180, que abriu a possibilidade de



que qualquer instituição financeira pudesse firmar o convênio com INSS, a despeito de pagar benefícios ou não.

A celebração do 2º convênio ocorreu em 20/10/2004, dia seguinte à publicação da anulação.

A demanda do BMG em utilizar a comprovação eletrônica como forma de autorização do empréstimo, feita em 19/10/2004, também foi rapidamente atendida por meio da assinatura de Termo Aditivo, em 25/11/2004. A Procuradora Federal, Marina Cruz Rufino, emitiu opinião contrária a esse tipo de autorização, entretanto, o Procurador-Chefe Nacional, Jefferson Carús Guedes, mostrou-se favorável ao pleito, desde que fosse celebrado um termo aditivo ao convênio.

Em 10/12/2004, o BMG pediu que fosse autorizada a cessão de créditos para outra instituição financeira. Antes mesmo de consultar a PFE/INSS quanto à legalidade da operação, o Presidente do INSS, Carlos Gomes Bezerra, pronunciou-se favoravelmente à solicitação, desde que não onerasse o INSS ou a Dataprev. A PFE/INSS, em 26/1/2005, ratificando posicionamento do Banco Central do Brasil, informou não existirem óbices jurídicos sob o ponto de vista da regulamentação do Sistema Financeira Nacional. Enfatizou, entretanto, a necessidade de se adaptar a IN nº 110/2004, o que ocorreu de pronto. Em 28/1/2005 foi publicada a IN nº.114/2005, com as adaptações necessárias para atender ao pedido, e foi comunicada ao BMG a concessão da autorização.

Por fim, o BMG encaminhou, ao Presidente da autarquia, pedido de autorização para o uso de cartão de crédito para a realização de empréstimos. O Presidente, mais uma vez, manifestou sua concordância, encaminhando para análise da PFE/INSS. Em 24/3/2005, antes mesmo da análise foi publicado o Termo Aditivo.

O fato de apenas o BMG, como instituição não pagadora de benefício previdenciário, ter atuado no mercado de empréstimos consignados a aposentados e pensionistas de 26/8 a 20/10/2004, dois meses aproximadamente, a despeito de outras 4 instituições financeiras terem manifestado o mesmo interesse, sem que obtivessem êxito, e de a regulamentação interna do INSS ainda não ter regulamentado esta possibilidade, demonstra também o favorecimento.

Todo o exposto poderia explicar como uma instituição de pequeno porte como o BMG, com apenas 10 agências e 79 funcionários na área operacional, de acordo com dados divulgados pela imprensa sobre os Demonstrativos Financeiros do exercício de 2004, conseguiu que seus lucros subissem de R\$ 90,2 milhões, em 2003, para R\$ 275,3 milhões, em 2004, o que representa um crescimento de 205%. De acordo com o Relatório da Administração, as operações de consignação em folha representavam 85% da carteira de crédito do BMG em 31/12/2004.

Podemos concluir que os atos praticados pelo Presidente do INSS, principal responsável pelos atos que envolveram o processo do BMG, infringiram um dos princípios básicos da administração pública: o princípio da impessoalidade. Ele está consubstanciado na Constituição Federal de 1988, art.37, *caput*, e impõe ao administrador público que pratique apenas atos visando o interesse público e a conveniência para a Administração, vedando praticá-los no interesse próprio ou de terceiros, por favoritismo ou perseguição.

A Lei nº. 8.429, de 2/6/1992, que dispõe sobre atos de improbidade administrativa, em seu art.4º obriga os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia "a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos." O art.11 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa aquele que, por ação ou omissão, atenta contra os princípios da administração pública violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Das penas previstas no art.12, III, estão o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, dentre outras.



12.2 Celebração de convênios e termo aditivo eivados de vícios e irregularidades.

A despeito da IN nº 97/INSS/DC, de 17/11/2003, da minuta padrão e do plano de trabalho não terem sido modificados, adequando-se ao Decreto nº. 5.180, de 13/8/2004, que abriu às instituições financeiras não pagadoras de benefícios previdenciários a possibilidade de formalizarem convênio com o INSS para operar no mercado de empréstimo consignado, foi celebrado convênio entre o BMG, INSS e Dataprev. Estas modificações ainda estavam em discussão na DACAI e sequer haviam sido submetidas à apreciação da PFE/INSS.

Após o retorno do processo, a DACAI, numa análise preliminar, verificou que o convênio celebrado diferia muito da minuta padrão ora existente e que o plano de trabalho foi excluído. Em vista disso, remeteu-o para a PFE/INSS, que detectou diversas irregularidades que levaram à anulação do convênio:

- a) atribuição ilegal de obrigação ao INSS para que confirme “para a instituição financeira, por escrito ou por meio eletrônico, possibilidade da realização dos descontos em função dos limites, na forma da legislação em vigor, averbando-a a favor da respectiva instituição financeira”, conforme previsto na Cláusula Terceira, I, “a”, do 1º convênio, indo de encontro às obrigações atribuídas à autarquia pela Lei nº. 10.820/2003;
- b) possibilidade de concessão de empréstimos pela central de atendimento da instituição financeira, conforme previsto na Cláusula Terceira, II, “a”, do 1º convênio, contrariando o previsto na Lei nº. 10.820/2003, no Decreto nº. 3.048/1999 e na IN nº. 97/2003, que determinavam que o desconto deva ser expressamente autorizado pelo beneficiário;
- c) ampliação das formas de autorização do empréstimo pelo titular do benefício, conforme previsto na Cláusula Quarta, §1º, do 1º convênio, que estabelece que “a autorização valerá enquanto realizada pelo titular do benefício” (grifo nosso), e não mais enquanto subscrita pelo titular do benefício, conforme prevêm a Lei nº. 10.820/2003, o Decreto nº. 3.048/1999 e a IN nº. 97/2003;
- d) constituição de ônus por sucessão sobre benefício de pensão por morte, constituído em decorrência da morte de titular de benefício previdenciário que pegou empréstimo consignado, conforme previsto na Cláusula Quarta, §1º, do 1º convênio, contrariando o que prevê a Lei nº. 8.213/1991;
- e) inclusão de operação de licenciamento, na Cláusula Quinta, I, do 1º convênio, não prevista na legislação;
- f) exclusão do Plano de Trabalho, do 1º convênio, afrontando a Lei nº 8.666/1993, art.116, §1º;
- g) obrigação do INSS em franquear a base de dados cadastrais de titulares de benefícios, conforme previsto na Cláusula Sexta, do 1º convênio, indo de encontro às obrigações atribuídas à autarquia pela Lei nº. 10.820/2003;
- h) exclusão da cláusula rescisória do 1º convênio, afrontando a Lei nº 8.666/1993, art.116.

Outra irregularidade encontrada diz respeito ao termo aditivo ao 2º convênio celebrado com o BMG, em 26/11/2004, cujo objetivo era permitir a utilização da comprovação eletrônica como forma de autorização do empréstimo. Ele vai de encontro ao Decreto nº. 4.862, de 22/10/2003, art.154, §6º, VI, que é bem claro ao dispor que:

“ § 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do caput, observadas as seguintes condições:

...



VI - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto” (grifo nosso).”

Sua assinatura baseou-se no parecer do Procurador-Chefe Nacional, Jefferson Carús Guedes, que entendeu que bastava que houvesse esta previsão no termo aditivo, já que a IN nº. 110/2003 autorizava este tipo de comprovação de empréstimo.

À época, a DACAI encaminhou uma minuta do termo aditivo que propôs que a autorização fosse firmada “em conformidade com o *layout* do Anexo 1 ou por meio eletrônico certificado (assinatura digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/8/2001, e demais atos normativos em vigor)”. No termo aditivo foi extraído a parte final do texto, que está entre parênteses.

O Decreto foi bem claro ao permitir que o INSS disciplinasse em ato próprio o desconto dos valores, desde que respeitadas determinadas restrições, que não foram observadas neste caso.

Observamos, também, que este termo aditivo foi celebrado apenas com o BMG, o que lhe deu uma grande vantagem em relação às demais instituições financeiras. Apenas em 1/7/2005, com a publicação da IN nº.121/2005, foram introduzidas cláusulas restritivas proibindo autorização por telefone e gravação de voz.

12.3 Ausência do repasse para as instituições financeiras dos encargos referentes às operações de descontos.

Contrariando a Lei nº 10.820/2003, art. 6º, §1º, V, o Decreto nº. 4.862/2003, art.154, § 6º, V, e a IN nº. 110/2004, art. 4º, § 2, substituída pela IN nº. 121/2005, o INSS não repassou para as instituições financeiras os encargos decorrentes das alterações realizadas no Sistema de Controle Financeiro – SCF e no Sistema de Dados Corporativos – SDC, que possibilitaram a cessão de créditos para instituições financeiras diversas das que firmaram os convênios.

Em síntese, essas normas dispõem que o INSS está autorizado a dispor, em ato próprio, sobre o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações, e que deverão corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições financeiras concessionárias (grifo nosso).

Nos convênios firmados, o valor acordado entre as partes – INSS, Dataprev e instituições financeiras – foi de R\$ 0,30 por operação processada.

De acordo com o Memo/INSS/DFIN/01.300/nº.016 (Anexo 5, fls.139/140), encaminhado à PFE pela Chefe da Divisão de Controle Financeiro, Valéria Ramos Torquato (item 8.7.6 desta instrução), a demanda feita pelo Banco BMG para que fosse realizada a cessão de seus créditos para outra instituição financeira incorreu em custos para o INSS.

Em seu relato, ela diz que “a operacionalização de repasses à Instituição Financeira diversa da qual se firmou o convênio demandará alterações significativas no Sistema de Controle Financeiro – SCF e no SDC – Sistema de Dados Corporativos” (grifo nosso). Uma vez que a Dataprev é remunerada pelo INSS para prestar serviços de suporte em informática e que desde o início das operações de consignação em 2004 a tarifa cobrada permanece em R\$ 0,30, concluímos que estes custos não foram repassados.

Fomos informados pela Chefe da Divisão de Controle Financeiro, em entrevista realizada durante a inspeção, que a Dataprev deve ter cobrado o serviço prestado pela alteração dos sistemas junto com os demais serviços prestados ao setor, mas ela não saberia valorá-los.



Da Proposta de Encaminhamento

Ante o exposto, submetemos os autos à apreciação superior, propondo que:

I- seja ouvido, preliminarmente, em audiência, com fulcro na Lei nº8.443/92, art.43, II, e na Lei nº. 8.429, de 2/6/1992, que dispõe sobre atos de improbidade administrativa, Carlos Gomes Bezerra, CPF nº. 008.349.391-34, à época Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que conduziu e assinou os dois convênios (26/8/2004 e 20/10/2004, respectivamente) e o termo aditivo (25/11/2004) entre o INSS, a Dataprev, e o Banco BMG, para que preste justificativa a respeito das irregularidades abaixo apontadas:

a) infringência aos princípios da administração pública, em especial o da impessoalidade, consubstanciado na tramitação célere e atípica do processo para celebração dos convênios e do termo aditivo do Banco BMG, desconsiderando os procedimentos administrativos adotados pela Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais – DACAI e a necessidade da análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, denotando não ter visado apenas ao interesse público e ao da administração;

b) celebração do 1º convênio em desacordo com a IN nº 97/2003, que vigia à época, e só autorizava a celebração de convênio com instituições financeiras pagadoras de benefícios previdenciários;

c) atribuição ilegal de obrigação ao INSS para que confirme “para a instituição financeira, por escrito ou por meio eletrônico, possibilidade da realização dos descontos em função dos limites, na forma da legislação em vigor, averbando-a a favor da respectiva instituição financeira”, conforme previsto na Cláusula Terceira, I, “a”, do 1º convênio, indo de encontro às obrigações atribuídas à autarquia pela Lei nº. 10.820/2003;

d) possibilidade de concessão de empréstimos pela central de atendimento da instituição financeira, conforme previsto na Cláusula Terceira, II, “a”, do 1º convênio, contrariando o previsto na Lei nº. 10.820/2003, no Decreto nº. 3.048/1999 e na IN nº. 97/2003, que determinam que o desconto deva ser expressamente autorizado pelo beneficiário;

e) ampliação das formas de autorização do empréstimo pelo titular do benefício, conforme previsto na Cláusula Quarta, §1º, do 1º convênio, que estabelece que “a autorização valerá enquanto realizada pelo titular do benefício” (grifo nosso), e não mais enquanto subscrita pelo titular do benefício, conforme prevêm a Lei nº. 10.820/2003, o Decreto nº. 3.048/1999 e a IN nº. 97/2003;

f) constituição de ônus por sucessão sobre benefício de pensão por morte, constituído em decorrência da morte de titular de benefício previdenciário que contraiu empréstimo consignado, conforme previsto na Cláusula Quarta, §1º, do 1º convênio, contrariando o que prevê a Lei nº8.213/1991;

g) inclusão de operação de licenciamento, na Cláusula Quinta, I, do 1º convênio, não prevista na legislação;

h) exclusão do Plano de Trabalho, do 1º convênio, afrontando a Lei nº 8.666/1993, art.116, §1º;

i) obrigação do INSS em franquear a base de dados cadastrais de titulares de benefícios, conforme previsto na Cláusula Sexta, do 1º convênio, indo de encontro às obrigações atribuídas à autarquia pela Lei nº. 10.820/2003;

j) exclusão da cláusula rescisória do 1º convênio, afrontando a Lei nº 8.666/1993, art.116;

k) assinatura de termo aditivo ao convênio permitindo a utilização da comprovação eletrônica como forma de autorização de empréstimo, contrariando o disposto no Decreto nº. 4.862, de



22/10/2003, art.154, §6º, VI, que estabelece a obrigatoriedade da autorização expressa por parte do titular do benefício;

II- sejam encaminhadas cópias destes autos para a Corregedoria-Geral do INSS e para a Procuradoria da República do Distrito Federal.

Quando da análise do mérito, propomos que seja determinado ao INSS que:

- I- padronize todos os convênios firmados até o momento, à luz da normas vigentes;
- II- repasse para as instituições financeiras os encargos decorrentes das alterações realizadas no Sistema de Controle Financeiro – SCF e no Sistema de Dados Corporativos – SDC, que possibilitaram a cessão de créditos para instituições financeiras diversas das que firmaram os convênios de pagamento de empréstimos consignados.

4ª Secex - 2ª Divisão, em 29 de setembro de 2005

Adriana Palma
ACE-CE
Matrícula 4542-0

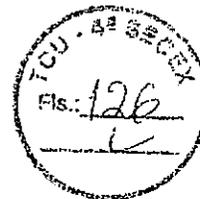
De acordo.

À consideração superior.
4ª Secex/2ª DT, em 11/11/2005

José Manoel Caixeta
Diretor - Secex-4/2ª DT



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
4ª Secretaria de Controle Externo



TC 014.276/2005-2

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Assunto: Representação
Interessada: 4ª Secex

DESPACHO

Submeto os autos à consideração do Relator da LUJ nº 5, biênio 2005/2006, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, por intermédio da Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex, manifestando-me de acordo com a proposta da 2ª Diretoria Técnica às fls. 124/125.

4ª Secex, em 23 de novembro de 2005.



ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário de Controle Externo



TC 014.276/2005-2

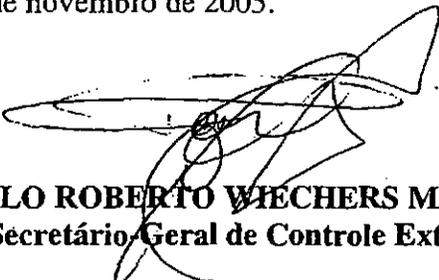
Interessado: Tribunal de Contas da União.

Assunto: Representação de equipe de auditoria acerca de possíveis irregularidades no convênio firmado entre o INSS e instituições financeiras visando à consignação de prestações de empréstimos a beneficiários da Previdência Social.

DESPACHO

Ciente dos fatos e do andamento dos trabalhos, encaminhe-se o presente processo ao Relator da matéria, Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, com sugestão para imediata remessa de cópia do relatório de auditoria à CPMI dos Correios, ao Ministério Público da União e à Casa Civil da Presidência da República.

Segecex, em 23 de novembro de 2005.


PAULO ROBERTO WIECHERS MARTINS
Secretário-Geral de Controle Externo

TC-014.276/2005-2

Natureza: Representação
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Interessada: 4ª Secretaria de Controle Externo

DESPACHO DO MINISTRO-RELATOR

Considerando a proposta de audiência formulada pela 4ª Secretaria de Controle Externo, às fls. 124/125, do volume principal;

Considerando a proposição adicional, tanto da unidade técnica quanto do Secretário-Geral de Controle Externo, de se remeter de imediato cópia do relatório de inspeção à CPMI "dos Correios", bem como a vários órgãos federais;

Considerando que, nessa fase processual, afigura-se mais apropriado dar ampla oportunidade ao responsável de esclarecer os fatos;

Determino que, preliminarmente, se promova a audiência sugerida pela 4ª SECEX, sem embargo de que se envie cópia do relatório de inspeção à CPMI "dos Correios", neste caso por força de conexão entre as questões tratadas nos presentes autos com aquelas investigadas pela aludida Comissão Parlamentar de Inquérito.

Gabinete do Ministro, em 14 de dezembro de 2005.


GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

TCU - 4ª SEÇÃO
Fls.: 129

 Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º 879/2005	SECEX 4º SECEX	DATA 15/12/2005	PROCESSO TC N.º 014.276/2005-2
NATUREZA AUDIÊNCIA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO CARLOS GOMES BEZERRA		

Prezado Senhor,

TCU - 4ª SEÇÃO
CONTAS DA UNIÃO
Controladoria Geral
15 de dezembro de 2005
44653446

Em cumprimento ao despacho do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, de 14/12/2005, exarado nos autos do TC-014.276/2005-2, que trata de Representação acerca de possíveis irregularidades nos convênios celebrados pelo INSS e pela Dataprev com diversas instituições financeiras, objetivando a consignação de prestações de empréstimos a beneficiários da Previdência Social, com fulcro no art.43, II, da Lei nº 8.443/1992, e na Lei nº 8.429/1992, solicito o pronunciamento de Vossa Senhoria, na qualidade de Diretor-Presidente do referido Instituto, à época dos fatos, que conduziu e assinou os dois convênios (26/08/2004 e 20/10/2004, respectivamente) e o termo aditivo (25/11/2004) entre o INSS, a Dataprev, e o Banco BMG, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência deste, preste justificativa a respeito das irregularidades abaixo apontadas:

a) infringência aos princípios da administração pública, em especial o da impessoalidade, consubstanciado na tramitação célere e atípica do processo para celebração dos convênios e do termo aditivo do Banco BMG, desconsiderando os procedimentos administrativos adotados pela Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais – DACAI e a necessidade da análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, denotando não ter visado apenas ao interesse público e ao da administração;

b) celebração do 1º convênio em desacordo com a IN nº 97/2003, que vigia à época, e só autorizava a celebração de convênio com instituições financeiras pagadoras de benefícios previdenciários;

c) atribuição ilegal de obrigação ao INSS para que confirme “para a instituição financeira, por escrito ou por meio eletrônico, possibilidade da realização dos descontos em função dos limites, na forma da legislação em vigor, averbando-a a favor da respectiva instituição financeira”, conforme previsto na Cláusula Terceira, I, “a”, do 1º convênio, indo de encontro às obrigações atribuídas à autarquia pela Lei nº. 10.820/2003;

PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 (quinze) dias	CIENTE Data ___/___/___ Assinatura _____
DADOS DO DESTINATÁRIO	
Nome: CARLOS GOMES BEZERRA CPF 008.349.391-34	
Endereço: Av. Presidente Marques, 745 – Ap. 401 – Bairro: Quilombo 78045-100 – Cuiabá – MT	
OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.	

Fls. 130

OFÍCIO N.º 879/2005-Fl. 02	SECEX 4ª SECEX	DATA 15/12/2005	PROCESSO TC N.º 014.276/2005-2
-------------------------------	-------------------	--------------------	-----------------------------------

d) possibilidade de concessão de empréstimos pela central de atendimento da instituição financeira, conforme previsto na Cláusula Terceira, II, "a", do 1º convênio, contrariando o previsto na Lei nº. 10.820/2003, no Decreto nº. 3.048/1999 e na IN nº. 97/2003, que determinam que o desconto deva ser expressamente autorizado pelo beneficiário;

e) ampliação das formas de autorização do empréstimo pelo titular do benefício, conforme previsto na Cláusula Quarta, §1º, do 1º convênio, que estabelece que "a autorização valerá enquanto realizada pelo titular do benefício" (grifo nosso), e não mais enquanto subscrita pelo titular do benefício, conforme prevêem a Lei nº. 10.820/2003, o Decreto nº. 3.048/1999 e a IN nº. 97/2003;

f) constituição de ônus por sucessão sobre benefício de pensão por morte, constituído em decorrência da morte de titular de benefício previdenciário que contraiu empréstimo consignado, conforme previsto na Cláusula Quarta, §1º, do 1º convênio, contrariando o que prevê a Lei nº8.213/1991;

g) inclusão de operação de licenciamento, na Cláusula Quinta, I, do 1º convênio, não prevista na legislação;

h) exclusão do Plano de Trabalho, do 1º convênio, afrontando a Lei nº 8.666/1993, art.116, §1º;

i) obrigação do INSS em franquear a base de dados cadastrais de titulares de benefícios, conforme previsto na Cláusula Sexta, do 1º convênio, indo de encontro às obrigações atribuídas à autarquia pela Lei nº. 10.820/2003;

j) exclusão da cláusula rescisória do 1º convênio, afrontando a Lei nº 8.666/1993, art.116;

k) assinatura de termo aditivo ao convênio permitindo a utilização da comprovação eletrônica como forma de autorização de empréstimo, contrariando o disposto no Decreto nº. 4.862, de 22/10/2003, art.154, §6º, VI, que estabelece a obrigatoriedade da autorização expressa por parte do titular do benefício.

2. Esclareço que, com base no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92, o não-atendimento desta audiência, no prazo ora fixado, implica que Vossa Senhoria será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

3. Informo ainda que, conforme o art. 268, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a rejeição das razões de justificativa pelo Tribunal enseja a aplicação de multa.

4. Solicito, outrossim, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do "ciente" na 2ª via deste ofício, seja ele restituído a esta Secretaria, local onde, caso requerida, ser-lhe-á dada vista dos autos, enfatizando que, desde logo, a 4ª Secex coloca-se à disposição de Vossa Senhoria para os esclarecimentos que se fizerem necessários, em respeito ao princípio da ampla defesa assegurado aos responsáveis ou interessados nos processos que tramitam nesta Corte.

OFÍCIO N.º 879/2005-Fl. 03	SECEX 4ª SECEX	DATA 15/12/2005	PROCESSO TC N.º 014.276/2005-2
--------------------------------------	--------------------------	---------------------------	--

5. Finalmente, encareço seja encaminhado, se possível, também em meio eletrônico (caixa postal secex-4@tcu.gov.br), o texto elaborado visando ao atendimento da presente comunicação.

Atenciosamente,

O ORIGINAL FOI ASSINADO

FERNANDO ANTONIO DORNA MAGALHÃES
Secretário de Controle Externo, em substituição





Aviso n.º -GP/TCU

Brasília, de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Consoante Despacho do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, de 14/12/2005, cópia anexa, exarado no processo TC-014.276/2005-2, que trata de Representação acerca de possíveis irregularidades nos convênios celebrados pelo INSS e pela Dataprev com diversas instituições financeiras, objetivando a consignação de prestações de empréstimos a beneficiários da Previdência Social, encaminho a Vossa Excelência cópia do relatório de inspeção realizada pela 4ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, tendo em vista a conexão entre as questões tratadas nos referidos autos com as investigadas por essa Comissão Parlamentar de Inquérito.

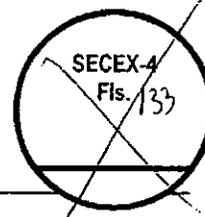
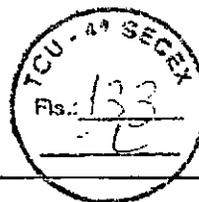
Atenciosamente,

ADYLLSON MOTTA
Ministro-Presidente

A sua Excelência o Senhor
Senador Delcídio Amaral
Presidente da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos "Correios"
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Ala Alexandre Costa, Sala 13, Subsolo, Senado Federal
70165-900 - Brasília/DF



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
4ª Secretaria de Controle Externo



TC- 014.276/2005-2

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Interessado: Tribunal de Contas da União

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Presidência para expedição de aviso, na forma da minuta anexa.

4ª Secex, em 15 de dezembro de 2005.

FERNANDO ANTONIO DORNA MAGALHÃES
Secretário de Controle Externo, em substituição



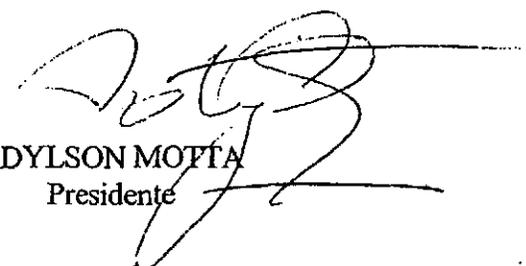
Aviso nº 7248 -GP/TCU

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente e, consoante Despacho do Relator, Senhor Ministro Guilherme Palmeira, de 14/12/2005, cópia anexa, exarado no processo nº TC-014.276/2005-2, que trata de Representação acerca de possíveis irregularidades nos convênios celebrados pelo INSS e pela Dataprev com diversas instituições financeiras, objetivando a consignação de prestações de empréstimos a beneficiários da Previdência Social, encaminho a Vossa Excelência cópia do relatório de inspeção realizada pela 4ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, tendo em vista a conexão entre as questões tratadas nos referidos autos com as investigadas por essa Comissão Parlamentar de Inquérito.

Atenciosamente, /


ADYLSON MOTTA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos "Correios"
Brasília - DF



Memorando n.º 165/2005/SECEX-RJ

Em 20 de dezembro de 2005

Ao Senhor Secretário da 4ª SECEX
Assunto: encaminha peças do TC 019.499/2005-0

Em cumprimento a Despacho do Ex.^{mo} Sr. Ministro-Relator, encaminho a V. S.^a, relativamente ao TC 019.499/2005-0, cópia do Volume Principal e os originais dos Anexos 1 e 2 (este com dois volumes) para juntada ao TC 014.276/2005-2.

Atenciosamente,

VIRGILIUS DE ALBUQUERQUE
Secretário em substituição

*A documentação mencionada
anteriormente foi entregue como anexos 6, 7, 8
e 9 do TC-014.276/05-2.
Valéria, em 27/12/05*

Processo: 019.499/2005-0

Lote

Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Autuação: 04/11/2005 12:52:37

Tipo de Processo: REPR

Entrada: 04/11/2005

Entidade/Órgão:



000044 463601

Unid. Interessada: SEC-RJ/DT4

Interessado: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

Responsável: José Jairo Ferreira Cabral



Assunto: REPRESENTAÇÃO DE ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE REFERENTE À LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO

Volume



000044 463618

Nº de Ordem: PRINCIPAL

Data de Criação: 04/11/2005 12:52:30



SENHOR SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dispõe o art. 1º, VIII da Lei Orgânica do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

... VIII – representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;”

2. Por sua vez, estipula o art. 246 do Regimento Interno do TCU:

“Art. 246. No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da unidade técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo relator, com parecer conclusivo.”

3. Durante a fiscalização realizada na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV (TC nº 012.633/2005-8), a equipe constatou que houve determinação do Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, Senhor José Cláudio Murat Ibrahim, para que a DATAPREV providenciasse a impressão e a emissão de cartas, assinadas pelo Senhor Presidente da República e pelo Senhor Ministro da Previdência Social a cerca de 17 milhões de segurados da Previdência Social.

4. A expedição dessas cartas foi marcada por diversas irregularidades e procedimentos atípicos, despesas ilegais e sem cobertura contratual, que provocaram lesão aos cofres da DATAPREV, conforme relatado a seguir. Ademais, foram constatados indícios de favorecimento ao Banco BMG S/A na implantação de rotina para consignação na folha dos segurados de empréstimos.

CARTAS ENVIADAS AOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

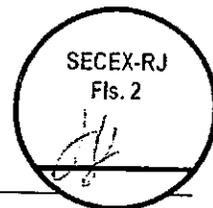
5. Ao proceder à leitura das Atas do Conselho de Administração, a equipe deparou-se com o seguinte registro:

“...O Presidente Sérgio Prates deu conhecimento aos Conselheiros que, através do Ofício/PR nº 004/2005, de 11/01/2005, a DATAPREV prestou os esclarecimentos solicitados pelo Conselho de Administração na reunião de 21/12/2004, sobre as correspondências remetidas aos segurados da Previdência Social ...” (Ata da 189ª Reunião do Conselho Administrativo, Anexo 1, fls. 005).

6. Maiores esclarecimentos foram solicitados por intermédio do AR nº 015.

7. A resposta, constante do Anexo 1 fls. 007 a 017, indica que houve determinação do Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, Senhor José Cláudio Murat Ibrahim, para que a DATAPREV providenciasse a impressão e a emissão de cartas, assinadas pelo Senhor Presidente da República e pelo Senhor Ministro da Previdência Social a cerca de 17 milhões de segurados da Previdência Social.

ACHADO DE AUDITORIA



Situação encontrada

8. A expedição dessas cartas foi marcada por diversas irregularidades e procedimentos atípicos, que provocaram lesão aos cofres da DATAPREV, conforme relatado a seguir.

Critério de Auditoria

- Constituição Federal, art. 37, caput
- Princípio da economicidade
- Lei nº 8.443/92, art. 12, I e II



Evidências

Histórico

9. Em 29/09/2004, o Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, Senhor José Cláudio Murat Ibrahim, dirigiu ao então Presidente da DATAPREV, Senhor José Jairo Ferreira Cabral, o Ofício n.º 505 (Anexo 1, fls. 016), no qual “*De ordem do Senhor Ministro Amir Lando, encaminho a carta anexa, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em conjunto com o titular desta Pasta, solicitando que sejam adotadas as providências necessárias ao encaminhamento da mesma a todos os segurados da Previdência Social Brasileira*”.

10. De fato, em anexo, encontrava-se o original da seguinte carta:

“Brasília, 29 de setembro de 2004.

Caro(a) segurado(a) da Previdência Social,

Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas.

Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários (as) passam a ter o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30% do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês.

Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua!

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República

Amir Francisco Lando

Ministro de Estado da Previdência Social”

11. A equipe teve acesso ao original da carta, que se encontra sob a guarda da Gerência de Benefícios da Diretoria de Negócios da DATAPREV, tendo constatado que o mesmo contém timbre em marca d'água com as Armas da República e o nome do Ministério da Previdência Social. Fotografias digitais que evidenciam tal assertiva encontram-se em arquivos magnéticos anexos a este relatório. Um modelo da carta, tal como foi enviada aos segurados encontra-se às fls. 076 do Anexo 1.



12. O procedimento de expedição foi imediatamente iniciado, tendo a emissão começado em 04/10/2004, apenas 3 dias úteis após a assinatura da carta (Anexo 1, fls. 026). Em 06/10/2004, 180.764 (cento e oitenta mil, setecentas e sessenta e quatro) cartas já haviam sido postadas (Anexo 1, fls. 032).

13. A DATAPREV verificou que o encaminhamento da demanda “*de ordem do Senhor Ministro Amir Lando*” não obedecera aos trâmites legais, nem aos procedimentos previstos no Contrato n.º 003/2004 que regula a prestação de serviços ao INSS. Assim, o Gerente do Departamento de Negócios Benefícios, Senhor João Paulo Vieira Tinoco, subscreveu, em 27/10/2004, a Proposta Comercial DEBF.N 07/2004 (Anexo 1, fls. 011 a 014). Registre-se que, nessa data, já haviam sido impressos 3.334.033 (três milhões, trezentos e trinta e quatro mil e trinta e três) exemplares da correspondência, já tendo sido todos enviados para postagem (Anexo 1, fls. 028), conforme detalhado a seguir.

14. A Proposta, entregue em mãos ao Diretor de Benefícios do INSS, Senhor Rui Cezar de Vasconcelos Leitão, tinha o objetivo de regularizar o processo de expedição das cartas, de modo a que essa pudesse ser justificada como uma demanda do cliente da DATAPREV, o INSS, e cujos custos seriam por esse assumidos quando da emissão das correspondentes faturas pela DATAPREV.

15. Sucede que o INSS não entendeu da mesma forma, de modo que a Proposta Comercial DEBF.N 07/2004 nunca recebeu manifestação expressa de concordância ou rejeição (Anexo 1, fls.062). Há registro de diversas mensagens de correio eletrônico em que representantes da DATAPREV cobraram sem sucesso um posicionamento de dirigentes do INSS (Anexo 1, fls. 018 e 020).

16. O teor da Proposta especificava que seriam impressas e enviadas cerca de 17 milhões de cartas aos segurados em até 90 dias, ao preço unitário de produção de R\$ 0,17 (dezessete centavos), perfazendo um valor estimado de R\$ 2.901.756,64 (dois milhões, novecentos e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Não estão aí computados os custos da postagem, que serão detalhados a seguir.

17. Em 03/12/2004, o mesmo Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social dirigiu ao Presidente da DATAPREV o Ofício n.º 617 indagando o número de cartas enviadas, o custo de sua produção, o valor individual da postagem e o valor global (Anexo 1, fls. 015).

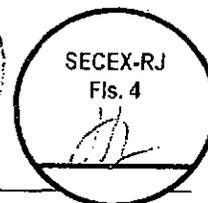
18. A resposta, subscrita pelo Assessor da Diretoria da DATAPREV, Senhor Carlos Augusto Magalhães, foi o Ofício/PR/Nº 103/2004, em 09/12/2004, que informou, além dos dados já acima registrados, que até aquela data haviam sido postadas 10.657.233 (dez milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentas e trinta e três) cartas restando ainda dentro da programação 6.072.000 (seis milhões e setenta e duas mil) (Anexo,2, fls. 010).

19. Em 14/12/2004, o mesmo Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social dirigiu à Presidente do Conselho de Administração da DATAPREV, Senhora Liêda Amaral de Souza, o Ofício n.º 627 (Anexo 1, fls. 008 e 009), no qual, referindo-se às cartas, assim se manifestou:

“... Chega-me agora a resposta anexa dando conta de que a empresa procedeu à impressão do material, sem qualquer procedimento administrativo prévio, nem se quer (sic) comunicação quanto ao que seria o conteúdo e forma da relação contratual futura. Assim sendo, julgo que, com base no que faculta o art. 5º inciso V do Estatuto Social da empresa, faz-se necessário determinar a instauração de auditoria interna para apurar os fatos e o custo real do serviço, de cujas diligências deverá participar o titular da Assessoria de Controle Interno deste Ministério.” (grifamos).

20. Indagado quanto ao assunto pela Presidente do Conselho de Administração, o Presidente da DATAPREV respondeu em 11/01/2005, pelo Ofício/PR/nº 004/2004 (sic), em que, em síntese, assinalou que:

“em cumprimento ao Ofício n.º 505, ..., a DATAPREV, após vários entendimentos com o Sr. Chefe de Gabinete do Ministério da Previdência Social, que por reiteradas vezes solicitava urgência no encaminhamento das correspondências, elaborou ... a proposta



técnica e comercial de n.º DEBF.N 07/2004, encaminhada ao INSS... É de se consignar que o Ofício n.º 505, expedido pelo Chefe de Gabinete do Senhor Ministro da Previdência Social, é claríssimo ao solicitar à DATAPREV 'que sejam adotadas as providências necessárias ao encaminhamento da mesma a todos os segurados da Previdência Social Brasileira', ou seja, houve uma cristalina determinação para que fosse enviada a correspondência anexada ao citado ofício. Portanto, o texto e a carta não foram e não são de responsabilidade da DATAPREV, principalmente quanto a forma e o seu conteúdo, ressaltando, inclusive, que o assunto já foi objeto de questionamento pela d. Procuradoria da República, o qual já foi devidamente respondido." (grifamos) (Anexo 1, fls. 007).

21. Acresce que o processo de produção e expedição das cartas foi interrompido em dezembro. Foram emitidas, mas não impressas, 453.329 (quatrocentas e cinquenta e três mil, trezentas e vinte e nove) cartas. E outras 510.625 (quinhentas e dez mil, seiscentas e vinte e cinco) cartas foram impressas, mas não postadas. Após muitos meses, em 06/09/2005, essas 510.625 cartas foram destruídas pelo processo de fragmentação (Anexo 1, fls. 100).

22. As questões a serem esclarecidas pelos responsáveis incluem:

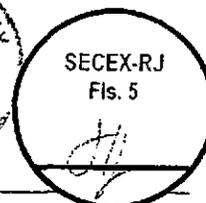
- a) se o INSS considerava a iniciativa adequada, por que não assinou a Proposta Comercial?
- b) se o INSS considerava a Proposta Comercial inadequada, por que pagou pela postagem das cartas?
- c) se o INSS e a DATAPREV consideravam os procedimentos regulares, por que foi determinada a sua interrupção em dezembro e por que se determinou a destruição de mais de meio milhão de cartas assinadas pelo Presidente da República?

Custos

23. Os custos de emissão e impressão das cartas encontram-se especificados na Proposta Comercial BEDF-N n.º 07/2004 e alcançaram R\$ 0,17 por carta. Considerando-se que foram emitidas 11.167.858 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentas e cinquenta e oito) cartas (Anexo 1, fls. 028), o custo aproximado¹ foi de R\$ 1.898.535,86 (um milhão, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

24. A Tabela abaixo sintetiza os custos da DATAPREV. Foram consideradas as datas de conclusão dos trabalhos de impressão, conforme quadro abaixo, a partir dos dados do Anexo 1, fls. 026.

¹ Uma vez que 453.329 (quatrocentas e cinquenta e três mil, trezentas e vinte e nove) cartas foram emitidas (geradas eletronicamente pelo sistema) mas não impressas.



Final de emissão	Número de Cartas	Data	Valor
1	1.673.607	08/10/2004	R\$ 284.513,19
2	1.660.426	15/10/2004	R\$ 282.272,42
3	1.659.814	31/10/2004	R\$ 282.168,38
4	1.659.104	15/11/2004	R\$ 282.047,68
5	1.656.593	29/11/2004	R\$ 281.620,81
6	1.655.717	08/12/2004	R\$ 281.471,89
7	1.202.597	19/12/2004	R\$ 204.441,49
Total	11.167.858		R\$ 1.898.535,86

25. Esclareça-se que, por dificuldades de elaboração de uma estimativa confiável, os valores acima não consideram os custos de emissão de 453.329 (quatrocentas e cinquenta e três mil, trezentas e vinte e nove) cartas emitidas e não impressas, bem como os custos da fragmentação de 510.625 (quinhentas e dez mil, seiscentas e vinte e cinco) cartas impressas e não postadas.

26. Os custos de postagem, que foram pagos pelo INSS, obedeceram às seguintes tarifas:

a) Local (Região Metropolitana do Rio de Janeiro): R\$ 0,67

b) Estadual (Rio de Janeiro): R\$ 0,70

c) Nacional: R\$ 0,72

27. Os dados apresentados pela DATAPREV (Anexo 1, fls. 028) referem-se apenas às postagens cujos finais de emissão foram 1, 3, 4, 5 e 6; não tendo sido apresentados os valores referentes aos finais 2 e 7. Para aquelas emissões, o custo de postagem alcançou R\$ 5.943.888,15 (cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), para um total de 8.304.835 (oito milhões, trezentas e quatro mil, oitocentas e trinta e cinco) cartas, sendo 623.787 (seiscentas e vinte e três mil, setecentas e oitenta e sete) locais, 220.185 (duzentas e vinte mil, cento e oitenta e cinco) estaduais e 7.460.863 (sete milhões, quatrocentas e sessenta mil, oitocentas e sessenta e três) nacionais.

28. Com relação à emissão de final 2, foram postadas 1.660.426 (um milhão, seiscentas e sessenta mil, quatrocentas e vinte e seis) cartas; e quanto às de final 7 foram postadas 691.972 (seiscentas e noventa e um mil, novecentas e setenta e duas) cartas, uma vez que a postagem foi interrompida e restaram 510.625 (quinhentas e dez mil, seiscentas e vinte e cinco) cartas impressas que não foram postadas, sendo posteriormente destruídas. No total, foram postadas 10.657.233 (dez milhões, seiscentas e cinquenta e sete mil, duzentas e trinta e três) cartas, à custa do INSS.

29. A Tabela abaixo sintetiza as informações



Final de emissão	Numero de Cartas	Data da Postagem	Valor
1	1.673.607	01/11/2004	R\$ 1.197.818,70
2	1.660.426	01/11/2004	R\$ 1.188.391,79 *
3	1.659.814	01/11/2004	R\$ 1.187.947,25
4	1.659.104	16/11/2004	R\$ 1.187.454,49
5	1.656.593	30/11/2004	R\$ 1.185.645,76
6	1.655.717	08/12/2004	R\$ 1.185.021,95
7	691.972	20/12/2004	R\$ 495.254,74 *
Total	10.657.233		R\$ 7.627.534,68

* Valores estimados. Para os valores não informados, a estimativa foi feita com base na proporção conhecida para o conjunto dos lotes das destinações local (7,51%), estadual (2,65%) e nacional (89,84%), a partir de dados do Anexo 1, fls. 028. A memória de cálculo encontra-se no Anexo 1, fls. 104. Esclareça-se que essas são as datas para efeito de cobrança ao INSS pelos Correios. As datas efetivas de expedição são anteriores e constam do Anexo 1, fls. 032 a 054.

30. Em suma, a DATAPREV arcou com os custos da emissão e da impressão das cartas, uma vez que o INSS não aceitou a Proposta Comercial, elaborada somente após o início da produção das cartas. Desse modo, a DATAPREV não pode incluir os custos incorridos nesse processo no âmbito do Contrato n.º 003/2004.

31. No AR n.º 016, indagou-se explicitamente acerca dos fundamentos legal, estatutário ou contratual para a execução custeada pela DATAPREV dessa operação. A resposta foi que "serviços relativos a benefícios, que não sejam rotineiros e, portanto, já descritos no contrato INSS/DATAPREV, são formalizados através de proposta comercial" (Anexo 1, fls. 062). Ora, no mesmo documento o representante da DATAPREV informa que "não houve até o momento (23/09/2005) manifestação do INSS sobre a proposta" (Anexo 1, fls. 062). Fica evidenciado que a emissão, a impressão e a postagem das cartas foi realizada sem amparo contratual, sendo assim ilegais as respectivas despesas, caracterizando-se a ocorrência de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico.

32. O ex-diretor de Operações da empresa, Carlos Alberto Jacques de Castro, afirmou em correio eletrônico relacionado ao AR 016, que:

"a demanda foi colocada como urgente e imperativa para a DATAPREV"... "houve empenho do Ministério exigindo a execução, inclusive com intervenção do Chefe de Gabinete do Ministro. O Chefe de Gabinete do Ministro chegou a provocar constrangimento ..." (Anexo 1, fls.102).

33. E, mais adiante, na mesma mensagem:

"A proposta comercial havia sido entregue ao Ministério, mas a Chefia de Gabinete não providenciava o seu aceite. Houve inclusive a determinação emanada do Ministério de que a contratação se desse pelo INSS, que, no entanto, não concordou com o encaminhamento. Em função desse problema e com a evidência de que o Ministério pretendia se eximir da responsabilidade, depois que o Chefe de Gabinete encaminhou um ofício solicitando da DATAPREV informações sobre o assunto, a Diretoria decidiu suspender a execução do serviço." (Anexo 1, fls.102).



34. O depoimento deixa claro que a Diretoria da DATAPREV - especialmente os que estavam envolvidos com a questão, a saber, o Presidente, o Diretor de Negócios e o Diretor de Operações – tinham consciência da irregularidade dos procedimentos, tanto que em determinado momento decidiram pela sua suspensão.

35. Foi o próprio ex-Diretor de Operações, Carlos Alberto Jacques de Castro, quem formalizou essa decisão, em correio eletrônico, datado de 28/12/2004, ao responsável pelo CTRJ:

“... está mantida a orientação interrompendo o processamento até uma nova determinação. Está autorizada uma comunicação aos Correios informando que a postagem de 1,6 milhão por questões operacionais ficou reduzida para 600 mil.” (Anexo 1, fls. 088)

36. A autorização para a fragmentação foi dada em 05/09/2005, durante os trabalhos da presente fiscalização, por meio de correio eletrônico do Gerente do Departamento de Negócios Benefícios, às fls. 090 do Anexo 1, uma vez que, desde março, os responsáveis pela operação do CTRJ reclamavam que a guarda das 510.625 cartas nas dependências da DARJ.O acarretava problemas operacionais, assim como o “excesso dos materiais adquiridos para atender aquela demanda” (34.000 resmas) (Anexo 1, fls. 097).

37. O INSS, por sua vez, embora não tenha assumido a responsabilidade pela produção das cartas, arcou com os custos de sua postagem. Os problemas financeiros da Previdência Social são de domínio público e já foram, por inúmeras vezes, abordados em deliberações desta Corte. É questionável que a Previdência Social custeie a remessa de milhões de correspondências que não guardam correlação com as suas prioridades institucionais². Tanto o procedimento foi irregular que o INSS não se manifestou acerca da Proposta Comercial da DATAPREV. A carta enviada não tem a logomarca do INSS, mas a do Ministério.

38. Desse modo, as despesas incorridas pela DATAPREV e pelo INSS são ilegais, carecendo de amparo contratual. Na administração pública, segundo a imorredoura expressão de Hely Lopes Meirelles³:

“... não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

39. Ante o exposto, exsurge a necessidade de audiência e de citação dos responsáveis, bem como de diversas determinações à DATAPREV e ao INSS, que foram propostas nos autos do TC 012.633/2005-8, Relatório de Auditoria⁴.

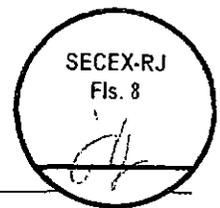
² “A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.” Lei nº 8.212/1991, artigo 3º.

³ Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 1999. p. 82.

⁴ No que concerne às despesas de emissão e impressão, foram arrolados para serem ouvidos em audiência os responsáveis José Cláudio Murat Ibrahim, ex- Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social; José Jairo Ferreira Cabral, ex-Presidente da DATAPREV; Carlos Alberto Jacques de Castro, ex-Diretor de Operações da DATAPREV; e Tito Cardoso de Oliveira Neto, ex-Diretor de Negócios da DATAPREV.

Para as despesas com postagem, a audiência deve indicar como responsáveis José Cláudio Murat Ibrahim, ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, e Carlos Gomes Bezerra, ex-Presidente do INSS.

Quanto à citação, seus valores devem ser compreendidos da seguinte maneira. Por dificuldades de elaboração de uma estimativa confiável, não estão sendo considerados na proposta de citação os custos de emissão de 453.329 (quatrocentas e cinquenta e três mil, trezentas e vinte e nove) cartas emitidas e não impressas, bem como os custos da fragmentação de 510.625 (quinhentas e dez mil, seiscentas e vinte e cinco) cartas impressas e não postadas. Desse modo, a citação deverá ser feita pelo valor de emissão e de impressão dessas 510.625 (quinhentas e dez mil, seiscentas e vinte e cinco) cartas impressas, não postadas e posteriormente destruídas, ou seja R\$ 86.806,25 (oitenta e seis mil, oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos) na data de 19/12/2004. Os responsáveis cuja citação foi proposta são os dirigentes que determinaram a interrupção da postagem das cartas já impressas, a saber, José Cláudio Murat Ibrahim, ex- Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social; José Jairo Ferreira Cabral, ex-Presidente da DATAPREV; Carlos Alberto Jacques de Castro, Diretor



O teor da carta não corresponde ao pretexto de sua expedição

40. Cumpre sublinhar que a carta é datada de 29 de setembro de 2004. Nessa data, apenas duas instituições financeiras tinham celebrado convênio com o INSS e a DATAPREV para proceder a financiamentos com consignação na folha dos segurados: a Caixa Econômica Federal e o Banco BMG S/A, cujas operações iniciaram em 20/05/2004 e 14/09/2004, respectivamente. Somente no final do mês seguinte, em 21/10/2004, iniciou-se a produção do Banco Bonsucesso (Anexo 1, fls. 079 e 080).

41. A carta faz alusão à Lei n.º 10.953, de 27 de setembro de 2004, publicado no DOU de 28/09/2004, que *“Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”* (Anexo, 2, fls. 082).

42. Assim, a própria ementa da Lei n.º 10.953/2004 esclarece que, ao contrário do que afirmam na carta o Presidente da República e o ex-ministro da Previdência Social – de que ela *“permite aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas”* – foi a Lei n.º 10.820/2003 que, dez meses antes, criou a possibilidade da consignação em folha de empréstimos e financiamentos, ao passo que o novo diploma apenas alterou o art. 6º da Lei n.º 10.820/2003 (Anexo, 2, fls. 083 a 085).

43. Tanto é assim que desde maio a Caixa Econômica Federal já operava o convênio com a DATAPREV e o INSS para essa finalidade. Não poderia fazê-lo se a medida houvesse sido instituída pela Lei mencionada na carta presidencial.

44. E qual foi a alteração introduzida pela Lei n.º 10.953 ?

45. Em primeiro lugar, a introdução, no *caput* do art. 6º da expressão *“bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato”*.

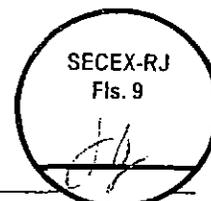
46. Ou seja, o novo diploma legal, cria a possibilidade de retenção pela instituição financeira dos valores destinados ao pagamento das operações contratadas. Na sistemática anterior, os valores eram descontados do benefício e repassados pela Previdência Social à instituição financeira. A nova lei melhorou o fluxo de caixa das instituições financeiras.

47. Além disso, a Lei n.º 10.953, introduziu alterações na redação dos §§ 2º e 3º do art. 6º, adaptando sua redação à hipótese da retenção, bem como acrescentou os §§ 5º e 6º ao mesmo artigo. O § 5º trouxe para o texto legal o limite de 30% estipulado pela Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 de novembro de 2003. E o § 6º estipulou punições para o descumprimento do § 5º.

48. O Quadro a seguir apresenta as duas redações.

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003	LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.	Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social	Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social

de Operações da DATAPREV; e Tito Cardoso de Oliveira Neto, Diretor de Negócios da DATAPREV; bem como os responsáveis pela sua fragmentação, a saber: Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho, Presidente da DATAPREV; Sergio Paulo Veiga Torres, Diretor de Operações da DATAPREV; José Porphirio Araújo de Miranda, ex-Diretor de Negócios da DATAPREV; e João Paulo Vieira Tinoco, Gerente do Departamento de Negócios Benefícios.

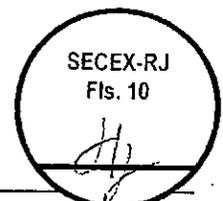


<p>poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.</p>	<p>poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.</p>
<p>§ 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.</p> <p>§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.</p>	<p>§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:</p> <p>I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e</p> <p>II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.</p> <p>§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.</p>
	<p>§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.</p> <p>§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.</p>

49. Evidencia-se que o teor da correspondência a rigor nada esclarece sobre a Lei n.º 10.953.

50. A carta faz alusão a valores cobrados como taxas de juros, que não constam do texto de nenhuma lei, decreto ou instrução normativa. A Taxa SELIC fixada na 100ª reunião do COPOM, em 15/09/2004, foi de 16,25% a.a. Quando o Presidente da República e o Ministro da Previdência Social subscreveram que “*Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês*” não estavam se referindo a informações oficiais, além de não informar que as instituições financeiras cobram uma tarifa de abertura de crédito. Recorde-se que somente a Caixa Econômica Federal e o Banco BMG encontravam-se operando com a DATAPREV e o INSS.

51. E mais. Afirmaram que “*Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia.*” Desse modo, a sanção da Lei constituiu-se em pretexto para o intuito de



enviar correspondência ao universo de segurados da Previdência Social, destacando a possibilidade da realização de operações de empréstimo. Conforme anteriormente registrado, naquela data, tais operações somente poderiam ser efetivadas por duas instituições financeiras.

52. O momento para o envio de correspondência com finalidade esclarecedora foi após a sanção da Lei n.º 10.820/2003. A expedição das cartas a partir de 29/09/2004 coincide com a entrada em produção do Convênio com o Banco BMG em 14/09/2004.

53. A assinatura por agente público de documento, com a marca d'água da República e custeado pelo Erário, proclamando as vantagens da aquisição de empréstimos que, naquela data, eram oferecidos apenas por reduzido número de instituições financeiras, constitui fato relevante e grave.

54. Por conseguinte, tendo presente a existência da Representação n.º 1.16.000.001672/2004-59, de autoria do Ministério Público Federal, cumpre enviar-lhe cópia dos presentes autos.

Outras considerações

55. As Guias de Operação e os Relatórios (Anexo 1, fls. 056 a 061) comprovam que o processamento das cartas foi iniciado em 07/10/2004, antecedendo, portanto, a elaboração da Proposta Comercial elaborada pela DATAPREV em 27/10/2004.

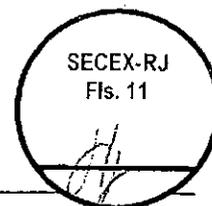
56. No AR n.º 021 – item c, solicitou-se uma cópia da resposta enviada à Procuradoria da República, mencionada no penúltimo parágrafo do Ofício/PR/n.º 004, de 11/01/2005. Referida resposta consta do Anexo 1, fls. 105 a 119. Constata-se que os Procuradores da República José Alfredo de Paula Silva e Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento ofereceram Representação, que tomou o n.º 1.16.000.001672/2004-59, tendo em vista que os dados que lhes foram informados configurariam, em princípio ofensa à “*Carta Magna de 1988 sob o aspecto da moralidade, tutelada no caso concreto pela vedação da promoção pessoal*” (art. 37, § 1º da Constituição). Sucede que em sua resposta ao Ofício n.º 267/2004 – PRDF/AR (Anexo 1, fls. 111), do Senhor Procurador da República, Alberto Rodrigues Ferreira, o Presidente da DATAPREV à época, Senhor José Jairo Ferreira Cabral, no Ofício/PR/Nº 097/2004, de 08/12/2004 (Anexo 1, fls. 107 e 108), apresentou os fatos omitindo a circunstância de que o INSS não aceitou a Proposta Comercial DEBF n.º 07/2004 e que o procedimento da DATAPREV não observou os termos do Contrato n.º 03/2004 com o INSS. Em princípio, a omissão dessa informação pode ter obscurecido a análise quanto aos fatos objeto da referida Representação.

57. Por conseguinte, cabe a proposta de encaminhamento ao Ministério Público Federal de cópia das informações aqui descritas, como subsídio à Representação n.º 1.16.000.001672/2004-59 e para avaliação quanto à resposta apresentada pelo Senhor José Jairo Ferreira Cabral no Ofício/PR/Nº 097/2004, de 08/12/2004.

58. O processo de impressão das cartas afetou de tal modo a rotina da DATAPREV que chegou a efetuar-se um procedimento de aquisição emergencial de 18.000 (dezoito mil) resmas de papel (Anexo 1, fls. 138). A tarefa exigiu o consumo de 34.000 (trinta e quatro mil) resmas de papel A4 e 566 (quinhentos e sessenta e seis) frascos de toner (Anexo 1, fls. 123). A aquisição acabou não se consumando pois foi realizado um aditivo de 25% em um processo de licitação em andamento (Anexo 1, fls. 126). Foi necessária uma sofisticada operação logística para a entrega do material em diversas carretas (Anexo 1, fls. 130). É curioso assinalar que, indagado quanto à fundamentação legal para a aquisição do papel (Anexo 1, fls. 138), o Coordenador da Coordenação Jurídica de Contratos limitou-se a citar o art. 24, IV da Lei n.º 8.666/1993 (Anexo 1, fls. 138 verso).

Efeitos

Em síntese, os elementos descritos indicam que o procedimento de envio dessa correspondência foi ilegal e sem amparo contratual, acarretando prejuízo aos cofres da DATAPREV.



Conclusão da equipe de auditoria

A equipe concluiu que o procedimento de envio dessa correspondência foi ilegal e sem amparo contratual, acarretando prejuízo aos cofres da DATAPREV.

Proposta

59. Com respeito ao presente item, **propõe-se**:

- a) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para que avalie o oferecimento de denúncia em virtude dos fatos descritos nos autos e como subsídio à Representação n.º 1.16.000.001672/2004-59;
- b) a remessa de cópia dos autos à Comissão Mista Parlamentar de Inquérito “dos Correios” como subsídio aos trabalhos em curso;
- c) o encaminhamento ao Ministério Público Federal de cópia das informações aqui descritas, como subsídio à Representação n.º 1.16.000.001672/2004-59, e para avaliação quanto à resposta apresentada pelo Senhor José Jairo Ferreira Cabral no Ofício/PR/Nº 097/2004, de 08/12/2004, conforme descrito no item 63.

CONVÊNIOS PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA

60. Dentre as denúncias mais freqüentemente noticiadas acerca dos atos investigados pela CPMI “dos Correios”, encontra-se a do suposto favorecimento ao Banco BMG S/A na implantação de rotina para consignação na folha dos segurados de empréstimos. Tais matérias relacionam a implantação dessa rotina aos empréstimos concedidos pela instituição financeira ao Partido dos Trabalhadores e às empresas de cuja sociedade participava o senhor Marcos Valério (Anexo 2, Volume 1; fls. 182 a 197).

ACHADO DE AUDITORIA

Situação encontrada

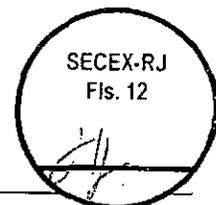
61. O tema foi objeto de apuração pela equipe de auditoria que **encontrou numerosas evidências que confirmam a hipótese de favorecimento ao Banco BMG S/A na implantação de rotina para consignação na folha dos segurados de empréstimos.**

62. Em síntese, esses indícios constituem-se em:

- a) tramitação atípica e acelerada do processo de credenciamento do BMG no INSS⁵;
- b) procedimentos acelerados de implantação da rotina de consignação na DATAPREV;
- c) celebração de um 1º convênio entre INSS, DATAPREV e BMG, eivado de vícios, inclusive a **previsão da entrega do cadastro dos beneficiários para o BMG**, que conduziram a Procuradoria Federal Especializada do INSS a propor a sua anulação⁶;

⁵ Conforme constatado em trabalho realizado pela 4ª SECEX (TC n.º 014.276/2005-2).

⁶ Conforme constatado em trabalho realizado pela 4ª SECEX (TC n.º 014.276/2005-2), bem como Anexo 2, fls. 120.



- d) início da operação da consignação ainda sob a égide do 1º convênio e **anteriormente à Instrução Normativa do INSS que, nos termos da Lei, deveria disciplinar a habilitação das instituições não pagadoras de benefícios previdenciários;**
- e) celebração do 2º convênio entre as partes, sem mencionar a existência do 1º;
- f) nesse 2º convênio, não consta no Programa de Trabalho anexo, **ao contrário de todos os demais celebrados com Instituições Financeiras**, a Etapa 3.4 – Fase de Testes – troca de arquivos com a DATAPREV, cuja duração varia de 1 a 4 meses;
- g) celebração de um primeiro termo aditivo ao 2º convênio, introduzindo acréscimo à Cláusula Sexta, permitindo, **apenas para o BMG** (segundo as evidências de todos os convênios examinados), que a autorização do desconto pelo titular do benefício fosse realizada por meio eletrônico;
- h) quando, posteriormente à edição da IN n.º 121/2005, foram permitidas autorizações por meio eletrônico, introduziram-se cláusulas restritivas, inclusive proibindo autorização por telefone e gravação de voz, **o que não foi estendido ao BMG.**
- i) evidências de informações privilegiadas, **beneficiando o BMG e o Banco Cruzeiro do Sul**, na introdução de operações com cartões de crédito.

63. O favorecimento, se confirmado, pode ajudar a explicar como uma instituição de pequeno porte como o BMG, com apenas 10 agências e 79 funcionários na área operacional⁷, conseguiu, no seu primeiro mês de operação cerca de 61.271 parcelas consignadas (a título de comparação: CEF – 19.510; UNIBANCO – 8.780; Banco do Brasil – 36.415). Rapidamente, o BMG ultrapassou a CEF e hoje⁸ é responsável por 1.271.898 de um total de 3.532.489 parcelas consignadas (36 %). O lucro da instituição subiu de R\$ 90,2 milhões em 2003 para R\$ 275,3 milhões em 2004 (crescimento de 205 %). Segundo o Relatório da Administração as operações de consignação em folha representavam em 31/12/2004, 85 % da carteira de crédito do BMG.

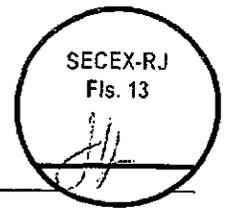
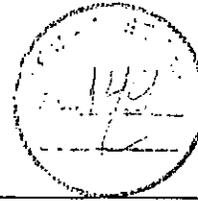
Cronologia

64. Para melhor compreensão, segue a cronologia resumida dos principais eventos relativos ao processo.

- 17/09/2003 - Medida Provisória n.º 130, que facultou aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social - RGPS autorizar descontos referentes aos pagamentos de empréstimos das instituições financeiras, ficando o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre as formalidades para habilitação das instituições;
- 21/10/2003 – Decreto n.º 4.862/2003, alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, admitindo os descontos, mediante condições a serem disciplinadas pelo INSS em ato próprio;
- 17/11/2003 - Instrução Normativa n.º 97/INSS/DC, que dispôs sobre os critérios para as consignações nos benefícios previdenciários e sua operacionalização. O art. 1º do dispositivo restringiu as consignações em favor das instituições financeiras que, à época, fossem pagadoras de benefícios previdenciários; (Anexo 2, fls. 049 a 051)
- 17/12/2003 – Conversão da MP na Lei n.º 10.820/2003; (Anexo 2, fls. 044 a 046)
- 29/01/2004 – Reunião inicial CEF/DATAPREV para implantação de Rotina de Empréstimos Consignados; (Anexo 2, fls. 002)
- 15/04/2004 – Convênio com a Caixa Econômica Federal; (Anexo 2, fls. 070 a 078)

⁷ Conforme Demonstrativos Financeiros do exercício de 2004.

⁸ Dados de julho de 2005 (Anexo 2, fls. 004 a 006).



- 20/05/2004 – Início da produção (CEF/DATAPREV); (Anexo 2, fls. 002)
- 13/08/2004 - Decreto nº. 5.180/2004, permitiu que os empréstimos pudessem ser concedidos por quaisquer instituições consignatárias, independente de serem ou não pagadoras de benefícios previdenciários; (Anexo 2, fls. 047)
- 26/08/2004 - 1º Convênio BMG/INSS/DATAPREV, publicado em 02/09/2004; (Anexo 2, fls. 011 a 015)
- 31/08/2004 – Reunião inicial BMG/DATAPREV para implantação de Rotina de Empréstimos Consignados; (Anexo 2, fls. 002)
- 01/09/2004 – Envio Roteiro de Testes DATAPREV/BMG; (Anexo 2, fls. 002)
- 09/09/2004 – Início da homologação do BMG pela DATAPREV; (Anexo 2, fls. 002)
- 14/09/2004 – Início da produção (BMG/DATAPREV); (Anexo 2, fls. 002)
- 14/10/2004 - IN nº. 110/INSS/DC, adequou a regulamentação do INSS ao Decreto nº.5.180. O art. 1º foi alterado, passando a permitir a consignação e/ou retenção de descontos na renda mensal dos benefícios em favor da instituição financeira pagadora ou não de benefícios; (Anexo 2, fls. 052 a 056)
- 19/10/2004 – Anulação do 1º Convênio BMG/INSS/DATAPREV;
- 20/10/2004 – 2º Convênio BMG/INSS/DATAPREV; (Anexo 2, fls. 018 a 026)
- 20/10/2004 – Convênio Bonsucesso/INSS/DATAPREV; (Anexo 2, fls. 079 a 087)
- 21/10/2004 – Início da produção (Bonsucesso/DATAPREV); (Anexo 2, fls. 002)
- 25/11/2004 – 1º Termo Aditivo ao 2º Convênio BMG/INSS/DATAPREV; (Anexo 2, fls. 037 a 039)
- 28/01/2005 - Edição da IN/INSS n.º 114/2005, que altera a redação da IN n.º 110; (Anexo 2, fls. 059 a 060)
- 18/03/2005 – Edição da IN/INSS n.º 117/2005, que altera a redação e acresce dispositivos à IN n.º 110, permitindo a operação com cartões de crédito; (Anexo 2, fls. 061 a 063)
- 22/03/2005 - 2º Termo Aditivo ao 2º Convênio BMG/INSS/DATAPREV; (Anexo 2, fls. 110 a 112)
- 01/07/2005 – Edição da IN/INSS n.º 121/2005, que substituiu a anterior n.º 110, consolidando diversas pequenas alterações constantes nas INs n.º 114, de 26/1/2005; n.º 115, de 2/2/2005; n.º 117, de 18/3/2005; e n.º 119, de 12/5/2005; (Anexo 2, fls. 064 a 069)

Exame

65. O primeiro aspecto a ser destacado diz respeito à tramitação diferenciada do convênio do BMG em relação aos das demais instituições financeiras. Enquanto esses eram de responsabilidade da Área de Convênios e Assuntos Internacionais, o do BMG tramitou exclusivamente pela Chefia de Gabinete e presidência do INSS⁹ (Anexo 2, fls. 167). O setor responsável sequer dispunha de uma cópia para remeter à Assessoria Jurídica da DATAPREV.

66. A implantação da rotina de consignação na DATAPREV ocorreu no prazo de 5 dias, dos quais 3 dias úteis apenas. Como se pode constatar no relatório do Anexo 2, fls. 001 e 002, esse foi o menor prazo entre 53 instituições financeiras, sendo que na sua maioria o prazo foi superior a 30 dias.

67. O primeiro convênio celebrado com o BMG foi eivado de vícios, a ponto de a Procuradoria Federal Especializada do INSS ter proposto a sua anulação. Uma das máculas era a previsão da entrega dos dados

⁹ Instrução de fls. 94 a 98 do documento n.º n.º. 0000043933174 (Anexo 2, fls. 171).



cadastrais dos segurados para o BMG (Cláusula Sexta. Anexo 2, fls. 014), que chegou a ser formalmente solicitada pelos representantes do Banco (Anexo 2, fls. 119), mas negada pela DATAPREV (Anexo 2, fls. 144 e fls. 176).

68. Uma das questões mais graves, em nossa opinião, é a caracterização da pressa para iniciar a produção do BMG, a tal ponto que, embora ela fosse autorizada pelo Decreto n.º 5.180, ocorreu sob a égide da IN n.º 97, que não permitia a operação por instituições não pagadoras de benefícios. Não houve o cuidado de se aguardar a adaptação da IN n.º 97 às normas do Decreto n.º 5.180/2004. A IN n.º 110, que revogou a IN n.º 97, adaptando as normas operacionais ao Decreto n.º 5.180, já encontrou o BMG – e apenas ele entre as novas instituições autorizadas – operando. A segunda instituição financeira não pagadora a operar foi o Banco Bonsucesso - que segundo informações é controlado pela mesma família controladora do Banco BMG, Pentagna Guimarães, de Belo Horizonte, MG (Anexo 2, fls. 225 e 226) – o qual iniciou apenas após a nova IN.

69. Os procedimentos para o início da produção do BMG não foram interrompidos pelo fato do convênio estar sendo duramente questionado pela Procuradoria Federal Especializada do INSS. Ao contrário, a produção iniciou-se em 14/09/2004. A anulação ocorreu em 19/10/2004 e o segundo convênio foi celebrado com data de 20/10/2004. Registre-se que o segundo convênio não menciona a existência de um anterior que fora anulado.

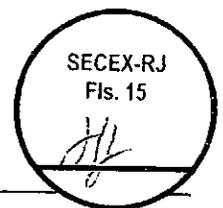
70. Nesse segundo convênio, ao contrário de todos os demais celebrados com Instituições Financeiras, não consta no Plano de Trabalho anexo a Etapa 3.4 – Fase de Testes – troca de arquivos com a DATAPREV, cuja duração varia de 1 a 4 meses. Isso porque, ao ser celebrado, a produção já estava a pleno vapor.

71. Mais adiante, o convênio com o BMG mereceu a celebração de um primeiro termo aditivo. O objeto foi o acréscimo ao parágrafo primeiro da Cláusula Sexta de dispositivo permitindo que a autorização do desconto pelo titular do benefício fosse realizada por meio eletrônico (Anexo 2, fls. 038). O BMG foi a única instituição financeira em cujo convênio constou cláusula com tal finalidade.

72. A IN 121/INSS/DC/2005, de 01/07/2005 (Anexo 2, fls. 064 a 069) regulamentou a possibilidade de autorizações por meio eletrônico. De todos os convênios posteriores constou cláusula proibindo que a autorização fosse dada por telefone (Volume 1 do Anexo 2, Banco Fibra fls. 106, Banco IBI, fls. 129). Tal cláusula não foi estendida ao BMG.

73. Finalmente, observou-se que, na implantação de empréstimos por cartões de crédito os Bancos BMG e Cruzeiro do Sul tiveram um comportamento atípico, característico de detentores de informações privilegiadas. De fato, a possibilidade da realização de operações com cartões de crédito foi instituída em 18/03/2005 pela IN 117/INSS/DC/2005, cujo art. 2º acrescentou parágrafos ao art. 1º da IN 110/INSS/DC/2004 (Anexo 2, fls. 062). Em 22/03/2005, foi celebrado o segundo termo aditivo com o BMG, incluindo as operações com cartão de crédito.

74. Sucede que observou-se que aquelas duas instituições, desde maio de 2005, passaram a registrar operações convencionais com vencimento em dezembro, de modo a garantir a RMC – Reserva de Margem Consignável (Anexo 2, fls. 197 e 204). Uma vez viabilizada a operação com cartões de créditos, procederam a um cancelamento maciço daquelas operações e a sua substituição por operações com os cartões de crédito (Anexo 2, fls. 208 e 209). O Cruzeiro do Sul cancelou 10.323 operações em maio/2005 contra 1.511 nos quatro meses anteriores. O BMG cancelou 10.447 operações em julho/2005. O próprio documento da DATAPREV afirma que essas instituições fizeram “substituição” (sic) de contratos de consignação por RMC (Anexo 2, fls. 208). Em outra mensagem, antes mesmo que a rotina de produção estivesse concluída e operando, afirmou-se que o Cruzeiro do Sul e o BMC “já vem operando por cartão de crédito, com base no artifício (sic) de reserva de margem através de uma consignação com data de 12/2005” (Anexo 2, fls. 204). O quadro constante do Anexo 2, fls. 214 evidencia essa situação.



75. Em síntese, há numerosas evidências de que o BMG recebeu do INSS um tratamento privilegiado em relação às demais instituições financeiras.

Critério de Auditoria

Constituição Federal, art. 37, caput, princípio da moralidade; princípio da isonomia.

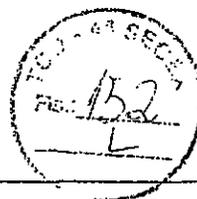
Evidências

76. Examinaram-se todos os convênios firmados entre o INSS, a DATAPREV e Instituições Financeiras. As íntegras dos seguintes Convênios encontram-se no Volume 1 do Anexo 2:

- Banco Arbi - fls. 001 a 011;
- Banco BGN - fls. 012 a 021;
- Banco BMC - fls. 022 a 030;
- Banco Bradesco - fls. 031 a 041;
- Banco BVA - fls. 042 a 052;
- Banco Cacique - fls. 053 a 060;
- Banco Cruzeiro do Sul - fls. 061 a 069;
- Banco do Brasil - fls. 070 a 078;
- Banrisul - fls. 079 a 091;
- Banco Daycoval - fls. 092 a 102;
- Banco Fibra - fls. 103 a 115;
- Banco GE Capital - fls. 116 a 128;
- Banco IBI - fls. 129 a 141;
- Banco Industrial do Brasil - fls. 142 a 152;
- Banco Indusval - fls. 153 a 163;
- Banco Matone - fls. 164 a 174

77. No Volume 2 do Anexo 2, encontram-se os documentos relativos aos seguintes convênios:

- Banco Máxima – fls. 001 a 011;
- Banco Mercantil do Brasil – fls. 012 a 020;
- Banco Panamericano – fls. 021 a 029;
- Banco Paulista – fls. 030 a 037;
- Banco Paraná Banco – fls. 038 a 046;
- Banco Pine – fls. 047 a 055;
- Banco Santander – fls. 056 a 066;
- Banco Schahin – fls. 067 a 075;
- Banco Sofisa – fls. 076 a 0086;



- Banco Votorantim – fls. 087 a 097;
- Bancred – fls. 098 a 108;
- Crefisa – fls. 109 a 121;
- Financeira Alfa – fls. 122 a 129;
- HSBC Bank Brasil – fls. 130 a 140;
- Intermedium – fls. 141 a 153;
- Parati – fls. 154 a 166;
- Portocred – fls. 167 a 178;
- RS Crédito – fls. 179 a 187;
- Sulfinanceira – fls. 188 a 198;
- Unibanco – fls. 199 a 212;

Efeitos

78. O favorecimento a uma instituição financeira caracteriza, em tese, a violação aos princípios insculpidos na Constituição Federal, art. 37, *caput*, em especial o princípio da moralidade, bem como ao princípio da isonomia.

Conclusão da equipe de auditoria

79. Há fortes evidências de desrespeito frontal aos princípios da administração pública da moralidade e da impessoalidade insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, bem como o da isonomia.

80. A responsabilidade principal pelo processo de celebração dos Convênios e edição das Instruções normativas é do ex-Presidente do INSS, Carlos Gomes Bezerra.

81. O tema também foi objeto de fiscalização da 4ª SECEX, que teve acesso a documentos que reforçam as evidências aqui descritas como o parecer da Procuradoria Federal Especializada do INSS e os protocolos de tramitação do processo de convênio do Banco BMG que atestam o tratamento privilegiado recebido por essa instituição. Tais documentos constam do TC n.º 014.276/2005-2, que deve ser consultado. Talvez seja oportuno contrastar os processos de credenciamento do BMG e das outras instituições no INSS para enfatizar que as demais receberam um tratamento mais lento ou exigências excessivas.

82. Restam ainda numerosas questões a serem investigadas, tais como, no âmbito das CPMIs, a checagem das datas relevantes acima apontadas, especialmente entre agosto e novembro de 2004, com os dados obtidos com as quebras dos sigilos bancários e telefônicos e as operações de empréstimos dos principais envolvidos.

83. A investigação de tais elementos, necessários à completa caracterização dos acontecimentos, ultrapassa a competência delegada a essa equipe e o escopo do presente trabalho de fiscalização. No entanto, tanto as CPMIs “dos Correios” e da “Compra de Votos” como o Ministério Público Federal



dispõem de elementos adicionais e complementares àqueles aqui relatados, bem como de instrumentos de acesso às informações passíveis de elucidar as questões ainda não esclarecidas.

Proposta

84. Desse modo, entende-se existirem elementos suficientes para o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apreciação da conveniência da interposição de denúncia.

85. Propõe-se a remessa de cópia dos presentes autos à Comissão Mista Parlamentares de Inquérito “dos Correios” como subsídio aos trabalhos em curso, bem como ao Ministério Público Federal para que examine a possibilidade de oferecimento de denúncia em virtude dos fatos descritos nos autos.

Provável benefício da Proposta de Encaminhamento

86. A apuração dos graves indícios de favorecimento ao BANCO BMG, com possível ocorrência de violação dos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia.

CONCLUSÃO

87. Registre-se por fim o elevado montante das irregularidades detectadas e documentadas, em que apenas a impressão e postagem das cartas foi superior a R\$ 9,5 milhões, em valores históricos. Assinale-se também a estreita ligação entre os fatos relacionados ao BANCO BMG S/A e os elementos envolvendo a atuação dessa instituição financeira nos episódios em apuração pelas Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito “dos Correios” e da “Compra de Votos”.

88. Ante o exposto, e nos termos do art. 41, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, **propõe-se:**

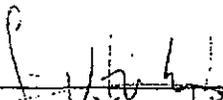
a) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para que avalie o oferecimento de denúncia em virtude dos fatos descritos nos autos e como subsídio à Representação n.º 1.16.000.001672/2004-59;

b) a remessa de cópia dos autos à Comissão Mista Parlamentar de Inquérito “dos Correios” como subsídio aos trabalhos em curso;

c) o encaminhamento ao Ministério Público Federal de cópia das informações aqui descritas, como subsídio à Representação n.º 1.16.000.001672/2004-59, e para avaliação quanto à resposta apresentada pelo Senhor José Jairo Ferreira Cabral no Ofício/PR/Nº 097/2004, de 08/12/2004, conforme descrito no item 56.

À consideração superior.

SECEX-RJ - 4ª Divisão Técnica, em 18/11/2005


Luiz Henrique Moraes de Lima
TCU-Matr. n.º 3475-4


Luiz Davi Cerqueira Rocha
TCU-Matr. n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo - RJ



Luiz Carlos Silveira Passos
Luiz Carlos Silveira Passos
TCU-Matr. nº 569-0

Cristiane Basílio de Miranda
Cristiane Basílio de Miranda
TCU-Matr. nº 3477-0



REPRESENTAÇÃO

TC nº 019.449/2005-0

Ministro Relator: Guilherme Palmeira

SENHOR DIRETOR DA 4ª DIRETORIA TÉCNICA DA SECEX-RJ:

Com respeito à presente Representação, de fls. 001 a 018, cumpre-me expressar as seguintes considerações.

2. Em meu entendimento, o Achado de Auditoria deve assim ser caracterizado:

Situação encontrada

3. A expedição dessas cartas foi marcada por diversas irregularidades e procedimentos atípicos, que provocaram **lesão aos cofres da DATAPREV**, bem como por indícios de **crime de improbidade administrativa**, conforme relatado a seguir.

Critério de Auditoria

- Constituição Federal, art. 37, caput
- Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)

4. Tal compreensão decorre de estudo doutrinário, a partir dos fatos relatados nos autos sob os títulos "Evidências - Histórico" e "Evidências - Custos", especialmente do parágrafo 38 (fls. 007), a seguir transcrito:

"38. *Desse modo, as despesas incorridas pela DATAPREV e pelo INSS são ilegais, carecendo de amparo contratual. Na administração pública, segundo a imorredoura expressão de Hely Lopes Meirelles¹⁰:*

"... não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

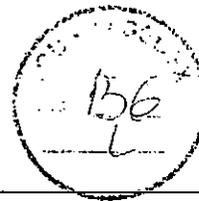
5. Ora, conforme lecionam Rossi e Toledo Jr.¹¹:

"Ademais, ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10, IX, da Lei n.º 8.429/1992.)" (grifamos)

6. Assim, ademais da aplicação dos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, expressa nas propostas de audiência e de citação de diversos responsáveis do MPS, da DATAPREV e do INSS, a gravidade dos fatos relatados aponta ocorrência de fatos que podem ser caracterizados como indícios de crime de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/1992, que "Dispõe sobre as sanções

¹⁰ Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 1999. p. 82.

¹¹ Lei de Responsabilidade Fiscal - comentada artigo por artigo, 2ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora NDJ. 2002. p. 108.



aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;”

7. Comentando tal dispositivo, assim manifestou-se o eminente Procurador Sérgio Monteiro Medeiros¹²:

“... observe-se que a improbidade estará configurada em virtude de conduta comissiva ou omissiva. A primeira quando o agente ordena a realização da despesa, e a segunda quando, negligenciando com os deveres a seu cargo, permite que a despesa seja realizada em contrariedade à lei ou a regulamento (normas estabelecidas em convênio, por exemplo), dando, assim, causa a prejuízo.”

8. Todavia, no que concerne à improbidade administrativa, cumpre considerar que pode ter contribuído para que a ordem do Chefe de Gabinete do Ministro constante do Ofício n.º 505 (Anexo 1, fls. 016) fosse cumprida ao arrepio da legislação, o fato de a carta anexa conter, sob as Armas da República (CF, art. 13, §1º), as assinaturas do próprio punho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e do ex-Ministro da Previdência Social, Amir Francisco Lando.

9. Corrobora tal entendimento o fato de que todas as correspondências internas da DATAPREV relativas às cartas mencionam expressamente a Presidência da República. Assim:

“Assunto: Cartas Presidência da República ... Por ordem superior estamos emitindo ...” (Anexo 1, fls. 123)

“Assunto: Complementação de Estoque para Atendimento à Demanda da Presidência da República ... Tendo em vista a necessidade extraordinária de a DATAPREV cumprir à determinação da Presidência da República no sentido de enviar comunicado a todos os segurados ...”(Anexo 1, fls. 125)

“Assunto: Cartas da Presidência ... como isso vai além do procedimento técnico, peço sua ajuda ...” (Anexo 1, fls. 129)

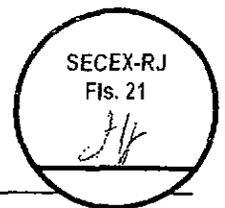
“Assunto: papel a4 ... Considerando a necessidade de antecipação da entrega do papel A4 para o atendimento à demanda excepcional da Presidência da República para emissão de 17 milhões de correspondências ...” (Anexo 1, fls. 131)

“Assunto: Cartas Presidência da República ... Em virtude da quantidade demandada pela Presidência da República de 17 milhões de correspondências ...” (Anexo 1, fls. 136)

“Assunto: Cartas Presidência da República ... Por solicitação da Presidência da República estão sendo emitidas cartas para todos os segurados ...” (Anexo 1, fls. 136)

10. Desse modo, além dos responsáveis do MPS, da DATAPREV e do INSS, não se pode afastar a hipótese de considerar também a responsabilidade pessoal daquelas autoridades que subscreveram a missiva.

¹² Lei de Improbidade Administrativa – comentários e anotações jurisprudenciais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2003. p. 95.



11. No que concerne ao título “Evidências - O teor da carta não corresponde ao pretexto de sua expedição”, entendo que cumpre acrescentar à análise, a partir do parágrafo 53 (fls. 010), as seguintes considerações doutrinárias.

12. A assinatura por agente público de documento, com a marca d’água da República e custeado pelo Erário, proclamando as vantagens da aquisição de empréstimos que, naquela data, eram oferecidos apenas por reduzido número de instituições financeiras (uma pública – a Caixa Econômica Federal; e uma privada – o Banco BMG¹³), pode caracterizar a ocorrência de uma das hipóteses do crime de improbidade administrativa, prevista na Lei n.º 8.429/1992, em seu art. 11:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;” (grifamos)

13. Examinando tal dispositivo, o eminente Procurador da República José Jairo Gomes, precisou¹⁴:

“Quer-se salvaguardar os sentimentos de confiança, de credibilidade, de respeito dos cidadãos aos entes estatais, sentimentos esses que restariam abalados caso os atos dos agentes públicos desbordassem das regras ditadas pela moral administrativa... Para usar uma terminologia própria do Direito Penal, diríamos que o dispositivo em questão se assemelha ao denominado tipo de mera conduta, sendo bastante para a sua realização o só agir (ou omitir) do agente, independentemente de qualquer resultado exterior.”

14. Por sua vez, José Armando da Costa, socorrendo-se da doutrina majoritária, sublinhou¹⁵:

“...vale enfatizar que se agride muito mais profundamente a ordem jurídica quando se molesta um dos seus princípios do que quando simplesmente não se acata o comando contido numa norma positiva.... A exemplo do que ocorre em relação às modalidades de improbidade administrativa que implicam enriquecimento ilícito ou que causam prejuízo ao erário, a categoria de improbidade em exame neste capítulo (que atenta contra os princípios da Administração Pública) também é dotada de um tipo genérico, o qual, mesmo não se confundindo com fatispécie em aberto, funciona como verdadeiro soldado de reserva, assomando, sempre, em socorro da sistemática repressiva da lei, quando o ato desonesto atribuído ao agente público, mesmo configurando afronta a tais princípios, não possa ser, razoavelmente, enquadrado em um dos tipos especiais previstos nos incisos I a VIII do art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 ...”

15. Refutando possível argumentação sustentada no poder de discricionariedade, Tourinho¹⁶ comentou o citado dispositivo da Lei n.º 8.429/1992:

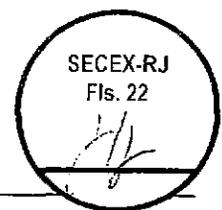
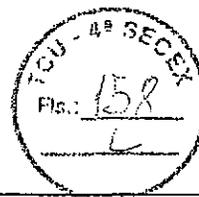
“Não mais se aceita a violação aos princípios, seja esta decorrente de atividade vinculada ou de atividade discricionária. Assim, mesmo quando a norma concede uma esfera de liberdade no atuar administrativo, este não pode desvincular-se dos princípios que norteiam a Administração Pública.” ... “Este dispositivo legal veio exercer um

¹³ Após a conclusão dos trabalhos de campo, a imprensa noticiou a existência de operações suspeitas entre a Caixa Econômica Federal e o BMG: Folha de S. Paulo, 19/11/2005, ‘CPI suspeita de operação entre banco mineiro e CEF’ (Anexo, I, fls. 152 e 153)

¹⁴ ‘Apontamentos sobre a improbidade administrativa’ In: Sampaio J. A. L. et al. (orgs.) Improbidade administrativa – 10 anos da Lei n.º 8.429/92. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 270.

¹⁵ Contorno jurídico da improbidade administrativa, 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 137-138.

¹⁶ Tourinho, R. Discricionariedade Administrativa – ação de improbidade e controle principiológico. Curitiba: Juruá Editora, 2004. pp. 203-204.



controle principiológico de toda atividade administrativa, inclusive discricionária. Isto porque, caso haja violação aos princípios que norteiam a Administração Pública, mesmo no exercício de competência discricionária, caberá a incidência do art. 11, responsabilizando-se, pessoalmente, o administrador público, com a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. III.” (grifo no original)

16. Em esclarecedor estudo, por ocasião dos 10 anos da Lei n.º 8.429/1992, Baracho assim se manifestou¹⁷:

“Os delitos de improbidade administrativa, principalmente os articulados nos ns. 9º, 10 e 11 da Lei em questão, são dirigidos a todos que exercem poder público, desde o Presidente da República até o mais simples funcionário. ... Esta Lei é um dos suportes das práticas de moralidade administrativa, daí o significado de sua importância para abranger as hipóteses de improbidade administrativa, que se consubstanciam no enriquecimento ilícito, no dano ao erário e na afronta aos princípios da administração pública, ensejando as responsabilizações disciplinar, civil e penal das pessoas envolvidas. A improbidade administrativa pode ser definida como delito disciplinar, transgressão político-administrativa ou crime político, gerando as punições aos servidores públicos, que podem ocorrer mediante demissão, destituição de função e cassação de cargos eletivos, para todos aqueles que ocupam lugar de relevo na estrutura administrativa.” (grifamos)

17. Não se ignora, contudo, que, tendo em vista que um dos agentes públicos signatários do documento é o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o dispositivo a ser considerado pelo Ministério Público Federal é o art. 85, V, da Constituição da República:

“Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

... V - a probidade na administração;”

18. Segundo leciona Sérgio Monteiro Medeiros¹⁸:

“... em face do presidente da República, ficará, desde a posse no cargo, suspensa a tramitação de qualquer ação de improbidade administrativa, uma vez vencida a etapa preliminar e verificada sua conformidade.

Findo o mandato, qualquer que seja o motivo (perda ou decurso do tempo), o ex-presidente da República, autor de ato ímprobo cometido ao tempo do mandato, poderá ser processado e sancionado com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa, ainda que já tenha sido processado, pelas mesmas razões, por crime de responsabilidade.”

19. Na doutrina do referido autor, o presidente:

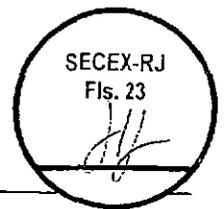
“pelos atos de improbidade administrativa que praticar, ou em que figure como beneficiário, apenas responderá por crime de responsabilidade, na forma do art. 85, V, e Lei n.º 1.079/1950, o que afasta a incidência da Lei n.º 8.429/1992.”¹⁹ (grifamos)

20. Já com respeito ao Ministro de Estado, tramita desde 2002 no Egrégio Supremo Tribunal Federal a Reclamação n.º 2.1386-6/190-DF (relator Min. Nelson Jobim), cuja decisão certamente produzirá orientação jurisprudencial.

¹⁷ Baracho, J. A. O. ‘O dever de probidade e o administrador público’ In: Sampaio J. A. L. et al. (orgs.) Improbidade administrativa – 10 anos da Lei n.º 8.429/92. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 209-210.

¹⁸ Op. cit., p.29.

¹⁹ Op. cit., p. 28.



21. A conclusão, conforme a análise apresentada, é a que segue.

Efeitos

22. Em síntese, os elementos descritos indicam que o procedimento de envio dessa correspondência foi ilegal e sem amparo contratual, acarretando prejuízo aos cofres da DATAPREV. Foram observados indícios da ocorrência de atos de improbidade administrativa.

Conclusão da equipe de auditoria

23. A equipe concluiu que o procedimento de envio dessa correspondência foi ilegal e sem amparo contratual, acarretando prejuízo aos cofres da DATAPREV, bem como existem indícios da ocorrência de atos de improbidade administrativa.

Proposta

24. Desse modo, entende-se existirem elementos suficientes para o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apreciação da conveniência da interposição de denúncia.

25. Propõe-se a remessa de cópia dos presentes autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "dos Correios" como subsídio aos trabalhos em curso, bem como ao Ministério Público Federal para que examine a possibilidade de oferecimento de denúncia em virtude dos fatos descritos nos autos.

Provável benefício da Proposta de Encaminhamento

26. A apuração dos graves indícios de favorecimento ao BANCO BMG, com possível ocorrência de crime de improbidade administrativa.

CONCLUSÃO

27. Por oportuno, esclareço que manifesto-me de acordo com as proposições constantes da presente Representação:

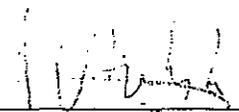
a) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para que avalie o oferecimento de denúncia em virtude dos fatos descritos nos autos e como subsídio à Representação n.º 1.16.000.001672/2004-59;

b) a remessa de cópia dos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "dos Correios" como subsídio aos trabalhos em curso;

c) o encaminhamento ao Ministério Público Federal de cópia das informações aqui descritas, como subsídio à Representação n.º 1.16.000.001672/2004-59, e para avaliação quanto à resposta apresentada pelo Senhor José Jairo Ferreira Cabral no Ofício/PR/Nº 097/2004, de 08/12/2004, conforme descrito no item 56 (fls. 10).

À consideração superior.

SECEX-RJ - 4ª Divisão Técnica, em 18/11/2005


Luiz Henrique Moraes de Lima
TCU-Matr. n.º 3475-4



TC n.º 019.499/2005-0

Tipo: REPR

Entidade: DATAPREV

Assunto: representação de Equipe de Auditoria

Trata-se de Representação formulada por Equipe de Auditoria quanto a documento firmado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e pelo então Ministro da Previdência Social dando informação aos beneficiários da Previdência Social da possibilidade de contraírem empréstimos para pagamento consignado em folha.

2. A Equipe de Auditoria realizou fiscalização no período de 18/07/05 a 18/11/05, na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, entidade vinculada ao Ministério da Previdência Social, com o objetivo de analisar a conformidade de contratos das áreas de publicidade e propaganda, terceirização, consultoria e contratos de tecnologia da informação, em apoio aos trabalhos das CPMI's dos "Correios" e da "Compra de Votos" (TC 012.633/2005-8, Registro FISCALIS n.º 947/2005), nos termos da comunicação realizada pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro-Presidente no Plenário deste Tribunal em 06/07/2005.

3. Ao analisar os fatos envolvidos com o trâmite do citado documento, a Equipe constatou que houve determinação do Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, Senhor José Cláudio Murat Ibrahim, para que a DATAPREV providenciasse a impressão e a emissão de cartas, assinadas pelo Senhor Presidente da República e pelo Senhor Ministro da Previdência Social, a cerca de 17 milhões de segurados da Previdência Social, o que provocou lesão aos cofres da DATAPREV. As audiências e citações relativas a este fato estão sendo propostas no TC 012.633/2005-8, Relatório de Auditoria.

4. A outra dimensão do fato (a possibilidade de favorecimento ao Banco BMG S/A na implantação de rotina para consignação na folha dos segurados de empréstimos) está sendo tratada nesta Representação, de modo a ganhar maior tempestividade.

5. Nesta Representação, a Equipe faz propostas de encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Federal e à CPMI dos "Correios", para adoção das providências cabíveis.

6. O ACE Luiz Henrique Moraes de Lima, matr. 3475-4, Coordenador da Equipe de Auditoria, acrescenta estudo em que entende que os elementos apurados podem já



Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro



caracterizar indícios de crime de improbidade administrativa (fls. 19/23), com o que concordo.

7. Feitas essas considerações, manifesto minha anuência com as propostas da Representação feita pela Equipe de Auditoria, e entendo pertinente, também: a) o encaminhamento de cópia dos autos à Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização do Congresso Nacional e b) o encerramento dos autos.

Assim, com esse entendimento, proponho o encaminhamento destes autos ao Gabinete do Ex.^{mo} Sr. Ministro-Relator, Guilherme Palmeira.

À consideração do Senhor Secretário.
SECEX/RJ, 4ª Diretoria Técnica, em 21/11/2005.

MÁRCIO EMMANUEL PACHECO
DIRETOR TÉCNICO

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Ex.^{mo} Sr. Ministro-Relator, Guilherme Palmeira, para deliberação.

SECEX/RJ, em 21/11/2005.

FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO



TC-019.499/2005-0

Natureza: Representação

Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - SECEX/RJ

DESPACHO DO MINISTRO-RELATOR

Considerando que a presente Representação foi formulada por analistas da SECEX/RJ, no curso de auditoria na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, com vistas a verificar a regularidade das contratações nas áreas de publicidade, propaganda, consultoria, terceirização e informática, de modo a subsidiar os trabalhos da CPMI "dos Correios";

Considerando que uma das ocorrências apontadas pela equipe de auditoria refere-se a despesas, no âmbito da DATAPREV e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atinentes à emissão, impressão e postagem de carta encaminhada aos segurados da Previdência Social, cujas providências saneadoras já estão sendo adotadas no próprio Relatório de Auditoria (TC-012.633/2005-8), tendo sido inclusive dada ciência à CPMI "dos Correios" das medidas tomadas;

Considerando que a eventual responsabilização pessoal das autoridades que subscreveram a referida carta, bem como a ocorrência de outros fatos ensejadores de apuração por parte do Tribunal - situações que podem sobrevir após o resultado das audiências procedidas -, deverão ser tratadas no TC-012.633/2005-8, acima mencionado;

Considerando que a outra ocorrência indicada pela equipe de auditoria, relativa ao suposto favorecimento ao Banco BMG S/A na implantação de rotina para consignação de descontos na folha dos segurados para pagamento de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras, é objeto de processo específico, o TC-014.276/2005-2, também de minha relatoria;

Considerando que no referido TC-014.276/2005-2 a apuração dos fatos encontra-se em estágio avançado, já tendo sido inclusive efetuada inspeção no INSS, cujas conclusões também foram encaminhadas à CPMI "dos Correios";

Considerando que as informações coligidas nestes autos sobre os procedimentos adotados, tanto na esfera da DATAPREV quanto na do INSS, poderão subsidiar o exame de mérito da matéria naquele processo;

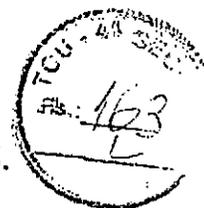
Considerando que, quando da apreciação pelo Plenário do resultado dos trabalhos de fiscalização, nada impede que se dê ciência dos fatos ao Ministério Público Federal;

Conheço da presente representação e determino à SECEX/RJ que:

a) desentranhe dos autos os elementos concernentes ao alegado favorecimento ao Banco BMG S/A na implantação de rotina para consignação de descontos na folha dos segurados para pagamento de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras, e os encaminhe à 4ª SECEX para fins de juntada ao referido TC-014.276/2005-2;

b) arquite o presente processo.

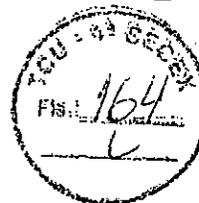
Gabinete do Ministro, em 14 de dezembro de 2005.




GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator



SIGILOSO



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 5924/R

Brasília, 03 de março de 2005.

INQUÉRITO Nº 2245

AUTOR: Ministério Público Federal

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo acima referido, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, Relator, solicita a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as análises já produzidas pela auditoria desse órgão relativamente aos empréstimos consignados aos segurados da Previdência Social por meio do Banco BNG, que se implementaram a partir do ano de 2004.

Atenciosamente,

De ordem, do Ilmo. Sr. Secretário-Geral de Controle Externo, encaminhe-se cópia à Secex-RJ e à 2ª Secex, para que forneçam à Segecex, em caráter sigiloso e com urgência, subsídios à resposta ao presente expediente.

Ministro EROS GRAU
(art. 38, I, RISTF)

Segecex, em 15/12/2005.

Edison Franklin Almeida
Assessor
Mat. 2815-0

DESPACHO

Em 03-12-05

Encaminhe-se à Segecex,
em caráter sigiloso.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro ADYLSON MOTTA
Presidente do Tribunal de Contas da União

Adylson Motta
Presidente



SECEX-RJ

De: SECEX-RJ
Enviada: sexta-feira, 16 de dezembro de 2005 18:46
Para: Edison Franklin Almeida
Assunto: EN: SisDir: Auditoria - DATAPREV
Prioridade: Alta



MEM_164_2005_mg
2005_SECEX-RJ.GA



01263320058_RA_01949920050_REP
S.DATAPREV_RelatóAS.DATAPREV_Repr



01263320058_RA_01949920050_REP
S.DATAPREV_AuditoAS.DATAPREV_Repr



Dataprev -



Dataprev -
01949920050acho 0126332005-E

Memorando nº 164/2005 /SECEX-RJ

Em 16 de dezembro de 2005.

Ao Senhor Secretário-Geral de Controle Externo
Assunto: informações dos TC 012.633/2005-8 e TC 019.499/2005-0

Em atendimento a solicitação dessa Secretaria-Geral, e com o objetivo de atender o Ofício nº 5924/R, do Supremo Tribunal Federal, de 08 dezembro de 2005, assinado pelo Ministro Eros Grau, e encaminhado pelo Exmº Ministro Presidente Adilson Motta, seguem arquivos eletrônicos contendo Relatório de Auditoria referente ao TC 012.633/2005-8, Representação formulada por Equipe de Auditoria contida no TC 019.499/2005-0, e Despachos exarados pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, Guilherme Palmeira, em ambos os processos.

Atenciosamente,

MÁRCIO EMMANUEL PACHECO
Secretário em substituição



Memorando nº 164/2005 /SECEX-RJ

Em 16 de dezembro de 2005.

Ao Senhor Secretário-Geral de Controle Externo
Assunto: informações

Em atendimento a solicitação dessa Secretaria-Geral, e com o objetivo de atender o Ofício nº 5924/R, do Supremo Tribunal Federal, de 08 dezembro de 2005, assinado pelo Ministro Eros Grau, e encaminhado pelo Exmº Ministro Presidente Adilson Motta, seguem arquivos eletrônicos contendo Relatório de Auditoria referente ao TC 012.633/2005-8, Representação formulada por Equipe de Auditoria contida no TC 019.499/2005-0, e Despachos exarados pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, Guilherme Palmeira, em ambos os processos.

Atenciosamente,

MÁRCIO EMMANUEL PACHECO
Secretário em substituição

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição

13 JAN 2006
770.2
PRES.



PREVIDENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SBN - Q.02 - Bloco "J" - Ed. Eng. Paulo Maurício - 6º andar - sala 616 - CEP-70040.909



OFÍCIO INSSICORREGINº 011

Brasília, 10 de janeiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor
ADYLSON MOTTA
MD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SAF - Sul - Quadra 04 - Lote 01 - Edifício-Sede - sala 257
CEP-70042-900 - Brasília-DF



Excelentíssimo Senhor Presidente,

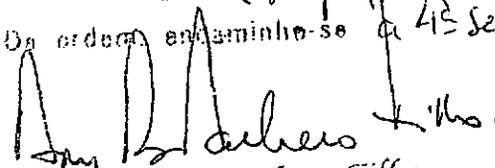
Cumprimentando-o, valho-me do presente para solicitar a esse Egrégio Tribunal, os bons ofícios no sentido de nos fornecer, com a brevidade possível, cópia integral do relatório elaborado por esse Órgão, relacionado às irregularidades apontadas em face do convênio realizado entre o INSS e o Banco BMG, conforme noticiado no Jornal FOLHA DE SÃO PAULO/SP, datado de 06/01/2006 (doc. junto).

À oportunidade, reitero a Vossa Excelência votos de elevada estima e grandioso apreço.

Atenciosamente,


Luiz Antônio Leite de Andrade
Corregedor-Geral do INSS

DESPACHO
Em 16/01/2006

Da ordem, encaminhou-se a 415 Secar.

Ary Braga Pacheco Filho
Secretário da Presidência

A Providência é sua.
É o seu presente e o seu futuro.

Análise do TCU diz que INSS beneficiou banco BMG

Análise técnica do Tribunal de Contas da União concluiu que o INSS franqueou ilegalmente ao banco BMG toda a base de dados cadastrais dos

aposentados e pensionistas.

Segundo o TCU, o INSS também burlou a lei ao permitir que o banco fechasse com aposentados, por telefone, contratos de empréstimo com desconto em folha de pagamento.

O BMG admite a possibilidade de ter tido acesso à base de dados, mas nega tê-la usado. O INSS não quis comentar o relatório, mas afirmou que o cadastro é inacessível. Pág. A8

CÓPIA

INSS favoreceu BMG, diz análise do TCU

RUBENS VALENTE
DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) permitiu ao banco BMG uma série de facilidades na área de crédito consignado (empréstimos descontados na folha de pagamento) que infringiram as regras desse tipo de empréstimo à época do negócio, segundo o TCU (Tribunal de Contas da União).

Segundo análise técnica do TCU enviada anteontem à CPI dos Correios, o INSS burlou a lei 10.820/03 ao franquear ao BMG toda a base de dados cadastrais dos pensionistas e aposentados e permitir que o banco fechasse contratos de empréstimos por meio de ligações telefônicas.

O BMG reconhece a possibilidade de a base de dados ter sido franqueada ao banco, mas nega tê-la usado. Já o INSS, que não quis comentar o relatório por desconhecê-lo, disse que a base não é acessível (leia texto nesta página).

Além disso, de acordo com o TCU, as irregularidades começaram já no ato da assinatura do convênio, que teria ocorrido em desacordo com uma instrução

O relatório reconhece a existência de um decreto presidencial que autorizava o negócio, mas que não estava regulamentado por uma instrução normativa interna à época da assinatura.

"Valerioduto"

Entre 2003 e 2004, o BMG emprestou R\$ 44 milhões (valores

atualizados em novembro) à direção nacional do PT e às empresas do publicitário Marcos Valério de Souza. Ao fazer doações oficiais nas eleições municipais de 2004, o banco priorizou candidatos do PT. Dos R\$ 795 mil que distribuiu pelo país, R\$ 505 mil foram para petistas —principalmente do Rio Grande do Sul.

Além disso, o principal executivo do BMG, Ricardo Guimarães, admitiu ter dado um emprego à ex-mulher do ex-ministro da Casa Civil José Dirceu, Maria Ângela Saragoça, numa agência paulista, a pedido de Marcos Valério.

O relatório relaciona uma série de irregularidades que teriam sido cometidas durante e após a assinatura do convênio entre BMG e INSS. Por uma consulta feita à

A inspeção do TCU sobre o INSS, em andamento na 4ª Secretaria de Controle Externo, ainda será analisada pelos ministros do tribunal. O documento listou 11 irregularidades supostamente cometidas pelo órgão.

"Infringência aos princípios da administração pública, em especial o da impessoalidade, consubstanciado na tramitação célere e atípica do processo para celebração dos convênios e do termo aditivo do banco BMG, (...) denotando não ter visado apenas ao interesse público e ao da administração", diz o relatório.

Segundo os técnicos, a lista de problemas inclui uma decisão tomada por ofício pelo então presidente do INSS, Carlos Bezerra, sem que tivesse ouvido a Procuradoria Especializada do órgão.

A medida era essencial para o sucesso da negociação com a Caixa e foi tomada por Bezerra apenas uma semana antes de a venda ser concretizada. Bezerra concordou com o pedido do BMG de transferir para a Caixa o pagamento das parcelas dos contratos que seriam vendidos.

Somente em 30 de dezembro de



	Tribunal de Contas da União	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º 23/2006	SECEX 4ª SECEX	DATA 25/01/2006	PROCESSO TC N.º 014.276/2005-2
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		

Senhor Corregedor-Geral,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
4ª Secretaria de Controle Externo
26 / 01 / 2006
Código: 00000424337386 *Secex*

Em atenção ao Ofício INSS/CORREG/Nº 011, de 10/01/2006, encaminho a Vossa Senhoria cópia integral do relatório de inspeção elaborado por esta Secretaria, exarados nos autos do TC-014.276/2005-2, bem assim dos despachos do Secretário-Geral de Controle Externo e do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, exarados no processo em tela.

2. Solicito, ainda, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do "ciente" na 2ª via deste ofício, seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

ORIGINAL FOI ASSINADO

ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário de Controle Externo

CIENTE
Data ___ / ___ / ___ Assinatura _____
DADOS DO DESTINATÁRIO
Nome: LUIZ ANTÔNIO LEITE DE ANDRADE Cargo: Corregedor-Geral do INSS Endereço: SBN - Q.02 - Bl. "J" - Ed. Eng. Paulo Maurício - 6º andar - Sala 616 CEP: 70040-909 Cidade: Brasília UF: DF
OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

 Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º 879/2005	SECEX 4º SECEX	DATA 15/12/2005	PROCESSO TC N.º 014.276/2005-2
NATUREZA AUDIÊNCIA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO CARLOS GOMES BEZERRA		



Prezado Senhor,

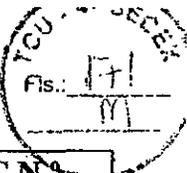
Em cumprimento ao despacho do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, de 14/12/2005, exarado nos autos do TC-014.276/2005-2, que trata de Representação acerca de possíveis irregularidades nos convênios celebrados pelo INSS e pela Dataprev com diversas instituições financeiras, objetivando a consignação de prestações de empréstimos a beneficiários da Previdência Social, com fulcro no art.43, II, da Lei nº 8.443/1992, e na Lei nº 8.429/1992, solicito o pronunciamento de Vossa Senhoria, na qualidade de Diretor-Presidente do referido Instituto, à época dos fatos, que conduziu e assinou os dois convênios (26/08/2004 e 20/10/2004, respectivamente) e o termo aditivo (25/11/2004) entre o INSS, a Dataprev, e o Banco BMG, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência deste, preste justificativa a respeito das irregularidades abaixo apontadas:

a) infringência aos princípios da administração pública, em especial o da impessoalidade, consubstanciado na tramitação célere e atípica do processo para celebração dos convênios e do termo aditivo do Banco BMG, desconsiderando os procedimentos administrativos adotados pela Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais – DACAI e a necessidade da análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, denotando não ter visado apenas ao interesse público e ao da administração;

b) celebração do 1º convênio em desacordo com a IN nº 97/2003, que vigia à época, e só autorizava a celebração de convênio com instituições financeiras pagadoras de benefícios previdenciários;

c) atribuição ilegal de obrigação ao INSS para que confirme “para a instituição financeira, por escrito ou por meio eletrônico, possibilidade da realização dos descontos em função dos limites, na forma da legislação em vigor, averbando-a a favor da respectiva instituição financeira”, conforme previsto na Cláusula Terceira, I, “a”, do 1º convênio, indo de encontro às obrigações atribuídas à autarquia pela Lei nº. 10.820/2003;

PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 (quinze) dias	CIENTE Data <u>18/01/06</u> Assinatura 
DADOS DO DESTINATÁRIO	
Nome: CARLOS GOMES BEZERRA CPF 008.349.391-34	
Endereço: Av. Presidente Marques, 745 – Ap. 401 – Bairro: Quilombo 78045-100 – Cuiabá – MT	
OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.	



OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
879/2005-Fl. 02	4ª SECEX	15/12/2005	014.276/2005-2

d) possibilidade de concessão de empréstimos pela central de atendimento da instituição financeira, conforme previsto na Cláusula Terceira, II, "a", do 1º convênio, contrariando o previsto na Lei nº. 10.820/2003, no Decreto nº. 3.048/1999 e na IN nº. 97/2003, que determinam que o desconto deva ser expressamente autorizado pelo beneficiário;

e) ampliação das formas de autorização do empréstimo pelo titular do benefício, conforme previsto na Cláusula Quarta, §1º, do 1º convênio, que estabelece que "a autorização valerá enquanto realizada pelo titular do benefício" (grifo nosso), e não mais enquanto subscrita pelo titular do benefício, conforme prevêm a Lei nº. 10.820/2003, o Decreto nº. 3.048/1999 e a IN nº. 97/2003;

f) constituição de ônus por sucessão sobre benefício de pensão por morte, constituído em decorrência da morte de titular de benefício previdenciário que contraiu empréstimo consignado, conforme previsto na Cláusula Quarta, §1º, do 1º convênio, contrariando o que prevê a Lei nº.8.213/1991;

g) inclusão de operação de licenciamento, na Cláusula Quinta, I, do 1º convênio, não prevista na legislação;

h) exclusão do Plano de Trabalho, do 1º convênio, afrontando a Lei nº 8.666/1993, art.116, §1º;

i) obrigação do INSS em franquear a base de dados cadastrais de titulares de benefícios, conforme previsto na Cláusula Sexta, do 1º convênio, indo de encontro às obrigações atribuídas à autarquia pela Lei nº. 10.820/2003;

j) exclusão da cláusula rescisória do 1º convênio, afrontando a Lei nº 8.666/1993, art.116;

k) assinatura de termo aditivo ao convênio permitindo a utilização da comprovação eletrônica como forma de autorização de empréstimo, contrariando o disposto no Decreto nº. 4.862, de 22/10/2003, art.154, §6º, VI, que estabelece a obrigatoriedade da autorização expressa por parte do titular do benefício.

2. Esclareço que, com base no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.443/92, o não-atendimento desta audiência, no prazo ora fixado, implica que Vossa Senhoria será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

3. Informo ainda que, conforme o art. 268, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a rejeição das razões de justificativa pelo Tribunal enseja a aplicação de multa.

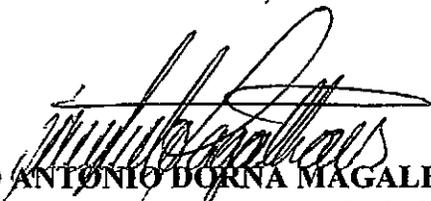
4. Solicito, outrossim, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do "ciente" na 2ª via deste ofício, seja ele restituído a esta Secretaria, local onde, caso requerida, ser-lhe-á dada vista dos autos, enfatizando que, desde logo, a 4ª Secex coloca-se à disposição de Vossa Senhoria para os esclarecimentos que se fizerem necessários, em respeito ao princípio da ampla defesa assegurado aos responsáveis ou interessados nos processos que tramitam nesta Corte.

OFÍCIO N.º 879/2005-Fl. 03	SECEX 4º SECEX	DATA 15/12/2005	PROCESSO TC N.º 014.276/2005-2
--------------------------------------	--------------------------	---------------------------	--

5. Finalmente, encareço seja encaminhado, se possível, também em meio eletrônico (caixa postal secex-4@tcu.gov.br), o texto elaborado visando ao atendimento da presente comunicação.

Atenciosamente,




FERNANDO ANTONIO DORNA MAGALHÃES
Secretário de Controle Externo, em substituição



BRASÍLIA, 26 DE JANEIRO DE 2006.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MINISTRO

RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Serviço de Protocolo e Expediente
26 JAN 2006
014.276/05-2

4º. 2.

Processo: TC nº. 014.276/2005-2

Carlos Gomes Bezerra, abaixo assinado, em face da audiência solicitada pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Ofício nº. 879/2005 (4ª SECEX), tratando-se de possíveis irregularidades nos convênios celebrados pelo INSS/DATAPREV e diversas instituições financeiras, visando a consignação de prestações de empréstimos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, requerer cópia integral dos autos e prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para prestar as justificativas demandadas no processo acima em referência.

Nestes Termos, pede deferimento.



4ª SECEX


Carlos Gomes Bezerra



 Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º 28/2006	SECEX 4º SECEX	DATA 27/01/2006	PROCESSO TC N.º 014.276/2005-2
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO CARLOS GOMES BEZERRA		

Prezado Senhor,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Controle Externo
31 Janeiro 2006
49/131981/176

Em atenção a solicitação, de 26/01/2006, concedo a prorrogação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias, a partir de 03/02/2006, bem como encaminhando cópia integral do TC- 014.276/2005-2, para atendimento da audiência objeto do Ofício nº 879/2005-Secex-4, de 15/12/2005.

2. Solicito, ainda, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do "ciente" na 2ª via deste ofício, seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

O ORIGINAL FOI ASSINADO
ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário de Controle Externo

PRAZO PARA ATENDIMENTO Até 06/03/2006	CIENTE Data ___/___/___ Assinatura _____
---	--

DADOS DO DESTINATÁRIO
Nome: CARLOS GOMES BEZERRA CPF 008.349.391-34
Endereço: Av. Presidente Marques, 745 – Ap. 401 – Bairro: Quilombo 78045-100 – Cuiabá/MT
OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

 Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º 28/2006	SECEX 4ª SECEX	DATA 27/01/2006	PROCESSO TC N.º 014.276/2005-2
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO CARLOS GOMES BEZERRA		

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Sede: Brasília - DF
10 FEV 2006

470.2

Prezado Senhor,

Em atenção a solicitação, de 26/01/2006, concedo a prorrogação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias, a partir de 03/02/2006, bem como encaminhado cópia integral do TC- 014.276/2005-2, para atendimento da audiência objeto do Ofício nº 879/2005-Secex-4, de 15/12/2005.

2. Solicito, ainda, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do "ciente" na 2ª via deste ofício, seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

O ORIGINAL FOI ASSINADO
ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário de Controle Externo



4ª SECEX

PRAZO PARA ATENDIMENTO Até 06/03/2006	CIENTE Data 10/02/06 Assinatura 
---	--

DADOS DO DESTINATÁRIO	
Nome: CARLOS GOMES BEZERRA	CPF 008.349.391-34
Endereço: Av. Presidente Marques, 745 – Ap. 401 – Bairro: Quilombo 78045-100 – Cuiabá/MT	
OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.	

CONFIDENCIAL

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 1608

Brasília, 12 de dezembro de 2005

Ref. Inquérito 2245

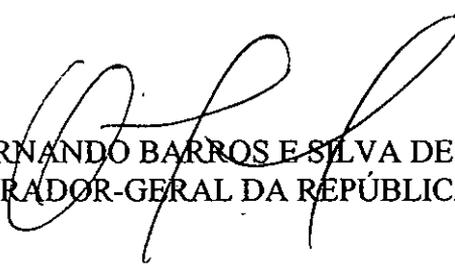
Ao

Dr. Guilherme Palmeira**Excelentíssimo Senhor Ministro do****Tribunal de Contas da União**

Excelentíssimo Sr. Ministro,

Com a finalidade de instruir o Inquérito em referência, solicito, com fundamento no artigo 8º, II, da LC 75/93, que Vossa Excelência encaminhe cópia dos relatórios de análises preliminares produzidos por analistas dessa c. Corte de Contas no âmbito dos Processos TC nº 014.276/2005-2 e 019.449/2005-0, que se encontram sob a relatoria de Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

TC-014.276/2005-2



Natureza: Representação

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO DO MINISTRO-RELATOR

Inicialmente, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução TCU nº 175/2005, c/c a Portaria nº 39/2006, de 15/02/2006, tendo em vista tratar-se de expediente relacionado à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 05, biênio 2005/2006.

Por conseguinte, considerando os termos do Ofício PGR/GAB/Nº 1608, à fl. 176, determino o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Sr. Procurador-Geral da República, esclarecendo à S. Exa. que cópia do TC-019.449/2005-0 encontra-se juntada ao referido processo.

Gabinete do Ministro, em 21 de fevereiro de 2006.


MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Brasília, 23 de fevereiro de 2006

Ilmo. Snr.
Fernando Antônio Dorna Magalhães
Secretário do Controle Externo, em substituição
4ª Secex
Tribunal de Contas da União
Brasília, DF

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Serviço de Protocolo e Expediente
23 FEV 2006 9702
014.276/2005-2

TC nº 014.276/2005-2

Senhor Secretário

Carlos Gomes Bezerra, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus Advogados adiante firmados (instrumento procuratório em anexo, DOC. 1), em atenção a seu ofício nº 879/2005, de 15 de dezembro p. passado, vem expor e requerer o seguinte:

1. Pede-se, no referido ofício, a apresentação de justificativa com respeito a possíveis irregularidades que envolveriam convênios celebrados pelo INSS e Dataprev com instituições financeiras para a consignação de empréstimos a beneficiários da Previdência Social.
2. E o relatório dessa Secretaria, de fls. 106 a 125 - preciso e articulado, dando bem mostra da experiência e da excelente formação de seus técnicos - traz, contudo, graves equívocos, como se demonstrará.

A Tramitação de Convênio, "célere e atípica" e as Palavras do Presidente da República

3. Em reunião de 17 setembro de 2003, com líderes sindicais, lançava o Exmo. Sr. Presidente Luiz Inácio da Silva o programa de Crédito em Consignação em Folha de Pagamento. Assinou ele mensagem encaminhando, ao Congresso, a Medida Provisória nº 130, que dispunha sobre a autorização, pelos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, de desconto em seus vencimentos.





4. E no artigo final da Medida Provisória, dizia-se que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social poderiam autorizar os descontos em suas folhas de pagamento, nas condições estabelecidas em regulamento ou observadas as normas editadas pelo INSS.

5. Na ocasião, disse o Exmo. Sr. Presidente:

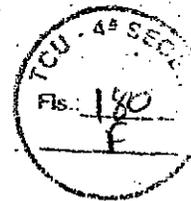
“Obviamente que, para os aposentados, vai ser preciso discutir, porque eu não sei se o INSS tem a mesma rapidez de controle da folha de pagamento que tem uma empresa mais organizada. Mas de qualquer forma, se não tiver, tem que se preparar e se organizar para facilitar a vida das pessoas.”

6. Foi esse, então, o desafio recebido pelo INSS, de mostrar a mesma celeridade das empresas privadas em seu controle dos benefícios pagos a seus pensionistas e aposentados, de se preparar e se organizar “prontamente”, para, nas palavras do Presidente, “facilitar a vida das pessoas”.

7. E logo se revelou seu esforço como exitoso: em final de 2004, o volume de dinheiro emprestado àqueles aposentados e pensionistas superava os R\$ 2,2 bilhões, em sete meses de operação. Segundo balanço divulgado pela Dataprev, quase 800.000 pessoas haviam solicitado o crédito aos sete bancos que ofereciam o serviço em todo o país. Mas ainda de acordo com a Dataprev, naquele momento, os créditos concedidos alcançavam apenas 4,2% dos 18.489 milhões de aposentados e pensionistas de todo o país que poderiam solicitar o crédito.

8. Já em abril de 2005, o total emprestado ultrapassava R\$ 5 bilhões, para mais de dois milhões de aposentados e pensionistas. O ano que passou seria marcado, segundo os analistas, por uma forte expansão do crédito ao consumo, fato bastante paradoxal pois que o Banco Central continuava a justificar a manutenção elevada da taxa Selic como meio de conter o consumo. E a grande novidade do ano foi, sem dúvida, o crédito em consignação, que possibilitou aos bancos deduzir as prestação do empréstimo da folha de pagamento do mutuário. Em setembro de 1975, o crédito em consignação representou 76,9% de todo o crédito pessoal do mercado, que naquele mês era de R\$ 60,628 bilhões.

9. Não cabe, assim, a inculpação, ao Instituto, de celeridade na aprovação de convênios e na execução do programa pois que, de um lado, era forçoso o cumprimento de projeto de governo e, de outro, as próprias



instituições financeiras se habilitaram, rapidamente, a compor o esquema que permitiu reduzir, de forma tão expressiva, as taxas de juros finais para o tomador de crédito.

10. E note-se que, assim, se contribuía para que a atual administração respondesse, efetivamente, à mais incisiva crítica de seus opositores, de que, sem atenção às questões sociais, se preocupasse somente com a luta contra a inflação e com o pagamento da dívida externa.

A Obediência aos Pareceres

11. Do cuidadoso exame dos fatos que envolvem o caso, um ponto merece ser particularizado. A administração de uma entidade, com a abrangência e a diversificação de ações que o INSS desenvolvia, não possibilitava a seu titular uma análise pessoal e mais detalhada de todos os processos que transitavam pela instituição.

12. Primeiro, porque não existe indivíduo, por mais competente e brilhante que seja, que domine, com profundidade e abrangência, todos os aspectos técnicos, jurídicos e administrativos, das diferentes atividades a cargo da entidade. Segundo porque, se isso não fosse uma utopia, tal análise lhe tomaria tamanho tempo que o processo decisório se tornaria de tal modo emperrado que a instituição sequer tangenciaria as metas quantificadas em sua programação e, assim, deixaria de cumprir os seus objetivos, com enormes prejuízos para a comunidade, a quem se destinam os serviços.

13. Assumir tal procedimento seria, não só aumentar as possibilidades de incorrer em erro em matérias que escapam ao conhecimento do dirigente, dentre outros, especialmente as de natureza jurídica, como negar os princípios mais elementares dos métodos e da organização administrativa, sobre os quais se estruturam e se movimentam as instituições de qualquer natureza.

14. Assim agindo, o Requerente sempre ofereceu, como contrapartida, sua coerente e confiante submissão aos pareceres técnicos dos setores competentes e aos pareceres e à elaboração jurídica, pelo respeito que sempre devotou à lei.

15. Mas se acompanhou, de perto, toda a execução do programa - em razão, insista-se, do instigamento e do estímulo do Senhor Presidente da República - em momento algum, em processo de qualquer natureza, o Requerente contrariou ou deixou de acatar as recomendações oriundas desses setores que, em todas as instituições públicas em qualquer parte do mundo,

onde vigente o Estado de Direito, são aqueles que oferecem o respaldo, necessário e suficiente, a orientar e fundamentar as decisões do administrador.

Os Pronunciamentos do Setor Jurídico

16. E enumera o Relatório, de fls. 106 a 125, as inúmeras vezes em que se obteve o pronunciamento do setor jurídico, entre essas

- sobre o questionamento da Associação Brasileira dos Bancos - ABBC no sentido de que não se restringisse a possibilidade dos convênios somente às instituições pagadoras de benefícios previdenciários;
- sobre minuta de convênio, em 2.10.2003;
- sobre minuta e plano de trabalho, em 17.03.2004;
- sobre o convênio firmado com o BMG, em 8.10.2004 e que resultou, pelo parecer de 8.10.2004, na anulação do ajuste;
- sobre a possibilidade de celebração de termo aditivo a convênio firmado;
- sobre possíveis óbices jurídicos à transferência dos repasses dos valores das parcelas por empréstimos descontados dos aposentados e pensionistas para instituição diversa da que havia realizado a operação, indagação que foi encaminhada ao Banco Central;
- sobre a possibilidade de que se realizassem os empréstimos com utilização de cartão de crédito;
- sobre a necessidade ou não, ante novo aditivo a convênio, de nova análise, além da contida em Nota Técnica de 5.05.2005

17. O que demonstra, cabalmente, que o que procurava o Requerente, nessas e em todas as outras questões submetidas à sua decisão, era se as formalidades necessárias à consistência dos atos tinham sido satisfeitas, na forma regulamentar, e se interesse público estava sempre.

O Procedimento Administrativo Disciplinar

18. É necessário esclarecer que, em um pronunciamento inicial sobre o primeiro convênio firmado, a Procuradoria Geral Especializada do INSS propôs a) a imediata anulação do ajuste; b) a instauração de procedimento administrativo disciplinar; c) proibição de novas convênios com a instituição financeira, caso comprovada sua responsabilidade; e d) o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal.

19. Dessa sugestões, pelo Despacho PFE/INSS/GAN nº 77/2004, de 8.10.2004, o Senhor Procurador Chefe Nacional recusou somente as da suspensão de novas consignações e de que não fosse firmado nenhum outro convênio. Aberto processo para “apuração da celebração do convênio sem a observância dos padrões adotados”, segundo o Relatório, à fl. 120, a Corregedoria Geral do INSS “ainda não terminou os trabalhos”.

20. Tem notícia o Requerente que pouco resta para a conclusão do processo e nele se declara que nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada. Permitir-se-á o Requerente, então, como lhe possibilitam o art. 31 da Lei Orgânica dessa Eg. Corte e o art. 60, § 1º, de seu Regimento Interno, trazer, mais adiante, como “documento novo”, o resultado final desse procedimento administrativo.

A Resposta às Indagações

21. Quanto às indagações do ofício, podem ser assim respondidas:

a) **“infringência aos princípios da administração pública, em especial o da impessoabilidade, consubstanciada na tramitação célere e atípica do processo para celebração dos convênios e do termo aditivo do Banco BMG ...”**

De tramitação “célere e atípica” pode se entender que foram todos os convênios, com uma urgência, em tais processos, que não se costuma em razão dos entraves burocráticos existentes nos demais órgãos da administração. Isso se explica, como se demonstrou, pela determinação presidencial de ver logo estendido o benefício da consignação de empréstimos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social.

Avocando o primeiro dos processos, quis o Requerente, por ele, firmar essa celeridade como o padrão a ser seguido em todo o programa.

b) “celebração do 1º convênio em desacordo com a IN 97/2003, que vigia à época ...”

Ora, como se depreende do próprio Relatório, de fls. 106, firmado o 1º convênio em 26/08/2004, estava já, em vigor, o Decreto nº 5.180, de 13 dias antes, e que dispunha, no inciso VIII de seu artigo 1º:

“o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício;”

Com a edição de norma hierarquicamente superior, como poderia continuar a ser obedecido mandamento revogado ?

c) “atribuição ilegal de obrigação ao INSS para que confirme ‘para a instituição financeira por escrito ou por meio eletrônico, possibilidade da realização dos descontos em função dos limites, na forma da legislação em vigor, averbando-a a favor da respectiva instituição financeira’, conforme previsto na Cláusula Terceira, I, ‘a’, do 1º Convênio, indo de encontro às obrigações atribuídas à autarquia pela Lei nº 10.820/2003.”

Em pronunciamento de 5 de outubro de 2004, analisando esse item da Cláusula Terceira do convênio, entendeu o Chefe da Divisão de Licitações e Contratos da Procuradoria Federal Especializada do INSS, Dr. Ricardo Nagao, que tal imposição na poderia ser feita ao Instituto “por absoluta falta de amparo legal.”

E em razão dessa e de outras imprecisões, por “vício de forma”, nos termos do Despacho/GAB/Nº 77/2004, da Procuradoria Geral Especializada do INSS, foi anulado o 1º convênio, firmando-se um segundo, em 20 de outubro de 2004, e cuja Cláusula Terceira dispunha, agora, em seu inciso I, a), como uma das obrigações do Instituto:

“repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por meio de depósito único na conta ‘reservas bancárias’ da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, perante o Banco Central, no quinto dia útil do mês conseqüente da competência do crédito do beneficiário, via Sistema de Transferência de Reservas-STR, por meio da mensagem específica, constante

no catálogo de mensagens do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB.”

Não se deve insistir, então, em “vícios de forma” de um ajuste que, anulado, não gerou efeitos e que, sobretudo, permitiu à Coordenadora Geral de Benefícios do Instituto afirmar, quanto a ele,

“a presunção de ausência de dano, uma vez que a legislação à época já definia que a responsabilidade do INSS se restringia à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.”

d) “possibilidade de concessão de empréstimos pela central de atendimento da instituição financeira ... contrariando o previsto na Lei nº 10.820/2003, no Decreto nº 3.048/1999 e a IN nº 97/2003”;

Efetivamente, pela redação da Cláusula Terceira do 1º Convênio, inciso II, a, permitia-se à Instituição Financeira conceder

“os empréstimos de conformidade com sua sistemática para tal fim, possibilitando, inclusive, que tal concessão possa ocorrer de forma eletrônica ou intermédio de sua Central de Atendimento.”

Ao analisar o 1º convênio, a Procuradoria Federal Especializada do INSS entendeu esse item como “absolutamente impertinente,

“devendo ser objeto de contrato entre ela e o titular do benefício e não deste convênio, pois, como se depreende da legislação que disciplina a matéria, o INSS não tem nenhuma responsabilidade pelo contrato existente e vigente entre a instituição financeira e o titular do benefício.”

Anulado o convênio, no segundo ajuste se dispôs, somente, como obrigação da Instituição Financeira:

“a) divulgar as regras acordadas neste Convênio aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios.”



e) **“ampliação das formas de autorização do empréstimo pelo titular do benefício, conforme previsto na Cláusula Quarta, § 1º, do 1º convênio, contrariando o previsto na Lei nº 10.820/2003, no Decreto nº 3.048/1999 e na IN nº 97/2003, que determinava que o desconto deva ser expressamente autorizado pelo beneficiário”:**

É a redação, como se reconhece, do 1º convênio, que dizia, no texto do parágrafo primeiro de sua Cláusula Quarta:

“A autorização para a efetivação da consignação valerá enquanto realizada pelo titular do benefício, persistindo, por sucessão em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.”

A respeito de tal redação, assim se pronunciou a Procuradoria Federal Especializada do INSS, em seu pronunciamento de 5 de outubro de 2004:

“ ... o emprego do termo ‘realizar’ é por demais amplo e vago para os fins do convênio com tal objeto, haja vista significar, também, ... ‘tornar real, efetivo, existente’, ‘fazer’, ‘constituir’, ‘criar’, escapando, desta maneira, ao fim pretendido pela lei com exigir autorização ‘por escrito’ ou ‘por meio eletrônico’, que é justamente o de comprovação documental escrita da autorização para a consignação do empréstimo nos benefícios.”

E em razão desse entendimento, anulado o convênio, no novo ajuste se substituiu a expressão “enquanto realizada” por “enquanto subscrita”.

Está-se, assim, mais uma vez, trazendo incriminação sobre texto de convênio anulado e substituído em função de diretiva do setor jurídico.

f) **“constituição de ônus por sucessão sobre benefício de pensão por morte, constituído em decorrência da morte de titular de benefício previdenciário que contraiu empréstimo consignado, conforme previsto na Cláusula Quinta, § 1º, do 1º convênio, contrariando o que prevê a Lei nº 8.213/1991”;**

Entendeu, também, a Procuradoria Federal Especializada do INSS que a supressão do termo “não” do texto do parágrafo primeiro da Cláusula Quarta do 1º convênio instituiu

“verdadeiro ônus sobre eventual pensionista de forma explicitamente ilegal, porque constitui em obrigação a terceiro absolutamente alheio ao negócio pactuado entre o titular do benefício e a instituição financeira, impondo a dívida a quem simplesmente não a contraiu nem com ela aquiesceu ...”

Em atendimento a essa manifestação, anulado o 1º convênio, foi, novo convênio, alterada essa redação para se dispor que a autorização para a efetivação da consignação **não persistiria**, por sucessão e relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

g) “inclusão de operação de licenciamento, na Cláusula Quinta, I, do 1º convênio, não previsto na legislação;”

Incrimina-se, ainda, disposição de convênio anulado e sobre o qual, disse a Procuradoria Federal Especializada do INSS, configurar

“Violação do princípio da legalidade: o INSS não pode ser compelido a aceitar consignação para esse fim sem lei que o determine ou autorize.”

O novo convênio afastou tal possibilidade.

h) exclusão do Plano de Trabalho, do 1º convênio, afrontando a Lei nº 8.666/1993, art. 116, § 1º;”

A disposição, segundo a Procuradoria Federal Especializada, feria expressa determinação da lei que determina

“que a celebração de convênios por órgãos e entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho.”

O novo convênio afastou a irregularidade.

i) obrigação do INSS em franquear a base de dados cadastrais de titulares de benefícios, conforme previsto na Cláusula Sexta do 1º convênio ... ;”

Segundo a Procuradoria, o item estaria “eivado de ilegalidade”. Mas, ponderava:



“É bem verdade que a legislação atual autoriza o acesso da instituição financeira não pagadora de benefício aos dados cadastrais dos titulares dos benefícios, mas o faz para os dados disponíveis no sítio do Ministério da Previdência e não para os constantes da base de dados do INSS.

Até poder-se-ia alegar que a novel legislação introduzida pelo Decreto nº 5.180/04 e pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004 permitiu a consulta aos dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência, mas nem por isso poder-se-ia dizer que determinou ao INSS franqueasse acesso direto e indiscriminado á sua base de dados, ou seja, aos dados de todo e qualquer segurado.”

A Cláusula foi refeita, no novo convênio.

“exclusão da cláusula rescisória do 1º convênio, afrontando a Lei nº 8.666/1993, art. 116;”

A Cláusula Nona, do novo convênio, dispôs sobre a rescisão.

k) “assinatura de termo aditivo, permitindo a utilização da comprovação eletrônica como forma de autorização de empréstimo, contrariando o disposto no Decreto nº 4.862/2003, de 22/10/2003 ... ;”

O Coordenador Geral de Matéria Administrativa da Procuradoria Federal Especializada do INSS, em despacho de 24 de novembro de 2004 afirmava que a minuta do termo aditivo “encontra-se apta a produzir os efeitos almejados” e que

“em Despacho fundamentado datado de 21.11.2004, o ilustre Procurador-Chefe Nacional, Dr. Jefferson Carús Guedes, informa que a juízo de oportunidade e conveniência da Autoridade Administrativa, poderá ser celebrado o Termo Aditivo, visto que a norma interna prevê autorização do desconto pelo segurado por meio eletrônico (autos de SIPPS 15851093).”

A redação do termo aditivo encontra-se, então respaldada em pareceres a que não deveria o Requerente deixar de dar cumprimento.



000

À vista de todo o exposto e crendo haver afastado todas as suspeições do processo, espera o Requerente que essa Eg. Corte possa reconhecer a correção e o zelo com que agiu.

Respeitosamente,

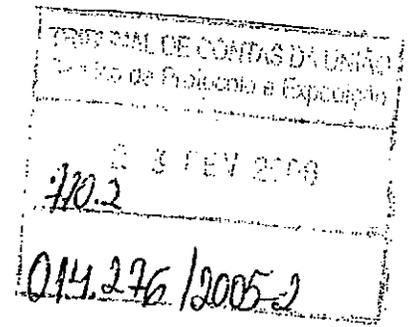
Walter Costa Porto
OAB-DF nº 6.098

Antônio Perilo Teixeira Netto
OAB-DF nº 21.359

Henrique Araújo Costa
OAB-DF nº 21.980

Brasília, 23 de fevereiro de 2006

Ilmo. Snr.
Fernando Antônio Dorna Magalhães
Secretário de Controle Externo
4ª Secex

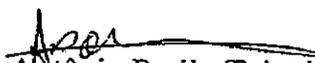


TC nº 014.276/2005-2

Senhor Secretário

Carlos Gomes Bezerra, já qualificado nos presentes autos, vem, por seus Advogados, em complementação às suas Alegações de Defesa, apresentadas hoje, à luz da súmula 103 dessa Eg. Corte bem como do artigo 37 do Código de Processo Civil, protestar pela posterior juntada do instrumento procuratório no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da presente data.

P. deferimento,


Antônio Perilo Teixeira Netto
OAB/DF 21.359


Henrique Araújo Costa
OAB/DF 21.989



4ª SECEX

190

 Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º 106/2006	SECEX 4º SECEX	DATA 02/03/2006	PROCESSO TC N.º 014.276/2005-2
NATUREZA COMUNICAÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA		

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 Brasília, 02 de Março de 2006
 Código: 424489405

Senhor Procurador-Geral,

Em atenção ao Ofício PGR/GAB/nº 1608, de 12/12/2005, e em cumprimento ao Despacho do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Marcos Bemquerer Costa, encaminho a Vossa Excelência cópia dos autos em epígrafe.

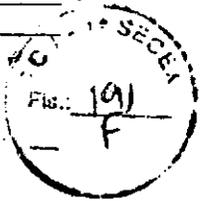
- Por oportuno, esclareço a Vossa Excelência que a cópia do processo TC-019.449/2005-0 encontra-se juntada ao TC-014.276/2005-2.
- Solicito, por fim, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do "ciente" na 2ª via deste ofício, seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

O ORIGINAL FOI ASSINADO
MARCELO ANDRÉ BARBOZA DA ROCHA CHAVES
 Secretário de Controle Externo, em substituição

CIENTE
Data <u>07/03/06</u> Assinatura <u>Will Anderson P. de Souza</u>
DADOS DO DESTINATÁRIO
Nome: ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Cargo: Procurador-Geral da República
Endereço: SAF Sul – Quadra 4 – Conjunto C
CEP: 70050-900 Cidade: Brasília UF: DF
OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

FONSECA
PORTO
TEIXEIRA
ADVOGADOS



Brasília, 8 de março de 2006

Ilmo. Snr.
Fernando Antônio Dorna Magalhães
Secretário do Controle Externo, em substituição
4ª Secex
Tribunal de Contas da União
Brasília, DF

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Serviço de Protocolo e Expedição
08 MAR 2006
014.276/05-2

770.2

TC nº 014.276/2005-2

Senhor Secretário

Carlos Gomes Bezerra, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus Advogados, vem ratificar sua regular representação por meio da juntada do instrumento procuratório original, conforme pleiteado quando da apresentação da resposta ao ofício nº 879/2005, de 15 de dezembro p. passado.

Respeitosamente,

Walter Costa Porto
OAB-DF nº 6.098

Antônio Perillo Teixeira Netto
OAB-DF nº 21.359

Henrique Araújo Costa
OAB-DF nº 21.989



0000424 401087

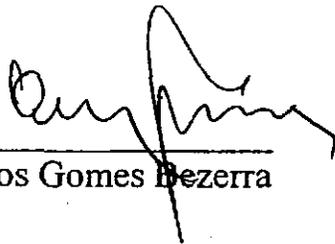
4ª SECEX



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, eu, Carlos Gomes Bezerra, Brasileiro, Casado, portador do RG: 000715 – OAB/MT, CPF: 008.349.391-34, residente na Avenida Presidente Marques, Edifício Fontana de Trevi, Apartamento 401, Cep: 78.000-00 – Cuiabá/MT, nomeio e constituo meus bastantes procuradores WALTER COSTA PORTO, ANTÔNIO PERILO TEIXEIRA NETTO e HENRIQUE ARAÚJO COSTA, todos Advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Distrito federal, respectivamente sob os números 6.098, 21.359 e 21.989 residentes e domiciliados nesta cidade de Brasília, com escritório no SAS, Qd. 05, Bloco K, 5º andar salas 512/7, Cep: 70.070-050, para o fim especial de acompanhar processo em tramitação no Tribunal de Contas da União, para o que concedo aos referidos procuradores amplos e gerais poderes para tudo requerer, firmar petições, pedir vista, elaborar memoriais, produzir sustentação oral, tudo, enfim que seja necessário ao cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer o presente, com ou sem reserva, em pessoa de sua confiança, o que tudo darei por firme e valioso.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

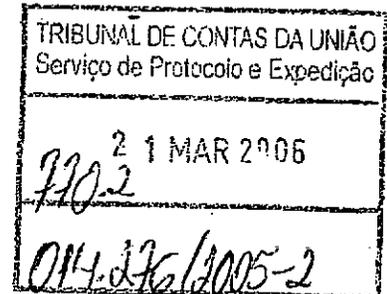


Carlos Gomes Bezerra



Brasília, 21 de fevereiro de 2006

Ilmo. Snr.
Fernando Antônio Dorna Magalhães
Secretário do Controle Externo, em substituição
4ª Secex
Tribunal de Contas da União
Brasília, DF



TC nº 014.276/2005-2

Senhor Secretário

Carlos Gomes Bezerra, já qualificado nos autos em epígrafe, como lhe permitem o art. 31 da Lei Orgânica dessa Eg. Corte e o art. 60, § 1º, de seu Regimento Interno, vem, por seus Advogados, expor e requerer o seguinte:

1. Ao apresentar, a essa Secretaria, suas justificativas, em ofício de 23 de fevereiro p. passado, o Requerente deu notícia de que fora instaurado, no INSS, procedimento administrativo disciplinar para “apuração da celebração de convênio sem a observância dos padrões adotados”.
2. E informou o Requerente que, ao que sabia, pouco restava para a conclusão do processo, nele já se tendo declarado que nenhuma responsabilidade lhe deveria ser imputada.
3. Pode, agora, o Requerente, acrescentar, a sua defesa, a conclusão, em anexo (**DOC. 1**), da sindicância investigativa,

“divisando constatar se deveria ser instaurado ou não processo disciplinar para apurar as irregularidades noticiadas no convênio firmado entre o INSS, DATAPREV e o banco BMG, que foi anulado por vícios formais.”

4. Em sua decisão, determinando o arquivamento dos autos, disse o Corregedor Geral do INSS

“... que a Procuradoria, apesar de apontar as irregularidades na formação do convênio e de propor sua anulação,



também deixou clara a possibilidade de assinatura de outro convênio nos moldes do modelo da minuta padrão utilizada pelo INSS, situação esta já indicativa da falta de má-fé na formação do convênio anulado, assim como de eventual ocorrência de natureza mais grave. 5. Lembrou bem a comissão, que a instauração de processo administrativo disciplinar, em condições como tais, apenas serve para onerar os cofres públicos.”



5. Nas palavras da Comissão,

“não se visualiza na hipótese aqui em apuração, a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos”;

não se encontraram no processo elementos que autorizassem a conclusão de que o Requerente assinara o convênio

“saberido das disfunções acima apontadas. Entretanto, ainda que soubesse, a sua conduta se subsumia à inobservância de normas.”

6. Por essas razões, crendo haver afastado todas as suspeições do processo, espera o Requerente que essa Eg. Corte possa reconhecer a correção e o zelo com que agiu.

Respeitosamente,

Walter Costa Porto

OAB-DF nº 6.098

Antônio Perilo Teixeira Netto

OAB-DF nº 21.359

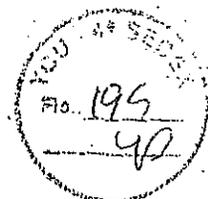
Henrique Araújo Costa

OAB-DF nº 21.980



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



ÓRGÃO	DECISÃO	PUBLICAÇÃO
	Nº 24/2006	BS Nº , DE / /

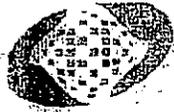
ATOS DA CORREGEDORIA-GERAL

CORREGEDORIA-GERAL DO INSS, em 23 de fevereiro de 2006.
REFERENTE: Processo nº Ref: Nº 35000.001470/2004-15 e **APENSOS (CÓPIAS) Nº 35000.001795/20045-90, SIPPS 15010653 e SIPPS 12827845. INTERESSADO:** Procuradoria Federal Especializada – Coordenação-Geral de Matéria Administrativa. **ASSUNTO:** anulação de convênio. **DECISÃO:** 1. vistos etc.... 4. Há de se ressaltar, que a Procuradoria, apesar de apontar as irregularidades na formação do convênio e de propor a sua anulação, também deixou clara a possibilidade da assinatura de outro convênio nos moldes do modelo da minuta padrão utilizada pelo INSS (fls. 64/65), situação esta já indicativa da falta de má-fé na formação do convênio anulado, assim como de eventual ocorrência de irregularidade de natureza mais grave. 5. Lembrou bem a comissão, que a instauração de processo administrativo disciplinar, em condições como tais, apenas serve para onerar os cofres públicos. 6. Sendo assim, comungo com o entendimento da comissão e, com fulcro no art. 145, inc. I, combinado com o art. 167, ambos da Lei nº 8.112/90 e no art. 6º, inc. II, do Decreto nº 5.513/05, determino o arquivamento deste processo. Publique-se.

Brasília – DF, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2006.

LUIZ ANTONIO LEITE DE ANDRADE
Corregedor-Geral do INSS.

INSS
39
23/02/06



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CORREGEDORIA-GERAL DO INSS - 01.800.0



DESPACHO Nº 193/2006

Ref: Nº 35000.001470/2004-15 e APENSOS (CÓPIAS)
Nº 35000.001795/20045-90, SIPPS 15010653 e SIPPS
12827845.

1. Vistos etc.
2. Versam os autos sobre sindicância investigativa divisando constatar se deveria ser instaurado ou não processo disciplinar para apurar as irregularidades noticiadas no convênio firmado entre o INSS, DATAPREV e o BANCO BMG, que foi anulado por vícios formais.
3. Finda a instrução, a comissão concluiu pela desnecessidade da instauração de ação disciplinar por entender que, a despeito de caracterizada inobservância de norma, por que a minuta do convênio que foi anulado não foi analisada pela Procuradoria (parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93), não houve prejuízo para o Instituto e eventual penalidade de advertência a detentor de cargo de confiança, hoje dele já exonerado, seria inócua.
4. Há de se ressaltar, que a Procuradoria, apesar de apontar as irregularidades na formação do convênio e de propor a sua anulação, também deixou clara a possibilidade da assinatura de outro convênio nos moldes do modelo da minuta padrão utilizada pelo INSS (fls. 64/65), situação esta já indicativa da falta de má-fé na formação do convênio anulado, assim como de eventual ocorrência de irregularidade de natureza mais grave.
5. Lembrou bem a comissão, que a instauração de processo administrativo disciplinar, em condições como tais, apenas serve para onerar os cofres públicos.
6. Sendo assim, comungo com o entendimento da comissão e, com fulcro no art. 145, inc. I, combinado com o art. 167, ambos da Lei nº 8.112/90 e no art. 6º, inc. II, do Decreto nº 5.513/05, determino o arquivamento deste processo.

Publique-se.

Brasília/DF, quinta-feira, 10 de fevereiro de 2006.


LUIZ ANTONIO LEITE DE ANDRADE
Corregedor-Geral do INSS.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CORREGEDORIA-GERAL
 COMISSÃO DE INQUÉRITO PT-191/2005

197
 42

RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 35000.001470/2004-15
APENSOS (CÓPIAS) Nº 35000.001795/2004-90, SIPPS 15010653
E SIPPS 12827845.

A **COMISSÃO DE SINDICÂNCIA** constituída pela **PT/INSS/CORREG/Nº 253**, de 5 de outubro de 2005 (fls. 109), publicada no **BS/INSS/DG/Nº 193**, de 6 de outubro de 2005 (fls. 111/112), prorrogada pela **PT/INSS/CORREG/Nº 266**, de 31 de outubro de 2005 (fls. 120), publicada no **BS/INSS/DG/Nº 212**, de 4 novembro de 2005, reconduzida pela **PT/INSS/CORREG/Nº 289**, de 5 de dezembro de 2005 (fls. 143), publicada no **BS/INSS/DG/Nº 234**, de 7 de dezembro de 2005, para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no processo acima indicado e seus apensos, vem, após a deflagração das diligências investigativas que se fizeram possíveis, apresentar o respectivo **RELATÓRIO** nos termos a seguir expostos:

PRELIMINARES

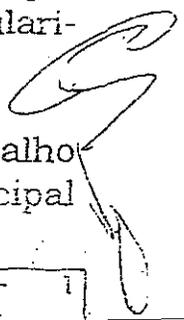
DOS SIPPS APENSOS

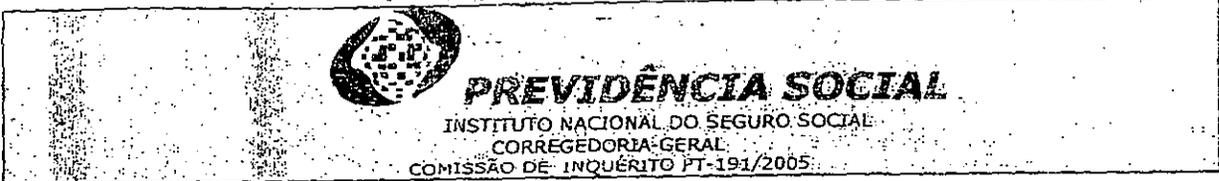
1. As cópias dos dossiês referentes aos **SIPPS** nº 12827845 e 15010653, apensos, cuidam apenas de estudo para aperfeiçoamento do modelo padrão da minuta de Convênio e do Plano de Trabalho a ser firmado entre a **Autarquia, Dataprev** e a eventual **Instituição Financeira** interessada, nada havendo, por isso, a ser perquirido nesses dossiês acerca de eventual irregularidade.

DO PROCESSO APENSO

2. O processo nº 35000.001795/2004-90, por cópia, também apenso, cuida do segundo Convênio firmado entre o **INSS**, a **Dataprev** e o **Banco BMG**, com o objetivo de substituir aquele que fora anulado, sendo que, sobre este, não há indicativo de irregularidade a ser apurada nos autos.

3. Por ser assim, como de fato e de direito o é, o trabalho investigativo desta Sindicância se voltou para o processo principal





(processo nº 35000.001470/2004-15), o primeiro firmado entre o **INSS**, a **Dataprev** e o **Banco BMG**, onde residem as irregularidades anunciadas.

MÉRITO

DO PROCESSO PRINCIPAL
Nº 35000.001470/2004-15



ANTECEDENTES

4. Pelo Ofício nº 01/2004, de 18 de agosto de 2004, o Banco BMG, instituição financeira, com sede em Belo Horizonte - MG, inscrito no CNPJ/MF sob o número 61.186.680/0001-74, pediu o seu credenciamento, por meio de Convênio com esta Autarquia, com o objetivo de consignação de empréstimos e financiamentos nas rendas mensais dos benefícios previdenciários de titulares de aposentadorias e pensões. (v. fl. 01)

5. O pedido foi instruído com a documentação de fls. 02/18.

6. Por despacho da Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais, datado de 20 de agosto de 2004, o pedido do Banco BMG foi a protocolo e recebeu o número processual 35000.001470/2004-15 (v. fls. 20 e 01, respectivamente).

7. Às fls. 21/29, encontram-se as minutas padrão do Convênio e do Plano de Trabalho que deveriam servir de base para o ajuste, e à fl. 30, a **Carta Nº 70/2004/INSS/DIRBEN/DECAI**, datada de 25 de agosto de 2004, endereçada ao Vice-Presidente Executivo do Banco BMG, abrindo-lhe a oportunidade para análise e pronunciamento sobre as referidas minutas a fim de dar continuidade à celebração da avença; bem como designando o dia 30 de agosto de 2004, às 14h30min, para realização de reunião "para discussão e acerto das cláusulas apresentadas".

8. No dia seguinte - 26.8.2004 - , isto é, antes mesmo da data apazada para a reunião - 30.8.2004 - foi acostado ao processo (fls. 31/35) o Convênio já assinado, que foi publicado no DOU do dia 2 de setembro de 2004 (fl. 36).

9. A Coordenação-Geral de Benefícios, pelo despacho, sem



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CORREGEDORIA-GERAL

COMISSÃO DE INQUÉRITO PT-191/2005



data, acostado aos autos às fls. 38/40, analisou o Convênio assinado pelo INSS, Dataprev e o Banco BMG e apontou a ocorrência de cláusulas alteradas e a existência de várias incorreções afrontantes de disposições legais, pontuando entre elas a supressão do Plano de Trabalho, inserção do termo "licenciamento", sucessão dos empréstimos e financiamento aos pensionistas e a disponibilização de *software* de controle de cálculo de margem consignável. Em razão disso, propôs a remessa dos autos à Procuradoria objetivando orientação no sentido de regularizar as disfunções constatadas no Convênio.

10. A Diretoria de Benefício pelo despacho de fl. 41, datado de 9 de setembro de 2004, encaminhou o processo à Procuradoria Federal Especializada/Coordenação-Geral de Matéria Administrativa, solicitando análise e pronunciamento quanto às disfunções noticiadas.

11. Pelo despacho de fl. 43, de 21.9.2004, a Procuradoria pede seja o feito instruído com cópia da minuta padrão por ela analisada e aprovada, bem como esclarecimento quanto a haver a Administração tomado conhecimento acerca das alterações procedidas na minuta do Convênio pelo Banco BMG antes de assiná-lo, se houve participação de servidor da Autarquia nas alterações introduzidas na minuta, ou se a minuta com as alterações ditadas pelo Banco BMG fora simplesmente assinada pelo INSS sem delas tomar conhecimento. Pediu também esclarecimento sobre se houve má-fé do Banco BMG e se houve participação de servidores do INSS.

12. Na seqüência veio ao feito o despacho de fls. 44, de 22.9.2004, o envelope de fl. 46, contendo o Convênio, e a Lei nº 10.953, de 27.9.2004 (v. fls. 46/47). Em 1.10.2004, pelo despacho de fls. 48, o processo foi novamente encaminhado à Procuradoria.

13. Pela **NOTA TÉCNICA PFE/INSS/CGMADM/DLIC Nº 438/2004** (fls. 50/61), de 5.10.2004, a Divisão de Licitação e Contratos anuncia jamais haver tomado conhecimento acerca da celebração do convênio e das alterações promovidas nas cláusulas da minuta padrão, para, em seguida, após detalhada análise das alterações introduzidas na minuta padrão do Convênio, concluir pela sua **nulidade** e sugerir a tomada das seguintes providências nos seus itens 57 e 58:



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CORREGEDORIA-GERAL

COMISSÃO DE INQUÉRITO PT-191/2005

Pr. 153



data, acostado aos autos às fls. 38/40, analisou o Convênio assinado pelo INSS, Dataprev e o Banco BMG e apontou a ocorrência de cláusulas alteradas e a existência de várias incorreções afrontantes de disposições legais, pontuando entre elas a supressão do Plano de Trabalho, inserção do termo "licenciamento", sucessão dos empréstimos e financiamento aos pensionistas e a disponibilização de *software* de controle de cálculo de margem consignável. Em razão disso, propôs a remessa dos autos à Procuradoria objetivando orientação no sentido de regularizar as disfunções constatadas no Convênio.

10. A Diretoria de Benefício pelo despacho de fl. 41, datado de 9 de setembro de 2004, encaminhou o processo à Procuradoria Federal Especializada/Coordenação-Geral de Matéria Administrativa, solicitando análise e pronunciamento quanto às disfunções noticiadas.

11. Pelo despacho de fl. 43, de 21.9.2004, a Procuradoria pede seja o feito instruído com cópia da minuta padrão por ela analisada e aprovada, bem como esclarecimento quanto a haver a Administração tomado conhecimento acerca das alterações procedidas na minuta do Convênio pelo Banco BMG antes de assiná-lo, se houve participação de servidor da Autarquia nas alterações introduzidas na minuta, ou se a minuta com as alterações ditadas pelo Banco BMG fora simplesmente assinada pelo INSS sem delas tomar conhecimento. Pediu também esclarecimento sobre se houve má-fé do Banco BMG e se houve participação de servidores do INSS.

12. Na seqüência veio ao feito o despacho de fls. 44, de 22.9.2004, o envelope de fl. 46, contendo o Convênio, e a Lei nº 10.953, de 27.9.2004 (v. fls. 46/47). Em 1.10.2004, pelo despacho de fls. 48, o processo foi novamente encaminhado à Procuradoria.

13. Pela **NOTA TÉCNICA PFE/INSS/CGMADM/DLIC Nº 438/2004** (fls. 50/61), de 5.10.2004, a Divisão de Licitação e Contratos anuncia jamais haver tomado conhecimento acerca da celebração do convênio e das alterações promovidas nas cláusulas da minuta padrão, para, em seguida, após detalhada análise das alterações introduzidas na minuta padrão do Convênio, concluir pela sua **nulidade** e sugerir a tomada das seguintes providências nos seus itens 57 e 58:



TERMO DE ABERTURA

Nesta data, efetuei Abertura do Volume 01, continuação do Volume Principal, do TC : 014.276/2005-2, o qual inicia à fl.201.

SA/4ª SECEX, 24/03/2006



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CORREGEDORIA-GERAL

COMISSÃO DE INQUÉRITO PT-191/2005

302
P

“57.(...)”

1. imediata abertura de procedimento administrativo disciplinar, visando a apuração de responsabilidade de quem quer que tenha dado causa à nulidade;

2. denúncia do convênio à interessada, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta dias), ficando **suspensas quaisquer novas consignações pela mesma requeridas nesse período e até que seja concluído o processo administrativo disciplinar;**

3. uma vez apurada, em regular processo administrativo, **e desde que chamada à responsabilidade**, não volte a ser firmado nenhum outro convênio com a instituição financeira em questão com objeto idêntico a este, sendo mesmo caso de estudar-se a aplicação, das sanções administrativas previstas nos incisos III e IV do art. 87, por força dos arts. 88, III e 116, todos da Lei nº 8.666/93.

58. Por fim, considerando que o presente convênio versa direitos de idosos e também direitos do consumidor, e tendo em vista o disposto no art. 129 da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, sugiro a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal para conhecimento e providências que entender cabíveis”. O negrito é do original.

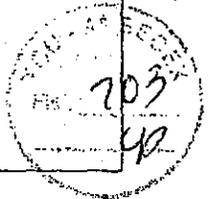
14. A Coordenação-Geral de Matéria Administrativa, em despacho datado de 6 de outubro de 2004 (fls. 62/63), concorda com a Nota Técnica nº 438/2004 e submete o assunto à consideração do Senhor Procurador Chefe da PFE-INSS, sendo que este, pelo despacho de fls. 64/65, acolheu apenas em parte o sugerido na referida Nota Técnica e determinou a adoção das seguintes providências:

“4.1. A imediata comunicação, ao Banco



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CORREGEDORIA-GERAL
COMISSÃO DE INQUÉRITO PT-191/2005



interessado, que o convênio firmado em 26/08/2004 (fls. 30/34), foi anulado por vício de forma, não estando mais apto a surtir efeito a partir do recebimento da notificação, facultando-se-lhe a assinatura de novo instrumento, nos moldes do Modelo Padrão utilizado pelo INSS para os convênios da espécie;

4.2. A apuração, em processo administrativo disciplinar, da responsabilidade de quem deu causa à nulidade, consoante sugerido no item 57, subitem 1 da Nota Técnica 438/2004 (fls. 60) e item 2, subitem 2.1 do Despacho 1.421/2004 (fls. 61), da Sra. Coordenadora-Geral de Matéria Administrativa Substituta, Dra. Renata Resende Ramalho”.

15. Em seguida foi o Banco BMG notificado da nulidade do Convênio firmado em 26.8.2004, assim como da possibilidade da assinatura de novo Convênio nos moldes da minuta padrão do INSS, caso lhe acudisse interesse nesse sentido. Essa notificação ocorreu em 18.10.2004 (v. fls. 66).

16. Ainda em 18.10.2004, face ao contido na notificação recebida - que dava conta da nulidade do Convênio firmado e da possibilidade da assinatura de outro -, o Banco BMG disse de seu desiderato de assinar o novo Convênio (v. fl. 67).

17. Do Ofício de fl. 68, datado de 19.10.2004, extrai-se a comunicação à Dataprev da anulação do Convênio, firmado em 26.8.2004, bem assim da admoestação de que não seja mais efetuada troca de arquivos com o Banco BMG ante a anulação do Convênio.

18. À fl. 69, extrato de aviso de anulação do Convênio firmado em 26.8.2004, a ser publicado no DOU, o que veio a ocorrer em 25.10.2004, conforme se vê à fl. 70.

19. Em 17 de novembro de 2004, a Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais lança aos autos a manifesta-



ção de fls. 71/73, onde faz um resumo dos fatos ocorridos no processo, diz dos passos a serem adotados na Divisão para a formação de Convênios e informa que o novo Convênio com o Banco BMG ocorreu no dia 20.10.2004.

20. O Diretor de Benefícios, pelo despacho de fl. 74, de 22.11.2004, submete o processo à apreciação da Corregedoria-Geral, que, pela manifestação de fls. 75/76, de 3 de dezembro de 2004, propõe a devolução do feito à Diretoria de Benefício, pelos motivos ali consignados.

21. Em 6 de dezembro de 2004, a Corregedoria-Geral devolve o processo à Diretoria de Benefícios para prestar esclarecimentos (v. fl. 77).

22. A Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais, em 15.12.2004, presta esclarecimentos (fl. 78) e sugere o encaminhamento dos autos à Diretoria de Benefícios, sugestão esta acolhida pela Coordenação-Geral, em 17.12.2004 (fl. 79).

23. Pelo despacho de fl. 80, datado de 21.12.2004, a Diretoria de Benefício encaminha novamente o processo à Corregedoria-Geral.

24. Em 2 de maio de 2005, nova manifestação da Corregedoria-Geral (fl. 95), encaminhando o processo ao Gabinete do Presidente do INSS, pelas razões ali estatuídas. A chefia de Gabinete da Presidência, em 11.5.2005, remete o feito À Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais para adoção de providências (v. fl. 96).

25. A Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais, pela manifestação de fls. 97/99, de 8 de julho de 2005, após os esclarecimentos que entendeu de direito, devolveu o processo à Coordenação-Geral de Benefícios, com sugestão de novo encaminhamento à Corregedoria-Geral, o que veio a se materializar pelo despacho de fl. 100, datado de 20.7.2005, da Coordenadora-Geral de Benefícios, aprovado pelo Diretor de Benefícios.

26. À fl. 101, consta o Ofício de Requisição nº 996-03/2005, de 18 de agosto de 2005, pelo qual o Tribunal de Contas da União solicita cópia do processo à Corregedoria-Geral do INSS, solicitação



esta atendida pelo Ofício/INSS/CORREG/Nº 143, de 23.8.2005 (fl. 102).

27. Em 21 de setembro de 2005, Aparecida de Jesus Carreira Mazzilli Lobo, designada pela Portaria INSS/AUDGER nº 32/2005, de 12.9.2005, publicada no BS/INSS/DG/Nº 176, de 13.9.2005, solicita à Corregedoria-Geral do INSS cópia do feito para instruir a sua missão, sendo atendida ainda no mesmo dia 21.9.2005.

28. Pelo r. despacho de fls. 104/108, a Corregedoria-Geral do INSS diz da necessidade da instauração desta Sindicância, na modalidade inquisitiva, dado que mesmo presente situação de não observância de normas, não havia definição de autoria.

DA INSTAURAÇÃO

29. Destarte, ainda em 5 de outubro de 2005, ante o disposto no art. 143, do RJU, foi editada a **PORTARIA INSS/CORREG/Nº 253** (fl. 109), publicada no **BS/INSS/DG/Nº 193**, de 6.10.2005, para investigar os fatos antes relatados.

NATUREZA JURÍDICA DA SINDICÂNCIA

30. Tendo em vista o disposto no r. despacho de fls. 104/108, esta sindicância desenvolveu-se na modalidade inquisitiva, daí porque não restaram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos também nas Leis nº 8.112/90 e 9.784/99.

31. Por tal razão, não houve preocupação com observância de formalidades como, v.g, preservação de antecedência mínima de 03 (três) dias úteis para a realização das audiências nas quais foram colhidas as declarações, os declarantes não foram compromissados etc.

DOS FATOS

32. Os fatos constitutivos do objeto deste processo dizem respeito ao Convênio firmado entre o **INSS**, a **DATAPREV** e o **BANCO BMG**, com a finalidade de consignação de empréstimos e financiamentos nas rendas mensais de benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, sendo que a minuta padrão do INSS,



PREVIDÊNCIA SOCIAL
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CORREGEDORIA-GERAL
 COMISSÃO DE INQUÉRITO PT-191/2005



relativa ao Convênio, além de haver sofrido alterações, foi assinada sem ser aprovada pela a Procuradoria e desacompanhada do respectivo Plano de Trabalho (v. fls. 01, 38/40, 50/61, 64/65 e 104/108).

DA APURAÇÃO/INSTRUÇÃO

33. Com a constituição da comissão, emitiu-se o Termo de Autuação de fl. 110, a ATA de fl. 113, memorando comunicando o início dos trabalhos (fl. 114), e se expediu alguns mandados de intimação para colheita de declarações, com o propósito de bem instruir o feito.

34. Pelos mandados de intimação de fls. 115 e 116, as servidoras Maria da Conceição Coelho Aleixo e Ana Adail Ferreira de Mesquita foram instadas a depor perante a comissão em 3 de novembro de 2005. Ocorre que, pelas razões expostas à fl. 118, as duas não puderem comparecer para audiência na data aprazada, havendo, pelo despacho de fls. 119, sido fixada a data de 10 de novembro de 2005, às 10h, para realização do referido ato processual.

35. Assim, em 10 de novembro de 2005, a comissão colheu as declarações de Ana Adail Ferreira de Mesquita, então Coordenadora-Geral de Benefícios (fls. 122/124), oportunidade na qual esclareceu o ocorrido, merecendo destaque aqui os seguintes excertos:

“(...)Que o pedido de convênio deu entrada na Presidência; Que a Presidência encaminhou a solicitação do convênio para a Diretoria de Benefícios; Que a Diretoria encaminhou a solicitação à Divisão de Convênios e Acordos Internacionais, sendo que esta, após a formalização do processo, mediante protocolo, comunicou o Banco acerca da documentação necessária e elaborou a minuta de convênio padrão, dentro das normas do INSS – IN/INSS/DC-97 e IN/DC-110; Que uma vez elaborada a minuta de convênio a encaminhou por ofício, não se recorda a data, para o banco BMG a fim de que sobre a minuta se pronunciasse, sendo que, pelo mesmo ofício, agendou reunião com o banco para o dia 30.08.2004, a fim de discutir a minuta de convênio para encaminhamento à Procuradoria para emissão de nota técnica sobre a regularidade da minuta do convênio para fins de assinatura e publicação; Que após enviar o comunicado ao BMG para análise da



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CORREGEDORIA-GERAL
COMISSÃO DE INQUÉRITO PT-191/2005

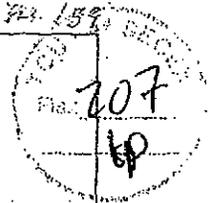


minuta do convênio, posteriormente, foi procurar o processo para se preparar para a reunião que havia agendado para o dia 30.08.2004, ocasião em que constatou que o processo não estava mais na Divisão; Que nessa ocasião fez contato, por celular, com o Saulo, pessoa indicada pela Presidência para acompanhar tramitação do processo entre a Diretoria de Benefício, a Presidência e o banco, sendo então, por ele informado, que o processo se encontrava na Chefia de Gabinete da Presidência do INSS, com o Sr. José Antonio; Que não sabe como o processo foi parar na Presidência, quem o levou e a pedido de quem; Que o processo saiu sem o comando do SIPPS; Que foi até a Presidência pediu para falar com o sr. José Antonio, ocasião em que lhe explicou ter reunião com o banco dia 30 para fechar a minuta do convênio e por isso precisava do processo; Que nessa ocasião folheou o processo para mostrá-lo a minuta do convênio que deveria ser discutida com o banco na citada reunião, quando então se deparou com a minuta do convênio assinada sem que houvesse passado pela Procuradoria; Que nesse momento, alertou ao sr. José Antonio, então chefe de Gabinete da Presidência, que o convênio havia sido assinado sem pronunciamento da Procuradoria e que por isso ia encaminhar o processo para a Procuradoria, motivo pelo qual levou os autos para a Coordenação; Que mal chegou na Coordenação, recebeu uma ligação da Miriam, assessora do Diretor de Benefício, a qual lhe comunicou que o Sr. José Antonio havia dito em alto e bom tom que a ia exonerar a declarante se mandasse o processo para a Procuradoria; Que mesmo assim disse para a Miriam que mandaria o processo para Procuradoria; Que em seguida recebeu ligação para ir com o processo até o Gabinete do sr. José Antonio novamente; Que lá chegando, este mandou que falasse com o Presidente; Que ao adentrar na sala com o processo em mãos, o Presidente perguntou-lhe qual o problema do processo, ocasião em que a declarante esclareceu que o convênio havia sido assinado por ele, Presidente, sem pronunciamento da Procuradoria, sendo este o motivo pelo qual iria enviar o processo àquela especializada; Que nesse momento o Presidente disse: "Mande publicar e prazer em revê-la"; Que saiu com o processo e entregou nas mãos da Rita, funcionária do Gabinete do



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CORREGEDORIA-GERAL
COMISSÃO DE INQUÉRITO PT-191/2005



minuta do convênio, posteriormente, foi procurar o processo para se preparar para a reunião que havia agendado para o dia 30.08.2004, ocasião em que constatou que o processo não estava mais na Divisão; Que nessa ocasião fez contato, por celular, com o Saulo, pessoa indicada pela Presidência para acompanhar tramitação do processo entre a Diretoria de Benefício, a Presidência e o banco, sendo então, por ele informado, que o processo se encontrava na Chefia de Gabinete da Presidência do INSS, com o Sr. José Antonio; Que não sabe como o processo foi parar na Presidência, quem o levou e a pedido de quem; Que o processo saiu sem o comando do SIPPS; Que foi até a Presidência pediu para falar com o sr. José Antonio, ocasião em que lhe explicou ter reunião com o banco dia 30 para fechar a minuta do convênio e por isso precisava do processo; Que nessa ocasião folheou o processo para mostrá-lo a minuta do convênio que deveria ser discutida com o banco na citada reunião, quando então se deparou com a minuta do convênio assinada sem que houvesse passado pela Procuradoria; Que nesse momento, alertou ao sr. José Antonio, então chefe de Gabinete da Presidência, que o convênio havia sido assinado sem pronunciamento da Procuradoria e que por isso ia encaminhar o processo para a Procuradoria, motivo pelo qual levou os autos para a Coordenação; Que mal chegou na Coordenação, recebeu uma ligação da Miriam, assessora do Diretor de Benefício, a qual lhe comunicou que o Sr. José Antonio havia dito em alto e bom tom que a ia exonerar a declarante se mandasse o processo para a Procuradoria; Que mesmo assim disse para a Miriam que mandaria o processo para Procuradoria; Que em seguida recebeu ligação para ir com o processo até o Gabinete do sr. José Antonio novamente; Que lá chegando, este mandou que falasse com o Presidente; Que ao adentrar na sala com o processo em mãos, o Presidente perguntou-lhe qual o problema do processo, ocasião em que a declarante esclareceu que o convênio havia sido assinado por ele, Presidente, sem pronunciamento da Procuradoria, sendo este o motivo pelo qual iria enviar o processo àquela especializada; Que nesse momento o Presidente disse: "Mande publicar e prazer em revê-la"; Que saiu com o processo e entregou nas mãos da Rita, funcionária do Gabinete do



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CORREGEDORIA-GERAL
COMISSÃO DE INQUÉRITO PT-191/2005



“(…) Que logo após o advento do Decreto nº 5.180/2004, o BMG enviou correspondência à Presidência do INSS solicitando firmar convênio com o Órgão, com o objetivo de consignar empréstimos nas rendas mensais dos benefícios previdenciários; Que o Presidente encaminhou a solicitação do BMG à Divisão de Convênios e Acordos Internacionais; Que tão logo recebeu a solicitação, mandou formalizar processo por meio de protocolo; Que trabalhou na elaboração da minuta do convênio a ser encaminhada ao BMG; Que tomou como minuta padrão do convênio uma já existente e firmada com a Caixa Econômica Federal; Que na minuta elaborada para o BMG fizeram o acréscimo de duas alíneas e supressão de uma etapa de trabalho; Que tão logo foi formalizada a minuta, a encaminhou, por ofício, em 25.08.2004, ao BMG para fins de análise e pronunciamento, sendo que pelo mesmo ofício agendou reunião para o dia 30.08.2004 a fim de discutir as cláusulas do convênio; Que ficou sabendo haver o convênio sido assinado antes da data designada para a reunião pela Ana Adail; Que na data em que enviou o ofício para o BMG, o processo se encontrava na Divisão de Convênios e Acordos Internacionais; Que não se recorda como o processo foi para o gabinete da Presidência; Que, entretanto a carga no SIPPS continuou com a Divisão de Convênios; Que após o conhecimento da firmação do convênio, fez análise mais minuciosa em suas cláusulas, verificando não se tratar da minuta padrão que havia enviado para o banco; Que diante da constatação da alteração da minuta, elaborou, juntamente com Ana Adail, despacho e encaminhou o processo para a Procuradoria a fim de que se pronunciasse em relação ao convênio, assim como pedindo orientação do procedimento diante das irregularidades detectadas; Que a Procuradoria solicitou da Divisão de Convênios e Acordos Internacionais informação se houve participação de servidor da Autarquia Previdenciária na alteração do convênio firmado; Que em razão desse pedido de informação, a Divisão de Convênio fez reunião com a Procuradoria, ocasião em que esclareceu não haver participado na elaboração das alterações contidas na via do convênio assinada; Que em razão disso o processo foi devolvido para a Procuradoria, a qual emitiu nota técnica dando orientação solicitada e pro-



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

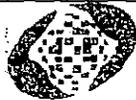
CORREGEDORIA-GERAL

COMISSÃO DE INQUÉRITO PT-191/2005



pugnando pela anulação do convênio; Que o convênio foi assinado, publicado e teve vigência por algum tempo com ocorrência de consignações em benefícios previdenciários; Que o INSS não sofreu prejuízo financeiro em razão da elaboração e anulação do convênio; Que não sabe onde o convênio foi assinado, sabendo apenas que foi no dia 26.08.2004, portanto, antes da data agendada para a reunião, que seria no dia 30.08.2004, o que pode ser visto no exemplar do DOU em que foi publicado; Que a despeito da nota técnica haver recomendado não só a anulação do convênio mas também a vedação de nova contratação com o BMG, mesmo assim, foi firmado novo convênio ante o fato do procurador-geral não haver aprovado a nota na sua integralidade; Que o procurador-geral ao discordar da nota facultou ao banco firmar novo convênio com o INSS, nos moldes na minuta padrão do INSS, o que de fato ocorreu; Que o novo convênio com o BMG está em vigor atualmente; Que, salvo engano, no dia 18.02.2005 a chefia de Gabinete da Presidência do INSS solicitou para a Divisão de Convênios o processo do BMG, só o devolvendo em 11.05.2005, com o segundo termo aditivo assinado; Que quando o processo foi devolvido constava a abertura de vários SIPPS, por isso a Divisão solicitou auditoria no convênio para verificar a sua regularidade; Que a Ouvidoria tem recebido reclamações de segurados sobre o convênio; Que o BMG já foi oficiado acerca das reclamações; Que não sabe haver qualquer pessoa logrando proveito em razão do convênio assinado com o BMG e, posteriormente, anulado. Quer acrescentar a sua convicção de que a Divisão de Convênios e Acordos Internacionais não teve qualquer participação no episódio envolvendo assinatura do convênio, em 26.08.2004, com as alterações introduzidas, tanto que remeteu o processo para a Procuradoria noticiando as irregularidades detectadas”.

37. Pelo expediente de fl. 128, a comissão diligenciou no sentido de localizar o então Diretor-Presidente do INSS, Sr. Carlos Gomes Bezerra, obtendo resposta pelo documento de fl. 132, onde restou informado o seu endereço na Av. Cuiabá, 829, Edifício Mikerino, Centro - Rondonópolis - MT, com indicação do telefone nº 65-423.1156.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CORREGEDORIA-GERAL
COMISSÃO DE INQUÉRITO PT-191/2005

Fl. 163



38. Diversas tentativas de localizá-lo pelo telefone indicado foram realizadas. Todas em vão.

39. À fl. 129, documento expedido, em 14.11.2005, na busca de localizar os Senhores José Jairo Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão, representantes da Dataprev que assinaram a avença (fl. 35), sendo que em decorrência das informações de fls. 130/131 e 133, foi emitido o documento de fl. 134, em 23.11.2005, ainda na busca de localizar os citados Senhores.

40. Somente em 8.12.2005, chegou aos autos o Ofício de fls. 146, dando conta dos endereços de José Jairo Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão, sendo o do primeiro em Olin-da/Pernambuco e do segundo aqui na Capital da República.

41. Antes mesmo da chegada aos autos do Ofício noticiado no item precedente, em diligências outras, a comissão localizou o Senhor José Roberto Borges da Rocha Leão e o convocou para prestar declarações (v. fls. 138 e 139/140), de onde se colhe os seguintes trechos:

“(...) Que a preceder a assinatura do convênio o INSS enviava à DATAPREV autorização à área técnica desta para dar início às providências técnicas com objetivo de estabelecimento do link, fase de teste e aprovação técnica, após esse período, o contrato era encaminhado à empresa para assinatura, sendo em seguida, devolvido ao INSS, mediante protocolo; Que o contrato foi assinado na DATAPREV, sendo em seguida enviado ao INSS; Que por ocasião da assinatura do contrato na DATAPREV estava o declarante e o presidente da empresa, à época, o qual também assinou o contrato na mesma ocasião; Que a preceder assinatura do contrato, a DATAPREV submetia a minuta ao setor jurídico para fins de análise e aprovação, pelo menos da parte que diz respeito à DATAPREV para, só após, assiná-lo; Que em todos os contratos esse procedimento era adotado, inclusive no caso do convênio com o BMG; Que após a assinatura do convênio do BMG permaneceu na DATAPREV até agosto/2005; Que o convênio firmado com o BMG foi mantido até a saída do declarante do cargo, não sabendo informar se depois disto continua em manutenção; Que do convênio com o BMG



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CORREGEDORIA-GERAL
COMISSÃO DE INQUÉRITO PT-191/2005

PT-164



não resultou qualquer prejuízo para a DATAPREV e o INSS, pelo contrário, os convênios com os bancos apresentou uma receita da ordem de R\$0,30 (trinta centavos) por operação, para a empresa; Que no entendimento do declarante, nada houve de excepcional em relação ao convênio com o BMG, ou seja, este se processou tal qual como os demais; Que não tem conhecimento de haver, no INSS, qualquer situação inerente ao convênio pela qual alguém haja logrado algum proveito; Que não sabe se o presidente do INSS assinou o convênio com o BMG na mesma data que a DATAPREV; Que somente nos convênios com um ou dois bancos se fez uma solenidade de assinatura para que todos assinassem o convênio conjuntamente, no mesmo dia e hora - citou como exemplo o convênio com o Banco do Brasil ; Que o convênio firmado com o BMG no que diz respeito a parte da DATAPREV foi analisado pelo jurídico e aprovado; no tocante à data de assinatura sugere seja verificado no protocolo da Secretaria da Diretoria Colegiada da referida empresa a data de entrada e saída da minuta de convênio com o BMG; Que não sabe se a minuta do convênio com o BMG foi analisada pelo Jurídico do INSS"

42. Como em seu depoimento o Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão disse que o Convênio, na parte que dizia respeito a Dataprev foi examinado pelo jurídico, a comissão expediu o Ofício de fl. 142, de 5 de dezembro de 2005, solicitando a Dataprev fosse informada a data de entrada e de saída da minuta do Convênio naquele órgão, bem como a cópia da manifestação do jurídico que a teria aprovado.

43. Pelo Ofício sem data de fls. 148, a Dataprev encaminha a esta comissão o memorando de fls. 149, datado de 21.12.2005, onde diz não ter registro da data de entrada e saída e nem cópia da minuta do Convênio firmado entre o INSS, Dataprev e Banco BMG.

44. Esta a sinopse dos autos.

DA FUNDAMENTAÇÃO

45. De tudo quanto foi possível apurar, cumpre destacar, ser incontroversa a falta de observância de normas no caso aqui em de-



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CORREGEDORIA-GERAL
COMISSÃO DE INQUÉRITO PT-191/2005

Fls. 135



bate. Por primeiro, tem-se que a minuta padrão do convênio não poderia ser alterada pelo Banco BMG e depois simplesmente assinada pelo INSS, porque a preceder o ato de assinatura dita minuta precisava ser submetida à análise da Procuradoria, na forma do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93. Por segundo, resta salutar que o plano de trabalho também deveria ser analisado pela Procuradoria, além de se fazer indispensável para a formação do convênio. Por terceiro, há de se consignar o fato curioso da minuta haver sido enviada para o Banco BMG no dia 25 de agosto de 2004, e, surpreendentemente, já no dia 26 de agosto de 2004, ter sido assinada por todas as partes - INSS, DATAPREV e BANCO BMG.

46. Entretanto, não há elementos nos autos comprobatórios de participação de servidor do INSS em nenhum dos eventos apontados.

47. De outro tanto, os representantes do Banco BMG, a quem se atribui às alterações na minuta padrão do Convênio, por serem estranhos aos quadros da Autarquia, não têm legitimidade para ocupar pólo passivo de ação disciplinar.

48. De mais a mais, não se visualiza, na hipótese aqui em apuração, a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, mesmo diante dos vícios que levaram à nulidade do Convênio e deste ter vigido por 47 (quarenta e sete) dias - 2.9.2004 a 19.10.2004. A prova testemunhal ratifica esse entendimento.

49. Em reforço dessa conclusão, tem-se o fato de o INSS haver renovado o Convênio com o Banco BMG.

50. O Sr. Carlos Gomes Bezerra, então presidente da Autarquia, não é ostentante de cargo efetivo, foi quem assinou o Convênio com o Banco BMG. Contudo, não há elementos no processo que autorizem concluir que o tenha feito sabendo das disfunções acima apontadas. Entretanto, ainda que soubesse, a sua conduta se subsumia a inobservância de normas.

51. Ora, na dicção do art. 129, da Lei nº 8.112/90, tem-se:

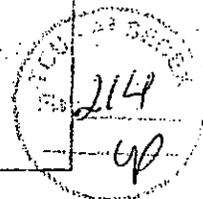
Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CORREGEDORIA-GERAL
COMISSÃO DE INQUÉRITO PT-191/2005

707/166



que não justifique imposição de penalidade mais grave.
(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

52. Daí se vê que, salvo na ocorrência de situação que justifique a imposição de penalidade mais grave, o que não se verifica na hipótese destes autos, a inobservância de normas legais ou regulamentares, rende ensejo à sanção de advertência.

53. Desse modo, mesmo que restasse comprovado, em regular processo administrativo disciplinar, que o Senhor Carlos Gomes Bezerra tivesse deixado de observar normas legais e regulamentares, ao firmar o Convênio que fora anulado, a pena de advertência em relação a ele seria inócua, dado **não** ser servidor da Autarquia.

54. Some-se a isso, o fato de que, mesmo se viável fosse, aplicar-lhe uma sanção de suspensão ou demissão, a única consequência prática disso seria a conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão (parágrafo único do art. 135, do RJU), dado que já fora exonerado do cargo que ocupava.

55. A comissão até pensou em ouvir o Sr. José Jairo Ferreira Cabral, o outro integrante da Dataprev que assinou o Convênio. Contudo, conforme se vê às fls. 146, José Jairo está morando em Olinda Pernambuco, o que demandaria tempo para sua oitiva e custos aos cofres da Autarquia. O mesmo se diga em relação ao Sr. Carlos Gomes Bezerra, que hoje se encontra em Cuiabá/MT.

56. Dessa maneira, a instauração de processo, neste momento, no caso aqui focado, além de não trazer resultados de cunho prático-jurídico para a Autarquia, porquanto a aplicação da penalidade de conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão operaria no vazio, ou seja, não teria resultado prático nenhum; tal medida ainda iria onerar os cofres públicos, dado que a realização de um processo disciplinar custa caro para a Entidade.

57. Esse o quadro, e não havendo a Autarquia sofrido prejuízo em razão do Convênio que fora firmado, há de se concluir que não existem razões que justifiquem propor, pelo menos por enquanto, a abertura de ação disciplinar para apurar o ocorrido.

58. Assim sendo, resta aguardar o final dos trabalhos da Auditoria e do Tribunal de Contas da União para, caso desponte algo



215
42

mais que enseje a deflagração de processo disciplinar, adotar-se tal providência.

59. Forte nessas razões, em homenagem aos princípios da economia processual, legalidade e da razoabilidade, entende esta comissão mostrar-se inoportuna a instauração de ação disciplinar, pelo menos neste momento.

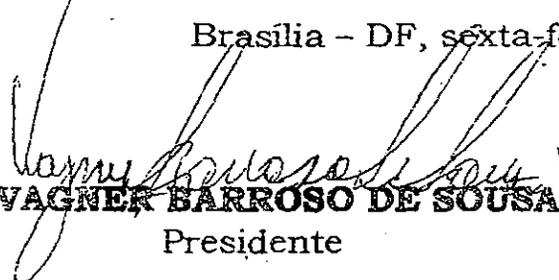
DA CONCLUSÃO

60. Por tudo o que vem de ser exposto nas linhas volvidas e o mais que dos autos consta, resolve esta comissão, à unanimidade de convencimento, sugerir o arquivamento deste processo. Se dos relatórios de Auditoria e/ou do TCU, resultar configurada situação que demande instauração de AÇÃO DISCIPLINAR, deverão, para tanto, ser adotadas as providências pertinentes.

61. É o **RELATÓRIO**.

62. Na certeza de haveremos envidado os melhores esforços no sentido de bem cumprir o *munitus* que nos foi outorgado, com espeque nos arts. 166 do RJU, faz-se o presente processo concluso a douta Autoridade Julgadora, para os fins insculpidos nos artigos 145, inc I, 167 e 168, todos da Lei nº 8.112/90.

Brasília - DF, sexta-feira, 6 de janeiro de 2006.


VAGNER BARROSO DE SOUSA
Presidente


PEDRO ARAÚJO SOBRINHO
Vogal

Recebi em 10.01.06
VAGNER BARROSO
V0885190

TIPO DE PROCESSO : Representação

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social

VINCULAÇÃO MINISTERIAL : Ministério da Previdência Social

Em cumprimento ao despacho do relator, ministro Guilherme Palmeira, às fls. 128, foi promovida a audiência do Sr. Carlos Gomes Bezerra, então Diretor-Presidente do INSS, por meio do Ofício nº 879/2005/TCU/4ª Secex, datado de 15.12.05 (fls. 129/131).

2. O responsável tomou ciência do aludido ofício, conforme documento à fl. 170, tendo solicitado e obtido cópia integral dos autos e prorrogação de prazo (fl. 173). Suas razões de justificativas (fls.178/192) foram apresentadas tempestivamente.

3. A audiência em questão decorreu de diversas irregularidades verificadas na condução e assinatura dos convênios (datados de 26.08.04, 20.10.04) e do aditivo (datado de 25.11.04), que foram celebrados pelo INSS, a Dataprev e o Banco BMG, objetivando a consignação de prestações de empréstimos em benefícios previdenciários.

4. Assinale-se que foi autorizada a juntada (fl. 135), aos presentes autos, de cópia do TC nº 019.499/2005 (representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – fls. 136/166), bem como de seus volumes originais (autuados nos anexos 6, 7, 8 e 9), referente a “*elementos concernentes ao alegado favorecimento ao Banco BMG S/A na implantação de rotina para consignação de descontos na folha de segurados para pagamento de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras*” (fl. 163). Procedidas às análises comparativas, convém salientar, ainda, que tais elementos não inovam nos fatos levantados preteritamente por esta 4ª Secex, (constantes dos elementos presentes nos anexos 1 *usque* 5), porquanto os mesmos são repetitivos ou não relacionados ao objeto da audiência.

5. Em 21.03.06, o responsável apresentou novo elemento de defesa consubstanciado na cópia do relatório da comissão de sindicância instaurada no âmbito do INSS para apurar irregularidades noticiadas no convênio firmado entre o INSS, Dataprev e Banco BMG (fls. 193/214).

6. Em face da citada audiência, foram apresentadas as razões de justificativas (gerais e específicas), frise-se, **desacompanhadas de quaisquer documentos anexos**, a seguir detalhadas e analisadas:

6.1. ALEGAÇÕES DE CARÁTER GERAL

6.1.1 – quanto à “Tramitação de Convênio, ‘célere e atípica’ e as Palavras do Presidente da República”:

Alegações:

Após reunião com sindicalistas, realizada em 17.09.03, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 130, que lançava o programa de Crédito em Consignação em Folha de Pagamento, incluindo consignações em benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, nas condições estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo INSS.

Naquela ocasião, o Presidente da República teria dito que “*obviamente que, para os aposentados, vai ser preciso discutir, porque eu não sei se o INSS tem a mesma rapidez de controle da folha de pagamento que tem uma empresa mais organizada. Mas de qualquer forma, se não tiver, tem que se preparar e se organizar para facilitar a vida das pessoas*”. Cumprindo esse desafio presidencial, o volume de empréstimos a aposentados e pensionistas somava, ao final de 2004, R\$ 2,2 bilhões. Oitocentas mil pessoas haviam solicitado o crédito aos sete bancos aptos ao serviço em todo o país, o que representava, apenas, 4,2% do número de aposentados e pensionistas. Em abril de 2005, o total de empréstimos já superava R\$ 5 bilhões.

Os empréstimos bancários com a opção de consignação em folha de pagamento, nos idos de setembro de 1975 – *sic* (entendemos que esse ano foi grafado incorretamente no lugar do ano de 2005) – representou 76,9% de todo crédito pessoal do mercado, num total de R\$ 60,628 bilhões, e expandiu fortemente o crédito ao consumo, ainda que a taxa Selic continuasse em patamares elevados.

Assim, não caberia imputar ao INSS celeridades indevidas na aprovação de convênios e na execução do programa “*pois que, de um lado, era forçoso o cumprimento de projeto de governo e, de outro, as próprias instituições financeiras se habilitaram, a compor o esquema que permitiu reduzir, de formação tão expressiva, as taxas de juros finais para o tomador de crédito*”. Ademais, “*note-se que, assim, se contribuía para que a atual administração respondesse,*

efetivamente, à mais incisiva crítica de seus opositores, de que, sem atenção às questões sociais, se preocupasse somente com a luta contra a inflação e com o pagamento da dívida externa”.

Análise :

As alegações referentes às supostas diretrizes levantadas pela Presidência da República, bem como aos benefícios oriundos da queda da taxa de juros em empréstimos consignados, não podem ser aproveitadas ao responsável pois a irregularidade em questão diz respeito ao favorecimento do Banco BMG em relação às demais instituições financeiras quanto ao prazo “célere” para o deferimento do início das operações de consignação.

Assim sendo, essas justificativas não podem ser acolhidas.

6.1.2. – Quanto à “Obediência aos Pareceres” e aos “Pronunciamentos do Setor Jurídico”:

Alegações :

A administração do INSS é uma atividade abrangente e diversificada o que impossibilitava uma análise pessoal e mais detalhada de todos os processos que transitavam pela instituição, seja pelos aspectos técnicos, jurídicos e administrativos das diversas atividades a cargo do instituto, seja pelo fato de que, se assim não fosse, o processo decisório se tornaria emperrado, com prejuízos à atividade finalística previdenciária, ou passível de erros.

A par disso, o responsável sempre submetia as demandas aos pareceres técnicos dos setores competentes e em momento algum os mesmos foram contrariados ou não acatados. Com relação aos pareceres do setor jurídico, a comprovação disso pode ser verificado em diversos excertos do próprio relatório de auditoria (fl. 181).

Análise :

A complexidade dos encargos decorrentes do exercício da Presidência do INSS são de conhecimento prévio de seus eventuais ocupantes, não podendo, tal fato, eximir-lhes de suas responsabilidades. Assinale-se que a equipe vinculada diretamente à presidência do instituto compõe-se de um chefe de gabinete, dois gerentes de projeto, três coordenações, duas divisões e uma corregedoria, o que possibilita a necessária delegação de competência no caso de assoberbamento de atividades administrativas.

Ao contrário do alegado pelo responsável, não é verdade que o mesmo submetia todas as demandas administrativas às áreas competentes. É, justamente, o caso do convênio assinado em 26.08.04 entre o INSS, a Dataprev e o Banco BMG, conforme se depreende do

pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (item 6. Da Nota Técnica 438/2004, de 05.10.04 – fl. 81 do anexo 4), *verbis* :

“Desde já anoto que esta PFE-INSS jamais tomou conhecimento acerca da celebração do convênio em questão e tampouco das alterações promovidas nas cláusulas da minuta padrão do termo de convênio, somente vindo a ser instada a se manifestar neste momento, bem assim que, por ter o convênio sido celebrado em 25 de agosto de 2004, a análise da alteração de suas cláusulas será feita considerando-se a legislação vigente à época”.

A própria constatação de irregularidades nesse convênio só se deu em virtude de análise posterior efetuada pela Coordenação Geral de Benefícios, por ordem da Diretoria de Benefícios do INSS (fls. 71/73 do anexo 4) :

“...Conforme consta no processo, o convênio assinado contém cláusulas convencionadas que diferem da minuta padrão, utilizada para a celebração desta modalidade de convênio...

...Contudo, como se observa, há várias incorreções que afrontam dispositivos legais, como a supressão do plano de trabalho (art. 116 da Lei 8.666/93) e a inserção do termo ‘licenciamento’ não prevista na Lei 10.820/03, além de outros como a sucessão dos empréstimos e financiamentos aos pensionistas e a disponibilização de software de controle de cálculo de margem consignável, contrários ao que está disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 97/INSS/DC, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003”.

Dessa forma, as alegações invocadas não podem prosperar.

6.1.3. – Quanto ao “Procedimento Administrativo Disciplinar”:

Alegações :

A despeito dos fatos apontados no relatório de auditoria sobre a apuração das irregularidades em questão pela Corregedoria do INSS (fls. 119 e 120), o responsável alega que nenhuma responsabilidade lhe deveria ser imputada, transcrevendo excertos do relatório da Corregedoria do INSS (fls. 195/215):

“... que a Procuradoria, apesar de apontar as irregularidades na formação do convênio e de propor sua anulação, também deixou clara a possibilidade de assinatura de outro convênio nos moldes do modelo da minuta padrão utilizada pelo INSS, situação esta

já indicativa da falta de má-fé na formação do convênio anulado, assim como eventual ocorrência de natureza mais grave. 5. Lembrou bem a comissão, que a instauração de processo administrativo disciplinar, em condições como tais, apenas serve para onerar os cofres públicos...

...não se visualiza na hipótese aqui em depuração, a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos”.

Prossegue, afirmando que não se encontra naqueles autos elementos que autorizassem a conclusão de que o Requerente assinara o convênio “...sabendo das disfunções acima apontadas. Entretanto, ainda que soubesse, a sua conduta se subsumia à inobservância de normas”.

Análise :

Preliminarmente, há que se ressaltar que as competências legais atribuídas às comissões disciplinares-administrativas dos diversos órgãos públicos (Lei nº 8.112/90) e as deste Tribunal (Lei nº 8.443/92) são distintas. Significa dizer que as instâncias são independentes e, a par de mesmos fatos investigados, as conseqüências jurídicas deles advindos podem ser diversas.

Em sua defesa, o responsável procedeu à juntada do despacho do corregedor-geral do INSS (fls. 196) e do relatório da comissão de sindicância (fls. 197/215) oriundos dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da comissão de sindicância instaurada para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no Processo nº 35000.001470/2004-15, referente ao convênio realizado entre o INSS, Dataprev e Banco BMG sobre empréstimos em consignação.

O Corregedor-Geral do INSS, Sr. Luiz Antônio Leite de Andrade, acolheu a proposta de arquivamento de processo sugerida pela comissão de sindicância – composta pelos Srs. Vagner Barroso de Sousa (Presidente) e Pedro Araújo Sobrinho (Vogal). Em síntese, as fundamentações utilizadas foram as seguintes :

- a) não houve prejuízo aos cofres públicos, tendo havido, inclusive, a renovação do convênio que foi anulado;
- b) a assinatura do primeiro convênio pelo responsável em questão foi feita sem que o mesmo soubesse das disfunções verificadas e inexistência de elementos que atestassem a má-fé na formação do primeiro convênio assinado;
- c) qualquer pena a ser aplicada seria inócua pois o responsável não era servidor do INSS, podendo, no máximo, haver a conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão. Ademais, eventual instauração de processo disciplinar só traria prejuízos ao erário.

Data venia, as premissas adotadas pela corregedoria do INSS estão equivocadas :

* primeiro, as proibições, bem como as hipóteses que autorizam a demissão, previstas aos atos cometidos pelos servidores públicos estão elencadas nos artigos 117 e 132 da Lei nº 8.112/90 e o requisito de todas essas hipóteses não está vinculado à ocorrência de danos ao erário, a exemplo do disposto no inciso IX do art. 117 (“*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*”);

* segundo, ao contrário do afirmado pela comissão, o relato da Coordenadora Geral de Benefícios do INSS, Sra. Ana Adail Ferreira de Mesquita, é suficientemente claro no sentido de que o responsável soube da ausência de parecer jurídico no primeiro convênio e, ainda assim, ordenou taxativamente àquela servidora que “*Mande publicar e prazer em revê-la*”, sendo que a mesma foi exonerada de suas funções logo em seguida. Esse fato, afasta, inclusive, a argumentação de ausência de má-fé invocada pela corregedoria para arquivar o processo;

* terceiro, a Lei nº 8.112/90 prevê, no *caput* do art. 137, que, um dos efeitos da conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão é a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de cinco anos, nos termos da interpretação conjunta do disposto nos arts 2º, 3º, 35, inc. II, 117, inc. IX, 127, inc. III e 135, todos, da mesma lei, motivo pelo qual não seria inócuo o trabalho desenvolvido por eventual comissão disciplinar.

Ademais, estranha-se o fato de que a principal pessoa envolvida nesse caso não foi sequer ouvida pela comissão e na omissão do aprofundamento das investigações da comissão quanto à celeridade e à atipicidade verificadas no trâmite processual do primeiro convênio, em que pese a própria comissão ter reconhecido esse fato, nos seguintes termos :

“...há que se consignar o fato curioso da minuta haver sido enviada para o Banco BMG no dia 25 de agosto de 2004, e, surpreendentemente, já no dia 26 de agosto de 2004, ter sido assinada por todas as partes – INSS, DATAPREV e BANCO BMG”.

Dessa forma, ao contrário do que a comissão informou em seu relatório, a conduta do responsável não se subsumiu à simples inobservância de normas. O mesmo se valeu de seu cargo para beneficiar, em larga escala, o banco BMG o que se caracteriza, conforme se verá adiante, em conduta grave, devendo-se ser determinado à corregedoria do INSS a instauração de novo processo administrativo disciplinar em face dos fatos apontados no relatório de auditoria de fls. 106/125 e na presente análise de audiência.

6.2. ALEGAÇÕES DE CARÁTER ESPECÍFICO – ITENS DA AUDIÊNCIA

6.2.1 – Quanto à imputação constante na alínea “a” do ofício de audiência *“infringência aos princípios da administração pública, em especial o da impessoalidade, consubstanciado na tramitação célere e atípica do processo para celebração dos convênios e do termo aditivo do Banco BMG, desconsiderando os procedimentos administrativos adotados pela Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais – DACAI e a necessidade da análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, denotando não ter visado apenas ao interesse público e ao da administração;”*:

Alegações:

“De tramitação ‘célere e atípica’ pode se entender que foram todos os convênios, com uma urgência, em tais processos, que não se costuma em razão dos entraves burocráticos existentes nos demais órgãos da administração. Isso se explica, como se demonstrou, pela determinação presidencial de ver logo estendido o benefícios da consignação de empréstimos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social”.

Por fim, o primeiro dos processos (BMG) foi mais célere para padronizar o mesmo tratamento a ser adotado para os demais que aderissem ao programa.

Análise:

A justificativa não pode ser acolhida.

Não é verdade que houve urgência a todos os convênios uma vez que o prazo para o Banco BMG foi significativamente reduzido em relação aos demais.

Quanto à alegação de que o motivo para a celeridade imposta ao primeiro dos processos serviria de diretriz para os demais, entendemos que a mesma é atentatória à dignidade da função pública. O que seria esperado, no mínimo, de um agente administrativo de alta hierarquia é que houvesse homogeneidade nos prazos entre o pedido inicial da instituição financeira e o deferimento para a pactuação do convênio.

Tal afirmação, em verdade, se configura como confissão por parte do gestor no favorecimento do Banco BMG em relação aos demais. Outrossim, há que se repisar que a mesma celeridade realizada nos procedimentos para o deferimento do pedido do Banco BMG não foi adotada para as demais instituições financeiras, conforme se verifica na tabela comparativa de fl. 111.

6.2.2 – Quanto à imputação constante na alínea “b” do ofício de audiência *“celebração do 1º convênio em desacordo com a IN nº 97/2003, que vigia à época, e só autorizava a celebração de convênio com instituições financeiras pagadoras de benefícios previdenciários”*:

Alegações :

A instrução normativa em questão foi revogada pela vigência do Decreto nº 5.180/04, 13 dias antes da assinatura do termo de convênio, que passou a autorizar, nos termos do inciso VIII do art. 1º, a consignação de empréstimos sobre o pagamento de benefícios a qualquer instituição financeira .

Análise :

Justificativa acolhida com ressalva. De fato, a vigência posterior do Decreto nº 5.180/04 ampliou o rol de instituições financeiras aptas a realizar empréstimos em consignação. No entanto, competia ao responsável, antes de assinar o convênio, o dever de adequar a IN nº 97/03 aos ditames do Decreto nº 5.180/04. Aliás, a assinatura de convênios com as demais instituições financeiras só foi efetuada depois que nova instrução normativa (IN nº 110/04) promoveu a citada adequação.

6.2.3 – Quanto à imputação constante na alínea “c” do ofício de audiência “*atribuição ilegal de obrigação ao INSS para que confirme ‘para a instituição financeira, por escrito ou por meio eletrônico, possibilidade da realização dos descontos em função dos limites, na forma da legislação em vigor, averbando-a a favor da respectiva instituição financeira’, conforme previsto na Cláusula Terceira, I, “a”, do 1º convênio, indo de encontro às obrigações atribuídas à autarquia pela Lei nº 10.820/2003*”:

Alegações :

Segundo pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada do INSS, de 05.10.04, de fato, não havia amparo legal para tal pactuação. Em razão disso, foi anulado o 1º convênio e realizado o 2º convênio, de 20.11.04, com a seguinte redação (Cláusula Terceira, inciso I, “a”):

“repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por meio de depósito único na conta ‘reservas bancárias’ da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, perante o Banco Central, no quinto dia útil do mês conseqüente da competência do crédito do beneficiário, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante no catálogo de mensagens do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB.”

O “vício de forma” em questão, anulado, não teria gerado efeitos e, na afirmação da Coordenadora Geral de Benefícios do INSS sobre ele “*a presunção de ausência de dano, uma vez que a legislação à época já definia que a responsabilidade do INSS se restringia à*

retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado”.

Análise :

A justificativa não deve ser acolhida, pois o responsável não elencou qualquer motivo razoável para que essa previsão tenha sido chancelada ao Banco BMG e não estendida aos demais bancos.

O que deve ser avaliado, não é o fato da existência, ou não, de efeitos concretos da medida adotada pelo responsável, mas a intenção do mesmo, ao pactuar cláusulas sem amparo legal e que se traduziam no benefício em questão, concedido a apenas uma das instituições financeiras aderente ao convênio em tela.

6.2.4 – Quanto à imputação constante na alínea “d” do ofício de audiência *“possibilidade de concessão de empréstimos pela central de atendimento da instituição financeira, conforme previsto na Cláusula Terceira, II, “a”, do 1º convênio, contrariando o previsto na Lei nº. 10.820/2003, no Decreto nº. 3.048/1999 e na IN nº. 97/2003, que determinam que o desconto deva ser expressamente autorizado pelo beneficiário”*:

Alegações :

O 1º convênio, no que tange a essa pactuação, foi anulado, sobrevivendo nova redação nos seguintes termos :

“a) divulgar as regras acordadas neste Convênio aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios.”

Análise :

A alegação não pode ser acolhida, pois o início dos empréstimos consignados se deu a partir de 14 de setembro de 2004 (fl. 113), motivo pelo qual o 1º Convênio surtiu efeitos concretos. Ainda que tais efeitos não tivessem surtido, sobreleva assinalar a intenção do responsável que sempre foi o de beneficiar o Banco BMG.

Ressalte-se que essa liberalidade, não estendida às demais instituições financeiras, propiciou ao BMG alavancar suas operações de empréstimos junto ao público alvo, por meio de central de atendimento, na medida em que agilizava a concessão de empréstimos, o que constitui em indício de prova de concessão de vantagens ilegais àquele banco.

6.2.5 – Quanto à imputação constante na alínea “e” do ofício de audiência *“ampliação das formas de autorização do empréstimo pelo titular do benefício, conforme previsto na Cláusula Quarta,*

§1º, do 1º convênio, que estabelece que “a autorização valerá enquanto realizada pelo titular do benefício” (grifo nosso), e não mais enquanto subscrita pelo titular do benefício, conforme prevêem a Lei n.º 10.820/2003, o Decreto n.º 3.048/1999 e a IN n.º 97/2003”:

Alegações :

É a mesma alegação dos casos precedentes, qual seja, alteração, no 2º convênio, da redação dessa cláusula, trocando-se a expressão “realizada” por “subscrita”, em atendimento ao posicionamento da Procuradoria Federal Especializada do INSS .

Análise :

A justificativa não deve ser acolhida, pois há relevância no verbo da cláusula pactuada.

Com efeito, a utilização do verbo “subscrever” exige autorização expressa do titular do benefício para validar operações posteriores sobre o empréstimo consignado, ao passo que o verbo “realizar” pode validar os casos efetuados mediante autorização eletrônica ou realizados por meio de central telefônica.

6.2.6 – Quanto à imputação constante na alínea “F” do ofício de audiência “constituição de ônus por sucessão sobre benefício de pensão por morte, constituído em decorrência da morte de titular de benefício previdenciário que contraiu empréstimo consignado, conforme previsto na Cláusula Quarta, §1º, do 1º convênio, contrariando o que prevê a Lei n.º 8.213/1991”:

Alegações :

Mesma justificativa apresentada para os casos precedentes, qual seja, alteração, no 2º convênio, da redação da citada cláusula, vedando-se a continuidade da validade da consignação nos casos de sucessão, com relação aos respectivos pensionistas e dependente, tudo, em atendimento ao posicionamento da Procuradoria Federal Especializada do INSS .

Análise :

Esse é mais um benefício chancelado ao banco BMG, que pode até não ter gerado efeitos concretos, mas que comprova que foi dado tratamento benéfico a esse banco em relação aos demais.

Conforme se verifica, a previsão possibilitaria ao banco BMG dar continuidade aos descontos, de terceiros sucessores, sobre as eventuais pensões decorrentes do óbito do tomador do empréstimo.

A justificativa, pois, não deve ser acolhida.

6.2.7 – Quanto à imputação constante na alínea “g” do ofício de audiência “*inclusão de operação de licenciamento, na Cláusula Quinta, I, do 1º convênio, não prevista na legislação*”:

Alegações :

Na mesma linha de defesa, “*O novo convênio afastou tal possibilidade*”.

Análise :

Esse é mais um benefício chancelado ao banco BMG, que pode até não ter gerado efeitos concretos, mas que comprova que foi dado tratamento benéfico a esse banco em relação aos demais.

Conforme se verifica, esse tipo de operação (licenciamento), permite que os descontos se façam por outros meios não previstos expressamente na legislação em questão.

Dessa forma, a justificativa não deve ser acolhida.

6.2.8 – Quanto à imputação constante na alínea “h” do ofício de audiência “*exclusão do Plano de Trabalho, do 1º convênio, afrontando a Lei nº 8.666/1993, art.116, §1º*”:

Alegações :

No novo convênio, houve a previsão para aprovação prévia do plano de trabalho.

Análise :

A exclusão dessa obrigação contribuiu para a celeridade da assinatura do 1º Convênio na medida em que dispensava a apresentação de um documento formal por parte do banco BMG e suprimia a análise a ser efetuada pelo INSS.

Tal medida também comprova que, de fato, o banco BMG foi beneficiado no quesito “tempo de deferimento” do pedido, razão pela qual a justificativa apresentada não prospera.

6.2.9 – Quanto à imputação constante na alínea “i” do ofício de audiência “*obrigação do INSS em franquear a base de dados cadastrais de titulares de benefícios, conforme previsto na Cláusula Sexta, do 1º convênio, indo de encontro às obrigações atribuídas à autarquia pela Lei nº. 10.820/2003*”:

Alegações :

“A cláusula foi refeita, no novo convênio”, asseverando-se que, nos termos do pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada do INSS, há disponibilização restrita aos dados cadastrais dos titulares dos benefícios no site do Ministério da Previdência Social.

Análise :

A irregularidade em questão demonstra, mais uma vez, a intenção do responsável em beneficiar o banco BMG. É irrelevante se houve, ou não, a efetiva disponibilização dos dados cadastrais dos aposentados e pensionistas.

Com efeito, a possibilidade de se franquear dos dados em questão, frise-se, sem amparo legal, colocaria o Banco BMG em vantagem sobre as demais instituições financeiras, uma vez que permitiria a realização de amplos serviços de marketing sobre o público alvo dos empréstimos em consignação, seja por meio de malote, seja através de contato telefônico.

Por tais razões, a justificativa apresentada não pode ser acolhida.

6.2.10 – Quanto à imputação constante na alínea “j” do ofício de audiência “*exclusão da cláusula rescisória do 1º convênio, afrontando a Lei nº 8.666/1993, art.116*”:

Alegações :

“A Cláusula Nona, do novo convênio, dispôs sobre a rescisão”.

Análise :

Não se trata de falha meramente formal. O que chama atenção para a irregularidade em tela é a constatação de que a cláusula rescisória simplesmente foi desconsiderada, como se a pactuação tivesse caráter perpétuo.

A exigência legal existe justamente para evitar esse tipo de situação e o responsável simplesmente dela negligenciou. Não há como não reputar essa atitude como mais um benefício chancelado ao banco BMG e que não foi estendido às demais instituições financeiras.

Dessa forma, não se pode acolher a justificativa.

6.2.11 – Quanto à imputação constante na alínea “k” do ofício de audiência “*assinatura de termo aditivo ao convênio permitindo a utilização da comprovação eletrônica como forma de*

autorização de empréstimo, contrariando o disposto no Decreto nº. 4.862, de 22/10/2003, art.154, §6º, VI, que estabelece a obrigatoriedade da autorização expressa por parte do titular do benefício”:

Alegações :

A Procuradoria Federal Especializada do INSS, em despacho datado de 24.12.04, afirmou que a minuta do termo aditivo encontrava-se “apta a produzir os efeitos almejados... visto que a norma interna prevê autorização do desconto pelo segurado por meio eletrônico”. Dessa forma, a redação do termo aditivo encontrava-se respaldada em pareceres “... a que não deveria o Requerente deixar de dar cumprimento”.

Análise :

Por fim, essa alegação também não pode ser acolhida. Com efeito, o parecer invocado pelo responsável é meramente opinativo e não vincula o exercício dos atos decisórios da autoridade administrativa superior. Ademais, na hierarquia de normas, as disposições previstas em decretos presidenciais prevalecem sobre eventuais “normas internas”, como é o caso de disposições contidas em instruções normativas baixadas pelo INSS.

Por tal razão, discordando do parecer invocado, há que se prevalecer as disposições do inciso VI do §6º do art. 154 do Decreto nº 4.862/03, que exige autorização expressa para o empréstimo em consignação.

7. DA GRAVIDADE DA CONDUTA DO RESPONSÁVEL

7.1. Há que se ressaltar, inicialmente, que a conduta do Sr. Carlos Gomes Bezerra, na qualidade de Diretor-Presidente do INSS, possibilitou ao Banco BMG S/A a concessão de 1.431.441 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil e quatrocentos e quarenta e um) de empréstimos em consignação totalizado um montante aproximado de R\$ 3 bilhões de reais (fl. 50) – posição de agosto de 2005 – o que tornou, essa instituição financeira, como a líder, tanto em número (35,3% do total), como em montante de empréstimos em consignação (36,3% do total), superando, inclusive, a própria Caixa Econômica Federal com as suas mais de duas mil agências.

7.2. O BMG, então banco privado de pequeno porte (contando com apenas 10 agências e 79 funcionários na área operacional – fl. 121), conseguiu, durante o exercício de 2004, um acréscimo em seus lucros da ordem de 205% (duzentos e cinco por cento), passando de R\$ 90,2 milhões para R\$ 275,3 milhões, segundo os demonstrativos financeiros publicados na imprensa. De outro lado, as operações de empréstimo em consignação representaram, em 31 de dezembro de 2004, 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de créditos do BMG, segundo o Relatório da Administração.

7.3. A tramitação, célere e atípica, nas pactuações do INSS com o banco BMG é o principal indício de que o responsável beneficiou aquele banco. De fato, não houve

qualquer motivação, legítima ou válida, para que o interregno entre a data manifestação do interesse da instituição financeira em firmar os convênios e a data de suas respectivas assinaturas fosse de apenas oito dias para o banco BMG e de quase dois meses para os bancos Cruzeiro do Sul e Bonsucesso (fl. 111). A justificativa apresentada, atentatória à dignidade da função pública, foi a de que *“Avocando o primeiro dos processos, quis o Requerente, por ele, firmar essa celeridade como o padrão a ser seguido em todo o programa”*, operando-se confissão quanto à determinação de apressar o processo do BMG.

7.4. A gravidade da conduta, indevida, não se limita a essa questão processual. O termo de convênio assinado com o BMG diferiu dos termos das demais instituições financeiras, que, frise-se, seguiam o mesmo padrão. Isso permitiu que o BMG assumisse e consolidasse sua posição no mercado de empréstimos em consignação no período em que o convênio estava vigente até a sua anulação.

7.5. Com efeito, foram incluídas disposições no convênio, fora da minuta padrão e sem o parecer da assessoria jurídica, que denotam, claramente, a concessão de vantagens indevidas ao citado banco e de atipicidades processuais que não foram justificadas pelo responsável em sua defesa:

- a) criação de obrigação ao INSS para efetuar a confirmação dos descontos sem previsão legal; (subitem 6.2.3)
- b) autorização da concessão de empréstimos em consignação por meio de central telefônica da instituição financeira; (subitem 6.2.4)
- c) perpetuação da autorização para a continuidade dos descontos por outros meios não subscritos pelo titular do benefício; (subitem 6.2.5)
- d) possibilidade de se perpetuar as consignações sobre as pensões decorrentes do óbito do tomador do empréstimo; (subitem 6.2.6)
- e) permissão para que se façam descontos por outro meio (licenciamento) não previsto expressamente na legislação; (subitem 6.2.7)
- f) exclusão da exigência do plano de trabalho e da cláusula rescisória (subitens 6.2.8 e 6.2.10);
- g) previsão de disponibilização ampla dos dados cadastrais dos segurados possibilitando a execução de melhores estratégias de marketing (subitem 6.2.9);
- h) possibilidade de autorização de empréstimo em consignação, de forma não expressa, por meio eletrônico (subitem 6.2.11).

7.6. Enfim, o responsável se limitou a informar que as irregularidades apontadas foram objeto de nova pactuação não trazendo aos autos quaisquer fatos novos que contrapusessem àqueles constantes no relatório de fls. 106/125.

7.7. Ademais, todos indícios constatados comprovam que o responsável buscou beneficiar o Banco BMG em relação às demais instituições financeiras, e essa conduta está expressamente proibida no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112/90 ("*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*"), cuja sanção é conversão da exoneração a pedido em destituição de cargo em comissão, redundando na incompatibilidade de nova investidura em cargo público durante o prazo de cinco anos. Por tal razão, deve ser instaurado processo disciplinar no âmbito da corregedoria do INSS.

7.8. Finalmente, a reprovabilidade de sua conduta pode ser verificada, também, pela infringência ao disposto no *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92 ("*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições...*"), cuja sanção prevê, dentre outros, a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos (inciso III do art. 12 da mesma lei), motivo pelo qual os presentes fatos devem ser encaminhados ao Ministério Público Federal, para fins de adoção das devidas providências.

8. CONCLUSÃO

8.1. Os fatos assinalados no item anterior atestam que o Sr. Carlos Gomes Bezerra praticou ato de gestão ilegítimo ao se valer de sua então função pública de Diretor-Presidente do INSS em atos que beneficiavam o Banco BMG S/A com grave infringência a diversos dispositivos constitucionais e legais a saber : *caput* do art. 37 (princípios administrativos da legalidade, da impessoalidade e da moralidade) da Constituição Federal; disposições das Lei nºs 8.112/90 (inciso IX do art. 117), 8.213/92 (arts. 114 e 115), 8.429/92 (*caput* do art. 11), 8.666/93 (art. 116, §1º) e 10.820/03 (art. 6º); e dos Decretos nºs. 3.048/99 (incisos VI do *caput* e inciso VI do §6º, ambos do art. 154) e 4.862/03.

8.2. Ademais, as razões de justificativas apresentadas pelo responsável foram insuficientes para elidir sua responsabilidade frente às irregularidades constatadas, motivo pelo qual propõe-se a aplicação ao responsável das seguintes sanções:

- a aplicação de multa com fulcro no art. 56 da Lei nº 8.443/92 c/c o inciso II do art. 268 do RI/TCU; e

- inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, nos termos do disposto no art. 60 da Lei 8.443/92 c/c art. 270 do RI/TCU.

8.3. Sem prejuízo da aplicação das sanções acima citadas, o presente processo deve ser apensado às contas do INSS referentes ao exercício de 2004, propondo-se, desde já, que seja determinado ao INSS a adoção das seguintes providências (fl. 125):

- padronize todos os convênios firmados com instituições financeiras para a realização de empréstimos em consignação;
- repasse para as instituições financeiras os encargos decorrentes das alterações realizadas no Sistema de Controle Financeiro – SFC e no Sistema de Dados Corporativos, que possibilitaram a cessão de créditos para instituições financeiras diversas das que firmaram os convênios de pagamentos de empréstimos consignados.

8.4. Em face de infringência a dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), deve ser remetida cópia do relatório, voto e decisão que vier a ser adotada ao Ministério Público Federal no Distrito Federal.

8.5. Finalmente, em face dos benefícios cancelados indevidamente ao Banco BMG por parte do responsável em questão, conforme relatado nos autos, deve ser determinada ao INSS a instauração de processo disciplinar com vista a possível aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 135 c/c *caput* do art. 137, ambos da Lei nº 8.112/90.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

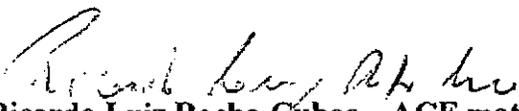
Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo :

- I) rejeitar as justificativas apresentadas pelo Sr. Carlos Gomes Bezerra, para : (item 6)
 - a) aplicar-lhe multa com fulcro no art. 56 da Lei nº 8.443/92 c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno do TCU, uma vez que, na qualidade de então Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, favoreceu indevidamente o Banco BMG S/A no processo de autorização (convênios assinados em 26.08.04 e 20.10.04 com aquele banco) para as operações de consignação de empréstimos sobre benefícios pagos pela Previdência Social, praticando diversos atos de gestão com grave infringência aos seguintes dispositivos legais : *caput* do art. 37 (princípios administrativos da legalidade, da impessoalidade e da

moralidade) da Constituição Federal; disposições das Lei nºs 8.112/90 (inciso IX do art. 117), 8.213/92 (arts. 114 e 115), 8.429 (*caput* do art. 11), 8.666/93 (art. 116, §1º) e 10.820/03 (art. 6º); e dos Decretos nºs. 3.048/99 (incisos VI do *caput* e inciso VI do §6º, ambos do art. 154) e 4.862/03; (item 7 e subitens 8.1 e 8.2)

- b) pelas mesmas razões, imputar-lhe a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, nos termos do disposto no art. 60 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 270 do RI/TCU; (item 7 e subitens 8.1 e 8.2)
- II) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote providências a fim de :
- a) instaurar processo disciplinar em face de atos praticados pelo Sr. Carlos Gomes Bezerra no âmbito do Proc/INSS nº 35000.0014070/2004-15 e pelos fatos apontados nos presentes autos; (subitens 6.1.3, 7.7 e 8.5)
- b) padronizar todos os convênios firmados com instituições financeiras para a realização de empréstimos em consignação; (subitem 8.3)
- c) repassar para as instituições financeiras os encargos decorrentes das alterações realizadas no Sistema de Controle Financeiro – SFC e no Sistema de Dados Corporativos, que possibilitaram a cessão de créditos para instituições financeiras diversas das que firmaram os convênios de pagamentos de empréstimos consignados; (subitem 8.3)
- III) remeter cópia do relatório, voto e decisão que vier a ser adotada ao Ministério Público Federal; (subitens 7.8 e 8.4)
- IV) apensar os presentes autos às contas do Instituto Nacional do Seguro Social referentes ao exercício de 2004 por força do disposto no §2º do art. 250 do RI/TCU. (subitem 8.3)

2ª Diretoria Técnica da 4ª SECEX-TCU, 05 de abril de 2006


Ricardo Luiz Rocha Cubas – ACE matr. 3.149-6



TC 014.276/2005-2

Representação
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

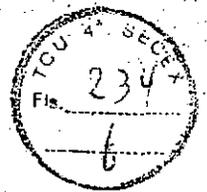
DESPACHO

Os autos registram robustos indícios de favorecimento à instituição financeira BMG, razão pela qual o ex-presidente do INSS, senhor Carlos Gomes Bezerra, responsável pela condução do processo e signatário do convênio, foi instado a apresentar razões de justificativa sobre diversos pontos tido como irregulares. Antes de manifestar-me quanto à proposta de julgamento exarada na instrução que analisou as razões de justificativa do responsável (fls. 216/231), trago à baila alguns elementos constantes de instruções precedentes, especialmente do relatório de inspeção (fls. 94/125).

2. O BMG foi o primeiro agente financeiro não pagador de benefícios previdenciários a firmar convênio com o INSS e Dataprev para conceder empréstimos consignados a beneficiários da Previdência Social. Consta do relatório de inspeção realizada por esta 4ª Secex (fl. 113) que “o BMG encaminhou sua solicitação em 18/8/2004 diretamente ao Presidente do INSS (anexo 4, fl.2), Carlos Gomes Bezerra, acompanhada de cópia dos documentos para formalização do processo”. O Decreto 5.180/2004, que introduziu a permissão para que instituições financeiras não pagadoras de benefícios previdenciários também pudessem conceder empréstimos consignados, fora publicado em 16/8/2004, apenas dois dias antes da solicitação do BMG.

3. Na seqüência, a Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais – Dacai, encarregada da celebração desses acordos no âmbito do INSS, encaminhou a minuta do convênio ao BMG em 25/8/2004 e agendou reunião para o dia 30/8/2004 (fl. 22-Anexo 4), “para discussão e acerto das cláusulas apresentadas”. Todavia, o termo de convênio do BMG foi assinado em 26/8/2004, portanto oito dias após a solicitação e um dia após o ofício emitido pela Dacai e antes da reunião agenda por essa Divisão. Portanto, a Dacai, divisão encarregada de ajustes dessa natureza, efetivamente não participou do processo. A assinatura do convênio ocorreu antes de qualquer teste ou troca de arquivos com a Dataprev. A primeira reunião entre BMG e Dataprev ocorreu em 31/8/2004. Também não houve manifestação da Procuradoria. Não há como negar, portanto, que a tramitação do convênio celebrado com o BMG, além da notável celeridade, foi atípica, queimando etapas e excluindo a participação de departamentos que deveriam estar envolvidos no processo. O BMG iniciou a operação em 14/9/2004.

4. Quando da assinatura desse convênio, ainda havia conflito entre a norma interna do INSS, a IN-INSS/97/2003, e o Decreto 5.180/2004. Nenhuma outra instituição financeira firmou convênio antes da edição da IN-INSS/110/DC, de 14/10/2004, publicada no DOU de 15/10/2004, que substituiu a IN 97/2003 e adequou a regulamentação do INSS ao Decreto 5.180/2004, permitindo a consignação e retenção de descontos de benefícios em favor de instituição financeira não pagadora de benefícios previdenciários.



5. Conforme consta do relatório de inspeção (fl. 113), em 9/9/2004, por ordem do então Diretor de Benefícios do INSS, a Coordenação-Geral de Benefícios analisou o convênio celebrado com o BMG, detectando cláusulas diferentes da minuta padrão e a ausência do plano de trabalho do termo de convênio. Só então, em vista das observações da Coordenação-Geral de Benefícios, o processo foi pela primeira vez encaminhado para pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS – PFE/INSS. Esta, por intermédio da Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DLIC nº 248/2004, declarou que não tomara conhecimento da celebração do convênio e tampouco das alterações promovidas na minuta padrão.
6. Segundo a PFE/INSS, divergiam da minuta padrão as cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 9ª do termo de convênio. Dentre as alterações, foi introduzida a possibilidade de que a concessão de empréstimos fosse realizada pela central de atendimento da instituição financeira, o que não era permitido pela Lei 10.820/2003 e pela IN nº INSS/97/2003. Também foram feitas mudanças aparentemente singelas, como a substituição da palavra “subscritas” pela palavra “realizadas” e a exclusão do termo “não”, ocorridas na Cláusula Quarta, § 1º, que ampliaram as formas de autorização do titular do benefício para condições não previstas em estatutos legais e imputam a terceiros obrigação com a qual não aquiesceram – no caso, pensionista, em ocorrência de morte do beneficiário -, em afronta à Lei 8.213/91, que considera nula a constituição de ônus sobre benefício, dado seu caráter alimentício. A Cláusula Sexta do convênio obrigava o INSS a franquear a base de dados cadastrais de titulares de benefícios ao BMG, o que era vedado pela Lei 10.820/2003.
7. Em consequência das irregularidades anotadas pela PFE/INSS, o convênio foi anulado. A anulação foi comunicada ao BMG por intermédio de notificação de 14/10/2004, recebida pela instituição financeira em 18/10/2004 (fl. 96-Anexo 4). Nessa mesma data, o BMG solicitou o estabelecimento de novo convênio (fl. 2-Anexo 5) e apresentou toda a documentação necessária para tal fim. Essa solicitação chegou ao INSS em 20/10/2004 e o novo convênio foi firmado ainda no dia 20/10/2004. Merece destaque, também no segundo convênio, a inusual celeridade dos trâmites.
8. Também em 14/10/2004, o INSS editou a IN 110/2004, em substituição à IN 97/2003. Em 20/10/2004 outros três bancos, que haviam feito solicitação em agosto e setembro de 2004, também firmaram convênio, mas iniciaram a operação posteriormente.
9. Em 25/11/2004, o ex-presidente do INSS firmou Termo Aditivo (fls. 105/107-Anexo 5) em desconformidade com minuta encaminhada pela Dacai. Foi excluído trecho final da cláusula sexta da minuta, que condicionava a comprovação eletrônica então introduzida pelo convênio às exigências da Medida Provisória 2200-2, de 24/8/2001 e dos demais normativos em vigor.
10. O relatório de inspeção (fls. 106/125) demonstra em detalhes as irregularidades existentes no convênio firmado com o BMG e a responsabilidade do ex-presidente do INSS por sua assinatura, razão pela qual opinou, preliminarmente, pela realização de diversas audiências relativas às irregularidades verificadas. Menciona o relatório que, por ocasião da assinatura do convênio, a então Coordenadora-Geral de Benefícios foi exonerada “... logo após ter se negado a publicar o convênio eivado de irregularidades”, fato confirmado em depoimentos constantes do relatório de sindicância juntado pelo próprio defendente (fls. 196/215). O relatório de inspeção comprovou, ainda, que o BMG sempre tratou diretamente com o então presidente do INSS, Carlos Gomes Bezerra, e não com as instâncias administrativas competentes.



11. No tocante às razões de justificativa apresentadas pelo responsável, manifesto-me, no geral, de acordo com as conclusões do senhor analista. Desnecessário repetir a argumentação empregada para refutar os pontos da audiência. Porém, cabem alguns registros sobre pontos específicos.

12. Afirmou o defendente que sindicância instaurada no INSS decidiu pela não-abertura de processo administrativo. De fato, compulsando o referido relatório, vê-se que a proposta de encaminhamento foi pela sugestão de arquivamento do processo por economia processual, com a justificativa de que não houve prejuízo ao INSS e que a aplicação da penalidade de conversão da exoneração do ex-presidente em destituição de cargo em comissão operaria no vazio, dado que esse responsável não é servidor do INSS. No final do referido relatório de sindicância conta que *“resta aguardar o final dos trabalhos da Auditoria e do Tribunal de Contas da União para, caso desponte algo mais que enseje a deflagração de processo disciplinar, adotar-se tal providência”*. Apesar da conclusão favorável ao ex-presidente do INSS, há no relatório de sindicância comprovações de irregularidades na condução, pelo responsável em pauta, do convênio entre INSS, Dataprev e BMG, conforme salientou o analista-instrutor.

13. No demais, a defesa do ex-presidente repete várias vezes a afirmação de que as irregularidades questionadas foram não geraram efeitos e foram sanadas quando da assinatura do segundo convênio. Ao assumir essa postura, o ex-gestor admite a existência de irregularidades no primeiro convênio, e, diferentemente do afirmado na defesa, o primeiro convênio gerou efeitos, vez que com ele o BMG captou clientes e inseriu-se no mercado. Ademais, mesmo que, por hipótese, não tivesse o primeiro convênio surtido efeitos, a condução irregular do processo, em flagrante benefício àquela instituição financeira, seria suficiente para caracterizar o ilícito.

14. Ressalte-se que é possível a conversão da exoneração do ex-presidente Carlos Gomes Bezerra em demissão por improbidade administrativa, desde que precedida de processo administrativo. Portanto, a proposta de que seja determinada a constituição de processo administrativo disciplinar é pertinente. Porém, tendo em vista que a investigação incidirá sobre a atuação do ex-presidente do INSS, essa determinação deve ser dirigida ao MPS, órgão hierarquicamente superior ao INSS.

15. Em que pese não ser este o objetivo deste processo, causam estranheza a demora do Banco do Brasil para iniciar sua atuação em tão lucrativo negócio e também a fragilidade da estratégia adotada tanto pelo Banco do Brasil quanto pela Caixa Econômica Federal, que, conforme demonstram os autos, nesse segmento obtiveram resultados significativamente inferiores aos do BMG, instituição com apenas nove agências e 79 empregados.

16. No geral, manifesto-me de acordo com as conclusões da instrução de fls. 216/231 e com o teor da proposta de julgamento. No entanto, diverjo da proposta de acolhimento parcial do item ‘b’ da audiência. Mesmo já estando em vigência o Decreto 5.180/2004, à data da assinatura do convênio com o BMG a IN INSS nº 97/2003 ainda não previa a operação de empréstimos consignados por instituições não pagadoras de benefícios. Apenas o convênio com o BMG foi firmado antes da adaptação do normativo interno. É de se indagar os motivos pelos quais não se aguardou a regularização dos normativos internos para então se firmar o convênio com o BMG ou, já que o presidente do INSS não considerava que essa adaptação era necessária, porque todos os



demais convênios, mesmo solicitados anteriormente, foram firmados apenas após a edição da IN INSS nº 110/2004.

17. Registro, por derradeiro, que a documentação referente ao TC 019.499/2005-0 (fls. 136/161 e Anexos 6 a 9), representação formulada por equipe de auditoria da Secex/RJ anexada a este processo por determinação do Ministro-Relator Guilherme Palmeira (despacho às fls. 162/163), cuida especificamente de possíveis irregularidades na formulação de correspondência assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e pelo então Ministro Amir Lando, da Previdência Social, e do envio dessa correspondência para parte dos segurados da Previdência Social às expensas da Dataprev. Em que pese mencionar também fatos relativos à assinatura do convênio com o BMG, essa representação não trouxe informações que ensejassem a alteração de fundamentos do encaminhamento adotado por esta 4ª Secex ou a inclusão de motivos de audiência. O processo TC 012.633/2005-8, auditoria realizada pela Secex/RJ na Dataprev, continuará tratando do possível débito ocasionado pela remessa dessa correspondência.

18. Finalizando, endosso a proposta de julgamento formulada pelo senhor analista, com algumas adaptações, que não lhe alteram o mérito.

19. Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

I - conheça da presente Representação, nos termos do art. 237, VI do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

II - rejeite as razões de justificativa apresentadas por Carlos Gomes Bezerra, CPF(MF) 008.349.391-34, ex-presidente do INSS;

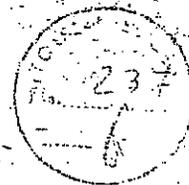
III - aplique ao senhor Carlos Gomes Bezerra, CPF(MF) 008.349.391-34, a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

IV - autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

V - inabilite o senhor Carlos Gomes Bezerra, CPF(MF) 008.349.391-34, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de cinco anos, nos termos do disposto no art. 60 da Lei n.º 8.443/92;

VI - determine ao Ministério da Previdência Social que instaure processo administrativo disciplinar em face dos atos praticados pelo ex-presidente do INSS, Carlos Gomes Bezerra, no âmbito do processo 35000.0014070/2004-15, conforme apontado nos presentes autos;

VII - determine ao Instituto Nacional do Seguro Social que, caso ainda não o tenha feito, padronize os convênios firmados com as instituições financeiras para a realização de empréstimos em consignação;



VIII – recomende ao Instituto Nacional do Seguro Social que avalie a possibilidade e conveniência de repassar às instituições financeiras os encargos decorrentes das alterações realizadas no Sistema de Controle Financeiro e no Sistema de Dados Corporativos, que possibilitaram a cessão de créditos para instituições financeiras diversas daquelas que firmaram os convênios de pagamentos de empréstimos consignados;

IX – encaminhe cópia do relatório, voto e decisão que vier a ser adotada ao Ministério Público Federal, como subsídio ao exercício de suas competências relativamente aos fatos tratados neste processo;

X - apense o presente processo às contas do Instituto Nacional do Seguro Social referentes ao exercício de 2004.

À consideração superior.

4ª Secex/2ª DT, em 12 de abril de 2006.


José Manoel Caixeta
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
4ª Secretaria de Controle Externo



TC 014.276/2005-2

**Representação
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

DESPACHO

Submeto os autos à consideração do Relator da LUJ nº 5, biênio 2005/2006, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, manifestando-me de acordo com a proposta da 2ª Diretoria Técnica.

4ª Secex, em 12 de abril de 2006.



ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário de Controle Externo



Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator GUILHERME PALMEIRA,

Henrique Araújo Costa (nome)
CPF n.º 887 457 401-00, residente em Bib - DF

como parte no processo TC n.º 010.276 12005-2,
conforme arts. 144 a 146 do RITCU, vem a presença de V. Exa. **requerer**, com
fulcro nos arts. 163 a 167 do citado normativo c/c arts. 55 a 59 da Resolução
n.º 136/2000 :

- () Vista dos autos em referência.
() Cópia integral dos citados autos.
() Cópia das fls. _____ dos autos em comento.
() _____

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 9 / 5 / 06

MAE

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no *caput* dos arts. 163 a 165, e 166, § 1º, todos do Regimento Interno, c/c o art. 57, parágrafo único, da Resolução n.º 136/2000, e em face da competência delegada consoante o art. 2º, I, da Portaria Min-GP n.º 1/2003 (*in* BTCU n.º 17/2003), autorizo a vista e/ou a obtenção de cópias.

À ACERI, para a concessão da vista e/ou extração das cópias.

Gabinete, em 9 / 5 / 2006

ALDEN MANGUEIRA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Sala dos Advogados/Aceri

TERMO DE VISTA E/OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Declaro que, nesta data, obtive junto à Sala dos Advogados do TCU () vistas e/ou
() cópias do TC - 014.276/2005-2 com as finalidades previstas e após autorização em
requerimento datado de 09/05/2006, anexado aos autos.

Brasília, 11 / 05 / 2006.

HENRIQUE ARAÚJO COSTA
CPF: 887.457.401-00



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-014.276/2005-2 (com 1 volume e 9 anexos)

Natureza: Representação

Interessada: 4ª Secretaria de Controle Externo

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF n.º 6.098), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF n.º 21.359) e Henrique Araújo Costa (OAB/DF n.º 21.989).

SUMÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. CONSIGNAÇÃO DO PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, MEDIANTE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES.

Considera-se procedente representação para aplicar multa ao responsável, quando evidenciado que a celebração de convênio deu-se com celeridade indevida, por não ter sido observado o procedimento administrativo adequado, além de os termos do ajuste estarem em desconformidade com dispositivos de lei.

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Titular da 4ª Secretaria de Controle Externo, ante as inovações introduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos procedimentos referentes à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos por beneficiários da Previdência Social junto a instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil. Segundo o referido dirigente, fazia-se necessário examinar a observância dos princípios que regem a Administração Pública na condução do processo, desde o seu início, com a publicação da Medida Provisória n.º 130/2003, até a edição da IN/INSS n.º 121/2005.

Inicialmente, a unidade técnica procedeu à diligência junto ao INSS solicitando informações acerca dos procedimentos levados a efeito no âmbito daquela entidade. Os elementos requeridos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte e examinados pela 4ª SECEX, a qual, ante os indícios de irregularidades em atos exarados pela Presidência e a materialidade dos recursos movimentados, propôs, em pareceres uniformes, a realização de inspeção no INSS, autorizada por este Relator.

Procedida a fiscalização, a Analista encarregada dos trabalhos consignou o seguinte em seu Relatório:

“Da Consignação

1 Objetivo

Segundo o INSS, o objetivo do programa de consignação é facilitar o acesso de aposentados e pensionistas a operações de crédito com taxas de juros menores do que as praticadas usualmente no mercado. Em linhas gerais, a consignação em tela consiste do desconto, pelo INSS, nos pagamentos de benefícios previdenciários, de prestações de empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis contraídos pelos titulares de benefícios, para crédito da respectiva instituição financeira.

As instituições financeiras interessadas em participar desse programa devem firmar convênio com o INSS e com a Dataprev.

2 Amparo legal

Inicialmente, a operação de consignação teve amparo legal na Medida Provisória n.º 130 (vol. principal, fls. 83/85), de 17/09/2003, que facultou aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social - RGPS autorizar descontos referentes aos pagamentos supra citados, cabendo ao INSS dispor, em ato próprio, sobre as formalidades para habilitação das instituições.

O Decreto n.º 4.862, de 21/10/2003, regulamentou a matéria (vol. principal, fls. 90/92).

Posteriormente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 10.820 (fls. 78/81), em 17/12/2003.



No âmbito da autarquia, a Instrução Normativa n.º 97/INSS/DC (vol. principal, fls. 55/58), de 17/11/2003, dispôs sobre os critérios para as consignações nos benefícios previdenciários e sua operacionalização. O art. 1º do dispositivo restringiu as consignações em favor das instituições financeiras que, à época, fossem pagadoras de benefícios previdenciários.

O Decreto n.º 5.180 (vol. principal, fl. 93), de 13/08/2004, art. 154, § 6º, VIII, introduziu uma mudança significativa nas regras de negócio quando permitiu que os empréstimos pudessem ser concedidos por quaisquer instituições consignatárias, independente de serem ou não pagadoras de benefícios previdenciários. A nova norma veio de encontro à IN n.º 97/INSS/DC, de 17/11/2003.

A Lei n.º 10.953 (vol. principal, fl. 82), de 27/09/2004, alterou em parte a Lei n.º 10.820/2003, autorizando as instituições financeiras, caso pagadoras de benefícios previdenciários, a descontar diretamente destes os valores referentes aos pagamentos dos empréstimos de seus titulares.

A IN n.º 110/INSS/DC (vol. principal, fls. 59/62), de 14/10/2004, adequou a regulamentação do INSS ao Decreto n.º 5.180, de 13/08/2004. O art. 1º foi alterado, passando a permitir a consignação e/ou retenção de descontos na renda mensal dos benefícios em favor da instituição financeira pagadora ou não de benefícios.

Outras modificações foram introduzidas pelas Instruções Normativas n.º 114 (vol. principal, fls. 63/64), de 26/01/2005, n.º 115 (vol. principal, fls. 65/66), de 02/02/2005, n.º 117 (vol. principal, fls. 67/69), de 18/03/2005, e n.º 119 (vol. principal, fl. 70), de 12/05/2005.

Por fim, a partir de 01/07/2005 passou a vigor a Instrução Normativa n.º 121 (vol. principal, fl. 77), que revogou a IN n.º 110/2004.

3 Procedimento administrativo

De acordo com a Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais – DACAI, área responsável pela condução e pelo controle dos processos de consignação, os procedimentos adotados para consignação e/ou retenção dos descontos nos pagamentos dos benefícios previdenciários estão dispostos na Lei n.º 10.820/2003, alterada pela Lei n.º 10.953/2004, devendo seguir o seguinte rito administrativo (vol. principal, fls. 86/88):

1º) a instituição financeira manifesta sua vontade em celebrar o convênio;

2º) o processo é formalizado, sendo encaminhada à DACAI a documentação necessária: estatuto social e ata de sua última alteração, identificação do representante da instituição que assinará o convênio, comprovação da capacidade jurídica, comprovação da regularidade fiscal – CNPJ, INSS, FGTS, Dívida Ativa da União, Fazenda Federal, Estadual e Municipal; declaração expressa do proponente de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta; e certificado de autorização de funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil;

3º) a DACAI analisa se a instituição financeira atende ao exigido na Lei n.º 8.666/1993, art. 116, Lei n.º 10.820/2003, alterada pela Lei n.º 10.953/2004, e Instrução Normativa INSS/DC n.º 121/2005, ou normativos vigentes à época do pedido;

4º) a minuta-padrão de convênio e de plano de trabalho é enviada à instituição financeira para análise do seu departamento jurídico, sendo posteriormente enviada à aprovação da Procuradoria Federal Especializada do INSS;

5º) a DACAI autoriza a Dataprev a iniciar os testes de troca de arquivo, de acordo com o exigido pela IN n.º 121/2005, art. 1º, § 1º, III, ou normativo vigente à época;

6º) a DACAI solicita o reenvio das certidões fiscais vencidas;

7º) a DACAI emite o termo de convênio que será assinado pela Instituição Financeira, pela Dataprev e pelo INSS;

8º) o convênio é publicado no Diário Oficial da União;

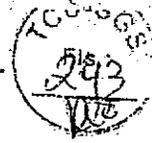
9º) a Dataprev é autorizada pela DACAI a iniciar a operação.

4 Materialidade e volume das operações

São 41 instituições financeiras conveniadas, sendo que 36 já estão operando.

Dos processos em andamento, há 15 instituições financeiras em fase de troca de arquivos com a Dataprev e 25 em fase de habilitação processual (anexo 1, fls. 32/34).

Os números que envolvem estas operações são bastante expressivos: R\$ 8.342.889.542,15 de empréstimos concedidos em 4.053.903 de contratos firmados com aposentados e pensionistas desde abril de 2004.



Está previsto que o programa alcance aproximadamente 18.000.000 de aposentados e pensionistas.

O primeiro convênio foi firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.

A segunda instituição financeira foi o Banco BMG, sendo também a primeira instituição financeira não pagadora de benefícios previdenciários a firmar convênio com o INSS e Dataprev em agosto/2004.

As operações da CEF e do BMG respondem atualmente por R\$ 5.408.356.453,75 do total, aproximadamente 65% do volume total de empréstimos concedidos.

Da inspeção

5 Informações investigadas

Durante a inspeção, buscamos subsídios para verificar a veracidade de informações amplamente divulgadas pela imprensa (anexo 1, fls. 01/03), envolvendo em especial o Banco BMG. Para tanto, foram analisados os aspectos legais e formais que envolveram a celebração dos convênios, tais como critérios de escolha das entidades convenientes, adequação do instrumento jurídico utilizado para o operação - convênio x contrato - e, principalmente, observância dos princípios da administração pública em todas as fases do processo, desde a manifestação de interesse até o início das operações, passando pelo atendimento a demandas especiais.

Foi noticiado que a redação genérica dada ao texto da Medida Provisória n.º 130, de 17/09/2003, assinada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e pelos ministros Antônio Palocci, da Fazenda, e Ricardo Berzoini, à época da Previdência Social, para autorizar os empréstimos bancários descontados diretamente dos aposentados e dos pensionistas do INSS, atendeu a um pedido do BMG e abriu o mercado de financiamentos consignados para as instituições financeiras que não pagavam benefícios aos aposentados.

Num segundo momento, foi noticiado que o Banco BMG teria sido favorecido, permanecendo durante 3 meses como a única instituição financeira atuante no mercado, conseguindo com isso alavancar sobremaneira seus resultados financeiros.

6 Crítérios de escolha das instituições financeiras convenientes: pagadoras de benefícios previdenciários x não pagadoras de benefícios previdenciários

O critério de escolha de quais instituições financeiras poderiam aderir aos convênios já vinha sendo discutido antes mesmo da regulamentação da Medida Provisória n.º 130, de 17/09/2003 (vol. principal, fls. 83/85).

A Associação Brasileira de Bancos - ABBC, entidade representativa das instituições financeiras de pequena rede que, em sua maioria, não são credenciadas para pagamentos de benefícios junto ao INSS, por meio da correspondência ABBC/C04202003 (anexo 1, fls. 06/08), de 1º/10/2003, manifestou sua preocupação com a possibilidade de que esta regulamentação restringisse a adesão ao convênio apenas às instituições financeiras pagadoras de benefícios previdenciários. De acordo com seu entendimento, uma vez que são especializadas em operações de crédito, poderiam barateá-las.

A justificativa dada pelo INSS para adoção dessa medida era a de que os bancos pagantes de benefícios previdenciários já teriam toda estrutura de sistemas adequada à estrutura de sistemas da Dataprev, não demandando nenhum esforço extraordinário e, conseqüentemente, nenhum custo extra agregado.

A DACAI encaminhou o questionamento da entidade para a apreciação da Procuradoria Geral Especializada/INSS - PFE/INSS, que, de acordo com a Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DCL n.º 458/2003 (anexo 1, fls. 11/13), não se manifestou, uma vez que não havia sido editada ainda a regulamentação da matéria que permitisse o questionamento da entidade.

Após a regulamentação, foi encaminhado o Ofício DIRBEN/CGBENEF n.º 093/2004 para a Federação Brasileira das Associações de Bancos - Febraban (anexo 1, fl. 31), em 29/01/2004, pedindo que informasse quais as instituições financeiras filiadas a ela que estariam interessadas em firmar convênio com o INSS para consignação de descontos em benefícios.

Dada a restrição imposta às instituições financeiras não conveniadas com o INSS, nova consulta foi encaminhada à PFE/INSS (anexo 1, fls. 17/18), em 03/30/2004. A Procuradoria, por meio da Nota Técnica INSS/CGMADM/DLIC n.º 110/2004 (anexo 1, fls. 20/24), pronunciou-se a favor da autarquia sob a alegação de que o princípio da isonomia não tinha sido desrespeitado. Bastava as instituições financeiras firmarem contratos para pagamento de benefícios para tornarem-se,



automaticamente, aptas a firmar convênios para a concessão de empréstimos consignados a aposentados e pensionistas.

Foi encaminhado o Ofício n.º 269/2004 CGBENEF (anexo 1, fls. 27/29), em 1º/4/2004, para a Associação Brasileira dos Bancos – ABBC, dando ciência do parecer.

Como mostra o acima exposto, e diferentemente do que foi noticiado nos jornais, as primeiras normas que regeram as operações de consignação não permitiram que as instituições financeiras que não pagavam benefícios aos aposentados e aos pensionistas do INSS aderissem ao convênio.

7 Instrumento jurídico utilizado para a formalização da operação de consignação de pagamentos: convênio x contrato

Outro ponto que carecia de maiores informações era a legitimidade do instrumento jurídico utilizado: o convênio. Desde a instrução inicial deste processo, restavam dúvidas se os interesses de concedentes – INSS e Dataprev – e convenientes – instituições financeiras – eram contrapostos ou convergentes, e se nenhuma das partes recebia qualquer contraprestação pecuniária ou taxa de administração pelo serviço executado.

Sobre isso, temos a relatar os seguintes fatos.

A DACAI/INSS submeteu a minuta do convênio e o plano de trabalho à aprovação da Procuradoria Federal Especializada do INSS, em 02/10/2003, já que seriam utilizados de forma padronizada em todos os processos de habilitação das instituições financeiras à concessão de empréstimos consignados (anexo 1, fls. 38/45). A Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS manifestou-se de acordo com os termos da minuta do convênio e do plano de trabalho, salvo por pequenas alterações no texto (anexo 1, fls. 47/53).

Em 17/03/2004, foram encaminhados novamente para a PFE/INSS a minuta e o plano de trabalho com os ajustes propostos, pedindo sua manifestação a respeito da natureza jurídica do ajuste, se contrato ou convênio.

Baseando-se na presunção de legitimidade das informações prestadas pela DACAI, as Notas Técnicas PFE/INSS/CGMADM/DLIC n.º 120/2004 (anexo 1, fls. 68/81), de 23/03/2004, e PFE/INSS/CGMADM/DLIC n.º 131/2004 (anexo 1, fls. 100/113), de 06/04/2004, são conclusivas quanto à pertinência do tipo de ajuste firmado, o convênio, sob a alegação de que:

- as bases do ajuste foram discutidas entre as partes - INSS, Dataprev e instituições financeiras;

- há convergência de esforços visando ao cumprimento do estabelecido na Lei n.º 10.820/2003, cada um dentro de suas atribuições institucionais. O INSS sendo o detentor das informações a respeito dos beneficiários da Previdência Social. A Dataprev realizando o processamento dos dados com base nas informações fornecidas pela Autarquia. E as instituições financeiras firmando os contratos com os aposentados e os pensionistas que procurarem por crédito;

- não estão sendo cobrados preços ou taxas pelo INSS para a concessão das informações, pela Dataprev para processamento da operação de consignação, ou pelas instituições financeiras, para concessão de empréstimos aos titulares de benefícios da autarquia. Apenas os custos operacionais que envolvem a Dataprev, no valor de R\$ 0,30 por operação processada, serão ressarcidos diretamente a esta empresa pelas instituições financeiras.

Entrevista realizada durante a inspeção com a Chefe de Divisão da DACAI, Maria da Conceição Coelho Aleixo, acrescentou novos motivos que foram ponderados quando da realização de ajuste do tipo convênio.

Caso fosse celebrado um contrato, haveria a necessidade de serem criadas regras para a realização do processo licitatório, com vista a tratar de forma isonômica todas as instituições financeiras. Seria necessário fixar um patamar mínimo e máximo para as taxas de juros. Uma vez que estas são voláteis, tanto para cima quanto para baixo, de acordo com o comportamento do mercado financeiro, as taxas fixadas poderiam fazer as operações ficarem proibitivas tanto para credores quanto para devedores.

A realização de contrato também limitaria ou dificultaria a possibilidade de adesão posterior por outras instituições financeiras, reduzindo a competitividade entre elas.

Tudo isso poderia inviabilizar o alcance do objetivo do programa, que é permitir o acesso dos aposentados e dos pensionistas ao crédito com custo mais barato.



8 Convênios

De acordo com as normas vigentes, Lei n.º 10.820/2003, Decreto n.º 4.862/2003 e IN n.º 97/2003, inicialmente, apenas as instituições financeiras que pagavam benefícios para aposentados e pensionistas do INSS poderiam se habilitar à concessão de empréstimos consignados.

O processo administrativo a ser seguido era aquele descrito no item 3 deste relatório.

Por meio da análise dos convênios firmados e disponibilizados para a equipe, pudemos constatar que a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco do Brasil - BB foram os primeiros a manifestar seu interesse em firmar o convênio.

8.1 CEF

A CEF teve a reunião inicial com a Dataprev em 29/01/2004, manifestou seu interesse em celebrar o convênio em 16/03/2004, assinando-o em 15/04/2004 e iniciou a operação em 20/05/2004.

8.2 Banco do Brasil

O Banco do Brasil teve a reunião inicial com a Dataprev em 17/02/2004, manifestou seu interesse em celebrar o convênio em 12/03/2004. Porém não deu andamento ao processo, retomando os contatos com o INSS apenas em 2005. Celebrou o convênio em 31/03/2005 e iniciou a produção no mesmo dia.

8.3 Da publicação do Decreto n.º 5.180, em 13/08/2004, que autorizou a celebração de convênios com instituições financeiras não pagadoras de benefícios, até a publicação da IN n.º 110, 14/10/2004, que adequou o regulamento do INSS ao Decreto, 13 foram as instituições financeiras que demonstraram interesse em aderir ao convênio.

Classificação por data de manifestação de interesse	Instituição Financeira	Data da manifestação de interesse	Data da assinatura do convênio	Classificação por data de assinatura do convênio
1º	BMG	18/08/2004	26/08/2004	1º
2º	Banco BMC	25/08/2004	18/11/2004	3º
3º	Banco Cruzeiro do Sul	27/08/2004	20/10/2004	2º
4º	Banco Bonsucesso	30/08/2004	20/10/2004	2º
5º	RS Crédito Financiamento e Investimento S/A	09/09/2004	22/11/2004	4º
6º	Banco Daycoval	10/09/2004	28/04/2005	9º
7º	Alfa Financeira	15/09/2004	22/12/2004	5º
8º	Banco Cacique	16/09/2004	20/10/2004	2º
8º	Banco Mercantil do Brasil	16/09/2004	22/12/2004	5º
8º	HSBC Bank Brasil	16/09/2004	07/04/2005	8º
9º	Banco Industrial do Brasil	23/09/2004	05/05/2005	10º
10º	Banco Matone	24/09/2004	01/03/2005	6º
11º	Banco BGN	30/09/2004	22/11/2004	4º

Da tabela acima, podemos observar de imediato que o BMG foi a instituição financeira cujo processo ocorreu de forma mais célere. Foram 5 dias entre a publicação do Decreto n.º 5.180 e a manifestação de interesse. E 8 dias entre a manifestação de interesse e a celebração do convênio. Via de regra, são no mínimo dois meses de tramitação processual.

O BMG também foi a única instituição financeira não pagadora de benefícios a aposentados e pensionistas do INSS que celebrou convênio antes da adequação da norma interna do INSS ao Decreto n.º 5.180/2004. A IN n.º 110/2004 só foi publicada em 14/10/2004. O Banco BMC, Banco Cruzeiro do Sul e Banco Bonsucesso, que apresentaram suas manifestações em datas próximas à data de manifestação do BMG, só conseguiram assinar o ajuste depois da publicação da IN n.º 110/2004.

Em relação aos processos das demais instituições financeiras que foram disponibilizados quando da realização da inspeção, buscamos avaliar a tramitação dentro da autarquia, os procedimentos adotados e o tempo de conclusão de cada fase (pedido de adesão - análise documental -



envio da minuta-padrão e plano de trabalho- assinatura do convênio). Enfim, buscamos verificar qual o trâmite padrão dos processos. Verificamos que, de maneira geral, os processos seguiram um procedimento padrão, à exceção do BMG.

Para fins de comparação, traçaremos um breve histórico dos processos das 4 instituições financeiras que se manifestaram logo após o Decreto: BMG, Banco Cruzeiro do Sul, Banco Bonsucesso e Banco BMC. Anexamos, também, quadro (anexo 1, fl. 153), contendo a cronologia dos processos.

8.4 Banco Cruzeiro do Sul (anexo 3, fls. 01/80)

O Banco Cruzeiro do Sul encaminhou correspondência para o Diretor de Benefícios do INSS, Rui César Vasconcelos Leitão, pedindo seu cadastramento como entidade consignatária autorizada a operar junto ao INSS, em 27/08/2004, acompanhada de cópias dos documentos necessários para a formalização do processo.

Em 10/09/2004, a DACAI encaminhou a minuta-padrão de convênio e do plano de trabalho para análise da entidade e, em 19/10/2004, solicitou que o Banco encaminhasse os documentos que comprovassem a regularidade fiscal e no SICAF.

O convênio foi firmado em 20/10/2004, sendo publicado no Diário Oficial em 21/10/2004.

A reunião inicial com a Dataprev deu-se em 22/10/2004 e início da produção em 11/11/2004.

Posteriormente, em 14/12/2004, o Banco Cruzeiro do Sul solicitou a cessão de seus créditos para o Banco Bradesco S/A. A Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DLC n.º 28/2005, de 26/01/2005, deu parecer favorável ao pleito, ressaltando a necessidade de adequar a IN n.º 110, de 14/10/2004, com vistas a permitir esta operação. Em 26/01/2005, foi publicada a IN n.º 114/2005 normatizando a matéria. Em 28/01/2005, foi autorizada a cessão de créditos.

A instituição ocupa o 3º lugar no ranking, tendo movimentado R\$ 343.516.438,00, com 190.137 contratos.

8.5 Banco Bonsucesso (anexo 3, fls. 81/146)

O Banco Bonsucesso encaminhou correspondência para a Chefe da DACAI, Maria da Conceição Coelho Aleixo, pedindo autorização para celebrar o convênio para operacionalização das operações de consignação, em 30/08/2004, acompanhada de cópias dos documentos necessários para a formalização do processo.

Em 08/09/2004, a DACAI encaminhou a minuta-padrão de convênio e do plano de trabalho para análise da entidade, que declarou estar de acordo com o seu teor em 09/09/2004.

Em 13/09/2004 ocorreu a reunião inicial com a Dataprev.

O convênio foi celebrado em 20/10/2004, publicado em 21/10/2004, quando também foi iniciada a produção.

O Banco Bonsucesso também solicitou a cessão de seus créditos, em 20/12/2004, para o Banco Bradesco S/A. Com base na IN n.º 114/2005, foi autorizada a cessão em 18/03/2005.

A instituição ocupa o 5º lugar no ranking, tendo movimentado R\$ 303.140.256,38, com 169.617 contratos.

8.6 Banco BMC (anexo 3, fls. 147/199)

O Banco BMC encaminhou seu pedido em 25/08/2004 ao Diretor de Benefícios, Rui César de Vasconcelos Leitão. Em 13/09/2004, 27/10/2004 e 05/11/2004 foram encaminhados os documentos solicitados pela DACAI para formalizar o convênio.

Em 01/10/2004 foi feita a reunião inicial com a Dataprev.

Em 12/11/2004 foram encaminhados a minuta do contrato e o plano de trabalho para a aprovação da entidade.

O convênio foi firmado em 18/11/2004 e publicado em 22/11/2004.

Em 15/12/2004 foi iniciada a produção, mesmo dia em que foi pedida a cessão de crédito a favor do Bradesco, que foi deferido em 28/01/2005.

A instituição ocupa o 11º lugar no ranking, tendo movimentado R\$ 194.050.533,00, com 115.530 contratos.

8.7 Banco BMG (anexos 4 e 5)

8.7.1 O BMG encaminhou sua solicitação em 18/08/2004 diretamente ao Presidente do INSS (anexo 4, fl. 2), Carlos Gomes Bezerra, acompanhada de cópia dos documentos para formalização do processo.



A DACAI encaminhou em 25/08/2004, por meio da Carta n.º 70/2004/INSS/DIRBEN/DACAI (anexo 4, fl. 22), a minuta-padrão de convênio e plano de trabalho, marcando uma reunião para o dia 30/08/2004, para discussão e acerto das cláusulas apresentadas.

Em 26/08/2004, foi firmado convênio assinado pelo Presidente do INSS, Carlos Gomes Bezerra, Presidente da Dataprev, José Jairo Ferreira Cabral, pelo Diretor de Finanças, José Roberto Borges da Rocha Leão, e pelo Presidente e Vice-presidente do BMG, respectivamente, Ricardo Annes Guimarães e Roberto José Rigotto de Gouvêa (anexo 4, fls. 32/36).

Em 31/08/2004 foi realizada a reunião inicial com a Dataprev. É importante observar que os testes para a troca de arquivos com a Dataprev se iniciaram após ter sido celebrado o convênio, procedimento que difere do adotado pela DACAI e que é dispensado às demais instituições financeiras.

De acordo com os dados que constam da tabela de Implantação de Empréstimos Consignados (anexo 1, fls. 35/36), desde a reunião inicial até o início da produção, o menor prazo observado foi de 1 mês, ainda assim não sendo a regra. O prazo do BMG foi de 15 dias.

A publicação no Diário Oficial da União ocorreu em 02/09/2004 (anexo 4, fl. 59).

O início da produção junto à Dataprev foi em 14/09/2004.

8.7.2 Em 09/09/2004, de ordem do Diretor de Benefícios, Rui Cezar de V. Leitão, a Coordenação-Geral de Benefícios procedeu à análise do convênio celebrado, detectando a existência de cláusulas que diferiam da minuta-padrão e a exclusão do plano de trabalho nos termos do convênio. O processo foi, então, encaminhado à Procuradoria Federal Especializada do INSS para que se pronunciasse quanto às irregularidades citadas e aos procedimentos a serem adotados visando à sua regularização (anexo 4, fls. 71/74).

Abaixo transcreveremos os termos do convênio firmado com o BMG e que estão em desacordo com a minuta-padrão, submetida à apreciação da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, em 17/03/2004:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I- do INSS

a) **confirmar para a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por escrito ou por meio eletrônico, possibilidade da realização dos descontos, em função dos limites na forma da legislação em vigor, averbando-a a favor da respectiva INSTITUIÇÃO FINANCEIRA;** (parte negritada acrescida ao texto do convênio firmado entre INSS, Dataprev e BMG)

II- da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

a) **divulgar as regras acordadas neste convênio aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios, concedendo os empréstimos de conformidade com sua sistemática para tal fim, possibilitando, inclusive, que tal concessão possa ocorrer de forma eletrônica ou por intermédio de sua Central de Atendimento;** (parte negritada acrescida ao texto do convênio firmado entre INSS, Dataprev e BMG);

d) **poder** (palavra incluída no texto do convênio firmado entre INSS, Dataprev e BMG) **consultar na página do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), na opção serviços/extratos de pagamentos, as informações necessárias a consecução das operações objeto deste convênio, valendo-se do número do benefício e da data de nascimento fornecidos pelo próprio segurado.**

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

Parágrafo primeiro: **A autorização para a efetivação da consignação valerá enquanto realizada** (palavra negritada incluída no texto do convênio firmado entre INSS, Dataprev e BMG, em substituição à palavra **subscrita**, que constava da minuta-padrão) **pelo titular do benefício, persistindo** (palavra negritada incluída no texto do convênio firmado entre INSS, Dataprev e BMG, em substituição ao termo **não persistindo** constante da minuta-padrão) **por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.**

Parágrafo segundo: **Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia autorização da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou caso esta não atenda o contido na alínea 'd' do inciso III da Cláusula Terceira** (parte negritada acrescida ao texto do convênio firmado entre INSS, Dataprev e BMG).

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

I – Do INSS

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na cláusula primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimo e **licenciamentos** (palavra negritada incluída no convênio firmado entre INSS, Dataprev e BMG em substituição à palavra **financiamentos**)



autorizados pelos titulares de benefícios e repasse à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, no prazo estabelecido na alínea 'a' (considerando que foi alterada a alínea 'a', o correto seria alínea 'b') do inciso I da cláusula terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como, de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste convênio.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA poderá iniciar as operações de conformidade com os atuais procedimentos, sendo que disponibilizará, ao INSS, gratuitamente, no menor prazo possível, software de controle de cálculo de margem para uso comum de diversas empresas consignatárias. O INSS fornecerá, tão logo seja assinado este convênio, para uso da empresa consignatária, em meio magnético, todos os dados cadastrais disponíveis.

(Texto negrito incluído no convênio firmado entre INSS, Dataprev e BMG, com supressão integral da redação anterior transcrita abaixo, que tratava do plano de trabalho, o qual também foi suprimido do convênio assinado:

O Plano de Trabalho, que integra este Convênio para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

Parágrafo Único – A troca de informações entre a DATAPREV e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA está especificada no layout padrão CNAB/Febraban).

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

Cláusula Nona – Da Rescisão

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste convênio, as obrigações e responsabilidades do INSS, da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e da DATAPREV, ou seu sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e financiamentos já concedidos'. (Cláusula inteiramente excluída do convênio assinado).

A PFE/INSS pronunciou-se por meio da Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DLIC n.º 438/2004 (anexo 4, fls. 80/91), de 05/10/2004. Ressalta jamais ter tomado conhecimento acerca da celebração do convênio em tela e tampouco das alterações promovidas na minuta-padrão.

Quanto às alterações, tece os seguintes comentários.

A alteração da Cláusula Terceira, item I, alínea 'a', é ilegal porque atribui ao INSS uma obrigação que vai além do que estabelece a Lei n.º 10.820, de 17/12/2003, que a restringe à retenção dos valores autorizados pelos beneficiários e ao repasse às instituições consignatárias, e a IN n.º 97, 17/11/2003, que atribui à Dataprev e às instituições financeiras a troca de informações necessárias à efetivação da consignação.

A possibilidade de que a concessão dos empréstimos fosse realizada pela central de atendimento da instituição financeira, conforme prevê a Cláusula Terceira, item III, alínea 'a', vai de encontro à legislação que regia a matéria à época - a Lei n.º 10.820/2003, o Decreto n.º 3.048/1999 e a IN n.º 97/2003 - que previa que o desconto devia ser expressamente autorizado pelo beneficiário, por escrito ou meio eletrônico. Esta exigência visava à proteção do beneficiário do empréstimo, ou seja, o aposentado ou pensionista do INSS.

A alteração da Cláusula Terceira, item III, alínea 'd', não afronta a nenhum dispositivo legal. De acordo com sua interpretação, buscou-se apenas adequar o convênio à nova realidade criada com o Decreto n.º 5.180/2004, que incluiu instituições financeiras não pagadoras de benefícios.

As alterações introduzidas na Cláusula Quarta, § 1º, são consideradas ilegais. A substituição da palavra 'subscritas' por 'realizadas' amplia as formas de autorização do titular do benefício para que seja efetuada a consignação. E a supressão do termo 'não' imputa a terceiros obrigação com a qual não aquiesceu, afrontando a Lei n.º 8.213/1991, que considera a constituição de qualquer ônus sobre o benefício como nulo, devido ao seu caráter alimentício. Uma vez que a morte do titular pode implicar instituição de pensão por morte, a outrem será imputada a dívida.

O texto da Cláusula Quarta, § 2º, é a cópia fiel da minuta-padrão. Entretanto, como foram introduzidas alterações nas alíneas às quais é afeto, perdeu o sentido dentro do contexto.

A inclusão da palavra 'licenciamento' na Cláusula Quinta, item I, é ilegal por permitir o desconto de operações distintas das contempladas na legislação.



A exclusão do Plano de Trabalho da Cláusula Sexta afronta a Lei n.º 8.666/1993, art. 116, § 1º, uma vez que para a celebração de convênio faz-se necessária sua aprovação prévia. Logo não há convênio sem a existência de um plano de trabalho. Outra questão que se mostra ilegal é a obrigação de o INSS franquear a base de dados cadastrais de titulares de benefícios. Cabe exclusivamente ao segurado ou pensionista consignatário fornecê-los.

Outra ilegalidade foi a supressão da Cláusula Nona que dispunha sobre a rescisão do convênio.

8.7.3 Em consequência de todas essas irregularidades, a PFE/INSS propôs que fossem tomadas 4 ações: a imediata anulação do convênio, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 dias; instauração de procedimento administrativo disciplinar, visando à apuração da responsabilidade de quem deu causa à nulidade, ficando nesse interim suspensas quaisquer novas consignações até a conclusão do processo administrativo; proibição de outros convênios com a entidade, caso ficasse comprovada a sua responsabilidade; envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a matéria versa sobre o direito de idosos e do consumidor.

O Despacho PFE/INSS/GAN n.º 77/2004 (anexo 4, fls. 94/95), de 08/10/2004, do Procurador-Chefe Nacional da PFE/INSS, Jefferson Carús Guedes, adotou em parte o proposto, sendo contrário a duas medidas. Primeira, a de suspender novas consignações, sob a alegação de que o processo administrativo não alcança a instituição financeira. Segunda, a de não firmar nenhum outro convênio, considerando que foi a Administração que optou em formalizar o convênio fora dos padrões determinados pelas normas vigentes.

A anulação do convênio foi comunicada ao BMG por meio de correspondência de 14/10/2004 (anexo 4, fl. 96), recebida em 18/10/2004. Ressalte-se que 14/10/2004 foi a data da IN n.º 110/2004, que adequou a regulamentação do INSS ao Decreto n.º 5.180/2004.

A Dataprev foi comunicada em 19/10/2004 (anexo 5, fl. 38).

A publicação da anulação do convênio ocorreu em 25/10/2004 (anexo 5, fl. 57), com efeito retroativo a 19/10/2004, por problemas ocorridos com a publicação anterior.

A Corregedoria-Geral do INSS abriu processo em 03/12/2004 (anexo 5, fls. 115/117), assunto que será abordado mais adiante, nesta instrução.

8.7.4 No mesmo dia em que recebeu a comunicação de anulação, 18/10/2004, [o BMG] manifestou sua vontade em firmar novo convênio (anexo 5, fl. 2). Em 20/10/2004, dia em que o INSS recebeu a correspondência, já foi firmado novo convênio (anexo 5, fls. 47/55), assinado pelos mesmos representantes anteriores. Sua publicação ocorreu no DOU de 21/10/2004 (anexo 5, fl. 56).

8.7.5 Concomitantemente à assinatura do novo convênio, a instituição financeira solicitou, em 19/10/2004, que pudesse utilizar a comprovação eletrônica como forma de autorização do empréstimo, (Anexo 5, fl. 36).

A Procuradora Federal, Marina Cruz Rufino, concluiu pela impossibilidade em razão de o Decreto n.º 4.862, de 22/10/2003, que regulamenta as hipóteses de consignação, dispor que 'o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto' (grifo nosso), e, também, de não haver previsão no convênio (anexo 5, fls. 77/79). Entretanto, o Procurador-Chefe Nacional, Jefferson Carús Guedes, informou que poderia ser celebrado termo aditivo, já que a IN n.º 110/2004, art. 1º, § 2º e art. 8º, I, possibilita a autorização por meio eletrônico (anexo 5, fl. 81).

A DACAI encaminhou minuta do aditamento do convênio (anexo 5, fl. 101) ressaltando na Cláusula Sexta a necessidade de que a referida autorização seja firmada 'em conformidade com o layout do Anexo 1 ou por meio eletrônico certificado (assinatura digital em conformidade com a Medida Provisória n.º 2200-2, de 24/08/2001, e demais atos normativos em vigor)' (grifo nosso).

Em 25/11/2004, foi assinado Termo Aditivo (anexo 5, fls. 105/107), que foi publicado em 26/11/2004, cujo teor difere mais uma vez do padrão proposto, tendo sido retirado o texto final da Cláusula Sexta, acima negrito.

8.7.6 Outra demanda do BMG (anexo 5, fl. 118), feita em 10/12/2004, resultou em consulta à Procuradoria e mudança no posicionamento dos dirigentes do INSS.

O BMG solicitou a alteração dos destinatários dos repasses de valores referentes ao convênio firmado com o INSS. Em outras palavras, os repasses equivalentes aos valores das parcelas dos empréstimos descontados dos aposentados e pensionistas seriam transferidos para instituição financeira diversa da que realizou a operação.



O Presidente da Casa, Carlos Gomes Bezerra, pronunciou-se favorável ao pleito desde que não onerasse a Dataprev e o INSS.

A Procuradora Federal Jaqueline Mainel Rocha discordou desta opinião (anexo 5, fls. 131/135), já que não havia amparo na legislação. De acordo com a Lei n.º 10.820/2003, art. 6º, § 2º, inciso I, e com a IN n.º 110/2004, o INSS tem que repassar à instituição consignatária os valores retidos. Também não havia previsão desse procedimento no convênio. Ademais, não haveria como garantir que este terceiro estivesse de acordo com o ajuste, já que não é partícipe do convênio, ou que não estaria se utilizando de um caminho transversal para fugir à comprovação da regularidade fiscal exigida pelo convênio.

O Memorando/INSS/DCFIN/01.300/n.º 016 (anexo 5, fls. 139/140), de 13/01/2005, encaminhado pela Chefe da Divisão de Controle Financeiro, Valéria Ramos Torquato, à Procuradoria Federal Especializada, comunica que:

'a operacionalização de repasses à Instituição Financeira diversa da qual se firmou o convênio demandará alterações significativas no Sistema de Controle Financeiro – SCF e no SDC – Sistema de Dados Corporativos, cuja previsão inicial de prazo para implantação seria a partir da competência da 'maciça' Fevereiro/2005. Na oportunidade, informamos que os custos com as alterações dos sistemas serão informados/cobrados posteriormente pela Dataprev, visto que ainda estamos em fase de especificação dos sistemas'.

A PFE/INSS consultou o Banco Central do Brasil que informou não existirem 'ôbices jurídicos, sob o ponto de vista da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional à cessão ... de créditos' (anexo 5, fls. 146/155). O Despacho PFE/INSS/CGMADM/DLIC n.º 97/2005, de 26/01/2005 (anexo 5, fl. 160), ratificou a posição do BC, acrescentando ser necessário adaptar a IN n.º 110/2004 e exigir a comprovação de regularidade fiscal da cessionária. A IN n.º 114, de 26/01/2005, publicada em 28/01/2005, promoveu essa adequação.

Em 28/01/2005, o Diretor-Presidente do INSS, Carlos Gomes Bezerra, encaminhou o Ofício n.º 46/INSS/DCPRES (anexo 5, fls. 166/167) para o Vice-Presidente do BMG, Roberto José Rigotto de Gouvêa, autorizando a cessão de créditos.

O requerimento do BMG abriu precedentes para que outras instituições financeiras fizessem a mesma solicitação.

8.7.7 Mais uma vez, o BMG, em carta enviada ao Diretor Presidente do INSS em 21/03/2005 (anexo 5, fl. 170), solicitou ao INSS que fizesse um aditamento ao convênio para permitir que realizasse os empréstimos com a utilização de cartão de crédito. Novamente, o Diretor-Presidente mostrou-se favorável ao pedido e pediu que fosse encaminhado à PFE/INSS para análise. O pleito foi prontamente atendido, ocorrendo a publicação do extrato do termo aditivo em 24/03/2005 (anexo 5, fl. 173), a despeito de ainda não ter sido feita a análise pela PFE/INSS.

Após ter recebido o termo aditivo (anexo 5, fls. 175/177), a DACAI alertou para o fato de que foi assinado sem o parecer da PFE/INSS e sem a apresentação dos documentos de regularidade fiscal da instituição financeira (anexo 5, fl. 178).

Em 18/05/2005, o Despacho PFE/INSS/CGMADM/GAB n.º 534/2005 (anexo 5, fls. 187/188) considerou que não seria necessária nova análise além da contida na Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DLIC n.º 128 (anexo 5, fls. 179/182), aprovada em 05/05/2005.

9 Resultado de entrevistas na DACAI e na Coordenação-Geral de Benefícios

Além dos documentos apresentados na inspeção, entrevistas realizadas com a Coordenadora-Geral de Benefícios, Ana Adail F. de Mesquita, com a Chefe de Divisão da DACAI, Maria da Conceição Coelho Aleixo, e com os demais técnicos da Divisão trouxeram novos elementos que corroboram a teoria de que houve favorecimento ao Banco BMG.

Reiteradas vezes relataram que a tramitação do processo do BMG foi completamente atípica. O processo das demais instituições financeiras, desde a manifestação do pedido até a celebração do convênio, levava, no mínimo, dois meses. Era necessário o encaminhamento dos documentos de regularidade fiscal, da manifestação de concordância com a minuta do convênio, da elaboração de testes e troca de arquivos com a Dataprev, até que disso resultasse a assinatura do termo de convênio.

Diferentemente das demais, a manifestação de interesse do BMG foi encaminhada diretamente à Presidência do INSS, que em 8 dias promoveu a assinatura do convênio. Isto ocorreu a despeito de não existirem ainda uma minuta-padrão e um plano de trabalho adaptados à nova regulamentação que permitiu que instituições financeiras não pagadoras de benefícios aderissem ao convênio, e de não terem sido submetidos à PFE/INSS para aprovação. A DACAI havia marcado uma reunião com o BMG com esta finalidade para o dia 30/08/2004, que não ocorreu.

Conforme os relatos da Coordenadora-Geral de Benefícios, à época, Ana Adail F. de Mesquita, o processo foi avocado pela Presidência da autarquia. Como havia chegado o dia da reunião para discussão dos termos do convênio, ela foi em busca do processo na Presidência. Foi quando tomou conhecimento de que o convênio já havia sido assinado. Foi pedido a ela que promovesse a publicação do extrato do convênio. Constatando as modificações promovidas e as irregularidades existentes, ela se recusou a fazê-lo. Dois dias depois foi afastada de suas atribuições e comunicada de sua exoneração, que não foi publicada de imediato. Cabe ressaltar que, posteriormente, com a mudança dos dirigentes, a citada servidora retornou às suas funções.

Quando a DACAI teve acesso novamente ao processo, e verificando todas as irregularidades existentes, encaminhou-o à PFE/INSS para análise e proposição das medidas saneadoras, o que resultou na anulação do convênio.

A minuta do convênio e o plano de trabalho, adequados às alterações do Decreto n.º 5.180, de 13/08/2004, só foi encaminhada para análise da Procuradoria Federal Especializada do INSS e para a Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em 09/09/2004.

A Chefe da DACAI, Maria da Conceição Coelho Aleixo, relatou que todas as ações que envolviam as demandas do BMG eram feitas sob muita pressão por parte da Presidência do INSS. Os servidores eram bastante demandados a dar encaminhamento às soluções com celeridade. Isso pode ser comprovado pela cronologia do processo apresentado no item 8.7, que fala do BMG.

Para corroborar tudo que foi relatado acima, foi encaminhado, em 17/11/2004, documento para a Diretoria de Benefícios (anexo 5, fls. 70/72) assinado pelo Coordenador-Geral de Benefícios, Carlos José do Carmo, e Chefe da DACAI, Airton Araújo, à época, no qual é relatada a cronologia dos atos referentes ao processo do BMG e que corrobora todo o relatado.

10 Corregedoria-Geral do INSS

A Corregedoria-Geral do INSS abriu processo em 03/12/2004 (anexo 5, fls. 115/117), com vistas a promover a apuração disciplinar pela celebração do convênio sem a observância dos padrões adotados, e consoante o item 5 do Despacho PFE/INSS/GAB n.º 77/2004.

Em 15/12/2004, a Analista Previdenciária Cinthya de Ávila Oliveira, em resposta ao despacho da Corregedoria-Geral do INSS (anexo 5, fl. 119), esclareceu que o convênio assinado tinha teor diferente da minuta de convênio enviada pela divisão e que a DACAI só tomou conhecimento da celebração do convênio após consumado o fato. Após análise do convênio, e em vista das irregularidades encontradas, decidiram encaminhá-lo à Procuradoria para que se pronunciasse.

Em 02/05/2005, a Corregedoria-Geral reitera a solicitação de informações (anexo 5, fl. 183) quanto à:

- 1) Análise da minuta-padrão pela PFE/INSS antes da celebração de quaisquer convênios;
- 2) Instituições com as quais foram firmados convênios antes do BMG;
- 3) Aplicação da Lei n.º 8.666/1993, art. 116, aos convênios.

A Chefe da DACAI, Maria da Conceição Coelho Aleixo, e o Chefe-Substituto, Airton Araujo, encaminharam ofício (anexo 5, fls. 192/194) para a Coordenação-Geral de Benefícios, em 08/07/2005, com as seguintes respostas:

1) A primeira minuta-padrão, elaborada à época em que apenas os bancos pagadores de benefícios poderiam firmar convênios para consignação de pagamento de empréstimos, foi analisada pela PFE/INSS. O Procurador-Chefe Nacional da PFE/INSS, Henrique Augusto Gabriel, em 06/04/2004, fl. 115, manifestou-se de acordo com o Despacho INSS/PFE/CGMADM/GAB n.º 418/2004, que conclui pela regularidade jurídica da minuta-padrão. Apenas a Caixa Econômica Federal aderiu ao convênio, à época.

A alteração trazida pelo Decreto n.º 5.180/2004, autorizando as instituições financeiras não pagadoras a se conveniarem, fez com que a DACAI adaptasse a minuta-padrão do convênio e o plano de trabalho, em relação aos itens que abordavam: implantação de infra-estrutura pelas instituições



financeiras para troca de arquivos com a Dataprev; implantação da forma de acesso à margem consignável pela Internet; data do início da operacionalização.

Quando o convênio foi assinado, a Divisão ainda não havia submetido a nova minuta-padrão à PFE/INSS. Havia apenas submetido a minuta-padrão para análise do BMG e o plano de trabalho para aprovação. Havia, inclusive, agendado reunião para o dia 30/08/2004, o que não ocorreu, uma vez que o convênio já havia sido assinado pelo Diretor-Presidente do INSS, sem o conhecimento da Divisão. Quando do retorno do processo, a DACAI o encaminhou à PFE/INSS para análise jurídica.

2) Antes do BMG, apenas a CEF celebrou convênio com o INSS.

3) Os demais convênios celebrados, exceto o do BMG, observaram a Lei n.º 8.666/1993 quanto à comprovação da regularidade fiscal dos convenientes, ao encaminhamento da minuta-padrão e do plano de trabalho para aprovação, à vinculação dos atos aos dispositivos legais e à manutenção das condições de habilitação.

A Coordenadora-Geral de Benefícios, Ana Adail F. de Mesquita, acrescentou apenas que presume que, a despeito da anulação do convênio, não tenha ocorrido dano, uma vez que não cabia à autarquia a responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

A Corregedoria-Geral ainda não terminou os trabalhos.

11 Procuradoria da República do Distrito Federal - Ministério Público Federal

Em 20/07/2005, foi encaminhado ao Presidente do INSS, à época, Samir de Castro Hatem, o Ofício n.º 108/2005/PJ/GAB/PRDF (anexo 1, fls. 135/137), referente ao Procedimento Administrativo n.º 1.16.000.001274/2005-13 autuado pelo Procurador da República Lauro Pinto Cardoso Neto para apurar a prática de improbidade administrativa por dirigentes do INSS no processo de cadastramento de instituições financeiras para concessão de empréstimos consignados, tendo em vista que foi noticiado no jornal Valor Econômico que eram cobradas dos bancos comerciais contribuições para o PMDB.

Foram solicitadas informações como: relação de instituições financeiras credenciadas, cópia dos instrumentos de cadastramento, relação de dirigentes e servidores do INSS responsáveis por esses cadastramentos.

Em 08/08/2005, foi encaminhada pela Coordenação-Geral de Benefícios, à qual está subordinada a DACAI, resposta ao Ofício retrocitado com as informações solicitadas (anexo 1, fls. 141/145).

12 Análise da irregularidades

Os fatos retromencionados permitiram identificar irregularidades ocorridas durante o processo de implantação dos empréstimos consignados nos pagamentos de benefícios de aposentados e pensionistas e fortes indícios de favorecimento ao Banco BMG. Em síntese, são eles:

12.1 Infringência ao Princípio da Impessoalidade na tramitação do processo do Banco BMG

A celeridade na tramitação do processo do BMG e de suas demandas denota favorecimento à instituição financeira.

O BMG levou 5 dias a partir da publicação do Decreto n.º 5.180, de 13/08/2004, para manifestar seu interesse em aderir ao convênio, mediante encaminhamento de correspondência diretamente ao Presidente do INSS, Carlos Gomes Bezerra.

Apenas oito dias depois, em 26/08/2004, o convênio já estava assinado, a despeito de a minuta-padrão e de o plano de trabalho não terem sido adequados à possibilidade de adesão de instituições financeiras que não efetuam pagamentos a aposentados e pensionistas e de não terem sido apreciados pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS. O convênio foi assinado antes mesmo de se iniciarem os testes junto à Dataprev, o que vai de encontro à rotina criada pela DACAI. Também foi ignorada a reunião marcada para 31/08/2004 entre a DACAI e o BMG, para discussão da minuta do convênio.

A exoneração da Coordenadora-Geral de Benefícios, logo após ter-se negado a publicar o convênio eivado de irregularidades, é mais um indício do tratamento diferenciado dado ao BMG.

O procedimento de implantação de rotinas junto à Dataprev também ocorreu de forma muito rápida, se considerarmos que o BMG não era conhecedor das rotinas informatizadas do órgão por não ser pagador de benefícios previdenciários. A reunião inicial ocorreu em 31/08/2004 e entrou em operação em 14/09/2004, 15 dias depois.

O BMG foi comunicado da anulação do 1º Convênio, proposta pela PFE/INSS devido aos vícios e às irregularidades já apontados, em 14/10/2004. Neste mesmo dia, o INSS publicava a IN



n.º 110/2004, que adequava a regulamentação interna ao Decreto n.º 5.180, que abriu a possibilidade de que qualquer instituição financeira pudesse firmar o convênio com INSS, a despeito de pagar benefícios ou não.

A celebração do 2º Convênio ocorreu em 20/10/2004, dia seguinte à publicação da anulação.

A demanda do BMG em utilizar a comprovação eletrônica como forma de autorização do empréstimo, feita em 19/10/2004, também foi rapidamente atendida por meio da assinatura de Termo Aditivo, em 25/11/2004. A Procuradora Federal, Marina Cruz Rufino, emitiu opinião contrária a esse tipo de autorização, entretanto, o Procurador-Chefe Nacional, Jefferson Carús Guedes, mostrou-se favorável ao pleito, desde que fosse celebrado um termo aditivo ao convênio.

Em 10/12/2004, o BMG pediu que fosse autorizada a cessão de créditos para outra instituição financeira. Antes mesmo de consultar a PFE/INSS quanto à legalidade da operação, o Presidente do INSS, Carlos Gomes Bezerra, pronunciou-se favoravelmente à solicitação, desde que não onerasse o INSS ou a Dataprev. A PFE/INSS, em 26/01/2005, ratificando posicionamento do Banco Central do Brasil, informou não existirem óbices jurídicos sob o ponto de vista da regulamentação do Sistema Financeira Nacional. Enfatizou, entretanto, a necessidade de se adaptar a IN n.º 110/2004, o que ocorreu de pronto. Em 28/01/2005 foi publicada a IN n.º 114/2005, com as adaptações necessárias para atender ao pedido, e foi comunicada ao BMG a concessão da autorização.

Por fim, o BMG encaminhou, ao Presidente da autarquia, pedido de autorização para o uso de cartão de crédito para a realização de empréstimos. O Presidente, mais uma vez, manifestou sua concordância, encaminhando para análise da PFE/INSS. Em 24/03/2005, antes mesmo da análise foi publicado o Termo Aditivo.

O fato de apenas o BMG, como instituição não pagadora de benefício previdenciário, ter atuado no mercado de empréstimos consignados a aposentados e pensionistas de 26/08 a 20/10/2004, dois meses aproximadamente, a despeito de outras 4 instituições financeiras terem manifestado o mesmo interesse, sem que obtivessem êxito, e de a norma interna do INSS ainda não ter regulamentado esta possibilidade, demonstra também o favorecimento.

Todo o exposto poderia explicar como uma instituição de pequeno porte como o BMG, com apenas 10 agências e 79 funcionários na área operacional, de acordo com dados divulgados pela imprensa sobre os Demonstrativos Financeiros do exercício de 2004, conseguiu que seus lucros subissem de R\$ 90,2 milhões, em 2003, para R\$ 275,3 milhões, em 2004, o que representa um crescimento de 205%. De acordo com o Relatório da Administração, as operações de consignação em folha representavam 85% da carteira de crédito do BMG em 31/12/2004.

Podemos concluir que os atos praticados pelo Presidente do INSS, principal responsável pelos atos que envolveram o processo do BMG, infringiram um dos princípios básicos da administração pública: o princípio da impessoalidade. Ele está consubstanciado na Constituição Federal de 1988, art. 37, caput, e impõe ao administrador público que pratique apenas atos visando ao interesse público e a conveniência para a Administração, vedando praticá-los no interesse próprio ou de terceiros, por favoritismo ou perseguição.

A Lei n.º 8.429, de 02/06/1992, que dispõe sobre atos de improbidade administrativa, em seu art. 4º, obriga os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia 'a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos'. O art. 11 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa aquele que, por ação ou omissão, atenta contra os princípios da administração pública violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Das penas previstas no art. 12, inciso III, estão o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, dentre outras.

12.2 Celebração de convênios e termo aditivo eivados de vícios e irregularidades

A despeito da IN n.º 97/INSS/DC, de 17/11/2003, da minuta-padrão e do plano de trabalho não terem sido modificados, adequando-se ao Decreto n.º 5.180, de 13/08/2004, que abriu às instituições financeiras não pagadoras de benefícios previdenciários a possibilidade de formalizarem convênio com o INSS para operar no mercado de empréstimo consignado, foi celebrado convênio entre o BMG, INSS e Dataprev. Estas modificações ainda estavam em discussão na DACAI e sequer haviam sido submetidas à apreciação da PFE/INSS.

254
180

Após o retorno do processo, a DACAI, numa análise preliminar, verificou que o convênio celebrado diferia muito da minuta-padrão ora existente e que o plano de trabalho foi excluído. Em vista disso, remeteu-o à PFE/INSS, que detectou diversas irregularidades que levaram à sua anulação:

a) atribuição ilegal de obrigação ao INSS para que confirme 'para a instituição financeira, por escrito ou por meio eletrônico, possibilidade da realização dos descontos em função dos limites, na forma da legislação em vigor, averbando-a a favor da respectiva instituição financeira', conforme previsto na Cláusula Terceira, I, 'a', do 1º Convênio, indo de encontro às obrigações atribuídas à autarquia pela Lei n.º 10.820/2003;

b) possibilidade de concessão de empréstimos pela central de atendimento da instituição financeira, conforme previsto na Cláusula Terceira, II, 'a', do 1º Convênio, contrariando o previsto na Lei n.º 10.820/2003, no Decreto n.º 3.048/1999 e na IN n.º 97/2003; que determinavam que o desconto deva ser expressamente autorizado pelo beneficiário;

c) ampliação das formas de autorização do empréstimo pelo titular do benefício, conforme previsto na Cláusula Quarta, § 1º, do 1º Convênio, que estabelece que 'a autorização valerá enquanto realizada pelo titular do benefício' (grifo nosso), e não mais enquanto subscrita pelo titular do benefício, conforme prevêem a Lei n.º 10.820/2003, o Decreto n.º 3.048/1999 e a IN n.º 97/2003;

d) constituição de ônus por sucessão sobre benefício de pensão por morte, em decorrência da morte de titular de benefício previdenciário que efetuou empréstimo consignado, conforme previsto na Cláusula Quarta, § 1º, do 1º Convênio, contrariando o que prevê a Lei n.º 8.213/1991;

e) inclusão de operação de licenciamento, na Cláusula Quinta, I, do 1º Convênio, não prevista na legislação;

f) exclusão do Plano de Trabalho no 1º Convênio, afrontando a Lei n.º 8.666/1993, art. 116, § 1º;

g) obrigação do INSS em franquear a base de dados cadastrais de titulares de benefícios, conforme previsto na Cláusula Sexta do 1º Convênio, indo de encontro às obrigações atribuídas à autarquia pela Lei n.º 10.820/2003;

h) exclusão da cláusula rescisória do 1º Convênio, afrontando a Lei n.º 8.666/1993, art. 116.

Outra irregularidade encontrada diz respeito ao termo aditivo ao 2º Convênio celebrado com o BMG, em 26/11/2004, cujo objetivo era permitir a utilização da comprovação eletrônica como forma de autorização do empréstimo. Ele vai de encontro ao Decreto n.º 4.862, de 22/10/2003, art. 154, § 6º, VI, que é bem claro ao dispor que:

§ 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do caput, observadas as seguintes condições:

VI - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto'. (grifo nosso).

Sua assinatura baseou-se no parecer do Procurador-Chefe Nacional, Jefferson Carús Guedes, que entendeu que bastava que houvesse esta previsão no termo aditivo, já que a IN n.º 110/2004 autorizava este tipo de comprovação de empréstimo.

À época, a DACAI encaminhou uma minuta do termo aditivo que propôs que a autorização fosse firmada 'em conformidade com o layout do Anexo 1 ou por meio eletrônico certificado (assinatura digital em conformidade com a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24/08/2001, e demais atos normativos em vigor)'. No termo aditivo foi extraída a parte final do texto, que está entre parênteses.

O Decreto foi bem claro ao permitir que o INSS disciplinasse em ato próprio o desconto dos valores, desde que respeitadas determinadas restrições, que não foram observadas neste caso.

Observamos, também, que este termo aditivo foi celebrado apenas com o BMG, o que lhe deu uma grande vantagem em relação às demais instituições financeiras. Apenas em 01/07/2005, com a publicação da IN n.º 121/2005, foram introduzidas cláusulas restritivas proibindo autorização por telefone e gravação de voz.

12.3 Ausência do repasse para as instituições financeiras dos encargos referentes às operações de descontos

Contrariando a Lei n.º 10.820/2003, art. 6º, § 1º, V, o Decreto n.º 4.862/2003, art. 154, § 6º, V, e a IN n.º 110/2004, art. 4º, § 2, substituída pela IN n.º 121/2005, o INSS não repassou para as instituições financeiras os encargos decorrentes das alterações realizadas no Sistema de Controle Financeiro – SCF e no Sistema de Dados Corporativos – SDC, que possibilitaram a cessão de créditos para instituições financeiras diversas das que firmaram os convênios.

Em síntese, essas normas dispõem que o INSS está autorizado a dispor, em ato próprio, sobre o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações, e que deverão corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições financeiras concessionárias (grifo nosso).

Nos convênios firmados, o valor acordado entre as partes – INSS, Dataprev e instituições financeiras – foi de R\$ 0,30 por operação processada.

De acordo com o Memo/INSS/DFIN/01.300/n.º 016 (Anexo 5, fls. 139/140), encaminhado à PFE pela Chefe da Divisão de Controle Financeiro, Valéria Ramos Torquato (item 8.7.6 desta instrução), a demanda feita pelo Banco BMG para que fosse realizada a cessão de seus créditos para outra instituição financeira incorreu em custos para o INSS.

Em seu relato, ela diz que 'a operacionalização de repasses à Instituição Financeira diversa da qual se firmou o convênio demandará alterações significativas no Sistema de Controle Financeiro – SCF e no SDC – Sistema de Dados Corporativos' (grifo nosso). Uma vez que a Dataprev é remunerada pelo INSS para prestar serviços de suporte em informática e que desde o início das operações de consignação em 2004 a tarifa cobrada permanece em R\$ 0,30, concluímos que estes custos não foram repassados.

Fomos informados pela Chefe da Divisão de Controle Financeiro, em entrevista realizada durante a inspeção, que a Dataprev deve ter cobrado o serviço prestado pela alteração dos sistemas junto com os demais serviços prestados ao setor, mas ela não saberia valorá-los".

Concluindo, propôs a Analista, com anuência do Diretor e do Secretário, que:

"I- seja ouvido, preliminarmente, em audiência, com fulcro na Lei n.º 8.443/1992, art. 43, inciso II, e na Lei n.º 8.429, de 02/06/1992, que dispõe sobre atos de improbidade administrativa, Carlos Gomes Bezerra, CPF n.º 008.349.391-34, à época Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que conduziu e assinou os dois convênios (26/08/2004 e 20/10/2004, respectivamente) e o termo aditivo (25/11/2004) entre o INSS, a Dataprev, e o Banco BMG, para que preste justificativa a respeito das irregularidades abaixo apontadas:

a) infringência aos princípios da administração pública, em especial o da impessoalidade, consubstanciado na tramitação célere e atípica do processo para celebração dos convênios e do termo aditivo do Banco BMG, desconsiderando os procedimentos administrativos adotados pela Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais – DACAI e a necessidade da análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, denotando não ter visado apenas ao interesse público e ao da administração;

b) celebração do 1º Convênio em desacordo com a IN n.º 97/2003, que vigia à época, e só autorizava a celebração de convênio com instituições financeiras pagadoras de benefícios previdenciários;

c) atribuição ilegal de obrigação ao INSS para que confirme 'para a instituição financeira, por escrito ou por meio eletrônico, possibilidade da realização dos descontos em função dos limites, na forma da legislação em vigor, averbando-a a favor da respectiva instituição financeira', conforme previsto na Cláusula Terceira, I, 'a', do 1º Convênio, indo de encontro às obrigações atribuídas à autarquia pela Lei n.º 10.820/2003;

d) possibilidade de concessão de empréstimos pela central de atendimento da instituição financeira, conforme previsto na Cláusula Terceira, II, 'a', do 1º Convênio, contrariando o previsto na Lei n.º 10.820/2003, no Decreto n.º 3.048/1999 e na IN n.º 97/2003, que determinam que o desconto deva ser expressamente autorizado pelo beneficiário;

e) ampliação das formas de autorização do empréstimo pelo titular do benefício, conforme previsto na Cláusula Quarta, § 1º, do 1º Convênio, que estabelece que 'a autorização valerá enquanto

256
PED

realizada pelo titular do benefício' (grifo nosso), e não mais enquanto subscrita pelo titular do benefício, conforme prevêem a Lei n.º 10.820/2003, o Decreto n.º 3.048/1999 e a IN n.º 97/2003;

f) constituição de ônus por sucessão sobre benefício de pensão por morte, em decorrência da morte de titular de benefício previdenciário que contraiu empréstimo consignado, conforme previsto na Cláusula Quarta, § 1º, do 1º Convênio, contrariando o que prevê a Lei n.º 8.213/1991;

g) inclusão de operação de licenciamento, na Cláusula Quinta, I, do 1º Convênio, não prevista na legislação;

h) exclusão do Plano de Trabalho no 1º Convênio, afrontando a Lei n.º 8.666/1993, art. 116, § 1º;

i) obrigação do INSS em franquear a base de dados cadastrais de titulares de benefícios, conforme previsto na Cláusula Sexta do 1º Convênio, indo de encontro às obrigações atribuídas à autarquia pela Lei n.º 10.820/2003;

j) exclusão da cláusula rescisória no 1º Convênio, afrontando a Lei n.º 8.666/1993, art. 116;

k) assinatura de termo aditivo ao convênio permitindo a utilização da comprovação eletrônica como forma de autorização de empréstimo, contrariando o disposto no Decreto n.º 4.862, de 22/10/2003, art. 154, § 6º, VI, que estabelece a obrigatoriedade da autorização expressa por parte do titular do benefício;

II - sejam encaminhadas cópias destes autos para a Corregedoria-Geral do INSS e para a Procuradoria da República do Distrito Federal.

Quando da análise do mérito, propomos que seja determinado ao INSS que:

I - padronize todos os convênios firmados até o momento, à luz das normas vigentes;

II - repasse para as instituições financeiras os encargos decorrentes das alterações realizadas no Sistema de Controle Financeiro – SCF e no Sistema de Dados Corporativos – SDC, que possibilitaram a cessão de créditos para instituições financeiras diversas das que firmaram os convênios de pagamento de empréstimos consignados”.

Procedida a audiência, após autorização deste Relator, fizeram-se presentes aos autos as razões de justificativa do Sr. Carlos Gomes Bezerra, então Diretor-Presidente do INSS.

Reproduzo, a seguir, excertos da instrução do Analista responsável pelo exame do feito, a qual contém os argumentos oferecidos pelo responsável, bem como a análise empreendida:

“4. Assinale-se que foi autorizada a juntada (fl. 135), aos presentes autos, de cópia do TC n.º 019.499/2005 (representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – fls. 136/166), bem como de seus volumes originais (autuados nos anexos 6, 7, 8 e 9), referente a 'elementos concernentes ao alegado favorecimento ao Banco BMG S/A na implantação de rotina para consignação de descontos na folha de segurados para pagamento de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras' (fl. 163). Procedidas as análises comparativas, convém salientar, ainda, que tais elementos não inovam nos fatos levantados preteritamente por esta 4ª SECEX (constantes dos elementos presentes nos anexos 1 usque 5), porquanto os mesmos são repetitivos ou não relacionados ao objeto da audiência.

5. Em 21/03/2006, o responsável apresentou novo elemento de defesa consubstanciado na cópia do relatório da comissão de sindicância instaurada no âmbito do INSS para apurar irregularidades noticiadas no convênio firmado entre o INSS, Dataprev e Banco BMG (fls. 193/214).

6. Em face da citada audiência, foram apresentadas as razões de justificativa (gerais e específicas), frise-se, desacompanhadas de quaisquer documentos anexos, a seguir detalhadas e analisadas:

6.1 ALEGAÇÕES DE CARÁTER GERAL

6.1.1 quanto à 'Tramitação de Convênio, 'célere e atípica' e as Palavras do Presidente da República':

Alegações:

Após reunião com sindicalistas, realizada em 17/09/2003, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória n.º 130, que lançava o programa de Crédito em Consignação em Folha de Pagamento, incluindo consignações em benefícios de aposentadoria e pensão

do Regime Geral de Previdência Social, nas condições estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo INSS.

Naquela ocasião, o Presidente da República teria dito que 'obviamente que, para os aposentados, vai ser preciso discutir, porque eu não sei se o INSS tem a mesma rapidez de controle da folha de pagamento que tem uma empresa mais organizada. Mas de qualquer forma, se não tiver, tem que se preparar e se organizar para facilitar a vida das pessoas'. Cumprindo esse desafio presidencial, o volume de empréstimos a aposentados e pensionistas somava, ao final de 2004, R\$ 2,2 bilhões. Oitocentas mil pessoas haviam solicitado o crédito aos sete bancos aptos ao serviço em todo o país, o que representava, apenas, 4,2% do número de aposentados e pensionistas. Em abril de 2005, o total de empréstimos já superava R\$ 5 bilhões.

Os empréstimos bancários com a opção de consignação em folha de pagamento, nos idos de setembro de 1975 – sic (entendemos que esse ano foi grafado incorretamente no lugar do ano de 2005) – representou 76,9% de todo crédito pessoal do mercado, num total de R\$ 60,628 bilhões, e expandiu fortemente o crédito ao consumo, ainda que a taxa Selic continuasse em patamares elevados.

Assim, não caberia imputar ao INSS celeridades indevidas na aprovação de convênios e na execução do programa 'pois que, de um lado, era forçoso o cumprimento de projeto de governo e, de outro, as próprias instituições financeiras se habilitaram a compor o esquema que permitiu reduzir, de forma tão expressiva, as taxas de juros finais para o tomador de crédito'. Ademais, 'note-se que, assim, se contribuía para que a atual administração respondesse, efetivamente, à mais incisiva crítica de seus opositores, de que, sem atenção às questões sociais, se preocupasse somente com a luta contra a inflação e com o pagamento da dívida externa'.

Análise:

As alegações referentes às supostas diretrizes levantadas pela Presidência da República, bem como aos benefícios oriundos da queda da taxa de juros em empréstimos consignados, não podem ser aproveitadas ao responsável, pois a irregularidade em questão diz respeito ao favorecimento do Banco BMG em relação às demais instituições financeiras quanto ao prazo 'célere' para o deferimento do início das operações de consignação.

Assim sendo, essas justificativas não podem ser acolhidas.

6.1.2 quanto à 'Obediência aos Pareceres' e aos 'Pronunciamentos do Setor Jurídico':

Alegações:

A administração do INSS é uma atividade abrangente e diversificada o que impossibilitava uma análise pessoal e mais detalhada de todos os processos que transitavam pela instituição, seja pelos aspectos técnicos, jurídicos e administrativos das diversas atividades a cargo do instituto, seja pelo fato de que, se assim não fosse, o processo decisório se tornaria emperrado, com prejuízos à atividade finalística previdenciária, ou passível de erros.

A par disso, o responsável sempre submetia as demandas aos pareceres técnicos dos setores competentes e em momento algum os mesmos foram contrariados ou não acatados. Com relação aos pareceres do setor jurídico, a comprovação disso pode ser verificada em diversos excertos do próprio relatório de auditoria (fl. 181).

Análise:

A complexidade dos encargos decorrentes do exercício da Presidência do INSS são de conhecimento prévio de seus eventuais ocupantes, não podendo, tal fato, eximir-lhes de suas responsabilidades. Assinale-se que a equipe vinculada diretamente à presidência do instituto compõe-se de um chefe de gabinete, dois gerentes de projeto, três coordenações, duas divisões e uma corregedoria, o que possibilita a necessária delegação de competência no caso de asoberbamento de atividades administrativas.

Ao contrário do alegado pelo responsável, não é verdade que o mesmo submetia todas as demandas administrativas às áreas competentes. É, justamente, o caso do convênio assinado em 26/08/2004 entre o INSS, a Dataprev e o Banco BMG, conforme se depreende do pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (item 6. Da Nota Técnica 438/2004, de 05/10/2004 – fl. 81 do anexo 4), verbis:

'Desde já anoto que esta PFE-INSS jamais tomou conhecimento acerca da celebração do convênio em questão e tampouco das alterações promovidas nas cláusulas da minuta-padrão do termo de convênio, somente

vindo a ser instada a se manifestar neste momento, bem assim que, por ter o convênio sido celebrado em 25 de agosto de 2004, a análise da alteração de suas cláusulas será feita considerando-se a legislação vigente à época'.

A própria constatação de irregularidades nesse convênio só se deu em virtude de análise posterior efetuada pela Coordenação-Geral de Benefícios, por ordem da Diretoria de Benefícios do INSS (fls. 71/73 do anexo 4) :

'...Conforme consta no processo, o convênio assinado contém cláusulas convencionadas que diferem da minuta-padrão, utilizada para a celebração desta modalidade de convênio...

...Contudo, como se observa, há várias incorreções que afrontam dispositivos legais, como a supressão do plano de trabalho (art. 116 da Lei n.º 8.666/1993) e a inserção do termo 'licenciamento' não prevista na Lei n.º 10.820/2003, além de outros como a sucessão dos empréstimos e financiamentos aos pensionistas e a disponibilização de software de controle de cálculo de margem consignável, contrários ao que está disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 97/INSS/DC, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003'.

Dessa forma, as alegações invocadas não podem prosperar.

6.1.3 quanto ao 'Procedimento Administrativo Disciplinar':

Alegações:

A despeito dos fatos apontados no relatório de auditoria sobre a apuração das irregularidades em questão pela Corregedoria do INSS (fls. 119 e 120), o responsável alega que nenhuma responsabilidade lhe deveria ser imputada, transcrevendo excertos do relatório da Corregedoria do INSS (fls. 195/215):

'... que a Procuradoria, apesar de apontar as irregularidades na formação do convênio e de propor sua anulação, também deixou clara a possibilidade de assinatura de outro convênio nos moldes do modelo da minuta-padrão utilizada pelo INSS, situação esta já indicativa da falta de má-fé na formação do convênio anulado, assim como eventual ocorrência de natureza mais grave. 5. Lembrou bem a comissão, que a instauração de processo administrativo disciplinar, em condições como tais, apenas serve para onerar os cofres públicos...

...não se visualiza na hipótese aqui em depuração a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos'.

Prossegue, afirmando que não se encontra naqueles autos elementos que autorizassem a conclusão de que o Requerente assinara o convênio '...sabendo das disfunções acima apontadas. Entretanto, ainda que soubesse, a sua conduta se subsumia à inobservância de normas'.

Análise:

Preliminarmente, há que se ressaltar que as competências legais atribuídas às comissões disciplinares-administrativas dos diversos órgãos públicos (Lei n.º 8.112/1990) e as deste Tribunal (Lei n.º 8.443/1992) são distintas. Significa dizer que as instâncias são independentes e, a par de mesmos fatos investigados, as conseqüências jurídicas deles advindas podem ser diversas.

Em sua defesa, o responsável procedeu à juntada do despacho do Corregedor-Geral do INSS (fl. 196) e do relatório da comissão de sindicância (fls. 197/215) oriundos dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da comissão de sindicância instaurada para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no Processo n.º 35000.001470/2004-15, referente ao convênio realizado entre o INSS, Dataprev e Banco BMG sobre empréstimos em consignação.

O Corregedor-Geral do INSS, Sr. Luiz Antônio Leite de Andrade, acolheu a proposta de arquivamento de processo sugerida pela comissão de sindicância – composta pelos Srs. Vagner Barroso de Sousa (Presidente) e Pedro Araújo Sobrinho (Vogal). Em síntese, as fundamentações utilizadas foram as seguintes :

a) não houve prejuízo aos cofres públicos, tendo havido, inclusive, a renovação do convênio que foi anulado;

b) a assinatura do primeiro convênio pelo responsável em questão foi feita sem que o mesmo soubesse das disfunções verificadas e a inexistência de elementos que atestassem a má-fé na formação do primeiro convênio assinado;

c) qualquer pena a ser aplicada seria inócua pois o responsável não era servidor do INSS, podendo, no máximo, haver a conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão. Ademais, eventual instauração de processo disciplinar só traria prejuízos ao erário.



Data venia, as premissas adotadas pela Corregedoria do INSS estão equivocadas:

- primeiro, as proibições, bem como as hipóteses que autorizam a demissão, previstas aos atos cometidos pelos servidores públicos estão elencadas nos artigos 117 e 132 da Lei n.º 8.112/1990 e o requisito de todas essas hipóteses não está vinculado à ocorrência de danos ao erário, a exemplo do disposto no inciso IX do art. 117 ('valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública');

- segundo, ao contrário do afirmado pela comissão, o relato da Coordenadora-Geral de Benefícios do INSS, Sra. Ana Adail Ferreira de Mesquita, é suficientemente claro no sentido de que o responsável soube da ausência de parecer jurídico no primeiro convênio e, ainda assim, ordenou taxativamente àquela servidora que 'Mande publicar e prazer em revê-la', sendo que a mesma foi exonerada de suas funções logo em seguida. Esse fato afasta, inclusive, a argumentação de ausência de má-fé invocada pela Corregedoria para arquivar o processo;

- terceiro, a Lei n.º 8.112/1990 prevê, no caput do art. 137, que, um dos efeitos da conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão é a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de cinco anos, nos termos da interpretação conjunta do disposto nos arts. 2º, 3º, 35, inc. II, 117, inc. IX, 127, inc. III e 135, todos, da mesma lei, motivo pelo qual não seria inócuo o trabalho desenvolvido por eventual comissão disciplinar.

Ademais, estranha-se o fato de que a principal pessoa envolvida nesse caso não foi sequer ouvida pela comissão e na omissão do aprofundamento das investigações da comissão quanto à celeridade e à atipicidade verificadas no trâmite processual do primeiro convênio, em que pese a própria comissão ter reconhecido esse fato, nos seguintes termos :

'...há que se consignar o fato curioso da minuta haver sido enviada para o Banco BMG no dia 25 de agosto de 2004, e, surpreendentemente, já no dia 26 de agosto de 2004, ter sido assinada por todas as partes – INSS, DATAPREV e BANCO BMG'.

Dessa forma, ao contrário do que a comissão informou em seu relatório, a conduta do responsável não se subsumiu à simples inobservância de normas. O mesmo se valeu de seu cargo para beneficiar, em larga escala, o banco BMG o que se caracteriza, conforme se verá adiante, em conduta grave, devendo-se ser determinada à Corregedoria do INSS a instauração de novo processo administrativo disciplinar em face dos fatos apontados no relatório de auditoria de fls. 106/125 e na presente análise de audiência.

6.2 ALEGAÇÕES DE CARÁTER ESPECÍFICO – ITENS DA AUDIÊNCIA

6.2.1 quanto à imputação constante na alínea 'a' do ofício de audiência 'infringência aos princípios da administração pública, em especial o da impessoalidade, consubstanciado na tramitação célere e atípica do processo para celebração dos convênios e do termo aditivo do Banco BMG, desconsiderando os procedimentos administrativos adotados pela Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais – DACAI e a necessidade da análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, denotando não ter visado apenas ao interesse público e ao da administração;':

Alegações:

'De tramitação 'célere e atípica' pode se entender que foram todos os convênios, com uma urgência, em tais processos, que não se costuma em razão dos entraves burocráticos existentes nos demais órgãos da administração. Isso se explica, como se demonstrou, pela determinação presidencial de ver logo estendido o benefícios da consignação de empréstimos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social'.

Por fim, o primeiro dos processos (BMG) foi mais célere para padronizar o mesmo tratamento a ser adotado para os demais que aderissem ao programa.

Análise:

A justificativa não pode ser acolhida.

Não é verdade que houve urgência a todos os convênios, uma vez que o prazo para o Banco BMG foi significativamente reduzido em relação aos demais.

Quanto à alegação de que o motivo para a celeridade imposta ao primeiro dos processos serviria de diretriz para os demais, entendemos que a mesma é atentatória à dignidade da função



pública. O que seria esperado, no mínimo, de um agente administrativo de alta hierarquia é que houvesse homogeneidade nos prazos entre o pedido inicial da instituição financeira e o deferimento para a pactuação do convênio.

Tal afirmação, em verdade, se configura como confissão por parte do gestor no favorecimento do Banco BMG em relação aos demais. Outrossim, há que se repisar que a mesma celeridade realizada nos procedimentos para o deferimento do pedido do Banco BMG não foi adotada para as demais instituições financeiras, conforme se verifica na tabela comparativa de fl. 111.

6.2.2 *quanto à imputação constante na alínea 'b' do ofício de audiência 'celebração do 1º Convênio em desacordo com a IN n.º 97/2003, que vigia à época, e só autorizava a celebração de convênio com instituições financeiras pagadoras de benefícios previdenciários':*

Alegações:

A instrução normativa em questão foi revogada pela vigência do Decreto n.º 5.180/2004, 13 dias antes da assinatura do termo de convênio, que passou a autorizar, nos termos do inciso VIII do art. 1º, a consignação de empréstimos sobre o pagamento de benefícios a qualquer instituição financeira.

Análise:

Justificativa acolhida com ressalva. De fato, a vigência posterior do Decreto n.º 5.180/2004 ampliou o rol de instituições financeiras aptas a realizar empréstimos em consignação. No entanto, competia ao responsável, antes de assinar o convênio, o dever de adequar a IN n.º 97/2003 aos ditames do Decreto n.º 5.180/2004. Aliás, a assinatura de convênios com as demais instituições financeiras só foi efetuada depois que nova instrução normativa (IN n.º 110/2004) promoveu a citada adequação.

6.2.3 *quanto à imputação constante na alínea 'c' do ofício de audiência 'atribuição ilegal de obrigação ao INSS para que confirme 'para a instituição financeira, por escrito ou por meio eletrônico, possibilidade da realização dos descontos em função dos limites, na forma da legislação em vigor, averbando-a a favor da respectiva instituição financeira', conforme previsto na Cláusula Terceira, I, 'a', do 1º Convênio, indo de encontro às obrigações atribuídas à autarquia pela Lei n.º 10.820/2003':*

Alegações:

Segundo pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada do INSS, de 05/10/2004, de fato, não havia amparo legal para tal pactuação. Em razão disso, foi anulado o 1º Convênio e realizado o 2º Convênio, de 20/11/2004, com a seguinte redação (Cláusula Terceira, inciso I, 'a'):

'repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por meio de depósito único na conta 'reservas bancárias' da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, perante o Banco Central, no quinto dia útil do mês conseqüente da competência do crédito do beneficiário, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante no catálogo de mensagens do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB'.

O 'vício de forma' em questão, anulado, não teria gerado efeitos e, na afirmação da Coordenadora-Geral de Benefícios do INSS sobre ele 'a presunção de ausência de dano, uma vez que a legislação à época já definia que a responsabilidade do INSS se restringia à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado'.

Análise:

A justificativa não deve ser acolhida, pois o responsável não elencou qualquer motivo razoável para que essa previsão tenha sido cancelada ao Banco BMG e não estendida aos demais bancos.

O que deve ser avaliado, não é o fato da existência, ou não, de efeitos concretos da medida adotada pelo responsável, mas a intenção do mesmo, ao pactuar cláusulas sem amparo legal e que se traduziam no benefício em questão, concedido a apenas uma das instituições financeiras aderente ao convênio em tela.

6.2.4 *quanto à imputação constante da alínea 'd' do ofício de audiência 'possibilidade de concessão de empréstimos pela central de atendimento da instituição financeira, conforme previsto na Cláusula Terceira, II, 'a', do 1º Convênio, contrariando o previsto na Lei n.º 10.820/2003, no Decreto n.º 3.048/1999 e na IN n.º 97/2003, que determinam que o desconto deva ser expressamente autorizado pelo beneficiário':*

Alegações:

O 1º Convênio, no que tange a essa pactuação, foi amulado, sobrevindo nova redação nos seguintes termos :

'a) divulgar as regras acordadas neste Convênio aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios'.

Análise:

A alegação não pode ser acolhida, pois o início dos empréstimos consignados se deu a partir de 14 de setembro de 2004 (fl. 113), motivo pelo qual o 1º Convênio surtiu efeitos concretos. Ainda que tais efeitos não tivessem surtido, sobreleva assinalar a intenção do responsável que sempre foi o de beneficiar o Banco BMG.

Ressalte-se que essa liberalidade, não estendida às demais instituições financeiras, propiciou ao BMG alavancar suas operações de empréstimos junto ao público alvo, por meio de central de atendimento, na medida em que agilizava a concessão de empréstimos, o que constitui em indício de prova de concessão de vantagens ilegais àquele banco.

6.2.5 quanto à imputação constante na alínea 'e' do ofício de audiência 'ampliação das formas de autorização do empréstimo pelo titular do benefício, conforme previsto na Cláusula Quarta, § 1º, do 1º Convênio, que estabelece que 'a autorização valerá enquanto realizada pelo titular do benefício' (grifo nosso), e não mais enquanto subscrita pelo titular do benefício, conforme prevêem a Lei n.º 10.820/2003, o Decreto n.º 3.048/1999 e a IN n.º 97/2003':

Alegações:

É a mesma alegação dos casos precedentes, qual seja, alteração, no 2º Convênio, da redação dessa cláusula, trocando-se a expressão 'realizada' por 'subscrita', em atendimento ao posicionamento da Procuradoria Federal Especializada do INSS.

Análise:

A justificativa não deve ser acolhida, pois há relevância no verbo da cláusula pactuada.

Com efeito, a utilização do verbo 'subscrever' exige autorização expressa do titular do benefício para validar operações ulteriores sobre o empréstimo consignado, ao passo que o verbo 'realizar' pode validar os casos efetuados mediante autorização eletrônica ou realizados por meio de central telefônica.

6.2.6 quanto à imputação constante na alínea 'f' do ofício de audiência 'constituição de ônus por sucessão sobre benefício de pensão por morte, em decorrência da morte de titular de benefício previdenciário que contraiu empréstimo consignado, conforme previsto na Cláusula Quarta, §1º, do 1º Convênio, contrariando o que prevê a Lei n.º 8.213/1991':

Alegações:

Mesma justificativa apresentada para os casos precedentes, qual seja, alteração, no 2º Convênio, da redação da citada cláusula, vedando-se a continuidade da validade da consignação nos casos de sucessão, com relação aos respectivos pensionistas e dependentes, tudo, em atendimento ao posicionamento da Procuradoria Federal Especializada do INSS.

Análise:

Esse é mais um benefício chancelado ao Banco BMG, que pode até não ter gerado efeitos concretos, mas que comprova que foi dado tratamento benéfico a esse banco em relação aos demais.

Conforme se verifica, a previsão possibilitaria ao Banco BMG dar continuidade aos descontos, de terceiros sucessores, sobre as eventuais pensões decorrentes do óbito do tomador do empréstimo.

A justificativa, pois, não deve ser acolhida.

6.2.7 quanto à imputação constante na alínea 'g' do ofício de audiência 'inclusão de operação de licenciamento, na Cláusula Quinta, I, do 1º Convênio, não prevista na legislação':

Alegações:

Na mesma linha de defesa, 'O novo convênio afastou tal possibilidade'.

Análise:

Esse é mais um benefício chancelado ao Banco BMG, que pode até não ter gerado efeitos concretos, mas que comprova que foi dado tratamento benéfico a esse banco em relação aos demais.



Conforme se verifica, esse tipo de operação (licenciamento), permite que os descontos se façam por outros meios não previstos expressamente na legislação em questão.

Dessa forma, a justificativa não deve ser acolhida.

6.2.8 quanto à imputação constante na alínea 'h' do ofício de audiência 'exclusão do Plano de Trabalho, do 1º Convênio, afrontando a Lei n.º 8.666/1993, art. 116, § 1º':

Alegações:

No novo convênio, houve a previsão para aprovação prévia do plano de trabalho.

Análise:

A exclusão dessa obrigação contribuiu para a celeridade da assinatura do 1º Convênio na medida em que dispensava a apresentação de um documento formal por parte do Banco BMG e suprimia a análise a ser efetuada pelo INSS.

Tal medida também comprova que, de fato, o Banco BMG foi beneficiado no quesito 'tempo de deferimento' do pedido, razão pela qual a justificativa apresentada não prospera.

6.2.9 quanto à imputação constante na alínea 'i' do ofício de audiência 'obrigação do INSS em franquear a base de dados cadastrais de titulares de benefícios, conforme previsto na Cláusula Sexta do 1º Convênio, indo de encontro às obrigações atribuídas à autarquia pela Lei n.º 10.820/2003':

Alegações:

'A cláusula foi refeita, no novo convênio', asseverando-se que, nos termos do pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada do INSS, há disponibilização restrita aos dados cadastrais dos titulares dos benefícios no site do Ministério da Previdência Social.

Análise:

A irregularidade em questão demonstra, mais uma vez, a intenção do responsável em beneficiar o Banco BMG. É irrelevante se houve, ou não, a efetiva disponibilização dos dados cadastrais dos aposentados e pensionistas.

Com efeito, a possibilidade de se franquear dos dados em questão, frise-se, sem amparo legal, colocaria o Banco BMG em vantagem sobre as demais instituições financeiras, uma vez que permitiria a realização de amplos serviços de marketing sobre o público alvo dos empréstimos em consignação, seja por meio de malote, seja através de contato telefônico.

Por tais razões, a justificativa apresentada não pode ser acolhida.

6.2.10 quanto à imputação constante na alínea 'j' do ofício de audiência 'exclusão da cláusula rescisória do 1º Convênio, afrontando a Lei n.º 8.666/1993, art. 116':

Alegações:

'A Cláusula Nona, do novo convênio, dispôs sobre a rescisão'.

Análise:

Não se trata de falha meramente formal. O que chama atenção para a irregularidade em tela é a constatação de que a cláusula rescisória simplesmente foi desconsiderada, como se a pactuação tivesse caráter perpétuo.

A exigência legal existe justamente para evitar esse tipo de situação e o responsável simplesmente dela negligenciou. Não há como não reputar essa atitude como mais um benefício chancelado ao Banco BMG e que não foi estendido às demais instituições financeiras.

Dessa forma, não se pode acolher a justificativa.

6.2.11 quanto à imputação constante na alínea 'k' do ofício de audiência 'assinatura de termo aditivo ao convênio permitindo a utilização da comprovação eletrônica como forma de autorização de empréstimo, contrariando o disposto no Decreto n.º 4.862, de 22/10/2003, art. 154, § 6º, VI, que estabelece a obrigatoriedade da autorização expressa por parte do titular do benefício':

Alegações:

A Procuradoria Federal Especializada do INSS, em despacho datado de 24/12/2004, afirmou que a minuta do termo aditivo encontrava-se 'apta a produzir os efeitos almejados... visto que a norma interna prevê autorização do desconto pelo segurado por meio eletrônico'. Dessa forma, a redação do termo aditivo encontrava-se respaldada em pareceres '... a que não deveria o Requerente deixar de dar cumprimento'.

Análise:

Por fim, essa alegação também não pode ser acolhida. Com efeito, o parecer invocado pelo responsável é meramente opinativo e não vincula o exercício dos atos decisórios da autoridade administrativa superior. Ademais, na hierarquia de normas, as disposições previstas em decretos presidenciais prevalecem sobre eventuais 'normas internas', como é o caso de disposições contidas em instruções normativas baixadas pelo INSS. Por tal razão, discordando do parecer invocado, há que se prevalecer as disposições do inciso VI do § 6º do art. 154 do Decreto n.º 4.862/2003, que exige autorização expressa para o empréstimo em consignação.

7 DA GRAVIDADE DA CONDUTA DO RESPONSÁVEL

7.1 Há que se ressaltar, inicialmente, que a conduta do Sr. Carlos Gomes Bezerra, na qualidade de Diretor-Presidente do INSS, possibilitou ao Banco BMG S/A a concessão de 1.431.441 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil e quatrocentos e quarenta e um) empréstimos em consignação totalizando um montante aproximado de R\$ 3 bilhões de reais (fl. 50) – posição de agosto de 2005 – o que tornou, essa instituição financeira, a líder, tanto em número (35,3% do total), como em montante de empréstimos em consignação (36,3% do total), superando, inclusive, a própria Caixa Econômica Federal com as suas mais de duas mil agências.

7.2 O BMG, então banco privado de pequeno porte (contando com apenas 10 agências e 79 funcionários na área operacional – fl. 121), conseguiu, durante o exercício de 2004, um acréscimo em seus lucros da ordem de 205% (duzentos e cinco por cento), passando de R\$ 90,2 milhões para R\$ 275,3 milhões, segundo os demonstrativos financeiros publicados na imprensa. De outro lado, as operações de empréstimo em consignação representaram, em 31 de dezembro de 2004, 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de créditos do BMG, segundo o Relatório da Administração.

7.3 A tramitação, célere e atípica, nas pactuações do INSS com o Banco BMG é o principal indicio de que o responsável beneficiou aquele banco. De fato, não houve qualquer motivação, legítima ou válida, para que o interregno entre a data manifestação do interesse da instituição financeira em firmar os convênios e a data de suas respectivas assinaturas fosse de apenas oito dias para o Banco BMG e de quase dois meses para os Bancos Cruzeiro do Sul e Bonsucesso (fl. 111). A justificativa apresentada, atentatória à dignidade da função pública, foi a de que 'Avocando o primeiro dos processos, quis o Requerente, por ele, firmar essa celeridade como o padrão a ser seguido em todo o programa', operando-se confissão quanto à determinação de apressar o processo do BMG.

7.4 A gravidade da conduta, indevida, não se limita a essa questão processual. O termo de convênio assinado com o BMG diferiu dos termos das demais instituições financeiras, que, frise-se, seguiam o mesmo padrão. Isso permitiu que o BMG assumisse e consolidasse sua posição no mercado de empréstimos em consignação no período em que o convênio estava vigente até a sua anulação.

7.5 Com efeito, foram incluídas disposições no convênio, fora da minuta-padrão e sem o parecer da assessoria jurídica, que denotam, claramente, a concessão de vantagens indevidas ao citado banco e de atipicidades processuais que não foram justificadas pelo responsável em sua defesa:

a) criação de obrigação ao INSS para efetuar a confirmação dos descontos sem previsão legal; (subitem 6.2.3)

b) autorização da concessão de empréstimos em consignação por meio de central telefônica da instituição financeira; (subitem 6.2.4)

c) perpetuação da autorização para a continuidade dos descontos por outros meios não subscritos pelo titular do benefício; (subitem 6.2.5)

d) possibilidade de se perpetuar as consignações sobre as pensões decorrentes do óbito do tomador do empréstimo; (subitem 6.2.6)

e) permissão para que se façam descontos por outro meio (licenciamento) não previsto expressamente na legislação; (subitem 6.2.7)

f) exclusão da exigência do plano de trabalho e da cláusula rescisória (subitens 6.2.8 e 6.2.10);

g) previsão de disponibilização ampla dos dados cadastrais dos segurados possibilitando a execução de melhores estratégias de marketing (subitem 6.2.9);

h) possibilidade de autorização de empréstimo em consignação, de forma não expressa, por meio eletrônico (subitem 6.2.11).



7.6 Enfim, o responsável se limitou a informar que as irregularidades apontadas foram objeto de nova pactuação, não trazendo aos autos quaisquer fatos novos que contrapusessem àqueles constantes no relatório de fls. 106/125.

7.7 Ademais, todos indícios constatados comprovam que o responsável buscou beneficiar o Banco BMG em relação às demais instituições financeiras, e essa conduta está expressamente proibida no inciso IX do art. 117 da Lei n.º 8.112/1990 ('valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública'), cuja sanção é conversão da exoneração a pedido em destituição de cargo em comissão, redundando na incompatibilidade de nova investidura em cargo público durante o prazo de cinco anos. Por tal razão, deve ser instaurado processo disciplinar no âmbito da corregedoria do INSS.

7.8 Finalmente, a reprovabilidade de sua conduta pode ser verificada, também, pela infringência ao disposto no caput do art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 ('constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições...'), cuja sanção prevê, dentre outros, a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos (inciso III do art. 12 da mesma lei), motivo pelo qual os presentes fatos devem ser encaminhados ao Ministério Público Federal, para fins de adoção das devidas providências.

8 CONCLUSÃO

8.1 Os fatos assinalados no item anterior atestam que o Sr. Carlos Gomes Bezerra praticou ato de gestão ilegítimo ao se valer de sua então função pública de Diretor-Presidente do INSS em atos que beneficiavam o Banco BMG S/A com grave infringência a diversos dispositivos constitucionais e legais a saber: caput do art. 37 (princípios administrativos da legalidade, da impessoalidade e da moralidade) da Constituição Federal; disposições das Lei n.ºs 8.112/1990 (inciso IX do art. 117), 8.213/1992 (arts. 114 e 115), 8.429/1992 (caput do art. 11), 8.666/1993 (art. 116, § 1º) e 10.820/2003 (art. 6º); e dos Decretos n.ºs 3.048/1999 (incisos VI do caput e inciso VI do § 6º, ambos do art. 154) e 4.862/2003.

8.2 Ademais, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável foram insuficientes para elidir sua responsabilidade frente às irregularidades constatadas, motivo pelo qual propõe-se a aplicação ao responsável das seguintes sanções:

- a aplicação de multa com fulcro no art. 56 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 268 do RI/TCU; e

- inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, nos termos do disposto no art. 60 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 270 do RI/TCU.

8.3 Sem prejuízo da aplicação das sanções acima citadas, o presente processo deve ser apensado às contas do INSS referentes ao exercício de 2004, propondo-se, desde já, que seja determinada ao INSS a adoção das seguintes providências (fl. 125):

- padronize todos os convênios firmados com instituições financeiras para a realização de empréstimos em consignação;

- repasse para as instituições financeiras os encargos decorrentes das alterações realizadas no Sistema de Controle Financeiro – SFC e no Sistema de Dados Corporativos, que possibilitaram a cessão de créditos para instituições financeiras diversas das que firmaram os convênios de pagamentos de empréstimos consignados.

8.4 Em face de infringência a dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), deve ser remetida cópia do relatório, voto e decisão que vier a ser adotada ao Ministério Público Federal no Distrito Federal.

8.5 Finalmente, em face dos benefícios chancelados indevidamente ao Banco BMG por parte do responsável em questão, conforme relatado nos autos, deve ser determinada ao INSS a instauração de processo disciplinar com vistas a possível aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 135, c/c o caput do art. 137, ambos da Lei n.º 8.112/1990".

Por fim, propôs o Analista:

"I) rejeitar as justificativas apresentadas pelo Sr. Carlos Gomes Bezerra, para: (item 6)

a) aplicar-lhe multa com fulcro no art. 58 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno do TCU, uma vez que, na qualidade de então Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, favoreceu indevidamente o Banco BMG S/A no processo de autorização (convênios assinados em 26/08/2004 e 20/10/2004 com aquele banco) para as operações de consignação de empréstimos sobre benefícios pagos pela Previdência Social, praticando diversos atos de gestão com grave infringência aos seguintes dispositivos legais: caput do art. 37 (princípios administrativos da legalidade, da impessoalidade e da moralidade) da Constituição Federal; disposições das Leis n.ºs 8.112/1990 (inciso IX do art. 117), 8.213/1992 (arts. 114 e 115), 8.429 (caput do art. 11), 8.666/1993 (art. 116, § 1º) e 10.820/2003 (art. 6º); e dos Decretos n.ºs. 3.048/1999 (incisos VI do caput e inciso VI do § 6º, ambos do art. 154) e 4.862/2003; (item 7 e subitens 8.1 e 8.2)

b) pelas mesmas razões, imputar-lhe a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, nos termos do disposto no art. 60 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 270 do RI/TCU; (item 7 e subitens 8.1 e 8.2)

II) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote providências a fim de:

a) instaurar processo disciplinar em face de atos praticados pelo Sr. Carlos Gomes Bezerra no âmbito do Proc/INSS n.º 35000.0014070/2004-15 e pelos fatos apontados nos presentes autos; (subitens 6.1.3, 7.7 e 8.5)

b) padronizar todos os convênios firmados com instituições financeiras para a realização de empréstimos em consignação; (subitem 8.3)

c) repassar para as instituições financeiras os encargos decorrentes das alterações realizadas no Sistema de Controle Financeiro – SFC e no Sistema de Dados Corporativos, que possibilitaram a cessão de créditos para instituições financeiras diversas das que firmaram os convênios de pagamentos de empréstimos consignados; (subitem 8.3)

III) remeter cópia do relatório, voto e decisão que vier a ser adotada ao Ministério Público Federal; (subitens 7.8 e 8.4)

IV) apensar os presentes autos às contas do Instituto Nacional do Seguro Social, referentes ao exercício de 2004, por força do disposto no § 2º do art. 250 do RI/TCU. (subitem 8.3)”.
25

O Diretor, por sua vez, assim se manifestou:

“Os autos registram robustos indícios de favorecimento à instituição financeira BMG, razão pela qual o ex-presidente do INSS, senhor Carlos Gomes Bezerra, responsável pela condução do processo e signatário do convênio, foi instado a apresentar razões de justificativa sobre diversos pontos tido como irregulares. Antes de manifestar-me quanto à proposta de julgamento exarada na instrução que analisou as razões de justificativa do responsável (fls. 216/231), trago à baila alguns elementos constantes de instruções precedentes, especialmente do relatório de inspeção (fls. 94/125).

2. O BMG foi o primeiro agente financeiro não pagador de benefícios previdenciários a firmar convênio com o INSS e Dataprev para conceder empréstimos consignados a beneficiários da Previdência Social. Consta do relatório de inspeção realizada por esta 4ª SECEX (fl. 113) que ‘o BMG encaminhou sua solicitação em 18/08/2004 diretamente ao Presidente do INSS (anexo 4, fl. 2), Carlos Gomes Bezerra, acompanhada de cópia dos documentos para formalização do processo’. O Decreto n.º 5.180/2004, que introduziu a permissão para que instituições financeiras não pagadoras de benefícios previdenciários também pudessem conceder empréstimos consignados, fora publicado em 16/08/2004, apenas dois dias antes da solicitação do BMG.

3. Na seqüência, a Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais – DACAI, encarregada da celebração desses acordos no âmbito do INSS, encaminhou a minuta do convênio ao BMG em 25/08/2004 e agendou reunião para o dia 30/08/2004 (fl. 22-Anexo 4), ‘para discussão e acerto das cláusulas apresentadas’. Todavia, o termo de convênio do BMG foi assinado em 26/08/2004, portanto oito dias após a solicitação e um dia após o ofício emitido pela DACAI e antes da reunião agendada por essa Divisão. Portanto, a DACAI, divisão encarregada de ajustes dessa natureza, efetivamente não participou do processo. A assinatura do convênio ocorreu antes de qualquer teste ou troca de arquivos com a Dataprev. A primeira reunião entre BMG e Dataprev ocorreu em 31/08/2004. Também não houve manifestação da Procuradoria. Não há como negar, portanto, que a tramitação do convênio celebrado com o BMG, além da notável celeridade, foi atípica, queimando etapas e excluindo a



participação de departamentos que deveriam estar envolvidos no processo. O BMG iniciou a operação em 14/09/2004.

4. Quando da assinatura desse convênio, ainda havia conflito entre a norma interna do INSS, a IN-INSS/97/2003, e o Decreto n.º 5.180/2004. Nenhuma outra instituição financeira firmou convênio antes da edição da IN-INSS/110/DC, de 14/10/2004, publicada no DOU de 15/10/2004, que substituiu a IN n.º 97/2003 e adequou a regulamentação do INSS ao Decreto n.º 5.180/2004, permitindo a consignação e retenção de descontos de benefícios em favor de instituição financeira não pagadora de benefícios previdenciários.

5. Conforme consta do relatório de inspeção (fl. 113), em 09/09/2004, por ordem do então Diretor de Benefícios do INSS, a Coordenação-Geral de Benefícios analisou o convênio celebrado com o BMG, detectando cláusulas diferentes da minuta-padrão e a ausência do plano de trabalho do termo de convênio. Só então, em vista das observações da Coordenação-Geral de Benefícios, o processo foi pela primeira vez encaminhado para pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS – PFE/INSS. Esta, por intermédio da Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DLIC n.º 248/2004, declarou que não tomara conhecimento da celebração do convênio e tampouco das alterações promovidas na minuta-padrão.

6. Segundo a PFE/INSS, divergiam da minuta-padrão as cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 9ª do termo de convênio. Dentre as alterações, foi introduzida a possibilidade de que a concessão de empréstimos fosse realizada pela central de atendimento da instituição financeira, o que não era permitido pela Lei n.º 10.820/2003 e pela IN n.º INSS/97/2003. Também foram feitas mudanças aparentemente singelas, como a substituição da palavra 'subscritas' pela palavra 'realizadas' e a exclusão do termo 'não', ocorridas na Cláusula Quarta, § 1º, que ampliaram as formas de autorização do titular do benefício para condições não previstas em estatutos legais e imputam a terceiros obrigação com a qual não aquiesceram – no caso, pensionista, em ocorrência de morte do beneficiário -, em afronta à Lei n.º 8.213/1991, que considera nula a constituição de ônus sobre benefício, dado seu caráter alimentício. A Cláusula Sexta do convênio obrigava o INSS a franquear a base de dados cadastrais de titulares de benefícios ao BMG, o que era vedado pela Lei n.º 10.820/2003.

7. Em consequência das irregularidades anotadas pela PFE/INSS, o convênio foi anulado. A anulação foi comunicada ao BMG por intermédio de notificação de 14/10/2004, recebida pela instituição financeira em 18/10/2004 (fl. 96-Anexo 4). Nessa mesma data, o BMG solicitou o estabelecimento de novo convênio (fl. 2-Anexo 5) e apresentou toda a documentação necessária para tal fim. Essa solicitação chegou ao INSS em 20/10/2004 e o novo convênio foi firmado ainda no dia 20/10/2004. Merece destaque, também no segundo convênio, a inusual celeridade dos trâmites.

8. Também em 14/10/2004, o INSS editou a IN n.º 110/2004, em substituição à IN n.º 97/2003. Em 20/10/2004 outros três bancos, que haviam feito solicitação em agosto e setembro de 2004, também firmaram convênio, mas iniciaram a operação posteriormente.

9. Em 25/11/2004, o ex-presidente do INSS firmou Termo Aditivo (fls. 105/107-Anexo 5) em desconformidade com minuta encaminhada pela DACAI. Foi excluído trecho final da cláusula sexta da minuta, que condicionava a comprovação eletrônica então introduzida pelo convênio às exigências da Medida Provisória 2200-2, de 24/08/2001 e dos demais normativos em vigor.

10. O relatório de inspeção (fls. 106/125) demonstra em detalhes as irregularidades existentes no convênio firmado com o BMG e a responsabilidade do ex-presidente do INSS por sua assinatura, razão pela qual opinou, preliminarmente, pela realização de diversas audiências relativas às irregularidades verificadas. Menciona o relatório que, por ocasião da assinatura do convênio, a então Coordenadora-Geral de Benefícios foi exonerada '... logo após ter se negado a publicar o convênio eivado de irregularidades', fato confirmado em depoimentos constantes do relatório de sindicância juntado pelo próprio defendente (fls. 196/215). O relatório de inspeção comprovou, ainda, que o BMG sempre tratou diretamente com o então presidente do INSS, Carlos Gomes Bezerra, e não com as instâncias administrativas competentes.

11. No tocante às razões de justificativa apresentadas pelo responsável, manifesto-me, no geral, de acordo com as conclusões do senhor Analista. Desnecessário repetir a argumentação empregada para refutar os pontos da audiência. Porém, cabem alguns registros sobre pontos específicos.

12. Afirmou o defendente que sindicância instaurada no INSS decidiu pela não-abertura de processo administrativo. De fato, compulsando o referido relatório, vê-se que a proposta de



encaminhamento foi pela sugestão de arquivamento do processo por economia processual, com a justificativa de que não houve prejuízo ao INSS e que a aplicação da penalidade de conversão da exoneração do ex-presidente em destituição de cargo em comissão operaria no vazio, dado que esse responsável não é servidor do INSS. No final do referido relatório de sindicância conta que 'resta aguardar o final dos trabalhos da Auditoria e do Tribunal de Contas da União para, caso desponte algo mais que enseje a deflagração de processo disciplinar, adotar-se tal providência'. Apesar da conclusão favorável ao ex-presidente do INSS, há no relatório de sindicância comprovações de irregularidades na condução, pelo responsável em pauta, do convênio entre INSS, Dataprev e BMG, conforme salientou o analista-instrutor.

13. No demais, a defesa do ex-presidente repete várias vezes a afirmação de que as irregularidades questionadas não geraram efeitos e foram sanadas quando da assinatura do segundo convênio. Ao assumir essa postura, o ex-gestor admite a existência de irregularidades no primeiro convênio, e, diferentemente do afirmado na defesa, o primeiro convênio gerou efeitos, vez que com ele o BMG captou clientes e inseriu-se no mercado. Ademais, mesmo que, por hipótese, não tivesse o primeiro convênio surtido efeitos, a condução irregular do processo, em flagrante benefício àquela instituição financeira, seria suficiente para caracterizar o ilícito.

14. Ressalte-se que é possível a conversão da exoneração do ex-presidente Carlos Gomes Bezerra em demissão por improbidade administrativa, desde que precedida de processo administrativo. Portanto, a proposta de que seja determinada a constituição de processo administrativo disciplinar é pertinente. Porém, tendo em vista que a investigação incidirá sobre a atuação do ex-presidente do INSS, essa determinação deve ser dirigida ao MPS, órgão hierarquicamente superior ao INSS.

15. Em que pese não ser este o objetivo deste processo, causam estranheza a demora do Banco do Brasil para iniciar sua atuação em tão lucrativo negócio e também a fragilidade da estratégia adotada tanto pelo Banco do Brasil quanto pela Caixa Econômica Federal, que, conforme demonstram os autos, nesse segmento obtiveram resultados significativamente inferiores aos do BMG, instituição com apenas nove agências e 79 empregados.

16. No geral, manifesto-me de acordo com as conclusões da instrução de fls. 216/231 e com o teor da proposta de julgamento. No entanto, divirjo da proposta de acolhimento parcial do item 'b' da audiência. Mesmo já estando em vigência o Decreto n.º 5.180/2004, à data da assinatura do convênio com o BMG, a IN INSS n.º 97/2003 ainda não previa a operação de empréstimos consignados por instituições não pagadoras de benefícios. Apenas o convênio com o BMG foi firmado antes da adaptação do normativo interno. É de se indagar os motivos pelos quais não se aguardou a regularização dos normativos internos para então se firmar o convênio com o BMG ou, já que o presidente do INSS não considerava que essa adaptação era necessária, porque todos os demais convênios, mesmo solicitados anteriormente, foram firmados apenas após a edição da IN INSS n.º 110/2004.

17. Registro, por derradeiro, que a documentação referente ao TC 019.499/2005-0 (fls. 136/161 e Anexos 6 a 9), representação formulada por equipe de auditoria da SECEX/RJ anexada a este processo por determinação do Ministro-Relator Guilherme Palmeira (despacho às fls. 162/163), cuida especificamente de possíveis irregularidades na formulação de correspondência assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e pelo então Ministro Amir Lando, da Previdência Social, e do envio dessa correspondência para parte dos segurados da Previdência Social às expensas da Dataprev. Em que pese mencionar também fatos relativos à assinatura do convênio com o BMG, essa representação não trouxe informações que ensejassem a alteração de fundamentos do encaminhamento adotado por esta 4ª SECEX ou a inclusão de motivos de audiência. O processo TC 012.633/2005-8, auditoria realizada pela SECEX/RJ na Dataprev, continuará tratando do possível débito ocasionado pela remessa dessa correspondência.

18. Finalizando, endosso a proposta de julgamento formulada pelo senhor Analista, com algumas adaptações, que não lhe alteram o mérito.

19. Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

I - conheça da presente Representação, nos termos do art. 237, VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

II - rejeite as razões de justificativa apresentadas por Carlos Gomes Bezerra, CPF(MF) 008.349.391-34, ex-presidente do INSS;



III - aplique ao senhor Carlos Gomes Bezerra, CPF(MF) 008.349.391-34, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

IV - autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

V - inabilite o senhor Carlos Gomes Bezerra, CPF(MF) 008.349.391-34, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de cinco anos, nos termos do disposto no art. 60 da Lei n.º 8.443/1992;

VI - determine ao Ministério da Previdência Social que instaure processo administrativo disciplinar em face dos atos praticados pelo ex-presidente do INSS, Carlos Gomes Bezerra, no âmbito do processo 35000.0014070/2004-15, conforme apontado nos presentes autos;

VII - determine ao Instituto Nacional do Seguro Social que, caso ainda não o tenha feito, padronize os convênios firmados com as instituições financeiras para a realização de empréstimos em consignação;

VIII - recomende ao Instituto Nacional do Seguro Social que avalie a possibilidade e conveniência de repassar às instituições financeiras os encargos decorrentes das alterações realizadas no Sistema de Controle Financeiro e no Sistema de Dados Corporativos, que possibilitaram a cessão de créditos para instituições financeiras diversas daquelas que firmaram os convênios de pagamentos de empréstimos consignados;

IX - encaminhe cópia do relatório, voto e decisão que vier a ser adotada ao Ministério Público Federal, como subsídio ao exercício de suas competências relativamente aos fatos tratados neste processo;

X - apense o presente processo às contas do Instituto Nacional do Seguro Social referentes ao exercício de 2004".

O Secretário manifestou-se favoravelmente à proposta do Diretor.

É o Relatório.

VOTO

Consigno, de início, que a presente representação pode ser conhecida, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.

Quanto ao mérito, gostaria de tecer algumas considerações.

O Sr. Carlos Gomes Bezerra, ex-Presidente do INSS, foi ouvido em audiência em razão de ocorrências indicadas pela 4ª SECEX relacionadas com os convênios celebrados com o Banco BMG, para consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos por beneficiários da Previdência Social.

Nos termos consignados pela unidade técnica, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não merecem ser acolhidas, por serem incapazes de elidir as irregularidades apontadas, quais sejam, infringência ao princípio da impessoalidade na tramitação do processo do banco e vícios nos termos constantes dos referidos convênios.

De fato, não há como deixar de admitir a celeridade na condução do processo do BMG, que deixou de obedecer rotina de procedimentos no âmbito da entidade, com destaque para a não-apreciação, pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, dos termos do 1º Convênio celebrado.

É bem verdade que o BMG foi a primeira instituição não pagadora de benefícios a manifestar interesse em celebrar convênio com o INSS, o que poderia até certo ponto justificar os atropelos identificados, que teriam, conforme argumenta o responsável, o objetivo de dar atendimento a um projeto de governo, no menor tempo possível.

Realmente, a intenção do Governo Federal de ampliar o universo de bancos aptos a prestar tais serviços está simbolizada na edição do Decreto Presidencial n.º 5.180, de 13/08/2004, que introduziu



a possibilidade de concessão de empréstimos consignados por instituições financeiras não pagadoras de benefícios. Registre-se, nesse particular, que a Caixa Econômica – entidade pagadora de benefícios – vinha atuando sozinha nesse mercado há alguns meses.

No entanto, mesmo que se reconheça que a rapidez nos procedimentos trazia consigo o alegado propósito de intensificar, no âmbito do INSS, a oferta desses serviços, para inclusive permitir a redução expressiva das taxas de juros finais para o tomador de crédito, não se pode ignorar o teor das alterações promovidas no texto da minuta fornecida ao banco pela Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais do INSS, alterações essas que passaram a integrar o conteúdo do 1º Convênio celebrado com o BMG.

Ao contrário do que argumenta o ex-Presidente da autarquia, as modificações não se submeteram aos posicionamentos dos setores técnicos competentes, colocando-se muitas vezes até em posição diametralmente oposta aos mesmos. O mais grave é que a Procuradoria Federal Especializada do INSS, como já mencionado, em nenhum momento foi instada a se manifestar sobre os termos pactuados.

Somente em data posterior à celebração do feito, a Procuradoria, provocada pela área técnica, tomou conhecimento do acordo firmado com o BMG e procedeu, em consequência, à análise dos termos alterados, constatando inúmeros vícios que culminaram na anulação do convênio.

Uma dessas alterações, por exemplo, refere-se à inclusão da possibilidade de a concessão dos descontos diretamente dos benefícios ocorrer por intermédio da central de atendimento, circunstância não prevista na Lei n.º 10.820/2003, nem mesmo na IN n.º 97/2003, que determinava que o desconto devia ser expressamente autorizado pelo beneficiário.

Outra alteração importante diz respeito à supressão do termo “não” do texto da Cláusula Quarta, § 1º, instituindo o ônus por sucessão sobre benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do titular do benefício previdenciário que contraiu empréstimo consignado, fato que afronta os termos da Lei n.º 8.213/1991. Caso prevalecesse tal dispositivo, estar-se-ia impondo a terceiro dívida que não contraiu e nem consentiu expressamente.

Constou, ainda, dos termos conveniados, a previsão de o INSS franquear a base de dados cadastrais de titulares de benefícios, sendo que a legislação não permite o acesso indiscriminado a tais dados, mas tão-somente aos dados disponíveis no *site* do Ministério da Previdência.

Além disso, foi identificada, no 1º Convênio, a exclusão do plano de trabalho, contendo os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto pactuado, bem como a exclusão da cláusula rescisória, fatos que caracterizam a infringência ao art. 116 da Lei n.º 8.666/1993.

Diante de todos esses fatos, resta configurada a gestão temerária por parte do ex-Presidente do INSS, circunstância que enseja a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 – ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar -, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

Dissinto, entretanto, das propostas de declaração de inabilitação do ex-dirigente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública e de determinação para instauração de processo administrativo disciplinar.

Com efeito, há que se ponderar que os vícios nos termos de convênio foram tempestivamente identificados pela Procuradoria, não havendo notícias de quaisquer efeitos danosos à instituição tampouco aos beneficiários da Previdência Social, consoante a propósito concluído pela própria Corregedoria da entidade.

Ademais, não estou convencido de que a celeridade na condução do processo do BMG foi responsável, como aduz a unidade técnica, pelos lucros auferidos no banco nas operações objeto do convênio.

Nesse sentido, observo que o BMG não atuou sem concorrência, já que a Caixa Econômica exercia a atividade de empréstimo em consignação há algum tempo, com a vantagem de ser uma instituição sólida, de alta credibilidade e pagadora de benefício.

Outrossim, evidencia-se da tabela de fls. 51/54 do volume principal que a taxa de juros praticada pelo BMG era bem competitiva, o que justificaria a alavancagem significativa desse negócio. Tal particularidade, não mencionada nos pareceres, é de suma importância, já que o tomador de empréstimo sempre vai buscar a condição que lhe é mais favorável. Cabe assinalar, por oportuno, que os resultados do banco continuaram a ser expressivos mesmo depois da entrada de outras instituições financeiras nesse mercado, consoante observado na tabela de fls. 04/06 do vol. 7.



Com essas considerações, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de julho de 2006.



GUIHERME PALMEIRA
Ministro-Relator



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-014.276/2005-2 (com 1 volume e 9 anexos)

Natureza: Representação

Interessada: 4ª Secretaria de Controle Externo

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Advogados constituídos nos autos:

- Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098)
- Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF nº 21.359)
- Henrique Araújo Costa (OAB/DF nº 21.989)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONSIGNAÇÃO DO PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, MEDIANTE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES.

Considera-se procedente representação para aplicar multa máxima ao responsável, tendo em vista que a celebração de convênio com o BMG não observou o procedimento administrativo adequado e os termos do ajuste não estarem em conformidade com dispositivos de lei, tendo havido privilégio indevido ao BMG.

Considera-se, ante a gravidade dos fatos, pertinente, a aplicação do art. 60 da Lei 8.443/92 com a declaração de inabilitação do responsável para exercício de cargo público por 5 (cinco) anos.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Li com atenção o relatório e o voto apresentados pelo eminente Ministro Guilherme Palmeira e louvo o trabalho desenvolvido por Sua Excelência. No entanto, tenho interpretação diferente dos fatos relatados, o que me leva a posicionamento divergente, em parte, do esposado pelo eminente Relator. É de meu dever expor as razões dessa divergência.

2. Trata-se de convênio celebrado entre o INSS e o Banco BMG, autorizando ao banco a realização de empréstimos consignados. Esse tipo de operação tinha sido permitida pelo Decreto 5.180, publicado em 16/8/2004, no entanto as formalidades usuais e normativas para a celebração do convênio não foram observadas no presente caso.

3. O pedido do Banco BMG, endereçado **diretamente** ao Presidente do INSS, ocorreu apenas dias após a publicação do referido decreto, ou seja, em 18/8/2004. Já no dia 25/8/2004, sete dias depois, havia minuta de convênio, tendo sido marcada, pela Divisão de Convênios, uma reunião para o dia 30/8/2004, para discutir a referida minuta. Entretanto, antes dessa reunião e um dia após a apresentação da minuta, no dia 26/8/2004, o convênio foi assinado pelo então presidente da Autarquia. Não foram explicitadas as justificativas para a antecipação de assinatura do convênio e para a desnecessidade da reunião que fora marcada pela Divisão de Convênios.

4. Ocorre que, em 9/9/2004, o Diretor de Benefícios do INSS determinou a análise do referido convênio e verificou que várias cláusulas dele estavam em desacordo com a minuta-padrão do INSS e que não constava, do processo, o necessário Plano de Trabalho. Diante disso, encaminhou o assunto à Procuradoria Especializada no INSS. No parecer, o Sr. Procurador aduziu que não tomou conhecimento do convênio e, tampouco, da desconformidade de seus termos com a minuta-padrão e com a legislação. Isso significa que, além de apressado, esse primeiro convênio foi celebrado, pelo ex-presidente do INSS,

sem observância aos padrões predeterminados e à legislação e sem consulta à Procuradoria Especializada da Autarquia.

5. Diante disso, o convênio foi anulado em 14/10/2004, sendo o Banco BMG comunicado dessa decisão em 18/10/2004. Dois dias depois, dia 20/10/2004, a instituição financeira apresenta nova solicitação ao INSS, e, com inacreditável presteza, no mesmo dia 20, o novo convênio foi firmado com o BMG.

6. Continuando, em 25/11/2004 foi celebrado termo aditivo ao segundo convênio, também contendo desconformidades com a minuta que havia sido apresentada pela Divisão responsável pelo setor de convênios do INSS.

7. O relatório da equipe do TCU também informa que o BMG tratava dos assuntos referentes ao convênio diretamente com o ex-presidente do INSS, sem se utilizar das vias administrativas normais.

8. Verifica-se, portanto, que os pedidos do BMG não seguiam os procedimentos usuais e normativos nas vias administrativas da Autarquia. As minutas apresentadas pela Divisão de Convênios da Autarquia eram alteradas arbitrariamente pelo ex-presidente do INSS, bem como não eram submetidas à Procuradoria Especializada daquela Autarquia. Assim, segundo o relatório da equipe do TCU, depois de encaminhados diretamente ao ex-presidente da Autarquia, os pedidos do BMG eram rapidamente atendidos pela autoridade, sem considerar as ponderações dos departamentos técnicos, sem conhecimento de Procuradoria Especializada, sem a adoção dos modelos padronizados e mediante convênios e aditivos contendo cláusulas que infringiam dispositivos legais.

9. Não bastasse isso, a equipe de inspeção do TCU também apurou que o primeiro convênio celebrado com o BMG, embora posterior ao decreto de 16/8/2004, também não estava em consonância com a Instrução Normativa - INSS 97/2003, norma jurídica que regulamentava internamente a matéria. Somente em 15/10/2004, com a Instrução Normativa 110/2004, o INSS adequou seus normativos internos ao Decreto 5.180, de 16/8/2004. A equipe chama a atenção para o fato de o BMG ter sido a **única** instituição financeira autorizada a realizar tal espécie de empréstimos antes da edição e publicação da Instrução Normativa 110/2004, de outubro de 2004, muito embora houvesse também pedidos de outras instituições financeiras apresentados em agosto e setembro de 2004. Não se encontram razões para a prioridade dada ao pedido do BMG, vez que todas as instituições financeiras interessadas deveriam ter recebido do INSS o mesmo tratamento.

10. As irregularidades encontradas nos procedimentos adotados pelo ex-presidente do INSS e o tratamento desigual dado aos pedidos de instituições financeiras que, em princípio, encontravam-se em situação similar, priorizando-se os do BMG, denotam, a meu ver, explícito e indevido favorecimento a essa instituição financeira.

11. Além disso, o relatório da equipe do TCU traz informação que entendi de extrema gravidade: a de que, após a assinatura do convênio, a Coordenadora-Geral de Benefícios do INSS teria sido exonerada por ter-se negado a publicar o convênio com irregularidades. Segundo a equipe, essa exoneração foi posteriormente confirmada em depoimento colhido em procedimento de sindicância a que a equipe teve acesso.

12. Dessa forma, entendo que a situação é gravíssima, porque houve a participação direta do então presidente do INSS no atendimento privilegiado e fora dos procedimentos usuais e legais aos pedidos formulados diretamente pelo BMG.

13. Não há, por ora, que se falar em débito, porque até aqui não foi apurado prejuízo ao INSS, mas houve, a meu ver, claro e irregular favorecimento ao Banco BMG, patrocinado pelo então presidente da Autarquia. Aliás, o patrocínio de causa particular perante a Administração Pública pode resultar em processos criminais.

14. Dessa forma, são duas as sugestões que ofereço ao Colegiado em complementação à proposta apresentada pelo eminente Relator. A primeira, é de que a penalidade aplicada ao então presidente do INSS, Sr. Carlos Gomes Bezerra, seja a multa máxima aplicável pelo Tribunal, atualmente fixada em torno de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A segunda, é de que, diante da gravidade dessa situação, que se aplique o art. 60 da Lei 8.443/92, de forma que se declare o então presidente do INSS inabilitado para o exercício de cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos.



15. São essas as duas alterações que proponho ao Acórdão apresentado pelo eminente Relator, sem deixar de louvar o trabalho desenvolvido e apresentado por Sua Excelência e de respeitar seu entendimento sobre a questão.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2006.

Augusto Sherman Cavalcanti
Augusto Sherman Cavalcanti
Auditor



ACÓRDÃO Nº 1109/2006 – TCU – Plenário

1. Processo n.º TC-014.276/2005-2 (com 1 volume e 9 anexos)
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessada: 4ª Secretaria de Controle Externo
4. Entidade: : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo
8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF n.º 6.098), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF n.º 21.359) e Henrique Araújo Costa (OAB/DF n.º 21.989)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Titular da 4ª Secretaria de Controle Externo, ante as inovações introduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos procedimentos referentes à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos por beneficiários da Previdência Social junto a instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Gomes Bezerra, ex-Presidente do INSS;

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Gomes Bezerra a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que:

9.5.1. padronize, caso ainda não o tenha feito, os convênios firmados com as instituições financeiras para a realização de empréstimos em consignação;

9.5.2. repasse às instituições financeiras os encargos decorrentes das alterações realizadas no Sistema de Controle Financeiro e no Sistema de Dados Corporativos, que possibilitaram a cessão de créditos para instituições financeiras diversas daquelas que firmaram os convênios de pagamentos de empréstimos consignados;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Ministério Público Federal;

9.7. juntar os presentes autos às contas da entidade relativas ao exercício de 2004.

10. Ata n.º 27/2006 – Plenário

11. Data da Sessão: 5/7/2006 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1109-27/06-P

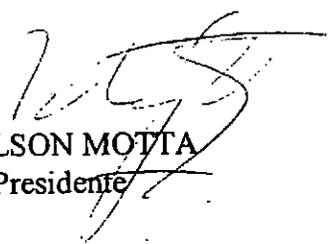


13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira (Relator).

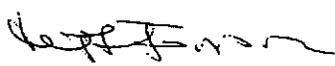
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores convocados com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.


ADYLSO MOTT
Presidente


GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:


MARIA ALZIRA FERREIRA
Procuradora-Geral, em exercício



Aviso n.º 1.156-SGS-TCU-Plenário

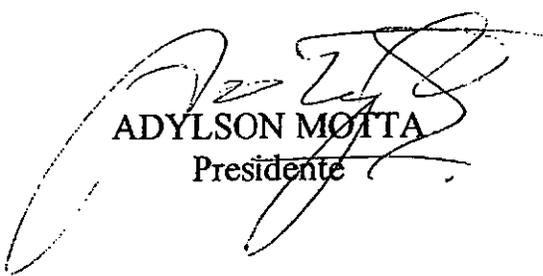
Brasília-DF, 5 de julho de 2006

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 014.276/2005-2, examinado pelo Plenário desta Corte na Sessão Extraordinária de 5/7/2006, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram aquela deliberação.

Por oportuno, esclareço que a cobrança executiva mencionada na aludida deliberação não enseja automaticamente a execução judicial, o que somente será feito após trânsito em julgado.

Atenciosamente,



ADYLSO MOTA
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
ANTÔNIO FERNANDO SOUZA
Procurador-Geral da República
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Cobertura
Brasília - DF

 Tribunal de Contas da União 4ª Secretaria de Controle Externo SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I Sala 157 - 70.042-900 - Brasília/DF (61) 3316-7334 - (61) 3316-7541 - secex-4@tcu.gov.br			COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
NATUREZA COMUNICAÇÃO	OFÍCIO N.º 523/2006-TCU/SECEX-4	DATA 18/07/2006	PROCESSO N.º 014.276/2005-2
DESTINATÁRIO SILVIO GONÇALVES SEIXAS CORREGEDOR-GERAL DO INSS			
ENDEREÇO SBN - Q. 2 Bl. "J" Ed. Paulo Maurício, 6º andar		CIDADE / UF Brasília	CEP 70040-905

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
4ª Secretaria de Controle Externo

29 / julho / 2006
Código: 425346172



Senhor Corregedor-Geral,

Em atenção ao Ofício/INSS/Correg.Geral nº 103, de 04/07/2006, encaminho a Vossa Senhoria cópia das razões de justificativas de fls. 178 a 188 do processo em referência, apresentadas a este Tribunal pelo Sr. Carlos Gomes Bezerra, em razão do Ofício de audiência nº 879/2005-Secex-4, bem assim do acórdão proferido nos citados autos por este Tribunal.

2. Finalmente, encareço seja restituído a esta Secretaria a 2ª via deste ofício, com o "ciente" de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

O ORIGINAL FOI ASSINADO

ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário de Controle Externo

CIENTE:	
Em, / /	Assinatura:



Tribunal de Contas da União
4ª Secretaria de Controle Externo
SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I Sala 157 70.042-900 Brasília - DF
(61) 3316-7334 - (61) 3316-7541 - secex-4@tcu.gov.br

**COMUNICAÇÕES
PROCESSUAIS**
425316632

NATUREZA Notificação de Multa em Processo Diferente de Contas	OFÍCIO N.º 3057/2006-TCU/SECEX-4	DATA 18/07/2006	PROCESSO N.º 014.276/2005-2
DESTINATÁRIO CARLOS GOMES BEZERRA			CPF/CNPJ 008.349.391-34
ENDEREÇO Av. Presidente Marques, 745 – Ap. 401 – Bairro: Quilombo Telefone: (65) 3321-9944		CIDADE / UF Cuiabá/ MT	CEP 78045-100

Prezado Senhor,



Notifico Vossa Senhoria de que este Tribunal, em Sessão do Plenário de 05/07/2006, ao apreciar o processo de Representação formulada com a finalidade de avaliar as inovações introduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos procedimentos referentes à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos por beneficiários da Previdência Social junto a instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil (TC 014.276/2005-2), decidiu, conforme Acórdão n.º 1109/2006 (anexo por cópia), nos termos do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso III, do Regime Interno/TCU, aplicar-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta **notificação**, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código n.º 13.901-7.

2. Informo que, caso não atendida a presente notificação no prazo ora fixado, Vossa Senhoria terá o nome incluído no Cadastro Informativo de débitos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) bem como será, imediatamente, executado judicialmente perante o competente Juízo da Justiça Federal, sendo o débito acrescido dos encargos legais, nos termos do art. 19, 23, inciso III, alínea b, e 24 da Lei n.º 8.443/1992, sendo o valor da multa atualizado monetariamente a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo fixado até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

3. Em respeito ao princípio da ampla defesa, esclareço que o Tribunal, por meio desta Secretaria, coloca-se à disposição de Vossa Senhoria para prestar esclarecimentos ou para conceder vista e cópia dos autos, caso requeridas.

CIENTE:

Em, / / Assinatura:



Tribunal de Contas da União

[Nome Extenso Unidade]

[Endereço Completo]

[Telefone, Fax e email]

COMUNICAÇÕES

PROCESSUAIS

425316632

CONTINUAÇÃO – FL. 2 do OFÍC. N.º 3057/2006-TCU/SECEX-4

4. Finalmente, encareço seja restituída a esta Secretaria a 2º via deste ofício, com o ciente de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

O ORIGINAL FOI ASSINADO

ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário de Controle Externo



Anexo: GRU para recolhimento da multa

 <p>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	13901-7
	Número de Referência	04253166300006116
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor Carlos Gomes Bezerra	CNPJ ou CPF do Contribuinte	008.349.391-34
Nome da Unidade Favorecida TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	UG / Gestão	030001 / 00001
Instruções	(=) Valor do Principal	15.000,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
<p align="center">GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.</p>	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	15.000,00

89630000150-1 00000001010-8 95523021390-7 10001010000-4 Autenticação Mecânica



780
E

 <p>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	13901-7
	Número de Referência	04253166300006116
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor Carlos Gomes Bezerra	CNPJ ou CPF do Contribuinte	008.349.391-34
Nome da Unidade Favorecida TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	UG / Gestão	030001 / 00001
Instruções	(=) Valor do Principal	15.000,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
<p align="center">GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.</p>	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	15.000,00

89630000150-1 00000001010-8 95523021390-7 10001010000-4 Autenticação Mecânica



**Tribunal de Contas da União**

4ª Secretaria de Controle Externo

SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I Sala 157 - 70042-900 - Brasília/DF

(61) 3316-7334 - (61) 3316-7541 - secex-4@tcu.gov.br

COMUNICAÇÕES**PROCESSUAIS**

425317998

NATUREZA COMUNICAÇÃO	OFÍCIO N.º 3059/2006-TCU/SECEX-4	DATA 18/07/2006	PROCESSO N.º 014.276/2005-2
DESTINATÁRIO VALDIR MOYSÉS SIMÃO Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ENDEREÇO Esplanada do Ministérios - Bl.F - Ed. Sede do MPS - 9º andar - Sala 907		CIDADE / UF Brasília/DF	CEP 70.059-900

Senhor Presidente,



Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e adoção das medidas determinadas no item nº 9.5, cópia do Acórdão nº 1109/2006, acompanhado do relatório e Voto que o fundamentam, adotado por este Tribunal em Sessão do Plenário de 05/07/2006, ao apreciar o processo de Representação formulada com a finalidade de avaliar as inovações introduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos procedimentos referentes à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos por beneficiários da Previdência Social junto a instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil (TC 014.276/2005-2).

2. Informo que o não cumprimento a deliberação do Tribunal, sujeita o responsável à multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992.

3. Finalmente, encareço seja restituído a esta Secretaria a 2ª via deste ofício, com o "ciente" de Vossa Senhoria.

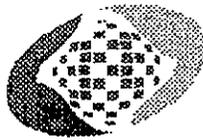
Atenciosamente,

ORIGINAL FOI ASSINADO

ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário de Controle Externo

CIENTE:

Em, / / Assinatura:



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



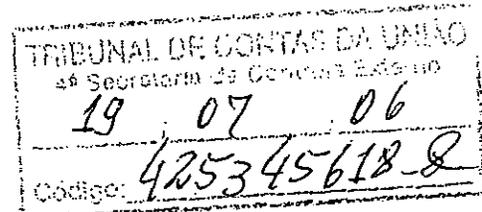
OFÍCIO/INSS/CORREG. GERAL Nº 103

Em 04 de julho de 2006.

Ilustríssimo Senhor
ISMAR BARBOSA CRUZ
DD. Secretário de Controle Externo – 4ª SECEX
Tribunal de Contas da União - TCU
SAFS – Q. 4 Lote I – Anexo I - Sala 156 – 1º Andar
CEP-70042-900 – Brasília/DF

Assunto: Relatório de Inspeção Processo TC 014.276/2005-2

Senhor Secretário:



Cumprimentando-a valho-me do presente para solicitar cópia do Termo de Declarações do Sr. **CARLOS GOMES BEZERRA**, caso o mesmo tenha sido ouvido em audiência por essa especializada, o qual conduziu, neste Instituto, os Convênios e Termos aditivos entre o **INSS, DATAPREV e BMG**.

O pedido faz-se, haja vista a necessidade de subsidiar os trabalhos desta Corregedoria.

Na oportunidade reiteramos votos de elevada estima e grandioso apreço.

Atenciosamente,

SILVIO GONÇALVES SEIXAS
CORREGEDOR GERAL DO INSS

SBN Q. 02 Bl. "J" – Ed. Paulo Maurício – 6º andar
CEP 70040-905 – Brasília – DF – OXX61 – 3319 26 12

FCU/ SERUM
FL 283

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: CARLOS GOMES BEZERRA, brasileiro, casado, portador do registro profissional nº 715 expedido pela OAB/MT e do CPF/MF n.º 008.349.391-34, residente e domiciliado na Av. Presidente Marques, nº 745 – Ed. Fontana Di Trevi, Apto 401, Bairro Quilombo, em Cuiabá/MT.

OUTORGADO: FABIO TITO MACEDO DE BARROS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade de nº 2477146 SSP/DF e CPF de nº 019.920.061-05, residente e domiciliado na cidade de Brasília, Distrito Federal.

PODERES: Para tirar fotocópias do processo em tramite no Tribunal de Contas da União em Brasilia/DF, onde consta como parte o Senhor Carlos Gomes Bezerra.

Cuiabá/MT, 31 de Janeiro de 2006.

7º. Ofício
CUIABÁ - MT

[Handwritten signature]

CARLOS GOMES BEZERRA

SÉTIMO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - 4ª Circunscrição Imobiliária
Notária e Registradora: Nizele Asvolinsque
Av. Sen. Filinto Muller, nº1200 - bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-409
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5366 - e-mail: 7oficio@vsp.com.br

Reconheço por verdadeira a assinatura de:
CARLOS GOMES BEZERRA. (28677)*****

Dou fé. Em Testemunho da verdade
Cuiabá/MT, 31 de Janeiro de 2006

Nizele Asvolinsque Peixoto-Tabella Substituta
Cont-102082/1-31012006-15:24 Atd:Helena Emol R\$2,40 Funajuris R\$0,60

R\$3,00
Selo de Autenticidade
Autenticidade
AVAL 42894
Escritório de Nizele Asvolinsque
Peixoto-Tabella



Gerado a partir do site da Secretaria do Tesouro Nacional

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	28875-6
	Número de Referência	
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor CARLOS GOMES BEZERRA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	008.349.391-34
Nome da Unidade Favorecida SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL/COFIN/STN	UG / Gestão	170502 / 00001
Instruções As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, devendo o mesmo, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	17,40
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN3CCE6147FBA07789C69AB2179F80CF6A]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	17,40

85690000000-6 17400254288-7 75032001000-2 00834939134-5

Autenticação Mecânica



 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	28875-6
	Número de Referência	
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor CARLOS GOMES BEZERRA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	008.349.391-34
Nome da Unidade Favorecida SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL/COFIN/STN	UG / Gestão	170502 / 00001
Instruções As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, devendo o mesmo, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	17,40
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN3CCE6147FBA07789C69AB2179F80CF6A]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	17,40

85690000000-6 17400254288-7 75032001000-2 00834939134-5

Autenticação Mecânica





PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SBN - Q.02 - Bloco "J" - Ed. Eng. Paulo Maurício - 6º andar - sala 616 - CEP-70040.909

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição

01 FEV 2006

014.276/05-2

7402

OFÍCIO INSS/CORREG/Nº 024

Brasília, em 31 de janeiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor
ISMAR BARBOSA CRUZ

MD. Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

SAF - Sul - Quadra 04 - Lote 01 - Edifício-Sede - sala 257
CEP-70042-900 - Brasília-DF



Senhor Secretário,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, valho-me do presente para restituir a esse Colendo Tribunal, em anexo, o Ofício nº 23/2006 - 4ª SECEX, com o devido ciente desta Chefia.

Outrossim, esclarecemos que este Gabinete já promoveu a distribuição do Relatório de Inspeção elaborado por essa Secretaria, exarados nos autos do TC-014.276/2005-2, com vistas à análise prévia dos fatos. Tão logo seja concluída, encaminharemos o Relatório ao conhecimento de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,


Luiz Antônio Leite de Andrade
Corregedor-Geral do INSS



0000424 229209

4ª SECEX

		Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º 23/2006		SECEX 4ª SECEX		DATA 25/01/2006	
NATUREZA COMUNICAÇÃO		PROCESSO TC N.º 014.276/2005-2			
		NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS			



Senhor Corregedor-Geral,

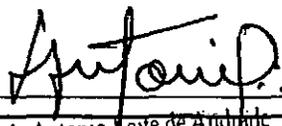
Em atenção ao Ofício INSS/CORREG/Nº 011, de 10/01/2006, encaminho a Vossa Senhoria cópia integral do relatório de inspeção elaborado por esta Secretaria, exarados nos autos do TC-014.276/2005-2, bem assim dos despachos do Secretário-Geral de Controle Externo e do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, exarados no processo em tela.

2. Solicito, ainda, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do “ciente” na 2ª via deste ofício, seja ele restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

O ORIGINAL FOI ASSINADO

ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário de Controle Externo

CIENTE	
Data <u>31/01/06</u>	Assinatura 
DADOS DO DESTINATÁRIO	
Nome: LUIZ ANTÔNIO LEITE DE ANDRADE	
Cargo: Corregedor-Geral do INSS	
Endereço: SBN – Q.02 – Bl. “J” – Ed. Eng. Paulo Maurício – 6º andar – Sala 616	
CEP: 70040-909	Cidade: Brasília UF: DF
OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.	

**Tribunal de Contas da União**

4ª Secretaria de Controle Externo
 SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I Sala 157 - 70042-900 - Brasília/DF
 (61) 3316-7334 - (61) 3316-7541 - secex-4@tcu.gov.br

REPUBLICA DE GOVIA
COMUNICAÇÕES
PROCESSUAIS
 425317998
 25 JUL 2006

NATUREZA COMUNICAÇÃO	OFÍCIO N.º 3059/2006-TCU/SECEX-4	DATA 18/07/2006	PROCESSO N.º 014.276/2005-2
DESTINATÁRIO VALDIR MOYSÉS SIMÃO Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ENDEREÇO Esplanada do Ministérios - Bl.F - Ed. Sede do MPS - 9º andar - Sala 907		CIDADE / UF Brasília/DF	CEP 70.059-900

Senhor Presidente,

282

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e adoção das medidas determinadas no item nº 9.5, cópia do Acórdão nº 1109/2006, acompanhado do relatório e Voto que o fundamentam, adotado por este Tribunal em Sessão do Plenário de 05/07/2006, ao apreciar o processo de Representação formulada com a finalidade de avaliar as inovações introduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos procedimentos referentes à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos por beneficiários da Previdência Social junto a instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil (TC 014.276/2005-2).

2. Informo que o não cumprimento a deliberação do Tribunal, sujeita o responsável à multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992.
3. Finalmente, encareço seja restituído a esta Secretaria a 2ª via deste ofício, com o "ciente" de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,



0000425 141869

4ª SECEX

ORIGINAL FOI ASSINADO

ISMAR BARBOSA CRUZ
 Secretário de Controle Externo

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

24 JUL 2006

[Handwritten signature]

CIENTE:

Em, 24/7/2006 Assinatura: Valdir Moysés Simão

**Tribunal de Contas da União**

4ª Secretaria de Controle Externo
 SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I Sala 157 - 70.042-900 - Brasília/DF
 (61) 3316-7334 - (61) 3316-7541 - secex-4@tcu.gov.br

**COMUNICAÇÕES
PROCESSUAIS**

3 AGO 2006

NATUREZA COMUNICAÇÃO	OFÍCIO N.º 523/2006-TCU/SECEX-4	DATA 18/07/2006	PROCESSO N.º 014.276/2005-2
DESTINATÁRIO SILVIO GONÇALVES SEIXAS CORREGEDOR-GERAL DO INSS			
ENDEREÇO SBN - Q. 2 Bl. "J" Ed. Paulo Maurício, 6º andar	CIDADE / UF Brasília	CEP 70040-905	

Senhor Corregedor-Geral,



Em atenção ao Ofício/INSS/Correg.Geral nº 103, de 04/07/2006, encaminho a Vossa Senhoria cópia das razões de justificativas de fls. 178 a 188 do processo em referência, apresentadas a este Tribunal pelo Sr. Carlos Gomes Bezerra, em razão do Ofício de audiência nº 879/2005-Secex-4, bem assim do acórdão proferido nos citados autos por este Tribunal.

2. Finalmente, encareço seja restituído a esta Secretaria a 2ª via deste ofício, com o "ciente" de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

0 ORIGINAL FOI ASSINADO

ISMAR BARBOSA CRUZ
 Secretário de Controle Externo

CIENTE:

Em, 18/07/2006 Assinatura:

Corregedor-Geral do INSS



PP/DF
SERVIÇO DE PRODUÇÃO E EXPEDIENTE
2707 11 SET 2007
014.276/0538
Min. AC

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Ofício n.º 269/2007-PP

Brasília, 20 de agosto de 2007

A Sua Senhoria, o Senhor
ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário de Controle Externo vinculado à 4ª SECEX
Tribunal de Contas da União
Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, Anexo I, Sala 157
Brasília-DF CEP: 70.042-900
Tel.: (61) 3316-7334/7645 Fax: (61) 3316-7541
E-mail: secex-4@tcu.gov.br



MIN-AC

Referência: Instrução dos autos da representação n.º 1.16.000.001714/2006-13 (Reiteração ao Ofício 5/2007-PP, datado de 10.1.2007)

Ilustre Senhor Secretário.

Cumprimentando-o cordialmente, requero, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, cópia dos autos do TC n.º 014.276/2005-2, para fins de instruir ação de improbidade administrativa a ser promovida oportunamente. Requero, ainda, informações sobre se a multa aplicada no caso foi paga pelo responsável ou executada, caso não tenha havido o recolhimento.

Atenciosamente,

Peterson de Paula Pereira
Procurador da República



TC 014.276/2005-2

Entidade: INSS

Natureza: Representação

DESPACHO DO MINISTRO-RELATOR

Determino que seja juntado o Doc. 00000427719943 a este processo e que sejam prestadas as informações solicitadas, com fulcro no art. 69, inciso II, da Resolução/TCU n.º 191.

À 4ª Secex.

Gabinete, 18 de setembro de 2007.


AROLDO CEDRAZ
Relator

Conforme art. 63 da Resolução
nº 191/TCU, de 21/06/2006, foi anexado
o TC-014.385/2007-7 para a audiência
de à solicitação do Ofício nº 269/2007
PP da Procuradoria da República no Dis-
trito Federal.


Chefe do SA, em substituição.
4ª Secex.

3

Processo: 7907-08.2011.4.01.3400 prot.: 31/01/2011 09:58:00
Classe : 2100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Objeto : 01.03.08.01 - DANO AO ERÁRIO - INFIDELIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
Repte : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Proc. : SUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Reada : LUIS INACIO LULA DA SILVA E OUTRO
T3A VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 31/01/2011
obs : ASSEGURAR O RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO NO MONTANTE DE R\$ 9.526.070,64

PR/DF – CJ – CARTÓRIO CÍVEL

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

1.16.000.001672/2004-59

APENSO II

Referência: Cópia do Processo 012.633/2005-8 / TCU

Assunto: cartas enviadas a signatários da previdência

1672/2004-59

APENSO VIII

Vol. I



PREVIDÊNCIA SOCIAL
DATAPREV

001
HJ

ATA DA 189ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

No dia 19 de janeiro de 2005, às 9:00 horas, na Sala de Reuniões da Diretoria da Empresa, em Brasília, DF, sob a Presidência do Conselheiro SÉRGIO RICARDO PRATES (substituto da Drª Liêda Amaral de Souza, Secretária-Executiva do Ministério da Previdência Social, conforme disposto no Art. 10, § 1º, do Estatuto da Dataprev), presentes os Conselheiros JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL, JOSÉ AURÉLIO LIMA (Suplente) e SAMIR DE CASTRO HATEM (Suplente), e ainda, como convidados, o Assessor Especial de Controle Interno do MPS, VICENTE DE PAULA DOS SANTOS DA SILVA, os Diretores da DATAPREV, JOSÉ ROBERTO BORGES DA ROCHA LEÃO e TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, o Secretário dos Órgãos Colegiados, CALMON GOLD, e a participação do Superintendente de Organização e Planejamento, MAURÍCIO DE CASTRO OLIVEIRA, e dos Analistas do Departamento de Recursos Humanos, CARMEM JUSSARA JANUARIO SILVA e PAULO CESAR MOREIRA DE CASTRO, foi iniciada a Reunião acima citada, a que se refere o Art. 12 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 3457 de 12/05/2000, com os seguintes assuntos na pauta:

- I. **Leitura e Aprovação da Ata da 188ª Reunião;**
- II. **Assuntos Gerais:**
 - a) **Evolução da situação financeira da Empresa;**
 - b) **Prevdta - Evolução da Proposta para Equacionamento do Déficit;**
 - c) **Perfil Salarial - Mercado x Dataprev;**
 - d) **Serviços prestados pela Dataprev à AGU;**
 - e) **Cronograma de execução do Processo de Prestação de Contas.**

Antes de dar início a reunião, foi verificado o quorum previsto no parágrafo 1º do Art. 12 do Estatuto da DATAPREV, e uma vez certificada a existência do quorum mínimo, o Presidente em Exercício Sergio Prates cumprimentou a todos e justificou a ausência da Presidenta Liêda, que se encontra em viagem ao exterior, razão pela qual estava assumindo a Presidência do Conselho, dando início aos trabalhos e colocando em discussão os assuntos da pauta.

I. **Leitura e Aprovação da Ata da 188ª Reunião:**

O Presidente Sérgio Prates franqueou a palavra aos Conselheiros para suas observações sobre a Ata previamente distribuída e, por não haver qualquer manifestação, a Ata da 188ª Reunião Ordinária, foi aprovada por unanimidade.

H

II. Assuntos Gerais:

a) Evolução da situação financeira da Empresa:

O Diretor Roberto Leão referiu-se inicialmente ao Fluxo de Caixa distribuído aos Conselheiros, observando que houve uma melhora significativa na situação financeira da DATAPREV no mês de dezembro, em virtude do recebimento de cerca de R\$64 milhões, graças ao esforço conjunto e, em especial, devido à atuação do Dr. Samir, o que permitiu liquidar os compromissos existentes até 30/12/2004, e hoje estamos praticamente em dia com os pagamentos aos fornecedores. Se o INSS conseguir manter esse mesmo nível de repasses financeiros, para quitação das faturas vencidas, a Empresa terá condições de realizar os investimentos necessários já programados.

Prosseguindo, o Diretor Roberto Leão informou que a Empresa está fechando o Balanço do exercício 2004, ressaltando que, ao invés de prejuízos líquidos apurados em 2002 e em 2003, da ordem de R\$10 milhões e de R\$6 milhões, respectivamente, agora no exercício de 2004, o resultado apurado foi de um lucro líquido da ordem de R\$16 milhões, o que permitirá, pela primeira vez, conceder uma participação nos lucros aos empregados da Dataprev, e também proporcionar a distribuição de um determinado valor aos acionistas da Empresa, aguardando-se para os próximos dias a conclusão do Relatório e do Parecer da Auditoria Independente.

O Conselheiro Jairo observou que o resultado obtido pela Dataprev no exercício de 2004, deve-se muito ao esforço desenvolvido pelo Dr. Samir e, também, pela colaboração do Dr. Bacelar, que permitiram que a Empresa tivesse uma condição mais satisfatória para iniciar o ano de 2005 com uma perspectiva bastante positiva, tendo o Presidente Sérgio Prates complementado, desejando a continuidade desse bom relacionamento atualmente existente entre a Dataprev e o INSS.

O Conselheiro Aurélio examinando o Fluxo de Caixa apresentado, indagou sobre a redução de Pagamentos na rubrica Alimentação, de R\$15.381 mil realizado em 2004 para R\$12.480 mil previsto para 2005, e na rubrica ISS, de R\$27.906 mil realizado em 2004 para R\$21.477 mil previsto para 2005. Indagou também sobre o acréscimo nos Pagamentos com Investimentos, de R\$800 mil realizado em 2004 para R\$50.000 mil previsto para 2005. O Diretor Roberto Leão comprometeu-se a examinar e fornecer uma resposta para as variações apontadas pelo Conselheiro.

b) Prevdta – Evolução da Proposta para Equacionamento do Déficit:

O Conselheiro Jairo informou que o atuário deve concluir o trabalho nessa semana, e que foi agendada para o dia 24/01, uma reunião da PREVDATA com a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, para tratar da proposta destinada à cobertura do déficit

atuarial da Instituição. A DATAPREV está acompanhando o assunto, e deverá reunir-se com a PREVDATA, para definir a próxima etapa a ser atingida.

003
Hy

Em seguida, o Conselheiro Jairo sugeriu e foi aceita a inversão dos itens da pauta, passando-se ao item "d".

d) Serviços prestados pela Dataprev à AGU:

O Diretor Tito informou que em julho de 2004 foi realizada uma reunião na AGU sobre o sistema SICAU. Naquela oportunidade foi acertado que as divergências sobre o atendimento seriam analisadas para definir o melhor encaminhamento a ser adotado, e que até conseguir a estabilidade do sistema, as demandas seriam reduzidas, sendo mantido apenas aquilo que fosse absolutamente necessário. Informou também que a partir daí a DATAPREV analisou a situação concluindo que existiam problemas de infra-estrutura e problemas no sistema que não estava mais suportando o aumento da demanda necessária para atender a AGU. Para resolver o problema de investimentos, a DATAPREV fez constar do projeto emergencial apresentado ao Exmo. Sr. Ministro Amir Lando, e posteriormente referendado pelo CT/PS, a aplicação necessária. Quanto ao sistema, a DATAPREV procurou, e relativamente conseguiu, estabilizar o sistema em uso enquanto, por conta própria, desenvolvia um novo sistema previsto para entrega em março de 2005.

Prosseguindo, o Diretor Tito informou que a Dataprev foi convocada em dezembro/04 para uma reunião, tendo a AGU comunicado nessa ocasião, a decisão de que o contrato mantido com a Dataprev, com vencimento em março/05, não seria renovado, desejando apenas estabelecer um cronograma de transição para passagem dos serviços, sendo que o SICAU deveria ser transferido para uma firma de consultoria contratada pela AGU, ficando a hospedagem do sistema por conta do SERPRO. O Diretor Roberto Leão complementou informando que a AGU solicitou ainda, a cessão de mais 2 técnicos da Dataprev, além dos 2 técnicos já cedidos para cuidar do Sistema.

O Conselheiro Jairo observou que a AGU contratou, para substituir os serviços prestados atualmente pela DATAPREV (empresa pública), uma consultoria da iniciativa privada que se utilizaria da experiência dos técnicos da Dataprev para a manutenção do atual sistema, e para o desenvolvimento de um novo, além da atitude do SERPRO, outra empresa pública, em oferecer hospedagem para o sistema, tendo sido cogitado pela Diretoria da Dataprev um encontro com os dirigentes do SERPRO, para saber dos propósitos que deram origem à atitude assumida.

O Presidente Sérgio Prates concordou com a sugestão da Dataprev, de estabelecer um diálogo com o SERPRO, e disse que daria conhecimento do assunto AGU ao Sr. Ministro da Previdência Social.

e) Cronograma de execução do Processo de Prestação de Contas:

O Superintendente Maurício fez uma breve apresentação sobre o trabalho de elaboração do Processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2004, coordenado pelo Setor de

004
JH

Planejamento da Empresa, o qual deverá ser entregue na Secretaria Federal de Controle Interno - SFC; no prazo máximo de 75 dias após o encerramento do exercício financeiro. Esclareceu que o Relatório de Prestação de Contas (RPC) é formado pelo conjunto de 12 peças, relacionando-as e indicando os órgãos responsáveis pelo fornecimento das informações.

Em seguida, o Superintendente Maurício apresentou o cronograma de execução do processo de Prestação de Contas, assinalando os prazos previstos para as tarefas de coleta das informações, e para a distribuição da Versão Preliminar do RPC, prevista para o dia 01/03/05, devendo ocorrer uma reunião conjunta dos Conselhos de Administração e Fiscal no dia 09/03/05, para aprovação do RPC e emissão dos Pareceres dos Conselhos. No dia 15/03/05, o Relatório deverá ser entregue à SFC e a distribuição da versão final do RPC 2004, de acordo com o cronograma, deverá ser entregue aos Conselheiros e demais destinatários no dia 26/03/05.

Prosseguindo o Superintendente Maurício apresentou o cronograma de elaboração do Relatório de Gestão, uma das 12 peças do RPC, tendo o Assessor Vicente de Paula observado que, no capítulo 8 do Relatório de Gestão, que trata das Demonstrações Contábeis e do Balanço Patrimonial da PREVDATA, além do Parecer dos Auditores Independentes, deve constar também o Parecer da Secretaria de Previdência Complementar - SPC, não havendo necessidade de incluir no Processo, as Atas das Reuniões dos Conselhos, assim como, não há necessidade de anexar o Relatório da Auditoria Interna, bastando juntar o Certificado emitido pela mesma.

Informou o Assessor Vicente de Paula que, para o exercício de 2004, o TCU fez profundas alterações na estrutura do Processo de Prestação de Contas, através da Instrução Normativa TCU 47/2004 e da Decisão Normativa TCU 62/2004, em especial quanto ao Relatório de Gestão, o qual deverá apresentar uma análise crítica das metas e objetivos estabelecidos, as dificuldades para sua realização (citando a questão orçamentária como exemplo) e as metas e objetivos atingidos, e se prontificou a colaborar na elaboração do Processo de Prestação de Contas e na estruturação do Relatório de Gestão, o qual deverá ser objetivo e transparente, opinando o Conselheiro Aurélio no sentido da direção da Empresa se antecipar e fornecer os detalhes dos fatos ocorridos.

Concluindo, o Superintendente Maurício informou que deverá ser iniciada, o mais breve possível, a elaboração da estrutura e os destaques que deverão constar do Relatório de Gestão.

Foi retomada a ordem da pauta, passando-se ao item "c".

c) Perfil Salarial – Mercado x Dataprev:

O Diretor Roberto Leão iniciou o tema, dizendo que a primeira etapa para a elaboração de uma proposta sobre Cargos e Salários, foi a realização de uma pesquisa salarial, e solicitou a presença dos analistas Carmem Jussara e Paulo Moreira, para fazerem a apresentação da pesquisa salarial realizada.

005
HJ

O Conselheiro Aurélio observou que as informações obtidas com a pesquisa salarial, devem ser utilizadas também, para corrigir os aspectos litigiosos, de natureza trabalhista, enfrentados pela Empresa, concordando o Diretor Roberto Leão em apresentar ao Conselho uma proposta no prazo de 60 dias, após a avaliação dos resultados obtidos com a pesquisa, e também, submetê-la à aprovação de Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST.

Ainda no item Assuntos Gerais, foram abordados os seguintes aspectos:

- O Diretor Roberto Leão informou que a decisão de conceder empréstimos com taxas reduzidas, aos aposentados e pensionistas da Previdência Social mediante consignação na folha de pagamento de benefícios, superou na semana passada a marca de 1 milhão de empréstimos concedidos, totalizando R\$2,7 bilhões, estando o maior número de empréstimos localizados nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, sendo que o empréstimo médio mais elevado foi R\$3,4 mil no Distrito Federal, seguido de R\$1,7 mil no Piauí, e os empréstimos para aqueles que recebem benefícios de até 1 salário mínimo tiveram uma participação de 37%, e entre 1 e 2 salários mínimos tiveram uma participação de 16%. Esses dados foram transmitidos e divulgados pela imprensa, e registrados pelo Sr. Presidente da República durante a posse da nova Diretoria da SEBRAE.
- Conselheiro Samir indagou sobre a relação dos Bancos que participaram das operações, e a respectiva classificação, tendo o Diretor Roberto Leão esclarecido que esta informação foi fornecida à imprensa, porém a mesma só divulgou os nomes da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco de Minas Gerais – BMG, que concentraram 87% das operações.
- O Presidente Sérgio Prates deu conhecimento aos Conselheiros que, através do Ofício/PR nº 004/2005, de 11/01/2005, a DATAPREV prestou os esclarecimentos solicitados pelo Conselho de Administração na reunião de 21/12/2004, sobre as correspondências remetidas aos segurados da Previdência Social, em resposta ao Ofício nº 627, de 14/12/2004, do Chefe de Gabinete do Sr. Ministro dirigido à Presidenta do Conselho. X
- O Assessor Vicente de Paula solicitou que a DATAPREV examinasse a possibilidade de transmitir aos segurados da Previdência, via correio, as respostas da Ouvidoria do MPS às questões recebidas pelo órgão.
- O Assessor Vicente de Paula indagou à Diretoria da Dataprev, sobre a indicação do Gerente do Departamento de Controle da Empresa para compor o Comitê de Controle Interno, instituído pela Portaria MPS nº 1.186, de 03/11/2004, tendo o Conselheiro Jairo respondido que a Diretoria da Dataprev não tem objeção à indicação sugerida.

A próxima reunião do Conselho de Administração foi agendada para o dia 23/02/2005, quarta-feira, às 9:00 horas, tendo o Presidente Sérgio Prates agradecido a presença de todos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente Ata que vai assinada por mim, Calmon Gold e, depois de lida e aprovada, pelos Senhores Conselheiros.

CG

Brasília, 19 de janeiro de 2005.

SÉRGIO RICARDO PRATES
Presidente Substituto

SAMIR DE CASTRO HATEM
Conselheiro

JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ AURÉLIO LIMA
Conselheiro



DATAPREV

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

OFÍCIO/PR/Nº 004 /2004

Brasília, 11 de janeiro de 2005

Assunto: Ofício nº 627

Senhora Presidente,

A respeito do ofício em referência, informo que, em cumprimento ao Ofício nº 505, datado de 29 de setembro de 2004, a Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - DATAPREV, após vários entendimentos com o Sr. Chefe de Gabinete do Ministério da Previdência Social, que por reiteradas vezes solicitava urgência no encaminhamento das correspondências, elaborou, por sua Diretoria de Negócios, a proposta técnica e comercial, de nº DEBF.N 07/2004, encaminhada ao INSS, à qual seria incorporada ao contrato nº 03/2004, para a execução da rotina de identificação, emissão e encaminhamento da correspondência aos segurados da Previdência Social com direito ao empréstimo consignável em folha de pagamento.

É de se consignar, que o Ofício nº 505, expedido pelo Chefe de Gabinete do Senhor Ministro da Previdência Social, é claríssimo ao solicitar à DATAPREV "que sejam adotadas as providências necessárias ao encaminhamento da mesma a todos os segurados da Previdência Social Brasileira", ou seja, houve uma cristalina determinação para que fosse enviada a correspondência anexada ao citado ofício.

Portanto, o texto e a carta não foram e não são de responsabilidade da DATAPREV, principalmente quanto a forma e o seu conteúdo, ressaltando, inclusive, que o assunto já foi objeto de questionamento pela d. Procuradoria da República, o qual já foi devidamente respondido.

Outrossim, cabe esclarecer que não foi encontrado no Estatuto Social da DATAPREV o inciso V do art. 5º, conforme citado no item 3 do Ofício nº 627/2004.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


JOSÉ JAIRÓ FERREIRA CABRAL
Presidente

A Sua Senhora, a Senhora
LIÊDA AMARAL DE SOUZA
Presidente do Conselho de Administração da DATAPREV
Brasília/DF

1/1

SAS Quadra 01, Bloco E, 9º andar, Brasília/DF - CEP 70064-910
PABX (61) 313-3000 FAX (61) 321-4700 CNPJ 42.482.253/0001-01 C/P/D 07328440/002-79

COMANDO/SE/MP/S

16445975 /SIPPS

PAG.: 1

008
JH

Ofício nº 627

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

Senhora
LIÊDA AMARAL DE SOUZA
Presidente do Conselho de Administração da DATAPREV

Senhora Presidente,

Com a finalidade de instruir resposta a pedido de informação parlamentar, solicitei da Presidência da DATAPREV a seguinte informação em expediente datado de 03 de dezembro de 2004:

*"Ofício nº 617
Brasília, 03 de dezembro de 2004.*

Senhor
JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL
Presidente da DATAPREV

Assunto: Solicita informações a respeito de correspondências remetidas aos segurados da Previdência Social.

Senhor Presidente,

Solicito o obséquio de Vossa Senhoria no sentido de informar a este Gabinete, com urgência, a respeito de:

- o número de cartas enviadas contendo a seguinte mensagem "Brasília, 29 de setembro de 2004. Caro(a) Segurado (a) da Previdência Social, Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas. Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários(as), passam a ater o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30% do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês. Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer

009
H

construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua! – assinam: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Presidente da República e AMIR FRANCISCO LANDO – Ministro de Estado da Previdência Social”.

- o custo de produção das cartas.
- o valor individual da postagem das cartas e o valor global.

Atenciosamente,

OSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
“Chefe de Gabinete do Ministro”

2. Chega-me agora a resposta anexa dando conta de que a empresa procedeu à impressão do material, sem qualquer procedimento administrativo prévio, nem se quer comunicação quanto ao que seria o conteúdo e forma da relação contratual futura.
3. Assim sendo, julgo que, com base no que faculta o art. 5º inciso V do Estatuto Social da empresa, faz-se necessário determinar a instauração de auditoria interna para apurar os fatos e custo real do serviço, de cujas diligências deverá participar o titular da Assessoria de Controle Interno deste Ministério.

Atenciosamente,


OSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Chefe de Gabinete do Ministro



DATAPREV

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

030
JK

SIPPS/GM/MPS
PROTOCOLO
Nº 7612 3183

OFÍCIO/PR/Nº 103/2004.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

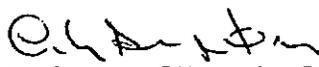
Senhor Chefe de Gabinete,

Reportando-nos ao Ofício nº 617 dessa Chefia de Gabinete e, de ordem do Senhor Presidente da DATAPREV José Jairo Ferreira Cabral, encaminhamos resposta ao ofício referenciado, que trata da solicitação de informações a respeito de correspondência remetida aos segurados da Previdência Social, conforme demandado por essa Pasta através do Ofício nº 505 de 29/09/2004, também dessa Chefia de Gabinete.

1. O número total de cartas previstas inicialmente é de 17.000.000 (dezessete milhões), destes, já foram impressas 10.927.980 (dez milhões, novecentas e vinte e sete mil, novecentas e oitenta). Até o momento foram postadas 10.657.233 (dez milhões seiscentas e cinquenta e sete mil, duzentas e trinta e três), restando para serem impressas 6.072.000 (seis milhões e setenta e duas mil).
2. O custo individual é de R\$ 0,17 (dezessete centavos). O custo total previsto da produção é de R\$ 2.901.765,64 (dois milhões, novecentos e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta quatro centavos).
3. A postagem é de responsabilidade do INSS, cabendo a DATAPREV apenas a responsabilidade do encaminhamento das correspondências à ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para postagem.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


CARLOS AUGUSTO MAGALHÃES
Assessor da Diretoria

Anexo:

1 – Proposta Comercial DEBF.N/07/2004.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM ✓
Chefe de Gabinete do
Ministério da Previdência Social - MPS
Brasília – DF

MPS Gabinete do Ministro
10 DEZ 2004
PROTOCOLO

PROPOSTA COMERCIAL DEBF.N 07/2004

***Prestação de Serviços de Emissão de Cartas aos
segurados da Previdência Social***

Gestor: João Paulo Vieira Tinoco

Data: 27/10/2004

Diretoria de Negócios
Departamento de Negócios Benefícios
Rua Prof Álvaro Rodrigues, 460 – Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2528.7375 / Fax – 2286-8543

1 – Introdução

A DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, vem através desta, apresentar proposta para elaboração de rotina de identificação, emissão e encaminhamento de correspondência a todos os segurados da Previdência Social Brasileira, em atendimento a determinação do MPS contida no ofício do Chefe de Gabinete do Ministro Nº 505/2004 de 29/09/2004.

2 – Objetivo da Proposta

Apresentar e propor as condições técnicas e comerciais necessárias para a execução da rotina de identificação, emissão e encaminhamento de correspondência aos segurados da Previdência Social com direito ao empréstimo consignável em folha de pagamento.

3 – Descrição dos Serviços

Desenvolvimento de Sistemas

Desenvolver sistema específico para processamento das cartas a serem emitidas aos segurados da Previdência Social

Processamento de Dados

Serão necessários 10 processamentos no período máximo de até 3 (três) meses, de acordo com os critérios seletivos definidos pela medida Provisória 130.

Impressão

Imprimir as cartas (conforme modelo definido no ofício 505/2004 do Chefe de Gabinete do Ministro) para os segurados com direito aos empréstimos consignáveis em folha de pagamento.

Envio das cartas

Encaminhamento das correspondências à ECT para postagem. A postagem desse serviço está embutida dentro do Contrato firmado entre Correio, Dataprev e INSS.

4 - Prazo para execução dos serviços

O prazo estimado é de no máximo 90 dias para a emissão de 17 milhões de cartas a partir da aceitação da proposta.

5 - Forma de Cobrança

Item faturável – Cartas impressas e enviadas aos segurados

Unidade de Medida – Qtd. de cartas impressas e enviadas

Periodicidade – Mensal

Preço Unitário – R\$ 0,17 (dezessete centavos)

Quantidade total estimada da proposta, considerando-se 17 (dezessete) milhões de cartas emitidas - R\$ 2.901.756,84 (dois milhões, novecentos e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

6 - Forma de pagamento

Será cobrado, mensalmente, o valor referente à quantidade de cartas impressas no mês, mediante emissão de RAS, após a assinatura da presente proposta, de acordo com as Cláusulas do Contrato 003/04, firmado entre DATAPREV e INSS.

7 - Validade da Proposta

A presente proposta tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da mesma.

8 – Dados referentes ao serviço contratado

Órgão responsável pela prestação do serviço: Departamento de Negócios Benefícios - DEBF.N

Titular : João Paulo Vieira Tinoco

Assinatura :

Data :

Declaro que aceito as condições referentes ao serviço objeto desta proposta.

Cliente/Órgão :

Titular :

Assinatura :

Data :

015
Hy

Ofício nº 617

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

Senhor
JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL
Presidente da DATAPREV

Assunto: Solicita informações a respeito de correspondências remetidas aos segurados da Previdência Social.

Senhor Presidente,

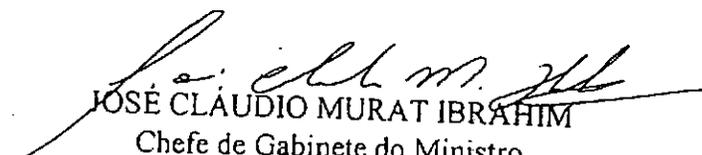
Solicito o obséquo de Vossa Senhoria no sentido de informar a este Gabinete, com urgência, a respeito de:

- o número de cartas enviadas contendo a seguinte mensagem "Brasília, 29 de setembro de 2004. Caro(a) Segurado (a) da Previdência Social, Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas. Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários(as), passam a ater o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30% do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês. Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua! - assinam: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - Presidente da República e AMIR FRANCISCO LANDO - Ministro de Estado da Previdência Social".

- o custo de produção das cartas.

- o valor individual da postagem das cartas e o valor global.

Atenciosamente,


JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Chefe de Gabinete do Ministro

Ofício nº 505

Brasília, 29 de setembro de 2004.

016
JH

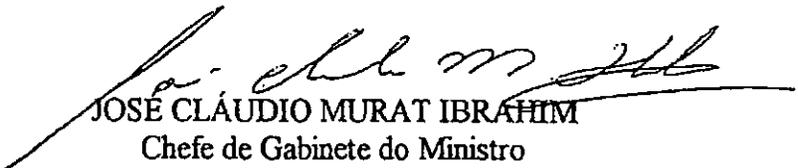
Senhor
JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL
Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
Brasília-DF

Assunto: Encaminhamento de correspondência.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Amir Lando, encaminho a carta anexa, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em conjunto com o titular desta Pasta, solicitando que sejam adotadas as providências necessárias ao encaminhamento da mesma a todos os segurados da Previdência Social Brasileira.

Atenciosamente,



JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Chefe de Gabinete do Ministro

017
Hj

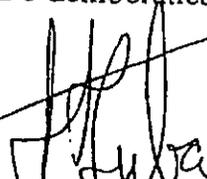
Brasília, 29 de setembro de 2004.

Caro(a) Segurado(a) da Previdência Social,

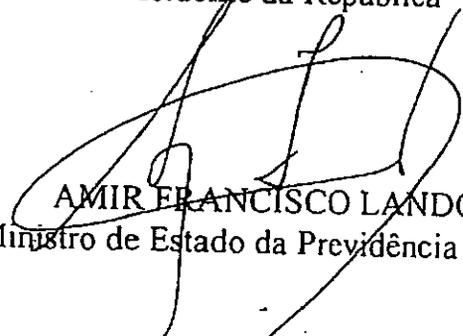
Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas.

Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários(as), passam a ter o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30% do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês.

Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua!



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República



AMIR FRANCISCO LANDO
Ministro de Estado da Previdência Social

Luiz Henrique Moraes De Lima

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ

Enviada: ter 13/9/2005 17:06

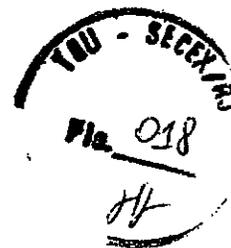
[renato.vieira@previdencia.gov.br]

Para: Luiz Henrique Moraes De Lima

Cc:

Assunto: ENC: Proposta Comercial - follow-up da DNG

Anexos: Proposta Comercial - cartas V3.doc(84KB)



> -----Mensagem original-----

> De: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ

> Enviada em: terça-feira, 13 de setembro de 2005 16:04

> Para: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ

> Cc: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ

> Assunto: - ENC: Proposta Comercial

>

> Renato,

>

> Para conhecimento e encaminhamento à equipe do TCU.

>

> Atenciosamente,

>

> João Paulo V Tinoco

> Depto de Negócios Benefícios - DEBF.N

> DATAPREV

> Tel. (21)2528-7375

>

> -----Mensagem original-----

> De: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ

> Enviada em: segunda-feira, 6 de dezembro de 2004 12:12

> Para: Rui Cezar de Vasconcelos Leitao - INSSDF

> Assunto: ENC: Proposta Comercial

>

> Prezado Dr Rui Cezar,

>

> Alguma novidade com relação à assinatura da proposta comercial?

>

> Atenciosamente,

>

> João Paulo V Tinoco

> Depto de Negócios Benefícios - DEBF.N

> DATAPREV

> Tel. (21)2528-7375

>

>

> -----Mensagem original-----

> De: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ

> Enviada em: quarta-feira, 27 de outubro de 2004 16:19

> Para: Rui Cezar de Vasconcelos Leitao - INSSDF

> Assunto: - Proposta Comercial

>

> Dr Ruy Leitao,

>

> Conforme conversamos por telefone, estou enviando a proposta comercial por

> mim assinada para a emissão das cartas do Presidente e do Ministro para os

> aposentados e pensionistas relativa aos empréstimos consignados em folha.

>

> Para qualquer esclarecimento estou enviando a mesma em arquivo anexado

> neste email.

>

> Atenciosamente,

>
> João Paulo V Tinoco
> Depto de Negócios Benefícios - DEBF.N
> DATAPREV
> Tel. (21)2528-7375



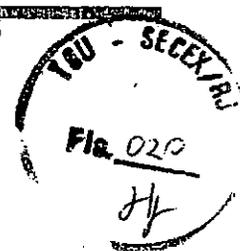
>
>
>
>
>
> <<Proposta Comercial - cartas V3.doc>>
>
>

<<Proposta Comercial - cartas V3.doc>>

Luiz Henrique Moraes De Lima**De:** Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ

Enviada: ter 13/9/2005 17:06

[renato.vieira@previdencia.gov.br]

Para: Luiz Henrique Moraes De Lima**Cc:****Assunto:** ENC: Proposta Comercial DEBF.N**Anexos:**  Proposta Comercial - cartas V3.doc(84KB)

Repare no 1º email da mensagem.

> -----Mensagem original-----

> De: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ

> Enviada em: terça-feira, 13 de setembro de 2005 16:05

> Para: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ

> Assunto: ENC: Proposta Comercial

>

> Para conhecimento.

>

> João Paulo V Tinoco

> Depto de Negócios Benefícios - DEBF.N

> DATAPREV

> Tel. (21)2528-7375

>

> -----Mensagem original-----

> De: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ

> Enviada em: segunda-feira, 6 de dezembro de 2004 11:52

> Para: Jose Porphirio Araujo de Miranda - DATAPREVDF

> Assunto: ENC: Proposta Comercial

>

> Porphirio,

>

> Segue cópia do email com proposta comercial enviada em outubro. A mesma

> foi enviada assinada em mãos através do Odilon.

>

> O Diretor Rui Cezar confirmou o recebimento e disse que a sua assinatura

> está dependendo da confirmação da disponibilidade de orçamento.

>

> Atenciosamente,

>

> João Paulo V Tinoco

> Depto de Negócios Benefícios - DEBF.N

> DATAPREV

> Tel. (21)2528-7375

>

> -----Mensagem original-----

> De: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ

> Enviada em: quarta-feira, 27 de outubro de 2004 16:19

> Para: Rui Cezar de Vasconcelos Leitao - INSSDF

> Assunto: Proposta Comercial

>

> Dr Ruy Leitao,

>

> Conforme conversamos por telefone, estou enviando a proposta comercial por

> mim assinada para a emissão das cartas do Presidente e do Ministro para os

> aposentados e pensionistas relativa aos empréstimos consignados em folha.

>

> Para qualquer esclarecimento estou enviando a mesma em arquivo anexado

> neste email.

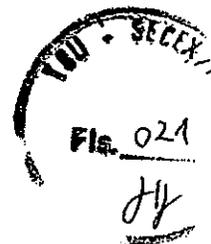
>

> Atenciosamente,

>

> João Paulo V Tinoco

> Depto de Negócios Benefícios - DEBF.N
> DATAPREV
> Tel. (21)2528-7375
>
>
>
>
> <<Proposta Comercial - cartas V3.doc>>
>
>



<<Proposta Comercial - cartas V3.doc>>



RECEBIDO EM
18.09.05
CGAU.P
Gedloc: 7569

MEMORANDO

Data: 16.09.2005 Nº 016/2005

De: CTRJ.O - Centro de Tratamento da Informação do Rio de Janeiro

Para: CGAU.P – Coordenação Geral de Auditoria Interna

Assunto: Ato de Requisição 016/2005 – TCU

A/C.: Renato Sergio Vieira.

Conforme solicitação, anexo, encaminhamos Ato de Requisição 016/2005 – TCU.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE BANDEIRA DOS SANTOS
GERENTE – CTRJ.O

De	Para	Instrução	Rubrica	Data	Instruções
A					1. Arquivar 5. Conhecer
B					2. Falar Comigo 6. Informar
C					3. Opinar 7. Devolver
D					4. Providenciar 8.

A Previdência é sua.

NN/TT



Ato de Requisição 016/2005-TCU



Sumário

- 1.(D2) Cronograma do envio das caixas, especificando, para cada mês, o total das cartas enviadas, por unidade da federação.
 - 1.1 – Cronograma
 - 1.2 – Total de cartas geradas no processamento, impressas e postadas.

- 2.(D3) Cópia dos protocolos de remessa das postagens aos correios.
 - 2.1 – Final 1 – Data de FAC 13/10/2004
 - 2.2 – Final 2 – Data de FAC 18/10/2004
 - 2.3 – Final 3 – Data de FAC 01/11/2004
 - 2.4 – Final 4 – Data de FAC 16/11/2004
 - 2.5 – Final 5 – Data de FAC 30/11/2004
 - 2.6 – Final 6 – Data de FAC 08/12/2004
 - 2.7 – Final 7 – Data de FAC 20/12/2004

- 3.(D8) Valor individual da postagem das cartas e valor global.

- 4.(D9) Agências dos correios responsáveis pelas remessas.



1.1 – (D2) Cronograma.

Esq	Rótulo/Relação	Periodicidade	Competência	Data Proc	Proc In	Data Proc	Proc Fim	Data Imp	Imp In	Data Imp	Imp Fim	Data Exp	Exp In	Data Exp	Exp Fim	Fac
2 (M)	15263 LSUBAUD318	Eventual	01/10/04	04/10/04	18:00	05/10/04	01:00	05/10/04	01:30	08/10/04	18:00	13/10/04	09:00	13/10/04	18:00	13/10/2004
	15571 LSUBAUD318	Eventual	01/10/04	08/10/04	00:10	08/10/04	02:00	11/10/04	09:00	15/10/04	18:00	18/10/04	09:00	18/10/04	18:00	18/10/2004
	15925 LSUBAUD318	Eventual	01/10/04	16/10/04	01:00	16/10/04	07:00	16/10/04	09:00	31/10/04	18:00	01/11/04	09:00	01/11/04	18:00	01/11/2004
	16648 LSUBAUD318	Eventual	01/11/04	01/11/04	18:00	03/11/04	03:00	01/11/04	05:00	15/11/04	06:00	16/11/04	07:00	16/11/04	18:00	16/11/2004
	17609 LSUBAUD318	Eventual	01/11/04	11/11/04	01:00	11/11/04	07:00	11/11/04	09:00	29/11/04	18:00	30/11/04	09:00	30/11/04	18:00	30/11/2004
	17748 LSUBAUD318	Eventual	01/11/04	19/11/04	12:00	19/11/04	14:00	19/11/04	14:00	08/12/04	09:00	08/12/04	09:00	08/12/04	18:00	08/12/2004
	17772 LSUBAUD318	Eventual	01/11/04	20/11/04	12:00	21/11/04	12:00	22/11/04	08:00	22/11/04	09:00	23/11/04	08:00	23/11/04	18:00	
	17801 LSUBAUD318	Eventual	01/11/04	21/11/04	18:00	22/11/04	18:00	22/11/04	20:00	22/11/04	22:00	23/11/04	08:00	23/11/04	18:00	
	17802 LSUBAUD318	Eventual	01/11/04	21/11/04	18:00	22/11/04	18:00	22/11/04	20:00	22/11/04	22:00	23/11/04	08:00	23/11/04	18:00	
	18617 LSUBAUD318	Eventual	01/12/04	01/12/04	01:00	01/12/04	03:00	01/12/04	03:30	19/12/04	18:00	20/12/04	09:00	20/12/04	18:00	20/12/2004





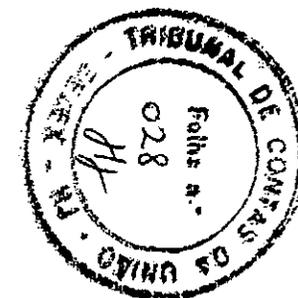
1.2 – (D2) Total de Cartas Geradas no
Processamento, Impressas e
Postadas.

Demonstrativo dos totais de cartas geradas no processamento, impressas e postadas

Final de emissão	Quantidade de cartas			Data postagem (FAC)	Quantitativo especificado por destino							
	Geradas	Impressas	Postadas		Postagem						Totalização	
					Local	Valor (R\$)	Estadual	Valor (R\$)	Nacional	Valor (R\$)	Postadas	Valor (R\$)
1	1.673.607	1.673.607	1.673.607	1/11/2004	125.666	84.196,22	44.752	31.326,40	1.503.189	1.082.296,08	1.673.607	1.197.818,70
2	1.660.426	1.660.426	1.660.426	1/11/2004	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
Total mensal	3.334.033	3.334.033	3.334.033	Outubro	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)
3	1.659.814	1.659.814	1.659.814	1/11/2004	124.709	83.555,03	44.169	30.918,30	1.490.936	1.073.473,92	1.659.814	1.187.947,25
4	1.659.104	1.659.104	1.659.104	16/11/2004	124.585	83.471,95	43.557	30.489,90	1.490.962	1.073.492,64	1.659.104	1.187.454,49
5	1.656.593	1.656.593	1.656.593	30/11/2004	124.500	83.415,00	43.810	30.667,00	1.488.283	1.071.563,76	1.656.593	1.185.645,76
Total mensal	4.975.511	4.975.511	4.975.511	Novembro	373.794	250.441,98	131.536	92.075,20	4.470.181	3.218.530,32	4.975.511	3.561.047,50
6	1.655.717	1.655.717	1.655.717	8/12/2004	124.327	83.299,09	43.897	30.727,90	1.487.493	1.070.994,96	1.655.717	1.185.021,95
7 (3)	1.655.926	1.202.597	691.972	20/12/2004	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
Total mensal	3.311.643	2.858.314	2.347.689	Dezembro	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)
Total	11.621.187	11.167.858	10.657.233	-	-	-	-	-	-	-	-	-

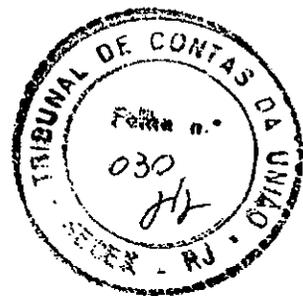
Legenda:

- Os valores em reais são cobrados pela ECT ao INSS, com desconto progressivo firmado no contrato.
- As cartas foram postadas pelo modal FAC simples, com as seguintes tarifas: Local (metrópole do Rio de Janeiro) = R\$ 0,67; Estadual (Estado do Rio de Janeiro) = R\$ 0,70; Nacional (para outros Estados) = R\$ 0,72.
- * (1): Relatório de controle inexistente, impossibilitando a especificação por destino.
- * (2): Totalização mensal não apurada, devido a falta do relatório de controle de postagem.
- * (3): No decorrer da emissão nº 7, foi comandada a interrupção da impressão das cartas, ocasionando a postagem parcial de 691.972 cartas e a fragmentação de 510.625 cartas em 08/09/2005.





2 – (D3) Cópia dos Protocolos
de Remessa das Postagens aos
Correios



2.1- Final 1 – Data de FAC
13/10/2004

FINAL 1

SIMPLEX

MPS/DATAPREV
P/SUB/AU0/318
LSUBAU0318E

CONTRATO ECT COD. ADM. NO. 01001663
USUARIO : INSS/DATAPREV
ENDEREÇO : RUA COSME VELHO NO. 6
UNIDADE DE POSTAGEM AC. AFONSO CAVALCANTI

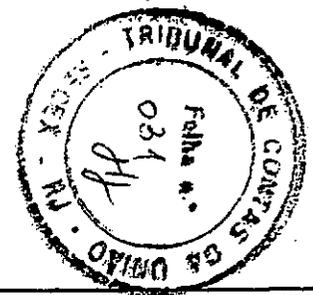
PAG.: 1
DATA: 13/10/2004
N. LOTE CIF: 42904

NOME DA CONTRATANTE : INSS
NO. DA CONTRATANTE : 11551 COD. ADM. NO.: 01001663 NO. CARTAO POSTAGEM : 3362981
DR : 50 LOCALIDADE : RJ UNIDADE DE POSTAGEM : AC AFONSO CAVALCANTI CODIGO : 50303082

TOTAL DE OBJETOS NO DESTINO LOCAL ----->	125.666
ESTADUAL ----->	44.752
NACIONAL ----->	1.503.189
TOTAL GERAL -->	1.673.607
TOTAL DE AMARRADOS DESTINO AMARRADOS ----->	8.846

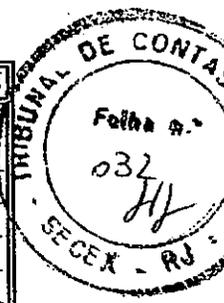
VERIFICAR PARA CONCESSÃO DE DESCONTOS:

- 80 - Objeto no Formato Mecanizável: Sim Não
- 81 - CEPNet em Objetos Mecanizável: Sim Não
- 82 - Horário de Postagem Antecipado: Sim Não Horário de Postagem:
- 83 - Carga unitizada: Sim Não



L A T A P F E I
E R P F E S 7
E E
T E C N O C L O C I A
E
I N F O R M A C O E S D A P R E V I D E N C I A S O C I A L

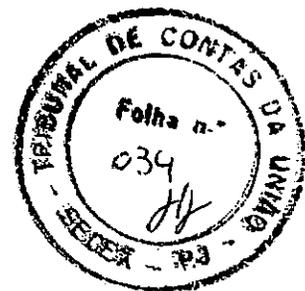
FINAL = 1



ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15263	13/10/2004	1	1	42904	06/10/2004	30.112	171
15263	13/10/2004	2	3	42904	06/10/2004	30.191	164
15263	13/10/2004	3	5	42904	06/10/2004	30.019	167
15263	13/10/2004	4	7	42904	06/10/2004	30.180	171
15263	13/10/2004	5	9	42904	06/10/2004	30.156	161
15263	13/10/2004	6	11	42904	06/10/2004	30.106	166
Total parcial (06/10/2004)						180.764	1.000
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15263	13/10/2004	7	13	42904	07/10/2004	30.136	168
15263	13/10/2004	8	15	42904	07/10/2004	30.133	171
15263	13/10/2004	9	17	42904	07/10/2004	30.097	165
15263	13/10/2004	10	19	42904	07/10/2004	30.112	160
15263	13/10/2004	11	21	42904	07/10/2004	30.095	165
15263	13/10/2004	12	23	42904	07/10/2004	30.009	164
15263	13/10/2004	13	25	42904	07/10/2004	30.179	161
15263	13/10/2004	14	27	42904	07/10/2004	30.151	175
15263	13/10/2004	15	29	42904	07/10/2004	30.107	162
15263	13/10/2004	16	31	42904	07/10/2004	30.068	173
15263	13/10/2004	17	33	42904	07/10/2004	30.172	161
15263	13/10/2004	18	35	42904	07/10/2004	30.061	161
Total parcial (07/10/2004)						361.320	1.986
15263	13/10/2004	19	37	42904	08/10/2004	30.092	167
15263	13/10/2004	20	39	42904	08/10/2004	30.053	152
15263	13/10/2004	21	41	42904	08/10/2004	30.178	166
15263	13/10/2004	22	43	42904	08/10/2004	30.140	154
15263	13/10/2004	23	45	42904	08/10/2004	30.061	153
15263	13/10/2004	24	47	42904	08/10/2004	30.147	153
15263	13/10/2004	25	49	42904	08/10/2004	30.091	156
15263	13/10/2004	26	51	42904	08/10/2004	30.181	158
15263	13/10/2004	27	53	42904	08/10/2004	30.149	157
15263	13/10/2004	28	55	42904	08/10/2004	30.103	156
15263	13/10/2004	29	57	42904	08/10/2004	30.163	155
15263	13/10/2004	30	59	42904	08/10/2004	30.000	150
15263	13/10/2004	31	61	42904	08/10/2004	30.025	155
Total parcial (08/10/2004)						391.383	2.032
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15263	13/10/2004	32	63	42904	11/10/2004	30.054	160
15263	13/10/2004	33	65	42904	11/10/2004	30.000	150
15263	13/10/2004	34	67	42904	11/10/2004	30.109	154
15263	13/10/2004	35	69	42904	11/10/2004	30.163	153
15263	13/10/2004	36	71	42904	11/10/2004	30.000	155
15263	13/10/2004	37	73	42904	11/10/2004	30.122	155
15263	13/10/2004	38	75	42904	11/10/2004	30.000	150
15263	13/10/2004	39	77	42904	11/10/2004	30.168	153
15263	13/10/2004	40	79	42904	11/10/2004	30.095	152
15263	13/10/2004	41	81	42904	11/10/2004	30.086	155
15263	13/10/2004	42	83	42904	11/10/2004	30.175	153
15263	13/10/2004	43	85	42904	11/10/2004	30.121	171
15263	13/10/2004	44	87	42904	11/10/2004	30.054	158
15263	13/10/2004	45	89	42904	11/10/2004	30.000	161
15263	13/10/2004	46	91	42904	11/10/2004	30.003	160
15263	13/10/2004	47	93	42904	11/10/2004	30.091	152
15263	13/10/2004	48	95	42904	11/10/2004	30.051	157
15263	13/10/2004	49	97	42904	11/10/2004	30.024	161



15263	13/10/2004	50	99	42904	11/10/2004	30.081	153
15263	13/10/2004	51	101	42904	11/10/2004	30.100	159
15263	13/10/2004	52	103	42904	11/10/2004	30.081	158
15263	13/10/2004	53	105	42904	11/10/2004	30.119	152
15263	13/10/2004	54	107	42904	11/10/2004	30.142	152
15263	13/10/2004	55	109	42904	11/10/2004	30.051	151
15263	13/10/2004	53	111	42904	11/10/2004	18.250	93
Total parcial (-06/10/2004)						740.140	3.828
Total postado						1.673.607	8.846
Total geral (fac. 13/10/2004)						1.673.607	
Final = 1							



2.2- Final 2 – Data de FAC
18/10/2004

**Comentário : Não foi localizado o
relatório de controle de
postagem.**

Final = 2



ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15571	18/10/2004	1	1	42955	13/10/2004	30.079	168
15571	18/10/2004	2	3	42955	13/10/2004	30.178	166
15571	18/10/2004	3	5	42955	13/10/2004	30.110	168
15571	18/10/2004	4	7	42955	13/10/2004	30.173	169
15571	18/10/2004	5	9	42955	13/10/2004	30.166	163
15571	18/10/2004	6	11	42955	13/10/2004	30.049	167
15571	18/10/2004	7	13	42955	13/10/2004	30.135	167
15571	18/10/2004	8	15	42955	13/10/2004	30.045	169
15571	18/10/2004	9	17	42955	13/10/2004	30.128	168
15571	18/10/2004	10	19	42955	13/10/2004	30.145	163
15571	18/10/2004	11	21	42955	13/10/2004	30.064	166
15571	18/10/2004	12	23	42955	13/10/2004	30.174	164
15571	18/10/2004	13	25	42955	13/10/2004	30.072	162
15571	18/10/2004	14	27	42955	13/10/2004	30.171	179
15571	18/10/2004	15	29	42955	13/10/2004	30.026	161
15571	18/10/2004	16	31	42955	13/10/2004	30.136	170
15571	18/10/2004	17	33	42955	13/10/2004	30.195	160
15571	18/10/2004	18	35	42955	13/10/2004	30.135	162
15571	18/10/2004	19	37	42955	13/10/2004	30.023	163
15571	18/10/2004	20	39	42955	13/10/2004	30.009	155
15571	18/10/2004	21	41	42955	13/10/2004	30.195	163
15571	18/10/2004	22	43	42955	13/10/2004	30.019	152
15571	18/10/2004	23	45	42955	13/10/2004	30.022	154
15571	18/10/2004	24	47	42955	13/10/2004	30.184	154
Total parcial (13/10/2004)						722.633	3.933

ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15571	18/10/2004	25	49	42955	14/10/2004	30.076	159
15571	18/10/2004	26	51	42955	14/10/2004	30.067	152
15571	18/10/2004	27	53	42955	14/10/2004	30.011	164
15571	18/10/2004	28	55	42955	14/10/2004	30.149	152
15571	18/10/2004	29	57	42955	14/10/2004	30.039	152
15571	18/10/2004	30	59	42955	14/10/2004	30.000	150
15571	18/10/2004	31	61	42955	14/10/2004	30.002	161
15571	18/10/2004	32	63	42955	14/10/2004	30.063	153
15571	18/10/2004	33	65	42955	14/10/2004	30.000	150
15571	18/10/2004	34	67	42955	14/10/2004	30.165	156
15571	18/10/2004	35	69	42955	14/10/2004	30.084	152
Total parcial (14/10/2004)						330.656	1.701

ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15571	18/10/2004	36	71	42955	15/10/2004	30.043	156
15571	18/10/2004	37	73	42955	15/10/2004	30.127	154
15571	18/10/2004	38	75	42955	15/10/2004	30.000	150
15571	18/10/2004	39	77	42955	15/10/2004	30.129	153
15571	18/10/2004	40	79	42955	15/10/2004	30.089	151
15571	18/10/2004	41	81	42955	15/10/2004	30.193	156
15571	18/10/2004	42	83	42955	15/10/2004	30.085	154
15571	18/10/2004	43	85	42955	15/10/2004	30.037	173
15571	18/10/2004	44	87	42955	15/10/2004	30.038	156
Total parcial (15/10/2004)						270.741	1.403

ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15571	18/10/2004	45	89	42955	18/10/2004	30.124	159
15571	18/10/2004	46	91	42955	18/10/2004	30.066	161
15571	18/10/2004	47	93	42955	18/10/2004	30.165	153
15571	18/10/2004	48	95	42955	18/10/2004	30.096	157

TRIBUNAL DE CONTA
 Folha n.º
 036
 RJ

15571	18/10/2004	49	97	42955	18/10/2004	30.076	160
15571	18/10/2004	50	99	42955	18/10/2004	30.084	153
15571	18/10/2004	51	101	42955	18/10/2004	30.144	163
15571	18/10/2004	52	103	42955	18/10/2004	30.132	155
15571	18/10/2004	53	105	42955	18/10/2004	30.112	152
15571	18/10/2004	54	107	42955	18/10/2004	30.032	151
15571	18/10/2004	55	109	42955	18/10/2004	30.152	152
15571	18/10/2004	56	111	42955	18/10/2004	5.213	27
Total parcial (15/10/2004)						336.396	1773
Total postado						1.660.426	8.780
Total geral (fac = 18/10/2004)						1.660.426	

Folha nº 2



2.3 Final 3 – Data de FAC
01/11/2004

MINAL-3

S/DATAPREV
SUB/AUD / 318
UBAUD318E

CONTRATO ECT COD. ADM. NO. 01001663
USUARIO : INSS/DATAPREV
ENDERECO : RUA COSME VELHO NO. 6
UNIDADE DE POSTAGEM AC. AFONSO CAVALCANTI

PAG.: 1
DATA: 01/11/2004
N. LOTE CIF: 43026

NOME DA CONTRATANTE : INSS
NO. DA CONTRATANTE : 11551 COD. ADM. NO.: 01001663 NO. CARTAO POSTAGEM : 3362981
DR : 50 LOCALIDADE : RJ UNIDADE DE POSTAGEM : AC AFONSO CAVALCANTI CODIGO : 50303082

TOTAL DE OBJETOS NO DESTINO LOCAL ----->	124.709
ESTADUAL ----->	44.169
NACIONAL ----->	1.490.936
TOTAL GERAL -->	1.659.814
TOTAL DE AMARRADOS DESTINO AMARRADOS ----->	8.780

VERIFICAR PARA CONCESSÃO DE DESCONTOS:

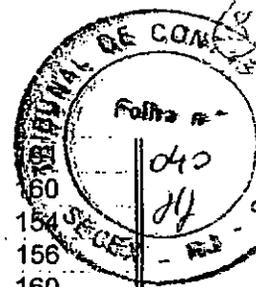
- 80 - Objeto no Formato Mecanizável: Sim Não
- 81 - CEPNet em Objetos Mecanizável: Sim Não
- 82 - Horário de Postagem Antecipado: Sim Não Horário de Postagem:
- 83 - Carga unitizada: Sim Não



FINAL = 3



ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15925	01/11/2004	1	1	43026	20/10/2004	30.042	166
15925	01/11/2004	2	3	43026	20/10/2004	30.090	163
15925	01/11/2004	3	5	43026	20/10/2004	30.192	168
15925	01/11/2004	4	7	43026	20/10/2004	30.070	171
15925	01/11/2004	5	9	43026	20/10/2004	30.049	160
15925	01/11/2004	6	11	43026	20/10/2004	30.043	164
15925	01/11/2004	7	13	43026	20/10/2004	30.023	169
15925	01/11/2004	8	15	43026	20/10/2004	30.025	169
15925	01/11/2004	9	17	43026	20/10/2004	30.137	163
15925	01/11/2004	10	19	43026	20/10/2004	30.003	160
Total parcial (20/10/2004)						300.674	1.653
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15925	01/11/2004	11	21	43026	22/10/2004	30.083	167
15925	01/11/2004	12	23	43026	22/10/2004	30.031	163
Total parcial (22/10/2004)						60.114	330
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15925	01/11/2004	13	25	43026	25/10/2004	30.070	165
15925	01/11/2004	14	27	43026	25/10/2004	30.003	178
15925	01/11/2004	15	29	43026	25/10/2004	30.012	164
15925	01/11/2004	16	31	43026	25/10/2004	30.014	172
15925	01/11/2004	17	33	43026	25/10/2004	30.067	161
15925	01/11/2004	18	35	43026	25/10/2004	30.110	160
Total parcial (25/10/2004)						180.276	1.000
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15925	01/11/2004	19	37	43026	27/10/2004	30.063	164
15925	01/11/2004	20	39	43026	27/10/2004	30.188	156
15925	01/11/2004	21	41	43026	27/10/2004	30.155	162
15925	01/11/2004	22	43	43026	27/10/2004	30.188	153
15925	01/11/2004	23	45	43026	27/10/2004	30.025	154
15925	01/11/2004	24	47	43026	27/10/2004	30.001	152
15925	01/11/2004	25	49	43026	27/10/2004	30.132	160
15925	01/11/2004	26	51	43026	27/10/2004	30.038	152
15925	01/11/2004	27	53	43026	27/10/2004	30.093	166
15925	01/11/2004	28	55	43026	27/10/2004	30.157	152
15925	01/11/2004	29	57	43026	27/10/2004	30.162	153
15925	01/11/2004	30	59	43026	27/10/2004	30.000	150
15925	01/11/2004	31	61	43026	27/10/2004	30.018	162
Total parcial (27/10/2004)						391.220	2.036
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15925	01/11/2004	32	63	43026	28/10/2004	30.146	153
15925	01/11/2004	33	65	43026	28/10/2004	30.000	150
15925	01/11/2004	34	67	43026	28/10/2004	30.107	155
15925	01/11/2004	35	69	43026	28/10/2004	30.061	152
15925	01/11/2004	36	71	43026	28/10/2004	30.019	157
15925	01/11/2004	37	73	43026	28/10/2004	30.180	156
15925	01/11/2004	38	75	43026	28/10/2004	30.000	150
15925	01/11/2004	39	77	43026	28/10/2004	30.131	153
15925	01/11/2004	40	79	43026	28/10/2004	30.026	151
15925	01/11/2004	41	81	43026	28/10/2004	30.087	155
15925	01/11/2004	42	83	43026	28/10/2004	30.184	156
15925	01/11/2004	43	85	43026	28/10/2004	30.099	175
15925	01/11/2004	44	87	43026	28/10/2004	30.182	157
Total parcial (28/10/2004)						391.222	2.020
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados



15925	01/11/2004	45	89	43026	01/11/2004	30.166	156
15925	01/11/2004	46	91	43026	01/11/2004	30.166	160
15925	01/11/2004	47	93	43026	01/11/2004	30.086	154
15925	01/11/2004	48	95	43026	01/11/2004	30.175	156
15925	01/11/2004	49	97	43026	01/11/2004	30.143	160
15925	01/11/2004	50	99	43026	01/11/2004	30.053	151
15925	01/11/2004	51	101	43026	01/11/2004	30.090	164
15925	01/11/2004	52	103	43026	01/11/2004	30.147	155
15925	01/11/2004	53	105	43026	01/11/2004	30.139	152
15925	01/11/2004	54	107	43026	01/11/2004	30.041	151
15925	01/11/2004	55	107	43026	01/11/2004	30.182	152
15925	01/11/2004	56	111	43026	01/11/2004	4.920	25
Total parcial (01/11/2004)						336.308	1.741
Total postado						1.659.814	8.780

Total geral (fac = 01/11/2004) 1.659.814

Final = 3



2.4 - Final 4 – Data de FAC
16/11/2004

FINAL = 4

CONTRATO ECT COD. ADM. NO. 01001663
USUARIO : INSS/DATAPREV
ENDEREÇO : RUA COSME VELHO NO. 6
UNIDADE DE POSTAGEM AC. AFONSO CAVALCANTI

PAG.: 1
DATA: 16/11/2004
N. LOTE CIF: 43191

NOME DA CONTRATANTE : INSS

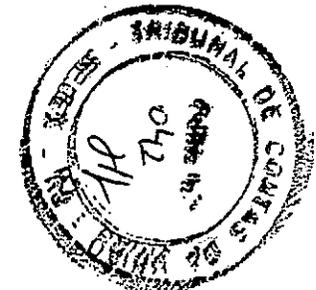
NO. DA CONTRATANTE : 11551 COD. ADM. NO.: 01001663 NO. CARTAO POSTAGEM : 3362981

DR : 50 LOCALIDADE : RJ UNIDADE DE POSTAGEM : AC AFONSO CAVALCANTI CODIGO : 50303082

TOTAL DE OBJETOS NO DESTINO LOCAL ----->	124.585
ESTADUAL ----->	43.557
NACIONAL ----->	1.490.962
TOTAL GERAL -->	1.659.104
TOTAL DE AMARRADOS DESTINO AMARRADOS ---->	8.771

VERIFICAR PARA CONCESSÃO DE DESCONTOS:

- 80 - Objeto no Formato Mecanizável: Sim Não
- 81 - CEPNet em Objetos Mecanizável: Sim Não
- 82 - Horário de Postagem Antecipado: Sim Não Horário de Postagem:
- 83 - Carga unitizada: Sim Não

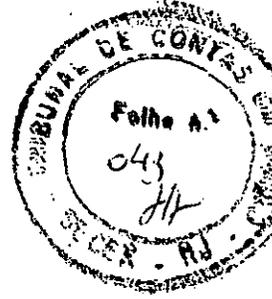


D
A
T
A
P
R
E
V

E
M
P
R
E
S
A
D
E
T
E
C
N
O
L
O
G
I
A
E
I
N
F
O
R
M
A
C
O
E
S
D
A
P
R
E
V
I
D
E
N
C
I
A
S
O
C
I
A
L

FINAL = 4

(10)



ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas
16648	16/11/2004	1	1	43191	10/11/2004	30.141
16648	16/11/2004	2	3	43191	10/11/2004	30.145
16648	16/11/2004	3	5	43191	10/11/2004	30.098
16648	16/11/2004	4	7	43191	10/11/2004	30.195
16648	16/11/2004	5	9	43191	10/11/2004	30.171
16648	16/11/2004	6	11	43191	10/11/2004	30.059
16648	16/11/2004	7	13	43191	10/11/2004	30.141
16648	16/11/2004	8	15	43191	10/11/2004	30.174
16648	16/11/2004	9	17	43191	10/11/2004	30.103
16648	16/11/2004	10	19	43191	10/11/2004	30.099
16648	16/11/2004	11	21	43191	10/11/2004	30.140
16648	16/11/2004	12	23	43191	10/11/2004	30.020
Total parcial (10/11/2004)						361.486
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas
16648	16/11/2004	13	25	43191	11/11/2004	30.047
16648	16/11/2004	14	27	43191	11/11/2004	30.012
16648	16/11/2004	15	29	43191	11/11/2004	30.104
16648	16/11/2004	16	31	43191	11/11/2004	30.091
16648	16/11/2004	17	33	43191	11/11/2004	30.178
16648	16/11/2004	18	35	43191	11/11/2004	30.111
16648	16/11/2004	19	37	43191	11/11/2004	30.039
16648	16/11/2004	20	39	43191	11/11/2004	30.120
16648	16/11/2004	21	41	43191	11/11/2004	30.168
16648	16/11/2004	22	43	43191	11/11/2004	30.129
16648	16/11/2004	23	45	43191	11/11/2004	30.051
16648	16/11/2004	24	47	43191	11/11/2004	30.114
Total parcial (11/11/2004)						361.164
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas
16648	16/11/2004	25	49	43191	12/11/2004	30.091
16648	16/11/2004	26	51	43191	12/11/2004	30.181
16648	16/11/2004	27	53	43191	12/11/2004	30.149
16648	16/11/2004	28	55	43191	12/11/2004	30.103
16648	16/11/2004	29	57	43191	12/11/2004	30.163
16648	16/11/2004	30	59	43191	12/11/2004	30.000
16648	16/11/2004	31	61	43191	12/11/2004	30.025
16648	16/11/2004	32	63	43191	12/11/2004	30.054
16648	16/11/2004	33	65	43191	12/11/2004	30.000
16648	16/11/2004	34	67	43191	12/11/2004	30.109
16648	16/11/2004	35	69	43191	12/11/2004	30.163
16648	16/11/2004	36	71	43191	12/11/2004	30.000
Total parcial (12/11/2004)						361.038
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas
16648	16/11/2004	37	73	43191	16/11/2004	30.049
16648	16/11/2004	38	75	43191	16/11/2004	30.000
16648	16/11/2004	39	77	43191	16/11/2004	30.138
16648	16/11/2004	40	79	43191	16/11/2004	30.026
16648	16/11/2004	41	81	43191	16/11/2004	30.184
16648	16/11/2004	42	83	43191	16/11/2004	30.059
16648	16/11/2004	43	85	43191	16/11/2004	30.136
16648	16/11/2004	44	87	43191	16/11/2004	30.076
16648	16/11/2004	45	89	43191	16/11/2004	30.086
16648	16/11/2004	46	91	43191	16/11/2004	30.113
16648	16/11/2004	47	93	43191	16/11/2004	30.018
16648	16/11/2004	48	95	43191	16/11/2004	30.044



2.5 - Final 5 – Data de FAC
30/11/2004

FUNAL-5

EV
318
E

CONTRATO ECT COD. ADM. NO. 01001663
USUARIO : INSS/DATAPREV
ENDereco : RUA COSME VELHO NO. 6
UNIDADE DE POSTAGEM AC. AFONSO CAVALCANTI

PAG.: 1
DATA: 30/11/2004
N. LOTE CIF: 43287

NOME DA CONTRATANTE : INSS
NO. DA CONTRATANTE : 11551 COD. ADM. NO.: 01001663 NO. CARTAO POSTAGEM : 3362981
DR : 50 LOCALIDADE : RJ UNIDADE DE POSTAGEM : AC AFONSO CAVALCANTI CODIGO : 50303082

TOTAL DE OBJETOS NO DESTINO LOCAL ----->	124.500
ESTADUAL ----->	43.810
NACIONAL ----->	1.488.283
TOTAL GERAL -->	1.656.593
TOTAL DE AMARRADOS DESTINO AMARRADOS ----->	8.770

VERIFICAR PARA CONCESSÃO DE DESCONTOS:

- 80 - Objeto no Formato Mecanizável: Sim Não
- 81 - CEPNet em Objetos Mecanizável: Sim Não
- 82 - Horário de Postagem Antecipado: Sim Não Horário de Postagem:
- 83 - Carga unitizada: Sim Não



D
A
T
A
P
R
E
V

E
M
P
R
E
S
A
D
E
T
E
C
N
O
L
O
G
I
A
E
I
N
F
O
R
M
A
Ç
O
E
S
D
A
P
R
E
V
I
D
E
N
C
I
A
S
O
C
I
A
L

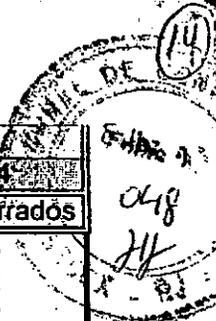
FINAL = 5

ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
17609	30/11/2004	1	1	43287	17/11/2004	30.118	168
17609	30/11/2004	2	3	43287	17/11/2004	30.126	168
17609	30/11/2004	3	5	43287	17/11/2004	30.134	169
17609	30/11/2004	4	7	43287	17/11/2004	30.151	170
17609	30/11/2004	5	9	43287	17/11/2004	30.199	163
17609	30/11/2004	6	11	43287	17/11/2004	30.111	165
17609	30/11/2004	7	13	43287	17/11/2004	30.192	169
17609	30/11/2004	8	15	43287	17/11/2004	30.177	171
17609	30/11/2004	9	17	43287	17/11/2004	30.072	166
Total parcial (17/11/2004)						271.280	1.509
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
17609	30/11/2004	10	19	43287	18/11/2004	30.055	164
17609	30/11/2004	11	21	43287	18/11/2004	30.064	166
17609	30/11/2004	12	23	43287	18/11/2004	30.059	163
17609	30/11/2004	13	25	43287	18/11/2004	30.191	163
17609	30/11/2004	14	27	43287	18/11/2004	30.152	179
17609	30/11/2004	15	29	43287	18/11/2004	30.158	164
17609	30/11/2004	16	31	43287	18/11/2004	30.028	171
17609	30/11/2004	17	33	43287	18/11/2004	30.124	159
17609	30/11/2004	18	35	43287	18/11/2004	30.006	162
Total parcial (18/11/2004)						270.837	1.491
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
17609	30/11/2004	19	37	43287	19/11/04	30.004	165
17609	30/11/2004	20	39	43287	19/11/04	30.179	159
17609	30/11/2004	21	41	43287	19/11/04	30.164	162
17609	30/11/2004	22	43	43287	19/11/04	30.142	152
17609	30/11/2004	23	45	43287	19/11/04	30.078	154
17609	30/11/2004	24	47	43287	19/11/04	30.078	154
Total parcial (19/11/2004)						180.645	946
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
17609	30/11/2004	25	49	43287	22/11/2004	30.122	153
17609	30/11/2004	26	51	43287	22/11/2004	30.170	164
17609	30/11/2004	27	53	43287	22/11/2004	30.066	152
17609	30/11/2004	28	55	43287	22/11/2004	30.019	152
17609	30/11/2004	29	57	43287	22/11/2004	30.000	150
17609	30/11/2004	30	59	43287	22/11/2004	30.171	161
17609	30/11/2004	31	61	43287	22/11/2004	30.043	152
17609	30/11/2004	32	63	43287	22/11/2004	30.000	150
17609	30/11/2004	33	65	43287	22/11/2004	30.107	157
17609	30/11/2004	34	67	43287	22/11/2004	30.040	151
Total parcial (22/11/2004)						300.738	1.542
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
17609	30/11/2004	35	69	43287	24/11/2004	30.043	157
17609	30/11/2004	36	71	43287	24/11/2004	30.013	152
17609	30/11/2004	37	73	43287	24/11/2004	30.000	150
17609	30/11/2004	38	75	43287	24/11/2004	30.014	153
17609	30/11/2004	39	77	43287	24/11/2004	30.135	151
17609	30/11/2004	40	79	43287	24/11/2004	30.195	155
17609	30/11/2004	41	81	43287	24/11/2004	30.094	155
17609	30/11/2004	42	83	43287	24/11/2004	30.056	176
17609	30/11/2004	43	85	43287	24/11/2004	30.065	154
17609	30/11/2004	44	87	43287	24/11/2004	30.174	164
17609	30/11/2004	45	89	43287	24/11/2004	30.145	155
17609	30/11/2004	46	91	43287	24/11/2004	30.156	156

047
HL

17609	30/11/2004	47	93	43287	24/11/2004	30.196	156
Total parcial (24/11/2004)						391.286	2.034
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd Cartas	Qtd Amarrados
17609	30/11/2004	48	95	43287	25/11/2004	30.062	155
17609	30/11/2004	49	97	43287	25/11/2004	30.017	162
17609	30/11/2004	50	99	43287	25/11/2004	30.147	152
17609	30/11/2004	51	101	43287	25/11/2004	30.103	163
17609	30/11/2004	52	103	43287	25/11/2004	30.181	155
17609	30/11/2004	53	105	43287	25/11/2004	30.185	152
17609	30/11/2004	54	107	43287	25/11/2004	30.055	151
17609	30/11/2004	55	109	43287	25/11/2004	30.169	152
17609	30/11/2004	56	111	43287	25/11/2004	888	5
Total parcial (24/11/2004)						241.807	1.247
Total postado						1.656.593	8.769
Total geral (fac = 30/11/2004) 1.656.593							

Final = 5





2.6 - Final 6 – Data de FAC
08/12/2004

FINAL=6

S / DATAPREV
SUB/AUD/318
UBAUD318E

CONTRATO ECT COD. ADM. NO. 01001663
USUARIO : INSS/DATAPREV
ENDERECO : RUA COSME VELHO NO. 6
UNIDADE DE POSTAGEM AC. AFONSO CAVALCANTI

PAG.: 1
DATA: 08/12/2004
N. LOTE CIF: 43360

NOME DA CONTRATANTE : INSS

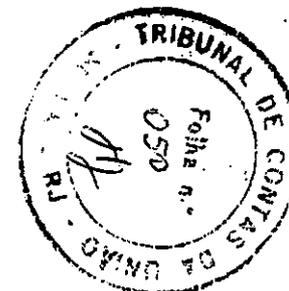
NO. DA CONTRATANTE : 11551 COD. ADM. NO.: 01001663 NO. CARTAO POSTAGEM : 3362981

DR : 50 LOCALIDADE : RJ UNIDADE DE POSTAGEM : AC AFONSO CAVALCANTI CODIGO : 50303082

TOTAL DE OBJETOS NO DESTINO LOCAL ----->	124.327
ESTADUAL ----->	43.897
NACIONAL ----->	1.487.493
TOTAL GERAL -->	1.655.717
TOTAL DE AMARRADÓS DESTINO AMARRADOS ----->	8.748

VERIFICAR PARA CONCESSÃO DE DESCONTOS:

- 80 - Objeto no Formato Mecanizável: Sim Não
- 81 - CEPNet em Objetos Mecanizável: Sim Não
- 82 - Horário de Postagem Antecipado: Sim Não Horário de Postagem:
- 83 - Carga unitizada: Sim Não



D
A
T
A
P
R
E
V

E
M
P
R
E
S
A
D
E
T
E
C
N
O
L
O
G
I
A
E
I
N
F
O
R
M
A
Ç
O
E
S
D
A
P
R
E
V
I
D
E
N
C
I
A
S
O
C
I
A
L

15

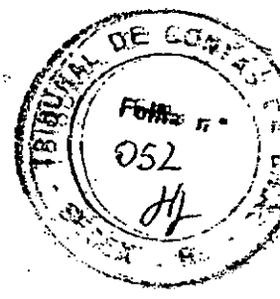
FINAL = 6

17



ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd Cartas
17748	08/12/2004	1	1	43360	26/11/2004	30.008
17748	08/12/2004	2	3	43360	26/11/2004	30.125
17748	08/12/2004	3	5	43360	26/11/2004	30.026
17748	08/12/2004	4	7	43360	26/11/2004	30.084
17748	08/12/2004	5	9	43360	26/11/2004	30.028
17748	08/12/2004	6	11	43360	26/11/2004	30.172
17748	08/12/2004	7	13	43360	26/11/2004	30.018
17748	08/12/2004	8	15	43360	26/11/2004	30.071
17748	08/12/2004	9	17	43360	26/11/2004	30.029
17748	08/12/2004	10	19	43360	26/11/2004	30.013
17748	08/12/2004	11	21	43360	26/11/2004	30.173
Total parcial (26/11/2004)						330.747
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd Cartas
17748	08/12/2004	12	23	43360	29/11/2004	30.042
17748	08/12/2004	13	25	43360	29/11/2004	30.083
17748	08/12/2004	14	27	43360	29/11/2004	30.102
17748	08/12/2004	15	29	43360	29/11/2004	30.068
17748	08/12/2004	16	31	43360	29/11/2004	30.188
17748	08/12/2004	17	33	43360	29/11/2004	30.112
17748	08/12/2004	18	35	43360	29/11/2004	30.150
17748	08/12/2004	19	37	43360	29/11/2004	30.190
17748	08/12/2004	20	39	43360	29/11/2004	30.063
17748	08/12/2004	21	41	43360	29/11/2004	30.150
17748	08/12/2004	22	43	43360	29/11/2004	30.188
17748	08/12/2004	23	45	43360	29/11/2004	30.185
17748	08/12/2004	24	47	43360	29/11/2004	30.178
Total parcial (29/11/2004)						391.699
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd Cartas
17748	08/12/2004	25	49	43360	30/11/2004	30.123
17748	08/12/2004	26	51	43360	30/11/2004	30.124
17748	08/12/2004	27	53	43360	30/11/2004	30.188
17748	08/12/2004	28	55	43360	30/11/2004	30.180
17748	08/12/2004	29	57	43360	30/11/2004	30.145
17748	08/12/2004	30	59	43360	30/11/2004	30.000
17748	08/12/2004	31	61	43360	30/11/2004	30.065
17748	08/12/2004	32	63	43360	30/11/2004	30.178
17748	08/12/2004	33	65	43360	30/11/2004	30.000
17748	08/12/2004	34	67	43360	30/11/2004	30.070
17748	08/12/2004	35	69	43360	30/11/2004	30.086
Total parcial (30/11/2004)						331.159
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd Cartas
17748	08/12/2004	36	71	43360	01/12/2004	30.113
17748	08/12/2004	37	73	43360	01/12/2004	30.003
17748	08/12/2004	38	75	43360	01/12/2004	30.000
17748	08/12/2004	39	77	43360	01/12/2004	30.046
17748	08/12/2004	40	79	43360	01/12/2004	30.000
17748	08/12/2004	41	81	43360	01/12/2004	30.190
17748	08/12/2004	42	83	43360	01/12/2004	30.131
17748	08/12/2004	43	85	43360	01/12/2004	30.128
17748	08/12/2004	44	87	43360	01/12/2004	30.133
17748	08/12/2004	45	89	43360	01/12/2004	30.003
17748	08/12/2004	46	91	43360	01/12/2004	30.114
17748	08/12/2004	47	93	43360	01/12/2004	30.158
Total parcial (01/12/2004)						361.019

ESQ	Data/FAC	Grupo	Relatório	Lote	Postagem ECT	Qtd Cartas
17748	08/12/2004	48	95	43360	02/12/2004	30.141
17748	08/12/2004	49	97	43360	02/12/2004	30.085
17748	08/12/2004	50	99	43360	02/12/2004	30.199
17748	08/12/2004	51	101	43360	02/12/2004	30.156
17748	08/12/2004	52	103	43360	02/12/2004	30.107
17748	08/12/2004	53	105	43360	02/12/2004	30.015
17748	08/12/2004	54	107	43360	02/12/2004	30.138
17748	08/12/2004	55	109	43360	02/12/2004	30.110
17748	08/12/2004	56	111	43360	02/12/2004	142
Total parcial (02/12/2004)						241.093
Total postado						1.655.717
Total geral (fac=08/12/2004)						1.655.717



Final = 3



2.7 - Final 7 – Data de FAC
20/12/2004

Comentário: Emissão Interrompida.

FINAL = 7

19

#ESQ	Data/FAC	Grupo	Relatório	Lote	Postagem/ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
18617	20/12/2004	1	1	43485	03/12/2004	30.002	168
18617	20/12/2004	2	3	43485	03/12/2004	30.065	168
18617	20/12/2004	3	5	43485	03/12/2004	30.130	171
18617	20/12/2004	4	7	43485	03/12/2004	30.154	169
Total parcial (.03/12/2004)						120.351	676
18617	20/12/2004	5	9	43485	06/12/2004	30.080	162
18617	20/12/2004	6	11	43485	06/12/2004	30.138	165
18617	20/12/2004	7	13	43485	06/12/2004	30.123	169
18617	20/12/2004	8	15	43485	06/12/2004	30.107	170
18617	20/12/2004	9	17	43485	06/12/2004	30.088	165
18617	20/12/2004	10	19	43485	06/12/2004	30.030	163
18617	20/12/2004	11	21	43485	06/12/2004	30.158	168
18617	20/12/2004	12	23	43485	06/12/2004	30.071	163
18617	20/12/2004	13	25	43485	06/12/2004	30.092	164
18617	20/12/2004	14	27	43485	06/12/2004	30.058	177
Total parcial (.06/12/2004)						300.946	1.866
18617	20/12/2004	15	29	43485	07/12/2004	30.023	162
18617	20/12/2004	16	31	43485	07/12/2004	30.170	172
18617	20/12/2004	17	33	43485	07/12/2004	30.098	159
18617	20/12/2004	18	35	43485	07/12/2004	30.039	163
18617	20/12/2004	19	37	43485	07/12/2004	30.109	164
18617	20/12/2004	20	39	43485	07/12/2004	30.085	157
18617	20/12/2004	21	41	43485	07/12/2004	30.024	162
18617	20/12/2004	22	43	43485	07/12/2004	30.001	151
18617	20/12/2004	23	45	43485	07/12/2004	30.127	153
Total parcial (.07/12/2004)						270.676	1.443
Total postado						691.972	3.785

054
HJ

Total geral (.fac = 20/12/2004) = 51.655.926

Final = 7



3. (D8) – Valor Individual da Postagem das Cartas e Valor Global

- Valor Individual:

Simples

Local = R\$ 0,67

Estadual = R\$ 0,70

Nacional = R\$ 0,72

- Valor Global :

Não computado.

4. (D9) – Agências dos Correios Responsáveis pela remessa

- Postagem de Cartas Simples

Agência GEGRAM – CTC - Cidade Nova

Endereço : Rua Afonso Cavalcanti 22, sub solo 1

GUIA DE OPERAÇÃO



Esquema: ██████████

Etapa: 6 - Processamento concluído com Sucesso

Data de Início: 07/10/2004 12:18

IDENTIFICAÇÃO

Sistema: Benefício

Rotina: Manut. de Benefícios - MACIÇA

JOB: J/SUB/AUD/012

Prioridade: 2 - Fora de Cronograma

Competência: 10/2004

CAP: IE0248050799

Usercode: PDBATBEN

Processo: Processo obrigatório para tratamento das rotinas não previstas.

Equipamento: CV3

Coordenação: DIPG.N

Periodicidade: Eventual

Tempo previsto do JOB: 01:50

Evento: 1

Ciclo: 0

Início Previsto: 08/10/2004 00:10

Final Previsto: 08/10/2004 02:00

Final Real: 08/10/2004 06:29

Mix do JOB: 8920 **Início Process:** 08/10/2004 01:28 **Final Process:** 08/10/2004 02:22

OBSERVAÇÕES

SOLICITAÇÃO DO ANALISTA SERGIO LUIS . CARTAS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA.

PARÂMETROS

"6", "SORT", ██████████

FITAS MAGNÉTICAS

Fase	Arquivos de Entrada	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	---------------------	----------------------	-------------------

Fase	Arquivos de Saída	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	-------------------	----------------------	-------------------

PROGRAMAS

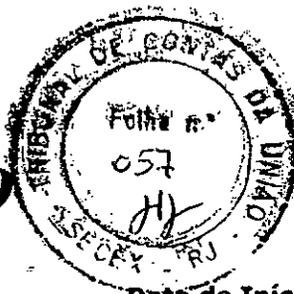
Fase	Programas/Utilitários	Tempo Arquivos/Relatórios	E/S	Registros	Obs.
------	-----------------------	---------------------------	-----	-----------	------

6 P/SUB/AUD/014 000:46

BDSISBEN

E

GUIA DE OPERAÇÃO



Esquema: 5503

Etapa: Reprocessado devido a Erro

Data de Início: 15/10/2004 16:07

IDENTIFICAÇÃO

Sistema: Benefício

Rotina: Manut. de Benefícios - MACIÇA

JOB: J/SUB/AUD/012

Prioridade: 2 - Fora de Cronograma

Competência: 10/2004

CAP: IE0248050799

Usercode: PDBATBEN

Processo: Processo obrigatório para tratamento das rotinas não previstas.

Equipamento: CV3

Coordenação: DIPG.N

Periodicidade: Eventual

Tempo previsto do JOB: 06:00

Evento: 1

Ciclo: 0

Início Previsto: 16/10/2004 01:00

Final Previsto: 16/10/2004 07:00

Final Real: 16/10/2004 09:51

Mix do JOB: 2495

Início Process: 16/10/2004 01:56

Final Process: 16/10/2004 02:09

OBSERVAÇÕES

SOLICITAÇÃO DA ANALISTA SERGIO LUIS CONFORME TRANSFER.2004010716,

PARÂMETROS

"6", "SORT",

FITAS MAGNÉTICAS

Fase	Arquivos de Entrada	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	---------------------	----------------------	-------------------

Fase	Arquivos de Saída	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	-------------------	----------------------	-------------------

PROGRAMAS

Fase	Programas/Utilitários	Tempo Arquivos/Relatórios	E/S	Registros	Obs.
------	-----------------------	---------------------------	-----	-----------	------

6	P/SUB/AUD/014	000:46			
---	---------------	--------	--	--	--

BDSISBEN

E

GUIA DE OPERAÇÃO



Esquema: **0002**

Etapa: 6 - Processamento concluído com Sucesso

Data de Início: 15/10/2004 18:11

IDENTIFICAÇÃO

Sistema: Benefício

Rotina: Concessão de Benefícios

JOB: J/SUB/AUD/012

Prioridade: 1 - Cronogramado

Competência: 10/2004

CAP: IE0248050101

Usercode: PDBATBEN

Processo: Rotina avulsa

Equipamento: CV3

Coordenação: DICR.N

Periodicidade: Eventual

Tempo previsto do JOB: 07:00

Evento: 1

Ciclo: 0

Início Previsto: 15/10/2004 19:00

Final Previsto: 16/10/2004 02:00

Final Real: 16/10/2004 03:29

Mix do JOB: 1504

Início Process: 16/10/2004 00:56

Final Process: 16/10/2004 01:40

OBSERVAÇÕES

A PEDIDO DO ANALISTA SERGIO PAULO - TRANSFER - 200400 - RAMAL -,

PARÂMETROS

"7", "PKCCE01",

FITAS MAGNÉTICAS

Fase	Arquivos de Entrada	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	---------------------	----------------------	-------------------

Fase	Arquivos de Saída	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	-------------------	----------------------	-------------------

PROGRAMAS

Fase	Programas/Utilitários	Tempo Arquivos/Relatórios	E/S	Registros	Obs.
------	-----------------------	---------------------------	-----	-----------	------

7	P/SUB/AUD/015	000:18			
---	---------------	--------	--	--	--

	D/ARQ/NAO/DEFINIDO		E		
--	--------------------	--	---	--	--

	D/ARQ/NAO/DEFINIDO		S		
--	--------------------	--	---	--	--

GUIA DE OPERAÇÃO



Esquema: 17609R1

Etapa: 6 - Processamento concluído com Sucesso

Data de Início: 11/11/2004 17:06

IDENTIFICAÇÃO

Sistema: Benefício

Rotina: Manut. de Benefícios - MACIÇA

JOB: J/SUB/AUD/012

Prioridade: 2 - Fora de Cronograma

Competência: 11/2004

CAP: IE0248050799

Usercode: PDBATBEN

Processo: Processo obrigatório para tratamento das rotinas não previstas.

Equipamento: CV3

Coordenação: DIPG.N

Periodicidade: Eventual

Tempo previsto do JOB: 06:00

Evento: 1

Ciclo: 0

Início Previsto: 11/11/2004 01:00

Final Previsto: 11/11/2004 07:00

Final Real: 11/11/2004 20:31

Mix do JOB: 2216

Início Process: 11/11/2004 18:01

Final Process: 11/11/2004 18:29

OBSERVAÇÕES

PARÂMETROS

"6", "SORT", 17609

FITAS MAGNÉTICAS

Fase	Arquivos de Entrada	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	---------------------	----------------------	-------------------

Fase	Arquivos de Saída	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	-------------------	----------------------	-------------------

PROGRAMAS

Fase	Programas/Utilitários	Tempo Arquivos/Relatórios	E/S	Registros	Obs.
------	-----------------------	---------------------------	-----	-----------	------

6	P/SUB/AUD/014	000:46			
---	---------------	--------	--	--	--

BDSISBEN

E

GUIA DE OPERAÇÃO



Esquema: ██████████

Etapa: 6 - Processamento concluído com Sucesso

Data de Início: 19/11/2004 11:35

IDENTIFICAÇÃO

Sistema: Benefício

Rotina: Manut. de Benefícios - MACIÇA

JOB: J/SUB/AUD/012

Prioridade: 2 - Fora de Cronograma

Competência: 11/2004

CAP: IE0248050799

Usercode: PDBATBEN

Processo: Processo obrigatório para tratamento das rotinas não previstas.

Equipamento: CV3

Coordenação: DIPG.N

Periodicidade: Eventual

Tempo previsto do JOB: 02:00

Evento: 1

Ciclo: 0

Início Previsto: 19/11/2004 12:00

Final Previsto: 19/11/2004 14:00

Final Real: 19/11/2004 18:26

Mix do JOB: 5533 **Início Process:** 19/11/2004 11:14 **Final Process:** 19/11/2004 13:01

OBSERVAÇÕES

SOLICITAÇÃO DA ANALISTA SERGIO LUIS CONFORME TRANSFER.2004016521;

PARÂMETROS

"6","SORT",████████

FITAS MAGNÉTICAS

Fase	Arquivos de Entrada	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	---------------------	----------------------	-------------------

Fase	Arquivos de Saída	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	-------------------	----------------------	-------------------

PROGRAMAS

Fase	Programas/Utilitários	Tempo Arquivos/Relatórios	E/S	Registros	Obs.
------	-----------------------	---------------------------	-----	-----------	------

6	P/SUB/AUD/014	000:46			
---	---------------	--------	--	--	--

BDSISBEN

E

GUIA DE OPERAÇÃO



Esquema: **6957**

Etapa: **Processamento Interrompido**

Data de Início: 30/11/2004 16:34

IDENTIFICAÇÃO

Sistema: Benefício

Rotina: Manut. de Benefícios - MACIÇA

JOB: J/SUB/AUD/012

Prioridade: 2 - Fora de Cronograma

Competência: 12/2004

CAP: IE0248050799

Usercode: PDBATBEN

Processo: Processo obrigatório para tratamento das rotinas não previstas.

Equipamento: CV3

Coordenação: DIPG.N

Periodicidade: Eventual

Tempo previsto do JOB: 02:00

Evento: 1

Ciclo: 0

Início Previsto: 01/12/2004 01:00

Final Previsto: 01/12/2004 03:00

Final Real: 01/12/2004 16:05

Mix do JOB: 6957 Início Process: 01/12/2004 09:24 Final Process: 01/12/2004 11:34

OBSERVAÇÕES

SOLICITAÇÃO DA ANALISTA SERGIO LUIS CONFORME TRANSFER.2004016574,
CARTAS DA PRESIDENCIA
NBS FINAL 7 - DATA DE FÁC 20/12.

PARÂMETROS

"11", "SORT", **6957**

FITAS MAGNÉTICAS

Fase	Arquivos de Entrada	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	---------------------	----------------------	-------------------

Fase	Arquivos de Saída	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	-------------------	----------------------	-------------------

PROGRAMAS

Fase	Programas/Utilitários	Tempo Arquivos/Relatórios	E/S	Registros	Obs.
------	-----------------------	---------------------------	-----	-----------	------

11 P/SUB/AOD/019 000:51

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Para: luizhlima@terra.com.br
ldcrocha@yahoo.com.br
Data: 23/09/05 11:16
Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016



Texto:

-----Mensagem original-----

De: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ
Enviada em: sexta-feira, 23 de setembro de 2005 09:26
Para: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens A, B, C, D1, D4, D5, D13, D14

Renato,

Seguem respostas do TCU ato 016/2005:

Item a - Estamos encaminhando, via protocolo, cópia da Portaria Nº862, de 23 de maio de 2001, referente ao controle de acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Previdência Social. Vale adicionar, que este item também é normatizado pelo contrato INSS / Dataprev, especificamente na Cláusula Segunda das Obrigações da Dataprev, nos itens e, f, g, i e j.

Item b - A alteração da periodicidade do envio de contracheques aos segurados da Previdência Social, deu-se através de e-mail e reuniões solicitadas ao cliente. Anexamos as correspondências neste e-mail.

Item c - Todas as mensagens informadas nos contracheques de segurados da Previdência Social, são solicitadas pela DG do INSS ou pelo Ministério por e-mail ou Ofício.

Item d1 - Estamos encaminhando, via protocolo, cópia da correspondência.

Item d4 - Item já respondido pelo DEBF.N.

Item d5 - Não houve até o momento manifestação do INSS sobre a proposta.

Item d13 - Face a antiguidade destes eventos, propomos a busca destas correspondências no arquivo central.

Item d14 - Serviços relativos a benefícios, que não sejam rotineiros e, portanto, já descritos no contrato INSS/DATAPREV, são formalizados através de proposta comercial.

Atenciosamente,

João Paulo Vieira Tinoco
Departamento de Negócios de Benefícios - Gerente
DATAPREV

(21)2528-7375



-----Mensagem original-----

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ

Enviada em: quarta-feira, 14 de setembro de 2005 08:42

Para: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ

Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev -
Itens A, B, C, D1, D4, D5, D13, D14

Prezado Tinoco,

Encaminhamos, em anexo, Ato de Requisição 016/2005 - TCU, para fornecimento de informações por esse Departamento, dos itens apresentados no campo assunto desta mensagem.

Em relação ao prazo, considerar 16/Set.

Em caso de dúvidas, favor contactar-me pelo ramal 821-7590 ou pelo email.

Atenciosamente, Renato Sergio

Ato de Requisição no 016/2005

Da: Equipe de Auditoria

Ao: Sr. Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV

Assunto: Solicitação de documentos e informações

Em 09 de setembro de 2005.

Sr. Presidente,

Dando prosseguimento aos trabalhos de fiscalização, solicitamos a Vossa Senhoria, com base no art. 71, Inciso IV, da Constituição Federal, c/c o art. 42 da Lei no 8.443/92, os documentos e/ou informações a seguir discriminados:

- a) Cópia dos Normativos disciplinando o acesso e a utilização do cadastro dos segurados da Previdência Social;
- b) Cópia do Normativo e/ou despacho administrativo, acompanhado dos estudos e levantamentos pertinentes, que conduziu à fixação da periodicidade semestral para o envio de contracheques aos segurados da Previdência Social;
- c) Cópia do Normativo disciplinando a veiculação de mensagens nos contracheques de segurados da Previdência Social;
- d) A propósito de correspondência dirigida aos segurados, por solicitação do Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, mediante Ofício n.º 505, de 29/07/2004:
 - d.1 1 (um) exemplar da correspondência;
 - d.2 cronograma do envio das cartas, especificando, para cada mês, o total das cartas enviadas, por Unidade da Federação;
 - d.3 cópia dos protocolos de remessa das postagens aos Correios;

- d.4 cópia do protocolo de encaminhamento ao INSS da Proposta Comercial DEBF.N 07/2004;
- d.5 cópia do documento em que o INSS manifesta-se acerca da referida Proposta;
- d.6 cópia das RAS e/ou faturas emitidas pela DATAPREV ao INSS incluindo os serviços mencionados na referida Proposta;
- d.7 cópia dos documentos que atestam o pagamento pelo INSS das referidas RAS e/ou faturas; em caso de não pagamento, informar as providências adotadas pela DATAPREV para cobrança do débito;
- d.8 valor individual da postagem das cartas e valor global;
- d.9 agências dos Correios responsáveis pela remessa;
- d.10 informar se foi instaurada a "auditoria interna" proposta pelo Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, mediante Ofício n.º 627, de 14/12/2004; em caso negativo, justificar; em caso afirmativo, anexar cópia dos autos;
- d.11 informar, detalhadamente, como foram contabilizados os custos e as receitas desta operação;
- d.12 Informar quanto à existência de previsão orçamentária, na DATAPREV e/ou no INSS, para a cobertura dos custos desta operação
- d.13 informar se existem precedentes de correspondências subscritas por Ministros ou Chefes de Poder para todos os segurados da Previdência Social, seja por execução direta da DATAPREV, seja por cessão de dados cadastrais; em caso positivo, anexar cópia de tais correspondências;
- d.14 fundamento legal, estatutário ou contratual para a execução pela DATAPREV desta operação.

2. Comunicamos que os documentos e informações mencionados deverão ser apresentados a esta equipe até o dia 13.09.2005 na sala destinada aos trabalhos de auditoria.

A impossibilidade de atendimento da presente solicitação, ou de qualquer um dos itens especificados, deverá ser, tempestivamente, justificada, por escrito, pelo titular da unidade responsável pelo documento ou informação requerida.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Moraes de Lima
TCU-Matr. nº 3475-4

Luiz David Cerqueira Rocha
TCU-Matr. nº 3125-9

Luiz Carlos Silveira Passos
TCU-Matr. nº 569-0

Cristiane Basílio de Miranda
TCU-Matr. nº 3477-0



X

Recebido em ___/___/2005.

-----Mensagem original-----

De: Luiz Henrique Moraes De Lima [mailto:LUIZHM@tcu.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 9 de setembro de 2005 19:15

Para: renato.vieira@previdencia.gov.br

Cc: Cristiane Basilio De Miranda; Luiz David Cerqueira Rocha; Luiz

Carlos Silveira Passos; luizhlima@ppe.ufrj.br

Assunto: AR 016



Prezado:

Envio no arquivo anexo o Ato de Requisição n.º 016.

Atenciosamente.

Luiz Henrique

<<Auditoria DATAPREV 2005 Ato de requisição 016.doc>>

Esta mensagem foi verificada pelo E-mail Protegido Terra.

Scan engine: McAfee VirusScan / Atualizado em 22/09/2005 / Versão: 4.4.00/4588

Proteja o seu e-mail Terra: <http://mail.terra.com.br/>

Anexos:

Auditoria DATAPREV 2005 Ato de requisição 016.doc

RES: Ata de Reunião.

RES: alteração da emissão de extrato de pagamento

RES: alteração da emissão de extrato de pagamento

ATA DE REUNIAO

Data : 28/05/2002
Local : DATAPREV – Administração Central – RJ
Participantes : Cláudio Medrado - DATAPREV - DIPG.N
Eveli Zylberglej - DATAPREV - DIPG.N
Nara Emeri - INSS
Maria Fumiê - INSS

PAUTA :

- Alterações no sistema PAB
- Alterações na Rotina de Extrato Trimestral
- Alterações na rotina de Bloqueio de créditos
- Implantação dos novos critérios de suspensão de benefícios

DISCUSSÕES/RESOLUÇÕES :

1- Foram apresentadas as propostas de telas de controle de Bloqueio ao INSS que as aprovou , autorizando sua implementação nos moldes propostos

2- INSS solicitou a avaliação da possibilidade de alteração das telas de BLOCRE (bloqueio de créditos) e DESBLO (desbloqueio) de forma que, ao se efetivar um comando a tela não retorne ao menu principal e sim ao menu de escolha.

3- PAB: O sistema passará a calcular o imposto de Renda para todos os pabs, exceto os de motivo 22 e 27 com troca de nome do recebedor. O PRISMA passará a enviar as marcas que utiliza para decidir o cálculo do Imposto de Renda (o recebedor é isento, tem 65 anos,....) e estas passarão a ser utilizadas para calcular o Imposto de Renda dos pabs de motivo 22 e 27 com troca de nome do recebedor. É importante ressaltar que o cálculo do Imposto de Renda será feito 2 vezes: a primeira, quando o pab é processado no sistema central (e fica pendente, cancelado ou autorizado) e a segunda, no momento em que o mesmo está sendo enviado ao banco. Este segundo cálculo é necessário para o caso de uma mudança na tabela de Imposto de Renda entre o momento em que o pab foi processado no sistema central inicialmente e o envio do mesmo ao banco: isto pode ocorrer com os pabs que ficam pendentes.



4 - PAB: Atualmente ocorre um problema quando está sendo feito um pab de motivo 30 (substituição de pab) para um benefício que tenha mais de um pab para o mesmo período: como existem várias ocorrências para o mesmo nb/período, o sistema escolhe um, que nem sempre é o que o usuário está querendo substituir. Para resolver esta situação, o usuário deverá passar a informar o OL solicitante, a Data de Solicitação e o Seqüencial da Solicitação do pab que está querendo substituir. Esta alteração deverá ser implementada tanto no PRISMA, que deverá passar a enviar estas informações quando enviar os demais dados do PAB, quanto na Contingência.

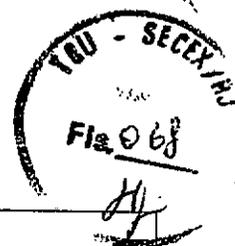
5 - PAB: Deverá ser permitido pagamento de pab motivo 22 para benefícios LOAS (espécies 87 e 88) cessados com motivo 62 (Cessação pela REVBPC), desde que não haja troca de nome do recebedor.

Deverá ser verificado se o PRISMA e o Central estão implementando o seguinte: resíduo para benefícios LOAS só pode se o motivo de cessação for 62: qualquer outro motivo de cessação não pode ser permitido.

6 - PAB: O motivo de pendência 72 - DT.INICIO PER.< DIB OU ANTERIOR A 5 ANOS será ser desmembrado em 2 motivos de pendência, para esclarecer a qual problema a pendência realmente se refere: 28 -- DT. INICIO PERÍODO < DIB e 29 -- DIB ANTERIOR A 5 ANOS.

7 - PAB: Será criada uma tela com acesso exclusivo à DG, que permitirá transformar pabs cancelados em pendentes, determinando o novo grau de pendência, os novos motivos de pendência e a nova data limite de validação. Para que um pab seja enquadrado nesta situação, o cancelamento deverá ter ocorrido em, no máximo 30 dias em relação à data corrente.

8 - EXTRATO TRIMESTRAL: Atendendo à uma determinação do Diretor de Benefícios, o extrato deverá passar a ser semestral: cada segurado passará a receber 2 extratos por ano. Cada extrato, passará a conter 6 competências, e portanto, tem que ser redesenhado. O INSS nos fornecerá uma mensagem para constar do extrato, explicando a mudança da periodicidade do mesmo. O calendário para nova emissão dos extratos está detalhado a seguir:



Mês do Processamento
Final de Nb sendo processado
Competências contempladas no extrato

Janeiro / AAAA

3 e 4

Agosto/AAAA-1 a Janeiro/AAAA

Fevereiro / AAAA

Não há processamento

Março / AAAA

5 e 6

Outubro/AAAA-1 a Março/AAAA

Abril / AAAA

7 e 8

Novembro/AAAA-1 a Abril/AAAA

Maior / AAAA

9 e 0

Dezembro/AAAA-1 a Maio/AAAA

Junho / AAAA

1 e 2

Janeiro/AAAA a Junho/AAAA

Julho / AAAA

3 e 4

Fevereiro/AAAA a Julho/AAAA

Agosto / AAAA

Não há processamento

Setembro / AAAA

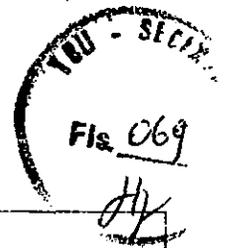
5 e 6

Abril/AAAA a Setembro/AAAA

Outubro / AAAA

7 e 8

Maior/AAAA a Outubro/AAAA



Novembro / AAAA

9 e 0

Junho/AAAA a Novembro/AAAA

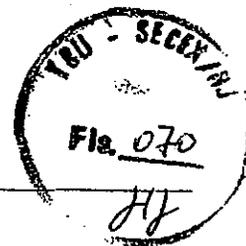
Dezembro / AAAA

1 e 2

Julho/AAAA a Dezembro/AAAA

Onde AAAA é o ano corrente e AAAA-1 é o ano anterior.

De:
Para:
Data:
Assunto: [Sem assunto]

**Texto:**

Cláudio,

Já conversei com a Maria e Nara e elas deverão contactar com vocês.

Ana Adail F. de Mesquita
 Coordenadora-Geral de Benefícios
 Interina

> -----Mensagem original-----

> De: Claudio Medrado - DIPG.N
 > Enviada em: terça-feira, 28 de maio de 2002 10:47
 > Para: Maria de Fátima Cunha Viegas - INSSDF
 > Cc: Manutenção de Direitos - INSSDF; Maria Fumie Fuzii - INSSDF;
 > Benedito Adalberto Brunca - INSSDF; Ana Adail F.de Mesquita; Nelson
 > Simabuguro - DEBF.N; Eveli Zylberglejrd - DIPG.N
 > Assunto: RES: alteração da emissão de extrato de pagamento
 >
 >
 > Fátima, quando foi feita esta solicitação ? O que recebemos foi
 > solicitação de análise sobre uma possibilidade de alteração,
 > mas não recebemos formalização sobre a efetiva mudança. São necessárias
 > mudanças na rotina que envolvem layout do extrato , procedimentos de
 > produção, etc..Estaremos discutindo com a Nara e a Maria, que estão aqui
 > em reunião estes dias as possíveis mudanças e a priorização em relação às
 > atividades em andamento, Ok?
 >
 > att. Cláudio.

> -----Mensagem original-----

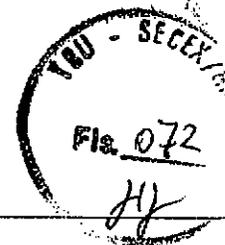
> De: Maria de Fátima Cunha Viegas - INSSDF
 > Enviada em: terça-feira, 28 de maio de 2002 10:10
 > Para: Nelson Simabuguro - DEBF.N; Claudio Medrado - DIPG.N
 > Cc: Manutenção de Direitos - INSSDF; Maria Fumie Fuzii - INSSDF;
 > Benedito Adalberto Brunca - INSSDF; Ana Adail F.de Mesquita
 > Assunto: alteração da emissão de extrato de pagamento
 >
 > Nelson,
 >
 > Conforme determinação anterior pela Coordenação Geral de
 > Benefícios, foi solicitado junto a Dataprev a alteração da emissão do
 > extrato de pagamento de benefícios emitidos trimestral (código
 > 04441-13501), conforme anexo IV do contrato de prestação de serviço dessa
 > Empresa, para emissão semestral, solicitamos providências urgentes.
 > Att,
 > Maria de Fátima Cunha Viegas

- > Coordenadora de Gerenciamento do Reconhecimento Inicial de Direitos
- > Coordenação-Geral de Benefícios
- > e-mail : fatima.viegas@df.previdenciasocial.gov.br
- > FONE:61/313-4314/9985-9451



Anexos:

De:
Para:
Data:
Assunto: [Sem assunto]

**Texto:**

Claudio, boa tarde!

A nossa proposta acertada, na reunião do dia 28/05,

foi:

dois finais de NB por mês, a partir da competência 07/2002, não emissão nos meses de fevereiro (face emissão de comprovantes de Imposto de Renda) e consequentemente no mês de agosto.

Você ficou de verificar a possibilidade de implementação no prazo;

Por favor:

1.º Pede para a Evelyn me passar os finais e mês de emissão, não anotei na minha agenda;

2.º Verificado a viabilidade, informar para a Ana Adail e Fatima, diretamente; (e que estaremos viajando nos treinamentos);

Atenciosamente;

Maria Fumie Fuzii

Matr. 0941711

Equipe de Manutenção de Direitos

Coordenação Geral de Benefícios

> -----Mensagem original-----

> De: Claudio Medrado - DIPG.N

> Enviada em: terça-feira, 28 de maio de 2002 10:47

> Para: Maria de Fátima Cunha Viegas - INSSDF

> Cc: Manutenção de Direitos - INSSDF; Maria Fumie Fuzii - INSSDF;

> Benedito Adalberto Brunca - INSSDF; Ana Adail F.de Mesquita; Nelson

> Simabuguro - DEBF.N; Eveli Zylberglejrd - DIPG.N

> Assunto: RES: alteração da emissão de extrato de pagamento

>

>

> Fátima, quando foi feita esta solicitação? O que recebemos foi

> solicitação de análise sobre uma possibilidade de alteração,

> mas não recebemos formalização sobre a efetiva mudança. São necessárias

> mudanças na rotina que envolvem layout do extrato, procedimentos de

> produção, etc..Estaremos discutindo com a Nara e a Maria, que estão aqui

> em reunião estes dias as possíveis mudanças e a priorização em relação às

> atividades em andamento, Ok?

>

> att. Cláudio.

>

> -----Mensagem original-----

> De: Marla de Fátima Cunha Viegas - INSSDF

> Enviada em: terça-feira, 28 de maio de 2002 10:10

> Para: Nelson Simabuguro - DEBF.N; Claudio Medrado - DIPG.N

> Cc: Manutenção de Direitos - INSSDF; Marla Fumie Fuzii - INSSDF;

> Benedito Adalberto Brunca - INSSDF; Ana Adail F.de Mesquita

> Assunto: alteração da emissão de extrato de pagamento

>

> Nelson,

>

> Conforme determinação anterior pela Coordenação Geral de

> Benefícios, foi solicitado junto a Dataprev a alteração da emissão do

> extrato de pagamento de benefícios emitidos trimestral (código

> 04441-13501), conforme anexo IV do contrato de prestação de serviço dessa

> Empresa, para emissão semestral, solicitamos providências urgentes.

> Att,

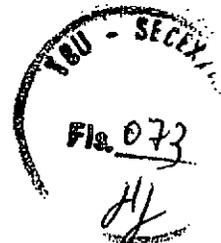
> Maria de Fátima Cunha Viegas

> Coordenadora de Gerenciamento do Reconhecimento Inicial de Direitos

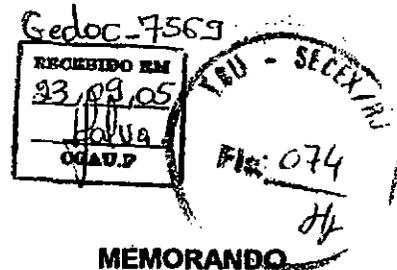
> Coordenação-Geral de Benefícios

> e-mail : fatima.viegas@df.previdenciasocial.gov.br

> FONE:61/313-4314/9985-9451



Anexos:



MEMORANDO

Data: 22/09/2005 Nº 045/05

De: DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS BENEFÍCIOS - DEBF.N

Para: CGAU.P

Assunto: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Itens A e D1

Renato,

Conforme solicitação desta CGAU.P estamos encaminhando em anexo documentação referente ao TCU - Ato de Requisição 016/05, item A e D1.

Atenciosamente,


João Paulo Vieira Tinoco
Gerente do Depto. de Negócios Benefício
DEBF.N

De	Para	Instrução	Rubrica	Data	Instruções
A					1. Arquivar 5. Conhecer
B					2. Falar Comigo 6. Informar
C					3. Opinar 7. Devolver
D					4. Providenciar 8.

A Previdência é sua.
É o seu presente e o seu futuro.

Marcia Madeira Alonso - DATAPREVRJ

TCU - SECEX
Fls. 075

De: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ
Enviado em: quarta-feira, 14 de setembro de 2005 17:17
Para: Fabio Miceli - DATAPREVRJ; Marcia Madeira Alonso - DATAPREVRJ; Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens A, B, C, D1, D4, D5, D13, D14



Auditoria
APREV 2005 Ato
Fabio e Marcia,

Favor preparar o que for possível para 6a feira.

Renato,

Estive hoje o dia inteiro em reunião e amanhã estarei em BSB, possivelmente não entregaremos as respostas completas na 6a feira.

Att

João Paulo Vieira Tinoco
Departamento de Negócios de Benefícios - Gerente
DATAPREV
(21)2528-7375

-----Mensagem original-----

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Enviada em: quarta-feira, 14 de setembro de 2005 08:42
Para: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens A, B, C, D1, D4, D5, D13, D14

Prezado Tinoco,

Encaminhamos, em anexo, Ato de Requisição 016/2005 - TCU, para fornecimento de informações por esse Departamento, dos itens apresentados no campo assunto desta mensagem.

Em relação ao prazo, considerar 16/Set.

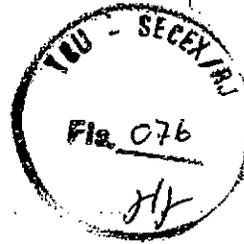
Em caso de dúvidas, favor contactar-me pelo ramal 821-7590 ou pelo email.

Atenciosamente, Renato Sergio

Ato de Requisição no 016/2005

Da: Equipe de Auditoria
Ao: Sr. Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
Assunto: Solicitação de documentos e informações

Em 09 de setembro de 2005.



000221

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Brasília, 29 de Setembro de 2004.

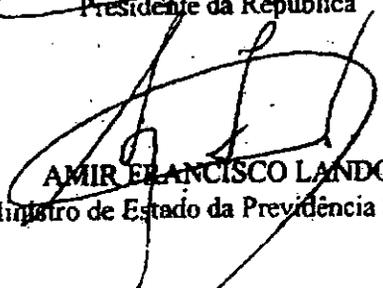
Caro(a) Segurado(a) da Previdência Social,

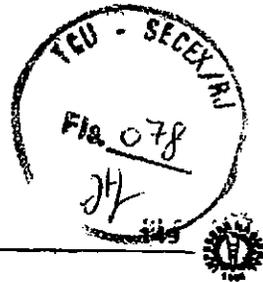
Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de créditos com taxas de juros reduzidas.

Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários(as), passam a ter o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30 % do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre entre 1,75 % e 2,9 % ao mês.

Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua!


LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República


AMIR FRANCISCO LANDO
Ministro de Estado da Previdência Social



DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os sistemas informatizados de Previdência e Assistência Social...

DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS

Art. 3º Os sistemas informatizados deverão ser classificados pelo Gestor de Sistemas...

DO CONTROLE DO ACESSO LÓGICO AOS SISTEMAS INFORMATIZADOS

Art. 4º O acesso aos sistemas informatizados de Previdência e Assistência Social...

DO SISTEMA DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

Art. 10. As alterações de bancos de dados contra e consultas a informações...

de Previdência e Assistência Social, a base de dados é o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 12 A Corregedoria do INSS e as suas projeções nas Auditorias Regionais...

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 A Corregedoria do INSS e as suas projeções nas Auditorias Regionais...

Art. 14 É responsabilidade de todos os usuários dos sistemas de Previdência Social...

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Caberá à Diretoria Colegiada do INSS e à Secretaria-Escritural...

ANEXO

TERMO DE RESPONSABILIDADE. Declara estar ciente de habilitação que tem sido conferida e das condições...

(CC. ES. nº 180/2001)

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Secretaria de Política de Assistência Social

PORTARIA Nº 37, DE 23 DE MARÇO DE 2001

O Secretário de Política de Assistência Social da Secretaria de Estado de Assistência Social...

MARCELO GARCIA

(CC. EL. nº 807/2001)

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

3ª Câmara de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO

Pausa de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias e acréscim realizadas no curso do mês de Março de 2001...

ROBERTO BRANT

Atualizada em 9/Agosto/2005

SIME - Implantação de Rotina de Empréstimos Consignados

Banco	Código Febraban	Reunião inicial	Envio roteiro de testes	Link			Início da homologação	Início da produção
				UF	Velocidade (kb)	Situação		
Acredita	(8)	03/08/2005	03/08/2005	MG	128	Não instalado	Não iniciada	Não iniciada
Alfa	905	27/12/2004	27/12/2004	SP	128	Instalado	23/03/2005	03/05/2005
Arbi	213	18/01/2005	18/01/2005	RJ	128	Instalado	23/02/2005	28/06/2005
Banco do Brasil	001	17/02/2005	17/02/2005	RJ	256	Instalado	08/03/2005	31/03/2005
Bancree (6)	913	13/06/2005	13/06/2005	RJ	128	Instalado	16/06/2005	Não iniciada
Banesa	047	04/04/2005	04/04/2005	SE	64	Instalado	20/06/2005	Não iniciada
Banestes	021	28/04/2005	28/04/2005	ES	64	Instalado	Não iniciada	Não iniciada
Banrisul	041	08/04/2005	08/04/2005	RS	64	Instalado	20/04/2005	19/05/2005
BCC	025	20/05/2005	20/05/2005	CE	128	Instalado	31/05/2005	Não iniciada
BGIR S.A	739	21/10/2004	21/10/2004	PE	128	Instalado	08/11/2004	29/11/2004
BMO	394	01/10/2004	06/10/2004	SP	128	Instalado	08/11/2004	15/12/2004
BMO (7)	318	31/08/2004	01/09/2004	RJ	128	Instalado	09/09/2004	14/09/2004
BRE	064	(1)	08/09/2004	CE	64	Instalado	Não iniciada	Não iniciada
Bradesco	237	13/05/2005	13/05/2005	SP	256	Instalado	22/06/2005	Não iniciada
BRF	071	25/04/2005	25/04/2005	DF	64	Instalado	Não iniciada	Não iniciada
BVA	044	11/03/2005	11/03/2005	RJ	128	Instalado	22/03/2005	18/04/2005
Bonsucesso S.A	214	13/09/2004	13/09/2004	MG	128	Instalado	22/09/2004	21/10/2004
Cacique S.A	263	18/10/2004	18/10/2004	SP	128	Instalado	03/11/2004	16/11/2004
CEF	104	29/01/2004	12/02/2004	SP	256	Instalado	08/03/2004	20/05/2004
Citibank	745	31/01/2005	31/01/2005	SP	256	Instalado	15/03/2005	Não iniciada
Credicard (5)	721	24/05/2005	24/05/2005	SP	128	Instalado	17/06/2005	02/08/2005
Crefisa	907	23/12/2004	23/12/2004	SP	128	Instalado	23/05/2005	01/08/2005
Cruzeiro do Sul (7)	229	22/10/2004	22/10/2004	RJ	128	Instalado	29/10/2004	11/11/2004
Daycoval (2)	707	15/03/2005	15/03/2005	SP	128	Instalado	28/03/2005	18/05/2005

FIS 079
TCU - SECRETARIA

Expantei Losan	911	03/06/2005	06/06/2005	SP	128	Não instalado	Não iniciada	Não iniciada
Fibra (5)	224	19/07/2005	19/07/2005	SP	128	Instalado	27/07/2005	Não iniciada
FICSA	626	19/04/2005	19/04/2005	SP	128	Não instalado	Não iniciada	Não iniciada
Fimisa	175	13/05/2005	13/05/2005	SP	256	Instalado	Não iniciada	Não iniciada
GE	233	30/03/2005	30/03/2005	SP	128	Instalado	12/04/2005	31/05/2005
HSEC	394	27/01/2005	27/01/2005	PR	128	Instalado	16/03/2005	Não iniciada
IBI	063	23/03/2005	24/03/2005	SP	128	Instalado	20/05/2005	Não iniciada
Industrial	604	18/02/2005	18/02/2005	SP	128	Instalado	18/03/2005	18/05/2005
Indusva	654	14/03/2005	15/03/2005	SP	128	Instalado	06/04/2005	03/06/2005
Intermedia	903	22/04/2005	22/04/2005	MG	128	Instalado	19/05/2005	29/07/2005
Matone	217	25/11/2004	26/11/2004	RS	128	Instalado	07/01/2005	04/03/2005
Maxima	240	01/03/2005	01/03/2005	RJ	128	Instalado	21/03/2005	03/06/2005
Maxinvest	904	18/05/2005	20/05/2005	PR	128	Não instalado	Não iniciada	Não iniciada
Mercantil do Brasil	389	03/11/2004	05/11/2004	MG	128	Instalado	09/11/2004	18/02/2005
Oboa Financeira	906	23/05/2005	23/05/2005	DF	128	Não instalado	Não iniciada	Não iniciada
Panamericano	623	25/11/2004	26/11/2004	SP	128	Instalado	22/12/2004	17/01/2005
Paraná Banco	254	25/10/2004	26/10/2004	PR	128	Instalado	08/11/2004	08/12/2004
Paraná	180	05/08/2005	05/08/2005	ES	128	Não instalado	Não iniciada	Não iniciada
Paqueta	611	23/12/2004	23/12/2004	SP	128	Instalado	04/02/2005	08/03/2005
Pine (2)	641	09/11/2004	09/11/2004	SP	128	Instalado	22/12/2004	28/12/2004
Pine (3)	642	07/01/2005	10/01/2005	SP	256	Instalado	Não iniciada	Não iniciada
RS (Crédito Rural) (5)	907	17/12/2004	21/12/2004	SP	128	Instalado	17/05/2005	27/06/2005
Santander Meridional	008	23/02/2005	23/02/2005	SP	128	Instalado	02/03/2005	13/04/2005
Santinvest	910	01/06/2005	01/06/2005	SC	128	Não instalado	Não iniciada	Não iniciada
Schahin	250	22/12/2004	23/12/2004	SP	256	Instalado	07/01/2005	17/01/2005
Sofisa	637	31/03/2005	31/03/2005	SP	128	Instalado	08/06/2005	Não iniciada
Sol Financeira	908	13/12/2004	13/12/2004	RS	128	Instalado	05/04/2005	25/04/2005
Umbanco	409	24/01/2005	24/01/2005	SP	128	Instalado	03/02/2005	14/03/2005
Votorantim (4)	658	18/01/2005	18/01/2005	SP	128	Instalado	03/02/2005	06/04/2005

Handwritten initials and a circular stamp with the text "TEU - SECRETARIA" and "E.S. 080".

VR	610	21/03/2005	21/03/2005	SP	128	Não instalado	Não iniciada	Não iniciada
----	-----	------------	------------	----	-----	---------------	--------------	--------------

11/11

(1) Não houve reunião inicial. Roteiro de testes foi enviado, porém não houve retorno do banco.

(2) Interligação através da PROCEDA.

(3) Banco não retornou em interligação através da PROCEDA, porém iniciou um novo processo de homologação para interligação com a DATAPREV, através da PROCEDA.

(4) Banco não retornou em interligação.

(5) Interligação através de ActusStage.

(6) Empresa pertencente ao grupo Cruzeiro do Sul - está operando através do mesmo link.

(7) Operando também na modalidade cartão de crédito.

(8) O CAC está sendo solicitado ao INSS - Divisão de Convênios.

Topo



LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.- DOU DE 28/09/2004

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizár o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas às normas editadas pelo INSS.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antônio Palóccí Filho
Amir Lando

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.9.2004

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003 - DOU DE 18/12/2003

Legislação

LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 - DOU DE 28/09/2004

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregado, assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de valor do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;
- II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;
- III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou arrendamento mercantil mencionada no **caput** do art. 1º;
- IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e
- V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão do término do contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos pelo empregado observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

- I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração conforme definida em regulamento; e
- II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

- I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;
- II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações necessárias sobre os custos referidos no § 2º deste artigo; e
- III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor descontado à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado condições que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a realização dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar em folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos de natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo disposto no § 1º ou no § 2º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de escolher a instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ela autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos no acordo, serão suportados pelo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico celebrado entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata este artigo, disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, a remuneração mensal.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como corresponsável, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele celebradas nesta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de inscrever o mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficam obrigados a depositar o valor em depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

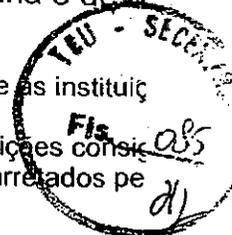
Texto anterior:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições previstas no regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como a retenção dos valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 - DOU DE 28/09/2004)

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;



- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e as instituições das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consi
- V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pe
- VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput de: restringe-se à: (Nova Redação LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.- DOU DE 28/09/2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (Acrescido LEI Nº SETEMBRO DE 2004.- DOU DE 28/09/2004)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver salc operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débit pelo segurado. (Acrescido LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.- DOU DE 28/09/2004)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a altera financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Nova Redação LEI Nº 10.953, DE 27 DE S DOU DE 28/09/2004)

Texto anterior:

§ 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operaçõ restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à ins não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelc

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei s instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado p vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas i

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30 cento) do valor dos benefícios. (Nova Redação LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.- DOU DE 28/09/2004)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste art as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Nova Redação LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.- DOU

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arer concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, cc regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.12.2003

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Para: luizhlma@terra.com.br
Data: 21/09/05 16:15
Assunto: ENC: "CARTAS DO PRESIDENTE"

**Texto:**

> -----Mensagem original-----
> De: Paulo Cesar de Souza Malolino - DATAPREVRJ
> Enviada em: quarta-feira, 21 de setembro de 2005 13:00
> Para: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
> Cc: Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho
> Lima - DATAPREVRJ
> Assunto: "CARTAS DO PRESIDENTE"
>
> Atendendo a sua solicitação, seguem os arquivos contendo:
>
> 1) Justificativa do motivo pelo qual não temos com tornar a imprimir os
> relatórios de controle dos FAC 01/11/2004 e 20/12/2004;
>
> 2) Determinação para interrupção do serviço;
>
> 3) Autorização para fragmentação das cartas que não foram postadas.
>
>
> <<RES: CARTAS DO PRESIDENTE>> <<ENC: Processamento de cartas -
> PROVIDENCIAR>> <<ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas
> Produções Extras do CTRJ.O>>
> Paulo MAIOLINO
> DARJ.O
> Supervisor - Apoio Operacional
> Tel. (21) 2555-6176 / 6298
> Rua Cosme Velho 6, sala 125.2
> paulo.maiolino@previdencia.gov.br
>

Esta mensagem foi verificada pelo E-mail Protegido Terra.

Scan engine: McAfee VirusScan / Atualizado em 21/09/2005 / Versão: 4.4.00/4587

Proteja o seu e-mail Terra: <http://mail.terra.com.br/>

Anexos:

RES: CARTAS DO PRESIDENTE

ENC: Processamento de cartas - PROVIDENCIAR

ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas Produções Extras do CTRJ.O

De:
Para:
Data:
Assunto: [Sem assunto]

**Texto:**

Maiolino, em virtude do processamento ter sido executado em um job avulso, a responsabilidade pela salva dos arquivos gerados, ficam a critério do solicitante(DNG), que no caso em questão não o fez.

Márcio Fadini Pereira

CTRJ.O/DPRJ.O - Planejamento e Controle da Produção

Rua Cosme Velho, n.º 6, sala 411

<<http://www-dprjo/>>

*marcio.pereira@previdencia.gov.br

* (0xx21) 2555-6166/6406

* (0xx21) 2285-2723

> -----Mensagem original-----

> De: Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ

> Enviada em: quarta-feira, 21 de setembro de 2005 11:40

> Para: Marcio Fadini Pereira - DATAPREVRJ

> Cc: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ

> Assunto: CARTAS DO PRESIDENTE

>

> Marcio,

>

> Não tive como fornecer para o Renato da Auditoria os relatórios de

> controle de postagem das cartas do presidente com FAC 01/11/2004 e

> 20/12/2004.

> Solicito que seja verificada a possibilidade de gerar os arquivos para

> nova impressão.

>

> Atenciosamente,

>

> Paulo MAIOLINO

> DARJ.O

> Supervisor - Apoio Operacional

> Tel. (21) 2555-6176 / 6298

> Rua Cosme Velho 6, sala 125.2

> paulo.maiolino@previdencia.gov.br

>

Anexos:



De:
Para:
Data:
Assunto: [Sem assunto]

Texto:

> Atenciosamente,
> Carlos Bandeira
> DATAPREV - Centro de Tratamento da Informação RJ - CTRJ.O
> Tel.: (0xx21) 2555-6124 Fax: (0xx21) 2285-2723
> carlos.bandeira@previdencia.gov.br
>
>
> -----Mensagem original-----
> De: Carlos Alberto Jacques de Castro - DATAPREV
> Enviada em: terça-feira, 28 de dezembro de 2004 14:43
> Para: Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ
> Cc: Rosely Goncalves de Lima Taranto - DATAPREVRJ
> Assunto: Processamento de cartas - PROVIDENCIAR
> Prioridade: Alta
>
> Bandeira, está mantida a orientação interrompendo o processamento até uma
> nova determinação.
> Está autorizada uma comunicação aos Correios informando que a postagem de
> 1,6 milhão por questões operacionais ficou reduzida para 600 mil.
> Um abraço.
>
> Carlos Alberto Jacques de Castro - DOP

Anexos:

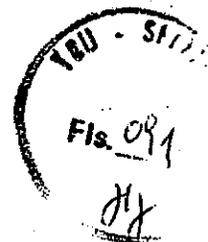
De: Josedio Francisco Moreira - DATAPREVRJ
Para: Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ
Data: 21/09/05 09:55
Assunto: ENC: Situação dos Materiais Esto

**Texto:**

- > -----Mensagem original-----
- > De: Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ
- > Enviada em: segunda-feira, 5 de setembro de 2005 11:10
- > Para: Josedio Francisco Moreira - DATAPREVRJ
- > Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas
- > Produções Extras do CTRJ.O
- >
- >
- > <<FRAGMENTAÇÃO 12.doc>>
- > Paulo MAIOLINO
- > DARJ.O
- > Supervisor - Apolo Operacional
- > Tel. (21) 2555-6176 / 6298
- > Rua Cosme Velho 6, sala 125.2
- > paulo.maiolino@previdencia.gov.br
- >
- > -----Mensagem original-----
- > De: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
- > Enviada em: segunda-feira, 5 de setembro de 2005 10:50
- > Para: Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ
- > Cc: Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ
- > Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas
- > Produções Extras do CTRJ.O
- >
- > Maiolino,
- >
- > Finalmente foi encaminhado a autorização para fragmentação.
- >
- > Att:Reynaldo Lima
- > e-mail : Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br
- > tel:25556213 ou 25556216
- > http://www-dprjo
- >
- >
- >
- > -----Mensagem original-----
- > De: Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
- > Enviada em: segunda-feira, 5 de setembro de 2005 10:00
- > Para: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ



- > Cc: Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ; Mauro Vasques Canella -
- > DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVDF; Patricia Bezerra
- > de Melo Bahia - DATAPREVRJ
- > Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas
- > Produções Extras do CTRJ.O
- >
- > Reynaldo, segue a resposta do DEBF.N.
- >
- > Att
- > Nelson Simabuguro
- > Divisão de Implantação de Sistemas e Engenharia de Produção - DIME.O
- > Dataprev
- > (21)2528-7489
- >
- >
- > -----Mensagem original-----
- > De: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ
- > Enviada em: segunda-feira, 5 de setembro de 2005 09:47
- > Para: Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
- > Assunto: RES: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas Produções
- > Extras do CTRJ.O
- >
- > Nelson,
- >
- > Estou lendo este email com muito atraso. Creio já ter autorizado, mas na
- > dúvida, registro a autorização para a fragmentação.
- >
- > Att,
- >
- > João Paulo Vieira Tinoco
- > Departamento de Negócios de Benefícios - Gerente
- > DATAPREV
- > (21)2528-7375
- >
- > -----Mensagem original-----
- > De: Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
- > Enviada em: terça-feira, 26 de julho de 2005 15:59
- > Para: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ
- > Cc: Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ; Patricia Bezerra
- > de Melo Bahia - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
- > Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas
- > Produções Extras do CTRJ.O
- >
- > Tinoco, reitero solicitação. Att Nelson.
- > << Mensagem: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas
- > Produções Extras do CTRJ.O >>
- >
- > -----Mensagem original-----



> De: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
 > Enviada em: quinta-feira, 14 de julho de 2005 12:18
 > Para: Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
 > Cc: Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ; Paulo Cesar de Souza
 > Maiolino - DATAPREVRJ; Alexandre Janeiro Gregorio - DATAPREVRJ; Luis
 > Henrique Medeiros Pereira - DATAPREVRJ; Marcio Fadini Pereira - DATAPREVRJ
 > Assunto: RES: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas Produções
 > Extras do CTRJ.O

>
 > Alguma resposta?

> Att:Reynaldo Lima
 > e-mail : Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br
 > <mailto:Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br>
 > <<mailto:Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br>>
 > tel:25556213 ou 25556216
 > <<http://www-dprjo>>

> -----Mensagem original-----

> De: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
 > Enviada em: sexta-feira, 24 de junho de 2005 10:39
 > Para: Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
 > Cc: Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ; Paulo
 > Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ; Alexandre Gregorio; Luis Pereira;
 > Marcio Pereira
 > Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos
 > nas Produções Extras do CTRJ.O

> Nelson
 > Quem pode definir o tratamento que vamos dar as cartas
 > retidas no CTRJ.O?

> Att:Reynaldo Lima
 > e-mail : Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br
 > <mailto:Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br>
 > <<mailto:Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br>>
 > tel:25556213 ou 25556216
 > <<http://www-dprjo>>

> -----Mensagem original-----

> De: Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ
 > Enviada em: quinta-feira, 23 de junho de 2005 14:36
 > Para: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
 > Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos

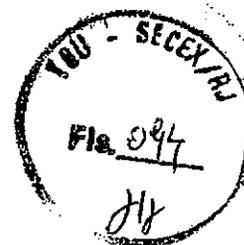


> nas Produções Extras do CTRJ.O
>
> Temos alguma posição?
>
> Atenciosamente,
>
> Paulo MAIOLINO
> DARJ.O
> Supervisor - Apoio Operacional
> Tel. (21) 2555-6176 / 6298
> Rua Cosme Velho 6, sala 125.2
> paulo.maiolino@previdencia.gov.br
> <mailto:paulo.maiolino@previdencia.gov.br>
> <<mailto:paulo.malolino@previdencia.gov.br>>
>
> -----Mensagem original-----
> De: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
> Enviada em: quarta-feira, 27 de abril de 2005 13:48
> Para: Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
> Cc: Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ; Paulo
> Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ
> Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos
> nas Produções Extras do CTRJ.O
>
> Nelson
> Algum posicionamento da DEBF.N ?
>
> Att:Reynaldo Lima
> e-mail : Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br
> <mailto:Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br>
> <<mailto:Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br>>
> tel:25556213 ou 25556216
> <<http://www-dprjo>>
>
>
>
> -----Mensagem original-----
> De: Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ
> Enviada em: terça-feira, 26 de abril de 2005 12:01
> Para: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
> Cc: Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ
> Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos
> nas Produções Extras do CTRJ.O
>
> Reynaldo,
>
> Favor informar se já temos o retorno sobre a autorização para
> fragmentação das 510.625 cartas do presidente, que ora encontram-se



> guardadas no almoxarifado da DIAD.O.
>
> Att,
>
> Paulo MAIOLINO
> DARJ.O
> Supervisor - Apoio Operacional
> Tel. (21) 2555-6176 / 6298
> Rua Cosme Velho 6, sala 125.2
> paulo.maiolino@previdencia.gov.br
> <mailto:paulo.maiolino@previdencia.gov.br>
> <<mailto:paulo.maiolino@previdencia.gov.br>>
>
> -----Mensagem original-----
> De: Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
> Enviada em: sexta-feira, 18 de março de 2005 16:18
> Para: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima -
> DATAPREVRJ
> Cc: Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ; Julio Norberto
> de Mota E Souza - DATAPREVRJ
> Assunto: RES: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos
> nas Produções Extras do CTRJ.O
>
> Mauro, já encaminhei a solicitação ao DEBF.N. Att Nelson.
>
> -----Mensagem original-----
> De: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
> Enviada em: quinta-feira, 17 de março de 2005 17:51
> Para: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu
> Simabuguro - DATAPREVRJ
> Cc: Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ; Julio
> Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ
> Assunto: RE: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos
> nas Produções Extras do CTRJ.O
>
> Nelson, quem tem essa resposta ou contato para obtê-la é o
> Tinoco ou o Gilberto Carneiro.
> []
>
> -----Original Message-----
> From: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
> Sent: Thursday, March 17, 2005 3:34 PM
> To: Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
> Cc: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ; Paulo Cesar de Souza
> Maiolino - DATAPREVRJ
> Subject: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos
> nas Produções Extras do CTRJ.O
>

> Nelson
> Como proceder com as 510.625 cartas guardadas na
> DARJ.O?
>
>
>
> Att:Reynaldo Lima
> e-mail : Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br
> <mailto:Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br>
> <<mailto:Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br>>
> tel:25556213 ou 25556216
> <<http://www-dprjo>>



> -----Mensagem original-----
> De: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
> Enviada em: quinta-feira, 17 de março de 2005 15:16
> Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
> Cc: Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ; Nelson
> Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Paulo Cesar de Souza Maiolino -
> DATAPREVRJ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira
> Tinoco - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro
> da Silveira - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
> Assunto: ENC: Situação dos Materials Estocáveis
> Envolvidos nas Produções Extras do CTRJ.O

> Galdino
>
> Conforme correspondência abaixo podemos ver que a diferença
> entre a compra do material para atender a uma solicitação emergencial da
> Presidência da Republica e o gasto efetivo do material, deve-se
> exclusivamente a alterações nos procedimentos do cliente, e não a um
> "erro" de estratégia.
> Com relação à produção normal, o motivo é o mesmo, mudanças
> nas demandas do INSS: suspensão da emissão de cartas (diminuição no
> consumo de A4 e efetivamente de toner) e incorporação de algumas cartas em
> outras para impressão em A3.
> Como sugestão devem se revistas as futuras aquisições, para
> recomposição do estoque, baseadas nas novas demandas, já que para
> situações emergenciais vamos sempre sair "apagando incêndios".

> Att.
>
>
>
> -----Mensagem original-----
> De: Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ
> Enviada em: quarta-feira, 16 de março de 2005 12:03

- > Para: Mauro Vasques Canella - DATAPREV RJ
- > Cc: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREV RJ
- > Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos
- > nas Produções Extras do CTRJ.O
- >
- > Mauro, seguem as informações para subsidiar a sua resposta
- > ao Galdino:
- >
- > 1) Sobre as Cartas do Presidente em formulário A4:
- >
- > - Total estimado de cartas a serem emitidas e postadas =
- > 16.603.818 (34.000 resmas)
- > - Total de cartas emitidas e postadas até o final parcial do
- > grupo 7 = 10.146.608
- > - Total de cartas emitidas e guardadas na DARJ.O, aguardando
- > orientação = 510.625
- > - Total estimado de cartas que ficaram com a emissão
- > pendente = 5.946.585 (12.000 resmas, que corresponderia o consumo de
- > 36.000 resmas só para atender a esta demanda, não fosse a interrupção)
- >
- > Aproveito para solicitar a providência a ser tomada, quanto
- > as 510.625 cartas guardadas na DARJ.O.
- >
- > 2) Quanto ao formulário A3:
- >
- > - Após a grande emissão das cartas dos termos de adesão ao
- > IRSM no formato A3, que totalizaram 834.756 cartas, correspondendo a 1.700
- > resmas, continuamos emitindo uma média de 15.000 cartas mensais de
- > expurgos demandados pela Justiça.
- >
- > - O saldo residual do estoque de 600 resmas do formulário
- > A3, irá atender, inicialmente, a demanda prevista no ofício do INSS,
- > contida nos arquivos em anexo, que determina a fusão de algumas das
- > cartas, ora emitidas em A4, que passarão a ser emitidas em A3. Esta ação
- > está sendo tratada pelo DEAP.O e área de negócios da empresa. Adianto que
- > da lista de cartas que o INSS indicou que não seriam mais emitidas a
- > partir do dia 01/01/2005, apenas as cartas de PAB e Certidão p/saque do
- > PIS/PASEP/FGTS continuam sendo emitidas, sendo que a última está prevista
- > para ser unificada com a Memória de Cálculo/Discriminativos de Créditos.
- >
- >
- >
- > << File: Ofício DATAPREV 12.doc >> << File: Planilha ECT
- > redução de valores.xls >>
- >
- > 3) Replanejamento de fornecimento de insumos
- >
- > - Mediante o exposto no Ofício do INSS, faz-se necessário um





> novo planejamento de suprimento de insumos para a produção, perante a
> DIAM.A.

>

> Atenciosamente,

>

>

>

> Paulo MAIOLINO

> DARJ.O

> Supervisor - Apoio Operacional

> Tel. (21) 2555-6176 / 6298

> Rua Cosme Velho 6, sala 125.2

> paulo.maiolino@previdencia.gov.br

> <mailto:paulo.maiolino@previdencia.gov.br>

> <<mailto:paulo.maiolino@previdencia.gov.br>>

> <<<mailto:paulo.maiolino@previdencia.gov.br>>>

>

> -----Mensagem original-----

> De: Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ

> Enviada em: terça-feira, 15 de março de 2005

> 15:19

> Para: Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ

> Assunto: FW: Situação dos Materiais

> Estocáveis Envolvidos nas Produções Extras do CTRJ.O

>

>

>

>

> From: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ

> Sent: Tuesday, March 15, 2005 3:21:56 PM

> To: Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ

> Cc: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Joao

> Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza -

> DATAPREVRJ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu

> Simabuguro - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVRJ;

> Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ

> Subject: RES: Situação dos Materiais

> Estocáveis Envolvidos nas Produções Extras do CTRJ.O

> Auto forwarded by a Rule

>

> Armando

> Para montar a resposta ao Galdino, gostaria de ter a

> quantidade final impressa da carta do Presidente em papel A4.

> A solicitação emergencial foi em clima da necessidade

> de atender ao consumo normal mais a demanda extra (compra de 26.000 resmas

> e 564 frascos de toner).

> Quanto ao papel A3 a compra foi para atender a uma

> demanda de impressão estimada em 200.000 páginas/mês. Como esta essa



- > produção.
- >
- > Aguardo retorno
- > []
- >
- > ---Mensagem original-----
- > De: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
- > Enviada em: terça-feira, 15 de março de 2005 11:55
- > Para: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
- > Cc: Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ;
- > Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ;
- > Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire -
- > DATAPREVRJ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu
- > Simabuguro - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVDF;
- > Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti
- > Argento - DATAPREVRJ
- > Assunto: RES: Situação dos Materiais Estocáveis
- > Envolvidos nas Produções Extras do CTRJ.O
- >
- > Mauro,
- > Reitero a solicitação. Precisamos saber a previsão
- > de demanda dos materiais nos próximos meses para avaliar as providências
- > que poderemos tomar em relação ao estoque.
- >
- > Atenciosamente,
- >
- > Galdino
- >
- > -----Mensagem original-----
- > De: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
- > Enviada em: sexta-feira, 11 de março de 2005
- > 15:48
- > Para: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
- > Cc: Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ;
- > Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ;
- > Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire -
- > DATAPREVRJ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu
- > Simabuguro - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVDF;
- > Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti
- > Argento - DATAPREVRJ
- > Assunto: ENC: Situação dos Materiais
- > Estocáveis Envolvidos nas Produções Extras do CTRJ.O
- >
- > Mauro,
- > Em função do exposto abaixo, solicito informar sobre
- > a situação da emissão das cartas da Presidência, uma vez que o
- > Almoxarifado está com excesso dos materiais adquiridos para atender aquela
- > demanda.



>
> Atenciosamente,
>
> Galdino
>
> -----Mensagem original-----
> De: Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ
> Enviada em: quinta-feira, 10 de março de 2005
> 15:28
> Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
> Cc: Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ
> Assunto: Situação dos Materiais Estocáveis
> Envolvidos nas Produções Extras do CTRJ.O
>
> Galdino,
>
> Tenho observado que nos últimos 3 meses o consumo,
> pelo CTRJ.O, dos materiais 50.149-2, Papel A4 e 53.447-1, Toner Xerox, vêm
> se apresentando com seus níveis normais de solicitação, ou seja, o volume
> solicitado neste período está dentro do padrão de consumo da produção
> registrado antes das produções extras que o CTRJ.O vinha produzindo desde
> Setembro de 2004, tais como a Carta da Presidência da República aos
> Pensionistas do MP e outras, dando sinal que alguma coisa mudou nestas
> rotinas. Exemplo disso é o fato da última informação da produção, que você
> vinha me repassando, estar datada de 06/12/2004 (e-mail abaixo).
> << Mensagem: ENC: Cartas da Presidência -
> 06/12/2004 >>
> A minha preocupação é quanto ao giro do nosso
> estoque pois com a expectativa dessas produções, com o aval da produção,
> uma quantidade grande desses materiais foi adquirida e ao ver hoje o
> consumo desses itens fica a dúvida quanto a real necessidade de termos
> imobilizado tanto custo na aquisição dos mesmos. Como exemplo cito o
> material 50.149-2, Papel A4 que, apesar de contarmos hoje com cerca de
> 38.290 resmas, estamos em pleno ressuprimento de mais 55.000 resmas
> (entrega programada cuja 1ª ocorreu no último dia 08) já que, considerando
> o consumo projetado da produção extra, este quantitativo deveria estar
> atuando neste momento como a projeção normal de consumo dos próximos 08
> meses de toda a empresa.
>
> Esta preocupação se estende, também, ao consumo do
> material 56.772-8, Papel A3, uma vez que, apesar de ter o estoque
> ressuprido em Janeiro/2005, cuja a aquisição também está baseada na
> justificativa de produção do CTRJ.O, este material ainda está com o saldo
> de 600 resmas intacto pois até o momento nenhuma unidade foi solicitadz.
> << Mensagem: RES: Estoque atual do A-3 >>
> Segue os relatórios com os consumos dos referidos
> materiais, nos 2 períodos relatados, para sua avaliação.
>

- >
- > << Arquivo: saída de materiais ctrj.o - ago a
- > nov.pdf >> << Arquivo: saída de materiais ctrj.o - último trimestre.pdf
- > >>
- > At.
- >
- > Waldir Freire
- > Supervisor de Almoxarifado
- > DIAM.A
- >
- >

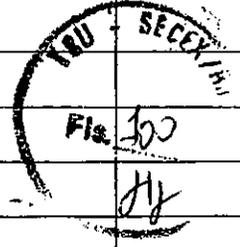


Anexos:

FRAGMENTAÇÃO 12.doc

DARJ.O - GUIA DE FRAGMENTAÇÃO N.º 12/05

REG.*	DATA	CÓDIGO*	E*	CAP	RÓTULO	COMP.*	N.º O.S.*	QTD. FOLHAS
1	02/12/04	010	<input type="checkbox"/>	IE0248050799	LSUBAUD318	12/2004	18617	510625
2			<input type="checkbox"/>					
3			<input type="checkbox"/>					
4			<input type="checkbox"/>					
5			<input type="checkbox"/>					
6			<input type="checkbox"/>					
7			<input type="checkbox"/>					
8			<input type="checkbox"/>					
9			<input type="checkbox"/>					
10			<input type="checkbox"/>					



TOTAL DE CAIXAS: 160.

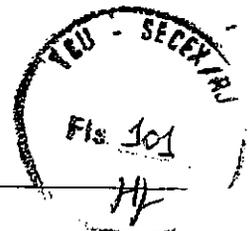
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
001	Erro de Programa / Arquivo original	006	Defeito na Impressora
002	Erro de Processamento	007	Manutenção
003	Teste	008	Controle de Qualidade
004	Erro de Operação	009	Amostragem
005	Restart (Reinício de Impressão)	010	Outros:

Obs.: _____

PREENCHIMENTO DA GUIA		RECEBIMENTO NO ALMOXARIFADO		FRAGMENTAÇÃO	
MATRÍCULA	DATA	MATRÍCULA	DATA	MATRÍCULA	DATA
221546	06/09/05				
RUBRICA		RUBRICA		RUBRICA	

*** LEGENDA:**

- REG. = Registro
- CÓDIGO = Código da ocorrência
- E = Problema detectado após entrega no cliente, não será fragmentado.
- COMP. = Competência
- N.º O.S. = N.º de ordem de serviço / Esquema ou Guia remota



Luiz Henrique Moraes De Lima

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ[SMTP:renato.vieira@previdencia.gov.br]
Enviada: segunda-feira, 3 de outubro de 2005 16:31
Para: Cristiane Basilio De Miranda; Luiz Henrique Moraes De Lima
Assunto: ENC: INFORMAÇÕES - de ex-diretor
Prioridade: Alta

-----Mensagem original-----

De: Jaime Ferreira Pereira - DATAPREVRJ
Enviada em: segunda-feira, 3 de outubro de 2005 15:46
Para: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: INFORMAÇÕES
Prioridade: Alta

Para conhecimento e providências.

-----Mensagem original-----

De: Sergio Paulo Veiga Torres - DATAPREVRJ
Enviada em: segunda-feira, 3 de outubro de 2005 15:35
Para: Jaime Ferreira Pereira - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: INFORMAÇÕES
Prioridade: Alta

Jaime

Segue resposta fornecida pelo ex-diretor da DOP para atendimento ao Ato de Requisição nº 16/2005 do TCU.

Sergio Paulo

-----Mensagem original-----

De: Carlos Alberto Jacques de Castro [<mailto:castrocarlos@via-rs.net>]
Enviada em: quarta-feira, 28 de setembro de 2005 18:16
Para: Sergio Paulo Torres
Assunto: Fw: INFORMAÇÕES
Prioridade: Alta

----- Original Message -----

From: Carlos Alberto Jacques de Castro <<mailto:castrocarlos@via-rs.net>>
To: Carlos Augusto Magalhães <<mailto:augusto.magalhaes@previdencia.gov.br>>
Cc: José Jairo Ferreira Cabral <<mailto:jojfcabral@uol.com.br>> ; Carlos Henrique Bandeira <<mailto:carlos.bandeira@previdencia.gov.br>> ; José Roberto <<mailto:roberto.leao@uol.com.br>> ; Márcio Sena <<mailto:marcio.sena@previdencia.gov.br>> ; Luis Najan <<mailto:luis.najan@previdencia.gov.br>> ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ <<mailto:patricia.bahia@previdencia.gov.br>> ; roberto craveiro <mailto:roberto_craveiro@yahoo.com.br> ; Roberto Craveiro Rodrigues

<mailto:roberto.craveiro@previdencia.gov.br> ; Rosely Goncalves de Lima Taranto
DATAPREVRJ <mailto:rosely.lima@previdencia.gov.br>
Sent: Wednesday, September 28, 2005 12:28 PM
Subject: INFORMAÇÕES



Assunto: Carta do Ministro Amir Lando

Fizeram contato comigo para detalhes sobre o episódio, porque o TCU está cobrando as informações a respeito.

De memória fiz o seguinte relato:

A solicitação foi levada ao Tito, então DNG, pelo Sergio Prates que a encaminhou como um "desejo" do ministro.

Como em outras ocasiões a demanda foi colocada como urgente e imperativa para a DATAPREV.

As providências deveriam ser imediatas, ficando a formalização para depois. Essa formalização é necessária porque os órgãos de controle apontam os serviços realizados sem contrato e porque os serviços nessas circunstâncias acabam nunca sendo pagos.

A DNG determinou o atendimento, porque havia o compromisso da formalização assumido pelo Sergio Prates (além de ser do estafe direto do Ministro, era do CA da DATAPREV) e porque havia a previsão do respectivo serviço eventual no contrato.

Houve empenho do Ministério exigindo a execução, inclusive com intervenção do Chefe de Gabinete do Ministro. O Chefe de Gabinete chegou a provocar constrangimento, num contato direto com o Tito, relacionado com uma dificuldade para se obter a chancela do Presidente da República cuja assinatura constava na carta juntamente com o do Ministro Amir Lando.

A emissão das cartas foi colocada em produção com toda a conformidade. Eram milhões de cartas, portanto a emissão foi distribuída no tempo por razões de logística. As cartas emitidas foram sendo postadas através da franquia postal do INSS.

A proposta comercial havia sido entregue ao Ministério, mas a Chefia de Gabinete não providenciava o seu aceite. Houve inclusive a determinação emanada do Ministério de que a contratação se desse pelo INSS, que, no entanto, não concordou com o encaminhamento.

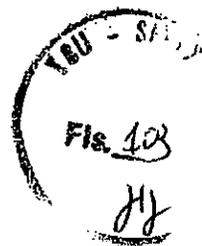
Em função desse problema e com a evidência de que o Ministério pretendia se eximir da responsabilidade, depois que o Chefe de Gabinete encaminhou um ofício solicitando da DATAPREV informações sobre o assunto, a Diretoria decidiu suspender a execução do serviço.

O relato pode ser útil para quem está respondendo ao TCU. Imagino que a Patrícia Bahia esteja acompanhando a elaboração das respostas, para o bem da DATAPREV e de nós, "ingênuos", que hoje estamos à mercê dessas respostas.

Lembro também que houve precedente de carta ministerial e que o Bandeira tem toda a memória desse episódio anterior.

Minha solidariedade e um grande abraço.

Castro



Memória de Cálculo Citação Postagem

Somaram-se as cartas de todos os lotes com emissão local (623.787), estadual (220.185) e nacional (7.460.863), totalizando 8.304.835.

As respectivas proporções são: local: 7,51%; estadual: 2,65%; e nacional: 89,84%.

Aplicando-se tais porcentagens às respectivas tarifas:

Local: R\$ 0,67 x 0,0751 = R\$ 0,050317

Estadual: R\$ 0,70 x 0,0265 = R\$ 0,01855

Nacional: R\$ 0,72 x 0,8984 = R\$ 0,646848

Somando-se os valores: R\$ 0,715715

Multiplicando-se tal valor pela quantidade das cartas dos lotes 2 e 7, chega-se aos valores estimados constantes da instrução.

SET-30-2005 17:57

DE: CGAU.P 2528-7737

PARA: 038054853

Fla. 105

P: 1



PREVIDÊNCIA SOCIAL
DATAPREV

FAX

(21) 2528.7737

Destinatário

Luiz Henrique - TCJ

Remetente:

Ilvanete Soares

Documento referente a "Prarcobria" atado no
Ofício PR 004.

ATENCIOSAMENTE,

Total de páginas (incluindo esta ficha): 27

Data de Transmissão:

30/9/05

Obs: Se não receber de forma clara e legível, ligue (21) 528.7126 ou 528.7137

Fale com a Previdência Social, ligue 0800 780191



PR/DIR. COLEGIADA
 Categoria: ...
 Submissão de: ...

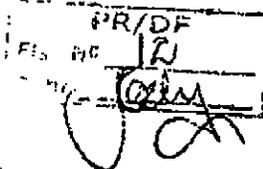


Destinatário:	
Dr. JAIME FERREIRA CGAU.P	
Nº do fax e destino: 21/2528-7737	Data: Sexta-feira, 30 de setembro de 2005.
Remetente: Rose Amorim - PR	
Telefones para contato: 61/321-1204 / 313 -3077	Nº fax remetente: 61/321-4780
Observações/assunto:	Nº de páginas: esta + 20
<p>Senhor Auditor,</p> <p>Encaminhamos, anexo a este, documentos referentes ao assunto: Carta aos Segurados da Previdência Social.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ofício/PR/Nº 097/2004 - de 03/12/2004; - Ofício/PR/Nº 096/2005 - de 08/12/2004; - Proposta Comercial DEBF.N/Nº 07/2004; - Ofício nº 267/2004-PR/DF/AR - P.A - 1.16.000.001672/2004-59; - Ofício nº 625, de 14/12/2004 - Chefia de Gabinete MPS; - Ofício/PR/Nº 103/2004, de 09/12/2004; - Ofício nº 505, de 29/09/2004 - Chefia de Gabinete/MPS; - Modelo de Carta aos Segurados da Previdência Social. <p style="text-align: center;">  Rose Amorim rose.amorim@previdencia.gov.br 61/321-1204 - 313-3076 </p>	



DATAPREV

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



RECEBIDO EM 03 DEZ 2004 11:06
M.P.F. - P.R.D. - PROTOCOLO

OFÍCIO/PR/Nº 097/2004

Brasília, 08 de dezembro de 2004.

Assunto: Ofício nº 267/2004 – PRDF – Referente PA.: 1.16.000.001672/2004-89

Excelentíssimo Procurador,

Em cumprimento ao Ofício epigrafado, vem a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, por intermédio de seu Presidente, informar a Vossa Excelência que as correspondências encaminhadas aos Segurados e Pensionistas da Previdência Social foram tão somente impressas nas máquinas da DATAPREV, sendo que a sua contratação se deveu em virtude de a Empresa ter que desenvolver um sistema específico para o processamento das cartas a serem encaminhadas aos segurados da Previdência Social.

Tais serviços foram solicitados à DATAPREV, e nos termos do contrato nº 04/2004, sua Diretoria de Negócios elaborou a proposta técnica e comercial, de nº DEBF.N 07/2004, para a execução da rotina de identificação, emissão e encaminhamento da correspondência aos segurados da Previdência Social com direito ao empréstimo consignável em folha de pagamento. (Doc. 1)

Para que fossem prestados os serviços o Ministério da Previdência Social, por intermédio do Chefe de Gabinete do Senhor Ministro, encaminhou à DATAPREV o Ofício nº 505, datado de 29 de setembro de 2004, (Docs. 2 e 3), com os seguintes termos:

“Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Amir Lando, encaminho a carta anexa, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em conjunto com o titular desta Pasta, solicitando que sejam adotadas as providências necessárias ao encaminhamento da mesma a todos os segurados da Previdência Social Brasileira.”

A Sua Excelência, o Senhor
ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
Procurador da República
Brasília/DF

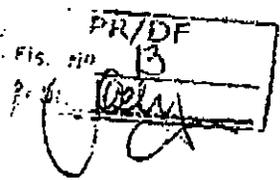
DATAPREV - 4772

6462-0



DATAPREV

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA PREVIDENCIA SOCIAL



OFÍCIO/PR/Nº 097/2004

Portanto, o texto e a carta não foram e não são de responsabilidade da DATAPREV, que vem tão somente imprimindo a correspondência.

Informamos, ainda, a Vossa Excelência, que a DATAPREV foi demandada para imprimir um total aproximado de 17.000.000 (dezessete milhões) de cartas, ao preço unitário de R\$ 0,17 (dezessete centavos), sendo que até a presente data, já imprimiu 10.927.960 (dez milhões, novecentos e vinte e sete mil e novecentos e sessenta) cartas, valendo consignar, que a postagem sempre fica aos cuidados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que tem contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para esse tipo de serviço.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

José Jairo Ferreira Cabral
JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL
Presidente

DATAPREV - 4772



CIATAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PR/DF
Fls. No. 14
Rubr. *COM*

PROPOSTA COMERCIAL DEBF.N 07/2004

Prestação de Serviços de Emissão de Cartas aos segurados da Previdência Social

Gestor: João Paulo Vieira Tinoco

Data: 27/10/2004

Diretoria de Negócios
Departamento de Negócios Benefícios
Rua Prof Álvaro Rodrigues, 480 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2528.7375 / Fax - 2286-8543



GATAPREV

EMPRESA DE ECONOMIA SOCIAL
DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL



URGENTE

OFÍCIO/PR/Nº 267/2004

Assunto: Ofício nº 267/2004 – PRDF/AR – Ref.: PA.: 1.16.000.001672/204-59.

Senhor Procurador,

Reportando-nos ao Ofício em epígrafe, incumbiu-me o Senhor Presidente desta Empresa de solicitar a Vossa Senhoria, a prorrogação do prazo estabelecido por essa Procuradoria, para atendimento do demandado, por mais 10 dias.

O pedido ora apresentado tem como justificativa a necessidade do levantamento das informações solicitadas, vez que pede-se esclarecimento pormenorizado do fato.

Aguardamos pronunciamento quanto à concordância ao solicitado e, na oportunidade renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

J. Roberto B.
JOSÉ ROBERTO BORGES DA ROCHA LEÃO
Diretor de Administração e Finanças

Marizely Marques Drummond
Matr. 5033-4
Secretária

Recebido por: *Marizely*
Matrícula: _____
Data: 03/12/04
Hora: 13:30 h

A Sua Senhoria, o Senhor
ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
Procurador da República
Ministério Público Federal - MPF
Brasília-DF

De ordem do Secretário da República, Sr. Alberto Rodrigues, prorogue-se o prazo para resposta pelo tempo solicitado.

Em 03/12/04
Marizely Marques Drummond
Matr. 5033-4



DATAPREV
EMPRESA DE TECNOLOGIA DA PREVIDENCIA SOCIAL



URGENTE

Brasilia, 03 de dezembro de 2004

OFICIO/PR/Nº 096/2004

Assunto: Ofício nº 267/2004 – PRDFIAR – Ref.: PA.: 1.16.000.001672/204-59.

Senhor Procurador,

Reportando-nos ao Ofício em epígrafe, incumbiu-me o Senhor Presidente desta Empresa de solicitar a Vossa Senhoria, a prorrogação do prazo estabelecido por essa Procuradoria, para atendimento do demandado, por mais 10 dias.

O pedido ora apresentado tem como justificativa a necessidade do levantamento das informações solicitadas, vez que pede-se esclarecimento pormenorizado do fato.

Aguardamos pronunciamento quanto à concordância ao solicitado e, na oportunidade renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

[Handwritten Signature]
JOSÉ ROBERTO BORGES DA ROCHA LEÃO
Diretor de Administração e Finanças

A Sua Senhoria, o Senhor
ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
Procurador da República
Ministério Público Federal - MPF
Brasília-DF

*Prazo para resposta
gado até 13/12/04
autorização do Dr.
Rodrigues Ferreira.*

[Handwritten Signature]
Marilyn R.
PUE
S:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

1.16.000.001672/2004-59

MPF - PRIDE - SEÇÃO CÍVEL - TUTELA COLETIVA

REPRESENTAÇÃO

N.º 1.16.000.001672/2004-59



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal



Ofício n.º 267/2004 - PRDF/AR

Brasília, 11 de novembro de 2004.

P.A.: 1.16.000.001672/2004-59

Senhor Presidente,

Com o objetivo de instruir o Procedimento acima referenciado, requisito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93, esclarecimento pormenorizado sobre os fatos relatados nesse Procedimento Administrativo (cópia anexa).

Na oportunidade, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

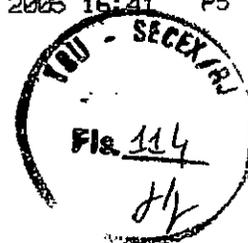

ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
Procurador da República

→ 2313 5138

AO ILMÓ. SENHOR
JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL
PRESIDENTE DA DATAPREV-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SAS Quadra 01 Bloco E/F

Brasília-DF

DICOL/DF
879
23/11/04
JH



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
Quarto Ofício de Licitações e Contratos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DF



1.16.000.001672/2004-59

21 OUT 2004

Ofício n.º 96/2004/JA/PRDF.

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador da República Distribuidor

Brasília, 19 de outubro de 2004.

*Distribua-se, de forma aleatória, a
um dos apêndices do Grupo III.2.*

Bras, 19. out. 2004

Ronaldo Pinheiro de Queiroz
Procurador da República

Excelentíssimo Procurador Distribuidor,

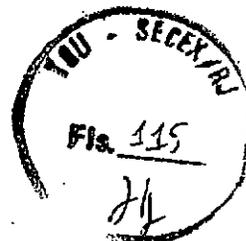
Durante a investigação desenvolvida no âmbito do Procedimento Administrativo n.º 1.16.000.001351/2004-54, os subscritores foram procurados por um servidor da DATAPREV com o objetivo de prestar informações sobre o caso.

Entre os dados fornecidos, comunicou que o Governo Federal está enviando correspondências aos segurados do INSS com o objetivo de informar a possibilidade de empréstimos no montante de até 30% do benefício mensal (documento em anexo), situação que não tem qualquer relação com o Procedimento mencionado.

Analisando o teor da carta, percebe-se que há ofensa, em tese, ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Com efeito, apesar de ter um caráter informativo, a publicidade em exame traz em seu corpo os nomes do Presidente da República e do Ministro de Estado da Previdência Social, caracterizando promoção pessoal vedada constitucionalmente.

indicado:

Conforme pontua a doutrina ao discurrir sobre o dispositivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
Quarto Ofício de Licitações e Contratos

Na publicidade dos atos e campanhas dos órgãos públicos não mais se colocarão os nomes dos governantes, devendo, ao invés disso, figurar a denominação genérica do cargo, o Prefeito, o Governador, o Presidente. (J. Cretella Júnior, *Comentários à Constituição de 1988*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, V. IV, 1992, p. 2253.)

No desiderato de impedir a personalização, ainda que indireta, dessa publicidade, o texto proíbe o uso de nomes, símbolos ou imagens que vinculem a divulgação a governante ou servidor determinado. (Manoel Gonçalves Ferrelra Filho, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, 3ª ed. atual, São Paulo: Saraiva, V. 1, 2000, p. 257.)

O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado. (Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 889.)

Também a jurisprudência tem entendimento consolidado sobre o tema. Apenas para exemplificar:

Ação Popular - Ato lesivo ao patrimônio

TOU - SECEX/ML
Fls. 116
HJ

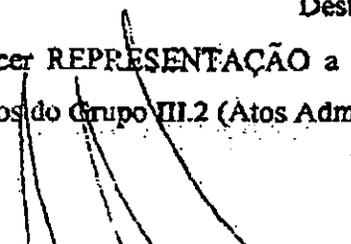
MPF/PR/DF
FLS. 03
RUB. JAIRE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
Quarto Ofício de Licitações e Contratos

pública onde se incluem nome e imagens do administrador - Inadmissibilidade - Ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade - Inteligência do art. 37, § 1º, da CF. A administração pública, quando fizer publicidade de atos, programas, obras e serviços, não pode incluir nomes, símbolos ou imagens, que de qualquer modo vinculem a matéria divulgada a governante ou servidor público, eis que tal divulgação é apenas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, § 1º, da CF, que preza os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. (TJSP - Apelação Cível n.º 263.817-1/1 - 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Yoshiaki Ichihara, 5/2/1997, v.u., RT 743/263.)

O processo de impressão pela DATAPREV deste comunicado ainda não terminou, desafiando, se for o caso, o ajuizamento de medida cautelar para evitar sua confecção nestes moldes. O fato, em princípio, ofende a Carta Magna de 1988 sob o aspecto da moralidade, tutelada no caso concreto pela vedação da promoção pessoal.

Deste modo, comparecemos perante Vossa Excelência para oferecer REPRESENTAÇÃO a fim de que seja devidamente distribuída entre um dos Ofícios do Grupo III.2 (Atos Administrativos)


José Alfredo de Paula Silva
Procurador do Distrito Federal


Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento



437690

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Brasília, 29 de Setembro de 2004.

Caro(a) Segurado(a) da Previdência Social,

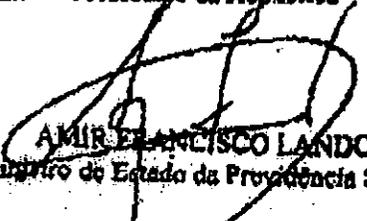
Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas.

Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários(as), passam a ter o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30% do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês.

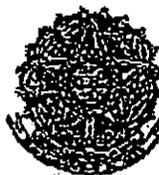
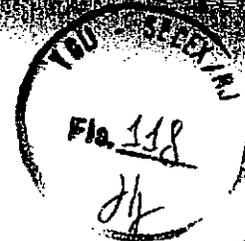
Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua!



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República



AMIR FRANCISCO LANDO
Ministro de Estado da Previdência Social



Ministério Público Federal
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Coordenadoria Jurídica
Seção de Tutela Coletiva

CERTIDÃO

De ordem, ao Protocolo para atuar como Representação.

Brasília, 21 de outubro de 2004.



SETUC

2005 18:07 DE: CGAU.P 2528-7737

PARA: 039054263

P:20

2005 18:08 DE: CGAU.P 2528-7737

30 SET. 2005 16:35

P6

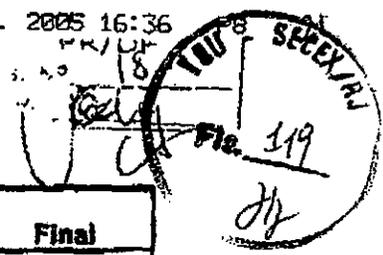
PARADO POR: PR/DIR. COLEGIADA

PARA: 039054263

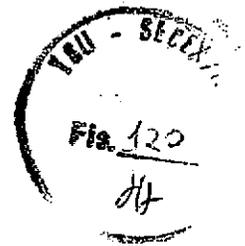
P:22

NO. TEL: 613321 4780

30 SET. 2005 16:36



Final	Total Gerado	Total Impresso	Total Postado	Inicio	Final
1	1.673.607	1.673.607	1.673.607	6/10/2004	11/10/2004
2	1.680.426	1.680.426	1.680.426	13/10/2004	18/10/2004
3	1.659.814	1.659.814	1.659.814	20/10/2004	1/11/2004
4	1.659.104	1.659.104	1.659.104	10/11/2004	16/11/2004
5	1.656.593	1.656.593	1.656.593	17/11/2004	25/11/2004
6	1.656.717	1.656.717	1.656.717	28/11/2004	2/12/2004
7	1.656.926	782.334	421.296	3/12/2004	6/12/2004
Total	11.621.187	10.747.598	10.386.557		



ANEXO À RQ DIAM.A/ Almojarifado nº 101/2004
PAPEL A4 – CÓDIGO 50.149-2

Justificativa para Aquisição

O Papel para Impressora Laser e Jato de Tinta (A4), tem o seu consumo médio mensal atual na ordem de 7.885 resmas e só o COSME VELHO/RJ é responsável pelo consumo, em MÉDIA, de até 70% desse consumo (aproximadamente 5.600 resmas/mês dependendo do serviço executado).

Consideramos, ainda, a nova rotina, em cumprimento da **Medida Provisória 201, assinada em 23 de julho de 2004**, que trata da revisão do **IRSM entre 1994 e 1997**, cuja produção, no **CTRJ.O**, demandará cerca de **2.000** resmas desse material e cuja inclusão, como demanda permanente, só está dependendo de uma negociação com o INSS.

Portanto, considerando este histórico, o saldo atual do material, 33.800 resmas, e os prazos mínimos necessários para a aquisição e 1ª entrega, torna-se imprescindível o imediato início da aquisição.

Quanto ao Cronograma de Entrega, a exemplo da entrega anterior, poderemos estabelecer o quadro abaixo como os prazos de entrega ideais, a contar da data de assinatura da AF pelo fornecedor:

- **ATÉ 30 DIAS CORRIDOS = 9.600 RESMAS**
- **ATÉ 45 DIAS CORRIDOS = 9.600 RESMAS**
- **ATÉ 60 DIAS CORRIDOS = 9.600 RESMAS**
- **ATÉ 75 DIAS CORRIDOS = 9.600 RESMAS**
- **ATÉ 90 DIAS CORRIDOS = 9.600 RESMAS**
- **ATÉ 105 DIAS CORRIDOS = 7.000 RESMAS**

TOTAL DE RESMAS: 55.000

Waldi Freire
Supervisor do Almojarifado/DIAM.A
DATAPREV/RJ

24/08/2004



PREVIDÊNCIA SOCIAL

DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2004

PROCESSO/CP Nº 2004.0313.01

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO: FORNECIMENTO DE PAPEL PARA IMPRESSORAS LASER, JATO DE TINTA, TÉRMICA, FAX, COPIADORAS E OFFSET 75G/M2 - FORMATO A4 (210 X 297 MM)

1. CARACTERÍSTICAS

1.1. As especificações do material são aquelas contidas no Anexo II (Especificação Técnica).

2. ENTREGA / QUANTIDADE/LOCAL

2.1. Os quantitativos dos materiais constantes de cada etapa de entrega deverão obedecer os prazos estabelecidas no cronograma abaixo, a contar da data de assinatura da respectiva Autorização de Fornecimento (AF)/Contrato, no Almoxarifado da Dataprev, situado à Av. Teixeira de Castro, nº 250, Bonsucesso – Rio de Janeiro/RJ, no horário de 8:00 às 11:30 e de 13:00 às 16:00 horas.

2.1.1. Cronograma de Entrega

PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA	QUANTIDADE (RESMAS)
Até 30 (vinte) dias corridos	9.600 (nove mil e seiscentas)
Até 45 (quarenta e cinco) dias corridos	9.600 (nove mil e seiscentas)
Até 60 (sessenta) dias corridos	9.600 (nove mil e seiscentas)
Até 75 (setenta e cinco) dias corridos	9.600 (nove mil e seiscentas)
Até 90 (noventa) dias corridos	9.600 (nove mil e seiscentas)
Até 105 (cento e cinco) dias corridos	7.000 (sete mil)
TOTAL	55.000 (cinquenta e cinco mil)

Obs. Cada lote de entrega deverão apresentar data de fabricação máxima de até 05 (cinco) semanas.

2.2. Para materiais e equipamentos importados adquiridos no mercado interno ou externo, o Fornecedor, no ato da entrega acompanhando a Nota Fiscal, deverá anexar "Declaração Oficial de plena quitação dos tributos inerentes à importação, contendo descrição/nomenclatura do bem que está sendo adquirido".

3. PAGAMENTO

3.1. O prazo de pagamento será de 15 (quinze) dias após a data de entrega do material, observado o descrito nos itens 12, 13 e 14 do Edital.

4. GARANTIA

4.1. O papel deverá ter prazo de garantia quanto a estocagem/produção de no mínimo 06 (seis) meses, contra defeitos de fabricação contados a partir da efetiva entrega do material.

13/17

Rua Professor Álvaro Rodrigues, 460 - Botafogo - CEP 22280-040 - Rio de Janeiro - RJ
RABX 0XX.21.2528.7000 TELEX 33103 FAX 0XX.21.2286.2988 CNPJ 42.422.253/0002-84 Insc.Mun. 0.057.867-2
Vera Lucia O. Venturi
OAB/RJ 83.268
Advogada COJII

PAULO GALLOTTI M. MARINHO
Coordenação Jurídica de Contratos
Coordenador

TOU - SECRETARIA
Fis. 421
b0
D

Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ



De: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Enviado em: quinta-feira, 7 de outubro de 2004 18:30
Para: Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ
Cc: Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ; Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: Complementação de Estoque para Atendimento à Demanda da Presidência da República

Alegria,
Por favor juntar este documento aos processos em andamento de aquisição do PAPEL XEROX (Pregão 43/04) e TONER 4135 (Pregão 47/04).

Atenciosamente,

Galdino

-----Mensagem original-----

De: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
Enviada em: quinta-feira, 7 de outubro de 2004 18:26
Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: Complementação de Estoque para Atendimento à Demanda da Presidência da República

Conhecer e providenciar.

-----Mensagem original-----

De: Jose Roberto Borges da Rocha Leao - DATAPREVDF
Enviada em: quinta-feira, 7 de outubro de 2004 18:16
Para: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
Assunto: RES: Complementação de Estoque para Atendimento à Demanda da Presidência da República

De acordo.
Roberto

-----Mensagem original-----

De: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
Enviada em: terça-feira, 5 de outubro de 2004 12:46
Para: Jose Roberto Borges da Rocha Leao - DATAPREVDF
Assunto: Complementação de Estoque para Atendimento à Demanda da Presidência da República

Tendo em vista a necessidade extraordinária de a DATAPREV cumprir a determinação da Presidência da República, no sentido de enviar comunicado a todos os segurados da previdência social, aposentados e pensionistas, referente aos esclarecimentos sobre o **acesso especial às linhas de crédito com taxa de juros reduzidas**, torna-se necessária a aquisição de papel A4 e toner.

Em virtude da quantidade requerida de 17 milhões de correspondências, solicitamos sua autorização para complementação de estoque, com a aquisição de 225 caixas de Toner para Impressoras de Grande Porte, ao valor estimado de R\$ 145.800,00, e 13.500 resmas de papel A4, ao valor estimado de R\$ 146.745,00, objetos das requisições DIAM.A-121/2004 e DIAM.A-122/2004, respectivamente.

As aquisições serão realizadas por intermédio de licitação.

Atenciosamente,

MARCELO BOCCHETTI ARGENTO
Departamento de Suprimentos
Gerente

Neste momento contamos com 22.000 resmas de A4 e 54 caixas do Toner 4135. A nova aquisição do A4 está em curso (peço verificar a situação atual da RQ DIAM.A 101/2004), cuja quantidade, 56.000 resmas, foram previstas considerando somente os parâmetros normais de consumo. Portanto, creio que bastaria agilizar esta aquisição e, paralelamente, emitirmos outra RQ para complementar.

No caso do toner, no entanto, a situação é crítica e creio que devemos iniciar de imediato a emissão de uma RQ para aquisição (amanhã estará em suas mãos) pois, pela previsão do DEAP.O, serão necessárias 189 caixas e, considerando que o estoque atual de 54 caixas só dá para atender ao nosso consumo mensal de 27 caixas mensais pelos próximos 2 meses, temo pelo valor alto da aquisição que deverá estar em torno de R\$ 650,00 cada caixa totalizando uma aquisição em torno de R\$ 122.850,00, não considerando neste montante a reposição do estoque que deverá ser outras 90 caixas.

Waldir.

-----Mensagem original-----

De: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ

Enviada em: segunda-feira, 4 de outubro de 2004 16:16

Para: Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ

Cc: Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Arger - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ

Assunto: ENC: Cartas Presidência da Republica

Sensibilidade: Particular

Waldir,

Por favor avalie a situação do estoque e a previsão de entrada dos materiais em questão, verificando a necessidade de emissão de Requisição para eventual aquisição de urgência, visando cobrir o estoque até sua normalização.

Atenciosamente,

Galdino

-----Mensagem original-----

De: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ

Enviada em: segunda-feira, 4 de outubro de 2004 16:11

Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ

Cc: Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ; Marcio Fadini Pereira - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVRJ; Sergio Luiz de Melo Monteiro - DATAPREVRJ; Joao Pau Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ

Assunto: Cartas Presidência da Republica

Sensibilidade: Particular

Galdino

Por ordem superior estamos emitindo, já a partir de hoje, um total de aproximadamente 17.000.000 de cartas extras (34.000.000 de págs impressas) aos segurados. Estamos estimando uma produção semanal de 2.000.000 de cartas.

O consumo estimado de material para essa tarefa:

Papel A4 = 34.000 resmas

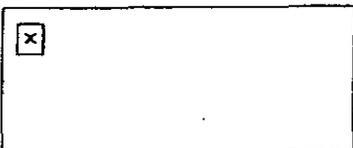
Toner = 566 frascos (capacidade de 60.000 págs./frasco).

Peço sua ajuda para as providencias necessárias ao ressuprimento desses materiais.

Patricia

E de vital importância para o sucesso desse processo que não tenhamos nenhum "acidente de percurso" no contrato com a Xerox.

Att.



DATAPREV/DEAP.O/DIME.O-Eng. de Produção.

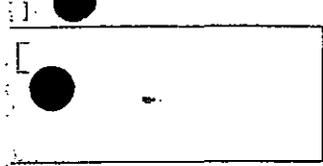
Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ

De: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
Enviado em: segunda-feira, 4 de outubro de 2004 17:20
Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ
Cc: Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ; Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ; Marcio Fadini Pereira - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVRJ; Sergio Luiz de Melo Monteiro - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ
Assunto: RE: Cartas Presidência da Republica
Sensibilidade: Particular

TOU - SECEX/BR
 Fls. 124
 JP

101

Armando, Reynaldo, Gilberto e Sergio pela posição do Galdino precisamos reavaliar os procedimentos, junto com a DIAM.A, para o final da impressão das cartas. Aguardo sugestão de hora e local para colocarmos os neurônios para trabalhar. Pode ser qq dia de manhã a partir de 5ª feira.



-----Original Message-----

From: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Sent: Monday, October 04, 2004 5:08 PM
To: Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ; Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
Cc: Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ; Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ; Marcio Fadini Pereira - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVRJ; Sergio Luiz de Melo Monteiro - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ
Subject: RES: Cartas Presidência da Republica
Sensitivity: Private

Mauro,
 pelas quantidades informadas, a emissão das cartas deverá ocorrer ao longo de aproximadamente 8 semanas, correto? Considerando o tempo necessário para aquisição dessa quantidade de materiais, principalmente o TONER, cuja RQ ainda está sendo emitida, mesmo acelerando ao máximo os trâmites para compra, estimo que teremos um gargalo, visto que além das rotinas existentes as rotinas normais da produção que consomem mais ou menos 7.000 resmas de Papel e 27 caixas de Toner por semana. Portanto, peço que avaliem as alternativas de equalização dessa relação.

Peço a Alegria que nos lê em cópia, para agilizar o andamento da CP 20040313.01 de aquisição do Papel.

Wayna,
 logo que chegar a requisição do Toner, vamos dar prioridade máxima na tramitação.

Atenciosamente,

Galdino

-----Mensagem original-----

De: Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ
Enviada em: segunda-feira, 4 de outubro de 2004 16:43
Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Cc: Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ
Assunto: RES: Cartas Presidência da Republica
Sensibilidade: Particular

Galdino,

5/10/2004

Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ

TRU - SECEX/MS
Fls. 125
10/11

De: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
Enviado em: terça-feira, 5 de outubro de 2004 12:47
Para: Jose Roberto Borges da Rocha Leao - DATAPREVDF
Assunto: Complementação de Estoque para Atendimento à Demanda da Presidência da República

Tendo em vista a necessidade extraordinária de a DATAPREV cumprir a determinação da Presidência da República, no sentido de enviar comunicado a todos os segurados da previdência social, aposentados e pensionistas, referente aos esclarecimentos sobre o acesso especial às linhas de crédito com taxa de juros reduzidas, torna-se necessária a aquisição de papel A4 e toner.

Em virtude da quantidade requerida de 17 milhões de correspondências, solicitamos sua autorização para complementação de estoque, com a aquisição de 225 caixas de Toner para Impressoras de Grande Porte, ao valor estimado de R\$ 145.800,00, e 13.500 resmas de papel A4, ao valor estimado de R\$ 146.745,00, objetos das requisições DIAM.A-121/2004 e DIAM.A-122/2004, respectivamente.

As aquisições serão realizadas por intermédio de licitação.

Respeitosamente,

MARCELO BOCCHETTI ARGENTO
Departamento de Suprimentos
Gerente

A DIAM. A

Iniciar os procedimentos formais a seguir.

at
Manoel Apin
05/10/2004
Marcelo Bocchetti Argento
Departamento de Suprimentos
GERENTE



PREVIDÊNCIA SOCIAL

ÓRGÃO REGULADOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



108

Continuação do Relatório de Homologação nº 367/2004

De acordo, em 19/10/2004

Sergio Luiz da Silva Louzada
Gerente Divisão de Compras

Marcelo Bocchetti Argento
Gerente Departamento de Suprimentos

3. HOMOLOGAÇÃO

Homologo o resultado do Pregão nº 043/2004, no valor de R\$ 426.250,00 (quatrocentos e vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais), mais o acréscimo de até 25%, cujo valor corresponde a R\$ 104.625,00 (cento e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais), totalizando assim a aquisição em R\$ 530.875,00 (quinhentos e trinta oitocento e setenta e cinco reais), conforme o exposto neste relatório, em 20/10/04.

José Roberto Borges da Rocha Leão
Diretor de Administração e Finanças – DAF



PREVIDÊNCIA SOCIAL

DATAPREV - SISTEMA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA

TOU - SECEX/RJ
Fls. 127
109

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 2004.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2004

RELATÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 367/2004

PROCESSO/CP Nº 2004.0313.01

Trata-se da realização de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, Publicado no Diário Oficial do dia 04/10/2004 (FLS. 75), assim como no site da Dataprev e do Comprasnet, em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, dos Decretos nºs 3.555, de 08/08/2000, 3.697, de 21/12/2000, 3.722, de 09/01/2001 e suas alterações, e subsidiariamente aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, suas alterações posteriores, e conforme os procedimentos do sistema comprasnet, para aquisição de PAPEL A4, tendo gerado dessa forma a seguinte AF (Autorização de Fornecimento) nº 01.0608.2004.

A sessão de abertura do Pregão ocorreu às 14:00 horas do dia 15/10/2004, conforme Ata da Sessão às FLS. 95/99, os trabalhos foram conduzidos pelo Pregoeiro Amadeu Luiz Vasconcelos Guimarães – Mat 247.197, sendo que ao final da fase de lances do pregão, e encerramento do pregão no mesmo dia às 17:00hs, a empresa 3JC DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, que obteve o menor preço final, cotando a marca descrita no quadro abaixo, foi aceita e habilitada. Após a abertura e encerramento do prazo recursal, e na falta de manifestação do mesmo, a aquisição foi adjudicada à empresa, cuja marca foi aprovada, amparada no parecer conclusivo do órgão responsável pela especificação técnica do Edital - PARECER TÉCNICO DIAM.A 97/2004 (FLS. 93). O resultado da aquisição foi divulgado no site da Dataprev e publicada no Diário Oficial da União do dia 19/10/2004 (FLS. 115/117) e no Comprasnet.

Informamos que por solicitação da DIAM.A (RQ DIAM.A 122/2004), foi feito o acréscimo de até 25% na aquisição, baseado na lei 8.666/93 artigo 65 paragrafo 01, gerando assim mais 13.500 RESMAS, totalizando 68.500 RESMAS.

1. LANCES / AVALIAÇÃO

	ADJUDICATÁRIA	MARCA	VALOR ESTIMADO	LANCE FINAL/ NEGOCIADO	DIFERENÇA LANCE FINAL / ESTIMATIVA %	DIFERENÇA LANCE FINAL / ESTIMATIVA R\$
1	3JC BRASIL	REPORT	R\$ 597.850,00	R\$ 426.250,00	28,70%	R\$ 171.600,00
	TOTAL		R\$ 597.850,00	R\$ 426.250,00	28,70%	R\$ 171.600,00

OBS: LEI 8.666/93 ART. 65 PARG 01 - ACRÉSCIMO DE ATÉ 25% - R\$ 104.625,00

OBSERVAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO:

A adjudicação (LANÇE FINAL DO QUADRO ACIMA) já está contemplando o valor final negociado junto ao fornecedor conforme proposta do mesmo, tendo em vista a composição dos seus custos.

2. ADJUDICAÇÃO (PREGOEIRO RESPONSÁVEL)

Em função do exposto, encaminhamos para homologação do Diretor de Administração e Finanças, o resultado do Pregão 043/2004, consoante tabela de competência vigente, tendo em vista que já foi procedida adjudicação conforme FLS. 94 deste processo.

Amadeu Luiz Vasconcelos Guimarães
Pregoeiro

Rua Professor Álvaro Rodrigues, 460 - Botafogo - CEP 22280-040 - Rio de Janeiro - RJ
PABX (0XX21) 2528-7000 - FAX (0XX21) 2286-6205

Data: 20/10/2004 N° 377/2004

De : Departamento de Suprimentos - DESU.A

Para : Diretoria de Administração e Finanças - DAF

Assunto : CP nº 2004.0313.01 - Papel para impressoras - PE nº 43/04

Trata a presente CP da licitação realizada pela Divisão de Compras deste Departamento na modalidade de Pregão Eletrônico para a aquisição de 55.000 resmas de papel para impressoras laser, jato de tinta, térmica, fax, copiadoras e off-set formato A-4 com o valor estimado de R\$ 597.850,00.

Cabe esclarecer, que esta aquisição visa a atender a determinação do Sr. Presidente da República no sentido de enviar comunicado a todos os segurados da Previdência Social, aposentados e pensionistas, referente aos esclarecimentos sobre o acesso especial às linhas de crédito com taxa de juros reduzidas.

O edital da licitação foi publicado no DOU do dia 04/10/2004 fls. 75 fixando a data de 15/10/2004 para a abertura da licitação.

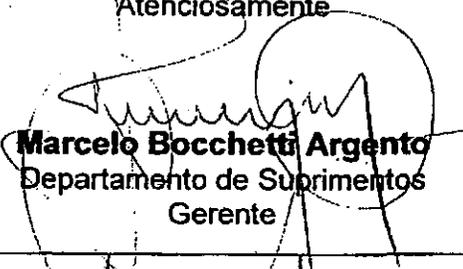
Participaram da licitação 19 (dezenove) empresas e foram ofertados 104 lances.

O menor foi oferecido pela empresa 3 JC do Brasil Distribuidora e Logística Ltda no valor de R\$ 426.250,00 sendo o preço da resma de R\$ 7,75.

Nesta aquisição, foi feita uma acréscimo de 13.500 resmas (fls. 103) para complementar a emissão das cartas e recompor o estoque da Dataprev, passando a quantidade a ser adquirida para 68.500 resmas e o valor total para R\$ 530.875,00.

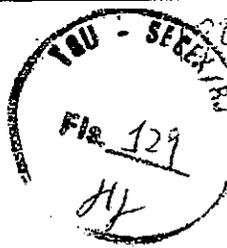
Face ao exposto e por considerarmos esta contratação em condições de ser homologada à 3 JC do BRASIL DISTRIBUIDORAS E LOGÍSTICA LTDA pelo valor total de R\$ 530.875, submetemos o processo à V.Sª para essa finalidade.

Atenciosamente


Marcelo Bocchetti Argento
Departamento de Suprimentos
Gerente

De	Para	Instrução	Rubrica	Data	Instruções
A					1. Arquivar 5. Conhecer
B					2. Falar Comigo 6. Informar
C					3. Opinar 7. Devolver
D					4. Providenciar 8.

Enviada em: segunda-feira, 18 de outubro de 2004 11:05
Para: Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
Cc: Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ; Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Assunto: FW: Cartas da Presidência



Para sua ATENÇÃO

Em conversa com o Galdino agora de manhã a compra emergencial do toner, a quantidade no estoque me preocupa, já foi feita e a entrega do produto está vinculada a um acerto financeiro junto à XEROX. Parece que está tudo acertado, mas como isso vai além do procedimento técnico, peço sua ajuda nesse acompanhamento.
||

-----Original Message-----

From: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Sent: Friday, October 15, 2004 4:28 PM
To: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
Subject: RES: Cartas da Presidência

Tudo sob controle. Temos as compras emergenciais prontas e o pregão de compra de Papel aberto hoje. Além disso, ainda temos em estoque 13.000 resmas de papel e 34 caixas de Toner.

Att. Galdino

-----Mensagem original-----

De: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
Enviada em: sexta-feira, 15 de outubro de 2004 15:30
Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Assunto: FW: Cartas da Presidência

Galdino, como está o processo de compra de toner / papel?
||

-----Original Message-----

From: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ
Sent: Friday, October 15, 2004 2:55 PM
To: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
Subject: Cartas da Presidência

Mauro,

Como anda o processamento das cartas e a situação da compra de papel?

Abraços,

João Paulo V Tinoco
Depto de Negócios Benefícios - DEBF.N
DATAPREV
Tel. (21)2528-7375

Assunto: RES: papel a4

Alegra,

Tendo em vista as necessidades operacionais do Almoxarifado, solicito a entrega inicial de 03 carretas na quantidade citada, com intervalo de 01 dia para cada carreta. O intervalo é necessário para que o Almoxarifado possa trabalhar na arrumação do Papel no Almoxarifado, além de dar tempo para a recarga da empilhadeira que precisa ir até a calçada buscar o material, já que a carreta é grande, e depois colocá-lo nas estantes.

O restante do pedido poderá ser de 01 carreta entregue a cada 15 dias.

Atenciosamente,

Galdino



-----Mensagem original-----

De: Alegra Salem Snaider - DATAPREVRJ

Enviada em: segunda-feira, 18 de outubro de 2004 16:24

Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ

Cc: Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ

Assunto: papel a4

Galdino

Conforme solicitado por vc, entramos em contato com o fornecedor, que apresentou o melhor lance no Pregão, para indagar da possibilidade de antecipar a entrega. O fornecedor solicitou que o informasse com 5 dias de antecedência para que a carreta que sai do depósito em São Paulo entregasse diretamente no nosso depósito, em vez de ir para Brasília para depois entregar no Rio. Solicitou também que o pedido fosse de no mínimo 11520 resmas que é a carga de uma carreta. Diante do exposto solicito sua avaliação da quantidade mínima necessária e nos informar para que possamos acertar com o fornecedor. Informo ainda que o processo seguiu par a COJU.P para a elaboração de contrato

ATT

Alegra

Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ

136
TOU - SECEX/PA
Fls. 131
JH

De: Paulo Gallotti Monteiro Marinho - DATAPREVRJ
Enviado em: quinta-feira, 21 de outubro de 2004 11:27
Para: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ; Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ
Cc: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Marcelo Marques Lopes - DATAPREVRJ
Assunto: RES: papel a4

MARCELO- GALDINO-ALEGRIA
CONSIDERANDO QUE O OBJETIVO DA ANTECIPAÇÃO VISA ATENDER A UMA AÇÃO DE CUNHO SOCIAL ESTABELECIDO PELO GOVERNO;
CONSIDERANDO TAMBÉM, QUE SE NÃO SE AGIR DESTA FORMA SERÁ INEVITÁVEL QUE SE FAÇA A UMA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL A QUAL PODERÁ RESULTAR EM UM PREÇO MAIOR QUE O COTADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO HAVIDO E,
CONSIDERANDO FINALMENTE, QUE NA PEÇA EDITALÍCIA DO CERTAME NÃO FOI DETERMINADA UMA DATA FIXA PARA A ENTREGA, POIS ESTABELECEU ATÉ 30 DIAS PARA A PRIMEIRA PARCELA,ETC...
CONCLUO INFORMANDO NÃO HAVER ÓBICE, SOB A ÓTICA JURÍDICA, NA ACEITAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PROPOSTA.

O QUE SE TINHA A INFORMAR
SDS
PAULO MARINHO

-----Mensagem original-----

De: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
Enviada em: quarta-feira, 20 de outubro de 2004 12:00
Para: Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ
Cc: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Paulo Gallotti Monteiro Marinho - DATAPREVRJ; Marcelo Marques Lopes - DATAPREVRJ
Assunto: RES: papel a4

Considerando a necessidade de antecipação da entrega do papel A4 para o atendimento à demanda excepcional da Presidência da República para emissão de 17 milhões de correspondências a aposentados e pensionistas, que a quantidade disponível no Almoxarifado Central não é suficiente para o atendimento do cronograma estabelecido e, por fim, que a antecipação do fornecimento poderá evitar a realização de uma contratação emergencial, autorizo a negociação com o para antecipação da entrega do papel, mantendo-se inalteradas as demais condições contratuais estabelecidas no respectivo Pregão.

É indispensável que a formalização da antecipação da entrega contenha o "de acordo" da área jurídica da DATAPREV.

Atenciosamente,

Marcelo Argento
DESU.A

-----Mensagem original-----

De: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Enviada em: quarta-feira, 20 de outubro de 2004 11:07
Para: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
Cc: Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ; Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: papel a4

Marcelo,
Peço autorizar a formalização junto ao fornecedor, da antecipação da entrega do Papel através do envio imediato de 03 carretas, o que, conseqüentemente, acabará por antecipar as demais parcelas.

Atenciosamente,

Galdino

-----Mensagem original-----

De: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Enviada em: segunda-feira, 18 de outubro de 2004 16:51
Para: Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ
Cc: Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ



PREVIDÊNCIA SOCIAL

DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES



CONTRATO
Nº 01.0608.2004
CP Nº 2004.0313.01
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 043/04

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PAPEL PARA IMPRESSÃO, QUE ENTRE SI FAZEM A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E A 3JC DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente Instrumento Particular, a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**, constituída nos termos da Lei nº 6.125, de 04.11.74, alterada pela MP nº 2.216-37, de 31.08.2001 e com Estatuto aprovado pelo Decreto nº 3.457, de 12.05.2000, alterado pelo Decreto nº 4.033, de 26.11.2001, com sede no SAS, Quadra 01, Blocos E/F, Brasília, DF, inscrita no CNPJ sob o nº 42.422.253/0001-01, neste ato representada por seu Presidente, Sr. José Jairo Ferreira Cabral e por seu Diretor de Administração e Finanças, Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão, doravante denominada, simplesmente, **DATAPREV**, de um lado, e de outro a **3JC DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, com sede na Quadra CSG 07, s/n lote 07, loja 02, Taquatinga Sul, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 04.658.397/0003-26, por seu representante legal subfirmado, Sr. José Carlos Vieira da Silva, doravante denominada, simplesmente, **CONTRATADA**, em razão da homologação constante da CP nº 2004.0313.01, decorrente do Pregão Eletrônico nº 043/04, da Autorização de Fornecimento (AF) nº 01.0608.2004, de 18.10.04, RQs. nº DIAM.A nº 0101 e 122/04, Classificação Contábil nº 1141.05, fundamentado na da Lei nº 10.520/02, Decreto nº 3.555/00, art. 2º c/c 8º, inciso V, Decreto nº 3.697/00, e, no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, e, em estrita observância ao que preceitua o aludido Diploma Legal e, demais legislação pertinente, têm entre si ajustado o Contrato em referência, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO:

A **CONTRATADA**, por este Instrumento e na melhor forma de direito, se obriga a fornecer à **DATAPREV**, 68.500(sessenta e oito mil e quinhentos) resmas de papel para impressoras laser, jato de tinta, térmica, fax, copiadoras e offset - FT A4, doravante denominados, simplesmente, **MATERIAL**, de acordo com as especificações técnicas constantes dos Anexos I e II do Edital nº 043/04.

Maria José K. Bayma
ADVOGADA COJU.P
OAB/RJ 44/885

Roberto Rocha Leão
Diretor de Administração e Finanças

PAULO GALLOTTI M. MARINHO
Coordenação Jurídica de Contratos
Coordenador

JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL
Presidente

101/2004), cuja quantidade, 55.000 resmas, foram previstas considerando somente os parâmetros normais de consumo. Portanto, creio que bastaria agilizar esta aquisição e, paralelamente, emitirmos outra RQ para complementar.

No caso do toner, no entanto, a situação é crítica e creio que devemos iniciar de imediato a emissão de uma RQ para aquisição (amanhã estará em suas mãos) pois, pela previsão do DEAP.O, serão necessárias 189 caixas e, considerando que o estoque atual de 54 caixas só dá para atender ao nosso consumo mensal de 27 caixas mensais pelos próximos 2 meses, temo pelo valor alto da aquisição que deverá estar em torno de R\$ 650,00 cada caixa totalizando uma aquisição em torno de R\$ 122.850,00, não considerando neste montante a reposição do estoque que deverá ser outras 90 caixas.

Waldir.

-----Mensagem original-----

De: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ

Enviada em: segunda-feira, 4 de outubro de 2004 16:16

Para: Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ

Cc: Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ

Assunto: ENC: Cartas Presidência da Republica

Sensibilidade: Particular

Waldir,

Por favor avalie a situação do estoque e a previsão de entrada dos materiais em questão, verificando a necessidade de emissão de Requisição para eventual aquisição de urgência, visando cobrir o estoque até sua normalização.

Atenciosamente,

Galdino

-----Mensagem original-----

De: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ

Enviada em: segunda-feira, 4 de outubro de 2004 16:11

Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ

Cc: Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ; Marcio Fadini Pereira - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVRJ; Sergio Luiz de Melo Monteiro - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ

Assunto: Cartas Presidência da Republica

Sensibilidade: Particular

Galdino

Por ordem superior estamos emitindo, já a partir de hoje, um total de aproximadamente 17.000.000 de cartas extras (34.000.000 de págs impressas) aos segurados. Estamos estimando uma produção semanal de 2.000.000 de cartas.

O consumo estimado de material para essa tarefa:

Papel A4 = 34.000 resmas

Toner = 566 frascos (capacidade de 60.000 págs./frasco).

Peço sua ajuda para as providencias necessárias ao ressuprimento desses materiais.

Patrícia

É de vital importância para o sucesso desse processo que não tenhamos nenhum "acidente de percurso" no contrato com a Xerox.

Pela posição do Galdino precisamos reavaliar os procedimentos, junto com a DIAM.A, para o final da impressão das cartas. Aguardo sugestão de hora e local para colocarmos os neurônios para trabalhar. Pode ser qq dia de manhã a partir de 5ª feira.

[]



-----Original Message-----

From: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ

Sent: Monday, October 04, 2004 5:08 PM

To: Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ; Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ

Cc: Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ; Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ; Marcio Fadini Pereira - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVRJ; Sergio Luiz de Melo Monteiro - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ

Subject: RES: Cartas Presidência da Republica

Sensitivity: Private

Mauro,

Pelas quantidades informadas, a emissão das cartas deverá ocorrer ao longo de aproximadamente 8 semanas, correto?

Considerando o tempo necessário para aquisição dessa quantidade de materiais, principalmente o TONER, cuja RQ ainda está sendo emitida, mesmo acelerando ao máximo os trâmites para compra, estimo que teremos um gargalo, visto que além das cartas, existem as rotinas normais da produção que consomem mais ou menos 7.000 resmas de Papel e 27 caixas de Toner por mês. Portanto, peço que avaliem as alternativas de equalização dessa relação.

Peço a Alegria que nos lê em cópia, para agilizar o andamento da CP 20040313.01 de aquisição do Papel.

Wayna,

Logo que chegar a requisição do Toner, vamos dar prioridade máxima na tramitação.

Atenciosamente,

Galdino

-----Mensagem original-----

De: Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ

Enviada em: segunda-feira, 4 de outubro de 2004 16:43

Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ

Cc: Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ

Assunto: RES: Cartas Presidência da Republica

Sensibilidade: Particular

Galdino,

Neste momento contamos com 22.000 resmas de A4 e 54 caixas do Toner 4135. A nova aquisição do A4 já está em curso (peço verificar a situação atual da RQ DIAM.A

----- Mensagem original -----

De: Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ
Enviada em: quinta-feira, 7 de outubro de 2004 09:21
Para: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ; Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ; Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ; Marcio Fadini Pereira - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVRJ; Sergio Luiz de Melo Monteiro - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ
Cc: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ; Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ; Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ
Assunto: RES: Cartas Presidência da Republica
Sensibilidade: Particular

160 - SECRETARIA
Fis. 135
H

Conforme já informado a DIAM.A o Pregão de Papel A4 será realizado no dia 15.10 e o processo de aquisição de Toner deu entrada na DICO.A, ontem, 6.10 e seguiu imediatamente para COJU.P para chancela do Edital do Pregão. Quanto a agilizar informamos que temos prazos de Lei a respeitar.

Att.Alegria

-----Mensagem original-----

De: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
Enviada em: terça-feira, 5 de outubro de 2004 11:51
Para: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ; Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ; Marcio Fadini Pereira - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVRJ; Sergio Luiz de Melo Monteiro - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ
Cc: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ; Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ; Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ
Assunto: RES: Cartas Presidência da Republica
Sensibilidade: Particular

Gostaria de enfatizar a todos a extrema necessidade do planejamento e, no caso de quaisquer demandas extraordinárias, do imediato pedido de materiais (RQ), em virtude do prazo obrigatório para os procedimentos de compras e de entrega dos respectivos materiais por parte dos fornecedores.

Com relação aos materiais já adquiridos e estocados, lembramos que o horário de funcionamento do Almoxarifado Central é de 8 às 17 horas, com prazo máximo de atendimento de 24 horas a partir do pedido.

Atenciosamente,

Marcelo Argento
DESU.A

-----Mensagem original-----

De: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
Enviada em: segunda-feira, 4 de outubro de 2004 17:20
Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ
Cc: Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ; Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ; Marcio Fadini Pereira - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVRJ; Sergio Luiz de Melo Monteiro - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ
Assunto: RE: Cartas Presidência da Republica
Sensibilidade: Particular

Armando, Reynaldo, Gilberto e Sergio

Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ

TOU - SECEX
112.136
JH

De: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
Enviado em: sexta-feira, 8 de outubro de 2004 12:39
Para: Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVRJ
Cc: Jose Roberto Borges da Rocha Leao - DATAPREVRJ; Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ; Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ; Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ; Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ; Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ
Assunto: RES: Cartas Presidência da Republica
Sensibilidade: Particular

Caro Gilberto,

Em virtude da quantidade demandada pela Presidência da República de 17 milhões de correspondências, como ação iniciada, providenciamos por intermédio das requisições DIAM.A-121/2004 e DIAM.A-122/2004, a aquisição de 225 caixas de Toner e a complementação ao pregão 43/04 em andamento, de 13.500 resmas de papel A4. As aquisições já foram autorizadas pela Diretoria de Administração e Finanças (preço estimado R\$ 292.000,00).

Entretanto, em virtude do cronograma apresentado pela Produção para que a emissão dos documentos seja realizada em 8 semanas, a previsão para entrada do material acima mencionado não atenderá a demanda prevista para o mês de outubro e início de novembro de 2004, motivo pelo qual estamos providenciando duas contratações emergenciais, uma para papel A4 e outra para o toner, com as quantidades correspondentes ao consumo nesse período (preço estimado R\$ 299.000,00).

Cabe registrar a nossa preocupação, pelo fato dos fornecedores em geral não estarem cumprindo os prazos de entrega dos materiais, principalmente no caso do papel A4, em face da falta dos respectivos pagamentos. Por este motivo, sugerimos à Área Financeira estudar a viabilidade de quitação o mais breve possível de todos os débitos para com os fornecedores de papel A4 e toner, caso existam.

Atenciosamente,

Marcelo Argento
DES.U.A

-----Mensagem original-----

De: Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVRJ
Enviada em: sexta-feira, 8 de outubro de 2004 11:31
Para: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
Cc: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ; Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ; Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ; Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ; Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ; Marcio Fadini Pereira - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Sergio Luiz de Melo Monteiro - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ; Tito Cardoso de Oliveira Neto - DATAPREVRJ; Jose Porphirio Araujo de Miranda - DATAPREVRJ
Assunto: RES: Cartas Presidência da Republica
Sensibilidade: Particular

Marcelo: Por solicitação da Presidência da República estão sendo emitidas cartas para todos os segurados que fazem jus a empréstimos sob consignação, o objetivo da carta é informar ao segurado sobre esta opção à sua disposição, trata-se de um benefício para as pessoas que nos dias de hoje passam por dificuldades para ter acesso ao dinheiro, ainda mais a juros abaixo do praticado no mercado. Foi pedido prioridade máxima pois é interesse da Presidência/MPS que os segurados recebam a carta ainda este mês, inclusive, a carta está assinada pelo Presidente da República e o Ministro da Previdência Social. Peço-lhe especial atenção no atendimento de mais esta demanda emergencial, pois, como sempre você encontra uma alternativa para nos atender, aguardo seu retorno com parecer para que possa ajudar no for possível.

Abraços:

106
 120 - SECCION
 Fls. 137
 JH

SITUAÇÃO ATUAL								
PREVISAO DE CONSUMO								
	MATERIAL	OUTUBRO		NOVEMBRO		TOTAIS	Estoque	Saldo
		quant.	unidade	quant.	unidade			
Consumo Normal	Papel A4	7.000	resma	7.000	resma	14.000		
	Toner	81	frasco	81	frasco	162		
Carta Presidência	Papel A4	17.000	resma	17.000	resma	34.000		
	Toner	282	frasco	282	frasco	564		
	Cola	567	KG	567	KG	1.134		
CONSUMO TOTAL	Papel A4	24.000	resma	24.000	resma	48.000	22.000	(26.000)
	Toner	363	frasco	363	frasco	726	162	(564)
	Cola	567	KG	567	KG	1.134	550	(584)



MEMORANDO

DATA: 08/10/2004

Nº 1417/2004



De: DIAM.A

Para: COJU.P

Assunto: CP 2004.0332.01

Solicitamos informar a fundamentação legal para contratação objeto da Requisição DIAM.A 129/2004, folha 09 da CP em referência.

Trata-se da aquisição emergencial de 18.000 resmas de Papel p/ Impressora Laser FT. A-4, motivada pela demanda da Presidência da República de emissão de 17.000.000 de cartas aos segurados da Previdência Social.

Cumpre esclarecer que o estoque atual não é suficiente para atender a produção desta e das demais rotinas previstas para o mês de Outubro e início de Novembro, bem como a compra em andamento através do pregão 43/2004, não estará concluída no prazo solicitado pelos requisitantes, conforme exposto nos documentos de folha 05, 07 e no Demonstrativo da Situação do Estoque, folha 08 do processo.

Atenciosamente,

Galdino Rodrigues Junior
DIAM.A - Gerente

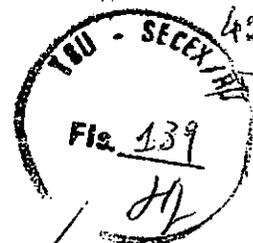
Recebido em
08/10/04
COJU.P

	Para	Instrução	Rubrica	Data	Instruções
a	DIAM.A	5	<i>[Handwritten Signature]</i>	8/10/04	1. Arquivar 5. Conhecer
b			PAULO GALDINO MARINHO Coordenação Jurídica de Contratos		2. Falar Comigo 6. Informar
c			Coordenador		3. Opinar 7. Devolver
d					4. Providenciar 8. <i>[Handwritten]</i>



GATADREV

EMPRESA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES
E LOGÍSTICA S.A.



Continuação do Relatório de Adjudicação e Homologação nº 859/2004

Autorizo e homologo a contratação emergencial, conforme preceitua a Lei 8.666/93, no Artigo e Inciso supramencionados, no valor total de R\$ 151.920,00 (cento e cinquenta e um mil novecentos e vinte reais), conforme exposto no presente relatório, em 19/7/04

José Roberto Borges da Rocha Leão
Diretor de Administração e Finanças

Ratifico o resultado do presente processo, conforme o disposto no Artigo 26, da Lei 8.666/93, em 19/7/04

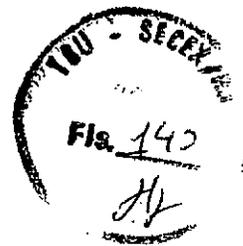
José Jairo Ferreira Cabral
Presidente

Elaborado por **Alegria Salem Snaider**



GATAPREV

PRESTADOR DE SERVIÇOS DE TERCEIROS
INTEGRADOS S.A.



Rio de Janeiro, 14 de outubro 2004.

**RELATÓRIO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 359/2004
(AF nº 01.06022004)**

Trata a presente CP 2004.0332.01, da contratação emergencial, de fornecimento de 18000 mil resmas de papel A4, solicitada através da RQ DIAM.A nº 129/2004, enquadrada como **Dispensa de Licitação nº 302/2004**, conforme parecer da COJU.P, às fls.14 verso.

Justifica-se a emergência, tendo em vista a determinação pela Presidência da República, de emissão de cartas para todos os segurados, que fazem jus a empréstimos sob consignação, isto é, de informar o novo benefício. Estas cartas deverão ser enviadas ainda no mês de outubro, e elas serão assinadas pelo Presidente da República e pelo Ministro da Previdência Social, conforme fls 01 a 05.

Diante da solicitação a DIAM.A após estudo concluiu que não possuía no seu estoque os materiais necessários para o atendimento em questão, fl 08.

Cabe registrar que, apesar da emergencialidade do processo o mesmo deu entrada na DICO.A em 11.10.2004, véspera de feriado nacional, o que nos levou a solicitar propostas para o dia 13.10. Foram consultadas 11 empresas e 7 apresentaram preços, incluindo a empresa que serviu de estimativa. Ocorreu empate entre as empresas Clickpaper e Mulpaper, foi solicitado para ambas as empresa um desconto para realizarmos o desempate, tendo a Clickpaper, através do seu representante, Sr.Ivan Rodrigues, informado ser impossível qualquer redução e ratificado pelo fax às fls 36 e a empresa Mulpaper ofereceu um desconto de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), que representam o percentual de 0,4%. O valor total da aquisição encontra-se abaixo da estimativa em R \$ 6480,00.

Desta forma, apresentamos, no quadro abaixo, as condições comerciais apresentadas pelas empresas:

EMPRESA	TOTAL	PRAZO DE ENTREGA	PAGTº
Mulpaper	R\$ 151.920,00	Até 5 dias	15 dias

Facé ao exposto e com base no que preceitua o Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 2486/2002, solicitamos adjudicação ao Gerente do Departamento de Suprimentos e homologação ao Diretor de Administração e Finanças, a favor da empresa Mulpaper Distribuidora de Papéis Ltda., no valor total de R\$ 151.920,00 (cento e cinquenta e um mil novecentos e vinte reais).

De acordo, em


Sergio Luiz da Silva Louzada
Gerente Divisão de Compras

Adjudico à empresa Mulpaper Distribuidora de Papéis Ltda, no valor total de R\$ 151.920,00 (cento e cinquenta e um mil novecentos e vinte reais), conforme o presente relatório, em


Marcelo Bocchetti Argento
Gerente Departamento de Suprimentos

Continua

Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ

44
SEU - SECEX
Fls. 141
JR

De: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Enviado em: quarta-feira, 3 de novembro de 2004 15:21
Para: Maria Immacolata Santoro Rezende - DATAPREVRJ
Cc: Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ
Assunto: RQ DIAM.A 129/2004

Maria,
Solicito o cancelamento da disponibilidade orçamentária da requisição em referência, cujo valor estimado é de R\$ 158.400,00, visto que não foi necessária a aquisição.

Atenciosamente,

Galdino

A DIAM.A

Para arquivo, tendo em vista o cancelamento do processo, uma vez que houve tempo hábil para conclusas do pregão

43/04, CP 2004.0313.01.


Galdino Rodrigues Junior
Gerente de Divisão
DIAM.A



Luiz Henrique Moraes De Lima

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ[SMTP:renato.vieira@previdencia.gov.br]
Enviada: segunda-feira, 3 de outubro de 2005 17:13
Para: Cristiane Basilio De Miranda; Luiz Henrique Moraes De Lima
Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - item D11

Informações da Divisão de Custos.

-----Mensagem original-----

De: Leonardo Dib Kaiuca - DATAPREVRJ
Enviada em: segunda-feira, 3 de outubro de 2005 17:08
Para: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Cc: Jorge Sebastião Gomes da Costa - DATAPREVRJ
Assunto: RES: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11

Renato,
os custos incorridos nesse processo foram contabilizados no centro de custo do CTRJ.O, em conjunto com as despesas dos demais processos de responsabilidade daquele CT, não tendo, porém, uma rubrica específica para o serviço em questão.

Att.,
Leonardo Dib Kaiuca
DICT.A - Divisão de Custos
7540

-----Mensagem original-----

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Enviada em: sexta-feira, 30 de setembro de 2005 19:20
Para: Leonardo Dib Kaiuca - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11
Prioridade: Alta

Kaiuca, favor ajudar no atendimento ao item D11.

-----Mensagem original-----

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Enviada em: sexta-feira, 30 de setembro de 2005 18:59
Para: Marcio Souza Paula - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11
Prioridade: Alta

Marcio, veja se você pode auxiliar no atendimento da resposta ao item D11.

-----Mensagem original-----

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Enviada em: quinta-feira, 29 de setembro de 2005 16:42
Para: Jaime Ribêiro Borges Junior - DATAPREVRJ
Assunto: RES: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11

Jaime favor encaminhar a proposta.



-----Mensagem original-----

De: Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ
Enviada em: quinta-feira, 22 de setembro de 2005 15:35
Para: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Cc: Claudete Joaquim de Oliveira Azevedo - DATAPREVRJ; Mara Nubia Medeiros de Moraes Aguiar - DATAPREVDF; Gilmar Vieira Sampaio - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11

Renato,

Embora a Mara também tenha escrito sobre o MPS, não foi encontrada a cópia da referida proposta. aguardo o seu pronunciamento para que eu possa encaminhar a proposta comercial mais recente sobre o envio de outra carta aos aposentados.

Jaime Borges

-----Mensagem original-----

De: Mara Nubia Medeiros de Moraes Aguiar - DATAPREVDF
Enviada em: quinta-feira, 22 de setembro de 2005 11:16
Para: Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ
Assunto: RES: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11

Jaime,

Desculpe a demora em te retornar, mas achei melhor esmiuçar ao máximo a documentação arquivada. sinto dizer que não localizei nada sobre o assunto. tenho uma dúvida: essa demanda fazia parte do projeto APE tratado pelo grupo de trabalho à época da renovação do contrato? Pois se for, inicialmente foram elaboradas planilhas das demanda de extração pelo Benites para apresentação ao Rodrigo do MPS. em cima dessas planilhas seriam elaboradas as propostas comerciais devido ao contrito não apresentar um item que abrangesse todo o processo de extração para faturamento. Logo depois sai do circuito e quando voltei me informaram que foi adicionado um item no contrato para faturamento das demandas de extração. Acredito que isso resultou no cancelamento das propostas comerciais que foram emitidas para esse fim.

Mara

-----Mensagem original-----

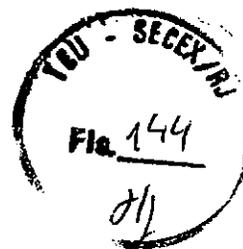
De: Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ
Enviada em: quarta-feira, 21 de setembro de 2005 17:03
Para: Mara Nubia Medeiros de Moraes Aguiar - DATAPREVDF
Cc: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ; Murillo Carneiro Tinoco - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11
Prioridade: Alta

Mara,

Quando o Renato se referiu ao nome Marcia, era Mara. Será que temos nos arquivos do DEAC.A em BSB alguma cópia da referida proposta? Peço que seja priorizada esta atividade de forma que amanhã possamos ter a resposta.

Obrigado,

Jaime Borges



-----Mensagem original-----

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ

Enviada em: quarta-feira, 21 de setembro de 2005 11:04

Para: Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ

Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11

Jaime, solicito que seja demandado, para a Marcia em Brasília, uma pesquisa criteriosa nos arquivos do DEAC naquela localidade acerca da demanda em pauta.

-----Mensagem original-----

De: Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ

Enviada em: terça-feira, 20 de setembro de 2005 17:39

Para: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ

Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11

Renato,

Segue o pronunciamento do Gilmar a respeito. Estarei enviando um MEMO com outra proposta elaborada este ano pelo DEAC.A.

Atenciosamente,

Jaime R. Borges Jr.

Departamento de Administração Comercial

Gerente

tel 0xx21 2528 7315

fax 0xx21 2528 7044

-----Mensagem original-----

De: Gilmar Vieira Sampaio - DATAPREVRJ

Enviada em: sexta-feira, 16 de setembro de 2005 17:05

Para: Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ

Cc: Murillo Carneiro Tinoco - DATAPREVRJ

Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11

Jaime,

Foi acordado que o processamento das revisões seria cobrado mediante os itens contratuais "Concessão de Benefícios" e "Comandos de PAB processados". Eu e Murillo tentamos sem sucesso obter informações do Gilberto Carneiro, responsável pela condução do processo em Brasília à época, sobre a proposta comercial do IRSM para cobrança dos serviços de microfilmagem.

Temos uma cópia de uma das versões da proposta encaminhada pela Marcia Madeira, porém não temos a versão final e sequer sabemos se esta foi apresentada ao Cliente e aprovada.

Att, Gilmar.

-----Mensagem original-----

De: Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ
Enviada em: quarta-feira, 14 de setembro de 2005 11:01
Para: Murillo Carneiro Tinoco - DATAPREVRJ; Gilmar Vieira Sampaio - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11



Senhores,

Vocês podem me ajudar?

Jaime Borges

-----Mensagem original-----

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Enviada em: quarta-feira, 14 de setembro de 2005 08:49
Para: Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ
Cc: Claudete Joaquim de Oliveira Azevedo - DATAPREVRJ
Assunto: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11

Prezado Jaime Borges,

Encaminhamos, em anexo, Ato de Requisição 016/2005 - TCU, para fornecimento de informações por esse Departamento, dos itens apresentados no campo assunto desta mensagem.

Em relação ao prazo, considerar 16/Set.

Em caso de dúvidas, favor contactar-me pelo ramal 821-7590 ou pelo email.

Atenciosamente, Renato Sergio

Ato de Requisição no 016/2005

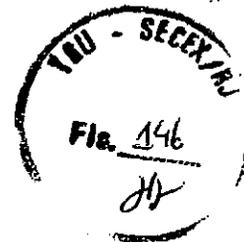
Da: Equipe de Auditoria
Ao: Sr. Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
Assunto: Solicitação de documentos e informações

Em 09 de setembro de 2005.

Sr. Presidente,

Dando prosseguimento aos trabalhos de fiscalização, solicitamos à Vossa Senhoria, com base no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, c/c o art. 42 da Lei no 8.443/92, os documentos e/ou informações a seguir discriminados:

- a) Cópia dos Normativos disciplinando o acesso e a utilização do cadastro dos segurados da Previdência Social;
- b) Cópia do Normativo e/ou despacho administrativo, acompanhado dos estudos e levantamentos pertinentes, que conduziu à fixação da periodicidade semestral para o envio de contracheques aos segurados da Previdência Social;
- c) Cópia do Normativo disciplinando a veiculação de mensagens nos contracheques de segurados da Previdência Social;



d) A propósito de correspondência dirigida aos segurados, por solicitação do Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, mediante Ofício n.º 505, de 29/07/2004:

- d.1 1 (um) exemplar da correspondência;
- d.2 cronograma do envio das cartas, especificando, para cada mês, o total das cartas enviadas, por Unidade da Federação;
- d.3 cópia dos protocolos de remessa das postagens aos Correios;
- d.4 cópia do protocolo de encaminhamento ao INSS da Proposta Comercial DEBF.N 07/2004;
- d.5 cópia do documento em que o INSS manifesta-se acerca da referida Proposta;
- d.6 cópia das RAS e/ou faturas emitidas pela DATAPREV ao INSS incluindo os serviços mencionados na referida Proposta;
- d.7 cópia dos documentos que atestam o pagamento pelo INSS das referidas RAS e/ou faturas; em caso de não pagamento, informar as providências adotadas pela DATAPREV para cobrança do débito;
- d.8 valor individual da postagem das cartas e valor global;
- d.9 agências dos Correios responsáveis pela remessa;
- d.10 informar se foi instaurada a "auditoria interna" proposta pelo Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, mediante Ofício n.º 627, de 14/12/2004; em caso negativo, justificar; em caso afirmativo, anexar cópia dos autos;
- d.11 informar, detalhadamente, como foram contabilizados os custos e as receitas desta operação;
- d.12 informar quanto à existência de previsão orçamentária, na DATAPREV e/ou no INSS, para a cobertura dos custos desta operação
- d.13 informar se existem precedentes de correspondências subscritas por Ministros ou Chefes de Poder para todos os segurados da Previdência Social, seja por execução direta da DATAPREV, seja por cessão de dados cadastrais; em caso positivo, anexar cópia de tais correspondências;
- d.14 fundamento legal, estatutário ou contratual para a execução pela DATAPREV desta operação.

2. Comunicamos que os documentos e informações mencionados deverão ser apresentados a esta equipe até o dia 13.09.2005 na sala destinada aos trabalhos de auditoria.

A impossibilidade de atendimento da presente solicitação, ou de qualquer um dos itens especificados, deverá ser, tempestivamente, justificada, por escrito, pelo titular da unidade responsável pelo documento ou informação requerida.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Moraes de Lima
TCU-Matr. n.º 3475-4

Luiz David Cerqueira Rocha
TCU-Matr. n.º 3125-9

Luiz Carlos Silveira Passos
TCU-Matr. n.º 569-0

Cristiane Basílio de Miranda
TCU-Matr. n.º 3477-0



Credec 7582
RECEBIDO EM
23/09/05
11:25
Fátima
CGAU.P

147
JH

MEMORANDO

Data: 22/09/2005 Nº 044/05

De: DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS BENEFÍCIOS – DEBF.N

Para: CGAU.P

Assunto: TCU – Ato de Requisição 017/2005 – Item E

- Renato,

Conforme solicitação desta CGAU.P referente ao TCU – Ato de Requisição 017/05, item E, estamos encaminhando em anexo, cópia de todos os procedimentos processuais relativos à remessa de correspondência enviada em agosto/setembro de 2004 a cerca de 1.173.853 aposentados e pensionistas, relativas a termos de adesão (acordo e transição judicial) e demonstrativos de cálculos de diferenças na aplicação do Índice de Reajuste do Salário-Mínimo (IRSM).

Atenciosamente,

João Paulo Vieira Tirocc
Gerente do Depto. de Negócios Benefícios
DEBF.N

De	Para	Instrução	Rubrica	Data	Instruções
A					1. Arquivar 5. Conhecer
B					2. Falar Comigo 6. Informar
C					3. Opinar 7. Devolver
D					4. Providenciar 8.

A Previdência é sua.
É o seu presente e o seu futuro.



COMUNICADO

Prezado(a) Sr(a) **JOSE NON DUARTE**

O Governo Federal editou, no dia 23 de julho de 2004, a Medida Provisória nº 201 que trata da revisão do valor dos benefícios concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994.

A Previdência Social efetuou a revisão prévia do seu benefício e está encaminhando o demonstrativo do cálculo e os Termos de Acordo e Transação Judicial.

Caso Vossa Senhoria tenha interesse em aderir ao Acordo, deverá proceder conforme as orientações que seguem.

I - Identifique em qual situação se encontra:

1 - impetrou ação judicial referente à Revisão do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) - se o INSS tiver sido citado, deverá se dirigir ao Juizado Especial Federal (JEF) ou à Justiça Comum onde foi protocolada a ação, para que o Termo de Transação Judicial seja entregue e homologado pela Justiça. Caso o INSS não tenha sido citado, o Termo de Acordo deve ser apresentado em duas vias ao JEF ou a Justiça Comum, conforme o caso, para ser protocolizado, devendo a cópia do Termo de Acordo com o protocolo ser entregue na Agência dos Correios, do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal mais próxima de sua residência. Caso a V. Sa. tenha ação ajuizada no Juizado Especial Federal com citação do INSS, o limite máximo de pagamento será fixado em 60 Salários Mínimos;

2 - não impetrou ação judicial referente à Revisão do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) - o Termo do Acordo deverá ser entregue na Agência dos Correios, do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal mais próxima de sua residência. Com o Termo, o (a) Senhor(a) deve levar os seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Registro Geral (Carteira de Identidade) ou qualquer outro documento de identificação com foto, CPF (se possuir) e comprovante de residência (se tiver), para a conferência dos dados cadastrais, ocasião em que receberá o respectivo comprovante.

II - O documento deverá ser preenchido de forma legível sem rasura.

III - Quando o beneficiário for representado por um dos responsáveis abaixo, deverá ser entregue também:

1. Procurador - Procuração original específica para essa finalidade;
2. Tutor - cópia autenticada do Termo de Tutela;
3. Tutor Nato - cópia autenticada da Certidão de Nascimento do tutelado;
4. Curador - cópia autenticada do Termo de Curatela;
5. Administrador Provisório - documento original ou cópia autenticada da Certidão de Andamento da Tutela ou Curatela.

A confirmação da revisão, bem como o pagamento do benefício reajustado e a diferença dos atrasados, ficará condicionada à entrega do Termo de Acordo ou de Transação Judicial nos locais indicados, a partir do dia 20 de agosto de 2004.

Abaixo, o demonstrativo de cálculo prévio da revisão.

Diretor Presidente do INSS

Benefício nº	: 068.559.281-6	Espécie: 42
Data do Início do Benefício	: 26/09/1995	
Renda Mensal Inicial Anterior	: 225,03	
Renda Mensal Inicial Revista	: 295,96	
Mensalidade Reajustada anterior	: 446,00	
Mensalidade Reajustada Revista	: 586,60	
Valor dos Atrasados	: 25.265,66	



TERMO DE ACORDO

PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



(SEGURADO OU DEPENDENTE SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67%, OU COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO E SEM A CITAÇÃO DO INSS ATÉ A DATA DE EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004)

Segurado(a): JOSE NON DUARTE

APS: 11.027.020

Número do Benefício: 068.659.281-6

Sem ação judicial
Ilmo Sr. Gerente Executivo do INSS.

AG CAETE-TANCREDO NEVES

Com ação judicial sem citação do INSS
Exmo. Sr Dr. Juiz

Ação nº: 149 / 14

Form fields: Identidade, Orgão Expedidor, UF, CTPS, Série, UF, Data de nascimento, Nacionalidade, Estado Civil, Nome da Mãe, CPF/CIC, NITIPIS/PASEP/CIC, DDD, TEL, Endereço, CEP, Município, Bairro, UF, E-mail

o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por seu representante legal, vem, com fulcro no art. 840 do Código Civil e no art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, firmar o presente acordo extra-judicial para revisão, por parte do INSS, do benefício acima, Agência da Previdência Social acima, e pagamento ao segurado ou dependente das sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, nos seguintes termos: (verso)

Cláusula 1ª - O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o segundo pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo no INSS e conforme a programação prevista no art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

Cláusula 2ª - Caso o segurado ou dependente entregue o Termo de Acordo em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2004, o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I acima será feito até o segundo pagamento do benefício subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.

Cláusula 3ª - Em qualquer situação, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão, será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 4ª - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 5ª - O montante a que se refere a cláusula 4ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 6ª - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4ª, correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4ª, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 8ª - Definido o montante a que se refere a cláusula 5ª, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 4ª, 6ª e 7ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 9ª - O pagamento referido na cláusula 4ª terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a entrega no INSS deste Termo de Acordo a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente ao protocolo do Termo no INSS.

Cláusula 10ª - O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo a revisão e o passivo relativos aos 39,67%, referentes ao IRSM de fevereiro de 1994.

Cláusula 11ª - O segurado ou dependente também compromete-se a não pleitear na via administrativa quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão ajustada neste Termo de Acordo.

Cláusula 12ª - O segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Acordo, e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

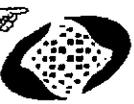
Cláusula 13ª - O segurado ou dependente declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Acordo e na Medida Provisória nº 201, de 2004.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo de Acordo, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, põem deferimento.

Signature lines for Localidade, Data, Assinatura do(a) Segurado(a)/dependente, Assinatura do Representante Legal do INSS, and Agente Receptor.

Protocolo de Recebimento do Termo de Acordo



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Localidade and Date fields for the receipt protocol.

Segurado(a): JOSE NON DUARTE

Número do Benefício: 068.659.281-6

Agente Receptor



TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



(PARA QUEM TEM AÇÃO CONTRA O INSS, COM A CITAÇÃO DESTA EFETIVADA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO 2004, TENDO POR OBJETO OS 39,67% RELATIVOS AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994)

APS: 11.027.020

Segurado(a): JOSE NON DUARTE

AG CAETE-TANCREDO NEVES

150

Número do Benefício: 068.659.281-6

Ação nº:

Exmo. Sr Dr. Juiz

Form fields for personal and identification data: Identidade, Orgão Expedidor, UF, CTPS, Série, Data de nascimento, Nacionalidade, Estado Civil, Nome da Mãe, CPF/CIC, NIT, DDD, TEL, Endereço, CEP, Município, Bairro, E-mail.

e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante judicial, vêm, nos autos do processo, em trâmite neste incluído juízo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil e nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, requerer a homologação da transação ora proposta, nos termos que seguem: (verso)

Cláusula 1ª - O primeiro pagamento mensal dos benefícios com valor revisto nos termos do item I será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o segundo pagamento subsequente à intimação da homologação judicial deste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 2ª - Efetivada a intimação a que se refere a cláusula 1ª, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 3ª - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem ao mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 4ª - O montante a que se refere a cláusula 3ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE, entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 5ª - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3ª, correspondente à primeira metade do período total de parcelamento, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 6ª - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3ª, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª - Definido o montante a que se refere a cláusula 4ª, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 3ª, 5ª e 6ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 8ª - O pagamento referido na cláusula 3ª terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a intimação da homologação deste Termo de Transação Judicial a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente à intimação da homologação judicial.

Cláusula 9ª - O montante a receber na forma das cláusulas 3ª e 4ª terá como limite máximo o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, para os processos que tramitam nestes Juizados, ressalvando-se os processos que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual, que não estão submetidos a limitação de valor.

Cláusula 10ª - O autor segurado ou dependente renuncia, expressamente, aos honorários advocatícios e aos juros de mora, caso sejam devidos, bem como os valores que excederem os limites da competência dos Juizados Especiais Federais, quando seu processo tramitar no âmbito desse Juizado.

Cláusula 11ª - O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão acordada neste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 12ª - O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se a suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Transação Judicial e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13ª - O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previsto neste Termo de Transação Judicial e na Medida Provisória nº 201, de 2004.

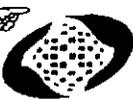
XII - Por fim, requerem a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das cláusulas acima, e conseqüente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos. Nestes termos, pedem deferimento.

Signature lines for Localidade, Assinatura do(a) Segurado(a)/Dependente, Assinatura do Representante Legal do INSS, and Agente Recebedor.

CORTE AQUI

Protocolo de Recebimento do Termo de Transação Judicial



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Localidade and Date fields for receipt protocol.

Segurado(a): JOSE NON DUARTE

Número do Benefício: 068.659.281-6

Agente Recebedor

SUBSTITUTO

4

Processo: 7807-08.2011.4.01.3400 prot.: 31/01/2011 09:58:00
Classe : 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Objeto : 01.03.08.01 - DANO AO ERARIO - IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
Repte : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Proc.: LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Reado : LUIS INACIO LULA DA SILVA E OUTRO
13ª VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 31/01/2011
obs : ASSEGURAR O RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS
AO ERARIO NO MONTANTE DE R\$ 9.526.070,64

Data da Autuação: 21/10/2004

Procuradoria da República no Distrito Federal

Procedimento Preparatório

1.16.000.001672/2004-59

Volume II

Requerente:

PR-DF - PROCURADORIA REPUBLICA DISTRITO FEDERAL - DF

Requerido(a):

A APURAR

Resumo:

CARTA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SEGURADOS DO INSS COM O OBJETIVO DE INFORMAR A POSSIBILIDADE DE EMPRÉSTIMOS NO MONTANTE DE ATÉ 30% DO BENEFÍCIO MENSAL. OFENSA, EM TESE, AO ART. 37, § 1º, DA CF, POR CONTER OS NOMES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Grupo III.2

22/10/2004 - 9º Ofício de Patrimônio Público

1672/2004-59

Carta do Min. Previdência.
Empréstimos / INSS

Vol. II



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
Coordenadoria Jurídica
Cartório Cível

TERMO DE ABERTURA DO VOLUME II

Aos vinte e nove dias do mês de Agosto de 2008, neste Setor, à fl. 308, teve início o presente volume da PA nº 1.16.000.001672/2004-59 tendo o volume anterior sido encerrado à fl. 307. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.


Elisângela de Lima Oliveira
Técnico Administrativo

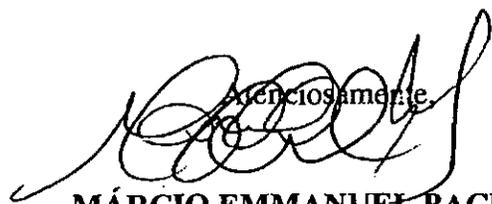
 Tribunal de Contas da União Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - CEP: 20020-010 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - secex-rj@tcu.gov.br		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 430381648	
NATUREZA SOLICITAÇÃO/ ATENDIMENTO	OFÍCIO N.º 1426/2008-TCU/SECEX-RJ-DT4	DATA 18/08/2008	TCN.º 020.131/2008-5 MPF
DESTINATÁRIO ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN Procuradora da República		Fis. 000308 ◀ PRDF	
ENDEREÇO 3º Ofício de Atos Administrativos SGAS 604, L2 Sul, Lote 23, Sala 109		CIDADE / UF Brasília/DF	CEP 70200-640

Ref.: OFÍCIO MPF/PRDF/AA/ N.º 264/08
 Ref. P.A. n.º 1.16.000.001672/2004-59

Sr.ª Procuradora,

Atendendo solicitação contida no ofício supramencionado, dessa procedência, encaminho, conforme solicitado, cópia do Acórdão n.º 1573/2008 – TCU – Plenário acompanhado do Voto e Relatório que o subsidiaram.

2. Visando contribuir para agilizar a obtenção de informações/dados por este Órgão, informo que as deliberações dos colegiados do Tribunal de Contas da União, bem como os processos existentes, podem ser consultados no endereço eletrônico: www.tcu.gov.br.
3. Em mesmo sentido, informo que o acompanhamento dos processos deste Tribunal também pode ser realizados via sistema *push*, cadastrando-se pelo endereço eletrônico supracitado.
4. Por fim, solicito a devolução imediata da 2.ª via deste Ofício, com o “ciente”.


MÁRCIO EMMANUEL PACHECO
 Diretor da 4ª D.T.

DE ORDEM, junte-se aos autos.
 Em 27 / 08 / 08


Antonio Durval
 Secretário

(Formanda la o volume II)

CIENTE: Em, / / Assinatura:

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 – CEP: 20020-010 Tel. 38054203/04 – fax. 38054206 - secex-rj@tcu.gov.br		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 430381643	
NATUREZA SOLICITAÇÃO/ ATENDIMENTO	OFÍCIO N.º 1426/2008-TCU/SECEX-RJ-DT4	DATA 18/08/2008	TC N.º 020131/2008-5 MPF
DESTINATÁRIO ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN Procuradora da República		Fis 000309 ◀ PRDF	
ENDEREÇO 3º Ofício de Atos Administrativos SGAS 604, L2 Sul, Lote 23, Sala 109		CIDADE / UF Brasília/DF	CEP 70200-640

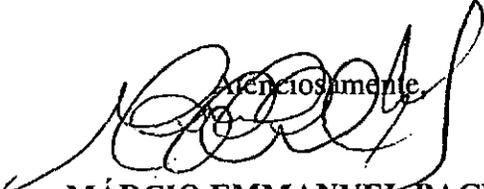
Ref.: OFÍCIO MPF/PRDF/AA/ N.º 264/08
 Ref. P.A. nº 1.16.000.001672/2004-59

Sr.ª Procuradora,

Atendendo solicitação contida no ofício supramencionado, dessa procedência, encaminho, conforme solicitado, cópia do Acórdão n.º 1573/2008 – TCU – Plenário acompanhado do Voto e Relatório que o subsidiaram.

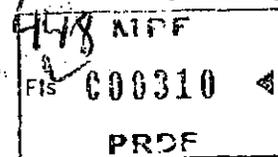
2. Visando contribuir para agilizar a obtenção de informações/dados por este Órgão, informo que as deliberações dos colegiados do Tribunal de Contas da União, bem como os processos existentes, podem ser consultados no endereço eletrônico: www.tcu.gov.br.
3. Em mesmo sentido, informo que o acompanhamento dos processos deste Tribunal também pode ser realizados via sistema *push*, cadastrando-se pelo endereço eletrônico supracitado.
4. Por fim, solicito a devolução imediata da 2.ª via deste Ofício, com o “ciente”.

Atenciosamente,



MÁRCIO EMMANUEL PACHECO
Diretor da 4ª D.T.

CIENTE: Em, / / Assinatura:



**GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 012.633/2005-8**

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Antônio Carlos Alves Carvalho, ex-diretor de negócios da Dataprev (CPF 024.811.703-34); Cândida Begami Sanches da Silva, ex-membro da comissão permanente de licitação da Dataprev (CPF 705.354.347-15); Carlos Alberto Jacques de Casto, ex-diretor de operações e telecomunicações da Dataprev (CPF 012.390.070-00); Carlos Gomes Bezerra, ex-presidente do INSS (CPF 008.349.391-34); Carmen Lúcia Mayeta Guedes, ex-membro da comissão permanente de licitação da Dataprev (CPF 848.466.907-68); Christina Rodrigues Trindade, ex-membro da comissão permanente de licitação da Dataprev (CPF 573.610.027-49); Edna Maria Ali Novaes, ex-gerente do Escritório Estadual do Rio de Janeiro da Dataprev (CPF 405.636.006-39); José Cláudio Murat Ibrahim, ex-chefe de gabinete do ministro da Previdência Social (CPF 387.692.987-34); José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da Dataprev (CPF 080.900.334-15); José Luiz Visconti, ex-gerente do Escritório Estadual de São Paulo da Dataprev (CPF 063.524.058-00); José Roberto Borges da Rocha Leão, ex-diretor de recursos humanos da Dataprev (CPF 151.646.164-91); Marcelo Bocchetti Argento, ex-gerente do Departamento de Suprimentos da Dataprev (CPF 896.077.327-15); Marcelo Marques Lopes, advogado da Dataprev (CPF 627.709.007-06); Márcio Luís Tavares Adriano, ex-diretor de administração e finanças da Dataprev (CPF 635.725.407-04); Marina Ferreira Brandão, ex-membro da comissão permanente de licitação da Dataprev (CPF 023.007.707-25); Neusa Leo Koberstein, ex-gerente da Divisão Administrativa do Escritório Estadual de São Paulo (CPF 006.669.258-01); Sérgio Paulo Veiga Torres, ex-diretor de administração e finanças, de recursos humanos e de operações e telecomunicações da Dataprev (CPF 242.661.677-68) e Tito Cardoso de Oliveira Neto, ex-diretor de negócios e ex-presidente da Dataprev (CPF 000.479.612-87)

Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA. CPMI DOS CORREIOS E CPMI DA COMPRA DE VOTOS. PUBLICIDADE E PROPAGANDA. CONSULTORIA. TERCEIRIZAÇÃO. INFORMÁTICA. IRREGULARIDADES DIVERSAS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PELA DATAPREV. IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. MULTAS.

1. Em situações em que a carência de técnicos da empresa seja aguda ou em que as necessidades de serviços ou sejam pontuais, urgentes e transitórias ou não digam respeito a sistemas de informação e bases de dados típicos da Previdência Social, a contratação de serviços de tecnologia da

informação pode ser feita pela Dataprev, de forma específica e transitória, sem que fique caracterizada terceirização indevida e infração à exigência de concurso público.

RELATÓRIO

Diante de ocorrências detectadas em auditoria (fls. 1/88 do volume principal) realizada na Dataprev com o objetivo de verificar a regularidade de contratações nas áreas de publicidade, propaganda, consultoria, terceirização e informática, de modo a subsidiar os trabalhos das comissões parlamentares mistas de inquérito “dos Correios” e da “Compra de Votos”, o relator da matéria à época, ministro Guilherme Palmeira (fl. 89 do volume principal), determinou realização de audiência prévia dos dirigentes e servidores do INSS e da Dataprev acima arrolados.

2. As justificativas dos responsáveis (anexos 7/15) foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Rio de Janeiro – Secex/RJ (fls. 362/430 do volume 3) nos seguintes termos:

“3. EXAME DAS AUDIÊNCIAS

Item b.1¹

4. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da Dataprev, e José Roberto Borges da Rocha Leão, ex-diretor de Administração e Finanças da Dataprev, para que apresentassem razões de justificativa para a assinatura dos contratos e termos aditivos relacionados a seguir, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal (fls. 115 e 117, Principal):

- 11º Termo Aditivo ao Contrato nº 23.0010.2000, assinado em 03/02/2005;
- Contrato nº 01.0642.2004, assinado em 19/01/2005; e
- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01.0105.2004, assinado em 24/03/2005.

5. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 54 a 125 do relatório de auditoria (fls. 14 a 29, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

6. Os Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão apresentaram razões de justificativa de idêntico teor. Os responsáveis alegam o seguinte (fls. 1/3 e 9/11, Anexo 12):

- a) não houve contratações de pessoal sem concurso público em suas gestões como diretores da Dataprev;
- b) os objetos dos contratos e aditivos mencionados não constituem forma de burlar a exigência de concurso público;
- c) os serviços técnicos previstos não estão no rol de atribuições dos cargos e funções próprios da Dataprev, possuem caráter eventual e são voltados para formação complementar dos técnicos do quadro próprio da empresa;
- d) o Acórdão nº 838/2004-Plenário considera normal o fato de as empresas trabalharem com a métrica de pontos de função e não faz qualquer determinação quanto à não-utilização de mão-de-obra terceirizada;
- e) não há como prosperar o conceito de que a métrica de pontos de função implica mão-de-obra terceirizada ou de que a contratação de prestadores de serviço constitui burla à exigência de concurso público; e
- f) o contrato nº 01.0642.2004 e o 1º termo aditivo ao contrato nº 01.0105.2004 deixam claro que os empregados colocados na Dataprev pelas contratadas permanecem pelo tempo

¹ Seguiremos a numeração dos itens de audiência conforme consta na proposta da equipe de auditoria, às fls. 76/81 do volume principal.

necessário para implementar programas ou desenvolverem atividades não regulares em nível de supervisão e acompanhamento técnico, nada tendo a ver com mão-de-obra terceirizada ou com contratação de prestadores de serviço para trabalho permanente e contínuo nas instalações da empresa.

Análise das razões de justificativa

7. As razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis não trazem fatos ou documentos novos e repetem considerações e argumentos já suscitados nestes autos e no TC 008.818/2003-0, no qual foi prolatado o Acórdão nº 838/2004-Plenário.

8. Nessa ocasião, o Tribunal verificou que o objeto do Contrato nº 23.0010.2000 era a contratação de 25.000 pontos de função por ano, sem especificação da quantidade de serviços a serem fornecidos em cada ambiente, nem as aplicações a serem desenvolvidas ou modificadas por área de negócio. Importante lembrar que, ao ser questionada a respeito, a Dataprev informou à época que a contratação era necessária em 'função da redução do quadro de técnicos, motivada pela aposentadoria de alguns e pela saída para o mercado de outros, ao longo de mais de 10 anos sem que houvesse concurso público...'. Em vista desse achado de auditoria, foi determinado à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal, **abstendo-se de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal**. Não procede, assim, a alegação dos responsáveis de que o Acórdão nº 838/2004-Plenário não fez determinação quanto à não-utilização de mão-de-obra terceirizada.

9. No curso da presente auditoria foram identificados outros contratos, assinados a partir de 2000, cujos objetos contemplaram serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas da Previdência Social, ora dimensionados em homens-horas, ora em pontos de função, o que mostra que a forma de quantificar o serviço é irrelevante para o exame da questão. A afirmação dos responsáveis de que o Acórdão nº 838/2004-Plenário considerou 'normal o fato de as empresas trabalharem com a métrica de pontos de função' omite o fato de que o assunto então abordado no Voto do Ex.mo Ministro-relator não cuidava da terceirização irregular de atividades, mas sim da inclusão, em edital de licitação, de exigência de atestado de desempenho para o desenvolvimento e manutenção de sistemas com a utilização da métrica de análise de ponto por função, conforme se extrai da leitura dos parágrafos 39 a 45 do referido Voto.

10. Assim, ainda que os responsáveis pretendam subsidiar seus argumentos com base no julgado desta Corte, a leitura do Relatório, Voto e Acórdão nº 838/2004-Plenário não deixa dúvida: a terceirização de atividades-fim é vedada, mesmo que as contratações não se revistam da forma tradicional de locação de mão-de-obra e as pessoas vinculadas às contratadas não trabalhem nas dependências da Dataprev. Ademais, as informações constantes dos autos mostram que os serviços contratados não têm caráter eventual e abrangem tanto a manutenção quanto o desenvolvimento de importantes sistemas da Previdência Social com a utilização de tecnologias e linguagens as mais diversas, de COBOL a Java.

11. Fica claro, destarte, que há mais de seis anos a Dataprev vem lançando mão da terceirização irregular de atividades por meio da contratação de empresas prestadoras de serviços de consultoria e suporte técnico para suprir necessidades relacionadas à finalidade para a qual a estatal foi criada, a saber, a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento de informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos para o seu principal cliente e acionista, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não há como aceitar o argumento dos responsáveis de que serviços técnicos previstos nos referidos contratos não estão no rol de atribuições dos cargos e funções próprios da Dataprev, uma vez que o objetivo dessa empresa pública é precisamente estudar e viabilizar tecnologias de informática na área da previdência e assistência social, compreendendo sistemas operacionais e equipamento de computação, a prestação de serviços de processamento e tratamento de informações, bem assim o desempenho de outras atividades correlatas, nos termos do art. 4º de seu estatuto (Decreto nº 3.457/2000).

Conclusão

12. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar a assinatura dos contratos e termos aditivos relacionados acima, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstinhasse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal.

13. A responsabilidade dos Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão decorre do seguinte:

Conduta:	Assinatura do 11º Termo Aditivo ao Contrato nº 23.0010.2000, em 03/02/2005; do Contrato nº 01.0642.2004, em 19/01/2005; e do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01.0105.2004, em 24/03/2005, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstinhasse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal.
Nexa de Causalidade:	Os responsáveis não demonstraram ter adotado medidas tempestivas e necessárias para evitar a terceirização irregular de atividades-fim da Dataprev resultante da contratação de serviços de manutenção e desenvolvimento de sistemas da Previdência Social e assim dar cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário.
Culpabilidade:	Não há indícios de que tenha havido má-fé por parte dos responsáveis. Contudo, a carência de recursos humanos da Dataprev deveria ser de pleno conhecimento dos responsáveis desde suas nomeações para a diretoria da Dataprev. Além disso, também deveria ser de pleno conhecimento dos responsáveis o teor do item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004.

14. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

15. Outrossim, reiteramos as propostas contidas no parágrafo 123 do relatório de auditoria (fls. 28, Principal) no sentido de que:

a) seja reiterada a determinação à Dataprev contida no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, no sentido de que a empresa observe a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstenha de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal;

b) seja determinado à Dataprev que, doravante, se abstenha de contratar pessoas físicas ou jurídicas, em especial empresas de consultoria ou fábricas de software, para a execução de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal, salvo para aquelas que comprovadamente não possam ser executadas por seus empregados e sejam imprescindíveis à manutenção e desenvolvimento dos atuais sistemas e bases de dados da Previdência Social, bem como à implementação do Plano de Modernização Tecnológica da Previdência Social – PMT/PS², e somente durante o período necessário à sua capacitação na nova tecnologia, em conformidade com o art. 37, II da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 6.125/74;

c) seja determinado à Dataprev que, em conjunto com o Departamento de Coordenação das Empresas Estatais – DEST do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e com o Ministério da Previdência Social, no prazo de dois anos a contar da publicação do Acórdão, adote as medidas necessárias à adequação do seu quadro de pessoal, por meio da realização dos concursos públicos e treinamentos necessários ao desempenho de suas finalidades legais, devendo a Dataprev abster-se de prorrogar ou assinar novos contratos que tenham como objeto aqueles previstos nos

² A implementação do Plano de Modernização Tecnológica da Previdência Social – PMT/PS é objeto de processo de acompanhamento consubstanciado no TC 017.553/2005-8.

Contratos nos 23.0010.2000, 01.0642.2004, 01.0105.2004, 01.0656.2003, 01.0159.2005 (no que se refere ao item 2 – 2.000 horas de suporte técnico) e 01.0047.2003 (no que se refere aos serviços de suporte técnico), salvo aqueles que comprovadamente não possam ser executados por seus empregados e sejam imprescindíveis à manutenção e desenvolvimento dos atuais sistemas e bases de dados da Previdência Social e somente durante o período necessário à sua capacitação na nova tecnologia, em conformidade com o art. 37, II da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 6.125/74;

e

d) seja determinado à Dataprev que, no prazo de sessenta dias, encaminhe ao Tribunal de Contas da União estudo conclusivo acerca das necessidades de adequação de sua força de trabalho, indicando quantos e quais cargos de seu quadro de pessoal devem ser criados e treinados e contemplando cronogramas – que observem o prazo definido no item anterior – de realização dos concursos necessários ao provimento dos cargos vagos e a serem criados, e de realização dos treinamentos de seu quadro de pessoal necessários à capacitação em tecnologias necessárias à execução das atividades-fim da empresa, em consonância com o art. 2º da Lei nº 6.125/74 (Lei de criação da Dataprev).

Item b.2

16. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{cs} José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da Dataprev, José Roberto Borges da Rocha Leão, Tito Cardoso de Oliveira Neto, Carlos Alberto Jacques de Castro, e Sérgio Paulo Veiga Torres, ex-diretores da Dataprev, para que apresentassem razões de justificativa para a autorização, em 06/08/2004, para a Requisição DCRJ.N nº 05/2003, que deu origem à Concorrência nº 009/2004, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal (fls. 115, 117, 120, 122 e 124, Principal).

17. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 54 a 76 do relatório de auditoria (fls. 14 a 20, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

18. O Sr^{cs} José Jairo Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão reiteraram os argumentos apresentados para o item anterior (fls. 3 e 11, Anexo 12).

19. O Sr. Tito Cardoso de Oliveira Neto alegou o seguinte (fls.110/111, Anexo 12):

a) o Acórdão nº 167/2006-Plenário determinou a anulação da Concorrência nº 009/2004 mas nada estabeleceu quanto a contratação de mão-de-obra terceirizada; e

b) o Ministro-Relator do Acórdão nº 838/2004-Plenário considera normal o fato de as empresas trabalharem com a métrica de pontos de função, razão pela qual não se pode concordar que essa contratação seja de mão-de-obra terceirizada.

20. O Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro alegou o seguinte (fls. 47/48, Anexo 13):

a) a pretensa irregularidade se refere a processo no qual foram seguidos os procedimentos de rotina definidos e implementados na empresa;

b) o gestor do contrato é que pode esclarecer os detalhes do processo;

c) o gestor do contrato é responsável pelos aspectos técnicos e por, juntamente com a área de compras, a comissão permanente de licitações, a consultoria jurídica e a auditoria, construir e implementar permanentemente melhorias na conformidade técnica, administrativa e jurídica do processo;

d) a Dataprev não lhe forneceu as informações solicitadas, a saber:

1. As possibilidades de realizar o concurso público, admitir e ter os técnicos admitidos produzindo, sem o risco de interromper projetos e ações essenciais da Dataprev.;

2. A necessidade dessa contratação, definida pelas áreas da Dataprev, para a continuidade dos serviços, sem o risco de interromper projetos e ações essenciais da Empresa;

3. As respostas que já foram dadas ao TCU ou que estão redigidas para lhe serem fornecidas sobre essa questão.'

e) a realização de concurso público para atender o Acórdão nº 838/2004-Plenário, que era recente, não produziria resultados antes de no mínimo um ano, e portanto a contratação era justificada e imperiosa.

21. O Sr. Sérgio Paulo Veiga Torres alegou o seguinte (fls. 1/4, Anexo 11):

a) a Dataprev recorre, há anos, à prestação de serviços de consultoria, assistência e suporte técnico necessários à continuidade de seus serviços;

b) tal prática adveio da necessidade de repor a força de trabalho perdida ao longo dos anos;

c) a reversão do quadro de evasão dos técnicos implica elaboração de um novo plano de cargos e salários e a realização de concurso público, o que depende de competências que extrapolam a autonomia da Dataprev;

d) a suspensão abrupta da contratação desses serviços decretaria o colapso dos serviços prestados pela Dataprev à Previdência Social;

e) o próprio Tribunal de Contas da União, no item 121 do relatório às fls. 28, pondera que a reversão do quadro de terceirização irregular de atividades na Dataprev exige medidas cuja implementação demanda tempo, durante o qual a empresa precisaria recorrer aos contratos em exame; e

f) a realização de concurso público prevendo a contratação de 305 técnicos, dos quais 226 destinados exclusivamente ao desenvolvimento de sistemas, demonstra a necessidade de tais serviços para suprir a carência de mão-de-obra da Dataprev.

Análise das razões de justificativa

22. Com relação às justificativas dos Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão reiteramos a análise feita para o item anterior.

23. Ela se aplica também às justificativas do Sr. Tito Cardoso de Oliveira Neto, que apresentou argumentos idênticos aos apresentados por outros responsáveis no item anterior. Cabe ressaltar que o responsável exercia então o cargo de diretor de Negócios da Dataprev, ao qual estava subordinado o Departamento de Negócios Controladoria Rio de Janeiro – DCRJ.N, que elaborou a requisição dos serviços que deu origem à Concorrência nº 009/2004 (fls. 133, Anexo 4). Assim, tanto em razão de seu cargo quanto dos conhecimentos técnicos que ele demanda, o responsável deveria ter pleno conhecimento de que o objeto da contratação visava suprir necessidades permanentes da Dataprev relacionadas à sua atividade-fim, visto que abrangia a execução de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas nas mais variadas linguagens nos ambientes de mainframe, plataforma baixa e orientado a objeto (fls. 108/109, Anexo 4). O fato de a Concorrência nº 009/2004 ter sido anulada por determinação desta Corte em nada altera o quadro, uma vez que a conduta inquinada consiste na autorização para realização do certame, o que em última análise significou autorização para contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao quadro de pessoal da Dataprev, em afronta à regra constitucional do concurso público.

24. É o que denota, aliás, a justificativa do Sr. Sérgio Paulo Veiga Torres que reconheceu que a Dataprev recorre, há anos, à prestação de serviços de consultoria, assistência e suporte técnico em virtude da necessidade de repor a força de trabalho perdida ao longo dos anos e das dificuldades decorrentes da falta de autonomia da empresa para realizar concursos públicos e implantar um novo plano de cargos e salários. O cenário descrito pelo responsável – funcionário da empresa desde 27/01/1988 e ex-diretor de Recursos Humanos – mostra que a deficiência de recursos humanos e a conseqüente terceirização da atividades-fim da empresa era de pleno conhecimento de toda a diretoria da Dataprev. Tal conclusão é corroborada pelo teor da proposição submetida à diretoria colegiada visando à realização da Concorrência nº 009/2004 (fls. 134, Anexo 4):

'Um ponto relevante a ser considerado é que praticamente todos os técnicos recrutados por meio de concurso não têm nenhuma experiência, muitas vezes sequer conhecem algumas das

tecnologias utilizadas pela Dataprev, como a linguagem Cobol, por exemplo. **Seria muito dispendioso e até improdutivo treinar estes profissionais nessas tecnologias, no momento em que está em curso o processo de migração dos sistemas existentes para plataformas mais modernas.**

Um dos mecanismos mais utilizados por empresas com as mesmas atribuições, restrições e características que a DATAPREV, como o SERPRO, por exemplo, para enfrentar **situações não previstas de demandas extraordinárias** e carências de domínio de algumas tecnologias é a contratação da fábrica externa de software.

25. A justificativa acima não cita a impossibilidade de realizar concurso público como fundamento para a realização da concorrência. Ela deixa claro que a decisão da diretoria baseou-se em razões de conveniência cujas premissas não se sustentam quando confrontadas com os elementos constantes dos autos. Em primeiro lugar, o contrato decorrente da Concorrência nº 009/2004 seria um contrato 'guarda-chuva', que abrangeria linguagens as mais variadas, a saber: Cobol 74 release 48.1, Cobol 85 release 48.1, WFL release 46.1, HTML, XML 1.0, Visual Basic 6.0, Delphi 5, ASP 3.0, Crystal Reports 8.0, .NET, Java e J2EE (fls. 108/109, Anexo 4). Os pontos de função não seriam, portanto, unicamente consumidos em serviços relacionados a tecnologias antigas – e que por isso mesmo deveriam ser dominadas pela Dataprev – mas seriam utilizados também para execução de serviços em linguagens modernas, como Java e J2EE. Não pode prosperar, destarte, o argumento de que a contratação destinava-se a evitar o custo de treinamento em tecnologias obsoletas.

26. Em segundo lugar, a afirmação de que o processo de migração estaria em curso em agosto de 2004 não condiz com os achados constantes do relatório de acompanhamento objeto do TC 004.020/2004-4, em que ficou caracterizado que, até abril de 2006, a Dataprev ainda não possuía um projeto de migração dos sistemas e bases de dados da Previdência Social que atendesse aos requisitos estabelecidos no item 8.9.3 da Decisão, nº 1459/2002-TCU-Plenário, como já comentado no presente relatório de auditoria, do qual reproduzimos o parágrafo 73 (fls. 19, Principal).

'73. Vê-se assim, que o processo de migração ainda depende de maior detalhamento. Dada a ausência de maiores especificações, seu estágio atual não tem o condão de justificar a contratação de fábrica externa de software, seja a contratação em vigor desde 1999, seja a contratação pretendida com a Concorrência nº 009/2004. A exemplo da contratação do consórcio DPCON, o objetivo da contratação decorrente da concorrência é suprir as necessidades imediatas da DATAPREV.

27. Em terceiro lugar, a contratação não se destinava a atender a situações não previstas de demandas extraordinárias, mas, sim, a suprir as necessidades permanentes da Dataprev, a exemplo do contrato anterior (nº 23.0010.2000), assinado com o Consórcio DPCON, que consumiu, de fevereiro de 2000 a agosto de 2005, R\$ 15.643.951,10 correspondentes a 107.497,74 pontos de função. Antes mesmo da prolação do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, este contrato já ensejara, em 2002, recomendação do Controle Interno nas contas da Dataprev relativas a 2001 (posteriormente confirmada em determinação constante do item 1.3 do Acórdão nº 833/2005-1ª Câmara).

28. Os três pontos acima não dizem respeito a falhas no procedimento da Concorrência nº 009/2004 ou a detalhes técnicos de conhecimento exclusivo das áreas técnicas da empresa, como pretende o Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro. Trata-se de informações de nível gerencial que deveriam ser de conhecimento de toda diretoria executiva, de forma que não é razoável que qualquer de seus membros alegue desconhecer a carência de recursos humanos que subsistia na empresa há pelo menos seis anos e que tal carência era suprida de forma continuada por meio da terceirização irregular de atividades-fim. Da mesma forma, tampouco pode ser aceito como justificativa o desconhecimento do estágio incipiente em que se encontrava a elaboração do plano de migração dos sistemas e bases de dados da Previdência Social. Dito de outro modo, todos os

diretores deveriam possuir condições de criticar as informações contidas na justificativa que embasou a sua decisão de autorizar a realização do certame.

29. Discordamos também da afirmação do responsável de que não havia tempo hábil para realizar concurso público e dar cumprimento ao Acórdão nº 838/2004-Plenário. O exame das justificativas que embasaram a autorização dada pela diretoria para realização da concorrência mostra, como já comentado acima, que foram razões de conveniência, e não a impossibilidade de realizar concurso público, que determinaram o início do procedimento licitatório. Tanto é assim que o edital previa a contratação de 20.000 pontos de função, por um período de 24 meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 60 meses, a exemplo da contratação anterior, que vigeu por 72 meses. Ademais, não há qualquer indicação nos autos da Concorrência nº 009/2004 de que a diretoria pretendesse realizar concurso público. Tampouco os responsáveis alegaram, em suas razões de justificativas, que estivessem tomando medidas nesse sentido. Ao contrário, os ex-diretores da Dataprev – à exceção do Sr. Sérgio Paulo Veiga Torres, que reconheceu a existência do problema mas não esclareceu porque não adotou medidas para tentar resolvê-lo – insistem que o procedimento licitatório seguiu as normas da empresa e não visava à terceirização irregular de atividades-fim da empresa.

Conclusão

30. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar para a autorização, em 06/08/2004, para a Requisição DCRJ.N nº 05/2003, que deu origem à Concorrência nº 009/2004, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, que determinou à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstinhasse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal.

31. A responsabilidade dos Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral, José Roberto Borges da Rocha Leão, Tito Cardoso de Oliveira Neto, Carlos Alberto Jacques de Castro, e Sérgio Paulo Veiga Torres decorre do seguinte:

Condução:	Autorização, em 06/08/2004, para a Requisição DCRJ.N nº 05/2003, que deu origem à Concorrência nº 009/2004, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, que determinou à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstinhasse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal.
Nexo de Causalidade:	Os responsáveis não demonstraram ter adotado medidas tempestivas e necessárias para evitar a terceirização irregular de atividades-fim da Dataprev que resultaria da realização da Concorrência nº 009/204, que visava à contratação de serviços de manutenção e desenvolvimento de sistemas da Previdência Social, e assim dar cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário.
Culpabilidade:	Não há indícios de que tenha havido má-fé por parte dos responsáveis. Contudo, a carência de recursos humanos da Dataprev deveria ser de pleno conhecimento dos responsáveis desde suas nomeações para a diretoria da Dataprev. Além disso, também deveria ser de pleno conhecimento dos responsáveis o teor do item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004. O grau de culpabilidade do Sr. Tito Cardoso de Oliveira Neto é maior do que o dos demais responsáveis, pois ele era o diretor responsável pelo departamento que requisitou os serviços.

32. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

Item b.3

33. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} Tito Cardoso de Oliveira Neto, ex-presidente da Dataprev, e José Roberto Borges da Rocha Leão, ex-diretor de Administração e Finanças da Dataprev, para que apresentassem razões de justificativa para a assinatura do Contrato nº 01.0159.2005, em 04/05/2005, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstinhasse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal (fls. 117 e 120, Principal).

34. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 102 a 106 do relatório de auditoria (fls. 25 a 26, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

35. O Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão reiterou os argumentos apresentados para o item b.1 acima (fls. 3, Anexo 12).

36. O Sr. Tito Cardoso de Oliveira Neto alegou o seguinte (fls. 111/112, Anexo 12):

- a) não houve investidura de funcionário em cargo ou emprego público sem concurso público em sua gestão como diretor da Dataprev; e
- b) objeto da contratação era o suporte técnico a um software, compreendendo solução de dúvidas e problemas encontrados na utilização dos sistemas e não a contratação de mão-de-obra terceirizada.

Análise das razões de justificativa

37. As razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis não trazem fatos ou documentos novos e repetem considerações e argumentos já suscitados nestes autos, razão pela qual reiteramos as análises feitas para os itens anteriores.

Conclusão

38. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar a assinatura do Contrato nº 01.0159.2005, em 04/05/2005, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstinhasse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal.

39. A responsabilidade dos Sr^{es} José Roberto Borges da Rocha Leão e Tito Cardoso de Oliveira Neto decorre do seguinte:

Conduta:	Assinatura do Contrato nº 01.0159.2005, em 04/05/2005, contemplando duas mil horas de suporte destinadas ao desenvolvimento e manutenção de sistemas, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstinhasse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal
Nexo de Causalidade:	Os responsáveis não demonstraram ter adotado medidas tempestivas e necessárias para evitar a terceirização irregular de atividades-fim da Dataprev por meio da contratação de serviços de manutenção e desenvolvimento de sistemas da Previdência Social e assim dar cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário.
Culpabilidade:	Não há indícios de que tenha havido má-fé por parte dos responsáveis. Contudo, a carência de recursos humanos da Dataprev deveria ser de pleno conhecimento dos responsáveis desde suas nomeações para a diretoria da Dataprev. Além disso, também deveria ser de pleno conhecimento dos responsáveis o teor do item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004.

40. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

Item b.4

41. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da Dataprev, Márcio Luís Tavares Adriano, ex-diretor de Administração e Finanças, Antonio Carlos A. Carvalho, ex-diretor de Negócios, e Carlos Alberto Jacques de Castro, ex-diretor de Operações e Telecomunicações, para que apresentassem razões de justificativa para a autorização, em 21/01/2003, para a realização da Concorrência nº 003/2003 sem que houvesse levantamentos e estudos prévios que demonstrassem a necessidade e a conveniência da aquisição de 4.000 pontos de função de serviços de desenvolvimento e explicassem a elevação do montante de gastos anuais de R\$ 375.000,00 (valor para os dois primeiros anos do contrato nº 01.0125.2001) para R\$ 1.801.600,00 (valor estimado para a Concorrência nº 003/2003), contrariando o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 115 e 125, Principal, e fls. 224 e 231, Volume 3).

42. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 145 a 165 do relatório de auditoria (fls. 32 a 35, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

43. O Sr. José Jairo Ferreira Cabral alegou o seguinte (fls. 11/12, Anexo 12):

- a) o edital da concorrência contém todas as especificações para a aquisição do material, o que delinea de forma tácita ou expressa as necessidades que comandam a aquisição;
- b) não há que se falar em conveniência, mas em necessidade da aquisição; e
- c) o aumento dos gastos decorreu da elevação do quantitativo de pontos de função, que por sua vez foi necessário para melhoria e segurança dos serviços a que se destinam.

44. O Sr. Márcio Luís Tavares Adriano alegou o seguinte (fls. 47/51, Anexo 11):

- a) é formado em ciências contábeis e não é especialista na área de tecnologia da informação e nem domina as técnicas de desenvolvimento de sistemas;
- b) ao decidir sobre questões técnicas da área de tecnologia da informação, baseou-se nos pareceres técnicos dos gestores de cada contrato, que sempre foram referendados pelo seu superior hierárquico, o diretor de Negócios;
- c) no caso do processo licitatório em exame, baseou-se nos seguintes documentos:
 - c.1) justificativa técnica do gestor do contrato anterior;
 - c.2) voto encaminhado à diretoria colegiada emitido pelo diretor de Negócios referendando a justificativa técnica e a necessidade da contratação; e
 - c.3) parecer da área jurídica da empresa, que se manifestou favoravelmente.
- d) o objeto da licitação foi definido em quantidade de pontos de função, métrica utilizada mundialmente;
- e) as estimativas foram balizadas em experiências anteriores, em que as horas contratadas foram consumidas antes da data de término do contrato e houve contenção no atendimento às demandas dos clientes;
- f) em vista das experiências anteriores, considerou-se importante trabalhar com margem de folga para suportar eventuais picos de demanda;
- g) houve também a preocupação de liberar os técnicos da Dataprev para os projetos de modernização tecnológica;
- h) as estimativas das áreas técnicas resultaram em 12.672 horas, que foram convertidas em 3.168 pontos de função, daí a fixação de 4.000 pontos de função no objeto da licitação;
- i) o contrato nº 01.0656.2003 foi firmado no valor total estimado de R\$ 1.600.000,00 para 4.000 pontos de função; destes, foram consumidos 1.362 pontos de função, correspondentes a R\$ 544.500,00, restando um saldo de R\$ 1.055.500,00; e
- j) situação semelhante ocorreu ao término da prorrogação do contrato: foram utilizados somente R\$ 576.760,00, restando um saldo de R\$ 1.023.240,00.

45. O Sr. Antonio Carlos A. Carvalho apresentou justificativas técnicas idênticas àquelas apresentadas pelo Sr. Márcio Luís Tavares Adriano nos itens d a j acima e alegou também (fls. 175/179, Anexo 11):

- a) possui 33 anos de trabalho como profissional de tecnologia de informação, 27 dos quais em instituições públicas e cerca de 15 em cargos de gerência;
- b) foi funcionário da Dataprev no período de 1988 a 1996 e possui razoável conhecimento a respeito da empresa;
- c) o serviço era vital para a Dataprev mas vinha sendo pago com base em outra métrica, bem mais imprecisa que a adotada na Concorrência nº 003/2003; e
- d) a Concorrência nº 003/2003 visou adotar uma métrica mais atual, de uso corrente por instituições de tecnologia da informação.

46. O Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro alegou o seguinte (fls. 48/49, Anexo 13):

- a) os 4.000 pontos de função eram o mínimo necessário para que não houvesse descontinuidade pois o contrato anterior estava para vencer;
- b) o histórico do contrato anterior justifica os 4.000 pontos;
- c) houve necessidade de modificar a base de cálculo que antes não incluía várias despesas do contratado que eram cobradas separadamente; e
- d) os níveis de preços obtidos pela Dataprev são inferiores aos do mercado.

Análise das razões de justificativa

47. Como já exposto no relatório de auditoria, os elementos dos processos CP nº 2003.0192.01 e CP nº 2001.0179.01, que cuidam da Concorrência nº 003/2003 e da contratação que lhe antecedeu, não contêm informações que justifiquem a necessidade e a conveniência da aquisição de 4.000 pontos de função de serviços de desenvolvimento, o que afasta os argumentos dos Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral, Márcio Luís Tavares Adriano e Carlos Alberto Jacques de Castro de que tais documentos – editais, pareceres técnicos e jurídicos, votos e contratos – demonstram de forma satisfatória a necessidade do quantitativo da contratação pretendida. E, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o histórico e a experiência das contratações anteriores não respaldam o quantitativo previsto na Concorrência nº 003/2003.

48. Os Sr^{es} Antonio Carlos A. Carvalho e Márcio Luís Tavares Adriano explicam como foram convertidas 12.672 horas de suporte em 4.000 pontos de função mas não informam como foi obtido o quantitativo de horas. Os documentos trazidos pelo Sr. Márcio Luís Tavares Adriano já constam do presente processo e nenhum deles menciona o quantitativo de 12.672 horas (fls. 52/61, Anexo 11, e fls. 432/442 e 574, Volume 2 do Anexo 4).

49. É relevante notar que o quantitativo de 12.672 horas é duas vezes maior que o consumo anual dos dois primeiros anos do contrato anterior, equivalente a 6.250 horas. Para justificar o aumento do quantitativo, os responsáveis afirmam que havia demanda reprimida pelos serviços e que, além disso, era importante trabalhar com margem de folga para suportar eventuais picos de demanda. Mas, novamente, os responsáveis não apresentaram nenhum estudo técnico que respaldasse tal afirmação. Ademais, o consumo efetivamente verificado no curso da vigência do contrato decorrente da Concorrência nº 003/2003 contradiz o argumento dos responsáveis: ao longo de dois anos, apenas cerca de um terço dos pontos de função estimados foram efetivamente utilizados (fls. 62/64, Anexo 11).

50. Os demais responsáveis tampouco apresentaram qualquer documento para corroborar suas afirmações acerca da correção da estimativa de 4.000 pontos de função. Cabe lembrar que durante a auditoria foram solicitados à Dataprev os estudos técnicos que embasaram a referida estimativa e nada foi apresentado pela empresa, que se quedou silente a respeito (parágrafo 156 do relatório, fls. 33, Principal).

51. Em que pese a ausência de estudos que respaldassem a estimativa não tenha conduzido ao efetivo consumo da totalidade dos pontos de função estimados, não se pode aceitar que a Administração conduza processo licitatório para contratação de serviços sem que realize estudos técnicos preliminares, conforme exigido pela Lei de Licitações e Contratos, sob pena de

serem realizadas despesas dissociadas da necessidade da entidade estatal e, por via de consequência, do interesse público. A quantificação fidedigna do objeto a ser contratado não só atende ao disposto na legislação aplicável como propicia uma utilização mais eficiente dos recursos públicos. Como já consignado no parágrafo 158 do relatório de auditoria, a ausência de levantamentos e estudos prévios às contratações que demonstrem a real necessidade e conveniência da aquisição de bens e serviços de informática pode conduzir à contratações não prioritárias ou mesmo desnecessárias, e conseqüentemente a uma gestão não eficiente dos recursos da empresa ou à ocorrência de dano ao erário.

52. O exame das razões de justificativas confirma que a autorização, em 21/01/2003, para a realização da Concorrência nº 003/2003 ocorreu sem que houvesse levantamentos e estudos prévios que demonstrassem a necessidade e a conveniência da aquisição de 4.000 pontos de função de serviços de desenvolvimento e explicassem a elevação do montante de gastos anuais de R\$ 375.000,00 (valor para os dois primeiros anos do contrato nº 01.0125.2001) para R\$ 1.801.600,00 (valor estimado para a Concorrência nº 003/2003), contrariando o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993.

53. Por fim, cumpre ponderar que a mera perspectiva de elevação de gastos anuais, da ordem de 380% (de R\$ 375.000,00 para R\$ 1.801.600,00) por si só seria dado suficiente para suscitar, nos demais diretores da empresa, mesmo naqueles sem especialização na área de tecnologia da informação, questionamentos quanto à contratação junto ao diretor responsável pelo departamento que requisitou os serviços, no caso o Sr. Antonio Carlos A. Carvalho, de quem deveriam ter exigido que apresentasse os levantamentos e estudos prévios que demonstrassem a necessidade e a conveniência da aquisição pretendida.

Conclusão

54. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar a autorização, em 21/01/2003, para a realização da Concorrência nº 003/2003 sem que houvesse levantamentos e estudos prévios que demonstrassem a necessidade e a conveniência da aquisição de 4.000 pontos de função de serviços de desenvolvimento e explicassem a elevação do montante de gastos anuais de R\$ 375.000,00 (valor para os dois primeiros anos do contrato nº 01.0125.2001) para R\$ 1.801.600,00 (valor estimado para a Concorrência nº 003/2003), contrariando o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993.

55. A responsabilidade dos Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral, Márcio Luís Tavares Adriano, Antonio Carlos A. Carvalho e Carlos Alberto Jacques de Castro decorre do seguinte:

Conduta:	Autorização, em 21/01/2003, para a realização da Concorrência nº 003/2003 sem que houvesse levantamentos e estudos prévios que demonstrassem a necessidade e a conveniência da aquisição de 4.000 pontos de função de serviços de desenvolvimento e explicassem a elevação do montante de gastos anuais de R\$ 375.000,00 (valor para os dois primeiros anos do contrato nº 01.0125.2001) para R\$ 1.801.600,00 (valor estimado para a Concorrência nº 003/2003), contrariando o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993.
Nexo de Causalidade:	Os responsáveis não adotaram medidas para reunir elementos que subsidiassem a tomada de decisão, que foi feita sem respaldo em levantamentos e estudos prévios que demonstrassem a necessidade e a conveniência da aquisição.
Culpabilidade:	O grau de culpabilidade do Sr. Antonio Carlos A. Carvalho é maior do que o dos demais responsáveis, pois ele era o diretor responsável pelo departamento que requisitou os serviços e deveria ter providenciado os levantamentos e estudos técnicos que subsidiariam a tomada de decisão. Os demais responsáveis falharam ao autorizar a realização da concorrência – cujo valor estimado montava a R\$ 1.600.000,00 – sem que houvesse tais estudos.

56. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

Item b.5

57. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{cs} Marcelo Marques Lopes, advogado da empresa, e José Roberto Borges da Rocha Leão, à época diretor de Administração e Finanças, para que apresentassem razões de justificativa para o desrespeito, cometido quando da apreciação de recursos à fase de julgamento de propostas técnicas da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), aos seguintes princípios (fls.117 e 127, Principal):

1) do contraditório, já que não foi enfrentada a questão jurídica apontada na impugnação, ao recurso da empresa Chiptek, interposta pela licitante PC Manutenção como justificadora da ausência do carimbo de autenticação do Ministério do Trabalho nas fichas de registro de empregado dos seus técnicos José Antônio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz de Melo e Ricardo Cristian Smith Balagna, ou seja, se a autenticação era ou não exigível frente as normas daquele ministério, bem como ter havido inovação no fundamento para a retirada dos pontos da PC referentes a esses técnicos, com a alusão à divergência entre as fichas apresentadas e as constantes de outra licitação o que, verbis, 'não deixa a administração confortável para sua aceitação', sem oferecimento de oportunidade para que a licitante pudesse contraditá-lo; e

2) da igualdade, ante a disparidade de tratamento dispensada para as licitantes, já que para a propositura da retirada de pontos da impugnante (PC Manutenção Ltda) se recorreu até a documentação existente em outras licitações, ao passo que, para a proposta de concessão de pontuação à recorrente (Chiptek) referente à certificação MCSE do técnico Vanderson Vicentin, não foi adotada postura semelhante, já que foi exarada sem fazer menção a elementos do próprio processo relacionados com falhas existentes na documentação dos empregados da empresa Chiptek (observação da PC Manutenção constante da ata de abertura das propostas técnicas quanto à ausência do nome da empregadora).

58. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 202 a 218 do relatório de auditoria (fls. 40 a 43, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

59. O Sr. Marcelo Marques Lopes alegou o seguinte (fls. 86/91, Anexo 11):

a) é advogado da Dataprev desde 1988 e tem como superiores imediatos o Coordenador Jurídico de Contratos e a Coordenadora Geral de Consultoria Jurídica, que avalizam todos os pareceres e os encaminham com o 'de acordo' para as áreas solicitantes;

b) o parecer jurídico é peça processual que exprime a opinião técnica do advogado e não vincula a Administração ou os particulares à sua motivação e conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente;

c) parecer não é ato administrativo, de acordo com a doutrina e a jurisprudência;

d) parecer jurídico é peça opinatória especializada – que pode e deve ser agregada ao ato administrativo como elemento de sua fundamentação – que exige um ato administrativo de aprovação;

e) o advogado tem independência técnica e liberdade de opinião, não pode ser responsabilizado por haver exposto seu entendimento, salvo erro grave ou má-fé;

f) os arts. 5º, LIII a LV, e 133 da Constituição Federal, e os arts. 7º, I, e 32 da Lei nº 8.906/94 resguardam expressamente o advogado contra sua responsabilização pessoal por emissão de pareceres, ao dispor que este será responsabilizado estritamente pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa;

g) o STF estabelece a inconsistência jurídica da responsabilização solidária do consultor jurídico por ato do ordenador;

h) não houve desrespeito ao princípio do contraditório, pois a empresa PC Manutenção teve o direito a todos os recursos cabíveis, inclusive o da representação, e todos foram respondidos;

i) a Lei nº 10.243/2001 revogou o art. 42 da CLT, e suprimiu a exigência do registro nas fichas dos empregados, o que não foi mencionado no parecer em razão do princípio de que a ninguém é dado desconhecer a lei;

- j) quando da retirada dos pontos da empresa PC Manutenção, a empresa teve assegurado o direito de recurso, que foi indeferido;
- k) o princípio da igualdade foi cumprido totalmente, uma vez que não era necessário que as fichas de empregados fossem registradas na Delegacia Regional do Trabalho e o art. 41 da CLT não obriga que nelas conste o nome da empresa, razão pela qual não houve perda de pontos para a empresa Chiptek; e
- l) o parecerista não poderia recorrer a documentos da Chiptek existentes em outras licitações pelo fato de que essa empresa nunca havia licitado anteriormente com a Dataprev.

60. O Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão apresentou alegações idênticas às do Sr. Marcelo Marques Lopes constantes dos itens h a l acima (fls. 3/4, Anexo 12).

Análise das razões de justificativa

61. A responsabilização de advogados pela emissão de pareceres jurídicos já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades. Em algumas delas, o TCU seguiu o entendimento proferido pelo STF em sede de mandado de segurança, no sentido de que 'o autor de parecer que emitiu opinião não vinculante (...) não pode ser responsabilizado solidariamente com o administrador, ressalvado, entretanto, o **parecer emitido com evidente má-fé**, oferecido, por exemplo, perante administrador inapto' (voto do ministro Carlos Veloso, relator do MS 24.073-3/DF, grifo nosso). Seguindo essa orientação, podemos citar os Acórdãos nos 427/2002-P, 918/2003-2ª Câmara e 2009/2003-1ª Câmara.

62. Tais julgados entretanto, não permitem inferir que o Tribunal de Contas da União não possa realizar a audiência ou a citação de autores de pareceres jurídicos. Como bem assinalou o Ex.mo Ministro-relator Walton Alencar no Voto condutor do Acórdão nº 462/2003-Plenário, esta Corte não está 'obrigada a, automaticamente, excluir, a priori, a responsabilidade de todo e qualquer advogado de entidade fiscalizada pelo TCU, **devendo as nuances e circunstâncias existentes em cada caso concreto serem devidamente examinadas**' (grifo nosso). Mesma opinião espôsou o Ex.mo Ministro Marcos Vilaça, ao afirmar, por ocasião do julgamento do TC 006.493/2002-5, que, 'no âmbito desta Corte de Contas, há o entendimento de que o precedente do STF impõe-se apenas no caso concreto, não vinculando esta Corte de Contas. Além disso, **'a intangibilidade profissional dos advogados não é absoluta, devendo ser ponderada caso a caso'** (grifo nosso). Posicionamento semelhante pode ser encontrado no Acórdão nº 500/2004-Plenário: 'Os Procuradores-Gerais, na prática dos atos inquinados, agiram como ordenadores de despesas, não estando, portanto cobertos pelo disposto na decisão proferida pelo STF em sede de mandado de segurança (...).'

63. E foi precisamente o exame de casos concretos que levou o Tribunal de Contas da União a, em alguns casos, manifestar-se favoravelmente à responsabilização de advogados pela emissão de pareceres jurídicos. Vejamos.

64. Em se tratando dos **pareceres jurídicos referidos no inciso VI e no parágrafo único do art.38 da Lei nº 8.666/93**, o Plenário desta Corte firmou entendimento de que o parecer emitido por assessorias jurídicas no exercício do controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e das minutas de editais de licitação e contratos não possui caráter meramente opinativo e integra a motivação da decisão adotada (Acórdão nº 147/2006-Plenário).

65. Raciocínio semelhante deve ser aplicado ao parecer jurídico que possua caráter regulamentador, conforme Acórdão nº 101/2004-Plenário: 'Assim, não constituindo o citado documento um mero parecer opinativo (...) mas tendo ele um caráter regulamentador, a responsabilidade por atos ilegais praticados com base nesse orientação deve ser atribuída ao signatário do documento, (...) razão pela qual deve ser promovida sua audiência.'

66. Da mesma forma devem ser responsabilizados os autores de pareceres jurídicos **desarrazoados, omissos, com grave erro ou tendenciosos**, conforme ensina a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (grifo nosso):

Acórdão nº 512/2003 – Plenário, Voto do Ministro Walton Alencar:

‘No plano da Administração Pública, a definição da responsabilidade do advogado público somente pode ser averiguada no caso concreto. Não se pretende, nem se poderia pretender, que a emissão de opinião jurídica desinteressada, consubstanciada em fundamentado parecer, ou, pelo menos, em parecer isento, poderia gerar a responsabilização do autor, ainda no caso de erros, mas não há como deixar de responsabilizar o autor de parecer ‘de encomenda’, tendente, unicamente, a respaldar fraudes ao Erário, derivadas de ações já planejadas pela direção do órgão. O administrador decide, primeiro, e encomenda o parecer justificante, depois.

Isto significa que a justificação de fraudes ao Erário, causadoras de grandes prejuízos, por **pareceres jurídicos absolutamente dissonantes da doutrina e da jurisprudência, consubstanciando erros e teratologia inadmissíveis, não podem isentar o seu autor da responsabilidade.**

(...)

Na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou **nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissivo ou tendencioso, com grave erro, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a concretização do dano ao Erário.**

Assim, sempre que o parecer jurídico pugnar desarrazoadamente pelo cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, num contexto em que a fraude se apresente irretorquível, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública’.

67. Tampouco podem ser aceitos os pareceres que defenderem teses inaceitáveis, não fundamentadas e sem alicerces em doutrina ou jurisprudência (grifo nosso):

Acórdão nº 500/2004 – Plenário, Relatório:

‘Esta Corte de Contas evoluiu o seu posicionamento no sentido que o aludido entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, **este Tribunal, quando do julgamento, deve verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência** (Acórdãos nos 374/99-TCU-1ª Câmara, in Ata no 36/99; 451/2000-TCU-1ª Câmara, in Ata no 36/2000; 475/2001-TCU-1ª Câmara, in Ata no 27/2001; Decisões nos 289/96 – Plenário – TCU, in Ata no 19/96; 728/98 – Plenário – TCU, in Ata no 43/98; 074/97 – Plenário – TCU, in Ata no 06/97; e 240/2001-TCU-1ª Câmara, in Ata no 27/2001). No caso concreto, a culpa dos administradores permanece porque os pareceres violaram literal dispositivo da Constituição Federal.’

Acórdão nº 1918/2003 – Plenário, Voto do Ministro Walton Alencar:

‘**Pareceres exarados por membros da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, indevidamente fundamentados, defendendo teses inaceitáveis**, serviram de fundamento para sucessivas solicitações apresentadas por diversas empresas transportadoras, que pleiteavam tratamento isonômico com relação às empresas que vinham sendo beneficiadas, perpetuando-se a situação de desrespeito à ordem jurídica, com evidentes benefícios para as empresas do setor.

Nos casos concretos, apontados nos autos, a emissão dos pareceres técnico-jurídicos não constituíam atividade de conteúdo meramente opinativo, nem tampouco ‘atos de administração consultiva’, com relação aos quais o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido do não cabimento da responsabilização dos advogados pelos atos praticados no regular exercício de sua atividade (MS 24.073-DF, Min. Carlos Velloso).

(...)

Portanto, considero, na espécie, **pela conduta flagrantemente contrária à Constituição e a toda a legislação em vigor, em benefício evidente das empresas do setor, que devem ser responsabilizados os profissionais do órgão jurídico signatários dos pareceres mencionados neste voto, cujos conteúdos sustentam teses inaceitáveis, sem fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, (...).**

(...)

A propósito, reproduzo a contemporânea elucidação do Ministro Marco Aurélio em seu voto no mencionado Mandado de Segurança 24.584-1-DF:

‘O Momento é de mudança cultural, o momento é de cobrança e, por via de consequência, de alerta àqueles que lidam com a coisa pública. Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. **A imunidade profissional do corpo jurídico – art. 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência.**’

68. Vê-se, portanto, que as jurisprudências do TCU e do STF não protegem incondicionalmente o autor de parecer jurídico, a exemplo, aliás, das alegações do Sr. Marcelo Marques Lopes, que contempla ressalvas para atos praticados com dolo ou culpa (alíneas e e f do parágrafo 59, acima).

69. Examinemos, portanto, o caso concreto com o fito de verificar se o parecer em questão, às fls. 44/46 do Anexo 5, violou os princípios do contraditório e da igualdade.

70. Antes, contudo, cabe lembrarmos os fatos que antecederam a emissão do parecer pelo Sr. Marcelo Marques Lopes.

71. O objeto da Concorrência nº 001/04, do tipo técnica e preço, era a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, em servidores corporativos da Dataprev. Ultrapassada a fase de habilitação, foram abertos os envelopes com as propostas técnicas. A pontuação das empresas classificadas foi a seguinte (fls. 2, 26 e 28, Anexo 5).

TABELA I

EMPRESA	PONTUAÇÃO PROPOSTA TÉCNICA
Unisys Brasil Ltda.	205
Microlínea Comércio e Serviços de Informática Ltda.	151
PC Manutenção de Microcomputadores Ltda.	196
Chiptek Informática Ltda.	175

72. Inconformada com o resultado, a Chiptek ingressou com recurso pleiteando a elevação de sua pontuação e a redução da pontuação da empresa PC. Esta, por seu turno, apresentou impugnação ao recurso da Chiptek. A Comissão de Licitação, então, solicitou a emissão de parecer à Coordenação Jurídica. Encarregado do feito, o advogado Marcelo Marques Lopes emitiu o parecer que ora se examina, em que afirma que a pontuação técnica da Chiptek deveria ser elevada para 183 pontos e a da PC, diminuída para 164 pontos. O parecer foi acatado sem qualquer ressalva pela autoridade superior, que se limitou a dar o seu ‘de acordo’. A Comissão Permanente de Licitações não se manifestou a respeito, acatando tacitamente o parecer. Em vista disso, a pontuação técnica das licitantes passou a ser a seguinte (fls. 29/46, Anexo 5):

TABELA II

EMPRESA	PONTUAÇÃO PROPOSTA TÉCNICA
Unisys Brasil Ltda.	205
Microlínea Comércio e Serviços de Informática Ltda.	151
PC Manutenção de Microcomputadores Ltda.	164
Chiptek Informática Ltda.	183

73. Abertas as propostas comerciais, a Chiptek sagrou-se vencedora do certame, com o valor total de R\$ 846.960,00, por ter obtido o maior valor de avaliação, conforme planilha a seguir (fls. 76/77, Anexo 5):

TABELA III

LICITANTE	Unisys	Microlínea	PC	Chiptek
Pontuação Técnica	205	151	164	183
Preço (R\$)	1.462.225,68	958.560,00	823.199,28	846.960,00
Índice Técnico (IT)	1,00	0,73	0,80	0,89
Índice Preço (IP)	0,56	0,85	1,00	0,97
Fator de Ponderação Técnico – ITx7 (A)	7,00	5,11	5,60	6,23
Fator de Ponderação Preço – IPx3 (B)	1,68	2,55	3,00	2,91
Valor de Avaliação (A)+(B)	8,68	7,66	8,60	9,14
Propostas Qualificadas (VA >= maior VA – 6%)	SIM	NÃO	SIM	SIM
Propostas Equivalentes (Preço <= menor Preço + 12%)	NÃO	NÃO	SIM	SIM
Vencedora (maior VA das propostas equivalentes)	—	—	—	X

74. Retomando a análise do parecer jurídico, cumpre, inicialmente, registrar que o parecer emitido pelo advogado da Dataprev inclui-se entre aqueles citados no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93 e, destarte, não pode ser considerado meramente opinativo, como pretende o responsável. Vejamos o que diz o Voto do Ministro Walton Alencar que acompanha o Acórdão nº 462/2003 – Plenário:

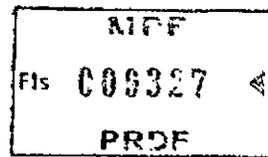
‘O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, ex vi do art. 70 caput, e 71, II, da Constituição Federal.

O fato de o autor de parecer jurídico não exercer função de execução administrativa, não ordenar despesas e não utilizar, gerenciar, arrecadar, guardar ou administrar bens, dinheiros ou valores públicos **não significa que se encontra excluído do rol de agentes sob jurisdição deste Tribunal, nem que seu ato se situe fora do julgamento das contas dos gestores públicos, em caso de grave dano ao Erário, cujo principal fundamento foi o parecer jurídico, muita vez sem consonância com os autos**’.

75. Ademais, as normas internas da Dataprev estabelecem a obrigatoriedade da submissão dos recursos em sede de licitação ao setor jurídico da empresa, conforme consta no Manual de Compras e Contratações: ‘j) os recursos deverão ser sempre submetidos à Coordenação Jurídica de Contratos’ (fls. 325, Volume 3).

76. O parecer jurídico do Sr. Marcelo Marques Lopes está dividido em três tópicos: ‘Do Recurso’, ‘Do Mérito’ e ‘Da Conclusão’. O primeiro tópico contém apenas um resumo das alegações da empresa recorrente – Chiptek – e menciona a impugnação ao recurso feita pela empresa PC (fls. 44/46, Anexo 5). O tópico seguinte se inicia com considerações genéricas e contém apenas três parágrafos que efetivamente tratam da pontuação técnica atribuída às licitantes, a saber:

‘Neste mister, cumpre-nos esclarecer que nos documentos apresentados para pontuação dos fatores, ‘Quantidade de técnicos com certificação MCSE e Quantidade de Técnicos com Certificado MCP’ em relação às pessoas de José Antônio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz de Melo e Ricardo Cristian Smith Balagna, não ficou comprovada o seu vínculo com a empresa PC Manutenção, visto que as fichas de cadastro, além de não ter a certificação do Ministério do Trabalho e não apresentar as carteiras de trabalho para sua confirmação, conforme exarado em sua impugnação, essas fichas são diferentes das apresentadas em outra licitação, o que não deixa a Administração confortável para sua aceitação.



Portanto, deverá ser diminuída a pontuação da empresa PC Manutenção para esses 02 (dois) quesitos, ou seja, para certificação MCSE de 28 (vinte e oito) para 8 (oito) pontos e na certificação MCP de 28 (vinte e oito) pontos para 16 (dezesesseis) pontos, totalizando a pontuação em 164 (cento e sessenta e quatro) pontos.

Quanto à pontuação da empresa Chiptek, verifica-se que não foi computado realmente a pontuação referente ao técnico Vanderson Vicentin no que se refere ao item de certificação MCSE, devendo, portanto, a pontuação nesse item ser de 16 pontos, passando o total para 183 (cento e oitenta e três) pontos, as demais considerações ficam prejudicadas, pois não pode a Comissão aceitar protocolo como documento viável.

77. No tópico final, o advogado conclui pelo deferimento parcial do recurso interposto pela Chiptek.

78. A leitura dos parágrafos reproduzidos acima evidencia, como apontado no relatório de auditoria, que o advogado não enfrentou a questão apontada pela PC para justificar a ausência do carimbo do Ministério do Trabalho nas fichas dos seus empregados, qual seja, a de que desde a edição da Portaria nº 739 do Ministério do Trabalho, de 29/8/1997, não mais seria obrigatória a autenticação de todas as fichas, mas tão-somente do primeiro grupo de fichas, cabendo ao empregador a responsabilidade pela autenticidade das informações (fls. 40, Anexo 5). Fica claro que o parecerista não se manifestou acerca da exigibilidade ou não da autenticação ministerial. Nesse aspecto, seu parecer foi, portanto, omissivo.

79. Em suas razões de justificativa, o advogado alega que a Lei nº 10.243/2001 revogou o art. 42 da CLT e suprimiu a exigência da autenticação nas fichas dos empregados, o que não teria sido mencionado no parecer em razão do princípio de que a ninguém é dado desconhecer a lei. Ora, se o parecerista tinha pleno conhecimento de que a autenticação não era mais exigida pela legislação trabalhista, então não poderia ter pugnado pela perda dos pontos atribuídos à empresa PC com base na ausência da referida autenticação. Dito de outra forma, o parecerista propôs a perda dos pontos da licitante com fundamento em dispositivo legal que sabia ter sido revogado. Ao fazê-lo, agiu com evidente má-fé.

80. Ademais, ao decidir pela perda dos pontos da empresa PC, o advogado da Dataprev lançou mão de argumento não suscitado pela Chiptek e sem relação com as regras do edital da Concorrência nº 001/04, de forma que, como bem lançado no relatório de auditoria, 'houve inovação no fundamento para retirada dos pontos da PC (aludiu-se à divergência entre as fichas apresentadas e as constantes de outra licitação o que, verbis, 'não deixa a administração confortável para sua aceitação') e sem oferecer oportunidade para que a licitante pudesse contraditá-lo.'

81. O responsável argumenta, ainda, que, após a retirada de pontos da PC, a empresa teve assegurado o direito a todos os recursos cabíveis, inclusive o da representação, sendo todos respondidos e indeferidos. De fato, após a redução de sua pontuação técnica, a PC Manutenção ingressou, em 18/6/2004, com representação contra a decisão que alterou o julgamento das propostas técnicas e, em 5/7/2004, com recurso administrativo hierárquico contra a decisão que julgou a Chiptek vencedora da Concorrência nº 001/04 (fls. 47/56 e 78/86, Anexo 5). Ambos – da mesma forma que a impugnação da PC ao recurso da Chiptek – foram submetidos à apreciação do advogado Marcelo Marques Lopes (fls. 44, 58 e 93, Anexo 5).

82. Não obstante os recursos posteriores impetrados pela empresa PC, somos de opinião que a faculdade de recorrer garantida ao administrado não pode consistir em salvaguarda para o que o advogado da Administração cometa erro grave em seus pareceres, como o de trazer fato novo e sem relação com as regras contidas no edital – a existência de fichas de registro de empregado diferentes das apresentadas em outra licitação – como fundamentação para diminuição da pontuação técnica da empresa licitante sem que a empresa tivesse a oportunidade de se manifestar a respeito, ou seja, sem garantir à empresa o direito do contraditório.

83. Cabe esclarecer que a existência de diferentes fichas de registro de três empregados foi justificada pela empresa PC em sua representação de 18/6/2004, em que afirmou que os técnicos haviam sido desligados e recontratados posteriormente. Analisando tal afirmação, o Sr. Marcelo

Marques Lopes afirmou que tal situação consistiria em fraude ao FGTS, nos termos do art. 2º da Portaria nº 384 do Ministério do Trabalho, de 19/6/1992, tendo sido por esse motivo que, em seu parecer anterior, se pronunciara pela retirada dos pontos da empresa (fls. 52 e 59/60, Anexo 5). Importante frisar que, no referido parecer, o advogado limitou-se a dizer que as 'fichas são diferentes das apresentadas em outra licitação, o que não deixa a Administração confortável para sua aceitação'.

84. A nosso ver, a possibilidade de rescisão fraudulenta seguida de recontração deveria ter ensejado comunicação à fiscalização do Ministério do Trabalho – a quem competiria verificar a ocorrência ou não da fraude – e não a diminuição da pontuação técnica da empresa PC Manutenção de Microcomputadores Ltda.

85. Por todo o exposto, analisando as razões de justificativa para o subitem 1 da audiência, concluímos que o advogado da Dataprev violou o princípio do contraditório ao elaborar parecer com omissão, erro grave e evidente má-fé.

86. No que concerne ao subitem 2 da audiência, o responsável alega que 'o princípio da igualdade foi cumprido totalmente, uma vez que não era necessário que as fichas de empregados fossem registradas na Delegacia Regional do Trabalho e o art. 41 da CLT não obriga que nelas conste o nome da empresa, razão pela qual não houve perda de pontos para a empresa Chiptek' e que 'não poderia recorrer a documentos da Chiptek existentes em outras licitações pelo fato de que essa empresa nunca havia licitado anteriormente com a Dataprev'.

87. Em primeiro lugar, cabe assinalar que a falha apontada com relação à documentação da Chiptek diz respeito **somente** à ausência do nome do empregador nas fichas de registro de empregados (fls. 42, Principal e 27, Anexo 5).

88. Vejamos o que diz o artigo da CLT mencionado pelo responsável:

'Art. 41 – Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).

Parágrafo único – Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)'

89. Este artigo era, à época, regulado pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.626/91³ que em seu art. 1º estabelecia:

'Art. 1º O registro de empregados, de que trata o art. 41 da CLT, conterà obrigatoriamente as seguintes informações:

- I – identificação do empregado, com número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou número de Identificação do Trabalhador;
- II – data de admissão e demissão;
- III – cargo ou função;
- IV – remuneração e forma de pagamento;
- V – local e horário de trabalho;
- VI – concessão de férias;
- VII – identificação da conta vinculada do FGTS e da conta do PIS/PASEP;
- VIII – acidente do trabalho e doença profissional, quando tiverem ocorrido.'

90. De fato, nem o art. 41 da CLT, nem o art. 1º da Portaria nº 3.626/91 mencionam o nome do empregador. Ocorre que, se a ficha de registro de empregado é instrumento hábil a comprovar o vínculo empregatício, a ausência do nome do empregador na ficha a torna impréstatível para esse fim. Tal fato, embora consignado na ata de reunião de abertura dos envelopes de proposta técnica, não foi levado em consideração pelo advogado da Dataprev, cujo parecer foi omisso nesse aspecto.

³ Atualmente, o art. 41 da CLT é regulamentado pela Portaria nº 41, de 28/3/2007.

91. O responsável não logrou, portanto, explicar a disparidade de tratamento dispensada às licitantes, ou seja, não conseguiu esclarecer porque em um caso, suspeitando de fraude à legislação trabalhista, recorreu a elementos de outro processo licitatório, e em outro, diante da não comprovação do vínculo empregatício, nenhuma atitude tomou, ignorando os elementos do próprio processo licitatório que examinava. Reiteramos, destarte, a análise constante do relatório de auditoria (fls. 42, Principal):

'215. Do confronto entre as duas transcrições, sobressai que para a propositura da retirada de pontos da impugnante se recorreu até a documentação existente em outras licitações, ao passo que, para a proposta de concessão de pontuação à recorrente referente à certificação MCSE do técnico Vanderson Vicentin, não foi adotada postura semelhante, já que foi exarada sem fazer menção a elementos do próprio processo relacionados com falhas existentes na documentação dos empregados da empresa Chiptek (observação da PC Manutenção constante da ata de abertura das propostas técnicas quanto à ausência do nome da empregadora).'

92. Por todo o exposto, analisando as razões de justificativa para o subitem 2 da audiência, concluímos que o advogado da Dataprev violou o princípio da igualdade.

93. A emissão do parecer pugnando pela diminuição da pontuação da PC e pela elevação da pontuação da Chiptek foi decisivo para o resultado da licitação. Caso tivesse sido mantida a pontuação técnica das empresa inicialmente atribuída pela comissão de licitação, a PC sairia vencedora, conforme planilha abaixo, em que simulamos essa hipótese:

TABELA IV

LICITANTE	Unisys	Microlínea	PC	Chiptek
Pontuação Técnica	205	151	196	175
Preço (R\$)	1.462.225,68	958.560,00	823.199,28	846.960,00
Índice Técnico (IT)	1,00	0,73	0,95	0,85
Índice Preço (IP)	0,56	0,85	1,00	0,97
Fator de Ponderação Técnico – ITx7 (A)	7,00	5,11	6,65	5,95
Fator de Ponderação Preço – IPx3 (B)	1,68	2,55	3,00	2,91
Valor de Avaliação (A)+(B)	8,68	7,66	9,65	8,86
Propostas Qualificadas (VA >= maior VA - 6%)	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
Propostas Equivalentes (Preço <= menor Preço +12%)	NÃO	NÃO	SIM	SIM
Vencedora (maior VA das propostas equivalentes)	—	—	X	—

94. Ou seja, a emissão do parecer jurídico, acatado pela comissão de licitação e pela autoridade superior, poderia ter provocado dano para a Dataprev, uma vez que o preço da PC (R\$ 823.199,28) era inferior ao da Chiptek (R\$ 846.960,00). O dano só não se efetivou porque, após negociação entre a Dataprev e a Chiptek, esta concedeu um desconto de 5% e reduziu o seu preço para R\$ 804.612,00 (fls. 121, Anexo 5).

95. No que concerne às razões de justificativa do Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão, que apresentou alegações idênticas às do Sr. Marcelo Marques Lopes constantes dos itens h a l do parágrafo 59, reiteramos a análise feita acima, acrescentando que as questões que levaram à alteração da pontuação técnica das empresas não demandavam conhecimento jurídico e não envolviam teses doutrinárias ou jurisprudenciais, restringindo-se à verificação da vigência ou não de normas trabalhistas e da sua observância ou não, pela documentação das licitantes. Não é escusável, assim, que o ex-diretor de Administração e Finanças da Dataprev – do qual se espera que possua razoáveis conhecimentos da legislação pertinente a licitações e contratos – tenha acatado parecer jurídico omissivo e com erro grave que ofendia ao princípio do contraditório e da igualdade.

Conclusão

96. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar o desrespeito, cometido quando da apreciação de recursos à fase de julgamento de propostas técnicas da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), aos princípios do contraditório e da igualdade.

97. A responsabilidade dos Sr^{cs} Marcelo Marques Lopes e José Roberto Borges da Rocha Leão decorre do seguinte:

Conduta:	Não apreciação de questão jurídica apontada em impugnação de recurso e inovação no fundamento para redução de pontuação técnica de licitante, violando princípio do contraditório. Disparidade no tratamento dispensado às licitantes, violando o princípio da igualdade.
Nexo de Causalidade:	A elaboração e o acatamento de parecer com omissão, erro grave e má-fé resultaram na violação dos princípios do contraditório e da igualdade.
Culpabilidade:	O grau de culpabilidade do Sr. Marcelo Marques Lopes é maior do que o do Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão, haja vista sua condição de advogado.

98. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

Item b.6

99. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência do Sr. José Jairo Ferreira Cabral, à época presidente da Dataprev, para que apresentasse razões de justificativa quanto à lesão ao direito de petição da licitante PC Manutenção configurada com a não apreciação da sua representação, interposta junto à referida comissão de Licitação no dia 18/06/2004 e por ela encaminhada, em 21/06/2004, pelo Memorando nº 195/2004, à Coordenação Jurídica, dirigida ao presidente da Dataprev, com pedido de efeito suspensivo, contra a alteração no resultado do julgamento das propostas técnicas efetuada em sede recursal (fls. 116, Principal).

100. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 219 a 232 do relatório de auditoria (fls. 43 a 45, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelo responsável

101. O Sr. José Jairo Ferreira Cabral alegou o seguinte (fls. 12/15, Anexo 12):

- a) não houve desrespeito ao princípio do contraditório, pois a empresa PC Manutenção teve o direito a todos os recursos cabíveis, inclusive o da representação, e todos foram respondidos;
- b) a Lei nº 10.243/2001 revogou o art. 42 da CLT, e suprimiu a exigência do registro nas fichas dos empregados, o que não foi mencionado no parecer em razão do princípio de que a ninguém é dado desconhecer a lei;
- c) quando da retirada dos pontos da empresa PC Manutenção, a empresa teve assegurado o direito de recurso, que foi indeferido;
- d) o princípio da igualdade foi cumprido totalmente, uma vez que não era necessário que as fichas de empregados fossem registradas na Delegacia Regional do Trabalho e o art. 41 da CLT não obriga que nelas conste o nome da empresa, razão pela qual não houve perda de pontos para a empresa Chiptek;
- e) a empresa PC Manutenção não foi alijada da condição de vencedora da concorrência, pois quando foram reduzidos os pontos relativos a sua proposta técnica ainda não haviam sido abertos os envelopes das propostas de preço e não havia qualquer empresa vencedora;
- f) a análise das fichas de registro dos técnicos da empresa PC Manutenção mostrou que houve fraude à Portaria do Ministério do Trabalho nº 384/1992, que considera fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência em serviço;
- g) como não havia 90 dias entre a demissão e a nova admissão dos técnicos da empresa PC Manutenção, o que caracterizou a fraude mencionada acima, foram retirados os pontos referentes aos três técnicos; e

h) a empresa PC Manutenção foi desclassificada da Concorrência nº 01/2003 por ofertar preço superior ao limite estabelecido pela Dataprev, consoante determina o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93, conforme Decisão 855/2002-Plenário.

Análise das razões de justificativa

102. O responsável tece considerações idênticas às do advogado Marcelo Marques Lopes sobre os motivos que levaram à redução da pontuação técnica da empresa PC Manutenção na Concorrência nº 001/2004 e à sua desclassificação na Concorrência nº 001/2003, mas não enfrenta a questão que ensejou a audiência, a saber, a não apreciação da sua representação interposta junto à referida comissão de Licitação no dia 18/06/2004. Reiteramos, portanto, a análise constante do relatório de auditoria, transcrita a seguir:

'221. A PC Manutenção Ltda. interpôs representação (fls. 47/56 do Anexo 5) dirigida ao presidente da DATAPREV, com pedido de efeito suspensivo, contra a alteração no resultado do julgamento das propostas técnicas efetuada em sede recursal. Apesar de encaminhada à Coordenação Jurídica, mediante memorando nº 195/2004 (fls. 57 do Anexo 5) da comissão de licitação, por intermédio da qual havia sido interposta, não há nos autos notícia de sua apreciação, seja pelo setor jurídico da empresa, seja pela autoridade a que era dirigida.

222. Questionado a respeito, o setor jurídico da empresa, na pessoa de seu ex-Coordenador Jurídico de Contratos, Dr. Paulo Galloti Monteiro Marinho, apresentou cópia do parecer (fls. 58/65 do Anexo 5), também da lavra do advogado Marcelo Marques Lopes, o qual teria sido na ocasião aprovado pela referida coordenação e cujo original, por algum lapso administrativo, teria se extraviado dos autos. Nada foi declarado acerca da decisão adotada pela autoridade competente para julgá-la.

(...)

Conclusão da equipe de auditoria

231. A alegação de extravio para justificar a não apreciação da representação não elide a grave ofensa ao direito de petição que restou configurada, ante a não observância do prazo para realizar tal apreciação, que seria de cinco dias, prorrogáveis, conforme aplicação subsidiária do disposto no art. 24 da Lei do Processo Administrativo Federal, de nº 9.784/99, haja vista que o prazo previsto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 se aplica tão-somente ao recurso hierárquico.

Proposta

232. Ante o exposto, é imperativo que seja ouvido em audiência acerca dessa irregularidade a autoridade a qual competia julgar a representação, o então presidente da DATAPREV, Sr. José Jairo Ferreira Cabral.'

Conclusão

103. As alegações apresentadas pelo responsável não lograram justificar lesão ao direito de petição da licitante PC Manutenção configurada com a não apreciação da sua representação, interposta junto à referida comissão de Licitação no dia 18/06/2004 e por ela encaminhada, em 21/06/2004, pelo Memorando nº 195/2004, à Coordenação Jurídica, dirigida ao presidente da Dataprev, com pedido de efeito suspensivo, contra a alteração no resultado do julgamento das propostas técnicas efetuada em sede recursal.

104. A responsabilidade do Sr. José Jairo Ferreira Cabral decorre do seguinte:

Conduta:	Não apreciação de representação de licitante, em desacordo com o art. 24 da Lei nº 9.784/99.
Nexo de Causalidade:	O responsável se omitiu ao não apreciar a representação da licitante e com isso desrespeitou o direito à petição da licitante e as normas do procedimento administrativo federal aplicáveis ao caso.
Culpabilidade:	Como o responsável não alegou desconhecimento da representação da licitante, é razoável supor que tinha consciência da sua omissão no caso.

105. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo responsável.

Item b.7

106. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{cs} Marcelo Marques Lopes, advogado da empresa, e José Roberto Borges da Rocha Leão, à época diretor de Administração e Finanças, para que apresentassem razões de justificativa para o desrespeito, cometido quando da apreciação de recursos ao julgamento final da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), ao princípio do contraditório, já que efetivamente não foi enfrentada a questão posta pela recorrente PC Manutenção quanto à denúncia de que o conteúdo do atestado técnico exarado pela empresa Vésper para a Chiptek teria conteúdo falso, pois, segundo informações colhidas pela recorrente, a verdadeira prestadora de serviços para aquela empresa de telefonia seria a RG Software Ltda, e muito menos a referente à alegada quebra do princípio da igualdade incorrida em não fazer valer para apreciação da pontuação do técnico Vanderson Vicentin da empresa Chiptek a mesma exigência referente à certificação do Ministério do Trabalho exigida da recorrente (PC Manutenção Ltda) (fls. 118 e 127, Principal).

107. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 233 a 250 do relatório de auditoria (fls. 45 a 48, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

108. Os Sr^{cs} Marcelo Marques Lopes e José Roberto Borges da Rocha Leão apresentaram justificativas de idêntico teor e alegaram o seguinte (fls. 92/93, Anexo 11 e fls. 5, Anexo 12):

- a) não houve desrespeito na apreciação do recurso da empresa PC Manutenção, que somente apresentou uma denúncia sem qualquer prova;
- b) cabe ao autor da acusação o dever de produzir as provas quanto aos fatos que fundamentam seu pedido;
- c) como a PC Manutenção não demonstrou ou comprovou que o atestado era falso, não poderia concluir pela retirada da pontuação da empresa Chiptek; e
- d) como já anteriormente informado, a certificação do Ministério do Trabalho nas fichas de registro dos empregados não era mais necessária e não foi exigida de nenhuma licitante, inclusive da PC Manutenção.

Análise das razões de justificativa

109. As alegações dos responsáveis não justificam a conduta impugnada. De início, é preciso ponderar que não se está tratando aqui de processo civil, em que prevalece o princípio da verdade formal e o juiz limita-se a julgar com base nas provas trazidas aos autos pelas partes, mas sim de processo administrativo, pautado pelo princípio da verdade material. Conforme consta da relatório que acompanha o Acórdão nº 110/200-Plenário, 'o princípio da verdade material possibilita e, mesmo, determina que a decisão do processo administrativo não fique balizada pelo que foi deduzido pelas partes e que, além disso, na formulação da decisão não sejam consideradas apenas as provas produzidas pelas partes.' Em vista disso, a Administração deve promover, de ofício, as medidas necessárias à verificação dos requisitos de idoneidade e à seleção da proposta mais vantajosa.

110. Assim, uma vez lançada, em sede de recurso, a suspeita sobre o atestado de capacidade técnica de uma licitante, compete à Administração realizar as diligências necessárias para esclarecer o caso, de forma a somente permitir a participação daquelas empresas que efetivamente comprovem o atendimento das condições editalícias. No caso concreto, bastaria que a Administração tivesse solicitado à licitante que apresentasse o contrato cujos serviços estavam descritos no atestado de capacidade técnica, o que não foi feito. Forçoso concluir, destarte, que os responsáveis violaram o princípio do contraditório ao não enfrentarem a questão posta pela recorrente PC Manutenção quanto a denúncia de que o conteúdo do atestado técnico exarado pela empresa Vésper para a Chiptek teria conteúdo falso.

111. Quanto à exigência de certificação do Ministério do Trabalho nas fichas de registro dos empregados, os responsáveis alegam que deram tratamento isonômico a todas as empresas pois a certificação não teria sido exigida de nenhuma licitante, nem mesmo da PC Manutenção. Ocorre que esta afirmação não tem respaldo nos documentos constantes do processo, em que se verifica

que a pontuação técnica dessa empresa foi reduzida porque, conforme parecer do advogado da Dataprev, 'as fichas de cadastro, além se não ter a **certificação do Ministério do Trabalho** e não apresentar as carteiras de trabalho para sua confirmação, conforme exarado em sua impugnação, essas fichas são diferentes das apresentadas em outra licitação, o que não deixa a Administração confortável para sua aceitação' (grifo nosso). Fica evidente que a ausência de certificação do Ministério do Trabalho foi sim levada em consideração na diminuição da pontuação técnica da PC Manutenção.

112. Por fim, cabe lembrar que no relatório de auditoria foi questionada a autenticidade do atestado apresentado pela Chiptek na Concorrência nº 001/04, o que motivou a realização de diligência à Embratel, sucessora da Vésper, para que informasse a razão social e o respectivo CNPJ da empresa contratada para prestar os serviços descritos no referido atestado, bem como cópia do respectivo contrato (fls. 47, Principal, 222, 239, 273, Volume 3).

113. Em resposta a Embratel informou ter localizado apenas um documento compatível com o referido atestado. Trata-se de contrato firmado em 17/1/2002 entre a Vésper e a **RG Software Ltda, CNPJ 03.424.767/0001/36**, cujo objeto corresponde aos mesmos serviços descritos no atestado (fls. 282, Volume 3 e 102, Anexo 5). Com isso, fica confirmado o indício de que a Chiptek apresentou atestado de capacidade técnica de outra empresa na Concorrência nº 001/04. Faz-se necessária, portanto, a audiência da empresa Chiptek Informática Ltda, CNPJ 31.219.389/0001-94, para que justifique a apresentação de atestado de capacidade técnica na Concorrência nº 001/04, promovida pela Dataprev, cujos serviços nele descritos não teriam sido prestados pela Chiptek mas sim pela empresa RG Software Ltda, CNPJ 03.424.767/0001-36, conforme contrato de prestação de serviços nº 320/02, firmado entre essa empresa e a Vésper S.A.

114. Outrossim, a exemplo do decidido no Acórdão nº 2076/2004-Plenário, de forma a não atrasar o julgamento do presente processo, sugerimos que a referida audiência seja feita em processo apartado, formado exclusivamente para fins de declaração de inidoneidade de que trata o art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

115. O processo apartado deve ser constituído a partir de cópias de fls. 1/83, Principal; fls. 222, 239, 273 e 282/290, Volume 3; fls. 109/111 e 113/118, Anexo 5; da presente instrução; e por fim, do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o acompanharem.

Conclusão

116. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar o desrespeito aos princípios do contraditório e da igualdade, cometido quando da apreciação de recursos ao julgamento final da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01).

117. A responsabilidade dos Sr^{es} Marcelo Marques Lopes e José Roberto Borges da Rocha Leão decorre do seguinte:

Conduta:	Não apreciação de questão fática apontada em recurso administrativo, violando o princípio do contraditório. Disparidade no tratamento dispensado às licitantes, violando o princípio da igualdade.
Nexo de Causalidade:	A elaboração e o acatamento de parecer com omissão resultaram na violação dos princípios do contraditório e da igualdade.
Culpabilidade:	O grau de culpabilidade do Sr. Marcelo Marques Lopes é maior do que o do Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão, haja vista sua condição de advogado.

118. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

119. Outrossim, propomos seja determinada a constituição de processo apartado para promover, exclusivamente para fins de declaração de inidoneidade, a oitiva da empresa Chiptek Informática Ltda, CNPJ 31.219.389/0001-94, na pessoa do seu representante legal, para que, em quinze dias, justifique a apresentação, na Concorrência Dataprev nº 001/04, de atestado de capacidade técnica cujos serviços nele descritos não teriam sido prestados pela Chiptek mas sim pela empresa RG Software Ltda, CNPJ 03.424.767/0001-36, conforme contrato de prestação de

serviços nº 320/02, firmado entre essa empresa e a Vésper S.A. Na oportunidade deverá ser alertado à empresa que o não-acolhimento das justificativas apresentadas poderá ensejar a declaração de inidoneidade para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Item b.8

120. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} Marcelo Marques Lopes, advogado da empresa, e José Roberto Borges da Rocha Leão, à época diretor de Administração e Finanças, para que apresentassem razões de justificativa para o indevido alijamento da empresa PC Manutenção Ltda., detentora da proposta mais vantajosa, da condição de vencedora da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), decorrente da exclusão, em sede recursal, dos pontos referentes aos técnicos da PC Manutenção José Antônio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz de Melo e Ricardo Cristian Smith Balagna, desprovida de respaldo legal, haja vista que o fundamento final determinante da exclusão, qual seja, fraude ao FGTS em face de terem decorrido menos de 90 dias entre as dispensas dos técnicos e suas subseqüentes admissões na empresa, não era hábil para justificar tal exclusão tendo em vista que (fls. 118 e 128, Principal):

1) tanto a interpretação literal como a sistêmica do art. 2º da Portaria do Ministério do Trabalho de nº 384/92 apontam para o entendimento de que o reputado como fraudulento, logo ineficaz, seria a rescisão nas condições previstas no artigo e, assim sendo, influencia alguma teria na situação da licitante frente ao exigido no edital, já que esse vínculo entre a empresa e os técnicos não só estaria vigendo por ocasião da licitação como, por força do dispositivo retro, seria mais longevo que o retratado na documentação apresentada;

2) mesmo, ad argumentandum tantum, se tivesse havido a fraude, cuja responsabilidade dificilmente recairia sobre o empregador, já que o ato de retirada dos recursos do fundo partiria do seu beneficiário, isto é, aqueles cujos contratos de trabalho tinham sido rescindidos, o caso seria de desclassificação da licitante do próprio certame, seguida da devida notificação a quem de direito para as providências legais cabíveis, só que desclassificação não houve muito menos notificação;

121. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 251 a 261 do relatório de auditoria (fls. 48 a 49, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

122. Os Sr^{es} Marcelo Marques Lopes e José Roberto Borges da Rocha Leão apresentaram justificativas de idêntico teor e alegaram o seguinte (fls. 94/96, Anexo 11 e fls. 5/7, Anexo 12):

a) a empresa PC Manutenção não foi alijada da condição de vencedora da concorrência, pois quando foram reduzidos os pontos relativos a sua proposta técnica ainda não haviam sido abertos os envelopes das propostas de preço e não havia qualquer empresa vencedora;

b) o confronto da documentação apresentada pela PC Manutenção em diferentes concorrências permitiu verificar que havia modificações nas fichas dos empregados José Antonio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz e Ricardo Cristian Smith Balagna, pois entre a data da apresentação da documentação da licitação realizada anteriormente (26/1/2004), e a data consignada nas fichas de registro dos três técnicos (12/3/2004) passaram-se menos de 90 dias;

c) a análise das fichas de registro dos técnicos da PC Manutenção mostrou que teria havido fraude à Portaria do Ministério do Trabalho nº 384/92;

d) as disposições da Portaria implicam no entendimento de que é a recontração ou a permanência do trabalhador em serviço é que é fraudulenta, pois a rescisão já ocorreu não podendo a empresa voltar atrás;

e) a constatação da fraude e do descumprimento de norma legal levou à indicação de que fossem retirados os pontos quanto aos três técnicos da PC Manutenção;

f) a atitude fraudulenta de simulação de demissão e admissão em curto espaço de tempo resultou na inadmissibilidade, por parte da Dataprev, dessa recontração, visto que, se fosse

possível, a empresa PC Manutenção estaria se beneficiando de uma ilegalidade para melhor pontuar na licitação, o que levou a Dataprev a retirar os seus pontos e não a desclassificá-la.

Análise das razões de justificativa

123. De início, é preciso repudiar o argumento falacioso dos responsáveis de que a empresa PC Manutenção não foi alijada da condição de vencedora da concorrência, pois quando foram reduzidos os pontos relativos a sua proposta técnica ainda não haviam sido abertos os envelopes das propostas de preço e não havia qualquer empresa vencedora. Em se tratando de licitação do tipo técnica e preço, é evidente que a alteração da pontuação técnica influencia o resultado final do certame, como ocorreu precisamente no caso em tela.

124. Em seguida, os responsáveis repetem afirmações já consignadas nos autos, no sentido de que teriam constatado a fraude à Portaria do Ministério do Trabalho nº 384/92, o que os levou à retirada dos pontos quanto aos três técnicos da PC Manutenção. Isto porque, segundo o entendimento dos responsáveis 'é a recontração ou a permanência do trabalhador em serviço é que é fraudulenta, pois a rescisão já ocorreu não podendo a empresa voltar atrás'.

125. Em primeiro lugar, os responsáveis – advogado e diretor de empresa estatal – não são competentes para afirmar a ocorrência de fraude à legislação trabalhista, tarefa que a Portaria do Ministério do Trabalho nº 384/92 atribui à fiscalização do trabalho, com o objetivo de coibir o levantamento indevido dos depósitos das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS. Não obstante conhecerem a mencionada Portaria, os responsáveis não comunicaram a suposta ocorrência de fraude à fiscalização do Ministério do Trabalho, para adoção das providências cabíveis.

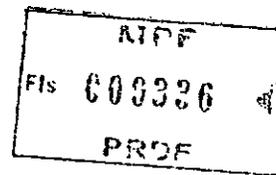
126. Ademais, não há elementos comprobatórios nos autos que comprovem que tenha havido resgate das referidas contas e, mesmo que houvesse, ainda assim não caberia aos responsáveis declarar a ocorrência de fraude e aplicar quaisquer sanções dela decorrentes, mas tão-somente dar ciência dos fatos à autoridade competente para tanto, a saber, a fiscalização do trabalho. Não caberia nem mesmo a desclassificação da PC Manutenção da certame licitatório – no que discordamos do relatório de auditoria – uma vez que o descumprimento da referida norma trabalhista é matéria estranha à licitação. O procedimento administrativo licitatório se presta à verificação do preenchimento dos requisitos previstos na Constituição da República e na Lei de Licitações e Contratos, não sendo permitido incluir a observância de toda e qualquer legislação, seja cível, penal, trabalhista, administrativa ou tributária.

127. No caso em exame, a verificação da Administração deveria ter se restringido à existência do vínculo trabalhista, o que foi efetivamente demonstrado pela licitante, a despeito do entendimento esposado pelos responsáveis de que a recontração ou a permanência do trabalhador em serviços é que seriam fraudulentas, e não a rescisão, de forma que vínculo trabalhista não mais existiria. Tal entendimento colide frontalmente com o texto da Portaria e com os princípios do direito trabalhista, como bem lançado no relatório de auditoria (fls. 48, Principal, grifo nosso):

'255. Tanto a interpretação literal como a sistêmica apontam para o entendimento de que o reputado como fraudulento, logo ineficaz, seria a rescisão nas condições previstas no artigo. A literal, porque o termo 'fraudulenta' está no singular e não poderia, portanto, abranger também o ato da recontração. A sistêmica, tendo em vista que não se coaduna com o espírito do Direito do Trabalho fulminar um vínculo laboral deixando assim desassistido o trabalhador. É mais consentâneo com esse ramo do Direito que se repute ineficaz apenas a rescisão, tudo se passando como se não houvesse solução de continuidade na avença obreira.

256. Mas se ineficaz foi a rescisão, influencia alguma teria na situação da licitante frente ao exigido no edital, já que esse vínculo entre a empresa e os técnicos não só estaria vigendo por ocasião da licitação como, por força do dispositivo retro, seria mais longo que o retratado na documentação apresentada.'

128. Assim, uma vez que a suposta rescisão fraudulenta não tem o condão de romper o vínculo trabalhista entre empregado e empregador, cai por terra o argumento dos responsáveis de que a PC manutenção estaria se beneficiando de uma ilegalidade para melhor pontuar na licitação. Juridicamente, os técnicos José Antônio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz de Melo e Ricardo



Cristian Smith Balagna nunca deixaram de ser empregados da PC Manutenção, ainda que tenha havido a suposta rescisão fraudulenta, de forma que tal suspeita não poderia servir de fundamentação para diminuição da pontuação técnica da licitante, mas tão-somente de comunicação da ocorrência fatos à autoridade competente para sua apuração, a saber, a fiscalização do trabalho.

Conclusão

129. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar o indevido alijamento da empresa PC Manutenção Ltda., detentora da proposta mais vantajosa, da condição de vencedora da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), decorrente da exclusão, em sede recursal, dos pontos referentes aos técnicos da PC Manutenção José Antônio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz de Melo e Ricardo Cristian Smith Balagna, desprovida de respaldo legal.

130. A responsabilidade dos Sr^{es} Marcelo Marques Lopes e José Roberto Borges da Rocha Leão decorre do seguinte:

Conduta:	Indevido alijamento, da condição de vencedora, da licitante com a proposta mais vantajosa.
Nexo de Causalidade:	A elaboração e o acatamento do parecer jurídico tratando de matéria estranha à licitação resultaram na diminuição da pontuação técnica da licitante e conseqüentemente no seu indevido alijamento da condição de vencedora.
Culpabilidade:	O grau de culpabilidade do Sr. Marcelo Marques Lopes é maior do que o do Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão, haja vista sua condição de advogado.

131. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

Item b.9

132. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência das Sr^{as} Cândida Begami Sanches da Silva, Christina Rodrigues Trindade, Marina Ferreira Brandão, e Carmen Lucia Mayeta Guedes, à época membros da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentassem razões de justificativa quanto à adjudicação, em 26 de outubro de 2004, do objeto da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01) à empresa Chiptek que se encontrava então com certidões vencidas da receita federal, do FGTS, da Dívida da União, do INSS, da receita estadual e da receita municipal desde, respectivamente, 17/08/2004, 17/08/2004, 20/09/2004, 15/09/2004, 28/08/2004 e 25/08/200, sendo que havia previsão no edital (itens 9.8, alínea b do edital do certame) de que, se a empresa que estivesse na situação de estar em vias de ser julgada vencedora, ou já vencedora ou já convocada para assinar a avença e viesse a ser declarada devedora do INSS, ou do FGTS, ou de quaisquer fazenda pública, poderia dar ensejo a perda de sua condição de apta a celebrar o contrato (fls. 130/133, Principal).

133. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 262 a 267 do relatório de auditoria (fls. 49 a 50, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

134. As Sr^{as} Cândida Begami Sanches da Silva, Christina Rodrigues Trindade, Marina Ferreira Brandão e Carmen Lucia Mayeta Guedes apresentaram justificativas de idêntico teor e alegaram o seguinte (Anexos 7 a 10):

a) em 26/10/2004, antes de elaborar e assinar o relatório de adjudicação, a comissão de licitação examinou novamente as condições gerais da documentação da licitante Chiptek e verificou:

a.1) a CND era válida até 12/12/2004 e portanto estava dentro do prazo, conforme fls. 1739 do processo CP nº 2002.0239.01;

a.2) a certidão referente ao FGTS era válida até 18/11/2004 e portanto estava dentro do prazo, conforme fls. 1738 do processo CP nº 2002.0239.01;

a.3) a consulta ao CADIN mostrava somente anotação da Procuradoria Geral da Fazenda quanto à Dívida Ativa da União;

- b) as informações do SICAF relativas aos vencimentos das certidões relativas à seguridade social e ao FGTS em 25/11/2004 estavam desatualizadas;
- c) a validade da Certidão da Dívida Ativa da União ficou comprovada em todas as fases após o processo sair da comissão de licitação;
- d) o item 9.8, b, do edital confere à Dataprev a prerrogativa de, em fases distintas do processo, exigir que o licitante e o futuro adjudicatário mantenha suas condições de habilitação, visando a não dar ensejo à 'perda da condição de apta a celebrar o contrato';
- e) com as consultas e certidões permitidas à época, a comissão de licitação jamais poderia, com base apenas nas consultas ao CADIN e ao SICAF, deixar de adjudicar o objeto à empresa vencedora do certame para adjudicá-lo à segunda colocada;
- f) o ato formal de adjudicação encerra o procedimento licitatório e também os atos sob a alçada da comissão permanente de licitações;
- g) após a adjudicação, o ato é encaminhado às áreas competentes para fins de homologação, elaboração do contrato e convocação do fornecedor para assinatura do contrato;
- h) mesmo que o ato de adjudicação estivesse eivado de algum vício ou ilegalidade, a homologação é o ato pelo qual são ratificados todos os atos praticados no procedimento licitatório;
- e
- i) após a adjudicação e antes da homologação, as áreas competentes da Dataprev providenciaram toda a documentação necessária ao formalismo do processo.

Análise das razões de justificativa

135. O relato constante do Memorando DESU.A nº 423/2004, de 22/12/2004, em conjunto com as datas de emissão da CND e da consulta ao CADIN, mostram que a comissão permanente de licitação levantou as informações relativas a CND, CRF e CADIN em 27/10/2004, um dia após a adjudicação, em 26/10/2007, e somente quando instada pelo citado gerente do Departamento de Suprimentos (fls. 129/130, Anexo 5 e fls.70/71, Anexo 7, grifo nosso):

'No momento de revisão do processo por este Departamento, verificamos que alguns documentos da empresa Chiptek encontravam-se com datas de vencimento expiradas, como a CND, CRF, Dívida Ativa da União, Receita Federal, Estadual e Municipal, motivo que nos levou a solicitar à Comissão de Licitação a atualização dos referidos documentos.

A CGAL.A⁴ nos devolveu o processo, contendo a atualização da CND, CRF e Cadin, permanecendo as demais certidões fora da validade.

Somente nesta data, a empresa regularizou toda a documentação necessária para a assinatura do contrato.'

136. Não procede, portanto, a alegação das responsáveis de que verificaram as condições gerais da documentação da licitante Chiptek antes de elaborar e assinar o relatório de adjudicação. Não obstante, é preciso ponderar que nem o edital do certame nem a Lei de Licitações e Contratos atribuem à comissão de licitação o dever de verificar a regularidade fiscal da licitante vencedora previamente à adjudicação. Vejamos.

137. O item 9.8 do edital da Concorrência nº 001/2004 dispõe o seguinte (grifo nosso):

'9.8 A licitante em vias de ser julgada vencedora, ou já vencedora, ou já convocada a assinar Contrato com a Dataprev, poderá, a juízo desta, perder sua condição de apto a assinar o referido Contrato, caso se situe em qualquer dos seguintes casos, dentre outros previstos nos Artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93:

- a) estado de falência, concordata, ou situação econômico-financeira comprometida;
- b) ter sido declarada devedora das Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, do INSS e/ou FGTS;

9.8.1 Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no subitem 9.8, a licitante deverá cumprir o compromisso firmado nos subitens 3.2.1.1./3.2.2.4., letra a, do presente Edital, quanto a superveniência de fatos.

⁴ Coordenação Geral de Apoio às Licitações.

9.8.2 Em qualquer dos casos previstos no item 9.8, a Dataprev chamará a licitante imediatamente melhor classificada a seguir, com ela celebrando Contrato, desde que aceitas as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora.'

138. O dispositivo acima não atribui à comissão de licitação o dever de verificar a regularidade fiscal da licitante vencedora previamente ao ato de adjudicação. Apenas confere à Dataprev, como alegado pelas responsáveis, a prerrogativa de, em fases distintas do procedimento, exigir que o licitante e o futuro adjudicatário mantenha suas condições de habilitação, visando a não dar ensejo à 'perda da condição de apto a celebrar o contrato'. A consequência da não-manutenção, pela licitante vencedora, das condições de habilitação, em especial das exigências relativas à regularidade fiscal não impede a adjudicação mas sim a assinatura do contrato.

139. A Lei nº 8.666/93 tampouco contém dispositivo nesse sentido. O exame dos artigos 38 a 53, que tratam do procedimento e julgamento da licitação, mostram que o exame da documentação relativa à regularidade fiscal é feita por ocasião da apreciação dos documentos de habilitação (art. 43, I) e por ocasião da contratação (art. 55, XIII).

140. Em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos, o Manual de Compras da Dataprev estabelece que, se no ato da assinatura da Autorização de Fornecimento/Termo de Contrato o prazo de validade dos documentos apresentados na fase de habilitação estiver vencida, a documentação deverá ser obrigatoriamente revalidada. Outrossim, ao tratar da adjudicação, não atribui à comissão de licitação dever de, nesse momento, verificar a regularidade fiscal da licitante vencedora (fls. 351 e 354, Volume 3).

Conclusão

141. As alegações apresentadas pelos responsáveis lograram justificar a adjudicação, em 26 de outubro de 2004, do objeto da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01) à Chiptek sem que tivessem verificado a manutenção das condições de regularidade fiscal da empresa.

142. Por todo o exposto, propomos sejam aceitas as razões de justificativa apresentadas pelas Sr^{as} Cândida Begami Sanches da Silva, Christina Rodrigues Trindade, Marina Ferreira Brandão e Carmen Lucia Mayeta Guedes.

Item b.10

143. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência do Sr. Marcelo Bocchetti Argento, à época gerente do Departamento de Suprimentos, para que apresentasse razões de justificativa quanto à falta de assinatura de prazo para que a empresa Chiptek, adjudicatária da do objeto da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), regularizasse a validade de suas certidões referentes à regularidade fiscal, mesmo tendo sido, após quase trinta dias da adjudicação, constatado pelo referido departamento a expiração dessas certidões (fls. 134, Principal).

144. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 268 a 277 do relatório de auditoria (fls. 50 a 52, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelo responsável

145. O Sr. Marcelo Bocchetti Argento alegou o seguinte (fls. 65/70, Anexo 11):

a) a área de suprimentos reserva aos administradores, sistematicamente, situações inusitadas cujas soluções que melhor atendam ao interesse público não são facilmente identificadas e nem estão evidenciadas explicitamente na legislação, na doutrina e na jurisprudência;

b) a ocorrência objeto da audiência é precisamente uma dessas situações atípicas, em que a supremacia do interesse público sobre o particular, embora tenha existido, não ficou claramente demonstrada no processo;

c) em 27/9/2004, sob orientação da Diretoria de Administração e Finanças, negociou a redução de preços com a empresa declarada vencedora da licitação (Chiptek) e logo em seguida devolveu o processo à Comissão Permanente de Licitações para prosseguimento de sua tramitação;

- d) em 26/11/2004 o processo retornou ao Departamento de Suprimentos, devidamente adjudicado à empresa Chiptek, para que fosse encaminhado à diretoria da Dataprev para fins de homologação e assinatura do contrato;
- e) antes, em conformidade com a legislação e a doutrina aplicáveis ao caso, verificou que a documentação de habilitação da Chiptek encontrava-se vencida, fato impeditivo para a homologação e a assinatura do contrato;
- f) para tomar a decisão que melhor atendesse aos interesses da Dataprev, levou em conta os seguintes fatos:
- f.1) a requisição dos serviços previstos na Concorrência nº 001/04 fora emitida em 20/6/2002, mais de dois anos antes da adjudicação do objeto, em 26/10/2004;
- f.2) durante esse período, foram realizadas quatro licitações, sendo as três primeiras frustradas por motivos diversos, em especial pelo desinteresse do mercado no objeto, tendo havido inclusive a revogação de licitação pelo não comparecimento de interessados;
- f.3) a Concorrência nº 001/04 consumiu tempo considerável de tramitação, tendo levado sete meses da abertura dos envelopes de habilitação até a adjudicação do objeto, e era de se esperar que a documentação apresentada no início da licitação estivesse vencida, não significando que tivesse havido negligência, desídia ou descumprimento das exigências editalícias por parte das licitantes;
- f.4) a documentação de habilitação das demais empresas participantes da Concorrência nº 001/04 também estava vencida;
- f.5) a segunda colocada na licitação (Microlínea) que também estava com a documentação vencida, oferecia preço que era R\$ 153,9 mil superior ao preço negociado com a primeira colocada (Chiptek);
- f.6) a terceira colocada oferecia preço 81,2% acima do preço negociado com a primeira colocada (Chiptek);
- g) diante dos fatos acima, embora a adjudicação e a homologação fossem de competência da Comissão de Licitação e da Diretoria da Dataprev, respectivamente, entendeu que a alternativa que melhor atendia ao interesse da Dataprev, e portanto ao interesse público, seria a notificação da licitante vencedora para que atualizasse sua documentação fiscal;
- h) não lhe ocorreu utilizar a faculdade de convocar os licitantes remanescentes, prevista no art. 64, §2º, da Lei nº 8.666/93, mas entende que não teria sido oportuno, não só pelo fato de que a documentação das demais licitantes também estava vencida, como também pelo fato de que o processo não havia sido sequer homologado;
- i) a assinatura de prazo para que a empresa Chiptek regularizasse seus documentos não era razoável naquele momento, pois poderia levar a mais uma revogação de licitação;
- j) não havia intenção de esperar indefinidamente pela regularização da sua documentação e uma segunda notificação certamente teria estipulado uma data limite, o que não foi necessário, haja vista que em 24 dias corridos a Chiptek logrou comprovar sua regularidade fiscal;
- k) o referido lapso de 24 dias não pareceu excessivo diante de um processo que consumira mais de 2 anos para chegar à fase adjudicação do objeto e diante da possibilidade de se levar mais 120 dias para realizar uma nova concorrência do tipo técnica e preço;
- l) não houve qualquer irregularidade ou descumprimento a ordem legal pois o tempo para a realização de um processo licitatório já havia extrapolado os limites da normalidade, o certame levado a efeito já era o quarto e os serviços, necessários à Dataprev, ainda não haviam sido contratados; e
- m) a notificação da Chiptek e a conseqüente manutenção do certame atendeu mais ao interesse público do que a sua revogação, que implicaria na indisponibilidade dos serviços por mais três ou quatro meses e na realização de novos gastos públicos decorrentes de nova licitação.

Análise das razões de justificativa

146. Os argumentos trazidos pelo responsável demonstram que sua atuação como gerente do Departamento de Suprimentos se pautou pela busca do desfecho mais favorável para a Dataprev dentro de um cenário em que mais de dois anos transcorreram sem que a empresa conseguisse efetivamente contratar os serviços de manutenção preventiva e corretiva de servidores corporativos.

147. É razoável que, decorridos sete meses da abertura dos envelopes de habilitação até a adjudicação do objeto, o prazo de validade da documentação apresentada pelas licitantes no início da licitação estivesse vencida – o que não necessariamente significava perda da situação da regularidade fiscal – e que, diante dos problemas enfrentados pela Dataprev em quatro licitações ao longo de mais de dois anos, o responsável tenha optado pela notificação da licitante vencedora para que regularizasse sua documentação fiscal.

148. Do que consta nos autos, o processo teria chegado no Departamento de Suprimento em 25/11/2004 e a Chiptek teria sido instada a regularizar sua documentação fiscal quatro dias depois, em 29/11/2004. Como afirmado pelo responsável, 24 dias depois a Chiptek apresentou a documentação necessária (fls. 123 e 128, Anexo 5). Dentro do contexto da Concorrência nº 001/04, em que a segunda colocada também precisaria regularizar sua documentação fiscal e com a qual seria necessário negociar a redução do seu preço em R\$ 153,9 mil, a opção do responsável pela notificação da Chiptek sem fixação de prazo e a espera de 24 dias pela regularização da documentação fiscal não traduzem atitudes desarrazoadas ante as alternativas que se lhe afiguravam então.

149. Em vista do exposto, concluímos que o fato de que a notificação tenha sido feita sem assinatura de prazo não nos parece revestido de gravidade suficiente, no caso concreto, para caracterizar conduta dolosa ou culposa merecedora de apenação por parte desta Corte de Contas.

Conclusão

150. As alegações apresentadas pelo responsável lograram justificar falta de assinatura de prazo para que a empresa Chiptek, adjudicatária da do objeto da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), regularizasse a validade de suas certidões referentes à regularidade fiscal.

151. Por todo o exposto, propomos sejam aceitas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcelo Bocchetti Argentó.

Item b.11

152. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} José Roberto Borges da Rocha Leão, à época diretor de Administração e Finanças, Tito Cardoso de Oliveira Neto, à época diretor de Negócios, Carlos Alberto Jacques de Castro, à época diretor de Operações e Telecomunicações, e Sérgio Paulo Veiga Torres, à época diretor de Recursos Humanos, para que apresentassem razões de justificativa quanto à protelação tácita do ato de homologação da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), ocorrido em 23/12/2004 quase dois meses após a adjudicação que se deu em 26 de outubro de 2004, beneficiando assim a empresa vencedora do certame, já que essa de tempo considerável para promover a regularização das suas certidões comprobatórias de regularidade fiscal, sem que restasse demonstrado o interesse público que tal protelação atenderia, uma vez que os serviços a serem contratados eram importantes para a empresa e havia possibilidade, nos termos do art. 64, § 2º da Lei 8.666/93, de ser convocada a licitante remanescente do certame (fls. 119, 120, 122 e 124, Principal).

153. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 268 a 277 do relatório de auditoria (fls. 50 a 52, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

154. O Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão alegou não ter ocorrido protelação alguma da Concorrência nº 001/04, e sim que a Dataprev estava acometida de um estado de penúria e sua

diretoria solicitou fosse avaliada a real necessidade dessa contratação, sendo esse processo remetido para vários setores da empresa, que ao final confirmaram a necessidade e importância da contratação (fls. 7, Anexo 12).

155. O Sr. Tito Cardoso de Oliveira Neto alegou o seguinte (fls. 112/113, Anexo 12):

- a) a Dataprev estava acometida de um estado de penúria e sua diretoria solicitou fosse avaliada a real necessidade dessa contratação, sendo esse processo remetido para vários setores da empresa, que ao final confirmaram a necessidade e importância da contratação;
- b) como a Concorrência nº 001/04 ainda não havia sido homologada, não poderia ser a empresa vencedora da licitação ser convocada para assinatura do contrato e conseqüentemente não poderia ter sido utilizado o art. 64, § 2º da Lei nº 8.666/93;
- c) não houve qualquer prejuízo para a Administração decorrente do pretenso retardamento da homologação; e
- d) a legislação não especifica um prazo para que haja a homologação e a adjudicação pela autoridade competente.

156. O Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro alegou o seguinte (fls. 49/50, Anexo 13):

- a) solicitou que a Dataprev lhe fornecesse informações acerca da conveniência dessa liberalidade com a empresa vencedora da Concorrência nº 001/04, bem como as respostas que foram dadas ao TCU acerca da questão, mas não obteve resposta; e
- b) fiado na sua memória, pode afirmar que não houve a intenção de beneficiar a empresa vencedora, mas, ao contrário, houve a repetição de prática de evitar qualquer alegação por parte de licitantes que possa prejudicar os processos de contratação que são difíceis e demorados em todos os seus aspectos.

157. O Sr. Sérgio Paulo Veiga Torres alegou o seguinte (fls. 4/6, Anexo 11):

- a) a requisição dos serviços previstos na Concorrência nº 001/04 fora emitida em 20/6/2002, mais de dois anos antes da adjudicação do objeto, em 26/10/2004;
- b) durante esse período, foram realizadas quatro licitações, sendo as três primeiras frustradas por motivos diversos, em especial pelo desinteresse do mercado no objeto, tendo havido inclusive a revogação de licitação pelo não comparecimento de interessados;
- c) o Departamento de Suprimentos verificou que a documentação de habilitação da Chiptek encontrava-se vencida e de imediato chamou-a para que apresentasse as certidões atualizadas;
- d) a segunda colocada na licitação (Microlínea) que também estava com a documentação vencida, oferecia preço significativamente maior que o preço negociado com a primeira colocada (Chiptek);
- e) a terceira colocada (Unisys) oferecia preço 81,2% acima do preço negociado com a primeira colocada (Chiptek); e
- f) a manutenção do certame atendeu mais ao interesse público do que a sua revogação, que implicaria na indisponibilidade dos serviços por mais três ou quatro meses e na realização de novos gastos públicos decorrentes de nova licitação.

Análise das razões de justificativa

158. A homologação da Concorrência nº 001/04 ocorreu em 23/12/2004, quase dois meses após a adjudicação, em 26/10/2004, mas apenas um dia após a Chiptek apresentar a documentação fiscal regularizada, em 22/12/2004 (fls. 120/122 e 130, Anexo 5).

159. Reiteramos, aqui, a análise feita para o item anterior, em que concluímos que, dentro do contexto da Concorrência nº 001/04, em que a segunda colocada também precisaria regularizar sua documentação fiscal e com a qual seria necessário negociar a redução do seu preço em R\$ 153,9 mil, a opção do então gerente de Suprimentos pela notificação da Chiptek sem fixação de prazo e a conseqüente espera de 24 dias pela regularização da documentação fiscal não traduziram atitudes desarrazoadas ante as alternativas que se lhe afiguravam então.

160. Uma vez que a homologação ocorreu tão logo a empresa vencedora regularizou sua documentação fiscal, entendemos que não há elementos suficientes nos autos que permitam, no caso concreto, afirmar que tenha havida protelação tácita por parte dos responsáveis, sem o que não é possível caracterizar que tenha havido conduta dolosa ou culposa merecedora de apenação por parte desta Corte de Contas.

Conclusão

161. As alegações apresentadas pelo responsável lograram justificar homologação da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), ocorrido em 23/12/2004, quase dois meses após a adjudicação do objeto, em 26 de outubro de 2004.

162. Por todo o exposto, propomos sejam aceitas as razões de justificativa apresentadas pelos Sr^{es} José Roberto Borges da Rocha Leão, Tito Cardoso de Oliveira Neto, Carlos Alberto Jacques de Castro e Sérgio Paulo Veiga Torres.

Item b.12

163. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} José Roberto Borges da Rocha Leão, à época diretor de Finanças e Administração, e José Jairo Ferreira Cabral, à época presidente da Dataprev, para que apresentassem razões de justificativa quanto à assinatura do contrato 01.0624.2004 com a Chiptek Informática Ltda. somente em 07 de março de 2005, portanto passados cerca de 75 dias do ato de homologação da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), decisão definitiva sobre o julgamento do certame, ocorrido em 23 de dezembro de 2004, extrapolando assim de forma acentuada os prazos estabelecidos pelo edital do certame nos seus itens 11.1 e 11.2 (fls. 116 e 119, Principal).

164. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 278 a 285 do relatório de auditoria (fls. 52 a 53, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

165. O Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão alegou o seguinte (fls. 7/8, Anexo 12):

a) entre a homologação e a assinatura do contrato, a assessora da Diretoria de Administração e Finanças (Sr^a Claudete), ao analisar a contratação fez vários questionamentos quanto à cláusula da atualização monetária quando do atraso de pagamento de faturas, já que como a Dataprev não estava pagando em dia os fornecedores, essa cláusula seria extremamente prejudicial à empresa;

b) essa discussão levou algum tempo, sendo-lhe mostrado a obrigatoriedade da existência da cláusula, conforme determina o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU;

c) o prazo a que se refere os itens 11.1 e 11.2 do edital não é o prazo máximo para assinatura do contrato, mas sim o prazo mínimo;

d) mesmo com o atraso na assinatura do contrato não houve qualquer prejuízo para a Dataprev, nem mesmo atualização dos preços ofertados inicialmente.

166. O Sr. José Jairo Ferreira Cabral apresentou razões de justificativa de idêntico teor às do Sr. Tito Cardoso de Oliveira Neto para o item b.11, sintetizados no parágrafo 155 acima (fls. 15/16, Anexo 12):

a) a Dataprev estava acometida de um estado de penúria e sua diretoria solicitou fosse avaliada a real necessidade dessa contratação, sendo esse processo remetido para vários setores da empresa, que ao final confirmaram a necessidade e importância da contratação;

b) como a Concorrência nº 001/04 ainda não havia sido homologada, não poderia ser a empresa vencedora da licitação ser convocada para assinatura do contrato e conseqüentemente não poderia ter sido utilizado o art. 64, § 2º da Lei nº 8.666/93;

c) não houve qualquer prejuízo para a Administração decorrente do pretenso retardamento da homologação; e

d) a legislação não especifica um prazo para que haja a homologação e a adjudicação pela autoridade competente.

Análise das razões de justificativa

167. De início, impende comentar que as razões de justificativa do Sr. José Jairo Ferreira Cabral referem-se unicamente ao período entre a adjudicação e a homologação da Concorrência nº 001/04 e não tratam do interregno de 75 dias entre a homologação e a assinatura do contrato, nada acrescentando ao deslinde deste item de audiência.

168. Continuando, é preciso destacar que o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93 mencionado pelo Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão não trata de atualização monetária quando do atraso de pagamento de faturas, como se observa abaixo:

'Art. 40 O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;'

169. É provável que o responsável tenha pretendido referir-se ao inciso XIV, alínea c, do mesmo artigo:

'XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;'

170. Ocorre que, examinando a Cláusula 14 do edital da Concorrência nº 001/04, não localizamos a cláusula que prevê o referido critério de atualização financeira que teria gerado discussão no âmbito da Dataprev, mas tão somente o seguinte item, reproduzido no contrato, que diz (fls. 18/19 e 137/138, Anexo 5):

'14. condições de pagamento

(...)

14.7 A Dataprev não pagará juros de mora por atrasos de pagamentos referentes a fornecimentos com ausência total ou parcial de documentação hábil ou pendentes de cumprimento de quaisquer cláusulas constantes da Autorização de Fornecimento (AF) ou do Contrato.'

171. A incoerência relatada acima não é a única nas razões de justificativa do Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão. A leitura dos itens 11.1 a 11.3 do edital deixa claro que a empresa vencedora deverá comparecer, no prazo de dois dias úteis após sua convocação, para assinar o contrato, sob pena de caracterização do descumprimento total da obrigação assumida (fls. 16, Anexo 5). Assim, é desprovida de lógica a afirmação do responsável de que tal dispositivo do edital não estabelece prazo máximo para assinatura do contrato, mas sim o prazo mínimo.

172. De toda forma, independentemente das incoerências acima detectadas nas razões de justificativas do Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão, não pode prosperar a alegação de que a demora de 75 dias entre a homologação da licitação e a assinatura do contrato se deveu a uma suposta discussão acerca da pertinência de cláusula de edital de licitação que já fora inclusive homologada. Dito de outra forma, não é razoável admitir que um diretor executivo da Dataprev tenha precisado de 75 dias para convencer sua então assessora da 'obrigatoriedade da existência da cláusula, conforme determina o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU', nas palavras do próprio responsável, que não foi capaz, portanto, de explicar a demora de dois meses e meio para assinatura do contrato em questão.

173. Por fim, discordamos da afirmação do Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão de que não houve prejuízo para Dataprev, pois durante dois meses e meio a empresa foi privada de

serviços de manutenção preventiva e corretiva em servidores corporativos de sua administração central, o que certamente causou transtornos às atividades diárias daquela estatal.

Conclusão

174. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar assinatura do contrato 01.0624.2004 com a Chiptek Informática Ltda. somente em 07 de março de 2005, portanto passados cerca de 75 dias do ato de homologação da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), decisão definitiva sobre o julgamento do certame, ocorrido em 23 de dezembro de 2004, extrapolando de forma acentuada os prazos estabelecidos pelo edital do certame nos seus itens 11.1 e 11.2.

175. A responsabilidade dos Sr^{es} José Roberto Borges da Rocha Leão e José Jairo Ferreira Cabral decorre do seguinte:

Conduta:	Demora injustificada de 75 dias na assinatura do contrato 01.0624.2004 com a empresa Chiptek.
Nexo de Causalidade:	Aos responsáveis competia a prática do ato de assinar o contrato com a empresa vencedora da licitação nos prazos definidos no edital da Concorrência nº 001/04.
Culpabilidade:	Os responsáveis não demonstraram ter tomado quaisquer medidas para cumprir os prazos previstos no item 11 do edital ou para evitar a demora excessiva de 75 dias para assinatura do contrato, deixando a Dataprev privada dos serviços previstos na Concorrência nº 001/04 durante dois meses e meio, sem justificativa.

176. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

Item b.13

177. Consoante Despacho do Ex.^{mo} Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} Carlos Alberto J. de Castro, à época diretor de Administração e Finanças interino, e José Jairo Ferreira Cabral, à época presidente da Dataprev, para que apresentassem razões de justificativa quanto à celebração do contrato 21.0103.2003, em 31/07/2003, para manutenção de um total de 3.627 equipamentos, em desconformidade assim com os 5.142 previstos no edital do certame (CP nº 2002.0157.21), violando dessa maneira o art. 54, § 1º da Lei 8.666/93, bem como suprimindo indevidamente instância decisória, uma vez que, por conta da redução de equipamentos o valor da contratação passou de R\$ 2.087.280,00 para R\$ 1.435.752,00, ficando dessa forma inferior ao limite de aprovação do Conselho de Administração da empresa, que, à época, era de R\$ 1.950.000,00 (fls. 116 e 122, Principal).

178. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 286 a 293 do relatório de auditoria (fls. 53 a 54, Principal).

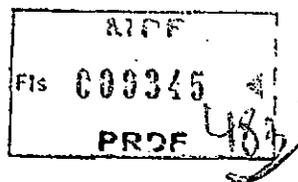
Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

179. O Sr. Carlos Alberto J. de Castro alegou o seguinte (fls. 50, Anexo 13):

- a) solicitou informações a respeito do assunto à Dataprev mas não obteve resposta;
- b) fiado na sua memória, pode afirmar que a redução pretendeu solucionar problema de disponibilidade de recursos;
- c) o setor jurídico da Dataprev teve interpretação diferente da do analista do TCU e considerou legal a redução;
- d) a suposição de que a redução tivesse como objetivo 'suprimir indevidamente instância decisória' não é consistente com os fatos já que a redução foi de mais de R\$ 500.000,00, bem mais do que os R\$ 137.280,00 que alimentam essa suposição.

180. O Sr. José Jairo Ferreira Cabral alegou o seguinte (fls. 16/17, Anexo 12):

- a) a redução decorreu de uma verificação nos equipamentos então existentes na Dataprev que, por terem sido considerados obsoletos, não mais justificariam gastos com manutenção;



- b) se houve falha no procedimento, é inquestionável que tal falha não causou dano financeiro à Dataprev, pelo contrário; e
- c) a análise da questão, portanto, deve levar em conta o aspecto da economicidade e não exclusivamente a legalidade.

Análise das razões de justificativa

181. A Concorrência nº 04/2002, do tipo técnica e preço, visava a contratação de serviços de manutenção corretiva, com fornecimento de peças de reposição, em 5.142 equipamentos de microinformática no estado de São Paulo (micros, impressoras etc).

182. A empresa Microlínea sagrou-se vencedora da licitação com o preço mensal de R\$ 86.970,00. Ocorre que, segundo informações do Escritório Estadual de São Paulo, gestor do contrato e responsável pela licitação, no período compreendido entre o início e a conclusão do certame, foram excluídos diversos equipamentos do contrato da Dataprev com o INSS e outros até então em uso na Dataprev, o que gerou uma redução de 1.515 equipamentos que não mais necessitariam de manutenção (fls. 154, 156, 159, 161 e 173, Anexo 5).

183. De acordo com o Sr. José Jairo Ferreira Cabral, essa redução seria decorrente da obsolescência dos equipamentos. Reproduzimos a seguir a planilha elaborada pelo Departamento de Suprimentos da Dataprev, que mostra as quantidades e os preços unitários antes e depois da mencionada redução e da negociação de preços com a empresa vencedora da licitação:

TABELA V

Categoria	Licitação		Adequação dos equipamentos e redução de preço		Média Brasil	Microlínea contrato atual
	Qde. Inicial	Preço Microlínea Licitação	Qde. Final	Preço Microlínea Final		
Micro 486	733	5,00	306	3,00	11,18	13,00
Micro Pentium	1819	20,00	1229	19,00	14,84	23,00
Micro Pentium II	134	25,00	185	23,00	14,84	23,00
Micro Pentium III	85	32,00	31	32,00	14,84	23,00
Impr. Matricial	1705	17,00	1388	16,50	10,49	14,50
Impr. Jato de Tinta	594	15,00	468	14,50	14,57	14,50
Impr. Laser	64	45,00	13	42,00	31,20	34,00
Unidade CD Rom	5	7,00	4	7,00	9,50	12,00
Scanner	3	15,00	3	15,00	15,60	30,00
Total Mensal	5142	86.970,00	3627	59.823,00		

Fonte: fls. 160, Anexo 5.

184. De fato, dos 1.515 equipamentos retirados, 88% dizem respeito à categoria de equipamentos mais antigos, a saber, Micro 486 (427 unidades), Micro Pentium (590 unidades) e Impressora Matricial (317 unidades).

185. Houve acréscimo de quantidade somente na categoria Micro Pentium II, que passou de 134 para 185 unidades. Por outro lado, durante a negociação, a Microlínea concordou em reduzir o preço unitário para esta categoria em 8%. Com isto, o gasto mensal para este item elevou-se em R\$ 950,00, o que foi em muito compensado com a diminuição de quantidade e/ou preço das demais categorias, que resultou numa redução de R\$ 28.052,00 mensais, conforme se observa da planilha abaixo:

TABELA VI

Categoria	Qde. Inicial	Qde. Final	Δ%	Preço Inicial	Preço Final	Δ%	Preço Mensal Inicial	Preço Mensal Final	Δ
Micro 486	733	306	-58%	5,00	3,00	-40%	3.665,00	918,00	(2.747,00)



Micro Pentium	1819	1229	-32%	20,00	19,00	-5%	36.380,00	23.351,00	(13.029,00)
Micro Pentium II	134	185	38%	25,00	23,00	-8%	3.350,00	4.255,00	905,00
Micro Pentium III	85	31	-64%	32,00	32,00	0%	2.720,00	992,00	(1.728,00)
Impr. Matricial	1705	1388	-19%	17,00	16,50	-3%	28.985,00	22.902,00	(6.083,00)
Impr. Jato de Tinta	594	468	-21%	15,00	14,50	-3%	8.910,00	6.786,00	(2.124,00)
Impr. Laser	64	13	-80%	45,00	42,00	-7%	2.880,00	546,00	(2.334,00)
Unidade CD-Rom	5	4	-20%	7,00	7,00	0%	35,00	28,00	(7,00)
Scanner	3	3	0%	15,00	15,00	0%	45,00	45,00	-
Total Mensal	5142	3627					86.970,00	59.823,00	(27.147,00)
Total Contrato							2.087.280,00	1.435.752,00	(651.528,00)

186. A redução mensal de R\$ 27.147,00 significou, em um contrato previsto para vigorar por 24 meses, uma redução total de R\$ 651.528,00. Com isso, o valor total passou de R\$ 2.087.280,00 para R\$ 1.435.752,00.

187. Cabe destacar que o valor então vigente que determinava a submissão do processo à apreciação do Conselho de Administração era de R\$ 1.950.000,00. Com a redução do valor total do contrato para R\$ 1.435.752,00, não mais necessário se fazia a referida apreciação, bastando a homologação pela diretoria da Dataprev. Não há indícios de que tal redução tenha sido feita com a intenção de burlar o Conselho de Administração, uma vez que a redução de R\$ 651.528,00 no valor total do contrato ultrapassou em muito os R\$ 137.280,00 (R\$ 2.087.280,00 – R\$ 1.950.000,00) que seriam suficientes para que o valor total do contrato ficasse abaixo do valor de alçada do Conselho de Administração.

188. Em vista do exposto, embora tenha sido desrespeitado o princípio da vinculação do contrato aos termos do edital, não vislumbramos indícios de que tal tenha ocorrido com o intuito de tornar mais célere o processo de contratação ou de propiciar manipulações do tipo jogo de planilha. Conseqüentemente, não identificamos conduta culposa ou dolosa merecedora de apenação por parte do TCU.

189. Não obstante, tal prática deve ser coibida, sob pena de dar ensejo exatamente às situações descritas no relatório de auditoria, a saber, 'manipulações espúrias, comprometedoras até mesmo da justiça do resultado do certame, uma vez que poderiam ser reduzidos os quantitativos de itens da licitação determinantes da vitória da licitante, ante a baixa margem de lucro que essa lhes aplicou, e, ao mesmo tempo, majorados aqueles para os quais foi atribuída substancial margem de lucro.'

Conclusão

190. As alegações apresentadas pelo responsável lograram justificar a celebração do contrato 21.0103.2003, em 31/07/2003, para manutenção de um total de 3.627 equipamentos, em desconformidade assim com os 5.142 previstos no edital do certame (CP nº 2002.0157.21).

191. Por todo o exposto, propomos sejam aceitas as razões de justificativa apresentadas pelos Sr^{es} Carlos Alberto J. de Castro e José Jairo Ferreira Cabral.

192. Outrossim, reiteramos a proposta contida no parágrafo 293 do relatório de auditoria no sentido de que seja determinado à Dataprev que, doravante, observe o princípio da vinculação do contrato aos termos do edital, conforme dispõe o art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 54, Principal).

Item b.14

193. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} Neusa Leo Koberstein, à época titular da DSPA.P, e José Luiz Visconti, à época gerente do Escritório Estadual de São Paulo, para que apresentassem razões de justificativa quanto ao consentimento, formalizado na cláusula primeira do 8º Termo Aditivo, firmado em 1 de julho de 2004, ao contrato nº 21.0103.2003, para que o faturamento dos serviços contratados junto a matriz da Microlínea Comércio e Serviços em Informática Ltda., CNPJ nº 68.428572/0001-00, ocorresse pela filial dessa empresa, 68.428.572/0002-90, situação que de fato já vinha ocorrendo em meses anteriores a essa alteração contratual, o que equivale à subcontratação total do objeto,

subcontratação essa que não era prevista nem na minuta do contrato constante da licitação nem na avença original, fato esse que se constitui em motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inciso VI da Lei 8.666/93 (fls. 135 e 137, Principal).

194. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 294 a 302 do relatório de auditoria (fls. 54 a 55, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

195. A Sr^a Neusa Leo Koberstein alegou o seguinte (fls. 102/103, Anexo 11):

- a) no final do mês de maio de 2004, a auditoria contábil da Dataprev perguntou por que o CNPJ da empresa Microlínea constante do contrato era diferente daquele da nota fiscal emitida no mês anterior;
- b) em vista disso, verificou que, desde outubro de 2001, o CNPJ constante das notas fiscais era o da filial e não o da matriz;
- c) solicitou informações a respeito à Microlínea, que respondeu que, em meados de 2001, ao fazer uma consulta à Dataprev, fora informada que não haveria problema na emissão das notas fiscais pela filial, bastando, para tanto, apresentar a respectiva documentação de regularidade fiscal;
- d) não localizou a formalização da resposta da Dataprev à consulta da Microlínea;
- e) solicitou, por e-mail, orientação da auditoria contábil sobre como proceder para regularizar a situação;
- f) a auditoria contábil recomendou que se fizesse um termo aditivo ao contrato;
- g) em 25 de junho de 2004, solicitou à Microlínea a substituição das notas fiscais já emitidas e ainda não pagas;
- h) três dias depois, a Microlínea informou da impossibilidade de substituição das notas fiscais, pois os impostos já haviam sido recolhidos, e solicitou aditivo contratual com a alteração do CNPJ;
- i) em vista da solicitação da Microlínea e da orientação da auditoria contábil, encaminhou o pedido de aditivo contratual à área de contratos;
- j) após análise das áreas responsáveis pelos processos de compras, o setor jurídico da empresa elaborou o 8º termo aditivo contemplando a alteração do endereço e do CNPJ somente para fins de faturamento;
- k) observou, á época, que o CNPJ de faturamento apresentava regularidade fiscal em todos os órgãos; e
- l) para prevenir novas situações como essa, solicitou ao gestor do sistema de pagamento, em agosto de 2004, que a entrada dos dados para pagamento de faturas fosse feita a partir do CNPJ da contratada e não mais pelo seu nome, de forma a evitar o pagamento de uma nota fiscal com CNPJ diferente daquele cadastrado no sistema de contratos.

196. O Sr. José Luiz Visconti apresentou alegações de idêntico teor às da Sr^a Neusa Leo Koberstein, acrescentando o seguinte (fls. 18/19, Anexo 12):

- a) sua atuação enquanto gerente do Escritório foi a de determinar à área administrativa que encaminhasse o problema para as áreas técnicas competentes;
- b) foi o que efetivamente ocorreu, ou seja, a área administrativa local de São Paulo adotou os procedimentos normais, enviando o processo à administração central para a análise nas áreas específicas (técnica, contratos e jurídica); e
- c) quando recebeu de volta o processo devidamente avaliado pelas diversas área da administração central, deu prosseguimento normal, qual seja, a assinatura e publicação do termo aditivo.

Análise das razões de justificativa

197. As razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis demonstram que efetivamente ocorreu uma falha nos procedimentos adotados pela Escritório Estadual de São Paulo, uma vez que somente em maio de 2004 foi constatado que desde de outubro de 2001 o faturamento vinha sendo feito pela filial e não pela matriz da empresa que assinara o contrato.



198. É preciso ponderar, contudo, que, uma vez que tomaram ciência do problema, os responsáveis do Escritório de São Paulo não se quedaram inertes, tendo solicitado e seguido as orientações da administração central da empresa. Ademais, solicitaram, à época, a alteração do sistema de pagamentos a fim de evitar ocorrências semelhantes (fls. 38/39, Anexo 12).

199. Assim, em que pese a celebração do termo aditivo permitindo a alteração do CNPJ para fins de faturamento possa caracterizar subcontratação total do contrato – que era não permitida no presente caso – entendemos que não houve a intenção de fazê-lo, nem tampouco de burlar o cumprimento da exigência constitucional de que as contratadas pelo poder público estejam em situação regular junto ao fisco e à previdência social. Conseqüentemente, não identificamos conduta culposa ou dolosa merecedora de apenação por parte do TCU.

200. Trata-se a nosso ver, de falha de procedimento e dos controles internos da empresa, para o que julgamos pertinente apenas a propositura de determinação destinada a evitar ocorrências semelhantes.

Conclusão

201. As alegações apresentadas pelos responsáveis lograram justificar o faturamento dos serviços contratados junto a matriz da Microlínea Comércio e Serviços em Informática Ltda., CNPJ nº 68.428572/0001-00, pela filial dessa empresa, CNPJ 68.428.572/0002-90.

202. Por todo o exposto, propomos sejam aceitas as razões de justificativa apresentadas pela Sr^a Neusa Leo Koberstein e pelo Sr. José Luiz Visconti.

203. Outrossim, propomos seja determinado à Dataprev que abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, sob pena de caracterizar subcontratação total, ocorrência que, quando não prevista nem na minuta do contrato constante da licitação nem na avença original, constitui em motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inciso VI da Lei 8.666/93.

Item b.15

204. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} José Luiz Visconti, à época gerente do Escritório Estadual de São Paulo, e Neusa Leo Koberstein, à época gerente da Divisão Administrativa do Escritório Estadual de São Paulo, para que apresentassem razões de justificativa quanto à inclusão, por meio do 7º Termo Aditivo ao contrato nº 21.0103.2003, no objeto da contratação da manutenção, ao preço de R\$ 39,00 a unidade, de microcomputador Pentium IV, o qual não fazia parte da licitação, valor esse superior ao praticado em outras contratações da própria Dataprev, como era o caso do estado do Pará cuja contratação, também realizada no ano de 2004 (CP 2003.0064.12), obteve como valor para esse modelo R\$ 23,75, sendo que as condições geográficas desse estado justificariam preços maiores que os de São Paulo, e sem que tivesse havido a necessária pesquisa de mercado de forma a ser justificado o preço da contratação (fls. 135 e 137, Principal).

205. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 303 a 309 do relatório de auditoria (fls. 56 a 57).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

206. A Sr^a Neusa Leo Koberstein e o Sr. José Luiz Visconti apresentaram razões de justificativa de idêntico teor. Os responsáveis alegam o seguinte (fls. 103/105, Anexo 11, e fls. 20/22, Anexo 12):

a) tratava-se de contratação por preço global e não por item, na modalidade de concorrência, tipo técnica e preço;

b) o objeto do contrato era amplo, a saber, a prestação de serviços de manutenção corretiva de equipamentos de processamento de dados, com fornecimento de peças de reposição;

c) o objeto da contratação permitia a inclusão de novos modelos de equipamentos e não de novos objetos ou serviços;

d) a fundamentação legal para a inclusão de novos equipamentos consta do art. 65, §§ 1º e 3º, Lei nº 8.666/93, e foi fornecida pela área jurídica da Dataprev;

- e) a fundamentação legal alegada pelo TCU (art. 26, § 1º, III, da Lei nº 8.666/93) não é aplicável ao caso por não se tratar de alienação de bens, dispensa por inexigibilidade ou contratação em situações especiais como guerra, emergências, obras de arte etc;
- f) preços praticados em outros estados não podem ser considerados como parâmetro seguro, em razão de diferenças de custos internos das empresas de São Paulo, tais como pedágio, pernoite, combustíveis, refeições e salários de técnicos, que têm valores relativamente mais altos em São Paulo;
- g) São Paulo é o estado com maior número de unidades da Previdência Social, abrangendo cerca de 130 cidades e mais de 170 endereços;
- h) o atendimento deve ser feito pela contratada em 48h ou 24h (para equipamentos prioritários);
- i) o objeto do contrato exige que a empresa contratada mantenha uma estrutura compatível com a grandeza e a agilidade do atendimento, o que impacta diretamente em seus custos;
- j) todos os aspectos de custos foram apresentados pelo fornecedor e foram considerados na época da inclusão dos equipamentos Pentium IV;
- k) para balizar esta informação de custos, em dezembro de 2005, a Dataprev pesquisou preços de quatro fornecedores para uma nova licitação e obteve os seguintes preços: R\$ 32,10 (Tech-Tron), R\$ 35,00 (Comtel), R\$ 35,00 (Tecmaster), e R\$ 18,90 (SCSI);
- l) excluindo o discrepante preço de R\$ 18,90, a média do preço pesquisado ficou em R\$ 34,03;
- m) a variação de 14,07%, para menos, em relação ao preço de maio de 2004, é explicada pela obsolescência dos equipamentos, o que torna a sua manutenção mais barata; pela queda do dólar no período; e pelo escopo de abrangência do serviço pesquisado – apenas um endereço – o que diminuiu sensivelmente os custos;
- n) os preços obtidos nessa pesquisa demonstram que o preço cobrado à época estava condizente com a realidade do mercado de São Paulo; e
- o) agiram segundo orientação das áreas técnicas especializadas da Dataprev, cujos pareceres autorizavam a referida inclusão e sem causar dano ao erário.

Análise das razões de justificativa

207. Trata-se de contrato de manutenção de equipamentos de microinformática, na modalidade seguro, em que se paga um valor fixo mensal correndo por conta da contratada todos os gastos de manutenção que demandar o equipamento segurado.

208. Não obstante, o valor mensal a ser pago é calculado com base na multiplicação dos valores unitários pela quantidade de cada uma das categorias previstas no contrato. Isto ocorre em razão das freqüentes inclusões (em razão, por exemplo, do término da garantia do fabricante de um determinado equipamento) e exclusões (devido à obsolescência) de equipamentos por meio de aditivos ao contrato, como mencionado no relatório de auditoria: 'alterações na base de equipamentos segurados exigem a celebração de termos aditivos, chegando algumas contratações de maior duração a ter mais de vinte aditivos' (fls. 39, Principal). Entretanto, a inclusão ora em exame diz respeito a uma categoria de equipamento – Micro Pentium IV – que não estava prevista dentre aquelas listadas originalmente no edital da concorrência e no respectivo contrato, como se observa na tabela constante do parágrafo 185 acima.

209. A inclusão de equipamentos não previstos inicialmente no contrato pode dar ensejo, a exemplo das alterações que motivaram a audiência contida no item b.13 acima (ver parágrafo 188 acima), ao chamado jogo de planilha, em que a contratada se beneficia da redução do quantitativo de itens da licitação determinantes de sua vitória, em virtude da baixa margem de lucro que lhes aplicou, combinado com o aumento ou, no caso, inclusão, de quantitativos de equipamentos com substancial margem de lucro. Em vista disso, não podemos concordar com o argumento dos responsáveis de que o objeto da contratação era amplo e 'permitia a inclusão de novos modelos de

equipamentos e não de novos objetos ou serviços'. Fica afastada, portanto, a aplicabilidade do art. 65, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93, pretendida pelos responsáveis.

210. Tal inclusão é ainda mais reprovável quando se constata que os responsáveis pelo Escritório Estadual de São Paulo não respaldaram a sua decisão com a demonstração da razoabilidade do preço, exigível sim no caso em tela, tendo em vista que, como afirmado no relatório de auditoria, 'tal justificativa é imperativa, conforme reza o art. 26, § 1º, inc. III, nos casos de dispensa e inexigibilidade' pois 'a situação aqui descrita não difere da prevista na referida norma, uma vez que a contratação de manutenção para os Pentium IV não fez parte do objeto da Concorrência 04/2002, que deu origem ao contrato em questão, logo para esse item da contratação licitação não houve'.

211. Embora afirmem que 'todos os aspectos de custos foram apresentados pelo fornecedor e foram considerados na época da inclusão dos equipamentos Pentium IV', os responsáveis não juntaram às suas razões de justificativa documentos que dêem respaldo a essa alegação, como se verifica às fls. 40/109 do Anexo 12. Os responsáveis tampouco lograram demonstrar terem feito pesquisa de preço à época da assinatura do 7º termo aditivo, em 3/5/2004. Tanto é assim que a única pesquisa de preço a que fazem referência é aquela feita em dezembro de 2005 – mais de um ano e meio após a inclusão dos equipamentos – em sede de outro procedimento licitatório (fls. 41/51 e 55/57, Anexo 12).

212. A ausência de maiores informações, nos autos, acerca dos preços de manutenção de equipamentos de microinformática praticados à época no estado de São Paulo impede que se afirme que o preço ajustado no 7º termo aditivo para o equipamento Pentium IV estava acima daquela praticado no mercado. Permanece, contudo, caracterizada a conduta culposa dos responsáveis, que agiram com negligência ao permitirem a inclusão, por meio do 7º Termo Aditivo ao contrato nº 21.0103.2003, de equipamentos não previstos na licitação que lhe deu origem e sem que tivesse havido a necessária pesquisa de mercado de forma a ser justificado o preço da contratação.

213. Cabe registrar que os mesmos responsáveis foram apenados no âmbito do TC 020.404/2004-1, conforme Acórdão nº 823/2005-Plenário, prolatado em 22/6/2005 e confirmado pelos Acórdãos nos 335/2007-Plenário, 930/2007-Plenário e 1067/2007-Plenário, por terem autorizado a requisição de serviços de manutenção predial contendo estimativa de preço significativamente superior aos parâmetros de preços então disponíveis e não terem realizado ampla pesquisa de preço.

Conclusão

214. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar a inclusão, por meio do 7º Termo Aditivo ao contrato nº 21.0103.2003, no objeto da contratação da manutenção, ao preço de R\$ 39,00 a unidade, de 66 microcomputadores categoria Pentium IV, a qual não fazia parte da licitação, e sem que tivesse havido a necessária pesquisa de mercado de forma a ser justificado o preço da contratação.

215. A responsabilidade da Srª Neusa Leo Koberstein e do Sr. José Luiz Visconti decorre do seguinte:

Conduta:	Inclusão, por meio do 7º Termo Aditivo ao contrato nº 21.0103.2003, de equipamentos não previstos na licitação que lhe deu origem e sem que tivesse havido a necessária pesquisa de mercado de forma a ser justificado o preço da contratação
Nexo de Causalidade:	Os responsáveis não adotaram medidas para reunir elementos que subsidiassem a tomada de decisão, que foi feita sem amparo legal e sem respaldo em pesquisa de preço.
Culpabilidade:	Não há indícios de que tenha havido má-fé por parte dos responsáveis. Cumpre também citar o parecer da área jurídica da Dataprev informando como fundamentação legal para a assinatura do termo aditivo o art. 65, §§ 1º e 3, da Lei nº 8.666/93, o que contribui para diminuir o grau de culpabilidade dos responsáveis.

216. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

Item b.16

217. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{cs} Marcelo Marques Lopes, advogado da empresa, e Edna Maria Ali Novaes, à época gerente do Escritório do Rio de Janeiro, para que apresentassem razões de justificativa para a indevida desclassificação de proposta à Concorrência 001/2003 (processo CP 2003.0032.17), ocorrida em sede recursal do julgamento final do certame, da licitante PC Manutenção de Microcomputadores Ltda, sob o fundamento de que o valor da proposta, R\$ 1.771.320,00 suplantava os recursos orçamentários, num total de R\$ 1.637.019,60, reservados para a contratação, tendo em vista que (fls. 128 e 139, Principal):

1) - não haveria respaldo legal para tal desclassificação, já que o edital não continha a fixação do limite estabelecido para a contratação, sendo que a aplicação sumária do art. 48, inc. II da Lei 8.666/93, isto é, sem o confronto com os parâmetros previstos no art. 43, inc. IV da Lei 8.666/93, quais sejam, preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, exigiria tal fixação no instrumento convocatório do certame;

2) mesmo que fosse abstraída a exigência da fixação do valor compromissado no orçamento para a contratação (R\$ 1.637.019,60) no edital do certame, ainda sim a desclassificação não poderia se dar, uma vez que, para fazer o confronto com tal limite, seria necessário, como foi feito para a elaboração da AF da declarada vencedora da concorrência, reduzindo em função disso o valor da contratação de R\$ 1.636.800,00 para R\$ 1.383.892,00, equalizar a proposta indevidamente desclassificada ao cronograma, previsto no projeto básico, para a entrada escalonada dos equipamentos, de forma a chegar ao efetivo dispêndio que acarretaria a contratação da licitante, e tal dispêndio, segundo essa equalização, chegaria ao valor de R\$ 1.466.812,00, logo abaixo do teto de R\$ 1.637.019,60 estabelecido para os gastos com a contratação desses serviços;

218. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 310 a 339 do relatório de auditoria (fls. 57 a 62).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

219. A Sr^a Edna Maria Ali Novaes alegou o seguinte (fls. 17/18, Anexo 11):

a) é empregada da Dataprev desde 26/12/1989, tendo atuado em diversos setores da administração;

b) tem plena convicção de que todas as etapas do certame foram cumpridas com todo o rigor e lisura, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com a observância de todos os princípios básicos;

c) acatou os pareceres jurídicos, o que resultou em novo julgamento das propostas comerciais pela Comissão Especial de Licitação, ocasião em que se decidiu desclassificar a proposta da PC Manutenção de Microcomputadores Ltda, por ser superior ao valor estimado para a contratação, lançado no verso da Requisição nº 1054/03, colocado à disposição de todos os licitantes;

d) com o novo julgamento, foi declarada vencedora a empresa Microlínea Comércio e Serviços em Informática Ltda, com valor muito inferior à proposta da PC e da estimativa da Dataprev;

e) como consta no relatório de adjudicação homologação, após negociação com a empresa Microlínea, o valor da contratação ficou reduzido para R\$ 1.383.892,00;

f) mesmo equalizando a proposta desclassificada, de forma a chegar ao efetivo dispêndio, o valor da contratação alcançaria R\$ 1.466.812,00, ou seja, superior ao valor efetivamente contratado; e

g) tem a convicção de ter adjudicado os serviços licitados em favor da proposta mais vantajosa para a Administração, desclassificando aquela que apresentava preço excessivo.

220. O Sr. Marcelo Marques Lopes alegou o seguinte (fls. 96/98, Anexo 11):

- a) o princípio da economicidade foi colocado de lado pelo analista do TCU, em clara demonstração de apreço pela empresa PC Manutenção;
- b) o valor estabelecido pela Dataprev era de R\$ 1.637.019,60 e a empresa PC Manutenção ofertou R\$ 1.771.320,00, ou seja, superior ao limite estabelecido pela Dataprev, que ao determinar o preço máximo levou em consideração os preços constantes do mercado consoante determina o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93;
- c) em momento algum a Lei de Licitações determina que o preço máximo esteja fixado no edital, esta no seu artigo 40 inciso X permite a fixação de preço máximo, porém o art. 7º inciso III da Lei nº 8.666/93 estabelece é que deverá haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço;
- d) a Dataprev jamais poderia contratar ou classificar um empresa com preço superior ao estabelecido, sendo que, se a empresa PC Manutenção fosse, no mínimo, diligente procuraria saber o valor estimado da contratação;
- e) fica claro que a empresa PC Manutenção foi desclassificada por ter apresentado proposta com valor global superior ao limite estabelecido pela Dataprev, que foi baseado nos preços correntes no mercado, sendo esse o parâmetro utilizado para a desclassificação da empresa por preço excessivo;
- f) a Dataprev contratou a empresa Microlínea pelo valor de R\$ 1.383.892,00, sendo que se fosse contratar a PC Manutenção, pagaria o valor de R\$ 1.466.812,00, uma vez que seus valores unitários eram superiores aos valores orçados pela Dataprev; e
- g) assim, a Dataprev contratou melhor e mais barato, respeitando os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, principalmente, da economicidade.

Análise das razões de justificativa

221. Inicialmente, impende lembrarmos os principais fatos ocorridos no âmbito da Concorrência nº 001/2003 relacionados à desclassificação da empresa PC Manutenção.

222. Essa concorrência, do tipo técnica e preço, visava a contratação de serviços de manutenção corretiva, com fornecimento de peças de reposição, em 4.549 equipamentos de microinformática no estado do Rio de Janeiro pelo prazo de 24 meses.

223. O processo se iniciou com a Requisição nº 1054/03, no verso da qual consta a estimativa de custo de 9/12/2003, no valor total de R\$ 1.637.019,60, obtido da seguinte forma (fls. 183/185, Anexo 5):

TABELA VII

CATEGORIA	QUANTIDADE	UNITÁRIO MENSAL	TOTAL MENSAL
CPU 386	55	8,44	464,2
CPU 486	254	9,41	2390,14
CPU Pentium	1274	16,61	21161,14
CPU Pentium II	171	14,47	2474,37
CPU Pentium III	88	16,61	1461,68
CPU Pentium IV	834	13,50	11259
Servidor	13	33,42	434,46
Terminal	46	2,00	92
Imp. Matricial	1018	13,89	14140,02
Imp. J. Tinta	476	12,81	6097,56
Imp. Laser	248	29,49	7313,52
Imp. Braille	2	14,00	28
Scanner	46	11,87	546,02
Gravador DVD Ext.	1	10,00	10
Unid. Grav. CD Ext.	2	12,25	24,5
Unid. Grav. Zipe Drive Ext.	1	10,00	10

Unid. Grav. Jazz Drive Ext.	4	11,37	45,48
Unid. Disco Ótico Ext.	6	13,62	81,72
Unid. CD Rom Ext.	7	8,87	62,09
Unid. Fita Dat Ext.	3	37,75	113,25
TOTAL MENSAL	4549		68.209,15
TOTAL 24 MESES			1.637.019,60

Fonte: fls. 185, Anexo 5.

224. Em fevereiro de 2004 houve o exame e julgamento final das propostas comerciais, após o que se sagrou vencedora a empresa PC Manutenção, conforme tabela abaixo (fls. 186/188, Anexo 5).

TABELA VIII

	Dedalus	Pc Manutenção	Microlínea
Pontuação Técnica	84	241	201
Preço	1.145.728,00	1.771.320,00	1.636.800,00
Índice Técnico (IT)	0,34	1	0,83
Índice Preço (IP)	1	0,64	0,69
Fator de Ponderação Técnico (FT) = (ITx7)	2,38	7,00	5,81
Fator de Ponderação Preço (FP) = (IPx3)	3,00	1,92	2,07
Valor de Avaliação (VA) = FT + FP	5,38	8,92	7,88
Propostas Qualificadas (VA > Maior VA - 6% Maior VA)	Não	Sim	Não
Proposta Equivalente (preço < Menor preço + 12% Menor preço)	—	Sim	—
Proposta Vencedora (maior VA = vencedora)	—	Sim	—

225. A Dedalus ingressou com recurso administrativo hierárquico contra a decisão que declarou vencedora a proposta da PC Manutenção, alegando que sua pontuação técnica seria de 123 e não de 84 pontos, e que o preço da PC Manutenção estava superfaturado. O recurso da Dedalus foi impugnado pela PC Manutenção. Ambas as peças foram encaminhadas pela comissão de licitação ao setor jurídico da Dataprev e em seguida examinados pelo advogado Marcelo Marques Lopes que, em seu Parecer ML-058/2004, concluiu pela preclusão do direito da Dedalus de questionar a sua pontuação técnica, pela desclassificação da proposta da PC Manutenção por preço excessivo e pela realização de um novo julgamento.

226. O advogado da Dataprev fundamentou a desclassificação da proposta da PC Manutenção com base nos seguintes artigos da Lei nº 8.666/93 (fls. 210, Anexo 5):

- a) art. 3º: estabelece que a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa;
- b) art. 7º, § 2º, III: estabelece que deverá existir previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações; e
- c) art. 48, II: estabelece que a proposta com valor global superior ao limite estabelecido será desclassificada.

227. Como, de acordo com o advogado, o orçamento estava adstrito ao valor de R\$ 1.637.019,60, a proposta comercial da PC Manutenção, no valor de R\$ 1.771.320,00, teria extrapolado o valor estabelecido para a contratação e se caracterizado com não vantajosa para a Administração.

228. A comissão não se manifestou a respeito do teor dos recursos ou do parecer jurídico, limitando-se a encaminhá-los para apreciação pela gerente do Escritório do Rio de Janeiro, Srª Edna

Maria Ali Novaes, que acatou o posicionamento do setor jurídico da Dataprev (fls. 192/212, Anexo 5).

229. Realizado o novo julgamento, sagrou-se vencedora a empresa Microlínea, conforme tabela abaixo (fls. 213/214, Anexo 5).

TABELA IX

	Dedalus	Microlínea
Pontuação Técnica	84	201
Preço	1.145.728,00	1.636.800,00
Índice Técnico (IT)	0,41	1
Índice Preço (IP)	1	0,69
Fator de Ponderação Técnico (FT) = (ITx7)	2,87	7,00
Fator de Ponderação Preço (FP) = (IPx3)	3,00	2,07
Valor de Avaliação (VA) = FT + FP	5,87	9,07
Propostas Qualificadas (VA > Maior VA - 6% Maior VA)	Não	Sim
Proposta Equivalente (preço < Menor preço + 12% Menor preço)	—	Sim
Proposta Vencedora (maior VA = vencedora)	—	Sim

230. Inconformada com a sua desclassificação, a PC Manutenção representou junto ao presidente da Comissão Especial de Licitação (fls. 215/222, Anexo 5).

231. Ante o novo julgamento, mais uma vez a Dedalus ingressou com recurso hierárquico e com impugnação à representação da PC Manutenção (fls. 223/234, Anexo 5).

232. Posteriormente, a PC Manutenção enviou correspondência ao presidente da Dataprev pleiteando providências a respeito de sua desclassificação (fls. 243/244, Anexo 5).

233. Essas peças foram examinadas pelo advogado da Dataprev Paulo Galloti Monteiro Marinho, conforme pareceres PM-112/2004 e PM-043/2004, que concluiram pelo indeferimento dos pleitos das duas empresas (fls. 236/242, Anexo 5).

234. Feito esse relato dos fatos ocorridos no âmbito da Concorrência nº 001/2003, vejamos o que dizem a doutrina e a jurisprudência do TCU a respeito da desclassificação de proposta de valor excessivo (grifo nosso):

Marçal Justen Filho⁵:

‘Devem ser desclassificadas as propostas de valor excessivo. Essa excessividade é apreciável de modo mais simples quando o ato convocatório já determinar valor máximo admissível, O inc. II, ora comentado, refere-se a essa hipótese.

Segundo o art. 43, inc. IV, incumbe à Comissão examinar a conformidade de cada proposta com ‘os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços’. Já o art. 48, inc. II, prevê a desclassificação das propostas ‘com valor global superior ao limite estabelecido’. Haveria um aparente conflito entre as regras do art. 43, inc. IV, e do art. 48, inc. II (com a redação dada pela Lei nº 8.8.883). A melhor interpretação conduz à prevalência daquele dispositivo. Permanece a regra de que as propostas com preços excessivos deverão ser desclassificadas. Não é necessário que o edital tenha fixado um limite formal para as propostas. Devem se verificar os dados indicados pelo art. 43, inc. IV. Se, perante eles, a proposta for excessiva, deverá ser desclassificada.’

Jessé Torres Pereira Júnior:

‘Estabelecido, no edital, o preço máximo, resultarão desclassificadas as propostas comerciais que o ultrapassarem, critério estritamente objetivo que facilitará a tarefa julgadora da Comissão, desde que conciliável, com as características do objeto da licitação e que haja sido possível apurar-se o preço de mercado com segurança.

(...)

⁵ JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8ª edição, São Paulo: Dialética, 2000, p. 471.

A prática deverá prosseguir, porquanto haverá sempre casos em que à Comissão faltarão elementos para aferir a pertinência do preço ofertado. Porém, agora, Comissões e órgãos executivos terão, ao menos, se **deficiente o edital**, a orientação da própria lei, segundo a qual a **desclassificação de proposta, com base no inciso II, defluirá, objetivamente:**

(a) ou de preço que supere o limite máximo estabelecido em levantamento que a **Administração efetuou previamente** (v. comentários ao art. 40, X);

(b) ou de preço cuja viabilidade não se sustente em face dos critérios estabelecidos na lei (custos dos insumos coerentes com os de mercado e coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do contrato).

Por preço excessivo deve entender-se **aquele que ultrapassa abusivamente o da média praticada no mercado** para o mesmo produto, obra ou serviço.⁶

‘(b) a comissão verifica, a seguir, a aceitabilidade dos preços cotados, para saber se estariam contaminados pelas causas de desclassificação apontadas no art. 48, II (preço excessivo ou inexecutável); se os valores propostos desviarem-se, **de modo acentuado e aparentemente injustificável, do valor estimado estimado do objeto** (aquele a que se referem os arts. 7º, §2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93), novamente **deverá a comissão exercer a faculdade de diligenciar**, prevista no art. 43, § 3º, somente decidindo sobre a aceitabilidade das propostas após o cumprimento de todas as diligências que solicitar aos órgãos competentes.’⁷

Adilson Abreu Dallari⁸:

‘No caso da contratação de obras, a legislação (e, na falta de legislação expressa, a racionalidade) exige a elaboração prévia de **um projeto básico e de um orçamento estimativo**, documentos esses que servem como referenciais para uma análise da exequibilidade das propostas apresentadas, **mas não são elementos ou instrumentos de julgamento, nem condicionantes rígidos da aceitabilidade**.

Lucas Rocha Furtado⁹:

‘Com vista em propiciar parâmetros objetivos que deverão ser seguidos pela Comissão na avaliação que fizer quanto à viabilidade das propostas, cumpre observar que o art. 40, inciso X, prevê que o edital deverá indicar obrigatoriamente ‘o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso’.

A comissão de licitação deve dispor, portanto, de **estimativas de custos antes das licitações, com o maior nível de detalhamento possível**. Ainda que se trate de licitação por preço global, no qual apenas este irá interferir na definição da classificação das propostas, convém que todos os custos unitários do objeto licitado estejam previamente definidos. Essa medida permite à comissão de licitação pautar sua atuação, no que concerne ao julgamento das propostas, com a objetividade que a lei exige.

Nesse ponto, vale destacar que a Lei nº 8.666/93 prevê que a Comissão de Licitação **poderá promover diligências, o que poderá ocorrer igualmente na fase de classificação** (art. 48, § 3º). Nessa fase, serão essas diligências destinadas a esclarecer ou complementar as informações acerca das propostas apresentadas, inclusive quanto à viabilidade e compatibilidade dos preços ofertados. A realização de diligências pode ser de grande valia nessa fase da licitação, devendo, inclusive, ser utilizada a fim de esclarecer dúvidas acerca de eventual superfaturamento.(...) Observamos que, **em regra, os preços praticados no segmento de mercado objeto da licitação devem ser previamente conhecidos pela Comissão**. Todavia, havendo dúvidas acerca dos valores consignados nas propostas, a realização de diligências será de **fundamental importância para seu esclarecimento**.

(...)

⁶ PEREIRA Júnior, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública*. 5ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 429, 491 e 492.

⁷ PEREIRA Júnior, Jessé Torres. *Licitações de informática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 273.

⁸ DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 134.

⁹ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 183.

Tais preços devem ser coletados, portanto, anteriormente ao julgamento das propostas, a fim de que possam constar da ata de julgamento, conforme determina o art. 43, inciso IV mencionado.'

Licitações e Contratos: Orientações Básicas¹⁰:

'As contratações públicas somente poderão ser efetivadas após **estimativa prévia do seu valor**, que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação e, quando for o caso, ao edital ou convite.

(...)

- no caso de obras/serviços a serem contratados, a estimativa será detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, ou seja, em orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- **deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação – local, regional ou nacional;**
- **pode ser feita também com base em preços fixados por órgão oficial competente ou com os constantes do sistema de registro de preços, ou ainda preços para o mesmo objeto vigente em outros órgãos, desde que em condições semelhantes;**
- serve para verificar se existem recursos orçamentários suficientes para pagamento da despesa com a contratação;
- **serve de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis**, e conseqüente declaração de inexecutabilidade das propostas etc.

Decisão 855/2002-TCU-Plenário:

'Faça constar da ata de julgamento, na hipótese de desclassificação de propostas em razão de preço excessivo, o **parâmetro utilizado para a desclassificação**, consoante determina o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93'.

235. Examinando os elementos constantes dos autos, verifica-se que o edital não continha cláusula estipulando o valor máximo previsto no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, ausência reconhecida pelo advogado da Dataprev (fls. 60, Principal). Ademais, a estimativa de custo lançada no verso da Requisição 1054/03 baseou-se unicamente em preços praticados em contratos anteriores da própria Dataprev, não tendo havido pesquisa de preço corrente no mercado (fls. 183, verso e 185, Anexo 5). A comissão de licitação, o advogado da empresa ou a então gerente do Escritório do Rio de Janeiro tampouco realizaram ou recomendaram realizar diligências destinadas a apurar o preço corrente no mercado ou fixado por órgão oficial competente, ou ainda constante do sistema de registro de preços, com o intuito de obter um parâmetro aceitável para fundamentar a desclassificação da licitante. Dessa forma, a Administração não dispunha de parâmetro aceitável para promover a desclassificação da proposta comercial da PC Manutenção, pelo que entendemos que os argumentos dos responsáveis carecem de respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, e concluímos que suas condutas foram praticadas ao arpejo da Lei de Licitações e Contratos.

236. A estimativa de custo de R\$ 1.637.019,60 apresenta ainda outra deficiência, além daquelas mencionadas no parágrafo anterior. Ela não refletia o volume de serviços a serem efetivamente prestados, visto que não considerava a entrada escalonada dos equipamentos ao longo da execução do contrato. Observando a tabela anexada à requisição dos serviços, constata-se que somente 1.513 dos 4.549 equipamentos teriam manutenção durante todo o período de 24 meses; os demais equipamentos seriam incluídos no decorrer do contrato, à medida que fossem terminando as vigências de outros contratos de manutenção (fls. 184, Anexo 5). Não obstante, a estimativa de custo considerou a manutenção de todos os 4.549 equipamentos ao longo de 24 meses. Em vista disso, o valor estimado (R\$ 1.637.019,60) era substancialmente maior que o valor efetivamente necessário para a contratação, como ficou comprovado com a contratação da Microlínea, que se sagrou vencedora com proposta no valor de R\$ 1.636.800,00, mas assinou contrato no valor de R\$ 1.383.892,00.

¹⁰ BRASIL, Tribunal de Contas da União. *Licitações e Contratos: Orientações Básicas*. 3ª edição, Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, p. 39.

237. Assim, também em razão dessa segunda deficiência, a estimativa de custo feita pela Dataprev não poderia ter sido utilizada como parâmetro para a desclassificação da PC Manutenção. Isto porque, sua proposta, após a equalização com o cronograma de inclusões de equipamentos, montaria a R\$ 1.466.812,00, valor inferior à estimativa de R\$ 1.637.019,60 e para a qual havia disponibilidade orçamentária.

238. Em vista do exposto, reiteramos a análise constante dos parágrafos 336 e 337 do relatório de auditoria, em que se conclui que os argumentos lançados pelo parecerista jurídico carecem 'tanto de respaldo legal como de coerência intrínseca', pelo que concluímos que o advogado elaborou parecer com erro grave, dissociado da legislação aplicável à licitações e contratos administrativos, da doutrina e da jurisprudência do TCU.

239. Por fim, observamos que a Sr^a Edna Maria Ali Novaes, à época gerente do Escritório do Rio de Janeiro, praticamente limitou-se a descrever o que aconteceu no processo licitatório, não trazendo fatos ou argumentos novos que pudessem justificar a sua conduta.

Conclusão

240. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar indevida desclassificação de proposta à Concorrência 001/2003 (processo CP 2003.0032.17), ocorrida em sede recursal do julgamento final do certame, da licitante PC Manutenção de Microcomputadores Ltda.

241. A responsabilidade do Sr. Marcelo Marques Lopes e da Sr^a Edna Maria Ali Novaes decorre do seguinte:

Conduta:	Indevida desclassificação de proposta por preço excessivo, ocorrida em sede recursal do julgamento final do certame.
Nexo de Causalidade:	A elaboração e o acatamento do parecer jurídico com erro grave resultaram na desclassificação indevida da licitante, uma vez que não havia parâmetro de aceitabilidade de preços como previsto nos arts. 40, X, 43, IV e 48, II, da Lei nº 8.666/93.
Culpabilidade:	O grau de culpabilidade do Sr. Marcelo Marques Lopes é maior do que o da Sr ^a Edna Maria Ali Novaes, haja vista sua condição de advogado.

242. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

Item b.17

243. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} José Cláudio Murat Ibrahim, ex-chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da Dataprev, Carlos Alberto Jacques de Castro, ex-diretor de Operações da Dataprev, e Tito Cardoso de Oliveira Neto, ex-diretor de Negócios da Dataprev, para que apresentassem razões de justificativa para a determinação da emissão e impressão de 11.167.858 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentas e cinquenta e oito) cartas, sem cobertura legal, estatutária ou contratual, impondo despesas à Dataprev (fls. 116, 121, 123 e 141, Principal).

244. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 340 a 407 do relatório de auditoria (fls. 62 a 74, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

245. O Sr. José Cláudio Murat Ibrahim alegou o seguinte (fls. 1/8, Anexo 13):

a) a caracterização de sua responsabilidade pela iniciativa, decisão e ordem do envio da carta aos segurados da Previdência Social não passa de uma ilação do então presidente da Dataprev, Sr. José Jairo Ferreira Cabral;

b) jamais teve autoridade para determinar a prática de ato de tal natureza, tendo se limitado a cumprir, por meio do Ofício nº 505, de 29/9/2004, a ordem ministerial recebida de encaminhamento do expediente ao presidente da Dataprev;



ATFF
Fis 009358
PRDF

c) tal atividade se deu em conformidade com o art. 3º c/c/ o art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 4.818/2003, vigente à época;

d) o Ofício nº 505, de 29/9/2004, solicita a adoção das 'providências necessárias ao encaminhamento' da correspondência, o que pressupõe o fiel cumprimento das normas aplicáveis ao caso concreto a que se destina, ou seja, a observância das prescrições legais, regulamentares, estatutárias e operacionais necessárias ao cumprimento da ordem ministerial;

e) se foram preteridas regras de forma ou substantivas quando da tramitação da matéria no âmbito interno da Dataprev, isto é fato completamente estranho à sua alçada e conhecimento;

f) somente tomou conhecimento da efetiva impressão e envio da carta após o Ministro da Previdência ser instado pela Câmara dos Deputados a fornecer esclarecimentos acerca do assunto, quando então solicitou e obteve as informações da Consultoria Jurídica do Ministério, do INSS e da Dataprev;

g) as informações então fornecidas pela Dataprev, por meio do Ofício/PR/Nº 103/2004, de 9/12/2004, revelaram que, mais de dois meses após o recebimento da solicitação de 'providências necessárias ao encaminhamento', a empresa havia implementado a medida sem a observância de qualquer formalidade prévia para atendimento das determinações legais, regulamentares e estatutárias cabíveis;

h) diante dos indícios de possível irregularidade na implementação do envio das cartas adotou duas medidas:

h.1) encaminhamento do Ofício nº 625, de 14/12/2004, à Dataprev comunicando que 'ao solicitar providências para o atendimento da determinação ministerial, com o ofício nº 505, de 29 de setembro de 2004, supomos que na forma das prescrições legais, seria desencadeado o competente procedimento administrativo, com pronunciamento e aquiescência das autoridades competentes desta Pasta, quanto à forma e conteúdo'; e

h.2) encaminhamento do Ofício nº 627, de 14/12/2004, à presidente do Conselho de Administração da Dataprev, dando conta do ocorrido, em especial do fato de que a empresa 'procedeu à impressão de material sem qualquer procedimento administrativo prévio, nem comunicação quanto ao que seria o conteúdo e forma da relação contratual futura', e sugerindo a instauração de auditoria interna para apurar os fatos e o custo real do serviço.

i) em vista disso, o presidente da Dataprev se viu compelido a encaminhar ao Conselho de Administração da empresa o Ofício/PR/Nº 004/2004, no qual pretendeu imputar-lhe a responsabilidade pela iniciativa, decisão e ordem do envio da carta aos segurados da Previdência Social; e

j) no que concerne à interrupção de postagem e destruição de cartas já impressas, os documentos às fls. 86 a 91 do Anexo 2 mostram que a decisão foi tomada exclusivamente no âmbito da Dataprev, nada havendo nos autos que lhe impute a responsabilidade por tais atos.

246. O Sr. José Jairo Ferreira Cabral e o Sr. Tito Cardoso de Oliveira Neto apresentaram razões de justificativa de idêntico teor. Os responsáveis alegam o seguinte (fls. 17 e 117, Anexo 2):

a) a emissão e a impressão das correspondências foram determinadas pelo Ministério da Previdência Social e todas as despesas seriam pagas pelo INSS, inclusive a postagem;

b) a possibilidade do pagamento pelo INSS está descrita no contrato assinado entre Dataprev e INSS, que estabelece que poderá haver serviços extraordinários, desde que haja troca de correspondências entre os diretores de Administração das duas instituições; e

c) determinaram ao órgão específico da Dataprev que realizasse a cobrança ao INSS referente à impressão das cartas.

247. O Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro alegou o seguinte (fls. 50/52, Anexo 13):

a) a Dataprev não lhe forneceu as informações solicitadas, a saber:

'1. A forma como a ordem tramitou, diretamente desde o Gabinete do Ministro, com a mediação do seu Assessor Especial de TI e titular do CA, e a previsão desse serviço no contrato com o INSS;

2. A negativa surpreendente do INSS de aceitar a propostas, encaminhada nos termos determinados pelo Gabinete do Ministro, obrigando que a Dataprev suspendesse o serviço;

3. As respostas que já foram dadas ao TCU ou que estão redigidas para lhe serem fornecidas sobre essa questão.

b) o envio do modelo da carta e das chancelas do Ministro e do Presidente da República e as cobranças sobre a execução e a postagem estão documentadas e provam o 'candente' interesse do Gabinete do ministro nessa execução;

c) a Dataprev foi surpreendida pela negativa do INSS em aceitar a proposta comercial da emissão, uma das providências sobre a qual o 'solicitante' fora informado e aquiescera;

d) a surpresa existiu porque o INSS estava aceitando sem protestos a postagem das cartas às suas expensas, como pretendia o Gabinete do Ministro;

e) os problemas apontados pelo TCU não são de responsabilidade da Dataprev, que procedeu adequadamente considerando a urgência colocada pelo Gabinete do Ministro;

f) o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim somente enviou ofício para o presidente do Conselho de Administração da Dataprev após pressionado pela atuação do Ministério Público Federal, da Câmara dos Deputados e da mídia;

g) o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim não procedeu de maneira ética e adequada a um servidor público, já que estava ciente de que a utilização das informações do INSS exigiria que a mesma estivesse prevista no contrato entre Dataprev e INSS;

h) o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim sabia que a negativa do INSS em aceitar a proposta comercial de rotina se devia exclusivamente a problemas políticos do INSS com o Ministério, aos quais a Dataprev era estranha;

i) o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim propôs a realização de auditoria interna ao Conselho de Administração da Dataprev apenas para isentar-se de sua responsabilidade e para comprometer pessoas da Dataprev que haviam agido de maneira adequada;

j) a urgência para o atendimento de muitas demandas obriga que a sua formalização seja a posteriori, o que é fruto das circunstâncias que tornam tais situações imperativas; e

k) é evidente e está documentado que a responsabilidade integral foi do Gabinete do Ministro que explicitou a demanda, com todo o zelo exigia que fosse cumprida e depois tentou fugir da responsabilidade.

Análise das razões de justificativa

248. É fato que o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim enviou o Ofício nº 505, de 29/9/2004, solicitando, de ordem do Ministro da Previdência Social, que a Dataprev adotasse as providências necessárias ao encaminhamento de carta aos segurados da Previdência Social. Não obstante, salvo as declarações dos ex-diretores da Dataprev, não há elementos probatórios que comprovem que o então chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social tenha dado ordem no sentido de que as cartas aos segurados fossem geradas, impressas e enviadas sem a observância dos procedimentos legais aplicáveis ao caso, e em especial, sem cobertura legal, estatutária ou contratual.

249. Ademais, mesmo as declarações dos ex-diretores da Dataprev são imprecisas em relatar qual teria sido a conduta do ex-chefe de Gabinete. O Sr. José Jairo Ferreira Cabral, à época dos fatos, mencionou no Ofício/PR/Nº 004/2004 que o então chefe de Gabinete 'por reiteradas vezes solicitava urgência no encaminhamento das correspondências', o que demonstrava ter havido 'uma cristalina determinação para que fosse enviada a correspondência' (fls. 7, Anexo 2). Em suas razões de justificativas, entretanto, os Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral e Tito Cardoso de Oliveira Neto limitam-se a informar que 'a emissão e a impressão das correspondências foram determinadas pelo Ministério da Previdência Social', nada comentando sobre o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim ter dado ordem ilegal ou mesmo ter exigido urgência no atendimento da solicitação ministerial. E tampouco apresentam qualquer documento que dê respaldo às suas alegações (fls. 11/17 e 110/117, Anexo 12).

250. Também contraditórias são as alegações do Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro. Se por um lado afirma que 'a responsabilidade integral foi do Gabinete do Ministro', por outro admite



que 'a urgência para o atendimento de muitas demandas obriga que a sua formalização seja a posteriori, e que isto é fruto das circunstâncias que tornam tais situações imperativas', o que denota habitualidade na prestação de serviços ao INSS sem a devida cobertura contratual. O Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro argumenta, ainda, que a atuação da Dataprev foi 'adequada', ao mesmo tempo em que alega que 'os problemas apontados pelo TCU não são de responsabilidade da Dataprev'. Ademais, os documentos apresentados pelo responsável nada acrescentam ao deslinde da questão (Anexos 14 e 15).

251. Em vista do exposto, concluímos que não há elementos comprobatórios mínimos que comprovem que o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim, ex-chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, tenha dado ordem para que a emissão e impressão de cartas aos segurados fosse feita sem cobertura legal, estatutária ou contratual, ou mesmo que tenha tido ciência do fato antes de 14 de dezembro de 2004, conforme ofício às fls. 43 do Anexo 13. Por este motivo, acatamos as razões de justificativa do Sr. José Cláudio Murat Ibrahim.

252. Os diretores da Dataprev, por seu turno, não podem alegar desconhecimento da situação, o que, de todo modo, não o fazem em suas razões de justificativa. Alegam, em síntese, que o fizeram em razão de determinação ministerial. Ocorre que os responsáveis não lograram evidenciar que tenha havido algo além do encaminhamento da solicitação contida no Ofício nº 505, de 29/9/2004, oriundo da Chefia de Gabinete do Ministro da Previdência Social. E mesmo que tivessem conseguido comprovar o recebimento de ordem para emitir e imprimir as cartas sem cobertura legal, tal fato não seria suficiente para afastar a ilicitude de suas condutas, pois é dever do agente público não dar cumprimento a ordens manifestamente ilegais. Consoante entendimento adotado no Acórdão nº 1978/2006 – 2ª Câmara, 'o cumprimento de ordem manifestamente ilegal e a coação moral resistível não excluem a culpabilidade do agente'. Cabe ressaltar que sequer há relação de subordinação entre os diretores executivos da Dataprev – empresa pública – e o chefe de Gabinete do Ministério da Previdência Social.

Conclusão

253. As alegações apresentadas pelo Sr. José Cláudio Murat Ibrahim lograram justificar a ausência de responsabilidade pela ocorrência inquinada, pelo que propomos sejam aceitas as suas razões de justificativa.

254. As alegações apresentadas pelos Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral, Carlos Alberto Jacques de Castro e Tito Cardoso de Oliveira Neto não lograram justificar emissão e impressão de 11.167.858 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentas e cinquenta e oito) cartas, sem cobertura legal, estatutária ou contratual.

255. A responsabilidade dos responsáveis decorre do seguinte:

Conduta:	Emissão e impressão de cartas aos segurados da Previdência Social, caracterizando a prestação de serviços ao INSS sem cobertura contratual.
Nexo de Causalidade:	Os responsáveis não adotaram as medidas necessárias para evitar que a prestação dos serviços ocorresse sem cobertura contratual.
Culpabilidade:	Os responsáveis tinham conhecimento de que o serviços estavam sendo prestado sem cobertura contratual e deveriam ter adotado conduta diversa, a saber, somente ter iniciado a prestação dos serviços após a devida formalização do instrumento contratual pertinente junto ao INSS.

256. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral, Carlos Alberto Jacques de Castro e Tito Cardoso de Oliveira Neto.

257. Outrossim, reiteramos a proposta contida no parágrafo 406, itens e e f, do relatório de auditoria no sentido de que (fls. 74, Principal):

a) seja determinado à Dataprev que adote as medidas necessárias para faturar junto ao INSS as despesas incorridas com a emissão e impressão das cartas enviadas aos segurados da Previdência Social; e



b) seja determinado ao INSS que promova o ressarcimento à Dataprev das referidas despesas com a emissão e impressão das cartas enviadas aos segurados da Previdência Social.

Item b.18

258. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} José Cláudio Murat Ibrahim, ex-chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, e Carlos Gomes Bezerra, ex-presidente do INSS, para que apresentassem razões de justificativa para a postagem de 10.657.233 (dez milhões, seiscentas e cinquenta e sete mil, duzentas e trinta e três) cartas, sem cobertura legal, estatutária ou contratual, impondo despesas ao INSS (fls. 141, Principal, e fls. 228, Volume 3).

259. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 340 a 407 do relatório de auditoria (fls. 62 a 74, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

260. O Sr. José Cláudio Murat Ibrahim alegou que, 'se nenhuma participação teve na efetiva execução da impressão, tão pouco teve na respectiva postagem, já que se trata de etapa subsequente' (fls. 7, Anexo 13).

261. O Sr. Carlos Gomes Bezerra alegou o seguinte (fls. 118/120, Anexo 12):

a) em 18 de novembro de 2004; o Senhor Coordenador Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS esclareceu que a Coordenadoria não emite correspondência aos segurados da Previdência Social e que até aquela data não recebera nenhuma solicitação de recursos orçamentários ou financeiros para atender a demanda do envio de correspondência;

b) a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social concluiu que a correspondência enviada aos aposentados e pensionistas não representou 'ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, vez que tal dispositivo veda unicamente a utilização do nome de autoridades públicas na publicidade oficial que venha a caracterizar promoção pessoal, o que, da leitura dos termos da referida comunicação, não ocorreu no caso em tela';

c) a Coordenação Geral de Benefícios do INSS afirmou, em 24/12/2004, que, embora 'seja a gestora do contrato nº 11.551/2002-ECT para prestação do Serviço de Franqueamento de Cartas, em momento algum foi consultado pelo MPS ou Dataprev sobre a disponibilidade orçamentária para expedição das correspondências remetidas à clientela previdenciária sobre consignações', razão pela qual desconhecia 'o teor das mesmas, bem como foram glosadas as faturas apresentadas pela ECT referente aos serviços citados';

d) em vista do exposto, fica cabalmente demonstrado que nenhuma responsabilidade recai sobre sua pessoa ou sobre o órgão de que era titular.

Análise das razões de justificativa

262. Antes de analisarmos as razões de justificativa do Sr. Carlos Gomes Bezerra, vejamos os parágrafos 340 a 407 do relatório de auditoria, com o intuito de extrair as afirmações nele lançadas a respeito da postagem das cartas aos segurados da Previdência Social:

a) de acordo com a Dataprev, os custos de postagem foram pagos pelo INSS e obedeceram às seguintes tarifas (parágrafo 362, fls. 65, Principal):

- a.1) Local: R\$ 0,67;
- a.2) Estadual: R\$ 0,70; e
- a.3) Nacional: R\$ 0,72.

b) de acordo com os dados apresentados pela Dataprev, foram postadas, no total, 10.657.233 (dez milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentas e trinta e três) cartas às custas do INSS (parágrafo 364, fls. 66, Principal);

c) de acordo com o relatório de auditoria, a postagem das cartas foi realizada sem amparo contratual (parágrafo 367, fls. 66, Principal);

d) de acordo com o relatório de auditoria, o INSS, embora não tenha assumido a responsabilidade pela produção das cartas, arcou com os custos da postagem (parágrafo 373, fls. 67, Principal);

e) de acordo com o relatório de auditoria, o INSS deve pagar à Dataprev pelos serviços de emissão e impressão das cartas, assim como pagou aos Correios pelos serviços de postagem (parágrafo, 376, fls. 68, Principal);

f) de acordo com o relatório de auditoria, o INSS poderia ter pago custos menores pela expedição das cartas, razão pela qual deveria renegociar seu contrato com os Correios (parágrafo 402, fls. 72, Principal).

263. Examinemos, igualmente, os documentos reunidos pela equipe de auditoria no Anexo 2 destes autos que mencionam a postagem das cartas.

a) em 9/12/2004, a assessoria da Dataprev informou que a postagem era de responsabilidade do INSS, cabendo à Dataprev apenas a responsabilidade do encaminhamento das correspondências à ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para postagem (fls. 10);

b) a Proposta Comercial DEBF.N 07/2004 da Dataprev afirma que a postagem estava embutida dentro do contrato firmado entre Correios, Dataprev e INSS (fls. 12);

c) o Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro, ex-diretor da Dataprev, afirmou, em setembro de 2005, que as cartas foram postadas através da franquia postal do INSS (fls. 102); e

d) o Sr. José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da Dataprev, informou ao Ministério Público Federal, em 8/12/2004, que a postagem estava aos cuidados do INSS, que tinha contrato com os Correios para esse tipo de serviço (fls. 108).

264. A verificação das informações acima deixam claro que foram fornecidas pela Dataprev e evidenciam que essa empresa não arcou com os custos da postagem.

265. No que diz respeito ao INSS ter arcado com os custos da postagem, não obstante as afirmações da equipe de auditoria, não fica claro que essa autarquia tenha efetivamente suportado tais custos. Cabe registrar que não consta dos autos que a equipe tenha solicitado ao INSS qualquer informação ou documentação sobre o assunto, em especial o contrato firmado entre INSS e Correios que poderia dar cobertura contratual aos serviços de postagem (Anexo 1).

266. As informações oriundas do INSS a respeito do assunto foram juntadas aos autos pelos Sr^{es} José Cláudio Murat Ibrahim e Carlos Gomes Bezerra (fls. 125/128 e 143/144, Anexo 12 e fls. 33/38, Anexo 13). Desta documentação destacamos a resposta da Coordenação Geral de Benefícios do INSS, informando que, embora fosse **'gestora do contrato nº 11.551/2002-ECT para prestação do Serviço de Franqueamento de Cartas, em momento algum foi consultado pelo MPS ou Dataprev sobre a disponibilidade orçamentária para expedição das correspondências remetidas à clientela previdenciária sobre consignações'**, razão pela qual desconhecia **'o teor das mesmas, bem como foram glosadas as faturas apresentadas pela ECT referente aos serviços citados'** (fls. 143, Anexo 12, grifo nosso). Não restou comprovado, assim, que o INSS tenha efetivamente arcado com os custos da postagem, que podem, inclusive, ter sido suportados pela ECT.

267. Uma vez que os elementos constantes dos autos não conferem certeza quanto à ausência de cobertura contratual entre INSS e ECT ou quanto à entidade que efetivamente suportou os custos da postagem, somos de opinião que não está caracterizada a ocorrência ensejadora deste item de audiência, ou seja, se não há elementos comprobatórios de que o INSS efetivamente arcou com os custos da postagem, não há como se falar em responsabilização de seu então dirigente ou do ex-chefe de Gabinete do MPS pela suposta prática de tal ato. Julgamos, assim, que o melhor tratamento da questão pode ser dado nas contas do INSS¹¹ e da EBCT¹² relativas ao exercício de 2004, em que devem ser apurados, respectivamente: a) se o INSS arcou ou não com os custos, no valor aproximado de R\$ 7.627.534,68, da postagem de 10.657.233 cartas enviadas aos segurados da Previdência Social no período de outubro a dezembro de 2004 e se havia respaldo contratual ou não para fazê-lo; b) se a EBCT foi efetivamente ressarcida pelos serviços de postagem de 10.657.233 cartas enviadas aos segurados da Previdência Social no período de outubro a dezembro de 2004, no valor aproximado de R\$ 7.627.534,68, e se havia respaldo contratual ou não para fazê-lo.

¹¹ O TC 013.131/2005-0, que trata das contas do INSS relativas ao exercício de 2004, encontra-se aberto (fls. 357, Volume 3).

¹² O TC 020.585/2005-3, que trata das contas da EBCT relativas ao exercício de 2004, encontra-se sobrestado (fls. 356, Volume 3).

Conclusão

268. A análise deste item está prejudicada em razão da ausência, nestes autos, de elementos suficientes para caracterizar a ocorrência, pelo que deixamos de nos pronunciar quanto às razões de justificativa apresentadas e propomos que o assunto seja tratado nas contas do INSS e dos Correios relativas ao exercício de 2004.

4. CONCLUSÃO

269. De modo geral os responsáveis não trouxeram aos autos informações ou documentos que lograssem justificar as ocorrências ensejadoras das audiências, com exceção daquelas contidas nos itens b.9, b.10, b.11, b.13, b.14 e b.17 (para o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim).

270. Assim, impende-nos rejeitar as demais razões de justificativa apresentadas pelos diversos responsáveis, conforme tabela a seguir.

EXERCÍCIO DE OCORRÊNCIA	ITEM DA AUDIÊNCIA	RESPONSÁVEL	FUNÇÃO
2003	b.4	José Jairo Ferreira Cabral	presidente
	b.4	Márcio Luís Tavares Adriano	diretor
	b.4	Antonio Carlos A. Carvalho	diretor
	b.4	Carlos Alberto Jacques de Castro	diretor
2004	b.2, b.6 e b.17	José Jairo Ferreira Cabral	presidente
	b.2, b.5, b.7 e b.8	José Roberto Borges da Rocha Leão	diretor
	b.2 e b.17	Tito Cardoso de Oliveira Neto	diretor
	b.2 e b.17	Carlos Alberto Jacques de Castro	diretor
	b.2	Sérgio Paulo Veiga Torres	diretor
	b.5, b.7, b.8 e b.16	Marcelo Marques Lopes	advogado
	b.15	Neusa Leo Koberstein	gerente
	b.15	José Luiz Visconti	gerente
2005	b.16	Edna Maria Ali Novaes	gerente
	b.1, b.12	José Jairo Ferreira Cabral	presidente
	b.1, b.3 e b.12	José Roberto Borges da Rocha Leão	diretor
	b.3	Tito Cardoso de Oliveira Neto	presidente

271. As prestações de contas da Dataprev relativas aos exercícios de 2003 e 2004, TCs 009.880/2004-9 e 011.921/2005-9 encontram-se sobrestadas, aguardando o julgamento do TC 004.020/2004-4. As contas de 2005, por seu turno, ainda não foram objeto de julgamento mérito, encontrando-se em instrução nesta Secretaria (TC 017.797/2006-1). Uma vez que não está configurada a hipótese prevista no art. 206 do RITCU, não há óbice, portanto, a que seja proposta a aplicação imediata da multa prevista no art. 58, II, da Lei Orgânica do TCU.

272. No que concerne às propostas de citação contidas no parágrafo 420, a, do relatório de auditoria, julgamos oportuno tecer algumas considerações.

273. Em primeiro lugar cumpre ponderar que, se não havia instrumentos contratuais que dessem respaldo para a Dataprev emitir e imprimir as cartas e o INSS arcar com a postagem, os serviços sequer deveriam ter sido iniciados, mas, uma vez iniciados, quanto antes fossem interrompidos, mais rapidamente seria sustada a prática do ato irregular e menor seria o valor a ser objeto de reconhecimento de dívida entre Dataprev e INSS, e entre INSS e ECT, respectivamente. Dito de outro modo, se a equipe concluiu que 'o procedimento de envio dessa correspondência foi ilegal e sem amparo contratual', então não poderia condenar a sua interrupção. Assim, não vemos

irregularidade na conduta que determinou a sustação dos serviços de emissão, impressão e postagem das cartas, pelo que discordamos da proposta contida no parágrafo 406, 'a.1'.

274. Dissentimos também da proposta contida no parágrafo 406, 'a.2'. Não há, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem que a então Diretoria da empresa tenha tido ciência da destruição de 510.625 cartas não enviadas e fragmentadas em 6/9/2005, no valor de R\$ 86.806,25. Há, tão somente, cópia de e-mails trocados entre funcionários da Dataprev no período de março a setembro de 2005, em que consta que a autorização para a fragmentação foi dada pelo Sr. João Paulo Vieira Tinoco, gerente do Departamento de Negócios Benefícios (fls. 89/99, Anexo 2). Como não se trata de gestor que figura entre os dirigentes máximos da empresa, cujas contas são anualmente examinadas por esta Corte de Contas, consideramos que, mais adequado do que a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial – o que postergaria o julgamento de mérito deste processo bem como o fim do sobrestamento e o julgamento de mérito das prestações de contas da Dataprev relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005 – seria a formação de apartado de tomada de contas especial para fins de citação do Sr. João Paulo Vieira Tinoco acerca da ocorrência inquinada.”

3. Por tais motivos, a analista da Secex/RJ (fls. 431/435 do volume 3), com apoio do diretor técnico (fl. 442 do volume 3), sugeriu a esta Corte:

275.1 'desconsiderar a audiência dirigida aos Sr^{es} José Cláudio Murat Ibrahim e Carlos Gomes Bezerra, em virtude da ausência, nestes autos, de elementos suficientes para caracterizar a ocorrência apontada (ver parágrafo 268 desta instrução);

275.2 aceitar as razões de justificativa dos responsáveis Cândida Begami Sanches da Silva (item b.9), Carlos Alberto Jacques de Castro (itens b.11 e b.13), Carmen Lucia Mayeta Guedes (item b.9), Christina Rodrigues Trindade (item b.9), José Cláudio Murat Ibrahim (item b.17), José Jairo Ferreira Cabral (item b.13), José Luiz Visconti (item b.14), José Roberto Borges da Rocha Leão (item b.11), Marcelo Bocchetti Argentó (item b.10), Marina Ferreira Brandão (item b.9), Neusa Leo Koberstein (item b.14), Sérgio Paulo Veiga Torres (item b.11) e Tito Cardoso de Oliveira Neto (item b.11) (ver parágrafos 142, 151, 162, 191, 202 e 253 desta instrução);

275.3 rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis Antonio Carlos A. Carvalho (item b.4), Carlos Alberto Jacques de Castro (itens b.2, b.4 e b.17), Edna Maria Ali Novaes (item b.16), José Jairo Ferreira Cabral (itens b.1, b.2, b.4, b.6, b.12 e b.17), José Luiz Visconti (item b.15), José Roberto Borges da Rocha Leão (itens b.1, b.2, b.3, b.5, b.7, b.8 e b.12), Marcelo Marques Lopes (itens b.5, b.7, b.8 e b.16), Márcio Luís Tavares Adriano (item b.4), Neusa Leo Koberstein (item b.15), Sérgio Paulo Veiga Torres (item b.2) e Tito Cardoso de Oliveira Neto (itens b.2, b.3 e b.17) (ver parágrafos 13, 31, 39, 55, 97, 104, 117, 130, 175, 215, 241 e 254 desta instrução);

275.4 aplicar aos responsáveis arrolados no item anterior, com fundamento no art. 250, § 2º, do Regimento Interno, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, consoante o art. 216 do Regimento Interno;

275.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas referidas no item acima, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

275.6 determinar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

a) abstenha-se de contratar pessoas físicas ou jurídicas, em especial empresas de consultoria ou fábricas de software, para a execução de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal, salvo para aquelas que comprovadamente não possam ser executadas por seus empregados

e sejam imprescindíveis à manutenção e desenvolvimento dos sistemas e bases de dados da Previdência Social e somente durante o período necessário à sua capacitação na nova tecnologia, em conformidade com o art. 37, II da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 6.125/74 (ver parágrafo 123, a do relatório de auditoria, fls. 28, Principal);

b) em conjunto com o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e com o Ministério da Previdência Social, no prazo de dois anos a contar da publicação do Acórdão, adote as medidas necessárias à adequação de seu quadro de pessoal, por meio da realização dos concursos públicos e treinamentos necessários ao desempenho de suas finalidades legais, abstendo-se de prorrogar ou assinar novos contratos que tenham como objeto aqueles previstos nos Contratos nos 23.0010.2000, 01.0642.2004, 01.0105.2004, 01.0656.2003, 01.0159.2005 (no que se refere ao item 2 – 2.000 horas de suporte técnico) e 01.0047.2003 (no que se refere aos serviços de suporte técnico), salvo aqueles que comprovadamente não possam ser executados por seus empregados e sejam imprescindíveis à manutenção e desenvolvimento dos sistemas e bases de dados da Previdência Social e somente durante o período necessário à sua capacitação na nova tecnologia, em conformidade com o art. 37, II da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 6.125/74 (ver parágrafo 123, b do relatório de auditoria, fls. 28, Principal);

c) no prazo de sessenta dias a contar da publicação do Acórdão, encaminhe ao Tribunal de Contas da União estudo conclusivo acerca das necessidades de adequação de sua força de trabalho, indicando quantos e quais cargos de seu quadro de pessoal devem ser criados e treinados e contemplando cronogramas – que observem o prazo definido no item anterior – de realização dos concursos necessários ao provimento dos cargos vagos e a serem criados, e de realização dos treinamentos de seu quadro de pessoal necessários à capacitação em tecnologias necessárias à execução das atividades-fim da empresa, em consonância com o art. 2º da Lei nº 6.125/74 (Lei de criação da Dataprev) (ver parágrafo 123, c do relatório de auditoria, fls. 28, Principal);

d) aprimore os editais de licitações, evitando falhas que possibilitem a dilatação do prazo processual pela interposição de recursos, bem como realize pesquisa na requisição de materiais e serviços para constatar adequação das propostas aos preços de mercado, atendendo ao disposto no artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o observado no processo nº 2003.0519.01 (ver parágrafo 53 do relatório de auditoria, fls. 14, Principal);

e) observe a efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens quando das contratações emergenciais, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o observado nos processos nos 2002.0207.1 e 2004.0357.01 (ver parágrafo 53 do relatório de auditoria, fls. 14, Principal);

f) observe a regra contida no art. 56 da Lei nº 8.666/93 e abstenha-se de assinar contratos e termos aditivos sem que tenha sido prestada no ato de sua assinatura a garantia prevista no instrumento convocatório (ver parágrafo 186 do relatório de auditoria, fls. 37, Principal);

g) valha-se das estatísticas que o sistema Sartweb pode proporcionar, no que se refere ao histórico das avarias ocorridas em cada tipo de equipamento de microinformática, para subsidiar os setores competentes na avaliação quanto ao tipo de modalidade de contratação de manutenção mais apropriado para cada perfil de parque de equipamentos, bem como na elaboração dos orçamentos dos preços unitários, detalhados por insumos, para essas contratações (ver parágrafo 201 do relatório de auditoria, fls. 40, Principal);

h) observe o princípio da vinculação do contrato aos termos do edital, conforme dispõe o art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (ver parágrafo 293 do relatório de auditoria, fls. 54, Principal);

i) abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, sob pena de caracterizar subcontratação total, ocorrência que, quando não prevista nem na minuta do contrato constante da licitação nem na avença original, constitui em motivo para rescisão unilateral do



contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inciso VI da Lei 8.666/93 (ver parágrafo 203 desta instrução);

j) adote as medidas necessárias para faturar junto ao INSS as despesas incorridas com a emissão e impressão das cartas enviado aos segurados da Previdência Social (ver parágrafo 405, e do relatório de auditoria, fls. 74, Principal).

275.7 reiterar as seguintes determinações à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev:

a) item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, no sentido de que a empresa observe a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstenha de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal (ver parágrafo 123 do relatório de auditoria, fls. 28, Principal);

b) item 1.8 do Acórdão nº 892/2005, no sentido de que observe os arts. 2º, 60 e 62 da Lei nº 8.666/93 e abstenha-se de aceitar e pagar a prestação de serviço sem amparo contratual (ver parágrafo 143 do relatório de auditoria, fls. 32, Principal); e

c) item 9.2.3 do Acórdão nº 838/2004-Plenário no sentido de que, nos processos de aquisição de bens e serviços de informática, especifique precisamente os objetos a serem adquiridos e elabore projeto básico ou documento equivalente para os serviços a serem prestados, conforme determinam respectivamente os arts. 15, § 7º, I, e 6º, IX, da Lei nº 8.666/93 (ver parágrafo 178 do relatório de auditoria, fls. 36, Principal).

275.8 determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

a) promova o ressarcimento à Dataprev das despesas com a emissão e impressão das cartas enviado aos segurados da Previdência Social (ver parágrafo 405, f do relatório de auditoria, fls. 74, Principal); e

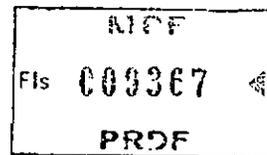
b) pague à Dataprev pelos serviços prestados à Previdência Social conforme um cronograma que assegure àquela entidade o equilíbrio financeiro necessário à continuidade dos seus serviços e ao pagamento de seus compromissos tributários e previdenciários (ver parágrafo 414 do relatório de auditoria, fls. 75, Principal).

275.9 determinar à Secex/RJ, com fundamento no art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006

a) a constituição de processo apartado, a partir de cópias de fls. 1/83, Principal; fls. 222, 239, 273 e 282/290, Volume 3; fls. 109/111 e 113/118, Anexo 5; da presente instrução; e por fim, do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o acompanharem, para promover, exclusivamente para fins de declaração de inidoneidade, a oitiva da empresa Chiptek Informática Ltda, CNPJ 31.219.389/0001-94, na pessoa do seu representante legal, para que, em quinze dias, justifique a apresentação, na Concorrência Dataprev nº 001/04, de atestado de capacidade técnica cujos serviços nele descritos não teriam sido prestados pela Chipetk mas sim pela empresa RG Software Ltda, CNPJ 03.424.767/0001-36, conforme contrato de prestação de serviços nº 320/02, firmado entre essa empresa e a Vésper S.A. Na oportunidade deverá ser alertado à empresa que o não-acolhimento das justificativas apresentadas poderá ensejar a declaração de inidoneidade para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (ver parágrafo 119 desta instrução);

b) a instauração de tomada de contas especial em apartado, com cópia da documentação integrante do anexo 2 deste processo, e a citação do Sr. João Paulo Vieira Tinoco, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para, no prazo de quinze dias a contar da notificação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 86.806,25, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da fragmentação, em 6/9/2005, de 510.625 cartas destinadas aos segurados da Previdência Social (v. parágrafo 274 desta instrução);

275.10 seja determinado à 4ª Secex que apure, nas contas do INSS relativas ao exercício de 2004 (TC 013.131/2005-0, aberto), se a autarquia arcou ou não com os custos, no valor



aproximado de R\$ 7.627.534,68, da postagem de 10.657.233 cartas enviadas aos segurados da Previdência Social no período de outubro a dezembro de 2004 e se havia respaldo contratual ou não para fazê-lo (ver parágrafo 267 desta instrução);

275.11 seja determinado à 1ª Secex que apure, nas contas dos Correios relativas ao exercício de 2004 (TC 020.585/2005-3, sobrestado), se a empresa foi efetivamente ressarcida pelos serviços de postagem de 10.657.233 cartas enviadas aos segurados da Previdência Social no período de outubro a dezembro de 2004, no valor aproximado de R\$ 7.627.534,68, e se havia respaldo contratual ou não para fazê-lo (ver parágrafo 267 desta instrução);

275.12 remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador da República Peterson de Paula Pereira, em complementação às informações solicitadas por meio do Ofício nº 47/2006-PP, de 07/02/2006 (fls. 205, Volume 3);

275.13 remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador da República Wellington Divino Marques de Oliveira, em complementação às informações solicitadas por meio do Ofício nº 013/2006-WD/PRDF/MPF, de 25/04/2006 (fls. 243, Volume 3);

275.14 determinar o apensamento do presente processo às contas da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev relativas ao exercício de 2003, 2004 e 2005, com fundamento no art. 250, § 2º, in fine, do Regimento Interno.”

4. O secretário da Secex/RJ (fls. 443/447 do volume 3), entretanto, discordou parcialmente da analista nos seguintes termos:

“Às folhas 358/435, a Analista trata das razões de justificativa dos responsáveis, concluindo pela rejeição de algumas e pelo acatamento de outras, e propõe determinações e constituição de processos apartados, um para realização de oitiva prévia de empresa, com vistas a possível declaração de inidoneidade, e outro, de natureza Tomada de Contas Especial, para apuração de débito e citação de responsáveis.

Na essência, concordo com as análises das justificativas. Alguns pontos das audiências, como os itens b.4 e b.12, não levariam à aplicação de multa, se considerados isoladamente. Porém, tais irregularidades corroboram e reforçam o quadro de descontrole em relação à terceirização e aos procedimentos administrativos de contratação.

Especificamente em relação ao item b.12, no qual se questiona excessiva demora na assinatura do contrato, é afirmado na instrução (parágrafo 170 – f. 404) que não havia na minuta do contrato cláusula estabelecendo critério de atualização financeira para pagamentos em atraso, o que, segundo os responsáveis, teria gerado discussão no âmbito da Dataprev, acarretando o problema questionado. Deve-se registrar, no entanto, que o dispositivo, de fato, existe – cláusula 12.3 (f. 141, Anexo 5).

Ainda em relação ao item b.12, entendo que a convocação da licitante vencedora para assinatura do contrato após os três dias úteis estabelecidos em edital não configuraria, em princípio, maiores problemas, já que manteve-se o valor da proposta. Porém, de fato, não se justificam os 75 dias decorridos desde a homologação da licitação, pelo que concordo com a proposta da Analista.

Os itens b.5 a b.8 tratam, em suma, da mesma ocorrência, caracterizada por diversas irregularidades, qual seja, o tratamento desigual dispensado às empresas licitantes, com indícios de favorecimento à empresa Chiptek Informática Ltda.

Em relação ao item b.5 (f. 383/386), registro minha concordância com a conclusão, apresentada na auditoria e mantida na análise das audiências, de que o oferecimento do contraditório não se resume ao recebimento das contra-razões da parte. É preciso que as alegações, justificativas e contestações relacionadas ao objeto em discussão sejam efetivamente analisadas, com imparcialidade, por quem detém competência para tal, o que não se verificou no caso.

Ressalvo, também, quanto à análise do item b.7 (f. 390) a afirmativa contida na instrução de que 'uma vez lançada, em sede de recurso, a suspeita sobre o atestado de capacidade técnica de uma licitante, compete à Administração realizar as diligências necessárias para esclarecer o caso'. Entendo que não basta a suspeita lançada para que a Administração volte seus esforços para sua apuração, pois o dever de eficiência obriga a que se dê celeridade ao procedimento de contratação.

Ocorre que, no caso em comento, a empresa PC Manutenção, licitante que levantou a suspeita, apresentou indícios suficientes sobre o fato denunciado (f. 105/110, a. 5), o que sustenta a conclusão da instrução, de que houve desrespeito ao contraditório e pela rejeição das razões de justificativa.

Em relação ao encaminhamento proposto, discordo dos itens a seguir.

275.1 – a falta de elementos suficientes para caracterizar a ocorrência apontada na audiência deve levar ao acatamento das razões de justificativa, não, à desconsideração da audiência.

275.9.b – diante das conclusões contidas no parágrafo 273, não cabe a instauração de tomada de contas especial em razão da fragmentação das cartas que seriam destinadas aos segurados da Previdência Social. Como afirmado pela Analista, 'se a equipe concluiu que 'o procedimento de envio dessa correspondência foi ilegal e sem amparo contratual', então não poderia condenar a sua interrupção'. Ora, se não vemos irregularidade na conduta que determinou a sustação dos serviços de postagem das cartas, não podemos condenar o descarte do que já estava impresso.

275.14 – por economia, proponho o apensamento do presente processo às contas da Dataprev do exercício de 2004, juntando apenas as cópias necessárias às contas de 2003 e 2005."

5. Dessa forma, aquele dirigente propôs a este Tribunal (fls. 444/447 do volume 3):

1. aceitar as razões de justificativa dos responsáveis Cândida Begami Sanches da Silva (item b.9), Carlos Alberto Jacques de Castro (itens b.11 e b.13), Carlos Gomes Bezerra (item 18), Carmen Lucia Mayeta Guedes (item b.9), Christina Rodrigues Trindade (item b.9), José Cláudio Murat Ibrahim (itens b.17 e b.18), José Jairo Ferreira Cabral (item b.13), José Luiz Visconti (item b.14), José Roberto Borges da Rocha Leão (item b.11), Marcelo Bocchetti Argento (item b.10), Marina Ferreira Brandão (item b.9), Neusa Leo Koberstein (item b.14), Sérgio Paulo Veiga Torres (item b.11) e Tito Cardoso de Oliveira Neto (item b.11) (ver parágrafos 142, 151, 162, 191, 202 e 253 desta instrução);

2. rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis Antonio Carlos A. Carvalho (item b.4), Carlos Alberto Jacques de Castro (itens b.2, b.4 e b.17), Edna Maria Ali Novaes (item b.16), José Jairo Ferreira Cabral (itens b.1, b.2, b.4, b.6, b.12 e b.17), José Luiz Visconti (item b.15), José Roberto Borges da Rocha Leão (itens b.1, b.2, b.3, b.5, b.7, b.8 e b.12), Marcelo Marques Lopes (itens b.5, b.7, b.8 e b.16), Márcio Luís Tavares Adriano (item b.4), Neusa Leo Koberstein (item b.15), Sérgio Paulo Veiga Torres (item b.2) e Tito Cardoso de Oliveira Neto (itens b.2, b.3 e b.17) (ver parágrafos 13, 31, 39, 55, 97, 104, 117, 130, 175, 215, 241 e 254 desta instrução);

3. aplicar aos responsáveis arrolados no item anterior, com fundamento no art. 250, § 2º, do Regimento Interno, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, consoante o art. 216 do Regimento Interno;

4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas referidas no item acima, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

5. determinar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

6. abstenha-se de prorrogar ou celebrar contratos com pessoas físicas ou jurídicas, em especial empresas de consultoria ou fábricas de software, para a execução de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal, salvo aquelas que comprovadamente não possam ser executadas por seus empregados e sejam imprescindíveis à manutenção e desenvolvimento dos sistemas e bases de dados da Previdência Social e somente durante o período necessário à sua capacitação na nova tecnologia, em conformidade com o art. 37, II da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 6.125/74, e atendendo ao item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário;

7. no prazo de sessenta dias a contar da publicação do Acórdão, encaminhe ao Tribunal de Contas da União estudo conclusivo acerca das necessidades de adequação de sua força de trabalho, indicando quantos e quais cargos de seu quadro de pessoal devem ser criados e treinados e contemplando cronogramas – que observem o prazo definido no item anterior – de realização dos concursos necessários ao provimento dos cargos vagos e a serem criados, e de realização dos treinamentos de seu quadro de pessoal necessários à capacitação em tecnologias necessárias à execução das atividades-fim da empresa, em consonância com o art. 2º da Lei nº 6.125/74 (Lei de criação da Dataprev);

8. em conjunto com o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e com o Ministério da Previdência Social, no prazo de dois anos a contar da publicação do Acórdão, adote as medidas necessárias à adequação de seu quadro de pessoal, por meio da realização dos concursos públicos e treinamentos necessários ao desempenho de suas finalidades legais;

9. aprimore as minutas-padrão de editais de licitações, eliminando disposições que possibilitem a dilatação do prazo processual pela interposição de recursos;

10. estabeleça procedimentos internos de contratação nos quais constem:

11. e.1. exigência, na requisição de materiais e serviços, de realização de pesquisa de preços de mercado, de modo a permitir a aferição da adequação das propostas, atendendo ao disposto no artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o observado no processo nº 2003.0519.01;

12. e.2. indicação da efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens quando das contratações emergenciais, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o observado nos processos nos 2002.0207.1 e 2004.0357.01;

13. e.3. exigência, como condição necessária à assinatura de contratos e termos aditivos, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, atendendo ao disposto no artigo 56 da Lei nº 8.666/93;

14. e.4 necessidade de atestação, por autoridade/servidor designado, de que foi observado o princípio da vinculação do contrato aos termos do edital, conforme dispõe o art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

15. abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, exceto quando se tratar de subcontratação autorizada pela Administração, nos termos da minuta do contrato constante da licitação e do artigo 72 da Lei nº 8.666/93, uma vez que tal prática pode constituir motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inciso VI da Lei 8.666/93;

16. adote, se ainda não as fez, as medidas necessárias para faturar junto ao INSS as despesas incorridas com a emissão e impressão das cartas enviadas aos segurados da Previdência Social.

17. recomendar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 250, III, do Regimento Interno deste Tribunal, que valha-se das estatísticas que o sistema Sartweb ou outros sistemas podem proporcionar, no que se refere ao histórico das avarias ocorridas em cada tipo de equipamento de microinformática, para subsidiar os setores competentes na avaliação quanto ao

tipo de modalidade de contratação de manutenção mais apropriado para cada perfil de parque de equipamentos, bem como na elaboração dos orçamentos dos preços unitários, detalhados por insumos, para essas contratações;

18. reiterar as seguintes determinações à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev:

19. item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, no sentido de que a empresa observe a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstenha de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal (ver parágrafo 123 do relatório de auditoria, fls. 28, Principal);

20. item 1.8 do Acórdão nº 892/2005, no sentido de que observe os arts. 2º, 60 e 62 da Lei nº 8.666/93 e abstenha-se de aceitar e pagar a prestação de serviço sem amparo contratual (ver parágrafo 143 do relatório de auditoria, fls. 32, Principal); e

21. item 9.2.3 do Acórdão nº 838/2004-Plenário no sentido de que, nos processos de aquisição de bens e serviços de informática, especifique precisamente os objetos a serem adquiridos e elabore projeto básico ou documento equivalente para os serviços a serem prestados, conforme determinam respectivamente os arts. 15, § 7º, I, e 6º, IX, da Lei nº 8.666/93 (ver parágrafo 178 do relatório de auditoria, fls. 36, Principal).

22. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

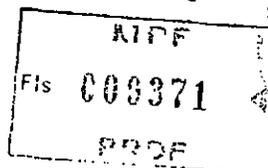
23. promova, se ainda não o fez, o ressarcimento à Dataprev das despesas com a emissão e impressão das cartas enviado aos segurados da Previdência Social (ver parágrafo 405, f do relatório de auditoria, fls. 74, Principal); e

24. realize, se ainda não os fez, os pagamentos à Dataprev pelos serviços prestados à Previdência Social conforme um cronograma que assegure àquela entidade o equilíbrio financeiro necessário à continuidade dos seus serviços e ao pagamento de seus compromissos tributários e previdenciários (ver parágrafo 414 do relatório de auditoria, fls. 75, Principal).

25. determinar à Secex/RJ, com fundamento no art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, a constituição de processo apartado, a partir de cópias de fls. 1/83, Principal; fls. 222, 239, 273 e 282/290, Volume 3; fls. 109/111 e 113/118, Anexo 5; da presente instrução; e por fim, do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o acompanharem, para promover, exclusivamente para fins de declaração de inidoneidade, a oitiva da empresa Chiptek Informática Ltda, CNPJ 31.219.389/0001-94, na pessoa do seu representante legal, para que, em quinze dias, justifique a apresentação, na Concorrência Dataprev nº 001/04, de atestado de capacidade técnica cujos serviços nele descritos não teriam sido prestados pela Chipetk mas sim pela empresa RG Software Ltda, CNPJ 03.424.767/0001-36, conforme contrato de prestação de serviços nº 320/02, firmado entre essa empresa e a Vésper S.A. Na oportunidade deverá ser alertado à empresa que o não-acolhimento das justificativas apresentadas poderá ensejar a declaração de inidoneidade para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (ver parágrafo 119 desta instrução);

26. seja determinado à 4ª Secex que apure, nas contas do INSS relativas ao exercício de 2004 (TC 013.131/2005-0, aberto), se a autarquia arcou ou não com os custos, no valor aproximado de R\$ 7.627.534,68, da postagem de 10.657.233 cartas enviadas aos segurados da Previdência Social no período de outubro a dezembro de 2004 e se havia respaldo contratual ou não para fazê-lo (ver parágrafo 267 desta instrução);

27. seja determinado à 1ª Secex que apure, nas contas dos Correios relativas ao exercício de 2004 (TC 020.585/2005-3, sobrestado), se a empresa foi efetivamente ressarcida pelos serviços de postagem de 10.657.233 cartas enviadas aos segurados da Previdência Social no período de outubro a dezembro de 2004, no valor aproximado de R\$ 7.627.534,68, e se havia respaldo contratual ou não para fazê-lo (ver parágrafo 267 desta instrução);



28. remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador da República Peterson de Paula Pereira, em complementação às informações solicitadas por meio do Ofício nº 47/2006-PP, de 07/02/2006 (fls. 205, Volume 3);

29. remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador da República Wellington Divino Marques de Oliveira, em complementação às informações solicitadas por meio do Ofício nº 013/2006-WD/PRDF/MPF, de 25/04/2006 (fls. 243, Volume 3);

30. determinar, com fundamento no art. 250, § 2º, in fine, do Regimento Interno, o apensamento do presente processo às contas da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev relativas ao exercício de 2004 – TC 011.921/2005-9;

31. determinar a juntada às contas da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev relativas ao exercício de 2003 (TC 009.880/2004-9) e 2005 (TC 017.797/2006-1) de cópia das deliberações e demais peças do presente processo que se relacionem aos achados de irregularidades ocorridas naqueles exercícios.”

É o Relatório.

VOTO

6. Diante de ocorrências detectadas em auditoria realizada com o objetivo de verificar a regularidade de contratações nas áreas de publicidade, propaganda, consultoria, terceirização e informática, de modo a subsidiar os trabalhos das comissões parlamentares mistas de inquérito “dos Correios” e da “Compra de Votos”, o relator deste feito à época, ministro Guilherme Palmeira, determinou realização de audiência prévia dos dirigentes e servidores do INSS e da Dataprev envolvidos.

7. As justificativas apresentadas pelos responsáveis foram minuciosamente examinadas pela analista da Secex/RJ, que acolheu algumas, rejeitou outras e propôs a aplicação da multa do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 àqueles cujas alegações não foram acatadas.

8. O titular da unidade técnica endossou, na essência, as análises e conclusões da servidora incumbida da instrução dos autos. Discordou apenas em questões basicamente procedimentais, como a forma de apensamento deste processo às contas da Dataprev dos exercícios de 2003 a 2005, em primeiro lugar, e, em segundo lugar, o deslinde da questão da ausência de elementos para caracterizar responsabilidade de José Cláudio Murat Ibrahim e Carlos Gomes Bezerra pela postagem de 10.657.233 de cartas aos segurados do INSS sem cobertura legal, estatutária ou contratual, caso em que a analista propôs a desconsideração da audiência e o secretário sugeriu o acatamento das justificativas apresentadas.

9. A única divergência relevante no âmbito da Secex/RJ disse respeito à fragmentação de cartas que seriam enviadas aos segurados do INSS e não chegaram a ser postadas. Nesse caso, enquanto a analista pugnou pela instauração de tomada de contas especial em razão de possível débito, o secretário não viu irregularidade na conduta, já que, se o envio das cartas era ilegal – tanto assim que foi sugerida a apuração dessa ocorrência nas contas da Dataprev, do INSS e dos Correios de 2004 – não poderia ser condenado o descarte do que já estava impresso e havia perdido sua finalidade.

10. No tocante às justificativas acerca das quais se puseram de acordo as instâncias instrutivas, endosso as conclusões da analista e do secretário, cujas manifestações, nesse aspecto, adoto como minhas razões de decidir.

11. No que tange aos pontos em que discordaram os pareceres, creio serem mais adequados, pelas razões expostas por aquele dirigente, os encaminhamentos alvitrados pelo titular da unidade técnica.

12. Registro, em especial, a questão da contratação de mão-de-obra terceirizada para desempenho de atividades inerentes ao quadro de pessoal da Dataprev.

13. Não obstante determinação desta Corte (item 9.2.10 do acórdão 838/2004 – Plenário) para que a empresa observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de realizar o tipo de contratação em foco, ficou claro, pelos contratos examinados nos autos e pelas justificativas apresentadas por alguns dos responsáveis, que a Dataprev, há vários anos, tem se valido indevidamente da contratação de empresas prestadoras de serviços de consultoria e de suporte técnico para superar dificuldades com a restrição de quadros técnicos e para suprir necessidades relativas à prestação de serviços de tecnologia da informação para seu principal cliente e acionista, o INSS, o que é a finalidade para a qual a empresa foi criada.

14. De forma geral, os responsáveis por tais ocorrências procuraram justificá-las com os argumentos de que: a) os serviços contratados não estão no rol de atribuições dos cargos da empresa, b) as contratações decorrem da carência de pessoal e da necessidade de atender crescentes demandas do INSS e c) tais contratações se dão de forma eventual e específica para atender demandas pontuais ou antieconômicas.

15. Todavia, o que se verifica, nos contratos analisados, é que as contratações se dão de forma contínua, por longos períodos de tempo, e que seus objetos são genéricos, sem vinculação a projetos ou necessidades específicas, além de, conforme mencionado, estarem nitidamente inseridos nas atividades finalísticas da Dataprev.

16. Nesse cenário, em que fica caracterizada a terceirização irregular das atividades para as quais a empresa foi constituída, são adequadas as propostas da Secex/RJ para paulatina interrupção do fenômeno e para que sejam adotadas medidas para adequado dimensionamento do quadro de pessoal da Dataprev.



RIDF
Fis 000373
PROF

511

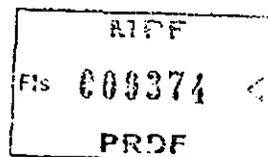
17. Ressalto que, com as providências acima mencionadas, não se está a vedar toda e qualquer contratação de serviços de tecnologia da informação pela empresa pública em tela, o que poderia causar um engessamento contraproducente de sua gestão e criar graves dificuldades para o funcionamento dos sistemas de informação do INSS.

18. Obviamente, em determinadas situações em que a carência de técnicos da empresa seja aguda ou em que as necessidades de serviços ou sejam pontuais, urgentes e transitórias ou então não digam respeito a sistemas de informação e bases de dados típicos da Previdência Social, a contratação dos serviços em questão poderá ser feita pela Dataprev, de forma específica e transitória, sem que fique caracterizada terceirização indevida e infração à exigência de concurso público.

19. Dessa forma, acolho o parecer do secretário, na íntegra, e da analista, em parte, e, com pequenas alterações na redação das determinações e recomendações ali alvitradas, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2008.


AROLDO CEDRAZ
Relator



ACÓRDÃO Nº 1573/2008 – TCU – Plenário

1. Processo TC 012.633/2005-8
2. Grupo II – Classe V – Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Antônio Carlos Alves Carvalho, ex-diretor de negócios da Dataprev (CPF 024.811.703-34); Cândida Begami Sanches da Silva, ex-membro da comissão permanente de licitação da Dataprev (CPF 705.354.347-15); Carlos Alberto Jacques de Casto, ex-diretor de operações e telecomunicações da Dataprev (CPF 012.390.070-00); Carlos Gomes Bezerra, ex-presidente do INSS (CPF 008.349.391-34); Carmen Lúcia Mayeta Guedes, ex-membro da comissão permanente de licitação da Dataprev (CPF 848.466.907-68); Christina Rodrigues Trindade, ex-membro da comissão permanente de licitação da Dataprev (CPF 573.610.027-49); Edna Maria Ali Novaes, ex-gerente do Escritório Estadual do Rio de Janeiro da Dataprev (CPF 405.636.006-39); José Cláudio Murat Ibrahim, ex-chefe de gabinete do ministro da Previdência Social (CPF 387.692.987-34); José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da Dataprev (CPF 080.900.334-15); José Luiz Visconti, ex-gerente do Escritório Estadual de São Paulo da Dataprev (CPF 063.524.058-00); José Roberto Borges da Rocha Leão, ex-diretor de recursos humanos da Dataprev (CPF 151.646.164-91); Marcelo Bocchetti Argento, ex-gerente do Departamento de Suprimentos da Dataprev (CPF 896.077.327-15); Marcelo Marques Lopes, advogado da Dataprev (CPF 627.709.007-06); Márcio Luís Tavares Adriano, ex-diretor de administração e finanças da Dataprev (CPF 635.725.407-04); Marina Ferreira Brandão, ex-membro da comissão permanente de licitação da Dataprev (CPF 023.007.707-25); Neusa Leo Koberstein, ex-gerente da Divisão Administrativa do Escritório Estadual de São Paulo (CPF 006.669.258-01); Sérgio Paulo Veiga Torres, ex-diretor de administração e finanças, de recursos humanos e de operações e telecomunicações da Dataprev (CPF 242.661.677-68) e Tito Cardoso de Oliveira Neto, ex-diretor de negócios e ex-presidente da Dataprev (CPF 000.479.612-87).
4. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada com o objetivo de verificar a regularidade de contratações nas áreas de publicidade, propaganda, consultoria, terceirização e informática, de modo a subsidiar os trabalhos das comissões parlamentares mistas de inquérito “dos Correios” e da “Compra de Votos”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aceitar as justificativas de Cândida Begami Sanches da Silva (item b.9), Carlos Alberto Jacques de Castro (itens b.11 e b.13), Carlos Gomes Bezerra (item 18), Carmen Lucia Mayeta Guedes (item b.9), Christina Rodrigues Trindade (item b.9), José Cláudio Murat Ibrahim (itens b.17 e b.18), José Jairo Ferreira Cabral (item b.13), José Luiz Visconti (item b.14), José Roberto Borges da Rocha Leão (item b.11), Marcelo Bocchetti Argento (item b.10), Marina Ferreira Brandão (item b.9), Neusa Leo Koberstein (item b.14), Sérgio Paulo Veiga Torres (item b.11) e Tito Cardoso de Oliveira Neto (item b.11);

9.2. rejeitar as justificativas de Antonio Carlos Alves Carvalho (item b.4), Carlos Alberto Jacques de Castro (itens b.2, b.4 e b.17), Edna Maria Ali Novaes (item b.16), José Jairo Ferreira Cabral (itens b.1, b.2, b.4, b.6, b.12 e b.17), José Luiz Visconti (item b.15), José Roberto Borges da Rocha Leão (itens b.1, b.2, b.3, b.5, b.7, b.8 e b.12), Marcelo Marques Lopes (itens b.5, b.7, b.8 e b.16), Márcio



Luis Tavares Adriano (item b.4), Neusa Leo Koberstein (item b.15), Sérgio Paulo Veiga Torres (item b.2) e Tito Cardoso de Oliveira Neto (itens b.2, b.3 e b.17);

9.3. aplicar aos responsáveis arrolados no item anterior, com fundamento no art. 250, § 2º, do Regimento Interno, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, consoante art. 216 do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas referidas no item acima, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do recolhimento, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.5.1. em obediência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 6125/1974 e em atenção ao item 9.2.10 do acórdão 838/2004-Plenário, abstenha-se de prorrogar ou celebrar contratos com pessoas físicas ou jurídicas, em especial empresas de consultoria ou fábricas de software, para execução de atividades inerentes a seu quadro de pessoal, salvo, de forma específica e transitória, apenas durante o período necessário à conclusão da tarefa ou à capacitação na nova tecnologia, aquelas que:

9.5.1.1. não possam ser executadas por empregados da Dataprev;

9.5.1.2. sejam pontuais, urgentes, transitórias e imprescindíveis para manutenção e desenvolvimento de sistemas de informação e de bases de dados da Previdência Social;

9.5.1.3. não digam respeito aos sistemas e às bases de dados mencionados no item anterior;

9.5.2. no prazo de sessenta dias a contar da notificação desta deliberação, encaminhe ao Tribunal estudo conclusivo acerca das necessidades de adequação de sua força de trabalho, com indicação de quantos e quais cargos de seu quadro de pessoal, com que níveis de remuneração, devem ser criados e treinados e com cronogramas – que observem o prazo definido no item anterior – de realização de processos seletivos necessários ao provimento dos cargos vagos e a serem criados e de realização dos treinamentos de seu quadro de pessoal compatíveis com a capacitação em tecnologias necessárias à execução das atividades-fim da empresa, em consonância com o art. 2º da Lei 6125/1974 (Lei de Criação da Dataprev);

9.5.3. em conjunto com o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e com o Ministério da Previdência Social, no prazo de dois anos a contar da notificação deste acórdão, adote as medidas necessárias à adequação de seu quadro de pessoal, por meio da realização dos concursos públicos e treinamentos necessários ao desempenho de suas finalidades legais;

9.5.4. aprimore as minutas-padrão de editais de licitações, com eliminação de disposições que possibilitem a dilatação do prazo processual pela interposição de recursos;

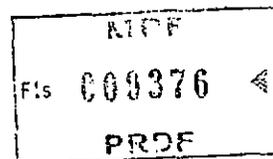
9.5.5. estabeleça procedimentos internos de contratação dos quais constem:

9.5.5.1. exigência, na requisição de materiais e serviços, de realização de pesquisa de preços de mercado, de modo a permitir a aferição da adequação das propostas, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei 8666/1993, tendo em vista o observado no processo 2003.0519.01;

9.5.5.2. indicação da efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens quando de contratações emergenciais, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei 8666/1993, tendo em vista o observado nos processos 2002.0207.1 e 2004.0357.01;

9.5.5.3. exigência, como condição necessária à assinatura de contratos e termos aditivos, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei 8666/1993;

9.5.5.4. necessidade de atestação, por autoridade ou servidor designado, de que foi observado o princípio da vinculação do contrato aos termos do edital, na forma do art. 54, § 1º, da Lei 8666/1993;



9.5.6. abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, exceto quando se tratar de subcontratação autorizada pela Administração, nos termos da minuta do contrato constante da licitação e do art. 72 da Lei 8666/1993, uma vez que tal prática pode constituir motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inciso VI, do citado diploma legal;

9.5.7. adote, se ainda não o fez, medidas para faturar junto ao INSS as despesas incorridas com a emissão e impressão indevida de cartas enviadas aos segurados da Previdência Social;

9.6. recomendar à Dataprev, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que se valha das estatísticas que o sistema Sartweb ou outros sistemas podem proporcionar, no que se refere ao histórico das avarias ocorridas em cada tipo de equipamento de microinformática, para subsidiar os setores competentes na avaliação do tipo de modalidade de contratação de manutenção mais apropriado para cada perfil de parque de equipamentos, bem como na elaboração dos orçamentos dos preços unitários, detalhados por insumos, para essas contratações;

9.7. reiterar as seguintes determinações à Dataprev:

9.7.1. item 9.2.10 do acórdão 838/2004 – Plenário, no sentido de que observe a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstenha de contratar mão-de-obra terceirizada para desempenho de atividades inerentes a seu quadro de pessoal, observadas as peculiaridades definidas no item 9.5.1 deste acórdão;

9.7.2. item 1.8 do acórdão 892/2005 – Plenário, no sentido de que observe os arts. 2º, 60 e 62 da Lei 8666/1993 e abstenha-se de aceitar e pagar a prestação de serviço sem amparo contratual;

9.7.3. item 9.2.3 do acórdão 838/2004 – Plenário, no sentido de que, nos processos de aquisição de bens e serviços de informática, especifique precisamente os objetos a serem adquiridos e elabore projeto básico ou documento equivalente para os serviços a serem prestados, conforme determinam os arts. 15, § 7º, inciso I, e 6º, inciso IX, da Lei 8666/1993;

9.8. determinar ao INSS, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que:

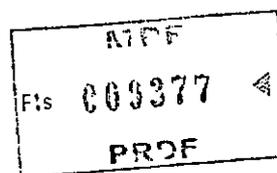
9.8.1. promova, se ainda não o fez, o ressarcimento à Dataprev das despesas com emissão e impressão indevidas de cartas enviadas aos segurados da Previdência Social;

9.8.2. realize, se ainda não os fez, os pagamentos à Dataprev pelos serviços prestados à Previdência Social conforme um cronograma que assegure àquela empresa equilíbrio financeiro necessário à continuidade de seus serviços e ao pagamento de seus compromissos tributários e previdenciários;

9.9. determinar à Secex/RJ, com fundamento no art. 37 da Resolução-TCU 191/2006, a constituição de processo apartado, a partir de cópias de fls. 1/83 do volume principal, fls. 222, 239, 273 e 282/290 do volume 3 e fls. 109/111 e 113/118 do anexo 5 destes autos e da instrução às fls. 358/447 do volume 3 e deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram, para promover, exclusivamente para fins de declaração de inidoneidade, a oitiva da empresa Chiptek Informática Ltda. (CNPJ 31.219.389/0001-94), na pessoa do seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, justifique a apresentação, na concorrência Dataprev 001/2004, de atestado de capacidade técnica cujos serviços descritos não teriam sido prestados pela Chipetk, mas sim pela empresa RG Software Ltda. (CNPJ 03.424.767/0001-36), conforme contrato de prestação de serviços 320/2002, firmado entre esta última empresa e a Vésper S.A, com o alerta à interessada de que o não-acolhimento de suas justificativas poderá ensejar a declaração de inidoneidade para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.10. determinar à 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª Secex que apure, nas contas do INSS de 2004 (TC 013.131/2005-0, aberto), se a autarquia arcou ou não com os custos, no valor aproximado de R\$ 7.627.534,68, da postagem de 10.657.233 cartas enviadas aos segurados da Previdência Social no período de outubro a dezembro de 2004 e se havia respaldo contratual ou não para fazê-lo;

9.11. determinar à 1ª Secretaria de Controle Externo – 1ª Secex que apure, nas contas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT de 2004 (TC 020.585/2005-3, sobrestado), se a empresa



foi ressarcida pelos serviços de postagem de 10.657.233 cartas enviadas aos segurados da Previdência Social no período de outubro a dezembro de 2004, no valor aproximado de R\$ 7.627.534,68, e se havia respaldo contratual ou não para fazê-lo;

9.12. remeter cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.12.1. ao procurador da república Peterson de Paula Pereira, em complementação às informações solicitadas por meio do Ofício 47/2006-PP, de 7/2/2006;

9.12.2. ao procurador da república Wellington Divino Marques de Oliveira, em complementação às informações solicitadas por meio do Ofício 013/2006-WD/PRDF/MPF, de 25/04/2006;

9.13. determinar, com fundamento no art. 250, §2º, do Regimento Interno:

9.13.1. o apensamento do presente processo às contas da Dataprev de 2004 (TC 011.921/2005-9);

9.13.2. a juntada às contas da Dataprev de 2003 (TC 009.880/2004-9) e de 2005 (TC 017.797/2006-1) de cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentam, do relatório de auditoria às fls. 1/88 do volume principal e da instrução às fls. 358/447 do volume 3 destes autos.

10. Ata nº 31/2008 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2008 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1573-31/08-P.

13. Especificação do quorum:

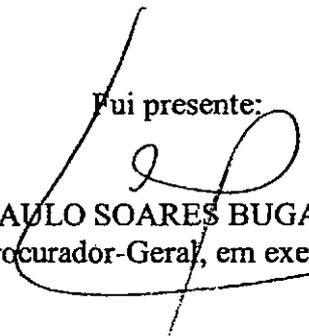
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

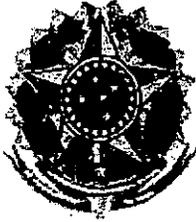
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.


WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente


AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:


PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício



DE ORDEM, junte-se aos autos.
Em 27/08/08

Antonio Durval
Secretário

Relatório de Pesquisa Nº 1217/2008

Ementa: Processo nº 1.16.000.001672/2004-59. Pesquisa sobre Carlos Alberto Jacques de Castro, CPF nº 012.390.070-00.

Senhora Procuradora da República no Distrito Federal,
Dra. Ana Carolina Alves Araújo Roman:

Cumprimentando-a, em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, efetuada através do Pedido de Pesquisa nº 443/2008, de 19/08/2008, apresentamos o resultado da pesquisa realizada a respeito de **CARLOS ALBERTO JACQUES DE CASTRO**.

I - Da qualificação e do endereço:

Nome	Carlos Alberto Jacques de Castro.
Data de Nascimento	05/09/1949.
Filiação	Mãe: Aida Jacques de Castro. Pai: Alberto da Costa Castro.
CPF	012.390.070-00 (situação regular).
Naturalidade	Taquari/RS.
Título de Eleitor	021658500418.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ATDF
Fis 000379
PRDF

ASSESSORIA DE ANÁLISE E PESQUISA – ASSPA/PR-DF

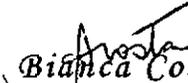
R.G	1.007.426.867 SSP/RS.
Inscrição no CNIS	1.022.949.115-1; 1.118.284.394-2.
Endereço Residencial <i>Fonte: Serpro.</i>	SQS 302, bloco E, apartamento 302, Asa Sul, Brasília/DF, Cep: 70338-050. Telefone: (61) 3202-6893. E-mail: castrocarlos@via-rs.net

É o que trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Antonio Pereira

Assessoria de Análise e Pesquisa
ASSPA/PRDF


Bianca Costa

Assessoria de Análise e Pesquisa
ASSPA/PRDF



DE ORDEM, junte-se aos autos.

Em 27/08/08

Antonio Durval
Secretário

Relatório de Pesquisa Nº 1212/2008

Ementa: Processo nº 1.16.000.001672/2004-59. Pesquisa sobre José Cláudio Murat Ibrahim, CPF nº 387.692.987-34.

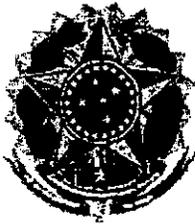
Senhora Procuradora da República no Distrito Federal,
Dra. Ana Carolina Alves Araújo Roman:

Cumprimentando-a, em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, efetuada através do Pedido de Pesquisa nº 443/2008, de 19/08/2008, apresentamos o resultado da pesquisa realizada a respeito de **JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**.

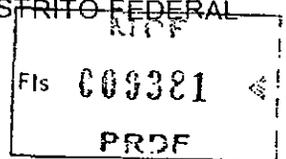
I - Da qualificação e do endereço:

Nome	José Cláudio Murat Ibrahim.
Data de Nascimento	07/03/1958.
Filiação	Mãe: Maria Helena Murat Ibrahim. Pai: José Ibrahim.
CPF	387.692.987-34 (situação regular).
Naturalidade	Rio de Janeiro/RJ.

J. Durval



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL



ASSESSORIA DE ANÁLISE E PESQUISA – ASSPA/PR-DF

Título de Eleitor	003857170345
R.G	040110850 IFP/RJ.
Inscrição no CNIS	1.116.780.609-8; 1.204.523.624-4.
Endereço I <i>Fonte: Serpro, Infoseg e Correios.</i>	Rua General Canabarro, 38, Apartamento 201, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20271-203. Telefone: (21) 2234-1134. <i>Data da atualização do Infoseg: 16/06/2008.</i>
Endereço II <i>Fonte: CNIS e Correios.</i>	Largo Aluno Horácio Lucas, 38, Apto. 201, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20271-180. <i>Data da atualização do CNIS: 04/06/2007.</i>

Informamos que de acordo com o Siape – Sistema de Administração de Pessoal da Administração Pública Federal, o senhor José Cláudio Murat Ibrahim **ingressou no Ministério da Previdência Social em 27/02/2004**, conforme portaria 223/2004, do Ministério da Previdência Social, **na função de Chefe de Gabinete, DAS 1015, e foi exonerado em 29/03/2005 do cargo comissionado (art. 35, inciso I, da Lei 8.112/90)**, consoante portaria 208/2005, do Ministério da Previdência Social.

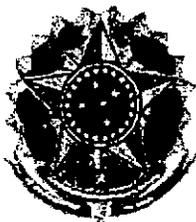
Informamos, ainda, que de acordo com a base de dados do SERPRO/CNPJ, o senhor José Cláudio Murat Ibrahim, atualmente, exerce a Presidência da – Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, a qual se localiza na **Rua São Bento, nº 8, 13º e 18º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20090-010, telefone: (21) 2516-3760.**

É o que trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Bianca Costa
Assessoria de Análise e Pesquisa
ASSPA/PRDF


Antonio Pereira
Assessoria de Análise e Pesquisa
ASSPA/PRDF



DE ORDEM, junte-se aos autos.

Em 27 / 08 / 08

Antonio Durval
Secretário

Relatório de Pesquisa Nº 1216/2008

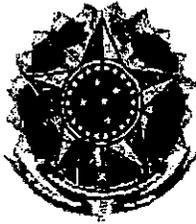
Ementa: Processo nº 1.16.000.001672/2004-59. Pesquisa sobre João Paulo Vieira Tinoco, CPF nº 628.770.707-00.

Senhora Procuradora da República no Distrito Federal,
Dra. Ana Carolina Alves Araújo Roman:

Cumprimentando-a, em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, efetuada através do Pedido de Pesquisa nº 443/2008, de 19/08/2008, apresentamos o resultado da pesquisa realizada a respeito de **JOÃO PAULO VIEIRA TINOCO**.

I - Da qualificação e do endereço:

Nome	João Paulo Vieira Tinoco.
Data de Nascimento	29/10/1957.
Filiação	Mãe: Maria Patrícia Vieira Tinoco. Pai: Antonio Augusto de Carvalho Tinoco.
CPF	628.770.707-00 (situação regular).
Naturalidade	Rio de Janeiro/RJ.
Título de Eleitor	016917450361.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

RIFP
FIS 000383
PRDF

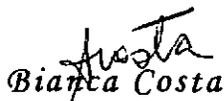
ASSESSORIA DE ANÁLISE E PESQUISA – ASSPA/PR-DF PRDF

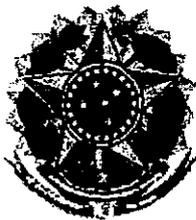
R.G	3.684.636 IFP/RJ e 15.387 Corecon/RJ.
Inscrição no CNIS	1.129.783.443-1; 1.206.237.161-8.
Endereço Residencial <i>Fonte: Serpro, Infoseg, Cnis e Sítio dos Correios.</i>	Rua Gomes Carneiro, 141, C 02, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 22071-110. Telefone: (21) 2522-3826. E-mail: jptinoco@superig.com.br Data de atualização do Infoseg: 25/11/2005.

É o que trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Antônio Pereira
Assessoria de Análise e Pesquisa
ASSPA/PRDF

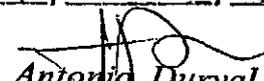

Bianca Costa
Assessoria de Análise e Pesquisa
ASSPA/PRDF



RTFF
Fls 009384
PRDF

DE ORDEM, junte-se aos autos.

Em 27 / 08 / 08


Antonio Durval
Secretário

Relatório de Pesquisa Nº 1211/2008

Ementa: Processo nº 1.16.000.001672/2004-59. Pesquisa sobre Sérgio Ricardo Prates, CPF nº 206.406.330-72.

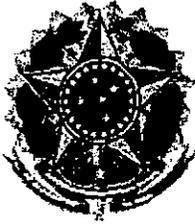
Senhora Procuradora da República no Distrito Federal,
Dra. Ana Carolina Alves Araújo Roman:

Cumprimentando-a, em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, efetuada através do Pedido de Pesquisa nº 443/2008, de 19/08/2008, apresentamos o resultado da pesquisa realizada a respeito de **SÉRGIO RICARDO PRATES**.

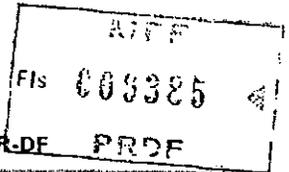
I - Da qualificação e do endereço:

Nome	Sérgio Ricardo Prates
Data de Nascimento	13/09/1958.
Filiação	Mãe: Elizabeth Gabriela Prates. Pai: João Nicanor Prates.
CPF	206.406.330-72 (situação regular).
Naturalidade	Santo Augusto/RS.
Título de Eleitor	052183080442.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL



ASSESSORIA DE ANÁLISE E PESQUISA - ASSPA/PR-DF PRDF

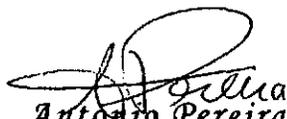
R.G	1008110148 SSP/RS.
CTPS	92486/366-RS.
Inscrição no CNIS	1.064.177.118-2; 1.103.264.248-8.
Endereço I <i>Fonte: Serpro, CNIS e Correios.</i>	SHIGS 713, Bloco Z , Casa 43, Asa Sul, Brasília/DF, Cep: 70.380-726. Telefone: (66) 3346-9505. E-mail: sergio.prates@caixa.gov.br <i>Data atualização do CNIS: 08/05/2008.</i>
Endereço II <i>Fonte: Infoseg e Correios</i>	SHIGS 713, Bloco L , Casa 43, Asa Sul, Brasília/DF, Cep: 70.380-712. <i>Data de atualização do Infoseg: 20/12/2004.</i>
Endereço III <i>Fonte: Infoseg e Correios.</i>	Rua Chile, n.º 30, Apto. 331, Bl. C2, Jardim Botânico, Porto Alegre/RS, Cep. 90670-140 <i>Data da atualização do Infoseg: 10/05/2008.</i>

Informamos que de acordo com o Siape – Sistema de Administração de Pessoal da Administração Pública, o senhor Sérgio Ricardo Prates **ingressou no Ministério da Previdência Social em 02/04/2004**, conforme portaria 334/2004, do Ministério da Previdência Social, e **foi exonerado em 29/03/2005**, consoante portaria 211/2005, do Ministério da Previdência Social. Informamos, ainda, que o senhor Sérgio Prates, de acordo com o mesmo sistema, exerceu a função de **Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação/SE**, do Ministério da Previdência Social, **DAS 1015, no período de 28/10/2004 a 29/03/2005.**

É o que trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Bianca Costa
Assessoria de Análise e Pesquisa
ASSPA/PRDF


Antonio Pereira
Assessoria de Análise e Pesquisa
ASSPA/PRDF

Doc
SEC

33332/2008
SECRETARIA



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

Setor Bancário Norte - Quadra 2 - Bloco E - Lote 15 - 14º andar - CEP: 70040-912
Telefone: (61) 3313-4065 - e-mail: presidente.inss@previdencia.gov.br

326

Ofício nº *116* /INSS/GABPRE

Brasília, *09* de *Setembro* de 2008.

A Sua Senhoria a Senhora
ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República
Procuradoria da República no Distrito Federal
Brasília-DF

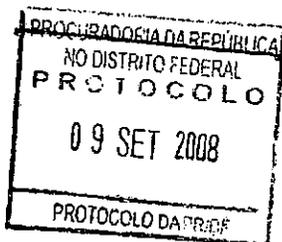
Assunto: **Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001672/2004-59**

Senhora Procuradora,

Com relação ao OFÍCIO MPF/PRDF/AA Nº 286, de 19 de agosto de 2008, incumbiu-me o Sr. Presidente, Dr. Marco Antonio de Oliveira, de solicitar a Vossa Senhoria que o prazo concedido seja prorrogado por quinze dias, a fim de que a área responsável possa concluir o levantamento da documentação e/ou informações a serem remetidas a essa Procuradoria.

Atenciosamente,

LUIZA HELENA M. DE SOUSA LESSA
Chefe de Gabinete do Presidente



387



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

OFÍCIO MPF/PRDF/AA N° 317/08

Brasília, 9 de Setembro de 2008.

**A Sua Senhoria, a Senhora
LUIZA HELENA M. DE SOUSA LESSA
Chefe de Gabinete da Presidência
Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
SBN, Quadra 2, Bloco “E”, 14° andar
CEP: 70.040-912 – Brasília (DF)**

Referência: 1.16.000.001672/2004-59
(Resposta ao Ofício nº 716/INSS/GABPRE)

Senhora Chefe.

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício em epígrafe, recebido via FAX em 09/09/2008, informo que fica prorrogado por mais 15 (quinze) dias o prazo para resposta ao Ofício MPF/PRDF/AA N° 286, conforme solicitado por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,


ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República

Log de transmissão

Terça-feira, 2008-09-09 20:22

Data	Hora	Tipo	N° do trabalho	Comprimento	Velocidade	Nome/número da estação	Páginas	Status
2008-09-09	20:21	SCAN	00097	0:41	9600	61 33134215	1	OK -- V.29 AH30


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

OFÍCIO MPF/PRDF/AA Nº 317/08

Brasília, 9 de Setembro de 2008.

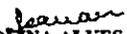
A Sua Senhoria, a Senhora
LUIZA HELENA M. DE SOUSA LESSA
Chefe de Gabinete da Presidência
Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
SBN, Quadra 2, Bloco "E", 14º andar
CEP: 70.040-912 - Brasília (DF)

Referência: 1.16.000.001672/2004-59
(Resposta ao Ofício nº 716/INSS/GABPRE)

Senhora Chefe.

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício em epígrafe, recebido via FAX em 09/09/2008, informo que fica prorrogado por mais 15 (quinze) dias o prazo para resposta ao Ofício MPF/PRDF/AA Nº 286, conforme solicitado por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,


ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República

BR 07
390
14
9

Tit.	
Fis.	01
Pub.	



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROJETO BÁSICO

1 - INTRODUÇÃO:

Este documento consolida um conjunto de ações, algumas em andamento, as quais integram o que se convencionou chamar PROJETO BÁSICO INSS.

O Projeto Básico INSS, tem por objetivo agilizar o tratamento das informações no INSS, bem como ampliar, diversificar e facilitar o acesso a essas informações, por meio de incorporação de novos recursos da tecnologia da informação e do desenvolvimento de novas bases e aplicativos, com ênfase na integração de sistemas e no gerenciamento eletrônico de documentos, visando a melhoria do apoio informacional às atividades operativas do INSS.

Este Projeto Básico, parte integrante do novo Contrato e seus Anexos, a ser firmado com a DATAPREV, corresponde a um avanço tecnológico da estrutura da Informática, com vistas a possibilitar às lideranças, Assessores, demais funcionários da Previdência e usuários externos, se beneficiarem principalmente com a redução dos tempos de pesquisa e recuperação de informações, decorrente da simplificação dos métodos de acesso, proporcionada pela integração dos sistemas e da utilização de novos recursos tecnológicos de hardwares, softwares e comunicações.

A DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV constituída nos termos da Lei n.º 6.125, de 04 de novembro de 1974, com estatuto social aprovado pelo Decreto nº 3.457, de 12 de maio de 2000, alterada por força da Medida Provisória nº 2.216-37 de 31.08.2001, vem desempenhando ações junto ao INSS, objetivando dotar a Previdência do Brasil de ferramentas tecnológicas avançadas na área de informática que propiciem uma otimização das suas funções.

Visando dar continuidade às atividades em andamento e empreender outras novas, apresentamos os serviços ora constantes deste Projeto.

2 - Objetivo do Projeto:

As relações comerciais entre o INSS e a DATAPREV serão formalizadas por Contrato de Prestação de Serviços. Este projeto apresenta um novo Contrato, a vigorar a partir do dia um de janeiro de dois mil e quatro, com duração prevista para 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado através de Termo aditivo em conformidade com o inciso II, do artigo 57, da Lei 8.666/93.

3 - SERVIÇOS:



PREVID
391
15 15
02
11/3



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Sistemas em Produção, os Projetos e os serviços de Consultoria, Atualização e Desenvolvimento de Sistemas, Geração de Informações, Assinatura de Serviço de Comunicação de Dados Dedicado, Instalação e Remanejamento de ponto de Rede, Assinatura de Acesso Discado à INTERNET, Assinatura de Acesso Remoto à INTRANET, Serviço de Acesso para Unidade Móvel, Serviço de Comunicação de Dados Temporário, Serviço de Video-Conferência, Acesso Exclusivo, Administração de Equipamentos (Gestão e Manutenção de Recursos de TI), Serviços de Mensageria (Caixa de Correio e Criação Manual de Listas de Distribuição), Atendimento Técnico, Treinamento (Instrutoria e Infra-Estrutura), Microfilmagem (Produção de Microformas de Documentos, Pesquisa de Microfilme e Geração de Cópia Extra de Microfilme), Hospedagem Física, Atendimento Especializado, Suporte ao Usuário, Produção/Duplicação de CD-ROM e Impressão, estão detalhados nos dois Anexos que compõem o já citado Contrato, da seguinte forma:

- no Anexo I – codificação, definição dos Itens Faturáveis, Unidades de Medida, Periodicidade, Preço Unitário, Quantidade Estimada em Base Mensal e Valor Estimado na mesma base;
- no Anexo II – catálogo contendo a descrição de cada Sistema em Produção, Projeto e outros Serviços.

4 – NÍVEIS DE SERVIÇO:

A ampliação do escopo referente ao nível de serviço criado pela DATAPREV para cada sistema/serviço, será procedida durante a vigência do contrato, com a anuência do INSS, visando obter um melhor acompanhamento dos serviços prestado sem relação aos Serviços Contratados.

Os procedimentos definidos para o Provedor dos serviços e para o Receptor deverão ser rigorosamente observados por ambas as partes.

Uma vez definidos os padrões de qualidade, qualquer serviço entregue que não atenda a esse padrão deverá ser objeto de análise entre as partes para avaliar se o mesmo será devolvido a DATAPREV. Caso se decida pela devolução, o serviço não será objeto de faturamento sujeitando-se ainda a DATAPREV às penalidades correspondentes, em relação aos níveis de serviço acordados.

5 - DA SISTEMÁTICA DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços objeto deste Contrato serão realizados mediante a emissão de "Ordens de Serviço – OS" específicas, que conterão:

- a) O objeto e a descrição dos trabalhos a serem realizados;
- b) O produto final a ser entregue, consoante o detalhamento contido e a finalidade indicada pelo INSS;
- c) O prazo para conclusão dos trabalhos;
- d) O quantitativo de homens/hora necessárias para a execução dos serviços;

INSS
Fis. 03
Pub. 11



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- e) O representante do usuário, ao qual caberá o acompanhamento da prestação do serviço especificado;
- f) Os equipamentos e software necessários para a execução dos serviços;
- g) O preço total a ser pago pelo INSS, com base no quantitativo de homens/hora e nos valores unitários indicados na proposta da DATAPREV;
- h) As instruções ou recomendações específicas, consideradas necessárias para garantia da qualidade técnica do produto/serviço a ser realizado;

7 – ABRANGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO:

Unidades Beneficiadas:

Os serviços de processamentos de dados contratados deverão ser executados para atender a todos os órgãos integrantes da estrutura regimental do INSS.

8 – CRITÉRIO PARA ACEITE DOS PRODUTOS:

Após a execução dos serviços constantes do Contrato objeto deste Projeto, a DATAPREV apresentará ao INSS Relatório de Aprovação dos Serviços - RAS, especificando o quantitativo apresentado na medição de cada item no respectivo período de apuração.

O "ACEITE" a ser procedido nos relatórios, nas Gerências Executivas, estão a cargo do Gerente Executivo – ou a quem este delegar competência, e nas linhas de atuação da Diretoria Colegiada – ao Diretor de cada Linha – ou a quem este delegar competência.

A delegação de competência deverá ser efetivada por Portaria de Designação, na qual constará o titular da competência delegada e seu suplente.

O prazo para aceitação ou glosa dos serviços constante do relatório de aprovação prévia, não deverá ser superior a 08 (oito) dias corridos.

A não aprovação e devolução do RAS em tempo hábil para emissão da fatura do mês, implicará em emissão da fatura pela DATAPREV com valor correspondente ao quantitativo do RAS originalmente emitido no mês de competência.

As possíveis glosas ou ajustes serão procedidas no mês imediatamente posterior, desde que comunicadas formalmente pelo usuário do serviço e tendo sido obtida a concordância do gestor DATAPREV.

Após o aceite do INSS e decorridos os prazos previstos nas Cláusulas do Contrato, as faturas emitidas pela DATAPREV, deverão ser pagas em acordo com os Programas de Trabalho definidos no Orçamento da União.

[Handwritten signatures and initials]

PR 107
393
ds RT

04



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As faturas serão liquidadas quando acompanhadas dos Relatórios de Aprovação de Serviços correspondentes ou outro documento que venha a substituí-lo, devidamente atestados.

9. FISCALIZAÇÃO:

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante (s) do INSS, designado pela Diretoria de Orçamento Finanças e Logística, o qual irá dirimir dúvidas que surgirem entre as partes, no curso da prestação dos serviços, e que de tudo dará ciência a DATAPREV.

O (s) representante (s) do INSS, servidor (es) do quadro permanente, atuará como Gestor Central do Contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário a regularização das faltas ou defeitos observados.

As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

O descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitará as partes contratantes, às sanções previstas no art. 87, da Lei n.º 8.666/93, no que couber.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- a) Em caso de faturamento gerado com valor correspondente ao quantitativo do RAS originalmente emitido no mês de competência, causado pela não aceitação e devolução do RAS em tempo hábil, as responsabilidades decorrentes desse ato serão atribuídas ao Agente gerador do fato.
- b) As demandas geradas por Convênio/Contrato/Acordo ou instrumento congênera, serão faturadas contra a linha/Gerência responsável pelo serviço.
- c) As substituições de componentes em equipamentos de propriedade do INSS mantidos em Contrato, decorrentes de mau uso comprovado e aceito, serão alvo de proposta comercial, verificada na oportunidade a viabilidade da manutenção corretiva, em função da economicidade.

Brasília, 18 de 12 de 2003

Carlo Magno Alves dos Santos
Assistente - CGT1
Matr. 9001201

Tony Toshio Kira
Coordenador Geral de Licitação - Administração do INSS

Projeto Básico 2003
M. Simone
Matr. 527.495



ANEXO I - PREVISÃO DE VOLUMES CONTRATADOS
CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

VALOR TOTAL ESTIMADO PARA O CONTRATO

GRUPOS		TOTAL ESTIMADO DO CONTRATO (Base Mensal)	TOTAL ESTIMADO DO CONTRATO (12 meses)
1	Sistemas	21.457.635,47	257.491.625,68
2	Projetos	637.182,70	7.646.192,40
3	Outros Serviços	9.090.266,22	109.083.194,68
VALOR TOTAL		31.185.084,40	374.221.012,76

~~X~~

8

8

344
4367
18

ANEXO I - PREVISÃO DE VOLUMES CONTRATADOS
CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

GRUPO I - SISTEMAS EM PRODUÇÃO

CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

Sistemas em Produção	Cód.	Medição			Preço Unit.	Qtd. Estimada (Base Mensal)	Valor proposto (Base Mensal)
		Item faturável	Unidade de Medida	Periodicidade			
Sistema de Cálculo de Processos de Procuradoria - CPP	1102	CPP	Taxa Mensal	Mensal	670,20	1,00	670,20
Sistema Boletim Informativo de Procuradoria - BIP	1103	BIP	Registros na base	Mensal	0,09	362.037,13	32.563,34
Site da Procuradoria Geral do INSS	1104	Site da Procuradoria	Resposta ao usuário	Mensal	0,95	49.114,52	46.658,79
Sistema Ação Ordinária Revisional	1105	AOR	Taxa Mensal	Mensal	29.855,70	1,00	29.855,70
PROCNET - SICAU PGF/PFE - INSS	1106	PROCNET	Resposta ao usuário	Mensal	0,14	638.445,08	89.382,31
Sistema de Dívida Ativa	1107	Sistema Dívida Ativa	Créditos mantidos na base	Mensal	0,72	1.004.920,28	723.542,60
Sistema de Dívida Ativa - OLD	1108	Sist. Dívida Ativa OLD	Créditos mantidos na base	Mensal	0,03	828.476,74	24.854,30
Sistema de Informações Gerenciais da Procuradoria	1109	Sistema Informações Gerenciais	Créditos mantidos na base	Mensal	0,19	726.897,90	138.110,62
Sistema de Devedores da Previdência Social	1110	Sistema Devedores da Previdência Social	Apuração Trimestral de Devedores	Trimestral	59.954,40	0,33	19.784,95
Sistema Execução Fiscal Virtual - Fase I	1111	Sistema Execução Fiscal Virtual - Fase I	Petição Inicial Armazenada	Mensal	16,58	910,00	15.069,60
Sistema de Cobrança Amigável	1112	Sistema de Cobrança Amigável	Avisos de cobrança emitidos	Mensal	5,54	5.123,30	28.383,08
Ambiente de Treinamento - Sistema Dívida Ativa	1113	Ambiente de Treinamento - Sistema Dívida Ativa	Créditos mantidos na base	Mensal	0,18	61.662,41	11.081,23
Sistema Execução Fiscal Trabalhista - SEFT	1114	SEFT	Ações trabalhistas mantidas na base	Mensal	18,50	2.229,50	41.245,75
Sistema Disponibilização das Informações da Dívida Ativa para a Justiça Federal - PREVJUSTIÇA	1115	PREVJUSTIÇA	Gulas de pagamento emitidas	Mensal	91,94	91,00	8.366,54
Valor Estimado de Sistemas em Produção (Base Mensal) - PROCURADORIA							1.200.580,03

Sistema de Acompanhamento de Inquérito Administrativo - SIAI	2101	Processos cadastrados	Processos cadastrados	Mensal	8,83	4.047,88	34.931,48
Valor Estimado de Sistemas em Produção (Base Mensal) - AUDITORIA							34.931,49

Consultas Técnicas à DIREP	3101	Execução de Sistemas corporativos - consultas mantidas em cadastro	Registros	Mensal	5,04	1.252,18	6.310,89
Banco de Sugestões à DIREP	3102	Execução de Sistemas corporativos - sugestões mantidas em cadastro	Registros	Mensal	20,65	341,25	7.048,81
Fórum da DIREP	3103	Execução de Sistemas corporativos	Registros mantidos em cadastro	Mensal	23,64	202,93	4.797,27

ANEXO I - PREVISÃO DE VOLUMES CONTRATADOS
CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

GRUPO I - SISTEMAS EM PRODUÇÃO

CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

Sistemas em Produção	Cód.	Medição			Preço Unif.	Qtd. Estimada (Base Mensal)	Valor proposto (Base Mensal)
		Item faturável	Unidade de Medida	Periodicidade			
Sitê de DIREP	3108	Execução de Sistemas corporativos	Taxa Mensal	Mensal	5.200,00	1,00	5.200,00
Informações Gerenciais de Arrecadação - INFORMAR	3107	Execução de Sistemas corporativos - grupos em produção	Milheiro de Registros	Mensal	1,30	310.652,18	431.806,50
GSIAP - Gestão dos Sistemas Informatizados da Arrecadação Previdenciária	3108.1	Execução de Sistemas Corporativos	Registros	Mensal (janeiro e fevereiro/2004)	1,90	477,90	908,02
	3108.2	Disponibilidade de acesso	Taxa Mensal	Mensal (janeiro e fevereiro/2004)	4.244,85	0,17	721,50
Sistema de Consultas para os AFPS - AFPS WEB	3109	Disponibilidade de uso	Taxa Mensal	Mensal	19.115,72	1,00	19.115,72
Cadastro Nacional de Ações Fiscais - CNAF	3110.1	Execução de Sistemas corporativos - procedimentos fiscais incluídos em cadastro no mês	Milheiro de Registros	Mensal	352,57	13,85	4.812,50
	3110.2	Execução de Sistemas corporativos - procedimentos fiscais mantidos em cadastro até mês	Milheiro de Registros	Mensal	22,14	2.184,00	48.353,76
	3110.3	Execução de Sistemas corporativos - processamento do BPF	Taxa Mensal	Mensal	11.700,00	1,00	11.700,00
	3110.4	Execução de Sistemas corporativos - processamento de kit de fiscalização	Taxa Mensal	Mensal	12.680,11	1,00	12.680,11
	3110.5	Execução de Sistemas corporativos - processamento de informações gerenciais	Taxa Mensal	Mensal	10.400,00	1,00	10.400,00
	3110.6	Execução de Sistemas corporativos - extração de dados para outros aplicativos	Taxa Mensal	Mensal	10.400,00	1,00	10.400,00
	3110.7	Disponibilidade de uso	Taxa Mensal	Mensal	27.423,85	1,00	27.423,85
Sistema de Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GIRAFÁ	3111	Disponibilidade de uso	Taxa Mensal	Mensal	123.207,09	1,00	123.207,09
Informatização da Ação Fiscal - PIAF	3112	Disponibilidade de uso	Taxa Mensal	Mensal (janeiro a junho/2004)	14.836,32	0,50	7.418,16

396
13
8

ANEXO I - PREVISÃO DE VOLUMES CONTRATADOS
CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

GRUPO I - SISTEMAS EM PRODUÇÃO

CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

Sistemas em Produção	Cód.	Medição			Preço Unit.	Qtd. Estimada (Base Mensal)	Valor proposto (Base Mensal)
		Item faturável	Unidade de Medida	Periodicidade			
Suporte Web	3113.1	Pedidos de suporte mantidas em cadastro	Milheiro de Registros	Mensal	262,72	20,93	5.498,73
	3113.2	Disponibilidade de uso	Taxa Mensal	Mensal	10.400,00	1,00	10.400,00
Sistema de Auditoria Fiscal - SAFIS	3114	Disponibilidade de uso	Taxa Mensal	Mensal	15.187,53	1,00	15.187,53
Estabelecimentos - Atualização a partir de Fontes Externas	3117	Inclusão/alteração de registros/mês	Milheiro de registros	Mensal	98,82	60,97	6.025,06
Estabelecimentos - Gestão do Cadastro de Contribuintes	3118.1	Quantidade de estabelecimentos incluídos/alterados em cadastro no mês	Milheiro de registros	Mensal	403,83	167,44	67.617,30
	3118.2	Quantidade de estabelecimentos mantidos em cadastro	Milheiro de registros	Mensal	3,21	18.036,20	57.806,20
	3118.3	Funcionalidades de acesso	Disponibilidade de uso do Sistema	Mensal	7.639,36	1,00	7.639,36
Estabelecimentos - Isentas (Filantrópicas)	3119	Quantidade de registros mantidos em cadastro	Milheiro de registros	Mensal	327,44	16,38	5.363,47
Recolhimentos - Atualização de Recolhimentos	3120	Quantidade de GPS incluídas na base de dados	Milheiro de registros	Mensal	60,81	2.730,00	166.011,30
Recolhimentos - Gestão do Cadastro de Guias de Recolhimento	3121.1	Quantidade de recolhimentos mantidos em cadastro	Milheiro de registros	Mensal	0,32	378.560,00	121.130,20
	3121.2	Funcionalidades de acesso	Disponibilidade de uso do Sistema	Mensal	2.583,44	1,00	2.583,44
Declarações - Atualizações das Declarações	3122.1	Quantidades de agregados de GFIP incluídos na base de dados	Milheiro de registros	Mensal	9,18	4.004,00	36.756,72
	3122.2	Quantidades de agregados de GFIP mantidos na base de dados	Milheiro de registros	Mensal	1,20	132.860,00	159.432,00
Declarações - Cálculo de Valores Declarados	3123.1	Quantidade de Cálculos do valor devido de GFIP mantidos em cadastro	Milheiro de registros	Mensal	0,37	132.860,00	40.158,20
	3123.2	Quantidade de Cálculos do valor devido de GFIP efetuados no mês	Milheiro de registros	Mensal	28,80	5.733,00	165.110,40
	3123.3	Funcionalidades de acesso	Disponibilidade de uso do Sistema	Mensal	8.285,59	1,00	8.285,59

ANEXO I

ANEXO I - PREVISÃO DE VOLUMES CONTRATADOS
CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

GRUPO I - SISTEMAS EM PRODUÇÃO

CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

Sistemas em Produção	Cód.	Medição			Preço Unit.	Qtd. Estimada (Base Mensal)	Valor proposto (Base Mensal)
		Item faturável	Unidade de Medida	Periodicidade			
Batimento Declaração X Recolhimento - GFIP	3124.1	Quantidade de divergências apuradas no mês	Milheiro de registros	Mensal	22,70	4.631,90	105.144,13
	3124.2	Quantidade de divergências mantidas em cadastro	Milheiro de registros	Mensal	0,88	75.530,00	66.466,40
	3124.3	Funcionalidades de acesso	Disponibilidade de uso do Sistema	Mensal	14.417,58	1,00	14.417,58
Declarações - Cobrança de Divergências	3125.1	Quantidade de intimações para pagamento emitidas no mês	Milheiro impresso	Mensal	1.331,64	9,10	12.117,92
	3125.2	Quantidade de intimações para pagamento mantidas em cadastro	Milheiro de registros	Mensal	27,26	91,00	2.480,66
	3125.3	Funcionalidades de acesso	Disponibilidade de uso do Sistema	Mensal	7.770,73	1,00	7.770,73
Cadastramento de Matrículas CEI na WEB	3127	Funcionalidades de acesso	Disponibilidade de uso do Sistema	Mensal	9.302,00	1,00	9.302,00
Cálculo de Acréscimos Legais - ACAL	3129.1	Quantidade de ACAL emitidos no mês	Milheiro impresso	Mensal	573,54	9,10	5.219,21
	3129.2	Quantidade de ACAL mantidos em cadastro até o mês	Milheiro de registros	Mensal	3,65	930,93	3.397,80
	3129.3	Quantidade de ACAL apurados no mês	Milheiro de registros	Mensal	76,06	18,20	1.384,29
	3129.4	Funcionalidades de acesso	Disponibilidade de uso do Sistema	Mensal	1.584,00	1,00	1.584,00
Sistema de Cálculo de Acréscimos Legais via WEB - SAL WEB	3130	Disponibilidade de uso	Taxa Mensal	Mensal	5.200,00	1,00	5.200,00
Sistema de Cálculo de Acréscimos Legais - SAL CLIPPER	3131	Disponibilidade de uso	Taxa Mensal	Mensal	42.118,01	1,00	42.118,01
Declaração para Regularização de Obra de Construção Civil - DISO WEB	3132	Funcionalidades de acesso	Disponibilidade de uso do Sistema	Mensal	8.525,42	1,00	8.525,42
Declaração para Regularização de Obra de Construção Civil - DISO CLIPPER	3133	Disponibilidade de uso	Taxa Mensal	Mensal	52.853,36	1,00	52.853,36
Baixa de Empresas na Web	3134	Funcionalidades de acesso	Disponibilidade de uso do Sistema	Mensal	33.619,85	1,00	33.619,85
Certidão Negativa de Débitos - CND	3135.1	Quantidade de pedidos processados no mês	Milheiro de registros	Mensal	871,41	277,55	241.859,85

ANEXO I - PREVISÃO DE VOLUMES CONTRATADOS
 CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

GRUPO I - SISTEMAS EM PRODUÇÃO

CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

Sistemas em Produção	Cód.	Medição			Preço Unit.	Qtd. Estimada (Base Mensal)	Valor proposto (Base Mensal)
		Item faturável	Unidade de Medida	Periodicidade			
	3135.2	Qualidade de históricos de CND armazenados em cadastro	Milheiro de registros	Mensal	1,04	29.393,00	30.568,72
	3135.3	Funcionalidades de acesso	Disponibilidade de uso do Sistema	Mensal	73.140,34	1,00	73.140,34
Sistema de Tratamento de Débitos / Parcelamentos não Migrados - PRODIN	3138.1	Execução de sistemas corporativos	Milheiro de registros	Mensal	38,43	197,47	7.588,77
	3138.2	Execução de sistemas corporativos - Débitos mantidos em cadastros	Milheiro de registros	Mensal	43,97	31,85	1.400,44
	3138.3	Execução de sistemas corporativos - Parcelamentos	Milheiro de registros	Mensal	26,57	45,50	1.299,94
	3138.4	Execução de sistemas corporativos - Pagamentos mantidos	Milheiro de registros	Mensal	227,17	6,37	1.447,07
Sistema de Débito, Parcelamentos e Cobrança - SICOB	3139.1	Execução de sistemas corporativos - Processos incluídos em cadastro no mês	Milheiro de registros	Mensal	21,20	9.100,00	192.920,00
	3139.2	Execução de sistemas corporativos - Apropriações de pagamentos do REFIS mantidas em cadastros	Milheiro de registros	Mensal	3,14	394,94	1.240,11
	3139.3	Execução de sistemas corporativos - Registros de adesão ao REFIS mantidos em cadastro	Milheiro de registros	Mensal	0,01	117.390,00	1.173,00
	3139.4	Execução de sistemas corporativos - Títulos de cobrança mantidos em cadastro	Milheiro de registros	Mensal	1,84	34.945,82	64.300,31
	3139.5	Execução de sistemas corporativos - Funcionalidades de acesso	Taxa Mensal	Mensal	11.380,21	1,00	11.380,21
	3139.6	Execução de sistemas corporativos - Processos mantidos em cadastros até o mês	Milheiro de processos mantidos	Mensal	26,61	10.631,53	282.005,01

ANEXO I - PREVISÃO DE VOLUMES CONTRATADOS
 CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

GRUPO I - SISTEMAS EM PRODUÇÃO

CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

Sistemas em Produção	Cód.	Medição			Preço Unit.	Qtd. Estimada (Base Mensal)	Valor proposto (Base Mensal)
		Item faturável	Unidade de Medida	Periodicidade			
	3139.7	Execução de sistemas corporativos - Parcelamentos incluídos em cadastro no mês	Parcelamentos incluídos	Mensal	96,73	2.730,00	264.072,90
	3139.8	Execução de sistemas corporativos - Parcelamentos mantidos em cadastro até o mês	Milhetro de parcelamentos mantidos	Mensal	17,47	182,00	3.179,54
	3139.9	Execução de sistemas corporativos - Composições de parcelamento efetuadas no mês	Registros	Mensal	14,98	3.640,00	54.527,20
	3139.10	Execução de sistemas corporativos - Composições de parcelamento mantidas em cadastro até mês	Milhetro de registros	Mensal	10,56	273,00	2.882,88
	3139.11	Execução de sistemas corporativos - GPS de cobrança emitidas no mês	GPS emitidas no mês	Mensal	0,67	54.600,00	36.582,00
	3139.12	Execução de sistemas corporativos - Avisos de cobrança emitidos no mês	Avisos de cobrança emitidos no mês	Mensal	0,61	10.010,00	6.106,10
	3139.13	Execução de sistemas corporativos - Aproprações de pagamentos do REFIS no mês	Apropriação de pagamento de REFIS no mês	Mensal	0,10	33.670,00	3.367,00
	3139.14	Execução de sistemas corporativos - Indicadores de insumos calculados no mês	Indicadores de insumos calculados no mês	Mensal	22.065,93	1,00	22.065,93
Retenção do Fundo de Participação dos Municípios - RETPREV (3140)	3140.1	Quantidade de comandos de retenção mantidos em cadastro	Milhetro de registros	Mensal	22,19	373,10	8.279,09
	3140.2	Quantidade de comandos de retenção encaminhados no mês	Milhetro de registros	Mensal	576,80	6,37	3.674,22

ANEXO I

ANEXO I - PREVISÃO DE VOLUMES CONTRATADOS
CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

GRUPO I - SISTEMAS EM PRODUÇÃO

CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

Sistemas em Produção	Cód.	Medição			Preço Unit.	Qtd. Estimada (Base Mensal)	Valor proposto (Base Mensal)
		Item faturável	Unidade de Medida	Periodicidade			
	3140.3	Funcionalidades de acesso	Disponibilidade de uso do Sistema	Mensal	3.176,18	1,00	3.176,18
Sistema de Avaliação de Dados - SAFIS AD	3141	Disponibilidade de uso	Taxa Mensal	Mensal	15.187,53	1,00	15.187,53
Sistema de Inteligência Fiscal - SIF	3142	Execução de sistemas corporativos - Grupos em produção	Milheiro de Registros	Mensal	16,36	12.740,00	208.426,40
Sistema de Gestão das Demandas da Previdência Social - PREVDEMANDAS (3143)	3143.1	Execução de sistemas corporativos	Registros	Mensal (março a dezembro/2004)	3,55	6.716,56	23.843,77
	3143.2	Disponibilidade de acesso	Taxa Mensal	Mensal (março a dezembro/2004)	10.400,00	0,83	8.632,00
Sistema de Cadastramento de Obras - CADOBRA	3144	Disponibilidade de uso	Taxa Mensal	Mensal	137,10	1,00	137,10
Valor Estimado de Sistemas em Produção (Base Mensal) - RECEITAS PREVIDENCIARIAS							3.583.372,81

Homologação das Informações da Previdência - HIPNET	4102	Acertos homologados	Homologação	Mensal	20,48	4.550,00	93.184,00
Concessão de Benefícios	4103	Sistema de Concessão de Benefícios	Benefícios concedidos/ indeferidos/ revistos	Mensal	3,42	382.200,00	1.307.124,00
Reabilitação Profissional	4104	Sistema Reabilitação Profissional	Movimentações de reabilitação	Mensal	0,93	11.557,00	10.748,01
Manutenção de Benefícios - Disquete Previdência	4105	Disquete previdência	Benefícios habilitados pelo disquete no PRISMA	Mensal	6,23	910,00	5.669,30
Atualização de Benefícios	4106.1	Comando de atualização de benefícios	Comandos processados	Mensal	0,40	1.365.000,00	546.000,00
	4106.2	Benefícios em cadastro	Milheiros de benefícios em cadastro	Mensal	10,46	40.950,00	428.337,00
Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI	4107	SABI	Requerimentos e laudos de perícia médica	Mensal	4,35	180.407,50	784.772,63
Geração de Créditos Mensais e Emissão de Produtos de Crédito	4108.1	Créditos gerados	Unidade de crédito gerados	Mensal	0,19	21.300.000,00	4.047.000,00
	4108.2	Extrato semestral	Extrato emitido	Mensal	0,23	1.640.000,00	377.200,00
Contrôle de Pagamento Alternativo - PAB	4109	Comandos de PAB processados	Unidade de comandos processados	Mensal	2,41	103.740,00	250.013,40
Controle de Procuradores	4110	Procuradores em cadastro	Milheiro de procuradores em cadastro	Mensal	46,68	728,00	33.983,04
Bloqueios de Créditos	4111	Comandos de bloqueios processados	Comandos processados	Mensal	0,72	127.400,00	91.728,00
Provisionamento de Empresas Conveniadas	4112	Comando processado	Unidade de benefícios provisionados	Mensal	0,25	222.040,00	55.510,00
Histórico de Créditos - HISCRE	4113.1	Disponibilidade de acesso	Taxa mensal	Mensal	90.196,74	1,00	90.196,74

ANEXO I - PREVISÃO DE VOLUMES CONTRATADOS
CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

GRUPO I - SISTEMAS EM PRODUÇÃO

CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

Sistemas em Produção	Cód.	Medição			Preço Unif.	Qtd. Estimada (Base Mensal)	Valor proposto (Base Mensal)
		Item faturável	Unidade de Medida	Periodicidade			
	4113.2	CD ROM disponibilizado	Unidade de CD ROM disponibilizado	Semestral	14,05	758,33	10.654,58
Informações Contábeis	4114	Informações contábeis	Disponibilização do sistema	Mensal	19.223,00	1,00	19.223,00
Médico Pericial	4115	Exames processados	Unidade de exames processados	Mensal	0,21	232.050,00	48.730,50
Certidão de Tempo de Contribuição - CTC	4116	CTC	Certidões processadas	Mensal	4,35	10.920,00	47.502,00
Controle de Óbitos na Internet - SISOBINET	4118	Óbitos processados	Unidade de óbitos processados	Mensal	1,21	72.800,00	88.088,00
Controle de Retorno de Pagamentos	4119	Registro de créditos processados	Milheiro de registros processados	Mensal	17,19	20.475,00	351.965,25
Declaração Anual de Rendimentos	4120	Declaração de rendimentos	Unidade de declaração emitida	Anual	0,30	341.250,00	102.375,00
Informações e Acompanhamento de Projetos do Benefício - SINAP	4121	SINAP	Milheiro de insumos concedidos e emitidos	Mensal	1,77	19.474,00	34.468,98
Balancete Mensal de Desempenho - BMD	4122	BMD	Milheiro de insumos para cálculo	Mensal	3,16	41.860,00	132.277,60
Serviço de Compensação Previdenciária - COMPREV	4123	COMPREV	Compensações concedidas e mantidas	Mensal	3,44	61.880,00	212.857,20
Consultas da Diretoria de Benefícios - SISCON	4125	Informações sobre processos de benefícios	Acessos ao mês	Mensal	5,31	910,00	4.832,10
Manutenção de Benefícios - PRISMA	4126	Aplicativo PRISMA	Usuário	Mensal	171,73	11.486,00	1.960.056,18
Pqsig PRISMA Empresa - PRISMA VIA WEB	4127	Usuários do PRISMA WEB	Acesso	Mensal	109,01	109,20	11.903,89
Concessão de Benefícios pela Internet - BENEFWEB	4128	BENEFWEB	Benefícios requeridos e perícias médicas realizadas	Mensal	6,29	17.745,00	111.616,05
REVBPC	4129	REVBPC	Benefícios revistos	Mensal	0,29	35.035,00	10.160,15
Simulação de Contagem de Tempo de Serviço	4130	Acessos à simulação de contagem de tempo de contribuição	Acessos	Mensal	0,11	145.800,00	16.016,00
Comunicação de Acidente de Trabalho	4131	CAT Internet	Acessos	Mensal	2,57	24.570,00	63.144,90
Geração de Extrações Especiais	4132.1	Processamento	Unidade de Serviço	Mensal	1.137,00	45,50	51.733,50
	4132.2	Geração de extrações	Homem/hora	Mensal	106,81	56,42	6.026,22
Subtotal - BENEFICIOS							11.414.107,22
Sistema de Protocolo - SIPPS	5101	SIPPS - Sistema de Protocolo - Documentos em cadastro	Milheiro de docs em cadastro	Mensal	27,84	10.304	289.000,84

2007
10/10
2006

ANEXO I - PREVISÃO DE VOLUMES CONTRATADOS
CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

GRUPO I - SISTEMAS EM PRODUÇÃO

CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

Sistemas em Produção	Cód.	Medição			Preço Unit.	Qtd. Estimada (Base Mensal)	Valor proposto (Base Mensal)
		Item faturável	Unidade de Medida	Periodicidade			
Sistema Administração de Material Permanente - ADMPER WEB	5102	Sistema ADMPER - Bens em Cadastro	Milheiro de bens em cadastro	Mensal	36,83	902	33.213,66
Sistema de Administração de Transporte - SISAT	5103	Sistema de Adm. de Transporte	Gex ativa	Mensal	63,32	93	5.877,30
Sistema de Material de Consumo - CMC	5105	Sistema instalado nas Gerências Executivas	Gex ativa	Mensal	81,39	93	7.554,62
Sistema de Controle Básico de Receitas - COBRE	5109.1	Execução de sistemas corporativos - funcionalidade de acesso	Taxa Mensal	Mensal	6.132,09	1	6.132,09
	5109.2	Execução de sistemas corporativos - registros mantidos em cadastros	Milheiro de Registros	Mensal	0,40	473.200	189.280,00
Sistema de Apropriação de Receitas Previdenciárias - ARPA	5110	Execução de sistemas corporativos - registros extraídos para apuração	Milheiro de Registros	Mensal	2,14	6.370	13.631,80
Sistema de Controle Financeiro - SCF	5111	Execução de sistemas corporativos - registros extraídos para processamento	Milheiro de Registros	Mensal	6,23	6.370	30.685,10
Sistema de Acompanhamento do Atendimento da Rede Bancária - SAAB	6113	SAAB - Sistema Acomp. Atendimento Bancário	GEX Instalada	Mensal	83,64	93	7.763,46
Controle de Depósitos Judiciais / Extrajudiciais - SDJ	5114	Execução de sistemas corporativos - registros processados	Milheiro de Registros	Mensal	17,89	410	7.325,96
Subtotal - ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA							500.554,80

Sistema de Treinamento e Desenvolvimento de RH - SITEDWEB	6101	Documentos (projetos/processos) encaminhados	Docs encaminhados	Mensal	166,09	157	26.147,55
Valor Estimado de Sistemas em Produção (Base Mensal) - RECURSOS HUMANOS							26.147,55

Sistema de Gerenciamento do Plano - SGP	7101	SGP	Unidades que utilizam o sistema	Mensal	94,77	200	18.072,95
Sistema de Controle do Atendimento ao PREVMÓVEL - SICAP	7102	SICAP	Atendimento	Mensal	33.614,00	1	33.614,00
Programa de Gestão das Unidades - PGU	7103	PGLU	Taxa Mensal	Mensal	22.043,00	1	22.043,00
Sistema de Gestão de Indicadores - SGI	7104	SGI	Taxa Mensal	Mensal	0,00	1	0,00
Sistema de Supervisão	7105	Sistema de supervisão	Taxa de Produção	Mensal	22.043,00	1	22.043,00
Estatísticas	7106	Sistema de estatísticas	Milheiro de acesso	Mensal	7,35	4.023	20.569,86

**ANEXO I - PREVISÃO DE VOLUMES CONTRATADOS
CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV**

GRUPO I - SISTEMAS EM PRODUÇÃO

CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

Sistemas em Produção	Cód.	Medição			Preço Unit.	Qtd. Estimada (Base Mensal)	Valor proposto (Base Mensal)
		Item faturável	Unidade de Medida	Periodicidade			
Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas - SÍNTESE	7107	Disponibilização de conteúdo	Assinatura	Mensal	119.753,75	1	119.753,75
Sistema de Acompanhamento do Cronograma - SAC	7108	Disponibilização de conteúdo	Taxa Mensal	Mensal	6.414,16	1	6.414,16
PREVDoc	12101	Disponibilização do sistema	Taxa Mensal	Mensal	17.974,00	1	17.974,00
PREVForm	12102	Disponibilização do sistema	Taxa Mensal	Mensal	17.974,00	1	17.974,00
PREVFacil	12103	Disponibilização do sistema	Taxa Mensal	Mensal	51.971,00	1	51.971,00
Site da Diretoria Colegiada	12104	Disponibilização do sistema	Taxa Mensal	Mensal	17.974,00	1	17.974,00
Site da Coordenação de Informações Institucionais	12105	Disponibilização do sistema	Taxa Mensal	Mensal	17.974,00	1	17.974,00
Valor Estimado de Sistemas em Produção (Base Mensal) - CONTROLADORIA							378.277,72

Pessoa Física - CAD-PF Cadastramento nas Agências Atualização de Pessoa Física nas Agências do INSS	9101	Cadastramento nas agências	Cadastro incluído	Mensal	0,98	318.500,00	312.130,00
Pessoa Física CAPREV - Cadastramento no PREVFONE	9102	Cadastramento via PREVFONE	Cadastro incluído	Mensal	1,75	9.100,00	15.925,00
Pessoa Física - CADENWEB	9103	Pessoa física - atualização de endereço web	Cadastro alterado	Mensal	3,68	9.100,00	33.488,00
Pessoa Física - CADQUÍ	9104	Pessoa física - cadastramento quiosque	Cadastro incluído	Mensal	8,69	910,00	7.907,90
Pessoa Física - CAPFAL	9105	Pessoa física - cadastramento / auxiliar local	Cadastro incluído	Mensal	506,82	9,10	4.612,06
Pessoa Física - CADRFWEB	9106	Pessoa física - cadastramento web	Cadastro incluído	Mensal	2,74	31.850,00	87.269,00
Pessoa Física - Atualização Batch da Base com Dados Oriundos do Sistema PIS	9107	Pessoa física - atualização com dados do PIS	Registro processado	Mensal	0,18	546.000,00	98.280,00
Pessoa Física - Atualização Batch da Base com Dados Oriundos do Sistema PASEP	9108	Pessoa física - atualização com dados do PASEP	Registro processado	Anual	0,01	1.213.333,33	12.133,33
Pessoa Física - Atualização Batch da Base com Dados de Óbitos Oriundos dos Sistemas SCO (Sistema de Controle de Óbitos e Benefícios)	9109	Pessoa física - atualização com dados do SCO	Registro processado	Mensal	0,19	39.130,00	7.434,70

ANEXO I
10/12

[Handwritten signatures and initials]

ANEXO I - PREVISÃO DE VOLUMES CONTRATADOS
CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

GRUPO I - SISTEMAS EM PRODUÇÃO

CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

Sistemas em Produção	Cód.	Medição			Preço Unit.	Qtd. Estimada (Base Mensal)	Valor proposto (Base Mensal)
		Item faturável	Unidade de Medida	Periodicidade			
Aplicativo para Consultas on line às Bases do CNIS nas Agências do INSS (CNIS) - Opções de Consulta	9110	Consulta CNIS	Consulta realizada	Mensal	1,02	728.000,00	742.560,00
Aplicativo para Consultas on line às Bases do CNIS nas Agências do INSS (CNIS) - Opções de Consulta	9110	Tamanho da Base Armazenada	Tamanho da Base no Mês	Mensal	1.363,00	637,00	868.231,00
Sistema GFIP	9111	Atualização base com dados da GFIP	Milheiro processado	Mensal	13,39	31.850,00	426.471,50
	9111	Projeto Código 908	Homem / Hora	Eventual	91,30	13,65	1.248,25
	9111	Projeto Tratamento da Library CBO	Homem / Hora	Eventual	91,30	9,10	830,83
Sistema RAIS	9112	Atualização base com dados da RAIS	Milheiro processado	Eventual	3,31	2.275,00	7.530,25
Sistema CAGED	9113	Atualização base com dados do CAGED	Registro processado	Eventual	0,07	128.916,97	9.024,19
CNISA	9114	CNISA	Consulta	Mensal	3,08	182.000,00	560.560,00
Contribuinte Individual - Atualização da Base de Recolhimento do Contribuinte Individual com Dados da GPS	9116	Contribuinte individual - GPS	Registro processado	Mensal	0,04	4.550.000,00	182.000,00
Contribuinte Individual - Atualização da Base de Recolhimento do Contribuinte Individual com Dados Provenientes do Débito em Conta	9117	Contribuinte individual - débito em conta	Registro processado	Mensal	0,65	18.200,00	11.830,00
Contribuinte Individual - Atualização da Base de Recolhimento do Contribuinte Individual com Dados Provenientes da Guia Consolidada	9118	Contribuinte individual - guia consolidada	Registro processado	Mensal	0,26	36.400,00	9.464,00
Contribuinte Individual - Atualização da Base de Recolhimento do Contribuinte Individual com Dados Provenientes do Acerto de Recolhimento - SARCI	9119	Contribuinte individual - acerto de recolhimento	Acerto efetuado	Mensal	0,61	409.500,00	249.795,00
PREVIDADÃO - Consulta e Atualização via Internet e Intranet do Cadastro de Recolhimento do CI Visando Emissão da DRSCI - Declaração de Regularidade de Salário de Contribuição	9120	Declaração de Regularidade p/ o Contribuinte - Contribuinte Individual - DRSCI	Declaração emitida	Mensal	4,07	2.730,00	11.111,10
Pessoa Jurídica - CNPJ	9121	Atualização da base PJ com CNPJ	Registro processado	Mensal	0,15	227.500,00	34.125,00
Pessoa Jurídica - CAGED	9122	Atualização da base PJ com CAGED	Registro processado	Mensal	0,01	2.548.000,00	25.480,00
Pessoa Jurídica - CADPS	9123	Atualização da base PJ com CADPS	Registro processado	Mensal	0,01	2.730.000,00	27.300,00
Pessoa Jurídica X Construtora Obra	9124	Atualização da base PJ com construtora de obra	Registro processado	Mensal	5,22	455,00	2.375,10
Pessoa Jurídica - atualização com Último Recolhimento	9125	Atualização da Base PJ com último recolhimento	Milheiro	Eventual	1,96	227,50	445,00

ANEXO I - PREVISÃO DE VOLUMES CONTRATADOS
CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

GRUPO I - SISTEMAS EM PRODUÇÃO

CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

Sistemas em Produção	Cód.	Medição			Preço Unit.	Qtd. Estimada (Base Mensal)	Valor proposto (Base Mensal)
		Item faturável	Unidade de Medida	Periodicidade			
Sistema Pessoa Jurídica - RAIS	9127	Atualização da base PJ com RAIS	Milheiro de Registros Processados	Eventual	2,27	189,28	429,67
PREVICIDADÃO - Consulta Inscrições do Trabalhador	9129	Consulta Inscrições no Precvicidãõ	Registro processado	Mensal	1,93	9.100,00	17.563,00
PREVICIDADÃO - Cadastramento de Senha	9130	Cadastramento de senha	Cadastramento efetuado	Mensal	0,65	18.200,00	11.830,00
PREVICIDADÃO - Consulta Integrada a Informações do trabalhador	9131	Consulta Integrada do trabalhador	Consulta realizada	Mensal	7,38	27.300,00	201.474,00
INFOCINREC - Informações Estatísticas do Contribuinte Individual (cliente não enviou)	9132	Atualização vínculos online	Acerto e /ou Consulta	Mensal	4,09	40.950,00	167.485,50
Sistema Pessoal Jurídica - Co-Responsável	9133	Atualiza base com Co Responsáveis	Milheiro de Registros Processados	Mensal	1,08	6.370,00	6.879,60
Atualização de Vínculos e Remunerações on Line - CNISVR	9134	Atualização vínculos online	Acerto e/ou consulta	Mensal	1,27	40.950,00	52.006,50
PREVICIDADÃO - Cálculo de Contribuição e Emissão de Guia Prestador de Serviços	9138	Consulta PREVICIDADÃO	Consultas	Mensal	1,21	21.840,00	26.426,40
Valor Estimado de Sistemas em Produção (Base Mensal) - CNIS							4.233.654,77

Valor Total Estimado de Sistemas em Produção (Base Mensal)

21.457.835,47

Valor Total Estimado de Sistemas em Produção (meses)

(12

257.491.825,68

RECIBO DE PAGAMENTO
Nº 1000
DATA 12/12/04

16
448
12/12/04

407
31
672



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA

PORTARIA / INSS / DOFL N° 1565, DE 14 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR DE ORÇAMENTO FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto n° 5257 de 27 de outubro de 2004, publicado no DOU de 28 de outubro de 2004, combinado com o artigo 67 da lei n° 8.666/93 e alterações posteriores,

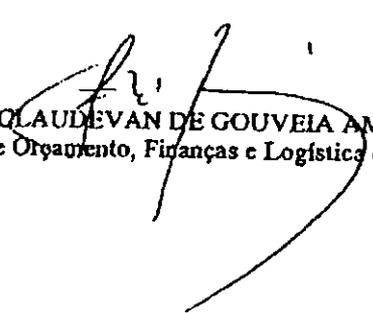
RESOLVE:

Art. 1° - Designar a Coordenação-Geral de Tecnologia e Informação do INSS - CGTI como órgão gestor auxiliar do contrato de n° 003/2004, integrante do processo n° 35000.000110/2004-98, com a atribuição de efetuar o monitoramento tecnológico e o atesto das faturas, inerentes à execução dos serviços previstos no contrato descrito acima, firmado entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - DATAPREV.

Art. 2° - Designar o servidor José Ferreira de Sousa Junior - matrícula 0949337 e André Santiago - matrícula 0935190, respectivamente titular e substituto, para monitorar a sistemática dos processos de organização e métodos tecnológicos sugeridos, em fase de implantação, implementados e os mantidos pela DATAPREV.

Art. 3° - Designar os servidores André Santiago - matrícula 0935190 e José Ferreira de Sousa Junior - matrícula 0949337, respectivamente titular e substituto, para executar as rotinas operacionais de análise e atesto de FATURAS mediante aferição junto aos Relatórios de Aprovação de Serviços - RAS correspondentes aos serviços realizados pela DATAPREV e aceitos pelos órgãos centralizados e descentralizados do INSS, bem como emitir em conjunto com o Coordenador-Geral de Tecnologia e Informação do INSS - CGTI, orientações quanto aos procedimentos de acêite de serviços.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVELA AMÂNCIO
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística do INSS

PUBLICADO NO DIÁRIO DO INSS/DI
n° 119 de 14/06/05
Jama



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PP 1008 32
PIS. Nº 1008
REV. JORNAL

01.300.413 – Serviço de Administração de Contratos, em 27.08.2008.

Ref.: Ofício MPF/PRDF/AA nº 286/2008 (SIPPS 331345196)

Int.: Procuradoria da República no Distrito Federal/MPF.

Ass.: Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001672/200459.

1. Ciente.
2. Informamos que o processo nº 35000.000110/2004-88 foi destruído no incêndio ocorrido no Edifício Sede do INSS em 27.12.2005, assim, visando atender a solicitação, realizamos consulta da documentação no sítio da Coordenação-Geral de Matéria Administrativa onde localizamos os documentos solicitados na alínea "a" do Ofício acima em referência, os quais seguem em anexo.
3. Informamos que não localizamos o solicitado nas alíneas "b" e "c", assim, sugerimos que se consulte a Coordenação Geral de Tecnologia e Informação para pronunciamento quanto ao solicitado na alínea "b" e a Divisão de Gestão de Contratos e Controle de Pagamento quanto a alínea "c".
4. Devolva-se à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para conhecimento e prosseguimento.

GILVANEIRE CAVALCANTI BELTRÃO
Chefe do serviço de Administração de Contratos



PREV. SOCIAL
FIS. Nº 409
DIRET. GERAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

[Handwritten signature]

SERVIÇOS

[Handwritten signature]



11/04/04
Fis. nº 410
Rub. DURVAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

0301. CONSULTORIA

• Descrição

Consultoria prestada em soluções que buscam atuar na melhoria dos serviços prestados pela Previdência Social, seja para resolução de problemas diagnosticados, bem como para implementação de novas tecnologias. Podendo contemplar:

- Diagnóstico de problemas/implementação de soluções;
- Projetos especiais;
- Substituição/implementação de novas tecnologias;
- Organização e Métodos;
- Projetos de desenvolvimento de Recursos Humanos;
- Projetos de Tecnologia e Informação, especificando plataformas de hardware e software com utilização ou não de redes;
- Assessoria técnica para definição das características de equipamentos a serem adquiridos;
- Assessoria técnica para homologação/aceitação de serviços realizados por terceiros;
- Homologação de equipamentos, quando da aquisição;
- Testes de conformidade, em relação ao homologado, quando da entrega dos equipamentos;
- Aceitação dos equipamentos, quando da entrega ao Estado usuário;
- Projetos de Telecomunicações e de Redes Locais.

Obs: Faturamento ocasional - Cobrança efetuada por produto entregue ou serviço realizado, com base nas horas estimadas e acertadas previamente com o cliente.



PREV. SOCIAL
FIS. nº 417
Rub. DURVAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

0302. ATUALIZAÇÃO DE SISTEMAS

• **Descrição**

Realizar alterações de código, em sistemas implantados, decorrentes de mudanças legais ou necessidades evolutivas, em funcionalidades existentes.

Obs: Faturamento ocasional - Cobrança efetuada por produto entregue ou serviço realizado, com base nas horas estimadas e acertadas previamente com o cliente.



PPS
Fls. nº 413
Pub. DIURVAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

ANEXO II - CATALOGO

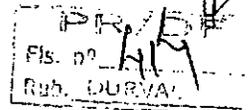
0304. GERAÇÃO DE INFORMAÇÕES

• Descrição

Realizar a extração de informações e apurações especiais, a partir das Bases de Dados e informações da Previdência Social já existentes, disponibilizando os resultados em meio magnético.

Havendo necessidade de apresentação das informações em relatório impresso, os insumos necessários serão objeto de Proposta Comercial.

g. X 8



CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

0305. PREVNet - ASSINATURA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS DEDICADO

• **Descrição**

Serviço de comunicação de dados utilizado para interligação de um prédio do cliente ao *backbone* da Rede da Previdência Social - PREVNet.

Este serviço contempla os seguintes elementos e características básicas:

- Acesso às aplicações e serviços da Intranet;
- Acesso às aplicações da rede Desmilitarizada (DMZ);
- Meios de comunicação necessários;
- Configuração, administração e gerência da rede pela Dataprev;
- Segurança ativa (Firewall e IDS - Sistema para Detecção de Intrusos) para controle dos acessos internos e externos aos ativos e sistemas de informações da Previdência Social, através da monitoração, classificação e bloqueio de tentativas de acesso indevido;
- Administração dos serviços básicos de Rede para acesso TCP/IP: WINS, DNS, DHCP;
- Mão-de-obra especializada, para configuração e administração remota dos equipamentos de rede (hubs, switches, roteadores, servidores de acesso e equipamentos de segurança de rede);
- Mão de obra especializada para avaliação de performance da rede e atualização tecnológica da mesma;
- Administração dos serviços contratados às Concessionárias

Como característica opcional este serviço poderá ser fornecido, com o acesso à Internet liberado para cada localidade, a critério do cliente. A opção pelo uso da Internet implicará em um adicional no valor da assinatura, conforme o tipo de Serviço contratado.

Para efeito deste contrato, foram associados tipos de Serviço a cada localidade da Previdência Social, considerando-se as interligações existentes por ocasião da elaboração do contrato.



499
Fis. nº 415
Rub. DURVAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

Mudanças nos tipos de serviços contratados deverão ser feitas, obrigatoriamente, mediante projeto técnico específico realizado pela Dataprev e só serão implementadas após autorização do cliente. Estes projetos poderão ser demandados pelo cliente ou realizados por iniciativa da própria Dataprev, em função das informações constatadas pela gerência da rede.

Este serviço viabiliza acesso às aplicações e produtos já disponibilizados, conforme relação constante deste Contrato. A disponibilização de novas aplicações para as Unidades da Previdência atendidas por este serviço poderão implicar na realização de novos Projetos e conseqüente revisão de preços.

A manutenção dos equipamentos de rede (roteador, hubs e switches) de propriedade do cliente não está contemplada neste serviço, devendo ser contratada pelo próprio, sob a orientação técnica da Dataprev ou através de Proposta comercial, devidamente aprovada pela CGTI.

Quando este serviço for prestado em entidades externas, através de Convênios do INSS, serão faturados à DG-INSS, sob as mesmas condições aqui descritas.

g. f. X



1240
PRIDE
Fls. nº 46
RUB. JURVAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

7. 0306. PREVNet - INSTALAÇÃO E REMANEJAMENTO DE PONTO DE REDE

• Descrição

Serviço de Instalação de pontos de rede local ou remanejamento e manutenção de pontos já existentes, nas dependências do cliente, compreendendo:

- Mão de obra técnica especializada;
 - Instalação do ponto físico e configuração de porta nos equipamentos de rede necessários;
 - Instalação e configuração de software e hardware de comunicação, quando a estação tratar-se de microcomputador emulando terminal;
- Configuração de equipamento terminal (estação).

• Observações:

- Preço inclui os materiais básicos descritos a seguir:
 - 30 metros de cabo UTP categoria 5;
 - 2 conectores RJ45;
 - 1 line cord;
 - 1 patch cord;
 - 1 caixa de sobrepor com tampa e conector RJ45;
 - 4 anilhas de identificação
- Neste valor não estão incluídos:
 - Eventuais serviços que envolvam contratação de terceiros (mão de obra eventual), embalagem, transporte e seguro de equipamentos;
 - Ampliação da infra-estrutura disponível (eletrocalhas, eletrodutos, racks, etc.) ou instalação de novos equipamentos de rede (hub, switch, roteador, etc.). Para estes casos deverão ser elaborados Projeto e Proposta Comercial específicos, para realização dos serviços. O Projeto será faturado conforme item Consultoria deste Anexo e deverá contemplar as Especificações Técnicas de equipamentos a serem adquiridos pelo INSS.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

PHAD
Fls. nº
Rub. DURVAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

0307. PREVNet - ASSINATURA DE ACESSO DISCADO À INTERNET

• **Descrição**

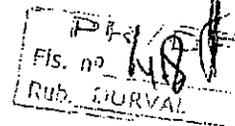
Serviço de acesso à Internet, viabilizado através de conexão discada, nas capitais, para usuários da Previdência Social, sem restrições quanto à horário e tempo de uso.

Este serviço é disponibilizado por meio de infra-estrutura instalada em 21 Escritórios Estaduais da Dataprev e contempla as seguintes características básicas:

- Interligação com a Rede Nacional de Telefonia Fixa, que permite realizar conexões de até 56Kbps;
- Administração dos serviços contratados às Concessionárias.

8 X

8.



CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

0308. PREVNet - ASSINATURA DE ACESSO REMOTO A INTRANET

- Descrição

Serviço de provimento de acesso remoto aos recursos computacionais localizados na rede interna da Previdência Social - Intranet, viabilizado pelo uso da tecnologia de VPN - Virtual Private Network, que estabelece uma conexão segura através da Internet.

O uso de VPN implementa mecanismos de autenticação de usuários e criptografia de dados que garantem o sigilo e a integridade das informações durante seu tráfego na rede.

Este serviço é disponibilizado por meio de infra-estrutura existente nos Centros de Tratamento da Informação do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, contemplando as seguintes características básicas:

- Equipamento Firewall, para estabelecimento das conexões de VPN;
- Disponibilização de software cliente VPN para instalação em Notebooks ou estações residenciais de usuários;

Administração dos serviços contratados às Concessionárias.

Obs: Este preço não inclui o provimento do Serviço de Acesso à Internet, necessário ao uso da VPN.



11 43
Fis. nº 419
Rub. CURVA

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

0309. PREVNet - SERVIÇO DE ACESSO PARA UNIDADE MÓVEL

• Descrição

Serviço de comunicação de dados discado, usando a rede pública de telefonia com tarifação reversa, para acesso a Intranet da Previdência Social.

Este serviço atende as Unidades Móveis da Previdência (PREVMóvel e PREVBarco).

g.

8



135
V. B. 11
PROF
Fis. nº 1007
Rub. DURVAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

ANEXO II - CATALOGO

0310. PREVNet - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS TEMPORÁRIO

• **Descrição**

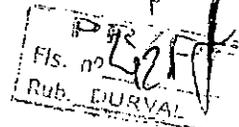
Serviço de comunicação de dados temporário utilizado para interligação de localidades específicas ao backbone da Rede da Previdência Social - PREVNet, por tempo pré-determinado.

Este serviço visa atender demandas específicas, em especial para realização de eventos autorizados pelo cliente.

Em função das exigências das Concessionárias este serviço deve ser solicitado com no mínimo 15 dias de antecedência, para viabilizar a sua instalação.

Obs: O Preço do serviço será composto por Taxa Fixa de Instalação (cota única por circuito) e Taxa Diária - medida pelo número de dias e variável de acordo com a velocidade do circuito (64 Kbps, 128 Kbps, 256 Kbps e 512 Kbps) e com a classe do serviço (Urbano ou Interurbano).

g. 8 X



CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

0311. PREVNet - SERVIÇO DE VÍDEO-CONFERÊNCIA

• **Descrição**

Serviço de infra-estrutura de comunicação utilizado para viabilizar a realização de reuniões através de vídeo-conferências entre três Pontos distintos do INSS, com salas localizadas nas instalações do cliente.

O ponto central deverá ficar localizado no Distrito Federal e duas localidades em capitais das Unidades da Federação.

O serviço contempla atendimento técnico da Dataprev durante a instalação dos equipamentos necessários para montagem das salas.

Os equipamentos para montagem das salas de vídeo-conferência deverão ser adquiridos pelo cliente.

8.

8 8



100-90
FIS. Nº 100-90
Rub. ELIVIAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

0312. PREVNet - ACESSO EXCLUSIVO

• **Descrição**

Serviço de comunicação de dados utilizado para interligação da DG do INSS ou do MPS no Distrito Federal ao backbone da Rede da Previdência Social - PREVNet.

O serviço contempla a conexão através de fibra ótica com contingência implementada através de enlace de rádio digital.

8
8



PREV
Fls. nº 423
Rub. DURVAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

ANEXO II - CATALOGO

0313. ADMINISTRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - GESTÃO DE RECURSOS DE TI

• Descrição

Administração do parque de informática do INSS, permitindo o acompanhamento da vida útil dos equipamentos, auxiliando o INSS na administração das aquisições e locações, contemplando:

- Cadastramento do equipamento para acompanhamento de sua vida útil;
- Acompanhamento durante o período de locação e/ou garantia, acionando as empresas de manutenção sempre que necessário;
- Contratação de empresas de manutenção ao término da garantia;
- Registro de todas as ocorrências relevantes sofridas pelos equipamentos, tais como: defeitos técnicos, remanejamentos, atualizações;
- Gestão das divergências técnicas com as empresas fornecedoras ou mantenedoras.
- Disponibilização e Manutenção de sistema para controle do parque (SART), permitindo a extração de informações gerenciais pela Intranet.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

ANEXO II - CATALOGO

10001...
Fis. nº 422
Rub. DURVAL

0314. ADMINISTRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - MANUTENÇÃO DE RECURSOS DE TI

• **Descrição**

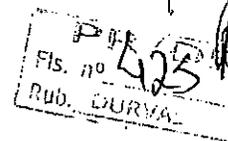
Administração do parque de informática do INSS, permitindo o acompanhamento da vida útil dos equipamentos, contemplando:

- Gestão de contratos de manutenção para os recursos de TI não cobertos por período de garantia ou em locação;
- Acionamento das empresas contratadas;
- Controle do atendimento prestado pelas contratadas.

Obs: Os reparos, consertos ou substituição de peças ou componentes, resultantes de uso indevidos dos equipamentos, desde que devidamente comprovado por meio de Laudo Técnico emitido pela Dataprev, serão realizados por meio de Proposta Comercial.

Handwritten initials/signature

Handwritten initials/signature



CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

* 0315. SERVIÇO DE MENSAGERIA - CAIXA DE CORREIO

• Descrição

Disponibilização de infra-estrutura, segura e abrangente, para o serviço de mensageria para a clientela previdenciária por meio de caixas individuais e de serviço de correio eletrônico, com as seguintes funcionalidades principais:

- Disponibilidade de dez megabytes de armazenamento em servidor;
- Controle preventivo de SPAM;
- Segurança de acesso com administração centralizada;
- Catálogo global de endereços e listas de distribuição;
- Disponibilidade de criação de pastas públicas;
- Proteção antivírus nos servidores de Correio, com deleção automática de mensagens para as quais o antivírus não consiga fazer a limpeza;
- Disponibilidade de criação de listas particulares para até 30 usuários;
- Disponibilidade de criação automática de listas públicas externas, a partir de mídia fornecida à administração do Serviço de Mensageria, segundo padrões criados pela Dataprev;

Manutenção das listas de distribuição internas, externas e mistas.



1:500
P.F. 100
Fls. nº 476
Rub. LURVAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

0316. SERVIÇO DE MENSAGERIA - CRIAÇÃO MANUAL DE LISTAS DE DISTRIBUIÇÃO

• **Descrição**

Disponibilização do serviço de criação de listas de distribuição para o envio de correio eletrônico para usuários internos e externos do Serviço de Mensageria da Previdência Social.

Permite a criação de três tipos de listas, conforme segue:

- Listas Internas: compostas somente por usuários internos à Previdência Social;
- Listas Externas: compostas somente por usuários externos;
- Listas Mistas: compostas por usuários internos e externos.

Viabiliza a implementação de restrições de uso e acesso às listas criadas e, no caso das Listas Externas, permite ocultar os endereços dos usuários externos no Catálogo do Correio da Previdência Social.



12/10/04
Fis. nº 207
Rub. DURVAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

ANEXO II - CATALOGO

0317. ATENDIMENTO TÉCNICO

• **Descrição**

Procedimento adotado por solicitação do cliente, referente à solução de problemas quanto ao hardware, ao software e rede, por meio de atendimento "in loco", incluídos os atendimentos aos Sistemas Corporativos decorrentes do uso inadequado pelos usuários.

As atividades poderão ainda compreender a recuperação ou instalação de Sistema Operacional de equipamentos, a instalação de Antivírus e a remoção de vírus.

Obs: A cobrança será feita com preços diferenciados para o Atendimento em Horário Padrão (7:00 às 19:00h) e Atendimento fora de Horário Padrão (intervalos fora do horário anterior, sábados, domingos e feriados).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



11-103
PREV
Fis. nº 428
Rub. DURVAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

ANEXO II - CATALOGO

0318. TREINAMENTO - INSTRUTORIA

• Descrição

Disponibilização de Instrutoria, seja em ambiente da Dataprev ou não, para capacitação de usuários quanto ao conhecimento em sistemas corporativos e no caso dos não corporativos naqueles onde houver proficiência.

Obs. 1: A cobrança será feita com preços diferenciados para o Treinamento em Horário Padrão (7:00 às 19:00h) e Treinamento fora de Horário Padrão (intervalos fora do horário anterior, sábados, domingos e feriados)

Obs. 2: Nos casos em que os serviços sejam demandados pela Direção Geral - DG/INSS, para execução em outros Estados, o atendimento será coordenado e faturado no Anexo correspondente à Diretoria solicitante, com o apoio de escritórios Estaduais da DATAPREV.

Da mesma forma, deve ficar claro que o RAS também deverá ser emitido pelo Departamento da Diretoria de Negócios da DATAPREV e aceito pelo demandante da DG/INSS.



133
Fis. nº 429
Rub. DURVAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

ANEXO II - CATALOGO

0319. TREINAMENTO INFRA-ESTRUTURA

• **Descrição**

Disponibilização de infra-estrutura para realização de treinamento seja com instrutoria da DATAPREV, INSS ou mesmo externa.

O Nível 1 (básico) compreende: Sala de aula com flip-chart, quadro branco e fornecimento de coffe-break.

Este serviço está ofertado somente onde a Dataprev já tiver a infra-estrutura necessária disponível e quando forem utilizados microcomputadores, os mesmos serão instalados e configurados com os sistemas necessários e com disponibilidade de acesso a Rede da Previdência Social.

Obs. 1: A cobrança será feita em Níveis diferenciados, em função dos benefícios agregados às salas, conforme abaixo:

Nível 1 - Disponibilização de sala com flip chart, quadro branco e fornecimento de coffe-break

Nível 2 - Acréscimo de microcomputadores ao Nível 1

Nível 3 - Acréscimo de microcomputadores e canhão ao Nível 1

Obs. 2: Nos casos em que os serviços sejam demandados pela Direção Geral - DG/INSS, para execução em outros Estados, o atendimento será coordenado e faturado no Anexo correspondente à Diretoria solicitante, por intermédio de elaboração de Proposta Comercial, com o apoio de escritórios Estaduais da DATAPREV.

A Coordenação Geral de Tecnologia da Informação - CGTI do INSS deverá ser informada, recebendo cópia da Proposta Comercial tão logo a mesma tenha sido aprovada pela DG/INSS.

Da mesma forma, deve ficar claro que o RAS também deverá ser emitido pelo Departamento de Diretoria de Negócios da DATAPREV e aceito pelo demandante da DG/INSS.



104
PP/DF
Fis. nº 430
Rub. DURVAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

0320. MICROFILMAGEM - PRODUÇÃO DE MICROFORMAS DE DOCUMENTOS

• Descrição

Disponibilização dos serviços de tratamento documental, microfilmagem de documentos, processamento, duplicação e controle de qualidade de microfilmes.

[Handwritten signatures]



PREVIDÊNCIA SOCIAL

16.10.11
PAZ
Fis. nº 431
Rub. DURVAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

0321. MICROFILMAGEM - PESQUISA DE MICROFILME

- Descrição

Atendimento à consultas ao acervo de documentos e relatórios contidos em microformas.

8. 8 8



11/10/04
Fis. nº 437
Rub. DURVAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

0322. MICROFILMAGEM - GERAÇÃO DE CÓPIA EXTRA DE MICROFILME

• **Descrição**

Geração de cópia extra de microfilmes e microfichas, mediante solicitação do cliente.

8

8



107
Fis. nº 433
Rub. 0000

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

0323. HOSPEDAGEM FÍSICA

• **Descrição**

Disponibilizar instalações físicas para hospedagem de servidores do cliente em ambiente com as seguintes características mínimas (Nível 1):

- Ambiente climatizado;
- No-break, para garantir a salva dos dados em processamento dos dados no caso de interrupção de energia;
- Um ponto lógico e um ponto elétrico, por equipamento;
- Controle e segurança de acesso físico aos equipamentos;
- Monitoração do equipamento, com acionamento dos responsáveis para recuperação do mesmo em caso de falhas de hardware;
- Serviço de reset (ligar e desligar) o equipamento;
- Conectividade com a Intranet da Previdência Social

O Nível 2 do Serviço de Hospedagem Física compreende as características do Nível 1, com o acréscimo dos itens abaixo:

- Monitoração do equipamento, com recuperação do mesmo em caso de falhas, ou ativação de equipamento de contingência;
- Customização do servidor, visando otimizar sua performance e desempenho;
- Linha telefônica instalada próxima aos equipamentos;
- Serviço de backup incremental dos dados.

Obs: Quando o equipamento Servidor do Cliente for utilizado por mais de uma Gerência Executiva, o Preço da Hospedagem deverá ser rateado por Gerência Executiva de acordo com o número de unidades do INSS que o utilizam.

g

g



16.108
Fis. nº 434
Rub. DUR

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II – CATALOGO

0324. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO

• **Descrição**

Realizar atividades preventivas no ambiente de Tecnologia da Informação do cliente, de forma programada, visando evitar ocorrências que venham a interferir no desempenho e na disponibilidade dos serviços.

g.

g.



Fis. nº 235
Rub. DURV

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

0325. SUPORTE AO USUÁRIO

• **Descrição**

Prestar suporte técnico, eventual, ao cliente em atividades relacionadas à Tecnologia da Informação, que poderão compreender:

- Apoio a eventos;
- Apoio a utilização de sistemas;
- Acompanhamento a projetos itinerantes (PrevMóvel e assemelhados)
- Formatação de documentos e/ou elaboração de apresentações;
- Serviços operacionais

Obs: A cobrança será feita com preços diferenciados para o Suporte em Horário Padrão (7:00 às 19:00h) e Suporte fora de Horário Padrão (intervalos fora do horário anterior, sábados, domingos e feriados).

J.

J.



PREV
Fis. nº 436
Rub. DURVAL

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

ANEXO II - CATALOGO

0326. PRODUÇÃO/ DUPLICAÇÃO DE CD-ROM

• **Descrição**

Gravação de mídias em CD-ROM, identificados por rótulos estampados diretamente sobre a face dos Cd's ou através de etiquetas gomadas próprias para uso em Cd, contemplando as seguintes características básicas:

- Gravação através de matriz fornecida previamente em padrão compatível com o padrão ISO9660 e não ter sido gravada em velocidade superior a 20x;
- Gravação através de matriz produzida a partir de dados disponibilizados em meio magnético (DAT, DLT, ou HD em rede ou Internet) ou outra mídia ótica, seguindo a organização de arquivos e diretórios determinada pelo gestor do produto em questão, quem compete definir a identificação interna do volume (rótulo do CD);
- Controle de Qualidade dos CDs gerados, realizado através de teste de leitura, visando validar as informações gravadas.;
- Acondicionamento dos CDs produzidos;
- Cadastramento e expedição dos CDs através do Sistema de Expedição de Produtos - S.A.E.

g.

g *J*



11/11/04
Fls. nº 437
Rub. DUR

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV
ANEXO II - CATALOGO

0327. IMPRESSÃO

• **Descrição**

Impressão de páginas resultantes de processamentos realizados em plataforma alta.

Este serviço contempla as seguintes características básicas:

- Impressão com qualidade laser, em preto e branco.

Serviços agregados:

- Acabamento de corte, blocagem e auto-envelopamento;
 - Manuseio, embalagem, expedição e rastreamento de encomendas;
 - Não inclui serviços postais.
- g. g. g.

Fls. 33
PR
Fls. nº 438
Rub. DURVA

Ofício nº 505

Brasília, 29 de setembro de 2004.

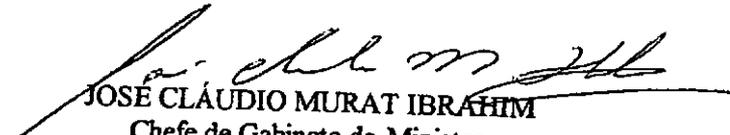
Senhor
JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL
Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
Brasília-DF

Assunto: Encaminhamento de correspondência.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Amir Lando, encaminho a carta anexa, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em conjunto com o titular desta Pasta, solicitando que sejam adotadas as providências necessárias ao encaminhamento da mesma a todos os segurados da Previdência Social Brasileira.

Atenciosamente,


JOSE CLAUDIO MURAT IBRAHIM
Chefe de Gabinete do Ministro

M. 12
PROVDF
Els. nº- 239
Rub. DURVAL

Tanira Jacques Sommer - INSSDF

De: Lucimar da Costa Tavares Cordeiro de Souza - DATAPREVDF
Enviado em: quarta-feira, 3 de setembro de 2008 15:33
Para: Tanira Jacques Sommer - INSSDF
Assunto: RES: Faturas.

Em levantamento feito no financeiro, naturalmente também conforme já fora constatado pelo TCU em diligência na Dataprev, não há faturamento das Cartas de consignadô, serviço realizado pela Dataprev ao INSS.

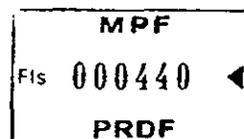
De: Tanira Jacques Sommer - INSSDF
Enviada em: quarta-feira, 3 de setembro de 2008 10:26
Para: Lucimar da Costa Tavares Cordeiro de Souza - DATAPREVDF
Assunto: Faturas.

Lucimar,

Com o intuito de atender ao Ministério Público Federal, solicito o numero das faturas emitidas pela Dataprev, relativa aos serviços de impressão e envio de correspondência a todos os segurados da Previdência Social com direito ao emprétimo consignavel em folha de pagamento. Os referidos serviços foram incluídos no Contrato nr. 03/2004, processo 35000.000110/2004-88.

Atts.

Tanira



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Primeiro Ofício da Seguridade Social e Educação

Gabinete do Procurador da República Peterson de Paula Pereira

Protocolo SECAD n.º 009968/2008

DESPACHO n.º 362/2008-PP

Vistos.

1. Recebo nesta data o Ofício n.º 1681/2008-TCU/SECEX-RJ/4DT, datado de 15.09.2008, proveniente do Tribunal de Contas da União, em atendimento ao Ofício n.º 47/2006-PP, datado de 7/2/2006;
2. Cumpre . destacar que a **representação n.º 1.16.000.001672/2004-59** à qual se refere o presente expediente encontra-se no 3º Ofício de Atos Administrativos desta Procuradoria da República no Distrito Federal;
3. Diante do exposto, **determino seja o presente expediente encaminhado ao Gabinete da Dra. Ana Carolina Alves Araújo Roman;**
4. Cumpra-se.

Brasília, 29 de setembro de 2008.

AO SETOR CÍVEL:
DE ORDEM, junte-se aos autos.
Em 02 / 10 / 2008
Antonio Durval
Secretário

Peterson de Paula Pereira
Procurador da República

	Tribunal de Contas da União Secretaria de Controle Externo - RJ Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375 - Ed. do Min. da Fazenda 12º andar Sala 1204 Centro Rio de Janeiro/RJ 20030-010 (21) 3805-4200 - secex-rj@tcu.gov.br	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 430656969

NATUREZA COMUNICAÇÃO	OFÍCIO N.º 1681/2008-TCU/SECEX-RJ/ 4 DT	DATA 15/09/2008	PROCESSO N.º 012.633/2005-8
DESTINATÁRIO PETERSON DE PAULA PEREIRA PROCURADOR DA REPÚBLICA/DF - MPF/MPU			
ENDEREÇO Av. L2 Sul, Quadra 603/604 - Lote 23 - GAB 110 - Asa Sul	CIDADE / UF BRASÍLIA/DF	CEP 70200-640	

MPF Fis 000441 ◀ PRDF

Prezado Senhor,

Encaminho, para conhecimento, cópia do Acórdão n.º 1573/2008, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária do Plenário de 6/8/2008, ao apreciar o processo de Relatório de Auditoria (TC 012.633/2005-8).

2. Por fim, solicito a devolução imediata da 2ª via deste ofício, com o "ciente" de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,


OSVALDO VICENTE CARDOSO PERROUT
 Secretário

CIENTE: Em, / / Assinatura:

	Tribunal de Contas da União Secretaria de Controle Externo - RJ Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375 - Ed. do Min. da Fazenda 12º andar Sala 1204 Centro Rio de Janeiro/RJ 20030-010 (21) 3805-4200 - secex-rj@tcu.gov.br		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 430656969

NATUREZA COMUNICAÇÃO	OFÍCIO N.º 1681/2008-TCU/SECEX-RJ/ 4 DT	DATA 15/09/2008	PROCESSO N.º 012.633/2005-8
DESTINATÁRIO PETERSON DE PAULA PEREIRA PROCURADOR DA REPÚBLICA/DF - MPF/MPU			
ENDEREÇO Av. L2 Sul, Quadra 603/604 - Lote 23 - GAB 110 - Asa Sul	CIDADE / UF BRASÍLIA/DF	CEP 70200-640	

MPF Fls 000442 ◀ PRDF

Prezado Senhor,

Encaminho, para conhecimento, cópia do Acórdão n.º 1573/2008, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, adotado por este Tribunal em Sessão Ordinária do Plenário de 6/8/2008, ao apreciar o processo de Relatório de Auditoria (TC 012.633/2005-8).

2. Por fim, solicito a devolução imediata da 2ª via deste ofício, com o "ciente" de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,


OSVALDO VICENTE CARDOSO PERROUT
 Secretário

CIENTE: Em, / / Assinatura:

mjc



ACÓRDÃO N° 1573/2008 – TCU – Plenário

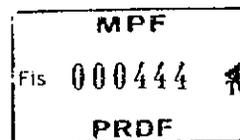
MPF	
Fis	000443 ◀
PRDF	

1. Processo TC 012.633/2005-8
2. Grupo II – Classe V – Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Antônio Carlos Alves Carvalho, ex-diretor de negócios da Dataprev (CPF 024.811.703-34); Cândida Begami Sanches da Silva, ex-membro da comissão permanente de licitação da Dataprev (CPF 705.354.347-15); Carlos Alberto Jacques de Casto, ex-diretor de operações e telecomunicações da Dataprev (CPF 012.390.070-00); Carlos Gomes Bezerra, ex-presidente do INSS (CPF 008.349.391-34); Carmen Lúcia Mayeta Guedes, ex-membro da comissão permanente de licitação da Dataprev (CPF 848.466.907-68); Christina Rodrigues Trindade, ex-membro da comissão permanente de licitação da Dataprev (CPF 573.610.027-49); Edna Maria Ali Novaes, ex-gerente do Escritório Estadual do Rio de Janeiro da Dataprev (CPF 405.636.006-39); José Cláudio Murat Ibrahim, ex-chefe de gabinete do ministro da Previdência Social (CPF 387.692.987-34); José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da Dataprev (CPF 080.900.334-15); José Luiz Visconti, ex-gerente do Escritório Estadual de São Paulo da Dataprev (CPF 063.524.058-00); José Roberto Borges da Rocha Leão, ex-diretor de recursos humanos da Dataprev (CPF 151.646.164-91); Marcelo Bocchetti Argento, ex-gerente do Departamento de Suprimentos da Dataprev (CPF 896.077.327-15); Marcelo Marques Lopes, advogado da Dataprev (CPF 627.709.007-06); Márcio Luís Tavares Adriano, ex-diretor de administração e finanças da Dataprev (CPF 635.725.407-04); Marina Ferreira Brandão, ex-membro da comissão permanente de licitação da Dataprev (CPF 023.007.707-25); Neusa Leo Koberstein, ex-gerente da Divisão Administrativa do Escritório Estadual de São Paulo (CPF 006.669.258-01); Sérgio Paulo Veiga Torres, ex-diretor de administração e finanças, de recursos humanos e de operações e telecomunicações da Dataprev (CPF 242.661.677-68) e Tito Cardoso de Oliveira Neto, ex-diretor de negócios e ex-presidente da Dataprev (CPF 000.479.612-87).
4. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada com o objetivo de verificar a regularidade de contratações nas áreas de publicidade, propaganda, consultoria, terceirização e informática, de modo a subsidiar os trabalhos das comissões parlamentares mistas de inquérito “dos Correios” e da “Compra de Votos”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. aceitar as justificativas de Cândida Begami Sanches da Silva (item b.9), Carlos Alberto Jacques de Castro (itens b.11 e b.13), Carlos Gomes Bezerra (item 18), Carmen Lucia Mayeta Guedes (item b.9), Christina Rodrigues Trindade (item b.9), José Cláudio Murat Ibrahim (itens b.17 e b.18), José Jairo Ferreira Cabral (item b.13), José Luiz Visconti (item b.14), José Roberto Borges da Rocha Leão (item b.11), Marcelo Bocchetti Argento (item b.10), Marina Ferreira Brandão (item b.9), Neusa Leo Koberstein (item b.14), Sérgio Paulo Veiga Torres (item b.11) e Tito Cardoso de Oliveira Neto (item b.11);
 - 9.2. rejeitar as justificativas de Antonio Carlos Alves Carvalho (item b.4), Carlos Alberto Jacques de Castro (itens b.2, b.4 e b.17), Edna Maria Ali Novaes (item b.16), José Jairo Ferreira Cabral (itens b.1, b.2, b.4, b.6, b.12 e b.17), José Luiz Visconti (item b.15), José Roberto Borges da Rocha Leão (itens b.1, b.2, b.3, b.5, b.7, b.8 e b.12), Marcelo Marques Lopes (itens b.5, b.7, b.8 e b.16), Márcio



Luís Tavares Adriano (item b.4), Neusa Leo Koberstein (item b.15), Sérgio Paulo Veiga Torres (item b.2) e Tito Cardoso de Oliveira Neto (itens b.2, b.3 e b.17);

9.3. aplicar aos responsáveis arrolados no item anterior, com fundamento no art. 250, § 2º, do Regimento Interno, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, consoante art. 216 do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas referidas no item acima, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do recolhimento, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.5.1. em obediência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 6125/1974 e em atenção ao item 9.2.10 do acórdão 838/2004-Plenário, abstenha-se de prorrogar ou celebrar contratos com pessoas físicas ou jurídicas, em especial empresas de consultoria ou fábricas de software, para execução de atividades inerentes a seu quadro de pessoal, salvo, de forma específica e transitória, apenas durante o período necessário à conclusão da tarefa ou à capacitação na nova tecnologia, aquelas que:

9.5.1.1. não possam ser executadas por empregados da Dataprev;

9.5.1.2. sejam pontuais, urgentes, transitórias e imprescindíveis para manutenção e desenvolvimento de sistemas de informação e de bases de dados da Previdência Social;

9.5.1.3. não digam respeito aos sistemas e às bases de dados mencionados no item anterior;

9.5.2. no prazo de sessenta dias a contar da notificação desta deliberação, encaminhe ao Tribunal estudo conclusivo acerca das necessidades de adequação de sua força de trabalho, com indicação de quantos e quais cargos de seu quadro de pessoal, com que níveis de remuneração, devem ser criados e treinados e com cronogramas – que observem o prazo definido no item anterior – de realização de processos seletivos necessários ao provimento dos cargos vagos e a serem criados e de realização dos treinamentos de seu quadro de pessoal compatíveis com a capacitação em tecnologias necessárias à execução das atividades-fim da empresa, em consonância com o art. 2º da Lei 6125/1974 (Lei de Criação da Dataprev);

9.5.3. em conjunto com o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e com o Ministério da Previdência Social, no prazo de dois anos a contar da notificação deste acórdão, adote as medidas necessárias à adequação de seu quadro de pessoal, por meio da realização dos concursos públicos e treinamentos necessários ao desempenho de suas finalidades legais;

9.5.4. aprimore as minutas-padrão de editais de licitações, com eliminação de disposições que possibilitem a dilatação do prazo processual pela interposição de recursos;

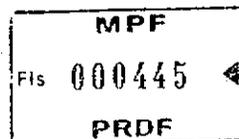
9.5.5. estabeleça procedimentos internos de contratação dos quais constem:

9.5.5.1. exigência, na requisição de materiais e serviços, de realização de pesquisa de preços de mercado, de modo a permitir a aferição da adequação das propostas, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei 8666/1993, tendo em vista o observado no processo 2003.0519.01;

9.5.5.2. indicação da efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens quando de contratações emergenciais, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei 8666/1993, tendo em vista o observado nos processos 2002.0207.1 e 2004.0357.01;

9.5.5.3. exigência, como condição necessária à assinatura de contratos e termos aditivos, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei 8666/1993;

9.5.5.4. necessidade de atestação, por autoridade ou servidor designado, de que foi observado o princípio da vinculação do contrato aos termos do edital, na forma do art. 54, § 1º, da Lei 8666/1993;



9.5.6. abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, exceto quando se tratar de subcontratação autorizada pela Administração, nos termos da minuta do contrato constante da licitação e do art. 72 da Lei 8666/1993, uma vez que tal prática pode constituir motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inciso VI, do citado diploma legal;

9.5.7. adote, se ainda não o fez, medidas para faturar junto ao INSS as despesas incorridas com a emissão e impressão indevida de cartas enviadas aos segurados da Previdência Social;

9.6. recomendar à Dataprev, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que se valha das estatísticas que o sistema Sartweb ou outros sistemas podem proporcionar, no que se refere ao histórico das avarias ocorridas em cada tipo de equipamento de microinformática, para subsidiar os setores competentes na avaliação do tipo de modalidade de contratação de manutenção mais apropriado para cada perfil de parque de equipamentos, bem como na elaboração dos orçamentos dos preços unitários, detalhados por insumos, para essas contratações;

9.7. reiterar as seguintes determinações à Dataprev:

9.7.1. item 9.2.10 do acórdão 838/2004 – Plenário, no sentido de que observe a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstenha de contratar mão-de-obra terceirizada para desempenho de atividades inerentes a seu quadro de pessoal, observadas as peculiaridades definidas no item 9.5.1 deste acórdão;

9.7.2. item 1.8 do acórdão 892/2005 – Plenário, no sentido de que observe os arts. 2º, 60 e 62 da Lei 8666/1993 e abstenha-se de aceitar e pagar a prestação de serviço sem amparo contratual;

9.7.3. item 9.2.3 do acórdão 838/2004 – Plenário, no sentido de que, nos processos de aquisição de bens e serviços de informática, especifique precisamente os objetos a serem adquiridos e elabore projeto básico ou documento equivalente para os serviços a serem prestados, conforme determinam os arts. 15, § 7º, inciso I, e 6º, inciso IX, da Lei 8666/1993;

9.8. determinar ao INSS, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que:

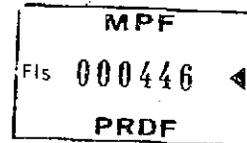
9.8.1. promova, se ainda não o fez, o ressarcimento à Dataprev das despesas com emissão e impressão indevidas de cartas enviadas aos segurados da Previdência Social;

9.8.2. realize, se ainda não os fez, os pagamentos à Dataprev pelos serviços prestados à Previdência Social conforme um cronograma que assegure àquela empresa equilíbrio financeiro necessário à continuidade de seus serviços e ao pagamento de seus compromissos tributários e previdenciários;

9.9. determinar à Secex/RJ, com fundamento no art. 37 da Resolução-TCU 191/2006, a constituição de processo apartado, a partir de cópias de fls. 1/83 do volume principal, fls. 222, 239, 273 e 282/290 do volume 3 e fls. 109/111 e 113/118 do anexo 5 destes autos e da instrução às fls. 358/447 do volume 3 e deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram, para promover, exclusivamente para fins de declaração de inidoneidade, a oitiva da empresa Chiptek Informática Ltda. (CNPJ 31.219.389/0001-94), na pessoa do seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, justifique a apresentação, na concorrência Dataprev 001/2004, de atestado de capacidade técnica cujos serviços descritos não teriam sido prestados pela Chipetk, mas sim pela empresa RG Software Ltda. (CNPJ 03.424.767/0001-36), conforme contrato de prestação de serviços 320/2002, firmado entre esta última empresa e a Vésper S.A, com o alerta à interessada de que o não-acolhimento de suas justificativas poderá ensejar a declaração de inidoneidade para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.10. determinar à 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª Secex que apure, nas contas do INSS de 2004 (TC 013.131/2005-0, aberto), se a autarquia arcou ou não com os custos, no valor aproximado de R\$ 7.627.534,68, da postagem de 10.657.233 cartas enviadas aos segurados da Previdência Social no período de outubro a dezembro de 2004 e se havia respaldo contratual ou não para fazê-lo;

9.11. determinar à 1ª Secretaria de Controle Externo – 1ª Secex que apure, nas contas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT de 2004 (TC 020.585/2005-3, sobrestado), se a empresa



foi ressarcida pelos serviços de postagem de 10.657.233 cartas enviadas aos segurados da Previdência Social no período de outubro a dezembro de 2004, no valor aproximado de R\$ 7.627.534,68, e se havia respaldo contratual ou não para fazê-lo;

9.12. remeter cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.12.1. ao procurador da república Peterson de Paula Pereira, em complementação às informações solicitadas por meio do Ofício 47/2006-PP, de 7/2/2006;

9.12.2. ao procurador da república Wellington Divino Marques de Oliveira, em complementação às informações solicitadas por meio do Ofício 013/2006-WD/PRDF/MPF, de 25/04/2006;

9.13. determinar, com fundamento no art. 250, §2º, do Regimento Interno:

9.13.1. o apensamento do presente processo às contas da Dataprev de 2004 (TC 011.921/2005-9);

9.13.2. a juntada às contas da Dataprev de 2003 (TC 009.880/2004-9) e de 2005 (TC 017.797/2006-1) de cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentam, do relatório de auditoria às fls. 1/88 do volume principal e da instrução às fls. 358/447 do volume 3 destes autos.

10. Ata nº 31/2008 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2008 – Ordinária.

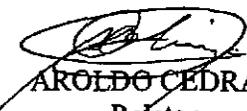
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1573-31/08-P.

13. Especificação do quorum:

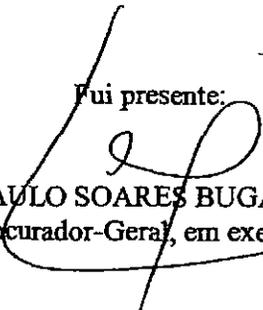
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.


WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente


AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:


PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício



MPF
Fis 000447
PRDF

**GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 012.633/2005-8**

Natureza: Relatório de Auditoria

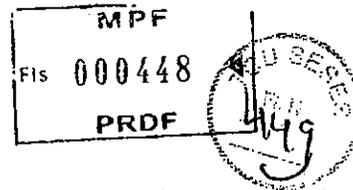
Responsáveis: Antônio Carlos Alves Carvalho, ex-diretor de negócios da Dataprev (CPF 024.811.703-34); Cândida Begami Sanches da Silva, ex-membro da comissão permanente de licitação da Dataprev (CPF 705.354.347-15); Carlos Alberto Jacques de Casto, ex-diretor de operações e telecomunicações da Dataprev (CPF 012.390.070-00); Carlos Gomes Bezerra, ex-presidente do INSS (CPF 008.349.391-34); Carmen Lúcia Mayeta Guedes, ex-membro da comissão permanente de licitação da Dataprev (CPF 848.466.907-68); Christina Rodrigues Trindade, ex-membro da comissão permanente de licitação da Dataprev (CPF 573.610.027-49); Edna Maria Ali Novaes, ex-gerente do Escritório Estadual do Rio de Janeiro da Dataprev (CPF 405.636.006-39); José Cláudio Murat Ibrahim, ex-chefe de gabinete do ministro da Previdência Social (CPF 387.692.987-34); José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da Dataprev (CPF 080.900.334-15); José Luiz Visconti, ex-gerente do Escritório Estadual de São Paulo da Dataprev (CPF 063.524.058-00); José Roberto Borges da Rocha Leão, ex-diretor de recursos humanos da Dataprev (CPF 151.646.164-91); Marcelo Bocchetti Argento, ex-gerente do Departamento de Suprimentos da Dataprev (CPF 896.077.327-15); Marcelo Marques Lopes, advogado da Dataprev (CPF 627.709.007-06); Márcio Luís Tavares Adriano, ex-diretor de administração e finanças da Dataprev (CPF 635.725.407-04); Marina Ferreira Brandão, ex-membro da comissão permanente de licitação da Dataprev (CPF 023.007.707-25); Neusa Leo Koberstein, ex-gerente da Divisão Administrativa do Escritório Estadual de São Paulo (CPF 006.669.258-01); Sérgio Paulo Veiga Torres, ex-diretor de administração e finanças, de recursos humanos e de operações e telecomunicações da Dataprev (CPF 242.661.677-68) e Tito Cardoso de Oliveira Neto, ex-diretor de negócios e ex-presidente da Dataprev (CPF 000.479.612-87)

Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA. CPMI DOS CORREIOS E CPMI DA COMPRA DE VOTOS. PUBLICIDADE E PROPAGANDA. CONSULTORIA. TERCEIRIZAÇÃO. INFORMÁTICA. IRREGULARIDADES DIVERSAS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PELA DATAPREV. IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. MULTAS.

1. Em situações em que a carência de técnicos da empresa seja aguda ou em que as necessidades de serviços ou sejam pontuais, urgentes e transitórias ou não digam respeito a sistemas de informação e bases de dados típicos da Previdência Social, a contratação de serviços de tecnologia da



informação pode ser feita pela Dataprev, de forma específica e transitória, sem que fique caracterizada terceirização indevida e infração à exigência de concurso público.

RELATÓRIO

Diante de ocorrências detectadas em auditoria (fls. 1/88 do volume principal) realizada na Dataprev com o objetivo de verificar a regularidade de contratações nas áreas de publicidade, propaganda, consultoria, terceirização e informática, de modo a subsidiar os trabalhos das comissões parlamentares mistas de inquérito “dos Correios” e da “Compra de Votos”, o relator da matéria à época, ministro Guilherme Palmeira (fl. 89 do volume principal), determinou realização de audiência prévia dos dirigentes e servidores do INSS e da Dataprev acima arrolados.

2. As justificativas dos responsáveis (anexos 7/15) foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Rio de Janeiro – Secex/RJ (fls. 362/430 do volume 3) nos seguintes termos:

“3. ‘EXAME DAS AUDIÊNCIAS

Item b.1¹

4. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da Dataprev, e José Roberto Borges da Rocha Leão, ex-diretor de Administração e Finanças da Dataprev, para que apresentassem razões de justificativa para a assinatura dos contratos e termos aditivos relacionados a seguir, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal (fls. 115 e 117, Principal):

- 11º Termo Aditivo ao Contrato nº 23.0010.2000, assinado em 03/02/2005;
- Contrato nº 01.0642.2004, assinado em 19/01/2005; e
- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01.0105.2004, assinado em 24/03/2005.

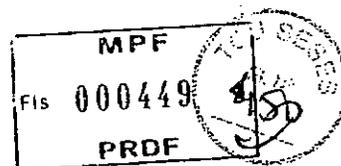
5. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 54 a 125 do relatório de auditoria (fls. 14 a 29, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

6. Os Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão apresentaram razões de justificativa de idêntico teor. Os responsáveis alegam o seguinte (fls. 1/3 e 9/11, Anexo 12):

- a) não houve contratações de pessoal sem concurso público em suas gestões como diretores da Dataprev;
- b) os objetos dos contratos e aditivos mencionados não constituem forma de burlar a exigência de concurso público;
- c) os serviços técnicos previstos não estão no rol de atribuições dos cargos e funções próprios da Dataprev, possuem caráter eventual e são voltados para formação complementar dos técnicos do quadro próprio da empresa;
- d) o Acórdão nº 838/2004-Plenário considera normal o fato de as empresas trabalharem com a métrica de pontos de função e não faz qualquer determinação quanto à não-utilização de mão-de-obra terceirizada;
- e) não há como prosperar o conceito de que a métrica de pontos de função implica mão-de-obra terceirizada ou de que a contratação de prestadores de serviço constitui burla à exigência de concurso público; e
- f) o contrato nº 01.0642.2004 e o 1º termo aditivo ao contrato nº 01.0105.2004 deixam claro que os empregados colocados na Dataprev pelas contratadas permanecem pelo tempo

¹ Seguiremos a numeração dos itens de audiência conforme consta na proposta da equipe de auditoria, às fls. 76/81 do volume principal.



necessário para implementar programas ou desenvolverem atividades não regulares em nível de supervisão e acompanhamento técnico, nada tendo a ver com mão-de-obra terceirizada ou com contratação de prestadores de serviço para trabalho permanente e contínuo nas instalações da empresa.

Análise das razões de justificativa

7. As razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis não trazem fatos ou documentos novos e repetem considerações e argumentos já suscitados nestes autos e no TC 008.818/2003-0, no qual foi prolatado o Acórdão nº 838/2004-Plenário.

8. Nessa ocasião, o Tribunal verificou que o objeto do Contrato nº 23.0010.2000 era a contratação de 25.000 pontos de função por ano, sem especificação da quantidade de serviços a serem fornecidos em cada ambiente, nem as aplicações a serem desenvolvidas ou modificadas por área de negócio. Importante lembrar que, ao ser questionada a respeito, a Dataprev informou à época que a contratação era necessária em 'função da redução do quadro de técnicos, motivada pela aposentadoria de alguns e pela saída para o mercado de outros, ao longo de mais de 10 anos sem que houvesse concurso público...'. Em vista desse achado de auditoria, foi determinado à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal, **abstando-se de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal.** Não procede, assim, a alegação dos responsáveis de que o Acórdão nº 838/2004-Plenário não fez determinação quanto à não-utilização de mão-de-obra terceirizada.

9. No curso da presente auditoria foram identificados outros contratos, assinados a partir de 2000, cujos objetos contemplaram serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas da Previdência Social, ora dimensionados em homens-horas, ora em pontos de função, o que mostra que a forma de quantificar o serviço é irrelevante para o exame da questão. A afirmação dos responsáveis de que o Acórdão nº 838/2004-Plenário considerou 'normal o fato de as empresas trabalharem com a métrica de pontos de função' omite o fato de que o assunto então abordado no Voto do Ex.mo Ministro-relator não cuidava da terceirização irregular de atividades, mas sim da inclusão, em edital de licitação, de exigência de atestado de desempenho para o desenvolvimento e manutenção de sistemas com a utilização da métrica de análise de ponto por função, conforme se extrai da leitura dos parágrafos 39 a 45 do referido Voto.

10. Assim, ainda que os responsáveis pretendam subsidiar seus argumentos com base no julgado desta Corte, a leitura do Relatório, Voto e Acórdão nº 838/2004-Plenário não deixa dúvida: a terceirização de atividades-fim é vedada, mesmo que as contratações não se revistam da forma tradicional de locação de mão-de-obra e as pessoas vinculadas às contratadas não trabalhem nas dependências da Dataprev. Ademais, as informações constantes dos autos mostram que os serviços contratados não têm caráter eventual e abrangem tanto a manutenção quanto o desenvolvimento de importantes sistemas da Previdência Social com a utilização de tecnologias e linguagens as mais diversas, de COBOL a Java.

11. Fica claro, destarte, que há mais de seis anos a Dataprev vem lançando mão da terceirização irregular de atividades por meio da contratação de empresas prestadoras de serviços de consultoria e suporte técnico para suprir necessidades relacionadas à finalidade para a qual a estatal foi criada, a saber, a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento de informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos para o seu principal cliente e acionista, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Não há como aceitar o argumento dos responsáveis de que serviços técnicos previstos nos referidos contratos não estão no rol de atribuições dos cargos e funções próprios da Dataprev, uma vez que o objetivo dessa empresa pública é precisamente estudar e viabilizar tecnologias de informática na área da previdência e assistência social, compreendendo sistemas operacionais e equipamento de computação, a prestação de serviços de processamento e tratamento de informações, bem assim o desempenho de outras atividades correlatas, nos termos do art. 4º de seu estatuto (Decreto nº 3.457/2000).

Conclusão



12. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar a assinatura dos contratos e termos aditivos relacionados acima, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal.

13. A responsabilidade dos Sr^{cs} José Jairo Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão decorre do seguinte:

Conduta:	Assinatura do 11º Termo Aditivo ao Contrato nº 23.0010.2000, em 03/02/2005; do Contrato nº 01.0642.2004, em 19/01/2005; e do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01.0105.2004, em 24/03/2005, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal.
Nexo de Causalidade:	Os responsáveis não demonstraram ter adotado medidas tempestivas e necessárias para evitar a terceirização irregular de atividades-fim da Dataprev resultante da contratação de serviços de manutenção e desenvolvimento de sistemas da Previdência Social e assim dar cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário.
Culpabilidade:	Não há indícios de que tenha havido má-fé por parte dos responsáveis. Contudo, a carência de recursos humanos da Dataprev deveria ser de pleno conhecimento dos responsáveis desde suas nomeações para a diretoria da Dataprev. Além disso, também deveria ser de pleno conhecimento dos responsáveis o teor do item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004.

14. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

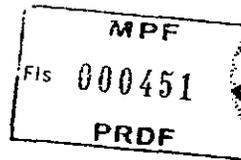
15. Outrossim, reiteramos as propostas contidas no parágrafo 123 do relatório de auditoria (fls. 28, Principal) no sentido de que:

a) seja reiterada a determinação à Dataprev contida no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, no sentido de que a empresa observe a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstenha de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal;

b) seja determinado à Dataprev que, doravante, se abstenha de contratar pessoas físicas ou jurídicas, em especial empresas de consultoria ou fábricas de software, para a execução de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal, salvo para aquelas que comprovadamente não possam ser executadas por seus empregados e sejam imprescindíveis à manutenção e desenvolvimento dos atuais sistemas e bases de dados da Previdência Social, bem como à implementação do Plano de Modernização Tecnológica da Previdência Social – PMT/PS², e somente durante o período necessário à sua capacitação na nova tecnologia, em conformidade com o art. 37, II da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 6.125/74;

c) seja determinado à Dataprev que, em conjunto com o Departamento de Coordenação das Empresas Estatais – DEST do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e com o Ministério da Previdência Social, no prazo de dois anos a contar da publicação do Acórdão, adote as medidas necessárias à adequação do seu quadro de pessoal, por meio da realização dos concursos públicos e treinamentos necessários ao desempenho de suas finalidades legais, devendo a Dataprev abster-se de prorrogar ou assinar novos contratos que tenham como objeto aqueles previstos nos

² A implementação do Plano de Modernização Tecnológica da Previdência Social – PMT/PS é objeto de processo de acompanhamento consubstanciado no TC 017.553/2005-8.



Contratos nos 23.0010.2000, 01.0642.2004, 01.0105.2004, 01.0656.2003, 01.0159.2005 (no que se refere ao item 2 – 2.000 horas de suporte técnico) e 01.0047.2003 (no que se refere aos serviços de suporte técnico), salvo aqueles que comprovadamente não possam ser executados por seus empregados e sejam imprescindíveis à manutenção e desenvolvimento dos atuais sistemas e bases de dados da Previdência Social e somente durante o período necessário à sua capacitação na nova tecnologia, em conformidade com o art. 37, II da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 6.125/74; e

d) seja determinado à Dataprev que, no prazo de sessenta dias, encaminhe ao Tribunal de Contas da União estudo conclusivo acerca das necessidades de adequação de sua força de trabalho, indicando quantos e quais cargos de seu quadro de pessoal devem ser criados e treinados e contemplando cronogramas – que observem o prazo definido no item anterior – de realização dos concursos necessários ao provimento dos cargos vagos e a serem criados, e de realização dos treinamentos de seu quadro de pessoal necessários à capacitação em tecnologias necessárias à execução das atividades-fim da empresa, em consonância com o art. 2º da Lei nº 6.125/74 (Lei de criação da Dataprev).

Item b.2

16. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da Dataprev, José Roberto Borges da Rocha Leão, Tito Cardoso de Oliveira Neto, Carlos Alberto Jacques de Castro, e Sérgio Paulo Veiga Torres, ex-diretores da Dataprev, para que apresentassem razões de justificativa para a autorização, em 06/08/2004, para a Requisição DCRJ.N nº 05/2003, que deu origem à Concorrência nº 009/2004, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal (fls. 115, 117, 120, 122 e 124, Principal).

17. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 54 a 76 do relatório de auditoria (fls. 14 a 20, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

18. O Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão reiteraram os argumentos apresentados para o item anterior (fls. 3 e 11, Anexo 12).

19. O Sr. Tito Cardoso de Oliveira Neto alegou o seguinte (fls.110/111, Anexo 12):

a) o Acórdão nº 167/2006-Plenário determinou a anulação da Concorrência nº 009/2004 mas nada estabeleceu quanto a contratação de mão-de-obra terceirizada; e

b) o Ministro-Relator do Acórdão nº 838/2004-Plenário considera normal o fato de as empresas trabalharem com a métrica de pontos de função, razão pela qual não se pode concordar que essa contratação seja de mão-de-obra terceirizada.

20. O Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro alegou o seguinte (fls. 47/48, Anexo 13):

a) a pretensa irregularidade se refere a processo no qual foram seguidos os procedimentos de rotina definidos e implementados na empresa;

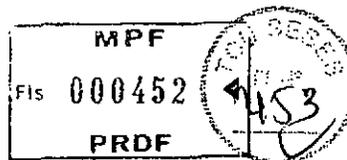
b) o gestor do contrato é que pode esclarecer os detalhes do processo;

c) o gestor do contrato é responsável pelos aspectos técnicos e por, juntamente com a área de compras, a comissão permanente de licitações, a consultoria jurídica e a auditoria, construir e implementar permanentemente melhorias na conformidade técnica, administrativa e jurídica do processo;

d) a Dataprev não lhe forneceu as informações solicitadas, a saber:

1. As possibilidades de realizar o concurso público, admitir e ter os técnicos admitidos produzindo, sem o risco de interromper projetos e ações essenciais da Dataprev.;

2. A necessidade dessa contratação, definida pelas áreas da Dataprev, para a continuidade dos serviços, sem o risco de interromper projetos e ações essenciais da Empresa;



3. As respostas que já foram dadas ao TCU ou que estão redigidas para lhe serem fornecidas sobre essa questão.'

e) a realização de concurso público para atender o Acórdão nº 838/2004-Plenário, que era recente, não produziria resultados antes de no mínimo um ano, e portanto a contratação era justificada e imperiosa.

21. O Sr. Sérgio Paulo Veiga Torres alegou o seguinte (fls. 1/4, Anexo 11):

a) a Dataprev recorre, há anos, à prestação de serviços de consultoria, assistência e suporte técnico necessários à continuidade de seus serviços;

b) tal prática adveio da necessidade de repor a força de trabalho perdida ao longo dos anos;

c) a reversão do quadro de evasão dos técnicos implica elaboração de um novo plano de cargos e salários e a realização de concurso público, o que depende de competências que extrapolam a autonomia da Dataprev;

d) a suspensão abrupta da contratação desses serviços decretaria o colapso dos serviços prestados pela Dataprev à Previdência Social;

e) o próprio Tribunal de Contas da União, no item 121 do relatório às fls. 28, pondera que a reversão do quadro de terceirização irregular de atividades na Dataprev exige medidas cuja implementação demanda tempo, durante o qual a empresa precisaria recorrer aos contratos em exame; e

f) a realização de concurso público prevendo a contratação de 305 técnicos, dos quais 226 destinados exclusivamente ao desenvolvimento de sistemas, demonstra a necessidade de tais serviços para suprir a carência de mão-de-obra da Dataprev.

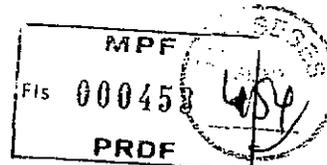
Análise das razões de justificativa

22. Com relação às justificativas dos Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão reiteramos a análise feita para o item anterior.

23. Ela se aplica também às justificativas do Sr. Tito Cardoso de Oliveira Neto, que apresentou argumentos idênticos aos apresentados por outros responsáveis no item anterior. Cabe ressaltar que o responsável exercia então o cargo de diretor de Negócios da Dataprev, ao qual estava subordinado o Departamento de Negócios Controladoria Rio de Janeiro – DCRJ.N, que elaborou a requisição dos serviços que deu origem à Concorrência nº 009/2004 (fls. 133, Anexo 4). Assim, tanto em razão de seu cargo quanto dos conhecimentos técnicos que ele demanda, o responsável deveria ter pleno conhecimento de que o objeto da contratação visava suprir necessidades permanentes da Dataprev relacionadas à sua atividade-fim, visto que abrangia a execução de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas nas mais variadas linguagens nos ambientes de mainframe, plataforma baixa e orientado a objeto (fls. 108/109, Anexo 4). O fato de a Concorrência nº 009/2004 ter sido anulada por determinação desta Corte em nada altera o quadro, uma vez que a conduta inquinada consiste na autorização para realização do certame, o que em última análise significou autorização para contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao quadro de pessoal da Dataprev, em afronta à regra constitucional do concurso público.

24. É o que denota, aliás, a justificativa do Sr. Sérgio Paulo Veiga Torres que reconheceu que a Dataprev recorre, há anos, à prestação de serviços de consultoria, assistência e suporte técnico em virtude da necessidade de repor a força de trabalho perdida ao longo dos anos e das dificuldades decorrentes da falta de autonomia da empresa para realizar concursos públicos e implantar um novo plano de cargos e salários. O cenário descrito pelo responsável – funcionário da empresa desde 27/01/1988 e ex-diretor de Recursos Humanos – mostra que a deficiência de recursos humanos e a conseqüente terceirização da atividades-fim da empresa era de pleno conhecimento de toda a diretoria da Dataprev. Tal conclusão é corroborada pelo teor da proposição submetida à diretoria colegiada visando à realização da Concorrência nº 009/2004 (fls. 134, Anexo 4):

'Um ponto relevante a ser considerado é que praticamente todos os técnicos recrutados por meio de concurso não têm nenhuma experiência, muitas vezes sequer conhecem algumas das



tecnologias utilizadas pela Dataprev, como a linguagem Cobol, por exemplo. Seria muito dispendioso e até improdutivo treinar estes profissionais nessas tecnologias, no momento em que está em curso o processo de migração dos sistemas existentes para plataformas mais modernas.

Um dos mecanismos mais utilizados por empresas com as mesmas atribuições, restrições e características que a DATAPREV, como o SERPRO, por exemplo, para enfrentar situações não previstas de demandas extraordinárias e carências de domínio de algumas tecnologias é a contratação da fábrica externa de software.

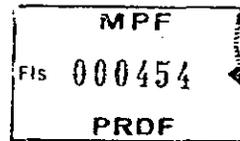
25. A justificativa acima não cita a impossibilidade de realizar concurso público como fundamento para a realização da concorrência. Ela deixa claro que a decisão da diretoria baseou-se em razões de conveniência cujas premissas não se sustentam quando confrontadas com os elementos constantes dos autos. Em primeiro lugar, o contrato decorrente da Concorrência nº 009/2004 seria um contrato 'guarda-chuva', que abrangeria linguagens as mais variadas, a saber: Cobol 74 release 48.1, Cobol 85 release 48.1, WFL release 46.1, HTML, XML 1.0, Visual Basic 6.0, Delphi 5, ASP 3.0, Crystal Reports 8.0, .NET, Java e J2EE (fls. 108/109, Anexo 4). Os pontos de função não seriam, portanto, unicamente consumidos em serviços relacionados a tecnologias antigas – e que por isso mesmo deveriam ser dominadas pela Dataprev – mas seriam utilizados também para execução de serviços em linguagens modernas, como Java e J2EE. Não pode prosperar, destarte, o argumento de que a contratação destinava-se a evitar o custo de treinamento em tecnologias obsoletas.

26. Em segundo lugar, a afirmação de que o processo de migração estaria em curso em agosto de 2004 não condiz com os achados constantes do relatório de acompanhamento objeto do TC 004.020/2004-4, em que ficou caracterizado que, até abril de 2006, a Dataprev ainda não possuía um projeto de migração dos sistemas e bases de dados da Previdência Social que atendesse aos requisitos estabelecidos no item 8.9.3 da Decisão nº 1459/2002-TCU-Plenário, como já comentado no presente relatório de auditoria, do qual reproduzimos o parágrafo 73 (fls. 19, Principal).

'73. Vê-se assim, que o processo de migração ainda depende de maior detalhamento. Dada a ausência de maiores especificações, seu estágio atual não tem o condão de justificar a contratação de fábrica externa de software, seja a contratação em vigor desde 1999, seja a contratação pretendida com a Concorrência nº 009/2004. A exemplo da contratação do consórcio DPCON, o objetivo da contratação decorrente da concorrência é suprir as necessidade imediatas da DATAPREV.

27. Em terceiro lugar, a contratação não se destinava a atender a situações não previstas de demandas extraordinárias, mas, sim, a suprir as necessidades permanentes da Dataprev, a exemplo do contrato anterior (nº 23.0010.2000), assinado com o Consórcio DPCON, que consumiu, de fevereiro de 2000 a agosto de 2005, R\$ 15.643.951,10 correspondentes a 107.497,74 pontos de função. Antes mesmo da prolação do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, este contrato já ensejara, em 2002, recomendação do Controle Interno nas contas da Dataprev relativas a 2001 (posteriormente confirmada em determinação constante do item 1.3 do Acórdão nº 833/2005-1ª Câmara).

28. Os três pontos acima não dizem respeito a falhas no procedimento da Concorrência nº 009/2004 ou a detalhes técnicos de conhecimento exclusivo das áreas técnicas da empresa, como pretende o Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro. Trata-se de informações de nível gerencial que deveriam ser de conhecimento de toda diretoria executiva, de forma que não é razoável que qualquer de seus membros alegue desconhecer a carência de recursos humanos que subsistia na empresa há pelo menos seis anos e que tal carência era suprida de forma continuada por meio da terceirização irregular de atividades-fim. Da mesma forma, tampouco pode ser aceito como justificativa o desconhecimento do estágio incipiente em que se encontrava a elaboração do plano de migração dos sistemas e bases de dados da Previdência Social. Dito de outro modo, todos os



diretores deveriam possuir condições de criticar as informações contidas na justificativa que embasou a sua decisão de autorizar a realização do certame.

29. Discordamos também da afirmação do responsável de que não havia tempo hábil para realizar concurso público e dar cumprimento ao Acórdão nº 838/2004-Plenário. O exame das justificativas que embasaram a autorização dada pela diretoria para realização da concorrência mostra, como já comentado acima, que foram razões de conveniência, e não a impossibilidade de realizar concurso público, que determinaram o início do procedimento licitatório. Tanto é assim que o edital previa a contratação de 20.000 pontos de função, por um período de 24 meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 60 meses, a exemplo da contratação anterior, que vigeu por 72 meses. Ademais, não há qualquer indicação nos autos da Concorrência nº 009/2004 de que a diretoria pretendesse realizar concurso público. Tampouco os responsáveis alegaram, em suas razões de justificativas, que estivessem tomando medidas nesse sentido. Ao contrário, os ex-diretores da Dataprev – à exceção do Sr. Sérgio Paulo Veiga Torres, que reconheceu a existência do problema mas não esclareceu porque não adotou medidas para tentar resolvê-lo – insistem que o procedimento licitatório seguiu as normas da empresa e não visava à terceirização irregular de atividades-fim da empresa.

Conclusão

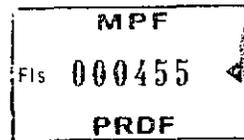
30. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar para a autorização, em 06/08/2004, para a Requisição DCRJ.N nº 05/2003, que deu origem à Concorrência nº 009/2004, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, que determinou à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstinhasse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal.

31. A responsabilidade dos Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral, José Roberto Borges da Rocha Leão, Tito Cardoso de Oliveira Neto, Carlos Alberto Jacques de Castro, e Sérgio Paulo Veiga Torres decorre do seguinte:

Conduta:	Autorização, em 06/08/2004, para a Requisição DCRJ.N nº 05/2003, que deu origem à Concorrência nº 009/2004, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, que determinou à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstinhasse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal.
Nexo de Causalidade:	Os responsáveis não demonstraram ter adotado medidas tempestivas e necessárias para evitar a terceirização irregular de atividades-fim da Dataprev que resultaria da realização da Concorrência nº 009/2004, que visava à contratação de serviços de manutenção e desenvolvimento de sistemas da Previdência Social, e assim dar cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário.
Culpabilidade:	Não há indícios de que tenha havido má-fé por parte dos responsáveis. Contudo, a carência de recursos humanos da Dataprev deveria ser de pleno conhecimento dos responsáveis desde suas nomeações para a diretoria da Dataprev. Além disso, também deveria ser de pleno conhecimento dos responsáveis o teor do item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004. O grau de culpabilidade do Sr. Tito Cardoso de Oliveira Neto é maior do que o dos demais responsáveis, pois ele era o diretor responsável pelo departamento que requisitou os serviços.

32. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

Item b.3



33. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} Tito Cardoso de Oliveira Neto, ex-presidente da Dataprev, e José Roberto Borges da Rocha Leão, ex-diretor de Administração e Finanças da Dataprev, para que apresentassem razões de justificativa para a assinatura do Contrato nº 01.0159.2005, em 04/05/2005, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstinhasse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal (fls. 117 e 120, Principal).

34. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 102 a 106 do relatório de auditoria (fls. 25 a 26, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

35. O Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão reiterou os argumentos apresentados para o item b.1 acima (fls. 3, Anexo 12).

36. O Sr. Tito Cardoso de Oliveira Neto alegou o seguinte (fls. 111/112, Anexo 12):

- a) não houve investidura de funcionário em cargo ou emprego público sem concurso público em sua gestão como diretor da Dataprev; e
- b) objeto da contratação era o suporte técnico a um software, compreendendo solução de dúvidas e problemas encontrados na utilização dos sistemas e não a contratação de mão-de-obra terceirizada.

Análise das razões de justificativa

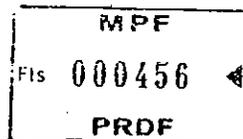
37. As razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis não trazem fatos ou documentos novos e repetem considerações e argumentos já suscitados nestes autos, razão pela qual reiteramos as análises feitas para os itens anteriores.

Conclusão

38. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar a assinatura do Contrato nº 01.0159.2005, em 04/05/2005, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstinhasse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal.

39. A responsabilidade dos Sr^{es} José Roberto Borges da Rocha Leão e Tito Cardoso de Oliveira Neto decorre do seguinte:

Conduta:	Assinatura do Contrato nº 01.0159.2005, em 04/05/2005, contemplando duas mil horas de suporte destinadas ao desenvolvimento e manutenção de sistemas, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à Dataprev que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstinhasse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal
Nexo de Causalidade:	Os responsáveis não demonstraram ter adotado medidas tempestivas e necessárias para evitar a terceirização irregular de atividades-fim da Dataprev por meio da contratação de serviços de manutenção e desenvolvimento de sistemas da Previdência Social e assim dar cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário.
Culpabilidade:	Não há indícios de que tenha havido má-fé por parte dos responsáveis. Contudo, a carência de recursos humanos da Dataprev deveria ser de pleno conhecimento dos responsáveis desde suas nomeações para a diretoria da Dataprev. Além disso, também deveria ser de pleno conhecimento dos responsáveis o teor do item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004.



40. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

Item b.4

41. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{cs} José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da Dataprev, Márcio Luís Tavares Adriano, ex-diretor de Administração e Finanças, Antonio Carlos A. Carvalho, ex-diretor de Negócios, e Carlos Alberto Jacques de Castro, ex-diretor de Operações e Telecomunicações, para que apresentassem razões de justificativa para a autorização, em 21/01/2003, para a realização da Concorrência nº 003/2003 sem que houvesse levantamentos e estudos prévios que demonstrassem a necessidade e a conveniência da aquisição de 4.000 pontos de função de serviços de desenvolvimento e explicassem a elevação do montante de gastos anuais de R\$ 375.000,00 (valor para os dois primeiros anos do contrato nº 01.0125.2001) para R\$ 1.801.600,00 (valor estimado para a Concorrência nº 003/2003), contrariando o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 115 e 125, Principal, e fls. 224 e 231, Volume 3).

42. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 145 a 165 do relatório de auditoria (fls. 32 a 35, Principal).

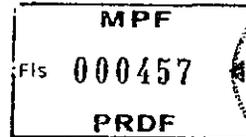
Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

43. O Sr. José Jairo Ferreira Cabral alegou o seguinte (fls. 11/12, Anexo 12):

- a) o edital da concorrência contém todas as especificações para a aquisição do material, o que delinea de forma tácita ou expressa as necessidades que comandam a aquisição;
- b) não há que se falar em conveniência, mas em necessidade da aquisição; e
- c) o aumento dos gastos decorreu da elevação do quantitativo de pontos de função, que por sua vez foi necessário para melhoria e segurança dos serviços a que se destinam.

44. O Sr. Márcio Luís Tavares Adriano alegou o seguinte (fls. 47/51, Anexo 11):

- a) é formado em ciências contábeis e não é especialista na área de tecnologia da informação e nem domina as técnicas de desenvolvimento de sistemas;
- b) ao decidir sobre questões técnicas da área de tecnologia da informação, baseou-se nos pareceres técnicos dos gestores de cada contrato, que sempre foram referendados pelo seu superior hierárquico, o diretor de Negócios;
- c) no caso do processo licitatório em exame, baseou-se nos seguintes documentos:
 - c.1) justificativa técnica do gestor do contrato anterior;
 - c.2) voto encaminhado à diretoria colegiada emitido pelo diretor de Negócios referendando a justificativa técnica e a necessidade da contratação; e
 - c.3) parecer da área jurídica da empresa, que se manifestou favoravelmente.
- d) o objeto da licitação foi definido em quantidade de pontos de função, métrica utilizada mundialmente;
- e) as estimativas foram balizadas em experiências anteriores, em que as horas contratadas foram consumidas antes da data de término do contrato e houve contenção no atendimento às demandas dos clientes;
- f) em vista das experiências anteriores, considerou-se importante trabalhar com margem de folga para suportar eventuais picos de demanda;
- g) houve também a preocupação de liberar os técnicos da Dataprev para os projetos de modernização tecnológica;
- h) as estimativas das áreas técnicas resultaram em 12.672 horas, que foram convertidas em 3.168 pontos de função, daí a fixação de 4.000 pontos de função no objeto da licitação;
- i) o contrato nº 01.0656.2003 foi firmado no valor total estimado de R\$ 1.600.000,00 para 4.000 pontos de função; destes, foram consumidos 1.362 pontos de função, correspondentes a R\$ 544.500,00, restando um saldo de R\$ 1.055.500,00; e
- j) situação semelhante ocorreu ao término da prorrogação do contrato: foram utilizados somente R\$ 576.760,00, restando um saldo de R\$ 1.023.240,00.



45. O Sr. Antonio Carlos A. Carvalho apresentou justificativas técnicas idênticas àquelas apresentadas pelo Sr. Márcio Luís Tavares Adriano nos itens d a j acima e alegou também (fls. 175/179, Anexo 11):

- a) possui 33 anos de trabalho como profissional de tecnologia de informação, 27 dos quais em instituições públicas e cerca de 15 em cargos de gerência;
- b) foi funcionário da Dataprev no período de 1988 a 1996 e possui razoável conhecimento a respeito da empresa;
- c) o serviço era vital para a Dataprev mas vinha sendo pago com base em outra métrica, bem mais imprecisa que a adotada na Concorrência nº 003/2003; e
- d) a Concorrência nº 003/2003 visou adotar uma métrica mais atual, de uso corrente por instituições de tecnologia da informação.

46. O Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro alegou o seguinte (fls. 48/49, Anexo 13):

- a) os 4.000 pontos de função eram o mínimo necessário para que não houvesse descontinuidade pois o contrato anterior estava para vencer;
- b) o histórico do contrato anterior justifica os 4.000 pontos;
- c) houve necessidade de modificar a base de cálculo que antes não incluía várias despesas do contratado que eram cobradas separadamente; e
- d) os níveis de preços obtidos pela Dataprev são inferiores aos do mercado.

Análise das razões de justificativa

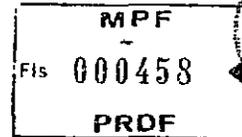
47. Como já exposto no relatório de auditoria, os elementos dos processos CP nº 2003.0192.01 e CP nº 2001.0179.01, que cuidam da Concorrência nº 003/2003 e da contratação que lhe antecedeu, não contêm informações que justifiquem a necessidade e a conveniência da aquisição de 4.000 pontos de função de serviços de desenvolvimento, o que afasta os argumentos dos Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral, Márcio Luís Tavares Adriano e Carlos Alberto Jacques de Castro de que tais documentos – editais, pareceres técnicos e jurídicos, votos e contratos – demonstram de forma satisfatória a necessidade do quantitativo da contratação pretendida. E, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o histórico e a experiência das contratações anteriores não respaldam o quantitativo previsto na Concorrência nº 003/2003.

48. Os Sr^{es} Antonio Carlos A. Carvalho e Márcio Luís Tavares Adriano explicam como foram convertidas 12.672 horas de suporte em 4.000 pontos de função mas não informam como foi obtido o quantitativo de horas. Os documentos trazidos pelo Sr. Márcio Luís Tavares Adriano já constam do presente processo e nenhum deles menciona o quantitativo de 12.672 horas (fls. 52/61, Anexo 11, e fls. 432/442 e 574, Volume 2 do Anexo 4).

49. É relevante notar que o quantitativo de 12.672 horas é duas vezes maior que o consumo anual dos dois primeiros anos do contrato anterior, equivalente a 6.250 horas. Para justificar o aumento do quantitativo, os responsáveis afirmam que havia demanda reprimida pelos serviços e que, além disso, era importante trabalhar com margem de folga para suportar eventuais picos de demanda. Mas, novamente, os responsáveis não apresentaram nenhum estudo técnico que respaldasse tal afirmação. Ademais, o consumo efetivamente verificado no curso da vigência do contrato decorrente da Concorrência nº 003/2003 contradiz o argumento dos responsáveis: ao longo de dois anos, apenas cerca de um terço dos pontos de função estimados foram efetivamente utilizados (fls. 62/64, Anexo 11).

50. Os demais responsáveis tampouco apresentaram qualquer documento para corroborar suas afirmações acerca da correção da estimativa de 4.000 pontos de função. Cabe lembrar que durante a auditoria foram solicitados à Dataprev os estudos técnicos que embasaram a referida estimativa e nada foi apresentado pela empresa, que se quedou silente a respeito (parágrafo 156 do relatório, fls. 33, Principal).

51. Em que pese a ausência de estudos que respaldassem a estimativa não tenha conduzido ao efetivo consumo da totalidade dos pontos de função estimados, não se pode aceitar que a Administração conduza processo licitatório para contratação de serviços sem que realize estudos técnicos preliminares, conforme exigido pela Lei de Licitações e Contratos, sob pena de



serem realizadas despesas dissociadas da necessidade da entidade estatal e, por via de consequência, do interesse público. A quantificação fidedigna do objeto a ser contratado não só atende ao disposto na legislação aplicável como propicia uma utilização mais eficiente dos recursos públicos. Como já consignado no parágrafo 158 do relatório de auditoria, a ausência de levantamentos e estudos prévios às contratações que demonstrem a real necessidade e conveniência da aquisição de bens e serviços de informática pode conduzir à contratações não prioritárias ou mesmo desnecessárias, e conseqüentemente a uma gestão não eficiente dos recursos da empresa ou à ocorrência de dano ao erário.

52. O exame das razões de justificativas confirma que a autorização, em 21/01/2003, para a realização da Concorrência nº 003/2003 ocorreu sem que houvesse levantamentos e estudos prévios que demonstrassem a necessidade e a conveniência da aquisição de 4.000 pontos de função de serviços de desenvolvimento e explicassem a elevação do montante de gastos anuais de R\$ 375.000,00 (valor para os dois primeiros anos do contrato nº 01.0125.2001) para R\$ 1.801.600,00 (valor estimado para a Concorrência nº 003/2003), contrariando o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993.

53. Por fim, cumpre ponderar que a mera perspectiva de elevação de gastos anuais, da ordem de 380% (de R\$ 375.000,00 para R\$ 1.801.600,00) por si só seria dado suficiente para suscitar, nos demais diretores da empresa, mesmo naqueles sem especialização na área de tecnologia da informação, questionamentos quanto à contratação junto ao diretor responsável pelo departamento que requisitou os serviços, no caso o Sr. Antonio Carlos A. Carvalho, de quem deveriam ter exigido que apresentasse os levantamentos e estudos prévios que demonstrassem a necessidade e a conveniência da aquisição pretendida.

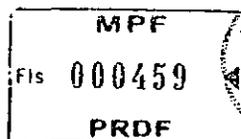
Conclusão

54. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar a autorização, em 21/01/2003, para a realização da Concorrência nº 003/2003 sem que houvesse levantamentos e estudos prévios que demonstrassem a necessidade e a conveniência da aquisição de 4.000 pontos de função de serviços de desenvolvimento e explicassem a elevação do montante de gastos anuais de R\$ 375.000,00 (valor para os dois primeiros anos do contrato nº 01.0125.2001) para R\$ 1.801.600,00 (valor estimado para a Concorrência nº 003/2003), contrariando o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993.

55. A responsabilidade dos Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral, Márcio Luís Tavares Adriano, Antonio Carlos A. Carvalho e Carlos Alberto Jacques de Castro decorre do seguinte:

Conduta:	Autorização, em 21/01/2003, para a realização da Concorrência nº 003/2003 sem que houvesse levantamentos e estudos prévios que demonstrassem a necessidade e a conveniência da aquisição de 4.000 pontos de função de serviços de desenvolvimento e explicassem a elevação do montante de gastos anuais de R\$ 375.000,00 (valor para os dois primeiros anos do contrato nº 01.0125.2001) para R\$ 1.801.600,00 (valor estimado para a Concorrência nº 003/2003), contrariando o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993.
Nexo de Causalidade:	Os responsáveis não adotaram medidas para reunir elementos que subsidiassem a tomada de decisão, que foi feita sem respaldo em levantamentos e estudos prévios que demonstrassem a necessidade e a conveniência da aquisição.
Culpabilidade:	O grau de culpabilidade do Sr. Antonio Carlos A. Carvalho é maior do que o dos demais responsáveis, pois ele era o diretor responsável pelo departamento que requisitou os serviços e deveria ter providenciado os levantamentos e estudos técnicos que subsidiariam a tomada de decisão. Os demais responsáveis falharam ao autorizar a realização da concorrência – cujo valor estimado montava a R\$ 1.600.000,00 – sem que houvesse tais estudos.

56. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

**Item b.5**

57. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{cs} Marcelo Marques Lopes, advogado da empresa, e José Roberto Borges da Rocha Leão, à época diretor de Administração e Finanças, para que apresentassem razões de justificativa para o desrespeito, cometido quando da apreciação de recursos à fase de julgamento de propostas técnicas da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), aos seguintes princípios (fls.117 e 127, Principal):

1) do contraditório, já que não foi enfrentada a questão jurídica apontada na impugnação, ao recurso da empresa Chiptek, interposta pela licitante PC Manutenção como justificadora da ausência do carimbo de autenticação do Ministério do Trabalho nas fichas de registro de empregado dos seus técnicos José Antônio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz de Melo e Ricardo Cristian Smith Balagna, ou seja, se a autenticação era ou não exigível frente as normas daquele ministério, bem como ter havido inovação no fundamento para a retirada dos pontos da PC referentes a esses técnicos, com a alusão à divergência entre as fichas apresentadas e as constantes de outra licitação o que, verbis, 'não deixa a administração confortável para sua aceitação', sem oferecimento de oportunidade para que a licitante pudesse contraditá-lo; e

2) da igualdade, ante a disparidade de tratamento dispensada para as licitantes, já que para a propositura da retirada de pontos da impugnante (PC Manutenção Ltda) se recorreu até a documentação existente em outras licitações, ao passo que, para a proposta de concessão de pontuação à recorrente (Chiptek) referente à certificação MCSE do técnico Vanderson Vicentin, não foi adotada postura semelhante, já que foi exarada sem fazer menção a elementos do próprio processo relacionados com falhas existentes na documentação dos empregados da empresa Chiptek (observação da PC Manutenção constante da ata de abertura das propostas técnicas quanto à ausência do nome da empregadora).

58. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 202 a 218 do relatório de auditoria (fls. 40 a 43, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

59. O Sr. Marcelo Marques Lopes alegou o seguinte (fls. 86/91, Anexo 11):

a) é advogado da Dataprev desde 1988 e tem como superiores imediatos o Coordenador Jurídico de Contratos e a Coordenadora Geral de Consultoria Jurídica, que avalizam todos os pareceres e os encaminham com o 'de acordo' para as áreas solicitantes;

b) o parecer jurídico é peça processual que exprime a opinião técnica do advogado e não vincula a Administração ou os particulares à sua motivação e conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente;

c) parecer não é ato administrativo, de acordo com a doutrina e a jurisprudência;

d) parecer jurídico é peça opinatória especializada – que pode e deve ser agregada ao ato administrativo como elemento de sua fundamentação – que exige um ato administrativo de aprovação;

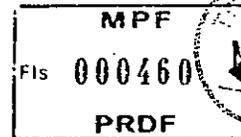
e) o advogado tem independência técnica e liberdade de opinião, não pode ser responsabilizado por haver exposto seu entendimento, salvo erro grave ou má-fé;

f) os arts. 5º, LIII a LV, e 133 da Constituição Federal, e os arts. 7º, I, e 32 da Lei nº 8.906/94 resguardam expressamente o advogado contra sua responsabilização pessoal por emissão de pareceres, ao dispor que este será responsabilizado estritamente pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa;

g) o STF estabelece a inconsistência jurídica da responsabilização solidária do consultor jurídico por ato do ordenador;

h) não houve desrespeito ao princípio do contraditório, pois a empresa PC Manutenção teve o direito a todos os recursos cabíveis, inclusive o da representação, e todos foram respondidos;

i) a Lei nº 10.243/2001 revogou o art. 42 da CLT, e suprimiu a exigência do registro nas fichas dos empregados, o que não foi mencionado no parecer em razão do princípio de que a ninguém é dado desconhecer a lei;



j) quando da retirada dos pontos da empresa PC Manutenção, a empresa teve assegurado o direito de recurso, que foi indeferido;

k) o princípio da igualdade foi cumprido totalmente, uma vez que não era necessário que as fichas de empregados fossem registradas na Delegacia Regional do Trabalho e o art. 41 da CLT não obriga que nelas conste o nome da empresa, razão pela qual não houve perda de pontos para a empresa Chiptek; e

l) o parecerista não poderia recorrer a documentos da Chiptek existentes em outras licitações pelo fato de que essa empresa nunca havia licitado anteriormente com a Dataprev.

60. O Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão apresentou alegações idênticas às do Sr. Marcelo Marques Lopes constantes dos itens h a l acima (fls. 3/4, Anexo 12).

Análise das razões de justificativa

61. A responsabilização de advogados pela emissão de pareceres jurídicos já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades. Em algumas delas, o TCU seguiu o entendimento proferido pelo STF em sede de mandado de segurança, no sentido de que 'o autor de parecer que emitiu opinião não vinculante (...) não pode ser responsabilizado solidariamente com o administrador, ressalvado, entretanto, o parecer emitido com evidente má-fé, oferecido, por exemplo, perante administrador inapto' (voto do ministro Carlos Velloso, relator do MS 24.073-3/DF, grifo nosso). Seguindo essa orientação, podemos citar os Acórdãos nos 427/2002-P, 918/2003-2ª Câmara e 2009/2003-1ª Câmara.

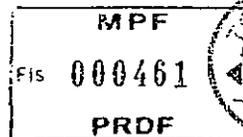
62. Tais julgados entretanto, não permitem inferir que o Tribunal de Contas da União não possa realizar a audiência ou a citação de autores de pareceres jurídicos. Como bem assinalou o Ex.mo Ministro-relator Walton Alencar no Voto condutor do Acórdão nº 462/2003-Plenário, esta Corte não está 'obrigada a, automaticamente, excluir, a priori, a responsabilidade de todo e qualquer advogado de entidade fiscalizada pelo TCU, devendo as nuances e circunstâncias existentes em cada caso concreto serem devidamente examinadas' (grifo nosso). Mesma opinião esposou o Ex.mo Ministro Marcos Vilaça, ao afirmar, por ocasião do julgamento do TC 006.493/2002-5, que, 'no âmbito desta Corte de Contas, há o entendimento de que o precedente do STF impõe-se apenas no caso concreto, não vinculando esta Corte de Contas. Além disso, 'a intangibilidade profissional dos advogados não é absoluta, devendo ser ponderada caso a caso'' (grifo nosso). Posicionamento semelhante pode ser encontrado no Acórdão nº 500/2004-Plenário: 'Os Procuradores-Gerais, na prática dos atos inquinados, agiram como ordenadores de despesas, não estando, portanto cobertos pelo disposto na decisão proferida pelo STF em sede de mandado de segurança (...).'

63. E foi precisamente o exame de casos concretos que levou o Tribunal de Contas da União a, em alguns casos, manifestar-se favoravelmente à responsabilização de advogados pela emissão de pareceres jurídicos. Vejamos.

64. Em se tratando dos pareceres jurídicos referidos no inciso VI e no parágrafo único do art.38 da Lei nº 8.666/93, o Plenário desta Corte firmou entendimento de que o parecer emitido por assessorias jurídicas no exercício do controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e das minutas de editais de licitação e contratos não possui caráter meramente opinativo e integra a motivação da decisão adotada (Acórdão nº 147/2006-Plenário).

65. Raciocínio semelhante deve ser aplicado ao parecer jurídico que possua caráter regulamentador, conforme Acórdão nº 101/2004-Plenário: 'Assim, não constituindo o citado documento um mero parecer opinativo (...) mas tendo ele um caráter regulamentador, a responsabilidade por atos ilegais praticados com base nesse orientação deve ser atribuída ao signatário do documento, (...) razão pela qual deve ser promovida sua audiência.'

66. Da mesma forma devem ser responsabilizados os autores de pareceres jurídicos desarrazoados, omissos, com grave erro ou tendenciosos, conforme ensina a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (grifo nosso):



Acórdão nº 512/2003 – Plenário, Voto do Ministro Walton Alencar:

‘No plano da Administração Pública, a definição da responsabilidade do advogado público somente pode ser averiguada no caso concreto. Não se pretende, nem se poderia pretender, que a emissão de opinião jurídica desinteressada, consubstanciada em fundamentado parecer, ou, pelo menos, em parecer isento, poderia gerar a responsabilização do autor, ainda no caso de erros, mas não há como deixar de responsabilizar o autor de parecer ‘de encomenda’, tendente, unicamente, a respaldar fraudes ao Erário, derivadas de ações já planejadas pela direção do órgão. O administrador decide, primeiro, e encomenda o parecer justificante, depois.

Isto significa que a justificação de fraudes ao Erário, causadoras de grandes prejuízos, por pareceres jurídicos absolutamente dissonantes da doutrina e da jurisprudência, consubstanciando erros e teratologia inadmissíveis, não podem isentar o seu autor da responsabilidade.

(...)

Na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissivo ou tendencioso, com grave erro, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a concretização do dano ao Erário.

Assim, sempre que o parecer jurídico pugnar desarrazoadamente pelo cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, num contexto em que a fraude se apresente irretorquível, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública’.

67. Tampouco podem ser aceitos os pareceres que defenderem teses inaceitáveis, não fundamentadas e sem alicerce em doutrina ou jurisprudência (grifo nosso):

Acórdão nº 500/2004 – Plenário, Relatório:

‘Esta Corte de Contas evoluiu o seu posicionamento no sentido que o aludido entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, este Tribunal, quando do julgamento, deve verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência (Acórdãos nos 374/99-TCU-1ª Câmara, in Ata no 36/99; 451/2000-TCU-1ª Câmara, in Ata no 36/2000; 475/2001-TCU-1ª Câmara, in Ata no 27/2001; Decisões nos 289/96 – Plenário – TCU, in Ata no 19/96; 728/98 – Plenário – TCU, in Ata no 43/98; 074/97 – Plenário – TCU, in Ata no 06/97; e 240/2001-TCU-1ª Câmara, in Ata no 27/2001). No caso concreto, a culpa dos administradores permanece porque os pareceres violaram literal dispositivo da Constituição Federal.’

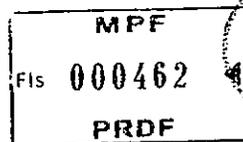
Acórdão nº 1918/2003 – Plenário, Voto do Ministro Walton Alencar:

‘Pareceres exarados por membros da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, indevidamente fundamentados, defendendo teses inaceitáveis, serviram de fundamento para sucessivas solicitações apresentadas por diversas empresas transportadoras, que pleiteavam tratamento isonômico com relação às empresas que vinham sendo beneficiadas, perpetuando-se a situação de desrespeito à ordem jurídica, com evidentes benefícios para as empresas do setor.

Nos casos concretos, apontados nos autos, a emissão dos pareceres técnico-jurídicos não constituíam atividade de conteúdo meramente opinativo, nem tampouco ‘atos de administração consultiva’, com relação aos quais o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido do não cabimento da responsabilização dos advogados pelos atos praticados no regular exercício de sua atividade (MS 24.073-DF, Min. Carlos Velloso).

(...)

Portanto, considero, na espécie, pela conduta flagrantemente contrária à Constituição e a toda a legislação em vigor, em benefício evidente das empresas do setor, que devem ser responsabilizados os profissionais do órgão jurídico signatários dos pareceres mencionados neste voto, cujos conteúdos sustentam teses inaceitáveis, sem fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, (...).



(...)

A propósito, reproduzo a contemporânea elucidação do Ministro Marco Aurélio em seu voto no mencionado Mandado de Segurança 24.584-1-DF:

'O Momento é de mudança cultural, o momento é de cobrança e, por via de consequência, de alerta àqueles que lidam com a coisa pública. Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. **A imunidade profissional do corpo jurídico – art. 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência.**'

68. Vê-se, portanto, que as jurisprudências do TCU e do STF não protegem incondicionalmente o autor de parecer jurídico, a exemplo, aliás, das alegações do Sr. Marcelo Marques Lopes, que contempla ressalvas para atos praticados com dolo ou culpa (alíneas e e f do parágrafo 59, acima).

69. Examinemos, portanto, o caso concreto com o fito de verificar se o parecer em questão, às fls. 44/46 do Anexo 5, violou os princípios do contraditório e da igualdade.

70. Antes, contudo, cabe lembrarmos os fatos que antecederam a emissão do parecer pelo Sr. Marcelo Marques Lopes.

71. O objeto da Concorrência nº 001/04, do tipo técnica e preço, era a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, em servidores corporativos da Dataprev. Ultrapassada a fase de habilitação, foram abertos os envelopes com as propostas técnicas. A pontuação das empresas classificadas foi a seguinte (fls. 2, 26 e 28, Anexo 5).

TABELA I

EMPRESA	PONTUAÇÃO PROPOSTA TÉCNICA
Unisys Brasil Ltda.	205
Microlínea Comércio e Serviços de Informática Ltda.	151
PC Manutenção de Microcomputadores Ltda.	196
Chiptek Informática Ltda.	175

72. Inconformada com o resultado, a Chiptek ingressou com recurso pleiteando a elevação de sua pontuação e a redução da pontuação da empresa PC. Esta, por seu turno, apresentou impugnação ao recurso da Chiptek. A Comissão de Licitação, então, solicitou a emissão de parecer à Coordenação Jurídica. Encarregado do feito, o advogado Marcelo Marques Lopes emitiu o parecer que ora se examina, em que afirma que a pontuação técnica da Chiptek deveria ser elevada para 183 pontos e a da PC, diminuída para 164 pontos. O parecer foi acatado sem qualquer ressalva pela autoridade superior, que se limitou a dar o seu 'de acordo'. A Comissão Permanente de Licitações não se manifestou a respeito, acatando tacitamente o parecer. Em vista disso, a pontuação técnica das licitantes passou a ser a seguinte (fls. 29/46, Anexo 5):

TABELA II

EMPRESA	PONTUAÇÃO PROPOSTA TÉCNICA
Unisys Brasil Ltda.	205
Microlínea Comércio e Serviços de Informática Ltda.	151
PC Manutenção de Microcomputadores Ltda.	164
Chiptek Informática Ltda.	183

73. Abertas as propostas comerciais, a Chiptek sagrou-se vencedora do certame, com o valor total de R\$ 846.960,00, por ter obtido o maior valor de avaliação, conforme planilha a seguir (fls. 76/77, Anexo 5):

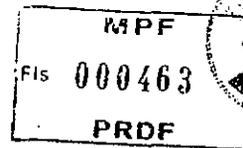


TABELA III

LICITANTE	Unisys	Microlínea	PC	Chiptek
Pontuação Técnica	205	151	164	183
Preço (R\$)	1.462.225,68	958.560,00	823.199,28	846.960,00
Índice Técnico (IT)	1,00	0,73	0,80	0,89
Índice Preço (IP)	0,56	0,85	1,00	0,97
Fator de Ponderação Técnico - ITx7 (A)	7,00	5,11	5,60	6,23
Fator de Ponderação Preço - IPx3 (B)	1,68	2,55	3,00	2,91
Valor de Avaliação (A)+(B)	8,68	7,66	8,60	9,14
Propostas Qualificadas (VA >= maior VA - 6%)	SIM	NÃO	SIM	SIM
Propostas Equivalentes (Preço <= menor Preço + 12%)	NÃO	NÃO	SIM	SIM
Vencedora (maior VA das propostas equivalentes)	—	—	—	X

74. Retomando a análise do parecer jurídico, cumpre, inicialmente, registrar que o parecer emitido pelo advogado da Dataprev inclui-se entre aqueles citados no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93 e, destarte, não pode ser considerado meramente opinativo, como pretende o responsável. Vejamos o que diz o Voto do Ministro Walton Alencar que acompanha o Acórdão nº 462/2003 - Plenário:

‘O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, ex vi do art. 70 caput, e 71, II, da Constituição Federal.

O fato de o autor de parecer jurídico não exercer função de execução administrativa, não ordenar despesas e não utilizar, gerenciar, arrecadar, guardar ou administrar bens, dinheiros ou valores públicos não significa que se encontra excluído do rol de agentes sob jurisdição deste Tribunal, nem que seu ato se situe fora do julgamento das contas dos gestores públicos, em caso de grave dano ao Erário, cujo principal fundamento foi o parecer jurídico, muita vez sem consonância com os autos’.

75. Ademais, as normas internas da Dataprev estabelecem a obrigatoriedade da submissão dos recursos em sede de licitação ao setor jurídico da empresa, conforme consta no Manual de Compras e Contratações: ‘j) os recursos deverão ser sempre submetidos à Coordenação Jurídica de Contratos’ (fls. 325, Volume 3).

76. O parecer jurídico do Sr. Marcelo Marques Lopes está dividido em três tópicos: ‘Do Recurso’, ‘Do Mérito’ e ‘Da Conclusão’. O primeiro tópico contém apenas um resumo das alegações da empresa recorrente - Chiptek - e menciona a impugnação ao recurso feita pela empresa PC (fls. 44/46, Anexo 5). O tópico seguinte se inicia com considerações genéricas e contém apenas três parágrafos que efetivamente tratam da pontuação técnica atribuída às licitantes, a saber:

‘Neste mister, cumpre-nos esclarecer que nos documentos apresentados para pontuação dos fatores, ‘Quantidade de técnicos com certificação MCSE e Quantidade de Técnicos com Certificado MCP’ em relação às pessoas de José Antônio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz de Melo e Ricardo Cristian Smith Balagna, não ficou comprovada o seu vínculo com a empresa PC Manutenção, visto que as fichas de cadastro, além de não ter a certificação do Ministério do Trabalho e não apresentar as carteiras de trabalho para sua confirmação, conforme exarado em sua impugnação, essas fichas são diferentes das apresentadas em outra licitação, o que não deixa a Administração confortável para sua aceitação.



Portanto, deverá ser diminuída a pontuação da empresa PC Manutenção para esses 02 (dois) quesitos, ou seja, para certificação MCSE de 28 (vinte e oito) para 8 (oito) pontos e na certificação MCP de 28 (vinte e oito) pontos para 16 (dezesesseis) pontos, totalizando a pontuação em 164 (cento e sessenta e quatro) pontos.

Quanto à pontuação da empresa Chiptek, verifica-se que não foi computado realmente a pontuação referente ao técnico Vanderson Vicentin no que se refere ao item de certificação MCSE, devendo, portanto, a pontuação nesse item ser de 16 pontos, passando o total para 183 (cento e oitenta e três) pontos, as demais considerações ficam prejudicadas, pois não pode a Comissão aceitar protocolo como documento viável.

77. No tópico final, o advogado conclui pelo deferimento parcial do recurso interposto pela Chiptek.

78. A leitura dos parágrafos reproduzidos acima evidencia, como apontado no relatório de auditoria, que o advogado não enfrentou a questão apontada pela PC para justificar a ausência do carimbo do Ministério do Trabalho nas fichas dos seus empregados, qual seja, a de que desde a edição da Portaria nº 739 do Ministério do Trabalho, de 29/8/1997, não mais seria obrigatória a autenticação de todas as fichas, mas tão-somente do primeiro grupo de fichas, cabendo ao empregador a responsabilidade pela autenticidade das informações (fls. 40, Anexo 5). Fica claro que o parecerista não se manifestou acerca da exigibilidade ou não da autenticação ministerial. Nesse aspecto, seu parecer foi, portanto, omissivo.

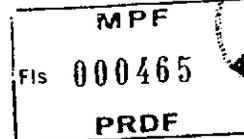
79. Em suas razões de justificativa, o advogado alega que a Lei nº 10.243/2001 revogou o art. 42 da CLT e suprimiu a exigência da autenticação nas fichas dos empregados, o que não teria sido mencionado no parecer em razão do princípio de que a ninguém é dado desconhecer a lei. Ora, se o parecerista tinha pleno conhecimento de que a autenticação não era mais exigida pela legislação trabalhista, então não poderia ter pugnado pela perda dos pontos atribuídos à empresa PC com base na ausência da referida autenticação. Dito de outra forma, o parecerista propôs a perda dos pontos da licitante com fundamento em dispositivo legal que sabia ter sido revogado. Ao fazê-lo, agiu com evidente má-fé.

80. Ademais, ao decidir pela perda dos pontos da empresa PC, o advogado da Dataprev lançou mão de argumento não suscitado pela Chiptek e sem relação com as regras do edital da Concorrência nº 001/04, de forma que, como bem lançado no relatório de auditoria, 'houve inovação no fundamento para retirada dos pontos da PC (aludiu-se à divergência entre as fichas apresentadas e as constantes de outra licitação o que, verbis, 'não deixa a administração confortável para sua aceitação') e sem oferecer oportunidade para que a licitante pudesse contraditá-lo.'

81. O responsável argumenta, ainda, que, após a retirada de pontos da PC, a empresa teve assegurado o direito a todos os recursos cabíveis, inclusive o da representação, sendo todos respondidos e indeferidos. De fato, após a redução de sua pontuação técnica, a PC Manutenção ingressou, em 18/6/2004, com representação contra a decisão que alterou o julgamento das propostas técnicas e, em 5/7/2004, com recurso administrativo hierárquico contra a decisão que julgou a Chiptek vencedora da Concorrência nº 001/04 (fls. 47/56 e 78/86, Anexo 5). Ambos – da mesma forma que a impugnação da PC ao recurso da Chiptek – foram submetidos à apreciação do advogado Marcelo Marques Lopes (fls. 44, 58 e 93, Anexo 5).

82. Não obstante os recursos posteriores impetrados pela empresa PC, somos de opinião que a faculdade de recorrer garantida ao administrado não pode consistir em salvaguarda para o que o advogado da Administração cometa erro grave em seus pareceres, como o de trazer fato novo e sem relação com as regras contidas no edital – a existência de fichas de registro de empregado diferentes das apresentadas em outra licitação – como fundamentação para diminuição da pontuação técnica da empresa licitante sem que a empresa tivesse a oportunidade de se manifestar a respeito, ou seja, sem garantir à empresa o direito do contraditório.

83. Cabe esclarecer que a existência de diferentes fichas de registro de três empregados foi justificada pela empresa PC em sua representação de 18/6/2004, em que afirmou que os técnicos haviam sido desligados e recontratados posteriormente. Analisando tal afirmação, o Sr. Marcelo



Marques Lopes afirmou que tal situação consistiria em fraude ao FGTS, nos termos do art. 2º da Portaria nº 384 do Ministério do Trabalho, de 19/6/1992, tendo sido por esse motivo que, em seu parecer anterior, se pronunciara pela retirada dos pontos da empresa (fls. 52 e 59/60, Anexo 5). Importante frisar que, no referido parecer, o advogado limitou-se a dizer que as 'fichas são diferentes das apresentadas em outra licitação, o que não deixa a Administração confortável para sua aceitação'.

84. A nosso ver, a possibilidade de rescisão fraudulenta seguida de recontração deveria ter ensejado comunicação à fiscalização do Ministério do Trabalho – a quem competiria verificar a ocorrência ou não da fraude – e não a diminuição da pontuação técnica da empresa PC Manutenção de Microcomputadores Ltda.

85. Por todo o exposto, analisando as razões de justificativa para o subitem 1 da audiência, concluímos que o advogado da Dataprev violou o princípio do contraditório ao elaborar parecer com omissão, erro grave e evidente má-fé.

86. No que concerne ao subitem 2 da audiência, o responsável alega que 'o princípio da igualdade foi cumprido totalmente, uma vez que não era necessário que as fichas de empregados fossem registradas na Delegacia Regional do Trabalho e o art. 41 da CLT não obriga que nelas conste o nome da empresa, razão pela qual não houve perda de pontos para a empresa Chiptek' e que 'não poderia recorrer a documentos da Chiptek existentes em outras licitações pelo fato de que essa empresa nunca havia licitado anteriormente com a Dataprev'.

87. Em primeiro lugar, cabe assinalar que a falha apontada com relação à documentação da Chiptek diz respeito somente à ausência do nome do empregador nas fichas de registro de empregados (fls. 42, Principal e 27, Anexo 5).

88. Vejamos o que diz o artigo da CLT mencionado pelo responsável:

'Art. 41 – Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).

Parágrafo único – Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)'

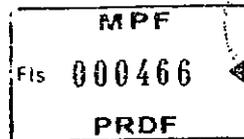
89. Este artigo era, à época, regulado pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.626/91³ que em seu art. 1º estabelecia:

'Art. 1º O registro de empregados, de que trata o art. 41 da CLT, conterà obrigatoriamente as seguintes informações:

- I – identificação do empregado, com número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou número de Identificação do Trabalhador;
- II – data de admissão e demissão;
- III – cargo ou função;
- IV – remuneração e forma de pagamento;
- V – local e horário de trabalho;
- VI – concessão de férias;
- VII – identificação da conta vinculada do FGTS e da conta do PIS/PASEP;
- VIII – acidente do trabalho e doença profissional, quando tiverem ocorrido.'

90. De fato, nem o art. 41 da CLT, nem o art. 1º da Portaria nº 3.626/91 mencionam o nome do empregador. Ocorre que, se a ficha de registro de empregado é instrumento hábil a comprovar o vínculo empregatício, a ausência do nome do empregador na ficha a torna impréstatível para esse fim. Tal fato, embora consignado na ata de reunião de abertura dos envelopes de proposta técnica, não foi levado em consideração pelo advogado da Dataprev, cujo parecer foi omisso nesse aspecto.

³ Atualmente, o art. 41 da CLT é regulamentado pela Portaria nº 41, de 28/3/2007.



91. O responsável não logrou, portanto, explicar a disparidade de tratamento dispensada às licitantes, ou seja, não conseguiu esclarecer porque em um caso, suspeitando de fraude à legislação trabalhista, recorreu a elementos de outro processo licitatório, e em outro, diante da não comprovação do vínculo empregatício, nenhuma atitude tomou, ignorando os elementos do próprio processo licitatório que examinava. Reiteramos, destarte, a análise constante do relatório de auditoria (fls. 42, Principal):

'215. Do confronto entre as duas transcrições, sobressai que para a propositura da retirada de pontos da impugnante se recorreu até a documentação existente em outras licitações, ao passo que, para a proposta de concessão de pontuação à recorrente referente à certificação MCSE do técnico Vanderson Vicentin, não foi adotada postura semelhante, já que foi exarada sem fazer menção a elementos do próprio processo relacionados com falhas existentes na documentação dos empregados da empresa Chiptek (observação da PC Manutenção constante da ata de abertura das propostas técnicas quanto à ausência do nome da empregadora).'

92. Por todo o exposto, analisando as razões de justificativa para o subitem 2 da audiência, concluímos que o advogado da Dataprev violou o princípio da igualdade.

93. A emissão do parecer pugnando pela diminuição da pontuação da PC e pela elevação da pontuação da Chiptek foi decisivo para o resultado da licitação. Caso tivesse sido mantida a pontuação técnica das empresa inicialmente atribuída pela comissão de licitação, a PC sairia vencedora, conforme planilha abaixo, em que simulamos essa hipótese:

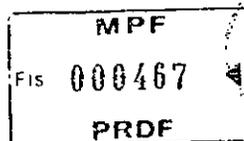
TABELA IV

LICITANTE	Unisys	Microlinea	PC	Chiptek
Pontuação Técnica	205	151	196	175
Preço (R\$)	1.462.225,68	958.560,00	823.199,28	846.960,00
Índice Técnico (IT)	1,00	0,73	0,95	0,85
Índice Preço (IP)	0,56	0,85	1,00	0,97
Fator de Ponderação Técnico - ITx7 (A)	7,00	5,11	6,65	5,95
Fator de Ponderação Preço - IPx3 (B)	1,68	2,55	3,00	2,91
Valor de Avaliação (A)+(B)	8,68	7,66	9,65	8,86
Propostas Qualificadas (VA >= maior VA - 6%)	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
Propostas Equivalentes (Preço <= menor Preço +12%)	NÃO	NÃO	SIM	SIM
Vencedora (maior VA das propostas equivalentes)	—	—	X	—

94. Ou seja, a emissão do parecer jurídico, acatado pela comissão de licitação e pela autoridade superior, poderia ter provocado dano para a Dataprev, uma vez que o preço da PC (R\$ 823.199,28) era inferior ao da Chiptek (R\$ 846.960,00). O dano só não se efetivou porque, após negociação entre a Dataprev e a Chiptek, esta concedeu um desconto de 5% e reduziu o seu preço para R\$ 804.612,00 (fls. 121, Anexo 5).

95. No que concerne às razões de justificativa do Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão, que apresentou alegações idênticas às do Sr. Marcelo Marques Lopes constantes dos itens h a l do parágrafo 59, reiteramos a análise feita acima, acrescentando que as questões que levaram à alteração da pontuação técnica das empresas não demandavam conhecimento jurídico e não envolviam teses doutrinárias ou jurisprudenciais, restringindo-se à verificação da vigência ou não de normas trabalhistas e da sua observância ou não pela documentação das licitantes. Não é escusável, assim, que o ex-diretor de Administração e Finanças da Dataprev - do qual se espera que possua razoáveis conhecimentos da legislação pertinente a licitações e contratos - tenha acatado parecer jurídico omissivo e com erro grave que ofendia ao princípio do contraditório e da igualdade.

Conclusão



96. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar o desrespeito, cometido quando da apreciação de recursos à fase de julgamento de propostas técnicas da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), aos princípios do contraditório e da igualdade.

97. A responsabilidade dos Sr^{es} Marcelo Marques Lopes e José Roberto Borges da Rocha Leão decorre do seguinte:

Conduta:	Não apreciação de questão jurídica apontada em impugnação de recurso e inovação no fundamento para redução de pontuação técnica de licitante, violando princípio do contraditório. Disparidade no tratamento dispensado às licitantes, violando o princípio da igualdade.
Nexo de Causalidade:	A elaboração e o acatamento de parecer com omissão, erro grave e má-fé resultaram na violação dos princípios do contraditório e da igualdade.
Culpabilidade:	O grau de culpabilidade do Sr. Marcelo Marques Lopes é maior do que o do Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão, haja vista sua condição de advogado.

98. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

Item b.6

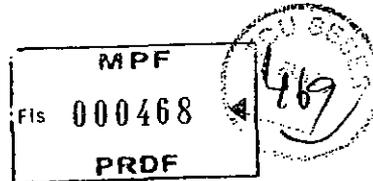
99. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência do Sr. José Jairo Ferreira Cabral, à época presidente da Dataprev, para que apresentasse razões de justificativa quanto à lesão ao direito de petição da licitante PC Manutenção configurada com a não apreciação da sua representação, interposta junto à referida comissão de Licitação no dia 18/06/2004 e por ela encaminhada, em 21/06/2004, pelo Memorando nº 195/2004, à Coordenação Jurídica, dirigida ao presidente da Dataprev, com pedido de efeito suspensivo, contra a alteração no resultado do julgamento das propostas técnicas efetuada em sede recursal (fls. 116, Principal).

100. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 219 a 232 do relatório de auditoria (fls. 43 a 45, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelo responsável

101. O Sr. José Jairo Ferreira Cabral alegou o seguinte (fls. 12/15, Anexo 12):

- a) não houve desrespeito ao princípio do contraditório, pois a empresa PC Manutenção teve o direito a todos os recursos cabíveis, inclusive o da representação, e todos foram respondidos;
- b) a Lei nº 10.243/2001 revogou o art. 42 da CLT, e suprimiu a exigência do registro nas fichas dos empregados, o que não foi mencionado no parecer em razão do princípio de que a ninguém é dado desconhecer a lei;
- c) quando da retirada dos pontos da empresa PC Manutenção, a empresa teve assegurado o direito de recurso, que foi indeferido;
- d) o princípio da igualdade foi cumprido totalmente, uma vez que não era necessário que as fichas de empregados fossem registradas na Delegacia Regional do Trabalho e o art. 41 da CLT não obriga que nelas conste o nome da empresa, razão pela qual não houve perda de pontos para a empresa Chiptek;
- e) a empresa PC Manutenção não foi alijada da condição de vencedora da concorrência, pois quando foram reduzidos os pontos relativos a sua proposta técnica ainda não haviam sido abertos os envelopes das propostas de preço e não havia qualquer empresa vencedora;
- f) a análise das fichas de registro dos técnicos da empresa PC Manutenção mostrou que houve fraude à Portaria do Ministério do Trabalho nº 384/1992, que considera fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência em serviço;
- g) como não havia 90 dias entre a demissão e a nova admissão dos técnicos da empresa PC Manutenção, o que caracterizou a fraude mencionada acima, foram retirados os pontos referentes aos três técnicos; e



h) a empresa PC Manutenção foi desclassificada da Concorrência nº 01/2003 por ofertar preço superior ao limite estabelecido pela Dataprev, consoante determina o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93, conforme Decisão 855/2002-Plenário.

Análise das razões de justificativa

102. O responsável tece considerações idênticas às do advogado Marcelo Marques Lopes sobre os motivos que levaram à redução da pontuação técnica da empresa PC Manutenção na Concorrência nº 001/2004 e à sua desclassificação na Concorrência nº 001/2003, mas não enfrenta a questão que ensejou a audiência, a saber, a não apreciação da sua representação interposta junto à referida comissão de Licitação no dia 18/06/2004. Reiteramos, portanto, a análise constante do relatório de auditoria, transcrita a seguir:

‘221. A PC Manutenção Ltda. interpôs representação (fls. 47/56 do Anexo 5) dirigida ao presidente da DATAPREV, com pedido de efeito suspensivo, contra a alteração no resultado do julgamento das propostas técnicas efetuada em sede recursal. Apesar de encaminhada à Coordenação Jurídica, mediante memorando nº 195/2004 (fls. 57 do Anexo 5) da comissão de licitação, por intermédio da qual havia sido interposta, não há nos autos notícia de sua apreciação, seja pelo setor jurídico da empresa, seja pela autoridade a que era dirigida.

222. Questionado a respeito, o setor jurídico da empresa, na pessoa de seu ex-Coordenador Jurídico de Contratos, Dr. Paulo Galloti Monteiro Marinho, apresentou cópia do parecer (fls. 58/65 do Anexo 5), também da lavra do advogado Marcelo Marques Lopes, o qual teria sido na ocasião aprovado pela referida coordenação e cujo original, por algum lapso administrativo, teria se extraviado dos autos. Nada foi declarado acerca da decisão adotada pela autoridade competente para julgá-la.

(...)

Conclusão da equipe de auditoria

231. A alegação de extravio para justificar a não apreciação da representação não elide a grave ofensa ao direito de petição que restou configurada, ante a não observância do prazo para realizar tal apreciação, que seria de cinco dias, prorrogáveis, conforme aplicação subsidiária do disposto no art. 24 da Lei do Processo Administrativo Federal, de nº 9.784/99, haja vista que o prazo previsto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 se aplica tão-somente ao recurso hierárquico.

Proposta

232. Ante o exposto, é imperativo que seja ouvido em audiência acerca dessa irregularidade a autoridade a qual competia julgar a representação, o então presidente da DATAPREV, Sr. José Jairo Ferreira Cabral.’

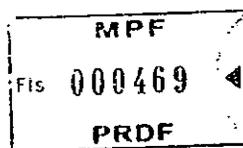
Conclusão

103. As alegações apresentadas pelo responsável não lograram justificar lesão ao direito de petição da licitante PC Manutenção configurada com a não apreciação da sua representação, interposta junto à referida comissão de Licitação no dia 18/06/2004 e por ela encaminhada, em 21/06/2004, pelo Memorando nº 195/2004, à Coordenação Jurídica, dirigida ao presidente da Dataprev, com pedido de efeito suspensivo, contra a alteração no resultado do julgamento das propostas técnicas efetuada em sede recursal.

104. A responsabilidade do Sr. José Jairo Ferreira Cabral decorre do seguinte:

Conduta:	Não apreciação de representação de licitante, em desacordo com o art. 24 da Lei nº 9.784/99.
Nexo de Causalidade:	O responsável se omitiu ao não apreciar a representação da licitante e com isso desrespeitou o direito à petição da licitante e as normas do procedimento administrativo federal aplicáveis ao caso.
Culpabilidade:	Como o responsável não alegou desconhecimento da representação da licitante, é razoável supor que tinha consciência da sua omissão no caso.

105. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo responsável.

**Item b.7**

106. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} Marcelo Marques Lopes, advogado da empresa, e José Roberto Borges da Rocha Leão, à época diretor de Administração e Finanças, para que apresentassem razões de justificativa para o desrespeito, cometido quando da apreciação de recursos ao julgamento final da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), ao princípio do contraditório, já que efetivamente não foi enfrentada a questão posta pela recorrente PC Manutenção quanto à denúncia de que o conteúdo do atestado técnico exarado pela empresa Vesper para a Chiptek teria conteúdo falso, pois, segundo informações colhidas pela recorrente, a verdadeira prestadora de serviços para aquela empresa de telefonia seria a RG Software Ltda, e muito menos a referente à alegada quebra do princípio da igualdade incorrida em não fazer valer para apreciação da pontuação do técnico Vanderson Vicentin da empresa Chiptek a mesma exigência referente à certificação do Ministério do Trabalho exigida da recorrente (PC Manutenção Ltda) (fls. 118 e 127, Principal).

107. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 233 a 250 do relatório de auditoria (fls. 45 a 48, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

108. Os Sr^{es} Marcelo Márques Lopes e José Roberto Borges da Rocha Leão apresentaram justificativas de idêntico teor e alegaram o seguinte (fls. 92/93, Anexo 11 e fls. 5, Anexo 12):

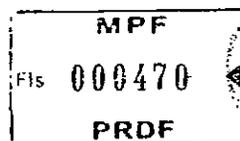
- a) não houve desrespeito na apreciação do recurso da empresa PC Manutenção, que somente apresentou uma denúncia sem qualquer prova;
- b) cabe ao autor da acusação o dever de produzir as provas quanto aos fatos que fundamentam seu pedido;
- c) como a PC Manutenção não demonstrou ou comprovou que o atestado era falso, não poderia concluir pela retirada da pontuação da empresa Chiptek; e
- d) como já anteriormente informado, a certificação do Ministério do Trabalho nas fichas de registro dos empregados não era mais necessária e não foi exigida de nenhuma licitante, inclusive da PC Manutenção.

Análise das razões de justificativa

109. As alegações dos responsáveis não justificam a conduta impugnada. De início, é preciso ponderar que não se está tratando aqui de processo civil, em que prevalece o princípio da verdade formal e o juiz limita-se a julgar com base nas provas trazidas aos autos pelas partes, mas sim de processo administrativo, pautado pelo princípio da verdade material. Conforme consta da relatório que acompanha o Acórdão nº 110/200-Plenário, 'o princípio da verdade material possibilita e, mesmo, determina que a decisão do processo administrativo não fique balizada pelo que foi deduzido pelas partes e que, além disso, na formulação da decisão não sejam consideradas apenas as provas produzidas pelas partes.' Em vista disso, a Administração deve promover, de ofício, as medidas necessárias à verificação dos requisitos de idoneidade e à seleção da proposta mais vantajosa.

110. Assim, uma vez lançada, em sede de recurso, a suspeita sobre o atestado de capacidade técnica de uma licitante, compete à Administração realizar as diligências necessárias para esclarecer o caso, de forma a somente permitir a participação daquelas empresas que efetivamente comprovem o atendimento das condições editalícias. No caso concreto, bastaria que a Administração tivesse solicitado à licitante que apresentasse o contrato cujos serviços estavam descritos no atestado de capacidade técnica, o que não foi feito. Forçoso concluir, destarte, que os responsáveis violaram o princípio do contraditório ao não enfrentarem a questão posta pela recorrente PC Manutenção quanto a denúncia de que o conteúdo do atestado técnico exarado pela empresa Vesper para a Chiptek teria conteúdo falso.

111. Quanto à exigência de certificação do Ministério do Trabalho nas fichas de registro dos empregados, os responsáveis alegam que deram tratamento isonômico a todas as empresas pois a certificação não teria sido exigida de nenhuma licitante, nem mesmo da PC Manutenção. Ocorre que esta afirmação não tem respaldo nos documentos constantes do processo, em que se verifica



que a pontuação técnica dessa empresa foi reduzida porque, conforme parecer do advogado da Dataprev, 'as fichas de cadastro, além se **não ter a certificação do Ministério do Trabalho** e não apresentar as carteiras de trabalho para sua confirmação, conforme exarado em sua impugnação, essas fichas são diferentes das apresentadas em outra licitação, o que não deixa a Administração confortável para sua aceitação' (grifo nosso). Fica evidente que a ausência de certificação do Ministério do Trabalho foi sim levada em consideração na diminuição da pontuação técnica da PC Manutenção.

112. Por fim, cabe lembrar que no relatório de auditoria foi questionada a autenticidade do atestado apresentado pela Chiptek na Concorrência nº 001/04, o que motivou a realização de diligência à Embratel, sucessora da Vésper, para que informasse a razão social e o respectivo CNPJ da empresa contratada para prestar os serviços descritos no referido atestado, bem como cópia do respectivo contrato (fls. 47, Principal, 222, 239, 273, Volume 3).

113. Em resposta a Embratel informou ter localizado apenas um documento compatível com o referido atestado. Trata-se de contrato firmado em 17/1/2002 entre a Vésper e a RG Software Ltda, CNPJ 03.424.767/0001/36, cujo objeto corresponde aos mesmos serviços descritos no atestado (fls. 282, Volume 3 e 102, Anexo 5). Com isso, fica confirmado o indício de que a Chiptek apresentou atestado de capacidade técnica de outra empresa na Concorrência nº 001/04. Faz-se necessária, portanto, a audiência da empresa Chiptek Informática Ltda, CNPJ 31.219.389/0001-94, para que justifique a apresentação de atestado de capacidade técnica na Concorrência nº 001/04, promovida pela Dataprev, cujos serviços nele descritos não teriam sido prestados pela Chiptek mas sim pela empresa RG Software Ltda, CNPJ 03.424.767/0001-36, conforme contrato de prestação de serviços nº 320/02, firmado entre essa empresa e a Vésper S.A.

114. Outrossim, a exemplo do decidido no Acórdão nº 2076/2004-Plenário, de forma a não atrasar o julgamento do presente processo, sugerimos que a referida audiência seja feita em processo apartado, formado exclusivamente para fins de declaração de inidoneidade de que trata o art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

115. O processo apartado deve ser constituído a partir de cópias de fls. 1/83, Principal; fls. 222, 239, 273 e 282/290, Volume 3; fls. 109/111 e 113/118, Anexo 5; da presente instrução; e por fim, do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o acompanharem.

Conclusão

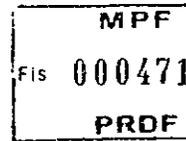
116. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar o desrespeito aos princípios do contraditório e da igualdade, cometido quando da apreciação de recursos ao julgamento final da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01).

117. A responsabilidade dos Sr^{es} Marcelo Marques Lopes e José Roberto Borges da Rocha Leão decorre do seguinte:

Conduta:	Não apreciação de questão fática apontada em recurso administrativo, violando o princípio do contraditório. Disparidade no tratamento dispensado às licitantes, violando o princípio da igualdade.
Nexo de Causalidade:	A elaboração e o acatamento de parecer com omissão resultaram na violação dos princípios do contraditório e da igualdade.
Culpabilidade:	O grau de culpabilidade do Sr. Marcelo Marques Lopes é maior do que o do Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão, haja vista sua condição de advogado.

118. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

119. Outrossim, propomos seja determinada a constituição de processo apartado para promover, exclusivamente para fins de declaração de inidoneidade, a oitiva da empresa Chiptek Informática Ltda, CNPJ 31.219.389/0001-94, na pessoa do seu representante legal, para que, em quinze dias, justifique a apresentação, na Concorrência Dataprev nº 001/04, de atestado de capacidade técnica cujos serviços nele descritos não teriam sido prestados pela Chiptek mas sim pela empresa RG Software Ltda, CNPJ 03.424.767/0001-36, conforme contrato de prestação de



serviços nº 320/02, firmado entre essa empresa e a Vésper S.A. Na oportunidade deverá ser alertado à empresa que o não-acolhimento das justificativas apresentadas poderá ensejar a declaração de inidoneidade para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Item b.8

120. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} Marcelo Marques Lopes, advogado da empresa, e José Roberto Borges da Rocha Leão, à época diretor de Administração e Finanças, para que apresentassem razões de justificativa para o indevido alijamento da empresa PC Manutenção Ltda., detentora da proposta mais vantajosa, da condição de vencedora da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), decorrente da exclusão, em sede recursal, dos pontos referentes aos técnicos da PC Manutenção José Antônio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz de Melo e Ricardo Cristian Smith Balagna, desprovida de respaldo legal, haja vista que o fundamento final determinante da exclusão, qual seja, fraude ao FGTS em face de terem decorrido menos de 90 dias entre as dispensas dos técnicos e suas subseqüentes admissões na empresa, não era hábil para justificar tal exclusão tendo em vista que (fls. 118 e 128, Principal):

1) tanto a interpretação literal como a sistêmica do art. 2º da Portaria do Ministério do Trabalho de nº 384/92 apontam para o entendimento de que o reputado como fraudulento, logo ineficaz, seria a rescisão nas condições previstas no artigo e, assim sendo, influencia alguma teria na situação da licitante frente ao exigido no edital, já que esse vínculo entre a empresa e os técnicos não só estaria vigendo por ocasião da licitação como, por força do dispositivo retro, seria mais longo que o retratado na documentação apresentada;

2) mesmo, ad argumentandum tantum, se tivesse havido a fraude, cuja responsabilidade dificilmente recairia sobre o empregador, já que o ato de retirada dos recursos do fundo partiria do seu beneficiário, isto é, aqueles cujos contratos de trabalho tinham sido rescindidos, o caso seria de desclassificação da licitante do próprio certame, seguida da devida notificação a quem de direito para as providências legais cabíveis, só que desclassificação não houve muito menos notificação;

121. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 251 a 261 do relatório de auditoria (fls. 48 a 49, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

122. Os Sr^{es} Marcelo Marques Lopes e José Roberto Borges da Rocha Leão apresentaram justificativas de idêntico teor e alegaram o seguinte (fls. 94/96, Anexo 11 e fls. 5/7, Anexo 12):

a) a empresa PC Manutenção não foi alijada da condição de vencedora da concorrência, pois quando foram reduzidos os pontos relativos a sua proposta técnica ainda não haviam sido abertos os envelopes das propostas de preço e não havia qualquer empresa vencedora;

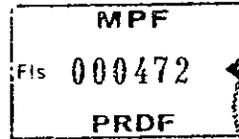
b) o confronto da documentação apresentada pela PC Manutenção em diferentes concorrências permitiu verificar que havia modificações nas fichas dos empregados José Antonio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz e Ricardo Cristian Smith Balagna, pois entre a data da apresentação da documentação da licitação realizada anteriormente (26/1/2004), e a data consignada nas fichas de registro dos três técnicos (12/3/2004) passaram-se menos de 90 dias;

c) a análise das fichas de registro dos técnicos da PC Manutenção mostrou que teria havido fraude à Portaria do Ministério do Trabalho nº 384/92;

d) as disposições da Portaria implicam no entendimento de que é a recontração ou a permanência do trabalhador em serviço é que é fraudulenta, pois a rescisão já ocorreu não podendo a empresa voltar atrás;

e) a constatação da fraude e do descumprimento de norma legal levou à indicação de que fossem retirados os pontos quanto aos três técnicos da PC Manutenção;

f) a atitude fraudulenta de simulação de demissão e admissão em curto espaço de tempo resultou na inadmissibilidade, por parte da Dataprev, dessa recontração, visto que, se fosse



possível, a empresa PC Manutenção estaria se beneficiando de uma ilegalidade para melhor pontuar na licitação, o que levou a Dataprev a retirar os seus pontos e não a desclassificá-la.

Análise das razões de justificativa

123. De início, é preciso repudiar o argumento falacioso dos responsáveis de que a empresa PC Manutenção não foi alijada da condição de vencedora da concorrência, pois quando foram reduzidos os pontos relativos a sua proposta técnica ainda não haviam sido abertos os envelopes das propostas de preço e não havia qualquer empresa vencedora. Em se tratando de licitação do tipo técnica e preço, é evidente que a alteração da pontuação técnica influencia o resultado final do certame, como ocorreu precisamente no caso em tela.

124. Em seguida, os responsáveis repetem afirmações já consignadas nos autos, no sentido de que teriam constatado a fraude à Portaria do Ministério do Trabalho nº 384/92, o que os levou à retirada dos pontos quanto aos três técnicos da PC Manutenção. Isto porque, segundo o entendimento dos responsáveis 'é a recontração ou a permanência do trabalhador em serviço é que é fraudulenta, pois a rescisão já ocorreu não podendo a empresa voltar atrás'.

125. Em primeiro lugar, os responsáveis – advogado e diretor de empresa estatal – não são competentes para afirmar a ocorrência de fraude à legislação trabalhista, tarefa que a Portaria do Ministério do Trabalho nº 384/92 atribui à fiscalização do trabalho, com o objetivo de coibir o levantamento indevido dos depósitos das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS. Não obstante conhecerem a mencionada Portaria, os responsáveis não comunicaram a suposta ocorrência de fraude à fiscalização do Ministério do Trabalho, para adoção das providências cabíveis.

126. Ademais, não há elementos comprobatórios nos autos que comprovem que tenha havido resgate das referidas contas e, mesmo que houvesse, ainda assim não caberia aos responsáveis declarar a ocorrência de fraude e aplicar quaisquer sanções dela decorrentes, mas tão-somente dar ciência dos fatos à autoridade competente para tanto, a saber, a fiscalização do trabalho. Não caberia nem mesmo a desclassificação da PC Manutenção da certame licitatório – no que discordamos do relatório de auditoria – uma vez que o descumprimento da referida norma trabalhista é matéria estranha à licitação. O procedimento administrativo licitatório se presta à verificação do preenchimento dos requisitos previstos na Constituição da República e na Lei de Licitações e Contratos, não sendo permitido incluir a observância de toda e qualquer legislação, seja cível, penal, trabalhista, administrativa ou tributária.

127. No caso em exame, a verificação da Administração deveria ter se restringido à existência do vínculo trabalhista, o que foi efetivamente demonstrado pela licitante, a despeito do entendimento esposado pelos responsáveis de que a recontração ou a permanência do trabalhador em serviços é que seriam fraudulentas, e não a rescisão, de forma que vínculo trabalhista não mais existiria. Tal entendimento colide frontalmente com o texto da Portaria e com os princípios do direito trabalhista, como bem lançado no relatório de auditoria (fls. 48, Principal, grifo nosso):

'255. Tanto a interpretação literal como a sistêmica apontam para o entendimento de que o reputado como fraudulento, logo ineficaz, seria a rescisão nas condições previstas no artigo. A literal, porque o termo 'fraudulenta' está no singular e não poderia, portanto, abranger também o ato da recontração. A sistêmica, tendo em vista que não se coaduna com o espírito do Direito do Trabalho fulminar um vínculo laboral deixando assim desassistido o trabalhador. É mais consentâneo com esse ramo do Direito que se repute ineficaz apenas a rescisão, tudo se passando como se não houvesse solução de continuidade na avença obreira.

256. Mas se ineficaz foi a rescisão, influencia alguma teria na situação da licitante frente ao exigido no edital, já que esse vínculo entre a empresa e os técnicos não só estaria vigendo por ocasião da licitação como, por força do dispositivo retro, seria mais longo que o retratado na documentação apresentada.'

128. Assim, uma vez que a suposta rescisão fraudulenta não tem o condão de romper o vínculo trabalhista entre empregado e empregador, cai por terra o argumento dos responsáveis de que a PC manutenção estaria se beneficiando de uma ilegalidade para melhor pontuar na licitação. Juridicamente, os técnicos José Antônio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz de Melo e Ricardo



Cristian Smith Balagna nunca deixaram de ser empregados da PC Manutenção, ainda que tenha havido a suposta rescisão fraudulenta, de forma que tal suspeita não poderia servir de fundamentação para diminuição da pontuação técnica da licitante, mas tão-somente de comunicação da ocorrência fatos à autoridade competente para sua apuração, a saber, a fiscalização do trabalho.

Conclusão

129. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar o indevido alijamento da empresa PC Manutenção Ltda., detentora da proposta mais vantajosa, da condição de vencedora da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), decorrente da exclusão, em sede recursal, dos pontos referentes aos técnicos da PC Manutenção José Antônio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz de Melo e Ricardo Cristian Smith Balagna, desprovida de respaldo legal.

130. A responsabilidade dos Sr^{es} Marcelo Marques Lopes e José Roberto Borges da Rocha Leão decorre do seguinte:

Conduta:	Índeuo alijamento, da condição de vencedora, da licitante com a proposta mais vantajosa.
Nexo de Causalidade:	A elaboração e o acatamento do parecer jurídico tratando de matéria estranha à licitação resultaram na diminuição da pontuação técnica da licitante e conseqüentemente no seu indevido alijamento da condição de vencedora.
Culpabilidade:	O grau de culpabilidade do Sr. Marcelo Marques Lopes é maior do que o do Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão, haja vista sua condição de advogado.

131. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

Item b.9

132. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência das Sr^{as} Cândida Begami Sanches da Silva, Christina Rodrigues Trindade, Marina Ferreira Brandão, e Carmen Lucia Mayeta Guedes, à época membros da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentassem razões de justificativa quanto à adjudicação, em 26 de outubro de 2004, do objeto da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01) à empresa Chiptek que se encontrava então com certidões vencidas da receita federal, do FGTS, da Dívida da União, do INSS, da receita estadual e da receita municipal desde, respectivamente, 17/08/2004, 17/08/2004, 20/09/2004, 15/09/2004, 28/08/2004 e 25/08/200, sendo que havia previsão no edital (itens 9.8, alínea b do edital do certame) de que, se a empresa que estivesse na situação de estar em vias de ser julgada vencedora, ou já vencedora ou já convocada para assinar a avença e viesse a ser declarada devedora do INSS, ou do FGTS, ou de quaisquer fazenda pública, poderia dar ensejo a perda de sua condição de apta a celebrar o contrato (fls. 130/133, Principal).

133. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 262 a 267 do relatório de auditoria (fls. 49 a 50, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

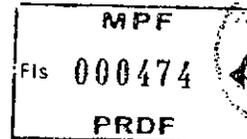
134. As Sr^{as} Cândida Begami Sanches da Silva, Christina Rodrigues Trindade, Marina Ferreira Brandão e Carmen Lucia Mayeta Guedes apresentaram justificativas de idêntico teor e alegaram o seguinte (Anexos 7 a 10):

a) - em 26/10/2004, antes de elaborar e assinar o relatório de adjudicação, a comissão de licitação examinou novamente as condições gerais da documentação da licitante Chiptek e verificou:

a.1) a CND era válida até 12/12/2004 e portanto estava dentro do prazo, conforme fls. 1739 do processo CP nº 2002.0239.01;

a.2) a certidão referente ao FGTS era válida até 18/11/2004 e portanto estava dentro do prazo, conforme fls. 1738 do processo CP nº 2002.0239.01;

a.3) a consulta ao CADIN mostrava somente anotação da Procuradoria Geral da Fazenda quanto à Dívida Ativa da União;



- b) as informações do SICAF relativas aos vencimentos das certidões relativas à seguridade social e ao FGTS em 25/11/2004 estavam desatualizadas;
- c) a validade da Certidão da Dívida Ativa da União ficou comprovada em todas as fases após o processo sair da comissão de licitação;
- d) o item 9.8, b, do edital confere à Dataprev a prerrogativa de, em fases distintas do processo, exigir que o licitante e o futuro adjudicatário mantenha suas condições de habilitação, visando a não dar ensejo à 'perda da condição de apta a celebrar o contrato';
- e) com as consultas e certidões permitidas à época, a comissão de licitação jamais poderia, com base apenas nas consultas ao CADIN e ao SICAF, deixar de adjudicar o objeto à empresa vencedora do certame para adjudicá-lo à segunda colocada;
- f) o ato formal de adjudicação encerra o procedimento licitatório e também os atos sob a alçada da comissão permanente de licitações;
- g) após a adjudicação, o ato é encaminhado às áreas competentes para fins de homologação, elaboração do contrato e convocação do fornecedor para assinatura do contrato;
- h) mesmo que o ato de adjudicação estivesse eivado de algum vício ou ilegalidade, a homologação é o ato pelo qual são ratificados todos os atos praticados no procedimento licitatório;
- e
- i) após a adjudicação e antes da homologação, as áreas competentes da Dataprev providenciaram toda a documentação necessária ao formalismo do processo.

Análise das razões de justificativa

135. O relato constante do Memorando DESU.A nº 423/2004, de 22/12/2004, em conjunto com as datas de emissão da CND e da consulta ao CADIN, mostram que a comissão permanente de licitação levantou as informações relativas a CND, CRF e CADIN em 27/10/2004, um dia após a adjudicação, em 26/10/2007, e somente quando instada pelo citado gerente do Departamento de Suprimentos (fls. 129/130, Anexo 5 e fls. 70/71, Anexo 7, grifo nosso):

'No momento de revisão do processo por este Departamento, verificamos que alguns documentos da empresa Chiptek encontravam-se com datas de vencimento expiradas, como a CND, CRF, Dívida Ativa da União, Receita Federal, Estadual e Municipal, motivo que nos levou a solicitar à Comissão de Licitação a atualização dos referidos documentos.

A CGAL.A⁴ nos devolveu o processo, contendo a atualização da CND, CRF e Cadin, permanecendo as demais certidões fora da validade.

Somente nesta data, a empresa regularizou toda a documentação necessária para a assinatura do contrato.'

136. Não procede, portanto, a alegação das responsáveis de que verificaram as condições gerais da documentação da licitante Chiptek antes de elaborar e assinar o relatório de adjudicação. Não obstante, é preciso ponderar que nem o edital do certame nem a Lei de Licitações e Contratos atribuem à comissão de licitação o dever de verificar a regularidade fiscal da licitante vencedora previamente à adjudicação. Vejamos.

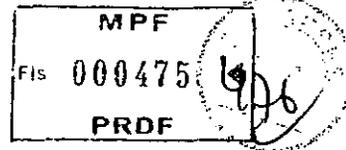
137. O item 9.8 do edital da Concorrência nº 001/2004 dispõe o seguinte (grifo nosso):

'9.8 A licitante em vias de ser julgada vencedora, ou já vencedora, ou já convocada a assinar Contrato com a Dataprev, poderá, a juízo desta, perder sua condição de apto a assinar o referido Contrato, caso se situe em qualquer dos seguintes casos, dentre outros previstos nos Artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93:

- a) estado de falência, concordata, ou situação econômico-financeira comprometida;
- b) ter sido declarada devedora das Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, do INSS e/ou FGTS;

9.8.1 Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no subitem 9.8, a licitante deverá cumprir o compromisso firmado nos subitens 3.2.1.1./3.2.2.4., letra a, do presente Edital, quanto a superveniência de fatos.

⁴ Coordenação Geral de Apoio às Licitações.



9.8.2 Em qualquer dos casos previstos no item 9.8, a Dataprev chamará a licitante imediatamente melhor classificada a seguir, com ela celebrando Contrato, desde que aceitas as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora.

138. O dispositivo acima não atribui à comissão de licitação o dever de verificar a regularidade fiscal da licitante vencedora previamente ao ato de adjudicação. Apenas confere à Dataprev, como alegado pelas responsáveis, a prerrogativa de, em fases distintas do procedimento, exigir que o licitante e o futuro adjudicatário mantenha suas condições de habilitação, visando a não dar ensejo à 'perda da condição de apto a celebrar o contrato'. A consequência da não-manutenção, pela licitante vencedora, das condições de habilitação, em especial das exigências relativas à regularidade fiscal não impede a adjudicação mas sim a assinatura do contrato.

139. A Lei nº 8.666/93 tampouco contém dispositivo nesse sentido. O exame dos artigos 38 a 53, que tratam do procedimento e julgamento da licitação, mostram que o exame da documentação relativa à regularidade fiscal é feita por ocasião da apreciação dos documentos de habilitação (art. 43, I) e por ocasião da contratação (art. 55, XIII).

140. Em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos, o Manual de Compras da Dataprev estabelece que, se no ato da assinatura da Autorização de Fornecimento/Termo de Contrato o prazo de validade dos documentos apresentados na fase de habilitação estiver vencida, a documentação deverá ser obrigatoriamente revalidada. Outrossim, ao tratar da adjudicação, não atribui à comissão de licitação dever de, nesse momento, verificar a regularidade fiscal da licitante vencedora (fls. 351 e 354, Volume 3).

Conclusão

141. As alegações apresentadas pelos responsáveis lograram justificar a adjudicação, em 26 de outubro de 2004, do objeto da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01) à Chiptek sem que tivessem verificado a manutenção das condições de regularidade fiscal da empresa.

142. Por todo o exposto, propomos sejam aceitas as razões de justificativa apresentadas pelas Sr^{as} Cândida Begami Sanches da Silva, Christina Rodrigues Trindade, Marina Ferreira Brandão e Carmen Lucia Mayeta Guedes.

Item b.10

143. Consoante Despacho do Ex.^{mo} Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência do Sr. Marcelo Bocchetti Argento, à época gerente do Departamento de Suprimentos, para que apresentasse razões de justificativa quanto à falta de assinatura de prazo para que a empresa Chiptek, adjudicatária da do objeto da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), regularizasse a validade de suas certidões referentes à regularidade fiscal, mesmo tendo sido, após quase trinta dias da adjudicação, constatado pelo referido departamento a expiração dessas certidões (fls. 134, Principal).

144. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 268 a 277 do relatório de auditoria (fls. 50 a 52, Principal).

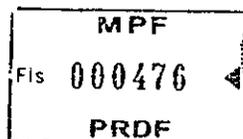
Razões de justificativa apresentadas pelo responsável

145. O Sr. Marcelo Bocchetti Argento alegou o seguinte (fls. 65/70, Anexo 11):

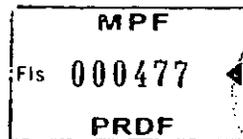
a) a área de suprimentos reserva aos administradores, sistematicamente, situações inusitadas cujas soluções que melhor atendam ao interesse público não são facilmente identificadas e nem estão evidenciadas explicitamente na legislação, na doutrina e na jurisprudência;

b) a ocorrência objeto da audiência é precisamente uma dessas situações atípicas, em que a supremacia do interesse público sobre o particular, embora tenha existido, não ficou claramente demonstrada no processo;

c) em 27/9/2004, sob orientação da Diretoria de Administração e Finanças, negociou a redução de preços com a empresa declarada vencedora da licitação (Chiptek) e logo em seguida devolveu o processo à Comissão Permanente de Licitações para prosseguimento de sua tramitação;



- d) em 26/11/2004 o processo retornou ao Departamento de Suprimentos, devidamente adjudicado à empresa Chiptek, para que fosse encaminhado à diretoria da Dataprev para fins de homologação e assinatura do contrato;
- e) antes, em conformidade com a legislação e a doutrina aplicáveis ao caso, verificou que a documentação de habilitação da Chiptek encontrava-se vencida, fato impeditivo para a homologação e a assinatura do contrato;
- f) para tomar a decisão que melhor atendesse aos interesses da Dataprev, levou em conta os seguintes fatos:
- f.1) a requisição dos serviços previstos na Concorrência nº 001/04 fora emitida em 20/6/2002, mais de dois anos antes da adjudicação do objeto, em 26/10/2004;
- f.2) durante esse período, foram realizadas quatro licitações, sendo as três primeiras frustradas por motivos diversos, em especial pelo desinteresse do mercado no objeto, tendo havido inclusive a revogação de licitação pelo não comparecimento de interessados;
- f.3) a Concorrência nº 001/04 consumiu tempo considerável de tramitação, tendo levado sete meses da abertura dos envelopes de habilitação até a adjudicação do objeto, e era de se esperar que a documentação apresentada no início da licitação estivesse vencida, não significando que tivesse havido negligência, desídia ou descumprimento das exigências editalícias por parte das licitantes;
- f.4) a documentação de habilitação das demais empresas participantes da Concorrência nº 001/04 também estava vencida;
- f.5) a segunda colocada na licitação (Microlinea) que também estava com a documentação vencida, oferecia preço que era R\$ 153,9 mil superior ao preço negociado com a primeira colocada (Chiptek);
- f.6) a terceira colocada oferecia preço 81,2% acima do preço negociado com a primeira colocada (Chiptek);
- g) diante dos fatos acima, embora a adjudicação e a homologação fossem de competência da Comissão de Licitação e da Diretoria da Dataprev, respectivamente, entendeu que a alternativa que melhor atendia ao interesse da Dataprev, e portanto ao interesse público, seria a notificação da licitante vencedora para que atualizasse sua documentação fiscal;
- h) não lhe ocorreu utilizar a faculdade de convocar os licitantes remanescentes, prevista no art. 64, §2º, da Lei nº 8.666/93, mas entende que não teria sido oportuno, não só pelo fato de que a documentação das demais licitantes também estava vencida, como também pelo fato de que o processo não havia sido sequer homologado;
- i) a assinatura de prazo para que a empresa Chiptek regularizasse seus documentos não era razoável naquele momento, pois poderia levar a mais uma revogação de licitação;
- j) não havia intenção de esperar indefinidamente pela regularização da sua documentação e uma segunda notificação certamente teria estipulado uma data limite, o que não foi necessário, haja vista que em 24 dias corridos a Chiptek logrou comprovar sua regularidade fiscal;
- k) o referido lapso de 24 dias não pareceu excessivo diante de um processo que consumira mais de 2 anos para chegar à fase adjudicação do objeto e diante da possibilidade de se levar mais 120 dias para realizar uma nova concorrência do tipo técnica e preço;
- l) não houve qualquer irregularidade ou descumprimento a ordem legal pois o tempo para a realização de um processo licitatório já havia extrapolado os limites da normalidade, o certame levado a efeito já era o quarto e os serviços, necessários à Dataprev, ainda não haviam sido contratados; e
- m) a notificação da Chiptek e a conseqüente manutenção do certame atendeu mais ao interesse público do que a sua revogação, que implicaria na indisponibilidade dos serviços por mais três ou quatro meses e na realização de novos gastos públicos decorrentes de nova licitação.



Análise das razões de justificativa

146. Os argumentos trazidos pelo responsável demonstram que sua atuação como gerente do Departamento de Suprimentos se pautou pela busca do desfecho mais favorável para a Dataprev dentro de um cenário em que mais de dois anos transcorreram sem que a empresa conseguisse efetivamente contratar os serviços de manutenção preventiva e corretiva de servidores corporativos.

147. É razoável que, decorridos sete meses da abertura dos envelopes de habilitação até a adjudicação do objeto, o prazo de validade da documentação apresentada pelas licitantes no início da licitação estivesse vencida – o que não necessariamente significava perda da situação da regularidade fiscal – e que, diante dos problemas enfrentados pela Dataprev em quatro licitações ao longo de mais de dois anos, o responsável tenha optado pela notificação da licitante vencedora para que regularizasse sua documentação fiscal.

148. Do que consta nos autos, o processo teria chegado no Departamento de Suprimento em 25/11/2004 e a Chiptek teria sido instada a regularizar sua documentação fiscal quatro dias depois, em 29/11/2004. Como afirmado pelo responsável, 24 dias depois a Chiptek apresentou a documentação necessária (fls. 123 e 128, Anexo 5). Dentro do contexto da Concorrência nº 001/04, em que a segunda colocada também precisaria regularizar sua documentação fiscal e com a qual seria necessário negociar a redução do seu preço em R\$ 153,9 mil, a opção do responsável pela notificação da Chiptek sem fixação de prazo e a espera de 24 dias pela regularização da documentação fiscal não traduzem atitudes desarrazoadas ante as alternativas que se lhe afiguravam então.

149. Em vista do exposto, concluímos que o fato de que a notificação tenha sido feita sem assinatura de prazo não nos parece revestido de gravidade suficiente, no caso concreto, para caracterizar conduta dolosa ou culposa merecedora de apenação por parte desta Corte de Contas.

Conclusão

150. As alegações apresentadas pelo responsável lograram justificar falta de assinatura de prazo para que a empresa Chiptek, adjudicatária da do objeto da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), regularizasse a validade de suas certidões referentes à regularidade fiscal.

151. Por todo o exposto, propomos sejam aceitas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marcelo Bocchetti Argento.

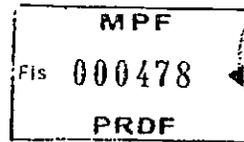
Item b.11

152. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} José Roberto Borges da Rocha Leão, à época diretor de Administração e Finanças, Tito Cardoso de Oliveira Neto, à época diretor de Negócios, Carlos Alberto Jacques de Castro, à época diretor de Operações e Telecomunicações, e Sérgio Paulo Veiga Torres, à época diretor de Recursos Humanos, para que apresentassem razões de justificativa quanto à protelação tácita do ato de homologação da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), ocorrido em 23/12/2004 quase dois meses após a adjudicação que se deu em 26 de outubro de 2004, beneficiando assim a empresa vencedora do certame, já que essa de tempo considerável para promover a regularização das suas certidões comprobatórias de regularidade fiscal, sem que restasse demonstrado o interesse público que tal protelação atenderia, uma vez que os serviços a serem contratados eram importantes para a empresa e havia possibilidade, nos termos do art. 64, § 2º da Lei 8.666/93, de ser convocada a licitante remanescente do certame (fls. 119, 120, 122 e 124, Principal).

153. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 268 a 277 do relatório de auditoria (fls. 50 a 52, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

154. O Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão alegou não ter ocorrido protelação alguma da Concorrência nº 001/04, e sim que a Dataprev estava acometida de um estado de penúria e sua



diretoria solicitou fosse avaliada a real necessidade dessa contratação, sendo esse processo remetido para vários setores da empresa, que ao final confirmaram a necessidade e importância da contratação (fls. 7, Anexo 12).

155. O Sr. Tito Cardoso de Oliveira Neto alegou o seguinte (fls. 112/113, Anexo 12):

- a) a Dataprev estava acometida de um estado de penúria e sua diretoria solicitou fosse avaliada a real necessidade dessa contratação, sendo esse processo remetido para vários setores da empresa, que ao final confirmaram a necessidade e importância da contratação;
- b) como a Concorrência nº 001/04 ainda não havia sido homologada, não poderia ser a empresa vencedora da licitação ser convocada para assinatura do contrato e conseqüentemente não poderia ter sido utilizado o art. 64, § 2º da Lei nº 8.666/93;
- c) não houve qualquer prejuízo para a Administração decorrente do pretenso retardamento da homologação; e
- d) a legislação não especifica um prazo para que haja a homologação e a adjudicação pela autoridade competente.

156. O Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro alegou o seguinte (fls. 49/50, Anexo 13):

- a) solicitou que a Dataprev lhe fornecesse informações acerca da conveniência dessa liberalidade com a empresa vencedora da Concorrência nº 001/04, bem como as respostas que foram dadas ao TCU acerca da questão, mas não obteve resposta; e
- b) fiado na sua memória, pode afirmar que não houve a intenção de beneficiar a empresa vencedora, mas, ao contrário, houve a repetição de prática de evitar qualquer alegação por parte de licitantes que possa prejudicar os processos de contratação que são difíceis e demorados em todos os seus aspectos.

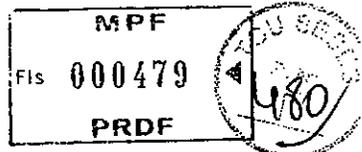
157. O Sr. Sérgio Paulo Veiga Torres alegou o seguinte (fls. 4/6, Anexo 11):

- a) a requisição dos serviços previstos na Concorrência nº 001/04 fora emitida em 20/6/2002, mais de dois anos antes da adjudicação do objeto, em 26/10/2004;
- b) durante esse período, foram realizadas quatro licitações, sendo as três primeiras frustradas por motivos diversos, em especial pelo desinteresse do mercado no objeto, tendo havido inclusive a revogação de licitação pelo não comparecimento de interessados;
- c) o Departamento de Suprimentos verificou que a documentação de habilitação da Chiptek encontrava-se vencida e de imediato chamou-a para que apresentasse as certidões atualizadas;
- d) a segunda colocada na licitação (Microlínea) que também estava com a documentação vencida, oferecia preço significativamente maior que o preço negociado com a primeira colocada (Chiptek);
- e) a terceira colocada (Unisys) oferecia preço 81,2% acima do preço negociado com a primeira colocada (Chiptek); e
- f) a manutenção do certame atendeu mais ao interesse público do que a sua revogação, que implicaria na indisponibilidade dos serviços por mais três ou quatro meses e na realização de novos gastos públicos decorrentes de nova licitação.

Análise das razões de justificativa

158. A homologação da Concorrência nº 001/04 ocorreu em 23/12/2004, quase dois meses após a adjudicação, em 26/10/2004, mas apenas um dia após a Chiptek apresentar a documentação fiscal regularizada, em 22/12/2004 (fls. 120/122 e 130, Anexo 5).

159. Reiteramos, aqui, a análise feita para o item anterior, em que concluímos que, dentro do contexto da Concorrência nº 001/04, em que a segunda colocada também precisaria regularizar sua documentação fiscal e com a qual seria necessário negociar a redução do seu preço em R\$ 153,9 mil, a opção do então gerente de Suprimentos pela notificação da Chiptek sem fixação de prazo e a conseqüente espera de 24 dias pela regularização da documentação fiscal não traduziram atitudes desarrazoadas ante as alternativas que se lhe afiguravam então.



160. Uma vez que a homologação ocorreu tão logo a empresa vencedora regularizou sua documentação fiscal, entendemos que não há elementos suficientes nos autos que permitam, no caso concreto, afirmar que tenha havida protelação tácita por parte dos responsáveis, sem o que não é possível caracterizar que tenha havido conduta dolosa ou culposa merecedora de penação por parte desta Corte de Contas.

Conclusão

161. As alegações apresentadas pelo responsável lograram justificar homologação da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), ocorrido em 23/12/2004, quase dois meses após a adjudicação do objeto, em 26 de outubro de 2004.

162. Por todo o exposto, propomos sejam aceitas as razões de justificativa apresentadas pelos Sr^{es} José Roberto Borges da Rocha Leão, Tito Cardoso de Oliveira Neto, Carlos Alberto Jacques de Castro e Sérgio Paulo Veiga Torres.

Item b.12

163. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} José Roberto Borges da Rocha Leão, à época diretor de Finanças e Administração, e José Jairo Ferreira Cabral, à época presidente da Dataprev, para que apresentassem razões de justificativa quanto à assinatura do contrato 01.0624.2004 com a Chiptek Informática Ltda. somente em 07 de março de 2005, portanto passados cerca de 75 dias do ato de homologação da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), decisão definitiva sobre o julgamento do certame, ocorrido em 23 de dezembro de 2004, extrapolando assim de forma acentuada os prazos estabelecidos pelo edital do certame nos seus itens 11.1 e 11.2 (fls. 116 e 119, Principal).

164. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 278 a 285 do relatório de auditoria (fls. 52 a 53, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

165. O Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão alegou o seguinte (fls. 7/8, Anexo 12):

a) entre a homologação e a assinatura do contrato, a assessora da Diretoria de Administração e Finanças (Sr^a Claudete), ao analisar a contratação fez vários questionamentos quanto à cláusula da atualização monetária quando do atraso de pagamento de faturas, já que como a Dataprev não estava pagando em dia os fornecedores, essa cláusula seria extremamente prejudicial à empresa;

b) essa discussão levou algum tempo, sendo-lhe mostrado a obrigatoriedade da existência da cláusula, conforme determina o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU;

c) o prazo a que se refere os itens 11.1 e 11.2 do edital não é o prazo máximo para assinatura do contrato, mas sim o prazo mínimo;

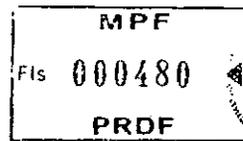
d) mesmo com o atraso na assinatura do contrato não houve qualquer prejuízo para a Dataprev, nem mesmo atualização dos preços ofertados inicialmente.

166. O Sr. José Jairo Ferreira Cabral apresentou razões de justificativa de idêntico teor às do Sr. Tito Cardoso de Oliveira Neto para o item b.11, sintetizados no parágrafo 155 acima (fls. 15/16, Anexo 12):

a) a Dataprev estava acometida de um estado de penúria e sua diretoria solicitou fosse avaliada a real necessidade dessa contratação, sendo esse processo remetido para vários setores da empresa, que ao final confirmaram a necessidade e importância da contratação;

b) como a Concorrência nº 001/04 ainda não havia sido homologada, não poderia ser a empresa vencedora da licitação ser convocada para assinatura do contrato e conseqüentemente não poderia ter sido utilizado o art. 64, § 2º da Lei nº 8.666/93;

c) não houve qualquer prejuízo para a Administração decorrente do pretenso retardamento da homologação; e



d) a legislação não especifica um prazo para que haja a homologação e a adjudicação pela autoridade competente.

Análise das razões de justificativa

167. De início, impende comentar que as razões de justificativa do Sr. José Jairo Ferreira Cabral referem-se unicamente ao período entre a adjudicação e a homologação da Concorrência nº 001/04 e não tratam do interregno de 75 dias entre a homologação e a assinatura do contrato, nada acrescentando ao deslinde deste item de audiência.

168. Continuando, é preciso destacar que o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93 mencionado pelo Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão não trata de atualização monetária quando do atraso de pagamento de faturas, como se observa abaixo:

'Art. 40 O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

169. É provável que o responsável tenha pretendido referir-se ao inciso XIV, alínea c, do mesmo artigo:

'XIV – condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

170. Ocorre que, examinando a Cláusula 14 do edital da Concorrência nº 001/04, não localizamos a cláusula que prevê o referido critério de atualização financeira que teria gerado discussão no âmbito da Dataprev, mas tão somente o seguinte item, reproduzido no contrato, que diz (fls. 18/19 e 137/138, Anexo 5):

'14. condições de pagamento

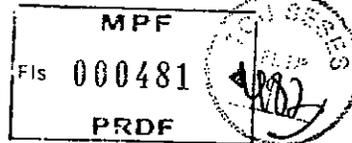
(...)

14.7 A Dataprev não pagará juros de mora por atrasos de pagamentos referentes a fornecimentos com ausência total ou parcial de documentação hábil ou pendentes de cumprimento de quaisquer cláusulas constantes da Autorização de Fornecimento (AF) ou do Contrato.'

171. A incoerência relatada acima não é a única nas razões de justificativa do Sr. José Roberto Borgês da Rocha Leão. A leitura dos itens 11.1 a 11.3 do edital deixa claro que a empresa vencedora deverá comparecer, no prazo de dois dias úteis após sua convocação, para assinar o contrato, sob pena de caracterização do descumprimento total da obrigação assumida (fls. 16, Anexo 5). Assim, é desprovida de lógica a afirmação do responsável de que tal dispositivo do edital não estabelece prazo máximo para assinatura do contrato, mas sim o prazo mínimo.

172. De toda forma, independentemente das incoerências acima detectadas nas razões de justificativas do Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão, não pode prosperar a alegação de que a demora de 75 dias entre a homologação da licitação e a assinatura do contrato se deveu a uma suposta discussão acerca da pertinência de cláusula de edital de licitação que já fora inclusive homologada. Dito de outra forma, não é razoável admitir que um diretor executivo da Dataprev tenha precisado de 75 dias para convencer sua então assessora da 'obrigatoriedade da existência da cláusula, conforme determina o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU', nas palavras do próprio responsável, que não foi capaz, portanto, de explicar a demora de dois meses e meio para assinatura do contrato em questão.

173. Por fim, discordamos da afirmação do Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão de que não houve prejuízo para Dataprev, pois durante dois meses e meio a empresa foi privada de



serviços de manutenção preventiva e corretiva em servidores corporativos de sua administração central, o que certamente causou transtornos às atividades diárias daquela estatal.

Conclusão

174. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar assinatura do contrato 01.0624.2004 com a Chiptek Informática Ltda. somente em 07 de março de 2005, portanto passados cerca de 75 dias do ato de homologação da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), decisão definitiva sobre o julgamento do certame, ocorrido em 23 de dezembro de 2004, extrapolando de forma acentuada os prazos estabelecidos pelo edital do certame nos seus itens 11.1 e 11.2.

175. A responsabilidade dos Sr^{es} José Roberto Borges da Rocha Leão e José Jairo Ferreira Cabral decorre do seguinte:

Conduta:	Demora injustificada de 75 dias na assinatura do contrato 01.0624.2004 com a empresa Chiptek.
Nexo de Causalidade:	Aos responsáveis competia a prática do ato de assinar o contrato com a empresa vencedora da licitação nos prazos definidos no edital da Concorrência n° 001/04.
Culpabilidade:	Os responsáveis não demonstraram ter tomado quaisquer medidas para cumprir os prazos previstos no item 11 do edital ou para evitar a demora excessiva de 75 dias para assinatura do contrato, deixando a Dataprev privada dos serviços previstos na Concorrência n° 001/04 durante dois meses e meio, sem justificativa.

176. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

Item b.13

177. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} Carlos Alberto J. de Castro, à época diretor de Administração e Finanças interino, e José Jairo Ferreira Cabral, à época presidente da Dataprev, para que apresentassem razões de justificativa quanto à celebração do contrato 21.0103.2003, em 31/07/2003, para manutenção de um total de 3.627 equipamentos, em desconformidade assim com os 5.142 previstos no edital do certame (CP n° 2002.0157.21), violando dessa maneira o art. 54, § 1° da Lei 8.666/93, bem como suprimindo indevidamente instância decisória, uma vez que, por conta da redução de equipamentos o valor da contratação passou de R\$ 2.087.280,00 para R\$ 1.435.752,00, ficando dessa forma inferior ao limite de aprovação do Conselho de Administração da empresa, que, à época, era de R\$ 1.950.000,00 (fls. 116 e 122, Principal).

178. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 286 a 293 do relatório de auditoria (fls. 53 a 54, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

179. O Sr. Carlos Alberto J. de Castro alegou o seguinte (fls. 50, Anexo 13):

- a) solicitou informações a respeito do assunto à Dataprev mas não obteve resposta;
- b) fiado na sua memória, pode afirmar que a redução pretendeu solucionar problema de disponibilidade de recursos;
- c) o setor jurídico da Dataprev teve interpretação diferente da do analista do TCU e considerou legal a redução;
- d) a suposição de que a redução tivesse como objetivo 'suprimir indevidamente instância decisória' não é consistente com os fatos já que a redução foi de mais de R\$ 500.000,00, bem mais do que os R\$ 137.280,00 que alimentam essa suposição.

180. O Sr. José Jairo Ferreira Cabral alegou o seguinte (fls. 16/17, Anexo 12):

- a) a redução decorreu de uma verificação nos equipamentos então existentes na Dataprev que, por terem sido considerados obsoletos, não mais justificariam gastos com manutenção;



b) se houve falha no procedimento, é inquestionável que tal falha não causou dano financeiro à Dataprev, pelo contrário; e

c) a análise da questão, portanto, deve levar em conta o aspecto da economicidade e não exclusivamente a legalidade.

Análise das razões de justificativa

181. A Concorrência nº 04/2002, do tipo técnica e preço, visava a contratação de serviços de manutenção corretiva, com fornecimento de peças de reposição, em 5.142 equipamentos de microinformática no estado de São Paulo (micros, impressoras etc).

182. A empresa Microlínea sagrou-se vencedora da licitação com o preço mensal de R\$ 86.970,00. Ocorre que, segundo informações do Escritório Estadual de São Paulo, gestor do contrato e responsável pela licitação, no período compreendido entre o início e a conclusão do certame, foram excluídos diversos equipamentos do contrato da Dataprev com o INSS e outros até então em uso na Dataprev, o que gerou uma redução de 1.515 equipamentos que não mais necessitariam de manutenção (fls. 154, 156, 159, 161 e 173, Anexo 5).

183. De acordo com o Sr. José Jairo Ferreira Cabral, essa redução seria decorrente da obsolescência dos equipamentos. Reproduzimos a seguir a planilha elaborada pelo Departamento de Suprimentos da Dataprev, que mostra as quantidades e os preços unitários antes e depois da mencionada redução e da negociação de preços com a empresa vencedora da licitação:

TABELA V

Categoria	Licitação		Adequação dos equipamentos e redução de preço		Média Brasil	Microlínea contrato atual
	Qde. Inicial	Preço Microlínea Licitação	Qde. Final	Preço Microlínea Final		
Micro 486	733	5,00	306	3,00	11,18	13,00
Micro Pentium	1819	20,00	1229	19,00	14,84	23,00
Micro Pentium II	134	25,00	185	23,00	14,84	23,00
Micro Pentium III	85	32,00	31	32,00	14,84	23,00
Impr. Matricial	1705	17,00	1388	16,50	10,49	14,50
Impr. Jato de Tinta	594	15,00	468	14,50	14,57	14,50
Impr. Laser	64	45,00	13	42,00	31,20	34,00
Unidade CD Rom	5	7,00	4	7,00	9,50	12,00
Scanner	3	15,00	3	15,00	15,60	30,00
Total Mensal	5142	86.970,00	3627	59.823,00		

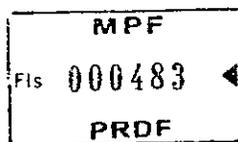
Fonte: fls. 160, Anexo 5.

184. De fato, dos 1.515 equipamentos retirados, 88% dizem respeito à categoria de equipamentos mais antigos, a saber, Micro 486 (427 unidades), Micro Pentium (590 unidades) e Impressora Matricial (317 unidades).

185. Houve acréscimo de quantidade somente na categoria Micro Pentium II, que passou de 134 para 185 unidades. Por outro lado, durante a negociação, a Microlínea concordou em reduzir o preço unitário para esta categoria em 8%. Com isto, o gasto mensal para este item elevou-se em R\$ 950,00, o que foi em muito compensado com a diminuição de quantidade e/ou preço das demais categorias, que resultou numa redução de R\$ 28.052,00 mensais, conforme se observa da planilha abaixo:

TABELA VI

Categoria	Qde. Inicial	Qde. Final	Δ%	Preço Inicial	Preço Final	Δ%	Preço Mensal Inicial	Preço Mensal Final	Δ
Micro 486	733	306	-58%	5,00	3,00	-40%	3.665,00	918,00	(2.747,00)



Micro Pentium	1819	1229	-32%	20,00	19,00	-5%	36.380,00	23.351,00	(13.029,00)
Micro Pentium II	134	185	38%	25,00	23,00	-8%	3.350,00	4.255,00	905,00
Micro Pentium III	85	31	-64%	32,00	32,00	0%	2.720,00	992,00	(1.728,00)
Impr. Matricial	1705	1388	-19%	17,00	16,50	-3%	28.985,00	22.902,00	(6.083,00)
Impr. Jato de Tinta	594	468	-21%	15,00	14,50	-3%	8.910,00	6.786,00	(2.124,00)
Impr. Laser	64	13	-80%	45,00	42,00	-7%	2.880,00	546,00	(2.334,00)
Unidade CD-Rom	5	4	-20%	7,00	7,00	0%	35,00	28,00	(7,00)
Scanner	3	3	0%	15,00	15,00	0%	45,00	45,00	-
Total Mensal	5142	3627					86.970,00	59.823,00	(27.147,00)
Total Contrato							2.087.280,00	1.435.752,00	(651.528,00)

186. A redução mensal de R\$ 27.147,00 significou, em um contrato previsto para vigorar por 24 meses, uma redução total de R\$ 651.528,00. Com isso, o valor total passou de R\$ 2.087.280,00 para R\$ 1.435.752,00.

187. Cabe destacar que o valor então vigente que determinava a submissão do processo à apreciação do Conselho de Administração era de R\$ 1.950.000,00. Com a redução do valor total do contrato para R\$ 1.435.752,00, não mais necessário se fazia a referida apreciação, bastando a homologação pela diretoria da Dataprev. Não há indícios de que tal redução tenha sido feita com a intenção de burlar o Conselho de Administração, uma vez que a redução de R\$ 651.528,00 no valor total do contrato ultrapassou em muito os R\$ 137.280,00 (R\$ 2.087.280,00 – R\$ 1.950.000,00) que seriam suficientes para que o valor total do contrato ficasse abaixo do valor de alçada do Conselho de Administração.

188. Em vista do exposto, embora tenha sido desrespeitado o princípio da vinculação do contrato aos termos do edital, não vislumbramos indícios de que tal tenha ocorrido com o intuito de tornar mais célere o processo de contratação ou de propiciar manipulações do tipo jogo de planilha. Conseqüentemente, não identificamos conduta culposa ou dolosa merecedora de apenação por parte do TCU.

189. Não obstante, tal prática deve ser coibida, sob pena de dar ensejo exatamente às situações descritas no relatório de auditoria, a saber, 'manipulações espúrias, comprometedoras até mesmo da justiça do resultado do certame, uma vez que poderiam ser reduzidos os quantitativos de itens da licitação determinantes da vitória da licitante, ante a baixa margem de lucro que essa lhes aplicou, e, ao mesmo tempo, majorados aqueles para os quais foi atribuída substancial margem de lucro.'

Conclusão

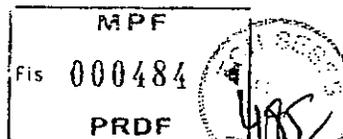
190. As alegações apresentadas pelo responsável lograram justificar a celebração do contrato 21.0103.2003, em 31/07/2003, para manutenção de um total de 3.627 equipamentos, em desconformidade assim com os 5.142 previstos no edital do certame (CP nº 2002.0157.21).

191. Por todo o exposto, propomos sejam aceitas as razões de justificativa apresentadas pelos Sr^{es} Carlos Alberto J. de Castro e José Jairo Ferreira Cabral.

192. Outrossim, reiteramos a proposta contida no parágrafo 293 do relatório de auditoria no sentido de que seja determinado à Dataprev que, doravante, observe o princípio da vinculação do contrato aos termos do edital, conforme dispõe o art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 54, Principal).

Item b.14

193. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} Neusa Leo Koberstein, à época titular da DSPA.P, e José Luiz Visconti, à época gerente do Escritório Estadual de São Paulo, para que apresentassem razões de justificativa quanto ao consentimento, formalizado na cláusula primeira do 8º Termo Aditivo, firmado em 1 de julho de 2004, ao contrato nº 21.0103.2003, para que o faturamento dos serviços contratados junto a matriz da Microlínea Comércio e Serviços em Informática Ltda., CNPJ nº 68.428572/0001-00, ocorresse pela filial dessa empresa, 68.428.572/0002-90, situação que de fato já vinha ocorrendo em meses anteriores a essa alteração contratual, o que equivale à subcontratação total do objeto,



subcontratação essa que não era prevista nem na minuta do contrato constante da licitação nem na avença original, fato esse que se constitui em motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inciso VI da Lei 8.666/93 (fls. 135 e 137, Principal).

194. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 294 a 302 do relatório de auditoria (fls. 54 a 55, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

195. A Sr^a Neusa Leo Koberstein alegou o seguinte (fls. 102/103, Anexo 11):

a) no final do mês de maio de 2004, a auditoria contábil da Dataprev perguntou por que o CNPJ da empresa Microlínea constante do contrato era diferente daquele da nota fiscal emitida no mês anterior;

b) em vista disso, verificou que, desde outubro de 2001, o CNPJ constante das notas fiscais era o da filial e não o da matriz;

c) solicitou informações a respeito à Microlínea, que respondeu que, em meados de 2001, ao fazer uma consulta à Dataprev, fora informada que não haveria problema na emissão das notas fiscais pela filial, bastando, para tanto, apresentar a respectiva documentação de regularidade fiscal;

d) não localizou a formalização da resposta da Dataprev à consulta da Microlínea;

e) solicitou, por e-mail, orientação da auditoria contábil sobre como proceder para regularizar a situação;

f) a auditoria contábil recomendou que se fizesse um termo aditivo ao contrato;

g) em 25 de junho de 2004, solicitou à Microlínea a substituição das notas fiscais já emitidas e ainda não pagas;

h) três dias depois, a Microlínea informou da impossibilidade de substituição das notas fiscais, pois os impostos já haviam sido recolhidos, e solicitou aditivo contratual com a alteração do CNPJ;

i) em vista da solicitação da Microlínea e da orientação da auditoria contábil, encaminhou o pedido de aditivo contratual à área de contratos;

j) após análise das áreas responsáveis pelos processos de compras, o setor jurídico da empresa elaborou o 8º termo aditivo contemplando a alteração do endereço e do CNPJ somente para fins de faturamento;

k) observou, à época, que o CNPJ de faturamento apresentava regularidade fiscal em todos os órgãos; e

l) para prevenir novas situações como essa, solicitou ao gestor do sistema de pagamento, em agosto de 2004, que a entrada dos dados para pagamento de faturas fosse feita a partir do CNPJ da contratada e não mais pelo seu nome, de forma a evitar o pagamento de uma nota fiscal com CNPJ diferente daquele cadastrado no sistema de contratos.

196. O Sr. José Luiz Visconti apresentou alegações de idêntico teor às da Sr^a Neusa Leo Koberstein, acrescentando o seguinte (fls. 18/19, Anexo 12):

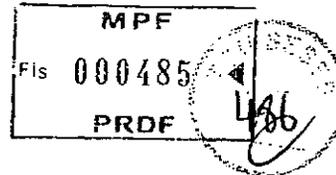
a) sua atuação enquanto gerente do Escritório foi a de determinar à área administrativa que encaminhasse o problema para as áreas técnicas competentes;

b) foi o que efetivamente ocorreu, ou seja, a área administrativa local de São Paulo adotou os procedimentos normais, enviando o processo à administração central para a análise nas áreas específicas (técnica, contratos e jurídica); e

c) quando recebeu de volta o processo devidamente avaliado pelas diversas áreas da administração central, deu prosseguimento normal, qual seja, a assinatura e publicação do termo aditivo.

Análise das razões de justificativa

197. As razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis demonstram que efetivamente ocorreu uma falha nos procedimentos adotados pela Escritório Estadual de São Paulo, uma vez que somente em maio de 2004 foi constatado que desde de outubro de 2001 o faturamento vinha sendo feito pela filial e não pela matriz da empresa que assinara o contrato.



198. É preciso ponderar, contudo, que, uma vez que tomaram ciência do problema, os responsáveis do Escritório de São Paulo não se quedaram inertes, tendo solicitado e seguido as orientações da administração central da empresa. Ademais, solicitaram, à época, a alteração do sistema de pagamentos a fim de evitar ocorrências semelhantes (fls. 38/39, Anexo 12).

199. Assim, em que pese a celebração do termo aditivo permitindo a alteração do CNPJ para fins de faturamento possa caracterizar subcontratação total do contrato – que era não permitida no presente caso – entendemos que não houve a intenção de fazê-lo, nem tampouco de burlar o cumprimento da exigência constitucional de que as contratadas pelo poder público estejam em situação regular junto ao fisco e à previdência social. Conseqüentemente, não identificamos conduta culposa ou dolosa merecedora de apenação por parte do TCU.

200. Trata-se a nosso ver, de falha de procedimento e dos controles internos da empresa, para o que julgamos pertinente apenas a propositura de determinação destinada a evitar ocorrências semelhantes.

Conclusão

201. As alegações apresentadas pelos responsáveis lograram justificar o faturamento dos serviços contratados junto a matriz da Microlínea Comércio e Serviços em Informática Ltda., CNPJ nº 68.428572/0001-00, pela filial dessa empresa, CNPJ 68.428.572/0002-90.

202. Por todo o exposto, propomos sejam aceitas as razões de justificativa apresentadas pela Sr^a Neusa Leo Koberstein e pelo Sr. José Luiz Visconti.

203. Outrossim, propomos seja determinado à Dataprev que abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, sob pena de caracterizar subcontratação total, ocorrência que, quando não prevista nem na minuta do contrato constante da licitação nem na avença original, constitui em motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inciso VI da Lei 8.666/93.

Item b.15

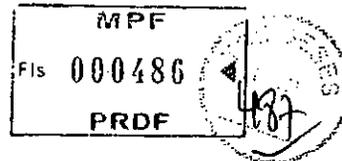
204. Consoante Despacho do Ex.^{mo} Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} José Luiz Visconti, à época gerente do Escritório Estadual de São Paulo, e Neusa Leo Koberstein, à época gerente da Divisão Administrativa do Escritório Estadual de São Paulo, para que apresentassem razões de justificativa quanto à inclusão, por meio do 7º Termo Aditivo ao contrato nº 21.0103.2003, no objeto da contratação da manutenção, ao preço de R\$ 39,00 a unidade, de microcomputador Pentium IV, o qual não fazia parte da licitação, valor esse superior ao praticado em outras contratações da própria Dataprev, como era o caso do estado do Pará cuja contratação, também realizada no ano de 2004 (CP 2003.0064.12), obteve como valor para esse modelo R\$ 23,75, sendo que as condições geográficas desse estado justificariam preços maiores que os de São Paulo, e sem que tivesse havido a necessária pesquisa de mercado de forma a ser justificado o preço da contratação (fls. 135 e 137, Principal).

205. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 303 a 309 do relatório de auditoria (fls. 56 a 57).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

206. A Sr^a Neusa Leo Koberstein e o Sr. José Luiz Visconti apresentaram razões de justificativa de idêntico teor. Os responsáveis alegam o seguinte (fls. 103/105, Anexo 11, e fls. 20/22, Anexo 12):

- a) tratava-se de contratação por preço global e não por item, na modalidade de concorrência, tipo técnica e preço;
- b) o objeto do contrato era amplo, a saber, a prestação de serviços de manutenção corretiva de equipamentos de processamento de dados, com fornecimento de peças de reposição;
- c) o objeto da contratação permitia a inclusão de novos modelos de equipamentos e não de novos objetos ou serviços;
- d) a fundamentação legal para a inclusão de novos equipamentos consta do art. 65, §§ 1º e 3º, Lei nº 8.666/93, e foi fornecida pela área jurídica da Dataprev;



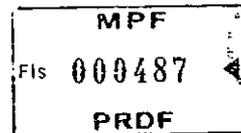
- e) a fundamentação legal alegada pelo TCU (art. 26, § 1º, III, da Lei nº 8.666/93) não é aplicável ao caso por não se tratar de alienação de bens, dispensa por inexigibilidade ou contratação em situações especiais como guerra, emergências, obras de arte etc;
- f) preços praticados em outros estados não podem ser considerados como parâmetro seguro, em razão de diferenças de custos internos das empresas de São Paulo, tais como pedágio, pernoite, combustíveis, refeições e salários de técnicos, que têm valores relativamente mais altos em São Paulo;
- g) São Paulo é o estado com maior número de unidades da Previdência Social, abrangendo cerca de 130 cidades e mais de 170 endereços;
- h) o atendimento deve ser feito pela contratada em 48h ou 24h (para equipamentos prioritários);
- i) o objeto do contrato exige que a empresa contratada mantenha uma estrutura compatível com a grandeza e a agilidade do atendimento, o que impacta diretamente em seus custos;
- j) todos os aspectos de custos foram apresentados pelo fornecedor e foram considerados na época da inclusão dos equipamentos Pentium IV;
- k) para balizar esta informação de custos, em dezembro de 2005, a Dataprev pesquisou preços de quatro fornecedores para uma nova licitação e obteve os seguintes preços: R\$ 32,10 (Tech-Tron), R\$ 35,00 (Comtel), R\$ 35,00 (Tecmaster), e R\$ 18,90 (SCSI);
- l) excluindo o discrepante preço de R\$ 18,90, a média do preço pesquisado ficou em R\$ 34,03;
- m) a variação de 14,07%, para menos, em relação ao preço de maio de 2004, é explicada pela obsolescência dos equipamentos, o que torna a sua manutenção mais barata; pela queda do dólar no período; e pelo escopo de abrangência do serviço pesquisado – apenas um endereço – o que diminuiu sensivelmente os custos;
- n) os preços obtidos nessa pesquisa demonstram que o preço cobrado à época estava condizente com a realidade do mercado de São Paulo; e
- o) agiram segundo orientação das áreas técnicas especializadas da Dataprev, cujos pareceres autorizavam a referida inclusão e sem causar dano ao erário.

Análise das razões de justificativa

207. Trata-se de contrato de manutenção de equipamentos de microinformática, na modalidade seguro, em que se paga um valor fixo mensal correndo por conta da contratada todos os gastos de manutenção que demandar o equipamento segurado.

208. Não obstante, o valor mensal a ser pago é calculado com base na multiplicação dos valores unitários pela quantidade de cada uma das categorias previstas no contrato. Isto ocorre em razão das freqüentes inclusões (em razão, por exemplo, do término da garantia do fabricante de um determinado equipamento) e exclusões (devido à obsolescência) de equipamentos por meio de aditivos ao contrato, como mencionado no relatório de auditoria: 'alterações na base de equipamentos segurados exigem a celebração de termos aditivos, chegando algumas contratações de maior duração a ter mais de vinte aditivos' (fls. 39, Principal). Entretanto, a inclusão ora em exame diz respeito a uma categoria de equipamento – Micro Pentium IV – que não estava prevista dentre aquelas listadas originalmente no edital da concorrência e no respectivo contrato, como se observa na tabela constante do parágrafo 185 acima.

209. A inclusão de equipamentos não previstos inicialmente no contrato pode dar ensejo, a exemplo das alterações que motivaram a audiência contida no item b.13 acima (ver parágrafo 188 acima), ao chamado jogo de planilha, em que a contratada se beneficia da redução do quantitativo de itens da licitação determinantes de sua vitória, em virtude da baixa margem de lucro que lhes aplicou, combinado com o aumento ou, no caso, inclusão, de quantitativos de equipamentos com substancial margem de lucro. Em vista disso, não podemos concordar com o argumento dos responsáveis de que o objeto da contratação era amplo e 'permitia a inclusão de novos modelos de



equipamentos e não de novos objetos ou serviços'. Fica afastada, portanto, a aplicabilidade do art. 65, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93, pretendida pelos responsáveis.

210. Tal inclusão é ainda mais reprovável quando se constata que os responsáveis pelo Escritório Estadual de São Paulo não respaldaram a sua decisão com a demonstração da razoabilidade do preço, exigível sim no caso em tela, tendo em vista que, como afirmado no relatório de auditoria, 'tal justificativa é imperativa, conforme reza o art. 26, § 1º, inc. III, nos casos de dispensa e inexigibilidade' pois 'a situação aqui descrita não difere da prevista na referida norma, uma vez que a contratação de manutenção para os Pentium IV não fez parte do objeto da Concorrência 04/2002, que deu origem ao contrato em questão, logo para esse item da contratação licitação não houve'.

211. Embora afirmem que 'todos os aspectos de custos foram apresentados pelo fornecedor e foram considerados na época da inclusão dos equipamentos Pentium IV', os responsáveis não juntaram às suas razões de justificativa documentos que dêem respaldo a essa alegação, como se verifica às fls. 40/109 do Anexo 12. Os responsáveis tampouco lograram demonstrar terem feito pesquisa de preço à época da assinatura do 7º termo aditivo, em 3/5/2004. Tanto é assim que a única pesquisa de preço a que fazem referência é aquela feita em dezembro de 2005 – mais de um ano e meio após a inclusão dos equipamentos – em sede de outro procedimento licitatório (fls. 41/51 e 55/57, Anexo 12).

212. A ausência de maiores informações, nos autos, acerca dos preços de manutenção de equipamentos de microinformática praticados à época no estado de São Paulo impede que se afirme que o preço ajustado no 7º termo aditivo para o equipamento Pentium IV estava acima daquela praticado no mercado. Permanece, contudo, caracterizada a conduta culposa dos responsáveis, que agiram com negligência ao permitirem a inclusão, por meio do 7º Termo Aditivo ao contrato nº 21.0103.2003, de equipamentos não previstos na licitação que lhe deu origem e sem que tivesse havido a necessária pesquisa de mercado de forma a ser justificado o preço da contratação.

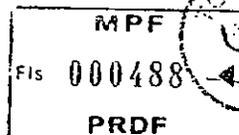
213. Cabe registrar que os mesmos responsáveis foram apenados no âmbito do TC 020.404/2004-1, conforme Acórdão nº 823/2005-Plenário, prolatado em 22/6/2005 e confirmado pelos Acórdãos nos 335/2007-Plenário, 930/2007-Plenário e 1067/2007-Plenário, por terem autorizado a requisição de serviços de manutenção predial contendo estimativa de preço significativamente superior aos parâmetros de preços então disponíveis e não terem realizado ampla pesquisa de preço.

Conclusão

214. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar a inclusão, por meio do 7º Termo Aditivo ao contrato nº 21.0103.2003, no objeto da contratação da manutenção, ao preço de R\$ 39,00 a unidade, de 66 microcomputadores categoria Pentium IV, a qual não fazia parte da licitação, e sem que tivesse havido a necessária pesquisa de mercado de forma a ser justificado o preço da contratação.

215. A responsabilidade da Srª Neusa Leo Koberstein e do Sr. José Luiz Visconti decorre do seguinte:

Conduta:	Inclusão, por meio do 7º Termo Aditivo ao contrato nº 21.0103.2003, de equipamentos não previstos na licitação que lhe deu origem e sem que tivesse havido a necessária pesquisa de mercado de forma a ser justificado o preço da contratação
Nexo de Causalidade:	Os responsáveis não adotaram medidas para reunir elementos que subsidiassem a tomada de decisão, que foi feita sem amparo legal e sem respaldo em pesquisa de preço.
Culpabilidade:	Não há indícios de que tenha havido má-fé por parte dos responsáveis. Cumpre também citar o parecer da área jurídica da Dataprev informando como fundamentação legal para a assinatura do termo aditivo o art. 65, §§ 1º e 3, da Lei nº 8.666/93, o que contribui para diminuir o grau de culpabilidade dos responsáveis.



216. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

Item b.16

217. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} Marcelo Marques Lopes, advogado da empresa, e Edna Maria Ali Novaes, à época gerente do Escritório do Rio de Janeiro, para que apresentassem razões de justificativa para a indevida desclassificação de proposta à Concorrência 001/2003 (processo CP 2003.0032.17), ocorrida em sede recursal do julgamento final do certame, da licitante PC Manutenção de Microcomputadores Ltda, sob o fundamento de que o valor da proposta, R\$ 1.771.320,00 suplantava os recursos orçamentários, num total de R\$ 1.637.019,60, reservados para a contratação, tendo em vista que (fls. 128 e 139, Principal):

1) não haveria respaldo legal para tal desclassificação, já que o edital não continha a fixação do limite estabelecido para a contratação, sendo que a aplicação sumária do art. 48, inc. II da Lei 8.666/93, isto é, sem o confronto com os parâmetros previstos no art. 43, inc. IV da Lei 8.666/93, quais sejam, preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, exigiria tal fixação no instrumento convocatório do certame;

2) mesmo que fosse abstraída a exigência da fixação do valor compromissado no orçamento para a contratação (R\$ 1.637.019,60) no edital do certame, ainda sim a desclassificação não poderia se dar, uma vez que, para fazer o confronto com tal limite, seria necessário, como foi feito para a elaboração da AF da declarada vencedora da concorrência, reduzindo em função disso o valor da contratação de R\$ 1.636.800,00 para R\$ 1.383.892,00, equalizar a proposta indevidamente desclassificada ao cronograma, previsto no projeto básico, para a entrada escalonada dos equipamentos, de forma a chegar ao efetivo dispêndio que acarretaria a contratação da licitante, e tal dispêndio, segundo essa equalização, chegaria ao valor de R\$ 1.466.812,00, logo abaixo do teto de R\$ 1.637.019,60 estabelecido para os gastos com a contratação desses serviços;

218. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 310 a 339 do relatório de auditoria (fls. 57 a 62).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

219. A Sr^a Edna Maria Ali Novaes alegou o seguinte (fls. 17/18, Anexo 11):

a) é empregada da Dataprev desde 26/12/1989, tendo atuado em diversos setores da administração;

b) tem plena convicção de que todas as etapas do certame foram cumpridas com todo o rigor e lisura, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com a observância de todos os princípios básicos;

c) acatou os pareceres jurídicos, o que resultou em novo julgamento das propostas comerciais pela Comissão Especial de Licitação, ocasião em que se decidiu desclassificar a proposta da PC Manutenção de Microcomputadores Ltda, por ser superior ao valor estimado para a contratação, lançado no verso da Requisição nº 1054/03, colocado à disposição de todos os licitantes;

d) com o novo julgamento, foi declarada vencedora a empresa Microlínea Comércio e Serviços em Informática Ltda, com valor muito inferior à proposta da PC e da estimativa da Dataprev;

e) como consta no relatório de adjudicação homologação, após negociação com a empresa Microlínea, o valor da contratação ficou reduzido para R\$ 1.383.892,00;

f) mesmo equalizando a proposta desclassificada, de forma a chegar ao efetivo dispêndio, o valor da contratação alcançaria R\$ 1.466.812,00, ou seja, superior ao valor efetivamente contratado; e

g) tem a convicção de ter adjudicado os serviços licitados em favor da proposta mais vantajosa para a Administração, desclassificando aquela que apresentava preço excessivo.

220. O Sr. Marcelo Marques Lopes alegou o seguinte (fls. 96/98, Anexo 11):



- a) o princípio da economicidade foi colocado de lado pelo analista do TCU, em clara demonstração de apreço pela empresa PC Manutenção;
- b) o valor estabelecido pela Dataprev era de R\$ 1.637.019,60 e a empresa PC Manutenção ofertou R\$ 1.771.320,00, ou seja, superior ao limite estabelecido pela Dataprev, que ao determinar o preço máximo levou em consideração os preços constantes do mercado consoante determina o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93;
- c) em momento algum a Lei de Licitações determina que o preço máximo esteja fixado no edital, esta no seu artigo 40 inciso X permite a fixação de preço máximo, porém o art. 7º inciso III da Lei nº 8.666/93 estabelece é que deverá haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço;
- d) a Dataprev jamais poderia contratar ou classificar um empresa com preço superior ao estabelecido, sendo que, se a empresa PC Manutenção fosse, no mínimo, diligente procuraria saber o valor estimado da contratação;
- e) fica claro que a empresa PC Manutenção foi desclassificada por ter apresentado proposta com valor global superior ao limite estabelecido pela Dataprev, que foi baseado nos preços correntes no mercado, sendo esse o parâmetro utilizado para a desclassificação da empresa por preço excessivo;
- f) a Dataprev contratou a empresa Microlínea pelo valor de R\$ 1.383.892,00, sendo que se fosse contratar a PC Manutenção, pagaria o valor de R\$ 1.466.812,00, uma vez que seus valores unitários eram superiores aos valores orçados pela Dataprev; e
- g) assim, a Dataprev contratou melhor e mais barato, respeitando os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, principalmente, da economicidade.

Análise das razões de justificativa

221. Inicialmente, impende lembrarmos os principais fatos ocorridos no âmbito da Concorrência nº 001/2003 relacionados à desclassificação da empresa PC Manutenção.

222. Essa concorrência, do tipo técnica e preço, visava a contratação de serviços de manutenção corretiva, com fornecimento de peças de reposição, em 4.549 equipamentos de microinformática no estado do Rio de Janeiro pelo prazo de 24 meses.

223. O processo se iniciou com a Requisição nº 1054/03, no verso da qual consta a estimativa de custo de 9/12/2003, no valor total de R\$ 1.637.019,60, obtido da seguinte forma (fls. 183/185, Anexo 5):

TABELA VII

CATEGORIA	QUANTIDADE	UNITARIO MENSAL	TOTAL MENSAL
CPU 386	55	8,44	464,2
CPU 486	254	9,41	2390,14
CPU Pentium	1274	16,61	21161,14
CPU Pentium II	171	14,47	2474,37
CPU Pentium III	88	16,61	1461,68
CPU Pentium IV	834	13,50	11259
Servidor	13	33,42	434,46
Terminal	46	2,00	92
Imp. Matricial	1018	13,89	14140,02
Imp. J. Tinta	476	12,81	6097,56
Imp. Laser	248	29,49	7313,52
Imp. Braille	2	14,00	28
Scanner	46	11,87	546,02
Gravador DVD Ext.	1	10,00	10
Unid. Grav. CD Ext.	2	12,25	24,5
Unid. Grav. Zipe Drive Ext.	1	10,00	10



Unid. Grav. Jazz Drive Ext.	4	11,37	45,48
Unid. Disco Ótico Ext.	6	13,62	81,72
Unid. CD Rom Ext.	7	8,87	62,09
Unid. Fita Dat Ext.	3	37,75	113,25
TOTAL MENSAL	4549		68.209,15
TOTAL 24 MESES			1.637.019,60

Fonte: fls. 185, Anexo 5.

224. Em fevereiro de 2004 houve o exame e julgamento final das propostas comerciais, após o que se sagrou vencedora a empresa PC Manutenção, conforme tabela abaixo (fls. 186/188, Anexo 5).

TABELA VIII

	Dedalus	Pc Manutenção	Microlinea
Pontuação Técnica	84	241	201
Preço	1.145.728,00	1.771.320,00	1.636.800,00
Índice Técnico (IT)	0,34	1	0,83
Índice Preço (IP)	1	0,64	0,69
Fator de Ponderação Técnico (FT) = (ITx7)	2,38	7,00	5,81
Fator de Ponderação Preço (FP) = (IPx3)	3,00	1,92	2,07
Valor de Avaliação (VA) = FT + FP	5,38	8,92	7,88
Propostas Qualificadas (VA > Maior VA - 6% Maior VA)	Não	Sim	Não
Proposta Equivalente (preço < Menor preço + 12% Menor preço)	—	Sim	—
Proposta Vencedora (maior VA = vencedora)	—	Sim	—

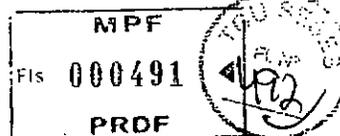
225. A Dedalus ingressou com recurso administrativo hierárquico contra a decisão que declarou vencedora a proposta da PC Manutenção, alegando que sua pontuação técnica seria de 123 e não de 84 pontos, e que o preço da PC Manutenção estava superfaturado. O recurso da Dedalus foi impugnado pela PC Manutenção. Ambas as peças foram encaminhadas pela comissão de licitação ao setor jurídico da Dataprev e em seguida examinados pelo advogado Marcelo Marques Lopes que, em seu Parecer ML-058/2004, concluiu pela preclusão do direito da Dedalus de questionar a sua pontuação técnica, pela desclassificação da proposta da PC Manutenção por preço excessivo e pela realização de um novo julgamento.

226. O advogado da Dataprev fundamentou a desclassificação da proposta da PC Manutenção com base nos seguintes artigos da Lei nº 8.666/93 (fls. 210, Anexo 5):

- art. 3º: estabelece que a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa;
- art. 7º, § 2º, III: estabelece que deverá existir previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações; e
- art. 48, II: estabelece que a proposta com valor global superior ao limite estabelecido será desclassificada.

227. Como, de acordo com o advogado, o orçamento estava adstrito ao valor de R\$ 1.637.019,60, a proposta comercial da PC Manutenção, no valor de R\$ 1.771.320,00, teria extrapolado o valor estabelecido para a contratação e se caracterizado com não vantajosa para a Administração.

228. A comissão não se manifestou a respeito do teor dos recursos ou do parecer jurídico, limitando-se a encaminhá-los para apreciação pela gerente do Escritório do Rio de Janeiro, Srª Edna



Maria Ali Novaes, que acatou o posicionamento do setor jurídico da Dataprev (fls. 192/212, Anexo 5).

229. Realizado o novo julgamento, sagrou-se vencedora a empresa Microlínea, conforme tabela abaixo (fls. 213/214, Anexo 5).

TABELA IX

	Dedalus	Microlínea
Pontuação Técnica	84	201
Preço	1.145.728,00	1.636.800,00
Índice Técnico (IT)	0,41	1
Índice Preço (IP)	1	0,69
Fator de Ponderação Técnico (FT) = (ITx7)	2,87	7,00
Fator de Ponderação Preço (FP) = (IPx3)	3,00	2,07
Valor de Avaliação (VA) = FT + FP	5,87	9,07
Propostas Qualificadas (VA > Maior VA - 6% Maior VA)	Não	Sim
Proposta Equivalente (preço < Menor preço + 12% Menor preço)	—	Sim
Proposta Vencedora (maior VA = vencedora)	—	Sim

230. Inconformada com a sua desclassificação, a PC Manutenção representou junto ao presidente da Comissão Especial de Licitação (fls. 215/222, Anexo 5).

231. Ante o novo julgamento, mais uma vez a Dedalus ingressou com recurso hierárquico e com impugnação à representação da PC Manutenção (fls. 223/234, Anexo 5).

232. Posteriormente, a PC Manutenção enviou correspondência ao presidente da Dataprev pleiteando providências a respeito de sua desclassificação (fls. 243/244, Anexo 5).

233. Essas peças foram examinadas pelo advogado da Dataprev Paulo Galloti Monteiro Marinho, conforme pareceres PM-112/2004 e PM-043/2004, que concluíram pelo indeferimento dos pleitos das duas empresas (fls. 236/242, Anexo 5).

234. Feito esse relato dos fatos ocorridos no âmbito da Concorrência nº 001/2003, vejamos o que dizem a doutrina e a jurisprudência do TCU a respeito da desclassificação de proposta de valor excessivo (grifo nosso):

Marçal Justen Filho⁵:

‘Devem ser desclassificadas as propostas de valor excessivo. Essa excessividade é apreciável de modo mais simples quando o ato convocatório já determinar valor máximo admissível. O inc. II, ora comentado, refere-se a essa hipótese.

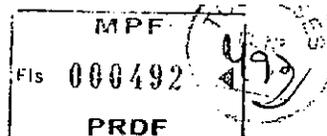
Segundo o art. 43, inc. IV, incumbe à Comissão examinar a conformidade de cada proposta com ‘os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços’. Já o art. 48, inc. II, prevê a desclassificação das propostas ‘com valor global superior ao limite estabelecido’. Haveria um aparente conflito entre as regras do art. 43, inc. IV, e do art. 48, inc. II (com a redação dada pela Lei nº 8.883). A melhor interpretação conduz à prevalência daquele dispositivo. Permanece a regra de que as propostas com preços excessivos deverão ser desclassificadas. Não é necessário que o edital tenha fixado um limite formal para as propostas. Devem se verificar os dados indicados pelo art. 43, inc. IV. Se, perante eles, a proposta for excessiva, deverá ser desclassificada.’

Jessé Torres Pereira Júnior:

‘Estabelecido, no edital, o preço máximo, resultarão desclassificadas as propostas comerciais que o ultrapassarem, critério estritamente objetivo que facilitará a tarefa julgadora da Comissão, desde que conciliável, com as características do objeto da licitação e que haja sido possível apurar-se o preço de mercado com segurança.

(...)

⁵ JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8ª edição, São Paulo: Dialética, 2000, p. 471.



A prática deverá prosseguir, porquanto haverá sempre casos em que à Comissão faltarão elementos para aferir a pertinência do preço ofertado. Porém, agora, Comissões e órgãos executivos terão, ao menos, se **deficiente o edital**, a orientação da própria lei, segundo a qual a **desclassificação de proposta, com base no inciso II, defluirá, objetivamente:**

(a) ou de preço que supere o limite máximo estabelecido em levantamento que a **Administração efetuou previamente** (v. comentários ao art. 40, X);

(b) ou de preço cuja viabilidade não se sustente em face dos critérios estabelecidos na lei (custos dos insumos coerentes com os de mercado e coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do contrato).

Por preço excessivo deve entender-se **aquele que ultrapassa abusivamente o da média praticada no mercado para o mesmo produto, obra ou serviço.**⁶

'(b) a comissão verifica, a seguir, a aceitabilidade dos preços cotados, para saber se estariam contaminados pelas causas de desclassificação apontadas no art. 48, II (preço excessivo ou inexequível); se os valores propostos desviarem-se, **de modo acentuado e aparentemente injustificável, do valor estimado estimado do objeto** (aquele a que se referem os arts. 7º, §2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93), novamente **deverá a comissão exercer a faculdade de diligenciar**, prevista no art. 43, § 3º, somente decidindo sobre a aceitabilidade das propostas após o cumprimento de todas as diligências que solicitar aos órgãos competentes;⁷

Adilson Abreu Dallari⁸:

'No caso da contratação de obras, a legislação (e, na falta de legislação expressa, a racionalidade) exige a elaboração prévia de **um projeto básico e de um orçamento estimativo**, documentos esses que servem como referenciais para uma análise da exequibilidade das propostas apresentadas, **mas não são elementos ou instrumentos de julgamento, nem condicionantes rígidos da aceitabilidade.**

Lucas Rocha Furtado⁹:

'Com vista em propiciar parâmetros objetivos que deverão ser seguidos pela Comissão na avaliação que fizer quanto à viabilidade das propostas, cumpre observar que o art. 40, inciso X, prevê que o edital deverá indicar obrigatoriamente 'o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso'.

A comissão de licitação deve dispor, portanto, de **estimativas de custos antes das licitações, com o maior nível de detalhamento possível.** Ainda que se trate de licitação por preço global, no qual apenas este irá interferir na definição da classificação das propostas, convém que todos os custos unitários do objeto licitado estejam previamente definidos. Essa medida permite à comissão de licitação pautar sua atuação, no que concerne ao julgamento das propostas, com a objetividade que a lei exige.

Nesse ponto, vale destacar que a Lei nº 8.666/93 prevê que a Comissão de Licitação **poderá promover diligências, o que poderá ocorrer igualmente na fase de classificação** (art. 48, § 3º). Nessa fase, serão essas diligências destinadas a esclarecer ou complementar as informações acerca das propostas apresentadas, inclusive quanto à viabilidade e compatibilidade dos preços ofertados. A realização de diligências pode ser de grande valia nessa fase da licitação, devendo, inclusive, ser utilizada a fim de esclarecer dúvidas acerca de eventual superfaturamento.(...) Observamos que, **em regra, os preços praticados no segmento de mercado objeto da licitação devem ser previamente conhecidos pela Comissão.** Todavia, havendo dúvidas acerca dos valores consignados nas propostas, a realização de diligências será de fundamental importância para seu esclarecimento.

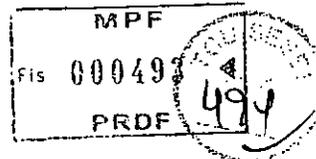
(...)

⁶ PEREIRA Júnior, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública*. 5ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 429, 491 e 492.

⁷ PEREIRA Júnior, Jessé Torres. *Licitações de informática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 273.

⁸ DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 134.

⁹ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 183.



Tais preços devem ser coletados, portanto, anteriormente ao julgamento das propostas, a fim de que possam constar da ata de julgamento, conforme determina o art. 43, inciso IV mencionado.'

Licitações e Contratos: Orientações Básicas¹⁰:

'As contratações públicas somente poderão ser efetivadas após estimativa prévia do seu valor, que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação e, quando for o caso, ao edital ou convite.

(...)

- no caso de obras/serviços a serem contratados, a estimativa será detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, ou seja, em orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação – local, regional ou nacional;
- pode ser feita também com base em preços fixados por órgão oficial competente ou com os constantes do sistema de registro de preços, ou ainda preços para o mesmo objeto vigente em outros órgãos, desde que em condições semelhantes;
- serve para verificar se existem recursos orçamentários suficientes para pagamento da despesa com a contratação;
- serve de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, e conseqüente declaração de inexeqüibilidade das propostas etc.

Decisão 855/2002-TCU-Plenário:

'Faça constar da ata de julgamento, na hipótese de desclassificação de propostas em razão de preço excessivo, o parâmetro utilizado para a desclassificação, consoante determina o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93'.

235. Examinando os elementos constantes dos autos, verifica-se que o edital não continha cláusula estipulando o valor máximo previsto no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, ausência reconhecida pelo advogado da Dataprev (fls. 60, Principal). Ademais, a estimativa de custo lançada no verso da Requisição 1054/03 baseou-se unicamente em preços praticados em contratos anteriores da própria Dataprev, não tendo havido pesquisa de preço corrente no mercado (fls. 183, verso e 185, Anexo 5). A comissão de licitação, o advogado da empresa ou a então gerente do Escritório do Rio de Janeiro tampouco realizaram ou recomendaram realizar diligências destinadas a apurar o preço corrente no mercado ou fixado por órgão oficial competente, ou ainda constante do sistema de registro de preços, com o intuito de obter um parâmetro aceitável para fundamentar a desclassificação da licitante. Dessa forma, a Administração não dispunha de parâmetro aceitável para promover a desclassificação da proposta comercial da PC Manutenção, pelo que entendemos que os argumentos dos responsáveis carecem de respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, e concluímos que suas condutas foram praticadas ao arrepio da Lei de Licitações e Contratos.

236. A estimativa de custo de R\$ 1.637.019,60 apresenta ainda outra deficiência, além daquelas mencionadas no parágrafo anterior. Ela não refletia o volume de serviços a serem efetivamente prestados, visto que não considerava a entrada escalonada dos equipamentos ao longo da execução do contrato. Observando a tabela anexada à requisição dos serviços, constata-se que somente 1.513 dos 4.549 equipamentos teriam manutenção durante todo o período de 24 meses; os demais equipamentos seriam incluídos no decorrer do contrato, à medida que fossem terminando as vigências de outros contratos de manutenção (fls. 184, Anexo 5). Não obstante, a estimativa de custo considerou a manutenção de todos os 4.549 equipamentos ao longo de 24 meses. Em vista disso, o valor estimado (R\$ 1.637.019,60) era substancialmente maior que o valor efetivamente necessário para a contratação, como ficou comprovado com a contratação da Microlínea, que se sagrou vencedora com proposta no valor de R\$ 1.636.800,00, mas assinou contrato no valor de R\$ 1.383.892,00.

¹⁰ BRASIL, Tribunal de Contas da União. *Licitações e Contratos: Orientações Básicas*. 3ª edição, Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, p. 39.

237. Assim, também em razão dessa segunda deficiência, a estimativa de custo feita pela Dataprev não poderia ter sido utilizada como parâmetro para a desclassificação da PC Manutenção. Isto porque, sua proposta, após a equalização com o cronograma de inclusões de equipamentos, montaria a R\$ 1.466.812,00, valor inferior à estimativa de R\$ 1.637.019,60 e para a qual havia disponibilidade orçamentária.

238. Em vista do exposto, reiteramos a análise constante dos parágrafos 336 e 337 do relatório de auditoria, em que se conclui que os argumentos lançados pelo parecerista jurídico carecem 'tanto de respaldo legal como de coerência intrínseca', pelo que concluímos que o advogado elaborou parecer com erro grave, dissociado da legislação aplicável à licitações e contratos administrativos, da doutrina e da jurisprudência do TCU.

239. Por fim, observamos que a Sr^a Edna Maria Ali Novaes, à época gerente do Escritório do Rio de Janeiro, praticamente limitou-se a descrever o que aconteceu no processo licitatório, não trazendo fatos ou argumentos novos que pudessem justificar a sua conduta.

Conclusão

240. As alegações apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar indevida desclassificação de proposta à Concorrência 001/2003 (processo CP 2003.0032.17), ocorrida em sede recursal do julgamento final do certame, da licitante PC Manutenção de Microcomputadores Ltda.

241. A responsabilidade do Sr. Marcelo Marques Lopes e da Sr^a Edna Maria Ali Novaes decorre do seguinte:

Conduta:	Indevida desclassificação de proposta por preço excessivo, ocorrida em sede recursal do julgamento final do certame.
Nexo de Causalidade:	A elaboração e o acatamento do parecer jurídico com erro grave resultaram na desclassificação indevida da licitante, uma vez que não havia parâmetro de aceitabilidade de preços como previsto nos arts. 40, X, 43, IV e 48, II, da Lei nº 8.666/93.
Culpabilidade:	O grau de culpabilidade do Sr. Marcelo Marques Lopes é maior do que o da Sr ^a Edna Maria Ali Novaes, haja vista sua condição de advogado.

242. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

Item b.17

243. Consoante Despacho do Ex.^{mo} Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} José Cláudio Murat Ibrahim, ex-chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da Dataprev, Carlos Alberto Jacques de Castro, ex-diretor de Operações da Dataprev, e Tito Cardoso de Oliveira Neto, ex-diretor de Negócios da Dataprev, para que apresentassem razões de justificativa para a determinação da emissão e impressão de 11.167.858 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentas e cinquenta e oito) cartas, sem cobertura legal, estatutária ou contratual, impondo despesas à Dataprev (fls. 116, 121, 123 e 141, Principal).

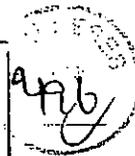
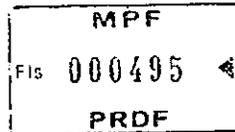
244. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 340 a 407 do relatório de auditoria (fls. 62 a 74, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

245. O Sr. José Cláudio Murat Ibrahim alegou o seguinte (fls. 1/8, Anexo 13):

a) a caracterização de sua responsabilidade pela iniciativa, decisão e ordem do envio da carta aos segurados da Previdência Social não passa de uma ilação do então presidente da Dataprev, Sr. José Jairo Ferreira Cabral;

b) jamais teve autoridade para determinar a prática de ato de tal natureza, tendo se limitado a cumprir, por meio do Ofício nº 505, de 29/9/2004, a ordem ministerial recebida de encaminhamento do expediente ao presidente da Dataprev;



c) tal atividade se deu em conformidade com o art. 3º c/c/ o art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 4.818/2003, vigente à época;

d) o Ofício nº 505, de 29/9/2004, solicita a adoção das 'providências necessárias ao encaminhamento' da correspondência, o que pressupõe o fiel cumprimento das normas aplicáveis ao caso concreto a que se destina, ou seja, a observância das prescrições legais, regulamentares, estatutárias e operacionais necessárias ao cumprimento da ordem ministerial;

e) se foram preteridas regras de forma ou substantivas quando da tramitação da matéria no âmbito interno da Dataprev, isto é fato completamente estranho à sua alçada e conhecimento;

f) somente tomou conhecimento da efetiva impressão e envio da carta após o Ministro da Previdência ser instado pela Câmara dos Deputados a fornecer esclarecimentos acerca do assunto, quando então solicitou e obteve as informações da Consultoria Jurídica do Ministério, do INSS e da Dataprev;

g) as informações então fornecidas pela Dataprev, por meio do Ofício/PR/Nº 103/2004, de 9/12/2004, revelaram que, mais de dois meses após o recebimento da solicitação de 'providências necessárias ao encaminhamento', a empresa havia implementado a medida sem a observância de qualquer formalidade prévia para atendimento das determinações legais, regulamentares e estatutárias cabíveis;

h) diante dos indícios de possível irregularidade na implementação do envio das cartas adotou duas medidas:

h.1) encaminhamento do Ofício nº 625, de 14/12/2004, à Dataprev comunicando que 'ao solicitar providências para o atendimento da determinação ministerial, com o ofício nº 505, de 29 de setembro de 2004, supomos que na forma das prescrições legais, seria desencadeado o competente procedimento administrativo, com pronunciamento e aquiescência das autoridades competentes desta Pasta, quanto à forma e conteúdo'; e

h.2) encaminhamento do Ofício nº 627, de 14/12/2004, à presidente do Conselho de Administração da Dataprev, dando conta do ocorrido, em especial do fato de que a empresa 'procedeu à impressão de material sem qualquer procedimento administrativo prévio, nem comunicação quanto ao que seria o conteúdo e forma da relação contratual futura', e sugerindo a instauração de auditoria interna para apurar os fatos e o custo real do serviço.

i) em vista disso, o presidente da Dataprev se viu compelido a encaminhar ao Conselho de Administração da empresa o Ofício/PR/Nº 004/2004, no qual pretendeu imputar-lhe a responsabilidade pela iniciativa, decisão e ordem do envio da carta aos segurados da Previdência Social; e

j) no que concerne à interrupção de postagem e destruição de cartas já impressas, os documentos às fls. 86 a 91 do Anexo 2 mostram que a decisão foi tomada exclusivamente no âmbito da Dataprev, nada havendo nos autos que lhe impute a responsabilidade por tais atos.

246. O Sr. José Jairo Ferreira Cabral e o Sr. Tito Cardoso de Oliveira Neto apresentaram razões de justificativa de idêntico teor. Os responsáveis alegam o seguinte (fls. 17 e 117, Anexo 2):

a) a emissão e a impressão das correspondências foram determinadas pelo Ministério da Previdência Social e todas as despesas seriam pagas pelo INSS, inclusive a postagem;

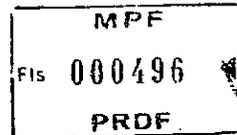
b) a possibilidade do pagamento pelo INSS está descrita no contrato assinado entre Dataprev e INSS, que estabelece que poderá haver serviços extraordinários, desde que haja troca de correspondências entre os diretores de Administração das duas instituições; e

c) determinaram ao órgão específico da Dataprev que realizasse a cobrança ao INSS referente à impressão das cartas.

247. O Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro alegou o seguinte (fls. 50/52, Anexo 13):

a) a Dataprev não lhe forneceu as informações solicitadas, a saber:

1. A forma como a ordem tramitou, diretamente desde o Gabinete do Ministro, com a mediação do seu Assessor Especial de TI e titular do CA, e a previsão desse serviço no contrato com o INSS;



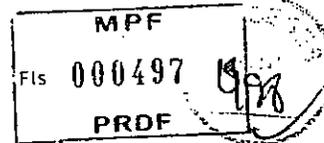
2. A negativa surpreendente do INSS de aceitar a propostas, encaminhada nos termos determinados pelo Gabinete do Ministro, obrigando que a Dataprev suspendessem o serviço;
3. As respostas que já foram dadas ao TCU ou que estão redigidas para lhe serem fornecidas sobre essa questão.
- b) o envio do modelo da carta e das chancelas do Ministro e do Presidente da República e as cobranças sobre a execução e a postagem estão documentadas e provam o 'candente' interesse do Gabinete do ministro nessa execução;
 - c) a Dataprev foi surpreendida pela negativa do INSS em aceitar a proposta comercial da emissão, uma das providências sobre a qual o 'solicitante' fora informado e aquiescera;
 - d) a surpresa existiu porque o INSS estava aceitando sem protestos a postagem das cartas às suas expensas, como pretendia o Gabinete do Ministro;
 - e) os problemas apontados pelo TCU não são de responsabilidade da Dataprev, que procedeu adequadamente considerando a urgência colocada pelo Gabinete do Ministro;
 - f) o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim somente enviou ofício para o presidente do Conselho de Administração da Dataprev após pressionado pela atuação do Ministério Público Federal, da Câmara dos Deputados e da mídia;
 - g) o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim não procedeu de maneira ética e adequada a um servidor público, já que estava ciente de que a utilização das informações do INSS exigiria que a mesma estivesse prevista no contrato entre Dataprev e INSS;
 - h) o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim sabia que a negativa do INSS em aceitar a proposta comercial de rotina se devia exclusivamente a problemas políticos do INSS com o Ministério, aos quais a Dataprev era estranha;
 - i) o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim propôs a realização de auditoria interna ao Conselho de Administração da Dataprev apenas para isentar-se de sua responsabilidade e para comprometer pessoas da Dataprev que haviam agido de maneira adequada;
 - j) a urgência para o atendimento de muitas demandas obriga que a sua formalização seja a posteriori, o que é fruto das circunstâncias que tornam tais situações imperativas; e
 - k) é evidente e está documentado que a responsabilidade integral foi do Gabinete do Ministro que explicitou a demanda, com todo o zelo exigia que fosse cumprida e depois tentou fugir da responsabilidade.

Análise das razões de justificativa

248. É fato que o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim enviou o Ofício nº 505, de 29/9/2004, solicitando, de ordem do Ministro da Previdência Social, que a Dataprev adotasse as providências necessárias ao encaminhamento de carta aos segurados da Previdência Social. Não obstante, salvo as declarações dos ex-diretores da Dataprev, não há elementos probatórios que comprovem que o então chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social tenha dado ordem no sentido de que as cartas aos segurados fossem geradas, impressas e enviadas sem a observância dos procedimentos legais aplicáveis ao caso, e em especial, sem cobertura legal, estatutária ou contratual.

249. Ademais, mesmo as declarações dos ex-diretores da Dataprev são imprecisas em relatar qual teria sido a conduta do ex-chefe de Gabinete. O Sr. José Jairo Ferreira Cabral, à época dos fatos, mencionou no Ofício/PR/Nº 004/2004 que o então chefe de Gabinete 'por reiteradas vezes solicitava urgência no encaminhamento das correspondências', o que demonstrava ter havido 'uma cristalina determinação para que fosse enviada a correspondência' (fls. 7, Anexo 2). Em suas razões de justificativas, entretanto, os Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral e Tito Cardoso de Oliveira Neto limitam-se a informar que 'a emissão e a impressão das correspondências foram determinadas pelo Ministério da Previdência Social', nada comentando sobre o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim ter dado ordem ilegal ou mesmo ter exigido urgência no atendimento da solicitação ministerial. E tampouco apresentam qualquer documento que dê respaldo às suas alegações (fls. 11/17 e 110/117, Anexo 12).

250. Também contraditórias são as alegações do Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro. Se por um lado afirma que 'a responsabilidade integral foi do Gabinete do Ministro', por outro admite



que 'a urgência para o atendimento de muitas demandas obriga que a sua formalização seja a posteriori, e que isto é fruto das circunstâncias que tornam tais situações imperativas', o que denota habitualidade na prestação de serviços ao INSS sem a devida cobertura contratual. O Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro argumenta, ainda, que a atuação da Dataprev foi 'adequada', ao mesmo tempo em que alega que 'os problemas apontados pelo TCU não são de responsabilidade da Dataprev'. Ademais, os documentos apresentados pelo responsável nada acrescentam ao deslinde da questão (Anexos 14 e 15).

251. Em vista do exposto, concluímos que não há elementos comprobatórios mínimos que comprovem que o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim, ex-chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, tenha dado ordem para que a emissão e impressão de cartas aos segurados fosse feita sem cobertura legal, estatutária ou contratual, ou mesmo que tenha tido ciência do fato antes de 14 de dezembro de 2004, conforme ofício às fls. 43 do Anexo 13. Por este motivo, acatamos as razões de justificativa do Sr. José Cláudio Murat Ibrahim.

252. Os diretores da Dataprev, por seu turno, não podem alegar desconhecimento da situação, o que, de todo modo, não o fazem em suas razões de justificativa. Alegam, em síntese, que o fizeram em razão de determinação ministerial. Ocorre que os responsáveis não lograram evidenciar que tenha havido algo além do encaminhamento da solicitação contida no Ofício nº 505, de 29/9/2004, oriundo da Chefia de Gabinete do Ministro da Previdência Social. E mesmo que tivessem conseguido comprovar o recebimento de ordem para emitir e imprimir as cartas sem cobertura legal, tal fato não seria suficiente para afastar a ilicitude de suas condutas, pois é dever do agente público não dar cumprimento a ordens manifestamente ilegais. Consoante entendimento adotado no Acórdão nº 1978/2006 – 2ª Câmara, 'o cumprimento de ordem manifestamente ilegal e a coação moral resistível não excluem a culpabilidade do agente'. Cabe ressaltar que sequer há relação de subordinação entre os diretores executivos da Dataprev – empresa pública – e o chefe de Gabinete do Ministério da Previdência Social.

Conclusão

253. As alegações apresentadas pelo Sr. José Cláudio Murat Ibrahim lograram justificar a ausência de responsabilidade pela ocorrência inquinada, pelo que propomos sejam aceitas as suas razões de justificativa.

254. As alegações apresentadas pelos Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral, Carlos Alberto Jacques de Castro e Tito Cardoso de Oliveira Neto não lograram justificar emissão e impressão de 11.167.858 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentas e cinquenta e oito) cartas, sem cobertura legal, estatutária ou contratual.

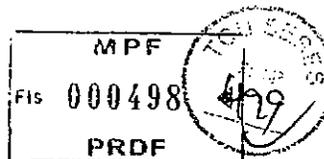
255. A responsabilidade dos responsáveis decorre do seguinte:

Conduta:	Emissão e impressão de cartas aos segurados da Previdência Social, caracterizando a prestação de serviços ao INSS sem cobertura contratual.
Nexo de Causalidade:	Os responsáveis não adotaram as medidas necessárias para evitar que a prestação dos serviços ocorresse sem cobertura contratual.
Culpabilidade:	Os responsáveis tinham conhecimento de que o serviços estavam sendo prestado sem cobertura contratual e deveriam ter adotado conduta diversa, a saber, somente ter iniciado a prestação dos serviços após a devida formalização do instrumento contratual pertinente junto ao INSS.

256. Por todo o exposto, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos Sr^{es} José Jairo Ferreira Cabral, Carlos Alberto Jacques de Castro e Tito Cardoso de Oliveira Neto.

257. Outrossim, reiteramos a proposta contida no parágrafo 406, itens e e f, do relatório de auditoria no sentido de que (fls. 74, Principal):

a) seja determinado à Dataprev que adote as medidas necessárias para faturar junto ao INSS as despesas incorridas com a emissão e impressão das cartas enviadas aos segurados da Previdência Social; e



b) seja determinado ao INSS que promova o ressarcimento à Dataprev das referidas despesas com a emissão e impressão das cartas enviadas aos segurados da Previdência Social.

Item b.18

258. Consoante Despacho do Ex.mo Ministro-Relator, foi determinada a realização de audiência dos Sr^{es} José Cláudio Murat Ibrahim, ex-chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, e Carlos Gomes Bezerra, ex-presidente do INSS, para que apresentassem razões de justificativa para a postagem de 10.657.233 (dez milhões, seiscentas e cinquenta e sete mil, duzentas e trinta e três) cartas, sem cobertura legal, estatutária ou contratual, impondo despesas ao INSS (fls. 141, Principal, e fls. 228, Volume 3).

259. Este achado encontra-se relatado nos parágrafos 340 a 407 do relatório de auditoria (fls. 62 a 74, Principal).

Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis

260. O Sr. José Cláudio Murat Ibrahim alegou que, 'se nenhuma participação teve na efetiva execução da impressão, tão pouco teve na respectiva postagem, já que se trata de etapa subsequente' (fls. 7, Anexo 13).

261. O Sr. Carlos Gomes Bezerra alegou o seguinte (fls. 118/120, Anexo 12):

a) em 18 de novembro de 2004, o Senhor Coordenador Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS esclareceu que a Coordenadoria não emite correspondência aos segurados da Previdência Social e que até aquela data não recebera nenhuma solicitação de recursos orçamentários ou financeiros para atender a demanda do envio de correspondência;

b) a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social concluiu que a correspondência enviada aos aposentados e pensionistas não representou 'ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, vez que tal dispositivo veda unicamente a utilização do nome de autoridades públicas na publicidade oficial que venha a caracterizar promoção pessoal, o que, da leitura dos termos da referida comunicação, não ocorreu no caso em tela';

c) a Coordenação Geral de Benefícios do INSS afirmou, em 24/12/2004, que, embora 'seja a gestora do contrato nº 11.551/2002-ECT para prestação do Serviço de Franqueamento de Cartas, em momento algum foi consultado pelo MPS ou Dataprev sobre a disponibilidade orçamentária para expedição das correspondências remetidas à clientela previdenciária sobre consignações', razão pela qual desconhecia 'o teor das mesmas, bem como foram glosadas as faturas apresentadas pela ECT referente aos serviços citados';

d) em vista do exposto, fica cabalmente demonstrado que nenhuma responsabilidade recai sobre sua pessoa ou sobre o órgão de que era titular.

Análise das razões de justificativa

262. Antes de analisarmos as razões de justificativa do Sr. Carlos Gomes Bezerra, vejamos os parágrafos 340 a 407 do relatório de auditoria, com o intuito de extrair as afirmações nele lançadas a respeito da postagem das cartas aos segurados da Previdência Social:

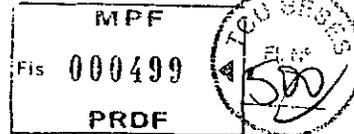
a) de acordo com a Dataprev, os custos de postagem foram pagos pelo INSS e obedeceram às seguintes tarifas (parágrafo 362, fls. 65, Principal):

- a.1) Local: R\$ 0,67;
- a.2) Estadual: R\$ 0,70; e
- a.3) Nacional: R\$ 0,72.

b) de acordo com os dados apresentados pela Dataprev, foram postadas, no total, 10.657.233 (dez milhões, seiscentas e cinquenta e sete mil, duzentas e trinta e três) cartas às custas do INSS (parágrafo 364, fls. 66, Principal);

c) de acordo com o relatório de auditoria, a postagem das cartas foi realizada sem amparo contratual (parágrafo 367, fls. 66, Principal);

d) de acordo com o relatório de auditoria, o INSS, embora não tenha assumido a responsabilidade pela produção das cartas, arcou com os custos da postagem (parágrafo 373, fls. 67, Principal);



e) de acordo com o relatório de auditoria, o INSS deve pagar à Dataprev pelos serviços de emissão e impressão das cartas, assim como pagou aos Correios pelos serviços de postagem (parágrafo, 376, fls. 68, Principal);

f) de acordo com o relatório de auditoria, o INSS poderia ter pago custos menores pela expedição das cartas, razão pela qual deveria renegociar seu contrato com os Correios (parágrafo 402, fls. 72, Principal).

263. Examinemos, igualmente, os documentos reunidos pela equipe de auditoria no Anexo 2 destes autos que mencionam a postagem das cartas.

a) em 9/12/2004, a assessoria da Dataprev informou que a postagem era de responsabilidade do INSS, cabendo à Dataprev apenas a responsabilidade do encaminhamento das correspondências à ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para postagem (fls. 10);

b) a Proposta Comercial DEBF.N 07/2004 da Dataprev afirma que a postagem estava embutida dentro do contrato firmado entre Correios, Dataprev e INSS (fls. 12);

c) o Sr. Carlos Alberto Jacques de Castro, ex-diretor da Dataprev, afirmou, em setembro de 2005, que as cartas foram postadas através da franquia postal do INSS (fls. 102); e

d) o Sr. José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da Dataprev, informou ao Ministério Público Federal, em 8/12/2004, que a postagem estava aos cuidados do INSS, que tinha contrato com os Correios para esse tipo de serviço (fls. 108).

264. A verificação das informações acima deixam claro que foram fornecidas pela Dataprev e evidenciam que essa empresa não arcou com os custos da postagem.

265. No que diz respeito ao INSS ter arcado com os custos da postagem, não obstante as afirmações da equipe de auditoria, não fica claro que essa autarquia tenha efetivamente suportado tais custos. Cabe registrar que não consta dos autos que a equipe tenha solicitado ao INSS qualquer informação ou documentação sobre o assunto, em especial o contrato firmado entre INSS e Correios que poderia dar cobertura contratual aos serviços de postagem (Anexo 1).

266. As informações oriundas do INSS a respeito do assunto foram juntadas aos autos pelos Sr^{es} José Cláudio Murat Ibrahim e Carlos Gomes Bezerra (fls. 125/128 e 143/144, Anexo 12 e fls. 33/38, Anexo 13). Desta documentação destacamos a resposta da Coordenação Geral de Benefícios do INSS, informando que, embora fosse 'gestora do contrato nº 11.551/2002-ECT para prestação do Serviço de Franqueamento de Cartas, em momento algum foi consultado pelo MPS ou Dataprev sobre a disponibilidade orçamentária para expedição das correspondências remetidas à clientela previdenciária sobre consignações', razão pela qual desconhecia 'o teor das mesmas, bem como foram glosadas as faturas apresentadas pela ECT referente aos serviços citados' (fls. 143, Anexo 12, grifo nosso). Não restou comprovado, assim, que o INSS tenha efetivamente arcado com os custos da postagem, que podem, inclusive, ter sido suportados pela ECT.

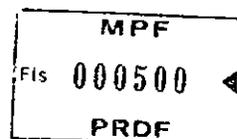
267. Uma vez que os elementos constantes dos autos não conferem certeza quanto à ausência de cobertura contratual entre INSS e ECT ou quanto à entidade que efetivamente suportou os custos da postagem, somos de opinião que não está caracterizada a ocorrência ensejadora deste item de audiência, ou seja, se não há elementos comprobatórios de que o INSS efetivamente arcou com os custos da postagem, não há como se falar em responsabilização de seu então dirigente ou do ex-chefe de Gabinete do MPS pela suposta prática de tal ato. Julgamos, assim, que o melhor tratamento da questão pode ser dado nas contas do INSS¹¹ e da EBCT¹² relativas ao exercício de 2004, em que devem ser apurados, respectivamente: a) se o INSS arcou ou não com os custos, no valor aproximado de R\$ 7.627.534,68, da postagem de 10.657.233 cartas enviadas aos segurados da Previdência Social no período de outubro a dezembro de 2004 e se havia respaldo contratual ou não para fazê-lo; b) se a EBCT foi efetivamente ressarcida pelos serviços de postagem de 10.657.233 cartas enviadas aos segurados da Previdência Social no período de outubro a dezembro de 2004, no valor aproximado de R\$ 7.627.534,68, e se havia respaldo contratual ou não para fazê-lo.

¹¹ O TC 013.131/2005-0, que trata das contas do INSS relativas ao exercício de 2004, encontra-se aberto (fls. 357, Volume 3).

¹² O TC 020.585/2005-3, que trata das contas da EBCT relativas ao exercício de 2004, encontra-se sobrestado (fls. 356, Volume 3).

**Conclusão**

268. A análise deste item está prejudicada em razão da ausência, nestes autos, de elementos suficientes para caracterizar a ocorrência, pelo que deixamos de nos pronunciar quanto às razões de justificativa apresentadas e propomos que o assunto seja tratado nas contas do INSS e dos Correios relativas ao exercício de 2004.

**4. CONCLUSÃO**

269. De modo geral os responsáveis não trouxeram aos autos informações ou documentos que lograssem justificar as ocorrências ensejadoras das audiências, com exceção daquelas contidas nos itens b.9, b.10, b.11, b.13, b.14 e b.17 (para o Sr. José Cláudio Murat Ibrahim).

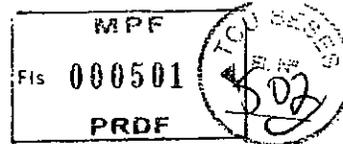
270. Assim, impende-nos rejeitar as demais razões de justificativa apresentadas pelos diversos responsáveis, conforme tabela a seguir.

EXERCÍCIO DE OCORRÊNCIA	ITEM DA AUDIÊNCIA	RESPONSÁVEL	FUNÇÃO
2003	b.4	José Jairo Ferreira Cabral	presidente
	b.4	Márcio Luís Tavares Adriano	diretor
	b.4	Antonio Carlos A. Carvalho	diretor
	b.4	Carlos Alberto Jacques de Castro	diretor
2004	b.2, b.6 e b.17	José Jairo Ferreira Cabral	presidente
	b.2, b.5, b.7 e b.8	José Roberto Borges da Rocha Leão	diretor
	b.2 e b.17	Tito Cardoso de Oliveira Neto	diretor
	b.2 e b.17	Carlos Alberto Jacques de Castro	diretor
	b.2	Sérgio Paulo Veiga Torres	diretor
	b.5, b.7, b.8 e b.16	Marcelo Marques Lopes	advogado
	b.15	Neusa Leo Koberstein	gerente
	b.15	José Luiz Visconti	gerente
2005	b.16	Edna Maria Ali Novaes	gerente
	b.1, b.12	José Jairo Ferreira Cabral	presidente
	b.1, b.3 e b.12	José Roberto Borges da Rocha Leão	diretor
	b.3	Tito Cardoso de Oliveira Neto	presidente

271. As prestações de contas da Dataprev relativas aos exercícios de 2003 e 2004, TCs 009.880/2004-9 e 011.921/2005-9 encontram-se sobrestadas, aguardando o julgamento do TC 004.020/2004-4. As contas de 2005, por seu turno, ainda não foram objeto de julgamento mérito, encontrando-se em instrução nesta Secretaria (TC 017.797/2006-1). Uma vez que não está configurada a hipótese prevista no art. 206 do RITCU, não há óbice, portanto, a que seja proposta a aplicação imediata da multa prevista no art. 58, II, da Lei Orgânica do TCU.

272. No que concerne às propostas de citação contidas no parágrafo 420, a, do relatório de auditoria, julgamos oportuno tecer algumas considerações.

273. Em primeiro lugar cumpre ponderar que, se não havia instrumentos contratuais que dessem respaldo para a Dataprev emitir e imprimir as cartas e o INSS arcar com a postagem, os serviços sequer deveriam ter sido iniciados, mas, uma vez iniciados, quanto antes fossem interrompidos, mais rapidamente seria sustada a prática do ato irregular e menor seria o valor a ser objeto de reconhecimento de dívida entre Dataprev e INSS, e entre INSS e ECT, respectivamente. Dito de outro modo, se a equipe concluiu que 'o procedimento de envio dessa correspondência foi ilegal e sem amparo contratual', então não poderia condenar a sua interrupção. Assim, não vemos



irregularidade na conduta que determinou a sustação dos serviços de emissão, impressão e postagem das cartas, pelo que discordamos da proposta contida no parágrafo 406, 'a.1'.

274. Dissentimos também da proposta contida no parágrafo 406, 'a.2'. Não há, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem que a então Diretoria da empresa tenha tido ciência da destruição de 510.625 cartas não enviadas e fragmentadas em 6/9/2005, no valor de R\$ 86.806,25. Há, tão somente, cópia de e-mails trocados entre funcionários da Dataprev no período de março a setembro de 2005, em que consta que a autorização para a fragmentação foi dada pelo Sr. João Paulo Vieira Tinoco, gerente do Departamento de Negócios Benefícios (fls. 89/99, Anexo 2). Como não se trata de gestor que figura entre os dirigentes máximos da empresa, cujas contas são anualmente examinadas por esta Corte de Contas, consideramos que, mais adequado do que a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial – o que postergaria o julgamento de mérito deste processo bem como o fim do sobrestamento e o julgamento de mérito das prestações de contas da Dataprev relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005 – seria a formação de apartado de tomada de contas especial para fins de citação do Sr. João Paulo Vieira Tinoco acerca da ocorrência inquirida.”

3. Por tais motivos, a analista da Secex/RJ (fls. 431/435 do volume 3), com apoio do diretor técnico (fl. 442 do volume 3), sugeriu a esta Corte:

275.1 ‘desconsiderar a audiência dirigida aos Sr^{cs} José Cláudio Murat Ibrahim e Carlos Gomes Bezerra, em virtude da ausência, nestes autos, de elementos suficientes para caracterizar a ocorrência apontada (ver parágrafo 268 desta instrução);

275.2 aceitar as razões de justificativa dos responsáveis Cândida Begami Sanches da Silva (item b.9), Carlos Alberto Jacques de Castro (itens b.11 e b.13), Carmen Lucia Mayeta Guedes (item b.9), Christina Rodrigues Trindade (item b.9), José Cláudio Murat Ibrahim (item b.17), José Jairo Ferreira Cabral (item b.13), José Luiz Visconti (item b.14), José Roberto Borges da Rocha Leão (item b.11), Marcelo Bocchetti Argento (item b.10), Marina Ferreira Brandão (item b.9), Neusa Leo Koberstein (item b.14), Sérgio Paulo Veiga Torres (item b.11) e Tito Cardoso de Oliveira Neto (item b.11) (ver parágrafos 142, 151, 162, 191, 202 e 253 desta instrução);

275.3 rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis Antonio Carlos A. Carvalho (item b.4), Carlos Alberto Jacques de Castro (itens b.2, b.4 e b.17), Edna Maria Ali Novaes (item b.16), José Jairo Ferreira Cabral (itens b.1, b.2, b.4, b.6, b.12 e b.17), José Luiz Visconti (item b.15), José Roberto Borges da Rocha Leão (itens b.1, b.2, b.3, b.5, b.7, b.8 e b.12), Marcelo Marques Lopes (itens b.5, b.7, b.8 e b.16), Márcio Luís Tavares Adriano (item b.4), Neusa Leo Koberstein (item b.15), Sérgio Paulo Veiga Torres (item b.2) e Tito Cardoso de Oliveira Neto (itens b.2, b.3 e b.17) (ver parágrafos 13, 31, 39, 55, 97, 104, 117, 130, 175, 215, 241 e 254 desta instrução);

275.4 aplicar aos responsáveis arrolados no item anterior, com fundamento no art. 250, § 2º, do Regimento Interno, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, consoante o art. 216 do Regimento Interno;

275.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas referidas no item acima, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

275.6 determinar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

a) abstenha-se de contratar pessoas físicas ou jurídicas, em especial empresas de consultoria ou fábricas de software, para a execução de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal, salvo para aquelas que comprovadamente não possam ser executadas por seus empregados



e sejam imprescindíveis à manutenção e desenvolvimento dos sistemas e bases de dados da Previdência Social e somente durante o período necessário à sua capacitação na nova tecnologia, em conformidade com o art. 37, II da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 6.125/74 (ver parágrafo 123, a do relatório de auditoria, fls. 28, Principal);

b) em conjunto com o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e com o Ministério da Previdência Social, no prazo de dois anos a contar da publicação do Acórdão, adote as medidas necessárias à adequação de seu quadro de pessoal, por meio da realização dos concursos públicos e treinamentos necessários ao desempenho de suas finalidades legais, abstendo-se de prorrogar ou assinar novos contratos que tenham como objeto aqueles previstos nos Contratos nos 23.0010.2000, 01.0642.2004, 01.0105.2004, 01.0656.2003, 01.0159.2005 (no que se refere ao item 2 – 2.000 horas de suporte técnico) e 01.0047.2003 (no que se refere aos serviços de suporte técnico), salvo aqueles que comprovadamente não possam ser executados por seus empregados e sejam imprescindíveis à manutenção e desenvolvimento dos sistemas e bases de dados da Previdência Social e somente durante o período necessário à sua capacitação na nova tecnologia, em conformidade com o art. 37, II da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 6.125/74 (ver parágrafo 123, b do relatório de auditoria, fls. 28, Principal);

c) no prazo de sessenta dias a contar da publicação do Acórdão, encaminhe ao Tribunal de Contas da União estudo conclusivo acerca das necessidades de adequação de sua força de trabalho, indicando quantos e quais cargos de seu quadro de pessoal devem ser criados e treinados e contemplando cronogramas – que observem o prazo definido no item anterior – de realização dos concursos necessários ao provimento dos cargos vagos e a serem criados, e de realização dos treinamentos de seu quadro de pessoal necessários à capacitação em tecnologias necessárias à execução das atividades-fim da empresa, em consonância com o art. 2º da Lei nº 6.125/74 (Lei de criação da Dataprev) (ver parágrafo 123, c do relatório de auditoria, fls. 28, Principal);

d) aprimore os editais de licitações, evitando falhas que possibilitem a dilatação do prazo processual pela interposição de recursos, bem como realize pesquisa na requisição de materiais e serviços para constatar adequação das propostas aos preços de mercado, atendendo ao disposto no artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o observado no processo nº 2003.0519.01 (ver parágrafo 53 do relatório de auditoria, fls. 14, Principal);

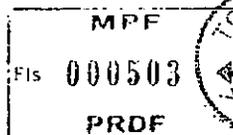
e) observe a efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens quando das contratações emergenciais, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o observado nos processos nos 2002.0207.1 e 2004.0357.01 (ver parágrafo 53 do relatório de auditoria, fls. 14, Principal);

f) observe a regra contida no art. 56 da Lei nº 8.666/93 e abstenha-se de assinar contratos e termos aditivos sem que tenha sido prestada no ato de sua assinatura a garantia prevista no instrumento convocatório (ver parágrafo 186 do relatório de auditoria, fls. 37, Principal);

g) valha-se das estatísticas que o sistema Sartweb pode proporcionar, no que se refere ao histórico das avarias ocorridas em cada tipo de equipamento de microinformática, para subsidiar os setores competentes na avaliação quanto ao tipo de modalidade de contratação de manutenção mais apropriado para cada perfil de parque de equipamentos, bem como na elaboração dos orçamentos dos preços unitários, detalhados por insumos, para essas contratações (ver parágrafo 201 do relatório de auditoria, fls. 40, Principal);

h) observe o princípio da vinculação do contrato aos termos do edital, conforme dispõe o art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (ver parágrafo 293 do relatório de auditoria, fls. 54, Principal);

i) abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, sob pena de caracterizar subcontratação total, ocorrência que, quando não prevista nem na minuta do contrato constante da licitação nem na avença original, constitui em motivo para rescisão unilateral do



contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inciso VI da Lei 8.666/93 (ver parágrafo 203 desta instrução);

j) adote as medidas necessárias para faturar junto ao INSS as despesas incorridas com a emissão e impressão das cartas enviado aos segurados da Previdência Social (ver parágrafo 405, e do relatório de auditoria, fls. 74, Principal).

275.7 reiterar as seguintes determinações à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev:

a) item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, no sentido de que a empresa observe a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstenha de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal (ver parágrafo 123 do relatório de auditoria, fls. 28, Principal);

b) item 1.8 do Acórdão nº 892/2005, no sentido de que observe os arts. 2º, 60 e 62 da Lei nº 8.666/93 e abstenha-se de aceitar e pagar a prestação de serviço sem amparo contratual (ver parágrafo 143 do relatório de auditoria, fls. 32, Principal); e

c) item 9.2.3 do Acórdão nº 838/2004-Plenário no sentido de que, nos processos de aquisição de bens e serviços de informática, especifique precisamente os objetos a serem adquiridos e elabore projeto básico ou documento equivalente para os serviços a serem prestados, conforme determinam respectivamente os arts. 15, § 7º, I, e 6º, IX, da Lei nº 8.666/93 (ver parágrafo 178 do relatório de auditoria, fls. 36, Principal).

275.8 determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

a) promova o ressarcimento à Dataprev das despesas com a emissão e impressão das cartas enviado aos segurados da Previdência Social (ver parágrafo 405, f do relatório de auditoria, fls. 74, Principal); e

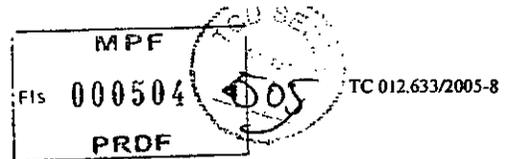
b) pague à Dataprev pelos serviços prestados à Previdência Social conforme um cronograma que assegure àquela entidade o equilíbrio financeiro necessário à continuidade dos seus serviços e ao pagamento de seus compromissos tributários e previdenciários (ver parágrafo 414 do relatório de auditoria, fls. 75, Principal).

275.9 determinar à Secex/RJ, com fundamento no art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006

a) a constituição de processo apartado, a partir de cópias de fls. 1/83, Principal; fls. 222, 239, 273 e 282/290, Volume 3; fls. 109/111 e 113/118, Anexo 5; da presente instrução; e por fim, do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o acompanharem, para promover, exclusivamente para fins de declaração de inidoneidade, a oitiva da empresa Chiptek Informática Ltda, CNPJ 31.219.389/0001-94, na pessoa do seu representante legal, para que, em quinze dias, justifique a apresentação, na Concorrência Dataprev nº 001/04, de atestado de capacidade técnica cujos serviços nele descritos não teriam sido prestados pela Chiptek mas sim pela empresa RG Software Ltda, CNPJ 03.424.767/0001-36, conforme contrato de prestação de serviços nº 320/02, firmado entre essa empresa e a Vésper S.A. Na oportunidade deverá ser alertado à empresa que o não-acolhimento das justificativas apresentadas poderá ensejar a declaração de inidoneidade para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (ver parágrafo 119 desta instrução);

b) a instauração de tomada de contas especial em apartado, com cópia da documentação integrante do anexo 2 deste processo, e a citação do Sr. João Paulo Vieira Tinoco, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para, no prazo de quinze dias a contar da notificação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 86.806,25, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da fragmentação, em 6/9/2005, de 510.625 cartas destinadas aos segurados da Previdência Social (v. parágrafo 274 desta instrução);

275.10 seja determinado à 4ª Secex que apure, nas contas do INSS relativas ao exercício de 2004 (TC 013.131/2005-0, aberto), se a autarquia arcou ou não com os custos, no valor



aproximado de R\$ 7.627.534,68, da postagem de 10.657.233 cartas enviadas aos segurados da Previdência Social no período de outubro a dezembro de 2004 e se havia respaldo contratual ou não para fazê-lo (ver parágrafo 267 desta instrução);

275.11 seja determinado à 1ª Secex que apure, nas contas dos Correios relativas ao exercício de 2004 (TC 020.585/2005-3, sobrestado), se a empresa foi efetivamente ressarcida pelos serviços de postagem de 10.657.233 cartas enviadas aos segurados da Previdência Social no período de outubro a dezembro de 2004, no valor aproximado de R\$ 7.627.534,68, e se havia respaldo contratual ou não para fazê-lo (ver parágrafo 267 desta instrução);

275.12 remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador da República Peterson de Paula Pereira, em complementação às informações solicitadas por meio do Ofício nº 47/2006-PP, de 07/02/2006 (fls. 205, Volume 3);

275.13 remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador da República Wellington Divino Marques de Oliveira, em complementação às informações solicitadas por meio do Ofício nº 013/2006-WD/PRDF/MPF, de 25/04/2006 (fls. 243, Volume 3);

275.14 determinar o pensamento do presente processo às contas da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev relativas ao exercício de 2003, 2004 e 2005, com fundamento no art. 250, § 2º, in fine, do Regimento Interno.”

4. O secretário da Secex/RJ (fls. 443/447 do volume 3), entretanto, discordou parcialmente da analista nos seguintes termos:

“Às folhas 358/435, a Analista trata das razões de justificativa dos responsáveis, concluindo pela rejeição de algumas e pelo acatamento de outras, e propõe determinações e constituição de processos apartados, um para realização de oitiva prévia de empresa, com vistas a possível declaração de inidoneidade, e outro, de natureza Tomada de Contas Especial, para apuração de débito e citação de responsáveis.

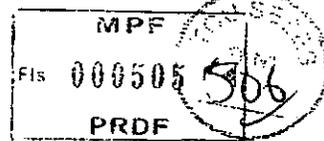
Na essência, concordo com as análises das justificativas. Alguns pontos das audiências, como os itens b.4 e b.12, não levariam à aplicação de multa, se considerados isoladamente. Porém, tais irregularidades corroboram e reforçam o quadro de descontrole em relação à terceirização e aos procedimentos administrativos de contratação.

Especificamente em relação ao item b.12, no qual se questiona excessiva demora na assinatura do contrato, é afirmado na instrução (parágrafo 170 – f. 404) que não havia na minuta do contrato cláusula estabelecendo critério de atualização financeira para pagamentos em atraso, o que, segundo os responsáveis, teria gerado discussão no âmbito da Dataprev, acarretando o problema questionado. Deve-se registrar, no entanto, que o dispositivo, de fato, existe – cláusula 12.3 (f. 141, Anexo 5).

Ainda em relação ao item b.12, entendo que a convocação da licitante vencedora para assinatura do contrato após os três dias úteis estabelecidos em edital não configuraria, em princípio, maiores problemas, já que manteve-se o valor da proposta. Porém, de fato, não se justificam os 75 dias decorridos desde a homologação da licitação, pelo que concordo com a proposta da Analista.

Os itens b.5 a b.8 tratam, em suma, da mesma ocorrência, caracterizada por diversas irregularidades, qual seja, o tratamento desigual dispensado às empresas licitantes, com indícios de favorecimento à empresa Chiptek Informática Ltda.

Em relação ao item b.5 (f. 383/386), registro minha concordância com a conclusão, apresentada na auditoria e mantida na análise das audiências, de que o oferecimento do contraditório não se resume ao recebimento das contra-razões da parte. É preciso que as alegações, justificativas e contestações relacionadas ao objeto em discussão sejam efetivamente analisadas, com imparcialidade, por quem detém competência para tal, o que não se verificou no caso.



Ressalvo, também, quanto à análise do item b.7 (f. 390) a afirmativa contida na instrução de que 'uma vez lançada, em sede de recurso, a suspeita sobre o atestado de capacidade técnica de uma licitante, compete à Administração realizar as diligências necessárias para esclarecer o caso'. Entendo que não basta a suspeita lançada para que a Administração volte seus esforços para sua apuração, pois o dever de eficiência obriga a que se dê celeridade ao procedimento de contratação.

Ocorre que, no caso em comento, a empresa PC Manutenção, licitante que levantou a suspeita, apresentou indícios suficientes sobre o fato denunciado (f. 105/110, a. 5), o que sustenta a conclusão da instrução, de que houve desrespeito ao contraditório e pela rejeição das razões de justificativa.

Em relação ao encaminhamento proposto, discordo dos itens a seguir.

275.1 – a falta de elementos suficientes para caracterizar a ocorrência apontada na audiência deve levar ao acatamento das razões de justificativa, não, à desconsideração da audiência.

275.9.b – diante das conclusões contidas no parágrafo 273, não cabe a instauração de tomada de contas especial em razão da fragmentação das cartas que seriam destinadas aos segurados da Previdência Social. Como afirmado pela Analista, 'se a equipe concluiu que 'o procedimento de envio dessa correspondência foi ilegal e sem amparo contratual', então não poderia condenar a sua interrupção'. Ora, se não vemos irregularidade na conduta que determinou a sustação dos serviços de postagem das cartas, não podemos condenar o descarte do que já estava impresso.

275.14 – por economia, proponho o apensamento do presente processo às contas da Dataprev do exercício de 2004, juntando apenas as cópias necessárias às contas de 2003 e 2005."

5. Dessa forma, aquele dirigente propôs a este Tribunal (fls. 444/447 do volume 3):

“1. aceitar as razões de justificativa dos responsáveis Cândida Begami Sanches da Silva (item b.9), Carlos Alberto Jacques de Castro (itens b.11 e b.13), Carlos Gomes Bezerra (item 18), Carmen Lucia Mayeta Guedes (item b.9), Christina Rodrigues Trindade (item b.9), José Cláudio Murat Ibrahim (itens b.17 e b.18), José Jairo Ferreira Cabral (item b.13), José Luiz Visconti (item b.14), José Roberto Borges da Rocha Leão (item b.11), Marcelo Bocchetti Argento (item b.10), Marina Ferreira Brandão (item b.9), Neusa Leo Koberstein (item b.14), Sérgio Paulo Veiga Torres (item b.11) e Tito Cardoso de Oliveira Neto (item b.11) (ver parágrafos 142, 151, 162, 191, 202 e 253 desta instrução);

2. rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis Antonio Carlos A. Carvalho (item b.4), Carlos Alberto Jacques de Castro (itens b.2, b.4 e b.17), Edna Maria Ali Novaes (item b.16), José Jairo Ferreira Cabral (itens b.1, b.2, b.4, b.6, b.12 e b.17), José Luiz Visconti (item b.15), José Roberto Borges da Rocha Leão (itens b.1, b.2, b.3, b.5, b.7, b.8 e b.12), Marcelo Marques Lopes (itens b.5, b.7, b.8 e b.16), Márcio Luís Távares Adriano (item b.4), Neusa Leo Koberstein (item b.15), Sérgio Paulo Veiga Torres (item b.2) e Tito Cardoso de Oliveira Neto (itens b.2, b.3 e b.17) (ver parágrafos 13, 31, 39, 55, 97, 104, 117, 130, 175, 215, 241 e 254 desta instrução);

3. aplicar aos responsáveis arrolados no item anterior, com fundamento no art. 250, § 2º, do Regimento Interno, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, consoante o art. 216 do Regimento Interno;

4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas referidas no item acima, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

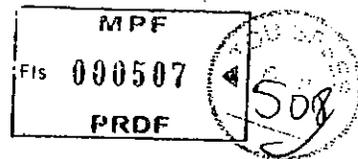
5. determinar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

MPF
Fis 000506 ◀
PRDF

FOLHA

EM

BRANCO



tipo de modalidade de contratação de manutenção mais apropriado para cada perfil de parque de equipamentos, bem como na elaboração dos orçamentos dos preços unitários, detalhados por insumos, para essa contratação;

18. reiterar as seguintes determinações à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev:

19. item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, no sentido de que a empresa observe a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstenha de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal (ver parágrafo 123 do relatório de auditoria, fls. 28, Principal);

20. item 1.8 do Acórdão nº 892/2005, no sentido de que observe os arts. 2º, 60 e 62 da Lei nº 8.666/93 e abstenha-se de aceitar e pagar a prestação de serviço sem amparo contratual (ver parágrafo 143 do relatório de auditoria, fls. 32, Principal); e

21. item 9.2.3 do Acórdão nº 838/2004-Plenário no sentido de que, nos processos de aquisição de bens e serviços de informática, especifique precisamente os objetos a serem adquiridos e elabore projeto básico ou documento equivalente para os serviços a serem prestados, conforme determinam respectivamente os arts. 15, § 7º, I, e 6º, IX, da Lei nº 8.666/93 (ver parágrafo 178 do relatório de auditoria, fls. 36, Principal).

22. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

23. promova, se ainda não o fez, o ressarcimento à Dataprev das despesas com a emissão e impressão das cartas enviado aos segurados da Previdência Social (ver parágrafo 405, f do relatório de auditoria, fls. 74, Principal); e

24. realize, se ainda não o fez, os pagamentos à Dataprev pelos serviços prestados à Previdência Social conforme um cronograma que assegure àquela entidade o equilíbrio financeiro necessário à continuidade dos seus serviços e ao pagamento de seus compromissos tributários e previdenciários (ver parágrafo 414 do relatório de auditoria, fls. 75, Principal).

25. determinar à Secex/RJ, com fundamento no art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, a constituição de processo apartado, a partir de cópias de fls. 1/83, Principal; fls. 222, 239, 273 e 282/290, Volume 3; fls. 109/111 e 113/118, Anexo 5; da presente instrução; e por fim, do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o acompanharem, para promover, exclusivamente para fins de declaração de inidoneidade, a oitiva da empresa Chiptek Informática Ltda, CNPJ 31.219.389/0001-94, na pessoa do seu representante legal, para que, em quinze dias, justifique a apresentação, na Concorrência Dataprev nº 001/04, de atestado de capacidade técnica cujos serviços nele descritos não teriam sido prestados pela Chiptek mas sim pela empresa RG Software Ltda, CNPJ 03.424.767/0001-36, conforme contrato de prestação de serviços nº 320/02, firmado entre essa empresa e a Vésper S.A. Na oportunidade deverá ser alertado à empresa que o não-acolhimento das justificativas apresentadas poderá ensejar a declaração de inidoneidade para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (ver parágrafo 119 desta instrução);

26. seja determinado à 4ª Secex que apure, nas contas do INSS relativas ao exercício de 2004 (TC 013.131/2005-0, aberto), se a autarquia arcou ou não com os custos, no valor aproximado de R\$ 7.627.534,68, da postagem de 10.657.233 cartas enviadas aos segurados da Previdência Social no período de outubro a dezembro de 2004 e se havia respaldo contratual ou não para fazê-lo (ver parágrafo 267 desta instrução);

27. seja determinado à 1ª Secex que apure, nas contas dos Correios relativas ao exercício de 2004 (TC 020.585/2005-3, sobrestado), se a empresa foi efetivamente ressarcida pelos serviços de postagem de 10.657.233 cartas enviadas aos segurados da Previdência Social no período de outubro a dezembro de 2004, no valor aproximado de R\$ 7.627.534,68, e se havia respaldo contratual ou não para fazê-lo (ver parágrafo 267 desta instrução);

28. remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador da República Peterson de Paula Pereira, em complementação às informações solicitadas por meio do Ofício nº 47/2006-PP, de 07/02/2006 (fls. 205, Volume 3);

29. remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador da República Wellington Divino Marques de Oliveira, em complementação às informações solicitadas por meio do Ofício nº 013/2006-WD/PRDF/MPF, de 25/04/2006 (fls. 243, Volume 3);

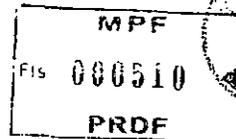
30. determinar, com fundamento no art. 250, § 2º, in fine, do Regimento Interno, o apensamento do presente processo às contas da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev relativas ao exercício de 2004 – TC 011.921/2005-9;

31. determinar a juntada às contas da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev relativas ao exercício de 2003 (TC 009.880/2004-9) e 2005 (TC 017.797/2006-1) de cópia das deliberações e demais peças do presente processo que se relacionem aos achados de irregularidades ocorridas naqueles exercícios.”

É o Relatório.

VOTO

6. Diante de ocorrências detectadas em auditoria realizada com o objetivo de verificar a regularidade de contratações nas áreas de publicidade, propaganda, consultoria, terceirização e informática, de modo a subsidiar os trabalhos das comissões parlamentares mistas de inquérito “dos Correios” e da “Compra de Votos”, o relator deste feito à época, ministro Guilherme Palmeira, determinou realização de audiência prévia dos dirigentes e servidores do INSS e da Dataprev envolvidos.
7. As justificativas apresentadas pelos responsáveis foram minuciosamente examinadas pela analista da Secex/RJ, que acolheu algumas, rejeitou outras e propôs a aplicação da multa do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 àqueles cujas alegações não foram acatadas.
8. O titular da unidade técnica endossou, na essência, as análises e conclusões da servidora incumbida da instrução dos autos. Discordou apenas em questões basicamente procedimentais, como a forma de pensamento deste processo às contas da Dataprev dos exercícios de 2003 a 2005, em primeiro lugar, e, em segundo lugar, o deslinde da questão da ausência de elementos para caracterizar responsabilidade de José Cláudio Murat Ibrahim e Carlos Gomes Bezerra pela postagem de 10.657.233 de cartas aos segurados do INSS sem cobertura legal, estatutária ou contratual, caso em que a analista propôs a desconsideração da audiência e o secretário sugeriu o acatamento das justificativas apresentadas.
9. A única divergência relevante no âmbito da Secex/RJ disse respeito à fragmentação de cartas que seriam enviadas aos segurados do INSS e não chegaram a ser postadas. Nesse caso, enquanto a analista pugnou pela instauração de tomada de contas especial em razão de possível débito, o secretário não viu irregularidade na conduta, já que, se o envio das cartas era ilegal – tanto assim que foi sugerida a apuração dessa ocorrência nas contas da Dataprev, do INSS e dos Correios de 2004 – não poderia ser condenado o descarte do que já estava impresso e havia perdido sua finalidade.
10. No tocante às justificativas acerca das quais se puseram de acordo as instâncias instrutivas, endosso as conclusões da analista e do secretário, cujas manifestações, nesse aspecto, adoto como minhas razões de decidir.
11. No que tange aos pontos em que discordaram os pareceres, creio serem mais adequados, pelas razões expostas por aquele dirigente, os encaminhamentos alvitados pelo titular da unidade técnica.
12. Registro, em especial, a questão da contratação de mão-de-obra terceirizada para desempenho de atividades inerentes ao quadro de pessoal da Dataprev.
13. Não obstante determinação desta Corte (item 9.2.10 do acórdão 838/2004 – Plenário) para que a empresa observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de realizar o tipo de contratação em foco, ficou claro, pelos contratos examinados nos autos e pelas justificativas apresentadas por alguns dos responsáveis, que a Dataprev, há vários anos, tem se valido indevidamente da contratação de empresas prestadoras de serviços de consultoria e de suporte técnico para superar dificuldades com a restrição de quadros técnicos e para suprir necessidades relativas à prestação de serviços de tecnologia da informação para seu principal cliente e acionista, o INSS, o que é a finalidade para a qual a empresa foi criada.
14. De forma geral, os responsáveis por tais ocorrências procuraram justificá-las com os argumentos de que: a) os serviços contratados não estão no rol de atribuições dos cargos da empresa, b) as contratações decorrem da carência de pessoal e da necessidade de atender crescentes demandas do INSS e c) tais contratações se dão de forma eventual e específica para atender demandas pontuais ou antieconômicas.
15. Todavia, o que se verifica, nos contratos analisados, é que as contratações se dão de forma contínua, por longos períodos de tempo, e que seus objetos são genéricos, sem vinculação a projetos ou necessidades específicas, além de, conforme mencionado, estarem nitidamente inseridos nas atividades finalísticas da Dataprev.
16. Nesse cenário, em que fica caracterizada a terceirização irregular das atividades para as quais a empresa foi constituída, são adequadas as propostas da Secex/RJ para paulatina interrupção do fenômeno e para que sejam adotadas medidas para adequado dimensionamento do quadro de pessoal da Dataprev.



17. Ressalto que, com as providências acima mencionadas, não se está a vedar toda e qualquer contratação de serviços de tecnologia da informação pela empresa pública em tela, o que poderia causar um engessamento contraproducente de sua gestão e criar graves dificuldades para o funcionamento dos sistemas de informação do INSS.

18. Obviamente, em determinadas situações em que a carência de técnicos da empresa seja aguda ou em que as necessidades de serviços ou sejam pontuais, urgentes e transitórias ou então não digam respeito a sistemas de informação e bases de dados típicos da Previdência Social, a contratação dos serviços em questão poderá ser feita pela Dataprev, de forma específica e transitória, sem que fique caracterizada terceirização indevida e infração à exigência de concurso público.

19. Dessa forma, acolho o parecer do secretário, na íntegra, e da analista, em parte, e, com pequenas alterações na redação das determinações e recomendações ali alvitradas, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2008.


AROLDO CEDRAZ
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PRDF / CJ / CARTÓRIO CÍVEL



Processos: 1.16.000.001672/2004-59; 1.16.000.002932/2007-56;
1.16.000.002395/2008-25; 1.16.000.002656/2008-15; 1.16.000.002176/2007-65;
1.23.000.001853/2008-74; 1.16.000.000401/2009-91.

CERTIDÃO

Certifico que, conforme o § 6º do Art. 30 da Resolução nº 14, de 14 de dezembro de 2007, faço a movimentação dos procedimentos em epígrafe, procedentes do 3º Ofício de Atos Administrativos, ao Gabinete do Dr. BRUNO CAIADO DE ACIOLI.

Brasília, 13 de maio de 2009.

Karina Cardoso
Cartório Cível

Karina Helena Fonseca Cardoso
Técnico Administrativo
Matr. 20.593-1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Documento Tutela coletiva nº: 1.16.000.001672/2004-59

CERTIDÃO 08/PR/DF/BCA

Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem do Dr. Bruno Caiado de Acioli, encaminho os autos do Procedimento em epígrafe à Exma. Dra. Ana Carolina Roman, titular do 3º Ofício de Atos Administrativos, haja vista seu retorno de afastamento legal.

Brasília, 18 de janeiro de 2010.

Hudson Hugo Araújo Fagundes
Técnico Administrativo
Matrícula 14487-8

PR/DF
Fl. nº 513



Ministério Público Federal
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
Coordenadoria Jurídica
Cartório Cível

Procedimento nº

1872/2004-59

CERTIDÃO

CERTIFICO que, conforme deliberação do Congresso Interno da Procuradoria da República no Distrito Federal de 22 de março de 2010, que extinguiu o 3º Ofício de Atos Administrativos, os presentes feitos foram redistribuídos ao 9º Ofício do Patrimônio Público.

Brasília, 03 de maio de 2010.



Cartório Cível
Elisângela de Luna Oliveira
Técnico Administrativo



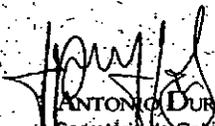
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

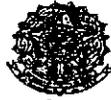
9º OFÍCIO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO N: 1672/2004-59

CERTIDÃO

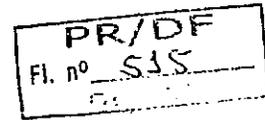
Em razão da posse da Procuradora da República, Dra. Ana Carolina Alves Araújo Roman, como Procuradora-Chefe da PR/DF, e em face do art. 4º da Resolução nº 20/2010-PR/DF, faço a movimentação dos autos do procedimento em epígrafe à Seção de Protocolo, Jurídico para redistribuição a um dos Procuradores da República da área cível da PR/DF.

Brasília, 12 de maio de 2010.


ANTONIO DURVAL
Secretário de Gabinete
Matrícula 13.613-1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PRDF / CJ / CARTÓRIO CÍVEL



Procedimentos: 1.16.000.001321/2010-96; 1.16.000.000384/2010-25; 1.16.000.001672/2004-59.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço movimentação dos presentes autos ao gabinete do **Dr. Carlos Henrique Martins Lima**, tendo em vista a removimentação de 50% do acervo da Procuradora-Chefe da PR/DF, Dra. Ana Carolina Alves Araújo Roman, conforme art. 4º da Resolução nº20, de 19/04/2010.

Brasília, 18 de maio de 2010.

Christiane Garcia Reis
Técnico Administrativo
Mat.: 10.489-7

Cartório Cível



MPF/PRDF

Fl: 536

Denise Brandão

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
3º OFÍCIO DA CIDADANIA

CERTIDÃO

Em razão do afastamento do titular do 3.º Ofício da Cidadania, por prazo superior a 4 (quatro) meses, encaminhamos os autos para movimentação e substituição, conforme o artigo 24, parágrafo 5.º, da Resolução n.º 20, de 24/03/2010.

Brasília, 08 de julho de 2010.

Denise Brandão Ribeiro da Cruz
Secretária de Gabinete
Matr. 17243-0



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PRDF / CJ / CARTÓRIO CÍVEL

PRDF/SETOR CIVEL
Fls. 57
Rub. SILVANA

Procedimento: 1.16.000.001672/2004-59

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, conforme o §5º do Art. 24 da Resolução nº 20, de 24 de março de 2010, faço a movimentação do procedimento em epígrafe, ao Gabinete do Dr. PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO em substituição ao Dr. Carlos Henrique Martins Lima no procedimento do 9º Ofício de Patrimônio Público, que se encontra vago.

Brasília, 13 de julho de 2010.

Cartório Cível

Silvana Mara Silva Melo
Técnico Administrativo



IS 000518 ◀

PRDF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
5º Ofício de Patrimônio Público
Gab. Dr. Paulo Roberto Galvão de Carvalho

CERTIDÃO

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001672/2004-59

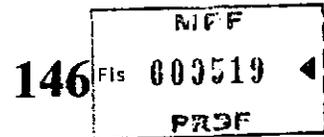
Conforme deliberação do Congresso Interno da Procuradoria da República no Distrito Federal de 22 de março de 2010, encaminho ao gabinete da Dra. LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA o presente procedimento em razão da nova titularidade.

Brasília, 14 de outubro de 2010.

Ana Luisa do Rego e Silva
Matrícula 19077-2

Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJe nº 182 Divulgação 25/09/2008 Publicação 26/09/2008
Ementário nº 2334 - 1



13/06/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.923-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A/S) : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : EDEVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : CLÁUDIO PENIDO CAMPOS E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : JOSÉ ALTINO MACHADO
ADVOGADO(A/S) : MARIA CECÍLIA BREDA CLEMÊNCIO DE CAMARGO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NATUREZA JURÍDICA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO POSTERIORMENTE ELEITO DEPUTADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

Deputado Federal, condenado em ação de improbidade administrativa, em razão de atos praticados à época em que era prefeito municipal, pleiteia que a execução da respectiva sentença condenatória tramite perante o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que: (a) os agentes políticos que respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei 201/1967 não se submetem à Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992), sob pena de ocorrência de bis in idem; (b) a ação de improbidade administrativa tem natureza penal e (c) encontrava-se pendente de julgamento, nesta Corte, a Reclamação 2138, relator Ministro Nelson Jobim.

O pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

1) A lei 8.429/1992 regulamenta o art. 37, parágrafo 4º da Constituição, que traduz uma concretização do princípio da moralidade administrativa inscrito no caput do mesmo dispositivo constitucional. As condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, não se convertem em crimes de responsabilidade.

2) Crime de responsabilidade ou impeachment, desde os seus primórdios, que coincidem com o início de consolidação das atuais instituições políticas britânicas na passagem dos séculos XVII e XVIII, passando pela sua implantação e consolidação na América, na Constituição dos EUA de 1787, é instituto que traduz



à perfeição os mecanismos de fiscalização postos à disposição do Legislativo para controlar os membros dos dois outros Poderes. Não se concebe a hipótese de impeachment exercido em detrimento de membro do Poder Legislativo. Trata-se de contraditio in terminis. Aliás, a Constituição de 1988 é clara nesse sentido, ao prever um juízo censório próprio e específico para os membros do Parlamento, que é o previsto em seu artigo 55. Noutras palavras, não há falar em crime de responsabilidade de parlamentar.

3) Estando o processo em fase de execução de sentença condenatória, o Supremo Tribunal Federal não tem competência para o prosseguimento da execução.

O Tribunal, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao juízo de origem.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em resolvendo a questão de ordem no sentido de determinar o retorno dos autos ao juízo estadual de origem, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de junho de 2007.

JOAQUIM BARBOSA

Relator

13/06/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.923-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A/S) : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : EDEVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : CLÁUDIO PENIDO CAMPOS E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : JOSÉ ALTINO MACHADO
ADVOGADO(A/S) : MARIA CECÍLIA BREDÁ CLEMÊNCIO DE CAMARGO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do então prefeito de São Paulo, Paulo Salim Maluf, e outros, objetivando a aplicação das sanções previstas na lei 8.429/1992 e o ressarcimento de prejuízos causados aos cofres do Município de São Paulo.

Em 19.12.1995, o réu foi condenado, com base na lei 8.429/1992, a ressarcir o dano causado ao município (R\$ 68.726,07), bem como ao pagamento de duas vezes o valor do dano, atualizados monetariamente (fls. 181-186). A sentença foi mantida pelo TJSP (fls. 412-423).

A execução da sentença foi iniciada em 27.06.2001 (fls. 508-511).

Em 13.12.2006, Paulo Salim Maluf peticionou ao juiz da execução, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito e/ou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, em razão da sua eleição para o cargo de deputado federal. Em suas razões, sustentou a tese segundo a qual os agentes políticos que respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei 201/1967 não se submetem à Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992), sob pena de ocorrência de bis in idem. Sustentou o caráter penal da ação de improbidade administrativa e invocou em seu prol o fato de encontrar-se pendente de julgamento, nesta Corte, a Reclamação número 2138, relator Min Nelson Jobim, da qual tenho vistas, argumentando:

"Assim, em que pese não tenha sido encerrado o julgamento da aludida Reclamação perante a Corte Suprema, é certo que o resultado já está praticamente definido, eis que seis Ministros já votaram pela procedência da reclamação, dentre eles a atual Presidente da Corte Suprema e do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, e do Vice-Presidente da Suprema Corte, Ministro Gilmar Mendes, ou seja, pela impossibilidade de se imputar atos de improbidade aos agentes políticos, reconhecendo o caráter penal desta ação". (fls. 1107-1125)

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se contrariamente à tese do executado, afirmando que "o processo já foi sentenciado e não cabe nestes autos qualquer recurso. Assim, em caso de deferimento do pedido do demandado, ocorrerá infração à coisa julgada, além de clara lesão ao

interesse público" (fls. 1131). Quanto à competência do STF, lembrou que a Corte declarou a inconstitucionalidade da lei 10.268/2001 que havia alterado o art. 84 do CPP (fls. 1131).

O juiz da execução remeteu os autos ao STF, em curto despacho, assim vazado:

"Diante da eleição do ora requerido Paulo Salim Maluf para Deputado Federal, desloca-se a competência para execução da sentença. Remetam-se os presentes autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal, fazendo-se as devidas anotações e comunicações". (fls. 1205)

O procurador-geral da República, em parecer de fls. 1210-1213, afirma que "o Plenário do Supremo, ao julgar a ADI 2.797 e a ADI 2.860, rel. min. Sepúlveda Pertence, sessão de 15.09.2005, declarou a inconstitucionalidade da lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal. (...) Com isso, restou pacificado o entendimento no sentido de que inexistente prerrogativa de foro nas ações de improbidade administrativa. Não há que se falar, portanto, em equiparação, para efeito de prerrogativa de foro, entre ação de improbidade administrativa - de natureza civil - e a ação penal".

Ao final, requereu o retorno dos autos ao juízo de origem.

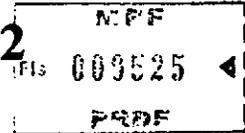
É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhora Presidente, este caso guarda muita semelhança com o que se discute na Reclamação 4.895, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, na qual se busca a fixação da competência desta Corte para julgar ação civil pública por improbidade administrativa proposta contra atual deputado federal, relativa a atos supostamente por ele praticados quando ocupava o cargo de ministro de Estado. A diferença reside, pois, no fato de que no presente caso os atos pelos quais o parlamentar foi condenado em ação de improbidade administrativa foram praticados quando ele era prefeito da cidade de São Paulo e nem se encontrava, portanto, sob a jurisdição desta Corte.

Ao julgar as ADI 2.797 e 2.860, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário desta Corte afastou de vez a tese sustentada nestes autos. Com efeito, naquelas ações diretas discutiu-se, entre outros temas, a constitucionalidade de dispositivo da lei 10.628/2002 que estendia o foro por prerrogativa de função de que gozam certos dignitários, de modo a abranger o processo e julgamento das ações de improbidade administrativa. No que interessa ao presente processo, colhe-se o seguinte trecho desses precedentes:



"EMENTA: [...] III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada.

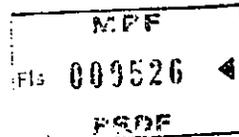
1. O novo § 1º do art. 84 CPPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-Q0, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente.

2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal.

3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior.

4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.

5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por



arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa.

IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade.

1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação.

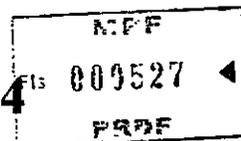
2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual.

3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar.

4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional.

5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies.

6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária.



Vale dizer, repisa-se nestes autos a mesma tese sustentada na Reclamação 2.138. Ou seja, a de que as condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa foro, se converteriam em crimes de responsabilidade.

A tese é para mim inaceitável.

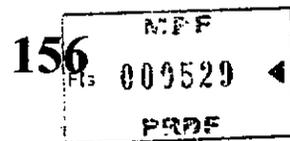
Eu entendo que há, no Brasil, uma dupla normatividade em matéria de improbidade, com objetivos distintos: em primeiro lugar, existe aquela específica da lei 8.429/1992, de tipificação cerrada mas de incidência sobre um vasto rol de possíveis acusados, incluindo até mesmo pessoas que não tenham qualquer vínculo funcional com a Administração Pública (lei 8.429/1992, art. 3º); e uma outra normatividade relacionada à exigência de probidade que a Constituição faz em relação aos agentes políticos, especialmente ao chefe do Poder Executivo e aos ministros de Estado, ao estabelecer no art. 85, inciso V, que constituem crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a probidade da administração. No plano infraconstitucional, essa segunda normatividade se completa com o art. 9º da lei 1.079/1950.

Trata-se de disciplinas normativas diversas, as quais, embora visando, ambas, à preservação do mesmo valor ou princípio constitucional, - isto é, a moralidade na Administração Pública - têm, porém, objetivos constitucionais diversos.

O art. 37, parágrafo 4º da Constituição, disciplinado pela lei 8.429/1992, traduz uma concretização do princípio da moralidade administrativa inscrito no caput do mesmo dispositivo constitucional. Como bem sustentou a professora Maria Sylvia Di Pietro¹, sua consagração na Constituição como um dos princípios norteadores da ação administrativa do Estado constitui um "reflexo da preocupação com a ética na Administração Pública e com o combate à corrupção e à impunidade no setor público". Buscou-se, com essa normatização, coibir a prática de atos desonestos e antiéticos, tão corriqueiros e tão recorrentes em nossa história político-administrativa, aplicando-se aos acusados, atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as inúmeras e drásticas penalidades previstas na lei - e tão somente elas. Aí reside, aliás, uma particularidade dessa nova normatização: a natureza cerrada da tipificação, com penas específicas para cada tipo de conduta desviante.

O contraste é manifesto com a outra disciplina da improbidade, quando direcionada aos fins políticos, isto é, de apuração da responsabilização política. Nesse caso, o tratamento jurídico da improbidade, tal como prevista no art. 85, V da Constituição e na lei 1.079/1950, assume outra roupagem, e isto se explica pelo fato de que o objetivo constitucional visado é

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 18ª edição, 2005. p. 709.



muito mais elevado. Cuida-se aí de mais um dentre os inúmeros mecanismos de *checks-and-balances* típicos das relações entre os poderes do Estado no regime presidencial de governo. Tem equivalência, no presidencialismo, aos mecanismos de apuração da responsabilidade política típicos do sistema parlamentarista - como, por exemplo, a moção de censura ou de desconfiança.

Aliás, a natureza do instituto e os objetivos constitucionais por ele visados é que explicam por que nessa modalidade especial de responsabilização as penalidades são diferenciadas e podem parecer relativamente brandas, se comparadas às previstas na lei de improbidade. É que o objetivo da punição é lançar no ostracismo político o agente político faltoso, especialmente o chefe de Estado, cujas ações configurem um risco para o estado de Direito, para a estabilidade das instituições, em suma, um Presidente que por seus atos e ações perde a "public trust", isto é, a confiança da Nação. Igualmente, a natureza política e os objetivos constitucionais visados com esse instituto é que explicam por que ao agente eventualmente condenado por crime de responsabilidade são aplicáveis apenas duas punições, e nada além dessas duas únicas punições: a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de funções públicas pelo prazo de 8 anos. É que, como bem disse Alexis de Tocqueville, no seu clássico "Democracia na América", "o fim principal do julgamento político nos Estados Unidos, é

retirar o poder das mãos do que fez mau uso dele, e de impedir que tal cidadão possa ser reinvestido de poder no futuro².

Para se convencer do contraste entre as duas normatividades, basta examinar com atenção as tipificações contidas nas duas leis para que as diferenças entre elas emerjam.

Examinemos os já citados dispositivos da lei que rege os chamados crimes de responsabilidade (lei 1.079/1950), no tópico pertinente à probidade na Administração. Da leitura desses dispositivos se pode extrair que, da conduta do chefe de Estado e de seus colaboradores diretos, que seja reprovável a ponto de desencadear o processo de responsabilização política por violação ao princípio da probidade, se exige um grau de especificidade de condutas bem menor do que aquele que encontramos nas diversas tipificações da lei de improbidade (lei 8.429/1992). Essa vagueza, essa aparente imprecisão, essa parcimônia descritiva na tipificação, se explicam pela natureza eminentemente política do processo de responsabilização dos agentes políticos que, não podemos esquecer, é a versão local do *impeachment* do direito norte-americano, com a diferença de que aqui, em algumas hipóteses, a competência para o processo e julgamento é transferida para órgãos judiciários. Não quero com

² TOCQUEVILLE, Alexis de. *Democracia na América*, apud Paulo Brossard de Souza Pinto, "O impeachment", ed. de 1965, p.73.

isso dizer possa haver discricionariedade na apreciação das condutas por parte do órgão julgador, apenas constato as diferenças nas respectivas tipificações.

As condutas que a lei específica prevê como caracterizadoras do crime de responsabilidade, se examinadas com rigor, confundem-se com condutas típicas e exclusivas de quem detém a direção superior do Estado; de quem tem por missão guiar os destinos superiores da nação. Em razão da sua natureza intrinsecamente política, para caracterizá-las, basta a *maladresse* política, o mau exemplo por parte do dirigente, basta a atitude conivente ou omissa em relação à necessária punição dos subordinados que eventualmente incorram em deslizes funcionais graves, ou a ação explícita ou dissimulada no sentido do acobertamento desses deslizes funcionais. Em suma, a exemplo de várias tipificações contidas na lei 1.079/1950, o conteúdo material da improbidade administrativa prevista em alguns dos incisos do seu art. 9º, longe de apontar para a exigência da prática de atos específicos, detalhados e diretamente caracterizáveis como ímprobos por parte do Presidente da República e de seus ministros, guarda a fluidez inerente aos signos descritivos das ações de comando supremo, isto é: a) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis (um tipo de ato presidencial que ultrapasse em muito as fronteiras puramente administrativas); b) infringir as normas legais no provimento

STF
Fls 009532
PROF

dos cargos; c) não prestar contas ao Congresso Nacional. São pura e simplesmente delitos político-funcionais, puníveis com o afastamento do agente, sem que se possa falar em ressarcimento de dano, em indisponibilidade de bens, em suspensão dos direitos políticos.

Ou seja, longe se está, nesta tipificação da improbidade para fins de responsabilização política, da crueza descritiva que encontramos na lei de improbidade administrativa quando esta tipifica as condutas suscetíveis de desencadear a ação por improbidade, qual seja: a) auferir qualquer vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, função, emprego; b) receber dinheiro, bem móvel ou imóvel ou qualquer outra vantagem econômica a título de comissão, percentagem; c) utilizar em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamento; d) permitir ou facilitar a permuta ou locação de bem público por preço inferior ao de mercado (art. 10, inciso IV).

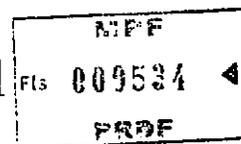
Com isto quero dizer, parodiando o ministro Brossard, que estamos diante de "entidades distintas e nada mais"¹. Distintas e que não se excluem, podendo ser processadas separadamente, em procedimentos autônomos, com resultados absolutamente distintos, embora desencadeados pelos mesmos fatos. O único obstáculo que vislumbro, e nesse ponto eu

¹ Ob cit. p. 69.



concordo parcialmente com o voto do Ministro Jobim na RCL 2.138, diz respeito a uma restrição que faço quanto a uma pena suscetível de ser aplicada em se tratando de improbidade regida pela lei 8.429/1992. Voltarei a este assunto no final.

É bom lembrar, a propósito, como bem mostra Eduardo Fortunato Bim, em brilhante artigo que me chegou às mãos, que "nosso sistema constitucional não repudia a duplicidade de sanções iguais quando o escopo dos processos de punição é diferente" (crimes comuns versus crimes de responsabilidade ou políticos). Esta duplicidade de sanções resultante da duplicidade de regimes de responsabilização é facilmente demonstrável, segundo Bim. Diz ele: nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e eventualmente dos ministros de Estado, se conexos com os daquele, "a condenação se limita à perda do cargo e à inabilitação por oito anos para o exercício de função pública", mas "sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis" (CP, art. 52, parágrafo único). A Ação Penal 307, julgada por esta Corte, em 1994, em seguida ao processo de impeachment do Presidente Fernando Collor, é disso prova irrefutável. Essa mesma duplicidade de responsabilização pode ser encontrada nas normas infraconstitucionais relativas à responsabilização dos servidores públicos, que se submetem concomitantemente à responsabilização administrativa (lei 8.112/1990, art.), à responsabilização penal (CP, arts. e



seguintes) e à responsabilização civil, esta nas hipóteses em que causarem danos a terceiros e forem condenados a assumir os respectivos ônus em ação regressiva. É nessa mesma direção que aponta o art. 12 da lei de improbidade administrativa, ao dispor claramente o seguinte: *"independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes sanções"*. Daí a afirmação irretocável do ministro Paulo Brossard, quando, em sua clássica monografia sobre o *impeachment*, ele sustenta o seguinte:

"De resto, a dualidade de sanções que, em virtude de um mesmo fato, podem incidir sobre a mesma pessoa, não é peculiaridade deste capítulo do Direito Constitucional. Algo semelhante ocorre quando, pela mesma e única feita, conforme seja ela, o funcionário público responde a processo administrativo e a processo penal, sujeito assim a pena disciplinar e a pena criminal. (...) Originadas de uma causa comum, semelhantemente, sanções políticas podem justapor-se a sanções criminais, sem litígio, sem conflito, cada uma em sua esfera. Com efeito, à dupla sujeição se subordinam certas autoridades, cujo procedimento ora enseja apenas o impeachment, ora permite que a sanção política se adicione à sanção penal". Paulo Brossard de Souza Pinto, "O Impeachment", 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Globo, 1965, p. 65-66).

Ora, como afirma Eduardo Bim, se o nosso ordenamento jurídico admite, em matéria de responsabilização dos agentes políticos, a coexistência de um regime político com um regime puramente penal, por que razão haveria esse mesmo ordenamento jurídico de impedir a coabitação entre responsabilização

política e improbidade administrativa? Noutras palavras, se a Constituição permite o mais, que é a cumulação da responsabilidade política com a responsabilidade penal, por que haveria de proibir o menos, isto é, a combinação de responsabilidade política com responsabilidade por improbidade administrativa?

Insisto, Senhora Presidente. Não há impedimento à coexistência entre esses dois sistemas de responsabilização dos agentes do Estado.

Além do mais, à luz da Constituição Federal e da lei 8.429/1992, todo e qualquer servidor, efetivo ou comissionado, que cometa um ato de improbidade tal como descrito na lei, estará sujeito a ver sua conduta enquadrada numa das drásticas sanções previstas na lei 8.429/1992. Porém, se esse mesmo hipotético servidor, sem se exonerar do cargo efetivo, vier a assumir, por exemplo, um posto ministerial e praticar a mesma conduta, a ele não se aplicarão as severas sanções da lei de improbidade, mas sim as duas únicas sanções que a responsabilidade política é suscetível de engendrar: a perda do cargo público (político) e a inabilitação por 8 anos para o exercício de qualquer função pública. Uma tal discrepância contraria, a meu sentir, um dos postulados básicos do regime democrático, aquilo que no direito norte-americano se traduz na elucidativa expressão "accountability", e que consiste no



seguinte: nas verdadeiras Democracias, a regra fundamental é: quanto mais elevadas e relevantes as funções assumidas pelo agente público, maior há de ser o grau de sua responsabilidade, e não o contrário, como se propõe nestes autos.

Aliás, tal incongruência não escapou à arguta observação feita pelo Ministro Pertence, se não me engano, no julgamento da RCL 2.138, quando S. Exa assim se manifestou:

"... Os agentes políticos sujeitos a crime de responsabilidade só o estão enquanto no exercício do mandato ou cargo referidos. Quid juris? Não responderiam por improbidade administrativa praticada no cargo, se já cessada essa investidura? Como explicar que, aos agentes políticos de maior hierarquia, exatamente os que respondem pelos impropriamente chamados crimes de responsabilidade - corretamente chamados, no Decreto-Lei nº 201, de 'infrações político-administrativas', precisamente para distinguir dos verdadeiros crimes de responsabilidade, que são os do art. 2º daquele edito -, teriam uma sanção, pela improbidade administrativa, muito mais branda: se no exercício do mandato ou do cargo, a perda do cargo e mais oito anos de impedimento para o exercício de funções públicas, e não para a suspensão dos direitos políticos".

Nessa mesma linha de entendimento, em parecer emitido a pedido da Associação Nacional dos Procuradores da República, a professora Lucia Valle Figueiredo destacou que os crimes de responsabilidade só apanham os agentes públicos mais graduados, detentores de alta responsabilidade. E como bem disse a ilustre professora, "especialmente os mais graduados é que não poderiam

se eximir de ser apanhados na malha da improbidade administrativa".

Por outro lado, Senhora Presidente, como bem descreveu o Ministro Velloso em seu voto na RCL 2.138:

"Isentar os agentes políticos da ação de improbidade administrativa seria um desastre para a administração pública. Infelizmente, o Brasil é um país onde há corrupção, apropriação de dinheiros públicos por administradores ímprobos. E isso vem de longe. No excelente livro de Patrick Wilcken -- "Império à Deriva - A Corte Portuguesa no Rio de Janeiro, 1808-1921", Objetiva, tradução de Vera Ribeiro, pág. 121 -- está consignado:

"A corrupção sempre fora uma característica da vida ao redor do império, mas assumiu uma forma concentrada no Rio. (...) Enquanto a vida era uma luta para muitos dos cortesãos mais periféricos, os ministros do governo logo passaram a ter um padrão de vida muito acima dos recursos que poderiam ter ganho legitimamente. (...) Por trás das bengalas, mantos e perucas, e por trás das cerimônias formais e dos éditos proferidos em linguagem refinada, o roubo em nome da Coroa disseminou-se à larga."

No "ranking" internacional dos países onde há corrupção, estamos muito mal colocados. Esse "ranking" é organizado, de regra, por organizações não governamentais que combatem esse mal. Precisamos, portanto, nos esforçar, cada vez mais, para eliminar a corrupção na administração pública. Ora, o meio que me parece mais eficiente é justamente o de dar a máxima eficácia à Lei de Improbidade. Refiro-me, especialmente, às administrações municipais. Temos mais de cinco mil municípios. Em cada um deles, há um promotor fiscalizando a coisa pública municipal. Abolir a ação de improbidade relativamente aos agentes políticos municipais seria, repito, um estímulo à corrupção. Recebi do Ministério Público do Paraná, da ilustre Procuradora-Geral de Justiça daquele Estado, Dra. Maria Teresa Uille Gomes, que é, também, Vice-

Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, o ofício nº 2.333, de 18.11.2002, no qual sou informado de que, no levantamento do número de ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, propostas em face de agentes políticos, em catorze estados brasileiros, constatou-se a existência de 4.191 (quatro mil, cento e noventa e um) feitos. Em praticamente a metade dos estados-membros, há, portanto, em andamento, mais de quatro mil ações. O entendimento no sentido de que agentes políticos não estariam sujeitos à ação de improbidade ocasionaria a paralisação dessas ações. E mais: administradores ímprobos que foram condenados a restituir dinheiros aos cofres públicos poderiam pedir a repetição desses valores, porque teriam sido condenados por autoridade judicial incompetente.

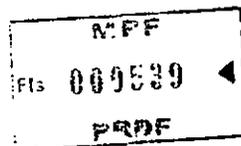
Isso seria, na verdade, um desastre".

E prossegue o Ministro Velloso, citando voto proferido no STJ pelo ministro Sálvio Figueiredo, por ocasião do julgamento da Reclamação 580/GO, j. 09.10.2001:

"... A Constituição de 1988 inovou sobremaneira ao prever instrumentos de controle, pela sociedade, sobre seus administradores e sobre a gestão da coisa pública. Ao conferir ao Ministério Público a legitimidade para as ações civis, atribuindo-lhe institucionalmente a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, elevou ao **status** constitucional a norma já inserida na Lei 7.347/85, como instrumentos de garantia do Estado democrático de direito.

Nesse contexto mais amplo — que ultrapassa a estrita previsão normativa —, a proteção do consumidor, a tutela do patrimônio público, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a disciplina da administração pública e seus serviços passaram a assegurar, desde 1988, maior efetividade à Constituição.

Por esse prisma, as diligências investigatórias estariam a exigir a proximidade dos fatos, seja para identificar possíveis irregularidades, seja para promover as medidas



necessárias para saná-las e coibi-las. Assim é que, em relação à competência desta Corte, não ensejaria prejuízo as autoridades serem processadas aqui, originariamente.

Todavia, os fundamentos para concentrar o julgamento das ações de improbidade nos foros especiais por prerrogativa de função acabariam por desencadear, por exemplo, a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para processar e julgar os prefeitos como incursos nas condutas descritas na Lei 8.429/92.

A contar a força de um precedente do Superior Tribunal de Justiça, à semelhança da Rcl 591, em um Estado como Minas Gerais, só para exemplificar, com mais de oitocentos Municípios, muitos deles distantes da Capital, é de imaginar-se, primeiro, o congestionamento da Corte estadual com processos de improbidade de numerosos chefes de Executivos locais. Segundo, a sobrecarga dos Procuradores de Justiça do Ministério Público que oficiassem perante o Tribunal. Terceiro, a inviabilidade de alcançar-se a gama de irregularidades nas regiões mais longínquas dos extensos territórios estaduais. Quarto, a impossibilidade de apuração das eventuais fraudes, muitas vezes detectáveis apenas pelo Promotor de Justiça local, que não só convive diuturnamente com os fatos, como também ali pode promover as ações necessárias para investigá-los. Igualmente, o Juiz de primeiro grau, presente na Comarca, teria certamente mais condição de avaliar o enriquecimento ilícito, ou o prejuízo ao erário municipal, ou a licitude dos atos editados pelo prefeito (arts. 9º a 11 da Lei 8.429/92).

Em resumo, retirar do juiz de primeiro grau e do promotor de Justiça a competência investigatória dos atos de improbidade, ainda que apenas das autoridades com prerrogativa de foro, poderia implicar a mitigação da ação civil, do inquérito civil, além das outras diligências previstas na própria Lei 8.429/92*.

Observo, ainda, que, na verdade, se estaria criando uma nova hipótese de competência originária para o Supremo Tribunal Federal, que rompe com a jurisprudência tradicional

desta Corte, segundo a qual a sua competência só pode ser estabelecida mediante norma de estatutura constitucional, sendo insuscetível de extensões a situações outras que não as previstas no próprio texto constitucional.

A esse respeito, julgo pertinentes as considerações do eminente ministro Celso de Mello na Rcl 3.428 (DJ 01.08.2005):

"... Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em "numerus clausus", pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/123 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776 - RTJ 159/28):

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO:

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo

que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d).
Precedentes.'

(RTJ 171/101-102, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que não possui competência originária para processar e julgar determinadas causas - tais como ações populares (RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Pet 431/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Pet 1.641/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ações civis públicas (RTJ 159/28, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 240-Agr/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA), ações cautelares, ações ordinárias (como no caso), ações declaratórias e medidas cautelares (RTJ 94/471, Rel. Min. DJACI FALCÃO - Pet 240- -Agr/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) -, não obstante promovidas contra o Presidente da República (como sucede na espécie), ou contra o Presidente da Câmara dos Deputados, ou contra Ministros de Estado, ou, ainda, contra Tribunais Superiores da União.

A "ratio" subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57).

...

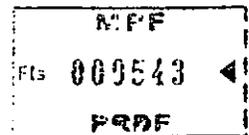
Ressalto, ainda, Senhora Presidente, muito embora não seja essa a hipótese dos autos, que entendo que não cabe a juiz



de primeira instância decretar, muito menos em ação de improbidade, a perda do cargo político, do cargo de ministro de Estado, por ser esta uma modalidade de punição que é típica do elenco de mecanismos de controle e aferição da responsabilidade política no sistema presidencial de governo. Trata-se, como já adiantei, de elemento característico de *checks-and-balances* tal como magistralmente concebido na Convenção de Filadélfia, onde pela primeira vez se institucionalizou o sistema de governo sob o qual vivemos há mais de um século. Explicito o meu voto neste ponto. O juiz de primeiro grau pode, sim, conduzir ação de improbidade contra autoridades detentoras de prerrogativa de foro. Em consequência, poderá aplicar todas as sanções previstas na lei 8.429/1992, salvo uma: não poderá decretar a perda do cargo político, do cargo estruturante à organização do Estado, pois isto configuraria um fator de desestabilização político-institucional para a qual a lei de improbidade administrativa não é vocacionada.

Advirto que faço esta última observação apenas à guisa de *obiter dictum*, pois, no caso, não houve decretação da perda de mandato do requerente na ação de improbidade em tela.

Ademais, Senhora Presidente, no presente casos, um derradeiro e sério obstáculo vem barrar as pretensões do ilustre ex-prefeito e agora Deputado Federal. É que a idéia central que



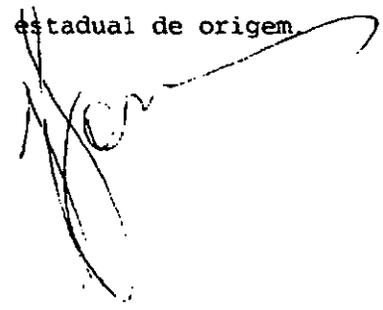
está a embasar a sua postulação parte da premissa de que improbidade administrativa, quando praticada por titular de prerrogativa de foro, transmuda-se em crime de responsabilidade. De acordo com esse entendimento e por ostentar o postulante a condição atual de membro do Congresso Nacional, competente para julgá-lo seria o Supremo Tribunal Federal, o foro natural dos congressistas quando acusados criminalmente. Ora, crime de responsabilidade ou impeachment, desde os seus primórdios, que coincidem com o início de consolidação das atuais instituições políticas britânicas na passagem dos séculos XVII e XVIII, passando pela sua implantação e consolidação na América, na Constituição dos EUA de 1787, é instituto que traduz à perfeição os mecanismos de fiscalização postos à disposição do Legislativo para controlar os membros dos dois outros Poderes. Não se concebe a hipótese de impeachment exercido em detrimento de membro do Poder Legislativo. Trata-se de monumental contraditio in terminis. Aliás, a Constituição de 1988 é clara nesse sentido, ao prever um juízo censório próprio e específico para os membros do Parlamento, que é o previsto no artigo 55. Noutras palavras, não há falar em crime de responsabilidade de parlamentar!

Um último fato, ainda, é de ser levado em consideração no presente caso: o atual deputado federal e ex-prefeito do Município de São Paulo foi condenado, pelo juízo competente, em

19.12.1995, a ressarcir os danos causados aos cofres públicos municipais. A sentença transitou em julgado, de modo que o dever de ressarcir e indenizar o Erário Municipal está coberto pelo manto da coisa julgada, não havendo a possibilidade de rediscussão da matéria simplesmente porque o requerido foi eleito deputado federal. Vale frisar: o processo está em fase de execução desde 2001. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal seria competente para meramente promover os atos de execução da sentença de f.l.s. 181-186? A resposta só pode ser negativa.

Resolvo, pois, a questão de ordem determinando o retorno dos autos ao juiz estadual de origem.

É como voto.



13/06/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.923-8 SÃO PAULO

À revisão de aparte dos Srs. Mins. Joaquim Barbosa (rel.)
Sepúlveda Pertence, Carlos Britto

(QUESTÃO DE ORDEM)

D E B A T E

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Esse caso é um caso realmente com singularidades dentro da singularidade do caso dos prefeitos. Porque, na verdade, a condenação se deu tão-somente para ressarcimento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A reclamação ressuscita, na sua integralidade, a tese da Reclamação 2.138.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Uma sentença do tempo em que o reclamante não detinha mandato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Com a superveniência do mandato se ajeitou a mesma tese discutida na reclamação anterior.

STF
Fls 009546
PRDF

Pet 3.923-QO / SP

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Superveniência de mandato parlamentar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Depois do trânsito em julgado da sentença.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - E crime de responsabilidade de parlamentar, para dizer a verdade, não existe.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Então, na verdade, não se está a discutir sequer o caso típico do prefeito que, eventualmente, no exercício do caso, esteja submetido a uma ação de improbidade. De resto, aqui é aquele fenômeno do caráter ... desta ação, já ressaltada em outras oportunidades pelo Ministro Pertence, e o fenômeno da ablação, da separação entre ação de improbidade e a própria ação de responsabilidade.

Não é de se excluir, evidentemente, que nessa seara das ações de improbidade - e eu fico admirado com as visões que têm sido destacadas -, que tem se usado a ação de improbidade para impor sanções pecuniárias que vão a limites estratosféricos.

Eu sempre lembro de um caso que está no meu gabinete, que é o caso envolvendo os ministros Serra e Malan, responsáveis pelo Conselho Monetário Nacional, e Pedro Parente, e o juiz decidiu repudiar o pedido do Ministério Público no que concerne à posição da

Supremo Tribunal Federal

174

MPF
Fls 009547
PRDF

Pet 3.923-QO / SP

sanção de perda dos direitos políticos. Impôs apenas a sanção pecuniária, que significava devolver tudo que foi gasto com o PROER. À época se estimava em trezentos e cinquenta reais. Aqui, na verdade, se vê que o senso de justiça abandonou o sujeito e também o senso do ridículo. É disso que estamos a falar, mesmo quando se trata de imposição de sanção pecuniária. E numa seara em que o risco político... Se amanhã, uma decisão nossa, por acaso, puder causar danos ao erário será passível desse tipo de exame e lá se estima. Por exemplo, o caso da alíquota zero. Nós temos essa contradição. Decisão que foi tomada num sentido e, depois, num outro. Por que não encetar uma ação de improbidade contra o Supremo Tribunal Federal, contra todos os juízes para que eles respondam pelo dano que causaram ao...

5

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não há tipificação nesse sentido, Sr. Ministro. O argumento ad terrorem não funciona neste caso. Já provei, aqui hoje, que a tipificação tanto na lei de ação de improbidade quanto na lei dos crimes de responsabilidade é cerrada, é cerradíssima. Então, a hipótese terrorista suscitada por Vossa Excelência não tem a menor chance de ter sucesso.

Supremo Tribunal Federal

175

MPP
Fls 009548
FRDF

Pet 3.923-QO / SP

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Não há nenhuma hipótese terrorista. E isto que está na Lei de Improbidade - eu já li várias vezes e peço a Vossa Excelência que leia - é tudo menos tipificação cerrada.



13/06/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.923-8 SÃO PAULO

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR)

Gostaria de reafirmar meu voto, enfatizar os fundamentos de meu voto.

Em primeiro lugar, a sentença já transitou em julgado. Não cabe trazer ao Supremo Tribunal Federal a execução sob o argumento de que a improbidade equivale a crime de responsabilidade.

Segundo argumento: não existe crime de responsabilidade de parlamentar. Ele hoje, o ex-prefeito, é parlamentar.

Por fim, reitero os argumentos que elenquei no outro caso, fazendo a distinção entre crime de responsabilidade e ação de improbidade. São coisas distintas que não se excluem.

O SENHOR MINISTRO ERÓS GRAU - Senhor Presidente, apenas um breve esclarecimento, em razão da observação de Vossa Excelência.

O *clipping* de hoje dá notícia de que pedi vista de uns autos há quarenta dias. Diz que minha demora está causando prejuízo ao Erário.

De modo que não se trata de um terrorismo assim tão grande.

Supremo Tribunal Federal

Pet 3.923-QO / SP

177

MPF
Fls 009550
PRDF

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - O art.

11 diz:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa:

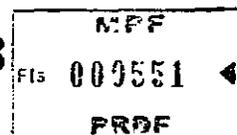
I - Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência."

Se isso é tipificação ou um tipo cerrado, tenho de voltar aos bancos escolares.

Mas essa discussão, na verdade, estamos a fazer a **latere**. Mas só para deixar bem claro, porque sempre estamos a discutir em tese. Dizer que isso é tipo cerrado, realmente... E é por isso que se banalizou esse tipo de ação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A ojeriza de Vossa Excelência à lei de improbidade é nacionalmente conhecida.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Não é ojeriza. É posição doutrinária muito clara desde 97. E assumo minhas posições de maneira muito clara.



13/06/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.923-8 SÃO PAULO
TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO 3.923

(QUESTÃO DE ORDEM)

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente,
quanto à questão de ordem, acompanho o Ministro Relator.

Obs.: Texto sem revisão (§ 4º do artigo 96 do RISTF)

13/06/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.923-8 SÃO PAULO

V O T O

(S/ QUESTÃO DE ORDEM)

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, acompanho o Relator, mas gostaria de fazer algumas breves considerações.

Em primeiro lugar, assento, com todo o respeito, que a matéria central desta petição é exatamente saber se os atos de improbidade possuem ou não caráter penal. Isso está assentado, com todas as letras, no parecer do eminente Procurador-Geral da República, justamente no item IX, em que Sua Excelência diz:

"Segundo o mencionado parlamentar, os atos de improbidade administrativa possuem caráter penal, razão por que a presente demanda deve ser processada perante essa Corte."

Então, penso que o tema central da matéria em discussão agora é exatamente saber se os atos de improbidade administrativa possuem ou não caráter penal.

MPF
Fls 009553
PROF

Parece-me que essa matéria foi bem debatida neste Plenário, no dia de hoje. Filio-me exatamente às considerações feitas pelos eminentes Ministros que me precederam. Não pude votar na questão de ordem anterior porque entendi que a preliminar se confundia com o mérito. Agora externo minha opinião, com todas as letras, sobre essa questão, pedindo vênias aos que pensam contrariamente, para dizer que me filio à corrente minoritária.

Peço vênias a Vossa Excelência para ler dois pequenos parágrafos de um trabalho que produzi, em sede doutrinária, examinando essa questão, no qual disse sob a égide da Constituição de 1824 exatamente isto: "A Pessoa do Imperador é inviolável e Sagrada".

Aliás, esse tema já foi levantado pelo eminente Ministro Celso de Mello, o nosso grande historiador da Corte. E dizia exatamente que: "Em contraste com as Cartas republicanas que a ela se seguiram, nas quais, sem exceção, previu-se que o Chefe de Estado pode perder o mandato pela prática de crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras sanções".

Disse ainda, também: "Essa pena, também no ordenamento legal ora vigente, não é privativa do supremo mandatário da Nação;

MPF
Fls 009554
PRDF

aplica-se a todos os representantes eleitos que são afastados das respectivas funções, assim como aos demais servidores estatais, em consonância com os postulados da accountability e da responsiveness da doutrina anglo-saxônica — também levantada aqui pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, que fez referência expressa ao princípio da accountability —, "caso pratiquem atos incompatíveis com o múnus público que lhes é cometido".

E diz mais o segundo parágrafo, que pretendo trazer à colação dos eminentes pares: "Nesta linha, o art. 53 da primeira Carta Republicana estabelecia que o presidente da República será submetido a processo e julgamento depois que a Câmara julgasse procedente a ação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, perante o Senado".

O mais interessante, eminente Ministro Celso de Mello, é que, naquela época — na Constituição de 1891, art. 82 da Carta Magna, da primeira Carta republicana —, em atenção exatamente aos postulados deste sistema de governo, dizia-se que:

"Art. 82 - Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente seus subalternos."



STF
Fls 009555
PRDF

De lá para cá, ao longo de todas as Constituições, essa matéria foi se refinando, sofisticando.

Peço vênia para entender e assentar que a Lei de Improbidade Administrativa — como foi ressaltado anteriormente pelos eminentes pares que me precederam, com muito mais brilho — encontra sólido arrimo na Constituição de 1988, na Constituição-cidadã.

A começar — salvo melhor juízo —, creio que não foi ainda trazido à colação, o art. 15 da nossa Constituição, inciso V, que estatui com todas as letras:

"Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, IV."

O art. 37, IV, como já foi dito aqui à exaustão, estabelece, a meu ver, com muita clareza, a distinção entre as sanções em que incorrem aqueles que praticam atos de improbidade

MPF
Fls 009556 ◀
PRDF

administrativa e as sanções de natureza penal. Isso porque, no § 4º deste artigo, estabelece-se que os atos de improbidade administrativa são apenados como uma série de sanções, sem prejuízo da ação penal cabível.

Esse entendimento é expreso, com todas as letras — como já dito aqui também —, no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que diz:

"Art. 12 Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:"

Aí vem uma série de figuras típicas, não penais, mas típicas no tocante à improbidade administrativa.

Há mais, interessantemente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal recentemente editada, Lei 10.028, de 2000, alterou os crimes contra a Administração Pública previstos no Código Penal. Significa, com isso, que muitos dos atos de improbidade previstos na Lei 8.429, podem, além de ensejarem sanções previstas nessa lei — de natureza eminentemente



MPF
Fls 009557
PROF

civil, — dar azo a sanções previstas no Código Penal, alterado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente quanto aos atos pertinentes à malversação de recursos públicos.

Portanto — e sem prejuízo de, em uma ocasião futura, aprofundar-me um pouco mais nessa temática —, acompanho integralmente o voto do eminente Relator. Faço-o, também, com arrimo nos argumentos já expendidos hoje neste Plenário.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

STF	MPF
Fts	009558
	PRDF

13/06/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.923-8 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU - Senhor Presidente, acompanharei a conclusão do Ministro Joaquim Barbosa, mas não anteciparei absolutamente nada sobre os fundamentos. Quero examinar essa matéria oportunamente.

De qualquer modo, parece-me que estamos diante de uma situação singular e é por esta razão que vou acompanhá-lo. Estamos em fase de execução de sentença, houve trânsito em julgado da decisão, não caberia a essa Corte se transformar em um mero executor de execução já transitada em julgado.

Com a ressalva da singularidade do caso, acompanho o Relator.





13/06/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.923-8 SÃO PAULO

QUESTÃO DE ORDEM)

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, acompanho o Brillhante e magnifico voto do Ministro Joaquim Barbosa e perfilho, também, o entendimento dele quanto aos fundamentos de que se valeu para proferir o seu voto.

Entendo que a Ccnstituição distingue clarissimamente as categorias mentais com que estamos a trabalhar, as figuras de Direito. A Constituição separa nitidamente crime de responsabilidade de infração penal comum. No próprio art. 85 faz isso, parágrafo único.

O art. 86, § 1º, I, diz:

“§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal”.

E, em seguida:

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal”.

MPP
Fls 009560
PRDF

Essa distinção, com todas as letras, entre infração penal comum e crime de responsabilidade, é retomada a propósito do rol taxativo de competência originária do Supremo Tribunal Federal. De outra parte, também a Constituição no § 4º do art. 37, separa, por A mais B, por C mais D, pelas letras todas do alfabeto, os atos de improbidade administrativa das infrações penais. E o faz, conforme antecipado pelos eminentes ministros que me precederam, e, em particular pelo Ministro Sepúlveda Pertence, assentando a natureza civil da ação de improbidade administrativa.

Como aqui se discute mais especificamente uma possível identidade entre improbidade administrativa e crime de responsabilidade, eu só queria, talvez, agregar ainda que modestamente essa distinção a partir de uma consideração: quando cuida de crime de responsabilidade ou de crimes de responsabilidade, no art. 85, a Constituição diz:

*"Art. 85
Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento."*

Adjetivou a lei, qualificou a lei.

Quando trata de improbidade administrativa, no art. 37, § 4º, a Constituição diz que esses crimes serão descritos ou previstos *"na forma e gradação previstas em lei"*, sem o adjetivo *"lei especial"*. Simplesmente *"lei"*. Para evidenciar, a meu sentir,

Pet 3.923-90 / SP

ainda mais para "sentar praça" desse propósito constitucional de distinguir as duas figuras.

Também, na linha do voto do eminente Relator, e agora com a ênfase posta pelo Ministro Lewandowski, tenho que os agentes políticos se submetem, sim, à ação de improbidade administrativa, que não tem natureza penal. Não há porque estender a competência originária do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento das ações desse tipo.

Ainda lembraria aos eminentes ministros que há uma particularidade constitucional no que tange à inclusão da improbidade na administração no rol dos crimes de responsabilidade. Ou seja, a Constituição, no art. 85, ao enunciar os crimes de responsabilidade, em tese, cometidos pelo Presidente da República, fez a inclusão de um parágrafo.

"Art. 85
(...)
V - a probidade na administração.

Mas, aí, parece-me que é uma norma excepcional, que afasta do Presidente da República o cometimento de improbidade administrativa. Se o Presidente da República incidir em improbidade administrativa, estará cometendo um crime de responsabilidade. Foi uma opção política que se fez no bojo da Constituição, a alcançar exclusivamente o Presidente da República - eu até admitiria que os ministros de Estado etc, nos crimes conexos com os do Presidente da

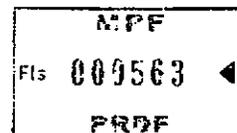


República. Então, não se confunda proibidade na administração, aqui referida pela Constituição, com os conteúdos todos da Lei de Improbidade Administrativa. Somente o Presidente da República é que foi contemplado com esta possibilidade de ter os seus eventuais atos de improbidade na administração categorizados como crime de responsabilidade. É preciso interpretar a Constituição em todos os seus dispositivos

Vou-me permitir fazer uma observação que jamais fiz nesta Corte - espero não me estender. Num primeiro momento, a Constituição só pode ser interpretada em tiras. Vou-me contrapor ao Ministro Eros Grau. Porque o cientista - e, aqui, incluo o do Direito - não pode trabalhar senão isolando o dispositivo-objeto. Mais adiante é que ele faz a conexão desse dispositivo com o todo sistêmico por meio da chamada "interpretação sistemática ou contextual". Mas, metodologicamente, só se pode interpretar a Constituição em tiras, isolando o texto-objeto, o dispositivo-alvo, isolando-o. Mas não vamos aprofundar isso.

Agora, isso é um ponto de partida, não é um ponto de chegada. O ponto de arremate do processo interpretativo está na chamada "interpretação panorâmica" ou contextual ou sistemática.

Conclusivamente, subscrevo o voto do Ministro Joaquim Barbosa, inclusive quanto a cada um dos fundamentos lançados por Sua Excelência.



13/06/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.923-8 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Relator, mas, com o devido respeito, sobretudo quanto ao fundamento da petição, este caso não guarda nenhuma pertinência com a matéria do julgamento anterior, assim, porque parlamentar não pratica crime de responsabilidade e, desse ponto de vista, não é possível nenhuma analogia com a situação considerada no julgamento anterior, como porque não foi condenado na condição de titular de prerrogativa de foro perante esta Corte, senão na condição de prefeito municipal. Segundo - e esse me parece o argumento fundamental -, ainda que por hipótese tivesse direito a prerrogativa de foro etc., a coisa julgada - ou, conforme dizem os processualistas, a sanatória geral do processo - sepultou todas as nulidades. De modo que não haveria o de que se cogitar neste caso para impedir a execução perante o juízo competente, que é daquele que proferiu a sentença condenatória.

Nesses termos acompanho inteiramente o voto do Relator.

17

13/06/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.923-8 SÃO PAULO

À revisão de apartes dos Srs. Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Cezar Peluso.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, apenas para demarcar bem o que está em causa, eu indagaria do eminente Relator: o processo correu quando o peticionário não detinha mandato eletivo?

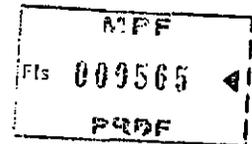
O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, era prefeito.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A ação foi proposta enquanto ele era Prefeito?

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ele era prefeito. Tinha mandato de prefeito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Tanto que a municipalidade de São Paulo integrou a lide na qualidade de litisconsorte.





Pet 3.923-QO / SP

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas creio que isso também não tem nenhuma relevância.

Ainda adotando a tese da maioria vencedora na Reclamação 2.138, o certo é que a extinção do mandato do Prefeito - como brevemente observei - também extinguiria o processo por crime de responsabilidade. Não há como fazer dessa competência para processar crimes de responsabilidade uma razão atrativa para julgar uma ação cível posteriormente proposta.

Por outro lado, o que se alega nesta petição é o fato superveniente da diplomação e posse como Deputado Federal. E aí não tenho a menor dúvida de que congressista não pratica crime de responsabilidade. Portanto, todo o raciocínio vitorioso na Reclamação 2.138 nada tem a ver com congressistas, ainda que os fatos objetos da ação de improbidade sejam relativos ao exercício de um mandato executivo anterior.

Acompanho o Relator.

13/06/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.923-8 SÃO PAULO

À revisão de apertes do Sr. Min. C. Britto

(QUESTÃO DE ORDEM)

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -

Acompanho também o Relator, apenas com algumas pontuações, como já feitas aqui pelo Ministro Peluso e agora pelo Ministro Pertence.

A questão, a rigor, não roça o tema da ação de improbidade. Na verdade, trata-se aqui de reclamação contra sentença trânsita em julgado que, segundo a nossa jurisprudência, não pode ser discutida em sede de reclamação.

No caso específico, inclusive, nem os mais radicais defensores do foro celebraram a idéia de que a responsabilidade atingia os parlamentares. Quando muito se poderia fazer uma aproximação com o decoro parlamentar. Portanto, isso não foi objeto de qualquer consideração em todas as discussões que se fez. Até mesmo no julgamento da reclamação que precedeu essa discussão, quando houve o voto do Ministro Velloso, discutiu-se muito o tema do prefeito, porque era matéria que o impressionava sobremaneira, e se disse que a situação do prefeito não era de molde a ser assimilada à situação de ministro de Estado por conta do regime de responsabilidade.



Pet 3.923-QO / SP

Mas o tema, como se vê, suscita sempre novas indagações. O próprio Ministro Britto acabou de indagar quanto ao regime de responsabilidade do Presidente da República, tendo em vista a norma específica constante do art. 85, V, quanto à proibidade da administração que, de resto, já tinha sido incorporada em todas as normas constitucionais, pelo menos desde 46, e consta da Lei de Responsabilidade. Esse tema, por si só, já mostra a seriedade da discussão. Evidentemente que o tema comportaria outras digressões. O argumento de que só se afasta com o trânsito em julgado ou em uma interpretação quase que ablativa, dizendo que o parágrafo único do art. 20 não se aplica aos detentores de função política, também já mostra que o Tribunal está a refletir, em alto e bom som, sobre a delicadeza desse tema.

Mas aqui há pontos que precisam ser devidamente definidos. Precisamos de um caso específico em que o tema terá de ser discutido. Saber, por exemplo, se se pode propor uma ação contra o Presidente da República. Dir-se-á que se pode esperar o trânsito em julgado, que pode ocorrer na segunda instância, porque, sabemos todos, restará eventual recurso especial e recurso extraordinário. E, aplicada a nossa fórmula que também tem correspondência no STJ, em princípio, vai-se estar discutindo matéria de fato.

Suprema Tribunal Federal

195

MPF
Fls 009568
PRDF

Pet 3.923-QO / SP

Portanto, em segundo grau o Presidente da República poderá perder o mandato com todos esses consecutórios. Será isso que se está sustentando? Será isso compatível com o modelo?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O Presidente da República para mim já está excluído, por expressa dicção constitucional.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Mas qualquer outra autoridade estaria submetida.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Agora as outras, sim.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Porque sabemos quão difícil é o recurso extraordinário em torno deste tema. Vamos nos debruçar sobre isso quando tratarmos do tema da generalidade desta lei.

Na verdade, sabemos que é uma lei com uma generalidade completa. Para mim, emblemático é o art.11, I: "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência".

MPF
Fls 009569
PDF

Pet 3.923-QO / SP

Se isso é uma tipificação - já o disse -, não sei o que será uma tipificação cerrada.

Mas há outros:

"Art. 10

VIII - frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

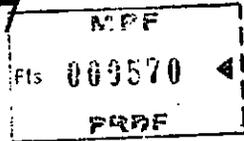
IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado".

A rigor, a lei é de uma vagueza enorme. Dizer que isso tem diferença com a Lei de Crime de Responsabilidade parece-me realmente um exagero evidente.

Com essas considerações, reservando-me para me pronunciar em caso adequado sobre os temas que a questão suscita, quanto à conclusão, acompanho o Relator tão-somente em relação aos fundamentos últimos para determinar a baixa dos autos.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.923-8

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO.(A/S): PAULO SALIM MALUF

ADV.(A/S): PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): EDEVALDO ALVES DA SILVA

ADV.(A/S): CLÁUDIO PENIDO CAMPOS E OUTRO(A/S)

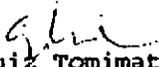
REQDO.(A/S): JOSÉ ALTINO MACHADO

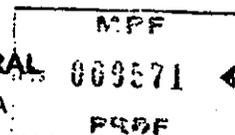
ADV.(A/S): MARIA CECÍLIA BRENDA CLEMÊNCIO DE CAMARGO

Decisão: O Tribunal resolveu a questão de ordem no sentido de determinar o retorno dos autos ao juízo estadual de origem, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 13.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
1.º Secretário



Relatório de Pesquisa Nº 64/2011

Ementa: Processo/Inq. Nº 1.16.000.001672/2004-59 - Pesquisa em nome de LUIZ INACIO LULA DA SILVA , CPF Nº 070.680.938-68

Excelentíssima Senhora Procuradora da República
Dra. LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

Cumprimentando-a, em atendimento à solicitação de V.Exª. contida no Pedido de Pesquisa Nº 25/2011, encaminhada eletronicamente por intermédio do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA em 18/01/2011, apresentamos à V.Exª o levantamento das pesquisas coligidas a respeito de LUIZ INACIO LULA DA SILVA .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA E ANÁLISE - SNP/SINASSPA

RP Nº 64/2011 - ASSPA/PR-DF

21 de Janeiro de 2011

QUALIFICAÇÃO

QUALIFICAÇÃO:

NI-CPF: 070.680.938-68 (REGULAR)

NOME: LUIZ INACIO LULA DA SILVA / DT NASC: 08/10/1945 / MAE: EURIDICE FERREIRA DE MELO

TIT. ELEITOR: 01.224.180.601-91 / SEXO: M / ESTRANGEIRO: N

(Fonte de Dados: Receita Federal/SERPRO)

ENDEREÇO

ENDEREÇO I:

AV FRANCISCO PRESTES MAIA, 1501, BL. 01, APTO 122,

SANTA TEREZINHA, SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP: 09770-000

TELEFONE: (11) 4334-1717 / Data Atualização INFOSEG: 22/09/1997

(Fonte de Dados: Receita Federal/SERPRO, INFOSEG, CNIS e CORREIOS)

ENDEREÇO II:

Rua Sta Olímpia, 94 fd, Parada Inglesa, São Paulo/SP, CEP: 02303-010

Tel: (11) 2261-5127 / (Fonte de Dados: TELELISTAS e CORREIOS)

ENDEREÇO III:

PALACIO DO PLANALTO, PRESIDENCIA DA REPÚBLICA, PRAÇA DOS TRÊS PODERES

ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA, BRASILIA/DF, CEP: 70150-900

TELEFONE: 4114-0000 / (Fonte de Dados: SIAPE e CORREIOS)

OBSERVAÇÃO:

Bases de dados consultadas no levantamento das informações:

Receita Federal/SERPRO, INFOSEG, CNIS, SIAPE, SINIC, TELELISTAS e CORREIOS.

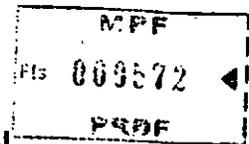
Respeitosamente,

Matrícula 14156

ASSESSORIA DE PESQUISA E ANÁLISE
ASSPA/PR-DF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA E ANÁLISE - SNP/SINASSPA



RP Nº 63/2011 - ASSPA/PR-DF

21 de Janeiro de 2011

Relatório de Pesquisa Nº 63/2011

Ementa: Processo/Inq. Nº 1.16.000.001672/2004-59 - Pesquisa em nome de AMIR FRANCISCO LANDO, CPF Nº 010.437.810-72

Excelentíssima Senhora Procuradora da República

Dra. LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

Cumprimentando-a, em atendimento à solicitação de V.Ex^a. contida no Pedido de Pesquisa Nº 29/2011, encaminhada eletronicamente por intermédio do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA em 19/01/2011, apresentamos à V.Ex^a o levantamento das pesquisas coligidas a respeito de AMIR FRANCISCO LANDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA E ANÁLISE - SNP/SINASSPA

RP Nº 63/2011 - ASSPA/PR-DF

21 de Janeiro de 2011

QUALIFICAÇÃO

QUALIFICAÇÃO:

NI-CPF: 010.437.810-72 (REGULAR)

NOME: AMIR FRANCISCO LANDO

DT NASC: 25/04/1944 / MAE: LETICIA LANDO

TTT. ELEITOR: 00.002.656.023-80 / SEXO: M / ESTRANGEIRO: N

(Fonte de Dados: Receita Federal/SERPRO)

ENDEREÇO

ENDEREÇO I:

RUA JOSE CAMACHO, Nº 84400, PORTO VELHO/RO, CEP: 76820-886

Data Atualização INFOSEG: 19/01/2011

(Fonte de Dados: INFOSEG e CORREIOS)

ENDEREÇO II:

AVENIDA CALAMA, Nº 14070, PORTO VELHO/RO, CEP: 76800-000

Data Atualização INFOSEG: 03/01/2011

(Fonte de Dados: INFOSEG e CORREIOS)

ENDEREÇO III:

SQSW 305, BLOCO A, APTO 508, SUDOESTE, BRASÍLIA/DF, CEP: 70673-421

TELEFONE: (61) 8421-1342 / Data Atualização INFOSEG: 24/08/2010

(Fonte de Dados: Receita Federal/SERPRO, INFOSEG e CORREIOS)

ENDEREÇO IV:

RUA INDIANAPOLIS, Nº 00178, TRÊS FIGUEIRAS, PORTO ALEGRE/RS, CEP: 91330-060

Data Atualização INFOSEG: 01/10/2008

(Fonte de Dados: INFOSEG e CORREIOS)

ENDEREÇO V:

SHIS QL 8, CONJ 4, CASA 16, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, CEP: 71620-245

Data Atualização INFOSEG: 19/06/2001

(Fonte de Dados: INFOSEG e CORREIOS)

ENDEREÇO VI:

Rua Dq Caxias, 190, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76964-122

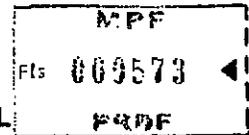
Tel: (69) 3221-7396

(Fonte de Dados: TELELISTAS e CORREIOS)

Am



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA E ANÁLISE - SNP/SINASSPA



RP Nº 63/2011 - ASSPA/PR-DF

21 de Janeiro de 2011

OBSERVAÇÃO:

Bases de dados consultadas no levantamento das informações:

Receita Federal/SERPRO, INFOSEG, CNIS, SIAPE, SINIC, TELELISTAS e CORREIOS.

Respeitosamente,

Matrícula 4156

ASSESSORIA DE PESQUISA E ANÁLISE
ASSPA/PR-DF

DESPACHO 262/2011

1. Numerar as últimas folhas juntadas (após fl. 518);
2. Remeter os autos, com seus apensos, à Justiça Federal, para instruir ação civil ora proposta.

Brasília, 26/01/2011.

Luciana Loureiro Oliveira

Luciana Loureiro Oliveira
Procuradora da República

Em tempo: esclareço que apenas os APENSOS II e VIII (vols. I e IV) deverão instruir a ACP proposta, ficando os demais arquivados nesta Procuradoria.

BSB, 26/01/2011.

Luciana Loureiro Oliveira

Luciana Loureiro Oliveira
Procuradora da República

5

Processo: 7807-08.2011.9.01.3400 prot.: 31/01/2011 09:58:00
Classe : 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Objeto : 01.03.08.01 - DANO AO ERARIO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
Reate : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Proc. : LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Reada: LUIS INACIO LULA DA SILVA E OUTRO
13ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 31/01/2011
obs : ASSEGURAR O RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERARIO NO MONTANTE DE R\$ 9.526.070,64

PR/DF – CJ – CARTÓRIO CÍVEL

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

1.16.000.001672/2004-59

APENSO VIII

Volume IV

Referência: Ofício nº 744/2007 – TCU/SECEX-4, datado de 08/10/2007, da 4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (cópia integral do TC – 014.276/2005-2)

Assunto: *tr* ~~tr~~ *convênio* ~~INS-DATAPREV~~ - BMG

1672/2004-59

APENSO II

Vol. I

BMG I



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

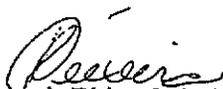
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS, em 20/08/2004.

Ref.: Ofício nº 01/2004, de 18.08.2004

Int.: Banco BMG

Ass.: Convênio para consignação de empréstimo nos benefícios previdenciários.

1. Ao Serviço de Comunicação Administrativa - 01.001.501, para protocolar e devolver a esta Divisão.


Helyete de Fátima Teixeira
Agente Administrativo

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2004

Previdência Social
SERVIÇO DE
COMUNICAÇÃO
35000.001470/2004-15



Ofício nº 01/2004

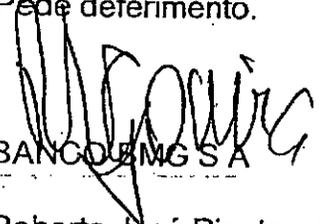
AO
INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AT. DR. CARLOS GOMES BEZERRA
BRASILIA – DF

REF. CREDENCIAMENTO

BANCO BMG S A , instituição financeira, com sede em Belo Horizonte - MG, na Av. Álvares Cabral , nº 1707, bairro Santo Agostinho, inscrito no CNPJ/MF sob o número 61.186.680/0001-74, vem , respeitosamente, à presença de V. Exa. , em face da Lei nº 10.820, de 17.12.2003 e Decreto Nº 5.180, de 13.08.2004, publicado no DOU de 16.08.2004, REQUERER o seu competente credenciamento , para fins de celebração de convênio com essa Autarquia, objetivando a consignação de empréstimos e financiamentos nas rendas mensais dos benefícios previdenciários aos titulares de benefícios de aposentadoria e de pensão.

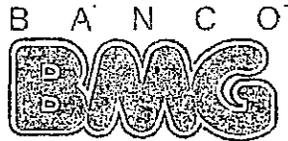
Para tanto, requeremos a V. Exa que se digne de determinar a emissão do competente Termo de Convênio para as respectivas assinaturas.

Pede deferimento.


BANCO BMG S A

Roberto José Rigoto – Vice-Presidente Executivo

NF



723 02



Belo Horizonte, 19 de agosto de 2004

AO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COORDENAÇÃO GERAL DE BENEFÍCIOS
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E ACORDOS INTERNACIONAIS
AT. DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO ALEIXO
CHEFE DA DIVISÃO
BRASÍLIA - DF

REF. CARTA Nº 69/2004/INSS/DIRBEN/DACAI

Prezada Senhora,

Atendo ao contido na Carta em epígrafe, informamos que os representantes legais deste Banco que assinarão o convênio serão os Drs. Ricardo Annes Guimarães – Presidente e Roberto José Rigotto de Gouveia – Vice-Presidente.

Anexamos os documentos abaixo relacionados, na forma contida na aludida Carta:

- a) Estatuto Social;
- b) Cartão CNPJ;
- c) Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 26 de Abril de 2002;
- d) Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 06.02.2003;
- e) Certidão Negativa Municipal;
- f) Certidão Negativa Estadual;
- g) Certidão Negativa da Receita Federal;
- h) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- i) Certidão Negativa da Previdência Social;
- j) Carteira de Identidade e do CPF do Dr. Ricardo e
- k) Carteira de Identidade e do CPF do Dr. Roberto Rigotto.

No ensejo, renovamos a V. S^a os nossos votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

BANCO BMG S/A

MFV/MJM - C218



BANCO BMG S.A.

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO EM 30.04.2003.

CAPÍTULO I

NOME - SEDE - OBJETO E DURAÇÃO

ARTIGO 1º

O **BANCO BMG S.A.**, rege-se por este Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável, em especial a Resolução nº 1524, de 21.09.88, e Circular nº 1364, de 04.10.88, do Egrégio Banco Central do Brasil.

ARTIGO 2º

A Sociedade tem sede e foro na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, podendo a critério e por deliberação do Conselho de Administração, mediante a autorização das autoridades competentes, instalar ou suprimir, em qualquer parte do território nacional e no exterior, dependências, agências, filiais, sucursais ou correspondentes.

ARTIGO 3º

A Sociedade tem como objetivo social a prática de todas as operações ativas, passivas e acessórias permitidas nas normas legais e regulamentares para o funcionamento dos bancos comerciais, dos bancos de investimento, inclusive câmbio, das sociedades de crédito, financiamento e investimento, das sociedades de arrendamento mercantil e das sociedades de crédito imobiliário (5ª Região) através das respectivas carteiras.

ARTIGO 4º

O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL E AÇÕES

ARTIGO 5º

O Capital Social é de R\$201.850.000,00 (duzentos e um milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), representado por 617.459.013 (seiscentos e dezessete milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e treze) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada uma ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

ARTIGO 6º

A Sociedade poderá emitir ações preferenciais as quais não darão direito a voto nas deliberações da Assembléia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A preferência ou vantagem das ações preferenciais consistirá na prioridade do reembolso do Capital, sem prêmio.

ARTIGO 7º

Ficam assegurados aos acionistas:

- I - Desdobramento de títulos múltiplos por preço não superior ao do custo;
- II - Prazo máximo de 60 dias para o pagamento de dividendos aprovados e distribuição de ações provenientes de aumento do Capital;
- III - Inexistência de qualquer espécie de restrição estatutária ou contratual que impeça ou dificulte a livre negociação das ações, a qualquer tempo.

Av. Álvares Cabral, 1707 - Santo Agostinho - MG - CEP: 30170-001
Tel.: (31) 3290-3000 - Fax: (31) 3290-3100
www.bancobmg.com.br

SMR/DIGAM - 01/BS501/2003

4.12.001



CAPÍTULO III

ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 8º

O aumento do Capital Social dependerá de deliberação da Assembléia Geral.

ARTIGO 9º

Na proporção do número de ações que possuírem os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento do capital no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação de anúncio alusivo no Órgão Oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação.

ARTIGO 10

A Assembléia Geral será convocada pelo Conselho de Administração e instalada pelo respectivo Presidente, ou por quem o substituir, devendo ser presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou por um dos acionistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Assembléia Geral poderá ser convocada também pelos órgãos ou pessoas previstas no Parágrafo Único do Artigo 123 da Lei Federal nº 6.404, de 1976.

ARTIGO 11

A Assembléia Geral terá as atribuições previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 12

A Administração da Companhia compete ao Conselho de Administração e à Diretoria.

ARTIGO 13

O Conselho de Administração compõe-se de 3 (três) a 10 (dez) Conselheiros, eleitos pela Assembléia Geral e destituíveis a qualquer tempo.

ARTIGO 14

O Presidente do Conselho será escolhido pela Assembléia Geral, sendo substituído pelo Conselheiro que o Presidente indicar, na eventualidade, ou na falta de indicação, pelo Conselheiro mais idoso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente do Conselho de Administração deterá o voto de qualidade, no caso de empate nas votações do colegiado e acompanhará, além de orientar, a execução das medidas que o Conselho de Administração recomendar à Diretoria.

ARTIGO 15

Os Conselheiros serão substituídos, nos impedimentos eventuais, por pessoas designadas pelo Presidente do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de vaga, o Conselheiro será designado pelo Conselho de Administração para exercer o mandato até a realização da primeira Assembléia Geral seguinte.

ARTIGO 16

O prazo de gestão dos Conselheiros será de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO 17

O Conselho será convocado por seu Presidente e os seus trabalhos serão instalados com a presença da metade de seus membros, inclusive o Presidente.

ARTIGO 18

O Conselho de Administração tem a competência que a lei lhe confere e mais as seguintes atribuições:

- I - Manifestar-se sobre atos ou contratos cujos valores sejam superiores a 1/10 (um décimo) do Capital Social, quando disponham sobre a alienação de bens móveis e imóveis ou sobre a assunção de responsabilidade para a Companhia, exceto cessões de créditos com empresas ligadas..
- II - Deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição.
- III - Deliberar sobre a abertura de filiais, sucursais, agências ou dependências em qualquer parte do país ou no exterior.
- IV - Designar Diretor para o preenchimento de vaga, cujo mandato, expirará com o término dos mandatos dos demais Diretores.
- V - Definir as normas gerais relativas à participação dos Diretores e empregados nos lucros da Sociedade.
- IV - Deliberar sobre qualquer matéria não regulada neste Estatuto, resolvendo os casos omissos.

ARTIGO 19

A Diretoria é composta de 2 (dois) a 15 (quinze) Diretores eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração dos quais 5 (cinco) receberão a designação de Vice Presidentes e os demais não terão designação especial.

ARTIGO 20

Compete aos Diretores, além das atribuições legais:

- I - Convocar e participar das reuniões da Diretoria;
- II - Fazer com que sejam cumpridas as diretrizes e medidas recomendadas pelo Conselho de Administração, dispondo em colegiado, sobre atribuições particularizadas de cada Diretor.

ARTIGO 21

Os Diretores serão substituídos por designação do Conselho de Administração, nos casos de impedimento e de vaga.

ARTIGO 22

O prazo de gestão dos Diretores é de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO 23

Todos os documentos que criem responsabilidade para a Sociedade, deverão conter as assinaturas conjuntas:

- a - De dois Diretores Vice-Presidentes;
- b - De um Diretor Vice-Presidente e de um Diretor;
- c - De um Diretor Vice-Presidente e de um Procurador,
- d - De Procurador ou Procuradores, nos limites dos poderes a eles conferidos, observados os artigos 24 e 25 adiante.

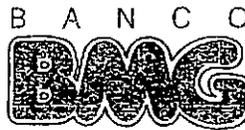
ARTIGO 24

Na constituição de procuradores, a Sociedade será representada por dois Diretores Vice-Presidentes ou por um Diretor Vice-Presidente e um Diretor.

ARTIGO 25

As procurações outorgadas pela Sociedade, especificarão os poderes concedidos e o prazo de duração do mandato.

[Handwritten signatures and initials]



PARÁGRAFO ÚNICO - Em caráter excepcional, a Sociedade poderá ser representada por um único Diretor, com poderes sempre específicos para cada caso, mediante prévia deliberação da Diretoria.

ARTIGO 26

Os Diretores perceberão a remuneração que a Assembléia Geral fixar, levando em conta os critérios da Lei.

CAPÍTULO V

CONSELHO FISCAL

ARTIGO 27

A Companhia terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros Efetivos e Suplentes em igual número, cujo funcionamento ocorrerá nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas, nas condições previstas em Lei.

ARTIGO 28

Na oportunidade de instalação do Conselho Fiscal a Assembléia Geral disporá sobre a eleição dos membros do Conselho Fiscal e sobre a fixação de sua remuneração.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 29

O exercício social terá a duração de 1 (hum) ano e terminará em 31 de dezembro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em 30 de junho e 31 de dezembro serão levantados Balanços Gerais, observadas as regras contábeis aplicáveis.

ARTIGO 30

Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da Sociedade, as demonstrações financeiras previstas pela Lei.

CAPÍTULO VII

LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS

ARTIGO 31

O lucro será apurado conforme as prescrições legais.

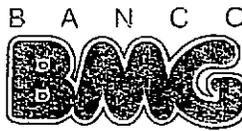
ARTIGO 32

O lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

- I - 5% (cinco por cento) serão aplicados na constituição da reserva legal até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado na forma do artigo 202 da Lei Federal nº 6.404/76, serão destinados ao pagamento dos dividendos obrigatórios;
- III - No exercício em que os lucros a realizar ultrapassarem o total do lucro líquido deduzido das parcelas previstas pelos artigos 193 a 196 da Lei Federal nº 6.404/76, a Assembléia Geral poderá, por proposta do Conselho de Administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar;
- IV - Até o saldo remanescente, poderá ser destinado a reserva para o aumento do capital social.

Av. Álvares Cabral, 1707 - Santo Agostinho - MG - CEP: 30170-001
Tel.: (31) 3290-3000 - Fax: (31) 3290-3100
www.bancobmg.com.br





BANCO BMG S.A



CNPJ/MF Nº 61.186.680/0001-74

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2002.

01 - DATA E HORA: Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil e dois, às dez horas. **02 - LOCAL:** Na sede social na Av. Álvares Cabral, 1707, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. **03 - PRESENÇA:** Acionistas titulares de mais de 2/3 (dois terços) das ações do Capital Social com direito a voto, contando com a presença do representante da PRICE WATERHOUSE COOPERS, FRANCISCO JOSÉ PINTO FAGUNDES, CRC/MG054755/O-4. **04 - MESA DIRETORA:** Presidente Flávio Pentagna Guimarães e Secretário Ricardo Annes Guimarães. **05 - AVISO AOS ACIONISTAS:** Publicação dispensada nos termos do Artigo 133, Parágrafo 5º, da Lei nº 6.404/76. **06 - CONVOCAÇÃO:** Edital publicado no "Minas Gerais", Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em suas edições de 16, 17 e 18 de abril de 2002 e no "Estado de Minas", jornal de grande circulação na localidade em que está situada a sede da sociedade, em suas edições de 16, 17 e 18 de abril de 2002. **07 - DELIBERAÇÕES:** a) Aprovados sem qualquer ressalva ou restrição, o Relatório da Administração, as Demonstrações Contábeis e o Parecer dos Auditores Independentes referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2001, publicados no "Minas Gerais", em sua edição de 24.01.2002 e no "Estado de Minas", em sua edição de 24.01.2002, bem como os atos praticados pela Administração por mais especiais que tenham sido. b) Foi ratificado o pagamento de juros sobre capital próprio no valor de R\$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 12.12.2001. Os juros foram pagos a título de dividendos e correspondem a mais de 25% do lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2001, deduzida a reserva legal. Foi deliberado ainda que o remanescente do lucro do exercício de 2001 será mantido na conta reserva estatutária. c) Foram reeleitos para compor o Conselho de Administração da Sociedade, até a Assembleia Geral Ordinária de 2005: Para Presidente: **FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES**, brasileiro, viúvo; engenheiro, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Alumínio, 251, Aptº 901, Serra, CEP: 30.220-090, portador da Carteira de Identidade nº M-89.245, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.679.706-72; **ÂNGELA ANNES GUIMARÃES**, brasileira, separada judicialmente, socióloga, residente e domiciliada em Belo Horizonte/MG, na Rua Juvenal Melo Senra, 20, Aptº 1901, Barro Belvedere, CEP: 30.320.660, portadora da Carteira de

SMRD/GAM - 028BS01.CJU

Av. Álvares Cabral, 1707 - Santo Agostinho - MG - CEP: 30170-001
Tel.: (31) 3290-3000 - Fax: (31) 3290-3100
www.bancobmg.com.br

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Conforme deliberação da Assembléia Geral, o valor dos juros, quando pagos ou creditados, a título de juros sobre o capital próprio nos termos da Lei nº 9.249, de 26.12.95 e legislação e regulamentação pertinentes, poderá ser imputado ao dividendo obrigatório, integrando tal valor o montante dos dividendos distribuídos pela Sociedade para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É facultado ao Conselho de Administração, conforme as normas gerais que definir (art. 18, V), atribuir participação aos Diretores e empregados nos lucros da Sociedade de até 10% (dez por cento) do resultado do exercício, após deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A participação aos empregados de que trata o parágrafo anterior constituirá antecipação do direito previsto pelo art. 7º, XI da Constituição da República, com cuja regulamentação a ele se ajustará.

ARTIGO 33

A Assembléia Geral, por proposta do Conselho de Administração, poderá, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício, de acordo com os critérios e limites da Lei.

ARTIGO 34

O Conselho de Administração poderá declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Sociedade poderá, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos mensais, bimestrais, trimestrais, quadrimestrais e quinquemestrais, respeitado o limite legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Conselho de Administração poderá autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio nos termos da Lei nº 9.249/95, em substituição total ou parcial dos dividendos intermediários cuja declaração é facultada neste artigo ou, ainda, em adição aos mesmos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 35

A Sociedade dissolver-se-á nos casos previstos em Lei, observadas as normas legais pertinentes.

CAPÍTULO IX

ARTIGO 36

Aos dirigentes, empregados e auxiliares da Sociedade, salvo a relação de trabalho, não é permitido contratar com a Companhia, diretamente, ou por interposta pessoa, natural ou jurídica, salvo autorização expressa do Conselho de Administração.

O presente Estatuto acha-se consolidado até esta data.

Belo Horizonte, 30 de Abril de 2003.

João Batista de Almeida

REF.: 027

Adriano Moura de Araújo

REF.: 136

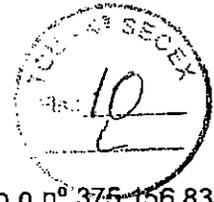
BANCO BMG S.A.

SMRDGAN - 0188501/2003

4.12.001

TABELIÃO FERRAZ	PÚBLICA - FORMA
1º OFÍCIO DE NOTAS	Provimento 54/78, Art. 16 § 1º
TRAB. Nº 187-3/L - B. HTE. - MG	Conselho de Magistratura de MG
www.bancobmg.com.br	707-3000 Fax: (31) 3290-3100
Evarado Vieira Filho	www.bancobmg.com.br
Eduardo Lucio Diniz Vieira	www.bancobmg.com.br
João Lucio Batista Ferreira	www.bancobmg.com.br
Teresa Cristina Paiva Gomes	www.bancobmg.com.br
Maria Angela Xavier	www.bancobmg.com.br
Paulo Henrique Passara	www.bancobmg.com.br
Carlemes Fernandes de Souza	www.bancobmg.com.br
Marcelo Augusto Ferraz	www.bancobmg.com.br
ESCRITORES SUBSTITUTOS	

6. ACC 120 Selo de Fiscalização
BGP 05701



Res. 001

Identidade nº M-1.414.160, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 375.156.836-00; **ANTÔNIO MOURÃO GUIMARÃES NETO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Tomáz Genzarja, 444, Aptº 1501, Lourdes, CEP: 30.180-140, portador da Carteira de Identidade nº M-435.156, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 325.371.236-20; **JOÃO ANNES GUIMARÃES**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Nova Lima/MG, na Alameda dos Cristais, 41, Condomínio Vila Del Rey, CEP: 34.000-000, portador da Carteira de Identidade nº M-207.055, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 373.022.306-25; **REGINA ANNES GUIMARÃES**, brasileira, solteira, maior, técnica em turismo, residente e domiciliada em Belo Horizonte/MG, na Rua Alumínio, 251, Aptº 901, Serra, CEP: 30.220-090, portadora da Carteira de Identidade nº M-52.405, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 201.130.726-00 e **RICARDO ANNES GUIMARÃES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua João Antônio Azevedo, 454, Aptº 2001, Belvedere, CEP: 30.320-610, portador da Carteira de Identidade nº M-1.339.026, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 421.402.186-04. Os Conselheiros ora eleitos preenchem as condições previstas na Resolução BACEN nº 2645/99. d) A remuneração dos administradores da Sociedade foi fixada da seguinte forma: I - Foram mantidas as remunerações mensais dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria vigentes em abril/2002; II - Foram ratificados todos os aumentos concedidos aos administradores até março/2002; III - As remunerações dos Administradores da Sociedade serão reajustadas nas mesmas épocas e nos mesmos índices que forem concedidos aos funcionários das Empresas Financeiras BMG. **08 - LAVRATURA DA ATA:** Autorizada a lavratura desta ata em forma de sumário (Parágrafo 1º do Art. 130, da Lei Federal nº 6.404/76). **09 - APROVAÇÃO:** Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade, abstendo de votar os legalmente impedidos. **10 - ASSINATURA DA ATA:** Após a leitura desta ata foi a mesma aprovada por unanimidade, sem qualquer ressalva ou restrição e assinada pelos acionistas presentes. Belo Horizonte, 26 de abril de 2002. Flávio Pentagna Guimarães. Ricardo Annes Guimarães. Ângela Annes Guimarães. Regina Annes Guimarães. COMERCIAL MINEIRA S.A., representada por seus Diretores Ricardo Annes Guimarães e Regina Annes Guimarães. EMPRESA AGRÍCOLA SANTA ANGÉLICA LTDA, representada por seus Procuradores Regina Annes Guimarães e Sebastião dos Reis Ribeiro da Silva.

CONFERE COM O ORIGINAL TRANSCRITO EM LIVRO PRÓPRIO.

João Batista de Abreu
 João Batista de Abreu
 REF.: 027

Márcio Alair de Araújo
 Márcio Alair de Araújo
 REF.: 136

BANCO BMG S.A.

SMRD/GAM - 0288S01.CJU

4.12.001

TABELIÃO FERRAZ
1º OFÍCIO DE NOTAS
 R. GOIÁS, Nº 187 - SA - P. NTE - MG
 Av. Alameda dos Cristais, 41 - Nova Lima - MG - CEP: 34.000-000
 Fone: (31) 3290-8000 Fax: (31) 3290-3100
 www.bancobmg.com.br

PÚBLICA - FORMA
 Provimento 54/78, Art. 16 § 1º

02

Em Testemunho da Verdade

DESCREVENTES SUBSTITUTOS

Everardo Vieira Filho
 Eduardo Lúcio Diniz Vieira
 João Lúcio Batista Ferreira
 Teresa Cristina Paiva Gomes
 Maria Angela Xavier
 Paulo Márcio Tassara
 Renata Fernandes de Souza
 Maria do Anjo Ferraz

Caldeirão de Fiscalização
 BCD 87651

Flávio Pentagna Guimarães

Ricardo Annes Guimarães

Ângela Annes Guimarães

Regina Annes Guimarães



CNPJ Nº 61.186.680/0001-74

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2003.

01 - DATA E HORA: Aos seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e três, às dez horas.
02 - LOCAL: Na sede social na Av. Álvares Cabral, 1707, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.
03 - PRESENÇA: Contando com a presença dos Conselheiros abaixo assinados.
04 - DELIBERAÇÕES: A) Foi eleito como Diretor da Sociedade, **RICARDO GELBAUM**, abaixo qualificado, cujo mandato vencerá juntamente com o mandato dos Diretores em exercício, em 2005. O Diretor ora eleito preenche as condições previstas na Resolução BACEN n.º 3041/02. B) Em razão da eleição ora aprovada a Diretoria da Sociedade fica assim constituída: I – **DIRETORES VICE-PRESIDENTES:** **RICARDO ANNES GUIMARÃES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua João Antônio Azevedo, 454 - Aptº 2001, Belvedere, CEP: 30.320-610, portador da Carteira de Identidade nº M-1.339.026, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 421.402.186-04; **JOÃO BATISTA DE ABREU**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Passa Tempo, 342 - Aptº 1101, Sion, CEP: 30.310-760, portador da Carteira de Identidade nº M-6.615.326, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF 094.017.097-34 e **MÁRCIO ALAÔR DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Santa Catarina, 1340 - Aptº 1102, Bairro Santo Agostinho, CEP: 30.170-081, portador da Carteira de Identidade nº M-1.168.085 – SSP/MG e 08.121.238-3 - I.F.P., inscrito no CPF/MF sob o nº 299.046.336-49. II – **DIRETORES:** **AFONSO OLIVEIRA GOMES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº M-61.912 – SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.256.486-53, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Adolfo Pereira, 303 – Aptº 202, Bairro Anchieta, CEP: 30.310-350; **ZOROASTRO ALVARENGA BOTELHO PENA**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua São Paulo, 2189 - Aptº 1202, Bairro Lourdes, CEP: 30.170-132, portador da Carteira de Identidade nº 7.469/D - 4ª Região, expedida pelo CREA, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.916.366-15; **ROBERTO JOSÉ RIGOTTO DE GOUVÊA**, brasileiro, engenheiro, casado, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Helena Antipoff, 144, Bairro São Bento, CEP: 30.350-690, portador da carteira de identidade nº M-1.650.572, SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.788.646-68 e **RICARDO GELBAUM**, brasileiro, solteiro, economista, portador da Carteira de Identidade nº 34.908.594-8 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 596.586.907-00, residente e domiciliado em São Paulo/SP, na Rua Dardanelos, 141 - Aptº 151, Bairro Alto de Pinheiros, CEP.: 05.468-010. C) Foi autorizada a lavratura desta ata em forma de sumário.
05 - APROVAÇÃO: Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade, sem qualquer ressalva ou restrição.
06 - ASSINATURA DA ATA: Após a leitura desta ata foi a mesma aprovada e assinada pelos presentes. Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2003. Flávio Pentagna Guimarães. Ângela Annes Guimarães. Regina Annes Guimarães. Ricardo Annes Guimarães. João Annes Guimarães.

CONFERE COM O ORIGINAL TRANSCRITO EM LIVRO PRÓPRIO.

João Batista de Abreu
BANCO BMG S.A.
SMROGAM - 038562.CJU

Matrícula nº 125
RFB: 125

TABELÃO FISCAL Nº 125
Av. Álvares Cabral, 1707 - Santo Agostinho - MG - CEP: 30.170-081
Tel: (31) 3290-8000 Fax: (31) 3290-8100
Tabela de Imposto de Renda de Pessoa Física

AUTENTICAÇÃO

27 JUL 2004

CONFÉDICO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

AFONSO OLIVEIRA GOMES	RICARDO ANNES GUIMARÃES
ROBERTO JOSÉ RIGOTTO DE GOUVÊA	JOÃO BATISTA DE ABREU
MÁRCIO ALAÔR DE ARAÚJO	ZOROASTRO ALVARENGA BOTELHO PENA

Gelo de Fiscalização
BCU 57617



Fls 10
EA

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.186.680/0001-74	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/07/1966
NOME EMPRESARIAL BANCO BMG SA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.22-6-00 - Bancos múltiplos (com carteira comercial)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA			
LOGRADOURO AV ALVARES CABRAL	NÚMERO 1707	COMPLEMENTO LJ-S/LJ 1A04AND	
CEP 30.170-001	BAIRRO/DISTRITO STO AGOSTINHO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/07/2004	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

Emitido no dia 19/08/2004 às 15:13:17 (data e hora de Brasília).





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
SECRETARIA MUNICIPAL DA COORDENAÇÃO DE FINANÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ARRECADAÇÕES



VALIDO POR 90 DIAS

PROCESSO	CERTIDÃO
01.086164.04.86	DE QUITACAO PLENA
CONTRIBUINTE	
BANCO BMG S/A	
Inscricao Municipal	404.995/001-3
AVE ALVARES CABRAL 1707 2.ANDAR - SANTO AGOSTINHO	

RESSALVANDO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE O DIREITO DE COBRAR DÉBITOS POSTERIORMENTE APURADOS, A GERÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ARRECADAÇÕES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CERTIFICA QUE O CONTRIBUINTE ACIMA ENCONTRA-SE QUITE COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

ATE A PRESENTE DATA EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS, MULTAS E PREÇOS PUBLICOS INSCRITOS OU NAO EM DIVIDA ATIVA

RESSALVA AINDA QUE CONSTA, EM NOME DO CONTRIBUINTE:

- DEBITO(S) COM MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO SEGURANCA
- DEBITO(S) COM DEPOSITO EM AÇÃO JUDICIAL

A PRESENTE TEM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA, POR FORÇA DOS ARTIGOS 151 E 206 DO CTN.

BELO HORIZONTE, 23 DE JULHO DE 2004

Julio

PROTOCOLO: 500144 / 2004

ANDREA CRISTINA COSTA ZOLIO
 GERENTE DE CERTIDÃO NEGATIVA - BM 32.448-9

CNB - Nº 124486

Selo de Fiscalização

BEI 64388

28 JUL 2004

FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
 nº 187 - SL - R. Mo. - MG - Tel: 3222-4076
 João Maurício Vilano Ferraz

AUTENTICAÇÃO

CONFIRMADO E ACOMPANHO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

_____ MARIANA FERREIRA DA SILVA	_____ MARIANA FERREIRA DA SILVA
_____ MARIANA FERREIRA DA SILVA	_____ MARIANA FERREIRA DA SILVA
_____ MARIANA FERREIRA DA SILVA	_____ MARIANA FERREIRA DA SILVA
_____ MARIANA FERREIRA DA SILVA	_____ MARIANA FERREIRA DA SILVA



R13



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO / CERTIDÃO DE DÉBITO

PROTOCOLO

SRF / PRF

AF

TAXA EXP. RECOLHIDA PELO DAE Nº

DE

BANCO

REQUERENTE

RAZÃO SOCIAL / HOME

BANCO BMG S.A

RUA/AV./PCA.

NOME DO LOGRADOURO

NÚMERO

COMPLEMENTO

Nº DE COMPL.

AVE

ALVARES CABRAL

1707

Andares

129e132

MUNICÍPIO

ESTADO

CPF / MF

BELO HORIZONTE

MG

61.186.680/0001-74

INSCRIÇÃO ESTADUAL

CPF

CONTR.

INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL

COD. ATIV. ECON.

062.592.462.0017

FINALIDADE

COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

LOCAL

BELO HORIZONTE

DATA

08/07/2004

NOME DO SIGNATÁRIO

RONALDO NUNES FARIAS
BRENO COSTA AMARAL

CARGO

PROCURADORES

ASSINATURA

Ronaldo Nunes Farias

IDENTIDADE

MG - 018971/0-2
MG - 074923/0-9

NEGATIVA

POSITIVA

POSITIVA COM EFEITO DE CERTIDÃO NEGATIVA (VER RESSALVA)

NÃO CONSTA

CERTIFICAMOS QUE EM NOME DO REQUERENTE

DÉBITO, ATÉ A PRESENTE DATA, CONFORME O ABAIXO INDICADO.

CONSTA

PRazo DE 60 (SESENTA) DIAS O PRAZO DE VALIDADE DA PRESENTE CERTIDÃO

NÚMERO DO PTA

Nº INSC. DÍVIDA ATIVA

DATA DA INSCRIÇÃO

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

FASE DA COBRANÇA

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Goiás, nº 187 - SA - B.Hor. - MG - Tel.: 3222-4016

Tabelião João Maurício Vilhano Ferraz

AUTENTICAÇÃO

20 JUL 2004

Selo de Fiscalização

BGO 39836

CONFERIR E ASSINAR O ORIGINAL APRESENTADO

EVERARDO VIEIRA FERREIRA

RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA

RODRIGO BANDEIRA FERREIRA

MARIA ANGELA XAVIER

PAULO BARBOSA

GERALDO FERREIRA DE SOUZA

RESSALVA: RESGUARDA-SE O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA VIR A CONSTITUIR NOVOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E A RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE E QUE, ATÉ ESTA DATA, AINDA NÃO FORAM APURADOS OU LANÇADOS.

QUALQUER RASURA, BORRÃO OU EMENDA, ANULA A PRESENTE CERTIDÃO

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

14 JUL 2004

DATA

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Nº EP

HOMÓLOGO

DATA

AUTORIDADE EXPEDIENTE

MASP

CARIMBO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA



OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO DA FICHA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL, INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL DO C.P.F., QUANDO DO REQUERIMENTO



2013
28

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CERTIDAO POSITIVA DE DEBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS,
COM EFEITOS DE NEGATIVA

(SUJEITA A CONFIRMACAO DE AUTENTICIDADE NA PAGINA DA SRF NA INTERNET,
NO ENDEREÇO <HTTP://WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR>)

VALIDA ATE: 21/02/2005 - EMITIDA EM: 19/08/2004 NRO.: 7.006.592

CNPJ: 61.186.680/0001-74
BANCO BMG SA - -
AV ALVARES CABRAL 1707 LJ-S/LJ 1A04AND STO AGOSTINHO
CEP: 30170-001 BELO HORIZONTE MG

CONFORME DISPOSTO NO ART. 206 DA LEI NRO 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966, (CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL), ESTE DOCUMENTO TEM OS MESMOS EFEITOS DA CERTIDAO NEGATIVA EXPEDIDA DE ACORDO COM O ART. 205 DO REFERIDO CODIGO, POR EXISTIREM EM NOME DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO SOMENTE DEBITOS EM RELACAO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS NA CONDICAO ABAIXO ESPECIFICADA:

A EXIGIBILIDADE ESTA SUSPENSA NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN:

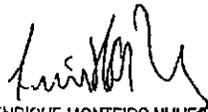
- CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO:
 - IRPJ, PIS/PASEP
- MEDIDA JUDICIAL:
- CONTRIBUICAO SOCIAL, COFINS, PIS/PASEP, FONTE

ESTA CERTIDAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SITUACAO DO CONTRIBUINTE NO AMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, NAO CONSTITUINDO, POR CONSEQUINTE, PROVA DE INEXISTENCIA DE DEBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA DA UNIAO, ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

-----+
| ESTA CERTIDAO ABRANGE SOMENTE O ESTABELECIMENTO ACIMA IDENTIFICADO |
-----+

-----+
| EXPEDIDA GRATUITAMENTE |
-----+

CARIMBO, DATA E ASSINATURA


HENRIQUE MONTEIRO NUNES
CHEFE SUBSTITUTO
CAC/DRF/BHE/MG
Portaria SRF nº 1180 da 03/07/03
Mat. 14813

TABELLAO FERRAZ 1º OFICIO DE NOTARIAS
Rua Galvão, nº 187 - 5/A - B.Hor. - MG - Tel.: 3222-4078
Tabelião João Maurício Viana Ferraz

AUTENTICAÇÃO

19 de ago 2004

CONFERIDO E CHAMADO COM O ORIGINAL

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> MARI ANTONIA VIEIRA
<input type="checkbox"/> EDUARDO LUCAS DINIZ VIEIRA	<input type="checkbox"/> PAULI MARCO ANTONIO VIEIRA
<input type="checkbox"/> JOAO LUIZ BATISTA FERREIRA	<input type="checkbox"/> GLENNY SPERANZA VIEIRA
<input type="checkbox"/> CRISTINA MARIA VIEIRA	<input type="checkbox"/> ANA LUIZ VIEIRA


GABINETE DE FISCALIZAÇÃO
BIX 05475

EMITIDA COM BASE NA IN/SRF 93, DE 23/11/2001



R. 14
A



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 61186680/0001-74, 61186680/0001-74
Razão Social: BANCO BMG SA
Endereço: AV ALVARES CABRAL 1707 5 ANDAR / SANTO AGOSTINHO / BELO HORIZONTE / MG / 30170-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

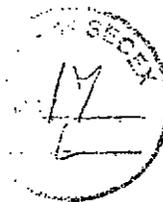
Validade: 03/08/2004 a 01/09/2004

Certificação Número: 2004080308522637059115

Informação obtida em 03/08/2004, às 08:46.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Certidão Negativa de Débito



Página 1 de 1



PREVIDÊNCIA SOCIAL
A seguradora do trabalhador brasileiro



215
21

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA

Nº 115752004-11001090

DADOS DO SUJEITO PASSIVO:

CNPJ: 61.186.680/0001-74
NOME: BANCO BMG S.A.
ENDEREÇO: AVE ALVARES CABRAL 1707
BAIRRO OU DISTRITO: SANTO AGOSTINHO
MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE
ESTADO: MG
CEP: 30170-001

FINALIDADE DA CERTIDÃO:

QUAISQUER DAS FINALIDADES PREVISTAS NAS LEIS 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E ALTERAÇÕES, EXCETO PARA:

- AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM IMÓVEL;
- REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DE COTAS DE SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;
- BAIXA DE FIRMA INDIVIDUAL, CISAÇÃO TOTAL OU PARCIAL, TRANSFORMAÇÃO OU EXTINÇÃO DE ENTIDADE OU SOCIEDADE COMERCIAL OU CIVIL.

E CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI Nº 8.212/91 E ALTERAÇÕES E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, LEI 5.172/66, QUE, EM NOME DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO, CONSTA A EXISTÊNCIA DOS DÉBITOS A SEGUIR RELACIONADOS, CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa, NÃO SENDO IMPEDITIVOS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, PARA A FINALIDADE DISCRIMINADA:

313685363 326688757 326688765 326688773 326688781 326688790 326688820
354094386 354094394 326688803 326688811 313685371 313685380 313685398
313685401 313685436 313685410 313685428

VALIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A ACEITAÇÃO DA PRESENTE CERTIDÃO ESTA CONDICIONADA A VERIFICAÇÃO DE SUA VALIDADE NA INTERNET, NO ENDEREÇO www.previdenciasocial.gov.br, OU EM QUALQUER AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OU UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

DEVERA SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA A QUAL FOI EMITIDA.

EMITIDA EM, 25 DE JUNHO DE 2004.
COM VALIDADE ATÉ 23/09/2004.
VALIDA POR 90 DIAS DA DATA DA SUA EMISSÃO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO.



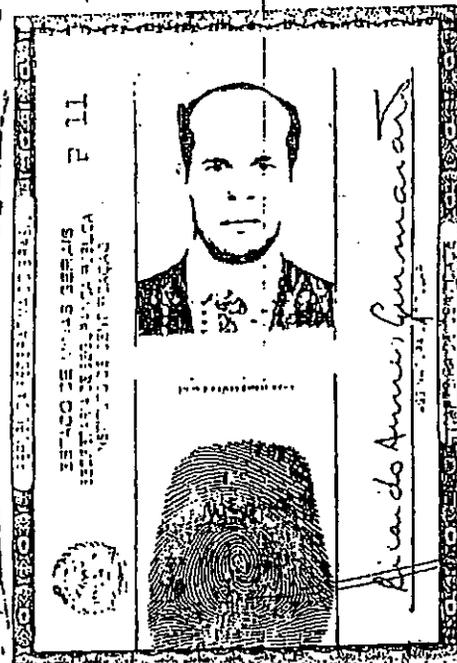
DATAPREV

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



TCU - 9ª SECEX
 Fig.: 18
 C

Pl 16



TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Goiás, nº 187 S/L - B.Hie. - MG - Tel.: 3222-4076
 Tabelião João Mauricio Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO
07 MAR 2003
 CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> JOÃO LÚCIO BATISTA FERREIRA
<input type="checkbox"/> VENÍCIO DELLA CRUCE	<input type="checkbox"/> PAULO MÁRCIO TASSARA
<input type="checkbox"/> FERNANDO TOFFALINI	<input type="checkbox"/> GENILAS FERREIRA DE SOUZA
<input type="checkbox"/> TEREZA CRISTINA FORTES PAIVA	<input type="checkbox"/> EDUARDO LUIZ

Selo de Fiscalização
 ANU 80187

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Goiás, nº 187 S/L - B.Hie. - MG - Tel.: 3222-4076
 Tabelião João Mauricio Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO
07 AGO 2003
 CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO 18300

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> JOÃO LÚCIO BATISTA FERREIRA
<input type="checkbox"/> VENÍCIO DELLA CRUCE	<input type="checkbox"/> PAULO MÁRCIO TASSARA
<input type="checkbox"/> FERNANDO TOFFALINI	<input type="checkbox"/> GENILAS FERREIRA DE SOUZA
<input type="checkbox"/> TEREZA CRISTINA FORTES PAIVA	<input type="checkbox"/> EDUARDO LUIZ

Selo de Fiscalização

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Goiás, nº 187 S/L - B.Hie. - MG - Tel.: 3222-4076
 Tabelião João Mauricio Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO
20 FEV 2004
 CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> JOÃO LÚCIO BATISTA FERREIRA
<input type="checkbox"/> VENÍCIO DELLA CRUCE	<input type="checkbox"/> PAULO MÁRCIO TASSARA
<input type="checkbox"/> FERNANDO TOFFALINI	<input type="checkbox"/> GENILAS FERREIRA DE SOUZA
<input type="checkbox"/> TEREZA CRISTINA FORTES PAIVA	<input type="checkbox"/> EDUARDO LUIZ

Selo de Fiscalização

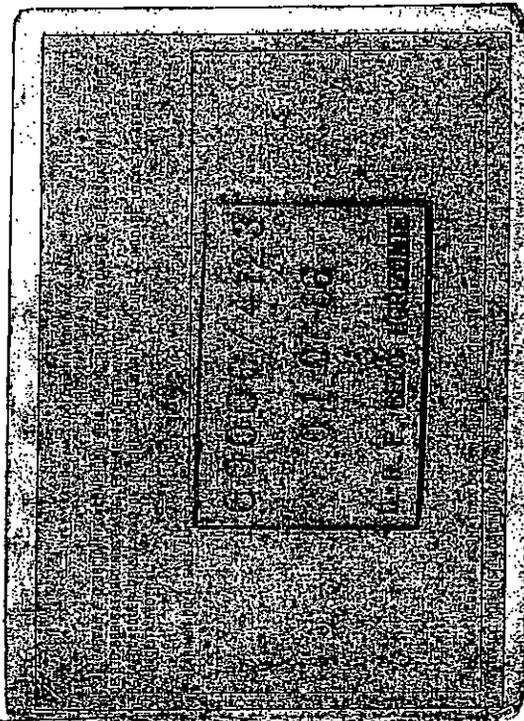
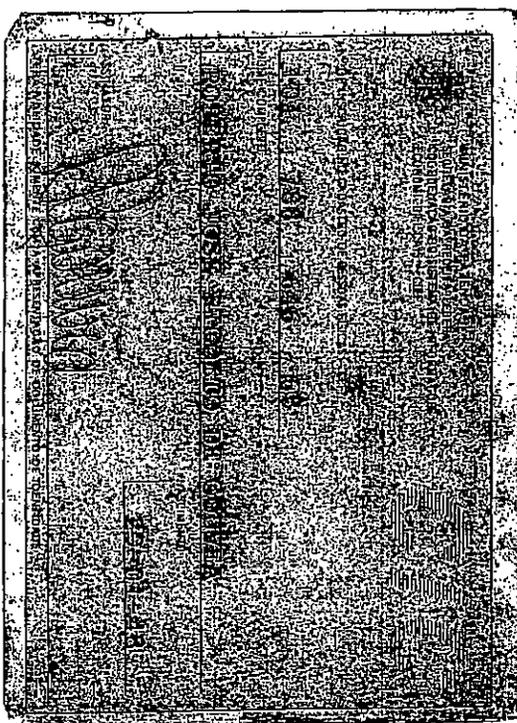
TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Goiás, nº 187 S/L - B.Hie. - MG - Tel.: 3222-4076
 Tabelião João Mauricio Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO
01 JUN 2004
 CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> MARIA ÂNGELA XAVIER
<input type="checkbox"/> EDUARDO LÚCIO BATISTA FERREIRA	<input type="checkbox"/> PAULO MÁRCIO TASSARA
<input type="checkbox"/> JOÃO LÚCIO BATISTA FERREIRA	<input type="checkbox"/> GENILAS FERREIRA DE SOUZA
<input type="checkbox"/> TEREZA CRISTINA FORTES PAIVA	<input type="checkbox"/> MARCELO ANDRADE

Selo de Fiscalização
 BEQ 56163

TCU - 4ª SEÇÃO
 Fis.: 19
 L

217



TABELIÃO FERRAZ 1.º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Goiás, n.º 187 - B. Hte. - MG - Tel: 3222-4507
 Tabelião João Maurício Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO
07 NOV 2002

CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> MARIA ANGELA M...
<input type="checkbox"/> VENÍCIO DELLA CROCE	<input type="checkbox"/> EDUARDO L...
<input type="checkbox"/> FERNANDO TOFFALINI	<input type="checkbox"/> JOÃO LUIZ BASTIAN...
<input type="checkbox"/> MARIA TEREZA ALVES DUARTE	<input type="checkbox"/> LILIAN NEVES SA...

Selo de Fiscalização
 AKD 49983

TABELIÃO FERRAZ 1.º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Goiás, n.º 187 S/L - B. Hte. - MG - Tel: 3222-4076
 Tabelião João Maurício Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO
20 FEV 2004

CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> JOÃO LUIZ BASTIAN...
<input type="checkbox"/> VENÍCIO DELLA CROCE	<input type="checkbox"/> EDUARDO L...
<input type="checkbox"/> FERNANDO TOFFALINI	<input type="checkbox"/> JOÃO LUIZ BASTIAN...
<input type="checkbox"/> MARIA TEREZA ALVES DUARTE	<input type="checkbox"/> EDUARDO L...

Selo de Fiscalização
 AZZ 39745

TABELIAO FERRAZ 1º OFICIO DE NOTAS
 Rua Goiás, nº 187 - B. Hie. - MG - Tel.: 3222-4076
 Tabelião João Maurício Villano Ferraz

RÔBERTO JOSE RIBOTTO DE GOUVEA
 NELSÔN PROENÇA DE GOUVEA
 OLINDA RIGOTTO DE GOUVEA
 BEI O HORIZONTE-MG
 29/01/48

RÔ LIV-01R FL-987 1 SUP. RHT.E.MG

EST. DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE SEGURANÇÁ PUBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICACÃO

EST. DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE SEGURANÇÁ PUBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICACÃO

EST. DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE SEGURANÇÁ PUBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICACÃO

TABELIAO FERRAZ 1º OFICIO DE NOTAS
 Rua Goiás, nº 187 - B. Hie. - MG - Tel.: 3222-4076
 Tabelião João Maurício Villano Ferraz

AUTENTICAÇÃO
20 FEV 2004

TABELIAO FERRAZ 1º OFICIO DE NOTAS
 Rua Goiás, nº 187 - B. Hie. - MG - Tel.: 3222-4076
 Tabelião João Maurício Villano Ferraz

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> JOSÉ RUIZ DE ALMEIDA FERREIRA
<input type="checkbox"/> VENICIO DELLA CROCE	<input type="checkbox"/> PAULO MARCELO PASSARINI
<input type="checkbox"/> FERNANDO TOFFALINI	<input type="checkbox"/> CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
<input type="checkbox"/> RICARDO AUGUSTO FERREIRA	<input type="checkbox"/> CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO
 TRIGINELLI
 Av. Augusto de Lima, 385 - Tel: 273-5744
 Confira com o Documento Apresentado
 Rua Fô. B. Horizonte
24 ABR 2001

LUISNE SILVA TRIGINELLI	- TABELIA
RODRIGO AUGUSTO TRIGINELLI	- ESC. SUBSTITUTO
MARCELO AUGUSTO TRIGINELLI	- ESC. SUBSTITUTO
DUCINEIA M. C. FERNANDES	- ESC. SUBSTITUTA
M. DAS GRACAS AMASTAGIO	- ESC. SUBSTITUTA
FLAVIA ROSELIQUES FERREIRA	- ESC. SUBSTITUTA

Selo de Fiscalização
 AZZ 39724

TABELIAO FERRAZ 1º OFICIO DE NOTAS
 Rua Goiás, nº 187 - B. Hie. - MG - Tel: 3222-4076
 Tabelião João Maurício Villano Ferraz

AUTENTICAÇÃO
18 JAN 2002

TABELIAO FERRAZ 1º OFICIO DE NOTAS
 Rua Goiás, nº 187 - B. Hie. - MG - Tel: 3222-4076
 Tabelião João Maurício Villano Ferraz

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> JOSÉ RUIZ DE ALMEIDA FERREIRA
<input type="checkbox"/> VENICIO DELLA CROCE	<input type="checkbox"/> PAULO MARCELO PASSARINI
<input type="checkbox"/> FERNANDO TOFFALINI	<input type="checkbox"/> CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
<input type="checkbox"/> RICARDO AUGUSTO FERREIRA	<input type="checkbox"/> CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

TABELIAO FERRAZ 1º OFICIO DE NOTAS
 Rua Goiás, nº 187 - B. Hie. - MG - Tel: 3222-4076
 Tabelião João Maurício Villano Ferraz

AUTENTICAÇÃO
25 OUT 2002

TABELIAO FERRAZ 1º OFICIO DE NOTAS
 Rua Goiás, nº 187 - B. Hie. - MG - Tel: 3222-4076
 Tabelião João Maurício Villano Ferraz

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> JOSÉ RUIZ DE ALMEIDA FERREIRA
<input type="checkbox"/> VENICIO DELLA CROCE	<input type="checkbox"/> PAULO MARCELO PASSARINI
<input type="checkbox"/> FERNANDO TOFFALINI	<input type="checkbox"/> CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
<input type="checkbox"/> RICARDO AUGUSTO FERREIRA	<input type="checkbox"/> CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Selo de Fiscalização
 ATJ 24688



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



AL 19
08

DIVISÃO DE ADMINISTRATAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS, em 20/08/2004.

Ref.: Ofício nº 01/2004, de 18.08.2004

Int.: Banco BMG

Ass.: Convênio para consignação de empréstimo nos benefícios previdenciários.

1. Ao Serviço de Comunicação Administrativa – 01.001.501, para protocolar e devolver a esta Divisão.

Hellyete de Fátima Teixeira
Agente Administrativo



Fls 29
OA

COORDENAÇÃO GERAL DE BENEFÍCIOS
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E ACORDOS INTERNACIONAIS
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 5º andar - sala 510 - Brasília - DF - CEP. 70.070.907
Fone: (61) 313 4332
convenios.acordos@df.previdenciasocial.gov.br

Carta Nº 70/2004/INSS/DIRBENDACAI

Brasília, 25 de agosto de 2004.

Ilmo. Sr. Roberto José Rigoto
Vice - Presidente Executivo do BMG
A/C do Sr. Marcus Vinícius Fernandes Vieira
Av. Álvares Cabral, nº 1707, Santo Agostinho
Belo Horizonte - MG

Assunto: convênio para operacionalização de consignação de empréstimo nos benefícios previdenciários.

Prezado Senhor,

- 1- Comunicamos o recebimento das cópias dos documentos solicitados para formalização do processo de convênio para operacionalização de consignação de empréstimo nos benefícios previdenciários e encaminhamos minuta padrão de convênio e do Plano de Trabalho para análise e pronunciamento a fim de que possamos dar continuidade à celebração.
- 2- Na oportunidade agendamos, previamente, uma reunião para o dia 30.08.2004, às 14:30 horas, na Coordenação-Geral de Benefícios, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", sala 510, Brasília-DF, para discussão e acerto das cláusulas apresentadas.

Atenciosamente,

Maria da Conceição Coelho Aleixo
Chefe da Divisão de Administração de
Convênios e Acordos Internacionais



Ass. 20
[Signature]

CONVÊNIO QUE ENTRE SI, CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E O BANCO BMG S.A, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003, com sede no Setor Autarquia Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado INSS, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Dr. Carlos Gomes Bezerra, CPF/MF nº 008.349.391-34, A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 1 - Bloco E/F, Brasília - DF, doravante denominada DATAPREV, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Jairo Ferreira Cabral, CPF/MF nº 080.900.334-15, e por seu Diretor de Administração e Finanças Dr. Sérgio Paulo Veiga Torres, CPF/MF nº 242.661.677-68 e O BANCO BMG S.A, CNPJ 61.186.680/0001-74, com sede à Av. Álvares Cabral, nº 1.707, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG, doravante designada INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, neste ato representado por _____, CPF _____, celebram o presente Convênio em conformidade com as disposições contidas no artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 de novembro de 2003 e o Plano de Trabalho, conforme cláusulas e condições abaixo ajustadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 de agosto de 2004, Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 de novembro de 2003, visando a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo ou financiamento com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, participe deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, desde que respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos ou financiamentos aos titulares de benefícios, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários.

Parágrafo Primeiro: Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada ao aparato deste Convênio, na forma da legislação em vigor.



Res 21
ca

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – do INSS:

a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por meio de depósito único na conta “reservas bancárias” da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, perante o Banco Central, no quinto dia útil do mês subsequente da competência do crédito do benefício, via Sistema de Transferência de Reservas-STR, por meio da mensagem STN0004, constante no catálogo de mensagens do Sistema de Pagamento Brasileiro-SPB;

b) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação (escrita ou eletrônica), correspondência oficial à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação ao INSS. Caso inexista a autorização ou a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não atenda à solicitação no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência, a Agência da Previdência Social-APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;

c) reativar no sistema de benefício as consignações canceladas, na forma da alínea anterior, quando da apresentação pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização da consignação (escrita ou eletrônica), pelo titular do benefício. A reativação da consignação deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Agência da Previdência Social-APS;

II – da DATAPREV:

a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, conforme previsto na alínea “b”, do inciso III, da Cláusula Terceira deste Convênio;

b) processar as glosas devidas, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 de novembro de 2003, na competência seguinte à sua verificação, informando à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;

c) informar mensalmente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA por arquivo magnético – leiaute CNAB/FEBRABAN - as parcelas consignadas e não consignadas, mediante justificativa, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento do benefício em cada competência;

d) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste Convênio;

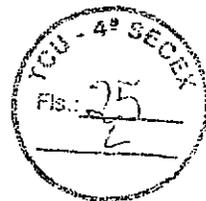
e) utilizar protocolo padrão CNAB/FEBRABAN, para comunicação entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e a DATAPREV.

III - da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

a) divulgar as regras acordadas neste Convênio aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios;

b) enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo a relação dos beneficiários que contrairam empréstimos ou financiamentos e autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios previdenciários, de acordo com o leiaute padrão CNAB/FEBRABAN;

c) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela DATAPREV



Ms 22
CA

d) consultar na página do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), na opção serviços/extratos de pagamentos, as informações necessárias a consecução das operações objeto deste convênio, valendo-se do número do benefício e da data de nascimento fornecidos pelo próprio segurado;

e) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou financiamento, firmado entre o titular do benefício e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, até o segundo dia útil do mês subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração" (SELIC), até o dia útil anterior a data do efetivo repasse;

f) encaminhar ao INSS, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência emitida pela APS, a comprovação da autorização da consignação, de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;

g) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou financiamento, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário;

h) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;

i) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste Convênio quando solicitados pelo INSS;

j) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos benefícios e os respectivos repasses dos valores;

l) manter, durante a execução deste Convênio, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à DATAPREV, na forma prevista na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira.

Parágrafo Primeiro: A autorização para a efetivação da consignação valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Parágrafo Segundo: Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos, somente poderão ser canceladas mediante prévia autorização da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou caso esta não atenda o contido na alínea "d", do inciso III, da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES:

I – do INSS:

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na Cláusula Primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e financiamentos autorizados pelos titulares de benefícios e repasse à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, no prazo estabelecido na alínea "a" do inciso I, da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste convênio.



705 23
BA

II - da DATAPREV:

Em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da DATAPREV, esta deverá comunicar a ocorrência à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o início da validade dos créditos da competência, para que esta possa tomar as providências necessárias quanto a cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e o titular do benefício.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista neste inciso será imputado à DATAPREV o custo de R\$ 0,30 (trinta centavos) por parcela consignável não processada.

Parágrafo Segundo: Os custos a que se referem o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

III - da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado contratualmente entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

Parágrafo Único: Ocorrendo irregularidades quanto às informações do valor da consignação ou do titular do benefício em decorrência de falha operacional da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, esta se responsabilizará pelos acertos que se fizerem necessários junto ao titular do benefício, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação expedida.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este Convênio, para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

Parágrafo Único: A troca de informações entre a DATAPREV e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA está especificada no leiaute padrão CNAB/FEBRABAN.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento de dados, relativos à execução do presente Convênio, será no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos) por parcela consignada, calculados com base no arquivo disponibilizado mensalmente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, pela DATAPREV.

Parágrafo Primeiro: O valor do ressarcimento deverá corresponder exclusivamente aos custos operacionais de processamento de dados.

Parágrafo Segundo: O INSS, neste ato, expressamente, concede a autorização para que o ressarcimento dos custos operacionais de processamento de dados seja feito pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, diretamente à DATAPREV, mediante crédito em conta no Banco do Brasil S/A, Agência 1569-5, conta nº 14.073-2, ou conta que vier a substituí-la, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações.



705 24
DA

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado a cada 5 (cinco) anos, de acordo com o interesse dos partícipes.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste convênio, as obrigações e responsabilidades do INSS, da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e da DATAPREV, ou seus sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e financiamentos já concedidos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Convênio será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente Convênio.

E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, de de 2004.

Pelo INSS: _____
Carlos Gomes Bezerra

Pela DATAPREV: _____
José Jairo Ferreira Cabral

Sérgio Paulo Veiga Torres

Pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: _____

Testemunhas:

INSS _____
CPF/RG Nº

DATAPREV _____
CPF/RG Nº

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA _____
CPF/RG Nº

PLANO DE TRABALHO



PROCESSO nº: 35000.001470/2004-15

INTERESSADO: Banco BMG S.A

CNPJ: 61.186.680/0001-74

ENDEREÇO: Av. Álvares Cabral, nº 1707, bairro Santo Agostinho – Belo Horizonte

ASSUNTO: Viabilizar o disposto no artigo 6º, da Lei 10.820/03, Decretos nº 4.862/03 e 5.180/04

1 - OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou financiamentos contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no artigo 6º, da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 de agosto de 2004.

2 - DAS METAS:

a) consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários, o valor para pagamento de operações de empréstimos e/ou financiamentos contraídos pelos titulares de benefícios previdenciários junto às INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;

b) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para as Instituições Financeiras credoras dos titulares de benefícios previdenciários.

3 - ETAPAS DE EXECUÇÃO

ETAPAS	CRONOGRAMA
3.1 Elaboração da Minuta de Convênio e do Plano de Trabalho.	Agosto/04
3.2 Recebimento da documentação necessária à celebração do Convênio.	Agosto /04
3.3 Aprovação das Minutas de Convênio e Plano de Trabalho.	Agosto /04
3.4 Publicação do Convênio.	
3.5 Fase de Testes - Troca de arquivos com a DATAPREV.	
3.6 Início do processamento dos descontos.	Após a conclusão do item 3.5
3.7 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, contendo as inclusões e as exclusões das consignações.	Até o segundo dia útil de cada mês, para processamento do benefício no mês corrente a partir de Maio/2004.
3.8 Envio do arquivo pela DATAPREV informando à Instituição Financeira o resultado do processamento das consignações	Cinco dias úteis antes do início da validade dos créditos
3.9 Repasse dos valores referentes às consignações efetuadas, em parcela única, pelo INSS às Instituições Financeiras.	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício
3.10 Repasse à DATAPREV, pelas Instituições Financeiras, dos valores referentes ao ressarcimento do processamento das consignações realizadas.	Até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações realizadas, calculado com base no arquivo remessa mensal disponibilizado pela DATAPREV, conforme alínea



Fls 26
A

	<p>“c”, inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio, mediante crédito em conta no Banco do Brasil S/A, Agência 1569-5, conta nº 14.073-2, ou conta que vier a substituí-la. O ressarcimento será efetuado por meio de contra recibo emitido pela DATAPREV, discriminando o seguinte texto: “este valor refere-se ao ressarcimento dos custos operacionais relativos ao processamento de dados das consignações efetuada nos benefícios previdenciários conforme autorização do INSS prevista na cláusula 7ª. parágrafo 2º do convênio celebrado entre a instituição financeira e o INSS em razão de empréstimos ou financiamentos previsto no inciso V do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.820/03, Decreto 4862/03 e IN - 97/03. “</p>
--	---

4 - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:

I - DO INSS:

a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por meio de depósito único na conta “reservas bancárias” da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA perante o Banco Central, no quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio da mensagem STN0004, finalidade 082 - consignações, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB;

b) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação (escrita ou eletrônica), correspondência oficial à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação ao INSS. Caso inexistir a autorização ou a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não atenda à solicitação no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência, a Agência da Previdência Social-APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;

c) reativar no sistema de benefício as consignações canceladas, na forma da alínea anterior, quando da apresentação pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização da consignação (escrita ou eletrônica) pelo titular do benefício. A reativação da consignação deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Agência da Previdência Social - APS;

II - DA DATAPREV

a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, conforme previsto na alínea “b”, do inciso III, da Cláusula Terceira deste Convênio;

b) processar as glosas devidas, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da IN 97 de 17 de novembro de 2003, na competência seguinte à sua verificação, informando à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;

c) informar mensalmente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por arquivo magnético - leiaute CNAB/FEBRABAN - as parcelas consignadas e não consignadas, mediante justificativa, devidamente



Res 27
CA

identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento do benefício em cada competência;

d) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada por rubrica, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima do Convênio;

III - DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

a) enviar, até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético, contendo a relação dos beneficiários que contraíram empréstimos ou financiamentos e autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios previdenciários, de acordo com o leiaute padrão CNAB/FEBRABAN;

b) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou financiamento firmado entre o titular do benefício e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, até o segundo dia útil do mês subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração" (SELIC), até o dia útil anterior a data do efetivo repasse;

c) encaminhar ao INSS, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência emitida pela APS, a comprovação da autorização da consignação, de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;

d) conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término do empréstimo ou financiamento, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário;

e) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou em suas Agências seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos benefícios e os respectivos repasse dos valores;

5 - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos não poderão exceder, no momento da contratação, a 30 (trinta) por cento do valor disponível do benefício, obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e à Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 novembro de 2003.

6 - DOS CUSTOS:

O custo operacional de processamento das consignações pela DATAPREV, relativo à execução do convênio, será de R\$ 0,30 (trinta centavos) por parcela consignada.



Handwritten signature

7 - DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do convênio terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.6 do cronograma deste Plano de Trabalho, ficando, a vigência e a prorrogação, vinculados aos prazos estabelecidos no Termo de Convênio.

Brasília, de _____ de 2004.

Pelo INSS: _____

Pela DATAPREV: _____

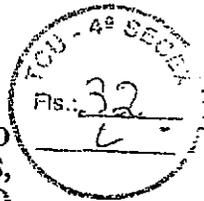
Pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: _____

Testemunhas:

INSS _____
CPF / RG n°

DATAPREV _____
CPF/RG n°

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA _____
CPF/RG n°



CONVÊNIO QUE ENTRE SI, CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E O BANCO BMG S/A, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991, e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992, pelo Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003, com sede no SAS, Quadra 02, Bloco "O", Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado simplesmente INSS, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Dr. Carlos Comes Bezerra, CPF/MF nº 008.349.391-34, A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CNPJ Nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 1 — Bloco E/F, Brasília - DF, doravante denominada DATAPREV, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Jairo Ferreira Cabral, CPF/MF nº 080.900.334-15, e por seu Diretor de Administração e Finanças Dr. José Roberto Borges da Rocha Leão, CPF/MF 151.646.164-91 e o BANCO BMG S.A., CNPJ 61.186.680/0001-74, com sede à Av. Álvares Cabral, nº 1707, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, doravante designada INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, neste ato representado por seu Presidente Dr. Ricardo Annes Guimarães, CPF/MF nº 421.402.186-04 e seu Vice-Presidente Executivo Dr. Roberto José Rigotto de Gouvêa, CPF/MF nº 101.788.646-68, celebram o presente Convênio em conformidade com as disposições contidas no artigo 116, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 de novembro de 2003, conforme cláusulas e condições abaixo ajustadas.

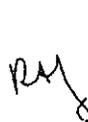
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 de agosto de 2004, Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 de novembro de 2003, visando a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo ou financiamento com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, participe deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, desde que respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos ou financiamentos aos titulares de benefícios, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários.

Parágrafo Primeiro: Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada ao amparo deste Convênio, na forma da legislação em vigor.

8     613 



CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

I - do INSS:

a) confirmar para a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por escrito ou por meio eletrônico, possibilidade da realização dos descontos, em função dos limites na forma da legislação em vigor, averbando-a a favor da respectiva INSTITUIÇÃO FINANCEIRA;

b) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por meio de depósito único na conta "reservas bancárias" da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, perante o Banco Central no quinto dia útil do mês subsequente da competência do crédito do benefício, via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio da mensagem STN0004, constante no catálogo de mensagens do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB;

c) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação (escrita ou eletrônica), correspondência oficial à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação ao INSS. Caso inexistir a autorização ou a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não atenda à solicitação no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência, a Agência da Previdência Social - APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;

d) reativar no sistema de benefício as consignações canceladas, na forma da alínea anterior, quando da apresentação pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA da comprovação da autorização da consignação (escrita ou eletrônica), pelo titular do benefício. A reativação da consignação deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Agência da Previdência Social - APS;

II - da DATAPREV:

a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, conforme previsto na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira deste Convênio;

b) processar as glosas devidas, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 de novembro de 2003, na competência seguinte à sua verificação, informando à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;

c) informar mensalmente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA por arquivo magnético - leiaute CNAB/FEBRABAN - as parcelas consignadas e não consignadas, mediante justificativa, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento do benefício em cada competência;

d) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste Convênio;

e) utilizar protocolo padrão CNAB/FEBRABAN, para comunicação entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e a DATAPREV.

III - da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

a) divulgar as regras acordadas neste Convênio aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios, concedendo os empréstimos de conformidade com sua sistemática para tal fim, possibilitando, inclusive, que tal concessão possa ocorrer de forma eletrônica ou por intermédio de sua Central de Atendimento;

b) enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo a relação dos beneficiários que contraíram empréstimos ou financiamentos e autorizaram a consignação diretamente

[Handwritten signatures and initials]



na renda mensal dos benefícios previdenciários, de acordo com o leiaute padrão CNAB/FEBRABAN;
c) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela DATAPREV;

d) poder consultar na página do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), na opção de serviços/extratos de pagamentos, as informações necessárias a consecução das operações objeto deste convênio, valendo-se do número do benefício e da data de nascimento fornecidos pelo próprio segurado;

e) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou financiamento, firmado entre o titular do benefício e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, até o segundo dia útil do mês subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração" (SELIC), até o dia útil anterior a data do efetivo repasse;

f) encaminhar ao INSS, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência emitida pela APS, a comprovação da autorização da consignação, de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;

g) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou financiamento, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário;

h) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;

i) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste Convênio quando solicitados pelo INSS;

j) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos benefícios e os respectivos repasses dos valores;

l) manter, durante a execução deste Convênio, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA responsabilizar-se-á, integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à DATAPREV, na forma prevista na alínea "b" do inciso III, da Cláusula Terceira.

Parágrafo Primeiro: A autorização para a efetivação da consignação valerá enquanto realizada pelo titular do benefício, persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Parágrafo Segundo: Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos, somente poderão ser canceladas mediante prévia autorização da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

I - do INSS:

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na Cláusula Primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e licenciamentos autorizados pelos titulares dos benefícios e repasse à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, no prazo estabelecido na alínea "a" do inciso I, da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste



convênio.

II - da DATAPREV:

Em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da DATAPREV, esta deverá comunicar a ocorrência à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o início da validade dos créditos da competência, para que esta possa tomar as providências necessárias quanto a cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e o titular do benefício.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista neste inciso será imputado à DATAPREV o custo de R\$ 0,30 (trinta centavos) por parcela consignável não processada.

Parágrafo Segundo: Os custos a que se referem o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

III - da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado contratualmente entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e o titular do benefício e pela informação dos beneficiários que sofrerão o respectivo desconto.

Parágrafo Único: Ocorrendo irregularidades quanto as informações do valor da consignação ou do titular do benefício em decorrência de falha operacional da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, esta se responsabilizará pelos acertos que se fizerem necessários junto ao titular do benefício, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação expedida.

CLÁUSULA SEXTA - DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA PARA CONTROLE DE CONSIGNAÇÕES

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA poderá iniciar as operações de conformidade com os atuais procedimentos, sendo que disponibilizará, ao INSS, gratuitamente, no menor prazo possível, software de controle de cálculo de margem para uso comum de diversas empresas consignantárias. O INSS fornecerá, tão logo seja assinado este convênio, para uso da empresa consignantária, em meio magnético, todos os dados cadastrais disponíveis.

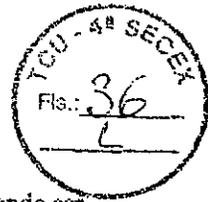
Parágrafo Único: A troca de informações entre a DATAPREV e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA está especificada no leiaute padrão CNAB/FEBRABAN.

CLÁUSULA SÉTIMA — DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento de dados, relativos à execução do presente Convênio, será no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos) por parcela consignada, calculados com base no arquivo disponibilizado mensalmente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, pela DATAPREV.

Parágrafo Primeiro: O Valor do ressarcimento deverá corresponder exclusivamente aos custos operacionais de processamento de dados.

Parágrafo Segundo: O INSS, neste ato, expressamente, concede a autorização para que o ressarcimento dos custos operacionais de processamento de dados seja feito pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, diretamente à DATAPREV, mediante crédito em conta no Banco do Brasil S/A, Agência 1569-5, conta nº 14.073-2, ou conta que vier a substituí-la, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações.



CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado a cada 5 (cinco) anos, de acordo com o interesse dos participantes.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Convênio será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente Convênio.

E, para firmeza do que foi pactuado firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Pelo INSS: Carlos Gomes Bezerra
Carlos Gomes Bezerra

Pela DATAPREV: José Jairo Ferreira Cabral
José Roberto Borges da Rocha Leão
José Jairo Ferreira Cabral
José Roberto Borges da Rocha Leão

Peia INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: Ricardo Alves Guimarães
Roberto José Rogotto de Gouvêa
Ricardo Alves Guimarães
Roberto José Rogotto de Gouvêa

Testemunhas:
INSS Saulo João Bonassi
CPF/RG Nº 887.994.258-15
DATAPREV _____
CPF/RG Nº _____
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA _____
CPF/RG Nº _____

Manoel ALAN DE ALMEIDA
299.046.336-49
M. J. 1.67.075



2003



BANCO BMG S.A.

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO EM 30.04.2003.

CAPÍTULO I

NOME - SEDE - OBJETO E DURAÇÃO

ARTIGO 1º

O BANCO BMG S.A., rege-se por este Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável, em especial a Resolução nº 1524, de 21.09.88, e Circular nº 1364, de 04.10.88, do Egrégio Banco Central do Brasil.

ARTIGO 2º

A Sociedade tem sede e foro na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, podendo a critério e por deliberação do Conselho de Administração, mediante a autorização das autoridades competentes, instalar ou suprimir, em qualquer parte do território nacional e no exterior, dependências, agências, filiais, sucursais ou correspondentes.

ARTIGO 3º

A Sociedade tem como objetivo social a prática de todas as operações ativas, passivas e acessórias permitidas nas normas legais e regulamentares para o funcionamento dos bancos comerciais, dos bancos de investimento, inclusive câmbio, das sociedades de crédito, financiamento e investimento, das sociedades de arrendamento mercantil e das sociedades de crédito imobiliário (5ª Região) através das respectivas carteiras.

ARTIGO 4º

O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL E AÇÕES

ARTIGO 5º

O Capital Social é de R\$201.850.000,00 (duzentos e um milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), representado por 617.459.013 (seiscentos e dezessete milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e treze) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada uma ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

ARTIGO 6º

A Sociedade poderá emitir ações preferenciais as quais não darão direito a voto nas deliberações da Assembléia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A preferência ou vantagem das ações preferenciais consistirá na prioridade do reembolso do Capital, sem prêmio.

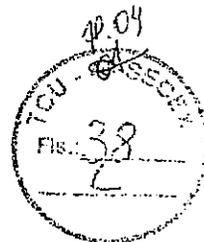
ARTIGO 7º

Ficam assegurados aos acionistas:

- I - Desdobramento de títulos múltiplos por preço não superior ao do custo;
- II - Prazo máximo de 60 dias para o pagamento de dividendos aprovados e distribuição de ações provenientes de aumento do Capital;
- III - Inexistência de qualquer espécie de restrição estatutária ou contratual que impeça ou dificulte a livre negociação das ações, a qualquer tempo.

Av. Álvares Cabral, 1707 - Santo Agostinho - MG - CEP: 30170-001
Tel.: (31) 3290-3000 - Fax: (31) 3290-3100
www.bancobmg.com.br

Handwritten signatures and initials.



CAPÍTULO III

ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 8º

O aumento do Capital Social dependerá de deliberação da Assembléia Geral.

ARTIGO 9º

Na proporção do número de ações que possuírem os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento do capital no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação de anúncio alusivo no Órgão Oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação.

ARTIGO 10

A Assembléia Geral será convocada pelo Conselho de Administração e instalada pelo respectivo Presidente, ou por quem o substituir, devendo ser presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou por um dos acionistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Assembléia Geral poderá ser convocada também pelos órgãos ou pessoas previstas no Parágrafo Único do Artigo 123 da Lei Federal nº 6.404, de 1976.

ARTIGO 11

A Assembléia Geral terá as atribuições previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 12

A Administração da Companhia compete ao Conselho de Administração e à Diretoria.

ARTIGO 13

O Conselho de Administração compõe-se de 3 (três) a 10 (dez) Conselheiros, eleitos pela Assembléia Geral e destituíveis a qualquer tempo.

ARTIGO 14

O Presidente do Conselho será escolhido pela Assembléia Geral, sendo substituído pelo Conselheiro que o Presidente indicar, na eventualidade, ou na falta de indicação, pelo Conselheiro mais idoso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente do Conselho de Administração deterá o voto de qualidade, no caso de empate nas votações do colegiado e acompanhará, além de orientar, a execução das medidas que o Conselho de Administração recomendar à Diretoria.

ARTIGO 15

Os Conselheiros serão substituídos, nos impedimentos eventuais, por pessoas designadas pelo Presidente do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de vaga, o Conselheiro será designado pelo Conselho de Administração para exercer o mandato até a realização da primeira Assembléia Geral seguinte.

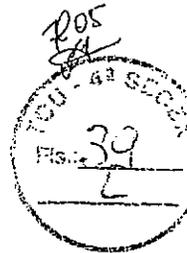
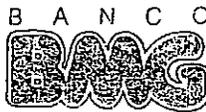
ARTIGO 16

O prazo de gestão dos Conselheiros será de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO 17

O Conselho será convocado por seu Presidente e os seus trabalhos serão instalados com a presença da metade de seus membros, inclusive o Presidente.

Av. Álvares Cabral, 1707 - Santo Agostinho - MG - CEP: 30170-001
Tel.: (31) 3290-3000 - Fax: (31) 3290-3100
www.bancobmg.com.br



ARTIGO 18

O Conselho de Administração tem a competência que a lei lhe confere e mais as seguintes atribuições:

- I - Manifestar-se sobre atos ou contratos cujos valores sejam superiores a 1/10 (um décimo) do Capital Social, quando disponham sobre a alienação de bens móveis e imóveis ou sobre a assunção de responsabilidade para a Companhia, exceto cessões de créditos com empresas ligadas..
- II - Deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição.
- III - Deliberar sobre a abertura de filiais, sucursais, agências ou dependências em qualquer parte do país ou no exterior.
- IV - Designar Diretor para o preenchimento de vaga, cujo mandato, expirará com o término dos mandatos dos demais Diretores.
- V - Definir as normas gerais relativas à participação dos Diretores e empregados nos lucros da Sociedade.
- IV - Deliberar sobre qualquer matéria não regulada neste Estatuto, resolvendo os casos omissos.

ARTIGO 19

A Diretoria é composta de 2 (dois) a 15 (quinze) Diretores eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração dos quais 5 (cinco) receberão a designação de Vice Presidentes e os demais não terão designação especial.

ARTIGO 20

Compete aos Diretores, além das atribuições legais:

- I - Convocar e participar das reuniões da Diretoria;
- II - Fazer com que sejam cumpridas as diretrizes e medidas recomendadas pelo Conselho de Administração, dispondo em colegiado, sobre atribuições particularizadas de cada Diretor.

ARTIGO 21

Os Diretores serão substituídos por designação do Conselho de Administração, nos casos de impedimento e de vaga.

ARTIGO 22

O prazo de gestão dos Diretores é de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO 23

Todos os documentos que criem responsabilidade para a Sociedade, deverão conter as assinaturas conjuntas:

- a - De dois Diretores Vice-Presidentes;
- b - De um Diretor Vice-Presidente e de um Diretor;
- c - De um Diretor Vice-Presidente e de um Procurador,
- d - De Procurador ou Procuradores, nos limites dos poderes a eles conferidos, observados os artigos 24 e 25 adiante.

ARTIGO 24

Na constituição de procuradores, a Sociedade será representada por dois Diretores Vice-Presidentes ou por um Diretor Vice-Presidente e um Diretor.

ARTIGO 25

As procurações outorgadas pela Sociedade, especificarão os poderes concedidos e o prazo de duração do mandato.

Av. Álvares Cabral, 1707 - Santo Agostinho - MG - CEP: 30170-001
Tel.: (31) 3290-3000 - Fax: (31) 3290-3100
www.bancobmg.com.br



PARÁGRAFO ÚNICO - Em caráter excepcional, a Sociedade poderá ser representada por um único Diretor, com poderes sempre específicos para cada caso, mediante prévia deliberação da Diretoria.

ARTIGO 26

Os Diretores perceberão a remuneração que a Assembléia Geral fixar, levando em conta os critérios da Lei.

CAPÍTULO V

CONSELHO FISCAL

ARTIGO 27

A Companhia terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros Efetivos e Suplentes em igual número, cujo funcionamento ocorrerá nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas, nas condições previstas em Lei.

ARTIGO 28

Na oportunidade de instalação do Conselho Fiscal a Assembléia Geral disporá sobre a eleição dos membros do Conselho Fiscal e sobre a fixação de sua remuneração.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 29

O exercício social terá a duração de 1 (hum) ano e terminará em 31 de dezembro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em 30 de junho e 31 de dezembro serão levantados Balanços Gerais, observadas as regras contábeis aplicáveis.

ARTIGO 30

Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da Sociedade, as demonstrações financeiras previstas pela Lei.

CAPÍTULO VII

LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS

ARTIGO 31

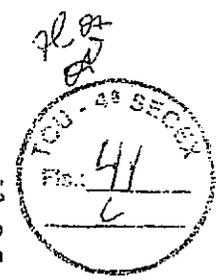
O lucro será apurado conforme as prescrições legais.

ARTIGO 32

O lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

- I - 5% (cinco por cento) serão aplicados na constituição da reserva legal até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado na forma do artigo 202 da Lei Federal nº 6.404/76, serão destinados ao pagamento dos dividendos obrigatórios;
- III - No exercício em que os lucros a realizar ultrapassarem o total do lucro líquido deduzido das parcelas previstas pelos artigos 193 a 196 da Lei Federal nº 6.404/76, a Assembléia Geral poderá, por proposta do Conselho de Administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar;
- IV - Até o saldo remanescente, poderá ser destinado a reserva para o aumento do capital social.

Av. Álvares Cabral, 1707 - Santo Agostinho - MG - CEP: 30170-001
Tel.: (31) 3290-3000 - Fax: (31) 3290-3100
www.bancobmg.com.br



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Conforme deliberação da Assembléa Geral, o valor dos juros, quando pagos ou creditados, a título de juros sobre o capital próprio nos termos da Lei nº 9.249, de 26.12.95 e legislação e regulamentação pertinentes, poderá ser imputado ao dividendo obrigatório, integrando tal valor o montante dos dividendos distribuídos pela Sociedade para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É facultado ao Conselho de Administração, conforme as normas gerais que definir (art. 18, V), atribuir participação aos Diretores e empregados nos lucros da Sociedade de até 10% (dez por cento) do resultado do exercício, após deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A participação aos empregados de que trata o parágrafo anterior constituirá antecipação do direito previsto pelo art. 7º, XI da Constituição da República, com cuja regulamentação a ele se ajustará.

ARTIGO 33

A Assembléa Geral, por proposta do Conselho de Administração, poderá, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício, de acordo com os critérios e limites da Lei.

ARTIGO 34

O Conselho de Administração poderá declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Sociedade poderá, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos mensais, bimestrais, trimestrais, quadrimestrais e quinquemestrais, respeitado o limite legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Conselho de Administração poderá autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio nos termos da Lei nº 9.249/95, em substituição total ou parcial dos dividendos intermediários cuja declaração é facultada neste artigo ou, ainda, em adição aos mesmos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 35

A Sociedade dissolver-se-á nos casos previstos em Lei, observadas as normas legais pertinentes.

CAPÍTULO IX

ARTIGO 36

Aos dirigentes, empregados e auxiliares da Sociedade, salvo a relação de trabalho, não é permitido contratar com a Companhia, diretamente, ou por interposta pessoa, natural ou jurídica, salvo autorização expressa do Conselho de Administração.

O presente Estatuto acha-se consolidado até esta data.

Belo Horizonte, 30 de Abril de 2003.

João Batista de Aguiar

REF.: 027

Edson Manoel de Aguiar

REF.: 028

BANCO BMG S.A.

TABELIÃO FERRAZ	PÚBLICA - FORMA
1º OFÍCIO DE NOTAS	Provimento 54/78, Art. 16 § 1º
PROV. Nº 187-S/L - B. H.E. - MG	Conselho de Magistratura de MG
www.bancobmg.com.br	70-001
TABELIÃO: (31) 3290-3000	3970-3108
Emerardo Vieira Filho	www.bancobmg.com.br
Eduardo Lúcio Diniz Vieira	www.bancobmg.com.br

SAPOKAM - 0188501/2003

4.12.001



BANCO BMG S.A

CNPJ/MF Nº 61.186.680/0001-74

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2002.

01 - DATA E HORA: Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil e dois, às dez horas. **02 - LOCAL:** Na sede social na Av. Álvares Cabral, 1707, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. **03 - PRESENÇA:** Acionistas titulares de mais de 2/3 (dois terços) das ações do Capital Social com direito a voto, contando com a presença do representante da PRICE WATERHOUSE COOPERS, FRANCISCO JOSÉ PINTO FAGUNDES, CRC/MG054755/O-4. **04 - MESA DIRETORA:** Presidente Flávio Pentagna Guimarães e Secretário Ricardo Annes Guimarães. **05 - AVISO AOS ACIONISTAS:** Publicação dispensada nos termos do Artigo 133, Parágrafo 5º, da Lei nº 6.404/76. **06 - CONVOCAÇÃO:** Edital publicado no "Minas Gerais", Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em suas edições de 16, 17 e 18 de abril de 2002 e no "Estado de Minas", jornal de grande circulação na localidade em que está situada a sede da sociedade, em suas edições de 16, 17 e 18 de abril de 2002. **07 - DELIBERAÇÕES:** a) Aprovados sem qualquer ressalva ou restrição, o Relatório da Administração, as Demonstrações Contábeis e o Parecer dos Auditores Independentes referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2001, publicados no "Minas Gerais", em sua edição de 24.01.2002 e no "Estado de Minas", em sua edição de 24.01.2002, bem como os atos praticados pela Administração por mais especiais que tenham sido. b) Foi ratificado o pagamento de juros sobre capital próprio no valor de R\$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 12.12.2001. Os juros foram pagos a título de dividendos e correspondem a mais de 25% do lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2001, deduzida a reserva legal. Foi deliberado ainda que o remanescente do lucro do exercício de 2001 será mantido na conta reserva estatutária. c) Foram reeleitos para compor o Conselho de Administração da Sociedade, até a Assembléia Geral Ordinária de 2005: Para Presidente: **FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES**, brasileiro, viúvo, engenheiro, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Alumínio, 251, Aptº 901, Serra, CEP: 30.220-090, portador da Carteira de Identidade nº M-89.245, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.679.706-72; **ÂNGELA ANNES GUIMARÃES**, brasileira, separada judicialmente, socióloga, residente e domiciliada em Belo Horizonte/MG, na Rua Juvenal Melo Senra, 20, Aptº 1901, Bairro Belvedere, CEP: 30.320.660, portadora da Carteira de

SMRD/GAM - 0288501.C.U

Av. Álvares Cabral, 1707 - Santo Agostinho - MG - CEP: 30170-001
Tel.: (31) 3290-3000 Fax: (31) 3290-1100
www.bmg.com.br



Identidade nº M-1.414.160, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 375.156.836-00; **ANTÔNIO MOURÃO GUIMARÃES NETO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Tomáz Genzaja, 444, Aptº 1501, Lourdes, CEP: 30.180-140, portador da Carteira de Identidade nº M-435.156, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 325.371.236-20; **JOÃO ANNES GUIMARÃES**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Nova Lima/MG, na Alameda dos Cristais, 41, Condomínio Vila Del Rey, CEP: 34.000-000, portador da Carteira de Identidade nº M-207.055, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 373.022.306-25; **REGINA ANNES GUIMARÃES**, brasileira, solteira, maior, técnica em turismo, residente e domiciliada em Belo Horizonte/MG, na Rua Alumínio, 251, Aptº 901, Serra, CEP: 30.220-090, portadora da Carteira de Identidade nº M-52.405, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 201.130.726-00 e **RICARDO ANNES GUIMARÃES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua João Antônio Azevedo, 454, Aptº 2001, Belvedere, CEP: 30.320-610, portador da Carteira de Identidade nº M-1.339.026, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 421.402.186-04. Os Conselheiros ora eleitos preenchem as condições previstas na Resolução BACEN nº 2645/99. d) A remuneração dos administradores da Sociedade foi fixada da seguinte forma: I - Foram mantidas as remunerações mensais dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria vigentes em abril/2002; II - Foram ratificados todos os aumentos concedidos aos administradores até março/2002; III - As remunerações dos Administradores da Sociedade serão reajustadas nas mesmas épocas e nos mesmos índices que forem concedidos aos funcionários das Empresas Financeiras BMG. 08 - LAVRATURA DA ATA: Autorizada a lavratura desta ata em forma de sumário (Parágrafo 1º do Art. 130, da Lei Federal nº 6.404/76). 09 - APROVAÇÃO: Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade, abstendo de votar os legalmente impedidos. 10 - ASSINATURA DA ATA: Após a leitura desta ata foi a mesma aprovada por unanimidade, sem qualquer ressalva ou restrição e assinada pelos acionistas presentes. Belo Horizonte, 26 de abril de 2002. Flávio Pentagna Guimarães. Ricardo Annes Guimarães. Ângela Annes Guimarães. Regina Annes Guimarães. COMERCIAL MINEIRA S.A., representada por seus Diretores Ricardo Annes Guimarães e Regina Annes Guimarães. EMPRESA AGRÍCOLA SANTA ANGÉLICA LTDA, representada por seus Procuradores Regina Annes Guimarães e Sebastião dos Reis Ribeiro da Silva.

CONFERE COM O ORIGINAL TRANSCRITO EM LIVRO PRÓPRIO.

J. A.
João Batista de Abreu
REF: 107

Márcio Alair de Araújo
REF.: 136

BANCO BMG S.A.

SMRDIGAM - 0288901.CJU

4.12.001

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS R. GOIÁS, Nº 187 - Sd. - B. HTE - MG Av. Alameda dos Cristais, 41 - Nova Lima - MG - CEP: 34.000-000 Fone: (31) 3290-9000 Fax: (31) 3290-3100 www.bancobmg.com.br	PÚBLICA - FORMA Problema 5478, Art. 16 § 1º CNPJ: 06.917.000/0001-00 Eduardo Lécio Diniz Vieira Lecio Diniz Vieira
---	--

[Handwritten signature]



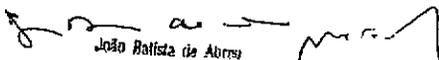
CNPJ Nº 61.186.680/0001-74

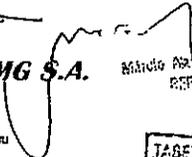


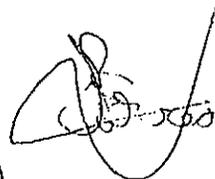
ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2003.

01 - **DATA E HORA:** Aos seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e três, às dez horas.
02 - **LOCAL:** Na sede social na Av. Álvares Cabral, 1707, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. 03 - **PRESENÇA:** Contando com a presença dos Conselheiros abaixo assinados. 04 - **DELIBERAÇÕES:** A) Foi eleito como Diretor da Sociedade, RICARDO GELBAUM, abaixo qualificado, cujo mandato vencerá juntamente com o mandato dos Diretores em exercício, em 2005. O Diretor ora eleito preenche as condições previstas na Resolução BACEN n.º 3041/02. B) Em razão da eleição ora aprovada a Diretoria da Sociedade fica assim constituída: I - **DIRETORES VICE-PRESIDENTES:** RICARDO ANNES GUIMARÃES, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua João Antônio Azevedo, 454 - Aptº 2001, Belvedere, CEP: 30.320-610, portador da Carteira de Identidade nº M-1.339.026, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 421.402.186-04; JOÃO BATISTA DE ABREU, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Passa Tempo, 342 - Aptº 1101, Sion, CEP: 30.310-760, portador da Carteira de Identidade nº M-6.615.326, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF 094.017.097-34 e MÁRCIO ALAÔR DE ARAÚJO, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Santa Catarina, 1340 - Aptº 1102, Bairro Santo Agostinho, CEP: 30.170-081, portador da Carteira de Identidade nº M-1.168.085 - SSP/MG e 08.121.238-3 - I.F.P., inscrito no CPF/MF sob o nº 299.046.336-49. II - **DIRETORES:** AFONSO OLIVEIRA GOMES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº M-61.912 - SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.256.486-53, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Adolfo Pereira, 303 - Aptº 202, Bairro Anchieta, CEP: 30.310-350; ZOROASTRO ALVARENGA BOTELHO PENA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua São Paulo, 2189 - Aptº 1202, Bairro Lourdes, CEP: 30.170-132, portador da Carteira de Identidade nº 7.469/D - 4ª Região, expedida pelo CREA, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.916.366-15; ROBERTO JOSÉ RIGOTTO DE GOUVÊA, brasileiro, engenheiro, casado, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Helena Antipoff, 144, Bairro São Bento, CEP: 30.350-690, portador da carteira de identidade nº M-1.650.572, SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.788.646-68 e RICARDO GELBAUM, brasileiro, solteiro, economista, portador da Carteira de Identidade nº 34.908.594-8 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 596.586.907-00, residente e domiciliado em São Paulo/SP, na Rua Dardanelos, 141 - Aptº 151, Bairro Alto de Pinheiros, CEP.: 05.468-010. C) Foi autorizada a lavratura desta ata em forma de sumário. 05 - **APROVAÇÃO:** Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade, sem qualquer ressalva ou restrição. 06 - **ASSINATURA DA ATA:** Após a leitura desta ata foi a mesma aprovada e assinada pelos presentes. Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2003. Flávio Pentagna Guimarães. Ângela Annes Guimarães. Regina Annes Guimarães. Ricardo Annes Guimarães. João Annes Guimarães.

CONFERE COM O ORIGINAL TRANSCRITO EM LIVRO PRÓPRIO.


João Batista de Abreu
BANCO BMG S.A.
SIMP/COM - 038862.C.RJ


Márcio Alaôr de Araújo
CPF: 094.017.097-34

TABELÃO FEBR/03 - 6ª Região - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001
Av. Álvares Cabral, 1707 - Sion - Belo Horizonte/MG - CEP: 30310-760
Tel: (31) 3290-3000 Fax: (31) 3290-3100
www.bancoBMG.com.br
AUTENTICAÇÃO

Comprovante de Inscri o e de Situa o Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identifica o da Pessoa Jur dica e, se houver qualquer diverg ncia, providencie junto   SRF a sua atualiza o cadastral.



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.186.680/0001-74	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/07/1966
NOME EMPRESARIAL BANCO BMG SA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.22-6-00 - Bancos múltiplos (com carteira comercial)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
LOGRADOURO AV ALVARES CABRAL	NÚMERO 1707	COMPLEMENTO LJ-S/LJ 1AO4AND	
CEP 30.170-001	BAIRRO/DISTRITO STO AGOSTINHO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/07/2004	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instru o Normativa SRF n  200, de 13 de setembro de 2002.

Emitido no dia 19/08/2004  s 15:13:17 (data e hora de Bras lia).





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
SECRETARIA MUNICIPAL DA COORDENAÇÃO DE FINANÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ARRECAÇÕES



PROCESSO: 01.086164.04.86 CERTIDÃO: DE QUITAÇÃO PLENA

CONTRIBUINTE:
 BANCO BMG S/A
 Inscrição Municipal: 404.995/001-3
 AVE ALVARES CABRAL 1707 2.ANDAR - SANTO AGOSTINHO

RESSALVANDO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE O DIREITO DE COBRAR DÉBITOS POSTERIORMENTE APURADOS, A GERÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ARRECAÇÕES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CERTIFICA QUE O CONTRIBUINTE ACIMA ENCONTRA-SE QUITO COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

ATE A PRESENTE DATA EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS, MULTAS E PREÇOS PÚBLICOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA RESSALVA AINDA QUE CONSTA, EM NOME DO CONTRIBUINTE:

- DÉBITO(S) COM MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO SEGURANÇA
- DÉBITO(S) COM DEPOSITO EM AÇÃO JUDICIAL

A PRESENTE TEM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA, POR FORÇA DOS ARTIGOS 151 E 206 DO CTN.

BELO HORIZONTE, 23 DE JULHO DE 2004

PROTOCOLO: 500144 / 2004

ANDREA CRISTINA COSTA ZOLIO
 GERENTE DE CERTIDÃO NEGATIVA - BM 32.448.9

VALOR POR 30 DIAS

SND - Nº 124486

FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
 nº 137 - S/L - S.Hto. - MG - Tel: 3222-4076
 João Maurício Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO
 28 JUL 2004
 BEM 64388

SELO DE FISCALIZAÇÃO

CONFIRMADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

_____ MARIANA FERREIRA DA SILVA	_____ MARIANA ÂNGELA XAVIER
_____ MARCOS VINÍCIUS VIEIRA	_____ PAULO MÁRCIO PASSARINHO
_____ MARCOS VINÍCIUS VIEIRA	_____ FABRÍCIO FERREIRA DE SOUZA
_____ MARCOS VINÍCIUS VIEIRA	_____ FABRÍCIO FERREIRA DE SOUZA

RECIBO
 TCU - 4º SPC
 Nº 47
 L



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO / CERTIDÃO DE DÉBITO

PROTOCOLO

SRF / PRF _____ AF _____

TAXA EXP. RECOLHIDA PELO DAE Nº _____ DE _____ BANCO _____

RAZÃO SOCIAL / NOME REQUERENTE
BANCO BMG S.A

QD NE

RUA/AV/PC/A	NOME DO LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO	Nº DE COMPL.
AVE	ALVARES CABRAL	1707	Andares	129e139

MUNICÍPIO	ESTADO	CHPJ / MF
BELO HORIZONTE	MG	61.186.680/0001-74

INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF	CONTR.	INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL	COD. ATIV. ECON.
062.592.462.0017				

FINALIDADE
COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

BELO HORIZONTE DATA
08/07/2004

NOME DO SIGNATÁRIO
**RONALDO NUNES FARIAS
 BRENO COSTA AMARAL**

CARGO
PROCURADORES

ASSINATURA
Breno Costa Amaral *Ronaldo Nunes Farias*

IDENTIDADE
 MG - 018971/0-2
 MG - 074923/0-9

CERTIDÃO
 NEGATIVA POSITIVA POSITIVA COM EFEITO DE CERTIDÃO NEGATIVA (VER RESSALVA)

CERTIFICAMOS QUE EM NOME DO REQUERENTE NÃO CONSTA DÉBITO, ATÉ A PRESENTE DATA, CONFORME O ABAIXO INDICADO.
 CONSTA

E DE 60 (SESENTA) DIAS O PRAZO DE VALIDADE DA PRESENTE CERTIDÃO

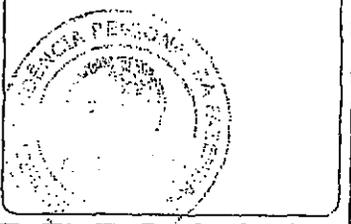
NUMERO DO PTA	Nº INSC. DÍVIDA ATIVA	DATA DA INSCRIÇÃO	VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	FASE DA COBRANÇA
<p>TABELIAO FERRAZ 1º OFICIO DE NOTAS RUA GOMES, Nº 187 - SA - B.HO. - MG - Tel. 3222-6076 Tabelião João Mauricio Vilhano Ferraz AUTENTICAÇÃO 20 JUL 2004 BGO 39835</p>				

RESSALVA: RESGUARDA-SE O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA VIR A CONSTAR NOVOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E RESPONSABILIDADES DO REQUERENTE E QUE, ATÉ ESTA DATA, AINDA NÃO FORAM APURADOS OU LANÇADOS.

QUALQUER RASURA, BORRÃO OU EMENDA, ANULA A PRESENTE CERTIDÃO

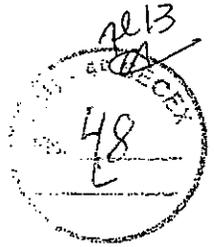
CARIMBO DA DEPARTAMENTO FAZENDÁRIA

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
14 JUL 2004
 DATA ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO _____ Nº SP _____



HOMÓLOGO
 DATA _____ AUTORIDADE EXPEDIENTE _____ Nº SP _____

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL



CERTIDAO POSITIVA DE DEBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS,
COM EFEITOS DE NEGATIVA

(SUJEITA A CONFIRMACAO DE AUTENTICIDADE NA PAGINA DA SRF NA INTERNET,
NO ENDERECO <HTTP://WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR>)

VALIDA ATE: 21/02/2005 - EMITIDA EM: 19/08/2004 NRO.: 7.006.592

CNPJ: 61.186.680/0001-74
BANCO BMG SA
AV ALVARES CABRAL 1707 LJ-S/LJ 1A04AND STO AGOSTINHO
CEP: 30170-001 BELO HORIZONTE MG

CONFORME DISPOSTO NO ART. 206 DA LEI NRO 5.172, DE 25 DE OUTUBRO
DE 1966, (CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL), ESTE DOCUMENTO TEM OS MESMOS
EFEITOS DA CERTIDAO NEGATIVA EXPEDIDA DE ACORDO COM O ART. 205 DO
REFERIDO CODIGO, POR EXISTIREM EM NOME DO CONTRIBUINTE ACTMA
IDENTIFICADO SOMENTE DEBITOS EM RELACAO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUICOES
FEDERAIS NA CONDICAO ABAIXO ESPECIFICADA:

- A: INABILIDADE ESTA SUSPENSA NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN:
- CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO:
IRPJ, PIS/PASEP
 - MEDIDA JUDICIAL:
CONTRIBUICAO SOCIAL, COFINS, PIS/PASEP, FONTE

ESTA CERTIDAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SITUACAO DO
CONTRIBUINTE NO AMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, NAO
CONSTITUINDO, POR CONSEQUINTE, PROVA DE INEXISTENCIA DE DEBITOS
INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA DA UNIAO, ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA
GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

-----+
| ESTA CERTIDAO ABRANGE SOMENTE O ESTABELECIMENTO ACIMA IDENTIFICADO |
+-----+

-----+
| EXPEDIDA GRATUITAMENTE |
+-----+

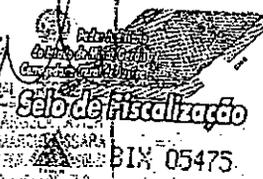
CARIMBO, DATA E ASSINATURA

LUIS HENRIQUE MONTEIRO NUNES
CHIEFE SUBSTITUTO
CAC/DRF/RHE/MG
Portaria SRF nº 1100 de 03/07/03
Mat. 14813

TABLELIO FERRAZ 1º OFICIO DE NOTAS
Rua Goiás, nº 107 - SL - S.H. - MG - Tel: 3200.1876
Rebelião João Antônio Vilares Ferraz
AUTENTICAÇÃO

19 de agosto 2004

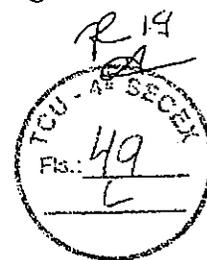
<input type="checkbox"/> LEONARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> MARL APOLINÁRIO
<input type="checkbox"/> EDUARDO LÚCIO EMPERLE	<input type="checkbox"/> PAULI MARCOLINO ASSARA
<input type="checkbox"/> JOÃO LUÍS BASTOS FERREIRA	<input type="checkbox"/> GLENN STEIN
<input type="checkbox"/> LUCAS COSTA PARA SILVA	<input type="checkbox"/> SÉRGIO



EMITIDA COM BASE NA IN/SRF 93, DE 23/11/2001



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF



Inscrição: 61186680/0001-74, 61186680/0001-74
Razão Social: BANCO BMG SA
Endereço: AV ALVARES CABRAL 1707 5 ANDAR / SANTO AGOSTINHO / BELO HORIZONTE / MG / 30170-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/08/2004 a 01/09/2004

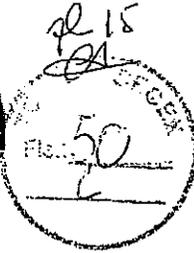
Certificação Número: 2004080308522637059115

Informação obtida em 03/08/2004, às 08:46.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PREVIDÊNCIA SOCIAL
A seguradora de trabalhadores brasileiros



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA

Nº 115752004-11001090

DADOS DO SUJEITO PASSIVO:

CNPJ: 61.186.680/0001-74
NOME: BANCO BMG S.A.
ENDEREÇO: AVE ALVARES CABRAL 1707
BAIRRO OU DISTRITO: SANTO AGOSTINHO
MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE
ESTADO: MG
CEP: 30170-001

FINALIDADE DA CERTIDÃO:

QUAISQUER DAS FINALIDADES PREVISTAS NAS LEIS 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E ALTERAÇÕES, EXCETO PARA:

- AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM IMÓVEL;
- REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DE COTAS DE SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;
- BAIXA DE FIRMA INDIVIDUAL, CISA O TOTAL OU PARCIAL, TRANSFORMAÇÃO OU EXTINÇÃO DE ENTIDADE OU SOCIEDADE COMERCIAL OU CIVIL.

E CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI Nº 8.212/91 E ALTERAÇÕES E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, LEI 5.172/66, QUE, EM NOME DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO, CONSTA A EXISTÊNCIA DOS DÉBITOS A SEGUIR RELACIONADOS, CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPENSÀ, NÃO SENDO IMPEDITIVOS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, PARA A FINALIDADE DISCRIMINADA:

313685363	326688757	326688765	326688773	326688781	326688790	326688820
354094386	354094394	326688803	326688811	313685371	313685380	313685398
313685401	313685436	313685410	313685428			

VALIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A ACEITAÇÃO DA PRESENTE CERTIDÃO ESTA CONDICIONADA A VERIFICAÇÃO DE SUA VALIDADE NA INTERNET, NO ENDEREÇO www.previdenciasocial.gov.br, OU EM QUALQUER AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OU UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

DEVERA SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA A QUAL FOI EMITIDA.

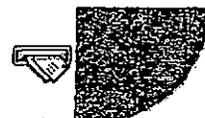
EMITIDA EM, 25 DE JUNHO DE 2004.
COM VALIDADE ATÉ 23/09/2004.
VALIDA POR 90 DIAS DA DATA DA SUA EMISSÃO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO.



CAIXA

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



22/16
 TCU - 4ª SEÇÃO
 Fls. 51
 6

ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE JUSTIÇA
 TABELIAO JOAO MAURICIO VILLANO FERRAZ

P II



João Maurício Villano Ferraz



TABELIAO FERRAZ 1º OFICIO DE NOTAS
 Rua Goiás, nº 187 S/L - B.Hie. - MG - Tel.: 3222-4076
 Tabelião João Maurício Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO
07 MAR 2003

CONFERIDO E ACORDO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> JOÃO LUIZ BATISTA FERREIRA
<input type="checkbox"/> VENICIO DELLA CROCE	<input type="checkbox"/> PAULO MARCIO TASSARA
<input type="checkbox"/> FERNANDO TOFFALPI	<input type="checkbox"/> GREGORIAS FERREIRAS DE SOUZA
<input type="checkbox"/> TERESA CRISTINA FONTES PATTA	<input type="checkbox"/> WILSON ALBERTO

Selo de Fiscalização
 ANU 50187

TABELIAO FERRAZ 1º OFICIO DE NOTAS
 Rua Goiás, nº 187 S/L - B.Hie. - MG - Tel.: 3222-4076
 Tabelião João Maurício Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO
10 MAR 2003

CONFERIDO E ACORDO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> JOÃO LUIZ BATISTA FERREIRA
<input type="checkbox"/> VENICIO DELLA CROCE	<input type="checkbox"/> PAULO MARCIO TASSARA
<input type="checkbox"/> FERNANDO TOFFALPI	<input type="checkbox"/> GREGORIAS FERREIRAS DE SOUZA
<input type="checkbox"/> TERESA CRISTINA FONTES PATTA	<input type="checkbox"/> WILSON ALBERTO

Selo de Fiscalização
 ANU 18300

TABELIAO FERRAZ 1º OFICIO DE NOTAS
 Rua Goiás, nº 187 S/L - B.Hie. - MG - Tel.: 3222-4076
 Tabelião João Maurício Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO
20 FEV 2004

CONFERIDO E ACORDO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> JOÃO LUIZ BATISTA FERREIRA
<input type="checkbox"/> VENICIO DELLA CROCE	<input type="checkbox"/> PAULO MARCIO TASSARA
<input type="checkbox"/> FERNANDO TOFFALPI	<input type="checkbox"/> GREGORIAS FERREIRAS DE SOUZA
<input type="checkbox"/> TERESA CRISTINA FONTES PATTA	<input type="checkbox"/> WILSON ALBERTO

Selo de Fiscalização
 ANU 39698

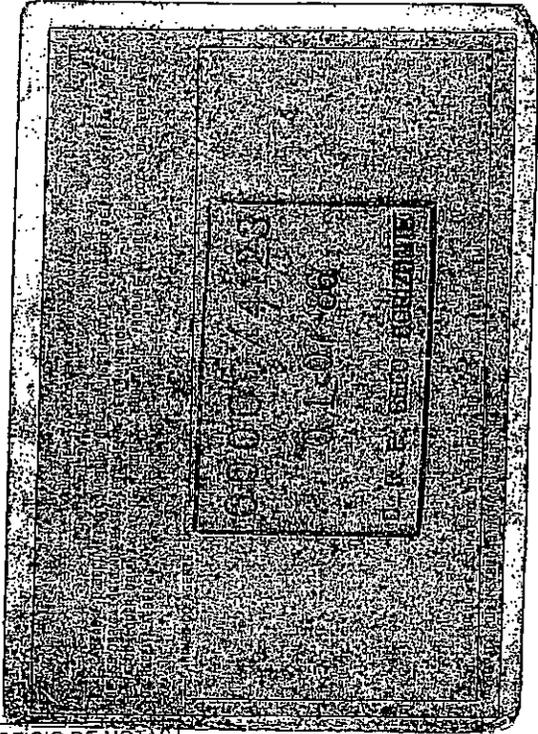
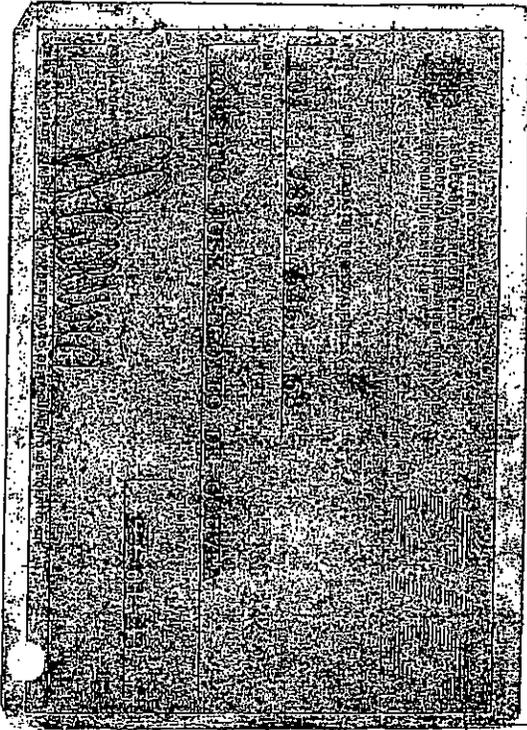
TABELIAO FERRAZ 1º OFICIO DE NOTAS
 Rua Goiás, nº 187 S/L - B.Hie. - MG - Tel.: 3222-4076
 Tabelião João Maurício Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO
10 JUN 2004

CONFERIDO E ACORDO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> MARIA APARECIDA XAVIER
<input type="checkbox"/> EDUARDO LUCIO TANZI VEIHA	<input type="checkbox"/> PAULO MARCIO TASSARA
<input type="checkbox"/> JOÃO LUIZ BATISTA FERREIRA	<input type="checkbox"/> GREGORIAS FERREIRAS DE SOUZA
<input type="checkbox"/> TERESA CRISTINA FONTES PATTA	<input type="checkbox"/> WILSON ALBERTO

Selo de Fiscalização
 ANU 56163

217
 TCU - 42 SECEX
 Fls. 52



TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Goiás, n.º 187 - B. Hle. - MG - Tel: 3222-4507
 Tabelião João Mauricio Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO

07 NOV 2002

CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> MARIA ANGELA XAVIER
<input type="checkbox"/> VINICIO DELLA CROCE	<input type="checkbox"/> EDUARDO LOPES
<input type="checkbox"/> FERNANDO TOFFALINI	<input type="checkbox"/> JOÃO LUCIO BASTOS
<input type="checkbox"/> MARIA TERESA LAGES DINIZ	<input type="checkbox"/> LILIAN ALVES SALES

Selo de Fiscalização
 AKD 49963

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Goiás, n.º 187 5/L - B.Hle. - MG - Tel: 3222-4078
 Tabelião João Mauricio Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO

20 FEV 2004

CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> MARIA ANGELA XAVIER
<input type="checkbox"/> VINICIO DELLA CROCE	<input type="checkbox"/> EDUARDO LOPES
<input type="checkbox"/> FERNANDO TOFFALINI	<input type="checkbox"/> JOÃO LUCIO BASTOS
<input type="checkbox"/> MARIA TERESA LAGES DINIZ	<input type="checkbox"/> LILIAN ALVES SALES

Selo de Fiscalização
 AZZ 39745

2018
53
SECRETARIA

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ROBERTO JOSE RIGOTTO DE GOUVEA

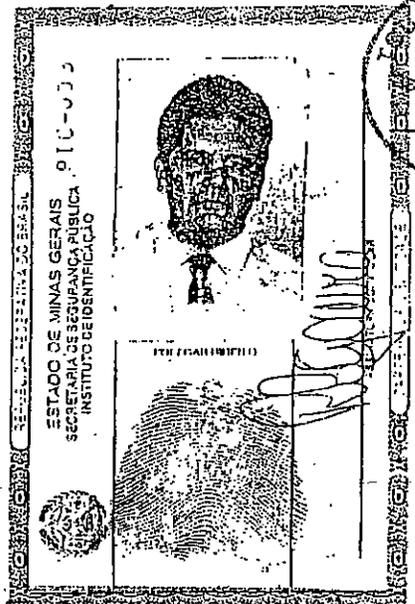
NELSON PROENÇA DE GOUVEA

OLINDA RIGOTTO DE GOUVEA

BEL O HORIZONTE-MG

LU-078 FL-387 1 SUB. PTELEMG

29/01/48



TABELIAO FERRAZ 1º OFICIO DE NOTAS
Rua Goiás, nº 187 - B. Hts. - MG - Tel: 3222-4076
Tabelião João Maurício Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO
20 FEV 2004

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIGINELLI

Av. Augusto de Lima, 385 - Tel: 273-5744
Confira com o Documento Apresentado
Edu Fô.
B. Horizonte 24 ABR 2001

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> ADILSON SOBRINHO
<input type="checkbox"/> VENICIO DELLA CROCE	<input type="checkbox"/> PAULO CARLOS TASSARA
<input type="checkbox"/> FERNANDO DE ALBUQUERQUE	<input type="checkbox"/> ...

<input type="checkbox"/> DEWLENE SILVA TRIGINELLI	- TABELIA
<input type="checkbox"/> ROBERTO AUGUSTO TRIGINELLI	- ESC. SUBSTITUTO
<input type="checkbox"/> MARCELO AUGUSTO TRIGINELLI	- ESC. SUBSTITUTO
<input type="checkbox"/> DUCIENE M.P.C. FERNANDES	- ESC. SUBSTITUTA
<input type="checkbox"/> ...	- ESC. SUBSTITUTA
<input type="checkbox"/> ...	- ESC. SUBSTITUTA

Salvo de Fiscalização
AZZ 39724

TABELIAO FERRAZ 1º OFICIO DE NOTAS
Rua Goiás, nº 187 - B. Hts. - MG - Tel: 3222-4076
Tabelião João Maurício Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO
18 JAN 2002

TABELIAO FERRAZ 1º OFICIO DE NOTAS
Rua Goiás, nº 187 - B. Hts. - MG - Tel: 3222-4076
Tabelião João Maurício Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO
25 OUT 2002

Salvo de Fiscalização
ATJ 24588

CONVÊNIO QUE ENTRE SI, CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E O BANCO BMG S/A, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

15 30
TCU - 4ª SEÇÃO
Fls. 54
L

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991, e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992, pelo Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003, com sede no SAS, Quadra 02, Bloco "O", Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado simplesmente INSS, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Dr. Carlos Comes Bezerra, CPF/MF nº 008.349.391-34, A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CNPJ Nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 1 — Bloco E/F, Brasília - DF, doravante denominada DATAPREV, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Jairo Ferreira Cabral, CPF/MF nº 080.900.334-15, e por seu Diretor de Administração e Finanças Dr. José Roberto Borges da Rocha Leão, CPF/MF 151.646.164-91 e o BANCO BMG S.A., CNPJ 61.186.680/0001-74, com sede à Av. Álvares Cabral, nº 1707, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, doravante designada INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, neste ato representado por seu Presidente Dr. Ricardo Annes Guimarães, CPF/MF nº 421.402.186-04 e seu Vice-Presidente Executivo Dr. Roberto José Rigotto de Gouvêa, CPF/MF nº 101.788.646-68, celebram o presente Convênio em conformidade com as disposições contidas no artigo 116, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 de novembro de 2003, conforme cláusulas e condições abaixo ajustadas.

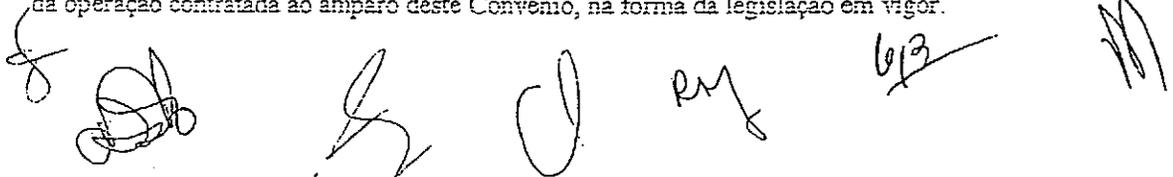
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 de agosto de 2004, Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 de novembro de 2003, visando a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo ou financiamento com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, participe deste acordo.

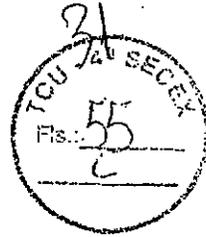
CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, desde que respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos ou financiamentos aos titulares de benefícios, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários.

Parágrafo Primeiro: Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada ao amparo deste Convênio, na forma da legislação em vigor.



CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES



I - do INSS:

a) confirmar para a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por escrito ou por meio eletrônico, possibilidade de realização dos descontos, em função dos limites na forma da legislação em vigor, averbando-a a favor da respectiva INSTITUIÇÃO FINANCEIRA;

b) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por meio de depósito único na conta "reservas bancárias" da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, perante o Banco Central no quinto dia útil do mês subsequente da competência do crédito do benefício, via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio da mensagem STN0004, constante no catálogo de mensagens do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB;

c) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação (escrita ou eletrônica), correspondência oficial à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação ao INSS. Caso inexistir a autorização ou a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não atenda à solicitação no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência, a Agência da Previdência Social - APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;

d) reativar no sistema de benefício as consignações canceladas, na forma da alínea anterior, quando da apresentação pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA da comprovação da autorização da consignação (escrita ou eletrônica), pelo titular do benefício. A reativação da consignação deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Agência da Previdência Social - APS;

II - da DATAPREV:

a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, conforme previsto na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira deste Convênio;

b) processar as glosas devidas, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 de novembro de 2003, na competência seguinte à sua verificação, informando à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;

c) informar mensalmente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA por arquivo magnético - leiaute CNAB/FEBRABAN - as parcelas consignadas e não consignadas, mediante justificativa, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento do benefício em cada competência;

d) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste Convênio;

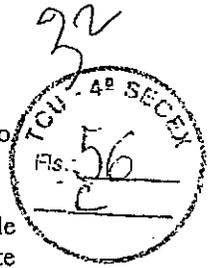
e) utilizar protocolo padrão CNAB/FEBRABAN, para comunicação entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e a DATAPREV.

III - da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

a) divulgar as regras acordadas neste Convênio aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios, concedendo os empréstimos de conformidade com sua sistemática para tal fim, possibilitando, inclusive, que tal concessão possa ocorrer de forma eletrônica ou por intermédio de sua Central de Atendimento;

b) enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo a relação dos beneficiários que contrairam empréstimos ou financiamentos e autorizaram a consignação diretamente

na renda mensal dos benefícios previdenciários, de acordo com o leiaute padrão CNAB/FEBRABAN;
c) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento conforme padrão definido pela DATAPREV;



d) poder consultar na página do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), na opção de serviços/extratos de pagamentos, as informações necessárias a consecução das operações objeto deste convênio, valendo-se do número do benefício e da data de nascimento fornecidos pelo próprio segurado;

e) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou financiamento, firmado entre o titular do benefício e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, até o segundo dia útil do mês subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração" (SELIC), até o dia útil anterior a data do efetivo repasse;

f) encaminhar ao INSS, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência emitida pela APS, a comprovação da autorização da consignação, de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;

g) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou financiamento, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário;

h) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;

i) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste Convênio quando solicitados pelo INSS;

j) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos benefícios e os respectivos repasses dos valores;

l) manter, durante a execução deste Convênio, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA responsabilizar-se-á, integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à DATAPREV, na forma prevista na alínea "b" do inciso III, da Cláusula Terceira.

Parágrafo Primeiro: A autorização para a efetivação da consignação valerá enquanto realizada pelo titular do benefício, persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Parágrafo Segundo: Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos, somente poderão ser canceladas mediante prévia autorização da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

I - do INSS:

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na Cláusula Primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e licenciamentos autorizados pelos titulares dos benefícios e repasse à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, no prazo estabelecido na alínea "a" do inciso I, da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste

convênio.

II - da DATAPREV:

Em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da DATAPREV, esta deverá comunicar a ocorrência à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o início da validade dos créditos da competência, para que esta possa tomar as providências necessárias quanto a cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e o titular do benefício.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista neste inciso será imputado à DATAPREV o custo de R\$ 0,30 (trinta centavos) por parcela consignável não processada.

Parágrafo Segundo: Os custos a que se referem o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

III - da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado contratualmente entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e o titular do benefício e pela informação dos beneficiários que sofrerão o respectivo desconto.

Parágrafo Único: Ocorrendo irregularidades quanto as informações do valor da consignação ou do titular do benefício em decorrência de falha operacional da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, esta se responsabilizará pelos acertos que se fizerem necessários junto ao titular do benefício, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação expedida.

CLÁUSULA SEXTA - DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA PARA CONTROLE DE CONSIGNAÇÕES

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA poderá iniciar as operações de conformidade com os atuais procedimentos, sendo que disponibilizará, ao INSS, gratuitamente, no menor prazo possível, software de controle de cálculo de margem para uso comum de diversas empresas consignantárias, O INSS fornecerá, tão logo seja assinado este convênio, para uso da empresa consignantária, em meio magnético, todos os dados cadastrais disponíveis.

Parágrafo Único: A troca de informações entre a DATAPREV e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA está especificada no leiaute padrão CNAB/FEBRABAN.

CLÁUSULA SÉTIMA — DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

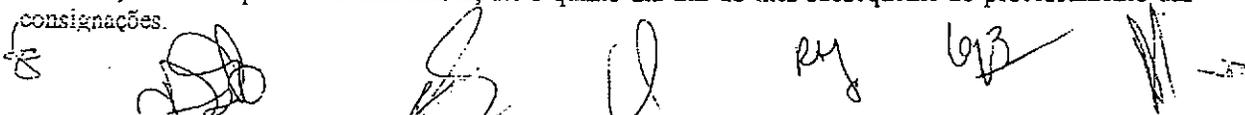
O ressarcimento dos custos operacionais de processamento de dados, relativos à execução do presente Convênio, será no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos) por parcela consignada, calculados com base no arquivo disponibilizado mensalmente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, pela DATAPREV.

Parágrafo Primeiro: O Valor do ressarcimento deverá corresponder exclusivamente aos custos operacionais de processamento de dados.

Parágrafo Segundo: O INSS, neste ato, expressamente, concede a autorização para que o ressarcimento dos custos operacionais de processamento de dados seja feito pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, diretamente à DATAPREV, mediante crédito em conta no Banco do Brasil S/A, Agência 1569-5, conta nº 14.073-2, ou conta que vier a substituí-la, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações.

33

TCU - 4ª SEC. 57



CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado a cada 5 (cinco) anos, de acordo com o interesse dos partícipes.



CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Convênio será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

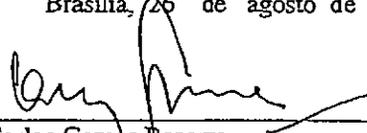
CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente Convênio.

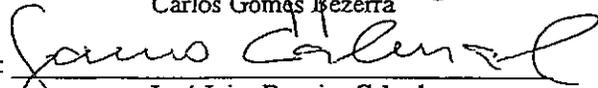
E, para firmeza do que foi pactuado firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

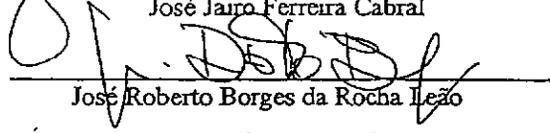
Brasília, 26 de agosto de 2004.

Pelo INSS: _____

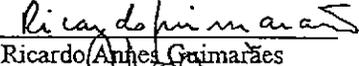

Carlos Gomes Bezerra

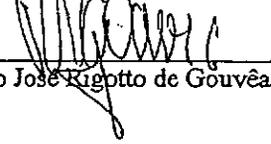
Pela DATAPREV: _____


José Jairo Ferreira Cabral


José Roberto Borges da Rocha Leão

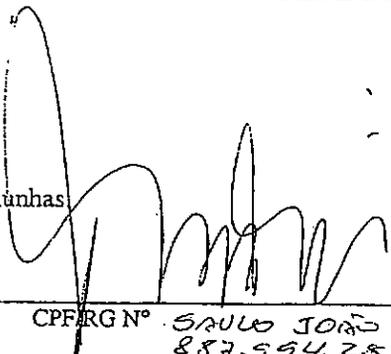
Pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: _____


Ricardo Annes Guimarães


Roberto José Rigotto de Gouvêa

Testemunhas

INSS

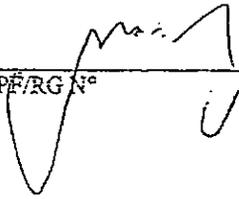

CPF/RG Nº SAULO JOÃO BONIFÁCIO
887.994.258-15

DATAPREV

CPF/RG Nº

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

CPF/RG Nº


Ricardo Annes Guimarães
999.046.336-45
M. 1.167.085



59
SECRETARIA DE SEGURANÇA NACIONAL

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Termo Aditivo Nº 16/2004... Valor R\$ 172.925,76...

(SICON - 01/09/2004) 200154-00001-2004NE900001

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviária FEDERAL

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 30/2004

Objeto: Aquisição de duas câmeras de controle no sistema eletrônico...

JEAN RICARDO ALVES DUQUE
Chefe da Divisão de compras

(SIDEI - 01/09/2004) 200109-00001-2004NE900035

RESULTADOS DE JULGAMENTOS CONVITE Nº 4/2004

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal, através da Comissão de Licitação...

(SIDEI - 01/09/2004) 200109-00001-2004NE900035

CONVITE Nº 6/2004

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal, através da Comissão de Licitação...

JEAN RICARDO ALVES DUQUE
Chefe da Divisão de compras

(SIDEI - 01/09/2004) 200109-00001-2004NE900035

RESULTADO DO PREGÃO Nº 24/2004

O Pregoeiro do DRRF tem como resultado do Pregão 24/2004, que tem por objeto a contratação da empresa para manutenção preventiva e corretiva dos Aparelhos de Ar condicionado do prédio DRRF...

OTAVIO CARDOSO DA CUNHA
Pregoeiro

(SIDEI - 01/09/2004)

9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 3/2004

Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de material de consumo - cartão para impressora...

OTAVIO CARDOSO DA CUNHA
Pregoeiro

(SIDEI - 01/09/2004)

18ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

RESULTADO DO PREGÃO Nº 12/004

O Pregoeiro, designado através da Portaria 055/2004/CGA/DRRF, de 16 de agosto de 2004, em cumprimento ao Inciso XII do Artigo 21 do Decreto 5.555, de 08 de agosto de 2000...

critério do menor preço, de acordo com as condições, do Edital foram indicados os seguintes itens: Item 01, 03, 08, 09, 10, 12 e 13 para a empresa KW/Materiais Ltda...

CARLOS FRANCISCO MAURIZ LOPES

(SIDEI - 01/09/2004) 200124-00001-2004NE900073

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL EM CURITIBA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 258/2004

Nº Processo: 08715-38/18-703 - Objeto: Locação de quatro (04) veículos pick-up de 4x4...

(SIDEI - 01/09/2004)

ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL EM CURITIBA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 70/2004

Nº Processo: 0875400317/2004. Contratado: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO. CNPJ Contratado: 8170597000130. Contratado: JAMAICA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA...

(SICON - 01/09/2004) 194035-19208-2004NE900062

ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL EM IMPERATRIZ

AVISO DE ANULAÇÃO CONVITE Nº 8/2004

Fica anulada a Licitação supracitada, referente ao processo Nº 0876300025/8004-4.

RAIMUNDA PASSOS ALMEIDA
Chefe do SEAD

(SIDEI - 01/09/2004) 194074-19208-2004NE900001

ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL EM MACAPÁ

AVISO DE LICITAÇÃO CONVITE Nº 4/2004

Objeto: Aquisição de veículo estacionário tipo pick up, cabina dupla, 4 portas, etc...

JOEL BEZERRA
Presidente CPL

(SIDEI - 01/09/2004) 194035-19208-2004NE900048

ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL EM MARABÁ

AVISO DE LICITAÇÃO CONVITE Nº 2/2004

Objeto: Aquisição de um veículo novo utilitário com motor de fabricação nacional...

(SIDEI - 01/09/2004) 194011-19208-2004NE900048

CONVITE Nº 3/2004

Objeto: Veículo novo utilitário tipo camionete de fabricação nacional com motor a diesel...

EMAR ARAUJO
Administrador

(SIDEI - 01/09/2004) 194011-19208-2004NE900048

ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL EM OIAPOQUE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 132/2004

Nº Processo: 0877100144/2004 - Objeto: Reforço aquisição de combustível emergencial para fiscalização...

(SIDEI - 01/09/2004) 194035-19208-2004NE900048

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS

RESULTADO DO PREGÃO Nº 32/2004

Sagraram-se vencedoras do certame as licitantes Poly Promóveis e Eventos Ltda., para os itens 1 e 4 e Viagens Brasil Turismo Ltda., para os itens 2, 3 e 5.

SÉRGIO LUIS DE CASTRO ABRANTES FERRÃO
Pregoeiro

(SIDEI - 01/09/2004) 330005-00001-2004NE900003

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SUPERINTENDÊNCIA DE REDE DE ATENDIMENTO ESCRITÓRIO ESTADUAL, CLASSE A NO RIO DE JANEIRO DIVISÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE CONTRATO

CP/Processo nº 2004.0026.17. Contrato nº 17.0053.2004. AP nº 17.0053.2004. Contratada: Auto Posto Parque do Planejamento Ltda. Objeto: fornecimento de combustível (gasolina comum)...

ESCRITÓRIO ESTADUAL, CLASSE C NO GOIÁS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CP/Processo nº 2002.0016.08. Contrato nº 08.0031.2002. Contratada: ELEVADORES OTIS LTDA. Espécie: segundo termo aditivo. Objeto: Prorrogação do contrato referente prestação dos serviços de Engenharia para manutenção preventiva e corretiva em elevador...

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXTRATO DE CONVÊNIO

Instrumento: Processo nº 33000.001470/2004-15. Espécie: Convênio. Partes: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social- Dataprev, e o Banco BMG S/A. Objeto: Operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003...



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COORDENAÇÃO GERAL DE BENEFÍCIOS (01-500.1)



Brasília, 09 de setembro de 2004.

Ref.: Minutas de convênio e Plano de Trabalho

SIPPS: 14774824

Int.: Coordenação-Geral de Benefícios

Ass.: Convênio para realização de consignações – Lei 10.820/03, Decreto 3.048/99 e alterações posteriores

- 1- Com a publicação do Decreto 5.180 de 13 agosto de 2004, dando abertura para que a celebração de convênio, visando a consignação de empréstimos e/ou financiamentos nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, ocorra com instituições financeiras que não pagam benefícios previdenciários, encaminhamos nova minuta para apreciação.
- 2- As minutas que seguem anexas, tiveram as seguintes alterações: Acréscimo das alíneas "c" e "d", do inciso III, da cláusula terceira; e a supressão do item 5.3, do Plano de trabalho.
- 3- Seguem também anexas, o Termo de convênio e Plano de Trabalho da Caixa Econômica Federal, assinado e publicado de acordo com o Decreto nº 4.862/03, e elaborado conforme a Nota Técnica PFE – INSS/CGMADM/DCLI nº 120/2004, emitido por essa especializada, para o confronto, das alterações realizadas na nova minuta, bem como cópia da Lei nº 10.820/2003, Decretos nº 4.862/03 e 5.180/04.
- 4- Na oportunidade, solicitamos pronunciamento quanto a celebração de convênio com entidades que se denominam instituições financeiras e que não são bancos para a celebração desta modalidade de convênio.

5- Portanto, preliminarmente, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, 01.300.2, para pronunciamento das cláusulas que tratam de assuntos de sua competência, encaminhando, posteriormente à Procuradoria Especializada do INSS/Coordenação-Geral de Matéria Administrativa 01.200.2, para análise das minutas encaminhadas.


Maria da Conceição Coelho Aleixo
Chefe da Divisão de Convênios
e Acordos Internacionais


Ana Adail Ferreira de Mesquita
Coordenadora-Geral de Benefícios



15010653
15010653

CONVÊNIO QUE ENTRE SI, CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E O BANCO _____, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

69
L

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003, com sede no Setor Autarquia Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado INSS, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Dr. Carlos Gomes Bezerra, CPF/MF nº 008.349.391-34, A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 1 - Bloco E/F, Brasília - DF, doravante denominada DATAPREV, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Jairo Ferreira Cabral, CPF/MF nº 080.900.334-15, e por seu Diretor de Administração e Finanças Dr. Sérgio Paulo Veiga Torres, CPF/MF nº 242.661.677-68 e O BANCO _____, CNPJ _____, com sede à _____, doravante designada INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, neste ato representado por _____, CPF _____, celebram o presente Convênio em conformidade com as disposições contidas no artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 agosto de 2004, conforme cláusulas e condições abaixo ajustadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 de novembro de 2003, visando a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo ou financiamento com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, participe deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, desde que respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos ou financiamentos aos titulares de benefícios, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários.

Parágrafo Primeiro: Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada ao amparo deste Convênio, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES



I – do INSS:

- a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, por meio de depósito único na conta “reservas bancárias” da **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, perante o Banco Central, no quinto dia útil do mês subsequente da competência do crédito do benefício, via Sistema de Transferência de Reservas-STR, por meio da mensagem STN0004, constante no catálogo de mensagens do Sistema de Pagamento Brasileiro-SPB;
- b) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação (escrita ou eletrônica), correspondência oficial à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação ao INSS. Caso inexistir a autorização ou a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** não atenda à solicitação no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência, a Agência da Previdência Social-APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;
- c) reativar no sistema de benefício as consignações canceladas, na forma da alínea anterior, quando da apresentação pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização da consignação (escrita ou eletrônica), pelo titular do benefício. A reativação da consignação deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Agência da Previdência Social-APS;

II – da DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, conforme previsto na alínea “b”, do inciso III, da Cláusula Terceira deste Convênio;
- b) processar as glosas devidas, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 de novembro de 2003, na competência seguinte à sua verificação, informando à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- c) informar mensalmente à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** por arquivo magnético – leiaute CNAB/FEBRABAN - as parcelas consignadas e não consignadas, mediante justificativa, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento do benefício em cada competência;
- d) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste Convênio;
- e) utilizar protocolo padrão CNAB/FEBRABAN, para comunicação entre a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** e a DATAPREV.

III - da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

- a) divulgar as regras acordadas neste Convênio aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios;
- b) enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo a relação dos beneficiários que contrairam empréstimos ou financiamentos e autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios previdenciários, de acordo com o leiaute padrão CNAB/FEBRABAN;

c) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela DATAPREV

d) consultar na página do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), na opção serviços/extratos de pagamentos, as informações necessárias a consecução das operações objeto deste convênio, valendo-se do número do benefício e da data de nascimento fornecidos pelo próprio segurado;

e) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou financiamento, firmado entre o titular do benefício e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, até o segundo dia útil do mês subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração" (SELIC), até o dia útil anterior a data do efetivo repasse;

f) encaminhar ao INSS, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência emitida pela APS, a comprovação da autorização da consignação, de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;

g) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou financiamento, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário;

h) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;

i) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste Convênio quando solicitados pelo INSS;

j) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos benefícios e os respectivos repasses dos valores;

l) manter durante a execução deste Convênio, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à DATAPREV, na forma prevista na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira.

Parágrafo Primeiro: A autorização para a efetivação da consignação valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

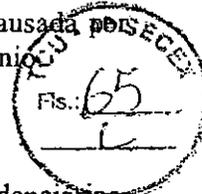
Parágrafo Segundo: Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos, somente poderão ser canceladas mediante prévia autorização da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou caso esta não atenda o contido na alínea "d", do inciso III, da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES:

I – do INSS:

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na Cláusula Primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e financiamentos autorizados pelos titulares de benefícios e repasse à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, no prazo estabelecido na alínea "a" do inciso I, da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as

operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste convênio.



II - da DATAPREV:

Em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da DATAPREV, esta deverá comunicar a ocorrência à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o início da validade dos créditos da competência, para que esta possa tomar as providências necessárias quanto a cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e o titular do benefício.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista neste inciso será imputado à DATAPREV o custo de R\$ 0,30 (trinta centavos) por parcela consignável não processada.

Parágrafo Segundo: Os custos a que se referem o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

III - da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado contratualmente entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

Parágrafo Único: Ocorrendo irregularidades quanto às informações do valor da consignação ou do titular do benefício em decorrência de falha operacional da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, esta se responsabilizará pelos acertos que se fizerem necessários junto ao titular do benefício, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação expedida.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este Convênio, para todos os fins de direito, conterà os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

Parágrafo Único: A troca de informações entre a DATAPREV e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA está especificada no leiaute padrão CNAB/FEBRABAN.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento de dados, relativos à execução do presente Convênio, será no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos) por parcela consignada, calculados com base no arquivo disponibilizado mensalmente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, pela DATAPREV.

Parágrafo Primeiro: O valor do ressarcimento deverá corresponder exclusivamente aos custos operacionais de processamento de dados.

Parágrafo Segundo: O INSS, neste ato, expressamente, concede a autorização para que o ressarcimento dos custos operacionais de processamento de dados seja feito pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, diretamente à DATAPREV, mediante crédito em conta no Banco do Brasil S/A, Agência 1569-5, conta nº 14.073-2, ou conta que vier a substituí-la, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações.



CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado a cada 5 (cinco) anos, de acordo com o interesse dos partícipes.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste convênio, as obrigações e responsabilidades do INSS, da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e da DATAPREV, ou seus sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e financiamentos já concedidos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Convênio será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente Convênio.

E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, de de 2004.

Pelo INSS: _____
Carlos Gomes Bezerra

Pela DATAPREV: _____
José Jairo Ferreira Cabral

Sérgio Paulo Veiga Torres

Pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: _____

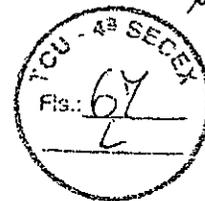
Testemunhas:

INSS _____
CPF/RG Nº

DATAPREV _____
CPF/RG Nº

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA _____
CPF/RG Nº

PLANO DE TRABALHO



PROCESSO n°:
INTERESSADO: Banco
CNPJ:
ENDEREÇO:
ASSUNTO:

1 - OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou financiamentos contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no artigo 6º, da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 de agosto de 2004.

2 - DAS METAS:

a) consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários, o valor para pagamento de operações de empréstimos e/ou financiamentos contraídos pelos titulares de benefícios previdenciários junto às INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;

b) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para as Instituições Financeiras credoras dos titulares de benefícios previdenciários.

3 - ETAPAS DE EXECUÇÃO

ETAPAS	CRONOGRAMA
3.1 Elaboração da Minuta de Convênio e do Plano de Trabalho.	
3.2 Recebimento da documentação necessária à celebração do Convênio.	
3.3 Aprovação das Minutas de Convênio e Plano de Trabalho.	
3.4 Publicação do Convênio.	
3.5 Fase de Testes - Troca de arquivos com a DATAPREV.	
3.6 Início do processamento dos descontos.	Após a conclusão do item 3.5
3.7 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, contendo as inclusões e as exclusões das consignações.	Até o segundo dia útil de cada mês, para processamento do benefício no mês corrente a partir de Maio/2004.
3.8 Envio do arquivo pela DATAPREV informando à Instituição Financeira o resultado do processamento das consignações	Cinco dias úteis antes do início da validade dos créditos
3.9 Repasse dos valores referentes às consignações efetuadas, em parcela única, pelo INSS às Instituições Financeiras.	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício
3.10 Repasse à DATAPREV, pelas Instituições Financeiras, dos valores referentes ao ressarcimento do processamento das consignações realizadas.	Até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações realizadas, calculado com base no arquivo remessa mensal disponibilizado pela DATAPREV, conforme alínea

"c", inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio, mediante crédito em conta no Banco do Brasil S/A, Agência 1569-5, conta nº 14.073-2, ou conta que vier a substituí-la. O ressarcimento será efetuado por meio de contra recibo emitido pela DATAPREV, discriminando o seguinte texto: "este valor refere-se ao ressarcimento dos custos operacionais relativos ao processamento de dados das consignações efetuada nos benefícios previdenciários conforme autorização do INSS prevista na cláusula 7º parágrafo 2º do convênio celebrado entre a instituição financeira e o INSS em razão de empréstimos ou financiamentos previsto no inciso V do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.820/03, Decreto 4862/03 e IN - 97/03."

4 - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:

I - DO INSS:

- a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por meio de depósito único na conta "reservas bancárias" da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA perante o Banco Central, no quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício, via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio da mensagem STN0004, finalidade 082 - consignações, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB;
- b) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação (escrita ou eletrônica), correspondência oficial à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação ao INSS. Caso inexistir a autorização ou a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não atenda à solicitação no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência, a Agência da Previdência Social-APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;
- c) reativar no sistema de benefício as consignações canceladas, na forma da alínea anterior, quando da apresentação pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização da consignação (escrita ou eletrônica) pelo titular do benefício. A reativação da consignação deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Agência da Previdência Social - APS;

II - DA DATAPREV

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, conforme previsto na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira deste Convênio;
- b) processar as glosas devidas, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da IN 97 de 17 de novembro de 2003, na competência seguinte à sua verificação, informando à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- c) informar mensalmente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por arquivo magnético - leiaute CNAB/FEBRABAN - as parcelas consignadas e não consignadas, mediante justificativa, devidamente

identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento do benefício em cada competência;

d) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada por rubrica, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima do Convênio;



III - DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

a) enviar, até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético, contendo a relação dos beneficiários que contraíram empréstimos ou financiamentos e autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios previdenciários, de acordo com o leiaute padrão CNAB/FEBRABAN;

b) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou financiamento firmado entre o titular do benefício e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, até o segundo dia útil do mês subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração" (SELIC), até o dia útil anterior a data do efetivo repasse;

c) encaminhar ao INSS, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência emitida pela APS, a comprovação da autorização da consignação, de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;

d) conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término do empréstimo ou financiamento, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário;

e) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou em suas Agências seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos benefícios e os respectivos repasse dos valores;

5 - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos não poderão exceder, no momento da contratação, a 30 (trinta) por cento do valor disponível do benefício, obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e à Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 novembro de 2003.

6 - DOS CUSTOS:

O custo operacional de processamento das consignações pela DATAPREV, relativo à execução do convênio, será de R\$ 0,30 (trinta centavos) por parcela consignada.



Ass. PA
Malk

7 - DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do convênio terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.6 do cronograma deste Plano de Trabalho, ficando, a vigência e a prorrogação, vinculados aos prazos estabelecidos no Termo de Convênio.

Brasília, de _____ de 2004.

Pelo INSS: _____
Carlos Gomes Bezerra

Pela DATAPREV: _____
José Jairo Ferreira Cabral

Sérgio Paulo Veiga Torres

Pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: _____

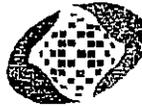
Testemunhas:

INSS _____
CPF / RG nº

DATAPREV _____
CPF/RG nº

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA _____
CPF/RG nº

TCU - 4ª SEÇÃO
Fls.: 71
L
37



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COORDENAÇÃO GERAL DE BENEFÍCIOS (01-500.1)

Brasília, de de 2004.

Ref.: Processo nº 35000.001470/2004-15

Int.: Banco BMG

Ass.: Convênio para realização de consignações – Lei 10.820/03, Decreto 3.048/99 e alterações posteriores

- 1- De ordem do Sr. Diretor de Benefícios- substituto, esta Coordenação- Geral procedeu análise do convênio celebrado para realização de consignações de empréstimos e financiamentos nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, com o Banco BMG S.A, já assinado pelas autoridades competentes e publicado no Diário oficial nº 170, de 02 de setembro, de 2004.
- 2- Conforme consta no processo, o convênio assinado contém cláusulas convencionadas que diferem da minuta padrão, utilizada para a celebração desta modalidade de convênio.
- 3- As cláusulas que sofreram alterações pelo banco são as seguintes:

.....
" CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I- DO INSS

a) confirmar para a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por escrito ou por meio eletrônico, possibilidade da realização dos descontos, em função dos limites na forma da legislação em vigor, averbando-a a favor da respectiva INSTITUIÇÃO FINANCEIRA" Alínea acrescida pelo BMG.

.....
III- da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

a) divulgar as regras acordadas neste convênio aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios, concedendo os empréstimos de conformidade com sua sistemática



para tal fim, possibilitando, inclusive, que tal concessão possa ocorrer de forma eletrônica ou por intermédio de sua Central de Atendimento.

Parte final acrescida pelo BMG.

.....
d) *Poder consultar na página do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), na opção serviços/extratos de pagamentos, as informações necessárias a consecução das operações objeto deste convênio, valendo-se do número do benefício e da data de nascimento fornecidos pelo próprio segurado. Inclusão da palavra "poder" pelo BMG.*

.....
CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

Parágrafo primeiro: A autorização para a efetivação da consignação valerá enquanto realizada (subscrita) pelo titular do benefício, não persistindo por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes. AS palavras em vermelho foram suprimidas pelo BMG.

Parágrafo segundo: Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos, somente poderão ser canceladas mediante prévia autorização da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou caso esta não atenda o contido na alínea "d", do inciso III, da cláusula Terceira. Parte final acrescida pelo BMG

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

I- DO INSS:

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na cláusula primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e licenciamentos (financiamentos) autorizados pelos titulares de benefícios e repasse À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, no prazo estabelecido na alínea "a" do inciso I, da cláusula terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como, de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste convênio. Substituição da palavra financiamento por licenciamento pelo BMG.



CLÁUSULA SEXTA - DOS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA poderá iniciar as operações de conformidade com os atuais procedimentos, sendo que disponibilizará, ao INSS, gratuitamente, no menor prazo possível, software de controle de cálculo de margem para uso comum de diversas empresas consignatárias. O INSS fornecerá, tão logo seja assinado este convênio, para uso da empresa consignatária, em meio magnético, todos os dados cadastrais disponíveis. Cláusula com nova redação, com supressão integral da redação anterior que tratava do Plano de Trabalho, pelo BMG.

Redação anterior: O plano de Trabalho que integra este convênio, para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto."

- 4- Contudo, como se observa, há várias incorreções que afrontam dispositivos legais, como a supressão do plano de trabalho (art. 116 da Lei 8.666/93) e a inserção do termo "licenciamento" não prevista na Lei 10.820/93, além de outros como a sucessão dos empréstimos e financiamentos aos pensionistas e a disponibilização de software de controle de cálculo de margem consignável, contrários ao que está disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 097/INSS/DC, de 17 de NOVEMBRO DE 2003.
- 5- Portanto, diante do que se expôs, entendemos salutar que haja pronunciamento da Procuradoria Especializada do INSS, quanto aos procedimentos a serem adotados por esta Coordenação, para regularizar o teor do convênio.
- 6- À Diretoria de Benefícios, sugerindo, se de acordo, o envio à Procuradoria Especializada do INSS/ Coordenação-Geral de Matéria Administrativa.


Maria da Conceição Coelho Aleixo
Chefe da Divisão de Convênios
e Acordos Internacionais


Ana Adail Ferreira de Mesquita
Coordenadora-Geral de Benefícios



PREVIDÊNCIA SOCIAL

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS**

DIRBEN (01-500), em 09.09.04

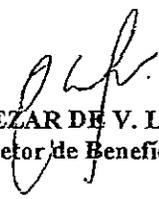
Ref.: Proc. nº 35000.001470/2004-15

Int. Banco BMG

Ass.: Convênio para consignação de empréstimo nos benefícios previdenciários

1. Ciente e de acordo com o pronunciamento da Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais/Coordenação-Geral de Benefícios.

2. Encaminhar à Procuradoria Federal Especializada/Coordenação-Geral de Matéria Administrativa, solicitando análise e pronunciamento.


RUI CEZAR DE V. LETTÃO
Diretor de Benefícios

75
L



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

01.200.2 - Coordenação-Geral de Matéria Administrativa (CGMADM)

Brasília 13 de Setembro 2004

Ref.: Processo 35000.001470/2004-15 SIPPS 14719916
Int.: Banco BMG
Ass.: Convênio para Consignação de Empréstimo nos Benefícios Previdenciários.

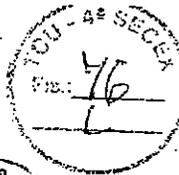
01. Recebido em 13/09/04 9 Horas e 25 Minutos
02. Encaminhe-se à Divisão de Licitações e Contratos - DLIC (X)
Divisão do Patrimônio Imobiliário - DPIM ()
Divisão de Pessoal - DPES ()
Divisão de Órgãos de Controle - DORC ()
para conhecimento, controle e distribuição ao (à) Dr. (a) Ricardo Negas


Glaucio Alves Cardoso Moreira
Coordenador-Geral de Matéria Administrativa-PFE-INSS

fas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



01.200.201- DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Brasília, 21 de setembro de 2004.

Ref.: PROC.:35000.001470/2004-15
CM SIPPS: 14719916

Int.: Banco BMG.

Ass.: Convênio para consignação de
empréstimo nos benefícios
previdenciários.

DESPACHO PEE/INSS/CGADM/DLIC Nº 1.327/2004

1. Vistos.

2. Antes de qualquer manifestação acerca da matéria versada entendo necessárias as seguintes providências por parte da Administração:

1. Primeiramente deverá instruir os autos com cópia - ou mesmo apensamento dos próprios autos em que se deu - da minuta padrão devidamente analisada e aprovada por esta Procuradoria Federal Especializada;

2. Deverá a Administração manifestar-se explicitamente sobre se tomou conhecimento acerca das alterações procedidas na minuta do convênio pela instituição financeira, antes de assiná-lo, isto é, deverá pronunciar-se sobre se houve participação de servidor da Autarquia Previdenciária na alteração ou se a minuta já foi apresentada pela instituição financeira com as alterações e simplesmente assinada pelo INSS sem delas tomar conhecimento. Enfim, deverá esclarecer se houve má-fé por parte da instituição financeira e se houve concorrência por parte de servidores do INSS.

3. À consideração superior.


RICARDO NAGAO
Procurador Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATERIA ADMINISTRATIVA
SAS Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70070-907 - Brasília-DF



01.200.2-COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA-GMADM
01.200.201 - DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DLIC

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Ref.: Processo nº 35000.001470/2004-15.
CM - 14719916.

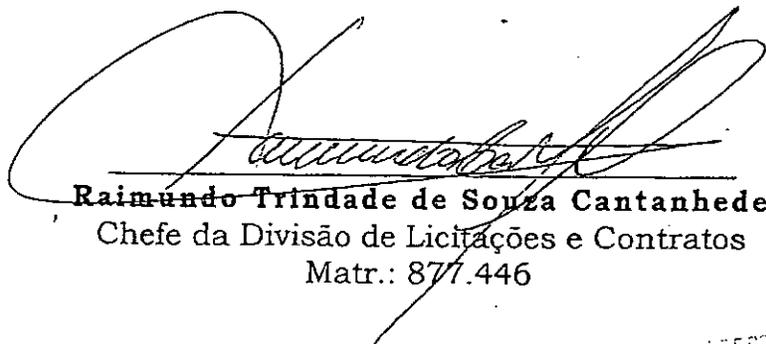
Int.: INSS/BANCO BMG.

Ass.: Convênio.

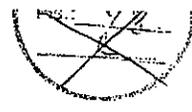
DESPACHO PFE-INSS/CGMADM/DLIC Nº 1.336/2004

1. Ciente e de acordo com o Despacho PFE-INSS/CGMADM/DLIC Nº 1.327/2004, que se vê às fls. 42, da lavra do ilustre Procurador Federal, Dr. Ricardo Nagão, com o que, encaminho o presente processo para a Diretoria de Benefícios, solicitando o atendimento da diligência aí proposta, face o seu expediente às fls. 40.

2. À Secretaria para anotar e encaminhar, com as nossas homenagens de estilo.


Raimundo Trindade de Souza Cantanhede
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matr.: 877.446

22 09 04
01-500-101



47



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS, em 01/10/2004.

Ref.: Processo nº 35000.001470/2004-15
SIPPS: 14719916
Int: INSS/BANCO BMG
Ass.: Convênio

- 1- Conforme acordado na reunião realizada nessa Procuradoria e considerando a publicação da Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, que segue em anexo, às fls. 45 e 46, restitua-se o presente à Divisão de Licitações e Contratos – 01.200.201

MARIA DA CONCEIÇÃO CÔELHO ALEIXO
Chefe da Divisão de Administração
de Convênios e Acordos Internacionais

CARLOS JOSÉ DO CARLOS
Coordenador-Geral de Benefício



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
 COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
 SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
 CEP 70.070-907 - Brasília/DF



01.200.2 - Coordenação-Geral de Matéria Administrativa (CGMADM)

Brasília, 04 de Outubro de 2004

Ref.: Processo nº 35000.001470/2004-15
 CM SIPPS 14719916
 Int.: INSS/Banco BMG
 Ass.: Convênio.

- 01. Recebido em 04/10/2004 16Horas e 42Minutos
- 02. Encaminhe-se à Divisão de Licitações e Contratos - DLIC (X)
 Divisão do Patrimônio Imobiliário - DPIM ()
 Divisão de Pessoal - DPES ()
 Divisão de Órgãos de Controle - DORC ()

para conhecimento, controle e distribuição ao (à) Dr. (a) Ricardo Moraes

Renata KK Costa
 Glauco Alves Cardoso Moreira
 Coordenador-Geral de Matéria Administrativa/INSS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



01.200.201- DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Ref.: PROC.:35000.001470/2004-15
CM SIPPS: 14719916
Int.: Banco BMG.
Ass.: Convênio para consignação de empréstimo nos benefícios previdenciários.

NOTA TÉCNICA PEE/INSS/CGMADM/DLIC Nº 438/2004

1. Trata-se de termo de convênio firmado entre o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a Empresa de Tecnologia da Informação da Previdência Social - DATAPREV e instituição financeira denominada Banco BMG, com objetivo de permitir e operacionalizar a consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujos titulares tenham contraído empréstimo ou financiamento junto à instituição financeira, com amparo no disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na sua redação original, vigente à época da celebração do convênio.
2. Às fls. 30 a 34 consta o original do Convênio firmado entre as partes acima citadas, bem como no envelope de fl. 44.
3. Em fls. 37 a 39 a Coordenação-Geral de Benefícios dá conta de que analisando o convênio já assinado e publicado no Diário Oficial da União nº 170, edição de 2 de setembro de 2004, fl. 35, verificou-se que o mesmo continha cláusulas que diferiam da minuta padrão utilizada para a celebração desta modalidade de convênio, demonstrando-se pontualmente as alterações promovidas pela instituição financeira.
4. À vista das incorreções que afrontam dispositivos legais, a Coordenação-Geral de Benefícios entendeu salutar o pronunciamento

424



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



- da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS quanto aos procedimentos a serem adotados para a regularização do convênio, donde virem os autos a esta Coordenação-Geral de Matéria Administrativa para tanto.
5. É o relatório.
 6. Desde já anoto que esta PFE-INSS jamais tomou conhecimento acerca da celebração do convênio em questão e tampouco das alterações promovidas nas cláusulas da minuta padrão do termo de convênio, somente vindo a ser instada a se manifestar neste momento, bem assim que, por ter o convênio sido celebrado em 25 de agosto de 2004, a análise da alteração de suas cláusulas será feita considerando-se a legislação vigente à época.
 7. Passo à análise das alterações.
 8. CLÁUSULA TERCEIRA, Item I, a), fl. 37: a alteração procedida é ilegal porque atribui ao INSS a responsabilidade de informar à Instituição Financeira disponibilidade de saldo para a efetuação do desconto, quando, nos termos da legislação, tal informação deve ser fornecida pela DATAPREV.
 9. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, em sua redação original estabelecia que em qualquer hipótese a responsabilidade do INSS em relação às operações de desconto restringir-se-ia à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária.
 10. Por sua vez, a Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 de novembro de 2003, em sua republicação, atendendo aos comandos do § 1º do art. 6º, da Lei nº 10.820/03, em sua redação original, e do § 6º do art. 154, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, prescreve em seu art. 3º que a troca de informações necessárias para a efetivação da consignação nos benefícios previdenciários

Handwritten signature



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



ocorrerá entre as instituições financeiras interessadas e a DATAPREV, tanto que no parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que os pedidos de consignação cujos valores a descontar superem a margem consignável serão recusados, recusa essa a ser feita, por decorrência lógica e à vista do disposto nos arts. 5º e 6º, pela DATAPREV.

11. Segue daí que tal imposição não pode ser feita ao INSS por absoluta falta de amparo legal.
12. CLÁUSULA TERCEIRA, Item III, a), fls. 37 e 38: a parte acrescentada pela instituição financeira é absolutamente impertinente, devendo ser objeto de contrato entre ela e o titular do benefício e não deste convênio, pois, como se depreende da legislação que disciplina a matéria, o INSS não tem nenhuma responsabilidade pelo contrato existente e vigorante entre a instituição financeira e o titular do benefício.
13. Ora, a concessão de empréstimos por meio de Central de Atendimento constitui pura liberalidade da Instituição Financeira, haja vista que esta forma de concessão não é prevista na lei como ensejadora da consignação, de modo a restar sujeita à legislação regente das relações entre particulares, não tendo o condão de obrigar, de nenhuma maneira, o INSS.
14. É de se notar que a Lei nº 10.820/03, na sua redação original, sob cuja vigência foi firmado o convênio em questão, estabelece em seu art. 6º que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão poderão autorizar descontos, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Handwritten signature



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

15. Ademais, este mesmo diploma legal deu nova redação ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, com que permitiu o desconto para pagamento de empréstimos quando *expressamente autorizado pelo beneficiário*.
16. Ora o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que institui o Regulamento da Previdência Social, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, ao regulamentar a hipótese de consignação, exigiu no inciso VI do *caput* e no inciso VI do § 6º, ambos do art. 154, que o titular do benefício firmasse *autorização expressa* para o desconto.
17. Não bastasse isso, ainda a Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 de dezembro de 2003, em sua republicação, ao estabelecer as rotinas e procedimentos para a operacionalização dos descontos determinou em seu art. 1º, I, que o desconto dependia de *autorização expressa* do próprio titular do benefício e no § 2º do mesmo dispositivo estabeleceu que a *autorização somente poderia ser firmada por escrito ou por meio eletrônico*. Prescrição de idêntico sentido se encontra no inciso I do art. 8º da IN.
18. Ao que se vê, nenhum dos normativos prevê a autorização por meio de Central de Atendimento ou *call centers*, de tal sorte que referido procedimento afigura-se como mera liberalidade adotada pela instituição financeira, sujeita a aprovação pelo titular do benefício, não obrigando o INSS de forma alguma, já que sem o imprescindível amparo na lei.
19. Tenho que a intenção da lei com estabelecer a exigência de *firmação expressa* da autorização revela claramente a preocupação com a *segurança do negócio* que origina e com a definição da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



- responsabilidade de todas as partes envolvidas, não podendo por isso mesmo, ser olvidada de qualquer maneira.
20. Assim, por ser absolutamente estranha ao objeto do convênio em questão e carente de qualquer amparo legal, a disposição não poderia ter sido incluída.
21. CLÁUSULA TERCEIRA, Item III, d), fl. 38: a meu ver a alteração da cláusula, não viola nenhum preceito legal. Do contrário, está conforme a alteração introduzida pelo Decreto nº 5.180, de 13 de agosto de 2004, no art. 154, § 6º, VIII do Decreto nº 3.048/99, para incluir as instituições financeiras não pagadoras de benefícios como hábeis a realizar consignações nos benefícios, e de acordo com os termos da IN nº 97/03, apenas não tendo havido a adequação desta à alteração promovida pelo Decreto nº 5.180/04, o que desde já se sugere.
22. Não obstante, chama a atenção o fato de que a alteração na minuta padrão foi procedida antes mesmo que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS viesse a analisá-la, como se vê dos autos do Processo Comando SIPPS nº 15010653, em que fica claro o pouco caso com as manifestações desta PFE-INSS, visto o não atendimento de suas recomendações sem qualquer justificativa, como se vê das Notas Técnicas PFE/INSS/CGMADM/DLIC nº 120/04 e 131/04, em que se insistiu várias vezes na exclusão de cláusula impertinente ao objeto deste convênio, não sendo atendida a sugestão.
23. CLÁUSULA QUARTA, parágrafo primeiro, fl. 38: as duas alterações promovidas neste dispositivo são absolutamente ilegais.
24. Primeiro, a substituição do termo "subscritas" pelo termo "realizadas", em consonância com a alteração promovida no item

nm



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



- III, a), da cláusula terceira, encerra a criação de outras formas de autorização do titular do benefício para que seja efetuada a consignação, de modo dissociado do previsto na legislação autorizadora do desconto, que prescreve que a autorização será dada "por escrito" ou "por meio eletrônico".
25. Digo isso porque ainda que autorização se dê por meio eletrônico o será de forma escrita. Ora com a alteração para "realizadas" admite-se autorizações por meios outros que, quaisquer que sejam, vão além daqueles previstos na legislação que permitiu a autorização para a consignação e regulamentou as rotinas para sua implementação. É o caso, por exemplo, já visto alhures, da autorização para consignação fornecida por meio das Centrais de Atendimento, isto é, pela via telefônica.
26. A autorização por meio de vias distintas da escrita e do meio eletrônico carecem de permissão legal, pelo menos no tocante ao convênio firmado com o Instituto, de tal sorte a constituir pura liberalidade pactuada entre o titular do benefício e a instituição financeira, não se admitindo seja o encargo transferido ao INSS sem a indispensável previsão legal.
27. É que se assim fosse, estar-se-ia criando formas outras de autorização para o desconto, sem previsão legal, o que jamais poderia obrigar o INSS, a quem, enquanto órgão da Administração Pública, somente é dado fazer aquilo que a lei determina ou autoriza, diversamente do que sucede na relação entre a instituição financeira e o titular do benefício, que, na condição de pessoas privadas e detentoras da autonomia de suas vontades, pactuam pela forma que lhes convém, desde que a lei expressamente não os proíba.

ml



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

28. Destarte, se de um lado não cabe ao INSS pelo princípio da autonomia da vontade, proibir ou de qualquer forma interferir na relação travada entre o titular do benefício e a instituição financeira, de outro, não se pode impelir o INSS a aceitar consignações que não tenham sido autorizadas na forma eleita pela legislação como própria para tal.
29. Tenho que o termo "subscrever" foi empregado aqui com o sentido que o Dicionário Aurélio lhe atribui de "escrever por baixo", "assinar", "firmar", "aceitar ou aprovar escrito", isto é, no sentido de aquiescer a algo escrito apondo sua assinatura ou o que o valha, justamente no sentido do disposto na lei que autoriza a consignação "por escrito" ou "por meio eletrônico".
30. De outro lado, o emprego do termo "realizar" é por demais amplo e vago para os fins do convênio com tal objeto, haja vista significar, também nos termos do citado dicionário, "tornar real, efetivo, existente", "fazer", "constituir", "criar", escapando, desta maneira, ao fim pretendido pela lei com exigir autorização "por escrito" ou "por meio eletrônico", que é justamente o de comprovação documental escrita da autorização para a consignação do empréstimo nos benefícios.
31. Segundo, porque a supressão do termo "não" do texto da cláusula institui verdadeiro ônus sobre eventual pensionista de forma explicitamente ilegal, porque constitui em obrigação terceiro absolutamente alheio ao negócio pactuado entre o titular do benefício e a instituição financeira, impondo a dívida a quem simplesmente não a contraiu nem com ela aquiesceu, afrontando a própria Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu art. 114 reputa nula a constituição de qualquer ônus sobre o benefício,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



exatamente em virtude do caráter alimentar de que o mesmo se reveste.

32. Não se ignora aqui que o próprio art. 114 ressalva os descontos autorizados por ela mesma no art. 115, mas fato é que na superveniência da morte do titular do benefício previdenciário, e desde que dele se origine pensão por morte, pessoa distinta assumirá a titularidade do benefício derivado, assumindo a condição de legítimo detentor do direito de percebê-lo, a ela não podendo ser forçadamente imposta obrigação com a qual não consentiu, decorrente de dívida que não contraiu.
33. Enfim, não se confundem as pessoas, os direitos e as obrigações do instituidor da pensão e do pensionista.
34. É que a obrigação contraída pelo titular do benefício junto à instituição financeira é de natureza pessoal, própria da pessoa que a contraiu, obrigando a pessoa e não a coisa (benefício previdenciário), de modo que não agrava o benefício, perseguindo-o com quem quer que esteja na sua titularidade, como se se tratasse de obrigação própria da coisa, até porque, como se viu, com o advento do falecimento, ocorrendo a geração da pensão, surge instituto de natureza jurídica distinta do benefício de que a mesma se origina.
35. Do princípio da legalidade decorre que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei que o obrigue e não há lei nenhuma obrigando o eventual titular da pensão gerada pelo falecimento do instituidor a aceitar o desconto, em sua pensão, de pagamento por dívida que não contraiu e não assumiu, a uma, porque a pensão tem natureza jurídica distinta do benefício que a gerou e, a duas, porque não é possível prever se o benefício vai gerar pensão e muito menos a quem. Muito

md



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

- pelo contrário, o que a lei faz é vedar a constituição de ônus sobre o benefício, salvo os descontos que ela mesma prevê, reclamando, para tanto, expressa autorização do seu titular.
36. Nem se diga, ademais, que o contrato faz lei entre as partes, porque a obrigação contratada com a instituição financeira certamente não o foi por quem, no futuro, possa vir a ser titular de pensão por morte e tampouco essa obrigação futura pode ser objeto de avença entre a instituição financeira e o INSS.
37. Segue daí que a cláusula padece de flagrante ilegalidade e afigura-se absolutamente estranha ao objeto do convênio em questão, porque nada diz com os cometimentos e responsabilidades do INSS na sua implementação e execução.
38. CLÁUSULA QUARTA, parágrafo segundo, fl. 38: o texto acrescentado deve ser escoimado do dispositivo pela simples razão de que não faz nenhum sentido. Basta lê-lo para depreender-se a sua absoluta impertinência ao objeto deste convênio e às obrigações das partes.
39. CLÁUSULA QUINTA, item I, fl. 38: a alteração permite o desconto para pagamento de operações distintas das expressamente contempladas na legislação como passíveis de pagamento por meio de consignação. Violação do princípio da legalidade: o INSS não pode ser compelido a aceitar consignação para esse fim sem lei que o determine ou autorize.
40. CLÁUSULA SEXTA, fl. 39: as duas alterações procedidas são ilegais.
41. Primeiro porque com excluir o plano de trabalho afronta o disposto no art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, expresso em determinar que a celebração de convênios por órgãos e entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
 COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
 SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
 CEP 70.070-907 - Brasília/DF

42. E não basta que o plano de trabalho tenha sido previamente aprovado. Ora, se o convênio decorre necessariamente da aprovação de um plano de trabalho, este é parte integrante daquele, vinculando-o, inclusive no tocante ao cronograma de execução nele estabelecido, donde a ilegalidade da alteração que suprimiu a vinculação do convênio ao plano de trabalho.
43. Segundo porque impõe ao INSS a obrigação de franquear acesso à toda sua base de dados, sem previsão legal que o determine.
44. É bem verdade que a legislação atual autoriza o acesso da instituição financeira não pagadora de benefício aos dados cadastrais dos titulares de benefícios, mas o faz para os dados disponíveis no sítio do Ministério da Previdência (www.previdencia.gov.br) e não para os constantes da base de dados do INSS.
45. Até poder-se-ia alegar que a novel legislação introduzida pelo Decreto nº 5.180/04 e pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004 permitiu a consulta aos dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência, mas nem por isso poder-se-ia dizer que determinou ao INSS franqueasse acesso direto e indiscriminado à sua base de dados, ou seja, aos dados de todo e qualquer segurado.
46. É que os elementos necessários para acessar os dados referentes a determinado benefício (número do benefício e data de nascimento) deverão ser fornecidos pelo próprio segurado ou pensionista que mantém contrato com a instituição financeira e não pelo INSS. É o que dispõe o art. 11, II, da Instrução Normativa nº 97/03.
47. Assim, também essas alterações estão eivadas de ilegalidade e não poderiam ter sido feitas.

md



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



48. CONCLUSÃO

49. De tudo quanto exposto e à vista de todas as irregularidades verificadas é patente a necessidade de rescisão do convênio em questão.

50. Nesse passo, verifico que mais uma alteração, tão ou mais grave que as já denunciadas às fls. 37 a 39, foi procedida na minuta padrão do famigerado convênio: simplesmente suprimiu-se a cláusula que dispunha acerca da rescisão do convênio, como se fosse possível impor ao INSS se sujeitasse a irregularidades desse quilate por, pelo menos, cinco anos.

51. Para tanto, basta verificar a minuta padrão de fls. 20 a 24, notadamente à fl. 24, o teor da cláusula nona, extirpada por ocasião da firmação do convênio sob análise.

52. Mas nem assim o convênio em questão subsistiria. A Lei nº 9.784/99 em seus arts. 2º e 54 estabelece:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

53. À vista das irregularidades verificadas, a Administração tem, não só o poder, mas o dever de anular o presente convênio, mesmo com a supressão da cláusula rescisória, eis que tal não tem o condão de furtar o cumprimento da lei.

54. Outrossim, revela-se indispensável a instauração de procedimento administrativo disciplinar visando à apuração da responsabilidade de quem deu causa à nulidade.

55. Colho do item 3, de fl. 37, a notícia de que as alterações foram procedidas pela instituição financeira.



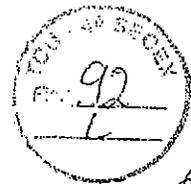
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



56. A Constituição Federal em seu art. 5º, LV e a Lei nº 9.784/99 no parágrafo único do art. 27, garantem aos interessados direito a contraditório e ampla defesa,
57. Assim, sugiro sejam tomadas as seguintes providências:
1. imediata abertura de procedimento administrativo disciplinar, visando a apuração de responsabilidade de quem quer que tenha dado causa à nulidade;
 2. denúncia do convênio à interessada, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta dias), ficando suspensas quaisquer novas consignações pela mesma requeridas nesse período e até que seja concluído o processo administrativo disciplinar;
 3. uma vez apurada, em regular processo administrativo, e desde que chamada à responsabilidade, não volte a ser firmado nenhum outro convênio com a instituição financeira em questão com objeto idêntico a este, sendo mesmo caso de estudar-se a aplicação, das sanções administrativas previstas nos incisos III e IV do art. 87, por força dos arts. 88, III e 116, todos da Lei nº 8.666/93.
58. Por fim, considerando que o presente convênio versa direitos de idosos e também direitos do consumidor, e tendo em vista o disposto no art. 129 da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, sugiro a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal para conhecimento e providências que entender cabíveis.
59. É como opino, salvo melhor juízo.
60. Nota Técnica em 12 (doze) laudas todas assinadas pelo signatário.
61. À consideração superior. *rd*

RICARDO NAGAO

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos - Substituto



61

Fls.:
Rubrica:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS- Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070.907 - Brasília-DF

01.200.2-COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA (CGMADM)

Brasília, 06 de outubro de 2004.

Ref.: Processo nº 35000.001470/2004-15
Comando SIPPS n.º 14719916
Int.: Banco BMG
Ass. Convênio para consignação de empréstimo nos
benefícios previdenciários

DESPACHO DE INSS/CGMADM/GAB. N.º 1421/2004

1. Recebido nesta data.

2. Ciente e de acordo, na sua integralidade, com a Nota Técnica/PFE-INSS/CGMADM/DLIC nº 438/04, que se vê às fls. 49-60, da lavra do Dr. Ricardo Nagao, Chefe da Divisão de Licitações e Contratos - Substituto, que sugere, em síntese:

2.1 - a imediata abertura de procedimento administrativo disciplinar, visando apuração de responsabilidade de quem deu causa à nulidade;

2.2 - denúncia do convênio à interessada, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas consignações pela mesma, nesse período e até que seja concluído o processo administrativo disciplinar;

2.3 - uma vez apurada, em regular processo administrativo, e desde que chamada à responsabilidade, não volte a ser firmado nenhum outro convênio com a instituição financeira com objeto idêntico a este, sendo mesmo caso de estudar-se a aplicação das sanções administrativas previstas nos incisos III e IV do art. 87, por força dos arts. 88, III e 116, da Lei de Licitações;



62

Fls.:
Rubrica:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS- Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070.907 - Brasília-DF

2.4 - Por fim, considerando que o presente convênio versa direitos de idosos e também direitos do consumidor, e tendo em vista o disposto no art. 129 da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1.993, sugere remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal para conhecimento e providências que entender cabíveis

3. Assim posto, submeto o presente à consideração do Sr. Procurador-Chefe Nacional da PFE-INSS, com a sugestão de restituição à Coordenação-Geral de Benefício .

Renata Resende Ramalho
Coordenador-Geral de Matéria Administrativa
Substituta



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS
GABINETE



PFE-INSS/GAB (01.200), em 08 de outubro de 2004.

Ref. : Proc. INSS 35000.001470/2004-15

SIPPS 14719916

Int. : Banco BMG.

*Ass. : Convênio para consignação de empréstimo
nos benefícios previdenciários*

DESPACHO PFE-INSS/GAB N° 57 DE 2004

1. Acolho, parcialmente, o Despacho PFE-INSS/CGMADM/GAB N° 1.421/2004, a fls. 61, que aprovou integralmente a Nota Técnica DLIC n° 438/2004, cujas conclusões se encontram a fls. 60.

2. Com efeito, em havendo falhas no Convênio firmado em 26/08/2004 (fls. 30/34), deve ser declarada, de imediato, sua nulidade, comunicando-se o fato ao Banco conveniente, nos moldes da legislação de regência.

3. Entretanto, no que diz respeito à sugestão de "suspensão de novas consignações pela mesma, requeridas nesse período, e até que seja concluído o processo administrativo disciplinar" deixo de aprovar, porquanto eventual processo administrativo disciplinar, realizado no âmbito interno da Administração, não poderá produzir efeitos contra o Banco interessado.

4. Do mesmo modo, a sugestão de "não se firmar nenhum outro convênio com a instituição financeira com objeto idêntico a este" e "estudar-se a aplicação das sanções administrativas previstas nos incisos III e IV do art. 87" não pode ser acolhida, seja porque não

se pode atribuir ao BMG a responsabilidade pela assinatura, pela Administração, do convênio ora tido por irregular, seja porque não se tipificou a figura descrita no art. 87 da Lei 8.666/93 (inexecução total ou parcial de contrato - no caso, convênio). No caso, a própria Administração optou por formalizar um convênio fora dos padrões determinados pelas normas de regência, de modo que não há suporte legal, ao meu ver, para aplicação de sanções administrativas à Conveniente, ao menos neste momento.

TCU, 4ª SEÇÃO
Fls. 95
L

5. Desta maneira, devem ser tomadas as seguintes providências:

4.1. A imediata comunicação, ao Banco interessado, que o convênio firmado em 26/08/2004 (fls. 30/34), foi anulado por vício de forma, não estando mais apto a surtir efeito a partir do recebimento da notificação, facultando-se-lhe a assinatura de novo instrumento, nos moldes do Modelo Padrão utilizado pelo INSS para os convênios da espécie;

4.2. A apuração, em processo administrativo disciplinar, da responsabilidade de quem deu causa à nulidade, consoante sugerido no item 57, subitem 1 da Nota Técnica 438/2004 (fls. 60) e item 2, subitem 2.1 do Despacho 1.421/2004 (fls. 61), da Sra. Coordenadora-Geral de Matéria Administrativa Substituta, Dra. Renata Resende Ramalho.

6. Após os registros pertinentes, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Benefícios, como proposto.

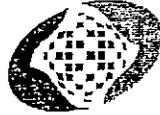

JEFFERSON CARÚS GUEDES
Procurador-Chefe Nacional da PFE-INSS

Recebido:

14/10/04 às 11:30
Guarane Santos
3239635.

Recebido em 19/10/04

Handwritten signature



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ps. 65
MCH
TCU - 4ª SEÇÃO
Fls.: 96
L

Diretoria de Benefícios (01-500)

Brasília, 14 de outubro de 2004.

Ao Sr. Ricardo Annes Guimarães
Presidente do BMG S/A
Av. Álvares Cabral, nº 1707, 9º andar, bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte- MG
CEP: 30170-001

NOTIFICAÇÃO

Sr. Presidente,

1. Notificamos que o convênio firmado em 26 de agosto de 2004, entre esse banco, esta Instituição e a DATAPREV, cujo objeto visa a consignação de empréstimos e financiamentos, foi anulado pela Procuradoria Especializada desta Autarquia por vício de forma, não estando mais apto a surtir efeitos a partir do recebimento desta notificação.
2. Ademais, esclarecemos que um novo instrumento de convênio poderá ser assinado, nos moldes da minuta padrão a ser encaminhada pelo INSS, caso haja interesse e manifestação formal desse Banco.


EDUARDO BASSO
Diretor de Benefícios-Substituto

RECEBIDO EM 28/10/04
Para encaminhar
C. Mendes

20/10/04

BMG-11
SECRETARIA
01
M

Previdência Social
SERVIÇO DE
COMUNICAÇÃO
35000.001795/2004-90



CADASTRO DE PREVIDENCIADOS
COMARCO Nº 154 36 179
20/10/04

INTERESSADO: Banco BMG S/A

ASSUNTO: CÓDIGO:

OUTROS DADOS: *Convênio p/ operacionalização de configuração de empréstimo nos Benefícios do INSS.*

MOVIMENTAÇÕES

SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
			/ /	15			/ /
2			/ /	16			/ /
3			/ /	17			/ /
4			/ /	18			/ /
5			/ /	19			/ /
6			/ /	20			/ /
7			/ /	21			/ /
8			/ /	22			/ /
9			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXO:



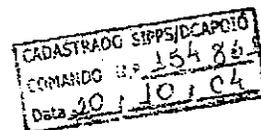
Previdência Social
SERVIÇO DE
COMUNICAÇÃO
35000.001795/2004-90



Ao

Instituto Nacional de Seguridade Social

At. Dr. Rui César de Vasconcelos Leitão

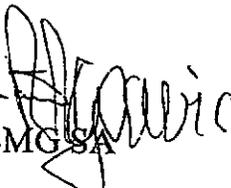


79 fls. 1

Prezados senhores:

Vimos manifestar nosso interesse em realizar um novo convênio com essa Instituição, em decorrência da notificação recebida nessa mesma data.

Brasília, 18 de outubro de 2004-

Ricardo Simão 
Banco BMG SA



BANCO BMG S.A.

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO EM 30.04.2003.

CAPÍTULO I

NOME - SEDE - OBJETO E DURAÇÃO

ARTIGO 1º

O **BANCO BMG S.A.**, rege-se por este Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável, em especial a Resolução nº 1524, de 21.09.88, e Circular nº 1364, de 04.10.88, do Egrégio Banco Central do Brasil.

ARTIGO 2º

A Sociedade tem sede e foro na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, podendo a critério e por deliberação do Conselho de Administração, mediante a autorização das autoridades competentes, instalar ou suprimir, em qualquer parte do território nacional e no exterior, dependências, agências, filiais, sucursais ou correspondentes.

ARTIGO 3º

A Sociedade tem como objetivo social a prática de todas as operações ativas, passivas e acessórias permitidas nas normas legais e regulamentares para o funcionamento dos bancos comerciais, dos bancos de investimento, inclusive câmbio, das sociedades de crédito, financiamento e investimento, das sociedades de arrendamento mercantil e das sociedades de crédito imobiliário (5ª Região) através das respectivas carteiras.

ARTIGO 4º

O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL E AÇÕES

ARTIGO 5º

O Capital Social é de R\$201.850.000,00 (duzentos e um milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), representado por 617.459.013 (seiscentos e dezessete milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e treze) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada uma ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

ARTIGO 6º

A Sociedade poderá emitir ações preferenciais as quais não darão direito a voto nas deliberações da Assembléia Geral.

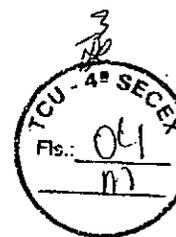
PARÁGRAFO ÚNICO - A preferência ou vantagem das ações preferenciais consistirá na prioridade do reembolso do Capital, sem prêmio.

ARTIGO 7º

Ficam assegurados aos acionistas:

- I - Desdobramento de títulos múltiplos por preço não superior ao do custo;
- II - Prazo máximo de 60 dias para o pagamento de dividendos aprovados e distribuição de ações provenientes de aumento do Capital;
- III - Inexistência de qualquer espécie de restrição estatutária ou contratual que impeça ou dificulte a livre negociação das ações, a qualquer tempo.





CAPÍTULO III

ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 8º

O aumento do Capital Social dependerá de deliberação da Assembléia Geral.

ARTIGO 9º

Na proporção do número de ações que possuírem os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento do capital no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação de anúncio alusivo no Órgão Oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação.

ARTIGO 10

A Assembléia Geral será convocada pelo Conselho de Administração e instalada pelo respectivo Presidente, ou por quem o substituir, devendo ser presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou por um dos acionistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Assembléia Geral poderá ser convocada também pelos órgãos ou pessoas previstas no Parágrafo Único do Artigo 123 da Lei Federal nº 6.404, de 1976.

ARTIGO 11

A Assembléia Geral terá as atribuições previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 12

A Administração da Companhia compete ao Conselho de Administração e à Diretoria.

ARTIGO 13

O Conselho de Administração compõe-se de 3 (três) a 10 (dez) Conselheiros, eleitos pela Assembléia Geral e destituíveis a qualquer tempo.

ARTIGO 14

O Presidente do Conselho será escolhido pela Assembléia Geral, sendo substituído pelo Conselheiro que o Presidente indicar, na eventualidade, ou na falta de indicação, pelo Conselheiro mais idoso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente do Conselho de Administração deterá o voto de qualidade, no caso de empate nas votações do colegiado e acompanhará, além de orientar, a execução das medidas que o Conselho de Administração recomendar à Diretoria.

ARTIGO 15

Os Conselheiros serão substituídos, nos impedimentos eventuais, por pessoas designadas pelo Presidente do Conselho.

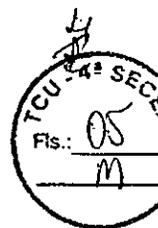
PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de vaga, o Conselheiro será designado pelo Conselho de Administração para exercer o mandato até a realização da primeira Assembléia Geral seguinte.

ARTIGO 16

O prazo de gestão dos Conselheiros será de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO 17

O Conselho será convocado por seu Presidente e os seus trabalhos serão instalados com a presença da metade de seus membros, inclusive o Presidente.



ARTIGO 18

O Conselho de Administração tem a competência que a lei lhe confere e mais as seguintes atribuições:

- I - Manifestar-se sobre atos ou contratos cujos valores sejam superiores a 1/10 (um décimo) do Capital Social, quando disponham sobre a alienação de bens móveis e imóveis ou sobre a assunção de responsabilidade para a Companhia, exceto cessões de créditos com empresas ligadas..
- II - Deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição.
- III - Deliberar sobre a abertura de filiais, sucursais, agências ou dependências em qualquer parte do país ou no exterior.
- IV - Designar Diretor para o preenchimento de vaga, cujo mandato, expirará com o término dos mandatos dos demais Diretores.
- V - Definir as normas gerais relativas à participação dos Diretores e empregados nos lucros da Sociedade.
- IV - Deliberar sobre qualquer matéria não regulada neste Estatuto, resolvendo os casos omissos.

ARTIGO 19

A Diretoria é composta de 2 (dois) a 15 (quinze) Diretores eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração dos quais 5 (cinco) receberão a designação de Vice Presidentes e os demais não terão designação especial.

ARTIGO 20

Compete aos Diretores, além das atribuições legais:

- I - Convocar e participar das reuniões da Diretoria;
- II - Fazer com que sejam cumpridas as diretrizes e medidas recomendadas pelo Conselho de Administração, dispendo em colegiado, sobre atribuições particularizadas de cada Diretor.

ARTIGO 21

Os Diretores serão substituídos por designação do Conselho de Administração, nos casos de impedimento e de vaga.

ARTIGO 22

O prazo de gestão dos Diretores é de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO 23

Todos os documentos que criem responsabilidade para a Sociedade, deverão conter as assinaturas conjuntas:

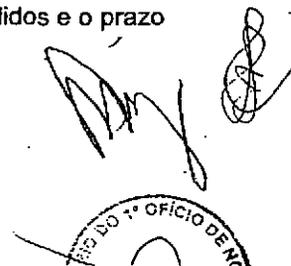
- a - De dois Diretores Vice-Presidentes;
- b - De um Diretor Vice-Presidente e de um Diretor;
- c - De um Diretor Vice-Presidente e de um Procurador;
- d - De Procurador ou Procuradores, nos limites dos poderes a eles conferidos, observados os artigos 24 e 25 adiante.

ARTIGO 24

Na constituição de procuradores, a Sociedade será representada por dois Diretores Vice-Presidentes ou por um Diretor Vice-Presidente e um Diretor.

ARTIGO 25

As procurações outorgadas pela Sociedade, especificarão os poderes concedidos e o prazo de duração do mandato. ✕





PARÁGRAFO ÚNICO - Em caráter excepcional, a Sociedade poderá ser representada por um único Diretor, com poderes sempre específicos para cada caso, mediante prévia deliberação da Diretoria.

ARTIGO 26

Os Diretores perceberão a remuneração que a Assembléia Geral fixar, levando em conta os critérios da Lei.

CAPÍTULO V

CONSELHO FISCAL

ARTIGO 27

A Companhia terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros Efetivos e Suplentes em igual número, cujo funcionamento ocorrerá nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas, nas condições previstas em Lei.

ARTIGO 28

Na oportunidade de instalação do Conselho Fiscal a Assembléia Geral disporá sobre a eleição dos membros do Conselho Fiscal e sobre a fixação de sua remuneração.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 29

O exercício social terá a duração de 1 (hum) ano e terminará em 31 de dezembro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em 30 de junho e 31 de dezembro serão levantados Balanços Gerais, observadas as regras contábeis aplicáveis.

ARTIGO 30

Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da Sociedade, as demonstrações financeiras previstas pela Lei.

CAPÍTULO VII

LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS

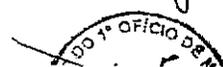
ARTIGO 31

O lucro será apurado conforme as prescrições legais.

ARTIGO 32

O lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

- I - 5% (cinco por cento) serão aplicados na constituição da reserva legal até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado na forma do artigo 202 da Lei Federal nº 6.404/76, serão destinados ao pagamento dos dividendos obrigatórios;
- III - No exercício em que os lucros a realizar ultrapassarem o total do lucro líquido deduzido das parcelas previstas pelos artigos 193 a 196 da Lei Federal nº 6.404/76, a Assembléia Geral poderá, por proposta do Conselho de Administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar;
- IV - Até o saldo remanescente, poderá ser destinado a reserva para o aumento do capital social.





CNPJ Nº 61.186.680/0001-74

TCU - 4º SE
Fls.: 07
11

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2003.

01 - **DATA E HORA:** Aos seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e três, às dez horas.
02 - **LOCAL:** Na sede social na Av. Álvares Cabral, 1707, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. 03 - **PRESENÇA:** Contando com a presença dos Conselheiros abaixo assinados. 04 - **DELIBERAÇÕES:** A) Foi eleito como Diretor da Sociedade, **RICARDO GELBAUM**, abaixo qualificado, cujo mandato vencerá juntamente com o mandato dos Diretores em exercício, em 2005. O Diretor ora eleito preenche as condições previstas na Resolução BACEN nº 3041/02. B) Em razão da eleição ora aprovada a Diretoria da Sociedade fica assim constituída: I - **DIRETORES VICE-PRESIDENTES:** **RICARDO ANNES GUIMARÃES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua João Antônio Azevedo, 454 - Aptº 2001, Belvedere, CEP: 30.320-610, portador da Carteira de Identidade nº M-1.339.026, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 421.402.186-04; **JOÃO BATISTA DE ABREU**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Passa Tempo, 342 - Aptº 1101, Sion, CEP: 30.310-760, portador da Carteira de Identidade nº M-6.615.326, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF 094.017.097-34 e **MÁRCIO ALAÔR DE ARAUJO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Santa Catarina, 1340 - Aptº 1102, Bairro Santo Agostinho, CEP: 30.170-081, portador da Carteira de Identidade nº M-1.168.085 - SSP/MG e 08.121.238-3 - I.F.P., inscrito no CPF/MF sob o nº 299.046.336-49. II - **DIRETORES:** **AFONSO OLIVEIRA GOMES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº M-61.912 - SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.256.486-53, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Adolfo Pereira, 303 - Aptº 202, Bairro Anchieta, CEP: 30.310-350; **ZOROASTRO ALVARENGA BOTELHO PENA**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua São Paulo, 2189 - Aptº 1202, Bairro Lourdes, CEP: 30.170-132, portador da Carteira de Identidade nº 7.469/D - 4ª Região, expedida pelo CREA, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.916.366-15; **ROBERTO JOSÉ RIGOTTO DE GOUVÊA**, brasileiro, engenheiro, casado, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Helena Antipoff, 144, Bairro São Bento, CEP: 30.350-690, portador da carteira de identidade nº M-1.650.572, SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.788.646-68 e **RICARDO GELBAUM**, brasileiro, solteiro, economista, portador da Carteira de Identidade nº 34.908.594-8 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 596.586.907-00, residente e domiciliado em São Paulo/SP, na Rua Dardanelos, 141 - Aptº 151, Bairro Alto de Pinheiros, CEP.: 05.468-010. C) Foi autorizada a lavratura desta ata em forma de sumário. 05 - **APROVAÇÃO:** Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade, sem qualquer ressalva ou restrição. 06 - **ASSINATURA DA ATA:** Após a leitura desta ata foi a mesma aprovada e assinada pelos presentes. Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2003. Flávio Pentagna Guimarães. Ângela Annes Guimarães. Regina Annes Guimarães. Ricardo Annes Guimarães. João Annes Guimarães.

CONFERE COM O ORIGINAL TRANSCRITO EM LIVRO PRÓPRIO.

João Batista de Abreu
BANCO BMG S.A.
SMPD/CAM - 0385982.CAU

Av. Álvares Cabral, 1707 - Santo Agostinho - MG - CEP: 30.170-081
Tel.: (31) 3290-3000 - Fax: (31) 3290-3100
www.bancobmg.com.br

[Handwritten signatures]
OPÓCIO DE NOTAS
Rafael de Almeida Mourão Velloso Feitosa
AUTENTICAÇÃO
21 OUT 2004
Selo do Ministério Público
AUTENTICAÇÃO
AAR-7328
MARCÉLIO ANDRADE FERREZ



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Conforme deliberação da Assembléia Geral, o valor dos juros, quando pagos ou creditados, a título de juros sobre o capital próprio nos termos da Lei nº 9.249, de 26.12.95 e legislação e regulamentação pertinentes, poderá ser imputado ao dividendo obrigatório, integrando tal valor o montante dos dividendos distribuídos pela Sociedade para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É facultado ao Conselho de Administração, conforme as normas gerais que definir (art. 18, V), atribuir participação aos Diretores e empregados nos lucros da Sociedade de até 10% (dez por cento) do resultado do exercício, após deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A participação aos empregados de que trata o parágrafo anterior constituirá antecipação do direito previsto pelo art. 7º, XI da Constituição da República, com cuja regulamentação a ele se ajustará.

ARTIGO 33

A Assembléia Geral, por proposta do Conselho de Administração, poderá, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício, de acordo com os critérios e limites da Lei.

ARTIGO 34

O Conselho de Administração poderá declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Sociedade poderá, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos mensais, bimestrais, trimestrais, quadrimestrais e quinquemestrais, respeitado o limite legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Conselho de Administração poderá autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio nos termos da Lei nº 9.249/95, em substituição total ou parcial dos dividendos intermediários cuja declaração é facultada neste artigo ou, ainda, em adição aos mesmos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 35

A Sociedade dissolver-se-á nos casos previstos em Lei, observadas as normas legais pertinentes.

CAPÍTULO IX

ARTIGO 36

Aos dirigentes, empregados e auxiliares da Sociedade, salvo a relação de trabalho, não é permitido contratar com a Companhia, diretamente, ou por interposta pessoa, natural ou jurídica, salvo autorização expressa do Conselho de Administração.

O presente Estatuto acha-se consolidado até esta data.

Belo Horizonte, 30 de Abril de 2003.

José Batista de Azevêdo
REF.: 027

Luís Carlos Alves de Araújo
REF.: 126

BANCO BMG S.A.

Av. Álvares Cabral, 115 - 13º andar - Centro - Belo Horizonte - MG
Tel: (31) 4270-3000 Fax: (31) 4270-3100
www.bmg.com.br

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS Av. Álvares Cabral, 115 - 13º andar - Centro - Belo Horizonte - MG Tel: (31) 4270-3000 Fax: (31) 4270-3100 www.bmg.com.br		PÚBLICA - FORMA Provimento 54/78, Art. 16 § 1º do Conselho da Magistratura de MG nº 30.310/03 começa a autenticidade deste documento em 11/05/2004	
<input checked="" type="checkbox"/> Everardo Vieira Filho <input checked="" type="checkbox"/> Everardo Lúcio Diniz Vieira <input checked="" type="checkbox"/> João Balista Ferreira <input checked="" type="checkbox"/> Maria Cristina Pavan Coomes <input checked="" type="checkbox"/> Maria Angela Xavier <input checked="" type="checkbox"/> Paulo Roberto Toscano <input checked="" type="checkbox"/> Robertas Fernandes de Souza <input checked="" type="checkbox"/> Roberto Assis de Moraes	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	Cópia reprográfica em laudas grampeadas numeradas e por mim rubricadas, iguais a mim foi apresentado. Das fe. de Horizonte, 11/05/2004 Em Testemunho _____ da Verdade	

RTY 0062

[Handwritten signatures and initials]

OFICINA - 4ª SE
3 Fis.: 09
IV



BANCO BMG S.A

CNPJ/MF Nº 61.186.680/0001-74

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2002.

01 - DATA E HORA: Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil e dois, às dez horas. **02 - LOCAL:** Na sede social na Av. Álvares Cabral, 1707, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. **03 - PRESENÇA:** Acionistas titulares de mais de 2/3 (dois terços) das ações do Capital Social com direito a voto, contando com a presença do representante da PRICE WATERHOUSE COOPERS, FRANCISCO JOSÉ PINTO FAGUNDES, CRC/MG054755/O-4. **04 - MESA DIRETORA:** Presidente Flávio Pentagna Guimarães e Secretário Ricardo Annes Guimarães. **05 - AVISO AOS ACIONISTAS:** Publicação dispensada nos termos do Artigo 133, Parágrafo 5º, da Lei nº 6.404/76. **06 - CONVOCAÇÃO:** Edital publicado no "Minas Gerais", Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em suas edições de 16, 17 e 18 de abril de 2002 e no "Estado de Minas", jornal de grande circulação na localidade em que está situada a sede da sociedade, em suas edições de 16, 17 e 18 de abril de 2002. **07 - DELIBERAÇÕES:** a) Aprovados sem qualquer ressalva ou restrição, o Relatório da Administração, as Demonstrações Contábeis e o Parecer dos Auditores Independentes referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2001, publicados no "Minas Gerais", em sua edição de 24.01.2002 e no "Estado de Minas", em sua edição de 24.01.2002, bem como os atos praticados pela Administração por mais especiais que tenham sido. b) Foi ratificado o pagamento de juros sobre capital próprio no valor de R\$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 12.12.2001. Os juros foram pagos a título de dividendos e correspondem a mais de 25% do lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2001, deduzida a reserva legal. Foi deliberado ainda que o remanescente do lucro do exercício de 2001 será mantido na conta reserva estatutária. c) Foram reeleitos para compor o Conselho de Administração da Sociedade, até a Assembléia Geral Ordinária de 2005: Para Presidente: **FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES**, brasileiro, viúvo, engenheiro, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Alumínio, 251, Aptº 901, Serra, CEP: 30.220-090, portador da Carteira de Identidade nº M-89.245, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.679.706-72; **ÂNGELA ANNES GUIMARÃES**, brasileira, separada judicialmente, socióloga, residente e domiciliada em Belo Horizonte/MG, na Rua Juvenal Melo Senra, 20, Aptº 1901, Bairro Belvedere, CEP: 30.320.660, portadora da Carteira de

SMRFDGAM - 0268S01.CJU

Av. Álvares Cabral, 1707 - Santa Agostinha - MG - CEP: 30.170-001
Tel.: (31) 3290-3000 Fax: (31) 3290-3100
www.bancobmg.com.br
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO
TODAS Nº 187.84-8

09
TCU - 4º S.
Fis.: 10
11



Identidade nº M-1.414.160, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 375.156.836-00; **ANTÔNIO MOURÃO GUIMARÃES NETO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Tomáz Gonzaga, 444, Aptº 1501, Lourdes, CEP: 30.180-140, portador da Carteira de Identidade nº M-435.156, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 325.371.236-20; **JOÃO ANNES GUIMARÃES**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Nova Lima/MG, na Alameda dos Cristais, 41, Condomínio Vila Del Rey, CEP: 34.000-000, portador da Carteira de Identidade nº M-207.055, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 373.022.306-25; **REGINA ANNES GUIMARÃES**, brasileira, solteira, maior, técnica em turismo, residente e domiciliada em Belo Horizonte/MG, na Rua Alumínio, 251, Aptº 901, Serra, CEP: 30.220-090, portadora da Carteira de Identidade nº M-52.405, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 201.130.726-00 e **RICARDO ANNES GUIMARÃES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua João Antônio Azevedo, 454, Aptº 2001, Belvedere, CEP: 30.320-610, portador da Carteira de Identidade nº M-1.339.026, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 421.402.186-04. Os Conselheiros ora eleitos preenchem as condições previstas na Resolução BACEN nº 2645/99. **d) A remuneração dos administradores da Sociedade foi fixada da seguinte forma: I - Foram mantidas as remunerações mensais dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria vigentes em abril/2002; II - Foram ratificados todos os aumentos concedidos aos administradores até março/2002; III - As remunerações dos Administradores da Sociedade serão reajustadas nas mesmas épocas e nos mesmos índices que forem concedidos aos funcionários das Empresas Financeiras BMG. 08 - LAVRATURA DA ATA:** Autorizada a lavratura desta ata em forma de sumário (Parágrafo 1º do Art. 130, da Lei Federal nº 6.404/76). **09 - APROVAÇÃO:** Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade, abstendo de votar os legalmente impedidos. **10 - ASSINATURA DA ATA:** Após a leitura desta ata foi a mesma aprovada por unanimidade, sem qualquer ressalva ou restrição e assinada pelos acionistas presentes. Belo Horizonte, 26 de abril de 2002. Flávio Pentagna Guimarães. Ricardo Annes Guimarães. Ângela Annes Guimarães. Regina Annes Guimarães. **COMERCIAL MINEIRA S.A.**, representada por seus Diretores Ricardo Annes Guimarães e Regina Annes Guimarães. **EMPRESA AGRÍCOLA SANTA ANGÉLICA LTDA**, representada por seus Procuradores Regina Annes Guimarães e Sebastião dos Reis Ribeiro da Silva.

CONFERE COM O ORIGINAL TRANSCRITO EM LIVRO PRÓPRIO.

João Batista de Abreu
REF: 135
Mário Alair de Araújo
REF: 136

BANCO BMG S.A.

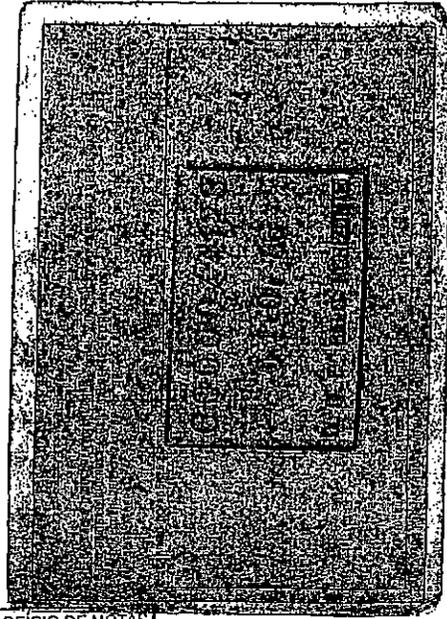
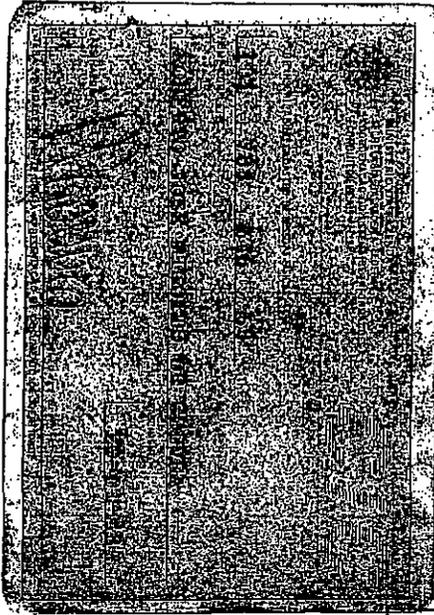
SMRD/GAM - 0288501.CJU

4.12.001

TABELÃO FERRAZ		PÚBLICA - FORMA	
1º OFÍCIO DE NOTAS		Provimento 54/78, Art. 16 § 1º	
R. GOIÁS, Nº 197 - S/L - 8. HTE - MG		Conselho de Magistratura de MG	
João Maurício V. Ferraz		Resolução 345/2001	
Av. Arvoredo, nº 1787 - Santa Agadina - Belo Horizonte - MG		Art. 131 3290-3000 Fone: 3290-9100	
Evarado Vieira Filho		www.bancobmg.com.br	
Eduardo Lúcio Diniz Vieira		Lavras numeradas	
João Lucio Batista Ferreira		por mim rubricadas, lidas	
Teresa Cristina Paiva Gomes		conferidas com o documento	
Marta Angela Xavier		a partir de 03/06/2004	
Paulo Marco Passera		Belo Horizonte	
Gereziel Fernandes de P.		em Testemunho de Verdade	
Mônica Márcia Ferraz		de Verdade	
ESCRITÓRIOS SUBSTITUOS		Selo de Fiscalização	

BCN: 87889

STCU - 4ª SE
 Fis.: 11
 10/1



TABELIÃO FERRAZ 1.º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Goiás, n.º 187 - B. Hie. - MG - Tel: 3222-4507
 Tabelião João Maurício Villano Ferraz

AUTENTICAÇÃO

07 NOV 2002

CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL EM SEU DIA DO

<input type="checkbox"/>	EVERALDO VIEIRA FERRO	<input type="checkbox"/>	MARIA ANGELA XAVIER
<input type="checkbox"/>	VENICIO DELLA CRUCCI	<input type="checkbox"/>	EDUARDO OLIVEIRA
<input type="checkbox"/>	FERNANDO KOFFALMI	<input type="checkbox"/>	RODRIGUO RATTI DA
<input type="checkbox"/>	MARIA TERESA ALVES DA	<input type="checkbox"/>	ELIANA ALVES SA

Salvador Fiscalização
 AKD 49983

TABELIÃO FERRAZ 1.º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Goiás, n.º 187 A1 - B. Hie. - MG - Tel: 3222-4076
 Tabelião João Maurício Villano Ferraz

AUTENTICAÇÃO

20 FEV 2004

CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL EM SEU DIA DO

<input type="checkbox"/>	EVERALDO VIEIRA FERRO	<input type="checkbox"/>	RODRIGUO RATTI DA
<input type="checkbox"/>	VENICIO DELLA CRUCCI	<input type="checkbox"/>	EDUARDO OLIVEIRA
<input type="checkbox"/>	FERNANDO KOFFALMI	<input type="checkbox"/>	ELIANA ALVES SA
<input type="checkbox"/>	MARIA TERESA ALVES DA	<input type="checkbox"/>	RODRIGUO RATTI DA

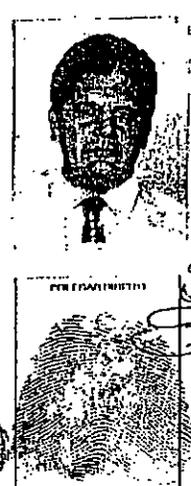
Salvador Fiscalização
 RZZ 39756

TCU - 4ª SE
 Fls. 19
 111

REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO
 Nº 1.650.572
 DATA: 24/12/84
 ROBERTO JOSE RIBOTTO DE GOUVEA
 NELSOM PROENÇA DE GOUVEA
 OLINDA RIGOTTO DE GOUVEA
 BELO HORIZONTE-MG
 DE 1984
 29/01/48
 R. L. V. FERREZ

REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO
 Nº 1.650.572
 DATA: 24/12/84
 ROBERTO JOSE RIBOTTO DE GOUVEA
 NELSOM PROENÇA DE GOUVEA
 OLINDA RIGOTTO DE GOUVEA
 BELO HORIZONTE-MG
 DE 1984
 29/01/48
 R. L. V. FERREZ

ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



SILVANO

SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO
 TRIGINELLI
 Av. Augusto de Lima, 385 - Tel: 273-5744
 Confira com o Documento Apresentado
 em 24 ABR 2001

DARLENE SILVA TRIGINELLI	- TABELA
HODRIGO AUGUSTO TRIGINELLI	- ESC. SUBSTITUTO
MARCELO AUGUSTO TRIGINELLI	- ESC. SUBSTITUTO
DAUCINEIA M. C. FERMANDES	- ESC. SUBSTITUTA
EDENES OLÍMPIA ARAÚJO	- ESC. SUBSTITUTA
FLAVIA ROQUE GUEDES FERREIRA	- ESC. SUBSTITUTA

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Galvão, nº 187 - B. Hte. - MG - Tel: 3222-4076
 Tabelião João Maurício Villano Ferraz
 AUTENTICAÇÃO
 20 FEV 2004
 CONFIRMAÇÃO CONFORME ORIGINAL APRESENTADO

Selo de Fiscalização
 AZZ 39732

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Galvão, nº 187 - B. Hte. - MG - Tel: 3222-4076
 Tabelião João Maurício Villano Ferraz
 AUTENTICAÇÃO
 18 JAN 2002
 CONFIRMAÇÃO CONFORME ORIGINAL APRESENTADO

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Galvão, nº 187 - B. Hte. - MG - Tel: 3222-4076
 Tabelião João Maurício Villano Ferraz
 AUTENTICAÇÃO
 25 OUT 2002
 CONFIRMAÇÃO CONFORME ORIGINAL APRESENTADO

Selo de Fiscalização
 ATJ 24688

TCU - 4º SEC.
Fls.: 13
11

Eduardo



CNPJ Nº 61.186.680/0001-74

TERMO DE POSSE DE DIRETORES

Aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e dois, às quinze horas, na Sede Social, na Av. Álvares Cabral, 1707, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, reuniram-se os Diretores eleitos pelo Conselho de Administração em 10 de maio de 2002, os quais são RICARDO ANNES GUIMARÃES, JOÃO BATISTA DE ABREU e MÁRCIO ALAÔR DE ARAÚJO Diretores Vice-Presidentes, AFONSO OLIVEIRA GOMES, ROBERTO JOSÉ RIGOTTO DE GOUVÊA, ZOROASTRO ALVARENGA BOTELHO PENA Diretores. Os senhores Diretores que mereceram a aprovação do Banco Central do Brasil, declararam-se empossados nos cargos para os quais foram eleitos e entraram no exercício de suas funções. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a reunião e para constar lavrou-se este Termo que lido e aprovado vai assinado pelos presentes. Belo Horizonte, 22 de julho de 2002. Ricardo Annes Guimarães. João Batista de Abreu. Márcio Alaôr de Araújo. Afonso Oliveira Gomes. Roberto José Rigotto de Gouvêa. Zoroastro Alvarenga Botelho Pena.

CONFERE COM O ORIGINAL TRANSCRITO EM LIVRO PRÓPRIO.

João Batista de Abreu
REF.: 027

João Batista de Abreu

Afonso Oliveira Gomes
REF.: 040

BANCO BMG S.A.

Roberto José Rigotto de Gouvêa
Zoroastro Alvarenga Botelho Pena

EECIGAM - POSSE.BBS

4.12.001

Av. Álvares Cabral, 1707 - Santa Agostinha - MG - CEP: 30170-001
RUA GOMAS, 25 - 32240-000 - OFICINA DE NOTAS
Tabeirão João Mauricio Valério Ferraz - Tel: 3222-4507

AUTENTICAÇÃO

11 NOV 2002

CONFERE COM O ORIGINAL TRANSCRITO EM LIVRO PRÓPRIO

<input type="checkbox"/> EVERARDO VEIRA FERREIRA	<input type="checkbox"/> MARISA ANGELA XAVIER
<input type="checkbox"/> VENCIO DE CARVALHO	<input type="checkbox"/> EDUARDO LUCIO D. VEIGA
<input type="checkbox"/> CESARINO TOFFIOLI	<input type="checkbox"/> JOÃO BATISTA DE ABREU
<input type="checkbox"/> FÁBIO FERREIRA ALVES DE SOUZA	<input type="checkbox"/> RICARDO ANNES GUIMARÃES

Sala de Fiscalização
AKD 56246



BANCO BMG S.A.
CNPJ Nº 61.186.680/0001-74

TERMO DE POSSE

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano dois mil e três, às quinze horas, na sede social, na Av. Álvares Cabral, 1707, em Belo Horizonte, Estado de Minas, compareceu o **SR. RICARDO GELBAUM**, em conformidade com a carta DEORF/GTBHO/2003/185, do Banco Central do Brasil, que homologou sua eleição para o cargo de Diretor. O mesmo declarou-se empossado no cargo para o qual foi eleito e entrou no exercício de suas funções. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se este Termo que lido e aprovado vai assinado pelo Senhor Diretor. Belo Horizonte, 24 de Março de 2003. **RICARDO GELBAUM**.

CONFERE COM O ORIGINAL TRANSCRITO EM LIVRO PRÓPRIO.

José ...
Márcio Abior de Araújo
REF.: 136
BANCO BMG S.A.

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 15/04/2003 SOB O NÚMERO: 2928295
#BANCO BMG S/A#	
Protocolo: 037415654	
AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO PELA SECRETARIA GERAL	

EEC/GAM - POSSE.BBS

Av. Álvares Cabral, 1707 - Santo Agostinho - MG - CEP: 30170-001
Tel.: (31) 3290-3000 • Fax: (31) 3290-3100
www.bancobmg.com.br



ESTAB. DE NOTAS E SELAS
REPUBLICA DE BRASIL
VIA DE SERVIÇO

P II



Alcides Américo Guimarães



TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Goiás, nº 187 S/L - B.Hle. - MG - Tel.: 3222-4076
Tabelião João Mauricio Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO
07 MAR 2003
CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> JOÃO LÚCIO BATISTA FERREIRA
<input type="checkbox"/> VENÍCIO DELLA CROCE	<input type="checkbox"/> PAULO MARCIO TASSARA
<input type="checkbox"/> FERNANDO TOFFALINI	<input type="checkbox"/> CRISTINA FERREZ DE SA
<input type="checkbox"/> TERESA CRISTINA FORTES PAIVA	<input type="checkbox"/> MARCELO ANDRADE FERRAZ

Selo de fiscalização
ANU 80187

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Goiás, nº 187 S/L - B.Hle. - MG - Tel.: 3222-4076
Tabelião João Mauricio Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO
07 AGO 2003
CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> JOÃO LÚCIO BATISTA FERREIRA
<input type="checkbox"/> VENÍCIO DELLA CROCE	<input type="checkbox"/> PAULO MARCIO TASSARA
<input type="checkbox"/> FERNANDO TOFFALINI	<input type="checkbox"/> CRISTINA FERREZ DE SA
<input type="checkbox"/> TERESA CRISTINA FORTES PAIVA	<input type="checkbox"/> MARCELO ANDRADE FERRAZ

Selo de fiscalização
18300

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Goiás, nº 187 S/L - B.Hle. - MG - Tel.: 3222-4076
Tabelião João Mauricio Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO
20 FEV 2004
CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

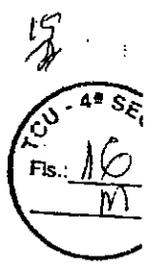
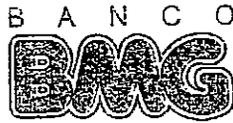
<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> JOÃO LÚCIO BATISTA FERREIRA
<input type="checkbox"/> VENÍCIO DELLA CROCE	<input type="checkbox"/> PAULO MARCIO TASSARA
<input type="checkbox"/> FERNANDO TOFFALINI	<input type="checkbox"/> CRISTINA FERREZ DE SA
<input type="checkbox"/> TERESA CRISTINA FORTES PAIVA	<input type="checkbox"/> MARCELO ANDRADE FERRAZ

Selo de fiscalização

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Goiás, nº 187 S/L - B.Hle. - MG - Tel.: 3222-4076
Tabelião João Mauricio Villano Ferraz
AUTENTICAÇÃO
01 JUN 2004
CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> MARIA ANGELA XAVIER
<input type="checkbox"/> EDUARDO LUCIO CRUZ VIEIRA	<input type="checkbox"/> PAULO MARCIO TASSARA
<input type="checkbox"/> JOÃO LÚCIO BATISTA FERREIRA	<input type="checkbox"/> CRISTINA FERREZ DE SA
<input type="checkbox"/> TERESA CRISTINA FORTES PAIVA	<input type="checkbox"/> MARCELO ANDRADE FERRAZ

Selo de fiscalização
BE9 56175



Ao
Instituto Nacional de Seguridade Social
At. Dr. Rui César de Vasconcelos Leitão

Prezados senhores:

Vimos manifestar nosso interesse em realizar um novo convênio com essa Instituição, em decorrência da notificação recebida nessa mesma data.

Brasília, 18 de outubro de 2004-

Ricardo Pinheiro
Banco BMG SA

*Recebido
em 18.10.04
Rui César de V. Leitão
Diretor de Benefícios*

Av. Alvaros Cabral, 1707 - Santo Agostinho - MG - CEP: 30170-001
Tel.: (31) 3290-3000 - Fax: (31) 3290-3100
www.bancobmg.com.br

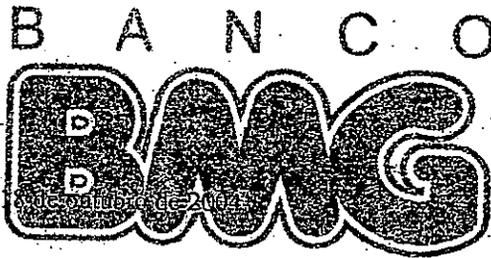


Ao

Instituto Nacional de Seguridade Social,
At. Dr Rui César de Vasconcelos Leitão

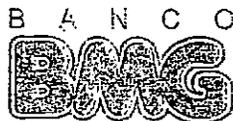
Prezados senhores:

Declaramos que concordamos com o teor da minuta que nos está sendo apresentada por essa Instituição.



Brasília:

Ricardo Lima
Banco BMG S.A.



Ao

Instituto Nacional de Seguridade Social,
At. Dr Rui César de Vasconcelos Leitão

Prezados senhores:

Declaramos que concordamos com o teor da minuta que nos está sendo apresentada por essa Instituição.

Brasília, 18 de outubro de 2004

Ricardo Pinheiro
Banco BMG S.A.
[Handwritten Signature]

*Rec. F-28
em 18.10.04*

[Handwritten Signature]
Rui César de V. Leitão
Diretor de Benefícios

Av. Álvares Cabral, 1707 • Santa Agostinho • MG • CEP: 30170-001
Tel.: (51) 3290-3000 • Fax: (31) 3290-3100
www.bancobmg.com.br



CONVÊNIO QUE ENTRE SI, CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E O BANCO _____ PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003, com sede no Setor Autarquia Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado INSS, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Dr. Carlos Gomes Bezerra, CPF nº 008.349.391-34, A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 1 - Bloco E/F, Brasília - DF, doravante denominada DATAPREV, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Roberto Borges da Rocha Leão, CPF nº 151.646.164-91, e por seu Diretor de Administração e Finanças Dr. Sérgio Paulo Veiga Torres, CPF nº 242.661.677-68 e O BANCO _____, CNPJ _____, com sede à _____, doravante designada INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, neste ato representado por _____, CPF _____, celebram o presente Convênio em conformidade com as disposições contidas no artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 agosto de 2004, conforme cláusulas e condições abaixo ajustadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo ou financiamento com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, partícipe deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, desde que respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos ou financiamentos aos titulares de benefícios, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários.

Parágrafo Primeiro: Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada ao amparo deste Convênio, na forma da legislação em vigor.



CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – do INSS:

- a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, por meio de depósito único na conta “reservas bancárias” da **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, perante o Banco Central, no quinto dia útil do mês subsequente da competência do crédito do benefício, via Sistema de Transferência de Reservas-STR, por meio da mensagem STN0004, constante no catálogo de mensagens do Sistema de Pagamento Brasileiro-SPB;
- b) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação (escrita ou eletrônica), correspondência oficial à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação ao INSS. Caso inexista a autorização ou a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** não atenda à solicitação no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência, a Agência da Previdência Social-APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;
- c) reativar no sistema de benefício as consignações canceladas, na forma da alínea anterior, quando da apresentação pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização da consignação (escrita ou eletrônica), pelo titular do benefício. A reativação da consignação deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Agência da Previdência Social-APS;

II – da DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, conforme previsto na alínea “b”, do inciso III, da Cláusula Terceira deste Convênio;
- b) processar as glosas devidas, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 de novembro de 2003, na competência seguinte à sua verificação, informando à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- c) informar mensalmente à **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** por arquivo magnético – leiaute CNAB/FEBRABAN - as parcelas consignadas e não consignadas, mediante justificativa, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento do benefício em cada competência;
- d) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste Convênio;
- e) utilizar protocolo padrão CNAB/FEBRABAN, para comunicação entre a **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** e a DATAPREV.

III – da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

- a) divulgar as regras acordadas neste Convênio aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios;
- b) enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo a relação dos beneficiários que contraíram empréstimos ou financiamentos e autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios previdenciários, de acordo com o leiaute padrão CNAB/FEBRABAN;
- c) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela DATAPREV



d) consultar na página do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), na opção serviços/extratos de pagamentos, as informações necessárias a consecução das operações objeto deste convênio, valendo-se do número do benefício e da data de nascimento fornecidos pelo próprio segurado;

e) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou financiamento, firmado entre o titular do benefício e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, até o segundo dia útil do mês subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração" (SELIC), até o dia útil anterior a data do efetivo repasse;

f) encaminhar ao INSS, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência emitida pela APS, a comprovação da autorização da consignação, de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;

g) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou financiamento, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário;

h) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;

i) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste Convênio quando solicitados pelo INSS;

j) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos benefícios e os respectivos repasses dos valores;

l) manter, durante a execução deste Convênio, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à DATAPREV, na forma prevista na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira.

Parágrafo Primeiro: A autorização para a efetivação da consignação valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Parágrafo Segundo: Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos, somente poderão ser canceladas mediante prévia autorização da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou caso esta não atenda o contido na alínea "d", do inciso III, da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES:

I - do INSS:

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na Cláusula Primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e financiamentos autorizados pelos titulares de benefícios e repasse à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, no prazo estabelecido na alínea "a" do inciso I, da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste convênio.



II - da DATAPREV:

Em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da DATAPREV, esta deverá comunicar a ocorrência à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o início da validade dos créditos da competência, para que esta possa tomar as providências necessárias quanto a cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e o titular do benefício.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista neste inciso será imputado à DATAPREV o custo de R\$ 0,30 (trinta centavos) por parcela consignável não processada.

Parágrafo Segundo: Os custos a que se referem o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

III - da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado contratualmente entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

Parágrafo Único: Ocorrendo irregularidades quanto às informações do valor da consignação ou do titular do benefício em decorrência de falha operacional da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, esta se responsabilizará pelos acertos que se fizerem necessários junto ao titular do benefício, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação expedida.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este Convênio, para todos os fins de direito, conterà os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

Parágrafo primeiro. A autorização do segurado para que ocorra a consignação dos valores de empréstimos ou financiamento no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular do benefício e obedecer ao leiaute do anexo I, deste convênio.

Parágrafo segundo: A troca de informações entre a DATAPREV e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA está especificada no leiaute padrão CNAB/FEBRABAN.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento de dados, relativos à execução do presente Convênio, será no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos) por parcela consignada, calculados com base no arquivo disponibilizado mensalmente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, pela DATAPREV.

Parágrafo Primeiro: O valor do ressarcimento deverá corresponder exclusivamente aos custos operacionais de processamento de dados.

Parágrafo Segundo: O INSS, neste ato, expressamente, concede a autorização para que o ressarcimento dos custos operacionais de processamento de dados seja feito pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, diretamente à



DATAPREV, mediante crédito em conta no Banco do Brasil S/A, Agência 1569-5, conta nº 14.073-2, ou conta que vier a substituí-la, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado a cada 5 (cinco) anos, de acordo com o interesse dos partícipes.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste convênio, as obrigações e responsabilidades do INSS, da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e da DATAPREV, ou seus sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e financiamentos já concedidos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Convênio será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente Convênio.

E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, de de 2004.

Pelo INSS: _____
Carlos Gomes Bezerra

Pela DATAPREV: _____
José Jairo Ferreira Cabral

José Roberto Borges da Rocha Leão

Pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: _____

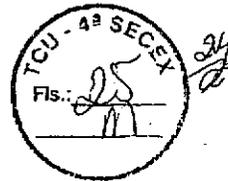
Testemunhas:

INSS _____
CPF/RG Nº

DATAPREV _____
CPF/RG Nº



INSTITUIÇÃO FINANCEIRA _____
CPF/RG Nº _____



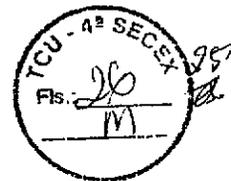
ANEXO I

**AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E/OU
FINANCIAMENTOS NOS BENEFÍCIOS PRÉVIDENCIÁRIOS**

Eu _____
Brasileiro(a), residente à _____, Estado _____
nome da mãe _____ data de nascimento _____
portador do Benefício nº _____, pela presente, autorizo que se
promova a consignação do empréstimo ou financiamento no valor de _____ no meu
benefício previdenciário em favor da instituição financeira consignatária
_____, conforme previsão legal contida no artigo 6º da Lei nº
10.820/03 e inciso VI do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99.

LOCAL E DATA

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL



PLANO DE TRABALHO

PROCESSO nº:
INTERESSADO: Banco
CNPJ:
ENDEREÇO:
ASSUNTO:

1 - OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou financiamentos contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no artigo 6º, da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 de agosto de 2004.

2 - DAS METAS:

- a) consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários, o valor para pagamento de operações de empréstimos e/ou financiamentos contraídos pelos titulares de benefícios previdenciários junto às INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;
- b) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para as Instituições Financeiras credoras dos titulares de benefícios previdenciários.

3 - ETAPAS DE EXECUÇÃO

ETAPAS	CRONOGRAMA
3.1 Recebimento da documentação necessária à celebração do Convênio.	
3.2 Elaboração da Minuta de Convênio e do Plano de Trabalho.	
3.3 Aprovação das Minutas de Convênio e Plano de Trabalho.	
3.4 Fase de Testes - Troca de arquivos com a DATAPREV.	
3.5 Publicação do Convênio.	
3.6 Início do processamento dos descontos.	Após a publicação do convênio
3.7 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, contendo as inclusões e as exclusões das consignações.	Até o segundo dia útil de cada mês, para processamento do benefício no mês corrente a partir de Maio/2004.
3.8 Envio do arquivo pela DATAPREV informando à Instituição Financeira o resultado do processamento das consignações	Cinco dias úteis antes do início da validade dos créditos
3.9 Repasse dos valores referentes às consignações efetuadas, em parcela única, pelo INSS às Instituições Financeiras.	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício
3.10 Repasse à DATAPREV, pelas Instituições Financeiras, dos valores referentes ao ressarcimento do processamento das consignações realizadas.	Até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações realizadas, calculado com base no arquivo remessa mensal disponibilizado pela DATAPREV, conforme alínea "c", inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio, mediante crédito em conta no Banco do Brasil S/A, Agência 1569-5, conta nº 14.073-2, ou conta que vier a substituí-la. O ressarcimento será efetuado por meio de contra recibo emitido pela DATAPREV,



26

discriminando o seguinte texto: " este valor refere-se ao ressarcimento dos custos operacionais relativos ao processamento de dados das consignações efetuada nos benefícios previdenciários conforme autorização do INSS prevista na cláusula 7.º parágrafo 2º do convênio celebrado entre a instituição financeira e o INSS em razão de empréstimos ou financiamentos previsto no inciso V do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.820/03, Decreto 4862/03 e IN - 97/03. "

4 - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:

I - DO INSS:

a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por meio de depósito único na conta "reservas bancárias" da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA perante o Banco Central, no quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício, via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio da mensagem STN0004, finalidade 082 - consignações, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB;

b) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação (escrita ou eletrônica), correspondência oficial à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação ao INSS. Caso inexistir a autorização ou a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não atenda à solicitação no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência, a Agência da Previdência Social-APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;

c) reativar no sistema de benefício as consignações canceladas, na forma da alínea anterior, quando da apresentação pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização da consignação (escrita ou eletrônica) pelo titular do benefício. A reativação da consignação deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Agência da Previdência Social - APS;

II - DA DATAPREV

a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, conforme previsto na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira deste Convênio;

b) processar as glosas devidas, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da IN 97 de 17 de novembro de 2003, na competência seguinte à sua verificação, informando à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;

c) informar mensalmente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por arquivo magnético - leiaute CNAB/FEBRABAN - as parcelas consignadas e não consignadas, mediante justificativa, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento do benefício em cada competência;

d) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada por rubrica, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima do Convênio;

III - DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

a) enviar, até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético, contendo a relação dos beneficiários que contraíram empréstimos ou financiamentos e autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios previdenciários, de acordo com o leiaute padrão CNAB/FEBRABAN;



b) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou financiamento firmado entre o titular do benefício e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, até o segundo dia útil do mês subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração" (SELIC), até o dia útil anterior à data do efetivo repasse;

c) encaminhar ao INSS, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência emitida pela APS, a comprovação da autorização da consignação, de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;

d) conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término do empréstimo ou financiamento, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário;

e) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou em suas Agências seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos benefícios e os respectivos repasse dos valores;

5 - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos não poderão exceder, no momento da contratação, a 30 (trinta) por cento do valor disponível do benefício, obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e à Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 novembro de 2003.

6 - DOS CUSTOS:

O custo operacional de processamento das consignações pela DATAPREV, relativo à execução do convênio, será de R\$ 0,30 (trinta centavos) por parcela consignada.

7 - DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do convênio terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.6 do cronograma deste Plano de Trabalho, ficando, a vigência e a prorrogação, vinculados aos prazos estabelecidos no Termo de Convênio.

Brasília, de _____ de .. 2004.

Pelo INSS: _____
Carlos Gomes Bezerra

Pela DATAPREV: _____
José Jairo Ferreira Cabral

José Roberto Borges da Rocha Leão

Pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: _____



Testemunhas:

INSS _____
CPF / RG nº

DATAPREV _____
CPF/RG nº

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA _____
CPF/RG nº

SIAFI2004-TABAPOIO-CREDOR-SICAF (CONSULTA AO SISTEMA SICAF)
DATA: 19/10/04 HORA: 16:34 USUARIO: FATIMA

D E C L A R A C A O

Declaramos para os fins previstos na Lei n.8.666/93 e Decisao Plenaria TCU 705/94, conforme documentacao apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG cadastradora, que a situacao do Fornecedor no momento e a seguinte:

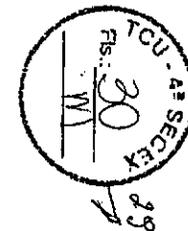
CNPJ 61186680/0001-74 BANCO BMG SA
SITUACAO: ATIVO OCORRENCIA: NADA CONSTA
UASG CADASTRADORA: 160118 - COMANDO DA 4 REGIAO MILITAR/DIV EX

DOMICILIO FISCAL : 41238 - BELO HORIZONTE
DT PUBL: 06/05/2004 PORTARIA N.: DT ALT DOCUMENTO: 19/10/2004
DOCUMENTACAO OBRIGATORIA: VALIDA

	REC.FED.	DIV.UNIAO	FGTS	INSS
VALIDADE	21/02/2005	16/11/2004	11/11/2004	09/12/2004

HABILITACAO PARCIAL: VALIDA

PF3=SAI PF12=RETORNA



____ SIAFI2004-TABAPOIO-CRED-R-CADIN (CAD. INF. CREDITO NAO QUITADO) _____
19/10/04 16:36 USUARIO: FATIMA

INFORME CPF : _____
INFORME CGC : 61186680 (RADICAL)

PF1=AJUDA PF3=SAI
(0657) NAO ENCONTRADO REGISTRO PARA CGC = 61186680





PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício DIRBEN Nº /2004

Brasília, 19 de outubro de 2004.

Ao Senhor
ROBERTO JOSÉ RIGOTO
Vice-Presidente Executivo do Banco BMG S/A
Av. Álvares Cabral, 1707, Santo Agostinho
CEP: 30170-001 - Belo Horizonte - MG

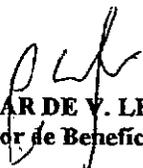
Assunto: Convênio para operacionalização de consignação de empréstimo nos benefícios previdenciários.

Senhor Vice-Presidente,

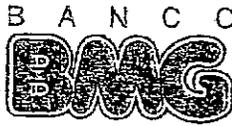
O Convênio firmado entre esse Banco e este Instituto, em 26 de agosto de 2004 foi anulado por vício de forma, conforme Despacho PFE/GAB/ Nº 77/2004, da Procuradoria Federal Especializada/INSS. Para que seja celebrado novo convênio, solicitamos enviar à Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais, desta Diretoria, os seguintes documentos:

- Certidão de Regularidade da Procuradoria Geral de Fazenda Nacional
- declaração expressa, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que a Instituição Financeira não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta
- documentos comprobatórios de regularidade fiscal da Empresa (CNPJ, FGTS, INSS, Dívida Ativa da União, Fazenda Federal, Estadual e Municipal) de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,


RUI CEZAR DE V. LEITÃO
Diretor de Benefícios

Recebido em 19/10
[Handwritten signature]



32

Ao

Instituto Nacional de Seguridade Social

At. Dr. Rui César de Vasconcelos Leitão

DECLARAÇÃO

Declaramos para todos os fins de direito, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que nossa Instituição Financeira não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta.

Brasília, 18 de outubro de 2004

Ricardo *[Signature]*
Banco BMG SA



Ao

Instituto Nacional de Seguridade Social

At. Dr. Rui César de Vasconcelos Leitão

DECLARAÇÃO

Declaramos para todos os fins de direito, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que nossa Instituição Financeira não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta.

Brasília, 18 de outubro de 2004

Ricardo Guimarães
Banco BMG SA

Recebido em 18.10.04
Rui César de V. Leitão
Diretor de Benefícios

Av. Álvares Cabral, 1707 • Santo Agostinho • MG • CEP: 30170-001
Tel.: (31) 3290-3000 • Fax: (31) 3290-3100
www.bancobmg.com.br

TCU - 4ª SEÇÃO
 R\$. 35
 M



PREVIDÊNCIA SOCIAL
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

URGENTE

DM SIPPS 15629635

INTERESSADO: Banco BM6							
ASSUNTO: Emissão de consignação						CÓDIGO:	
OUTROS DADOS: Ref: Expediente nº datado de 19/04							
MOVIMENTAÇÕES							
SEQ.	SIGLA	CÓDIGO:	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO:	DATA
01			//	15			//
02			//	16			//
03			//	17			//
04			//	18			//
05			//	19			//
06			//	20			//
07			//	21			//
08			//	22			//
09			//	23			//
10			//	24			//
11			//	25			//
12			//	26			//
13			//	27			//
14			//	28			//
AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO							

ANEXO:

DAP - 4032



31P315629635



Ao

Instituto Nacional de Seguridade Social

At. Dr. Rui César de Vasconcelos Leitão

Prezado Senhor:

Vimos através dessa, simultaneamente a assinatura do novo convênio assinado nessa data, solicitar de V.Sa seja reconhecido, conforme prevê a legislação relativa, que possamos utilizar como comprovação da autorização do empréstimo e ou financiamento pelo segurado/pensionista (especificada no anexo 1), outros instrumentos com a mesma função de direito, como por exemplo a comprovação eletrônica.

Brasília, 19 de outubro de 2004

Ricardo F. ...
Banco BMG SA

Recebi em 19/10/2004



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ofício DIRBEN Nº /2004

Brasília, 19 de outubro de 2004.

Ao Senhor
ROBERTO JOSÉ RIGOTO
Vice-Presidente Executivo do Banco BMG S/A
Av. Álvares Cabral, 1707, Santo Agostinho
CEP: 30170-001 - Belo Horizonte - MG

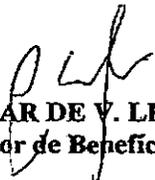
Assunto: Convênio para operacionalização de consignação de empréstimo nos benefícios previdenciários.

Senhor Vice-Presidente,

O Convênio firmado entre esse Banco e este Instituto, em 26 de agosto de 2004 foi anulado por vício de forma, conforme Despacho PFE/GAB/ Nº 77/2004, da Procuradoria Federal Especializada/INSS. Para que seja celebrado novo convênio, solicitamos enviar à Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais, desta Diretoria, os seguintes documentos:

- Certidão de Regularidade da Procuradoria Geral de Fazenda Nacional
- declaração expressa, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que a Instituição Financeira não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta
- documentos comprobatórios de regularidade fiscal da Empresa (CNPJ, FGTS, INSS, Dívida Ativa da União, Fazenda Federal, Estadual e Municipal) de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,


RUI CEZAR DE V. LEITÃO
Diretor de Benefícios

Recebido em 19/10
[Handwritten signature]



PREVIDÊNCIA SOCIAL

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO GERAL DE BENEFÍCIOS**

**DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO GERAL DE BENEFÍCIOS**

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Ofício CGBENEF/Nº 334/2004

Ao Sr.
José Jairo Ferreira Cabral
Presidente da DATAPREV
SAS, Quadra I, Bloco E/F, 9º andar
Brasília- DF

Sr. Presidente,

Comunicamos que a Procuradoria Especializada do INSS, anulou por vício de forma o convênio celebrado entre o Banco BMG/INSS/DATAPREV, assinado em 26 agosto de 2004, cujo objeto visava a consignação de empréstimos e financiamentos nos benefícios previdenciários.

Portanto, a partir desta data, não deverá ser efetivada qualquer troca de arquivos com o banco, que vise a dar cumprimento ao objeto do convênio, considerando que o mesmo não está mais apto a produzir efeitos.

Atenciosamente,

Carlos José do Carmo
Coordenador- Geral de Benefícios

RECEB. EM 20/10/04

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIREÇÃO GERAL



##ATO AVISO DE ANULAÇÃO

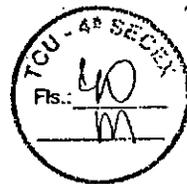
##TEXT O Diretor-Presidente do INSS torna público a anulação, a partir de 19/10/2004 do convênio processo nº 35000.001470/2004-15, celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Banco BMG S.A e a Empresa de Tecnologia de Informações da Previdência Social-DATAPREV, publicado no Diário Oficial nº 170 de 02/09/2004, Seção 3, página 67 e 68.

##ASS Carlos Gomes Bezerra
##CAR Diretor Presidente.

Handwritten initials

Recebu. em 22/10/04 às 17:04 hrs
para publicação no Diário Oficial

Daniela



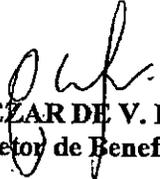
PREVIDÊNCIA SOCIAL

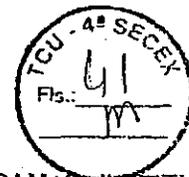
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS**

DIRBEN (01-500.0), em 03.11.04

Ref: Correspondência datada de 18.10.04
Int: Banco BMG S/A
Ass: Empréstimo sob consignação

1. Ciente.
2. Trata-se de correspondência recebida do Banco BMG S/A, pela qual consulta
2. Encaminhar à Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais – 01.500.101, para análise e demais providências, com retorno a este Gabinete.


RUI CEZAR DE V. LEITÃO
Diretor de Benefícios



CONVÊNIO QUE ENTRE SI, CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E O BANCO BMG S/A, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003, com sede no Setor Autarquia Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado INSS, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Dr. Carlos Gomes Bezerra, CPF/MF nº 008.349.391-34, A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 1 - Bloco E/F, Brasília - DF, doravante denominada DATAPREV, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Jairo Ferreira Cabral, CPF/MF nº 080.900.334-15, e por seu Diretor de Administração e Finanças Dr. José Roberto Borges da Rocha Leão, CPF/MF nº 151.646.164-91 e o BANCO BMG S.A, CNPJ nº 61.186.680/0001-74, com sede à Av. Álvares Cabral, 1.707, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte -MG, doravante designada INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Ricardo Annes Guimarães, CPF nº 421.402.186-04 e seu Vice-Presidente Executivo Dr. Roberto José Rigotto de Gouvêa, CPF nº 101.788.646-68, celebram o presente Convênio em conformidade com as disposições contidas no artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 agosto de 2004, conforme cláusulas e condições abaixo ajustadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo ou financiamento com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, participe deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, desde que respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos ou financiamentos aos titulares de benefícios, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários.

Parágrafo Primeiro: Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada ao amparo deste Convênio, na forma da legislação em vigor.



CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

I - do INSS:

- a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefício: em favor da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por meio de depósito único na conta "reservas bancárias" d INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, perante o Banco Central, no quinto dia útil do mês subsequente d competência do crédito do benefício, via Sistema de Transferência de Reservas-STR, por meio da mensager específica, constante no catálogo de mensagens do Sistema de Pagamento Brasileiro-SPB;
- b) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação (escrita ou eletrônica), correspondência oficial à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação ao INSS. Caso inexistir a autorização ou a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não atenda a solicitação no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência, a Agência de Previdência Social-APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;
- c) reativar no sistema de benefício as consignações canceladas, na forma da alínea anterior, quando da apresentação pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA de documentos que comprovem a existência efetiva de autorização da consignação (escrita ou eletrônica), pelo titular do benefício. A reativação da consignação deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Agência de Previdência Social-APS;

II - da DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, conforme previsto na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira deste Convênio;
- b) processar as glosas devidas, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 de novembro de 2003, na competência seguinte à sua verificação, informando à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- c) informar mensalmente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA por arquivo magnético - leiaute CNAB/FEBRABAN - as parcelas consignadas e não consignadas, mediante justificativa, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento do benefício em cada competência;
- d) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste Convênio;
- e) utilizar protocolo padrão CNAB/FEBRABAN, para comunicação entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e a DATAPREV.

III - da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

- a) divulgar as regras acordadas neste Convênio aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios;
- b) enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo a relação dos beneficiários que contraíram empréstimos ou financiamentos e autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios previdenciários, de acordo com o leiaute padrão CNAB/FEBRABAN;
- c) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela DATAPREV

8

[Handwritten signature]

63 *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]



d) consultar na página do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), na opção serviços/extratos de pagamentos, as informações necessárias a consecução das operações objeto deste convênio, valendo-se do número do benefício e da data de nascimento fornecidos pelo próprio segurado;

e) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou financiamento firmado entre o titular do benefício e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, até o segundo dia útil do mês subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração" (SELIC), até o dia útil anterior a data do efetivo repasse;

f) encaminhar ao INSS, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência emitida pela APS, a comprovação da autorização da consignação, de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;

g) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou financiamento, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário;

h) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;

i) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste Convênio quando solicitados pelo INSS;

j) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos benefícios e os respectivos repasses dos valores;

l) manter, durante a execução deste Convênio, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à DATAPREV, na forma prevista na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira.

Parágrafo Primeiro: A autorização para a efetivação da consignação valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Parágrafo Segundo: Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos, somente poderão ser canceladas mediante prévia autorização da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou caso esta não atenda o contido na alínea "d", do inciso III, da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES:

I - do INSS:

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na Cláusula Primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e financiamentos autorizados pelos titulares de benefícios e repasse à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, no prazo estabelecido na alínea "a" do inciso I, da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste convênio.



II - da DATAPREV:

Em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários em decorrência de falha operacional da DATAPREV, esta deverá comunicar a ocorrência à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o início da validade dos créditos da competência, para que esta possa tomar as providências necessárias quanto a cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e o titular do benefício.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista neste inciso será imputado à DATAPREV o custo de R\$ 0,30 (trinta centavos) por parcela consignável não processada.

Parágrafo Segundo: Os custos a que se referem o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

III - da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado contratualmente entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

Parágrafo Único: Ocorrendo irregularidades quanto às informações do valor da consignação ou do titular do benefício em decorrência de falha operacional da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, esta se responsabilizará pelos acertos que se fizerem necessários junto ao titular do benefício, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação expedida.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este Convênio, para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

Parágrafo primeiro. A autorização do segurado para que ocorra a consignação dos valores de empréstimos ou financiamento no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular do benefício e obedecer ao leiaut do anexo I, deste convênio.

Parágrafo segundo: A troca de informações entre a DATAPREV e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA está especificada no leiaute padrão CNAB/FEBRABAN.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento de dados, relativos à execução do presente Convênio, será no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos) por parcela consignada, calculados com base no arquivo disponibilizado mensalmente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, pela DATAPREV.

Parágrafo Primeiro: O valor do ressarcimento deverá corresponder exclusivamente aos custos operacionais de processamento de dados.

Parágrafo Segundo: O INSS, neste ato, expressamente, concede a autorização para que o ressarcimento dos custos operacionais de processamento de dados seja feito pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, diretamente à DATAPREV, mediante crédito em conta no Banco do Brasil S/A, Agência 1569-5, conta nº 14.073-2, ou conta que vier a substituí-la, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações.

Handwritten signature or mark.

Handwritten signature or mark.

Handwritten signature or mark.

Handwritten signature or mark.



CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado a cada 5 (cinco) anos, de acordo com o interesse dos partícipes.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste convênio, as obrigações e responsabilidades do INSS, da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e da DATAPREV, ou seus sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e financiamentos já concedidos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Convênio será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente Convênio.

E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, de de 2004.

Pelo INSS:

Carlos Gomes Bezerra

Pela DATAPREV:

José Jairo Ferreira Cabral

José Roberto Borges da Rocha Leão

Pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

Ricardo Annes Guimarães

Roberto José Rigotto de Gouvêa

Testemunhas:

INSS

CPF/RG Nº

DATAPREV

CPF/RG Nº

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

CPF/RG Nº



ANEXO I

AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E/OU FINANCIAMENTOS NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Eu _____
Brasileiro(a), residente à _____, Estado _____,
nome da mãe _____ data de nascimento _____,
portador do Benefício nº _____, pela presente, autorizo que se
promova a consignação do empréstimo ou financiamento no valor de _____ no meu
benefício previdenciário em favor da instituição financeira consignatária
_____, conforme previsão legal contida no artigo 6º da Lei nº
10.820/03 e inciso VI do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99.

LOCAL E DATA

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL

f

[Handwritten signature]

6/3 21/8

[Handwritten mark]



CONVÊNIO QUE ENTRE SI, CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E O BANCO BMG S/A, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003, com sede no Setor Autarquia Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado INSS, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Dr. Carlos Gomes Bezerra, CPF/MF nº 008.349.391-34, A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 1 - Bloco E/F, Brasília - DF, doravante denominada DATAPREV, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Jairo Ferreira Cabral, CPF/MF nº 080.900.334-15, e por seu Diretor de Administração e Finanças Dr. José Roberto Borges da Rocha Leão, CPF/MF nº 151.646.164-91 e o BANCO BMG S.A, CNPJ nº 61.186.680/0001-74, com sede à Av. Álvares Cabral, 1.707, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte -MG, doravante designada INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Ricardo Annes Guimarães, CPF nº 421.402.186-04 e seu Vice-Presidente Executivo Dr. Roberto José Rigotto de Gouvêa, CPF nº 101.788.646-68, celebram o presente Convênio em conformidade com as disposições contidas no artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 agosto de 2004, conforme cláusulas e condições abaixo ajustadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo ou financiamento com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, participe deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, desde que respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos ou financiamentos aos titulares de benefícios, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários.

Parágrafo Primeiro: Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada ao amparo deste Convênio, na forma da legislação em vigor.



CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

I - do INSS:

- a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por meio de depósito único na conta "reservas bancárias" da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, perante o Banco Central, no quinto dia útil do mês subsequente da competência do crédito do benefício, via Sistema de Transferência de Reservas-STR, por meio da mensagem específica, constante no catálogo de mensagens do Sistema de Pagamento Brasileiro-SPB;
- b) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação (escrita ou eletrônica), correspondência oficial à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação ao INSS. Caso inexistir a autorização ou a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não atenda à solicitação no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência, a Agência da Previdência Social-APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;
- c) reativar no sistema de benefício as consignações canceladas, na forma da alínea anterior, quando da apresentação pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização da consignação (escrita ou eletrônica), pelo titular do benefício. A reativação da consignação deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Agência da Previdência Social-APS;

II - da DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, conforme previsto na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira deste Convênio;
- b) processar as glosas devidas, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Instrução Normativa INSS/DC nº 97, de 17 de novembro de 2003, na competência seguinte à sua verificação, informando à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- c) informar mensalmente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA por arquivo magnético - leiaute CNAB/FEBRABAN - as parcelas consignadas e não consignadas, mediante justificativa, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento do benefício em cada competência;
- d) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste Convênio;
- e) utilizar protocolo padrão CNAB/FEBRABAN, para comunicação entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e a DATAPREV.

III - da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

- a) divulgar as regras acordadas neste Convênio aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios;
- b) enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo a relação dos beneficiários que contraíram empréstimos ou financiamentos e autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios previdenciários, de acordo com o leiaute padrão CNAB/FEBRABAN;
- c) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela DATAPREV

8

DATA

63 RM

///



- d) consultar na página do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), na opção serviços/extratos de pagamentos, as informações necessárias a consecução das operações objeto deste convênio, valendo-se do número do benefício e da data de nascimento fornecidos pelo próprio segurado;
- e) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou financiamento, firmado entre o titular do benefício e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, até o segundo dia útil do mês subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração" (SELIC), até o dia útil anterior a data do efetivo repasse;
- f) encaminhar ao INSS, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência emitida pela APS, a comprovação da autorização da consignação, de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;
- g) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou financiamento, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário;
- h) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- i) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste Convênio quando solicitados pelo INSS;
- j) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos benefícios e os respectivos repasses dos valores;
- l) manter, durante a execução deste Convênio, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à DATAPREV, na forma prevista na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira.

Parágrafo Primeiro: A autorização para a efetivação da consignação valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Parágrafo Segundo: Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos, somente poderão ser canceladas mediante prévia autorização da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou caso esta não atenda o contido na alínea "d", do inciso III, da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES:

I - do INSS:

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na Cláusula Primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e financiamentos autorizados pelos titulares de benefícios e repasse à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, no prazo estabelecido na alínea "a" do inciso I, da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste convênio.



II - da DATAPREV:

Em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da DATAPREV, esta deverá comunicar a ocorrência à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o início da validade dos créditos da competência, para que esta possa tomar as providências necessárias quanto a cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e o titular do benefício.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista neste inciso será imputado à DATAPREV o custo de R\$ 0,30 (trinta centavos) por parcela consignável não processada.

Parágrafo Segundo: Os custos a que se referem o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

III - da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado contratualmente entre a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

Parágrafo Único: Ocorrendo irregularidades quanto às informações do valor da consignação ou do titular do benefício em decorrência de falha operacional da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, esta se responsabilizará pelos acertos que se fizerem necessários junto ao titular do benefício, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação expedida.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este Convênio, para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

Parágrafo primeiro. A autorização do segurado para que ocorra a consignação dos valores de empréstimos ou financiamento no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular do benefício e obedecer ao leiaut do anexo I, deste convênio.

Parágrafo segundo: A troca de informações entre a DATAPREV e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA está especificada no leiaute padrão CNAB/FEBRABAN.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento de dados, relativos à execução do presente Convênio, será no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos) por parcela consignada, calculados com base no arquivo disponibilizado mensalmente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, pela DATAPREV.

Parágrafo Primeiro: O valor do ressarcimento deverá corresponder exclusivamente aos custos operacionais de processamento de dados.

Parágrafo Segundo: O INSS, neste ato, expressamente, concede a autorização para que o ressarcimento dos custos operacionais de processamento de dados seja feito pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, diretamente à DATAPREV, mediante crédito em conta no Banco do Brasil S/A, Agência 1569-5, conta nº 14.073-2, ou conta que vier a substituí-la, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações.

8

b3 - ry



CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado a cada 5 (cinco) anos, de acordo com o interesse dos partícipes.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste convênio, as obrigações e responsabilidades do INSS, da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e da DATAPREV, ou seus sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e financiamentos já concedidos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Convênio será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

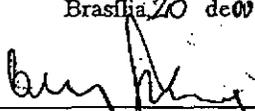
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente Convênio.

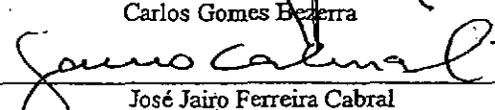
E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 20 de novembro de 2004.

Pelo INSS: _____

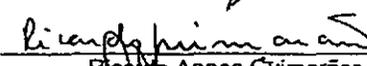

Carlos Gomes Bezerra

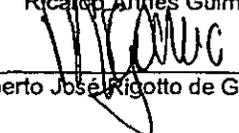
Pela DATAPREV: _____


José Jairo Ferreira Cabral


José Roberto Borges da Rocha Leão

Pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: _____


Ricardo Annes Guimarães


Roberto José Rigotto de Gouvêa

Testemunhas:

INSS _____

CPF/RG Nº _____

DATAPREV _____

CPF/RG Nº _____

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA _____

CPF/RG Nº _____



ANEXO I

**AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E/OU
FINANCIAMENTOS NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Eu _____
Brasileiro(a), residente à _____, Estado _____,
nome da mãe _____ data de nascimento _____,
portador do Benefício nº _____, pela presente, autorizo que se
promova a consignação do empréstimo ou financiamento no valor de _____ no meu
benefício previdenciário em favor da instituição financeira consignatária
_____, conforme previsão legal contida no artigo 6º da Lei nº
10.820/03 e inciso VI do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99.

LOCAL E DATA

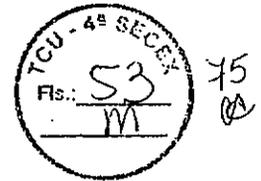
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL

f

[Handwritten signature]

6/3 mg

[Handwritten signature]



PLANO DE TRABALHO

PROCESSO nº: _____
INTERESSADO: BANCO BMG S/A
CNPJ: 61.186.680/0001-74
ENDEREÇO: Rua Álvares Cabral, nº 1.707, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte-Minas Gerais
Telefone: 031-3290-3371
E-mail: mvv@bancobmg.com.br
ASSUNTO: Convênio para consignação de empréstimos e financiamentos nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, conforme Lei nº 10.820/93 e Decretos: nº 4.862/03 e 5.180/04.

1 - OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou financiamentos contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no artigo 6º, da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 de agosto de 2004.

2 - DAS METAS:

a) consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários, o valor para pagamento de operações de empréstimos e/ou financiamentos contraídos pelos titulares de benefícios previdenciários junto às INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;

b) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para as Instituições Financeiras credoras dos titulares de benefícios previdenciários.

3 - ETAPAS DE EXECUÇÃO

ETAPAS	CRONOGRAMA
3.1 Recebimento da documentação necessária à celebração do Convênio.	Outubro/04
3.2 Elaboração da Minuta de Convênio e do Plano de Trabalho.	Outubro /04
3.3 Aprovação das Minutas de Convênio e Plano de Trabalho.	Outubro/04
3.4 Publicação do Convênio.	Outubro/04
3.5 Início do processamento dos descontos.	Após a publicação do convênio
3.6 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, contendo as inclusões e as exclusões das consignações.	Até o segundo dia útil de cada mês, para processamento do benefício no mês corrente a partir de Maio/2004.
3.7 Envio do arquivo pela DATAPREV informando à Instituição Financeira o resultado do processamento das consignações	Cinco dias úteis antes do início da validade dos créditos
3.8 Repasse dos valores referentes às consignações efetuadas, em parcela única, pelo INSS às Instituições Financeiras.	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício
3.9 Repasse à DATAPREV, pelas Instituições Financeiras, dos valores referentes ao ressarcimento do processamento das consignações realizadas.	Até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações realizadas, calculado com base no arquivo remessa mensal disponibilizado pela DATAPREV, conforme alínea "c", inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio, mediante crédito em conta no Banco do Brasil S/A, Agência 1569-5, conta nº 14.073-2, ou conta que vier a substituí-la. O ressarcimento será efetuado por meio de contra recibo emitido pela DATAPREV, discriminando o seguinte texto: "este valor refere-se ao ressarcimento dos custos operacionais relativos



	ao processamento de dados das consignações efetuada nos benefícios previdenciários conforme autorização do INSS prevista na cláusula 7ª parágrafo 2º do convênio celebrado entre a instituição financeira e o INSS em razão de empréstimos ou financiamentos previsto no inciso V do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.820/03, Decreto 4862/03 e IN - 97/03. "
--	--

4 - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:

I - DO INSS:

a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por meio de depósito único na conta "reservas bancárias" da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA perante o Banco Central, no quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício, via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio da mensagem específica, finalidade 082 - consignações, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB;

b) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação (escrita ou eletrônica), correspondência oficial à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação ao INSS. Caso inexistir a autorização ou a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não atenda à solicitação no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência, a Agência da Previdência Social-APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;

c) reativar no sistema de benefício as consignações canceladas, na forma da alínea anterior, quando da apresentação pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização da consignação (escrita ou eletrônica) pelo titular do benefício. A reativação da consignação deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Agência da Previdência Social - APS;

II - DA DATAPREV

a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, conforme previsto na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira deste Convênio;

b) processar as glosas devidas, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da IN 97 de 17 de novembro de 2003, na competência seguinte à sua verificação, informando à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;

c) informar mensalmente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por arquivo magnético - leiaute CNAB/FEBRABAN - as parcelas consignadas e não consignadas, mediante justificativa, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento do benefício em cada competência;

d) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada por rubrica, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima do Convênio;

III - DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

a) enviar, até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético, contendo a relação dos beneficiários que contraíram empréstimos ou financiamentos e autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios previdenciários, de acordo com o leiaute padrão CNAB/FEBRABAN;

b) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou financiamento firmado entre o titular do benefício e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, até o segundo dia útil do mês subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, com



base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração" (SELIC), até o dia útil anterior a data do efetivo repasse;

c) encaminhar ao INSS, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recebimento da correspondência emitida pela APS, a comprovação da autorização da consignação, de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;

d) conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término do empréstimo ou financiamento, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário;

e) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou em suas Agências seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos benefícios e os respectivos repasse dos valores.

5 - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos não poderão exceder, no momento da contratação, a 30 (trinta) por cento do valor disponível do benefício, obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como Instruções Normativas do INSS que regulamentem o assunto.

6 - DOS CUSTOS:

O custo operacional de processamento das consignações pela DATAPREV, relativo à execução do convênio, será de R\$ 0,30 (trinta centavos) por parcela consignada.

7 - DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do convênio terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.5 do cronograma deste Plano de Trabalho, ficando, a vigência e a prorrogação, vinculados aos prazos estabelecidos no Termo de Convênio.

Brasília, 20 de OUTUBRO de 2004.

Pelo INSS: _____

Carlos Gomes Bezerra
Carlos Gomes Bezerra

Pela DATAPREV: _____

José Jairo Ferreira Cabral
José Jairo Ferreira Cabral

José Roberto Borges da Rocha Leão
José Roberto Borges da Rocha Leão

Pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: _____

Ricardo Américo Guimarães
Ricardo Américo Guimarães

Roberto José Rigotto de Gouvêa
Roberto José Rigotto de Gouvêa

Testemunhas:

INSS _____

CPF / RG nº _____

DATAPREV _____

CPF/RG nº _____

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA _____

CPF/RG nº _____



55

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 1752804
 Nº Processo: 0027132004-13. CNPJ Convênio: 00394494000560.
 Convênio: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CNPJ CONVÊNIENTE: 8793583000146. Convênio: RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA. Objeto: Prevenção da violência através de políticas públicas que cumpram os meios favoráveis e incentivem aos beneficiários nos aspectos de violência, aquisição de equipamentos, material de consumo, bem como serviços de limpeza, visando a redução da violência e qualificar o trabalho de controle dos procedimentos operacionais. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, LC 101/2000, Decreto 93.872/2004, IN 1/97 e suas alterações. Vigência: 08/10/2004 a 31/03/2005. Valor Total: R\$2.699.132,00. Valor de Contratação: R\$ 419.833,00. Fone: 100000000 - 2004NE000003. Data de Assinatura: 08/10/2004.

(SICOM - 20/10/2004) 200003-0001-2004NE000032
EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 2327804
 Nº Processo: 0027132004-13. CNPJ Convênio: 00394494000560.
 Convênio: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CNPJ CONVÊNIENTE: 8793583000146. Convênio: RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA. Objeto: Contrato de Gestão Santa Maria, visando qualificar o serviço de policiamento ostensivo e de bombeiros. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, LC 101/2000, Decreto 93.872/2004, IN 1/97 e suas alterações. Vigência: 08/10/2004 a 31/03/2005. Valor Total: R\$2.828.207,00. Valor de Contratação: R\$ 419.833,00. Fone: 100000000 - 2004NE000032. Data de Assinatura: 08/10/2004.

(SICOM - 20/10/2004) 200003-0001-2004NE000032

Ministério da Previdência Social
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E
SERVIÇOS GERAIS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 5172064
 Nº Processo: 4400000192020041. Contratante: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CNPJ Contratado: 33977313134. Contratado: RICARDO LOPES DE QUEIROZ. Objeto: A contratação de Parcerias Técnico-Profissionais com ampla atuação em tecnologia de processamento digital de imagens para avaliação de alternativas tecnológicas de resumo para o apoio a processo cooperativas de comunicação social previdenciária. Fundamento Legal: Art 24 inciso II da Lei 8666/93 Vigência: 15/10/2004 a 23/10/2004. Valor Total: R\$5.400,00. Fone: 151000000 - 2004N1900041. Fone: 151000000 - 2004NE900041. Data de Assinatura: 15/10/2004.

(SICOM - 20/10/2004) 330005-0001-2004NE900046
AVISO DE LICITAÇÃO
PREÇÃO Nº 427894

Objeto: Aquisição de 80 (oitenta) Notebooks para atender às necessidades da Secretaria da Previdência Social do Ministério da Previdência Social. Total de itens licitados: 00001. Edital: 21/10/2004 de 09:30 às 18:00 e de 14h às 17:30. Endereço: DPA, dos Ministérios, BL"7", BRASÍLIA, Selo 411-A. Plano Piloto - BRASÍLIA - DF. Endereço da Proposta: 05/11/2004 às 09:30. Endereço: Esp. dos Ministérios, BL"7", Brasília, Subv. 3, Sala 31. Plano Piloto - BRASÍLIA - DF. Informações Gerais: O Edital está disponível, também, no site www.comprasnet.gov.br.

SÉRGIO LUIS DE CASTRO ABRANTES FERRÃO
 Pregoeiro

(SIDEC - 20/10/2004) 330005-0001-2004NE900003
EXTRATO DE RESCISÃO

CONTRATO Nº 5/2002
 Subscrito pelo UASG: 330005 - CGLSG - COORD.GERAL DI LOG. E SERV. GERAIS. Nº Processo: 440000192200409. Contratante: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA ASSISTENCIAL SOCIAL. CNPJ Contratado: 0379057000110. Contratado: RJA SERVICOS LTDA. Objeto: Prestação de serviços de Teletendimento e Supervisão, em caráter de Atendimento da Previdência Fundamento Legal: Inciso I do artigo 39 da Lei 8666/93. Data de Rescisão: 30/09/2004.

(SICOM - 20/10/2004) 330005-0001-2004NE900056
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREÇÃO Nº 427894
 Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de Serviços de Aplicação, em conformidade com as especificações constantes do Edital e suas anexos. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 21/10/2004 de 09:30 às 12:00 e de 14h às 17:30. Endereço: Rua Professor Álvaro Ro-

drigues, nº 0403 Botafogo - RIO DE JANEIRO - RJ. Entrega das Propostas: a partir de 04/11/2004 às 10:00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 05/11/2004 às 10:00 site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: O Edital completo encontra-se à disposição dos interessados na Rua Professor Álvaro Rodrigues, nº 403/003, Botafogo/RJ, no horário de 09:30 às 12:00 e das 14:00 às 17:30 horas, podendo ser fornecido quando solicitado, mediante o recolhimento de R\$ 10,00 (dez reais), na tesouraria da DATAFIDV, podendo ainda ser adquirido, no íntegro, diretamente nos sites www.dataprev.gov.br e www.comprasnet.gov.br.

CARMEN LUCIA MAYETA GUEDES
 Pregoeira

(SIDEC - 20/10/2004)
SUPERINTENDÊNCIA DE REDE DE ATENDIMENTO
ESCRITÓRIO ESTADUAL, CLASSE A EM
SAO PAULO
RTIFICACÃO

No aviso de Licitação, Pregão Nº 272004 publicado no D.O. de 19/10/2004, Seção 3, Pág. 43. Onde se lê: Aquisição de Itens Super DLT - I e Cartucho de Limpeza DLT - I, conforme especificado nos Anexos I (Relatório de Itens e Condições Gerais), II (Especificações Técnicas) e III (Minuta de Contrato), partes integrantes e inseparáveis desse Edital, Leia-se: Aquisição de Itens Super DLT - I e Cartucho de Limpeza Super DLT - I, conforme especificado nos Anexos I (Relatório de Itens e Condições Gerais) e II (Especificações Técnicas), partes integrantes e inseparáveis deste Edital.

(SIDEC - 20/10/2004)
ESCRITÓRIO ESTADUAL, CLASSE B NA PARANÁ
DIVISÃO ADMINISTRATIVA
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CNP/Processo nº 2002.0034.14. Contrato nº 14.0069.2002. Contratada: N C TURISMO LTDA. Objeto: serviços de gerenciamento de viagens, para fornecimento de passagens aéreas e outros serviços afins. Edital: primeiro termo aditivo ao contrato principal nº 14.0069.02, para prorrogar o seu prazo de vigência e acrescer um 25% (vinte e cinco por cento) o valor total do referido instrumento e alterar o desconto oferecido pela Contratada de 16,9% (seis vírgulas seis por cento) para 8,0% (oito vírgulas seis por cento) com o prazo de vigência do presente Termo Aditivo até início em 04/10/04 e término em 03/10/05.

ESCRITÓRIO ESTADUAL, CLASSE C NA PARÁIBA
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CNP/Processo nº 2002.0014.13. Contratada: Messias Virgolino da Silva Filho. Objeto: aquisição ao Contrato nº 13.0043.2002 (lucidez de 01 (um) motorista). Valor total: R\$ 4.000,00 (quatro mil e sessenta reais). Vigência: 26/07/2004 a 01/12/2004. Fundamento Legal: Art. 65º, Parágrafo Único 1º, 2º da Lei nº 8.666/93.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 492004

Nº Processo: 3500000134200458. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CNPJ Contratado: 00038174000143. Contratado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, com vistas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de programas, projetos e atividades de cadastramento e comunicação social. Fundamento Legal: Lei n. 8.666/93, art. 24 inciso XIII. Vigência: 01/10/2004 a 30/09/2005. Valor Total: R\$9.316.000,00. Fone: 151000000 - 2004NE900061. Data de Assinatura: 01/10/2004.

(SICOM - 20/10/2004) 512006-57202-2004NE900005
EXTRATOS DE CONVÊNIO

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001315/2004-43. ESPÉCIE: Termo de Convênio para realização de concessões decorrentes de empréstimos e financiamentos aos Estados de benefícios previdenciários. PARTES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Empresa de Tecnologia da Informação da Previdência Social-DATAFIDV e Banco BONSUCESSO. OBJETO: realização de concessões de descontos nos benefícios previdenciários em decorrência de empréstimos e financiamentos. VIGÊNCIA: 5 anos a contar da data de assinatura do Termo de Convênio. IMPLANTAÇÃO: outubro de 2004. DATA DA ASSINATURA: 20/10/2004. SIGNATÁRIOS: Pelo INSS: Carlos Gomes Bezerra, Diretor Presidente. Pela DATAFIDV: José Jairo Ferreira Cabral, Presidente e José Roberto Borges da Rocha Leão, Diretor de Administração e Finanças. Pela Instituição Financeira: Frederico Pezello de Alvarnga, Diretor Comercial.

Instrumento: Processo nº. 35000.001622/2004-71. ESPÉCIE: Convênio. Partes: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev, e Banco Caixa 3.A. Objeto: Operacionalização do disposto no art. 6º, da Lei nº 10.120, de 17 de dezembro de 2003, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180, de 13 de agosto de 2004, visando à realização de concessão de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha realizado empréstimo ou financiamento com a Instituição Financeira, participe deste acordo. Vigência: o presente Convênio vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado a cada cinco anos, de acordo com o interesse dos participantes. Data de assinatura: 20 de outubro de 2004. Signatários: pelo INSS: Carlos Gomes Bezerra, pela Dataprev: José Jairo Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão; pelo Banco Caixa: Wanderley Vettore e Fernando Casali de Oliveira.

Instrumento: Processo nº. 35000.001502/2004-74. ESPÉCIE: Convênio. Partes: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev, e Banco Caixa 3.A. Objeto: Operacionalização do disposto no art. 6º, da Lei nº 10.120, de 17 de dezembro de 2003, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180, de 13 de agosto de 2004, visando à realização de concessão de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha realizado empréstimo ou financiamento com a Instituição Financeira, participe deste acordo. Vigência: o presente Convênio vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado a cada cinco anos, de acordo com o interesse dos participantes. Data de assinatura: 20 de outubro de 2004. Signatários: pelo INSS: Carlos Gomes Bezerra, pela Dataprev: José Jairo Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão; pelo Banco Caixa: Adolpho Eugênio Nardy Filho e Sérgio Merra Pereira Capella.

ESPÉCIE: Convênio. Partes: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev, e Banco Caixa 3.A. Objeto: Operacionalização do disposto no art. 6º, da Lei nº 10.120, de 17 de dezembro de 2003, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180, de 13 de agosto de 2004, visando à realização de concessão de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha realizado empréstimo ou financiamento com a Instituição Financeira, participe deste acordo. Vigência: o presente Convênio vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado a cada cinco anos, de acordo com o interesse dos participantes. Data de assinatura: 20 de outubro de 2004. Signatários: pelo INSS: Carlos Gomes Bezerra, pela Dataprev: José Jairo Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão; pelo Banco Caixa: Elzeard Anas Guimarães e Roberto José Rêgo da Gouveia.

RTIFICACÃO
 Na Dispensa de Licitação Nº 272004 publicada no D.O. de 19/07/2004, Seção 3, Pág. 41. Onde se lê: COMPANHIA BRASILEIRA DE BRASÍLIA/Valor: R\$ 87.500,00 Leia-se: COMPANHIA BRASILEIRA DE BRASÍLIA/Valor: R\$ 150.000,00

(SIDEC - 20/10/2004) 512006-57202-2004NE900005
GERÊNCIA EXECUTIVA EM ARACAJU
AVISO DE LICITAÇÃO
PREÇÃO Nº 802004

Objeto: Aquisição de Material de Consumo-Suprimento de insumos para reparar estoque interrompendo a todos os setores desta Gerência Executiva do INSS em Aracaju/SU. Total de Itens Licitados: 00016. Edital: 21/10/2004 de 09:30 às 18:00. Endereço: Av. Dr. Carlos Firpo, 147, novo endereço da Logística, Centro - ARACAJU - SE. Entrega das Propostas: 05/11/2004 às 09:30. Endereço: Av. Dr. Carlos Firpo, 147, décimo andar, Sala 01 Centro - ARACAJU - SE. Informações Gerais: Edital Gratuito.

JOSE FAUSTO DE CARVALHO SANTOS
 Pregoeiro

(SIDEC - 20/10/2004) 512006-57202-2004NE900005
GERÊNCIA EXECUTIVA EM ARACATUVA
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 5/2004

Número do Contrato: 332/001. Nº Processo: 35372000106200119. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CNPJ Contratado: 5040047000184. Contratado: PROVAC SERVICOS LTDA. Objeto: Promoção do controle de serviços de limpeza e conservação geral dos imóveis, onde concentram-se instalados os serviços da Gerência Executiva do INSS em Aracaju/SE e das Agências da Previdência Social de sua circunscrição administrativa, relativo ao período de 01/09/2004 a 31/08/2005. Fundamento Legal: Artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Vigência: 01/09/2004 a 31/08/2005. Valor Total: R\$190.589,16. Fone: 25457202 - 2004N1900164. Data de Assinatura: 01/09/2004.

(SICOM - 20/10/2004) 512006-57202-2004NE900005



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVISO DE ANULAÇÃO

O Diretor-Presidente do INSS torna público a anulação, a partir de 19/10/2004 do convênio processo nº 35000.001470/2004-15, celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Banco BMG S.A e a Empresa de Tecnologia da Informações da Previdência Social-DATAPREV, publicado no Diário Oficial nº 170 de 02/09/2004, Seção 3, página 67 e 68.

CARLOS GOMES BEZERRA
Diretor-Presidente.

DIRETORIA COLEGIADA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 39/2004

Nº Processo: 35000001737200385. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CNPJ Contratado: 33000118000179. Contratado: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Objeto: Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional Intra-Regional e Inter-Regional - Região 1 do Plano Geral de Cortijos. Fundamento Legal: Lei 10.520 de 17.07.02, Decreto 3.555 de 08.08.00 e Decreto 2.271 de 07.07.97. Vigência: 01/10/2004 a 30/09/2005. Valor Total: R\$2.806.196,34. Fonte: 250570202 - 2004NE900223 Fonte: 250570202 - 2004NE900268 Fonte: 250570202 - 2004NE900339 Fonte: 250570202 - 2004NE900351 Fonte: 250570202 - 2004NE900174 Fonte: 250570202 - 2004NE900184 Fonte: 250570202 - 2004NE900239 Fonte: 250570202 - 2004NE900095 Fonte: 250570202 - 2004NE900194 Fonte: 250570202 - 2004NE900124 Fonte: 250570202 - 2004NE900232 Fonte: 250570202 - 2004NE900124 Fonte: 250570202 - 2004NE900108 Fonte: 250570202 - 2004NE900189 Fonte: 250570202 - 2004NE900231 Fonte: 250570202 - 2004NE900091 Fonte: 250570202 - 2004NE900135 Fonte: 250570202 - 2004NE900075 Fonte: 250570202 - 2004NE900378 Fonte: 250570202 - 2004NE900109 Fonte: 250570202 - 2004NE900210 Fonte: 250570202 - 2004NE900092 Fonte: 250570202 - 2004NE900118 Fonte: 250570202 - 2004NE900088 Fonte: 250570202 - 2004NE900112 Fonte: 250570202 - 2004NE900123 Fonte: 250570202 - 2004NE900125 Fonte: 250570202 - 2004NE900254 Fonte: 250570202 - 2004NE900077 Fonte: 250570202 - 2004NE900206 Fonte: 250570202 - 2004NE900138 Fonte: 250570202 - 2004NE900295 Fonte: 250570202 - 2004NE900189 Fonte: 250570202 - 2004NE900164 Fonte: 250570202 - 2004NE900165 Fonte: 250570202 - 2004NE900153 Fonte: 250570202 - 2004NE900163 Fonte: 250570202 - 2004NE900146 Fonte: 250570202 - 2004NE900093 Fonte: 250570202 - 2004NE900219 Fonte: 250570202 - 2004NE900168 Fonte: 250570202 - 2004NE900265 Fonte: 250570202 - 2004NE900139 Fonte: 250570202 - 2004NE900136 Fonte: 250570202 - 2004NE900149 Fonte: 250570202 - 2004NE900241 Fonte: 250570202 - 2004NE900228 Fonte: 250570202 - 2004NE900115 Fonte: 250570202 - 2004NE900123. Data de Assinatura: 01/10/2004.

(SICON - 22/10/2004) 512006-57202-2004NE900005

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 32/2004

Objeto: Aquisição de material de consumo para atender as unidades da Diretoria Colegiada. Total de Itens Licitados: 00046. Edital: 25/10/2004 de 09h00 às 12h00 e de 14h às 17h00. Endereço: SAS, Quadra 02, Bloco "O", Sala 616, Plano Piloto - BRASILIA - DF. Entrega das Propostas: 09/11/2004 às 09h00. Endereço: SAS, Quadra 02, Bloco "O", Sala 603 Plano Piloto - BRASILIA - DF. Informações Gerais: Edital gratuito; trazendolequete 3 1/2" formatado, e www.comprasnet.gov.br.

EDNELLE MARQUES IMAY
Pregoeira

(SIDE - 22/10/2004) 512006-57202-2004NE900005

GERÊNCIA EXECUTIVA EM BELO HORIZONTE

EXTRATOS DE DE RESCISÃO

INSTRUMENTO: Rescisão do convênio Processo nº 35097.002978/96-11, assinado em 05-03-1996. ESPÉCIE: Termo de Rescisão de Convênio assinado em 05-03-1996. PARTES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a empresa CONSÓRCIO HASS SOCIEDADE CIVIL LTDA com intervenção da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL LUIS HAAS. OBJETO: Celebração de convênio para processamento e pagamento dos benefícios previdenciários de Auxílio-Doença e Auxílio-Reclusão e dos benefícios acidentários de Auxílio-Reclusão, Auxílio-Doença e realização de Perícias Médicas. ABRANGÊNCIA: Belo Horizonte-MG. DATA DA ASSINATURA: 18-10-2004. SIGNATÁRIOS: Pelo INSS: Pitagoras Tadeu Miranda de Almeida, Gerente Executivo do INSS em Belo Horizonte. Pela Empresa: Wander Diniz Caldeira, Gerente Geral.

INSTRUMENTO: Rescisão do convênio Processo nº 35097.002978/96-11. ESPÉCIE: Termo de Rescisão de Convênio assinado em 05-03-1996. PARTES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a empresa CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA com intervenção da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL LUIS HAAS. OBJETO: Celebração de convênio para processamento e pagamento dos benefícios previdenciários de Auxílio-Doença e Auxílio-Reclusão e dos benefícios acidentários de Auxílio-Reclusão, Auxílio-Doença e realização de Perícias Médicas. ABRANGÊNCIA: Belo Horizonte-MG. DATA DA ASSINATURA: 18-10-2004. SIGNATÁRIOS: Pelo INSS: Pitagoras Tadeu Miranda de Almeida, Gerente Executivo do INSS em Belo Horizonte. Pela Empresa: Wander Diniz Caldeira, Gerente Geral.

INSTRUMENTO: Rescisão do convênio Processo nº 35097.019968/95-61, assinado em 05-03-1996. ESPÉCIE: Termo de Rescisão de Convênio. PARTES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a empresa MAC MINAS AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA com intervenção da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL LUIS HAAS. OBJETO: Celebração de convênio para processamento e pagamento dos benefícios de Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Reclusão, Auxílio-Doença Acidentário, Auxílio-Acidente e realização de Perícias Médicas. ABRANGÊNCIA: Belo Horizonte-MG. DATA DA ASSINATURA: 18-10-2004. SIGNATÁRIOS: Pelo INSS em Belo Horizonte. Pela Empresa: Wander Diniz Caldeira, Gerente Geral.

INSTRUMENTO: Rescisão do convênio Processo nº 35097.019968/95-61, assinado em 05-03-1996. ESPÉCIE: Termo de Rescisão de Convênio. PARTES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL LUIS HAAS. OBJETO: Celebração de convênio para processamento e pagamento dos benefícios de Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Reclusão, Auxílio-Doença Acidentário e realização de Perícias Médicas. ABRANGÊNCIA: Belo Horizonte-MG. DATA DA ASSINATURA: 18-10-2004. SIGNATÁRIOS: Pelo INSS: Pitagoras Tadeu Miranda de Almeida, Gerente Executivo do INSS em Belo Horizonte. Pela Empresa: Wander Diniz Caldeira, Gerente Geral.

GERÊNCIA EXECUTIVA EM CAMPINA GRANDE

AVISO DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 6/2004

Objeto: Remanejamento de divisórias nas salas onde funciona o Serviço de Armação da Gerência Executiva do INSS em Campina Grande/PB Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 26/10/2004 de 08h00 às 12h00 e de 13h às 16h00. Endereço: Rua Cel. João Lourenço Porto, 89 Centro - CAMPINA GRANDE - PB. Entrega das Propostas: 04/11/2004 às 09h00

JOSE OSVALDO ALEXANDRE DIAS
presidente da Comissão Permanente de Licitação

(SIDE - 22/10/2004) 512006-57202-2004NE900147

GERÊNCIA EXECUTIVA EM DOURADOS
SEÇÃO DE LOGÍSTICA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 2/2004

Objeto: Aquisição de Mobiliário e Divisórias com entrega, montagem e instalação destinado ao PMA, nas APS em Bataguassu e Ponta Porã/MS. Total de Itens Licitados: 00044. Edital: 25/10/2004 de 08h00 às 11h00 e de 13h às 17h00. Endereço: Av. Weimar Gonçalves Torres, 1545 - Sala de Treinamento, Centro - DOURADOS - MS. Entrega das Propostas: 09/11/2004 às 09h00

ANGELA MARIA PRADO DE AVILA
Chefe

(SIDE - 22/10/2004) 512006-57202-2004NE900026

GERÊNCIA EXECUTIVA EM FEIRA DE SANTANA
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA
JUNTO AO INSS-FEIRA DE SANTANA/BA
SEÇÃO DE LOGÍSTICA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2004

Nº Processo: 35025000349200480. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica para Gerência Executiva do INSS em Feira de Santana e unidades jurisdicionadas. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Artigo 24, inciso XXII, Lei 8.666/93. Justificativa: Memorando 04.022/148/2004 da Gerência Executiva. Declaração de Dispensa em 20/10/2004. MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LIMA, Chefe da Seção de Logística. Ratificação em 20/10/2004. HILDETE NEVES DE FARIAS, Gerente Executivo Substituto. Valor: R\$ 350.464,56. Contratada: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DESTA DO BAHIA COELBA. Valor: R\$ 350.464,56

(SIDE - 22/10/2004) 512006-57202-2004NE900005

GERÊNCIA EXECUTIVA EM FORTALEZA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2004

Nº Processo: 35043002371200446. Objeto: Inscrição da servidora Benedita Arinjeida Costa, matrícula: 0884804, fisionomia para curso de Formação Básica em Programação Neurolinguística. To de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Artigo 25, inciso c/c artigo 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93. Justificativa: Fichas inscrição e processo 35043.002371/2004-46. Declaração de Inexigibilidade em 22/10/2004. JOSÉ IRES DE LIMA, Chefe do Serviço de Logística - Substituto. Ratificação em 22/10/2004. JORGES L. OLIVEIRA DE QUEIROZ, Gerente Executivo Fortaleza - Substituto. Valor: R\$ 1.800,00. Contratada: SOCIEDADE CEARENSE DE PROGRAMACANEUROLINGUISTICA LTDA. Valor: 1.800,00

(SIDE - 22/10/2004) 512006-57202-2004NE900026

GERÊNCIA EXECUTIVA EM GARANHUNS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 18/2004

Nº Processo: 37345000251200435. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CNPJ Contratado: 12806121000104. Contratado: GOLD STAR GRAFICA E EDITORA LTDA. Objeto: Aquisição de material de consumo (comestível destinado ao PEP - Programa de Educação Previdenciária da GAR. Fundamento Legal: Inciso II, art. 24 da Lei 8.666/93 Vigência 13/10/2004 a 12/11/2004. Valor Total: R\$2.480,00. Fonte: 131000 - 2004NE900094. Data de Assinatura: 13/10/2004.

(SICON - 22/10/2004) 512006-57202-2004NE900005

GERÊNCIA EXECUTIVA EM GOIÂNIA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 65/2004

Nº Processo: 35069002833200439. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CNPJ Contratado: 01287367000109. Contratado: HYDRA CONSULTORIA EMP SARJAL EVENTOS LTDA. Objeto: Contratação de Empresa Ministar o Curso de Desenvolvimento de Equipe Alto Desempenho. Fundamento Legal: Artigo 24, Inciso II da Lei nº 8.666/93, suas alterações. Vigência: 28/10/2004 a 29/10/2004. Valor: R\$5.500,00. Fonte: 15300000 - 2004NE900244. Data de Assinatura: 21/10/2004.

(SICON - 22/10/2004) 512006-57202-2004NE900005

GERÊNCIA EXECUTIVA EM JOINVILLE

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO Nº 3/2004

Fica revogada a licitação supracitada, referente ao processo nº 35351000402200441. Objeto: Contratação de empresa autorizada para a prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP pós pago, habilitação de acesso e fornecimento de estação móvel, à Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC

LESLIE SCHENAIDE FERNANDES DE ALMEIDA
Pregoeira

(SIDE - 22/10/2004) 51200657202-2004NE900005

GERÊNCIA EXECUTIVA EM MANAUS

EXTRATOS DE RESCISÃO

Processo: 35011.010885/93. Objeto: Termo de Rescisão de contrato de Cessão de Uso de Imóvel do INSS a Terceiros, situado na E do Aeroporto s/nº, na cidade de Manicoré/AM - Termo de Cessão nº 30 de outubro de 1992. Rescisão nº 02/2004. Espécie: lateral - Termo de rescisão amigável. Partes: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/AM-CNPJ: 34.028.316/0003-75. Data de Assinatura: 2004. Signatários: Álvaro Augusto Meninda-Chefe da Seção de Logística, pelo INSS e Rodolfo Manoel Marques do Amaral-Regional da EBC/AM, pela Cessionária.

Processo: 35011.010885/93. Objeto: Termo de Rescisão de contrato de Cessão de Uso de Imóvel do INSS a Terceiros, situado na Alameda Maria, s/nº, na cidade de Ipiranga/AM - Termo de Cessão de julho de 1991. Rescisão nº 03/2004. Espécie: Bilateral - Termo rescisão amigável. Partes: Instituto Nacional do Seguro Social- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBC/AM: 34.028.316/0003-75. Data de Assinatura: 15-03-2004. Signatários: Álvaro Augusto Meninda-Chefe da Seção de Logística, pelo INSS e Rodolfo Manoel Marques do Amaral-Diretor Regional da EBC pela Cessionária.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COORDENAÇÃO GERAL DE BENEFÍCIOS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS

SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 5º andar - sala 511 - CEP. 70.070.907

Fone: (61) 313 4332 - Fax: (61) 313 4009

convênios.acordos@previdenciasocial.gov.br

Brasília, 28 de outubro de 2004.

Ofício INSS/DACAI Nº *AM4*/2004

Ao Senhor
Roberto José Rigoto
Vice - Presidente Executivo do Banco BMG S/A.
Av. Álvares Cabral, 1707, Santo Agostinho
Belo Horizonte - M.G.
CEP: 30170-001
Fax: (31) 3290 3100

Assunto: Convênio para operacionalização de consignação de empréstimo nos benefícios previdenciários.

Prezado Senhor,

Solicitamos o envio a esta Divisão da documentação abaixo citada, conforme contato anterior mantido com este Banco:

- comprovante de inscrição no CNPJ;
- certidões da Dívida Ativa Estadual e Municipal.

Informamos que as minutas do convênio assinadas serão enviadas após o recebimento da documentação supracitada.

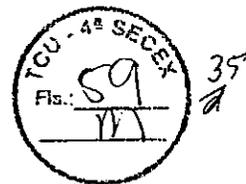
Esclarecemos que a remessa se faz necessária uma vez que, com a publicação do convênio na data de 20/10/2004, novo processo foi constituído.

Atenciosamente,

RECEBIDO EM *28/10/04*
Para encaminhamento

[Handwritten Signature]
Odilon Teodoro da Cruz
Coordenador- Geral de Benefícios Substituto

2285017



Belo Horizonte, 12 de novembro de 2004

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COORDENAÇÃO GERAL DE BENEFÍCIOS
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS
BRASILIA - DF

Att- Dr. ODILON TEODORO DA CRUZ

Ref- OFÍCIO INSS/DACAI nº 144/2004

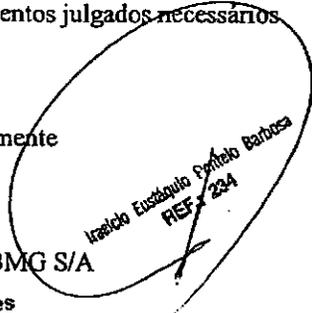
Prezados Senhores,

Em atenção ao expediente em referencia, anexo encaminhamos a V.Sas. o comprovante de inscrição no CNPJ e as certidões negativas da Dívida Ativa Estadual e Municipal em nome deste Banco.

Na expectativa da atenção de V.Sas. colocamo-nos ao inteiro dispor para outros esclarecimentos julgados necessários

Atenciosamente

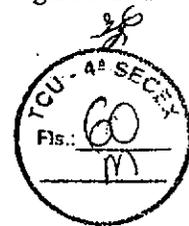

BANCO BMG S/A
José Eustáquio Torres
Ref. 116



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.186.680/0001-74	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/07/1966
NOME EMPRESARIAL BANCO BMG SA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 22-6-00 - Bancos múltiplos (com carteira comercial)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
LOGRADOURO AV ALVARES CABRAL	NÚMERO 1707	COMPLEMENTO LJ-S/LJ 1A04AND	
CEP 30.170-001	BAIRRO/DISTRITO STO AGOSTINHO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2004	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

Emitido no dia 12/11/2004 às 11:44:07 (data e hora de Brasília).





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO / CERTIDÃO DE DÉBITO

PROTÓCOLO

653378
656937

SRF / PRF _____ AF _____

TAXA EXP. RECOLHIDA PELO DAE N° _____ DE _____ BANCO _____

REQUERENTE _____

RAZÃO SOCIAL / NOME
BANCO BMG S/A

RUA/VIA/PLÇA	NOME DO LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO	Nº DE COMPL.
AVE	ALVARES CABRAL	1707	LJ/SJ	AN 1º A 4

MUNICÍPIO	ESTADO	CNPJ / MF
BELO HORIZONTE	MG	61.186.680/0001-74

INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF	CONTR.	INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL	COD. ATIV. ECON.
062.592.462.0017				

FINALIDADE
COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

LOCAL BELO HORIZONTE	DATA 31/08/2004
NOME DO SIGNATÁRIO JOSE EUSTAQUIO TORRES	CARGO PROCURADORES
ASSINATURA <i>Jose Eustaquio Torres</i> José Eustaquio Torres Def. 116	IDENTIDADE 3.583-CRA M-3.150.787

CERTIDÃO

NEGATIVA POSITIVA POSITIVA COM EFEITO DE CERTIDÃO NEGATIVA (VER RESSALVA)

NÃO CONSTA

CERTIFICAMOS QUE EM NOME DO REQUERENTE _____ DÉBITO, ATÉ A PRESENTE DATA, CONFORME O ABAIXO INDICADO.

CONSTA

VALIDEZ DE 60 (SESSENTA) DIAS. O PRAZO DE VALIDADE DA PRESENTE CERTIDÃO

NUMERO DO PTA	Nº INSC. DÍVIDA ATIVA	DATA DA INSCRIÇÃO	VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	FASE DA COBRANÇA
				TABELÃO FERRAZ - FICHA DE NOTAS Rua Góis, nº 187 - SA - B.º - MG - Tel: 3222-4076 Tobias José Ribeiro Viana Ferraz AUTENTICAÇÃO 11/6-SET-2004 Câmara Municipal de Belo Horizonte SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO

RESSALVA: RESGUARDA-SE O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA VIR A CONSTITUIR NOVOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LA RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE E QUE, ATÉ ESTA DATA, AINDA NÃO FORAM APURADOS OU LANÇADOS.

QUALQUER RASURA, BORRÃO OU EMENDA, ANULA A PRESENTE CERTIDÃO

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
17 SET 2004
DATA
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
Nº SP

HOMOLOGO
17 SET 2004
DATA
AUTORIDADE EXPEDIDORA
MSP

CARIMBO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA GERAL DA FAZENDA
CRD/IOAZ
AF/BH

FLUXO: VIA ÚNICA, REQUERENTE > AF > SRF > PRF > REQUERENTE
OBSERVAÇÕES: NO PRECISEMUNTO USAR O MESMO TIPO DE ABREVIATURAS
E OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO DA FICHA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL, INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL, INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL, INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
SECRETARIA MUNICIPAL DA COORDENAÇÃO DE FINANÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ARRECADAÇÕES



43 SEU

PROCESSO: 01.086164.04.86 CERTIDÃO: DE QUITAÇÃO PLENA

CONTRIBUINTE: BANCO BMG S/A
 Inscricao Municipal: 404.995/001-3
 AVE ALVARES CABRAL 1707 2.ANDAR - SANTO AGOSTINHO

RESSALVANDO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE O DIREITO DE COBRAR DÉBITOS POSTERIORMENTE APURADOS, A GERÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ARRECADAÇÕES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CERTIFICA QUE O CONTRIBUINTE ACIMA ENCONTRA-SE QUITO COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 ATE A PRESENTE DATA EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS, MULTAS E PREÇOS PÚBLICOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA RESSALVA AINDA QUE CONSTA, EM NOME DO CONTRIBUINTE:
 - DÉBITO(S) COM MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA
 - DÉBITO(S) COM DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL
 A PRESENTE TEM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA, POR FORÇA DOS ARTIGOS 151 E 206 DO CTN.

VALIDO POR 90 DIAS

CND - Nº 124486

BELO HORIZONTE, 23 DE JULHO DE 2004

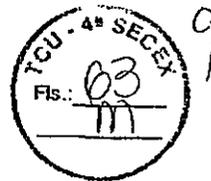
PROTOCOLO: 500144 / 2004

ANDRÉA CRISTINA COSTA ZOLTO
 GERENTE DE CERTIDÃO NEGATIVA - BM 32448-9

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO
 Rua Goiás, nº 107 - SJL - B.Hor. - MG - Tel: 3322.0000
 Tabelião João Mauricio Vilela
AUTENTICAÇÃO
 23 AGO 2004
 Confirmação de autenticação original
 EVERARDO VIEIRA FILHO
 EDUARDO DE CARVALHO VIEIRA
 LEONILDO BATISTA FERREIRA
 TERESA CRISTINA PARRA GOMES
 ANJELA XAVIER
 PAULO SARGENTINI
 GENESE PEREIRA
 TOLDO ALMEIDA
 BIX 17526



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



COORDENAÇÃO GERAL DE BENEFÍCIOS
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS, em 04/11/2004.

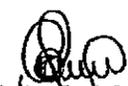
INT: BANCO BMG - Expediente S/N, datado de 19/10/04.
SIPPS : 15629635
ASS: Solicitação faz

1 - Através do documento referenciado, o Banco BMG, solicita mediante ao novo convênio firmado, para empréstimo de consignação em benefício, que seja verificada possibilidade de utilizar como autorização do empréstimo e ou financiamento, por parte do segurado, o instrumento de comprovação eletrônica, em substituição ao anexo I do convênio..

2 - Considerando que existe outro expediente em tramitação, relacionado ao assunto em questão, SIPPS Nº 15010653, encaminhe-se à Procuradoria Federal Especializada/Coordenação Geral de Matéria Administrativa - 01-2002 - a/c do Dr. Catanhedi, solicitando pronunciamento.

3 - Segue anexo, cópia do convênio publicado em 20/10/04.


Maria da Conceição Coelho Aleixo
Chefe da Divisão de Administração de
Convênios e Acordos Internacionais


Carlos José do Carmo
Coordenador Geral de Benefícios

MMR/



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
 COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
 SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
 CEP 70.070-907 - Brasília/DF**

01.200.2 - Coordenação-Geral de Matéria Administrativa (CGMADM)

Brasília, 04 de novembro de 2004

Ref.: Expediente s/n de 191004
 CM SIPPS 15629635
 Int.: Banco BMG
 Ass.: Empréstimo sob consignação.

11 Preferencial 4

01. Recebido em 04/11/2004 16horas e 37Minutos

02. Encaminhe-se à Divisão de Licitações e Contratos - DLIC (X)
 Divisão do Patrimônio Imobiliário - DPIM ()
 Divisão de Pessoal - DPES ()
 Divisão de Órgãos de Controle - DORC ()

para conhecimento, controle e distribuição ao (à) Dr. (a) Marcia

[Assinatura]

**Raimundo trindade de Souza Cantanhede
 Coordenador-Geral de Matéria Administrativa/INSS
 Substituto**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

01.200.201 DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Brasília-DF, 05 de novembro de 2004.

Ref.: Sipps n. ° 15629635

Int.: Banco BMG

Ass.: Empréstimo sob consignação

NOTA TÉCNICA PFE/INSS/CGMADM/DLC Nº 495/2004

1. O Banco BMG S.A firmou convênio¹ com o INSS e a DATAPREV (cópia do convênio às fls. 03/08), tendo por objeto a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo ou financiamento junto à instituição financeira.
2. Em síntese, o referido convênio permite a operacionalização do disposto no art. 6º, da Lei n.º 10.820/2003 (com as alterações conferidas pela Lei n.º 10.953/2004) e no Decreto n.º 5.180/2004.
3. Em relação à avença celebrada, o Banco BMG encaminhou ao Instituto a seguinte solicitação (fl. 01):



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



12/20

"Vimos, através dessa, simultaneamente à assinatura do novo convênio assinado nessa data, solicitar de V. Sª seja reconhecido, conforme prevê a legislação relativa, que possamos utilizar como comprovação da autorização do empréstimo e/ou financiamento pelo segurado/pensionista (especificada no Anexo I), outros instrumentos com a mesma função de direito, como, por exemplo, a comprovação eletrônica" (sic)

4. Diante da solicitação *supra*, a Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais optou pelo encaminhamento dos autos a esta CGMADM/DLIC, solicitando pronunciamento.
5. É o relatório.
6. Quanto à operacionalização das consignações de descontos em benefícios previdenciários para a amortização de empréstimos e/ou financiamentos contraídos junto a instituições financeiras, a Lei n.º 10.820/2003 é silente.
7. Conforme exposto, o Banco BMG e o Instituto já firmaram convênio para operacionalizar o regime de consignação previsto na Lei n.º 10.820/2004.
8. No tocante à forma da autorização do segurado para que ocorra a consignação prevista na Lei, a Cláusula Sexta (Dos Procedimentos para a implementação das consignações) do convênio celebrado, dispõe:

"O Plano de Trabalho que integra este Convênio, para todos os fins de direito, conterà os procedimentos operacionais necessários para a execução do objeto.

Parágrafo primeiro. A autorização do segurado para que ocorra a consignação dos valores de empréstimos ou financiamento no benefício previdenciário, deverá conterà a assinatura do titular do benefício e obedecer ao leiaut do Anexo I deste convênio.

Parágrafo segundo: A troca de informações entre a DATAPREV e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA está especificada leiaute padrão CNAB/FEBRABAN." (grifo nosso).

¹ Conforme informação de fl. 09, o convênio foi publicado em 20.10.2004.
Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DLC N° 495/2004



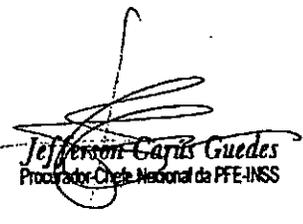
PB
MP

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

9. O parágrafo primeiro da cláusula acima transcrita é claro ao permitir que a autorização dos segurados para consignação de valores em seus benefícios ocorra somente através de documento escrito e assinado pelo titular do benefício, na forma do Anexo I do convênio, razão pela qual não é viável que a referida autorização se dê através de outros instrumentos, como, por exemplo, a comprovação eletrônica, conforme pretende o Banco BMG.
10. É a opinião.
11. À consideração superior.
12. Esta Nota Técnica tem 03 (três) laudas, todas rubricadas pela signatária.


MARINA CRUZ RUFINO
Procuradora Federal
Matrícula n.º 1.437.238

De acordo com os termos da nota.


Jefferson Cayús Guedes
Procurador-Chefe Nacional da PFE-INSS

*Recebido em 08/11/2004
às 17:59
Hélio*

 3



COORDENAÇÃO GERAL DE BENEFÍCIOS
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS

OF Nº 156/2004/DACAI

Brasília, 09 de novembro de 2004.

Ao Sr.
Ricardo Annes Guimarães
Presidente do Banco BMG S/A
Av. Alvares Cabral, 1707 – Santo Agostinho
CEP. 30.170-001 - MG

Ass: Convênio para empréstimo em consignação

Prezado Sr.

Em atenção à sua correspondência, datada de 19/10/2004, através da qual solicita seja reconhecida a comprovação eletrônica, como instrumento de autorização do empréstimo e/ou financiamento pelo segurado/pensionista, informamos que, mediante consulta à Procuradoria Federal Especializada/INSS, esta emitiu pronunciamento contrário à pretensão de V.Sª.

2. Tal decisão teve seu embasamento, no disposto na cláusula Sexta, do novo convênio firmado que trata (Dos Procedimentos para implementação das consignações), que assim dispõe:

“ O Plano de Trabalho que integra este Convênio, para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para a execução do objeto.

Parágrafo primeiro. A autorização do segurado para que ocorra a consignação dos valores de empréstimos ou financiamento no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular do benefício e obedecer ao leiaut do Anexo I deste convênio.

Parágrafo segundo. A troca de informações entre a DATAPREV e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA está especificada leiaute padrão CNAB/FEBRABAN^o. (grifo nosso)

3. Assim, fica evidenciado que a comprovação acerca da autorização para consignação de valores nos benefícios, dar-se-á, através da assinatura do titular do benefício, na forma do Anexo I do convênio.

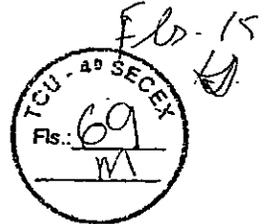
Atenciosamente,

Airton Araújo
Chefe da Divisão de Adm. de Convênios
e Acordos Internacionais/Substituto

MMR/



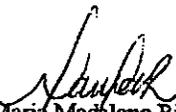
PREVIDENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

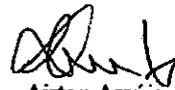


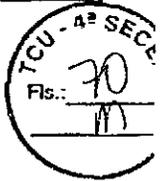
COORDENAÇÃO GERAL DE BENEFÍCIOS
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS, em 08/11/2004.

REF: Expediente S/N, DE 19.10.04
Comando SIPPS 15629635
Ass: Empréstimo sob consignação

- 1 - Ciente.
- 2 - Mediante o parecer da Procuradoria Federal Especializada/INSS, expedimos Ofício de nº 156/DACAI, ao BMG, cópia às fls.14.
- 3 - Retorne-se o presente ao Gabinete da DIRBEN (01-500.0), para ciência das providências adotadas, solicitando retorno a esta Divisão, para juntada ao dossiê relativo ao novo convênio firmado com o BMG.


Maria Madalena Ribeiro
Agente Administrativo
Mat.0887488


Airton Araújo
Chefe da Divisão de Administração de Convênios
e Acordos Internacionais/Substituto

**PREVIDÊNCIA SOCIAL****INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS**

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS, em 17.11.2004.

REF.: Proc. Nº 35.000.001470/2004-15 (Comando SIPPS: 14719916).

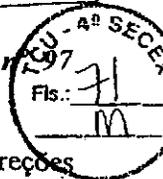
INT.: Banco BMG S/A.

ASS.: Convênio para consignação de empréstimos nos benefícios previdenciários..

1. Ciente;
2. Recebido o processo na data de 14/10/2004 nesta Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais.
3. Em cumprimento ao disposto no despacho precedente, o Banco BMG já foi devidamente notificado sobre a anulação do Termo de Convênio, bem como sobre a necessidade de manifestação formal, caso haja interesse em celebrar novo convênio, nos moldes da minuta padrão utilizada por esta Autarquia para este fim.
4. Adotados todos os procedimentos resultantes da decisão da Procuradoria Especializada despachados às fls. 49/64, entendemos ser relevante destacar:
 - 4.1) Esta Divisão, ao receber a documentação necessária para a celebração do convênio, em 19/08/2004, fez o devido encaminhamento ao protocolo em 20/08/2004.
 - 4.2) Ao retorno dos autos, anexamos minuta padrão de convênio e do Plano de Trabalho, além de expedirmos a Carta nº 70 /2004/INSS/DIRBEN/DACAI, datada de 25/08/2004 onde, no item 2, propusemos o agendamento de reunião para o dia 30/08/2004, às 14:30h na Coordenação Geral de Benefícios, para discussão e acerto das cláusulas apresentadas e solicitações que se fizessem necessárias para a formalização do processo.
5. No dia seguinte ao do envio da citada carta, ou seja, em 26/08/2004, foi celebrado o convênio, com alterações de cláusulas que não correspondiam à minuta encaminhada em 25/08/2004, constante das fls. 30/34, sem o Plano de Trabalho, sendo que esta Divisão somente tomou ciência do fato com a publicação em diário oficial, conforme registro de fls. 35.
6. Às fls. 37/39, constam registros de que esta Divisão, em conjunto com a Coordenação Geral de Benefícios, apresentou à Procuradoria Especializada as divergências entre o convênio firmado e a minuta padrão, destacando no item 4 do despacho o seguinte:

“ Contudo, como se observa, há várias incorreções que afrontam dispositivos legais, como a supressão do Plano de Trabalho (Art. 116 da Lei 8.666/93) e a inserção do termo “licenciamento” não prevista na Lei 10.820/03, além de outros como a sucessão dos empréstimos e financiamentos aos pensionistas e a disponibilização de softwerw de controle de

cálculo de margem consignável, contrário ao disposto na Instrução Normativa RFB/INSS/DC, de 17 de dezembro de 2003.



07. No mesmo despacho exarado por esta Divisão/ Coordenação, diante das incorreções expressamente citadas, solicitamos à Procuradoria Especializada, que se pronunciasse quanto aos procedimentos a serem adotados diante da celebração do convênio com alterações incorretas. Cabe esclarecer que houve uma incorreção quando da citação do parágrafo segundo da cláusula quarta, no despacho de fls. 38, onde o Banco não acresceu a redação final do parágrafo segundo e sim a suprimiu.

08. Em 09/09/04, o Diretor de Benefício despachou o processo.

09. Em 21/09/04, houve o pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada do INSS, conforme se verifica às fls 42 e 43.

10. Em data anterior à 01/10/04, em reunião com a Procuradoria, esta nos solicita o processo com o encaminhamento da Lei 10.953, de 27/09/04, o que foi cumprido, conforme se verifica às fls.47, antes que pudéssemos atender às recomendações daquela Especializada no despacho precedente. Ressaltamos que não houve ata de reunião.

11. A Procuradoria, então, emitiu novo pronunciamento, desta vez já se pronunciando a respeito dos itens do despacho da Coordenação – Geral de Benefícios. A Procuradoria concluiu, portanto, às fls. 59 e 60:

- 11.1) no item 49 refere-se à rescisão do convênio;
- 11.2) no item 53 refere-se à anulação do convênio;
- 11.3) no item 54 menciona sobre a instauração de processo administrativo disciplinar visando à apuração de responsabilidade de quem deu causa à nulidade;
- 11.4) no item 57, de forma resumida, sugere a adoção dos seguintes procedimentos:

I - imediata abertura de procedimento administrativo disciplinar;

II- “denúncia do convênio à interessada mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de trinta dias, ficando suspensas quaisquer novas consignações pela mesma requeridas nesse período e até que seja concluído o processo administrativo disciplinar.”

III- “uma vez apurada, em regular processo administrativo, e desde que chamada à responsabilidade, não volte a ser firmado nenhum outro convênio com a instituição financeira em questão com objeto idêntico a este, sendo mesmo caso de estudar-se a aplicação das sanções administrativas previstas nos incisos III e IV do art. 87, por força dos artigos 88, III e 116, todos da Lei 8.666/93”.

IV – por fim sugeriu a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal para conhecimento e providências cabíveis.

11.5) A Coordenadora - Geral de Matéria Tributária às fls. 61 ratificou o despacho exarado às fls. 49/60.

12. No despacho PFE – INSS/GAB nº 77/2004, o Procurador –Chefe Nacional da PFE aprovou em parte as recomendações ditadas pela Procuradoria nos despachos precedentes, relacionando as seguintes providências, que ora transcrevemos:

“ 4.1. A imediata comunicação ao Banco interessado que o convênio firmado em 26/08/2004 (fls. 30/34) foi anulado por vício de forma, não estando mais apto a

surtir efeitos a partir do recebimento da notificação, facultando-se-lhe a assinatura de novo instrumento nos moldes do modelo padrão utilizado pelo INSS para os convênios da espécie;

4.2) a apuração, em processo disciplinar administrativo, da responsabilidade de quem deu causa à nulidade, consoante sugerido no item 57, subitem 1 da Nota Técnica 438/2004 (fls. 60) e item 2, subitem 2.1 do Despacho 1.421/2004 (fls.61), da senhora Coordenadora- Geral de Matéria Administrativa Substituta, Dra. Renata Resende Ramalho”.

13. Portanto, em cumprimento ao despacho do Procurador- Chefe Nacional da PFE-INSS, foi expedida a notificação ao Banco, conforme fls. 65.

14. O Banco apresentou manifestação formal quanto ao interesse de celebração de um novo convênio e quanto à notificação recebida, conforme folha anexada à fls. 66. Houve a publicação da notificação de anulação. Cabe ressaltar que a publicação da notificação foi rejeitada pela imprensa e comunicada a esta Divisão de Convênios na data de 22.10.04, quando providenciamos novo envio, porém registrando a data da anulação do convênio que seria retroativa, 19/10/04, conforme se verifica à fls. 68.
É o relatório.

15. Oportunamente, esclarecemos que os passos adotados como rotina nesta Divisão para celebração dos convênios é a que passamos a expor:

- I- Recebimento de correspondência com a manifestação do interessado na celebração do convênio desta modalidade;
- II- Protocolização do processo;
- III- Envio de correspondência relacionando os documentos necessários à formalização do processo, conforme previsto na Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997;
- IV- Envio das minutas padrão de convênio e de plano de trabalho, já analisadas pela Procuradoria Especializada em processo próprio;
- V- Recebimento da manifestação formal da entidade quanto às minutas encaminhadas;
- VI- Envio de autorização de realização de testes com a DATAPREV;
- VII- Após a conclusão dos testes, assinatura e publicação do convênio.

16. Cabe ainda ressaltar que a publicação do novo convênio com o Banco BMG ocorreu no dia 20.10.04, pela Diretoria Colegiada. Foi aberto novo processo nº 35000.001795/2004-90, formando novo dossiê para a empresa consignatária.

17. Diante do exposto, encaminhamos o presente à Diretoria de Benefícios para apreciação e prosseguimento na forma proposta pela Procuradoria especializada, no despacho precedente.



Airton Araújo

Chefe da Divisão de Administração de convênios e Acordos Internacionais /Substituto



Carlos José do Carmo
Coordenador- Geral de Benefícios

Fls. 73

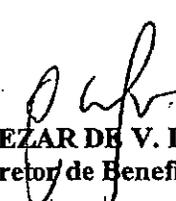


PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

DIRBEN (01-500.0), em 22.11.04

Ref: Processo nº 35000.001470/200-15
Int: Banco BMG
Ass: Convênio para consignação de empréstimo
nos benefícios previdenciários

1. Ciente.
2. Encaminhar à Corregedoria-Geral - 01.800, solicitando ciência e demais providências, na forma proposta pela Procuradoria Federal Especializada.


RUI CEZAR DE V. LEITÃO
Diretor de Benefícios



COMANDO/DCAPOIO/INSS

15851093 /SIPPS

15.01
TCU - 4º SE
Fls. 74
M

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2004.

AO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
AT. SR. JOSÉ ANTÔNIO
SETOR AUTARQUIA SUL-QUADRA 2,
BLOCO "O"
BRASÍLIA-DF

REF.: NOTA TÉCNICA PFE/INSS/CGMADM/DLIC Nº 495, DE 05/11/2004

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento da cópia da Nota Técnica em referência, da lavra da nobre Procuradora da Procuradoria Especializada - Dra. MARINA CRUZ RUFINO, mediante a qual manifestou o entendimento ali consignado, em face da solicitação formulada pela Divisão de Administração de Convênio e Acordos Internacionais dessa Eg. Autarquia, acerca da comprovação eletrônica da autorização de empréstimos e/ou financiamentos pelo segurado/pensionista.

Entendemos, conforme contido na r. Nota Técnica, de que "a Lei 10.820/2003 é *silente*".

Ocorre que o Decreto nº 4.840, de 17/09/2003, ao regulamentar a Medida Provisória 130, de 17/09/2003 (atual Lei 10.820, de 17/12/03), ou seja, atual regulamentador da Lei 10.820, em seu inciso I, do § 3º do Art. 5º, dispõe que a liberação do crédito ao mutuário ocorrerá após "a confirmação do empregador por escrito ou por meio eletrônico quanto à possibilidade da realização dos descontos..." (grifos nossos)

O Inciso II do mesmo parágrafo dispõe acerca da "assinatura, por escrito ou por meio eletrônico, do contrato entre o mutuário e a instituição consignatária". (grifos nossos)

Por sua vez, a Instrução Normativa 97, de 17/11/2003, dessa Autarquia, ao estabelecer procedimentos para consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios, dispõe no § 2º do Art. 1º, que "A instituição financeira concedente do empréstimo deverá conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, para o



empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil.
(grifos nossos)

Da mesma forma, o inciso I, do Art. 8º da retrocitada Instrução Normativa, dispõe que **"A Agência da Previdência Social – APS recebedora da reclamação, deverá emitir correspondência oficial para a instituição concessionadora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação, que poderá ser por escrito ou eletrônica".** (grifos nossos)

A atual Instrução Normativa INSS/DC 110, de 14 de outubro de 2004, em seu Art. 1º, § 2º, dispõe que **"A instituição financeira concedente do empréstimo deverá conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, para o empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil".** (grifos nossos)

O inciso I, do Art. 8º da atual Instrução Normativa dispõe que **"A Agência de Previdência Social – APS, recebedora da reclamação, deverá emitir correspondência oficial para a instituição concessionadora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação, que poderá ser por escrito ou eletrônica".** (grifos nossos)

Em face do acima exposto e considerando a legislação supra, perguntamos-lhe se, alternativamente, o BANCO BMG S.A. poderia utilizar-se da autorização eletrônica do interessado para fins de contratação do empréstimo.

No ensejo, renovamos a V.Sa. os nossos votos de elevado apreço e distinta consideração.

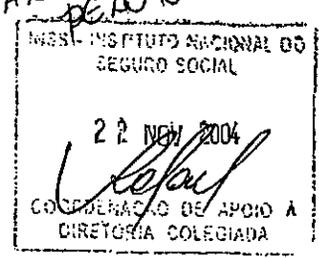
Atenciosamente,

Ricardo Primavera
BANCO BMG S.A.
Visto,
a tra. Manuella para
execução, peticionada da
questão

Jefferson Carlos Guedes
Procurador-Chefe Nacional do PFE-RSS

AO PROCURADOR
GERAL DE EXAMINAR
APERTURAR A
ALEGACIONS FORMULADA
PELO REMETENTE.

22/11/2004
José Antônio Godas
Coordenador do Gabinete do Diretor Presidente





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

01.200.2 - Coordenação-Geral de Matéria Administrativa (CGMADM)

Brasília, 22 de novembro de 2004

Ref.: Expediente datado de 181104
CM SIPPS 15851093

Int.: BMG

Ass.: Solicita consulta sobre autorização eletrônica. Referente a Nota Técnica nº 495 de 051104

01. Recebido em 22/11/2004 17horas e 07Minutos

02. Encaminhe-se à Divisão de Licitações e Contratos
Divisão do Patrimônio Imobiliário
Divisão de Pessoal
Divisão de Órgãos de Controle

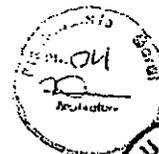
-	<u>DLIC</u>	(X)
-	<u>DPIM</u>	()
-	<u>DPES</u>	()
-	<u>DORC</u>	()

para conhecimento, controle e distribuição ao (à) Dr. (a) Menezes Rufino


Glauco Alves Cardoso Moreira
Coordenador-Geral de Matéria Administrativa/INSS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS – Quadra 02 – Bloco “O” – 2º andar
CEP 70.070-907 – Brasília/DF



01.200.201 DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Brasília-DF, 23 de novembro de 2004.

Ref.: Sipps n. ° 15851093

Int.: Banco BMG

Ass.: Solicita consulta sobre autorização eletrônica
(expediente datado de 18/11/2004 referente à
Nota Técnica n.° 495, de 05.11.2004)

NOTA TÉCNICA PFE/INSS/CGMADM/DLC N.° 522/2004

1. O Banco BMG questiona, através da correspondência acostada às fls. 01/02 dos autos, se está autorizado, de acordo com a legislação em vigor, a utilizar-se, alternativamente, da autorização eletrônica para fins de contratação do empréstimo previsto na Lei n.° 10.820/2003.
2. A favor da possibilidade da autorização eletrônica, cita dispositivos do Decreto n.° 4.840, de 17.09.2003 (art.5º, par. 3º, inc.I) e da Instrução Normativa/INSS/DC n.° 110/2004 (art.1º, par. 2º e art. 8º, inc. I).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



3. Conforme se vê, a presente consulta já foi submetida ao exame desta PFE/INSS/CGMADM/DLIC, ocasião em que foi exarada a Nota Técnica n.º 495 (processo Sippis n.º 15629635), onde se concluiu, com base no Parágrafo Único da Cláusula Sexta do Convênio firmado entre o INSS, a DATAPREV e o Banco BMG, pela impossibilidade da utilização da autorização eletrônica.
4. Em relação aos dispositivos normativos mencionados na correspondência de fls.01/ 02, cumpre tecer algumas considerações.
5. O Decreto n.º 4.840, de 17.09.2003, data venia, não se aplica à hipótese, eis que regulamenta a Medida Provisória n.º 130, 17.09.2003 (posteriormente convertida na Lei n.º 10.820/2003) apenas no que se refere ao desconto em folha de pagamento para amortização de empréstimos e/ou financiamentos concedidos a empregados regidos pela CLT- Consolidação das Leis do Trabalho.
6. O mencionado Decreto, portanto, não se destina a regulamentar as hipóteses de consignação de descontos em benefícios previdenciários. Os Decretos presidenciais que tratam do assunto são o Decreto n.º 4.862, de 22.10.2003, e o Decreto n.º 5.180, de 13.08.2004, que introduziram alterações no Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.
7. Nesse ponto, importa ressaltar que o art. 154, parágrafo 6º, inc. VI, do Decreto n.º 3.048/1999 (incluído pelo Decreto n.º 4.862/2003) dispõe que "o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto", sem fazer qualquer referência à forma que a autorização deve assumir (escrita ou eletrônica).
8. É verdade que a Instrução Normativa/INSS/DC n.º 110/2004 estabelece, no art. 1º, par. 2º e art. 8º, inc. I, que essa autorização expressa poderá se dar por meio escrito ou eletrônico, demonstrando que, em tese, é possível que a autorização expressa do segurado ocorra por meio eletrônico. Para tanto, faz-se necessário, todavia, que o Convênio firmado entre o INSS, a DATAPREV e a instituição financeira traga essa previsão.
9. Observa-se, porém, que a avença firmada entre o BMG, o Instituto e a DATAPREV não traz a previsão de que a autorização do segurado para consignação ocorra por meio eletrônico, conforme se vê do Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta do Convênio, verbis:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



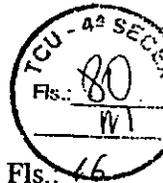
“ O Plano de Trabalho que integra este Convênio, para todos os fins de direito, conterà os procedimentos operacionais necessários para a execução do objeto.

Parágrafo primeiro. A autorização do segurado para que ocorra a consignação dos valores de empréstimos ou financiamento no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular do benefício e obedecer ao leiaut do Anexo I deste convênio.

Parágrafo segundo: A troca de informações entre a DATAPREV e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA está especificada leiaute padrão CNAB/FEBRABAN.” (grifo nosso).

10. Como se sabe, os acordos (dentre os quais, os Convênios constituem espécie) fazem lei entre as partes que o celebram, devendo ser cumpridos nos exatos termos em que pactuados. Trata-se, pois, de observar a regra do “*pacta sunt servanda*”, um dos princípios vetores da teoria geral dos contratos.
11. Cumpre, pois, ao Banco BMG cumprir o Convênio na forma celebrada, sob pena de estar violando o pacto pelo mesmo firmado em conjunto com o INSS e a DATAPREV.
12. Ante o exposto, conclui-se que, diante da Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro, do Convênio celebrado entre o Instituto, a DATAPREV e o Banco BMG, não é admissível, na hipótese, que a autorização do segurado para consignação em benefício previdenciário ocorra por meio eletrônico, conforme pretendido.
13. Sugere-se sejam os presentes autos anexados ao Processo Sippis n.º 15629635, por tratarem da mesma matéria.
14. À consideração superior.
15. Esta Nota Técnica tem 03 (três) laudas, todas rubricadas pela signatária.


MARINA CRUZ RUFINO
Procuradora Federal
Matrícula n.º 1.437.238



Fls.: 16
Rubrica: *[assinatura]*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS- Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070.907 - Brasília-DF

01.200.2-COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA (CGMADM)

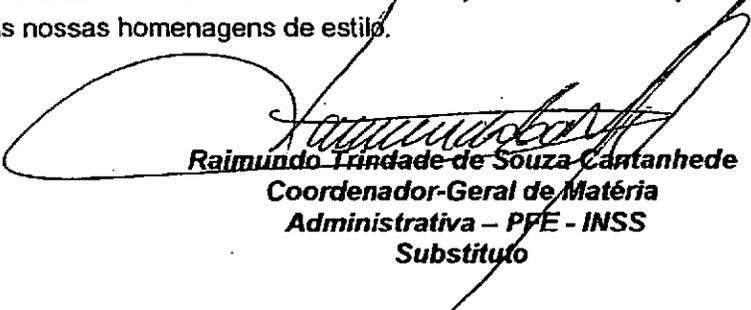
Brasília, 23 de novembro de 2004.

Ref.: Expediente s/nº de 19/10/04
Comando SIPPS nº 15629635
Int.: Banco BMG
Ass. Empréstimo sob consignação.

DESPACHO-PFE-INSS/CGMADM/GAB N.º 1686/2004

1. Ciente e de acordo, com a Nota Técnica PFE-INSS/CGMADM/DLIC nº 522/2004, que se vê às fls. 04-06, da lavra da ilustre Procuradora Federal, Dra. Marina Cruz Rufino, que analisando o pleito do Banco BMG constante deste dossiê, para utilizar-se alternativamente da autorização eletrônica para fins de contratação do empréstimo previsto na Lei Nº 10.820/2003, **conclui pela inviabilidade jurídica dessa pretensão, com fundamento no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta do Convênio firmado por essa instituição financeira, o INSS e a DATAPREV, como já analisado pela Nota Técnica Nº 495/2004 desta Coordenação.**

2. Assim posto, faço estes autos, e anexos, à superior consideração do Sr. Procurador-Chefe Nacional da PFE-INSS, com sugestão de remessa para a Chefia de Gabinete do Sr. Diretor-Presidente, face o seu despacho às fls. 02, in fine, com as nossas homenagens de estilo.


Raimundo Trindade de Souza Cantanhede
Coordenador-Geral de Matéria
Administrativa - PFE - INSS
Substituto



PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
Gabinete

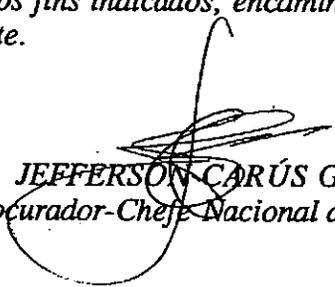
PFE-INSS/GAB (01.200), em 23 de novembro de 2004.

Ref.: Expediente datado de 19/10/04- SIPPS
15629635
Int.: Banco BMG
Ass.: Empréstimo em consignação

1. De acordo com o entendimento da Coordenação-Geral de Matéria Administrativa desta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS consubstanciado no DESPACHO PFE-INSS/CGMADM/GAB n° 1.686/2004.

2. Observe-se o item n° 08 da Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DLIC n° 522/2004, concorda com a possibilidade de autorização por meio eletrônico, desde que o convênio preveja - ou seja aditado para tal fim - segundo conveniência e oportunidade do administrador.

3. Para os fins indicados, encaminhe-se à Chefia de Gabinete do Sr. Diretor-Presidente.


JEFFERSON CARÚS GUEDES
Procurador-Chefe Nacional da PFE-INSS

desp.adm94



COMANDO/DCAPOIO/INSS
16159232/SIPPS

INTERESSADO: BANCO BMG							
ASSUNTO:						CÓDIGO	
OUTROS DADOS:							
MOVIMENTAÇÕES							
SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
1			/ /	15			/ /
2			/ /	16			/ /
3			/ /	17			/ /
4			/ /	18			/ /
5			/ /	19			/ /
6			/ /	20			/ /
7			/ /	21			/ /
8			/ /	22			/ /
9			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /
AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO							

ANEXO:

SIPB 15629625
SIPB 15858077



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Ofício nº 173 /DACAI

Ao Senhor
Roberto José Rigoto
Vice-Presidente Executivo do Banco BMG S/A
Avenida Álvares Cabral, 1707, Santo Agostinho
BELO HORIZONTE - MG
CEP: 30170-001

Assunto: Convênio para operacionalização de consignação de empréstimo nos benefícios previdenciários.

Prezado Senhor,

Conforme solicitado pela empresa, para que seja realizada a aditivação da Cláusula sexta, parágrafo 1º, faz-se necessário a reapresentação dos seguinte documentos a esta Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais para que estejam com a data de validade atualizadas.

Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão de Regularidade fiscal referente à dívida ativa Estadual que se encontram com a data de validade expirada.

Ainda com o intuito de atendermos aos dispositivos legais para a formalização do Convênio, informamos que será consultada a situação do Banco BMG S.A. no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e, se for constatada alguma irregularidade o processo de celebração do convênio será sobrestado enquanto tal situação não for regularizada.

Ficamos no aguardo do envio da documentação faltante para prosseguimento.

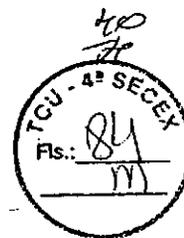
Atenciosamente,

Cinthya de Ávila Oliveira
Analista Previdenciária

Divisão de Administração de Convênios e Acordos



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF



Inscrição: 61186680/0001-74, 61186680/0001-74
Razão Social: BANCO BMG SA
Endereço: AV ALVARES CABRAL 1707 5 ANDAR / SANTO AGOSTINHO / BELO HORIZONTE / MG / 30170-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Este presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/10/2004 a 11/11/2004

Certificação Número: 2004101308192431472817

Informação obtida em 13/10/2004, às 08:12.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

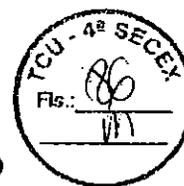
TCU - 4ª SEÇÃO
 Fis.: 85
 41

 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS		REQUERIMENTO / CERTIDÃO DE DÉBITO		PROTOCOLO 653378 656937	
SRF / PRF		AF			
TAXA EXP. RECOLHIDA PELO DAE Nº		DE		BANCO	
REQUERENTE					
RAZÃO SOCIAL / NOME BANCO BMG S/A					
RUA/V/PCA.	NOME DO LOGRADOURO			NÚMERO	COMPLEMENTO
AVE	ALVARES CABRAL			1707	LJ/SJ
MUNICÍPIO		ESTADO		CNPJ / MF	
BELO HORIZONTE		MG		61.186.680/0001-74	
INSCRIÇÃO ESTADUAL		CPF	CONTR.	INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL	
062.592.462.0017					
FINALIDADE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL					
LOCAL BELO HORIZONTE				DATA 31/08/2004	
NOME DO SIGNATÁRIO JOSE EUSTÁQUIO TORRES				CARGO PROCURADORES	
ASSINATURA <i>Jose Eustáquio Torres</i> José Eustáquio Torres R.F. 116				IDENTIDADE 3.583-CRA M-3.150.787	
CERTIDÃO					
<input checked="" type="checkbox"/> NEGATIVA REF.: 204 <input type="checkbox"/> POSITIVA <input type="checkbox"/> POSITIVA COM EFEITO DE CERTIDÃO NEGATIVA (VER RESSALVA)					
<input checked="" type="checkbox"/> NÃO CONSTA					
CERTIFICAMOS QUE EM NOME DO REQUERENTE DÉBITO, ATÉ A PRESENTE DATA, CONFORME O ABAIXO INDICADO.					
<input type="checkbox"/> CONSTA					
PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS O PRAZO DE VALIDADE DA PRESENTE CERTIDÃO					
NÚMERO DO PTA	Nº INSC. DÍVIDA ATIVA	DATA DA INSCRIÇÃO	VALOR TOTAL DA DÍVIDA	CICLO DE NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA	
				Rua Goiás, nº 187 - 5ª - B. Hls. - MG - Tel.: 3222-4076 Tabela João Maurício Vilhano Ferraz AUTENTICAÇÃO 06 SET 2004 Cella de Fiscalização BIY 01100	
RESGUARDA-SE O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA VIR A CONSTITUIR NOVOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LA RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE E QUE, ATÉ ESTA DATA, AINDA NÃO FORAM APURADOS OU LANÇADOS.					
RESSALVA:					
QUALQUER RASURA, BORRÃO OU EMENDA, ANULA A PRESENTE CERTIDÃO					
RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO 06 SET 2004 DATA ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO Nº. SP				CARIMBO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA 	
HOMOLOGO 06 SET 2004 DATA ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO Nº. SP				AUTORIDADE EXPEDIDORA Nº. SP	

FLUXO: VIA ÚNICA: REQUERENTE - AF - SRF ou PRF - REQUERENTE
 OBSERVAÇÕES: NO PREENCHIMENTO USAR O MESMO TIPO DE ABRVIAÇÃO
 E OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO DA FICHA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL INSC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

NEGATIVA

CNPJ
61.186.680/0001-74

Nome Completo
BANCO BMG SA

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifica-se, para os fins de direito, que, analisados os registros da Dívida Ativa da União, verificou-se a **NÃO EXISTÊNCIA** de **INSCRIÇÕES** em nome do contribuinte acima identificado. E, para constar, foi extraída, por intermédio da Internet (rede mundial de computadores), esta certidão **NEGATIVA**.

ASPECTOS JURÍDICOS DE VALIDADE

Esta certidão é fornecida gratuitamente tendo validade por 30 dias (Portaria PGFN nº 22, de 19 de janeiro de 2001), não prevalecendo sobre certidões emitidas posteriormente.

Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967: "Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente."

ASPECTOS TÉCNICOS DE VALIDADE

Emissão às 13:38:37 do dia 05/10/2004

Código de Controle da Certidão: BD85.D731.5A6E.12C9

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página na Internet: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>

Atenção: Qualquer rasura ou emenda **INVALIDARÁ** este documento.



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 61186680/0001-74
Razão Social: BANCO BMG SA
Endereço: AV ALVARES CABRAL 1707 5 ANDAR / SANTO AGOSTINHO / BELO HORIZONTE / MG / 30170-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/10/2004 a 11/11/2004

Certificação Número: 2004101308192431472817

Informação obtida em 19/10/2004, às 14:01.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
SECRETARIA MUNICIPAL DA COORDENAÇÃO DE FINANÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ARRECADAÇÕES



PROCESSO: 01.118137.04.04 CERTIDÃO: DE QUITAÇÃO PLENA

CONTRIBUINTE: BANCO BMG S/A
 Inscricao Municipal: 404.995/001-3
 AVE ALVARES CABRAL 1707 2.ANDAR - SANTO AGOSTINHO



RESSALVANDO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE O DIREITO DE COBRAR DÉBITOS POSTERIORES APURADOS, A GERÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ARRECADAÇÕES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CERTIFICA QUE O CONTRIBUINTE ACIMA ENCONTRA-SE QUITO COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

ATE A PRESENTE DATA EM RELACAO AOS TRIBUTOS, MULTAS E PRECOS PUBLICOS INSCRITOS OU NAO EM DIVIDA ATIVA

RESSALVA AINDA QUE CONSTA, EM NOME DO CONTRIBUINTE:

- DEBITO(S) COM MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO SEGURANCA
- DEBITO(S) COM DEPOSITO EM AÇÃO JUDICIAL

A PRESENTE TEM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA, POR FORÇA DOS ARTIGOS 151 E 206 DO CTN.

VALIDO POR 90 DIAS

CND. Nº 136879

BELO HORIZONTE, 23 DE SETEMBRO DE 2004

Andréa

PROTOCOLO: 155506 / 2004

ANDRÉA CRISTINA COSTA ZOLIO
 GERENTE DE CERTIDÃO NEGATIVA - BM 32.448-9

MARCELO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Cel. nº 187 - 5ª - L.H. - MG - Tel: 3223-4076
 Telefone João Maurício Vilhano Ferraz

AUTENTICAÇÃO

27-SET-2004

CONFIRMADO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

NEVES RUIZ VIEIRA FILHO	ANGELA ANJELA M...
FELIPE ROCHA DE ALPA	PAULO MARCIO TASSO...
ANTONIO CARLOS FERREIRA	GUERAS FERREIRAS DE SOUZA
CRISTINA PARRA GOMES	MARCELO ALVARADO FERRAZ



PREVIDENCIA SOCIAL
A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO
CERTIDAO POSITIVA DE DEBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA



45

NO 180492004-11001090

DADOS DO SUJEITO PASSIVO:

CNPJ: 61.186.680/0001-74
NOME: BANCO BMG S.A.
ENDEREÇO: AVE ALVARES CABRAL 1707
BAIRRO OU DISTRITO: SANTO AGOSTINHO
MUNICIPIO: BELO HORIZONTE
ESTADO: MG
CEP: 30170-001

FINALIDADE DA CERTIDAO:

QUAISQUER DAS FINALIDADES PREVISTAS NAS LEIS 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E ALTERACOES, EXCETO PARA:

- AVERBACAO DE CONSTRUCAO CIVIL EM IMOVEL;
- REDUCAO DE CAPITAL SOCIAL E TRANSFERENCIA DE CONTROLE DE COTAS DE SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;
- BAIXA DE FIRMA INDIVIDUAL, CISAO TOTAL OU PARCIAL, TRANSFORMACAO OU EXTINCAO DE ENTIDADE OU SOCIEDADE COMERCIAL OU CIVIL.

E CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI No 8.212/91 E ALTERACOES E NO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL, LEI 5.172/66, QUE, EM NOME DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO, CONSTA A EXISTENCIA DOS DEBITOS A SEGUIR RELACIONADOS, CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa, NAO SENDO IMPEDITIVOS A EMISSAO DESTA CERTIDAO, PARA A FINALIDADE DISCRIMINADA:

326688757 326688773 326688820 354094386 354094394 313685363 326688765
326688781 326688790 326688803 326688811 313685371 313685380 313685398
313685401 313685436 313685410 313685428

VALIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A ACEITACAO DA PRESENTE CERTIDAO ESTA CONDICIONADA A VERIFICACAO DE SUA VALIDADE NA INTERNET, NO ENDEREÇO www.previdenciasocial.gov.br, OU EM QUALQUER UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL.

DEVERA SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA A QUAL FOI EMITIDA.
EMITIDA EM, 10 DE SETEMBRO DE 2004.
COM VALIDADE ATE 09/12/2004
VALIDA POR 90 DIAS DA DATA DA SUA EMISSAO.

TABELÃO FERRAZ 1º OFICIO DE NOTAS
Rua Galois, nº 187 - SL - 8.º Blo. - MG - Tel: 3242-4174
Tabelião João Mauricio Vilano Ferraz
AUTENTICAÇÃO

10 SET 2004

ACEITE E ANUACAO FOM DO SERA REPRESENTA

<input type="checkbox"/> PEDRO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> MARIA ANGELA VAREJA
<input type="checkbox"/> EDUARDO LUCIO DINIZ VIEIRA	<input type="checkbox"/> PAULO MARCIO TASSARA
<input type="checkbox"/> JOAO LUCIO AMIEIRA FERREIRA	<input type="checkbox"/> GENIAS FERREIRA DE SAES
<input type="checkbox"/> LUCIANA PAPA GIOVANI	<input type="checkbox"/> MARCELO ROBAL E SILVA



MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL



46
/

CERTIDAO POSITIVA DE DEBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERATS,
COM EFEITOS DE NEGATIVA

(SUJEITA A CONFIRMACAO DE AUTENTICIDADE NA PAGINA DA SRF NA INTERNET,
NO ENDERECO <HTTP://WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR>)

VALIDA ATÉ: 21/02/2005 - EMITIDA EM: 19/08/2004 NRO.: 7.006.592

CNPJ: 61.186.680/0001-74
BANCO BMG SA
AV ALVARES CABRAL 1707 LJ-S/LJ 1A04AND STO AGOSTINHO
CEP: 30170-001 BELO HORIZONTE MG

CONFORME DISPOSTO NO ART. 206 DA LEI NRO 5.172, DE 25 DE OUTUBRO
DE 1966, (CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL), ESTE DOCUMENTO TEM OS MESMOS
EFEITOS DA CERTIDAO NEGATIVA EXPEDIDA DE ACORDO COM O ART. 205 DO
REFERIDO CODIGO, POR EXISTIREM EM NOME DO CONTRIBUINTE ACIMA
IDENTIFICADO SOMENTE DEBITOS EM RELACAO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUICOES
FEDERAIS NA CONDICAO ABAIXO ESPECIFICADA:

A EXIGIBILIDADE ESTA SUSPENSA NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN:

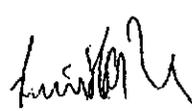
- CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO:
IRPJ, PIS/PASEP
- MEDIDA JUDICIAL:
CONTRIBUICAO SOCIAL, COFINS, PIS/PASEP, FONTE

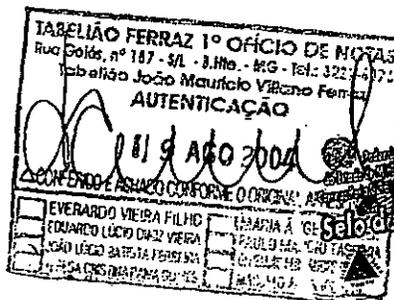
ESTA CERTIDAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SITUACAO DO
CONTRIBUINTE NO AMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, NAO
CONSTITUINDO, POR CONSEQUINTE, PROVA DE INEXISTENCIA DE DEBITOS
INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA DA UNIAO, ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA
GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

ESTA CERTIDAO ABRANGE SOMENTE O ESTABELECIAMENTO ACIMA IDENTIFICADO

EXPEDIDA GRATUITAMENTE

CARIMBO, DATA E ASSINATURA


LUIZ HENRIQUE MONTEIRO NUNES
CHEFE SUBSTITUTO
CAC/DRF/BH/MG
Portaria SRF nº 1180 de 03/07/03
Mat. 14813



EMITIDA COM BASE NA IN/SRF 93, DE 23/11/2001

BIX 05477



PREVIDÊNCIA SOCIAL
A seguradora do trabalhador brasileiro



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA

Nº 180492004-11001090

DADOS DO SUJEITO PASSIVO:

CNPJ: 61.186.680/0001-74
NOME: BANCO BMG S.A.
ENDERECO: AVE ALVARES CABRAL 1707
BAIRRO OU DISTRITO: SANTO AGOSTINHO
MUNICIPIO: BELO HORIZONTE
ESTADO: MG
CEP: 30170-001.

FINALIDADE DA CERTIDÃO:

QUAISQUER DAS FINALIDADES PREVISTAS NAS LEIS 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E ALTERACOES, EXCETO PARA:

- AVERBACAO DE CONSTRUCAO CIVIL EM IMOVEL;
- REDUCAO DE CAPITAL SOCIAL E TRANSFERENCIA DE CONTROLE DE COTAS DE SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;
- BAIXA DE FIRMA INDIVIDUAL, CISAO TOTAL OU PARCIAL, TRANSFORMACAO OU EXTINCAO DE ENTIDADE OU SOCIEDADE COMERCIAL OU CIVIL.

E CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI Nº 8.212/91 E ALTERACOES E NO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL, LEI 5.172/66, QUE, EM NOME DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO, CONSTA A EXISTENCIA DOS DEBITOS A SEGUIR RELACIONADOS, CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPENSA, NAO SENDO IMPEDITIVOS A EMISSAO DESTA CERTIDAO, PARA A FINALIDADE DISCRIMINADA:

326688757 326688773 326688820 354094386 354094394 313685363 326688765
326688781 326688790 326688803 326688811 313685371 313685380 313685398
313685401 313685436 313685410 313685428

VALIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A ACEITACAO DA PRESENTE CERTIDAO ESTA CONDICIONADA A VERIFICACAO DE SUA VALIDADE NA INTERNET, NO ENDERECO www.previdenciasocial.gov.br, OU EM QUALQUER AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OU UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL.

DEVERA SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA A QUAL FOI EMITIDA.

EMITIDA EM, 10 DE SETEMBRO DE 2004.
COM VALIDADE ATE 09/12/2004 .
VALIDA POR 90 DIAS DA DATA DA SUA EMISSAO.

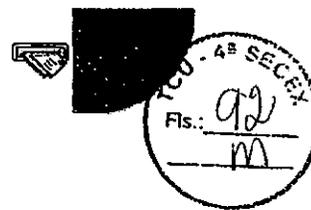
PREVIDÊNCIA SOCIAL. A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO.

48
8



CATALREW

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL





Certificado de Regularidade do FGTS - CRF



Inscrição: 61186680/0001-74
Razão Social: BANCO BMG SA
Endereço: AV ALVARES CABRAL 1707 5 ANDAR / SANTO AGOSTINHO / BELO HORIZONTE / MG / 30170-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

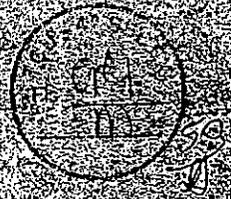
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/10/2004 a 11/11/2004

Certificação Número: 2004101308192431472817

Informação obtida em 19/10/2004, às 14:01.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



SERVICIO PUBLICO FEDERAL





PREVIDÊNCIA SOCIAL

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS**

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS, em 24.11.2004.

REF.: Proc. Nº 35000.001795/2004-90

INT.: Banco BMG S/A

ASS.: Aditamento de convênio.

1. De ordem do Diretor - Presidente Sr. Carlos Gomes Bezerra, encaminhamos a Minuta do Termo Aditivo ao convênio entre o Instituto Nacional do Seguro Social, a DATAPREV e o Banco BMG S/A, em três vias, com a alteração do Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta e do Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta da minuta de convênio, sugerindo encaminhamento para a Procuradoria Federal Especializada, para análise e pronunciamento.
2. À Diretoria de Benefícios - 01.500, para prosseguimento.

Cinthya de Ávila Oliveira
Analista Previdenciária

*Minuta
apresentada
posteriormente
ao
processo*

TCU - 4ª S.
Fls. 96
11

**TERMO ADITIVO Nº
PROCESSO Nº**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E O BANCO BMG S/A, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEI Nº10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003, com sede no Setor Autarquia Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado **INSS**, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Dr. Carlos Gomes Bezerra, CPF/MF nº 008.349.391-34, **A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 1 - Bloco E/F, Brasília - DF, doravante denominada **DATAPREV**, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Jairo Ferreira Cabral, CPF/MF nº 080.900.334-15, e por seu Diretor de Administração e Finanças Dr. José Roberto Borges da Rocha Leão, CPF/MF nº 151.646.164-91 e o **BANCO**, CNPJ nº, com sede à, doravante designada **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, neste ato representado por, CPF nº, celebram o presente instrumento de conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e no inciso V Artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e demais normas pertinentes, conforme cláusulas e condições seguintes:



31
/

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração do Parágrafo Primeiro da cláusula Sexta e do Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta, ficando as demais cláusulas sem alteração. Os referidos parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEXTA

Parágrafo Primeiro: A autorização do segurado para que ocorra a consignação dos valores de empréstimo ou financiamento no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular do benefício, em documento firmado em conformidade com o leíout do Anexo I ou por meio eletrônico.

CLÁUSULA QUARTA

Parágrafo Segundo: Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia autorização da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ou caso esta não atenda ao contido na alínea “F”, do Inciso III, da Cláusula terceira.”

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do convênio não atingidas pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Termo Aditivo deverá ser efetivada em extrato, no Diário Oficial da União, na forma prevista no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo Aditivo.

E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.



59
P

Brasília, de de 2004.

Pelo INSS:

Carlos Gomes Bezerra
Diretor- Presidente

Pelo Banco:

Testemunhas:

Pelo INSS

Pelo Banco



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS- Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070.907 - Brasília-DF

Fls.: 56
Rubrica:



01.200.2-COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA (CGMADM)

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Ref.: Processo nº 35000. 001795/2004-90
Comando SIPPS n.º 15486179 e 15851093
Ass.: Termo Aditivo do Convênio entre INSS,
DATAPREV e Banco BMG S/A

DESPACHO PFE-INSS/CGMADM/GAB N.º 1699/2004

01. Recebido nesta data.

02. Trata-se de encaminhamento para exame da minuta do Termo Aditivo ora rubricada, que prevê, em síntese, a possibilidade de, por meio eletrônico certificado, o segurado autorize a consignação dos valores de empréstimo ou financiamento no benefício previdenciário, opção essa que não consta do Convênio originalmente firmado entre o INSS, DATAPREV e o Banco BMG S/A.

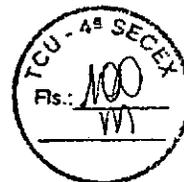
03. Na Nota Técnica PFE-INSS/CGMADM/DI IC nº 402/2004, a ilustre Procuradora Federal Dra. Marina Cruz Rufino concluiu pela impossibilidade de autorização do segurado para consignação em benefício previdenciário ocorra por meio eletrônico, em razão da regra do *pacta sunt servanda*. Entretanto, em Despacho fundamentado datado de 23.11.2004, o ilustre Procurador-Chefe Nacional, Dr. Jefferson Carnús Guedes, informa, que a juízo de oportunidade e conveniência da Autoridade Administrativa, poderá ser celebrado o Termo Aditivo, visto que a norma interna prevê autorização do desconto pelo segurado por meio eletrônico (autos de SIPPS 15851093)

gl

Fls.: 57
Rubrica: *[Handwritten Signature]*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS- Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070.907 - Brasília-DF



04. Assim posto, nos restringindo à análise formal da minuta ora apresentada, verificamos que a mesma encontra-se apta a produzir os efeitos almejados.

[Handwritten Signature]

GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Original e cópia dos termos
aditivos às folhas 58 a 63.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO GERAL DE BENEFÍCIOS**

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS, em 24.11.2004.

REF.: Proc. Nº 35000.001795/2004-90

INT.: Banco BMG S/A

ASS.: Aditamento de convênio.

1. De ordem do Diretor - Presidente Sr. Carlos Gomes Bezerra, encaminhamos a Minuta do Termo Aditivo ao convênio entre o Instituto Nacional do Seguro Social, a DATAPREV e o Banco BMG S/A, em três vias, com a alteração do Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta e do Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta da minuta de convênio, sugerindo encaminhamento para a Procuradoria Federal Especializada, para análise e pronunciamento.
2. À Diretoria de Benefícios - 01.500, para prosseguimento.

Cinthya de Ávila Oliveira
Analista Previdenciária



TERMO ADITIVO Nº 01
PROCESSO Nº 35000.001795/2004-90

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E O BANCO BMG S/A, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEI Nº10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº.8.029, de 12 de abril de 1990, renumerada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003, com sede no Setor Autarquia Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado **INSS**, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Dr. Carlos Gomes Bezerra, CPF/MF nº 008.349.391-34, **A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 1 - Bloco E/F, Brasília - DF, doravante denominada **DATAPREV**, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Jairo Ferreira Cabral, CPF/MF nº 080.900.334-15, e por seu Diretor de Administração e Finanças Dr. José Roberto Borges da Rocha Leão, CPF/MF nº 151.646.164-91 e o **BANCO BMG S/A**, CNPJ nº 61.186.680/0001-74, com sede à Av Álvares Cabral, 1707, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, doravante designada **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, neste ato representado por seu Vice-Presidente Executivo Dr. Roberto José Rigotto de Gouvêa, CPF nº 101.788.646-68, celebram o presente instrumento de conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e no inciso V Artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e demais normas pertinentes, conforme cláusulas e condições seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração do Parágrafo Primeiro da cláusula Sexta e do Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta, ficando as demais cláusulas sem alteração. Os referidos parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEXTA

Parágrafo Primeiro: A autorização do segurado para que ocorra a consignação dos valores de empréstimo ou financiamento no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular do benefício, em documento firmado em conformidade com o layout do Anexo I ou por meio eletrônico/certificado (assinatura digital em conformidade com a Medida provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e demais atos normativos em vigor).

CLÁUSULA QUARTA

Parágrafo Segundo: Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia autorização da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ou caso esta não atenda ao contido na alínea “F”, do inciso III, da Cláusula terceira.”

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do convênio não atingidas pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Termo Aditivo deverá ser efetivada em extrato, no Diário Oficial da União, na forma prevista no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.666/93.



CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o 'Foro da Justiça Federal' do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo Aditivo.

E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em duas vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, de de 2004.

Pelo INSS:

Carlos Gomes Bezerra
Diretor- Presidente

Pelo Banco:

Roberto José Rigotto de Góvêa
Vice Presidente Executivo

Testemunhas:

Pelo INSS

Pelo Banco

minuta assinada



TERMO ADITIVO Nº 01
PROCESSO Nº 35000.001795/2004-90

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E O BANCO BMG S/A, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEI Nº10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 4.688, de 7 de maio de 2003, com sede no Setor Autarquia Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado **INSS**, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Dr. Carlos Gomes Bezerra, CPF/MF nº 008.349.391-34, **A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 1 - Bloco E/F, Brasília - DF, doravante denominada **DATAPREV**, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Jairo Ferreira Cabral, CPF/MF nº 080.900.334-15, e por seu Diretor de Administração e Finanças Dr. José Roberto Borges da Rocha Leão, CPF/MF nº 151.646.164-91 e o **BANCO BMG S/A**, CNPJ nº 61.186.680/0001-74, com sede à Av Álvares Cabral, 1707, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, doravante designada **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, neste ato representado por seu Vice-Presidente Executivo Dr. Roberto José Rigotto de Gouvêa, CPF nº 101.788.646-68, celebram o presente instrumento de conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e no inciso V Artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e demais normas pertinentes, conforme cláusulas e condições seguintes:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

59



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração do Parágrafo Primeiro da cláusula Sexta e do Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta, ficando as demais cláusulas sem alteração. Os referidos parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEXTA

Parágrafo Primeiro: A autorização do segurado para que ocorra a consignação dos valores de empréstimo ou financiamento no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular do benefício, em documento firmado em conformidade com o leiout do Anexo I ou por meio eletrônico.

CLÁUSULA QUARTA

Parágrafo Segundo: Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia autorização da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ou caso esta não atenda ao contido na alínea “f”, do Inciso III, da Cláusula terceira.”

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do convênio não atingidas pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Termo Aditivo deverá ser efetivada em extrato, no Diário Oficial da União, na forma prevista no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo Aditivo.



E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em duas vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Pelo INSS:

Carlos Gomes Bezerra
Diretor- Presidente

Pela DATAPREV:

José Jairo Ferreira Cabral

José Roberto Borges da Rocha Leão,

Pelo Banco:

Roberto José Rüdito de Gouvêa
Vice Presidente Executivo

Testemunhas:

Pelo INSS

Pelo Banco



SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 1192/2004

Nº Processo: 00243/2004-11. CNPJ Convênio: 00394494000560. Convênio: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CNPJ CONVÊNIO: 0424026000111. Convênio: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA SEGURANÇA PÚBLICA. Objeto: Implantação dos serviços propostos pela Divisão de Polícia para manter um casal...

(SICOM - 23/11/2004) 200005-00001-2004NE000052

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 1562/2004

Nº Processo: 003199/2004-12. CNPJ Convênio: 00394494000560. Convênio: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CNPJ CONVÊNIO: 0424026000111. Convênio: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA SEGURANÇA PÚBLICA. Objeto: Cooperação na modernização do parque de telecomunicações das forças policiais...

(SICOM - 25/11/2004) 200005-00001-2004NE000052

RETIFICAÇÃO

No Edital de Convênio SENASP Nº 150/2004, publicado no D.O.U. do dia 24/10/04, Seção 3, Pág. 57, Onde se lê: Vigência: 17/11/2004 a 31/03/2005. Leia-se: Vigência: 17/11/2004 a 30/06/2005.

Ministério da Previdência Social

SECRETARIA EXECUTIVA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 102/2004

Nº Processo: 4400807033494-00. Objeto: Inscrição de servidor no Curso "Contratações na Administração Pública: A Lei das Licitações e Contratos Administrativos", a ser realizado em Brasília-DF. Total de Meses Licitados: 00001. Fundamento Legal: Artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93. Justificativa: Atender solicitação da SPC/MS Declaração de Inexigibilidade em 17/11/2004, ABILARDO BAYMA, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração. Retificação em 22/11/2004. LÍDIA AMARAL DE SOUZA, Secretária Executiva. Valor: R\$ 1.075,00. Contratação: HDL - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL. Valor: R\$ 1.075,00

(SÍDEC - 25/11/2004) 330005-00001-2004NE000003

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS

RESULTADO DO PREGÃO Nº 48/2004

Objeto: Contratação de empresa especializada em organização de eventos, visando a preparação e execução das atividades de instrutores do "Seminário Interacional Iniciativa Previdenciária", que será realizado nos dias 6 a 7 de dezembro de 2004, em Recife-PE. Segue-se vencedora do certame a Nobreza Viagens Brasil Turismo Ltda.

SÉRGIO LUIZ DE CASTRO ABRANTES FERRÃO Pregador

(SÍDEC - 25/11/2004) 330005-00001-2004NE000003

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS DIVISÃO DE COMPRAS

EXTRATO DE CONTRATO

CNP/Processo nº 2004.0192.01. Contrato nº 1.0594.2004. Contratada: DATAFIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Objeto: contrato de fornecimento e instalação de sistema de detecção inteligente e alarme de combate a incêndio no edifício Waldor Tirma. Valor: R\$ 482.494,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil e quatrocentos e setenta e quatro reais). Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/93, Art. 45, inciso I, § 1º. Preço: 23/11/2004 a 22/09/2005.

AVISO DE LICITAÇÃO CONVITE Nº 412/2004

A Comissão Especial de Licitação torna público que irá realizar a Rm Prof. Álvaro Rodrigues, nº 460 - sala 207, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, e seguinte licitação: CONVITE Nº 028/2004 Objeto: fornecimento e instalação de 03 (três) controladores de velocidade eletrônicos (Inversores). Dia: 09/12/2004 às 10h30min (abertura das envelopes). O Edital encontra-se à disposição dos interessados cadastrados no SICAF, no endereço acima. E, ainda, poderá ser retirado até 30/11/2004, de acordo com prioridade de visita ao local de execução dos serviços.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2004. A COMISSÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE REDE DE ATENDIMENTO ESCRITÓRIO ESTADUAL, CLASSE A NO DISTRITO FEDERAL DIVISÃO ADMINISTRATIVA

AVISOS DE LICITAÇÃO CONVITE Nº 42/2004

A Comissão Especial de Licitação torna público a abertura de licitação em epígrafe, do tipo "Menor Preço", no dia 06/12/2004 às 10h, no SAS, Quadra I, Bloco "D", Sala 207 - Brasília/DF, em conformância com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Objeto: serviço de engenharia para a reforma dos brancos de Bloco "E", localizado no SAS Quadra I, em Brasília/DF. O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Sala 205 - Superintendência de Licitação, do endereço acima, podendo ser fornecido, quando solicitado, em horário comercial (Fone: 61 313-3224).

CONVITE Nº 5/2004

A Comissão Especial de Licitação torna público a abertura de licitação em epígrafe, do tipo "Menor Preço", no dia 07/12/2004 às 10h, no SAS, Quadra I, Bloco "D", Sala 207 - Brasília/DF, em conformância com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Objeto: serviço de engenharia para fornecimento e instalação de torres de refrigeração e aeração instaladas no Bloco "B", localizado no SAS Quadra I, em Brasília/DF. O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Sala 205 - Superintendência de Licitação, do endereço acima, podendo ser fornecido, quando solicitado, em horário comercial (Fone: 61 313-3224).

A COMISSÃO

ESCRITÓRIO ESTADUAL, CLASSE A NO RIO GRANDE DO SUL DIVISÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CNP/Processo nº 2002.0966.19. Contrato nº 19.0048.2003. Contratada: ACTIVE ENGENHARIA LTDA. Objeto: prestação de serviços técnicos de engenharia. Espécie: terceiro termo aditivo para rejeição de preço, passando para R\$ 4.923,79 (quatro mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos). Vigência: 15/11/2004 a 20/09/2005.

ESCRITÓRIO ESTADUAL, CLASSE C NO MARANHÃO

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

CNP/Processo nº 2001.0030.09. Contrato nº 9.0254.2001. Contratada: CRIBSELL LOCADORA DE VEÍCULOS, TURISMO E SERVIÇOS LTDA. Objeto: prestação de serviços de locação de veículos utilitários, com motorizada. Espécie: terceiro termo aditivo a contrato que trata da prorrogação do prazo, a partir de 20/12/2004.

CNP/Processo nº 2004.0017.09. Contrato nº 9.8025.2004. Contratada: VERVA ENGENHARIA LTDA. Objeto: prestação de serviços de engenharia para manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em um elevador marca OTIS, com capacidade de 06 (seis) passageiros e 04 (quatro) paradas. Valor: R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais). Fundamentação Legal: Artigo 24, inciso I da Lei nº 8.666/93. Vigência: 01/12/2004 a 30/11/2006.

RESULTADO DE JULGAMENTO CONVITE Nº 07/2004

A Comissão Especial de Licitação torna público o Resultado de Julgamento do Convite nº 003.2004. De acordo com o critério estabelecido no Edital, sagrou-se vencedor desta Licitação o Prelo Hélio Viana Comércio e Representação Ltda, com valor unitário de R\$ 2,99 (dois reais e nove centavos), tendo em vista a documentação formal da empresa Comercial de Postos Ltda. - Posto Mercúrio.

DUINICE MARIA LINDOSO MATOS Presidente da Comissão Especial de Licitação

(SÍDEC - 25/11/2004)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 27/2004

Nº Processo: 3500000173200488. Objeto: Renovação anuidária revista Rima de direito tributário. Total de Meses Licitados: 00001. Fundamento Legal: Artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Justificativa: Memorização/Atualização nº 110/2004 Declaração de Inexigibilidade em 24/11/2004. CHARLES ARIEL DE ARAÚJO LEMOS - Coordenador Geral de Apoio à Diretoria Colegiada - Retificação em 24/11/2004. CARLOS GOMES BEZERRA - Diretor Presidente. Valor: R\$ 78.660,00. Contratada: EDITORA FORUM LTDA. Valor: R\$ 78.660,00

(SÍDEC - 25/11/2004) 512006-57202-2004NE000005

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Epígrafe: Termo Aditivo nº 1 ao Convênio público nº 020001 Instituto Nacional de Seguros Sociais-INSS, e Instituto de Tecnologia e Informação da Previdência Social-DEPREV, e o Banco BMG S/A. Instrumentação: Processo nº 3500001793/2004-88. Objeto: alteração de Parágrafo Primeiro de Cláusula Sexta e do Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta. Data de assinatura: 23 de novembro de 2004. Signatários: pelo INSS: Carlos Gomes Bezerra, Diretor-Presidente; pelo DEPREV: José Jaime Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Neto, Presidente e Diretor de Administração e Finanças; pela Instituição Financiadora: Roberto José Rignone de Araújo, Vice-Presidente Executivo.

DIRETORIA COLEGIADA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1152/2004

Nº Processo: 3500000144200047. Contratada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CNPJ: 0916999900166. Contrato: RUIFASA COMERCIAL LTDA. Objeto: Aquisição de Material Permanente - Fritadeiras e Batedores Fundamento Legal: Lei 18.570/02 e Doc. nº 3.553/00. Vigência: 29/10/2004 a 29/10/2005. Valor Total: R\$13.361,40. Fone: 153000000 - 2004NE001132. Data de Assinatura: 29/10/2004.

(SICOM - 25/11/2004) 512006-57202-2004NE000005

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 02/2004

Número do Contrato: 31/2003. Nº Processo: 35000001266200313. Contratada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CNPJ: 0916999900166. Contrato: ZEPIM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. Objeto: Prorrogação por mais 12(doze) meses e alteração de Cláusula Oitava - Do valor do Contrato. Fundamento Legal: Lei 8.666/93 atualizada. Vigência: 05/11/2004 a 04/11/2005. Valor Total: R\$1.323.936,84. Fone: 250570202 - 2004NE010230. Data de Assinatura: 03/11/2004.

(SICOM - 25/11/2004) 512006-57202-2004NE000005

GERÊNCIA EXECUTIVA EM ARACAJU

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 11/2004

Objeto: Aquisição de Material Permanente - mobiliário e equipamentos para atender as Agências de Previdência Social e a Gerência Executiva do INSS em Aracaju-SE. Total de Meses Licitados: 00011. Edital: 29/11/2004 às 09h00 às 13h00. Endereço: Av. Dr. Carlos Figueira, 147, 9 Andar Torre de Logística Centro - ARACAJU - SE.

Endereço das Propostas: 09/12/2004 às 09h00. Endereço: Av. Dr. Carlos Figueira, 147, 10 Andar Torre I Centro - ARACAJU - SE. Informações Gerais: Edital gratuito.

JOSÉ FAUSTO DE CARVALHO SANTOS Pregador

(SÍDEC - 25/11/2004) 512006-57202-2004NE000005





Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2004.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIVISÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS
ATT.: SRTA. CINTHYA DE ÁVILA OLIVEIRA
SAS / QD 02 / BL O - sala 510
BRASÍLIA - DF

REF. OFÍCIO 173/ DACAI

Prezados Senhores,

Em atendimento ao ofício em referência, anexo encaminhamos a V. Sas, as seguintes certidões:

- Certidão negativa da dívida ativa da União
- Certidão de regularidade do FGTS
- Certidão de regularidade fiscal da dívida ativa Estadual (MG)

Na expectativa da atenção de V. Sas, colocamo-nos ao inteiro dispor para outros esclarecimentos julgados necessários.

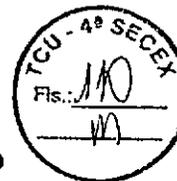
Esclarecemos-lhes que no dia da assinatura do aditivo, já haviam sido entregues todos essas certidões.

Atenciosamente,

BANCO BMG S/A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



65
62
CA

CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

NEGATIVA

CNPJ
61.186.680/0001-74

Nome Completo
BANCO BMG SA

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifica-se, para os fins de direito, que, analisados os registros da Dívida Ativa da União, verificou-se a **NÃO EXISTÊNCIA** de INSCRIÇÕES em nome do contribuinte acima identificado. E, para constar, foi extraída, por intermédio da Internet (rede mundial de computadores), esta certidão **NEGATIVA**.

ASPECTOS JURÍDICOS DE VALIDADE

Esta certidão é fornecida gratuitamente tendo validade por 30 dias (Portaria PGFN nº 22, de 19 de janeiro de 2001), não prevalecendo sobre certidões emitidas posteriormente.

Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967: "Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente."

ASPECTOS TÉCNICOS DE VALIDADE

Emissão às 09:03:34 do dia 17/11/2004

Código de Controle da Certidão: 38D4.4A15.2D63.C896

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página na Internet: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>

Atenção: Qualquer rasura ou emenda INVALIDARÁ este documento.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF



Inscrição: 61186680/0001-74
Razão Social: BANCO BMG SA
Endereço: AV ALVARES CABRAL 1707 5 ANDAR / SANTO AGOSTINHO / BELO HORIZONTE / MG / 30170-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/11/2004 a 13/12/2004

Certificação Número: 2004111415172844355640

Informação obtida em 17/11/2004, às 08:08.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO / CERTIDÃO DE DÉBITO

PROTOCOLO



67
64
82

SRF / PRF _____ AF _____

TAXA EXP. RECOLHIDA PELO DAE Nº _____ DE _____ BANCO _____

RAZÃO SOCIAL / HOME
BANCO BMG S.A

RUA/VIA/PLÇA _____ HOME DO LOGRADOURO _____ NÚMERO _____ COMPLEMENTO _____ Nº DE COMPL. _____
AVE ALVARES CABRAL 1707 LJ/SJ AN 12 A 4

MUNICÍPIO _____ ESTADO _____ CNPJ/IMEF _____
BELO HORIZONTE MG 61.186.680/0001-74

INSCRIÇÃO ESTADUAL _____ CPF _____ CONTR. _____ INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL _____ CÓD. ATIV. ECON. _____
062.592.462.0017

FINALIDADE
COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

LOCAL _____ DATA _____
BELO HORIZONTE 11/11/2004

HOME DO SIGNATÁRIO _____ CARGO _____
RONALDO NUNES FARIA
Breno Costa Amaral PROCURADORES

IDENTIDADE _____
MG - 018971/0-2
MG - 074923/0-9

CERTIDÃO
 POSITIVA POSITIVA COM EFEITO DE CERTIDÃO NEGATIVA (VER RESSALVA)

CERTIFICAMOS QUE EM NOME DO REQUERENTE NÃO CONSTA DÉBITO, ATÉ A PRESENTE DATA, CONFORME O ABAIXO INDICADO.
 CONSTA

VALIDEZ DE 60 (SESSENTA) DIAS O PRAZO DE VALIDADE DA PRESENTE CERTIDÃO

NUMERO DO PTA	Nº INSC. DÍVIDA ATIVA	DATA DA INSCRIÇÃO	VALOR	FASE DA COBRANÇA

TABELÃO FERRAZ 12 OFÍCIO DE NOTAS
Rua Goiás, nº 187 - 5ª - B.Hor. - MG - Tel: 3222-4076
Tabelião João Maurício Vilhans Ferraz

AUTENTICAÇÃO
17 NOV 2004

CONFIRMAÇÃO CONFORME ORIGINAL

LEVERAQUE VIEIRA ERINDI
EDUARDO LUCIO ORIZ VIEIRA
SHELIA CRISTINA DE FREITAS
TERESA CRISTINA PAVIA GOMES

MARCELO ANGELO CAVALLI
PAULO MARCELO SARAIA
ROSELEI EDUARDETE SOUZA
MARCELO ANDRADE FERREZ

Autenticação Nº 32433

RESGUARDA-SE O DIREITO DA FAZENDA PUBLICA VIR A CONSTITUIR NOVOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LA RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE E QUE, ATÉ ESTA DATA, AINDA NÃO FORAM APURADOS OU LANÇADOS.
RESSALVA:

QUALQUER RASURA, BORRÃO OU EMENDA, ANULA A PRESENTE CERTIDÃO

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
16 NOV 2004
DATA _____ ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO _____ Nº SP _____

TITOMÓLOGO
16 NOV 2004
DATA _____ M. Aparício Augusto R. Mênched
AUTORIDADE EXPEDIENTADA Nº 159706-9 _____ Nº SP _____



RESERVADOS: NO PREENCHIMENTO USAR O NOME COMPLETO DO REQUERENTE E O NOME COMPLETO DO SIGNATÁRIO. NÃO COLOCAR ASSINATURA EM NENHUM TIPO DE ABRIGAMENTO. ASSINATURA DO PRODUTOR RURAL OU DO C.P.F. QUANDO DO REQUERIMENTO E OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO DA FICHA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL.

SIAFI2004-TABAPOIO-CREDOR-CADIN (CAD. INF. CREDITO NAO QUITADO)
24/11/04 15:45

USUARIO: FATIMA

INFORME CPF :
INFORME CGC : 61186680 (RADICAL)



PF1=AJUDA PF3=SAI
(0657) NAO ENCONTRADO REGISTRO PARA CGC = 61186680

SIAFI2004-TABAPOIO-CREDOR-SICAF (CONSULTA AO SISTEMA SICAF)
DATA: 24/11/04

HORA: 15:41

USUARIO: FATIMA



D E C L A R A C A O

Declaramos para os fins previstos na Lei n.8.666/93 e Decisao Plenaria TCU 705/94, conforme documentacao apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG cadastradora, que a situacao do Fornecedor no momento e a seguinte:

CNPJ 61186680/0001-74 BANCO BMG SA

SITUACAO: ATIVO

OCORRENCIA: NADA CONSTA

UASG CADASTRADORA: 160118 - COMANDO DA 4 REGIAO MILITAR/DIV EX.

DOMICILIO FISCAL : 41238 - BELO HORIZONTE

DT PUBL: 06/05/2004 PORTARIA N.:

DT ALT DOCUMENTO: 24/11/2004

DOCUMENTACAO OBRIGATORIA: VALIDA

REC.FED. DIV.UNIAO FGTS INSS

VALIDADE 28/04/2005 16/12/2004 13/12/2004 09/12/2004

ABILITACAO PARCIAL: VALIDA

PF3=SAI PF12=RETORNA

01.800 – CORREGEDORIA-GERAL DO INSS

Brasília, 03 de dezembro de 2004

Ref.: Processo nº 35000.001470/2004-15

Int.: Banco BMG S/A

Ass.: Convênio para consignação de empréstimo em benefícios previdenciários.

1. Este processo vem à Corregedoria-Geral do INSS, em atenção ao despacho de fls. 73, para a realização da providência sugerida pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, no sentido de promover a apuração disciplinar da responsabilidade pela ilegalidade de acordo celebrado sem a observância do padrão estabelecido para o instrumento de semelhantes ajustes, conforme o item 5 do Despacho PFE-INSS/GAB Nº 77/2004, às fls. 63/64.

2. Segundo o disposto no art. 10, incs. II e III, do Decreto nº 5.257, de 27/10/2004, compete à Corregedoria-Geral do INSS analisar a pertinência de denúncia relativa à atuação de dirigentes e servidores da Autarquia, promovendo a instauração do procedimento disciplinar cabível para apurar a responsabilidade funcional por irregularidade, quando identificado o agente ou presentes indícios que viabilizem desde logo estabelecer a abrangência da investigação, de modo a evitar a deflagração de procedimento investigatório sem objeto determinado e, assim, destituído de fundamento legal, para efeito da disposição expressa no parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.112/90.

3. Nestes autos, verifica-se que foi expedida a Carta Nº 70/2004/INSS/DIRBEN/DACAI, em 25/08/2004 (cópia às fls. 29), em cujo item 1 foi comunicado o encaminhamento ao Banco BMG S/A da minuta-padrão do convênio que viria a ser firmado entre o INSS e essa instituição financeira, ao tempo em que o item 2 propôs uma reunião para prévia discussão, agendada para o dia 30/08/2004, em horário e endereço ali indicados.

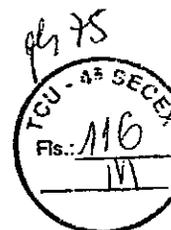
4. Entretanto, no dia seguinte, 26/08/2004, foi assinado o instrumento de fls. 30/34, cujo extrato publicado no DOU de 02/09/2004 (fls. 35), conferiu eficácia ao texto editado com alterações à minuta original que suscitaram críticas por parte do órgão jurídico, ensejando a sua anulação (fls. 42/43 e 49/64).

5. Entendo que cabe à Diretoria de Benefícios inicialmente esclarecer



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



por que o acordo em questão fugiu à rotina dos procedimentos congêneres, tal como enunciado no item 15 do despacho de fls. 70/72, tendo sido assinado pelo Sr. Diretor-Presidente do INSS sem prévia manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto ao órgão acerca das modificações promovidas pelo Banco interessado.

6. O pronunciamento sem data de fls. 37/39, emitido pela Coordenação-Geral de Benefícios posteriormente à publicação do extrato do convênio (item 1), referiu-se a essas alterações (itens 2 a 4), manifestando dúvida acerca da respectiva legalidade e sugerindo que o ajuste fosse então submetido ao exame da Procuradoria (itens 5 e 6), cujo entendimento de fls. 49/64 foi acatado, aparentemente sem prejuízo ao INSS, porquanto imediatamente adotadas as providências no sentido da sua anulação (fls. 65 e 67/69).

7. Em complementação às informações prestadas às fls. 70/72, incumbe à Divisão de Administração de Convênios apresentar a razão do contido no item 5 daquele despacho, tendo em vista a inobservância da tramitação de praxe exposta em seu item 15.

8. Diante do exposto, proponho a restituição do processo à Diretoria de Benefícios, a fim de que sejam esclarecidos os aspectos referidos nos itens 5 e 7 supra, bem como ratificada ou retificada a presunção de ausência de dano mencionada no item 6 acima, com a indicação do(s) responsável(is) pelo descumprimento da regular tramitação do feito, de modo a viabilizar a apuração das circunstâncias em que se verificou a intempestiva concordância tácita da Instituição com cláusulas abusivas e ilegais do convênio anulado.

À consideração superior.

Ana Rita Porto

ANA RITA ILHA PORTO

Procuradora Federal

Matr. 6566140



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76



CORREGEDORIA – GERAL – 01.800, em 06 de dezembro de 2004

Ref.: Processo nº 35000.001470/2004-15

Interessado: Banco BMG SA

Assunto: Convênio para consignação de empréstimo em benefícios previdenciários

- 1. De acordo.*
- 2. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, para prestar os esclarecimentos solicitados.*

Genoveva

GENOVEVA FREIRE COELHO
Corregedora-Geral do INSS

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
Recebido em 04/02/04
À 01-500.101



COMANDO/DCAPOIO/INSS
36359233/SIPPS

fls. 01

Belo Horizonte, 10 de Dezembro de 2004

AO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXMO. SR. CARLOS GOMES BEZERRA
PRESIDENTE
BRASÍLIA - DF

Prezado Presidente

Ref.: Repasse de Valores Consignados

Excelentíssimo Senhor,

O Banco BMG S/A, instituição consignatária para concessão de empréstimo aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social desta prestigiosa autarquia, vem atuando de forma marcante, tendo beneficiado cerca de 300 mil aposentados, num montante de mais de R\$850 milhões de reais já liberados e nas melhores condições do mercado.

Diante do elevado volume de negócios já realizado e do potencial do mercado existente, o BMG continuará utilizando como uma de suas estratégias de captação de recursos, a cessão de seus créditos, como já ocorre com os demais convênios públicos e privados. Para tanto a DATAPREV deverá proceder aos repasses dos valores consignados, referentes aos contratos cedidos, em conta de reserva bancária, em bancos já conveniados com o INSS, que o BMG indicar.

Previamente submetemos esse assunto à diretoria da DATAPREV que manifestou-se apta ao cumprimento do pleito, desde que autorizado por V.Sas, visto que tal processamento não causará impacto nas rotinas já existentes.

Na certeza que essa solicitação será atendida com o vosso "de acordo" nessa, aproveitamos a oportunidade para agradecer antecipadamente as atenções recebidas.

Atenciosamente,


BANCO BMG S/A
Roberto José Rigotto de Gouvêa
Vice-Presidente

A Autarquia previdenciária não se opõe ao pleito desde que a solicitação não implique em ônus para a Dataprev e para o INSS.

15-12-04

Carlos Gomes Bezerra
Diretor - Presidente
INSS

Fls. 77



PREVIDÊNCIA SOCIAL

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS**



Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais, em 15.12.2004.

REF.: Proc. nº 35000.001470/2004-15
(Comando SIPPS 14719916).

ENT.: Banco BMG S/A.

ASS.: Convênio para consignação de empréstimos em benefícios previdenciários.

1. Trata o presente do despacho da Corregedoria Geral do INSS datado de 03 de dezembro de 2004, assinado pela Procuradora Federal Ana Rita Ilha Porto.
2. Em seu item sete, o despacho afirma que "incumbe à Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais apresentar a razão do contido no item 5 daquele despacho, tendo em vista a inobservância da tramitação de praxe exposta em seu item 15".
3. De ordem da Senhora Chefe da Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais, esta Divisão tem a esclarecer que só tomou conhecimento da celebração do referido convênio após o fato consumado (assinatura e publicação no Diário Oficial da União). Salientamos que a assinatura do convênio deu-se em minuta diferente da enviada por esta Divisão (conforme observa-se à fls 20/28 - minutas enviadas, colocadas no processo antes da carta INSS/ DIRBEN/DACAI nº 70 por engano), e sem a participação da mesma, que sequer foi comunicada de tal procedimento e que aguardava a reunião agendada para o dia 30.08.2004 (conforme carta desta Divisão supracitada) para dar andamento ao processo convencional de celebração do convênio.
4. Logo após, esta Divisão procedeu à análise do convênio assinado, quando percebeu as várias inconsistências e elaborou despacho à referida Diretoria, alertando e sugerindo encaminhamento à Procuradoria Geral Especializada do INSS, para análise e pronunciamento, quando foram adotados os procedimentos relacionados no despacho de fls. 70-72.
5. À Coordenação Geral de Benefícios - 01.500.1, para ciência e ratificação, sugerindo posterior encaminhamento à Diretoria de Benefícios.

Cinthya de Ávila Oliveira
Analista Previdenciária

Fls. 78



PREVIDÊNCIA SOCIAL

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS**



Coordenação Geral de Benefícios, em 17.12.2004

REF.: Proc. nº 35000.001470/2004-15

(Comando SIPPS 14719916).

INT.: Banco BMG S/A

ASS.: Convênio para consignação de empréstimos em benefícios previdenciários.

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à diretoria de Benefícios, 01.500, para prosseguimento.

Carlos José do Carmo
Coordenador Geral de Benefícios

Fis. 79



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS



DIRBEN (01-500), em 21.12.04

Ref.: Processo nº 35000.001470/2004-15
Int.: Banco BMG
Ass. Convênio para consignação de
empréstimo nos benefícios previdenciários

1. Ciente.

2. Restituir à Corregedoria-Geral - 01.800, uma vez prestados os esclarecimentos solicitados.

SAMIR DE CASTRO HATEM
Diretor de Benefícios
Interino

Previdência Social
Sistema Informatizado de Protocolo

01200

HISTÓRICO DE DOCUMENTO

ANA LÚCIA MAINENTI PAGNEZ



Comando 14719916
 Processo 35000.001470/2004-15 Documento
 Classificação Recebido Tipo OFÍCIO
 Data 18/08/2004
 Órgão 01.500.101. - DACAI - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS
 Nº de Origem 01
 Origem BANCO BMG
 País BRASIL UF DF
 Solicitante BANCO BMG
 Interessado BANCO BMG
 Beneficiário
 Espécie Benefício
 Assunto CONVÊNIO
 Desc. Assunto
 Situação TRAMITANDO Cadastramento 20/08/2004
 Recebimento 20/08/2004 Prazo Limite
 Circular Não
 Observação 130904 DR RICARDO DES 1327/04 DR RICARDO NAGÃO DES 1336/04 DR RAIMUNDO TRINDADE
 041004 DR RICARDO NT 438/04 051004 DRA RENATA SUBST.

Andamentos

Órgão 01.800.000. - APOIO-CORREG - APOIO DA CORREGEDORIA GERAL
 Destinatário GABINETE
 Data 22/04/2005 18:10:03 Recebimento
 BRDP 501 - 2005 Prazo Resposta
 Observação

Órgão 01.800. . - CORREG - CORREGEDORIA GERAL
 Destinatário
 Data 19/04/2005 16:09:55 Recebimento 22/04/2005 18:09:21
 BRDP 302 - 2005 Prazo Resposta 02/05/2005
 Observação

Órgão 01.001. . - DC - DIRETORIA COLEGIADA
 Destinatário DR. SAMIR HATEM
 Data 02/02/2005 18:22:21 Recebimento 19/04/2005 16:09:25
 BRDP 92 - 2005 Prazo Resposta 29/04/2005
 Observação ENTREGUE AO DR. SAMIR EM MÃES EM 06.01.2005

Órgão 01.800.000. - APOIO-CORREG - APOIO DA CORREGEDORIA GERAL
 Destinatário
 Data 28/12/2004 12:20:18 Recebimento 02/02/2005 18:16:00
 BRDP 1240 - 2004 Prazo Resposta 12/02/2005
 Observação

Órgão 01.800. . - CORREG - CORREGEDORIA GERAL
 Destinatário
 Data 22/12/2004 11:15:10 Recebimento 27/12/2004 10:25:52
 BRDP 1643 - 2004 Prazo Resposta 06/01/2005
 Observação

Órgão 01.500. . - DIRBEN - DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
 Destinatário

Previdência Social
Sistema Informatizado de Protocolo

01800 HISTÓRICO DE DOCUMENTO ANA LÚCIA MAINENTI PAGNEZ

Comando	15486179	Documento	
Processo	35000.001795/2004-90	Tipo	CARTA
Classificação	Recebido		
Data	18/10/2004		
Órgão	01.500.101. - DACAI - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS		
Nº de Origem	S/N		
Origem	BMG		
País	BRASIL	UF	DF
Solicitante	BANCO BMG S/A		
Interessado	BANCO BMG S/A		
Beneficiário			
Espécie		Benefício	
Assunto	CONVÊNIO		
Desc. Assunto	CONVENIO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE EMPRESTIMO NOS BENEFICIOS DO INSS.		
Situação	JUNTADO TRAMIT. 	Cadastramento	20/10/2004
Recebimento	20/10/2004	Prazo Limite	
Circular	Não		
Observação	DR RAIMUNDO SUBSTITUTO 28/12/04 P/ DISTRIBUIÇÃO 281204 DRA JAQUELINE		



Andamentos

Órgão	01.001.002. - DCGAB - CHEFIA DE GABINETE		
Destinatário	FOI ENTREGUE AO DR. PAULO ANDRÉ		
Data	18/02/2005 10:29:51	Recebimento	
BRDP	192 - 2005	Prazo Resposta	
Observação			

Órgão	01.001.001. - DCPRES - GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE		
Destinatário			
Data	18/02/2005 10:14:54	Recebimento	18/02/2005 10:29:06
BRDP	254 - 2005	Prazo Resposta	28/02/2005
Observação			

Órgão	01.500.101. - DACAI - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS		
Destinatário			
Data	31/01/2005 14:20:38	Recebimento	01/02/2005 08:40:53
BRDP	167 - 2005	Prazo Resposta	11/02/2005
Observação			

Órgão	01.500.1. - CGBEN - COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS		
Destinatário			
Data	31/01/2005 12:20:07	Recebimento	31/01/2005 14:20:03
BRDP	133 - 2005	Prazo Resposta	10/02/2005
Observação			

Órgão	01.500. - DIRBEN - DIRETORIA DE BENEFÍCIOS		
Destinatário			
Data	31/01/2005 08:19:58	Recebimento	31/01/2005 12:18:49
BRDP	144 - 2005	Prazo Resposta	10/02/2005
Observação			

Órgão	01.001.002. - DCGAB - CHEFIA DE GABINETE		
-------	--	--	--

Comando

Página 2 de 2

Fls. 82

Destinatário	A/C DR. PAULO ANDRÉ	Recebimento	31/01/2005 08:19:10
Data	26/01/2005 17:29:05	Prazo Resposta	10/02/2005
BRDP	121 - 2005		
Observação			



Órgão	01.001.002. - DCGAB - CHEFIA DE GABINETE		
Destinatário		Recebimento	26/01/2005 17:28:12
Data	26/01/2005 17:14:27	Prazo Resposta	05/02/2005
BRDP	135 - 2005		
Observação			

Órgão	01.200. . - PFEINSS - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS		
Destinatário	APOIO DA PROCURADORIA GERAL		
Data	04/01/2005 10:23:18	Recebimento	04/01/2005 11:19:44
BRDP	2 - 2005	Prazo Resposta	14/01/2005
Observação	NT 594/04 DRA JAQUELINE DES 1878/04 DR RAIMUNDO SUBSTITUTO		

Órgão	01.200.2. - CGMADM - COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA		
Destinatário		Recebimento	28/12/2004 10:25:22
Data	27/12/2004 13:32:23	Prazo Resposta	07/01/2005
BRDP	2126 - 2004		
Observação			

Órgão	01.200. . - PFEINSS - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS		
Destinatário		Recebimento	27/12/2004 13:30:07
Data	27/12/2004 13:25:38	Prazo Resposta	06/01/2005
BRDP	1663 - 2004		
Observação			

Órgão	01.500. . - DIRBEN - DIRETORIA DE BENEFÍCIOS		
Destinatário	DIRETORIA DE BENEFÍCIOS		
Data	24/11/2004 13:19:52	Recebimento	27/12/2004 13:24:58
BRDP	536 - 2004	Prazo Resposta	06/01/2005
Observação			

Órgão	01.500.101. - DACAI - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS		
Destinatário		Recebimento	24/11/2004 13:14:01
Data	20/10/2004 17:51:43	Prazo Resposta	04/12/2004
BRDP	1433 - 2004		
Observação			

Órgão	01.001.501. - SECAD - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA		
Destinatário		Recebimento	20/10/2004 17:49:03
Data	20/10/2004 17:05:59	Prazo Resposta	30/10/2004
BRDP	485 - 2004		
Observação			

Previdência Social
Sistema Informatizado de Protocolo

Fls. 90

01800 HISTÓRICO DE DOCUMENTO ANA LÚCIA MAINENTI PAGNEZ

Comando 15010653

Processo Documento 1

Classificação Expedido Tipo CONVÊNIO

Data 13/09/2004

Órgão 01.300.221. - CONCONT - DIVISÃO DE ANÁLISE E CONCILIAÇÃO CONTÁBIL DA DESPESA

Nº de Origem

Origem

País BRASIL UF DF

Solicitante COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS

Interessado COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS

Beneficiário

Espécie Benefício

Assunto CONVÊNIO

Desc. Assunto CONVÊNIO

Situação TRAMITANDO Cadastramento 13/09/2004

Recebimento 13/09/2004 Prazo Limite

Circular Não

Observação 100305 DRA CARMEM NT 75/05 DESP 302/05 DR RAIMUNDO 180305 DR GLAUCO 280405 DR GLAUCO



Andamentos

Órgão 01.200.2. - CGMADM - COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Destinatário

Data 28/04/2005 09:46:34 Recebimento 28/04/2005 10:04:53

BRDP 544 - 2005 Prazo Resposta 08/05/2005

Observação

Órgão 01.500.101. - DACAI - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS

Destinatário 01500101

Data 27/04/2005 17:40:11 Recebimento 28/04/2005 09:45:22

BRDP 318 - 2005 Prazo Resposta 08/05/2005

Observação

Órgão 01.200.2. - CGMADM - COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Destinatário

Data 27/04/2005 12:04:21 Recebimento 27/04/2005 12:15:11

BRDP 539 - 2005 Prazo Resposta 07/05/2005

Observação

Órgão 01.500.101. - DACAI - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS

Destinatário

Data 05/04/2005 12:11:07 Recebimento 06/04/2005 10:59:45

BRDP 256 - 2005 Prazo Resposta 16/04/2005

Observação

Órgão 01.200.1. - SUBPROC - SUBPROCURADORIA

Destinatário 012001

Data 01/04/2005 16:00:31 Recebimento 05/04/2005 12:10:15

BRDP 241 - 2005 Prazo Resposta 15/04/2005

Observação NT 75/05 DRA CARMENDESP 302/05 DR RAIMUNDO DESP 340/05 DR GLAUCO

Órgão 01.200.2. - CGMADM - COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Destinatário

Data 08/03/2005 10:42:39 Recebimento 08/03/2005 18:32:27

BRDP 318 - 2005 Prazo Resposta 18/03/2005
 Observação

Órgão 01.500.101. - DACAI - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS
 Destinatário
 Data 01/03/2005 08:55:51 Recebimento 01/03/2005 09:45:32
 BRDP 326 - 2005 Prazo Resposta 11/03/2005
 Observação



Órgão 01.500.1 - CGBEN - COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS
 Destinatário
 Data 28/02/2005 13:12:20 Recebimento 01/03/2005 08:21:53
 BRDP 240 - 2005 Prazo Resposta 11/03/2005
 Observação

Órgão 01.500. - DIRBEN - DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
 Destinatário
 Data 22/02/2005 10:38:44 Recebimento 28/02/2005 13:10:32
 BRDP 261 - 2005 Prazo Resposta 10/03/2005
 Observação

Órgão 01.500.101. - DACAI - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS
 Destinatário
 Data 26/01/2005 14:00:46 Recebimento 22/02/2005 10:37:54
 BRDP 138 - 2005 Prazo Resposta 04/03/2005
 Observação

Órgão 01.500.1 - CGBEN - COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS
 Destinatário
 Data 24/01/2005 08:32:36 Recebimento 26/01/2005 13:58:44
 BRDP 114 - 2005 Prazo Resposta 05/02/2005
 Observação

Órgão 01.200. - PFEINSS - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS
 Destinatário 01200
 Data 21/01/2005 10:47:41 Recebimento 21/01/2005 12:46:45
 BRDP 50 - 2005 Prazo Resposta 31/01/2005
 Observação NT/14/2005 DR DR EDUARDO DESP/69/2005 DR RICARDO DESP/87/2005 DR GLAUCO

Órgão 01.200.2. - CGMADM - COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
 Destinatário
 Data 06/01/2005 15:24:08 Recebimento 06/01/2005 17:55:50
 BRDP 31 - 2005 Prazo Resposta 16/01/2005
 Observação

Órgão 01.500.101. - DACAI - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS
 Destinatário
 Data 08/12/2004 15:26:51 Recebimento 13/12/2004 11:47:12
 BRDP 1991 - 2004 Prazo Resposta 23/12/2004
 Observação

Órgão 01.200. - PFEINSS - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS
 Destinatário 01200 PROCURADOR-CHEFE
 Data 07/12/2004 18:23:34 Recebimento 08/12/2004 09:16:29
 BRDP 874 - 2004 Prazo Resposta 18/12/2004
 Observação NT 510/04 DRA MARINA DESP 1634/04 DR RAIMUNDO DESP 1775/04 DR GLAUCO

Órgão 01.200.2. - CGMADM - COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
 Destinatário

Comando

Página 3 de 7

Fls. 92

Data	28/10/2004 12:24:18	Recebimento	28/10/2004 12:31:08
BRDP	1633 - 2004	Prazo Resposta	07/11/2004
Observação			



Órgão	01.200. . - PFEINSS - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS		
Destinatário			
Data	28/10/2004 11:07:18	Recebimento	28/10/2004 12:24:00
BRDP	1306 - 2004	Prazo Resposta	07/11/2004
Observação			

Órgão	01.500.1 . - CGBEN - COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS		
Destinatário			
Data	08/10/2004 15:10:27	Recebimento	28/10/2004 11:06:23
BRDP	1438 - 2004	Prazo Resposta	07/11/2004
Observação			

Órgão	01.200. . - PFEINSS - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS		
Destinatário	01200 PROCURADOR-CHEFE		
Data	07/10/2004 16:29:55	Recebimento	07/10/2004 16:51:47
BRDP	662 - 2004	Prazo Resposta	17/10/2004
Observação	NT 446/04 DRA MARINA DESP 1430/04 DR RICARDO DESP 1435/04 DRA RENATA-SUBST.		

Órgão	01.200.2 . - CGMADM - COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA		
Destinatário			
Data	05/10/2004 17:36:27	Recebimento	06/10/2004 08:55:46
BRDP	1422 - 2004	Prazo Resposta	16/10/2004
Observação			

Órgão	01.200. . - PFEINSS - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS		
Destinatário	01200 PROCURADOR-CHEFE		
Data	05/10/2004 15:36:41	Recebimento	05/10/2004 17:35:26
BRDP	20 - 2004	Prazo Resposta	15/10/2004
Observação	NT 428/04 DRA MARINA DESP 1395/04 DR RAIMUNDO DESP 1410/04 DRA RENATA SUBST.		

Órgão	01.200.201. - DLIC - DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS		
Destinatário			
Data	17/09/2004 17:30:17	Recebimento	17/09/2004 17:48:21
BRDP	407 - 2004	Prazo Resposta	27/09/2004
Observação			

Órgão	01.500.101. - DACAI - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E ACORDOS INTERNACIONAIS		
Destinatário			
Data	16/09/2004 14:46:06	Recebimento	17/09/2004 17:24:03
BRDP	1062 - 2004	Prazo Resposta	27/09/2004
Observação			

Órgão	01.500.1 . - CGBEN - COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS		
Destinatário	015001		
Data	16/09/2004 09:09:10	Recebimento	16/09/2004 14:45:43
BRDP	565 - 2004	Prazo Resposta	26/09/2004
Observação	DESP 1294/04 DRA MARINA DESP 1297/04 DR RAIMUDNO		

Órgão	01.200.2 . - CGMADM - COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA		
Destinatário			
Data	13/09/2004 17:36:54	Recebimento	13/09/2004 17:55:45
BRDP	1042 - 2004	Prazo Resposta	23/09/2004
Observação			

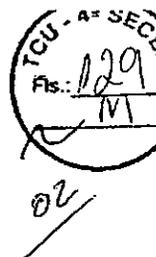
Órgão	01.500.1 . - CGBEN - COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS		
-------	--	--	--

Comando



Destinatário	COORDENAÇÃO GERAL DE BENEFÍCIOS		
Data	13/09/2004 16:14:27	Recebimento	13/09/2004 17:34:57
BRDP	802 - 2004	Prazo Resposta	23/09/2004
Observação			

Órgão	01.300.2 - CGOFC - COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE		
Destinatário	015001		
Data	13/09/2004 15:48:26	Recebimento	13/09/2004 15:55:39
BRDP	6 - 2004	Prazo Resposta	23/09/2004
Observação	SEGUIR MINUTA DE CONVÊNIO COM URGÊNCIA PARA 01.500.1 AOS CUIDADOS SRA. CONE.		



PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
Gabinete

PFE-INSS/GAB (01.200), em 22 de dezembro de 2004.

Ref.: Processo SIPPS 16159233
Apensos: Processo nº 35000.001795/2004-90 –
SIPPS 15486179 e Processo SIPPS 15629635
Int.: BANCO BMG
Ass.: Empréstimo em consignação, assinatura de
convênio.

1. Vistos.

2. Tratam-se de processos que devem ser reunidos, tendo em vista a mesma matéria tratada. Também, como se constata dos autos é necessário um saneamento do feito, além é claro de um posicionamento a respeito do pleito de fls. 01, para tanto, encaminhe-se para conhecimento e para adoção das providências cabíveis à Coordenação-Geral de Matéria Administrativa.


AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
Procurador-Chefe Nacional da PFE-INSS
Substituto

desp.adm136

TCU
Fis.: 130
M
03
RBR



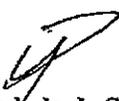
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

01.200.2 - Coordenação-Geral de Matéria Administrativa (CGMADM)

Brasília 28 de Dezembro 2004

Ref: Processo 35000.001795/2004-90 CM 15486179
Int: Banco BMG
Ass.: Convênio p/ Operacionalização de Consignação de Empréstimo nos Benefícios do INSS

- 01. Recebido em 28/12/2004 10 Horas e 30 Minutos.
- 02. Encaminhe-se à Divisão de Licitações e Contratos - DLIC (X)
 - Divisão do Patrimônio Imobiliário - DPIM ()
 - Divisão de Pessoal - DPES ()
 - Divisão de Órgãos de Controle - DORC ()para conhecimento, controle e distribuição ao (à) Dr. (a) Jagueline


Raimundo Trindade de Sousa Cantanhede
Coordenador-Geral de Matéria Administrativa-PFE-INSS
Substituto

fas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



01.200.201 - Divisão de Licitações e Contratos

Brasília, 29 de dezembro de 2004.

Ref.: Correspondência BMG de 10/12/04

SIPPS 16159233, 15486179 (Processo n.º
35000.001795/2004-90), 15629635,
15851093

Int.: Banco BMG

Ass.: Termo Aditivo ao Convênio

NOTA TÉCNICA PFE/INSS/CGMADM/DLC N.º 594/2004

1. Cuida-se de requerimento encaminhado pelo Banco BMG ao Instituto Nacional do Seguro Social que solicita a alteração dos destinatários dos repasses de valores alusivos ao convênio firmado com o INSS (Convênio constante de fls. 03 a 07 do processo de SIPPS 15629635) para consignação em folha de pagamento dos segurados das importâncias relativas a empréstimos ou financiamentos contraídos com a referida instituição financeira, nos termos do art. 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterada com redação conferida pela Lei n.º 10.953, de 27 de setembro de 2004, e pelo Decreto n.º 5.180, de 13 de agosto de 2004.
2. Às fls. 01 (SIPPS 16159233) consta requerimento do Banco BMG, efetuado por meio de carta subscrita pelo Vice-Presidente da instituição.
3. Na mesma folha, encontra-se despacho do Diretor-Presidente do INSS, nos seguintes termos: *"A autarquia previdenciária não se opõe ao pleito desde que a solicitação não importe em ônus para a Dataprev e para o INSS"*.
4. Após, foi o processo encaminhado a esta Coordenação-Geral de Matéria Administrativa, nos termos do expediente de fls. 02.
5. É, em suma, o relatório.
6. A respeito da questão, não obstante tenha o Diretor-Presidente do INSS se posicionado favoravelmente, não se vislumbra a possibilidade de repasse dos valores a outra



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



instituição financeira que não aquela que concedeu o empréstimo ou o financiamento ao segurado, pois que há óbices jurídicos a tal medida.

7. Inicialmente, porque o dispositivo legal autorizador da consignação, ou seja, a Lei n.º 10.820/03, disciplina, em seu art. 6º, §2º, inciso I, que os valores retidos do benefício do segurado serão repassados à instituição financeira consignatária nas operações de desconto, *verbis:*

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão no Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§1º(...)

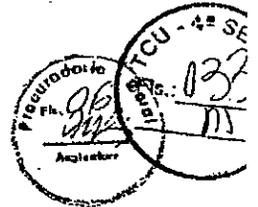
§2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

I – retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

(...)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



8. Como o INSS, diversamente dos particulares, está submetido a um regime público de atuação, não pode extrapolar as autorizações dos dispositivos legais que fixam os patamares de ação da Administração Pública. Só pode agir, pois, quando autorizado por lei.

9. Nesse caso, repassar o dinheiro a outra instituição que não aquela responsável pela consignação dos valores seria violar o disposto no inciso I, §2º, do art. 6º da Lei n.º 10.820/03.

10. Sob o prisma da Instrução Normativa INSS/DC n.º 110, de 14 de outubro de 2004, não há também possibilidade de guarida ao pleito. Disciplina o art. 1º da referida Instrução:

Art. 1º Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraídos pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:

I - o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício;

II - respeitado o disposto no art. 2º, a operação financeira tenha sido realizada pela própria instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada;

III - a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim;

IV - (...)

(...)

11. Ademais, o intuito da conveniente é que os valores consignados em folha sejam repassados para terceiro que não é partícipe do convênio. Tal não se mostraria viável, pois não há informação de que a instituição terceira concorde com tal ajuste ou tenha ciência dele.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



12. Argumenta, por outro lado, que a instituição financeira que iria receber o repasse dos valores também seria instituição conveniada com o Instituto.

13. Ora, se tal instituição também é conveniada, nada mais lógico do que o segurado tomar seu empréstimo diretamente com esta instituição, o que retira uma etapa de intermediação do processo, com repercussão na redução das taxas de juros praticadas, o objetivo final da Lei n.º 10.820/03: a redução das taxas de juros para a segurados e pensionistas do Instituto e empregados em geral. Assim, repassar o dinheiro a instituição terceira, que também seria conveniada com o INSS, significaria aumentar os custos da transação.

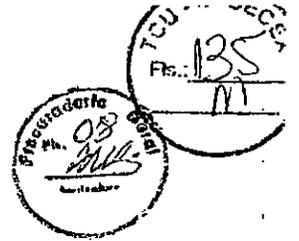
14. Assim, se em tese todas as instituições financeiras podem ser conveniadas, desde que atendam aos requisitos legais, nada mais lógico do que o segurado tomar seu empréstimo diretamente desta instituição, o que retira uma etapa de intermediação do processo, com repercussão na redução das taxas de juros praticadas, o objetivo final da Lei n.º 10.820/03: a redução das taxas de juros para a segurados e pensionistas do Instituto e empregados em geral.

15. Além disso, essa terceira instituição, fornecedora real do crédito, pode estar se utilizando da pequena instituição financeira (a conveniente), que tem um pequeno aporte de capital, como verdadeira "laranja". Nesse contexto, a instituição financeira grande, que tem maior volume de capital, poderia se beneficiar das vantagens de conceder crédito com maior segurança sem ter que se submeter ao procedimento de comprovação de regularidade fiscal, perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Previdência Social, que envolvem os convênios firmados com a Administração Pública.

16. Conclui-se, portanto, que, sob o aspecto jurídico formal, o pleito da instituição financeira conveniente não se mostra viável, visto que o INSS está submetido a regime de direito público, segundo o qual somente pode atuar nos moldes definidos por lei. Caso contrário, haveria extrapolação da previsão contida no art. 6º, §2º, I da Lei n.º 10.820/03, e no art. 1º da Instrução Normativa INSS/DC n.º 110/04; potencial burla à legislação de licitações e contratos, que não admite o convênio com empresas que estejam irregulares perante o fisco, a Previdência Social e FGTS; bem com verificar-se-ia contrariedade ao propósito da Lei n.º 10.820/03, que é baratear o crédito aos segurados e pensionistas do INSS.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



17. Com a manifestação supra, propomos a restituição do presente ao órgão de origem para informar à conveniente/solicitante da inviabilidade do pleito.
18. Consoante as informações aqui contidas, é o que se tem a opinar.
19. A presente nota técnica tem 5 (cinco) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.
20. Submetida à apreciação superior.


JAQUELINE MAINEL ROCHA
Procuradora Federal
Matrícula 1.437.235

TCU
Fls.: 136
11
Rubrica: M



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS- Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070.907 - Brasília-DF

01.200.2-COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA (CGMADM)

Brasília, 30 de dezembro de 2004.

Ref.: Carta de 10-12-2004 SIPPS 16159233
Apenso: Proc. n° 35000.001795/2004-90
Comando SIPPS n.º 15486179 e SIPPS
15629635
Int.: **INSS/Banco BMG**
Ass.: *Termo Aditivo ao Convênio.*

DESPACHO PFE-INSS/CGMADM/GAB N.º 1.878/2004

01. Ciente e de acordo com a Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DLIC n.º 594/2004, que se vê às fls. 04-08, da lavra da ilustre Procuradora Dra. Jaqueline Mainel Rocha, que analisando a proposição conduzida por este dossiê, relativa a "alteração dos destinatários dos repasses de valores alusivos ao Convênio firmado entre o INSS e o Banco BMG S/A", em face da Lei n° 10.820/03, opina pelo indeferimento dessa proposta, por falta de amparo legal, nos seguintes termos:

➤ Conclui-se, portanto, que, sob o aspecto jurídico formal, o pleito da instituição financeira conveniente não se mostra viável, visto que o INSS está submetido a regime de direito público, segundo o qual somente pode atuar nos moldes definidos por lei. Caso contrário, haveria extrapolação da previsão contida no art. 6º, § 2º, I da lei n° 10.820/03, e no art. 1º da Instrução Normativa INSS/DC n° 110/04; potencial burla à legislação de licitações e contratos, que não admite o convênio com empresas que estejam irregulares perante o fisco, a Previdência Social e FGTS; bem como verificar-se-ia contrariedade ao propósito da Lei n° 10.820/03, que é baratear o crédito aos segurados e pensionistas do INSS.

02. Assim posto, faço estes autos à superior consideração do Sr. Procurador-Chefe Nacional da PFE-INSS, face o seu expediente às fls. 02, com as nossas homenagens de estilo.

Raimundo Trindade de Souza Cantanhede
Coordenador-Geral de Matéria Administrativa
Substituto

DESPACHO CGMADM-GAB 1878-04.doc #rrvbff

*Urato,
antes que se examine
a pertinência deulta-se a
CGMADM para ciência*

Jefferson Carlos Guedes
Procurador-Chefe Nacional da PFE-INSS



Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2004



COMANDO/DCAPOIC/INSS
16325660 /SINIS

AO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
AT. DR. SAMIR
DD. DIRETOR
SAS, QUADRA 02, BLOCO “O”
BRASÍLIA – DF

REF.: DOMICÍLIO BANCÁRIO
E-MAIL DATADO DE 29/12/04, TRANSMITIDO ÀS
20:50 HS

Prezado Dr. Samir,

Em face do e-mail em referência, é a presente para ratificá-lo, bem como reproduzi-lo:

"Em decorrência de autorização explícita dessa autarquia, através de despacho favorável de seu Presidente e após entendimentos e formalizações com a DATAPREV, onde ficou evidenciado que o nosso pleito não demandaria em custos adicionais para o INSS e nem para a DATAPREV, já que da forma como acordamos não existirão alterações de sistemas a serem implementadas pela prestadora, vivimos ratificar o modelo operacional ajustado, qual seja: que a partir da próxima competência todos os créditos do BANCO BMG S.A, decorrentes de nossas operações de financiamentos aos aposentados e pensionistas do INSS, até então levado a nosso crédito mensalmente na nossa conta de reserva bancária, seja integralmente transferido para a nossa conta (Conta BMG) junto a Caixa Econômica Federal, abaixo identificada, cuja alteração da conta retrocitada deverá ocorrer mediante anuência da CEF.

CONTA Nº 283 (SISFIN).

Esse modelo foi ajustado e compartilhado com os Dirigentes da C.E.F, que simultaneamente estão sendo informados e estamos enviando via fax as autorizações obtidas".

Atenciosamente,

BANCO BMG S/A
Viviane César Lima
Lester Everton Lopes Ribeiro
REF 130
30/12/04, 20.12.04

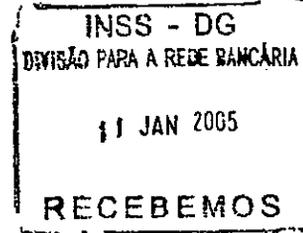
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
30 DEZ 2004
COORDENAÇÃO DE APOIO À DIRETORIA COLEGIADA

Face a natureza do assunto, encaminho, de ordem, a Agência de Controle Financeiro - Of. 300.213

Miriam F. de Faria
Assistente Diretor de Benefícios

Av. Álvares Cabral, 1707 • Santo Agostinho • MG • CEP: 30170-001
Tel.: (31) 3290-3000 • Fax: (31) 3290-3100
www.bancobmg.com.br

*Recbi, em 30/12/04
Valéria R. de Faria
Chefe da Divisão de Controle Fin. do INSS*



Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2005

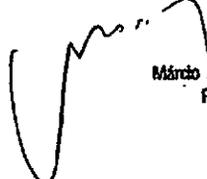
AO
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade
Divisão de Controle Financeiro
Brasília- DF

Prezados Senhores;

Tendo sido solicitado esclarecimentos quanto ao contido em nossa correspondência s/n, datada de 30/12/2004, dirigida à Diretoria de Benefícios desse Instituto, vimos confirmar-lhes que, a partir do movimento de fevereiro de 2004 liquidação em Março 2004, os repasses dos descontos de consignados na folha de pagamento de aposentados e pensionistas relativos a empréstimos efetuados pelo **BANCO BMG S/A** deverão ser transferidos à conta Reservas Bancárias da Caixa Econômica Federal, com o nosso Código Identificador de Transferência 510001ECFP106054.

Atenciosamente,


João Batista de Abreu
REF.: 027
BANCO BMG S/A


Márcio Alcor de Araújo
REF.: 136



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretório de Orçamento, Finanças e Logística

CM
1644732
TCU - 4º SE
Ass: B3C
M

[Handwritten signature]

MEMORANDO/INSS/DCFIN/01.300.2/nº 016

Brasília, 13 de janeiro de 2005

À Procuradoria Federal Especializada - INSS - 01.200

Assunto: Convênio Consignações Banco BMG - Processo nº 35000.001795/2004-90

Prezados Senhores,

1. Estamos encaminhando, anexo, correspondência do Banco BMG, que trata de "confirmação" da referida Instituição para transferência de domicílio bancário da conta Reservas Bancárias do banco para a conta Reservas Bancárias da Caixa Econômica Federal - código Identificador de Transferência 510001ECFP106054, para crédito dos valores descontados das consignações decorrentes de empréstimos aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

2. No que diz respeito a essa questão, destacamos o estabelecido na IN nº 110, Art. 4º, que regulamenta o Decreto nº 5.180, de 13/08/2004, *verbis*: "O repasse dos valores referentes às Consignações em favor das Instituições Financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, será efetuado pelo INSS até o quinto dia útil da data de início de validade do crédito do benefício via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio da mensagem STN 0004, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB."

3. Sobre tal transferência, ressaltamos ainda o estabelecido na alínea "a", item I da Cláusula Terceira, do Convênio, transcrita abaixo:

"a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por meio de depósito único na conta "reservas bancárias" da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, perante o Banco Central, no quinto dia útil do mês subsequente da competência do crédito do benefício via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB." (grifo nosso)

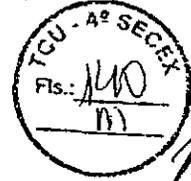
4. Por fim, comunicamos que a operacionalização de repasses a Instituição Financeira diversa da qual se firmou o convênio demandará alterações significativas no Sistema de Controle Financeiro - SCF e no SDC- Sistema de Dados Corporativos, cuja previsão inicial de prazo para implantação seria a partir da competência da "maciça" Fevereiro/2005. Na oportunidade, informamos que os custos com as alterações dos Sistemas serão informados /cobrados posteriormente pela Dataprev, visto que ainda estamos em fase de especificação dos sistemas.

Endereço para correspondência:

DIVISÃO DE CONTROLE FINANCEIRO - SAS QD 02 BLOCO "O" SALA 710 - BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-907
telefone (61) 313 4545, fax: 322 2621 - endereço eletrônico: controle.financeiro@previdencia.gov.br



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística



Fls. 02 do MEMORANDO/INSS/DCFIN/01.300.2/nº 016

5. Ante o exposto, pedimos a juntada da documentação ao processo e a análise e pronunciamento, na forma da legislação vigente, com posterior encaminhamento do Processo a este setor, para adoção das medidas decorrentes.

6. Colocamo-nos ao inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que julgarem necessários.

Atenciosamente,

VALÉRIA RAMOS TORQUATO
Chefe da Divisão de Controle Financeiro
INSS/DC/CGOFC/CORFIN

Comando



Previdência Social
Sistema Informatizado de Protocolo

01300213

HISTÓRICO DE DOCUMENTO

VALÉRIA RAMOS TORQUATO

Comando	16325660	Documento	
Processo		Tipo	CARTA EXTERNA
Classificação	Recebido		
Data	30/12/2004		
Órgão	01.001.5 - CGAPOIO - COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO À DIRETORIA COLEGIADA		
Nº de Origem	SNº		
Origem	BMG		
País	BRASIL	UF	MG
Solicitante	BANCO BMG S/A		
Interessado	BANCO BMG S/A		
Beneficiário			
Espécie		Benefício	
Assunto	SOLICITA		
Desc. Assunto	DOMICILIO BANCÁRIO - E-MAIL DATADO DE 29/12/2004		
Situação	TRAMITANDO	Cadastramento	30/12/2004
Recebimento	30/12/2004	Prazo Limite	
Circular	Não		
Observação			

Andamentos

Órgão	01.500. - DIRBEN - DIRETORIA DE BENEFÍCIOS		
Destinatário			
Data	30/12/2004 11:02:45	Recebimento	
BRDP	5433 - 2004	Prazo Resposta	
Observação			



Fls.:
Rubrica:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS- Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070.907 - Brasília-DF

01.200.2-COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA (CGMADM)

Brasília, 13 de janeiro de 2005.

Ref.: Processo nº 35000.001795/2004-90
Comando SIPPS n.º 16159233 e 15486179
Int.: BANCO BMG
Ass.: Convênio de empréstimo aos segurados e pensionistas do INSS

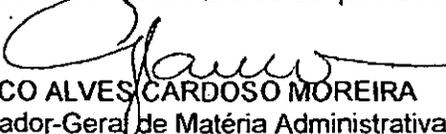
DESPACHO PFE-INSS/CGMADM/GAB N.º 68/2005

01. Visto.

02. Retornam os autos para ciência. Verifico de pronto, não obstante a presença da Nota Técnica PFE-INSS/CGMADM/ DLIC nº 594/2004 (fis. 04-08), da lavra da i. Dra. Jaqueline Mainel Rocha e devidamente aprovada pelo Coordenador-Geral de Matéria Administrativa Substituto, o i. Dr. Raimundo Trindade de Souza Cantanhede, a necessidade de esclarecimento de uma questão prévia à consulta constante do MEMORANDO/INSS/DCFIN/01.3000.2/nº 016, de 13.01.2005 (SIPPS 16447321), a saber: a possibilidade jurídica de uma instituição bancária "autorizar a transferência de domicílio da conta de "reservas bancárias"" para outra instituição, a fim de ceder créditos a que faz jus.

03. Assim posto, providenciar a juntada aos autos do MEMORANDO/INSS/DCFIN/01.3000.2/nº 016 (SIPPS 16447321), ora acostado, conforme solicitado.

04. Após, submeta-se o presente à consideração do Sr. Procurador-Chefe Nacional da PFE-INSS, sugerindo seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando os devidos esclarecimentos acerca da questão acima ventilada.


GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA
Coordenador-Geral de Matéria Administrativa



PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
Gabinete

OFÍCIO/INSS/GAB/N.º 04 /2005

Brasília, em 14 de janeiro de 2005.

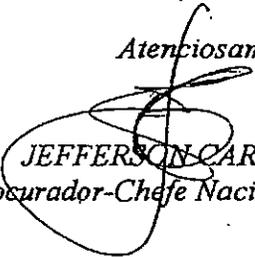
Sr. Procurador-Geral do Banco Central
Dr. FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA
SBS, Quadra 03, Bloco B, Edifício sede, 11º andar
CEP 70074-900
NESTA

Senhor Procurador-Geral,

Em vista da natureza dos questionamentos formulados pelo Banco Cruzeiro do Sul e Banco BMG, sobre a cessibilidade de créditos constituídos contra os segurados da previdência social, solicitamos a atenção dessa Procuradoria-Geral na elucidação jurídica da questão.

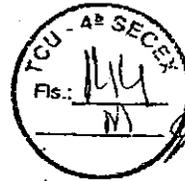
A matéria é regida pelas Leis nº 10.850/2003, 10.953/2004 e pelo Decreto nº 5.180/2004. Em anexo, encaminhamos cópias das correspondências dos referidos bancos.

Atenciosamente,


JEFFERSON CARÚS GUEDES
Procurador-Chefe Nacional da PFE-INSS

Recebido em 14.1.2005

BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL
4 029.256-7 Bloco Central do Banco
GAB/DF 2.415
Subprocurador-Geral Sílvia Kuhn



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Luiz Ribeiro de Andrade
Subprocurador-Geral

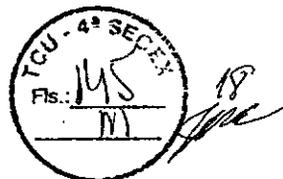
Procuradoria-Geral
SBS - Quadra 3 - Bloco B - Edifício-Sede - 11º andar
70074-900 Brasília - DF
Tels.: (61) 414-1084 e 414-1220 - Fax: (61) 414-2957
E-mail: luiz.ribeiro@bcb.gov.br



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Francisco José de Siqueira
Procurador-Geral

Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 11º andar
70074-900 Brasília - DF
Tels.: (61) 414-1084 e 414-1220
Faxes: (61) 414-3766 e 414-2957
E-mail: francisco.siqueira@bcb.gov.br



PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
Gabinete

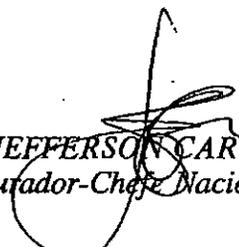
PFE-INSS/GAB (01.200), em 20 de janeiro de 2005.

Ref.: Processo nº 35000.001502/2004-74 (SIPPS 14817164) e Processo nº 35000.001795/2004-90 (SIPPS 15486179)
Int.: Banco BMG e Banco Cruzeiro do Sul
Ass.: Cessão de créditos entre bancos

1. Dê-se publicidade interna e preliminar do Ofício 2005/00228/DEJUR/PRPIN - pt 0501282524, juntando cópia nos demais processos que envolvam matéria similar. Remeta-se cópia do referido ofício ao Diretor de Benefício e à Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais;

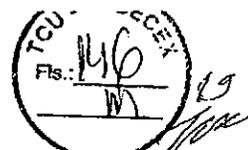
2. Com vista às objeções contidas na Instrução Normativa é possível que a mesma seja modificada e adequada às normas do Banco Central, pelo Diretor-Presidente do INSS com referendo da Diretoria Colegiada (art. 28, IV, do Anexo I do Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004);

3. Diante da manifestação do Banco Central, deve a Coordenação de Matéria Administrativa rever a manifestação preliminarmente expedida; para tanto devem os autos ser remetidos ao Coordenador-Geral.


JEFFERSON CARÚS GUEDES
Procurador-Chefe Nacional da PFE-INSS



BANCO CENTRAL DO BRASIL



COMANDO/DCAPOIO/INSS
16520065/SIPPS

OFICIO/2005/00228/DEJUR/PRPIN
Pl. 0501282524.

Brasília, 20 de janeiro de 2005.

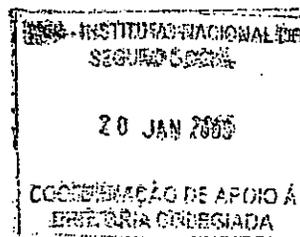
Senhor Procurador-Chefe,

Refiro-me ao OFÍCIO/INSS/GAB/N.º 04 /2005, encaminhado por Vossa Senhoria em 14 de janeiro de 2005, que tem por objeto pedido de "elucidação jurídica" da questão atinente à "cessibilidade de créditos constituídos contra os segurados da previdência social", considerando-se que "a matéria é regida pelas Leis n.º 10.850/2003, 10.953/2004 e pelo Decreto n.º 5.180/2004".

2. A propósito, informo que não existem óbices jurídicos, sob o ponto de vista da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, à cessão, de uma instituição financeira a outra, de créditos alusivos a operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil, desde que se atenda à regulamentação em vigor, em especial a Resolução n.º 2.836, de 2001 (que "altera e consolida normas sobre cessão de créditos"), encaminhada em anexo, com o respectivo histórico.

3. Encaminho a Vossa Senhoria, ademais, cópia da Circular n.º 3.101, de 2002, que "regulamenta a conta Reservas Bancárias e institui e regulamenta a Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil", com o respectivo histórico.

A Sua Senhoria o Senhor
JEFFERSON CARÚS GUEDES
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS
SAS Quadra 02 Bloco "O" - 2º andar
70070-907 - Brasília (DF)





BANCO CENTRAL DO BRASIL



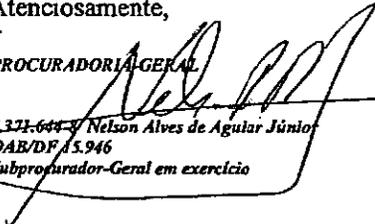
OFICIO/2005/00228/DEJUR/PRPIN

4. Saliento, por fim, que as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil encontram-se disponíveis no sítio desta autarquia na internet (<http://www.bcb.gov.br>).

Atenciosamente,

PROCURADORIA GERAL

NAAJ/colc
20.01.2005


7.321.644-7 Nelson Alves de Aguiar Júnior
OAB/DF 15.946
Subprocurador-Geral em exercício

Anexos: Resolução n.º 2.836, de 2001, e respectivo histórico;
Circular n.º 3.101, de 2002, e respectivo histórico.

IMPRESSO EM 19/01/2005 - 15:40:46 H - DEJUR-CRISTIANO

IBCDFH58/6049506

SISBACEN - DEJUR/CRISTIANO CORREIO ELETRONICO
TRANSACAO PMSG840 - RECEPCAO DE INFORMATIVOS

19/01/2005 15:40
RMSG1001

INFORMATIVO: 101097269
ASSUNTO: RESOLUCAO 2.836

REMETENTE: SECRE USUARIO : DURVAL DT HR ENVIO: 30/05/2001 16:24
-----BACEN/SECRETARIA EXECUTIVA-----

PAG.: 01

RESOLUCAO 2.836

Altera e consolida normas
sobre cessão de créditos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de maio de 2001, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI, da referida lei e no art. 23 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983,

R E S O L V E U:

Art. 1º Autorizar as instituições financeiras a ceder, a instituições da mesma natureza, créditos oriundos de operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a negociação de títulos de crédito, tais como cédulas de crédito bancário, cédulas hipotecárias e cédulas e notas de crédito rural, comercial, industrial e de exportação.

Art. 2º É facultado às sociedades de arrendamento mercantil ceder, a sociedades da mesma natureza e a instituições financeiras, os direitos creditórios oriundos de contratos de arrendamento mercantil.

Art. 3º A cessão de créditos na forma prevista nos arts. 1º e 2º pode ser efetuada com ou sem coobrigação da instituição cedente.

Art. 4º A aquisição de direitos creditórios decorrentes de contratos que contenham cláusula de variação cambial somente poderá ser realizada com a utilização de recursos de empréstimos obtidos no exterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à negociação de títulos de crédito contendo cláusula de variação cambial.

Art. 5º Não será admitida:

I - a recompra, a prazo, de créditos vincendos, anteriormente cedidos;

II - a aquisição de créditos com recursos originários de aceites cambiais.

Parágrafo único. As operações de cessão e aquisição de créditos entre sociedades de crédito, financiamento e investimento, bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira comercial e/ou de crédito, financiamento e investimento, decorrentes das modalidades operacionais permitidas, poderão gerar aceite de letras de câmbio pela cessionária, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - os créditos adquiridos sejam oriundos de financiamentos concedidos com base em contratos de aceites cambiais;

II - inexistir, em relação aos créditos cedidos, aceite de letras de câmbio pela cedente.

Art. 6º Autorizar as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a ceder créditos oriundos de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil para pessoas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, observado que:

I - somente são admitidas as cessões de crédito realizadas sem coobrigação da instituição cedente;



TCU - 4ª SEÇÃO
Fls.: 149
22

IMPRESSO EM 19/01/2005 - 15:40:46 H - DEJUR-CRISTIANO IBCDPH58/6049506

SISBACEN - DEJUR/CRISTIANO CORREIO ELETRONICO 19/01/2005 15:40
TRANSAÇÃO PMSG840 - RECEPÇÃO DE INFORMATIVOS RMSG1001

----- INFORMATIVO: 101097269 -----
ASSUNTO: RESOLUCAO 2.836

PAG.: 02
REMETENTE: SECRE USUARIO : DURVAL DT HR ENVIO: 30/05/2001 16:24
-----BACEN/SECRETARIA EXECUTIVA-----

II - não é permitida a recompra dos créditos cedidos;

III - a liquidação das operações deve ser efetuada à vista.

Parágrafo 1º O contrato respectivo deve conter as especificações da operação e permanecer à disposição do Banco Central do Brasil na sede da instituição cedente.

Parágrafo 2º Qualquer transação posterior envolvendo os créditos objeto de cessão não poderá acarretar retorno do risco, ainda que de forma indireta, para a instituição cedente.

Parágrafo 3º A instituição cedente deve incluir, no primeiro balanço publicado após a realização da cessão, nota explicativa informando os valores contábil e de cessão dos créditos, bem como os reflexos patrimoniais e no resultado decorrentes da transação.

Parágrafo 4º A cessão de créditos para pessoas físicas ou jurídicas controladoras, coligadas ou controladas, incluindo as empresas referidas no art. 3º da Resolução nº 2.723, de 31 de maio de 2000, com a redação dada pela Resolução nº 2.743, de 28 de junho de 2000, depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil/Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF).

Art. 7º É facultada às instituições financeiras a aquisição e a cessão, a pessoas jurídicas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, de créditos decorrentes de contratos de exportação negociados no mercado interno.

Art. 8º As operações de cessão de créditos pelas instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil ficam restritas às previstas nesta Resolução e na Resolução nº 2.686, de 26 de janeiro de 2000.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a aquisição de direitos creditórios de pessoas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 9º Alterar o caput do art. 1º e o inciso III do art. 2º da Resolução nº 2.686, de 26 de janeiro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a cessão de créditos oriundos de operações praticadas por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, companhias hipotecárias, associações de poupança e empréstimo e pela Caixa Econômica Federal a sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de tais créditos.
(NR)

.....
"ART. 2º.....

III - implica a transferência, à cessionária, dos contratos, títulos, instrumentos e garantias necessários à sua execução, ressalvados os casos de cessão oriunda de operações de arrendamento mercantil, nas quais os contratos e bens arrendados permanecem sob a titularidade da cedente. (NR)

.....
Art. 10. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto, nesta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IMPRESSO EM 19/01/2005 - 15:40:46 H - DEJUR-CRISTIANO

IBCDFH58/6049506

SISBACEN - DEJUR/CRISTIANO CORREIO ELETRONICO
TRANSACAO PMSG840 - RECEPCAO DE INFORMATIVOS

19/01/2005 15:40
RMSG1001

ASSUNTO: RESOLUCAO 2.836 INFORMATIVO: 101097269

REMETENTE: SECRE USUARIO : DURVAL DT HR ENVIO: 30/05/2001 16:24 PAG.: 03

-----BACEN/SECRETARIA EXECUTIVA-----



Art. 12. Ficam revogadas a Resolução n° 2.561, de 5 de novembro de 1998, e a Circular n° 2.772, de 6 de agosto de 1997.

Brasília, 30 de maio de 2001

Arminio Fraga Neto
Presidente

*** FIM DE IMPRESSAO ***



NUMERO 10002836

DATA 30/05/2001

IDENTIF RES 2836/2001

DOU 31/05/2001 PAG 18 (E)

ORIGEM CONSELHO MONETARIO NACIONAL (CMN)
BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB)

ASSUNTO ALTERA E CONSOLIDA NORMAS SOBRE<CESSAO>DE<CREDITOS.>

INDEX - AUTORIZACAO, INSTITUICAO FINANCEIRA, SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, (SFH), <CESSAO> DE <CREDITO,> NEGOCIACAO, TITULO DE<CREDITO,> EMPRESTIMO, FINANCIAMENTO, ARRENDAMENTO MERCANTIL.
- ADMISSIBILIDADE, SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL,<CESSAO>DE <CREDITO,>DIREITOS<CREDITORIOS,>CONTRATO, ARRENDAMENTO MERCANTIL.
- ADMISSIBILIDADE, AQUISICAO, DIREITOS <CREDITORIOS,> CONTRATO, VINCULACAO, TAXA DE CAMBIO, CONDICIONAMENTO, UTILIZACAO, RECURSOS FINANCEIROS, EMPRESTIMO EXTERNO.
- PROIBICAO, <CESSAO> DE <CREDITO,> CONTAS, <CREDITOS>EM LIQUIDACAO, AQUISICAO, DIREITOS<CREDITORIOS,>RECURSOS, ACEITE.
- CRITERIOS, SOCIEDADE DE <CREDITO> FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO COMERCIAL, BANCO MULTIPLO, CARTEIRA COMERCIAL, CARTEIRA DE <CREDITO> FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,<CESSAO>DE<CREDITO,>ACEITE, LETRA DE CAMBIO.
- PROIBICAO, INSTITUICAO FINANCEIRA, AQUISICAO, DIREITOS <CREDITORIOS,>VINCULACAO, COMPRA E VENDA.
- ADMISSIBILIDADE, INSTITUICAO FINANCEIRA, AQUISICAO, DIREITOS <CREDITORIOS,> <CESSAO> DE <CREDITO,> INSTITUICAO NAO-FINANCEIRA, EXPORT NOTE, CONTRATO DE CAMBIO, MERCADO INTERNO, EXPORTACAO.
- ALTERACAO, NORMAS, AUTORIZACAO, <CESSAO> DE<CREDITO,>OPERACAO DE <CREDITO,> BANCO MULTIPLO, BANCO COMERCIAL, BANCO DE INVESTIMENTO, SOCIEDADE DE <CREDITO> FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, SOCIEDADE DE <CREDITO> IMOBILIARIO, SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, COMPANHIA HIPOTECARIA, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO, (CEF), SOCIEDADE POR ACOES.
- COMPETENCIA, (BCB), EMISSAO, NORMAS, EXECUCAO, RESOLUCAO.

REFER BL LEI 4595/64 ART/9.
BL LEI 4595/64 ART/4 ITEM/VI.
BL LEI 6099/74 ART/23.
BL LEI 7132/83.
CITA RES CMN 2723/2000 ART/3.
CITA RES CMN 2743/2000.
ALTERA RES CMN 2686/2000 ART/1 CAPUT.
ALTERA RES CMN 2686/2000 ART/2 ITEM/III.
REVOGA RES CMN 2561/98.
REVOGA CIRC BCB 2772/97.

ATUALIZA 01- RES CMN 2843/2001 DOU 02/07/2001 PAG 43 (E) -
ALTERACAO: ART/1 PARAGRAFO UNICO.
02- RES CMN 2907/2001 DOU 03/12/2001 PAG 10 (E) -
NORMAS COMPLEMENTARES: ART/6 CAPUT PARAG/2 ITEM/I ITEM/II.
03- CARTA/CIRC BCB 2993/2002 DOU 16/01/2002 PAG 43 -
CITACAO: ART/6.

SISBACEN - DEJUR/CRISTIANO CORREIO ELETRONICO 19/01/2005 11:28
TRANSAÇÃO PMSG840 - RECEPÇÃO DE INFORMATIVOS RMSG1001
----- INFORMATIVO: 102053443 -----

ASSUNTO: CIRCULAR 3.101

PAG.: 01

REMETENTE: SECRE USUARIO : DURVAL DT HR ENVIO: 01/04/2002 15:45
-----BACEN/SECRETARIA EXECUTIVA-----



CIRCULAR 3.101

Regulamenta a conta Reservas Bancárias e institui e regulamenta a Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 27 de março de 2002, com base no art. 10, inciso IV, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 20 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no art. 66 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, e tendo em conta o disposto no art. 13 do regulamento anexo à Circular 3.057, de 31 de agosto de 2001,

D E C I D I U:

Art. 1º Estabelecer que as disponibilidades mantidas no Banco Central do Brasil, em moeda nacional, pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos devem ser registradas na conta Reservas Bancárias.

Art. 2º Instituir no Banco Central do Brasil a Conta de Liquidação, de titularidade de câmaras ou de prestadores de serviços de compensação e de liquidação, destinada exclusivamente à:

I - liquidação dos resultados apurados nos respectivos sistemas de liquidação; e

II - realização de movimentações financeiras diretamente relacionadas aos mecanismos e salvaguardas adotados nos sistemas de liquidação que operem, ou vinculadas a eventos de custódia atinentes à liquidação de obrigações de emissor.

Art. 3º A movimentação de recursos, em moeda nacional, entre o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras de que trata o art. 1º é realizada, exclusivamente, por intermédio da conta Reservas Bancárias.

Art. 4º A conta Reservas Bancárias é de titularidade:

I - obrigatória, para bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas; e

II - facultativa, para bancos de investimento e bancos múltiplos sem carteira comercial.

Parágrafo único. Admite-se somente uma conta Reservas Bancárias por instituição financeira.

Art. 5º A Conta de Liquidação é de titularidade:

I - obrigatória, para câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação responsáveis por sistemas de liquidação considerados sistemicamente importantes, na forma da regulamentação em vigor; e

II - facultativa, para as demais câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Cada conta de liquidação titulada por câmara ou por prestador de serviços de compensação e de liquidação atende apenas a um sistema de liquidação.

Art. 6º A Conta de Liquidação deve, diariamente, ter saldo zero no momento do encerramento do STR, sendo eventuais recursos remanescentes transferidos, pelo Banco Central do Brasil, para conta corrente bancária previamente indicada para esse fim pelo titular.

SISBACEN - DEJUR/CRISTIANO
TRANSACAO PMSG840 - RECEPCAO DE INFORMATIVOS

CORREIO ELETRONICO

19/01/2005 11:28
RMSG1001

----- INFORMATIVO: 102053443 -----

ASSUNTO: CIRCULAR 3.101

PAG.: 02

REMETENTE: SECRE

USUARIO : DURVAL

DT HR ENVIO: 01/04/2002 15:45

-----BACEN/SECRETARIA EXECUTIVA-----



Parágrafo único. Para a finalidade de que trata o caput, o titular da Conta de Liquidação deve informar ao Deban duas contas correntes bancárias, em instituições de diferentes conglomerados financeiros, com indicação de prioridade para uma delas.

Art. 7º A abertura das contas de que tratam os arts. 1º e 2º é autorizada pelo Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos - Deban e está sujeita à comprovação, inclusive por intermédio de testes operacionais realizados na forma da regulamentação em vigor, da capacidade tecnológica do solicitante para acesso ao Sistema de Transferência de Reservas - STR, via Rede do Sistema Financeiro Nacional - RSFN.

Parágrafo único. A solicitação de abertura de conta deve ser firmada por representante estatutariamente autorizado.

Art. 8º As contas de que tratam os arts. 1º e 2º devem sempre apresentar saldo maior ou igual a zero, ressalvado o disposto no art. 11.

Art. 9º A transferência de fundos originada nas contas de que trata esta circular promove a alteração nos saldos das contas envolvidas, para todos os fins, exclusivamente no momento em que realizada.

Art. 10. As contas de que trata esta circular são encerradas:

I - na ocorrência de liquidação ordinária, liquidação extrajudicial, insolvência civil, falência ou, sempre que for o caso, mudança de objeto social de seu titular;

II - quando a titularidade for facultativa:

a) a critério do Banco Central do Brasil, na hipótese de o titular não observar a regulamentação em vigor; e

b) a pedido do titular, por meio de correspondência assinada por representante estatutariamente autorizado.

Parágrafo 1º Na situação de que trata a alínea "b" do inciso II, o encerramento da conta deve ser solicitado com antecedência mínima de dez dias úteis.

Parágrafo 2º A conta é encerrada:

I - no horário de encerramento do STR da data estabelecida pelo titular, quando a pedido;

II - no horário de encerramento do STR da data da divulgação pelo Banco Central do Brasil do ato de homologação, nos casos de liquidação ordinária e mudança de objeto social;

III - no momento da divulgação do correspondente ato pelo Banco Central do Brasil, no caso de liquidação extrajudicial;

IV - tempestivamente, quando da notificação ao Banco Central do Brasil da decretação da insolvência civil ou falência pela autoridade judicial competente; ou

V - a qualquer momento, a critério do Banco Central do Brasil, nos casos de encerramento por descumprimento da regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º Encerrada a conta, eventuais recursos remanescentes são transferidos para a conta corrente bancária indicada para esse fim por representante estatutariamente autorizado da instituição, pelo liquidante, pelo síndico ou pelo administrador, conforme o caso.

IMPRESSO EM 19/01/2005 - 11:29:25 H - DEJUR-CRISTIANO

IBCDFH58/6045616

SISBACEN - DEJUR/CRISTIANO CORREIO ELETRONICO

19/01/2005 11:28

TRANSACAO PMSG840 - RECEPCAO DE INFORMATIVOS

RMSG1001

INFORMATIVO: 102053443

ASSUNTO: CIRCULAR 3.101

PAG.: 03

REMETENTE: SECRE

USUARIO : DURVAL

DT HR ENVIO: 01/04/2002 15:45

-----BACEN/SECRETARIA EXECUTIVA-----



Art. 11. No período de 22 de abril de 2002 a 21 de junho de 2002, sem prejuízo da vedação à ocorrência de saldo devedor na conta Reservas Bancárias no encerramento do dia, admite-se que a mencionada conta apresente saldo devedor ao longo do dia, como segue:

I - no período de 22 de abril de 2002 a 17 de maio de 2002, limitado a 100% (cem por cento) do Patrimônio de Referência; e

II - no período de 20 de maio de 2002 a 21 de junho de 2002, o percentual de que trata o inciso anterior será reduzido a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 1º O disposto no caput não se aplica às obrigações originadas no Redesconto do Banco Central ou no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, que serão rejeitadas na hipótese de insuficiência de saldo na conta Reservas Bancárias, nos termos do parágrafo único do art. 34, do regulamento anexo à Circular 3.100, de 28 de março de 2002.

Parágrafo 2º A instituição financeira que apresentar, no encerramento do dia, saldo devedor na conta Reservas Bancárias está sujeita, sem prejuízo da aplicação dos demais dispositivos legais e regulamentares, ao pagamento de custos financeiros, calculados na forma da regulamentação em vigor.

Art. 12. Esta circular entra em vigor em 22 de abril de 2002, quando ficam revogados a Circular 2.425, de 15 de junho de 1994, o art. 4º da Circular 3.060, de 20 de setembro de 2001, e o Comunicado 3.933, de 31 de maio de 1994.

Brasília, 28 de março de 2002

Luiz Fernando Figueiredo
Diretor

Obs.: Retransmitida com correção no parágrafo 1º do art. 11.

*** FIM DE IMPRESSAO ***

IMPRESSO EM 19/01/2005 - 16:28:39 H - DEJUR-CRISTIANO

IBCDFH58/6050362

SISBACEN DEJUR/CRISTIANO

NORMAS

19/01/2005 16:27

TRANSACAO PNOR200 - NORMATIVOS DO CMN E DO BCB - CONSULTA

RNDMD001

----- DOCUMENTO NUMERO: 18672 -----

PAGINA 001



NUMERO 20003101

DATA 28/03/2002

IDENTIF CIRC<3101/2002>

DOU 02/04/2002 PAG 35

ORIGEM BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB)

ASSUNTO REGULAMENTA A CONTA RESERVAS BANCARIAS E INSTITUI E REGULAMENTA A CONTA DE LIQUIDACAO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL - (EFEITOS A PARTIR DE 22/04/2002).

INDEX - REGULAMENTO, RESERVAS BANCARIAS, (BCB), SISTEMA DE PAGAMENTO.
- OBRIGATORIEDADE, INSTITUICAO FINANCEIRA, UTILIZACAO, CONTAS, RESERVAS BANCARIAS, MOVIMENTACAO, RECURSOS FINANCEIROS, (BCB).
- COMPETENCIA PRIVATIVA, BANCO COMERCIAL, CAIXAS ECONOMICAS, (CEF), INSTITUICAO FINANCEIRA, CARTEIRA COMERCIAL, TITULARIDADE, CONTAS, RESERVAS BANCARIAS.
- FIXACAO, PRAZO DETERMINADO, INSTITUICAO FINANCEIRA, ENCERRAMENTO, CONTAS, RESERVAS BANCARIAS.
- OBRIGATORIEDADE, INSTITUICAO FINANCEIRA, CELEBRACAO, CONVENIO, BANCO COMERCIAL, INTERMEDIACAO, MOVIMENTACAO, CONTAS, RESERVAS BANCARIAS.
- FIXACAO, CRITERIOS, FUNCIONAMENTO, CONTA DE RESULTADO, LIQUIDACAO, RESERVAS BANCARIAS, (BCB), SISTEMA DE PAGAMENTO.

REFER BL LEI 4595/64 ART/10 ITEM/IV.
BL LEI 7730/89 ART/20.
BL LEI 9069/95 ART/66.
BL CIRC BCB 3057/2001 ART/13 (REGULAMENTO).
CITA CIRC BCB 3100/2002 ART/34 (REGULAMENTO).
REVOGA CIRC BCB 2425/94 (A PARTIR DE 22/04/2002).
REVOGA CIRC BCB 3060/2001 ART/4 (A PARTIR DE 22/04/2002).
REVOGA COMUNICADO BCB 3933/94 (A PARTIR DE 22/04/2002).

ATUALIZA 01- CARTA/CIRC BCB 3014/2002 DOU 23/04/2002 PAG 56 -
NORMAS COMPLEMENTARES.
02- CARTA/CIRC BCB 3017/2002 DOU 23/04/2002 PAG 58 -
NORMAS COMPLEMENTARES.
03- CITA CARTA/CIRC BCB 3115/2004 DOU 13/01/2003 PAG 13 -
NORMAS COMPLEMENTARES: ART/7.
04- COMUNICADO BCB 11887/2004 DOU III 16/02/2004 PAG 40 -
CITACAO.
05- CITA CARTA/CIRC BCB 3133/2004 DOU 26/04/2004 PAG 26 -
NORMAS COMPLEMENTARES: ART/7.

*** FIM DE IMPRESSAO ***



Com. 16529250

13/6/05

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
Gabinete



PFE-INSS/GAB (01.200), em 20 de janeiro de 2005.

Ref.: Processo nº 35000.001502/2004-74 (SIPPS 14817164) e Processo nº 35000.001795/2004-90 (SIPPS 15486179)
Int.: Banco BMG e Banco Cruzeiro do Sul
Ass.: Cessão de créditos entre bancos

1. Dê-se publicidade interna e preliminar do Ofício 2005/00228/DEJUR/PRPIN - pt 0501282524, juntando cópia nos demais processos que envolvam matéria similar. Remeta-se cópia do referido ofício ao Diretor de Benefício e à Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais;

2. Com vista às objeções contidas na Instrução Normativa é possível que a mesma seja modificada e adequada às normas do Banco Central, pelo Diretor-Presidente do INSS com referendo da Diretoria Colegiada (art. 28, IV, do Anexo I do Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004);

3. Diante da manifestação do Banco Central, deve a Coordenação de Matéria Administrativa rever a manifestação preliminarmente expedida; para tanto devem os autos ser remetidos ao Coordenador-Geral.

JEFFERSON CARUS GUEDES
Procurador-Chefe Nacional da PFE-INSS

01-200. em 20/01/05
conforme despacho acima
ao apelo para encaminhar
a Divisão de Adm.
de Convênios e Acordos
Internacionais.

Fabiano Manquevich de Lima
Fabiano Manquevich de Lima
Mat. 1-281-920



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



01.200.201 - Divisão de Licitações e Contratos

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2004.

Ref.: Processo n.º 35000.001795/2004-90

SIPPS 16159233, 15486179, 15629635.

Int.: Banco BMG

Ass.: autorização para cessão de crédito entre
instituições financeiras na execução do convênio
de empréstimo aos segurados e pensionistas do
INSS.

NOTA TÉCNICA PFE-INSS/CGMADM/DLIC N.º 29/2005

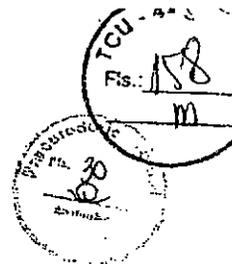
1. Retornaram os autos, após manifestação contida na Nota Técnica PFE-INSS/CGMADM/DLIC n.º 594/2004, com solicitação de revisão da manifestação preliminarmente expedida acerca da impossibilidade de ser admitida a cessão de crédito entre instituições financeiras na execução dos convênios firmados com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia da Informação e Previdência Social - Dataprev, nos termos do expediente de fls. 18, do Procurador-Chefe Nacional da PFE-INSS, em face da manifestação do Banco Central do Brasil sobre a possibilidade da cessão de crédito entre tais instituições (fls. 19 a 28).

2. Como restou comprovado no Ofício/2005/00228/DEJUR/PRPIN, de 20 de janeiro de 2005, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil firmou que "não existem óbices jurídicos, sob o ponto de vista da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, à cessão, de uma instituição financeira a outra, de créditos alusivos a operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil, desde que se atenda à regulamentação em vigor, em especial a Resolução n.º 2.836, de 2001".

3. Assim, tendo em vista o entendimento técnico lançado nos autos, verifica-se ser possível a referida cessão.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF



4. Contudo, faz-se necessário, como já bem ressaltou o Procurador-Chefe Nacional da PFE-INSS, que se faça alteração da Instrução Normativa INSS/DC n.º 110, de 14 de outubro de 2004, com vistas a permitir a operação, em especial, com a alteração do inciso II de seu art. 1º, que faz referência ao repasse dos valores consignados à "própria instituição financeira" que tenha realizado o empréstimo.

5. Ademais, observa-se que a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil cessionária indicada pela instituição conveniente deverá comprovar sua regularidade fiscal no momento da indicação e previamente ao repasse dos valores consignados, nos termos do art. 29 cominado com o art. 55, inciso XIII da Lei n.º 8.666/93.

6. Tal exigência deve-se ao fato de aplicarem-se aos convênios administrativos, no que couber, as disposições da Lei n.º 7 8.666/93, como é previsão expressa do §1º do art. 116 da mesma Lei.

7. Vale notar, ainda, que a própria Constituição Federal previu, no que pertine à regularidade com a seguridade social, que:

Art. 195 (...)

(...)

§3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

8. Desse modo, haveria também impeditivo constitucional de que pessoa jurídica em débito com a seguridade social participasse de qualquer avença com o Poder Público.

9. Conclui-se, portanto, que, sob o aspecto jurídico formal, o pleito da instituição financeira conveniente se mostra viável, de acordo com a orientação emanada pelo Banco Central do Brasil, devendo ser promovida, para tanto, a adaptada a Instrução Normativa INSS/DC n.º 110/04, e a conferência da regularidade fiscal da instituição financeira ou sociedade comercial cessionária, nos termos do art. 29 da Lei 8.666/93.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

TCU - 4.
Fis.: 150
31
10

10. Com a manifestação *supra*, propõe-se a restituição do presente ao órgão de origem para informar à conveniente/solicitante da viabilidade do pleito.
11. Consoante as informações aqui contidas, é o que se tem a opinar.
12. A presente nota técnica é composta por 3 (três) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.
13. Submetida à apreciação superior.


JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO
Procuradora Federal
Matrícula 1.437.235

TCU - 4ª SEC
Fis.: 160
M

Procurador
Fis.: 32
Assessor



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

01.200.201- DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DLIC

Brasília, 26 de janeiro de 2005.

Ref.: PROC.: 35000.001795/2004-90
CM SIPPS: 16159233

Int.: Banco BMG.

Ass.: Autorização para cessão de crédito entre instituições financeiras na execução de convênio de empréstimos a aposentados e pensionistas da Previdência Social.

DESPACHO PFE/INSS/CGMADM/DLIC N° 97/2005

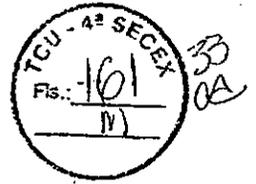
1. Ciente e de acordo com a **NOTA TÉCNICA PFE/INSS/CGMADM/DLIC N° 29/2005**, de fls. 29 a 31, da lavra da ilustre Procuradora Federal, Dra. Jaqueline Mainel Rocha, tendo concluído, em síntese, pela possibilidade jurídica da cessão do crédito, conforme pleiteado pelo interessado, desde que: 1. seja promovida alteração na Instrução Normativa INSS/DC n° 110, de 14 de outubro de 2004 visando a permitir a realização de dita operação e 2. a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil cessionária indicada pela instituição conveniente comprove que ostenta situação de regularidade fiscal no momento da indicação e previamente a cada repasse dos valores consignados, nos termos dos arts. 29, 55, XIII e 116, § 1º, todos da Lei n° 8.666/93, bem assim do disposto no art. 195, § 3º da Constituição Federal.
2. À consideração superior do Sr. Procurador-Chefe Nacional da PFE-INSS, à vista da ausência do Sr. Coordenador-Geral de Matéria Administrativa.

ric

RICARDO NAGAO

Procurador Federal

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos - Substituto



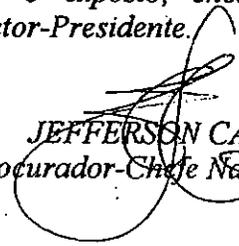
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
Gabinete

PFE-INSS/GAB (01.200), em 26 de janeiro de 2005.

Ref.: Processo nº 35000.001795/2004-90 (SIPPS
15486179)
Int.: Bancos BMG
Ass.: Cessão de créditos entre bancos

1: Ciente e de acordo com a Nota Técnica PFE-INSS/CGMADM/DLC nº 29/2005 e com o Despacho DLIC nº 97/2005.

2. Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Sr. Diretor-Presidente.


JEFFERSON CARÚS GUEDES
Procurador-Chefe Nacional da PFE-INSS

Despadm04



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA
GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 114 /INSS/DC, 26 DE JANEIRO DE 2005.

Altera a redação da Instrução Normativa nº 110 INSS/DC, de 14 de outubro de 2004, que estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos pelo beneficiário da renda dos benefícios.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.212, de 24/7/1991; Lei nº 8.213, de 24/7/1991; Lei nº 10.820, de 17/12/2003; Lei nº 10.593, de 27/9/2004; Decreto nº 3.048, de 6/5/1999; Decreto nº 4.688, de 7/5/2003; Decreto nº 4.862, de 21/10/2003; Decreto nº 4.840, de 17/9/2003; Decreto 5.180 de 13/8/2004; Resolução INSS/DC Nº 02, de 11/8/1999; Resolução BACEN nº 2.836, de 30/05/2001; Decreto nº 5.257, de 27/10/2004; Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14/10/2004.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso II do art. 7º do Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004 e;

Considerando a necessidade de adequação dos critérios para as consignações de descontos nos benefícios previdenciários estabelecidos na Instrução Normativa nº110/INSS/DC, de 14/10/2004, em face do que dispõe a Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.836, de 30/05/2001, que altera e consolida normas sobre cessão de créditos;

RESOLVE:

Art.1º Alterar a redação do inciso II do art.1º; acrescentar o parágrafo segundo ao art. 2º; alterar a redação do art.4º e art.6º da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14/10/2004, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º ...

I - ...

II - respeitado o disposto no art.2º, a operação financeira tenha sido realizada pela própria instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada, permitida a cessão de créditos autorizada pela Resolução nº 2.836, de 30/05/2001 do Banco Central do Brasil - Bacen;

Art.2º ...

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às instituições financeiras ou sociedade de arrendamento mercantil que tenham celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, em datas

A Previdência é sua.

É o seu presente e o seu futuro.

TCU - 4ª SECEX
Fls.: 163
11



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA
GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE

anteriores à vigência desta Instrução Normativa, para a concessão de empréstimos, financiamentos ou operação de arrendamento mercantil a beneficiários de aposentadorias ou pensões.

§ 2º Fica autorizada a cessão de créditos entre instituições financeiras em consonância com os termos da Resolução Bacen nº 2.836, de 30/05/2001.

Art.4º O repasse dos valores referentes às consignações em favor das instituições financeiras ou, mediante anuência, em favor de cessionárias de créditos por elas indicadas, de conformidade com a Resolução Bacen nº 2.836, de 30/05/2001, e sociedades de arrendamento mercantil será efetuado pelo INSS até o quinto dia útil da data de início da validade do crédito do benefício via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio da mensagem STN0004, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro-SPB.

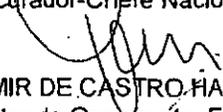
Art.6º A consignação a ser processada mensalmente pela Dataprev será identificada com a rubrica 216, a retenção com a rubrica 9XX, devendo a Dataprev estabelecer, se necessário, nova rubrica para a cessão de crédito.

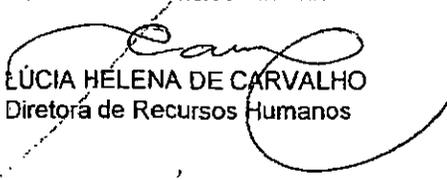
Art.2º Ficam convalidados os atos eventualmente praticados na vigência da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14/10/2004, relacionados com a cessão de créditos de que trata a Resolução Bacen nº 2.836, de 30/05/2001.

Art.3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.


CARLOS GOMES BEZERRA
Diretor - Presidente


JEFFERSON CARLOS GUEDES
Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Especializada


SAMIR DE CASTRO HATEM
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística
Diretor de Benefícios - Interino


LÚCIA HELENA DE CARVALHO
Diretora de Recursos Humanos

**A Previdência é sua.
É o seu presente e o seu futuro.**



Distribuidor(es): Activity Filmes do Brasil Ltda.
 Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 16 anos

Gênero: Ficção Científica
 Veículo: DVD/VÍDEO
 Tipo de Análise: Fit VHS
 Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)

Inadaptação: Violência e Insinuações de sexo (Tortura, assassinato, dança erótica e nudez).
 Processo: 08017.00090/2005-84
 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: FORÇA INVISÍVEL (THE WIND, Estados Unidos da América - 2004)
 Produtor(es): Michael Mongillo/Carolyn Casburn
 Diretor(es): Michael Mongillo
 Distribuidor(es): Activity Filmes do Brasil Ltda.
 Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 16 anos

Gênero: Ficção Científica
 Veículo: DVD/VÍDEO
 Tipo de Análise: Fit VHS
 Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)

Inadaptação: Violência e Insinuações de sexo (Assassinato e relação íntima).
 Processo: 08017.00091/2005-29
 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: LABIRINTO DO INFERNO (HELBREEDER, Estados Unidos da América - 2003)
 Produtor(es): Johannes Roberts/James Elves
 Diretor(es): Johannes Roberts/James Elves
 Distribuidor(es): Activity Filmes do Brasil Ltda.
 Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 16 anos

Gênero: Drama
 Veículo: DVD/VÍDEO
 Tipo de Análise: Fit VHS
 Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)

Inadaptação: Violência e Sexo (Agressão Física, Mastibação, Assalto, Relação Sexual e Nudez).
 Processo: 08017.00092/2005-73
 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: LEXIE (Estados Unidos da América - 2003)
 Produtor(es): Rick Appling
 Diretor(es): Fred Willemson
 Distribuidor(es): Activity Filmes do Brasil Ltda.
 Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos

Gênero: Drama
 Veículo: DVD/VÍDEO
 Tipo de Análise: Fit VHS
 Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)

Inadaptação: Consumo de drogas (Consumo de drogas por adulto).
 Processo: 08017.00094/2005-62
 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: CÃES DE GUERRA (THE DOGS OF WAR, Estados Unidos da América / Reino Unido - 1981)
 Produtor(es): John Irvin
 Diretor(es): John Irvin
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil

Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos

Gênero: Aventura
 Veículo: DVD/VÍDEO
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)

Inadaptação: Violência (Agressão Física, Tortura e Assalto).
 Processo: 08017.00104/2005-60
 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: TORMENTA DE FOGO (PIRESTORM, Estados Unidos da América - 1993)
 Produtor(es): Dean Semler
 Diretor(es): Dean Semler
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Ação
 Veículo: DVD/VÍDEO
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)

Inadaptação: Violência (Assassinato e Agressão Física).
 Processo: 08017.00105/2005-12
 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O LIVRO DE MORMON, O FILME (THE BOOK OF MORMON MOVIE, Estados Unidos da América - 2003)
 Produtor(es): Gary Rogers
 Diretor(es): Gary Rogers
 Distribuidor(es): Infinity Network Informática Ltda.
 Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 10 anos

Gênero: Drama
 Veículo: DVD/VÍDEO
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)

Inadaptação: Violência (Agressão Física e Assalto).
 Processo: 08017.000110/2005-17
 Requerente: Infinity Network Informática Ltda.

Filme: UMA LONGA JORNADA (THE LONG RIDERS, Estados Unidos da América - 1980)
 Produtor(es): Walter Hill
 Diretor(es): Walter Hill
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil

Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos

Gênero: Western
 Veículo: DVD/VÍDEO
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)

Inadaptação: Violência (Assassinato e Agressão Física).
 Processo: 08017.000111/2005-41
 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: A MANEJO MARSTEN (SALEMS LOT, Estados Unidos da América - 2004)
 Produtor(es): Jeffrey Hayes/Mick Wolper
 Diretor(es): Mickael Salomon
 Distribuidor(es): Warner Home Video Ltda.

Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos

Gênero: Terror
 Veículo: DVD/VÍDEO
 Tipo de Análise: Fit VHS
 Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)

Inadaptação: Violência (Agressão Física e assassinato).
 Processo: 08017.000137/2005-18
 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 64, DE 27 DE JANEIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 3º e 11 da Portaria MES/GM/Nº 1.490, de 30 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 31/12/2004, seção I, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O apontado que tenha interesse no recesso deverá postular a medida requerimento próprio, utilizando modelo anexo, protocolado junto às Unidades de Recursos Humanos das Gerências Executivas, dirigido ao Diretor-Presidente do INSS, até 31 de julho de cada ano, instruído com a seguinte documentação:

Art. 11 O INSS terá publicado no Diário Oficial da União, até o dia 28 de fevereiro, o qualificar-se dos vagas dos cargos que se destinam à abertura no presente ano e até o dia 31 de dezembro de cada ano, o quantitativo dos vagas dos cargos que se destinam à abertura no ano subsequente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMR LANDO

COMITÊ DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2005

O Comitê de Tecnologia e Informação da Previdência Social - CTIVPS, em sua Reunião Extraordinária nº 01/2005, realizada em 17 de janeiro de 2005, no uso de competência que lhe foi conferida pelo artigo 19, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 4.687, de 29 de abril de 2003, e

CONSIDERANDO as atribuições dotadas ao Departamento de Tecnologia e Informação-DTI/MPIS por meio do Decreto nº 5.236, de 27 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Revogar o artigo 2º e 3º da Resolução CTIVPS Nº 2, de 22 de junho de 2004, publicada no DOU de 24/06/2004, seção I, página 79.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO RICARDO PRATES

Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 24 DE JANEIRO DE 2005

O Comitê de Tecnologia e Informação da Previdência Social - CTIVPS, em Reunião Extraordinária nº 01/05, realizada em 17 de janeiro de 2005, no uso de competência que lhe foi conferida pelo artigo 19, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 4.687, de 29 de abril de 2003,

Considerando o alinhamento da Previdência Social em relação às diretrizes governamentais favoráveis à utilização de Software Livre;

Considerado a questão do desenvolvimento tecnológico, resolve:

Art. 1º Cruzar no âmbito do Comitê de Tecnologia e Informação da Previdência Social, o Subcomitê de Software Livre.

Art. 2º Caberá ao Subcomitê a análise dos Projetos em Software Livre na Previdência Social.

Art. 3º O Subcomitê será composto por quatro membros sendo designados:

a) dois membros representando o Ministério da Previdência Social-MS, sendo que um deles será o Coordenador do Grupo;

b) um membro representando o Instituto Nacional de Seguro Social-INSS;

c) um membro representando a DATAPREV.

Parágrafo único - As reuniões desse Subcomitê ocorrerão preferencialmente em Brasília.

Art. 4º O Subcomitê se subordinará ao Conselho de Regimento Interno do Comitê de Tecnologia e Informação da Previdência Social-CTIVPS;

Art. 5º Revogar-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO RICARDO PRATES

Presidente do Comitê

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 114,
DE 26 DE JANEIRO DE 2005**

Alterar a redação de Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14 de outubro de 2004, que estabelece procedimentos quanto à concessão de descontos para pagamento de contribuições pelo beneficiário da renda dos beneficiários.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
 Lei nº 8.212, de 24/7/1991; Lei nº 8.213, de 24/7/1991; Lei nº 10.820, de 17/12/2003; Lei nº 10.593, de 27/9/2004; Decreto nº 3.048, de 6/5/1999; Decreto nº 4.684, de 25/2/2003; Decreto nº 4.862, de 2/10/2003; Decreto nº 4.848, de 17/9/2003; Decreto 5.180, de 13/9/2004; Resolução INSS/DC nº 02, de 11/8/1999; Resolução BACEN nº 2.836, de 30/05/2001; Decreto nº 5.235, de 27/10/2004; Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14/10/2004.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso de competência que lhe é conferida pelo inciso II do art. 7º do Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004 e:

Considerando a necessidade de adequação dos critérios para a concessão de descontos aos beneficiários previdenciários autorizados na Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14/10/2004, em face do que dispõe a Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.836, de 30/05/2001, que altera e consolida normas sobre crédito de créditos; resolve:

Art. 1º Alterar a redação do inciso II do art. 1º, acrescentar o parágrafo segundo ao art. 2º, alterar a redação do art. 4º e art. 6º da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14/10/2004, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -"

II - respecido o disposto no art. 2º, a operação financeira tenha sido realizada pela própria instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil à ela vinculada, permitida a cessão de créditos autorizada pela Resolução nº 2.836, de 30/05/2001 do Banco Central do Brasil - BACEN;

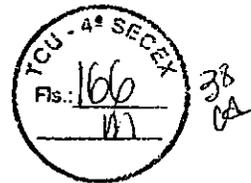
Art. 2º -"

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil que tenham celebrado convênio com o INSS/empresa de tecnologia e informação da Previdência Social - Dataprev, em datas anteriores à vigência desta Instrução Normativa, para a concessão de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil a beneficiários de aposentadorias ou pensões.

§ 2º Fica autorizada a emissão de créditos entre instituições financeiras em conformidade com o termo da Resolução BACEN nº 2.836, de 30/05/2001.

Art. 4º O espólio dos valores resultantes em consignações em favor das instituições financeiras ou, mediante autenticação, em favor de cessantes de créditos por elas indicadas, de conformidade com a Resolução BACEN nº 2.836, de 30/05/2001, e sociedades de arren-


PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA
GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE



Ofício n.º 46 /INSS/DCPRES

Brasília, 28 de Janeiro de 2005.

Ilustríssimo Senhor
ROBERTO JOSÉ RIGOTTO DE GOUVÊA
Vice-Presidente do Banco BMG S/A.

Assunto: Cessão de Créditos – Processo n.º 35000.001795/2004-90

Senhor Vice-Presidente,

1. Em vista de requerimento apresentado por essa Instituição Financeira, consignatária de operações de descontos, em relação à permissão de cessão de créditos entre instituições financeiras, eis o que se segue:
2. A Lei n.º 10.953, de 27 de setembro de 2004, que alterou o art. 6º da Lei 10.820, de 17/12/2003, permitiu aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social a autorização ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para descontos de prestações em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, até o limite de 30% do valor dos benefícios.
3. Entretanto, a responsabilidade do INSS em relação a essas operações de descontos restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, bem como da manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, excluindo-se, em ambos os casos, a responsabilidade solidária do INSS quanto aos débitos contratados pelo segurado.
4. Com efeito, a Diretoria Colegiada expediu, em 14/10/2004, Instrução Normativa INSS/DC n.º 110 estabelecendo procedimentos quanto à consignação de

A Previdência é sua.
É o seu presente e o seu futuro.

613


PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA
GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE



39
1A

empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios, desconsiderando atos normativos do Sistema Financeiro Nacional, especialmente do Banco Central do Brasil.

5. Referimo-nos à permissão de cessão de créditos entre instituições financeiras, regulamentada pela Resolução nº 2.836/2001 do Banco Central do Brasil, que autoriza as instituições financeiras a ceder, a instituições da mesma natureza, créditos oriundos de operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil.

6. Nesse sentido e em face do amparo legal conferido no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 a Diretoria Colegiada do INSS expediu nova instrução normativa sobre o assunto em pauta, concordando com a cessibilidade de créditos entre instituições financeiras, adequando-se ao normativo do Banco Central do Brasil, consubstanciado na Resolução nº 2.836, de 30/05/2001.

7. Portanto, o INSS expressa a sua anuência concordando com a cessão de créditos à instituição financeira da mesma natureza indicada pela cedente, consoante os termos da Resolução BACEN nº 2.836/2001 e da Instrução Normativa INSS/DC nº 114/2005, que alterou a redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 110/2004, reafirmando, contudo, os termos do despacho anterior: "desde que tal procedimento não importe em ônus para a DATAPREV e para o INSS".

Atenciosamente,

CARLOS GOMES BEZERRA
Diretor-Presidente

**A Previdência é sua.
É o seu presente e o seu futuro.**



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA
GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE



40
M

01.001.002 – GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE

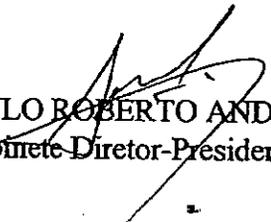
Brasília, 28 de janeiro de 2005.

REF.: Processo nº 35000.001795/2004-90
COMANDO SIPPS 16159233

INT.: BANCO BMG

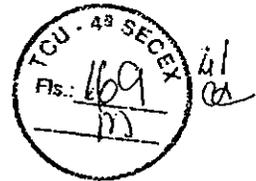
ASS.: Autorização para cessão de crédito entre instituições financeiras na execução de convênio de empréstimos de aposentados e pensionistas da Previdência Social.

1. Em vista da Nota Técnica PFE-INSS/CGMADM/DLC nº 29/2005 e do Despacho DLIC nº 97/2005, fls 29/32 dos autos, a Diretoria Colegiada expediu Instrução Normativa nº 114/INSS/DC, publicada no DOU – seção 1, pág. 78/79, de 28/01/2005.
2. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Benefícios para as providências necessárias.


PAULO ROBERTO ANDRÉ
Gabinete Diretor-Presidente

01-500/DIRBEN
Recebido em 31/01/05
A, 01-500-1
Servidor/mat.

**A Previdência é sua.
É o seu presente e o seu futuro.**



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS, em 18.02.2005.

REF.: Proc. 350000.001795/2004-90 (SIPPS nº 15486179)
Apenso SIPPS 16159233, 15629635 e 15851093
INT.: Banco BMG S/A
ASS.: Convênio para consignação de empréstimos bancários em
benefícios previdenciários.

1. Conforme solicitado, encaminhamos o presente processo à Chefia de Gabinete do Diretor – Presidente.
2. À 01.001.001, em atendimento.

Airton Araújo

**Chefe da Divisão de Administração de Convênios e
Acordos Internacionais/ Substituto**



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA



01.001.001 – DIRETOR-PRESIDENTE, EM 21 DE MARÇO DE 2005.

REF. SIPPS N° 17188355.
INT. BANCO BMG.
ASS. ADITIVO CONVÊNIO CONSIGNAÇÕES.

1. Segue anexo expediente do Banco BMG, datado de 21/03/2005, solicitando ao INSS aditamento ao Convênio firmado entre aquele Banco e esta Autarquia Federal para realização de consignações decorrentes de empréstimos e financiamentos aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

2. A solicitação de aditamento deve-se à edição da Instrução Normativa INSS/DC n° 117, de 18 de março de 2005, que alterou e acrescentou dispositivos à Instrução Normativa INSS/DC n° 110, de 14/10/2004, permitindo aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social a constituição da Reserva de Margem Consignável – RMC, facultando sua utilização, exclusivamente, para consignação futura de descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil que sejam operacionalizados por meio de cartão de crédito.

3. Encaminhe-se à Procuradoria Federal Especializada do INSS para análise, pronunciamento e, caso necessário, os termos do aditivo ora pleiteado.


CARLOS GOMES BEZERRA
Diretor-Presidente

**A Previdência é sua.
É o seu presente e o seu futuro.**

SAS-Quadra 2 - Bloco "O" - 3º andar - CEP 70070-907 - Brasília-DF - FAX: (61) 313-4077 Fone: (61) 313-4590

DCPRES/DCAPOIO/INSS
B4108355/SIPPS

FROM : BMG

PHONE NO. : 031 32903118

MAR. 21 2005 12:25PM P2

BANCO
BMG



Belo Horizonte, 21 de março de 2005

ILMO SR.
DR. CARLOS GOMES BEZERRA
DD. DIRETOR - PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
BRASÍLIA - DF

Senhor Presidente,

Em decorrência das alterações editadas por esse Instituto, na Instrução Normativa nº 110 INSS/DC, de 14 de outubro de 2004, conforme Instrução Normativa nº 117, de 18 de março de 2005, publicada no DOU desta data, vimos solicitar a esse ilustre Presidente, seja aditado o nosso Convênio, de forma que possamos praticar os financiamentos através do Cartão de Crédito.

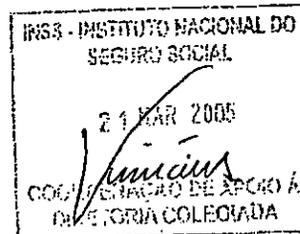
Esperando contar com a vossa costumeira atenção, aproveitamos do ensejo para reiterar nossos votos de elevado apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

BANCO BMG S/A.

Márcio Pedro de Araújo
REF: 188

Roberto José Rigotto de Gouvêa
REF: 160





NB 0132.651.489-9 (ES) Interessados: INSS e FEDRILINA DA SILVA SALVADOR
 NB 0126.648.109-2 (ES) Interessados: INSS e VAMILDA VIEIRA MACHADO
 NB 0130.157.161-7 (ES) Interessados: INSS e IRAMI DUTRA BOLISARIO
 NB 0126.418.771-5 (ES) Interessados: INSS e MARLENE GREGORIO DA SILVA
 NB 0100.318.719-3 (ES) Interessados: INSS e REGINALDO AMARAL
 NB 0123.735.941-1 (RJ) Interessados: INSS e MANDEL DO NASCIMENTO DINIZ
 NB 0126.408.559-7 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ ADEMILO PAIFFER
 NB 0129.651.398-1 (PR) Interessados: INSS e JOSÉ DOS SANTOS
 NB 0129.339.859-0 (PR) Interessados: INSS e MARCIA AFABECIDA DULZA ZELLA
 RELATOR(A): Abadia dos Graças Coelho
 NB 0127.561.059-9 (PE) Interessados: INSS e Antônia Cândido Sobrinho
 NB 0128.828.738-6 (PI) Interessados: INSS e EDÓZIO NUNES DE CARVALHO
 PT 36048.0055697003-13 (CE) Interessados: INSS e MARIA AUGUSTA DRAGO FERREIRA
 NB 0073.582.949-5 (AL) Interessados: INSS e JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA
 NB 0134.578.898-2 (SE) Interessados: INSS e MARIA DO CARMO ALMEIDA SILVA
 NB 0130.651.339-6 (ES) Interessados: INSS e BLEIR CAMILO
 NB 0126.340.278-0 (RJ) Interessados: INSS e BRISON DE ANDRADE SILVA
 NB 0129.130.428-0 (SP) Interessados: INSS e LAIDE CARMEN RUISS
 NB 0108.028.611-7 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ MOACIR DA SILVA
 NB 0204.001.931-5 (SP) Interessados: INSS e FRANCISCO VERCÍLIO CODONHO FILHO
 NB 0123.231.899-7 (PA) Interessados: INSS e ANDRÉIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA IAREK
 NB 0125.825.513-4 (PA) Interessados: INSS e DAMASIO FERREIRA SANTOS
 RELATOR(A): Maria Stella de Silva Fonseca
 NB 0103.059.269-5 (PA) Interessados: INSS e MARIA FERREIRA DA SILVA
 NB 0127.988.529-4 (PI) Interessados: INSS e MÍLDA DE LIMA BARBOSA
 NB 0138.082.919-0 (PI) Interessados: INSS e JUSTINO ANTONIO DE SOUSA
 NB 0131.702.858-3 (BA) Interessados: INSS e JOÃO BORGES DE SANTANA
 NB 0123.234.929-9 (MG) Interessados: INSS e RUSTIQUINA MARIA DE SÃO JOSÉ
 NB 0123.359.239-0 (ES) Interessados: INSS e PAULINA DA SILVA FERREIRA
 NB 0103.317.321-4 (ES) Interessados: INSS e MARIA TEREZEA FERREIRA
 NB 0130.462.598-7 (ES) Interessados: INSS e MOZES FERREIRA LINO
 NB 0130.157.088-2 (ES) Interessados: INSS e ALEANDRO JOSE DA SILVA GOMES
 NB 0123.085.901-0 (RJ) Interessados: INSS e MISAHEL BARBOSA
 NB 0129.013.871-7 (RJ) Interessados: INSS e GENILDA EMÍDIO BEZERRA
 NB 0110.305.681-6 (SP) Interessados: INSS e DACIR FAÇHINI
 NB 0129.130.028-4 (SP) Interessados: INSS e LUCIMARLA BENDOTTA ROSA
 NB 0124.780.589-9 (SP) Interessados: INSS e ILDA LUIZA DA SILVA NUNES
 NB 0123.557.811-4 (SP) Interessados: INSS e MARIA MARTA DA SILVA
 NB 0128.574.691-8 (GO) Interessados: INSS e VITALINA FERREIRA DE LACERDA
 NB 0128.739.462-7 (GO) Interessados: INSS e LORENA DE ALBUQUERQUE RUSS
 NB 0122.783.369-2 (GO) Interessados: INSS e MARIA AUGUSTA LOPRESENÇO MARCELINO
 NB 0116.402.428-4 (DF) Interessados: INSS e VICENTE DO PAULA OLIVEIRA
 AF DAT DIA 24/03/2005 a partir das 9:00 horas
 RELATOR(A): Abadia dos Graças Coelho
 NB 0123.004.208-4 (AM) Interessados: INSS e NILBERTO REBOUCAS FREITAS
 NB 0122.580.801-3 (CE) Interessados: INSS e MARIA ANDRADE DIAS
 NB 0129.258.739-0 (RN) Interessados: INSS e CAMÉLIA MARIA ARAUJO DOS SANTOS
 NB 0128.042.448-1 (PE) Interessados: INSS e SEVERINO RAMOS DE SA
 NB 0131.793.209-4 (SE) Interessados: INSS e JERFFERSON GONÇALVES SOARES
 NB 0130.754.478-6 (SE) Interessados: INSS e FRANCISCO ANTONIO DO SOUZA METO
 NB 0127.349.508-7 (RJ) Interessados: INSS e GONÇALO ALVES DA COSTA

NB 0123.754.489-9 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ BEMEDITO DIAS FILHO
 NB 0126.391.678-0 (SP) Interessados: INSS e ADRIANA ROSA DA SILVA MAGALHÃES
 NB 0101.678.529-3 (SP) Interessados: INSS e JOÃO BATISTA CANDIDO
 NB 0131.409.579-7 (GO) Interessados: INSS e GUILHERMINO MOREIRA DOS SANTOS
 NB 0126.890.669-7 (RJ) Interessados: INSS e NÔRMA DE ARAUJO ROSA
 RELATOR(A): Maria Stella de Silva Fonseca
 NB 0132.387.487-7 (PI) Interessados: INSS e ANTONIA GOMES DA SILVA COSTA
 NB 0132.240.818-9 (CE) Interessados: INSS e FRANCISCA PAULINO DE MENEZES
 NB 0130.835.528-6 (PB) Interessados: INSS e MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ANDRADE
 NB 0131.702.401-7 (BA) Interessados: INSS e ARIELMA DE JESUS SANTOS
 NB 0130.051.491-1 (MG) Interessados: INSS e BELARMINA GONÇALVES DA SILVA
 NB 0129.682.591-7 (MG) Interessados: INSS e CLEBER ABEL DOS SANTOS
 NB 0130.174.271-3 (MG) Interessados: INSS e CARLOS ROGERIO RIBEIRO DA SILVA
 NB 0129.538.739-9 (MS) Interessados: INSS e CARMOZINA ALVES DE JESUS ASSIS
 NB 0129.050.889-4 (ES) Interessados: INSS e AILTON JOSÉ LORENZINI
 NB 0131.537.671-3 (ES) Interessados: INSS e FIDELIS MARIO BIRELLI
 NB 0129.863.501-9 (GO) Interessados: INSS e CECÍLIA JOSÉ DE ARAÚJO
 NB 0124.640.558-7 (MS) Interessados: INSS e ALMIRO RODRIGUES LOPES
 NB 0122.529.888-9 (SP) Interessados: INSS e FRANCISCO BATISTA DE SENA
 NB 0125.156.478-7 (SP) Interessados: INSS e ALAYSE CARMELITA MARTINS MACHADO
 NB 0127.593.048-1 (SP) Interessados: INSS e MARCOS FABRIZIO DE MENEZES FRITAS
 NB 0135.855.688-8 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ JULIANO DE MESSIAS
 NB 0131.334.275-0 (ES) Interessados: INSS e RUZIMAR DE OLIVEIRA RAMOS COSTA
 NB 0128.304.418-7 (ES) Interessados: INSS e IOMAR LACERDA SANTOS
 NB 0133.331.709-1 (ES) Interessados: INSS e JOANA ACEBI GONÇALVES
 RELATOR(A): Lina Maria Lopes
 NB 0119.819.981-6 (RJ) Interessados: INSS e JOSÉ JORGE FERREIRA FELIPE
 NB 0117.853.888-7 (RJ) Interessados: INSS e JOSÉ ANTONIO FIZZO
 NB 0128.888.058-7 (SP) Interessados: INSS e WALDOMIRO VALENTIM
 NB 0115.369.118-0 (SP) Interessados: INSS e VALDIR FERREIRA DA SILVA
 NB 0112.972.411-0 (SP) Interessados: INSS e ADEMIR VIEIRA DE GÓES FINTO
 NB 0106.871.911-4 (SP) Interessados: INSS e MILTON ALVES MOURÃO JUNIOR
 NB 0112.139.771-6 (SP) Interessados: INSS e DIVALDO ANTONIO MARTINS
 NB 0114.663.191-7 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ MOURA DO MELO
 NB 0106.997.671-7 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO LAURENTINO VIANA
 NB 0129.591.198-9 (SP) Interessados: INSS e JOAQUIM MORAIS DE OLIVEIRA
 NB 0138.009.618-4 (SP) Interessados: INSS e ROSA ZAMBETTI
 NB 0130.128.729-3 (SP) Interessados: INSS e ALMIRA CARLOS CASSIMIRO OLIVEIRA
 NB 0121.317.218-4 (SC) Interessados: INSS e REINILDO SCHULER
 NB 0121.854.521-4 (PB) Interessados: INSS e ISOMEIRE MARCULINO DA SILVA
 NB 0126.436.169-3 (BA) Interessados: INSS e RUDSON ARAUJO GALLO
 NB 0110.483.468-2 (MG) Interessados: INSS e RENÉ FERREIRA DRUMOND
 NB 0123.923.098-0 (RJ) Interessados: INSS e FRANCISCO DA SILVA NICOLICH
 NB 0113.809.071-6 (SP) Interessados: INSS e BENEDETO GAZETA
 NB 0111.263.428-0 (SP) Interessados: INSS e JOSENEILDO ALVES DA SILVA
 NB 0127.486.898-0 (SP) Interessados: INSS e JOAO BATISTA MANOEL RINHEIRO
 NB 0129.591.081-8 (SP) Interessados: INSS e SEBASTIÃO MARIA VILAS BOAS
 NB 0123.559.738-8 (SP) Interessados: INSS e LAZARO IVO CORREIA SAMPAIO
 NB 0113.063.641-3 (SC) Interessados: INSS e VICTOR CAVINATTO
 NB 0110.065.791-6 (GO) Interessados: INSS e ROSANIA MENDES DE SOUSA

NB 0129.939.658-2 (GO) Interessados: INSS e ANTONIA MARIA DE SOUZA
 NB 0124.803.738-0 (GO) Interessados: INSS e JOAO PEREIRA DA SILVA
 MARIA JOSÉ DE PAULA MORAES
 Presidente da Câmara
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117, DE 18 MARÇO DE 2005
 Altera a rubrica e acresce dispositivos à Instrução Normativa nº 110 INSS/DC, de 14 de outubro de 2004, que estabelece procedimentos quanto à concessão de descontos para pagamento de contribuições pelo beneficiário da renda dos benefícios. FUNDAÇÃO LEGALISEI nº 8.212, de 24/7/1991; Lei nº 8213, de 24/7/1991; Lei nº 10.820, de 17/12/2003; Lei nº 10.593, de 27/9/2004; Decreto nº 3.043, de 6/5/1999; Decreto nº 4.861, de 21/10/2003; Decreto nº 4.841, de 17/9/2003; Decreto 5.180 de 13/4/2004; Resolução INSS/DC nº 02, de 11/9/1999; Decreto nº 5.257, de 27/10/2004; Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14/10/2004.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Inc. II do art. 7º do Anexo I do Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004, e com fundamento no art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

Considerando a necessidade de adequação das condições para a concessão de descontos nos benefícios previdenciários estabelecidos na Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14 de outubro de 2004, no sentido de ampliar o acesso ao crédito, simplificar o procedimento de homologação e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas, resolve:

Art. 1º. O caput do art. 1º e seu inciso IV, o § 1º e seus incisos, do art. 1º da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC/2004, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º. Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos beneficiários do aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, observada após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:

- IV - o somatório dos descontos não retenções consignados para pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil não exceda, no momento da efetiva contratação, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, deduzidos as contribuições obrigatórias, incluído-se o Complemento Positivo-CP, o Pagamento Alternativo do Benefício-PAB, e o décimo terceiro salário, correspondente à última competência extinta, conforme no Histórico de Créditos - HISCD/Sistema de Benefícios - SISBEN/INSS, observado o disposto no parágrafo 1º;
- V - para os fins do inciso IV, o valor do benefício a ser considerado para aplicar o limite de 30% (trinta por cento) é o operado após as deduções das seguintes contribuições obrigatórias:
 - I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
 - II - pagamento de benefícios além do devido;
 - III - imposto de renda;
 - IV - pensão alimentícia judicial;
 - V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas."

Art. 2º. Acrescentar ao art. 1º da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC/2004, o § 5º, o § 6º e incisos, o § 7º e o § 8º, que passam a vigor com a seguinte redação:

"§ 5º. Os titulares dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social do INSS poderão constituir Reserva de Margem Consignável - RMC, de até 10% (dez por cento) do valor do benefício atualizado, observado-se o limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor do benefício, já deduzidas as contribuições previstas no § 1º;

§ 6º. A Reserva de Margem Consignável - RMC, de que trata o § 5º, será utilizada exclusivamente para a consignação futura de descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil que sejam operações autorizadas por meio de crédito, observado-se:

- I - a constituição da Reserva de Margem Consignável - RMC, deverá ser autorizada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;
- II - a RMC será processada e identificada pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, em rubrica própria;



95

III - as informações relativas à RMC e aos descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil, efetuados por meio de cartão de crédito, serão enviadas pelas instituições financeiras conveniadas, em arquivo magnético, à Dataprev;

IV - a inclusão de informações relativas aos descontos e/ou retenções implicará na atualização proporcional da RMC constituída;

V - caso o valor das parcelas do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil não exceda o percentual máximo constituído da RMC, o percentual remanescente deverá permanecer disponível para a consignação dos descontos e/ou retenções operacionais previstas no contrato de crédito;

VI - a RMC poderá ser desconstituída pelo beneficiário, desde que não renunciar operações em liquidação e o cartão de crédito tenha sido encerrado junto à instituição financeira;

VII - a titular do benefício, ao constituir a Reserva de Margem Consignável - RMC, poderá solicitar o cartão de crédito à instituição financeira conveniada sem qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade;

§ 7º. Os encargos previstos para instituições financeiras nas operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, inclusive os realizados por intermédio de cartão de crédito, deverão ser limitados para todos os beneficiários, admitida a variação eventual em função do prazo de operação, que em todo caso deverá respeitar o limite previsto no § 4º deste artigo. Qualquer alteração dos encargos deverão ser informadas ao INSS com antecedência mínima de cinco dias úteis;

§ 8º. Para fins do parágrafo anterior e para fazer cumprir o que determina o art. 13 da Instrução Normativa nº 118/INSS/DC, as instituições financeiras deverão enviar para o INSS informações sobre os encargos atualmente praticados;

§ 9º. Em nenhuma hipótese os descontos e/ou retenções de que trata esta Instrução Normativa poderão ultrapassar o limite de 30% (três por cento) do valor do benefício, já deduzidas as deduções previstas no § 1º;

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o disposto no Inc. VI, do §1º, da Instrução Normativa nº 118/INSS/DC, de 14 de outubro de 2004.

CARLOS GOMES BEZERRA
Diretor-Presidente

AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
Subprocurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada

SAMIR DE CASTRO HATIM
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

XÁO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES
Diretor de Benefícios

LÚCIA HELENA DE CARVALHO
Diretora de Recursos Humanos

Unidade de Atendimento de Guarabá/SRP/MPS, em nome de empresa C.V. COM VAREJISTA DE ACCESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, CNPJ 02.181.288/01-73.

Art. 2º Desta forma, a partir de 15 de março de 2005, ficam cancelados os efeitos do cartão discriminado no artigo anterior, devendo ser reunidos por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada;

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da CND tenha servido de base gerador de prova de incidência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

SIDNEY FONSECA LIMA SILVA

UNIDADE DESCENTRALIZADA EM SÃO PAULO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 8 DE MARÇO DE 2005

O CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 023, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227, de 26/11/2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN nº INSS/DC-100, de 18/12/2003, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 02 de março de 2005, o Cartão Positivo de Débito com Emissão de Negativa - CPD-EN nº 361032004 - 21.004.030, com data de emissão em 30 de Dezembro de 2004, em nome da empresa Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, CNPJ nº 51.211.542/0001-20, face a decisão judicial que causou a desconstituição de sua expedição;

Art. 2º Desta forma, a partir de 02 de Março de 2005, ficam cancelados os efeitos do cartão discriminado no artigo anterior, devendo ser reunidos por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada;

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação do Cartão Positivo de Débito com Emissão de Negativa - CPD-EN nº 361032004 - 21.004.030, tenha servido de base gerador de prova de existência da existência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

MARIA BEATRIZ FERNANDES BRANCO

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 189, DE 18 DE MARÇO DE 2005

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 31, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV do art. 12 do Decreto nº 5.256, de 23 de outubro de 2004, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Tornar pública, para que possa produzir todos os efeitos legais e regulamentares, a seguinte de inscrição das planas de benefícios de caráter previdenciário administradas por entidades federais de previdência complementar, na forma constante no anexo 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADACIR REIS

ANEXO 1

Table with 3 columns: ENTIIDADES, CNPJ, and PLANO. Lists various entities and their respective CNPJ numbers and plan names.

SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA UNIDADE DESCENTRALIZADA EM CURITIBA

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE MARÇO DE 2005

O Chefe da Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária em Curitiba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 023, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227, de 26/11/2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN nº INSS/DC-100 de 18/12/2003, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 22 de fevereiro de 2005, a Carteira Negativa de Débito nº 01309/2005-14-001.070, com data de emissão de 22 de fevereiro de 2005, expedida indevidosamente pelo INSS, em nome de Possegera Duas Bóias Ltda., CNPJ 05.513.384/0001-60.

Art. 2º A partir de 22 de fevereiro de 2005, ficam cancelados os efeitos do cartão discriminado no artigo anterior, devendo ser reunidos por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado para o qual a apresentação da referida Carteira tenha servido de base gerador de prova de existência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

LUIS FERNANDO RETTIG

UNIDADE DESCENTRALIZADA EM ITABUNA

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2005

O CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM ITABUNA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 023, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227, de 26/11/2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN nº INSS/DC-100, de 18/12/2003, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 15 de março de 2005, a Carteira Negativa de Débito - CND, nº 002942005-04026030, com data de emissão de 15 de março de 2005, emitida indevidosamente pela

Ministério da Saúde

CABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 411, DE 18 DE MARÇO DE 2005

Estabelece recursos para custeio da Terapia Real Substitutiva - TRS do Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 1.551/GM, de 28 de julho de 2004, que redefine os limites financeiros destinados ao custeio da Terapia Real Substitutiva - TRS dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em pontos-Plano do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Decreto nº 5.392, de 10 de março de 2005, que declara estado de calamidade pública no setor hospitalar do Sistema Único de Saúde no Município do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R\$ 354.088,90 (trezentos e cinquenta e quatro mil, oitenta e oito reais e oitenta centavos), a serem incorporados ao limite financeiro anual para o custeio da Terapia Real Substitutiva - TRS do Estado do Rio de Janeiro, habilitado em Gestão Plena do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Estabelecer que os recursos operacionais objeto desta Portaria corram por conta de orçamento do Ministério da Saúde, devendo ocorrer os seguintes Programas de Trabalho:

1 - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena/Avançada; e

11 - 10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena/Avançada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2005.

HUMBERTO COSTA

PORTARIA Nº 423, DE 18 DE MARÇO DE 2005

Realiza, excepcionalmente, nas competências março e abril de 2005, os limites financeiros destinados ao custeio da Terapia Real Substitutiva, dos estados, Distrito Federal e municípios em Gestão Plena do Sistema.

O MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e



DIVISÃO ADMINISTRATIVA

AVISOS DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 12/2005

A Comissão Especial de Licitação, torna público que fará realizar a Rua José Gonçalves, nº 45, Edif. Oceânico Quadrante 5º andar, Praça da Sé - Centro - Salvador - Bahia, a seguinte Licitação do tipo Menor Preço:

Objeto: contrato de chamadas para prestação de serviços de manutenção de equipamentos de processamento de dados de propriedade do INSS, DATAPREV e MIPS, com fornecimento de peças de reposição em todo Estado da Bahia, pelo período de 05 (cinco) meses. Abertura: 01/04/2005 às 10h.

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2005

A Comissão Especial de Licitação, torna público que fará realizar a Rua José Gonçalves, nº 45, Edif. Oceânico Quadrante 5º andar, Praça da Sé - Centro - Salvador - Bahia, a seguinte Licitação do tipo Técnica e Preço:

Objeto: contrato de chamadas para prestação de serviços de manutenção de equipamentos de processamento de dados de propriedade do INSS, DATAPREV e MIPS, com fornecimento de peças de reposição em todo Estado da Bahia, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Abertura: 25/04/2005 às 10h.

O edital completo encontra-se a disposição dos interessados no quadro de avisos do endereço acima, podendo ser fornecido, quando solicitado, mediante o recolhimento de R\$ 10,00 (dez reais) na tesouraria da DATAPREV das 9h às 12h e das 13:30h às 17h.

Salvador-Bahia, 24 de março de 2005.

COMISSÃO

ESCRITÓRIO ESTADUAL, CLASSE C NO MATO GROSSO DO SUL

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2005

Escritório Estadual do Mato Grosso do Sul CNPJ 42.422.253/0044-33 Resultado de Julgamento Tomada de Preço n.º 02/2005-Objeto: Prestação de Serviços de Suporte, Instalação, Remanutenção, Manutenção e Desativação em Rede e Equipamento de telefonia e Comunicação de Dados com fornecimento de peças no Estado de Mato Grosso do Sul, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. A Comissão Especial de Licitação nº 02/05, torna pública o resultado de julgamento da Tomada de Preços em epígrafe. De acordo com o critério estabelecido no item 3.4 do Edital, sagrou-se vencedor a **OPEROM INFORMÁTICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelo valor global de R\$ 134.110,08 (cento e trinta e quatro mil, onze e dez reais e oito centavos). Comissão Especial de Licitação

JOSÉ PAULO DA SILVA VIANNA
Presidente da Comissão

(SICDE - 23/03/2005)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 42/2005

Nº Processo: 3500000173020044. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL - CNPJ Contratado: 01254424000145 - Companhia ITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DECARBONOS LTDA EPP. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de energia elétrica para atender a Diretoria Colegiada INSS-DF. Fundamento Legal: Lei 10520/02, Decreto 355500, 3697/00, 3693/00, 3722/01 e 4485/02 e Lei 8333/73 atualizada. Vigência: 17/03/2005 a 31/12/2005. Valor Total: R\$13.648,00. Ponto: 25057022 - 2005NE900037. Data de Assinatura: 17/03/2005.

(SICOM - 23/03/2005) 512006-57202-2005NE900021

EXTRATO DE CONVÊNIO

INSTRUMENTO: Processo a.º 350000017912004-10. ESPECIE: Convênio. PARTES: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev e Sulfinanceira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. OBJETO: Operacionalização do disposto no art. 6º, da Lei n.º 10.830, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei n.º 10.951, de 17 de dezembro de 2004; Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto n.º 4.462, de 21 de outubro de 2003, e Decreto n.º 5.180, de 13 de agosto de 2004, para a realização da contratação de despesas com beneficiários previdenciários, cujo titular tenha contratado convênio ou financiamento com a Instituição Financeira participante desta operação. VIGÊNCIA: o Convênio vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado a cada cinco anos, de acordo com o interesse dos participantes. DATA DE ASSINATURA: 23 de março de 2005. SIGNATARIOS: pelo INSS: Carlos Gomes Bezerra, Diretor-Presidente; pelo Dataprev: José Fauro Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão, Presidente e Diretor de Administração e Finanças; pela Instituição Financeira: José Carlos Alves, Diretor.

Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão, Presidente e Diretor de Administração e Finanças; pela Instituição Financeira: José Carlos Alves, Diretor.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Objeto: Termo Aditivo n.º 27/2005 ao Convênio celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev, e o Banco BMG S/A. Instrução: Processo a.º 350000017952004-90. Objeto: Alteração do caput da Cláusula Segunda - dos empréstimos e financiamentos, ficando as cláusulas relativas a esta alteração. Data de assinatura: 22 de março de 2005. Signatários: pelo INSS: Carlos Gomes Bezerra, Diretor-Presidente; pelo Dataprev: José Fauro Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão, Presidente e Diretor de Administração e Finanças; pela Instituição Financeira: Ricardo Amos Coimbra e Roberto José Rigotto de Góes, Presidente e Vice-Presidente.

GERÊNCIA EXECUTIVA EM ARACAJU

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 27/2005

Nº Processo: 354480000016200569 - Objeto: Pagamento de taxa de condomínio do Edif. Sagittas. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Artigo 25, Capet, da Lei 8.666/93. Justificativa: Pagamento de impostos e taxas incidentes sobre área comum. Declaração de inexistência em 18/03/2005. LENTINO FERNANDO CRUZ, Chefe da Seção de Licitação, Ratificação em 21/03/2005. JOSÉ CEZAR COSTA, Gerente Executivo do INSS em Aracaju. Valor: R\$ 20.140,00. Contratação: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTANA. Valor: R\$ 20.140,00.

(SICDE - 23/03/2005) 512006-57202-2005NE900021

GERÊNCIA EXECUTIVA EM CAMPO GRANDE SEÇÃO DE LOGÍSTICA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2005

Nº Processo: 3509200068404-84. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL - CNPJ Contratado: 0232128000197. Contratado: ELETRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A. Objeto: Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, para atender as Agências do INSS em Três Lagoas e Brasília/MS. Fundamento Legal: Capet do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93 Vigência: 01/01/2005 a 31/12/2005. Valor Total: R\$48.000,00. Ponto: 25057022 - 2005NE900044. Data de Assinatura: 01/01/2005.

(SICOM - 23/03/2005) 512006-57202-2005NE900021

EXTRATO DE CONTRATO Nº 22/2005

Nº Processo: 3509200068404-30. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL - CNPJ Contratado: 15418826000150. Contratado: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL SA ENERSUL. Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, para atender as Agências do INSS em Interlagos/MS e Agência de Capital. Fundamento Legal: Capet do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93 Vigência: 01/01/2005 a 31/12/2005. Valor Total: R\$216.006,00. Ponto: 25057022 - 2005NE900045. Data de Assinatura: 01/01/2005.

(SICOM - 23/03/2005) 512006-57202-2005NE900021

EXTRATO DE CONTRATO Nº 3/2005

Nº Processo: 3509200068404-21. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL - CNPJ Contratado: 15418826000150. Contratado: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL SA ENERSUL. Objeto: Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, para atender a GEXCOM/MS e Agência de Capital. Fundamento Legal: Capet do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93 Vigência: 01/01/2005 a 31/12/2005. Valor Total: R\$465.000,00. Ponto: 25057022 - 2005NE900049. Data de Assinatura: 01/01/2005.

(SICOM - 23/03/2005) 512006-57202-2005NE900021

GERÊNCIA EXECUTIVA EM CANOAS

RATIFICAÇÃO

Na Dispensa de Licitação Nº 1/2005 publicada no D.O. de 22/02/2005, Seção 3, Pág. 33, Onde se lê: VIGILANCIA PEDROZO LTDA Valor: R\$ 34.835,86 Leia-se: VIGILANCIA PEDROZO LTDA Valor: R\$ 69.671,72.

(SICDE - 23/03/2005) 512006-57202-2005NE900021

GERÊNCIA EXECUTIVA EM CARUARU

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/2005

Nº Processo: 3520800017200538. Objeto: Serviço de fornecimento de Água Potável para a Gerência Executiva Caruaru e as APS de área vinculadas Camaragibe, Limoeiro, Nazaré da Mata, Cabo, Gravata, Várzea de São Antão, São Lourenço, Sirribim, Barrocas, Bezerros, Capim, Escada, Timbauba, Moxos e São José do Monte Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art.º 25, inciso II da Lei 8.666/93. Justificativa: Conforme solicitação da Gerência Executiva Caruaru - Memo 002/04/01/2005 Declaração de Inexistência em 22/03/2005. HELDER CALADO DE ARAUJO, Chefe da Seção de Logística, Ratificação em 23/03/2005. ROLNIEI DE SOUZA TOSSI, Gerente Executivo Caruaru. Valor: R\$ 35.000,00. Contratação: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO. Valor: R\$ 35.000,00.

(SICDE - 23/03/2005) 512006-57202-2005NE900021

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 27/2005

Nº Processo: 35208000016200593. Objeto: Serviço de fornecimento de água potável e esgoto para a APS do Ribeirão pela Empresa SAAB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93. Justificativa: Conforme solicitação da Gerência Executiva Caruaru - Memo 003/04/01/2005 Declaração de Inexistência em 23/03/2005. HELDER CALADO DE ARAUJO, Chefe da Seção de Logística, Ratificação em 23/03/2005. ROLNIEI DE SOUZA TOSSI, Gerente Executivo Caruaru. Valor: R\$ 4.000,00. Contratação: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO. Valor: R\$ 4.000,00.

(SICDE - 23/03/2005) 512006-57202-2005NE900021

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 3/2005

Nº Processo: 35208000015200549. Objeto: Fornecimento de Energia Elétrica para a Gerência Executiva Caruaru e as APS e de vinculadas Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93. Justificativa: Conforme solicitação da Gerência Executiva Caruaru - Memo 001/04/01/2005 Declaração de Inexistência em 23/03/2005. HELDER CALADO DE ARAUJO, Chefe da Seção de Logística, Ratificação em 23/03/2005. ROLNIEI DE SOUZA TOSSI, Gerente Executivo Caruaru. Valor: R\$ 230.000,00. Contratação: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUC. Valor: R\$ 230.000,00.

(SICDE - 23/03/2005) 512006-57202-2005NE900021

GERÊNCIA EXECUTIVA EM CANTAGEM

RESULTADO DO PREGÃO Nº 10/2004

A Comissão de Licitação da Gerência Executiva em Cantagem/MG através de seu Pregoeiro comunicou resultado do Pregão 10/2004 - Objeto - Contratação dos serviços de vigilância durante e eletrônica. Classificação: empresa VIGILANCIA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - CNPJ069118400001-91. A empresa foi considerada Habilitada.

MARIA ALICE ROCHA SILVA
Gerente Executivo
Substituto

(SICDE - 23/03/2005) 512006-57202-2005NE900021

GERÊNCIA EXECUTIVA EM DIVINÓPOLIS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2005

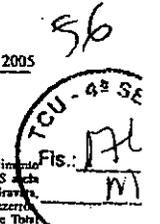
Número do Contrato: 3/2001. Nº Processo: 35118000189200134. Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL - CNPJ Contratado: 0691184000116. Contratado: CEMIG DISTRIBUIDOR S.A. Objeto: Contratação de serviços para fornecimento de energia elétrica para a Gerência Executiva do INSS em Divinópolis/MG. Fundamento Legal: artigo 25 capet da lei 8666/93 e alterações posteriores. Vigência: 12/03/2005 a 11/09/2005. Valor Total: R\$54.000,00. Ponto: 25057022 - 2005NE900056. Data de Assinatura: 12/03/2005.

(SICOM - 23/03/2005) 512006-57202-2005NE900021

GERÊNCIA EXECUTIVA EM DOURADOS

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EXTRATO DE TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA Nº 002/2005. PROCESSO Nº 35.095.000021/2005-11. INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social / GEXDOL/MS. PARCEIRO: Prefeitura Municipal de Laguna Camp/MMS, ESPECIE E OBJETO: Acordo de Cooperação Técnica e Administrativa entre a Prefeitura Municipal de Laguna Camp e INSS, a fim de implementar o funcionamento de uma





TERMO ADITIVO Nº 02/2005
PROCESSO Nº 35000.001795/2004-90

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, E O BANCO BMG S/A, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO, NA FORMA DA LEI Nº10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, renumerada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado **INSS**, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Dr. Carlos Gomes Bezerra, CPF/MF nº 008.349.391-34, **A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 1 - Bloco E/F, Brasília - DF, doravante denominada **DATAPREV**, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Jairo Ferreira Cabral, CPF/MF nº 080.900.334-15, e por seu Diretor de

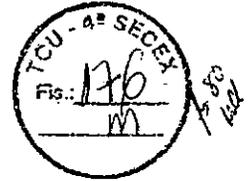
CF

[Handwritten signature]

b3

RF

M



Administração e Finanças, Dr. José Roberto Borges da Rocha Leão, CPF/MF nº 151.646.164-91 e o **BANCO BMG S/A**, CNPJ nº 61.186.680/0001-74, com sede na Av. Álvares Cabral, 1707, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte – MG, doravante designada **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Ricardo Annes Guimarães, CPF nº 421.402.186-04 e por seu Vice-Presidente Executivo, Dr. Roberto José Rigotto de Gouvêa, CPF nº 101.788.646-68, celebram o presente instrumento de Termo Aditivo de conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e no inciso V, do art. 115 da Lei nº 8.213/91 e demais normas pertinentes, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração do *caput* da Cláusula Segunda – dos empréstimos e financiamentos, ficando as demais cláusulas sem alteração, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS:

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, desde que respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos ou financiamentos aos titulares de benefícios, inclusive por intermédio de cartão de crédito, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/DC nº 117, de 18 de março de 2005, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários”.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do convênio não atingidas pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Termo Aditivo deverá ser efetivada em extrato, no Diário Oficial da União, na forma prevista no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.666/93.



1581
168

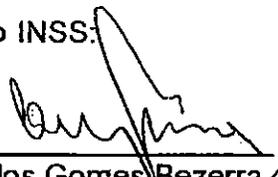
CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo Aditivo.

E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 22 de março de 2005.

Pelo INSS:

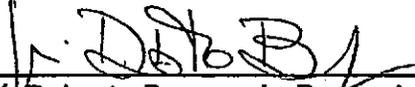


Carlos Gomes Bezerra
Diretor- Presidente

Pela DATAPREV:

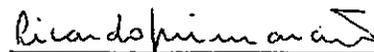


José Jairo Ferreira Cabral
Presidente

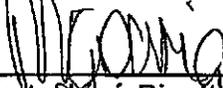


José Roberto Borges da Rocha Leão,
Diretor de Administração e Finanças

Pelo Banco:



Dr. Ricardo Annes Guimarães
Presidente



Roberto José Rigotto de Gouvêa
Vice-Presidente

Testemunhas: INSS _____
CPF / RG Nº _____

DATAPREV _____
CPF / RG Nº _____

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA _____
CPF / RG Nº _____



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



M. J. J. J.

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
Coordenação Geral de Benefícios
Divisão de Adm. de Convênios e Acordos Internacionais

Memorando DACAI nº 020

Brasília, 18 de abril de 2005.

Destino: 01.001.002

Assunto: Termo Aditivo de convênio nº 02/2005 - BMG
Processo nº 35000.001795/2004-90

Termo Aditivo de convênio nº 01/2005-04-18
Processo nº 35000.001502/2004-74 – Cruzeiro do Sul

Protocolo de intenções Banco do Brasil

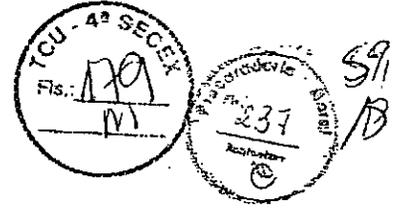
Comunicamos o recebimento dos termos aditivos dos convênios acima referenciados, elaborados, assinados e publicados pela Presidência deste instituto, porém, estes seguiram sem o Parecer da Procuradoria Especializada aprovando o teor dos referidos instrumentos, e sem anexar, com exceção do banco Cruzeiro do Sul, os documentos de regularidade fiscal, necessários à assinatura de termos aditivos. Esclarecemos que tais documentos são necessários para a instrução regular do processo da Instituição Financeira.

Na oportunidade, informamos que recebemos 2 vias, do Protocolo de Intenção assinado com o Banco do Brasil, também elaborado e publicado pela Presidência do INSS. Questionamos a quem encaminhar, uma vez que constam assinaturas de 4 autoridades, sem constar se as demais vias foram entregues e para quais autoridades.

Esclarecemos, outrossim, que não houve registros no SIPPS, do encaminhamento de tais documentos, relacionados no assunto.

Atenciosamente,

M. J. J. J.
Maria da Conceição Coelho Aleixo
Chefe de Divisão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

01.200.201 DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Brasília-DF, 02 de maio de 2005.

Proc.: CM SIPPS 15010653
Int.: Coordenação-Geral de Benefícios
Ass.: Minutas de Convênio e Plano de Trabalho visando
consignação nos benefícios previdenciários a
instituições financeiras que não pagam benefícios
previdenciários



1. Vieram os autos a esta Coordenação para análise, sob o prisma jurídico-formal, da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre o INSS, a DATAPREV e instituições financeiras para a realização de consignações decorrentes de empréstimos e financiamentos aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (fls. 232/234).
2. O objeto do Primeiro Termo Aditivo é a alteração do *caput* da Cláusula Segunda do Convênio, para adequá-la aos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 117 de 18 de março de 2005, que alterou a Instrução Normativa INSS/DC nº 110 de 14 de outubro de 2004, estabelecendo

CA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-ENSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

CÓPIA

procedimentos operacionais para a consignação de empréstimos ou financiamentos através de cartão de crédito.

3. É o breve relatório.

4. Como já referido, a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio foi elaborada devido à edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 117 de 18 de março de 2005, que estabeleceu procedimentos para a consignação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por meio de cartão de crédito, *in verbis*:

Art. 2º. Acrescentar ao art. 1º da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC/2004, o § 5º, o § 6º e incisos, o § 7º e o § 8º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º. Os titulares dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social do INSS poderão constituir Reserva de Margem Consignável – RMC, de até 10% (dez por cento) do valor do benefício atualizado, observando-se o limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor do benefício, já deduzidas as consignações previstas no § 1º;

§ 6º. A Reserva de Margem Consignável – RMC, de que trata o § 5º, será utilizada exclusivamente para a consignação futura de descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil que sejam operacionalizados por meio de cartão de crédito, observando-se:

I – a constituição da Reserva de Margem Consignável – RMC, deverá ser autorizada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

II – a RMC será processada e identificada pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, em rubrica própria;

III – as informações relativas à RMC e aos descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil, efetuados por meio de cartão de crédito, serão enviadas pelas instituições financeiras conveniadas, em arquivo magnético, à Dataprev;

IV – a inclusão de informações relativas aos descontos e/ou retenções implicará na diminuição proporcional da RMC constituída;

MA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

CÓPIA

V - caso o valor das parcelas do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil não exceda o percentual máximo constituído da RMC, o percentual remanescente desta permanecerá disponível para a consignação de descontos e/ou retenções operacionalizadas por meio de cartão de crédito;

VI - a RMC poderá ser desconstituída pelo beneficiário, desde que não remanesçam operações não liquidadas e o cartão de crédito tenha sido cancelado junto à instituição financeira;

VII - o titular do benefício, ao constituir a Reserva de Margem Consignável - RMC, poderá solicitar o cartão de crédito à instituição financeira conveniada sem qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade.

§ 7º. Os encargos praticados pela instituição financeira nas operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, inclusive os realizados por intermédio de cartão de crédito, deverão ser idênticos para todos os beneficiários, admitindo-se variação exclusivamente em função do prazo da operação, que em todo caso deverá respeitar o limite previsto no § 4º deste artigo. Quaisquer alterações dos encargos deverão ser informadas ao INSS com antecedência mínima de cinco dias úteis;

§ 8º. Para fins do parágrafo anterior e para fazer cumprir o que determina o art. 13 da Instrução Normativa nº 110 INSS/DC, as instituições financeiras deverão enviar para o INSS informação sobre os encargos atualmente praticados;

§ 9º. Em nenhuma hipótese os descontos e/ou retenções de que tratam esta Instrução Normativa poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, já deduzidas as consignações previstas no § 1º."

5. Assim, o Primeiro Termo Aditivo foi elaborado para ajustar o Convênio ao disposto na Instrução Normativa INSS/DC nº 177 de 18 de abril de 2005, promovendo, para tanto, a alteração da redação de sua Cláusula Segunda, nos seguintes termos:

DE:

"CLAUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, desde que respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos ou financiamentos aos titulares de benefícios, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários."



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

CÓPIA

PARA:

"CLAUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, desde que respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos ou financiamentos aos titulares de benefícios, inclusive por intermédio de cartão de crédito, nos termos estabelecidos nas Instruções Normativas editadas pelo INSS, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários."

6. Percebe-se, assim, que a alteração supra transcrita encontra-se em consonância com o disposto na IN INSS/DC Nº 117/2005 que conferiu nova redação à IN INSS/DC Nº 110/2004, havendo viabilidade jurídica da minuta de fls. 232/234.
7. Ante as razões expostas, conclui-se que sob o aspecto jurídico formal a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio (fls. 232/234) encontra-se apta a produzir os efeitos almejados.
8. É a opinião.
9. À consideração superior.
10. Esta Nota Técnica contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela Procuradora Federal signatária, que também rubricou a minuta analisada.

Carmen Sant'Anna
CARMEN SANT'ANNA

Procuradora Federal

CORREGEDORIA – GERAL – 01.800

INSS/COMANDO SIPPSS
Nº 14719916



Em 02 de maio de 2005

Ref.: Processo nº 35000.001470/2004-15

Int.: Banco BMG S/A

Assunto: Convênio para consignação de empréstimo em benefícios previdenciários.

1. Este processo retorna à Corregedoria-Geral do INSS destituído de informações que viabilizem a "apuração de responsabilidade pela nulidade do acordo" firmado sem observância do procedimento (fls. 72, item 15) e da minuta-padrão (fls. 20/28), consoante item 5 do pronunciamento de fls. 63/64.

2. Tendo em vista as recentes alterações procedidas na disciplina normativa do ajuste (fls. 83/89), bem como a realização da avença mediante instrumento diverso (fls. 72, item 16), reitero a solicitação de esclarecimento dos aspectos referidos às fls. 74/75, ao tempo em que encareço a juntada de cópia integral do Processo nº 35000.001795/2004-90 (fls. 81/82) e do SIPPSS 15010653 (fls. 90/93), além de resposta referido no item 22 da Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DLIC Nº 438/2004 (fls. 49/60), às seguintes indagações:

- a minuta-padrão (fls. 20/28) foi analisada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS antes da celebração do primeiro convênio da espécie?

- quantos ajustes com outras instituições financeiras precederam a realização do acordo questionado nestes autos e quais seriam essas convenientes?

- à luz do disposto em seu art. 116, a Lei 8.666/93 teria efetiva incidência nesses convênios, embora não incluída na fundamentação legal que disciplina a sua realização.

3. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Presidente do INSS.


ANA RITA ILHA PORTO
Corregedora-Geral do INSS



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA
GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE



01.001.002 - CHEFIA DE GABINETE, em 13 / 05 / 2005

Ref.: Processo nº 35000.001470/2004-15 (SIPPS Nº 14719916)

Int.: BANCO BMG S/A.

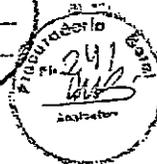
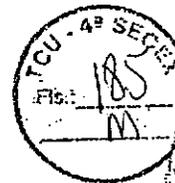
Ass.: Convênio

1. Ciente.
2. Encaminhar à Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais, para adoção das medidas cabíveis.


SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente

RC/tr.c: doc11

A Previdência Social é sua.
É o seu presente e o seu futuro.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS - Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070-907 - Brasília/DF

CÓPIA

01.200.201- DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DLIC

Brasília, 4 de maio de 2005.

Ref.: PROC.: S/N
CM SIPPS: 15010653
Int.: Coordenação-Geral de Benefícios.
Ass.: Minuta de Convênio e Plano de Trabalho visando à consignação nos benefícios previdenciários a instituições não pagadoras de benefícios. Minuta de Termo Aditivo. Cartão de Crédito.

DESPACHO PFE/INSS/CGMADM/DLIC Nº 473/2005

1. Ciente e de acordo com a Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DLIC nº 128/2005 da lavra da ilustre Procuradora Federal Dra. Carmen Sant'Anna, constante de fls. 237 a 240, tendo opinado pela regularidade, *no aspecto jurídico formal*, da minuta de fls. 232 a 234, que, por estar em consonância com a Instrução Normativa nº 117, de 18 de março de 2005, editada pela Diretoria Colegiada do Instituto, encontra-se apta à produção dos efeitos jurídicos almejados.
2. À consideração superior do Sr. Coordenador-Geral de Matéria Administrativa, com sugestão de devolução à Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais.

RICARDO NAGÃO
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS- Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070.907 - Brasília-DF



Fls.: 242
Rubrica: [assinatura]

CÓPIA

01.200.2-COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA (CGMADM)

Brasília, 05 de maio de 2005.

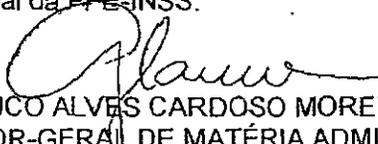
Ref.: Comando SIPPS n.º 15010653
Int.: DIRBEN
Ass.: Minuta de Convênio e Plano de Trabalho
visando à consignação nos benefícios
previdenciários a instituições não paga-
doras de benefícios

DESPACHO PFE-INSS/CGMADM/GAB N.º 485 /2005

01. Recebido nesta data.

02. Ciente e de acordo com a Nota Técnica PFE-INSS/CGMADM/DLIC n.º 128/2005 (fls. 237-240), da Dra. Carmen Sant'Anna, também acolhida pelo Despacho PFE-INSS/CGMADM/DLIC n.º 473/2005 do Chefe da Divisão de Licitações e Contratos, Dr. Ricardo Nagao, que concluiu pela viabilidade jurídica-formal da minuta em apreço.

03. Assim posto, submeto o presente à consideração do Sr. Subprocurador-Chefe Nacional da PFE-INSS.


GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

01. De acordo.

02. Para os fins indicados, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Benefícios.

AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-CHEFE NACIONAL



Fls.: 57
Rubrica: M



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS- Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070.907 - Brasília-DF

01.200.2-COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Brasília, 18 de maio de 2005.

Ref.: Processo nº 35000.001795/2004-90
Comando SIPPS n.º 16159233
n.º 15486179
n.º 15629635
n.º 15851093

e um anexo sem número

Int.: Banco BMG

Ass.: Convênio para operacionalização de
consignação de empréstimo nos
benefícios do INSS

DESPACHO PFE-INSS/CGMADM/GAB N.º 534 /2005

01. Trata-se de solicitação de análise de aditivo celebrado com o Banco BMG, que autoriza, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 117, de 18.03.2005, a operacionalização de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil por meio de cartão de crédito.

02. Considerando que esta Procuradoria Federal Especializada já se manifestou sobre o tema na Nota Técnica PFE-INSS/CGMADM/DLIC nº 128/2005, da lavra da Dra. Carmen Sant'Anna, devidamente aprovada em 05.05.2005, entendo por prejudicada a solicitação análise.

03. Contudo, aproveito para juntar cópia daquela para instrução dos presentes autos. *gl*



Fls.: 58
Rubrica: 7



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAS- Quadra 02 - Bloco "O" - 2º andar
CEP 70.070.907 - Brasília-DF

04. Assim posto, após enumerado o processo (fls. 42 em diante), submeta-se o presente à consideração do Sr. Subprocurador-Chefe Nacional da PFE-INSS.

GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

01. De acordo.

02. Para os fins indicados, encaminhe-se ao Gabinete do Diretor-Presidente.

AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-CHEFE NACIONAL

Previdência Social
Sistema Informatizado de Protocolo



Boletim de Remessa de Documentos e Processos

BRDP - Individual

BRDP

Número : 503 Ano : 2005

Origem : 01.500.101. - DACAI - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS

Destino: 01.001.002. - DCGAB - CHEFIA DE GABINETE

Processo

Comando	17563432	Documento	20
Processo	J-	Tipo	MEMORANDO
Classificação	Expedido	Órgão	01.500.101.
Data	18/04/2005		
Nº de Origem			
Origem	BRASIL	UF	DF
Solicitante	DIVISÃO DE ADM. DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS - DACAI		
Interessado			
Beneficiário			
Espécie		Benefício	
Assunto	76 - CONVÊNIO		
Desc. Assunto	TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº 02/2005 - BMG, TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO Nº 01/2005-04-18 - CRUZEIRO DO SUL, PROTOCOLO DE INTENÇÕES BANCO DO BRASIL		
Situação	TRAMITANDO		
Recebimento	19/04/2005	Cadastramento	19/04/2005
Observação		Prazo Limite	

Andamentos

Destinatário		
Data	19/04/2005 16:44:17	Prazo Resposta
Observação		

Setor Remetente

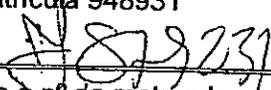
19/04/2005

Data de emissão

Recebimento

Data


VERA LUCIA OLIVEIRA COSTA -
Matrícula 948931


Rubrica e nº de matrícula



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



01.001.002 – CHEFIA DE GABINETE, em 31/05/2005

Ref.: Processo nº 35000.001795/2004-90
(COMANDO Nº 15486179, 16159233,
16447321, 16325660, 17188355, 15629635 e
15851093)

Int.: Banco BMG S.A.

Ass.: Convênio para operacionalização de
consignação de empréstimo nos benefícios
previdenciários

1. Ciente do DESPACHO PFE-INSS/CGMADM/GAB Nº 534/2005, fls. 57/58.
2. Encaminhar para a Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais.


SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente

**A Previdência é sua.
É o seu Presente e o seu futuro**



68

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E ACORDOS INTERNACIONAIS, em
08.06.2005 .

REF.: Processo nº 35000.001795/2004-90
Comando SIPPS 15486179.
INT.: Banco BMG S/A.
ASS.: convênio para consignação de empréstimos
em benefícios previdenciários.

1. Processo renumerado a partir da fls. 60. Originalmente, foram juntados aos autos duas vias do Termo Aditivo nº 01 do referido convênio e numerados de fls. 58 a 63. Entretanto, uma dessas vias deveria ter sido encaminhada à DATAPREV. Desta forma, foi necessário retirar-se um via do Termo, enviá-lo à DATAPREV (conforme cópia do ofício anexa) e renumerar o processo.

Cintha de Ávila Oliveira
Via de Ação: Convênio e Acordo Internacionais

Cintha de Ávila Oliveira
Analista Previdenciária



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS INTERNACIONAIS, em
08/07/2005.



16

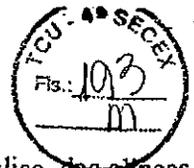
REF.: Proc. nº 35000.001470/2004-15
(Comando SIPPS 14719916).
INT.: Banco BMG S/A.
ASS.: Convênio para consignação de
empréstimo em benefícios previdenciários.

1. Ciente;
2. Retornam os autos a esta Divisão, para cumprimento de diligências e prestação de esclarecimentos que possam corroborar para a apuração de responsabilidades a quem deu causa a anulação do convênio assinado entre o INSS, banco BMG e a DATAPREV.
3. Em atendimento ao solicitado, seguem anexas as cópias integrais do processo nº 35000.001795/2004-90 e do SIPPS 15010653 e também anexamos o processo nº 35000.001004/2004-21.
4. Quanto aos questionamentos apresentados informamos o que se segue:

I- A minuta padrão (fls. 20/28) foi analisada pela PFE junto ao INSS antes da celebração do primeiro convênio da espécie?

O primeiro convênio assinado nesta modalidade foi firmado com a Caixa Econômica Federal, em 15/04/2004. Naquela época, em que o Convênio com a Caixa Econômica foi firmado, a celebração dessa espécie de Convênio era somente com bancos pagadores de benefícios e a aprovação e análise jurídica que aprovou a minuta do convênio e do plano de trabalho, constam do processo nº 35000.001004/2004-21. No entanto com a edição do Decreto 5.180, em 13 de agosto de 2004, as instituições financeiras não pagadores de benefícios previdenciários, foram autorizadas a se conveniarem com este instituto para consignação dos valores de empréstimos, financiamento ou operação de arrendamento mercantil nos benefícios.

A primeira instituição financeira não pagadora de benefícios que manifestou interesse foi o Banco BMG S/A. Para dar prosseguimento, utilizamos a minuta do convênio e Plano de trabalho aprovados pela Procuradoria no Processo nº 35000.001004/2004-21, fizemos as adaptações necessárias modificando as duas alíneas e um item do plano de trabalho, quais sejam: os incisos das obrigações que informam sobre a necessidade de se providenciar a infra-estrutura sistêmica para troca de arquivos, já que as instituições financeiras não pagadoras de benefícios não estão agregadas ao Protocolo de Pagamento de Benefícios; a forma de acesso à margem consignável do benefício que será pela INTERNET mediante o fornecimento de dados pelo próprio segurado e quanto a data do início da operacionalização, questões meramente operacionais.



97

Porém, para remeter o processo para a Procuradoria, visando a análise das alíneas mencionadas, tínhamos que cumprir algumas outras etapas que ainda não tinham sido concluídas, quando o convênio foi assinado. O processo encontrava-se na fase de dar ciência ao proponente sobre o teor das minutas elaboradas, para que fosse aprovado o plano de trabalho, etapa necessária, conforme previsto no artigo 116 da Lei 8.666/93. Para tanto foi agendada reunião onde, sem prejuízo do recebimento formal, ouviríamos as sugestões de alterações, caso houvessem e se fossem possíveis, para a data de 30/08/2004, o que não ocorreu, por força da assinatura antecipada do convênio entre o Banco e o Diretor Presidente deste Instituto, sem o conhecimento desta Divisão. Com a tramitação interrompida, restou prejudicado a análise jurídica da Procuradoria, quanto as minutas apresentadas e o seu envio àquela especializada objetivou, então, à avaliar a validade jurídica do termo de convênio assinado e apresentado à Divisão, que por sua vez diferia das minutas padrão encaminhadas à Proponente (fls. 20 a 29), por esta Divisão.

Com a interrupção do trâmite do processo do Banco BMG esta Divisão formalizou o SIPPS 15010653, para análise jurídica das alíneas e do item do Plano de Trabalho, modificações propostas por esta Divisão, apesar de se revestirem de procedimentos meramente operacionais.

Contudo, resta ainda esclarecer que esta Divisão não concluiu a formalização deste processo, devido a antecipação da assinatura do convênio que foi posteriormente anulado, não tendo, portanto, ocorrido o encaminhamento para assinatura ao Gabinete do Diretor -Presidente. Os processos concluídos são encaminhados para assinatura e somente são restituídos a esta Divisão após serem assinados e publicados, sem a gestão desta Divisão sobre este ato de assinatura. Esta Divisão nunca participou presencialmente da assinatura de qualquer convênio que formaliza, já que todos são firmados pelo Diretor-Presidente.

II – quantos ajustes com outras instituições financeiras precederam a realização do acordo questionado nestes autos e quais seriam estas convenientes?

Somente um, com a Caixa econômica Federal.

II- à luz do disposto em seu artigo 116, a Lei 8.666/93 teria efetiva incidência nesses convênios, embora não incluída na fundamentação legal que disciplina sua realização.

Sim. Como se observa, os demais convênios celebrados, por esta Divisão seguem rigorosamente os dispositivos da Lei 8.666/93, solicitando toda a regularidade fiscal das Instituições financeiras (art. 29); encaminhamento para a apreciação das minutas e convênio para a Procuradoria; elaborando o plano de trabalho e solicitando a sua aprovação (art.116), vinculando os ato aos dispositivos legais (art.61); manutenção das condições de habilitação dentre outros dispositivos.

O Plano de Trabalho é parte integrante do convênio e foi um dos itens observados por esta Divisão à Procuradoria (fls. 37/39), quando detectamos que o convênio assinado (anulado), não o possuía e diferia da minuta anteriormente encaminhada por esta Divisão, conforme se verifica à fls. 25/28.

Quanto ao item 22, é evidente que por descuido o Procurador não se deu conta de que estava analisando uma minuta não elaborada per esta Divisão e por ser óbvio ela não apresentaria as recomendações suscitadas pela Procuradoria, tanto que

TCU - SECEX
Fls. 104
98

procedemos o envio da mesma àquela Especializada por contrariar o que já se havia determinado.

5. Portanto, considerando a não participação dessa Divisão na assinatura do convênio que foi anulado, não temos como auxiliar em mais informações que possam auxiliar essa Corregedoria na apuração da responsabilidade em pauta. Mas estamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos sobre a formalização dos processos para a celebração dos convênios dessa modalidade.

6. À Coordenação-Geral de Benefícios para ciência sugerindo que, se de acordo, proceda o envio à Corregedoria -Geral do INSS, com trâmite pela Diretoria de Benefícios.



Airton Araújo
Chefe da Divisão de Administração de
Convênios e Acordos Internacionais/Substituto



Maria da Conceição Coelho Aleixo
Chefe da Divisão de Administração de
Convênios e Acordos Internacionais



PREVIDÊNCIA SOCIAL

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS**



COORDENAÇÃO GERAL DE BENEFÍCIOS, em 20/07/2005.

REF.: Proc. nº 35000.001470/2004-15
(Comando SIPPS 14719916).

INT.: Banco BMG S/A

ASS.: Convênio para consignação de empréstimo em benefícios previdenciários.

1. Complementando o despacho da Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais de fls. 96 a 98, em que pese o contrato assinado em 26/08/2004, publicado no DOU de 02/09/2004, anulado a partir de 19/10/2004, ratificamos a presunção da ausência de dano, uma vez que a legislação à época já definia que a responsabilidade do INSS se restringia à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.
2. Tendo sido cumprida a diligência de fls. 94, sugerimos o retorno dos autos à Corregedoria Geral, com trâmite pela Diretoria de Benefícios.

Ana Adail H. de Mesquita

COORDENADORA GERAL DE BENEFÍCIOS

DIRBEN (01-500), em 20/07/2005

- 1 Ciente.
- 2 Restituir à Corregedoria Geral – 01-800, uma vez prestados os esclarecimentos solicitados.

João Teodoro Gagliardi Fernandes
DIRETOR DE BENEFÍCIOS

Processo: 014.276/2005-2

Lote

Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Autuação: 15/08/2005 12:16:40

Tipo de Processo: REPR

Entrada: 15/08/2005

Entidade/Órgão:

Unid. Interessada: SECEX4/DT2

Interessado:



000044 063115

Responsável: Carlos Gomes Bezerra

Anexo

Assunto: --> CONVÊNIO ENTRE INSS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS VISANDO À CONSIGNAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS A BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANEXO 6



0000424 002611

Nº de Ordem:

Data de Criação: 27/12/2005 14:49:19



001
HJ

**ATA DA 189ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL - DATAPREV**

No dia 19 de janeiro de 2005, às 9:00 horas, na Sala de Reuniões da Diretoria da Empresa, em Brasília, DF, sob a Presidência do Conselheiro SÉRGIO RICARDO PRATES (substituto da Drª Liêda Amaral de Souza, Secretária-Executiva do Ministério da Previdência Social, conforme disposto no Art. 10, § 1º, do Estatuto da Dataprev), presentes os Conselheiros JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL, JOSÉ AURÉLIO LIMA (Suplente) e SAMIR DE CASTRO HATEM (Suplente), e ainda, como convidados, o Assessor Especial de Controle Interno do MPS, VICENTE DE PAULA DOS SANTOS DA SILVA, os Diretores da DATAPREV: JOSÉ ROBERTO BORGES DA ROCHA LEÃO e TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, o Secretário dos Órgãos Colegiados, CALMON GOLD, e a participação do Superintendente de Organização e Planejamento, MAURÍCIO DE CASTRO OLIVEIRA, e dos Analistas do Departamento de Recursos Humanos, CARMEM JUSSARA JANUARIO SILVA e PAULO CESAR MOREIRA DE CASTRO, foi iniciada a Reunião acima citada, a que se refere o Art. 12 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 3457, de 12/05/2000, com os seguintes assuntos na pauta:

- I. **Leitura e Aprovação da Ata da 188ª Reunião;**
- II. **Assuntos Gerais:**
 - a) **Evolução da situação financeira da Empresa;**
 - b) **Prevdta - Evolução da Proposta para Equacionamento do Déficit;**
 - c) **Perfil Salarial - Mercado x Dataprev;**
 - d) **Serviços prestados pela Dataprev à AGU;**
 - e) **Cronograma de execução de Processo de Prestação de Contas.**

Antes de dar início à reunião, foi verificado o quorum previsto no parágrafo 1º do Art. 12 do Estatuto da DATAPREV, e uma vez certificada a existência do quorum mínimo, o Presidente em Exercício Sérgio Prates cumprimentou a todos e justificou a ausência da Presidenta Liêda, que se encontra em viagem ao exterior, razão pela qual estava assumindo a Presidência do Conselho, dando início aos trabalhos e colocando em discussão os assuntos da pauta.

I. Leitura e Aprovação da Ata da 188ª Reunião:

O Presidente Sérgio Prates franqueou a palavra aos Conselheiros para suas observações sobre a Ata previamente distribuída e, por não haver qualquer manifestação, a Ata da 188ª Reunião Ordinária, foi aprovada por unanimidade.

002

JK

II. Assuntos Gerais:

a) Evolução da situação financeira da Empresa:

O Diretor Roberto Leão referiu-se inicialmente ao Fluxo de Caixa distribuído aos Conselheiros, observando que houve uma melhora significativa na situação financeira da DATAPREV no mês de dezembro, em virtude do recebimento de cerca de R\$64 milhões, graças ao esforço conjunto e, em especial, devido à atuação do Dr. Samir, o que permitiu liquidar os compromissos existentes até 30/12/2004, e hoje estamos praticamente em dia com os pagamentos aos fornecedores. Se o INSS conseguir manter esse mesmo nível de repasses financeiros, para quitação das faturas vencidas, a Empresa terá condições de realizar os investimentos necessários já programados.

Prosseguindo, o Diretor Roberto Leão informou que a Empresa está fechando o Balanço do exercício 2004, ressaltando que, ao invés de prejuízos líquidos apurados em 2002 e em 2003, da ordem de R\$10 milhões e de R\$6 milhões, respectivamente, agora no exercício de 2004, o resultado apurado foi de um lucro líquido da ordem de R\$16 milhões, o que permitirá, pela primeira vez, conceder uma participação nos lucros aos empregados da Dataprev, e também proporcionar a distribuição de um determinado valor aos acionistas da Empresa, aguardando-se para os próximos dias a conclusão do Relatório e do Parecer da Auditoria Independente.

O Conselheiro Jairo observou que o resultado obtido pela Dataprev no exercício de 2004, deve-se muito ao esforço desenvolvido pelo Dr. Samir e, também, pela colaboração do Dr. Bacelar, que permitiram que a Empresa tivesse uma condição mais satisfatória para iniciar o ano de 2005 com uma perspectiva bastante positiva, tendo o Presidente Sérgio Prates complementado, desejando a continuidade desse bom relacionamento atualmente existente entre a Dataprev e o INSS.

O Conselheiro Aurélio examinando o Fluxo de Caixa apresentado, indagou sobre a redução de Pagamentos na rubrica Alimentação, de R\$15.381 mil realizado em 2004 para R\$12.480 mil previsto para 2005, e na rubrica ISS, de R\$27.906 mil realizado em 2004 para R\$21.477 mil previsto para 2005. Indagou também sobre o acréscimo nos Pagamentos com Investimentos, de R\$800 mil realizado em 2004 para R\$50.000 mil previsto para 2005. O Diretor Roberto Leão comprometeu-se a examinar e fornecer uma resposta para as variações apontadas pelo Conselheiro.

b) Prevdata – Evolução da Proposta para Equacionamento do Déficit:

O Conselheiro Jairo informou que o atuário deve concluir o trabalho nessa semana, e que foi agendada para o dia 24/01, uma reunião da PREVDATA com a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, para tratar da proposta destinada à cobertura do déficit

atuarial da Instituição. A DATAPREV está acompanhando o assunto, e deverá reunir-se com a PREVDATA, para definir a próxima etapa a ser atingida.

003

Hj

Em seguida, o Conselheiro Jairo sugeriu e foi aceita a inversão dos itens da pauta, passando-se ao item "d".

d) Serviços prestados pela Dataprev à AGU:

O Diretor Tito informou que em julho de 2004 foi realizada uma reunião na AGU sobre o sistema SICAU. Naquela oportunidade foi acertado que as divergências sobre o atendimento seriam analisadas para definir o melhor encaminhamento a ser adotado, e que até conseguir a estabilidade do sistema, as demandas seriam reduzidas, sendo mantido apenas aquilo que fosse absolutamente necessário. Informou também que a partir daí a DATAPREV analisou a situação concluindo que existiam problemas de infra-estrutura e problemas no sistema que não estava mais suportando o aumento da demanda necessária para atender a AGU. Para resolver o problema de investimentos, a DATAPREV fez constar do projeto emergencial apresentado ao Exmo. Sr. Ministro Amir Lando, e posteriormente referendado pelo CTI/PS, a aplicação necessária. Quanto ao sistema, a DATAPREV procurou, e relativamente conseguiu, estabilizar o sistema em uso enquanto, por conta própria, desenvolvia um novo sistema previsto para entrega em março de 2005.

Prosseguindo, o Diretor Tito informou que a Dataprev foi convocada em dezembro/04 para uma reunião, tendo a AGU comunicado nessa ocasião, a decisão de que o contrato mantido com a Dataprev, com vencimento em março/05, não seria renovado, desejando apenas estabelecer um cronograma de transição para passagem dos serviços, sendo que o SICAU deveria ser transferido para uma firma de consultoria contratada pela AGU, ficando a hospedagem do sistema por conta do SERPRO. O Diretor Roberto Leão complementou informando que a AGU solicitou ainda, a cessão de mais 2 técnicos da Dataprev, além dos 2 técnicos já cedidos para cuidar do Sistema.

O Conselheiro Jairo observou que a AGU contratou, para substituir os serviços prestados atualmente pela DATAPREV (empresa pública), uma consultoria da iniciativa privada que se utilizaria da experiência dos técnicos da Dataprev para a manutenção do atual sistema, e para o desenvolvimento de um novo, além da atitude do SERPRO, outra empresa pública, em oferecer hospedagem para o sistema, tendo sido cogitado pela Diretoria da Dataprev um encontro com os dirigentes do SERPRO, para saber dos propósitos que deram origem à atitude assumida.

O Presidente Sérgio Prates concordou com a sugestão da Dataprev, de estabelecer um diálogo com o SERPRO, e disse que daria conhecimento do assunto AGU ao Sr. Ministro da Previdência Social.

e) Cronograma de execução do Processo de Prestação de Contas:

O Superintendente Maurício fez uma breve apresentação sobre o trabalho de elaboração do Processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2004, coordenado pelo Setor de

004
JA

Planejamento da Empresa, o qual deverá ser entregue na Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, no prazo máximo de 75 dias após o encerramento do exercício financeiro. Esclareceu que o Relatório de Prestação de Contas (RPC) é formado pelo conjunto de 12 peças, relacionando-as e indicando os órgãos responsáveis pelo fornecimento das informações.

Em seguida, o Superintendente Maurício apresentou o cronograma de execução do processo de Prestação de Contas, assinalando os prazos previstos para as tarefas de coleta das informações, e para a distribuição da Versão Preliminar do RPC, prevista para o dia 01/03/05, devendo ocorrer uma reunião conjunta dos Conselhos de Administração e Fiscal no dia 09/03/05, para aprovação do RPC e emissão dos Pareceres dos Conselhos. No dia 15/03/05, o Relatório deverá ser entregue à SFC e a distribuição da versão final do RPC 2004, de acordo com o cronograma, deverá ser entregue aos Conselheiros e demais destinatários no dia 26/03/05.

Prosseguindo o Superintendente Maurício apresentou o cronograma de elaboração do Relatório de Gestão, uma das 12 peças do RPC, tendo o Assessor Vicente de Paula observado que, no capítulo 8 do Relatório de Gestão, que trata das Demonstrações Contábeis e do Balanço Patrimonial da PREVDATA, além do Parecer dos Auditores Independentes, deve constar também o Parecer da Secretaria de Previdência Complementar - SPC, não havendo necessidade de incluir no Processo, as Atas das Reuniões dos Conselhos, assim como, não há necessidade de anexar o Relatório da Auditoria Interna, bastando juntar o Certificado emitido pela mesma.

Informou o Assessor Vicente de Paula que, para o exercício de 2004, o TCU fez profundas alterações na estrutura do Processo de Prestação de Contas, através da Instrução Normativa TCU 47/2004 e da Decisão Normativa TCU 62/2004, em especial quanto ao Relatório de Gestão, o qual deverá apresentar uma análise crítica das metas e objetivos estabelecidos, as dificuldades para sua realização (citando a questão orçamentária como exemplo) e as metas e objetivos atingidos, e se prontificou a colaborar na elaboração do Processo de Prestação de Contas e na estruturação do Relatório de Gestão, o qual deverá ser objetivo e transparente, opinando o Conselheiro Aurélio no sentido da direção da Empresa se antecipar e fornecer os detalhes dos fatos ocorridos.

Concluindo, o Superintendente Maurício informou que deverá ser iniciada, o mais breve possível, a elaboração da estrutura e os destaques que deverão constar do Relatório de Gestão.

Foi retomada a ordem da pauta, passando-se ao item "c".

c) Perfil Salarial - Mercado x Dataprev:

O Diretor Roberto Leão iniciou o tema, dizendo que a primeira etapa para a elaboração de uma proposta sobre Cargos e Salários, foi a realização de uma pesquisa salarial, e solicitou a presença dos analistas Carmem Jussara e Paulo Moreira, para fazerem a apresentação da pesquisa salarial realizada.

HJ

O Conselheiro Aurélio observou que as informações obtidas com a pesquisa salarial, devem ser utilizadas também, para corrigir os aspectos litigiosos, de natureza trabalhista, enfrentados pela Empresa, cõncordando o Diretor Roberto Leão em apresentar ao Conselho uma proposta no prazo de 60 dias, após a avaliação dos resultados obtidos com a pesquisa, e também, submetê-la à aprovação de Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST.

Ainda no item Assuntos Gerais, foram abordados os seguintes aspectos:

- O Diretor Roberto Leão informou que a decisão de conceder empréstimos com taxas reduzidas, aos aposentados e pensionistas da Previdência Social mediante consignação na folha de pagamento de benefícios, superou na semana passada a marca de 1 milhão de empréstimos concedidos, totalizando R\$2,7 bilhões, estando o maior número de empréstimos localizados nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, sendo que o empréstimo médio mais elevado foi R\$3,4 mil no Distrito Federal, seguido de R\$1,7 mil no Piauí, e os empréstimos para aqueles que recebem benefícios de até 1 salário mínimo tiveram uma participação de 37%, e entre 1 e 2 salários mínimos tiveram uma participação de 16%. Esses dados foram transmitidos e divulgados pela imprensa, e registrados pelo Sr. Presidente da República durante a posse da nova Diretoria da SEBRAE.
- Conselheiro Samir indagou sobre a relação dos Bancos que participaram das operações, e a respectiva classificação, tendo o Diretor Roberto Leão esclarecido que esta informação foi fornecida à imprensa, porém a mesma só divulgou os nomes da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco de Minas Gerais – BMG, que concentraram 87% das operações.
- O Presidente Sérgio Prates deu conhecimento aos Conselheiros que, através do Ofício/PR nº 004/2005, de 11/01/2005, a DATAPREV prestou os esclarecimentos solicitados pelo Conselho de Administração na reunião de 21/12/2004, sobre as correspondências remetidas aos segurados da Previdência Social, em resposta ao Ofício nº 627, de 14/12/2004, do Chefe de Gabinete do Sr. Ministro dirigido à Presidenta do Conselho.
- O Assessor Vicente de Paula solicitou que a DATAPREV examinasse a possibilidade de transmitir aos segurados da Previdência, via correio, as respostas da Ouvidoria do MPS às questões recebidas pelo órgão.
- O Assessor Vicente de Paula indagou à Diretoria da Dataprev, sobre a indicação do Gerente do Departamento de Controle da Empresa para compor o Comitê de Controle Interno, instituído pela Portaria MPS nº 1.186, de 03/11/2004, tendo o Conselheiro Jairo respondido que a Diretoria da Dataprev não tem objeção à indicação sugerida.

A próxima reunião do Conselho de Administração foi agendada para o dia 23/02/2005, quarta-feira, às 9:00 horas, tendo o Presidente Sérgio Prates agradecido a presença de todos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente Ata que vai assinada por mim, Calmon Gold e, depois de lida e aprovada, pelos Senhores Conselheiros.

006

JP

Brasília, 19 de janeiro de 2005.

SÉRGIO RICARDO PRATES
Presidente Substituto

SAMIR DE CASTRO HATEM
Conselheiro

JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ AURÉLIO LIMA
Conselheiro


DATAPREV
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACAO DA
PREVIDENCIA SOCIAL

 007
 HJ

OFICIO/PR/Nº 004 /2004

Brasília, 11 de janeiro de 2005

Assunto: Ofício nº 627

Senhora Presidente,

A respeito do ofício em referência, informo que, em cumprimento ao Ofício nº 505, datado de 29 de setembro de 2004, a Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - DATAPREV, após vários entendimentos com o Sr. Chefe de Gabinete Ministério da Previdência Social, que por reiteradas vezes solicitava urgência no encaminhamento das correspondências, elaborou, por sua Diretoria de Negócios, a proposta técnica e comercial, de nº DEBF.N 07/2004, encaminhada ao INSS, à qual seria incorporada ao contrato nº 03/2004, para a execução da rotina de identificação, emissão e encaminhamento da correspondência aos segurados da Previdência Social com direito ao empréstimo consignável em folha de pagamento.

É de se consignar, que o Ofício nº 505, expedido pelo Chefe de Gabinete do Senhor Ministro da Previdência Social, é claríssimo ao solicitar à DATAPREV "que sejam adotadas as providências necessárias ao encaminhamento da mesma a todos os segurados da Previdência Social Brasileira", ou seja, houve uma cristalina determinação para que fosse enviada a correspondência anexada ao citado ofício.

Portanto, o texto e a carta não foram e não são de responsabilidade da DATAPREV, principalmente quanto a forma e o seu conteúdo, ressaltando, inclusive, que o assunto já foi objeto de questionamento pelo d. Procuradoria da República, o qual já foi devidamente respondido.

Outrossim, cabe esclarecer que não foi encontrado no Estatuto Social da DATAPREV o inciso V do art. 5º, conforme citado no item 3 do Ofício nº 627/2004.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL
 Presidente

A Sua Senhora, a Senhora
LIÉDA AMARAL DE SOUZA
 Presidente do Conselho de Administração da DATAPREV
 Brasília/DF

1/1

SAS Quadra 01, Bloco E, 9º andar, Brasília/DF - CEP 70040-918
 PABX (61) 313-3000 FAX (61) 313-4780 CNPJ 48.2253/0001-01 CP/DI 8732849/882-79
COMANDO/SE/MPs
16445975 /SIPPS

PAG.: 1

Ofício nº 627

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

Senhora
LIÊDA AMARAL DE SOUZA
Presidente do Conselho de Administração da DATAPREV

Senhora Presidente,

Com a finalidade de instruir resposta a pedido de informação parlamentar, solicitei da Presidência da DATAPREV a seguinte informação em expediente datado de 03 de dezembro de 2004:

*"Ofício nº 617
Brasília, 03 de dezembro de 2004.*

Senhor
JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL
Presidente da DATAPREV

Assunto: Solicita informações a respeito de correspondências remetidas aos segurados da Previdência Social.

Senhor Presidente,

Solicito o obséquio de Vossa Senhoria no sentido de informar a este Gabinete, com urgência, a respeito de:

- o número de cartas enviadas contendo a seguinte mensagem "Brasília, 29 de setembro de 2004. Caro(a) Segurado (a) da Previdência Social, Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas. Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários(as), passam a ter o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30% do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês. Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer

009

AJ

construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua! – assinam: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Presidente da República e AMIR FRANCISCO LANDO – Ministro de Estado da Previdência Social”.

- o custo de produção das cartas.

- o valor individual da postagem das cartas e o valor global.

Atenciosamente,

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
“Chefe de Gabinete do Ministro”

2. Chega-me agora a resposta anexa dando conta de que a empresa procedeu à impressão do material, sem qualquer procedimento administrativo prévio, nem se quer comunicação quanto ao que seria o conteúdo e forma da relação contratual futura.

3. Assim sendo, julgo que, com base no que faculta o art. 5º inciso V do Estatuto Social da empresa, faz-se necessário determinar a instauração de auditoria interna para apurar os fatos e custo real do serviço, de cujas diligências deverá participar o titular da Assessoria de Controle Interno deste Ministério.

Atenciosamente,


JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Chefe de Gabinete do Ministro



DATAPREV

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

030
JH

SIPPS/GM/MPS
PROTOCOLO
Nº 7612 3183

OFÍCIO/PR/Nº 103/2004.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

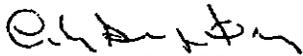
Senhor Chefe de Gabinete,

Reportando-nos ao Ofício nº 617 dessa Chefia de Gabinete e, de ordem do Senhor Presidente da DATAPREV José Jairo Ferreira Cabral, encaminhamos resposta ao ofício referenciado, que trata da solicitação de informações a respeito de correspondência remetida aos segurados da Previdência Social, conforme demandado por essa Pasta através do Ofício nº 505 de 29/09/2004, também dessa Chefia de Gabinete.

1. O número total de cartas previstas inicialmente é de 17.000.000 (dezessete milhões), destes, já foram impressas 10.927.980 (dez milhões, novecentas e vinte e sete mil, novecentas e oitenta). Até o momento foram postadas 10.657.233 (dez milhões seiscentas e cinquenta e sete mil, duzentas e trinta e três), restando para serem impressas 6.072.000 (seis milhões e setenta e duas mil).
2. O custo individual é de R\$ 0,17 (dezessete centavos). O custo total previsto da produção é de R\$ 2.901.765,64 (dois milhões, novecentos e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta quatro centavos).
3. A postagem é de responsabilidade do INSS, cabendo a DATAPREV apenas a responsabilidade do encaminhamento das correspondências à ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para postagem.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


CARLOS AUGUSTO MAGALHÃES
 Assessor da Diretoria

Anexo:

- 1 – Proposta Comercial DEBF.N/07/2004.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM ✓
 Chefe de Gabinete do
 Ministério da Previdência Social - MPS
 Brasília – DF

MPS
Gabinete do Ministro
10 DEZ 2004
PROTOCOLO



011
HJ

PROPOSTA COMERCIAL DEBF.N 07/2004

Prestação de Serviços de Emissão de Cartas aos segurados da Previdência Social

Gestor: João Paulo Vieira Tinoco

Data: 27/10/2004

Diretoria de Negócios
Departamento de Negócios Benefícios
Rua Prof Álvaro Rodrigues, 460 – Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2528.7375 / Fax – 2286-8543

1 – Introdução

A DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, vem através desta, apresentar proposta para elaboração de rotina de identificação, emissão e encaminhamento de correspondência a todos os segurados da Previdência Social Brasileira, em atendimento a determinação do MPS contida no ofício do Chefe de Gabinete do Ministro Nº 505/2004 de 29/09/2004.

2 – Objetivo da Proposta

Apresentar e propor as condições técnicas e comerciais necessárias para a execução da rotina de identificação, emissão e encaminhamento de correspondência aos segurados da Previdência Social com direito ao empréstimo consignável em folha de pagamento.

3 – Descrição dos Serviços

Desenvolvimento de Sistemas

Desenvolver sistema específico para processamento das cartas a serem emitidas aos segurados da Previdência Social

Processamento de Dados

Serão necessários 10 processamentos no período máximo de até 3 (três) meses, de acordo com os critérios seletivos definidos pela medida Provisória 130.

Impressão

Imprimir as cartas (conforme modelo definido no ofício 505/2004 do Chefe de Gabinete do Ministro) para os segurados com direito aos empréstimos consignáveis em folha de pagamento.

Envio das cartas

Encaminhamento das correspondências à ECT para postagem. A postagem desse serviço está embutida dentro do Contrato firmado entre Correio, Dataprev e INSS.



DATAPREV

INSTITUTO BRASILEIRO DE RECURSOS HUMANOS

013

My

4 - Prazo para execução dos serviços

O prazo estimado é de no máximo 90 dias para a emissão de 17 milhões de cartas a partir da aceitação da proposta.

5 - Forma de Cobrança

Item faturável – Cartas impressas e enviadas aos segurados

Unidade de Medida – Qtd. de cartas impressas e enviadas

Periodicidade – Mensal

Preço Unitário – R\$ 0,17 (dezessete centavos)

Quantidade total estimada da proposta, considerando-se 17 (dezessete) milhões de cartas emitidas - R\$ 2.901.756,64 (dois milhões, novecentos e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

6 - Forma de pagamento

Será cobrado, mensalmente, o valor referente à quantidade de cartas impressas no mês, mediante emissão de RAS, após a assinatura da presente proposta, de acordo com as Cláusulas do Contrato 003/04, firmado entre DATAPREV e INSS.

7 - Validade da Proposta

A presente proposta tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da mesma.

Diretoria de Negócios
Departamento de Negócios Benefícios
Rua Prof Álvaro Rodrigues, 460 – Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2528.7375 / Fax – 2286-8543

8 - Dados referentes ao serviço contratado

Órgão responsável pela prestação do serviço: Departamento de Negócios Benefícios - DEBF.N

Titular : João Paulo Vieira Tinoco

Assinatura :

Data :

Declaro que aceito as condições referentes ao serviço objeto desta proposta.

Cliente/Órgão :

Titular :

Assinatura :

Data :

Ofício nº 617

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

Senhor
JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL
Presidente da DATAPREV

Assunto: Solicita informações a respeito de correspondências remetidas aos segurados da Previdência Social.

Senhor Presidente,

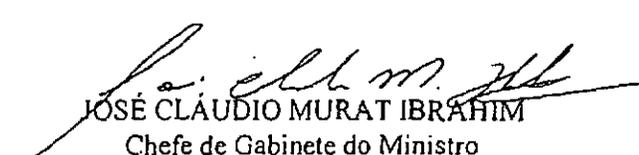
Solicito o obséquio de Vossa Senhoria no sentido de informar a este Gabinete, com urgência, a respeito de:

- o número de cartas enviadas contendo a seguinte mensagem "Brasília, 29 de setembro de 2004. Caro(a) Segurado (a) da Previdência Social, Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas. Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários(as), passam a ater o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30% do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês. Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua! – assinam: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Presidente da República e AMIR FRANCISCO LANDO – Ministro de Estado da Previdência Social".

- o custo de produção das cartas.

- o valor individual da postagem das cartas e o valor global.

Atenciosamente,


JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Chefe de Gabinete do Ministro

Ofício nº 505

Brasília, 29 de setembro de 2004.

Senhor
JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL
Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
Brasília-DF

Assunto: Encaminhamento de correspondência.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Amir Lando, encaminho a carta anexa, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em conjunto com o titular desta Pasta, solicitando que sejam adotadas as providências necessárias ao encaminhamento da mesma a todos os segurados da Previdência Social Brasileira.

Atenciosamente,


JOSE CLAUDIO MURAT IBRAHIM
Chefe de Gabinete do Ministro

017
HJ

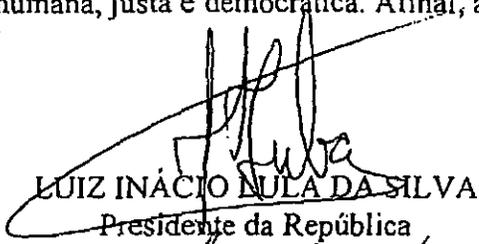
Brasília, 29 de setembro de 2004.

Caro(a) Segurado(a) da Previdência Social,

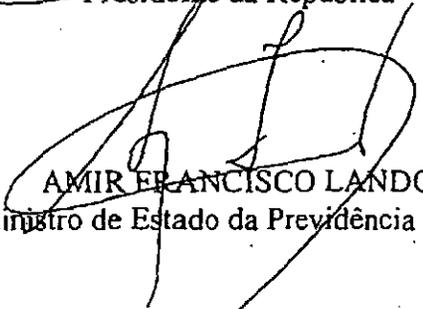
Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas.

Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários(as), passam a ter o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30% do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês.

Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua!



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

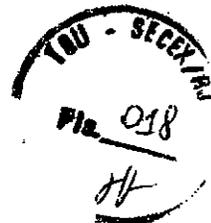


AMIR FRANCISCO LANDO
Ministro de Estado da Previdência Social

Luiz Henrique Moraes De Lima

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREV RJ
[renato.vieira@previdencia.gov.br]
Para: Luiz Henrique Moraes De Lima
Cc:
Assunto: ENC: Proposta Comercial - follow-up da DNG
Anexos: Proposta Comercial - cartas V3.doc(84KB)

Enviada: ter 13/9/2005 17:06



> -----Mensagem original-----

> De: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREV RJ
> Enviada em: terça-feira, 13 de setembro de 2005 16:04
> Para: Renato Sergio Vieira - DATAPREV RJ
> Cc: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREV RJ
> Assunto: ENC: Proposta Comercial

>
> Renato,

> Para conhecimento e encaminhamento à equipe do TCU.

> Atenciosamente,

>
> João Paulo V Tinoco
> Depto de Negócios Benefícios - DEBF.N
> DATAPREV
> Tel. (21)2528-7375

> -----Mensagem original-----

> De: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREV RJ
> Enviada em: segunda-feira, 6 de dezembro de 2004 12:12
> Para: Rui Cezar de Vasconcelos Leitao - INSSDF
> Assunto: ENC: Proposta Comercial

>
> Prezado Dr Rui Cezar,

> Alguma novidade com relação à assinatura da proposta comercial?

> Atenciosamente,

>
> João Paulo V Tinoco
> Depto de Negócios Benefícios - DEBF.N
> DATAPREV
> Tel. (21)2528-7375

> -----Mensagem original-----

> De: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREV RJ
> Enviada em: quarta-feira, 27 de outubro de 2004 16:19
> Para: Rui Cezar de Vasconcelos Leitao - INSSDF
> Assunto: Proposta Comercial

>
> Dr Ruy Leitao,

>
> Conforme conversamos por telefone, estou enviando a proposta comercial por
> mim assinada para a emissão das cartas do Presidente e do Ministro para os
> aposentados e pensionistas relativa aos empréstimos consignados em folha.

>
> Para qualquer esclarecimento estou enviando a mesma em arquivo anexado
> neste email.

>
> Atenciosamente,

>
> João Paulo V Tinoco
> Depto de Negócios Benefícios - DEBF.N
> DATAPREV
> Tel. (21)2528-7375



>
>
>
>
>
> <<Proposta Comercial - cartas V3.doc>>

<<Proposta Comercial - cartas V3.doc>>

Luiz Henrique Moraes De Lima

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
[renato.vieira@previdencia.gov.br]
Para: Luiz Henrique Moraes De Lima
Cc:
Assunto: ENC: Proposta Comercial DEBF.N
Anexos: Proposta Comercial - cartas V3.doc(84KB)

Enviada: ter 13/9/2005 17:06



Repare no 1º email da mensagem.

> -----Mensagem original-----

> De: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ
> Enviada em: terça-feira, 13 de setembro de 2005 16:05
> Para: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
> Assunto: ENC: Proposta Comercial
>
> Para conhecimento.
>
> João Paulo V Tinoco
> Depto de Negócios Beneficios - DEBF.N
> DATAPREV
> el. (21)2528-7375

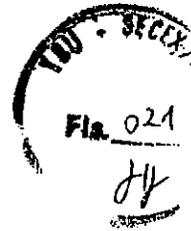
> -----Mensagem original-----

> De: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ
> Enviada em: segunda-feira, 6 de dezembro de 2004 11:52
> Para: Jose Porphirio Araujo de Miranda - DATAPREVDV
> Assunto: ENC: Proposta Comercial
>
> Porphirio,
>
> Segue cópia do email com proposta comercial enviada em outubro. A mesma
> foi enviada assinada em mãos através do Odilon.
>
> O Diretor Rui Cezar confirmou o recebimento e disse que a sua assinatura
> está dependendo da confirmação da disponibilidade de orçamento.
>
> Atenciosamente,
>
> João Paulo V Tinoco
> Depto de Negócios Beneficios - DEBF.N
> DATAPREV
> el. (21)2528-7375

> -----Mensagem original-----

> De: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ
> Enviada em: quarta-feira, 27 de outubro de 2004 16:19
> Para: Rui Cezar de Vasconcelos Leitao - INSSDF
> Assunto: Proposta Comercial
>
> Dr Ruy Leitao,
>
> Conforme conversamos por telefone, estou enviando a proposta comercial por
> mim assinada para a emissão das cartas do Presidente e do Ministro para os
> aposentados e pensionistas relativa aos empréstimos consignados em folha.
>
> Para qualquer esclarecimento estou enviando a mesma em arquivo anexado
> neste email.
>
> Atenciosamente,
>
> João Paulo V Tinoco

> Depto de Negócios Benefícios - DEBF.N
> DATAPREV
> Tel. (21)2528-7375
>
>
>
>
> <<Proposta Comercial - cartas V3.doc>>
>
>



<<Proposta Comercial - cartas V3.doc>>



MEMORANDO

Data: 16.09.2005 N° 016/2005

De: CTRJ.O - Centro de Tratamento da Informação do Rio de Janeiro
Para: CGAU.P – Coordenação Geral de Auditoria Interna
Assunto: Ato de Requisição 016/2005 – TCU

A/C.: Renato Sérgio Vieira.

Conforme solicitação, anexo, encaminhamos Ato de Requisição 016/2005 – TCU.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE BANDEIRA DOS SANTOS
GERENTE - CTRJ.O

De	Para	Instrução	Rubrica	Data	Instruções
A					1. Arquivar 5. Conhecer
B					2. Falar Comigo 6. Informar
C					3. Opinar 7. Devolver
D					4. Providenciar 8.

A Previdência é sua.

NN/TT



Ato de Requisição 016/2005-TCU



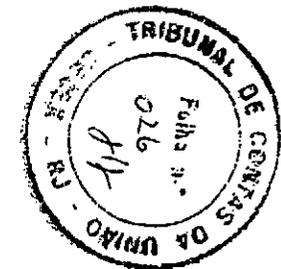
Sumário

- 1.(D2) Cronograma do envio das caixas, especificando, para cada mês, o total das cartas enviadas, por unidade da federação.
 - 1.1 – Cronograma
 - 1.2 – Total de cartas geradas no processamento, impressas e postadas.
- 2.(D3) Cópia dos protocolos de remessa das postagens aos correios.
 - 2.1 – Final 1 – Data de FAC 13/10/2004
 - 2.2 – Final 2 – Data de FAC 18/10/2004
 - 2.3 – Final 3 – Data de FAC 01/11/2004
 - 2.4 – Final 4 – Data de FAC 16/11/2004
 - 2.5 – Final 5 – Data de FAC 30/11/2004
 - 2.6 – Final 6 – Data de FAC 08/12/2004
 - 2.7 – Final 7 – Data de FAC 20/12/2004
- 3.(D8) Valor individual da postagem das cartas e valor global.
- 4.(D9) Agências dos correios responsáveis pelas remessas.



1.1 – (D2) Cronograma.

Processo	Relatório	Evento	Data de Cadastro	Data de Comparação	Data de Processamento	Recibo	Data de Recibo	Processamento	Data de Imprimção									
15263	LSUBAUD318	Eventual	01/10/04	04/10/04	18:00	05/10/04	01:00	05/10/04	01:30	08/10/04	18:00	13/10/04	09:00	13/10/04	18:00	13/10/2004		
15571	LSUBAUD318	Eventual	01/10/04	08/10/04	00:10	08/10/04	02:00	11/10/04	09:00	15/10/04	18:00	18/10/04	09:00	18/10/04	18:00	18/10/2004		
15925	LSUBAUD318	Eventual	01/10/04	16/10/04	01:00	16/10/04	07:00	16/10/04	09:00	31/10/04	18:00	01/11/04	09:00	01/11/04	18:00	01/11/2004		
16648	LSUBAUD318	Eventual	01/11/04	01/11/04	18:00	03/11/04	03:00	01/11/04	05:00	15/11/04	06:00	16/11/04	07:00	16/11/04	18:00	16/11/2004		
17609	LSUBAUD318	Eventual	01/11/04	11/11/04	01:00	11/11/04	07:00	11/11/04	09:00	29/11/04	18:00	30/11/04	09:00	30/11/04	18:00	30/11/2004		
17748	LSUBAUD318	Eventual	01/11/04	19/11/04	12:00	19/11/04	14:00	19/11/04	14:00	08/12/04	09:00	08/12/04	09:00	08/12/04	18:00	08/12/2004		
17772	LSUBAUD318	Eventual	01/11/04	20/11/04	12:00	21/11/04	12:00	22/11/04	08:00	22/11/04	09:00	23/11/04	08:00	23/11/04	18:00			
17801	LSUBAUD318	Eventual	01/11/04	21/11/04	18:00	22/11/04	18:00	22/11/04	20:00	22/11/04	22:00	23/11/04	08:00	23/11/04	18:00			
17802	LSUBAUD318	Eventual	01/11/04	21/11/04	18:00	22/11/04	18:00	22/11/04	20:00	22/11/04	22:00	23/11/04	08:00	23/11/04	18:00			
18617	LSUBAUD318	Eventual	01/12/04	01/12/04	01:00	01/12/04	03:00	01/12/04	03:30	19/12/04	18:00	20/12/04	09:00	20/12/04	18:00	20/12/2004		





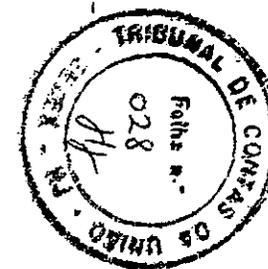
1.2 – (D2) Total de Cartas Geradas no
Processamento, Impressas e
Postadas.

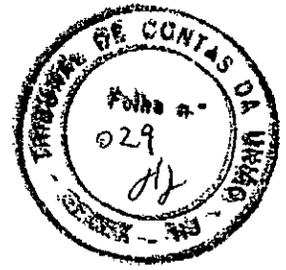
Demonstrativo dos totais de cartas geradas no processamento, impressas e postadas

Final emissão	Quantidade de cartas			Quantitativo especificado por destino								
	Geradas	Impressas	Postadas	Data postagem (FAC)	Postagem						Totalização	
					Local	Valor (R\$)	Estadual	Valor (R\$)	Nacional	Valor (R\$)	Postadas	Valor (R\$)
1	1.673.607	1.673.607	1.673.607	1/11/2004	125.666	84.196,22	44.752	31.326,40	1.503.189	1.082.296,08	1.673.607	1.197.818,70
2	1.660.426	1.660.426	1.660.426	1/11/2004	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
Total mensal	3.334.033	3.334.033	3.334.033	Outubro	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)
3	1.659.814	1.659.814	1.659.814	1/11/2004	124.709	83.555,03	44.169	30.918,30	1.490.936	1.073.473,92	1.659.814	1.187.947,25
4	1.659.104	1.659.104	1.659.104	16/11/2004	124.585	83.471,95	43.557	30.489,90	1.490.962	1.073.492,64	1.659.104	1.187.454,49
5	1.656.593	1.656.593	1.656.593	30/11/2004	124.500	83.415,00	43.810	30.667,00	1.488.283	1.071.563,76	1.656.593	1.185.645,76
Total mensal	4.975.511	4.975.511	4.975.511	Novembro	373.794	250.441,98	131.536	92.075,20	4.470.181	3.218.530,32	4.975.511	3.561.047,50
6	1.655.717	1.655.717	1.655.717	8/12/2004	124.327	83.299,09	43.897	30.727,90	1.487.493	1.070.994,96	1.655.717	1.185.021,95
7 ⁸³	1.655.926	1.202.597	691.972	20/12/2004	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
Total mensal	3.311.643	2.858.314	2.347.689	Dezembro	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)
Total	11.621.187	11.167.858	10.657.233	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Legenda:

- Os valores em reais são cobrados pela ECT ao INSS, com desconto progressivo firmado no contrato.
- As cartas foram postadas pelo modal FAC simples, com as seguintes tarifas: Local (metrópole do Rio de Janeiro) = R\$ 0,67; Estadual (Estado do Rio de Janeiro) = R\$ 0,70; Nacional (para outros Estados) = R\$ 0,72.
- * (1): Relatório de controle inexistente, impossibilitando a especificação por destino.
- * (2): Totalização mensal não apurada, devido a falta do relatório de controle de postagem.
- * (3): No decorrer da emissão nº 7, foi comandada a interrupção da impressão das cartas, ocasionando a postagem parcial de 691.972 cartas e a fragmentação de 510.625 cartas em 08/09/2005.





2 – (D3) Cópia dos Protocolos
de Remessa das Postagens aos
Correios



2.1- Final 1 – Data de FAC
13/10/2004

MPS/DATAPREV
P/SUB/AGD/318
LSUBAUD318E

CONTRATO ECT COD. ADM. NO. 01001663
RIO : INSS/DATAPREV
E...RECO : RUA COSME VELHO NO. 6
UNIDADE DE POSTAGEM AC. AFONSO CAVALCANTI

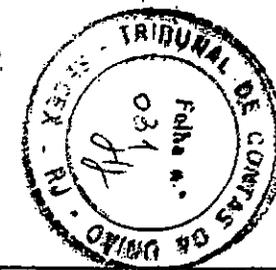
PAG.: 1
DATA: 13/10/2004
N. LOTE CIF: 42904

NOME DA CONTRATANTE : INSS
NO. DA CONTRATANTE : 11551 COD. ADM. NO.: 01001663 NO. CARTAO POSTAGEM : 3362981
DR : SO LOCALIDADE : RJ UNIDADE DE POSTAGEM : AC AFONSO CAVALCANTI CODIGO : 50303082

TOTAL DE OBJETOS NO DESTINO LOCAL ----->	125.666
ESTADUAL ----->	44.752
NACIONAL ----->	1.503.189
TOTAL GERAL -->	1.673.607
TOTAL DE AMARRADOS DESTINO AMARRADOS ----->	8.846

VERIFICAR PARA CONCESSÃO DE DESCONTOS:

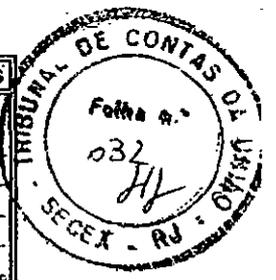
- 80 - Objeto no Formato Mecanizável: Sim Não
81 - CEPNet em Objetos Mecanizável: Sim Não
82 - Horário de Postagem Antecipado: Sim Não Horário de Postagem:
83 - Carga unitizada: Sim Não



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

FINAL = 1

2



ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15263	13/10/2004	1	1	42904	06/10/2004	30.112	171
15263	13/10/2004	2	3	42904	06/10/2004	30.191	164
15263	13/10/2004	3	5	42904	06/10/2004	30.019	167
15263	13/10/2004	4	7	42904	06/10/2004	30.180	171
15263	13/10/2004	5	9	42904	06/10/2004	30.156	161
15263	13/10/2004	6	11	42904	06/10/2004	30.106	166
Total parcial (06/10/2004)						180.764	1.000
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15263	13/10/2004	7	13	42904	07/10/2004	30.136	168
15263	13/10/2004	8	15	42904	07/10/2004	30.133	171
15263	13/10/2004	9	17	42904	07/10/2004	30.097	165
15263	13/10/2004	10	19	42904	07/10/2004	30.112	160
15263	13/10/2004	11	21	42904	07/10/2004	30.095	165
15263	13/10/2004	12	23	42904	07/10/2004	30.009	164
15263	13/10/2004	13	25	42904	07/10/2004	30.179	161
15263	13/10/2004	14	27	42904	07/10/2004	30.151	175
15263	13/10/2004	15	29	42904	07/10/2004	30.107	162
15263	13/10/2004	16	31	42904	07/10/2004	30.068	173
15263	13/10/2004	17	33	42904	07/10/2004	30.172	161
15263	13/10/2004	18	35	42904	07/10/2004	30.061	161
Total parcial (07/10/2004)						361.620	1.986
15263	13/10/2004	19	37	42904	08/10/2004	30.092	167
15263	13/10/2004	20	39	42904	08/10/2004	30.053	152
15263	13/10/2004	21	41	42904	08/10/2004	30.178	166
15263	13/10/2004	22	43	42904	08/10/2004	30.140	154
15263	13/10/2004	23	45	42904	08/10/2004	30.061	153
15263	13/10/2004	24	47	42904	08/10/2004	30.147	153
15263	13/10/2004	25	49	42904	08/10/2004	30.091	156
15263	13/10/2004	26	51	42904	08/10/2004	30.181	158
15263	13/10/2004	27	53	42904	08/10/2004	30.149	157
15263	13/10/2004	28	55	42904	08/10/2004	30.103	156
15263	13/10/2004	29	57	42904	08/10/2004	30.163	155
15263	13/10/2004	30	59	42904	08/10/2004	30.000	150
15263	13/10/2004	31	61	42904	08/10/2004	30.025	155
Total parcial (08/10/2004)						391.383	2.032
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15263	13/10/2004	32	63	42904	11/10/2004	30.054	160
15263	13/10/2004	33	65	42904	11/10/2004	30.000	150
15263	13/10/2004	34	67	42904	11/10/2004	30.109	154
15263	13/10/2004	35	69	42904	11/10/2004	30.163	153
15263	13/10/2004	36	71	42904	11/10/2004	30.000	155
15263	13/10/2004	37	73	42904	11/10/2004	30.122	155
15263	13/10/2004	38	75	42904	11/10/2004	30.000	150
15263	13/10/2004	39	77	42904	11/10/2004	30.168	153
15263	13/10/2004	40	79	42904	11/10/2004	30.095	152
15263	13/10/2004	41	81	42904	11/10/2004	30.086	155
15263	13/10/2004	42	83	42904	11/10/2004	30.175	153
15263	13/10/2004	43	85	42904	11/10/2004	30.121	171
15263	13/10/2004	44	87	42904	11/10/2004	30.054	158
15263	13/10/2004	45	89	42904	11/10/2004	30.000	161
15263	13/10/2004	46	91	42904	11/10/2004	30.003	160
15263	13/10/2004	47	93	42904	11/10/2004	30.091	152
15263	13/10/2004	48	95	42904	11/10/2004	30.051	157
15263	13/10/2004	49	97	42904	11/10/2004	30.024	161



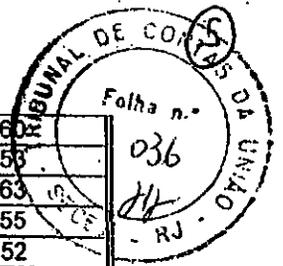
2.2- Final 2 – Data de FAC
18/10/2004

**Comentário : Não foi localizado o
relatório de controle de
postagem.**

FINAL = 2



ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15571	18/10/2004	1	1	42955	13/10/2004	30.079	168
15571	18/10/2004	2	3	42955	13/10/2004	30.178	166
15571	18/10/2004	3	5	42955	13/10/2004	30.110	168
15571	18/10/2004	4	7	42955	13/10/2004	30.173	169
15571	18/10/2004	5	9	42955	13/10/2004	30.166	163
15571	18/10/2004	6	11	42955	13/10/2004	30.049	167
15571	18/10/2004	7	13	42955	13/10/2004	30.135	167
15571	18/10/2004	8	15	42955	13/10/2004	30.045	169
15571	18/10/2004	9	17	42955	13/10/2004	30.128	168
15571	18/10/2004	10	19	42955	13/10/2004	30.145	163
15571	18/10/2004	11	21	42955	13/10/2004	30.064	166
15571	18/10/2004	12	23	42955	13/10/2004	30.174	164
15571	18/10/2004	13	25	42955	13/10/2004	30.072	162
15571	18/10/2004	14	27	42955	13/10/2004	30.171	179
15571	18/10/2004	15	29	42955	13/10/2004	30.026	161
15571	18/10/2004	16	31	42955	13/10/2004	30.136	170
15571	18/10/2004	17	33	42955	13/10/2004	30.195	160
15571	18/10/2004	18	35	42955	13/10/2004	30.135	162
15571	18/10/2004	19	37	42955	13/10/2004	30.023	163
15571	18/10/2004	20	39	42955	13/10/2004	30.009	155
15571	18/10/2004	21	41	42955	13/10/2004	30.195	163
15571	18/10/2004	22	43	42955	13/10/2004	30.019	152
15571	18/10/2004	23	45	42955	13/10/2004	30.022	154
15571	18/10/2004	24	47	42955	13/10/2004	30.184	154
Total parcial (13/10/2004)						722.633	3.933
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15571	18/10/2004	25	49	42955	14/10/2004	30.076	159
15571	18/10/2004	26	51	42955	14/10/2004	30.067	152
15571	18/10/2004	27	53	42955	14/10/2004	30.011	164
15571	18/10/2004	28	55	42955	14/10/2004	30.149	152
15571	18/10/2004	29	57	42955	14/10/2004	30.039	152
15571	18/10/2004	30	59	42955	14/10/2004	30.000	150
15571	18/10/2004	31	61	42955	14/10/2004	30.002	161
15571	18/10/2004	32	63	42955	14/10/2004	30.063	153
15571	18/10/2004	33	65	42955	14/10/2004	30.000	150
15571	18/10/2004	34	67	42955	14/10/2004	30.165	156
15571	18/10/2004	35	69	42955	14/10/2004	30.084	152
Total parcial (14/10/2004)						330.656	1.701
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15571	18/10/2004	36	71	42955	15/10/2004	30.043	156
15571	18/10/2004	37	73	42955	15/10/2004	30.127	154
15571	18/10/2004	38	75	42955	15/10/2004	30.000	150
15571	18/10/2004	39	77	42955	15/10/2004	30.129	153
15571	18/10/2004	40	79	42955	15/10/2004	30.089	151
15571	18/10/2004	41	81	42955	15/10/2004	30.193	156
15571	18/10/2004	42	83	42955	15/10/2004	30.085	154
15571	18/10/2004	43	85	42955	15/10/2004	30.037	173
15571	18/10/2004	44	87	42955	15/10/2004	30.038	156
Total parcial (15/10/2004)						270.741	1.403
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15571	18/10/2004	45	89	42955	18/10/2004	30.124	159
15571	18/10/2004	46	91	42955	18/10/2004	30.066	161
15571	18/10/2004	47	93	42955	18/10/2004	30.165	163



15571	18/10/2004	49	97	42955	18/10/2004	30.076	160
15571	18/10/2004	50	99	42955	18/10/2004	30.084	158
15571	18/10/2004	51	101	42955	18/10/2004	30.144	163
15571	18/10/2004	52	103	42955	18/10/2004	30.132	155
15571	18/10/2004	53	105	42955	18/10/2004	30.112	152
15571	18/10/2004	54	107	42955	18/10/2004	30.032	151
15571	18/10/2004	55	109	42955	18/10/2004	30.152	152
15571	18/10/2004	56	111	42955	18/10/2004	5.213	27
Total parcial (15/10/2004)						336.396	1743
Total postado						1660426	81780
Total geral (até 18/10/2004)						1650426	

Final - 2



2.3 Final 3 – Data de FAC
01/11/2004

IPREV
JD / 318
118E

CONTRATO ECT COD. ADM. J. 01001663
USUARIO : INSS/DATAPREV
ENDERECO : RUA COSME VELHO NO. 6
UNIDADE DE POSTAGEM AC. AFONSO CAVALCANTI

PAG. : 1
DATA: 01/11/2004
N. LOTE CIF: 43026

NOME DA CONTRATANTE : INSS

NO. DA CONTRATANTE : 11551 COD. ADM. NO.: 01001663 NO. CARTAO POSTAGEM : 3362981

DR : 50 LOCALIDADE : RJ UNIDADE DE POSTAGEM : AC AFONSO CAVALCANTI CODIGO : 50303082

TOTAL DE OBJETOS NO DESTINO LOCAL ----->	124.709
ESTADUAL ----->	44.169
NACIONAL ----->	1.490.936
TOTAL GERAL -->	1.659.814
TOTAL DE AMARRADOS DESTINO AMARRADOS ----->	8.780

VERIFICAR PARA CONCESSÃO DE DESCONTOS:

- 80 - Objeto no Formato Mecanizável: Sim Não
- 81 - CEPNet em Objetos Mecanizável: Sim Não
- 82 - Horário de Postagem Antecipado: Sim Não Horário de Postagem:
- 83 - Carga unitizada: Sim Não



D
A
T
A
P
R
E
V

E
M
P
R
E
S
A
D
E
T
E
C
N
O
L
O
G
I
A
E
I
N
F
O
R
M
A
Ç
O
E
S
D
A
P
R
E
V
I
D
E
N
C
I
A
S
O
C
I
A
L

FINAL - 3



ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15925	01/11/2004	1	1	43026	20/10/2004	30.042	166
15925	01/11/2004	2	3	43026	20/10/2004	30.090	163
15925	01/11/2004	3	5	43026	20/10/2004	30.192	168
15925	01/11/2004	4	7	43026	20/10/2004	30.070	171
15925	01/11/2004	5	9	43026	20/10/2004	30.049	160
15925	01/11/2004	6	11	43026	20/10/2004	30.043	164
15925	01/11/2004	7	13	43026	20/10/2004	30.023	169
15925	01/11/2004	8	15	43026	20/10/2004	30.025	169
15925	01/11/2004	9	17	43026	20/10/2004	30.137	163
15925	01/11/2004	10	19	43026	20/10/2004	30.003	160
Total parcial (20/10/2004)						300.674	1.653
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15925	01/11/2004	11	21	43026	22/10/2004	30.083	167
15925	01/11/2004	12	23	43026	22/10/2004	30.031	163
Total parcial (22/10/2004)						60.114	330
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15925	01/11/2004	13	25	43026	25/10/2004	30.070	165
15925	01/11/2004	14	27	43026	25/10/2004	30.003	178
15925	01/11/2004	15	29	43026	25/10/2004	30.012	164
15925	01/11/2004	16	31	43026	25/10/2004	30.014	172
15925	01/11/2004	17	33	43026	25/10/2004	30.067	161
15925	01/11/2004	18	35	43026	25/10/2004	30.110	160
Total parcial (25/10/2004)						180.276	1.000
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15925	01/11/2004	19	37	43026	27/10/2004	30.063	164
15925	01/11/2004	20	39	43026	27/10/2004	30.188	156
15925	01/11/2004	21	41	43026	27/10/2004	30.155	162
15925	01/11/2004	22	43	43026	27/10/2004	30.188	153
15925	01/11/2004	23	45	43026	27/10/2004	30.025	154
15925	01/11/2004	24	47	43026	27/10/2004	30.001	152
15925	01/11/2004	25	49	43026	27/10/2004	30.132	160
15925	01/11/2004	26	51	43026	27/10/2004	30.038	152
15925	01/11/2004	27	53	43026	27/10/2004	30.093	166
15925	01/11/2004	28	55	43026	27/10/2004	30.157	152
15925	01/11/2004	29	57	43026	27/10/2004	30.162	153
15925	01/11/2004	30	59	43026	27/10/2004	30.000	150
15925	01/11/2004	31	61	43026	27/10/2004	30.018	162
Total parcial (27/10/2004)						391.220	2.036
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
15925	01/11/2004	32	63	43026	28/10/2004	30.146	153
15925	01/11/2004	33	65	43026	28/10/2004	30.000	150
15925	01/11/2004	34	67	43026	28/10/2004	30.107	155
15925	01/11/2004	35	69	43026	28/10/2004	30.061	152
15925	01/11/2004	36	71	43026	28/10/2004	30.019	157
15925	01/11/2004	37	73	43026	28/10/2004	30.180	156
15925	01/11/2004	38	75	43026	28/10/2004	30.000	150
15925	01/11/2004	39	77	43026	28/10/2004	30.131	153
15925	01/11/2004	40	79	43026	28/10/2004	30.026	151
15925	01/11/2004	41	81	43026	28/10/2004	30.087	155
15925	01/11/2004	42	83	43026	28/10/2004	30.184	156
15925	01/11/2004	43	85	43026	28/10/2004	30.099	175
15925	01/11/2004	44	87	43026	28/10/2004	30.182	157
Total parcial (28/10/2004)						391.222	2.020



15925	01/11/2004	45	89	43026	01/11/2004	30.166	150
15925	01/11/2004	46	91	43026	01/11/2004	30.166	150
15925	01/11/2004	47	93	43026	01/11/2004	30.086	154
15925	01/11/2004	48	95	43026	01/11/2004	30.175	156
15925	01/11/2004	49	97	43026	01/11/2004	30.143	160
15925	01/11/2004	50	99	43026	01/11/2004	30.053	151
15925	01/11/2004	51	101	43026	01/11/2004	30.090	164
15925	01/11/2004	52	103	43026	01/11/2004	30.147	155
15925	01/11/2004	53	105	43026	01/11/2004	30.139	152
15925	01/11/2004	54	107	43026	01/11/2004	30.041	151
15925	01/11/2004	55	107	43026	01/11/2004	30.182	152
15925	01/11/2004	56	111	43026	01/11/2004	4.920	25
Total parcial (01/11/2004)						336.308	1.741
Total postado						1.659.814	8.780

total geral (fac = 01/11/2004) 1.659.814

Final = 3



2.4 - Final 4 – Data de FAC
16/11/2004

18

CONTRATO ECT COD. ADM. 01001663
USUARIO : INSS/DATAPREV
ENDERECO : RUA COSME VELHO NO. 6
UNIDADE DE POSTAGEM AC. AFONSO CAVALCANTI

PAG.: 1
DATA: 16/11/2004
N. LOTE CIF: 43191

NOME DA CONTRATANTE : INSS
NO. DA CONTRATANTE : 11551 COD. ADM. NO.: 01001663 NO. CARTAO POSTAGEM : 3362981
DR : 50 LOCALIDADE : RJ UNIDADE DE POSTAGEM : AC AFONSO CAVALCANTI CODIGO : 50303082

TOTAL DE OBJETOS NO DESTINO LOCAL ----->	124.585
ESTADUAL ----->	43.557
NACIONAL ----->	1.490.962
TOTAL GERAL -->	1.659.104
TOTAL DE AMARRADOS DESTINO AMARRADOS ----->	8.771

VERIFICAR PARA CONCESSÃO DE DESCONTOS:

- 80 - Objeto no Formato Mecanizável: Sim Não
- 81 - CEPNet em Objetos Mecanizável: Sim Não
- 82 - Horário de Postagem Antecipado: Sim Não Horário de Postagem:
- 83 - Carga unitizada: Sim Não



D
A
T
A
P
R
E
V

E
M
P
R
E
S
A
D
E
T
E
C
N
O
L
O
G
I
A
E
I
N
F
O
R
M
A
Ç
O
E
S
D
A
P
R
E
V
I
D
E
N
C
I
A
S
O
C
I
A
L

Final = 4

(10)



ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas
16648	16/11/2004	1	1	43191	10/11/2004	30.141
16648	16/11/2004	2	3	43191	10/11/2004	30.145
16648	16/11/2004	3	5	43191	10/11/2004	30.098
16648	16/11/2004	4	7	43191	10/11/2004	30.195
16648	16/11/2004	5	9	43191	10/11/2004	30.171
16648	16/11/2004	6	11	43191	10/11/2004	30.059
16648	16/11/2004	7	13	43191	10/11/2004	30.141
16648	16/11/2004	8	15	43191	10/11/2004	30.174
16648	16/11/2004	9	17	43191	10/11/2004	30.103
16648	16/11/2004	10	19	43191	10/11/2004	30.099
16648	16/11/2004	11	21	43191	10/11/2004	30.140
16648	16/11/2004	12	23	43191	10/11/2004	30.020

Total parcial (10/11/2004) 361.486

ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas
16648	16/11/2004	13	25	43191	11/11/2004	30.047
16648	16/11/2004	14	27	43191	11/11/2004	30.012
16648	16/11/2004	15	29	43191	11/11/2004	30.104
16648	16/11/2004	16	31	43191	11/11/2004	30.091
16648	16/11/2004	17	33	43191	11/11/2004	30.178
16648	16/11/2004	18	35	43191	11/11/2004	30.111
16648	16/11/2004	19	37	43191	11/11/2004	30.039
16648	16/11/2004	20	39	43191	11/11/2004	30.120
16648	16/11/2004	21	41	43191	11/11/2004	30.168
16648	16/11/2004	22	43	43191	11/11/2004	30.129
16648	16/11/2004	23	45	43191	11/11/2004	30.051
16648	16/11/2004	24	47	43191	11/11/2004	30.114

Total parcial (11/11/2004) 361.164

ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas
16648	16/11/2004	25	49	43191	12/11/2004	30.091
16648	16/11/2004	26	51	43191	12/11/2004	30.181
16648	16/11/2004	27	53	43191	12/11/2004	30.149
16648	16/11/2004	28	55	43191	12/11/2004	30.103
16648	16/11/2004	29	57	43191	12/11/2004	30.163
16648	16/11/2004	30	59	43191	12/11/2004	30.000
16648	16/11/2004	31	61	43191	12/11/2004	30.025
16648	16/11/2004	32	63	43191	12/11/2004	30.054
16648	16/11/2004	33	65	43191	12/11/2004	30.000
16648	16/11/2004	34	67	43191	12/11/2004	30.109
16648	16/11/2004	35	69	43191	12/11/2004	30.163
16648	16/11/2004	36	71	43191	12/11/2004	30.000

Total parcial (12/11/2004) 361.038

ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas
16648	16/11/2004	37	73	43191	16/11/2004	30.049
16648	16/11/2004	38	75	43191	16/11/2004	30.000
16648	16/11/2004	39	77	43191	16/11/2004	30.138
16648	16/11/2004	40	79	43191	16/11/2004	30.026
16648	16/11/2004	41	81	43191	16/11/2004	30.184
16648	16/11/2004	42	83	43191	16/11/2004	30.059
16648	16/11/2004	43	85	43191	16/11/2004	30.136
16648	16/11/2004	44	87	43191	16/11/2004	30.076
16648	16/11/2004	45	89	43191	16/11/2004	30.086
16648	16/11/2004	46	91	43191	16/11/2004	30.113
16648	16/11/2004	47	93	43191	16/11/2004	30.018
16648	16/11/2004	48	95	43191	16/11/2004	30.044

(11)

16648	16/11/2004	49	97	43191	16/11/2004	30.090
16648	16/11/2004	50	99	43191	16/11/2004	30.059
16648	16/11/2004	51	101	43191	16/11/2004	30.130
16648	16/11/2004	52	103	43191	16/11/2004	30.056
16648	16/11/2004	53	105	43191	16/11/2004	30.003
16648	16/11/2004	54	107	43191	16/11/2004	30.064
16648	16/11/2004	55	109	43191	16/11/2004	30.012
16648	16/11/2004	56	111	43191	16/11/2004	4.073
Total parcial (16/11/2004)						575.416
Total postado						1.659.104

Total geral (fac = 16/11/2004) 1.659.104

Final = 4





2.5 - Final 5 – Data de FAC
30/11/2004

W V
M 18

CONTRATO ECT COD. ADM. NO. 01001663
USUARIO : INSS/DATAPREV
ENDereco : RUA COSME VELHO NO. 6
UNIDADE DE POSTAGEM AC. AFONSO CAVALCANTI

PAG.: 1
DATA: 30/11/2004
N. LOTE CIF: 43287

NOME DA CONTRATANTE : INSS

NO. DA CONTRATANTE : 11551 COD. ADM. NO.: 01001663 NO. CARTAO POSTAGEM : 3362981

DR : 50 LOCALIDADE : RJ UNIDADE DE POSTAGEM : AC AFONSO CAVALCANTI CODIGO : 50303082

TOTAL DE OBJETOS NO DESTINO LOCAL ----->	124.500
ESTADUAL ----->	43.810
NACIONAL ----->	1.488.283
TOTAL GERAL -->	1.656.593
TOTAL DE AMARRADOS DESTINO AMARRADOS ---->	8.770

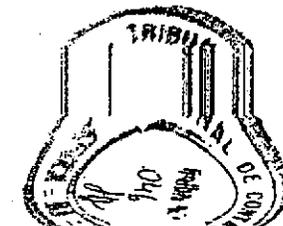
VERIFICAR PARA CONCESSÃO DE DESCONTOS:

- 80 - Objeto no Formato Mecanizável: Sim Não
- 81 - CEPNet em Objetos Mecanizável: Sim Não
- 82 - Horário de Postagem Antecipado: Sim Não Horário de Postagem:
- 83 - Carga unitizada: Sim Não

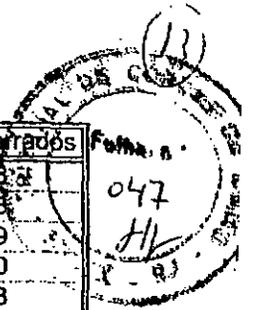
D
A
T
A
P
R
E
V

E
M
P
R
E
S
A
D
E
T
E
C
N
O
L
O
G
I
A
E
I
N
F
O
R
M
A
Ç
O
E
S
D
A
P
R
E
V
I
D
E
N

C
I
A
P
R
E
V
I
D
E
N



FINAL = 5

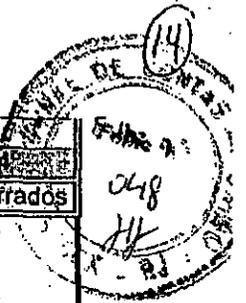


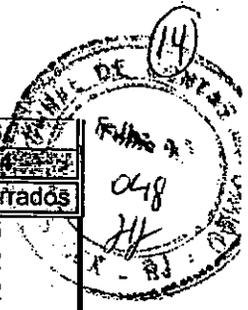
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
17609	30/11/2004	1	1	43287	17/11/2004	30.118	168
17609	30/11/2004	2	3	43287	17/11/2004	30.126	168
17609	30/11/2004	3	5	43287	17/11/2004	30.134	169
17609	30/11/2004	4	7	43287	17/11/2004	30.151	170
17609	30/11/2004	5	9	43287	17/11/2004	30.199	163
17609	30/11/2004	6	11	43287	17/11/2004	30.111	165
17609	30/11/2004	7	13	43287	17/11/2004	30.192	169
17609	30/11/2004	8	15	43287	17/11/2004	30.177	171
17609	30/11/2004	9	17	43287	17/11/2004	30.072	166
Total parcial (17/11/2004)						271.280	1.509
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
17609	30/11/2004	10	19	43287	18/11/2004	30.055	164
17609	30/11/2004	11	21	43287	18/11/2004	30.064	168
17609	30/11/2004	12	23	43287	18/11/2004	30.059	163
17609	30/11/2004	13	25	43287	18/11/2004	30.191	163
17609	30/11/2004	14	27	43287	18/11/2004	30.152	179
17609	30/11/2004	15	29	43287	18/11/2004	30.158	164
17609	30/11/2004	16	31	43287	18/11/2004	30.028	171
17609	30/11/2004	17	33	43287	18/11/2004	30.124	159
17609	30/11/2004	18	35	43287	18/11/2004	30.006	162
Total parcial (18/11/2004)						270.837	1.491
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
17609	30/11/2004	19	37	43287	19/11/04	30.004	165
17609	30/11/2004	20	39	43287	19/11/04	30.179	159
17609	30/11/2004	21	41	43287	19/11/04	30.164	162
17609	30/11/2004	22	43	43287	19/11/04	30.142	152
17609	30/11/2004	23	45	43287	19/11/04	30.078	154
17609	30/11/2004	24	47	43287	19/11/04	30.078	154
Total parcial (19/11/2004)						180.645	946
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
17609	30/11/2004	25	49	43287	22/11/2004	30.122	153
17609	30/11/2004	26	51	43287	22/11/2004	30.170	164
17609	30/11/2004	27	53	43287	22/11/2004	30.066	152
17609	30/11/2004	28	55	43287	22/11/2004	30.019	152
17609	30/11/2004	29	57	43287	22/11/2004	30.000	150
17609	30/11/2004	30	59	43287	22/11/2004	30.171	161
17609	30/11/2004	31	61	43287	22/11/2004	30.043	152
17609	30/11/2004	32	63	43287	22/11/2004	30.000	150
17609	30/11/2004	33	65	43287	22/11/2004	30.107	157
17609	30/11/2004	34	67	43287	22/11/2004	30.040	151
Total parcial (22/11/2004)						300.738	1.542
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
17609	30/11/2004	35	69	43287	24/11/2004	30.043	157
17609	30/11/2004	36	71	43287	24/11/2004	30.013	152
17609	30/11/2004	37	73	43287	24/11/2004	30.000	150
17609	30/11/2004	38	75	43287	24/11/2004	30.014	153
17609	30/11/2004	39	77	43287	24/11/2004	30.135	151
17609	30/11/2004	40	79	43287	24/11/2004	30.195	155
17609	30/11/2004	41	81	43287	24/11/2004	30.094	155
17609	30/11/2004	42	83	43287	24/11/2004	30.056	176
17609	30/11/2004	43	85	43287	24/11/2004	30.065	154
17609	30/11/2004	44	87	43287	24/11/2004	30.174	164
17609	30/11/2004	45	89	43287	24/11/2004	30.145	155
17609	30/11/2004	46	91	43287	24/11/2004	30.156	156

17609	30/11/2004	47	93	43287	24/11/2004	30.196	156
Total parcial (24/11/2004)						391.286	2.034
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	Lote	Postagem ECT	Qtd. Cartas	Qtd. Amarrados
17609	30/11/2004	48	95	43287	25/11/2004	30.062	155
17609	30/11/2004	49	97	43287	25/11/2004	30.017	162
17609	30/11/2004	50	99	43287	25/11/2004	30.147	152
17609	30/11/2004	51	101	43287	25/11/2004	30.103	163
17609	30/11/2004	52	103	43287	25/11/2004	30.181	155
17609	30/11/2004	53	105	43287	25/11/2004	30.185	152
17609	30/11/2004	54	107	43287	25/11/2004	30.055	151
17609	30/11/2004	55	109	43287	25/11/2004	30.169	152
17609	30/11/2004	56	111	43287	25/11/2004	888	5
Total parcial (24/11/2004)						241.807	1.247
Total postado						1.656.593	8.769

Total geral (fac = 30/11/2004) 1.656.593

Final = 5





17609	30/11/2004	47	93	43287	24/11/2004	30.196	156
Total parcial (24/11/2004)						391.286	2.034
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd Cartas	Qtd Amarrados
17609	30/11/2004	48	95	43287	25/11/2004	30.062	155
17609	30/11/2004	49	97	43287	25/11/2004	30.017	162
17609	30/11/2004	50	99	43287	25/11/2004	30.147	152
17609	30/11/2004	51	101	43287	25/11/2004	30.103	163
17609	30/11/2004	52	103	43287	25/11/2004	30.181	155
17609	30/11/2004	53	105	43287	25/11/2004	30.185	152
17609	30/11/2004	54	107	43287	25/11/2004	30.055	151
17609	30/11/2004	55	109	43287	25/11/2004	30.169	152
17609	30/11/2004	56	111	43287	25/11/2004	888	5
Total parcial (24/11/2004)						241.807	1.247
Total postado						1.656.593	8.769
Total geral (fac = 30/11/2004) 1.656.593							
						Final = 5	



2.6 - Final 6 – Data de FAC
08/12/2004

S/DATAPREV
SUB/AUD/318
UBAUD318E

CONTRATO ECT C/ ADM. NO. 01001663
USUARIO : INSS/DATAPREV
ENDEREÇO : RUA COSME VELHO NO. 6
UNIDADE DE POSTAGEM AC. AFONSO CAVALCANTI

PAG.: 1
DATA: 08/12/2004
N. LOTE CIF: 43360

NOME DA CONTRATANTE : INSS

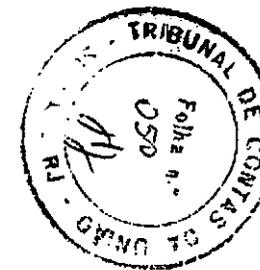
NO. DA CONTRATANTE : 11551 COD. ADM. NO.: 01001663 NO. CARTAO POSTAGEM : 3362981

DR : 50 LOCALIDADE : RJ UNIDADE DE POSTAGEM : AC AFONSO CAVALCANTI CODIGO : 50303082

TOTAL DE OBJETOS NO DESTINO LOCAL ----->	124.327
ESTADUAL ----->	43.897
NACIONAL ----->	1.487.493
TOTAL GERAL -->	1.655.717
TOTAL DE AMARRADOS DESTINO AMARRADOS ----->	8.748

VERIFICAR PARA CONCESSÃO DE DESCONTOS:

- 80 - Objeto no Formato Mecanizável: Sim Não
- 81 - CEPNet em Objetos Mecanizável: Sim Não
- 82 - Horário de Postagem Antecipado: Sim Não Horário de Postagem:
- 83 - Carga unitizada: Sim Não



D
A
T
A
P
R
E
V

E
M
P
R
E
S
A
D
E
T
E
C
N
O
L
O
G
I
A
E
I
N
F
O
R
M
A
Ç
O
E
S
D
A
P
R
E
V
I
D
E
N
C
I
A
S
O
C
I
A
L

15

FINAL = 6

17



ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd Cartas
17748	08/12/2004	1	1	43360	26/11/2004	30.008
17748	08/12/2004	2	3	43360	26/11/2004	30.125
17748	08/12/2004	3	5	43360	26/11/2004	30.026
17748	08/12/2004	4	7	43360	26/11/2004	30.084
17748	08/12/2004	5	9	43360	26/11/2004	30.028
17748	08/12/2004	6	11	43360	26/11/2004	30.172
17748	08/12/2004	7	13	43360	26/11/2004	30.018
17748	08/12/2004	8	15	43360	26/11/2004	30.071
17748	08/12/2004	9	17	43360	26/11/2004	30.029
17748	08/12/2004	10	19	43360	26/11/2004	30.013
17748	08/12/2004	11	21	43360	26/11/2004	30.173
Total parcial (26/11/2004)						330747
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd Cartas
17748	08/12/2004	12	23	43360	29/11/2004	30.042
17748	08/12/2004	13	25	43360	29/11/2004	30.083
17748	08/12/2004	14	27	43360	29/11/2004	30.102
17748	08/12/2004	15	29	43360	29/11/2004	30.068
17748	08/12/2004	16	31	43360	29/11/2004	30.188
17748	08/12/2004	17	33	43360	29/11/2004	30.112
17748	08/12/2004	18	35	43360	29/11/2004	30.150
17748	08/12/2004	19	37	43360	29/11/2004	30.190
17748	08/12/2004	20	39	43360	29/11/2004	30.063
17748	08/12/2004	21	41	43360	29/11/2004	30.150
17748	08/12/2004	22	43	43360	29/11/2004	30.188
17748	08/12/2004	23	45	43360	29/11/2004	30.185
17748	08/12/2004	24	47	43360	29/11/2004	30.178
Total parcial (29/11/2004)						7391689
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd Cartas
17748	08/12/2004	25	49	43360	30/11/2004	30.123
17748	08/12/2004	26	51	43360	30/11/2004	30.124
17748	08/12/2004	27	53	43360	30/11/2004	30.188
17748	08/12/2004	28	55	43360	30/11/2004	30.180
17748	08/12/2004	29	57	43360	30/11/2004	30.145
17748	08/12/2004	30	59	43360	30/11/2004	30.000
17748	08/12/2004	31	61	43360	30/11/2004	30.065
17748	08/12/2004	32	63	43360	30/11/2004	30.178
17748	08/12/2004	33	65	43360	30/11/2004	30.000
17748	08/12/2004	34	67	43360	30/11/2004	30.070
17748	08/12/2004	35	69	43360	30/11/2004	30.086
Total parcial (30/11/2004)						6313159
ESQ	Data FAC	Grupo	Relatório	lote	Postagem ECT	Qtd Cartas
17748	08/12/2004	36	71	43360	01/12/2004	30.113
17748	08/12/2004	37	73	43360	01/12/2004	30.003
17748	08/12/2004	38	75	43360	01/12/2004	30.000
17748	08/12/2004	39	77	43360	01/12/2004	30.046
17748	08/12/2004	40	79	43360	01/12/2004	30.000
17748	08/12/2004	41	81	43360	01/12/2004	30.190
17748	08/12/2004	42	83	43360	01/12/2004	30.131
17748	08/12/2004	43	85	43360	01/12/2004	30.128
17748	08/12/2004	44	87	43360	01/12/2004	30.133
17748	08/12/2004	45	89	43360	01/12/2004	30.003
17748	08/12/2004	46	91	43360	01/12/2004	30.114
17748	08/12/2004	47	93	43360	01/12/2004	30.158
Total parcial (01/12/2004)						361019



3. (D8) – Valor Individual da Postagem das Cartas e Valor Global

- Valor Individual:

Simplex

Local = R\$ 0,67

Estadual = R\$ 0,70

Nacional = R\$ 0,72

- Valor Global :

Não computado.

4. (D9) – Agências dos Correios Responsáveis pela remessa

- Postagem de Cartas Simplex

Agência GEGRAM – CTC - Cidade Nova

Endereço : Rua Afonso Cavalcanti 22, sub solo 1

GUIA DE OPERAÇÃO



Esquema: [REDACTED]

Data de Início: 07/10/2004 12:18

Etapa: 6 - Processamento concluído com Sucesso

IDENTIFICAÇÃO

Sistema: Benefício

Rotina: Manut. de Benefícios - MACIÇA

JOB: J/SUB/AUD/012

Prioridade: 2 - Fora de Cronograma

Competência: 10/2004

CAP: IE0248050799

Usercode: PDBATBEN

Processo: Processo obrigatório para tratamento das rotinas não previstas.

Equipamento: CV3

Coordenação: DIPG.N

Periodicidade: Eventual

Tempo previsto do JOB: 01:50

Evento: 1

Ciclo: 0

Início Previsto: 08/10/2004 00:10

Final Previsto: 08/10/2004 02:00

Final Real: 08/10/2004 06:29

Mix do JOB: 8920

Início Process: 08/10/2004 01:28 Final Process: 08/10/2004 02:22

OBSERVAÇÕES

SOLICITAÇÃO DO ANALISTA SERGIO LUIS . CARTAS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA.

PARÂMETROS

"6", "SORT", [REDACTED]

FITAS MAGNÉTICAS

Fase	Arquivos de Entrada	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	---------------------	----------------------	-------------------

Fase	Arquivos de Saída	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	-------------------	----------------------	-------------------

PROGRAMAS

Fase	Programas/Utilitários	Tempo Arquivos/Relatórios	E/S	Registros	Obs.
------	-----------------------	---------------------------	-----	-----------	------

6	P/SUB/AUD/014	000:46			
---	---------------	--------	--	--	--

BDSISBEN

E

GUIA DE OPERAÇÃO



Esquema: XXXXXXXXXX

Etapa: Reprocessado devido a Erro

Data de Início: 15/10/2004 1

IDENTIFICAÇÃO

Sistema: Benefício

Rotina: Manut. de Benefícios - MACIÇA

JOB: J/SUB/AUD/012

Prioridade: 2 - Fora de Cronograma

Competência: 10/2004

CAP: IE0248050799

Usercode: PDBATBEN

Processo: Processo obrigatório para tratamento das rotinas não previstas.

Equipamento: CV3

Coordenação: DIPG.N

Periodicidade: Eventual

Tempo previsto do JOB: 06:00

Evento: 1

Ciclo: 0

Início Previsto: 16/10/2004 01:00

Final Previsto: 16/10/2004 07:00

Final Real: 16/10/2004 09:51

Mix do JOB: 2495

Início Process: 16/10/2004 01:56 Final Process: 16/10/2004 02: XXXXXXXXXX

OBSERVAÇÕES

SOLICITAÇÃO DA ANALISTA SERGIO LUIS CONFORME TRANSFER.2004010716,

PARÂMETROS

"6", "SORT", XXXXXXXXXX

FITAS MAGNÉTICAS

Fase	Arquivos de Entrada	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	---------------------	----------------------	-------------------

Fase	Arquivos de Saída	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	-------------------	----------------------	-------------------

PROGRAMAS

Fase	Programas/Utilitários	Tempo Arquivos/Relatórios	E/S	Registros	Obs.
------	-----------------------	---------------------------	-----	-----------	------

6 P/SUB/AUD/014 000:46

BDSISBEN

E

GUIA DE OPERAÇÃO



Esquema: [REDACTED]

Etapa: 6 - Processamento concluído com Sucesso

Data de Início: 15/10/2004 18:11

IDENTIFICAÇÃO

Sistema: Benefício

Rotina: Concessão de Benefícios

JOB: J/SUB/AUD/012

Prioridade: 1 - Cronogramado

Competência: 10/2004

CAP: IE0248050101

Usercode: PDBATBEN

Processo: Rotina avulsa

Equipamento: CV3

Coordenação: DICR.N

Periodicidade: Eventual

Tempo previsto do JOB: 07:00

Evento: 1

Ciclo: 0

Início Previsto: 15/10/2004 19:00

Final Previsto: 16/10/2004 02:00

Final Real: 16/10/2004 03:29

Mix do JOB: 1504

Início Process: 16/10/2004 00:56

Final Process: 16/10/2004 01:40

OBSERVAÇÕES

A PEDIDO DO ANALISTA SERGIO PAULO - TRANSFER - 200400 - RAMAL -

PARÂMETROS

"7", "PKCCE01", [REDACTED]

FITAS MAGNÉTICAS

Fase	Arquivos de Entrada	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	---------------------	----------------------	-------------------

Fase	Arquivos de Saída	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	-------------------	----------------------	-------------------

PROGRAMAS

Fase	Programas/Utilitários	Tempo Arquivos/Relatórios	E/S	Registros	Obs.
------	-----------------------	---------------------------	-----	-----------	------

7	P/SUB/AUD/015	000:18			
---	---------------	--------	--	--	--

	D/ARQ/NAO/DEFINIDO		E		
--	--------------------	--	---	--	--

	D/ARQ/NAO/DEFINIDO		S		
--	--------------------	--	---	--	--

GUIA DE OPERAÇÃO



Esquema: 17609R1

Etapa: 6 - Processamento concluído com Sucesso

Data de Início: 11/11/2004 17:06

IDENTIFICAÇÃO

Sistema: Benefício

Rotina: Manut. de Benefícios - MACIÇA

JOB: J/SUB/AUD/012

Prioridade: 2 - Fora de Cronograma

Competência: 11/2004

CAP: IE0248050799

Usercode: PDBATBEN

Processo: Processo obrigatório para tratamento das rotinas não previstas.

Equipamento: CV3

Coordenação: DIPG.N

Periodicidade: Eventual

Tempo previsto do JOB: 06:00

Evento: 1

Ciclo: 0

Início Previsto: 11/11/2004 01:00

Final Previsto: 11/11/2004 07:00

Final Real: 11/11/2004 20:31

Mix do JOB: 2216

Início Process: 11/11/2004 18:01 Final Process: 11/11/2004 18:29

OBSERVAÇÕES

PARÂMETROS

"6", "SORT", 17609

FITAS MAGNÉTICAS

Fase	Arquivos de Entrada	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	---------------------	----------------------	-------------------

Fase	Arquivos de Saída	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	-------------------	----------------------	-------------------

PROGRAMAS

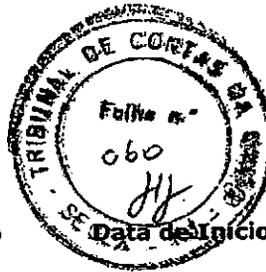
Fase	Programas/Utilitários	Tempo Arquivos/Relatórios	E/S	Registros	Obs.
------	-----------------------	---------------------------	-----	-----------	------

6 P/SUB/AUD/014 000:46

BDSISBEN

E

GUIA DE OPERAÇÃO



Esquema: **2.32**

Etapa: 6 - Processamento concluído com Sucesso

Data de Início: 19/11/2004 11:35

IDENTIFICAÇÃO

Sistema: Benefício **Rotina:** Manut. de Benefícios - MACIÇA
JOB: J/SUB/AUD/012 **Prioridade:** 2 - Fora de Cronograma
Competência: 11/2004 **CAP:** IE0248050799
Usercode: PDBATBEN **Processo:** Processo obrigatório para tratamento das rotinas não previstas.
Equipamento: CV3 **Coordenação:** DIPG.N
Periodicidade: Eventual **Tempo previsto do JOB:** 02:00
Evento: 1 **Ciclo:** 0
Início Previsto: 19/11/2004 12:00 **Final Previsto:** 19/11/2004 14:00
Final Real: 19/11/2004 18:26

Mix do JOB: 5533 **Início Process:** 19/11/2004 11:14 **Final Process:** 19/11/2004 13:01

OBSERVAÇÕES

SOLICITAÇÃO DA ANALISTA SERGIO LUIS CONFORME TRANSFER.2004016521;

PARÂMETROS

"6", "SORT",

FITAS MAGNÉTICAS

Fase	Arquivos de Entrada	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	---------------------	----------------------	-------------------

Fase	Arquivos de Saída	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	-------------------	----------------------	-------------------

PROGRAMAS

Fase	Programas/Utilitários	Tempo Arquivos/Relatórios	E/S	Registros	Obs.
------	-----------------------	---------------------------	-----	-----------	------

6 P/SUB/AUD/014 000:46

BDSISBEN

E

GUIA DE OPERAÇÃO



Esquema: [REDACTED]

Etapa: Processamento Interrompido

Data de Início: 30/11/2004 16:34

IDENTIFICAÇÃO

Sistema: Benefício

Rotina: Manut. de Benefícios - MACIÇA

JOB: J/SUB/AUD/012

Prioridade: 2 - Fora de Cronograma

Competência: 12/2004

CAP: IE0248050799

Usercode: PDBATBEN

Processo: Processo obrigatório para tratamento das rotinas não previstas.

Equipamento: CV3

Coordenação: DIPG.N

Periodicidade: Eventual

Tempo previsto do JOB: 02:00

Evento: 1

Ciclo: 0

Início Previsto: 01/12/2004 01:00

Final Previsto: 01/12/2004 03:00

Final Real: 01/12/2004 16:05

Mix do JOB: 6957

Início Process: 01/12/2004 09:24 Final Process: 01/12/2004 11:34

OBSERVAÇÕES

SOLICITAÇÃO DA ANALISTA SERGIO LUIS CONFORME TRANSFER.2004016574,
CARTAS DA PRESIDENCIA
NBS FINAL 7 - DATA DE FAC 20/12.

PARÂMETROS

"11", "SORT", [REDACTED]

FITAS MAGNÉTICAS

Fase	Arquivos de Entrada	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	---------------------	----------------------	-------------------

Fase	Arquivos de Saída	Serial Fita Original	Serial Fita Cópia
------	-------------------	----------------------	-------------------

PROGRAMAS

Fase	Programas/Utilitários	Tempo Arquivos/Relatórios	E/S	Registros	Obs.
------	-----------------------	---------------------------	-----	-----------	------

11 P/SUB/AUD/019 000:51

BDSISBEN

E

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVJ
Para: luizhlma@terra.com.br
ldcrocha@yahoo.com.br
Data: 23/09/05 11:16
Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016



Texto:

-----Mensagem original-----

De: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVJ
Enviada em: sexta-feira, 23 de setembro de 2005 09:26
Para: Renato Sergio Vieira - DATAPREVJ
Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - Itens A, B, C, D1, D4, D5, D13, D14

Renato,

Seguem respostas do TCU ato 016/2005:

Item a - Estamos encaminhando, via protocolo, cópia da Portaria Nº862, de 23 de maio de 2001, referente ao controle de acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Previdência Social. Vale adicionar, que este item também é normatizado pelo contrato INSS / Dataprev, especificamente na Cláusula Segunda das Obrigações da Dataprev, nos itens e, f, g, i e j.

Item b - A alteração da periodicidade do envio de contracheques aos segurados da Previdência Social, deu-se através de e-mail e reuniões solicitadas ao cliente. Anexamos as correspondências neste e-mail.

Item c - Todas as mensagens informadas nos contracheques de segurados da Previdência Social, são solicitadas pela DG do INSS ou pelo Ministério por e-mail ou Ofício.

Item d1 - Estamos encaminhando, via protocolo, cópia da correspondência.

Item d4 - Item já respondido pelo DEBF.N.

Item d5 - Não houve até o momento manifestação do INSS sobre a proposta.

Item d13 - Face a antiguidade destes eventos, propomos a busca destas correspondências no arquivo central.

Item d14 - Serviços relativos a benefícios, que não sejam rotineiros e, portanto, já descritos no contrato INSS/DATAPREV, são formalizados através de proposta comercial.

Atenciosamente,

João Paulo Vieira Tinoco
Departamento de Negócios de Benefícios - Gerente
DATAPREV

(21)2528-7375

-----Mensagem original-----

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ

Enviada em: quarta-feira, 14 de setembro de 2005 08:42

Para: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ

Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev -
itens A, B, C, D1, D4, D5, D13, D14



Prezado Tinoco,

Encaminhamos, em anexo, Ato de Requisição 016/2005 - TCU, para fornecimento de informações por esse Departamento, dos itens apresentados no campo assunto desta mensagem.

Em relação ao prazo, considerar 16/Set.

Em caso de dúvidas, favor contactar-me pelo ramal 821-7590 ou pelo email.

Atenciosamente, Renato Sergio

Ato de Requisição no 016/2005

Da: Equipe de Auditoria

Ao: Sr. Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV

Assunto: Solicitação de documentos e informações

Em 09 de setembro de 2005.

Sr. Presidente,

Dando prosseguimento aos trabalhos de fiscalização, solicitamos a Vossa Senhoria, com base no art. 71, Inciso IV, da Constituição Federal, c/c o art. 42 da Lei no 8.443/92, os documentos e/ou informações a seguir discriminados:

- a) Cópia dos Normativos disciplinando o acesso e a utilização do cadastro dos segurados da Previdência Social;
- b) Cópia do Normativo e/ou despacho administrativo, acompanhado dos estudos e levantamentos pertinentes, que conduziu à fixação da periodicidade semestral para o envio de contracheques aos segurados da Previdência Social;
- c) Cópia do Normativo disciplinando a veiculação de mensagens nos contracheques de segurados da Previdência Social;
- d) A propósito de correspondência dirigida aos segurados, por solicitação do Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, mediante Ofício n.º 505, de 29/07/2004:
 - d.1 1 (um) exemplar da correspondência;
 - d.2 cronograma do envio das cartas, especificando, para cada mês, o total das cartas enviadas, por Unidade da Federação;
 - d.3 cópia dos protocolos de remessa das postagens aos Correios;

- d.4 cópia do protocolo de encaminhamento ao INSS da Proposta Comercial DEBF.N 07/2004;
- d.5 cópia do documento em que o INSS manifesta-se acerca da referida Proposta;
- d.6 cópia das RAS e/ou faturas emitidas pela DATAPREV ao INSS incluindo os serviços mencionados na referida Proposta;
- d.7 cópia dos documentos que atestam o pagamento pelo INSS das referidas RAS e/ou faturas; em caso de não pagamento, informar as providências adotadas pela DATAPREV para cobrança do débito;
- d.8 valor individual da postagem das cartas e valor global;
- d.9 agências dos Correios responsáveis pela remessa;
- d.10 informar se foi instaurada a "auditoria interna" proposta pelo Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, mediante Ofício n.º 627, de 14/12/2004; em caso negativo, justificar; em caso afirmativo, anexar cópia dos autos;
- d.11 Informar, detalhadamente, como foram contabilizados os custos e as receitas desta operação;
- d.12 Informar quanto à existência de previsão orçamentária, na DATAPREV e/ou no INSS, para a cobertura dos custos desta operação
- d.13 Informar se existem precedentes de correspondências subscritas por Ministros ou Chefes de Poder para todos os segurados da Previdência Social, seja por execução direta da DATAPREV, seja por cessão de dados cadastrais; em caso positivo, anexar cópia de tais correspondências;
- d.14 fundamento legal, estatutário ou contratual para a execução pela DATAPREV desta operação.

2. Comunicamos que os documentos e informações mencionados deverão ser apresentados a esta equipe até o dia 13.09.2005 na sala destinada aos trabalhos de auditoria.

A impossibilidade de atendimento da presente solicitação, ou de qualquer um dos itens especificados, deverá ser, tempestivamente, justificada, por escrito, pelo titular da unidade responsável pelo documento ou informação requerida.

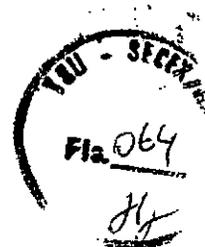
Atenciosamente,

Luiz Henrique Moraes de Lima
TCU-Matr. nº 3475-4

Luiz David Cerqueira Rocha
TCU-Matr. nº 3125-9

Luiz Carlos Silveira Passos
TCU-Matr. nº 569-0

Cristiane Basílio de Miranda
TCU-Matr. nº 3477-0



Recebido em ___/___/2005.

-----Mensagem original-----

De: Luiz Henrique Moraes De Lima [mailto:LUIZHM@tcu.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 9 de setembro de 2005 19:15

Para: renato.vieira@previdencia.gov.br

Cc: Cristiane Basillo De Miranda; Luiz David Cerqueira Rocha; Luiz

Carlos Silveira Passos; luizhlma@ppe.ufrj.br

Assunto: AR 016



Prezado:

Envio no arquivo anexo o Ato de Requisição n.º 016.

Atenciosamente.

Luiz Henrique

<<Auditoria DATAPREV 2005 Ato de requisição 016.doc>>

Esta mensagem foi verificada pelo E-mail Protegido Terra.

Scan engine: McAfee VirusScan / Atualizado em 22/09/2005 / Versão: 4.4.00/4588

Proteja o seu e-mail Terra: <http://mail.terra.com.br/>

Anexos:

Auditoria DATAPREV 2005 Ato de requisição 016.doc

RES: Ata de Reunião.

RES: alteração da emissão de extrato de pagamento

RES: alteração da emissão de extrato de pagamento

ATA DE REUNIÃO

Data : 28/05/2002
Local : DATAPREV – Administração Central – RJ
Participantes : Cláudio Medrado - DATAPREV - DIPG.N
Eveli Zylberglejdl - DATAPREV - DIPG.N
Nara Emeri - INSS
Maria Fumiê - INSS

PAUTA :
- Alterações no sistema PAB
- Alterações na Rotina de Extrato Trimestral
- Alterações na rotina de Bloqueio de créditos
- Implantação dos novos critérios de suspensão de benefícios

DISCUSSÕES/RESOLUÇÕES :

1- Foram apresentadas as propostas de telas de controle de Bloqueio ao INSS que as aprovou , autorizando sua implementação nos moldes propostos

2- INSS solicitou a avaliação da possibilidade de alteração das telas de BLOCRE (bloqueio de créditos) e DESBLO (desbloqueio) de forma que, ao se efetivar um comando a tela não retorne ao menu principal e sim ao menu de escolha.

3- PAB: O sistema passará a calcular o imposto de Renda para todos os pabs, exceto os de motivo 22 e 27 com troca de nome do recebedor. O PRISMA passará a enviar as marcas que utiliza para decidir o cálculo do Imposto de Renda (o recebedor é isento, tem 65 anos,...) e estas passarão a ser utilizadas para calcular o Imposto de Renda dos pabs de motivo 22 e 27 com troca de nome do recebedor. É importante ressaltar que o cálculo do Imposto de Renda será feito 2 vezes: a primeira, quando o pab é processado no sistema central (e fica pendente, cancelado ou autorizado) e a segunda, no momento em que o mesmo está sendo enviado ao banco. Este segundo cálculo é necessário para o caso de uma mudança na tabela de Imposto de Renda entre o momento em que o pab foi processado no sistema central inicialmente e o envio do mesmo ao banco: isto pode ocorrer com os pabs que ficam pendentes.



4 - PAB: Atualmente ocorre um problema quando está sendo feito um pab de motivo 30 (substituição de pab) para um benefício que tenha mais de um pab para o mesmo período: como existem várias ocorrências para o mesmo nb/período, o sistema escolhe um, que nem sempre é o que o usuário está querendo substituir. Para resolver esta situação, o usuário deverá passar a informar o OL solicitante, a Data de Solicitação e o Seqüencial da Solicitação do pab que está querendo substituir. Esta alteração deverá ser implementada tanto no PRISMA, que deverá passar a enviar estas informações quando enviar os demais dados do PAB, quanto na Contingência.

5 - PAB: Deverá ser permitido pagamento de pab motivo 22 para benefícios LOAS (espécies 87 e 88) cessados com motivo 62 (Cessação pela REVBPC), desde que não haja troca de nome do recebedor.

Deverá ser verificado se o PRISMA e o Central estão implementando o seguinte: resíduo para benefícios LOAS só pode se o motivo de cessação for 62: qualquer outro motivo de cessação não pode ser permitido.

6 - PAB: O motivo de pendência 72 - DT.INICIO PER.< DIB OU ANTERIOR A 5 ANOS será ser desmembrado em 2 motivos de pendência, para esclarecer a qual problema a pendência realmente se refere: 28 - DT. INICIO PERÍODO < DIB e 29 - DIB ANTERIOR A 5 ANOS.

7 - PAB: Será criada uma tela com acesso exclusivo à DG, que permitirá transformar pabs cancelados em pendentes, determinando o novo grau de pendência, os novos motivos de pendência e a nova data limite de validação. Para que um pab seja enquadrado nesta situação, o cancelamento deverá ter ocorrido em, no máximo 30 dias em relação à data corrente.

8 - EXTRATO TRIMESTRAL: Atendendo à uma determinação do Diretor de Benefícios, o extrato deverá passar a ser semestral: cada segurado passará a receber 2 extratos por ano. Cada extrato, passará a conter 6 competências, e portanto, tem que ser redesenhado. O INSS nos fornecerá uma mensagem para constar do extrato, explicando a mudança da periodicidade do mesmo. O calendário para nova emissão dos extratos está detalhado a seguir:



**Mês do Processamento
Final de Nb sendo processado
Competências contempladas no extrato**

**Janeiro / AAAA
3 e 4
Agosto/AAAA-1 a Janeiro/AAAA**

**Fevereiro / AAAA
Não há processamento**

**Março / AAAA
5 e 6
Outubro/AAAA-1 a Março/AAAA**

**Abril / AAAA
7 e 8
Novembro/AAAA-1 a Abril/AAAA**

**Maior / AAAA
9 e 0
Dezembro/AAAA-1 a Maio/AAAA**

**Junho / AAAA
1 e 2
Janeiro/AAAA a Junho/AAAA**

**Julho / AAAA
3 e 4
Fevereiro/AAAA a Julho/AAAA**

**Agosto / AAAA
Não há processamento**

**Setembro / AAAA
5 e 6
Abril/AAAA a Setembro/AAAA**

**Outubro / AAAA
7 e 8
Maio/AAAA a Outubro/AAAA**

TDU - SECRETARIA
Fls. 069
HY

Novembro / AAAA

9 e 0

Junho/AAAA a Novembro/AAAA

Dezembro / AAAA

1 e 2

Julho/AAAA a Dezembro/AAAA

Onde AAAA é o ano corrente e AAAA-1 é o ano anterior.

De:

Para:

Data:

Assunto:

[Sem assunto]



Texto:

Cláudio,

Já conversei com a Maria e Nara e elas deverão contactar com vocês.

Ana Adail F. de Mesquita

Coordenadora-Geral de Benefícios

InterIna

> -----Mensagem original-----

> De: Claudio Medrado - DIPG.N

> Enviada em: terça-feira, 28 de maio de 2002 10:47

> Para: Maria de Fátima Cunha Viegas - INSSDF

> Cc: Manutenção de Direitos - INSSDF; Maria Fumie Fuzli - INSSDF;

> Benedito Adaiberto Brunca - INSSDF; Ana Adail F.de Mesquita; Neison

> Simabuguro - DEBF.N; Eveli Zylberglej - DIPG.N

> Assunto: RES: alteração da emissão de extrato de pagamento

>

>

> Fátima, quando foi feita esta solicitação ? O que recebemos foi

> solicitação de análise sobre uma possibilidade de alteração,

> mas não recebemos formalização sobre a efetiva mudança. São necessárias

> mudanças na rotina que envolvem layout do extrato , procedimentos de

> produção, etc..Estaremos discutindo com a Nara e a Maria, que estão aqui

> em reunião estes dias as possíveis mudanças e a priorização em relação às

> atividades em andamento, Ok?

>

> att. Cláudio.

>

> -----Mensagem original-----

> De: Marla de Fátima Cunha Viegas - INSSDF

> Enviada em: terça-feira, 28 de maio de 2002 10:10

> Para: Nelson Simabuguro - DEBF.N; Claudio Medrado - DIPG.N

> Cc: Manutenção de Direitos - INSSDF; Maria Fumie Fuzli - INSSDF;

> Benedito Adalberto Brunca - INSSDF; Ana Adail F.de Mesquita

> Assunto: alteração da emissão de extrato de pagamento

>

> Nelson,

>

> Conforme determinação anterior pela Coordenação Geral de

> Benefícios, foi solicitado junto a Dataprev a alteração da emissão do

> extrato de pagamento de benefícios emitidos trimestral (código

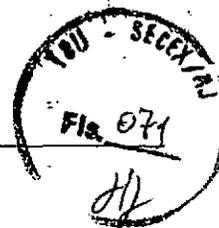
> 04441-13501), conforme anexo IV do contrato de prestação de serviço dessa

> Empresa, para emissão semestral, solicitamos providências urgentes.

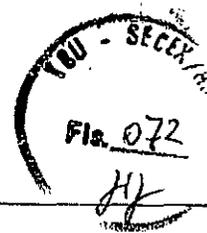
> Att,

> Marla de Fátima Cunha Viegas

- > Coordenadora de Gerenciamento do Reconhecimento Inicial de Direitos
- > Coordenação-Geral de Benefícios
- > e-mail : fatima.viegas@df.previdenciasocial.gov.br
- > FONE:61/313-4314/9985-9451



Anexos:



De:
Para:
Data:
Assunto: [Sem assunto]

Texto:

Claudio, boa tarde!

A nossa proposta acertada, na reunião do dia 28/05,

foi:

dois finais de NB por mês, a partir da competência 07/2002, não emissão nos meses de fevereiro (face emissão de comprovantes de Imposto de Renda) e consequentemente no mês de agosto.

Você ficou de verificar a possibilidade de implementação no prazo;

Por favor:

1.º Pedi para a Evely me passar os finais e mês de emissão, não anotar na minha agenda;

2.º Verificado a viabilidade, informar para a Ana Adail e Fatima, diretamente; (e que estaremos viajando nos treinamentos);

Atenciosamente;

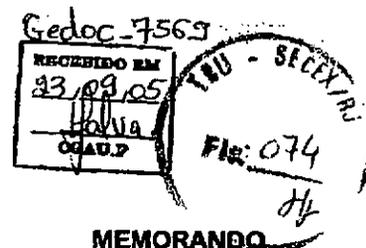
Maria Fumie Fuzil
Matr. 0941711
Equipe de Manutenção de Direitos
Coordenação Geral de Benefícios

- > -----Mensagem original-----
- > De: Claudio Medrado - DIPG.N
- > Enviada em: terça-feira, 28 de maio de 2002 10:47
- > Para: Maria de Fátima Cunha Viegas - INSSDF
- > Cc: Manutenção de Direitos - INSSDF; Maria Fumie Fuzil - INSSDF;
- > Benedito Adalberto Brunca - INSSDF; Ana Adail F.de Mesquita; Nelson
- > Simabuguro - DEBF.N; Evely Zylberglejrd - DIPG.N
- > Assunto: RES: alteração da emissão de extrato de pagamento
- >
- >
- > Fátima, quando foi feita esta solicitação ? O que recebemos foi
- > solicitação de análise sobre uma possibilidade de alteração,
- > mas não recebemos formalização sobre a efetiva mudança. São necessárias
- > mudanças na rotina que envolvem layout do extrato , procedimentos de
- > produção, etc..Estaremos discutindo com a Nara e a Maria, que estão aqui
- > em reunião estes dias as possíveis mudanças e a priorização em relação às

- > atividades em andamento, Ok?
- >
- > att. Cláudio.
- >
- > -----Mensagem original-----
- > De: Maria de Fátima Cunha Viegas - INSSDF
- > Enviada em: terça-feira, 28 de maio de 2002 10:10
- > Para: Nelson Simabuguro - DEBF.N; Claudio Medrado - DIPG.N
- > Cc: Manutenção de Direitos - INSSDF; Maria Fumle Fuzil - INSSDF;
- > Benedito Adalberto Brunca - INSSDF; Ana Adail F.de Mesquita
- > Assunto: alteração da emissão de extrato de pagamento
- >
- > Nelson,
- >
- > Conforme determinação anterior pela Coordenação Geral de
- > Benefícios, foi solicitado junto a Dataprev a alteração da emissão do
- > extrato de pagamento de benefícios emitidos trimestral (código
- > 04441-13501), conforme anexo IV do contrato de prestação de serviço dessa
- > Empresa, para emissão semestral, solicitamos providências urgentes.
- > Att,
- > Maria de Fátima Cunha Viegas
- > Coordenadora de Gerenciamento do Reconhecimento Inicial de Direitos
- > Coordenação-Geral de Benefícios
- > e-mail : fatima.viegas@df.previdenciasocial.gov.br
- > FONE:61/313-4314/9985-9451



Anexos:



MEMORANDO

Data: 22/09/2006 Nº 045/06

De: DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS BENEFÍCIOS – DEBF.N

Para: CGAU.P

Assunto: TCU – Ato de Requisição 016/2005 – Itens A e D1

Renato,

Conforme solicitação desta CGAU.P estamos encaminhando em anexo documentação referente ao TCU – Ato de Requisição 016/05, item A e D1.

Atenciosamente,


João Paulo Vieira Tinoco
Gerente do Depto. de Negócios Benefício
DEBF.N

De	Para	Instrução	Rubrica	Data	Instruções
A					1. Arquivar 5. Conhecer
B					2. Falar Comigo 6. Informar
C					3. Opinar 7. Devolver
D					4. Providenciar 8.

A Previdência é sua.
É o seu presente e o seu futuro.



000221

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

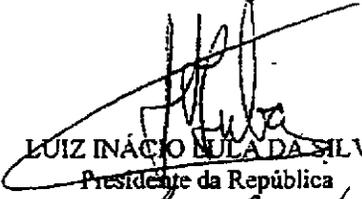
Brasília, 29 de Setembro de 2004.

Caro(a) Segurado(a) da Previdência Social,

Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de créditos com taxas de juros reduzidas.

Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários(as), passam a ter o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30 % do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75 % e 2,9 % ao mês.

Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua!


LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República


AMIR FRANCISCO LANDO
Ministro de Estado da Previdência Social



da Lei do Trabalho - CLT, decidida e seguiu processo de Notificação para Depósito de Fundo de Garantia, dando provimento parcial ao recurso voluntário, reformando em parte a decisão recorrida.

Table with 4 columns: PROCESSO, NÚMERO, EMPRESA, CEC. Row 1: 4412.00000000-11, 0001, Agência Financeira Ltda, 11.123.001.0001-50

A Coordenadora-Geral de Normalização e Análise de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência e considerado o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 633 e 634 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidida o seguinte processo de Notificação para Depósito de Fundo de Garantia, não concedendo o recurso voluntário, faz sua intertemporalidade, mantendo a decisão recorrida.

Table with 4 columns: PROCESSO, NÚMERO, EMPRESA, CEC. Row 1: 4412.00000000-11, 0001, Agência Financeira Ltda, 11.123.001.0001-50

A Coordenadora-Geral de Normalização e Análise de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência e considerado o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidida o seguinte processo de Notificação para Depósito de Fundo de Garantia, dando provimento ao recurso "ex-officio", reformando a decisão recorrida.

Table with 4 columns: PROCESSO, NÚMERO, EMPRESA, CEC. Row 1: 4412.00000000-11, 0001, Agência Financeira Ltda, 11.123.001.0001-50

A Coordenadora-Geral de Normalização e Análise de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência e considerado o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidida o seguinte processo de Notificação para Depósito de Fundo de Garantia, dando provimento ao recurso "ex-officio", mantendo a decisão recorrida.

Table with 4 columns: PROCESSO, NÚMERO, EMPRESA, CEC. Row 1: 4412.00000000-11, 0001, Agência Financeira Ltda, 11.123.001.0001-50

A Coordenadora-Geral de Normalização e Análise de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência e de acordo com o disposto no artigo 633 da CLT, decidida os seguintes processos de Autos de Infração, segundo provimento do recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Table with 4 columns: PROCESSO, NÚMERO, EMPRESA, CEC. Multiple rows listing various companies and their respective process numbers.

A Coordenadora-Geral de Normalização e Análise de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência e de acordo com o disposto no artigo 633 da CLT, decidida os seguintes processos de Autos de Infração, não concedendo o recurso voluntário, faz sua intertemporalidade, mantendo a decisão recorrida, tornando substancial o ato de infração.

Table with 4 columns: PROCESSO, NÚMERO, EMPRESA, CEC. Row 1: 4412.00000000-11, 0001, Agência Financeira Ltda, 11.123.001.0001-50

A Coordenadora-Geral de Normalização e Análise de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidida os seguintes processos de Autos de Infração, dando provimento ao recurso ex-officio, mantendo a decisão recorrida.

Table with 4 columns: PROCESSO, NÚMERO, EMPRESA, CEC. Multiple rows listing various companies and their respective process numbers.

A Coordenadora-Geral de Normalização e Análise de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidida os seguintes processos de Autos de Infração, dando provimento ao recurso ex-officio, reformando a decisão recorrida.

Table with 4 columns: PROCESSO, NÚMERO, EMPRESA, CEC. Multiple rows listing various companies and their respective process numbers.

A Coordenadora-Geral de Normalização e Análise de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidida os seguintes processos de Autos de Infração, dando substancialidade parcial ao recurso ex-officio, mantendo a decisão recorrida.

Table with 4 columns: PROCESSO, NÚMERO, EMPRESA, CEC. Multiple rows listing various companies and their respective process numbers.

HELIDA A. PEDROSA

(Of. El. nº 141/2001)

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO Em 13 de março de 2000

Pedido de impugnação examinado O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 611, de 10 de agosto de 2000, dá publicidade de exame de admissibilidade da(s) seguinte(s) impugnação(s) apresentada(s):

Table with 2 columns: Impugnada, Nome. Row 1: 46000.00062/00, Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campos e Região - SITESSECS - RJ

MURILLO DUARTE DE OLIVEIRA

(Of. El. nº 33/2001)

RTIFICAÇÃO

No despacho do Senhor Secretário de Relações do Trabalho publicado no D.O.U. de 28.08.98, Seção 1, pág. 1 e 9, nº 143-E, refere-se processo nº 46000.00062/00, em sua certidão fica incluídas as inscrições constantes da denominação: Classes e Sarcófagos; na categoria: auxiliares de escritório, escrivão e contadores de contas.

(Of. El. nº 62/2001)

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 46, DE 19 DE MARÇO DE 2001

O Delegado Regional do Trabalho em Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do artigo 1º, da Portaria Ministerial nº 3.116 (D.O.U. de 05.04.99) e o que consta do Processo nº 46239.00033693-11, resolve: nomear, por falta dela (2) anos, o(a) seguinte(s) profissional(is) para trabalhar sob regime intermédio (domingo e feriados) em substituição ao(a) seguinte(s) profissional(is) que não estão sendo cumpridas as condições estabelecidas.

WELLINGTON GAJA

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE MARÇO DE 2001

O Delegado Regional do Trabalho em Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do artigo 1º, da Portaria Ministerial nº 3.116 (D.O.U. de 05.04.99) e o que consta do Processo nº 46239.00033693-11, resolve: nomear, por falta dela (2) anos, o(a) seguinte(s) profissional(is) para trabalhar sob regime intermédio (domingo e feriados) em substituição ao(a) seguinte(s) profissional(is) que não estão sendo cumpridas as condições estabelecidas.

WELLINGTON GAJA

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE MARÇO DE 2001

O Delegado Regional do Trabalho em Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do artigo 1º, da Portaria Ministerial nº 3.116 (D.O.U. de 05.04.99) e o que consta do Processo nº 46239.00033693-11, resolve: nomear, por falta dela (2) anos, o(a) seguinte(s) profissional(is) para trabalhar sob regime intermédio (domingo e feriados) em substituição ao(a) seguinte(s) profissional(is) que não estão sendo cumpridas as condições estabelecidas.

WELLINGTON GAJA

(Of. El. nº 80/2001)

Ministério da Previdência e Assistência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 862, DE 23 DE MARÇO DE 2001

Depois sobre o controle de acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social.

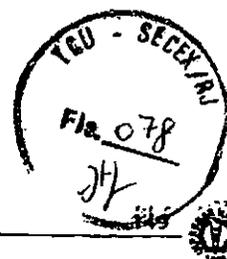
O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e sendo em vista o disposto nos Incisos VIII e IX do art. 7º da Lei nº 7.722, de 29 de outubro de 1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática e no Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997, que regula a classificação, a reprodução e o acesso aos documentos públicos de natureza sigilosa, e;

Considerando a necessidade de garantir a integridade, e conferir confidencial a a disponibilidade de dados e informações previdenciárias;

Considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos relativos à segurança e ao controle de acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social;

Considerando a Lei nº 9.913, de 14 de julho de 2000, que tipifica como crime a modificação ou alteração, pelo funcionário, do sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou autorização de autoridade competente;

Considerando a obrigatoriedade de identificar e responsabilizar os usuários que tenham acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social, resolve:



DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social obedecerão às normas de segurança e controle de acesso estabelecidas.

Art. 2º. O Comitê de Tecnologia e Informação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS terá a função de coordenar os sistemas informatizados e correspondente planejamento de Sistemas de Informação, servindo-se para a definição, especificação, implementação e gerenciamento dos sistemas, no prazo máximo de 7 dias após a publicação desta Portaria.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS

Art. 3º. Os sistemas informatizados deverão ser classificados pelos Gestores de Sistemas em função do nível de exigência quanto à:

- I - proteção de dados e informações contra a sua identificação;
- II - classificação de informações para restrição de acesso, observando, em função da confidencialidade, os critérios de confidencialidade, privada e pública;
- III - supervisão de registros das operações realizadas, com prova de retenção de dados, contemplando a identificação do usuário, local, data e horário de acesso.

§ 1º O controle de acesso lógico aos sistemas obedecerá ao nível de exigência da segurança definida neste artigo.

§ 2º Os Gestores de Sistemas deverão submeter à aprovação da Diretoria Colegiada do INSS e, no âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria-Executiva as informações referidas nos itens II e III no prazo de 30 dias após a publicação desta Portaria.

§ 3º A Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV terá o prazo de 60 dias, após a aprovação pela Diretoria Colegiada das informações referidas nos itens II e III, para efetuar as implementações necessárias.

DO CONTROLE DO ACESSO LÓGICO AOS SISTEMAS INFORMATIZADOS

Art. 4º. O acesso aos sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social deverá ser controlado, sendo permitido somente a pessoas autorizadas mediante acesso ao sistema a uso privado de seus dados pessoais e informativos.

Parágrafo único. Para fins de identificação, será utilizado o Número de Identificação de Trabalhador - NIT como código de acesso.

Art. 5º. A autorização de acesso a informações, classificadas como públicas, constantes das bases de dados oficiais, será concedida por usuário, com autenticação de acesso do Código de Usuário, designado pelo chefe de unidade administrativa, e qual está associado o código de usuário.

Parágrafo único. A autorização para cadastramento do Gestor de Código de Acesso deverá ser encaminhada pelo chefe de unidade administrativa à unidade de atendimento da DATAPREV, que deverá manter arquivo atualizado dessas autorizações.

Art. 6º. A autorização de acesso a operações classificadas como de acesso restrito, constantes a informações privadas ou confidenciais e alterações de bases de dados será concedida em função do perfil do usuário, definido a partir da necessidade de utilização dos sistemas, subentendendo, e observando, os critérios de confidencialidade das informações, que condicionará a possibilidade de acesso a consultas ou visualização de dados e informações.

§ 1º A autorização de acesso será efetuada por servidores designados de acordo com a estrutura das equipes ocupadas, com possibilidade de delegação limitada, ficando o usuário co-responsável pelas atividades pelo usuário.

§ 2º Cada nível de responsabilidade pelo acesso de acesso restrito associado a um conjunto de perfil de acesso previamente definido.

§ 3º A Diretoria Colegiada do INSS e a Secretaria-Executiva terão poderes em seu próprio ou agente de autorização de acesso, no perfil de usuário e a correspondência entre eles.

Art. 7º. A permissão de acesso aos sistemas informatizados da Previdência Social será obtida mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, conforme modelo anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Os Termos de Responsabilidade ficarão sob a guarda do órgão de recursos humanos.

Art. 8º. O acesso de usuários externos à Previdência Social será limitado a consultas a informações classificadas como públicas e será autorizado pelos Gestores de Sistemas.

Parágrafo único. Está exceção o acesso a consultas a informações de caráter privado referidas ao próprio usuário, no qual será concedida a senha pessoal e informativa.

Art. 9º. Os Gestores de Autorização de Acesso serão responsáveis pelo cadastramento lógico de autorização de acesso de usuários, sob sua responsabilidade, que ocorrerá em processo de contratação, demissão, transferência ou afastamento em geral.

Parágrafo único. A Correspondência e os órgãos de recursos humanos do INSS são co-responsáveis pelo cadastramento lógico de usuários que ocorrerá em processo administrativo decorrente de instruções concedidas no exercício das atribuições do cargo.

DO SISTEMA DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

Art. 10. As alterações de bases de dados centrais e consultas a informações classificadas deverão ser administradas pelo Sistema de Autorização de Acesso - SAA.

§ 1º A autorização de acesso a operações administradas pelo SAA dependerá do prévio cadastramento do usuário no Banco de Dados do SAA, que conterá informações funcionais, sobre movimentação e ocorrências de inquirições administrativas.

§ 2º No caso de usuários servidores do INSS e do Ministério

da Previdência e Assistência Social, a base de dados é a Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

§ 3º Os usuários empregados da DATAPREV e os usuários contratados, não-empregados de cargo efetivo ou em comissão, que estejam prestados serviços ao INSS, terão uma única autorização estabelecida a partir do arquivo mantido gerado pela DATAPREV no sistema SIAPE.

§ 4º A carga inicial do Banco de Dados do SAA será de responsabilidade do Comitê-Coordenador de Administração de Recursos Humanos.

§ 5º A Comissão-Coordenadora de Administração de Recursos Humanos e os Servidor e Seção de Recursos Humanos terão o compromisso de implementação e atualização do gerenciamento dos usuários.

§ 6º Cabe à Comissão-Coordenadora de Administração e aos projetos nos Âmbitos Regionais, analisar situação de usuário servidor que estiver envolvido em processo administrativo disciplinar.

Art. 11. A administração do SAA ficará a cargo do servidor do INSS, designado pelo Diretor - Presidente, tendo como função o cadastramento de usuários, transações e ações e o gestão de autorização de acesso.

Parágrafo único. A manutenção do SAA, bem como a integridade e disponibilidade das informações do seu banco de dados, é de responsabilidade da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12. A Coordenadoria do INSS e os seus projetos nos Âmbitos Regionais atenderão como Supervisores de Segurança de Acesso, com as seguintes atribuições em seu âmbito de atuação:

I - evitar a ocorrência das atividades de cadastramento e habilitação, assim como as mudanças nos aspectos relativos à segurança de acesso aos sistemas informatizados;

II - fiscalizar e controlar as tentativas de utilização dos sistemas pelos usuários e manter sob sua supervisão, a:

RI - evitar irregularidades envolvendo acesso não autorizado e violação de informações no âmbito da Previdência Social e relativas ao Sub-Comitê de Segurança;

Art. 13. Ao Sub-Comitê de Segurança, como instância de acompanhamento do Comitê de Tecnologia e Informação:

I - manter a vigilância para a política de controle de acesso lógico aos sistemas informatizados;

II - controlar a implementação de mecanismos de proteção contra acesso não autorizado a dados, informações e sistemas;

III - avaliar, propor e acompanhar a adoção de medidas corretivas nos casos de violação da informação no âmbito da Previdência Social;

IV - promover programas visando à educação consciente e correta dos usuários por parte dos gestores e usuários em geral.

Art. 14. É responsabilidade de todos os usuários do sistema da Previdência Social, cuidar da integridade, confidencialidade e disponibilidade de dados, informações e sistemas ou sub-sistemas, devendo comunicar por escrito aos gestores de sistema qualquer irregularidade, devendo os fatos identificados.

§ 1º O acesso a dados e informações de natureza sigilosa da Previdência Social obriga os usuários a guardar sigilo, sendo vedado a seu uso para outros fins que não seja aquele autorizado decorrente das necessidades do serviço.

§ 2º É proibido o acesso a dados, informações ou sistemas a pessoas não autorizadas ou, que, implicitamente, não tenham direito ao seu cadastramento.

§ 3º Os usuários e gestores devem manter em sigilo as senhas de acesso seguras e informativas, evitando, inadvertidamente, trocas ou providências a toça de sua senha sempre houver suspeita, inclusive no cadastramento de que a mesma foi violada ou revelada a terceiros.

§ 4º O usuário do sistema é obrigado a:

I - agir pelo seu próprio nome;

II - utilizar os sistemas informatizados somente por necessidade de serviço ou por determinação expressa de qualquer superior hierárquico;

III - não revelar fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por força de sua atribuição, salvo em razão de serviço ou em decorrência de decisão de autoridade competente;

IV - manter a necessária cautela quando da utilização de dados em tela, imprimindo, em gravador ou meios eletrônicos ou em qualquer outro equipamento, a fim de evitar que pessoas não autorizadas possam ter acesso a eles;

V - não abandonar ou afastar-se do equipamento ou terminal sem que antes tenha encerrado o acesso do sistema em uso, de modo a evitar que terceiros não autorizados a ele tenham acesso.

Art. 15. O não-cumprimento às disposições desta Portaria caracterizará infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, nos prazos da responsabilidade penal e civil.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Caberá à Diretoria Colegiada do INSS e à Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência e Assistência Social expedir as atos normativos necessários à aplicação do disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. O gerenciamento do processo de implantação e aplicação das normas desta Portaria e outras complementares é de responsabilidade do Sub-Comitê de Segurança.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas a Portaria nº 4.494, de 15 de junho de 1998, DOU de 17 de junho de 1998, Seção 1ª, página 54.

ROBERTO BRANT

ANEXO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro estar ciente de habilitação que me foi conferida e das condições relativas ao controle de acesso aos sistemas informatizados da Previdência Social constantes na Portaria nº 862/2001 e das penalidades cabíveis pela não-observância dos compromissos assumidos.

Lei nº 9.063, de 14 de julho de 2000

"Art. 1º São aplicáveis à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.348, de 7 de dezembro de 1940 - "Código Penal, as seguintes disposições:

"Art. 312-B. Modificar ou alterar, o Funcionário, sistema de informações ou programa de informações sem autorização ou autorização de autoridade competente;" (AC)

"Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa;" (AC)

"Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se a modificação ou alteração resultou dano para a Administração Pública ou para o administrado;" (AC)

Caracteriza-se a:

a) acesso ou alteração de informações da Previdência Social, sem autorização ou autorização de autoridade competente;

b) não revelar, fora do âmbito profissional, fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por força de suas atribuições, salvo em decorrência de decisão competente no sentido legal ou judicial, bem como de autoridade superior;

c) manter e alterar senhas quando da utilização de dados em tela, imprimindo, em gravador, em meios eletrônicos, e fim de evitar que dados venham a tornar pública sem autorização;

d) não ser autorizado de qualquer natureza a acessar a base de dados do sistema, gerando acesso e impossibilidade de acesso indevida por pessoas não autorizadas;

e) responder, em todos os âmbitos, pelas consequências das ações ou omissões de natureza que possam por em risco os compromissos e a confiabilidade do cadastramento de dados sobre os dados cadastrados em todo o sistema habilitado.

Data/Assinatura

(Of. II. nº 189/2001)

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Secretaria de Política de Assistência Social

PORTARIA Nº 31, DE 23 DE MARÇO DE 2001

O Secretário de Política de Assistência Social da Secretaria de Estado de Assistência Social, mediante delegação de competência, conferida pela Portaria nº 333, de 14/02/2001, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais nº 26.202/2001, resolve:

I - Aprovar o Plano de Trabalho, apresentado pelo Município de Araras/MG, referente Ação Social e Comunitária/Projeto "Hora de Aprender VIVER", constante do Processo nº 44002.000073/2001-27. Termo de Responsabilidade nº 31/2001.

II - Autorizar que sejam repassadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Araras/MG, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), observando a execução de ação prevista na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, de acordo com o Plano de Trabalho, que passa a ser parte integrante deste instrumento, independentemente de rescisão.

III - Os recursos financeiros a que se refere o item anterior, são originários das dotações orçamentárias - Funcional Programática nº 08.244.0154.1283.0001 - Elementar de Destinação, 31.40.41 - Pessoa IDU - Hora de Aprender VIVER, de 22/03/01, consignadas no Fundo Nacional de Assistência Social para consignadas no Fundo Nacional de Assistência Social para Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001.

IV - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

MARCELO GARCIA

(Of. EL. nº 807/2001)

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

3ª Câmara de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO

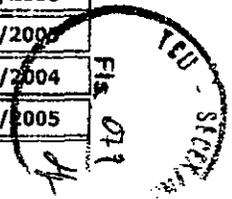
Pausa de Julgamento dos recursos das ações ordinárias a serem realizadas no curso do mês de Março de 2001, na sede do Órgão, situada no SAS, Setor de Autarquias Sul - quadra 04, bloco X, Brasília, DF, nos dias e horários a seguir mencionados, podendo, cabendo, nessa mesma ocasião os debates substanciais, serem julgados os processos julgados ou constantes de pauta já publicada.

ROBERTO BRANT

Atualizada em 9/Agosto/2005

DIME 0 - Implantação de Rotina de Empréstimos Consignados

Banco	Código Febraban	Reunião inicial	Envio roteiro de testes	Link			Início da homologação	Início da produção
				UF	Velocidade (kb)	Situação		
Acredita	(8)	03/08/2005	03/08/2005	MG	128	Não Instalado	Não iniciada	Não iniciada
Alfa	905	27/12/2004	27/12/2004	SP	128	Instalado	23/03/2005	03/05/2005
Arbi	213	18/01/2005	18/01/2005	RJ	128	Instalado	23/02/2005	28/06/2005
Banco do Brasil	001	17/02/2005	17/02/2005	RJ	256	Instalado	08/03/2005	31/03/2005
Bancred (6)	913	13/06/2005	13/06/2005	RJ	128	Instalado	16/06/2005	Não iniciada
Banese	047	04/04/2005	04/04/2005	SE	64	Instalado	20/06/2005	Não iniciada
Banestes	021	28/04/2005	28/04/2005	ES	64	Instalado	Não iniciada	Não iniciada
Banco Saf	041	08/04/2005	08/04/2005	RS	64	Instalado	20/04/2005	19/05/2005
BCC	025	20/05/2005	20/05/2005	CE	128	Instalado	31/05/2005	Não iniciada
BCN S.A.	739	21/10/2004	21/10/2004	PE	128	Instalado	08/11/2004	29/11/2004
BNC	354	06/10/2004	06/10/2004	SP	128	Instalado	08/11/2004	15/12/2004
BMOB	318	01/08/2004	01/09/2004	RJ	128	Instalado	09/09/2004	14/09/2004
BNE	004	(1)	08/09/2004	CE	64	Instalado	Não iniciada	Não iniciada
Bradesco	237	13/05/2005	13/05/2005	SP	256	Instalado	22/06/2005	Não iniciada
BRB	001	25/04/2005	25/04/2005	DF	64	Instalado	Não iniciada	Não iniciada
BVA	084	11/03/2005	11/03/2005	RJ	128	Instalado	22/03/2005	18/04/2005
Bonsucesso S.A.	218	13/09/2004	13/09/2004	MG	128	Instalado	22/09/2004	21/10/2004
Cacique S.A.	263	18/10/2004	18/10/2004	SP	128	Instalado	03/11/2004	16/11/2004
CEF	104	29/01/2004	12/02/2004	SP	256	Instalado	08/03/2004	20/05/2004
Citibank	745	31/01/2005	31/01/2005	SP	256	Instalado	15/03/2005	Não iniciada
Credibel (5)	721	24/05/2005	24/05/2005	SP	128	Instalado	17/06/2005	02/08/2005
Crefisa	907	23/12/2004	23/12/2004	SP	128	Instalado	23/05/2005	01/08/2005
Cruzeiro do Sul (7)	229	22/10/2004	22/10/2004	RJ	128	Instalado	29/10/2004	11/11/2004
Daycoval (2)	707	15/03/2005	15/03/2005	SP	128	Instalado	28/03/2005	18/05/2005



Expriinter Losan	911	03/06/2005	06/06/2005	SP	128	Não Instalado	Não iniciada	Não iniciada
Fibra 5)	224	19/07/2005	19/07/2005	SP	128	Instalado	27/07/2005	Não iniciada
FIDSA	626	19/04/2005	19/04/2005	SP	128	Não Instalado	Não iniciada	Não iniciada
Fincisa	175	13/05/2005	13/05/2005	SP	256	Instalado	Não iniciada	Não iniciada
GE	233	30/03/2005	30/03/2005	SP	128	Instalado	12/04/2005	31/05/2005
HSBC	394	27/01/2005	27/01/2005	PR	128	Instalado	16/03/2005	Não iniciada
IBI	063	23/03/2005	24/03/2005	SP	128	Instalado	20/05/2005	Não iniciada
Industrial	604	18/02/2005	18/02/2005	SP	128	Instalado	18/03/2005	18/05/2005
Indusval	651	14/03/2005	15/03/2005	SP	128	Instalado	06/04/2005	03/06/2005
Intermediário	901	22/04/2005	22/04/2005	MG	128	Instalado	19/05/2005	29/07/2005
Matone	211	25/11/2004	26/11/2004	RS	128	Instalado	07/01/2005	04/03/2005
Maxima	241	01/03/2005	01/03/2005	RJ	128	Instalado	21/03/2005	03/06/2005
MaxInvest	901	18/05/2005	20/05/2005	PR	128	Não Instalado	Não iniciada	Não iniciada
Mercantil do Brasil	389	03/11/2004	05/11/2004	MG	128	Instalado	09/11/2004	18/02/2005
Obra Financeira	906	23/05/2005	23/05/2005	DF	128	Não Instalado	Não iniciada	Não iniciada
panamericano	623	25/11/2004	26/11/2004	SP	128	Instalado	22/12/2004	17/01/2005
Parana Banco	251	25/10/2004	26/10/2004	PR	128	Instalado	08/11/2004	08/12/2004
Parati	181	05/08/2005	05/08/2005	ES	128	Não Instalado	Não iniciada	Não iniciada
Pauista	611	23/12/2004	23/12/2004	SP	128	Instalado	04/02/2005	08/03/2005
Pine (2)	641	09/11/2004	09/11/2004	SP	128	Instalado	22/12/2004	28/12/2004
Pine (3)	641	07/01/2005	10/01/2005	SP	256	Instalado	Não iniciada	Não iniciada
RS Crédito (Rural) (3)	907	17/12/2004	11/12/2004	SP	128	Instalado	17/05/2005	27/06/2005
Santander Meridional	008	23/02/2005	23/02/2005	SP	128	Instalado	02/03/2005	13/04/2005
Santinvest	910	01/06/2005	01/06/2005	SC	128	Não Instalado	Não iniciada	Não iniciada
Schanin	250	22/12/2004	23/12/2004	SP	256	Instalado	07/01/2005	17/01/2005
Sofisa	637	31/03/2005	31/03/2005	SP	128	Instalado	08/06/2005	Não iniciada
Sul Financeira	907	13/12/2004	13/12/2004	RS	128	Instalado	05/04/2005	25/04/2005
Unibanco	409	24/01/2005	24/01/2005	SP	128	Instalado	03/02/2005	14/03/2005
Votorantim (4)	651	18/01/2005	18/01/2005	SP	128	Instalado	03/02/2005	06/04/2005

150 - SECRETARIA
 16/08/05
 16/08/05

VR

610

21/03/2005

21/03/2005

SP

128

Não Instalado

Não Iniciada

Não Iniciada

Nota:

- (1) Não houve resposta inicial. O roteiro de testes foi enviado, porém não houve retorno do banco.
- (2) Interligação através da PROCEDA.
- (3) Interligação através da PROCEDA, porém iniciou um novo processo de homologação para interligação com a DATAPREV.
- (4) Interligação através da PROCEDA.
- (5) Interligação através de AvonStage.
- (6) Empresa pertencente ao grupo Cruzeiro do Sul - está operando através do mesmo link.
- (7) Operando também na modalidade cartão de crédito.
- (8) O LBB está sendo solicitado ao INSS - Divisão de Convênios.

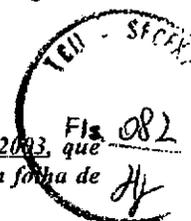
Topo



16/08/05

LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.- DOU DE 28/09/2004

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

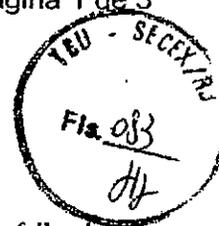
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Amir Lando

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.9.2004

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003 - DOU DE 18/12/2003

Legislação

LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 - DOU DE 28/09/2004



Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pag. providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pag. referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedido financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregado assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de valor do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;
- II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;
- III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º;
- IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e
- V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos pelo empregado observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

- I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração definida em regulamento; e
- II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

- I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;
- II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações sobre os custos referidos no § 2º deste artigo; e
- III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o comprovante de desconto à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

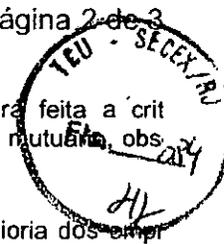
§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado em condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a efetivação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador deduzir do pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros de natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as disposições desta Lei e seu regulamento.



§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado, disposto no § 1º ou no § 2º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de escolher a instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ela autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do artigo anterior, negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos no acordo celebrado nos termos do § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico firmado entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata este artigo, disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, a remuneração mensal.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como corresponsável, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele celebradas nesta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de descontar do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficam obrigados a depositar, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

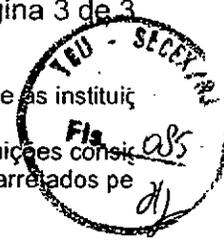
Texto anterior:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições previstas no regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como a inclusão de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata este artigo, disposto no § 2º do art. 3º, na forma prevista no regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 - DOU DE 28/09/2004)

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;



- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e as instituições das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelo beneficiário;
- VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Nova Redação LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 - DOU DE 28/09/2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de consignação, cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (Acrescido LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 - DOU DE 28/09/2004)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor em amortização, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (Acrescido LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 - DOU DE 28/09/2004)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Nova Redação LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 - DOU DE 28/09/2004)

Texto anterior:

§ 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira pagadora, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo beneficiário.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo beneficiário em vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas no artigo 115 desta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30 (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Nova Redação LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 - DOU DE 28/09/2004)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo não poderá alegar a falta de garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Nova Redação LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 - DOU DE 28/09/2004)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 30 por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de acordo com o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do beneficiário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Ricardo José Ribeiro Berzoini

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.12.2003



De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Para: luizhlma@terra.com.br
Data: 21/09/05 16:15
Assunto: -ENC: "CARTAS DO PRESIDENTE"

Texto:

- > -----Mensagem original-----
- > De: Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ
- > Enviada em: quarta-feira, 21 de setembro de 2005 13:00
- > Para: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
- > Cc: Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho
- > Lima - DATAPREVRJ
- > Assunto: "CARTAS DO PRESIDENTE"
- >
- > Atendendo a sua solicitação, seguem os arquivos contendo:
- >
- > 1) Justificativa do motivo pelo qual não temos com tomar a imprimir os
- > relatórios de controle dos FAC 01/11/2004 e 20/12/2004;
- >
- > 2) Determinação para interrupção do serviço;
- >
- > 3) Autorização para fragmentação das cartas que não foram postadas.
- >
- >
- > <<RES: CARTAS DO PRESIDENTE>> <<ENC: Processamento de cartas -
- > PROVIDENCIAR>> <<ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas
- > Produções Extras do CTRJ.O>>
- > Paulo MAIOLINO
- > DARJ.O
- > Supervisor - Apoio Operacional
- > Tel. (21) 2555-6176 / 6298
- > Rua Cosme Velho 6, sala 125.2
- > paulo.maiolino@previdencia.gov.br
- >

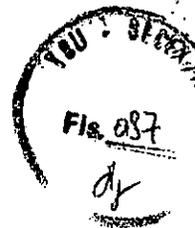
Esta mensagem foi verificada pelo E-mail Protegido Terra.

Scan engine: McAfee VirusScan / Atualizado em 21/09/2005 / Versão: 4.4.00/4587

Proteja o seu e-mail Terra: <http://mail.terra.com.br/>

Anexos:

- RES: CARTAS DO PRESIDENTE
- ENC: Processamento de cartas - PROVIDENCIAR
- ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas Produções Extras do CTRJ.O



De:
Para:
Data:
Assunto: [Sem assunto]

Texto:

Maiolino, em virtude do processamento ter sido executado em um job avulso, a responsabilidade pela salva dos arquivos gerados, ficam a critério do solicitante(DNG), que no caso em questão não o fez.

Márcio Fadini Pereira
CTRJ.O/DPRJ.O - Planejamento e Controle da Produção
Rua Cosme Velho, n.º 6, sala 411
<<http://www-dprjo/>>
*marcio.pereira@previdencia.gov.br
* (0xx21) 2555-6166/6406
* (0xx21) 2285-2723

> -----Mensagem original-----
> De: Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ
> Enviada em: quarta-feira, 21 de setembro de 2005 11:40
> Para: Marcio Fadini Pereira - DATAPREVRJ
> Cc: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
> Assunto: CARTAS DO PRESIDENTE
>
> Marcio,
>
> Não tive como fornecer para o Renato da Auditoria os relatórios de
> controle de postagem das cartas do presidente com FAC 01/11/2004 e
> 20/12/2004.
> Solicito que seja verificada a possibilidade de gerar os arquivos para
> nova impressão.
>
> Atenciosamente,
>
> Paulo MAIOLINO
> DARJ.O
> Supervisor - Apolo Operacional
> Tel. (21) 2555-6176 / 6298
> Rua Cosme Velho 6, sala 125.2
> paulo.maiolino@previdencia.gov.br
>

Anexos:



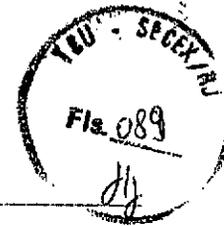
De:
Para:
Data:
Assunto: [Sem assunto]

Texto:

- > Atenciosamente,
 - > Carlos Bandeira
 - > DATAPREV - Centro de Tratamento da Informação RJ - CTRJ.O
 - > Tel.: (0xx21) 2555-6124 Fax: (0xx21) 2285-2723
 - > carlos.bandeira@previdencia.gov.br
 - >
 - >
 - > -----Mensagem original-----
 - > De: Carlos Alberto Jacques de Castro - DATAPREV
 - > Enviada em: terça-feira, 28 de dezembro de 2004 14:43
 - > Para: Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ
 - > Cc: Rosely Goncalves de Lima Taranto - DATAPREVRJ
 - > Assunto: Processamento de cartas - PROVIDENCIAR
 - > Prioridade: Alta
 - >
 - > Bandeira, está mantida a orientação Interrompendo o processamento até uma
 - > nova determinação.
 - > Está autorizada uma comunicação aos Correios informando que a postagem de
 - > 1,6 milhão por questões operacionais ficou reduzida para 600 mil.
 - > Um abraço.
 - >
 - > Carlos Alberto Jacques de Castro - DOP
-

Anexos:

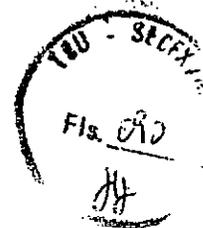
De: Josedio Francisco Moreira - DATAPREVRJ
Para: Paulo Cesar de Souza Malolino - DATAPREVRJ
Data: 21/09/05 09:55
Assunto: ENC: Situação dos Materiais Esto



Texto:

- > -----Mensagem original-----
- > De: Paulo Cesar de Souza Malolino - DATAPREVRJ
- > Enviada em: segunda-feira, 5 de setembro de 2005 11:10
- > Para: Josedio Francisco Moreira - DATAPREVRJ
- > Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas
- > Produções Extras do CTRJ.O
- >
- >
- > <<FRAGMENTAÇÃO 12.doc>>
- > Paulo MAIOLINO
- > DARJ.O
- > Supervisor - Apolo Operacional
- > Tel. (21) 2555-6176 / 6298
- > Rua Cosme Velho 6, sala 125.2
- > paulo.maiolino@previdencia.gov.br
- >
- > -----Mensagem original-----
- > De: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
- > Enviada em: segunda-feira, 5 de setembro de 2005 10:50
- > Para: Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ
- > Cc: Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ
- > Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas
- > Produções Extras do CTRJ.O
- >
- > Malolino,
- >
- > Finalmente foi encaminhado a autorização para fragmentação.
- >
- > Att:Reynaldo Lima
- > e-mail : Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br
- > tel:25556213 ou 25556216
- > http://www-dprjo
- >
- >
- >
- > -----Mensagem original-----
- > De: Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
- > Enviada em: segunda-feira, 5 de setembro de 2005 10:00
- > Para: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ

> Cc: Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ; Mauro Vasques Canella -
 > DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVDF; Patricia Bezerra
 > de Melo Bahia - DATAPREVRJ
 > Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas
 > Produções Extras do CTRJ.O
 >
 > Reynaldo, segue a resposta do DEBF.N.
 >
 > Att
 > Nelson Simabuguro
 > Divisão de Implantação de Sistemas e Engenharia de Produção - DIME.O
 > Dataprev
 > (21)2528-7489
 >
 >
 > -----Mensagem original-----
 > De: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ
 > Enviada em: segunda-feira, 5 de setembro de 2005 09:47
 > Para: Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
 > Assunto: RES: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas Produções
 > Extras do CTRJ.O
 >
 > Nelson,
 >
 > Estou lendo este email com muito atraso. Creio já ter autorizado, mas na
 > dúvida, registro a autorização para a fragmentação.
 >
 > Att,
 >
 > João Paulo Vieira Tinoco
 > Departamento de Negócios de Benefícios - Gerente
 > DATAPREV
 > (21)2528-7375
 >
 > -----Mensagem original-----
 > De: Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
 > Enviada em: terça-feira, 26 de julho de 2005 15:59
 > Para: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ
 > Cc: Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ; Patricia Bezerra
 > de Melo Bahia - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
 > Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas
 > Produções Extras do CTRJ.O
 >
 > Tinoco, reitere solicitação. Att Nelson.
 > << Mensagem: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas
 > Produções Extras do CTRJ.O >>
 >
 > -----Mensagem original-----



TRU - SP/11
Fls. 091
HX

> De: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
> Enviada em: quinta-feira, 14 de julho de 2005 12:18
> Para: Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
> Cc: Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ; Paulo Cesar de Souza
> Malolino - DATAPREVRJ; Alexandre Janelro Gregorio - DATAPREVRJ; Luis
> Henrique Medeiros Pereira - DATAPREVRJ; Marcio Fadlri Pereira - DATAPREVRJ
> Assunto: RES: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas Produções
> Extras do CTRJ.O

> Alguma resposta?

> Att:Reynaldo Lima
> e-mail : Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br
> <mailto:Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br>
> <<mailto:Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br>>
> tel:25556213 ou 25556216
> <<http://www-dprjo>>

> -----Mensagem original-----

> De: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
> Enviada em: sexta-feira, 24 de junho de 2005 10:39
> Para: Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
> Cc: Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ; Paulo
> Cesar de Souza Malolino - DATAPREVRJ; Alexandre Gregorio; Luis Pereira;
> Marcio Pereira
> Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos
> nas Produções Extras do CTRJ.O

> Nelson
> Quem pode definir o tratamento que vamos dar as cartas
> retidas no CTRJ.O?

> Att:Reynaldo Lima
> e-mail : Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br
> <mailto:Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br>
> <<mailto:Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br>>
> tel:25556213 ou 25556216
> <<http://www-dprjo>>

> -----Mensagem original-----

> De: Paulo Cesar de Souza Malolino - DATAPREVRJ
> Enviada em: quinta-feira, 23 de junho de 2005 14:36
> Para: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
> Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos



- > nas Produções Extras do CTRJ.O
- >
- > Temos alguma posição?
- >
- > Atenciosamente,
- >
- > Paulo MAIOLINO
- > DARJ.O
- > Supervisor - Apoio Operacional
- > Tel. (21) 2555-6176 / 6298
- > Rua Cosme Velho 6, sala 125.2
- > paulo.maiolino@previdencia.gov.br
- > <mailto:paulo.maiolino@previdencia.gov.br>
- > <<mailto:paulo.maiolino@previdencia.gov.br>>
- >
- > -----Mensagem original-----
- > De: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
- > Enviada em: quarta-feira, 27 de abril de 2005 13:48
- > Para: Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
- > Cc: Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ; Paulo
- > Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ
- > Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos
- > nas Produções Extras do CTRJ.O
- >
- > Nelson
- > Algum posicionamento da DEBF.N ?
- >
- > Att:Reynaldo Lima
- > e-mail : Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br
- > <mailto:Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br>
- > <<mailto:Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br>>
- > tel:25556213 ou 25556216
- > <<http://www-dprjo>>
- >
- >
- >
- > -----Mensagem original-----
- > De: Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ
- > Enviada em: terça-feira, 26 de abril de 2005 12:01
- > Para: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
- > Cc: Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ
- > Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos
- > nas Produções Extras do CTRJ.O
- >
- > Reynaldo,
- >
- > Favor informar se já temos o retorno sobre a autorização para
- > fragmentação das 510.625 cartas do presidente, que ora encontram-se

- > guardadas no almoxarifado da DIAD.O.
- >
- > Att,
- >
- > Paulo MAIOLINO
- > DARJ.O
- > Supervisor - Apoio Operacional
- > Tel. (21) 2555-6176 / 6298
- > Rua Cosme Velho 6, sala 125.2
- > paulo.maiolino@previdencia.gov.br
- > <mailto:paulo.maiolino@previdencia.gov.br>
- > <<mailto:paulo.maiolino@previdencia.gov.br>>



- > -----Mensagem original-----
- > De: Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
- > Enviada em: sexta-feira, 18 de março de 2005 16:18
- > Para: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
- > Cc: Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ
- > Assunto: RES: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas Produções Extras do CTRJ.O

> Mauro, já encaminhei a solicitação ao DEBF.N. Att Nelson.

- > -----Mensagem original-----
- > De: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
- > Enviada em: quinta-feira, 17 de março de 2005 17:51
- > Para: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
- > Cc: Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ
- > Assunto: RE: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas Produções Extras do CTRJ.O

> Nelson, quem tem essa resposta ou contato para obtê-la é o Tinoco ou o Gilberto Carneiro.

> []

- > -----Original Message-----
- > From: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
- > Sent: Thursday, March 17, 2005 3:34 PM
- > To: Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
- > Cc: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ; Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ
- > Subject: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos nas Produções Extras do CTRJ.O

> Nelson
> Como proceder com as 510.625 cartas guardadas na
> DARJ.O?
>
>
>
> Att:Reynaldo Lima
> e-mail : Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br
> <mailto:Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br>
> <<mailto:Reynaldo.Lima@previdencia.gov.br>>
> tel:25556213 ou 25556216
> <<http://www-dprjo>>



> -----Mensagem original-----
> De: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
> Enviada em: quinta-feira, 17 de março de 2005 15:16
> Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
> Cc: Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ; Nelson
> Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Paulo Cesar de Souza Maiolino -
> DATAPREVRJ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira
> Tinoco - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro
> da Silveira - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
> Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis
> Envolvidos nas Produções Extras do CTRJ.O

> Galdino
>
> Conforme correspondência abaixo podemos ver que a diferença
> entre a compra do material para atender a uma solicitação emergencial da
> Presidência da Republica e o gasto efetivo do material, deve-se
> exclusivamente a alterações nos procedimentos do cliente, e não a um
> "erro" de estratégia.
> Com relação à produção normal, o motivo é o mesmo, mudanças
> nas demandas do INSS: suspensão da emissão de cartas (diminuição no
> consumo de A4 e efetivamente de toner) e incorporação de algumas cartas em
> outras para impressão em A3.
> Como sugestão devem se revistas as futuras aquisições, para
> recomposição do estoque, baseadas nas novas demandas, já que para
> situações emergenciais vamos sempre sair "apagando incêndios".
> Att.

> -----Mensagem original-----
> De: Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ
> Enviada em: quarta-feira, 16 de março de 2005 12:03

- > Para: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
- > Cc: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ
- > Assunto: ENC: Situação dos Materiais Estocáveis Envolvidos
- > nas Produções Extras do CTRJ.O
- >
- > Mauro, seguem as informações para subsidiar a sua resposta
- > ao Galdino:
- >
- > 1) Sobre as Cartas do Presidente em formulário A4:
- >
- > - Total estimado de cartas a serem emitidas e postadas =
- > 16.603.818 (34.000 resmas)
- > - Total de cartas emitidas e postadas até o final parcial do
- > grupo 7 = 10.146.608
- > - Total de cartas emitidas e guardadas na DARJ.O, aguardando
- > orientação = 510.625
- > - Total estimado de cartas que ficaram com a emissão
- > pendente = 5.946.585 (12.000 resmas, que corresponderia o consumo de
- > 36.000 resmas só para atender a esta demanda, não fosse a interrupção)
- >
- > Aproveito para solicitar a providência a ser tomada, quanto
- > as 510.625 cartas guardadas na DARJ.O.
- >
- > 2) Quanto ao formulário A3:
- >
- > - Após a grande emissão das cartas dos termos de adesão ao
- > IRSM no formato A3, que totalizaram 834.756 cartas, correspondendo a 1.700
- > resmas, continuamos emitindo uma média de 15.000 cartas mensais de
- > expurgos demandados pela Justiça.
- >
- > - O saldo residual do estoque de 600 resmas do formulário
- > A3, irá atender, inicialmente, a demanda prevista no ofício do INSS,
- > contida nos arquivos em anexo, que determina a fusão de algumas das
- > cartas, ora emitidas em A4, que passarão a ser emitidas em A3. Esta ação
- > está sendo tratada pelo DEAP.O e área de negócios da empresa. Adianto que
- > da lista de cartas que o INSS indicou que não seriam mais emitidas a
- > partir do dia 01/01/2005, apenas as cartas de PAB e Certidão p/saque do
- > PIS/PASEP/FGTS continuam sendo emitidas, sendo que a última está prevista
- > para ser unificada com a Memória de Cálculo/Discriminativos de Créditos.
- >
- >
- >
- > << File: Ofício DATAPREV 12.doc >> << File: Planilha ECT
- > redução de valores.xls >>
- >
- > 3) Replanejamento de fornecimento de insumos
- >
- > - Mediante o exposto no Ofício do INSS, faz-se necessário um





- > novo planejamento de suprimento de Insumos para a produo, perante a
- > DIAM.A.
- >
- > Atenciosamente,
- >
- >
- >
- > Paulo MAIOLINO
- > DARJ.O
- > Supervisor - Apolo Operacional
- > Tel. (21) 2555-6176 / 6298
- > Rua Cosme Velho 6, sala 125.2
- > paulo.maiolino@previdencia.gov.br
- > <mailto:paulo.maiolino@previdencia.gov.br>
- > <<mailto:paulo.maiolino@previdencia.gov.br>>
- > <<<mailto:paulo.maiolino@previdencia.gov.br>>>
- >
- > -----Mensagem original-----
- > De: Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ
- > Enviada em: tera-feira, 15 de maro de 2005
- > 15:19
- > Para: Paulo Cesar de Souza Maiolino - DATAPREVRJ
- > Assunto: FW: Situao dos Materials
- > Estocveis Envolvidos nas Produes Extras do CTRJ.O
- >
- >
- >
- > -----
- > From: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
- > Sent: Tuesday, March 15, 2005 3:21:56 PM
- > To: Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ
- > Cc: Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Joao
- > Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza -
- > DATAPREVRJ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu
- > Simabuguro - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVDF;
- > Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ
- > Subject: RES: Situao dos Materials
- > Estocveis Envolvidos nas Produes Extras do CTRJ.O
- > Auto forwarded by a Rule
- >
- > Armando
- > Para montar a resposta ao Galdino, gostaria de ter a
- > quantidade final impressa da carta do Presidente em papel A4.
- > A solicitao emergencial foi em cima da necessidade
- > de atender ao consumo normal mais a demanda extra (compra de 26.000 resmas
- > e 564 frascos de toner).
- > Quanto ao papel A3 a compra foi para atender a uma
- > demanda de impressao estimada em 200.000 paginas/mes. Como esta essa

> produção.
>
> Aguardo retorno
> []
> -
> ---Mensagem original-----
> De: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
> Enviada em: terça-feira, 15 de março de 2005 11:55
> Para: Mauro Vasques Canelia - DATAPREVRJ
> Cc: Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ;
> Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ;
> Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire -
> DATAPREVRJ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu
> Simabuguro - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVDF;
> Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti
> Argento - DATAPREVRJ
> Assunto: RES: Situação dos Materiais Estocáveis
> Envolvidos nas Produções Extras do CTRJ.O
>
> Mauro,
> Reitero a solicitação. Precisamos saber a previsão
> de demanda dos materiais nos próximos meses para avaliar as providências
> que poderemos tomar em relação ao estoque.
>
> Atenciosamente,
>
> Galdino
>
> -----Mensagem original-----
> De: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
> Enviada em: sexta-feira, 11 de março de 2005
> 15:48
> Para: Mauro Vasques Canelia - DATAPREVRJ
> Cc: Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ;
> Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ;
> Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire -
> DATAPREVRJ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu
> Simabuguro - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVDF;
> Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti
> Argento - DATAPREVRJ
> Assunto: ENC: Situação dos Materiais
> Estocáveis Envolvidos nas Produções Extras do CTRJ.O
>
> Mauro,
> Em função do exposto abaixo, solicito informar sobre
> a situação da emissão das cartas da Presidência, uma vez que o
> Almoarifado está com excesso dos materiais adquiridos para atender aquela
> demanda.





>
> Atenciosamente,
>
> Galdino
>
> -----Mensagem original-----
> De: Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ
> Enviada em: quinta-feira, 10 de março de 2005
> 15:28
> Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
> Cc: Humberto Perelra de Cerqueira - DATAPREVRJ
> Assunto: Situação dos Materiais Estocáveis
> Envolvidos nas Produções Extras do CTRJ.O
>
> Galdino,
>
> Tenho observado que nos últimos 3 meses o consumo,
> pelo CTRJ.O, dos materiais 50.149-2, Papel A4 e 53.447-1, Toner Xerox, vêm
> se apresentando com seus níveis normais de solicitação, ou seja, o volume
> solicitado neste período está dentro do padrão de consumo da produção
> registrado antes das produções extras que o CTRJ.O vinha produzindo desde
> Setembro de 2004, tais como a Carta da Presidência da República aos
> Pensionistas do MP e outras, dando sinal que alguma coisa mudou nestas
> rotinas. Exemplo disso é o fato da última informação da produção, que você
> vinha me repassando, estar datada de 06/12/2004 (e-mail abaixo).
> << Mensagem: ENC: Cartas da Presidência -
> 06/12/2004 >>
> A minha preocupação é quanto ao giro do nosso
> estoque pois com a expectativa dessas produções, com o aval da produção,
> uma quantidade grande desses materiais foi adquirida e ao ver hoje o
> consumo desses itens fica a dúvida quanto a real necessidade de termos
> imobilizado tanto custo na aquisição dos mesmos. Como exemplo cito o
> material 50.149-2, Papel A4 que, apesar de contarmos hoje com cerca de
> 38.290 resmas, estamos em pleno ressúprimento de mais 55.000 resmas
> (entrega programada cuja 1ª ocorreu no último dia 08) já que, considerando
> o consumo projetado da produção extra, este quantitativo deveria estar
> atuando neste momento como a projeção normal de consumo dos próximos 08
> meses de toda a empresa.
>
> Esta preocupação se estende, também, ao consumo do
> material 56.772-8, Papel A3, uma vez que, apesar de ter o estoque
> ressuprido em Janeiro/2005, cuja a aquisição também está baseada na
> justificativa de produção do CTRJ.O, este material ainda está com o saldo
> de 600 resmas intacto pois até o momento nenhuma unidade foi solicitada.
> << Mensagem: RES: Estoque atual do A-3 >>
> Segue os relatórios com os consumos dos referidos
> materiais, nos 2 períodos relatados, para sua avaliação.
>

- >
- > << Arquivo: saída de materiais ctrj.o - ago a
- > nov.pdf >> << Arquivo: saída de materiais ctrj.o - último trimestre.pdf
- > >>
- > At.
- >
- > Waldir Freire
- > Supervisor de Almoxarifado
- > DIAM.A
- >
- >

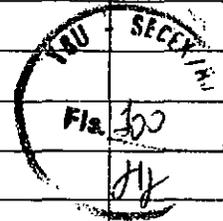


Anexos:

FRAGMENTAÇÃO 12.doc

DARTO - GUIA DE FRAGMENTAÇÃO N.º 12/05

REG.*	DATA	CÓDIGO*	E*	CAP	RÓTULO	COMP.*	N.º O.S.*	QTD. FOLHAS
1	02/12/04	010	<input type="checkbox"/>	IE0248050799	LSUBAUD318	12/2004	18617	510625
2			<input type="checkbox"/>					
3			<input type="checkbox"/>					
4			<input type="checkbox"/>					
5			<input type="checkbox"/>					
6			<input type="checkbox"/>					
7			<input type="checkbox"/>					
8			<input type="checkbox"/>					
9			<input type="checkbox"/>					
10			<input type="checkbox"/>					



QTD. DE CAIXAS: 160.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01	Erro de Programa / Arquivo original	006	Defeito na Impressora
02	Erro de Processamento	007	Manutenção
03	Teste	008	Controle de Qualidade
04	Erro de Operação	009	Amostragem
05	Restart (Reinício de Impressão)	010	Outros:

bs.: _____

PREENCHIMENTO DA GUIA		RECEBIMENTO NO ALMOXARIFADO		FRAGMENTAÇÃO	
MATRÍCULA	DATA	MATRÍCULA	DATA	MATRÍCULA	DATA
221546	06/09/05				
RUBRICA		RUBRICA		RUBRICA	

LEGENDA:

EG. = Registro

CÓDIGO = Código da ocorrência

= Problema detectado após entrega no cliente, não será fragmentado.

COMP. = Competência

º O.S. = N.º de ordem de serviço / Esquema ou Guia remota



Luiz Henrique Moraes De Lima

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ[SMTP:renato.vieira@previdencia.gov.br]
Enviada: segunda-feira, 3 de outubro de 2005 16:31
Para: Cristiane Basilio De Miranda; Luiz Henrique Moraes De Lima
Assunto: ENC: INFORMAÇÕES - de ex-diretor
Prioridade: Alta

-----Mensagem original-----

De: Jaime Ferreira Pereira - DATAPREVRJ
Enviada em: segunda-feira, 3 de outubro de 2005 15:46
Para: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: INFORMAÇÕES
Prioridade: Alta

Para conhecimento e providências.

-----Mensagem original-----

De: Sergio Paulo Veiga Torres - DATAPREVRJ
Enviada em: segunda-feira, 3 de outubro de 2005 15:35
Para: Jaime Ferreira Pereira - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: INFORMAÇÕES
Prioridade: Alta

Jaime

Segue resposta fornecida pelo ex-diretor da DOP para atendimento ao Ato de Requisição nº 16/2005 do TCU.

Sergio Paulo

----- Mensagem original-----

De: Carlos Alberto Jacques de Castro [<mailto:castrocarlos@via-rs.net>]
Enviada em: quarta-feira, 28 de setembro de 2005 18:16
Para: Sergio Paulo Torres
Assunto: Fw: INFORMAÇÕES
Prioridade: Alta

----- Original Message -----

From: Carlos Alberto Jacques de Castro <<mailto:castrocarlos@via-rs.net>>
To: Carlos Augusto Magalhães <<mailto:augusto.magalhaes@previdencia.gov.br>>
Cc: José Jairo Ferreira Cabral <<mailto:joifcabral@uol.com.br>> ; Carlos Henrique Bandeira <<mailto:carlos.bandeira@previdencia.gov.br>> ; José Roberto <<mailto:roberto.leao@uol.com.br>> ; Márcio Sena <<mailto:marcio.sena@previdencia.gov.br>> ; Luis Najan <<mailto:luis.najan@previdencia.gov.br>> ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ <<mailto:patricia.bahia@previdencia.gov.br>> ; roberto craveiro <mailto:roberto_craveiro@yahoo.com.br> ; Roberto Craveiro Rodrigues



<mailto:roberto.craveiro@previdencia.gov.br> ; Rosely Goncalves de Lima Taranto -
DATAPREVRJ <mailto:rosely.lima@previdencia.gov.br>
Sent: Wednesday, September 28, 2005 12:28 PM
Subject: INFORMAÇÕES

Assunto: Carta do Ministro Amir Lando

Fizeram contato comigo para detalhes sobre o episódio, porque o TCU está cobrando as informações a respeito.

De memória fiz o seguinte relato:

A solicitação foi levada ao Tito, então DNG, pelo Sergio Prates que a encaminhou como um "desejo" do ministro.

mo em outras ocasiões a demanda foi colocada como urgente e imperativa para a DATAPREV.

As providências deveriam ser imediatas, ficando a formalização para depois. Essa formalização é necessária porque os órgãos de controle apontam os serviços realizados sem contrato e porque os serviços nessas circunstâncias acabam nunca sendo pagos.

A DNG determinou o atendimento, porque havia o compromisso da formalização assumido pelo Sergio Prates (além de ser do estafe direto do Ministro, era do CA da DATAPREV) e porque havia a previsão do respectivo serviço eventual no contrato.

Houve empenho do Ministério exigindo a execução, inclusive com intervenção do Chefe de Gabinete do Ministro. O Chefe de Gabinete chegou a provocar constrangimento, num contato direto com o Tito, relacionado com uma dificuldade para se obter a chancela do Presidente da República cuja assinatura constava na carta juntamente com o do Ministro Amir Lando.

A emissão das cartas foi colocada em produção com toda a conformidade. Eram milhões de cartas, no entanto a emissão foi distribuída no tempo por razões de logística. As cartas emitidas foram sendo postadas através da franquia postal do INSS.

A proposta comercial havia sido entregue ao Ministério, mas a Chefia de Gabinete não providenciava o seu aceite. Houve inclusive a determinação emanada do Ministério de que a contratação se desse pelo INSS, que, no entanto, não concordou com o encaminhamento.

Em função desse problema e com a evidência de que o Ministério pretendia se eximir da responsabilidade, depois que o Chefe de Gabinete encaminhou um ofício solicitando da DATAPREV informações sobre o assunto, a Diretoria decidiu suspender a execução do serviço.

O relato pode ser útil para quem está respondendo ao TCU. Imagino que a Patrícia Bahia esteja acompanhando a elaboração das respostas, para o bem da DATAPREV e de nós, "ingênuos", que hoje estamos à mercê dessas respostas.

Lembro também que houve precedente de carta ministerial e que o Bandeira tem toda a memória desse episódio anterior.

Minha solidariedade e um grande abraço.

Castro



Memória de Cálculo Citação Postagem

Somaram-se as cartas de todos os lotes com emissão local (623.787), estadual (220.185) e nacional (7.460.863), totalizando 8.304.835. 104 Jy

As respectivas proporções são: local: 7,51%; estadual: 2,65%; e nacional: 89,84%.

Aplicando-se tais porcentagens às respectivas tarifas:

Local: R\$ 0,67 x 0,0751 = R\$ 0,050317

Estadual: R\$ 0,70 x 0,0265 = R\$ 0,01855

Nacional: R\$ 0,72 x 0,8984 = R\$ 0,646848

Somando-se os valores: R\$ 0,715715

Multiplicando-se tal valor pela quantidade das cartas dos lotes 2 e 7, chega-se aos valores estimados constantes da instrução.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
GATAPREV

FAX

(21) 2528.7737

Destinatário

Luiz Henrique - TCU

Remetente:

Luiz Henrique

Documentos referentes a "Pararobria" citados no
ofício PR 004.

ATENCIOSAMENTE,

Total de páginas (incluindo esta ficha): 27

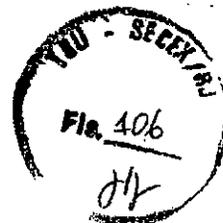
Data de Transmissão: 30/9/05

Obs: Se não receber de forma clara e legível, ligue (21) 528.7128 ou 528.7137

Fale com a Previdência Social, ligue 0800 780191



PREVIDÊNCIA SOCIAL
 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE
 Ministério de Saúde



Destinatário:	
Dr. JAIME FERREIRA CGAU.P	
Nº do fax de destino: 21/2528-7737	Data: Sexta-feira, 30 de setembro de 2005.
Remetente: Rose Amorim - PR	
Telefones para contato: 61/321-1204 / 313 -3077	Nº fax remetente: 61/321-4780
Observações/assunto:	
Nº de páginas: esta + 20	
<p>Senhor Auditor,</p> <p>Encaminhamos, anexo a este, documentos referentes ao assunto: Carta aos Segurados da Previdência Social.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ofício/PR/Nº 097/2004 - de 03/12/2004; - Ofício/PR/Nº 096/2005 - de 08/12/2004; - Proposta Comercial DEBF.N/Nº 07/2004; - Ofício nº 267/2004-PR/DF/AR - P.A - 1.16.000.001672/2004-59; - Ofício nº 625, de 14/12/2004 - Chefia de Gabinete MPS; - Ofício/PR/Nº 103/2004, de 09/12/2004; - Ofício nº 505, de 29/09/2004 - Chefia de Gabinete/MPS; - Modelo de Carta aos Segurados da Previdência Social. <p style="text-align: center;">  Rose Amorim rose.amorim@previdencia.gov.br 61/321-1204 - 313-3076 </p>	

Previdência Social – garantia de renda do trabalhador.

2005 17:57 DE: CGAU.P 2528-7737

VIADO POR: PR/DIR. COLEGIADA

NO. TEL: 613321 4780

2005 17:58 DE: CGAU.P 2528-7737

PARA: 038054263

P:4

VIADO POR: PR/DIR. COLEGIADA

NO. TEL: 613321 4780

20 SET. 2005 16:34

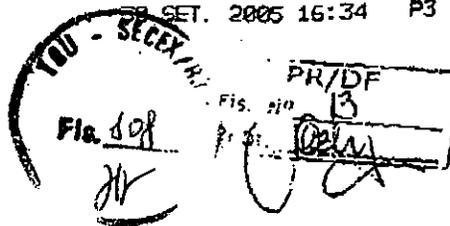
P3

3



DATAPREV

EMPRESA DE TECNOLOGIA S.A. S.A. S.A. S.A.
DA RESPONSABILIDADE SOCIAL



OFÍCIO/PR/Nº 097/2004

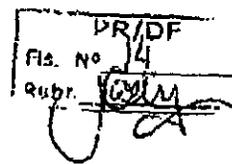
Portanto, o texto e a carta não foram e não são de responsabilidade da DATAPREV, que vem tão somente imprimindo a correspondência.

Informamos, ainda, a Vossa Excelência, que a DATAPREV foi demandada para imprimir um total aproximado de 17.000.000 (dezesete milhões) de cartas, ao preço unitário de R\$ 0,17 (dezesete centavos), sendo que até a presente data, já imprimiu 10.927.960 (dez milhões, novecentos e vinte e sete mil e novecentos e sessenta) cartas, valendo consignar, que a postagem sempre fica aos cuidados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que tem contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para esse tipo de serviço.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

José Jairo Ferreira Cabral
JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL
Presidente



PROPOSTA COMERCIAL DEBF.N 07/2004

Prestação de Serviços de Emissão de Cartas aos segurados da Previdência Social

Gestor: João Paulo Vieira Tinoco

Data: 27/10/2004

Diretoria de Negócios
Departamento de Negócios Benefícios
Rua Prof Alvaro Rodrigues, 480 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2528.7375 / Fax - 2288-8543



DATAPREV

EMPRESA DE TECNOLOGIA
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SA. Ces



URGENTE

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

OFÍCIO/PR/Nº 096/2004

Assunto: Ofício nº 267/2004 – PRDF/AR – Ref.: PA.: 1.16.000.001672/204-59.

Senhor Procurador,

Reportando-nos ao Ofício em epígrafe, incumbiu-me o Senhor Presidente desta Empresa de solicitar a Vossa Senhoria, a prorrogação do prazo estabelecido por essa Procuradoria, para atendimento do demandado, por mais 10 dias.

O pedido ora apresentado tem como justificativa a necessidade do levantamento das informações solicitadas, vez que pede-se esclarecimento pormenorizado do fato.

Aguardamos pronunciamento quanto à concordância ao solicitado e, na oportunidade renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ ROBERTO BORGES DA ROCHA LEÃO
Diretor de Administração e Finanças

Marizely Marques Drummond
Matr. 5033-4
Secretária

Recebido por: *Marizely*
Matricula: _____
Data: 03/12/04
Hora: 13:30 h

A Sua Senhoria, o Senhor
ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
Procurador da República
Ministério Público Federal - MPF
Brasília-DF

Re ordem do Presidente da República, Sr. Alberto Rodrigues, procure-se o prazo para resposta pelo tempo solicitado.

Em 03/12/04
Marizely Marques Drummond
Secretária

ENVIADO POR: PR/DIR. COLEGIADA

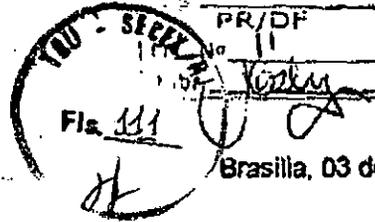
NO. TEL: 613321 4780

30 SET. 2005 16:39 F



DATAPREV

FUNÇÃO DE CONTROLADORIA
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



URGENTE

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

OFÍCIO/PR/Nº 096/2004

Assunto: Ofício nº 267/2004 – PRDF/AR – Ref.: PA.: 1.16.000.001672/204-59.

Senhor Procurador,

Reportando-nos ao Ofício em epígrafe, incumbiu-me o Senhor Presidente desta Empresa de solicitar a Vossa Senhoria, a prorrogação do prazo estabelecido por essa Procuradoria, para atendimento do demandado, por mais 10 dias.

O pedido ora apresentado tem como justificativa a necessidade do levantamento das informações solicitadas, vez que pede-se esclarecimento pormenorizado do fato.

Aguardamos pronunciamento quanto à concordância ao solicitado e, na oportunidade renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ ROBERTO BORGES DA ROCHA LEÃO
Diretor de Administração e Finanças

A Sua Senhoria, o Senhor
ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
Procurador da República
Ministério Público Federal - MPF
Brasília-DF

*Prazo para resposta
gado até 13/12/04 c
autorização do Dr. Ali
Rodrigues Ferreira.*

Maricely Moraes
PR. 5033
Secretária

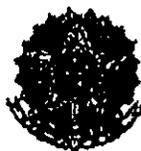


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

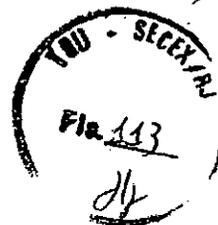
MPF - PRIDE - SEÇÃO CÍVEL - TUTELA COLETIVA

REPRESENTAÇÃO

N.º 1.16.000.001672/2004-59



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal



Ofício n.º 267/2004 - PRDF/AR

Brasília, 11 de novembro de 2004.

P.A.: 1.16.000.001672/2004-59

Senhor Presidente,

Com o objetivo de instruir o Procedimento acima referenciado, requirio a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93, esclarecimento pormenorizado sobre os fatos relatados nesse Procedimento Administrativo (cópia anexa).

Na oportunidade, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

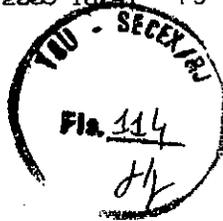

ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
Procurador da República

53913-5438

AO ILMO. SENHOR
JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL
PRESIDENTE DA DATAPREV-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SAS Quadra 01 Bloco E/F

Brasília-DF

DICOL/DF
879
23/11/2004
J.S. José



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DF



1.16.000.001672/2004-59



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
Quarto Ofício de Licitações e Contratos

21 OUT 2004

Brasília, 19 de outubro de 2004.

Ofício n.º 96/2004/JA/PRDF.

*Distribua-se, de forma aleatória, a um dos ofícios do Grupo III.2.
Bab, 18. out. 2004*

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador da República Distribuidor

Ronaldo Pinheiro de Queiroz
Procurador da República

Excelentíssimo Procurador Distribuidor,

Durante a investigação desenvolvida no âmbito do Procedimento Administrativo n.º 1.16.000.001351/2004-54, os subscritores foram procurados por um servidor da DATAPREV com o objetivo de prestar informações sobre o caso.

Entre os dados fornecidos, comunicou que o Governo Federal está enviando correspondências aos segurados do INSS com o objetivo de informar a possibilidade de empréstimos no montante de até 30% do benefício mensal (documento em anexo), situação que não tem qualquer relação com o Procedimento mencionado.

Analisando o teor da carta, percebe-se que há ofensa, em tese, ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Com efeito, apesar de ter um caráter informativo, a publicidade em exame traz em seu corpo os nomes do Presidente da República e do Ministro de Estado da Previdência Social, caracterizando promoção pessoal vedada constitucionalmente.

indicado:

Conforme pontua a doutrina ao discurrir sobre o dispositivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
Quarto Ofício de Licitações e Contratos

Na publicidade dos atos e campanhas dos órgãos públicos não mais se colocarão os nomes dos governantes, devendo, ao invés disso, figurar a denominação genérica do cargo, o Prefeito, o Governador, o Presidente. (J. Cretella Júnior, *Comentários à Constituição de 1988*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, V. IV, 1992, p. 2253.)

No desiderato de impedir a personalização, ainda que indireta, dessa publicidade, o texto proíbe o uso de nomes, símbolos ou imagens que vinculem a divulgação a governante ou servidor determinado. (Manoel Gonçalves Ferrelra Filho, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, 3ª ed. atual, São Paulo: Saraiva, V. 1, 2000, p. 257.)

O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado. (Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 889.)

Também a jurisprudência tem entendimento consolidado sobre o tema. Apenas para exemplificar:

Ação Popular - Ato lesivo ao patrimônio

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
Quarto Ofício de Licitações e Contratos

TUO - SECRETARIA
Fls. 126
JH

MPF/PR/DF
FLS. 03
RUB. JAIRE

pública onde se incluem nome e imagens do administrador - Inadmissibilidade - Ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade - Inteligência do art. 37, § 1º, da CF. A administração pública, quando fizer publicidade de atos, programas, obras e serviços, não pode incluir nomes, símbolos ou imagens, que de qualquer modo vinculem a matéria divulgada a governante ou servidor público, eis que tal divulgação é apenas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, § 1º, da CF, que preza os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. (TJSP - Apelação Cível n.º 263.817-1/1 - 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Yoshiaki Ichihara, 5/2/1997, v.u., RT 743/263.)

O processo de impressão pela DATAPREV deste comunicado ainda não terminou, desafiando, se for o caso, o ajuizamento de medida cautelar para evitar sua confecção nestes moldes. O fato, em princípio, ofende a Carta Magna de 1988 sob o aspecto da moralidade, tutelada no caso concreto pela vedação da promoção pessoal.

Deste modo, comparecemos perante Vossa Excelência para oferecer REPRESENTAÇÃO a fim de que seja devidamente distribuída entre um dos Ofícios do Grupo III.2 (Atos Administrativos)

José Alfredo de Paula Silva

Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento



437890



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Brasília, 29 de Setembro de 2004.

Caro(a) Segurado(a) da Previdência Social,

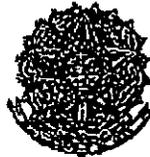
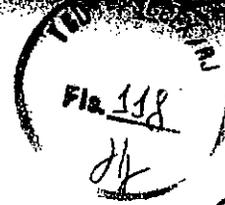
Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas.

Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários(as), passam a ter o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30% do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês.

Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua!

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

AMÉRICO LANDO
Ministro de Estado da Previdência Social



Ministério Público Federal
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Coordenadoria Jurídica
Seção de Tutela Coletiva

CERTIDÃO

De ordem, ao Protocolo para autuar como Representação.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

SETUC

005 10:00

5 18:07 DE: CGAU.P 2528-7737

PARA: 038054263

P: 20

5 18:08 DE: CGAU.P 2528-7737

30 SET. 2006 16:35

P6 17

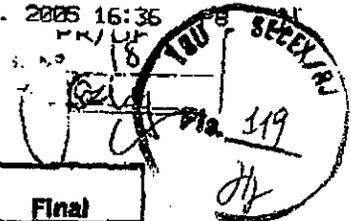
PARA: 038054263

P: 22

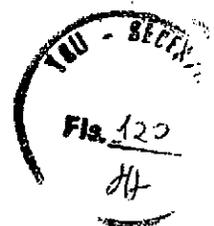
! POR: PR/DIR. COLEGIADA

NO. TEL: 613321 4780

30 SET. 2006 16:35



Final	Total Gerado	Total Impresso	Total Postado	Inicio	Final
1	1.673.607	1.673.607	1.673.607	6/10/2004	11/10/2004
2	1.660.426	1.660.426	1.660.426	13/10/2004	18/10/2004
3	1.659.814	1.659.814	1.659.814	20/10/2004	1/11/2004
4	1.659.104	1.659.104	1.659.104	15/11/2004	16/11/2004
5	1.656.593	1.656.593	1.656.593	17/11/2004	25/11/2004
6	1.656.717	1.656.717	1.656.717	26/11/2004	2/12/2004
7	1.655.926	782.334	421.296	3/12/2004	6/12/2004
Total	11.821.187	10.747.545	10.386.557		



45

B

ANEXO À RQ DIAM.A/ Almoxarifado nº 101/2004
PAPEL A4 – CÓDIGO 50.149-2

Justificativa para Aquisição

O Papel para Impressora Laser e Jato de Tinta (A4), tem o seu consumo médio mensal atual na ordem de 7.885 resmas e só o COSME VELHO/RJ é responsável pelo consumo, em MÉDIA, de até 70% desse consumo (aproximadamente 5.600 resmas/mês dependendo do serviço executado).

Consideramos, ainda, a nova rotina, em cumprimento da **Medida Provisória 201, assinada em 23 de julho de 2004**, que trata da revisão do **IRSM entre 1994 e 1997**, cuja produção, no **CTRJ.O**, demandará cerca de **2.000** resmas desse material e cuja inclusão, como demanda permanente, só está dependendo de uma negociação com o INSS.

Portanto, considerando este histórico, o saldo atual do material, 33.800 resmas, e os prazos mínimos necessários para a aquisição e 1ª entrega, torna-se imprescindível o imediato início da aquisição.

Quanto ao Cronograma de Entrega, a exemplo da entrega anterior, poderemos estabelecer o quadro abaixo como os prazos de entrega ideais, a contar da data de assinatura da AF pelo fornecedor:

- **ATÉ 30 DIAS CORRIDOS = 9.600 RESMAS**
- **ATÉ 45 DIAS CORRIDOS = 9.600 RESMAS**
- **ATÉ 60 DIAS CORRIDOS = 9.600 RESMAS**
- **ATÉ 75 DIAS CORRIDOS = 9.600 RESMAS**
- **ATÉ 90 DIAS CORRIDOS = 9.600 RESMAS**
- **ATÉ 105 DIAS CORRIDOS = 7.000 RESMAS**

TOTAL DE RESMAS: 55.000

Waldi Freire
Supervisor do Almoxarifado/DIAM.A
DATAPREV/RJ

24/08/2004



PREVIDÊNCIA SOCIAL

DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2004

PROCESSO/CP Nº 2004.0313.01



60

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO: FORNECIMENTO DE PAPEL PARA IMPRESSORAS LASER, JATO DE TINTA, TÉRMICA, FAX, COPIADORAS E OFFSET 75G/M2 - FORMATO A4 (210 X 297 MM)

1. CARACTERÍSTICAS

1.1. As especificações do material são aquelas contidas no Anexo II (Especificação Técnica).

ENTREGA / QUANTIDADE/LOCAL

2.1. Os quantitativos dos materiais constantes de cada etapa de entrega deverão obedecer os prazos estabelecidas no cronograma abaixo, a contar da data de assinatura da respectiva Autorização de Fornecimento (AF)/Contrato, no Almoxarifado da Dataprev, situado à Av. Teixeira de Castro, nº 250, Bonsucesso – Rio de Janeiro/RJ, no horário de 8:00 às 11:30 e de 13:00 às 16:00 horas.

2.1.1. Cronograma de Entrega

PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA	QUANTIDADE (RESMAS)
Até 30 (vinte) dias corridos	9.600 (nove mil e seiscentas)
Até 45 (quarenta e cinco) dias corridos	9.600 (nove mil e seiscentas)
Até 60 (sessenta) dias corridos	9.600 (nove mil e seiscentas)
Até 75 (setenta e cinco) dias corridos	9.600 (nove mil e seiscentas)
Até 90 (noventa) dias corridos	9.600 (nove mil e seiscentas)
Até 105 (cento e cinco) dias corridos	7.000 (sete mil)
TOTAL	55.000 (cinquenta e cinco mil)

Obs. Cada lote de entrega deverão apresentar data de fabricação máxima de até 05 (cinco) semanas.

2.2. Para materiais e equipamentos importados adquiridos no mercado interno ou externo, o Fornecedor, no ato da entrega acompanhando a Nota Fiscal, deverá anexar "Declaração Oficial de plena quitação dos tributos inerentes à importação, contendo descrição/nomenclatura do bem que está sendo adquirido".

3. PAGAMENTO

3.1. O prazo de pagamento será de 15 (quinze) dias após a data de entrega do material, observado o descrito nos itens 12, 13 e 14 do Edital.

4. GARANTIA

4.1. O papel deverá ter prazo de garantia quanto a estocagem/produção de no mínimo 06 (seis) meses, contra defeitos de fabricação contados a partir da efetiva entrega do material.

13/17

Rua Professor Alvaro Rodrigues, 460 - Botafogo - CEP 22280-040 - Rio de Janeiro - RJ
PABX 0XX.21.2528.7000 TELEX 33103 FAX 0XX.21.2286.2988 CNPJ 42.422.253/0002-84 Insc.Mun. 0.057.867-2
Vera Lucia O. Ventz
OAB/RJ 83.268
Advogada CO.11.1

PAULO GALLOTTI M. MARINHO
Coordenação Jurídica de Contratos
Coordenador

Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ



De: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Enviado em: quinta-feira, 7 de outubro de 2004 18:30
Para: Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ
Cc: Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ; Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: Complementação de Estoque para Atendimento à Demanda da Presidência da República

Alegria,
Por favor juntar este documento aos processos em andamento de aquisição do PAPEL XEROX (Pregão 43/04) e TONER 4135 (Pregão 47/04).

Atenciosamente,

Galdino

-----Mensagem original-----

De: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
Enviada em: quinta-feira, 7 de outubro de 2004 18:26
Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: Complementação de Estoque para Atendimento à Demanda da Presidência da República

Conhecer e providenciar.

-----Mensagem original-----

De: Jose Roberto Borges da Rocha Leao - DATAPREVDF
Enviada em: quinta-feira, 7 de outubro de 2004 18:16
Para: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
Assunto: RES: Complementação de Estoque para Atendimento à Demanda da Presidência da República

De acordo.
Roberto

-----Mensagem original-----

De: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
Enviada em: terça-feira, 5 de outubro de 2004 12:46
Para: Jose Roberto Borges da Rocha Leao - DATAPREVDF
Assunto: Complementação de Estoque para Atendimento à Demanda da Presidência da República

Tendo em vista a necessidade extraordinária de a DATAPREV cumprir a determinação da Presidência da República, no sentido de enviar comunicado a todos os segurados da previdência social, aposentados e pensionistas, referente aos esclarecimentos sobre o acesso especial às linhas de crédito com taxa de juros reduzidas, torna-se necessária a aquisição de papel A4 e toner.

Em virtude da quantidade requerida de 17 milhões de correspondências, solicitamos sua autorização para complementação de estoque, com a aquisição de 225 caixas de Toner para Impressoras de Grande Porte, ao valor estimado de R\$ 145.800,00, e 13.500 resmas de papel A4, ao valor estimado de R\$ 146.745,00, objetos das requisições DIAM.A-121/2004 e DIAM.A-122/2004, respectivamente.

As aquisições serão realizadas por intermédio de licitação.

Atenciosamente,

MARCELO BOCCHETTI ARGENTO

Departamento de Suprimentos
Gerente

Neste momento contamos com 22.000 resmas de A4 e 54 caixas do Toner 4135. A nova aquisição do A4 está em curso (peço verificar a situação atual da RQ DIAM.A 101/2004), cuja quantidade, 54.000 resmas, foram previstas considerando somente os parâmetros normais de consumo. Portanto, creio que bastaria agilizar esta aquisição e, paralelamente, emitirmos outra RQ para complementar.

No caso do toner, no entanto, a situação é crítica e creio que devemos iniciar de imediato a emissão de uma RQ para aquisição (amanhã estará em suas mãos) pois, pela previsão do DEAP.O, serão necessárias 189 caixas e, considerando que o estoque atual de 54 caixas só dá para atender ao nosso consumo mensal de 27 caixas mensais pelos próximos 2 meses, temo pelo valor alto da aquisição que deverá estar em torno de R\$ 650,00 cada caixa totalizando uma aquisição em torno de R\$ 122.850,00, não considerando neste montante a reposição do estoque que deverá ser outras 90 caixas.

Waldir.

-----Mensagem original-----

De: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ

Enviada em: segunda-feira, 4 de outubro de 2004 16:16

Para: Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ

Cc: Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argentc - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ

Assunto: ENC: Cartas Presidência da Republica

Sensibilidade: Particular

Waldir,

Por favor avalie a situação do estoque e a previsão de entrada dos materiais em questão, verificando a necessidade de emissão de Requisição para eventual aquisição de urgência, visando cobrir o estoque até sua normalização.

Atenciosamente,

Galdino

-----Mensagem original-----

De: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ

Enviada em: segunda-feira, 4 de outubro de 2004 16:11

Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ

Cc: Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ; Marcio Fadini Pereira - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVRJ; Sergio Luiz de Melo Monteiro - DATAPREVRJ; Joao Paulc Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ

Assunto: Cartas Presidência da Republica

Sensibilidade: Particular

Galdino

Por ordem superior estamos emitindo, já a partir de hoje, um total de aproximadamente 17.000.000 de cartas extras (34.000.000 de págs impressas) aos segurados. Estamos estimando uma produção semanal de 2.000.000 de cartas.

O consumo estimado de material para essa tarefa:

Papel A4 = 34.000 resmas

Toner = 566 frascos (capacidade de 60.000 págs./frasco).

Peço sua ajuda para as providencias necessárias ao ressurgimento desses materiais.

Patrícia

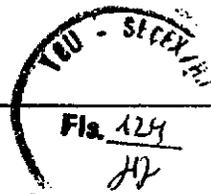
É de vital importância para o sucesso desse processo que não tenhamos nenhum "acidente de percurso" no contrato com a Xerox.

Att.



DATAPREV/DEAP.O/DIME.O-Eng. de Produção.

Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ



101

De: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
Enviado em: segunda-feira, 4 de outubro de 2004 17:20
Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ
Assunto: RE: Cartas Presidência da Republica
Sensibilidade: Particular

Bom dia, Reynaldo, Gilberto e Sergio
 Em função da posição do Galdino precisamos reavaliar os procedimentos, junto com a DIAM.A, para o final da impressão das cartas. Aguardo sugestão de hora e local para colocarmos os neurônios para trabalhar. Pode ser qq dia de manhã a partir de 5ª feira.

Original Message-----

De: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Enviado em: Monday, October 04, 2004 5:08 PM
Para: Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ; Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
 Vayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ;
 Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ; Marcio Fadini Pereira -
 DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVRJ; Sergio Luiz de Melo Monteiro
 - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E
 Souza - DATAPREVRJ
Assunto: RES: Cartas Presidência da Republica
Sensibilidade: Private

As quantidades informadas, a emissão das cartas deverá ocorrer ao longo de aproximadamente 8 semanas, correto?
 Considerando o tempo necessário para aquisição dessa quantidade de materiais, principalmente o TONER, cuja RQ ainda está
 não emitida, mesmo acelerando ao máximo os trâmites para compra, estimo que teremos um gargalo, visto que além das
 rotinas normais da produção que consomem mais ou menos 7.000 resmas de Papel e 27 caixas de Toner por
 dia, peço que avaliem as alternativas de equalização dessa relação.

Por favor, a Alegria que nos lê em cópia, para agilizar o andamento da CP 20040313.01 de aquisição do Papel.

Assim que chegar a requisição do Toner, vamos dar prioridade máxima na tramitação.

Atenciosamente,

10

-----Mensagem original-----

De: Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ
Enviada em: segunda-feira, 4 de outubro de 2004 16:43
Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Cc: Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento -
 DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ
Assunto: RES: Cartas Presidência da Republica
Sensibilidade: Particular

Galdino,

2004

Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ

TOU - SECEX
Fls. 125
JH
LOH

De: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
Enviado em: terça-feira, 5 de outubro de 2004 12:47
Para: Jose Roberto Borges da Rocha Leao - DATAPREVRJ
Assunto: Complementação de Estoque para Atendimento à Demanda da Presidência da República

Tendo em vista a necessidade extraordinária de a DATAPREV cumprir a determinação da Presidência da República, no sentido de enviar comunicado a todos os segurados da previdência social, aposentados e pensionistas, referente aos esclarecimentos sobre o acesso especial às linhas de crédito com taxa de juros reduzidas, torna-se necessária a aquisição de papel A4 e toner.

Em virtude da quantidade requerida de 17 milhões de correspondências, solicitamos sua autorização para complementação de estoque, com a aquisição de 225 caixas de Toner para Impressoras de Grande Porte, ao valor estimado de R\$ 145.800,00, e 13.500 resmas de papel A4, ao valor estimado de R\$ 146.745,00, objetos das aquisições DIAM.A-121/2004 e DIAM.A-122/2004, respectivamente.

As aquisições serão realizadas por intermédio de licitação.

Enciosamente,

MARCELO BOCCHETTI ARGENTO
Departamento de Suprimentos
Gerente

A DIAM. A

Iniciar os procedimentos formais a seguir.

at Mauro Aquino
05/10/2004
Marcelo Bocchetti Argento
Departamento de Suprimentos
GERENTE



PREVIDÊNCIA SOCIAL

DATA PREV. SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL



108

Continuação do Relatório de Homologação nº 367/2004

De acordo, em 19/10/2004

Sergio Luiz da Silva Louzada
Gerente Divisão de Compras

Marcelo Bocchetti Argento
Gerente Departamento de Suprimentos

3. HOMOLOGAÇÃO

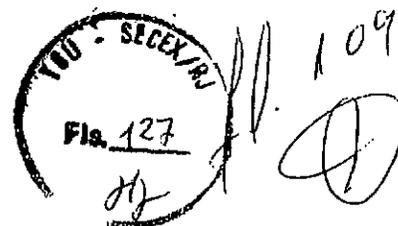
Homologo o resultado do Pregão nº 043/2004, no valor de R\$ 426.250,00 (quatrocentos e vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais), mais o acréscimo de até 25%, cujo valor corresponde a R\$ 104.625,00 (cento e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais), totalizando assim a aquisição em R\$ 530.875,00 (quinhentos e trinta oitocento e setenta e cinco reais), conforme o exposto neste relatório, em 20/10/04

Jose Roberto Borges da Rocha Leão
Diretor de Administração e Finanças - DAF



PREVIDÊNCIA SOCIAL

DATAPREV - SISTEMA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA



Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 2004.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2004

RELATÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 367/2004

PROCESSO/CP Nº 2004.0313.01

Trata-se da realização de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, Publicado no Diário Oficial do dia 04/10/2004 (FLS. 75), assim como no site da Dataprev e do Comprasnet, em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, dos Decretos nºs 3.555, de 08/08/2000, 3.697, de 21/12/2000, 3.722, de 09/01/2001 e suas alterações, e subsidiariamente aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, suas alterações posteriores, e conforme os procedimentos do sistema comprasnet, para aquisição de PAPEL A4, tendo gerado dessa forma a seguinte AF (Autorização de Fornecimento) nº 01.0608.2004.

A sessão de abertura do Pregão ocorreu às 14:00 horas do dia 15/10/2004, conforme Ata da Sessão às FLS. 95/99, os trabalhos foram conduzidos pelo Pregoeiro Amadeu Luiz Vasconcelos Guimarães – Mat 247.197, sendo que ao final da fase de lances do pregão, e encerramento do pregão no mesmo dia às 17:00hs, a empresa 3JC DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, que obteve o menor preço final, cotando a marca descrita no quadro abaixo, foi aceita e habilitada. Após a abertura e encerramento do prazo recursal, e na falta de manifestação do mesmo, a aquisição foi adjudicada à empresa, cuja marca foi aprovada, amparada no parecer conclusivo do órgão responsável pela especificação técnica do Edital - PARECER TÉCNICO DIAM.A 97/2004 (FLS. 93). O resultado da aquisição foi divulgado no site da Dataprev e publicada no Diário Oficial da União do dia 19/10/2004 (FLS. 115/117) e no Comprasnet.

Informamos que por solicitação da DIAM.A (RQ DIAM.A 122/2004), foi feito o acréscimo de até 25% na aquisição, baseado na lei 8.666/93 artigo 65 paragrafo 01, gerando assim mais 13.500 RESMAS, totalizando 68.500 RESMAS.

1. LANCES / AVALIAÇÃO

	ADJUDICATÁRIA	MARCA	VALOR ESTIMADO	LANCE FINAL/ NEGOCIADO	DIFERENÇA LANCE FINAL / ESTIMATIVA %	DIFERENÇA LANCE FINAL / ESTIMATIVA R\$
1	3JC BRASIL	REPORT	R\$ 597.850,00	R\$ 426.250,00	- 28,70%	- R\$ 171.600,00
	TOTAL		R\$ 597.850,00	R\$ 426.250,00	- 28,70%	- R\$ 171.600,00

OBS: LEI 8.666/93 ART. 65 PARG 01 - ACRÉSCIMO DE ATÉ 25% - R\$ 104.625,00

OBSERVAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO:

A adjudicação (LANCE FINAL DO QUADRO ACIMA) já está contemplando o valor final negociado junto ao fornecedor conforme proposta do mesmo, tendo em vista a composição dos seus custos.

2. ADJUDICAÇÃO (PREGOEIRO RESPONSÁVEL)

Em função do exposto, encaminhamos para homologação do Diretor de Administração e Finanças, o resultado do Pregão 043/2004, consoante tabela de competência vigente, tendo em vista que já foi procedida adjudicação conforme FLS. 94 deste processo.

Amadeu Luiz Vasconcelos Guimarães
Pregoeiro

Rua Professor Alvaro Rodrigues, 460 - Botafogo - CEP 22280-040 - Rio de Janeiro - RJ.
PABX (0XX21) 2528-7000 - FAX (0XX21) 2286-6205



MB

MEMORANDO

Data: 20/10/2004 N° 377/2004

De : Departamento de Suprimentos – DESU.A

Para : Diretoria de Administração e Finanças - DAF

Assunto : CP nº 2004.0313.01 – Papel para impressoras – PE nº 43/04

Trata a presente CP da licitação realizada pela Divisão de Compras deste Departamento na modalidade de Pregão Eletrônico para a aquisição de 55.000 resmas de papel para impressoras laser, jato de tinta, térmica, fax, copiadoras e off-set formato A-4 com o valor estimado de R\$ 597.850,00.

Cabe esclarecer, que esta aquisição visa a atender a determinação do Sr. Presidente da República no sentido de enviar comunicado a todos os segurados da Previdência Social, aposentados e pensionistas, referente aos esclarecimentos sobre o acesso especial às linhas de crédito com taxa de juros reduzidas.

O edital da licitação foi publicado no DOU do dia 04/10/2004 fls. 75 fixando a data de 15/10/2004 para a abertura da licitação.

Participaram da licitação 19 (dezenove) empresas e foram ofertados 104 lances.

O menor foi oferecido pela empresa 3 JC do Brasil Distribuidora e Logística Ltda no valor de R\$ 426.250,00 sendo o preço da resma de R\$ 7,75.

Nesta aquisição, foi feito um acréscimo de 13.500 resmas (fls. 103) para complementar a emissão das cartas e recompor o estoque da Dataprev, passando a quantidade a ser adquirida para 68.500 resmas e o valor total para R\$ 530.875,00.

Face ao exposto e por considerarmos esta contratação em condições de ser homologada à 3 JC do BRASIL DISTRIBUIDORAS E LOGÍSTICA LTDA pelo valor total de R\$ 530.875, submetemos o processo à V.Sª para essa finalidade.

Atenciosamente

Marcelo Bocchetti Argento
Marcelo Bocchetti Argento
Departamento de Suprimentos
Gerente

De	Para	Instrução	Rubrica	Data	Instruções	
A					1. Arquivar	5. Conhecer
B					2. Falar Comigo	6. Informar
C					3. Opinar	7. Devolver
D					4. Providenciar	8.

Enviada em: segunda-feira, 18 de outubro de 2004 11:05
Para: Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ
Cc: Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ; Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Assunto: FW: Cartas da Presidência



Para sua ATENÇÃO

Em conversa com o Galdino agora de manhã a compra emergencial do toner, a quantidade no estoque me preocupa, já foi feita e a entrega do produto está vinculada a um acerto financeiro junto à XEROX. Parece que está tudo acertado, mas como isso vai além do procedimento técnico, peço sua ajuda nesse acompanhamento.
[]

-----Original Message-----

From: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Sent: Friday, October 15, 2004 4:28 PM
To: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
Subject: RES: Cartas da Presidência

Tudo sob controle. Temos as compras emergenciais prontas e o pregão de compra de Papel aberto hoje. Além disso, ainda temos em estoque 13.000 resmas de papel e 34 caixas de Toner.

Att. Galdino

-----Mensagem original-----

De: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
Enviada em: sexta-feira, 15 de outubro de 2004 15:30
Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Assunto: FW: Cartas da Presidência

Galdino, como está o processo de compra de toner / papel?
[]

-----Original Message-----

From: Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ
Sent: Friday, October 15, 2004 2:55 PM
To: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
Subject: Cartas da Presidência

Mauro,

Como anda o processamento das cartas e a situação da compra de papel?

Abraços,

João Paulo V Tinoco
Depto de Negócios Benefícios - DEBF.N
DATAPREV
Tel. (21)2528-7375

Assunto: RES: papel a4

Alegra,

Tendo em vista as necessidades operacionais do Almoarifado, solicito a entrega inicial de 03 carretas na quantidade citada, com intervalo de 01 dia para cada carreta. O intervalo é necessário para que o Almoarifado possa trabalhar na arrumação do Papel no Almoarifado, além de dar tempo para a recarga da empilhadeira que precisa ir até a calçada buscar o material, já que a carreta é grande, e depois colocá-lo nas estantes.

O restante do pedido poderá ser de 01 carreta entregue a cada 15 dias.

Atenciosamente,

Galdino



-----Mensagem original-----

De: Alegra Salem Snalder - DATAPREVRJ

Enviada em: segunda-feira, 18 de outubro de 2004 16:24

Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ

Cc: Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ

Assunto: papel a4

Galdino

Conforme solicitado por vc, entramos em contato com o fornecedor, que apresentou o melhor lance no Pregão, para indagar da possibilidade de antecipar a entrega. O fornecedor solicitou que o informasse com 5 dias de antecedência para que a carreta que sai do depósito em São Paulo entregasse diretamente no nosso depósito, em vez de ir para Brasília para depois entregar no Rio. Solicitou também que o pedido fosse de no mínimo 11520 resmas que é a carga de uma carreta. Diante do exposto solicito sua avaliação da quantidade mínima necessária e nos informar para que possamos acertar com o fornecedor. Informo ainda que o processo seguiu par a COJU.P para a elaboração de contrato

ATT

Alegra

Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ

136
TOU - SECEX/RS
Fla. 131
JK

De: Paulo Gallotti Monteiro Marinho - DATAPREVRJ
Enviado em: quinta-feira, 21 de outubro de 2004 11:27
Para: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ; Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ
Cc: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Marcelo Marques Lopes - DATAPREVRJ
Assunto: RES: papel a4

MARCELO- GALDINO-ALEGRIA
CONSIDERANDO QUE O OBJETIVO DA ANTECIPAÇÃO VISA ATENDER A UMA AÇÃO DE CUNHO SOCIAL ESTABELECIDO PELO GOVERNO;
CONSIDERANDO TAMBÉM, QUE SE NÃO SE AGIR DESTA FORMA SERÁ INEVITÁVEL QUE SE FAÇA A UMA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL A QUAL PODERÁ RESULTAR EM UM PREÇO MAIOR QUE O COTADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO HAVIDO E,
CONSIDERANDO FINALMENTE, QUE NA PEÇA EDITALÍCIA DO CERTAME NÃO FOI DETERMINADA UMA DATA FIXA PARA A ENTREGA, POIS ESTABELECEU ATÉ 30 DIAS PARA A PRIMEIRA PARCELA,ETC....
CONCLUI INFORMANDO NÃO HAVER ÔBICE, SOB A ÓTICA JURÍDICA, NA ACEITAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PROPOSTA.
O QUE SE TINHA A INFORMAR
DS
PAULO MARINHO

-----Mensagem original-----

De: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
Enviada em: quarta-feira, 20 de outubro de 2004 12:00
Para: Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ
Cc: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Paulo Gallotti Monteiro Marinho - DATAPREVRJ; Marcelo Marques Lopes - DATAPREVRJ
Assunto: RES: papel a4

Considerando a necessidade de antecipação da entrega do papel A4 para o atendimento à demanda excepcional da Presidência da República para emissão de 17 milhões de correspondências a aposentados e pensionistas, que a quantidade disponível no Almoxarifado Central não é suficiente para o atendimento do cronograma estabelecido e, por fim, que a antecipação do fornecimento poderá evitar a realização de uma contratação emergencial, autorizo a negociação com o para antecipação da entrega do papel, mantendo-se inalteradas as demais condições contratuais estabelecidas no respectivo Pregão.

É indispensável que a formalização da antecipação da entrega contenha o "de acordo" da área jurídica da DATAPREV.

Atenciosamente,

Marcelo Argento
DESU.A

-----Mensagem original-----

De: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Enviada em: quarta-feira, 20 de outubro de 2004 11:07
Para: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
Cc: Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ; Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: papel a4

Marcelo,
Peço autorizar a formalização junto ao fornecedor, da antecipação da entrega do Papel através do envio imediato de 03 carretas, o que, conseqüentemente, acabará por antecipar as demais parcelas.

Atenciosamente,

Galdino

-----Mensagem original-----

De: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Enviada em: segunda-feira, 18 de outubro de 2004 16:51
Para: Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ
Cc: Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ



PREVIDÊNCIA SOCIAL
DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES



CONTRATO
Nº 01.0608.2004
CP Nº 2004.0313.01
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 043/04

**CONTRATO DE FORNECIMENTO DE
PAPEL PARA IMPRESSÃO, QUE ENTRE
SI FAZEM A EMPRESA DE TECNOLOGIA
E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL - DATAPREV E A 3JC DO
BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA
LTDA., NA FORMA ABAIXO:**

Pelo presente Instrumento Particular, a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**, constituída nos termos da Lei nº 6.125, de 04.11.74, alterada pela MP nº 2.216-37, de 31.08.2001 e com Estatuto aprovado pelo Decreto nº 3.457, de 12.05.2000, alterado pelo Decreto nº 4.033, de 26.11.2001, com sede no SAS, Quadra 01, Blocos E/F, Brasília, DF, inscrita no CNPJ sob o nº 42.422.253/0001-01, neste ato representada por seu Presidente, Sr. José Jairo Ferreira Cabral e por seu Diretor de Administração e Finanças, Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão, doravante denominada, simplesmente, **DATAPREV**, de um lado, e de outro a **3JC DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, com sede na Quadra CSG 07, s/n lote 07, loja 02, Taquatinga Sul, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 04.658.397/0003-26, por seu representante legal subfirmado, Sr. José Carlos Vieira da Silva, doravante denominada, simplesmente, **CONTRATADA**, em razão da homologação constante da CP nº 2004.0313.01, decorrente do Pregão Eletrônico nº 043/04, da Autorização de Fornecimento (AF) nº 01.0608.2004, de 18.10.04, RQs. nº DIAM.A nº 0101 e 122/04, Classificação Contábil nº 1141.05, fundamentado na da Lei nº 10.520/02, Decreto nº 3.555/00, art. 2º c/c 8º, inciso V, Decreto nº 3.697/00, e, no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, e, em estrita observância ao que preceitua o aludido Diploma Legal e, demais legislação pertinente, têm entre si ajustado o Contrato em referência, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO:

A **CONTRATADA**, por este Instrumento e na melhor forma de direito, se obriga a fornecer à **DATAPREV**, 68.500 (sessenta e oito mil e quinhentos) resmas de papel para impressoras laser, jato de tinta, térmica, fax, copiadoras e offset - FT A4, doravante denominados, simplesmente, **MATERIAL**, de acordo com as especificações técnicas constantes dos Anexos I e II do Edital nº 043/04.

Maria José K. Bayma
ADVOGADA COJ.U.P
OAB/RJ 44/885

Roberto Rocha Leão
Diretor de Administração e Finanças

PAULO GALLOTTI M. MARINHO
Coordenação Jurídica de Contratos
Coordenador

JOSÉ JAIR FERREIRA CABRAL
Presidente

101/2004), cuja quantidade, 55.000 resmas, foram previstas considerando somente os parâmetros normais de consumo. Portanto, creio que bastaria agilizar esta aquisição e, paralelamente, emitirmos outra RQ para complementar.

No caso do toner, no entanto, a situação é crítica e creio que devemos iniciar de imediato a emissão de uma RQ para aquisição (amanhã estará em suas mãos) pois, pela previsão do DEAP.O, serão necessárias 189 caixas e, considerando que o estoque atual de 54 caixas só dá para atender ao nosso consumo mensal de 27 caixas mensais pelos próximos 2 meses, temo pelo valor alto da aquisição que deverá estar em torno de R\$ 650,00 cada caixa totalizando uma aquisição em torno de R\$ 122.850,00, não considerando neste montante a reposição do estoque que deverá ser outras 90 caixas.

Waldir.

-----Mensagem original-----

De: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ
Enviada em: segunda-feira, 4 de outubro de 2004 16:16
Para: Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ
Cc: Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: Cartas Presidência da Republica
Sensibilidade: Particular

Waldir,

Por favor avalie a situação do estoque e a previsão de entrada dos materiais em questão, verificando a necessidade de emissão de Requisição para eventual aquisição de urgência, visando cobrir o estoque até sua normalização.

Atenciosamente,

Galdino

-----Mensagem original-----

De: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ
Enviada em: segunda-feira, 4 de outubro de 2004 16:11
Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ
Cc: Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ; Marcio Fadini Pereira - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVRJ; Sergio Luiz de Melo Monteiro - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ
Assunto: Cartas Presidência da Republica
Sensibilidade: Particular

Galdino

Por ordem superior estamos emitindo, já a partir de hoje, um total de aproximadamente 17.000.000 de cartas extras (34.000.000 de págs impressas) aos segurados. Estamos estimando uma produção semanal de 2.000.000 de cartas.

O consumo estimado de material para essa tarefa:

Papel A4 = 34.000 resmas

Toner = 566 frascos (capacidade de 60.000 págs./frasco).

Peço sua ajuda para as providencias necessárias ao ressurgimento desses materiais.

Patricia

É de vital importância para o sucesso desse processo que não tenhamos nenhum "acidente de percurso" no contrato com a Xerox.

Pela posição do Galdino precisamos reavaliar os procedimentos, junto com a DIAM.A, para o final da impressão das cartas. Aguardo sugestão de hora e local para colocarmos os neurônios para trabalhar. Pode ser qq dia de manhã a partir de 5ª feira.

[]



-----Original Message-----

From: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ

Sent: Monday, October 04, 2004 5:08 PM

To: Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ; Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ

Cc: Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ; Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ; Marcio Fadini Pereira - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVRJ; Sergio Luiz de Melo Monteiro - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ

Subject: RES: Cartas Presidência da Republica

Sensitivity: Private

Mauro,

Pelas quantidades informadas, a emissão das cartas deverá ocorrer ao longo de aproximadamente 8 semanas, correto?

Considerando o tempo necessário para aquisição dessa quantidade de materiais, principalmente o TONER, cuja RQ ainda está sendo emitida, mesmo acelerando ao máximo os trâmites para compra, estimo que teremos um gargalo, visto que além das cartas, existem as rotinas normais da produção que consomem mais ou menos 7.000 resmas de Papel e 27 caixas de Toner por mês. Portanto, peço que avaliem as alternativas de equalização dessa relação.

Peço a Alegria que nos lê em cópia, para agilizar o andamento da CP 20040313.01 de aquisição do Papel.

Wayna,

Logo que chegar a requisição do Toner, vamos dar prioridade máxima na tramitação.

Atenciosamente,

Galdino

-----Mensagem original-----

De: Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ

Enviada em: segunda-feira, 4 de outubro de 2004 16:43

Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ

Cc: Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ

Assunto: RES: Cartas Presidência da Republica

Sensibilidade: Particular

Galdino,

Neste momento contamos com 22.000 resmas de A4 e 54 caixas do Toner 4135. A nova aquisição do A4 já está em curso (peço verificar a situação atual da RQ DIAM.A)

--- Mensagem original ---

De: Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ
Enviada em: quinta-feira, 7 de outubro de 2004 09:21
Para: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ; Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ; Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ; Marcio Fadini Pereira - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVDF; Sergio Luiz de Melo Monteiro - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ
Cc: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ; Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ; Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ
Assunto: RES: Cartas Presidência da Republica
Sensibilidade: Particular

100 - SECRETARIA
Fis. 135
M

Conforme já informado a DIAM.A o Pregão de Papel A4 será realizado no dia 15.10 e o processo de aquisição de Toner deu entrada na DICO.A, ontem, 6.10 e seguiu imediatamente para COJU.P para chancela do Edital do Pregão. Quanto a agilizar informamos que temos prazos de Lei a respeitar.

Att. Alegria

-----Mensagem original-----

De: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ

Enviada em: terça-feira, 5 de outubro de 2004 11:51

Para: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ; Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ; Marcio Fadini Pereira - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVDF; Sergio Luiz de Melo Monteiro - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ

Cc: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ; Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ; Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ

Assunto: RES: Cartas Presidência da Republica

Sensibilidade: Particular

Gostaria de enfatizar a todos a extrema necessidade do planejamento e, no caso de quaisquer demandas extraordinárias, do imediato pedido de materiais (RQ), em virtude do prazo obrigatório para os procedimentos de compras e de entrega dos respectivos materiais por parte dos fornecedores.

Com relação aos materiais já adquiridos e estocados, lembramos que o horário de funcionamento do Almoxarifado Central é de 8 às 17 horas, com prazo máximo de atendimento de 24 horas a partir do pedido.

Atenciosamente,

Marcelo Argento
DESU.A

-----Mensagem original-----

De: Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ

Enviada em: segunda-feira, 4 de outubro de 2004 17:20

Para: Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ

Cc: Wayna Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snaider - DATAPREVRJ; Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ; Marcio Fadini Pereira - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVDF; Sergio Luiz de Melo Monteiro - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ

Assunto: RE: Cartas Presidência da Republica

Sensibilidade: Particular

Armando, Reynaldo, Gilberto e Sergio

Idino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ

25
17
100 - SECC
PIS. 136
HJ

Assunto: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
sexta-feira, 8 de outubro de 2004 12:39
Para: Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVRJ
Jose Roberto Borges da Rocha Leao - DATAPREVRJ; Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ; Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ; Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ; Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ; Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ
Assunto: RES: Cartas Presidência da Republica
Sensibilidade: Particular

Boa tarde, Gilberto,

Em virtude da quantidade demandada pela Presidência da República de 17 milhões de correspondências, como ação providenciada, providenciamos por intermédio das requisições DIAM.A-121/2004 e DIAM.A-122/2004, a aquisição de 225 resmas de Toner e a complementação ao pregão 43/04 em andamento, de 13.500 resmas de papel A4. As aquisições já foram autorizadas pela Diretoria de Administração e Finanças (preço estimado R\$ 292.000,00).

Entretanto, em virtude do cronograma apresentado pela Produção para que a emissão dos documentos seja realizada em 8 semanas, a previsão para entrada do material acima mencionado não atenderá a demanda prevista para o mês de outubro e início de novembro de 2004, motivo pelo qual estamos providenciando duas contratações emergenciais, uma para o papel A4 e outra para o toner, com as quantidades correspondentes ao consumo nesse período (preço estimado R\$ 99.000,00).

Para registrar a nossa preocupação, pelo fato dos fornecedores em geral não estarem cumprindo os prazos de entrega dos materiais, principalmente no caso do papel A4, em face da falta dos respectivos pagamentos. Por este motivo, solicitamos à Área Financeira estudar a viabilidade de quitação o mais breve possível de todos os débitos para com os fornecedores de papel A4 e toner, caso existam.

Atenciosamente,

Marcelo Argento
SU.A

-----Mensagem original-----

De: Gilberto Carneiro da Silveira - DATAPREVRJ
Enviada em: sexta-feira, 8 de outubro de 2004 11:31
Para: Marcelo Bocchetti Argento - DATAPREVRJ
Galdino Rodrigues Junior - DATAPREVRJ; Wayne Paiva da Silva - DATAPREVRJ; Waldir de Campos Freire - DATAPREVRJ; Mauro Vasques Canella - DATAPREVRJ; Sergio Luiz da Silva Louzada - DATAPREVRJ; Humberto Pereira de Cerqueira - DATAPREVRJ; Carlos Henrique Bandeira dos Santos - DATAPREVRJ; Armando Augusto Carvalho Neto - DATAPREVRJ; Marcio Fadini Perelra - DATAPREVRJ; Alegria Salem Snalder - DATAPREVRJ; Reynaldo Marinho Lima - DATAPREVRJ; Sergio Luiz de Melo Monteiro - DATAPREVRJ; Joao Paulo Vieira Tinoco - DATAPREVRJ; Nelson Tsutomu Simabuguro - DATAPREVRJ; Julio Norberto de Mota E Souza - DATAPREVRJ; Patricia Bezerra de Melo Bahia - DATAPREVRJ; Tito Cardoso de Oliveira Neto - DATAPREVRJ; Jose Porphirio Araujo de Miranda - DATAPREVRJ
Assunto: RES: Cartas Presidência da Republica
Sensibilidade: Particular

Marcelo: Por solicitação da Presidência da República estão sendo emitidas cartas para todos os segurados que fazem jus a empréstimos sob consignação, o objetivo da carta é informar ao segurado sobre esta opção á sua disposição, trata-se de um beneficio para as pessoas que nos dias de hoje passam por dificuldades para ter acesso ao dinheiro, ainda mais a juros abaixo do praticado no mercado. Foi pedido prioridade máxima pois é interesse da Presidência/MPS que os segurados recebam a carta ainda este mês, inclusive, a carta está assinada pelo Presidente da República e o Ministro da Previdência Social. Peço-lhe especial atenção no atendimento de mais esta demanda emergencial, pois, como sempre você encontra uma alternativa para nos atender, aguardo seu retorno com parecer para que possa ajudar no for possível.

Abraços.

120 - SECRETARIA
 Fls. 137
 JH

SITUAÇÃO ATUAL								
PREVISÃO DE CONSUMO								
	MATERIAL	OUTUBRO		NOVEMBRO		TOTAIS	Estoque	Saldo
		quant.	unidade	quant.	unidade			
Consumo Normal	Papel A4	7.000	resma	7.000	resma	14.000		
	Toner	81	frasco	81	frasco	162		
Carta Presidência	Papel A4	17.000	resma	17.000	resma	34.000		
	Toner	282	frasco	282	frasco	564		
	Cola	567	KG	567	KG	1.134		
CONSUMO TOTAL	Papel A4	24.000	resma	24.000	resma	48.000	22.000	(26.000)
	Toner	363	frasco	363	frasco	726	162	(564)
	Cola	567	KG	567	KG	1.134	550	(584)



IATAPREV

MEMORANDO

DATA: 08/10/2004

Nº 1417/2004



De: DIAM.A

Para: COJU.P

Assunto: CP 2004.0332.01

Solicitamos informar a fundamentação legal para contratação objeto da Requisição DIAM.A 129/2004, folha 09 da CP em referência.

Trata-se da aquisição emergencial de 18.000 resmas de Papel p/ Impressora Laser FT. 4, motivada pela demanda da Presidência da República de emissão de 17.000.000 de art. dos segurados da Previdência Social.

Cumpre esclarecer que o estoque atual não é suficiente para atender a produção desta das demais rotinas previstas para o mês de Outubro e início de Novembro, bem como a compra em andamento através do pregão 43/2004, não estará concluída no prazo solicitado pelos requisitantes, conforme exposto nos documentos de folha 05, 07 e no Demonstrativo da Situação do Estoque, folha 08 do processo.

Atenciosamente,

Galdino Rodrigues Junior
DIAM.A - Gerente

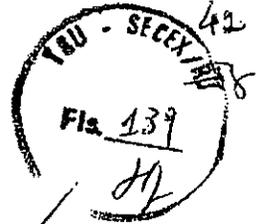
Recebido em
08/10/04
COJU.P

	Para	Instrução	Rubrica	Data	Instruções
a	COJU.P / DIAM.A	5		8/10/04	1. Arquivar 5. Conhecer
b			PAULO GALDINO RODRIGUES JUNIOR, MARINHO Coordenação Jurídica de Contratos		2. Falar Comigo 6. Informar
c			Coordenador		3. Opinar 7. Devolver
d					4. Providenciar 8. VIREI



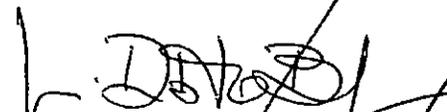
GATAPREV

COMPANHIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES
E AVIAÇÃO DE LINHAS AÉREAS

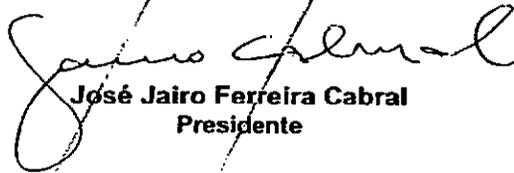


Continuação do Relatório de Adjudicação e Homologação nº 859/2004

Autorizo e homologo a contratação emergencial, conforme preceitua a Lei 8.666/93, no Artigo e Inciso supramencionados, no valor total de R\$ 151.920,00 (cento e cinquenta e um mil novecentos e vinte reais), conforme exposto no presente relatório, em 19/12/04


José Roberto Borges da Rocha Leão
Diretor de Administração e Finanças

Ratifico o resultado do presente processo, conforme o disposto no Artigo 26, da Lei 8.666/93, em 19/12/04


José Jairo Ferreira Cabral
Presidente

Elaborado por **Alegria Salem Snaider**

Luiz Henrique Moraes De Lima



De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ[SMTp:renato.vieira@previdencia.gov.br]
Enviada: segunda-feira, 3 de outubro de 2005 17:13
Para: Cristiane Basilio De Miranda; Luiz Henrique Moraes De Lima
Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - item D11

Informações da Divisão de Custos:

-----Mensagem original-----

De: Leonardo Dib Kaiuca - DATAPREVRJ
Enviada em: segunda-feira, 3 de outubro de 2005 17:08
Para: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Cc: Jorge Sebastiao Gomes da Costa - DATAPREVRJ
Assunto: RES: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11

Renato,
custos incorridos nesse processo foram contabilizados no centro de custo do CTRJ.O, em conjunto com as despesas dos demais processos de responsabilidade daquele CT, não tendo, porém, uma rubrica especifica para o serviço em questão.

Att.,
Leonardo Dib Kaiuca
DICT.A - Divisão de Custos
7540

-----Mensagem original-----

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Enviada em: sexta-feira, 30 de setembro de 2005 19:20
Para: Leonardo Dib Kaiuca - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11
Prioridade: Alta

Paula, favor ajudar no atendimento ao item D11.

-----Mensagem original-----

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Enviada em: sexta-feira, 30 de setembro de 2005 18:59
Para: Marcio Souza Paula - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11
Prioridade: Alta

Marcio, veja se você pode auxiliar no atendimento da resposta ao item D11.

-----Mensagem original-----

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Enviada em: quinta-feira, 29 de setembro de 2005 16:42
Para: Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ
Assunto: RES: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11

Jaime favor encaminhar a proposta.



-----Mensagem original-----

De: Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ
Enviada em: quinta-feira, 22 de setembro de 2005 15:35
Para: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ
Cc: Claudete Joaquim de Oliveira Azevedo - DATAPREVRJ; Mara Nubia Medeiros de Moraes Aguiar - DATAPREVDF; Gilmar Vieira Sampaio - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11

Renato,

Embora a Mara também tenha escrito sobre o MPS, não foi encontrada a cópia da referida proposta. Aguardo o seu pronunciamento para que eu possa encaminhar a proposta comercial mais recente sobre o envio de outra carta aos aposentados.

Jaime Borges

-----Mensagem original-----

De: Mara Nubia Medeiros de Moraes Aguiar - DATAPREVDF
Enviada em: quinta-feira, 22 de setembro de 2005 11:16
Para: Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ
Assunto: RES: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11

Jaime,

Desculpe a demora em te retornar, mas achei melhor esmiuçar ao máximo a documentação arquivada. sinto dizer que não localizei nada sobre o assunto. tenho uma dúvida: essa demanda fazia parte do projeto APE tratado pelo grupo de trabalho à época da renovação do contrato? Pois se for, inicialmente foram elaboradas planilhas das demanda de extração pelo Benites para apresentação ao Rodrigo do MPS. em cima dessas planilhas seriam elaboradas as propostas comerciais devido ao contrto não apresentar um item que abrangesse todo o processo de extração para faturamento. Logo depois sai do circuito e quando voltei me informaram que foi adicionado um item no contrato para faturamento das demandas de extração. Acredito que isso resultou no cancelamento das propostas comerciais que foram emitidas para esse fim.

Mara

-----Mensagem original-----

De: Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ
Enviada em: quarta-feira, 21 de setembro de 2005 17:03
Para: Mara Nubia Medeiros de Moraes Aguiar - DATAPREVDF
Cc: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ; Murillo Carneiro Tinoco - DATAPREVRJ
Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11
Prioridade: Alta

Mara,

Quando o Renato se referiu ao nome Marcia, era Mara. Será que temos nos arquivos do DEAC.A em BSB alguma cópia da referida proposta? Peço que seja priorizada esta atividade de forma que amanhã possamos ter a resposta.

Obrigado,

Jaime Borges

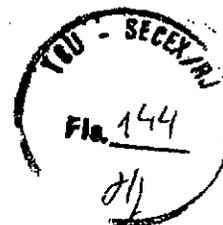
-----Mensagem original-----

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ

Enviada em: quarta-feira, 21 de setembro de 2005 11:04

Para: Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ

Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev -
itens D6, D7, D11



Jaime, solicito que seja demandado, para a Marcia em Brasília, uma pesquisa criteriosa nos arquivos do DEAC naquela localidade acerca da demanda em pauta.

-----Mensagem original-----

De: Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ

Enviada em: terça-feira, 20 de setembro de 2005 17:39

Para: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ

Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev -
itens D6, D7, D11

Renato,

Segue o pronunciamento do Gilmar a respeito. Estarei enviando um MEMO com outra proposta elaborada este ano pelo DEAC.A.

Atenciosamente,

Jaime R. Borges Jr.

Departamento de Administração Comercial

Gerente

tel 0xx21 2528 7315

fax 0xx21 2528 7044

-----Mensagem original-----

De: Gilmar Vieira Sampaio - DATAPREVRJ

Enviada em: sexta-feira, 16 de setembro de 2005 17:05

Para: Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ

Cc: Murillo Carneiro Tinoco - DATAPREVRJ

Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev -
itens D6, D7, D11

Jaime,

Foi acordado que o processamento das revisões seria cobrado mediante os itens contratuais "Concessão de Benefícios" e "Comandos de PAB processados". Eu e Murillo tentamos sem sucesso obter informações do Gilberto Carneiro, responsável pela condução do processo em Brasília à época, sobre a proposta comercial do IRSM para cobrança dos serviços de microfilmagem.

Temos uma cópia de uma das versões da proposta encaminhada pela Marcia Madeira, porém não temos a versão final e sequer sabemos se esta foi apresentada ao Cliente e aprovada.

Att, Gilmar.

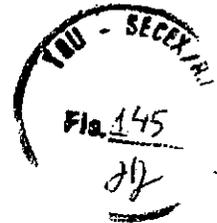
-----Mensagem original-----

De: Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ

Enviada em: quarta-feira, 14 de setembro de 2005 11:01

Para: Murillo Carneiro Tinoco - DATAPREVRJ; Gilmar Vieira Sampaio - DATAPREVRJ

Assunto: ENC: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11



Senhores,

Vocês podem me ajudar?

Jaime Borges

-----Mensagem original-----

De: Renato Sergio Vieira - DATAPREVRJ

Enviada em: quarta-feira, 14 de setembro de 2005 08:49

Para: Jaime Ribeiro Borges Junior - DATAPREVRJ

Claudete Joaquim de Oliveira Azevedo - DATAPREVRJ

Assunto: TCU - Ato de Requisição 016/2005 - Auditoria na Dataprev - itens D6, D7, D11

Prezado Jaime Borges,

Encaminhamos, em anexo, Ato de Requisição 016/2005 - TCU, para fornecimento de informações por esse Departamento, dos itens apresentados no campo assunto desta mensagem.

Em relação ao prazo, considerar 16/Set.

Em caso de dúvidas, favor contactar-me pelo ramal 821-7590 ou pelo email.

Atenciosamente, Renato Sergio

Ato de Requisição no 016/2005

De: Equipe de Auditoria

Ao: Sr. Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV

Assunto: Solicitação de documentos e informações

Em 09 de setembro de 2005.

Sr. Presidente,

Dando prosseguimento aos trabalhos de fiscalização, solicitamos a Vossa Senhoria, com base no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, c/c o art. 42 da Lei no 8.443/92, os documentos e/ou informações a seguir discriminados:

- a) Cópia dos Normativos disciplinando o acesso e a utilização do cadastro dos segurados da Previdência Social;
- b) Cópia do Normativo e/ou despacho administrativo, acompanhado dos estudos e levantamentos pertinentes, que conduziu à fixação da periodicidade semestral para o envio de contracheques aos segurados da Previdência Social;
- c) Cópia do Normativo disciplinando a veiculação de mensagens nos contracheques de segurados da Previdência Social;



d) A propósito de correspondência dirigida aos segurados, por solicitação do Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, mediante Ofício n.º 505, de 29/07/2004:

- d.1 1 (um) exemplar da correspondência;
- d.2 cronograma do envio das cartas, especificando, para cada mês, o total das cartas enviadas, por Unidade da Federação;
- d.3 cópia dos protocolos de remessa das postagens aos Correios;
- d.4 cópia do protocolo de encaminhamento ao INSS da Proposta Comercial DEBF.N 07/2004;
- d.5 cópia do documento em que o INSS manifesta-se acerca da referida Proposta;
- d.6 cópia das RAS e/ou faturas emitidas pela DATAPREV ao INSS incluindo os serviços mencionados na referida Proposta;
- d.7 cópia dos documentos que atestam o pagamento pelo INSS das referidas RAS e/ou faturas; em caso de não pagamento, informar as providências adotadas pela DATAPREV para cobrança do débito;
- d.8 valor individual da postagem das cartas e valor global;
- d.9 agências dos Correios responsáveis pela remessa;
- d.10 informar se foi instaurada a "auditoria interna" proposta pelo Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, mediante Ofício n.º 627, de 4/12/2004; em caso negativo, justificar; em caso afirmativo, anexar cópia dos autos;
- d.11 informar, detalhadamente, como foram contabilizados os custos e as receitas desta operação;
- d.12 informar quanto à existência de previsão orçamentária, na DATAPREV e/ou no INSS, para a cobertura dos custos desta operação;
- d.13 informar se existem precedentes de correspondências subscritas por Ministros ou Chefes de Poder para todos os segurados da Previdência Social, seja por execução direta da DATAPREV, seja por cessão de dados cadastrais; em caso positivo, anexar cópia de tais correspondências;
- d.14 fundamento legal, estatutário ou contratual para a execução pela DATAPREV desta operação.

2. Comunicamos que os documentos e informações mencionados deverão ser apresentados a esta equipe até o dia 13.09.2005 na sala destinada aos trabalhos de auditoria.

A impossibilidade de atendimento da presente solicitação, ou de qualquer um dos itens especificados, deverá ser, tempestivamente, justificada, por escrito, pelo titular da unidade responsável pelo documento ou informação requerida.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Moraes de Lima
TCU-Matr. n.º 3475-4

Luiz David Cerqueira Rocha
TCU-Matr. n.º 3125-9

Luiz Carlos Silveira Passos
TCU-Matr. n.º 569-0

Cristiane Basílio de Miranda
TCU-Matr. n.º 3477-0



Prodoc 2758
RECORRIDO EM
23/09/05
Palma
CGAU.P

147
JP

MEMORANI

Data: 22/09/2005 Nº 044/06

De: DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS BENEFÍCIOS – DEBF.N

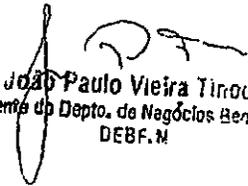
Para: CGAU.P

Assunto: TCU – Ato de Requisição 07/2005 – Item E

Renato,

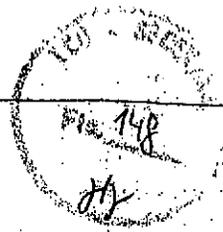
Conforme solicitação desta CGAU.P referente ao TCU – Ato de Requisição 017/05, item E estamos encaminhando em anexo, cópia de todos os procedimentos processuais relativos : remessa de correspondência enviada em agosto/setembro de 2004 a cerca de 1.173.851 aposentados e pensionistas, relativas a termos de adesão (acordo e transição judicial) e demonstrativos de cálculos de diferenças na aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM).

Atenciosamente,


João Paulo Vieira Tinoco
Gerente do Depto. de Negócios Benefícios
DEBF.N

De	Para	Instrução	Rubrica	Data	Instruções
A					1. Arquivar 5. Conhecer
B					2. Falar Comigo 6. Informar
C					3. Opinar 7. Devolver
D					4. Providenciar 8.

A Previdência é sua.
É o seu presente e o seu futuro.



COMUNICADO

Prezado(a) Sr(a) **JOSE NON DUARTE**

O Governo Federal editou, no dia 23 de julho de 2004, a Medida Provisória nº 201 que trata da revisão do valor dos benefícios concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994.

A Previdência Social efetuou a revisão prévia do seu benefício e está encaminhando o demonstrativo do cálculo e os Termos de Acordo e Transação Judicial.

Caso Vossa Senhoria tenha interesse em aderir ao Acordo, deverá proceder conforme as orientações que seguem.

I - Identifique em qual situação se encontra:

1 - impetrou ação judicial referente à Revisão do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) - se o INSS tiver sido citado, deverá se dirigir ao Juizado Especial Federal (JEF) ou à Justiça Comum onde foi protocolada a ação, para que o Termo de Transação Judicial seja entregue e homologado pela Justiça. Caso o INSS não tenha sido citado, o Termo de Acordo deve ser apresentado em duas vias ao JEF ou a Justiça Comum, conforme o caso, para ser protocolizado, devendo a cópia do Termo de Acordo com o protocolo ser entregue na Agência dos Correios, do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal mais próxima de sua residência. Caso a V. Sa. tenha ação ajuizada no Juizado Especial Federal com citação do INSS, o limite máximo de pagamento será fixado em 60 Salários Mínimos.

2 - não impetrou ação judicial referente à Revisão do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) - o Termo do Acordo deverá ser entregue na Agência dos Correios, do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal mais próxima de sua residência. Com o Termo, o (a) Senhor(a) deve levar os seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Registro Geral (Carteira de Identidade) ou qualquer outro documento de identificação com foto, CPF (se possuir) e comprovante de residência (se tiver), para a conferência dos dados cadastrais, ocasião em que receberá o respectivo comprovante.

II - O documento deverá ser preenchido de forma legível sem rasura.

III - Quando o beneficiário for representado por um dos responsáveis abaixo, deverá ser entregue também:

1. Procurador - Procuração original específica para essa finalidade;
2. Tutor - cópia autenticada do Termo de Tutela;
3. Tutor Nato - cópia autenticada da Certidão de Nascimento do tutelado;
4. Curador - cópia autenticada do Termo de Curatela;
5. Administrador Provisório - documento original ou cópia autenticada da Certidão de Arrependimento da Tutela ou Curatela.

A confirmação da revisão, bem como o pagamento do benefício reajustado e a diferença dos atrasados, ficarão condicionadas à entrega do Termo de Acordo ou de Transação Judicial nos locais indicados, a partir do dia 20 de agosto de 2004.

Abaixo, o demonstrativo de cálculo prévio da revisão.

Diretor Presidente do INSS

Benefício nº	: 068.659.281-6	Espécie: 42
Data do Início do Benefício	: 26/09/1995	
Renda Mensal Inicial Anterior	: 225,03	
Renda Mensal Inicial Revista	: 295,96	
Mensalidade Reajustada anterior	: 446,00	
Mensalidade Reajustada Revista	: 586,60	
Valor dos Atrasados	: 25.265,66	

REMETENTE

007820

INSS
AG CAETE-TANCREDO NEVES
AV CARLOS CRUZ, 381
JOSE BRANDAO
CAETE - MG
34800-000

MUDOU-SE

RECUSADO

INFORMACAO ESCRITA PELO
PORTEIRO/SINDICO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

NÃO PROCURADO

NÃO EXISTE O NÚMERO
INDICADO

AUSENTE

DESCONHECIDO

FALECIDO

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM:

EM:

RESPONSÁVEL

Impresso pela Dataprev

FORMC/RSDEP



PREVIDENCIA SOCIAL
DATAPREV



00A150



JOSE NON DUARTE
R. CLAUDIO PINHEIRO DE LIMA 56
SÃO GERALDO
CAETE - MG
34800-000



63423760000000732030180804



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE ACORDO



(SEGURADO OU DEPENDENTE SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67%, OU COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO E SEM A CITAÇÃO DO INSS ATÉ A DATA DE EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004)

Segurado(a): JOSE NON DUARTE

APS: 11.027.020

Número do Benefício: 068.659.281-6

Sem ação judicial
Ilmo Sr. Gerente Executivo do INSS.

AG CAETE-TANCREDO NEVES

Com ação judicial sem citação do INSS
Exmo. Sr Dr. Juiz

Ação nº: _____

149
Hj

Identidade: _____ Orgão Expedidor: _____ UF: _____

CTPS: Nº: _____ Série: _____ UF: _____ Data de nascimento: ____/____/____

Nacionalidade: _____ Estado Civil: _____

Nome da Mãe: _____

CPF/CIC: _____ NITIPIS/PASEP/CICI: _____ DDD: _____ TEL: _____

foneq: _____ CEP: _____

Município: _____ Bairro: _____ UF: _____

E-mail: _____

o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por seu representante legal, vem, com fulcro no art. 840 do Código Civil e no art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, firmar o presente acordo extra-judicial para revisão, por parte do INSS, do benefício acima, Agência da Previdência Social acima, a pagamento do segurado ou dependente das sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, nos seguintes termos: (verbo)

Cláusula 1ª - O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisado nos termos do item I será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o segundo pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo no INSS e conforme a programação prevista no art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

Cláusula 2ª - O segurado ou dependente entrega o Termo de Acordo em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 2004, o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisado nos termos do item I acima será feito até o segundo pagamento do benefício subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.

Cláusula 3ª - Em qualquer situação, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão, será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 4ª - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 5ª - O montante a que se refere à cláusula 4ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 6ª - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4ª, correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4ª, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 8ª - Definido o montante a que se refere à cláusula 5ª, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 4ª, 6ª e 7ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 9ª - O pagamento referido na cláusula 4ª terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a entrega no INSS deste Termo de Acordo a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente ao protocolo do Termo no INSS.

Cláusula 10ª - O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo a revisão e o passivo relativos aos 39,67%, referentes ao IRSM do fevereiro de 1994.

Cláusula 11ª - O segurado ou dependente também compromete-se a não pleitear na via administrativa quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão ajustada neste Termo de Acordo.

Cláusula 12ª - O segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Acordo e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13ª - O segurado ou dependente declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Acordo e na Medida Provisória nº 201, de 2004.

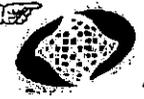
Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo de Acordo, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade: _____ Data: ____/____/____

Digital Assinatura do(a) Segurado(a)/dependente Assinatura do Representante Legal do INSS Agente Recebedor

Protocolo de Recebimento do Termo de Acordo



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Localidade: _____ Data: _____

Segurado(a): JOSE NON DUARTE

Número do Benefício: 068.659.281-6

Agente Recebedor

Segurado(a): JOSE NON DUARTE

NB: 068.659.281-6

150

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 23 de maio de 2004, deverá ser efetuada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o valor de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referencial de reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 30 de junho de 2005, o presente Termo de Acordo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que o cálculo do salário do benefício não tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 7 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2004, em referência, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e do reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - o acordo deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VI - o primeiro pagamento mensal dos benefícios com valor revisado nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo, será feito pelo INSS até o segundo pagamento do benefício, contado a partir da data de entrega do mencionado Termo de Acordo no INSS e conforme a programação constante do art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VII - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o primeiro pagamento a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenham sido citado até a data da publicação da Medida Provisória;

VIII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004 será prorrateado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

IX - definido o montante a que se refere o item anterior, cada parcela a ser paga, nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de julho de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizado-se como estimativa para o último mês da série a média dos quatro meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de concessão do benefício, disposto no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 201 de 2004, será aquela apurada na data de publicação da Medida Provisória;

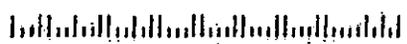
XI - verificado nos registros do INSS que o segurado ou dependente não possui o índice expresso na mencionada Medida Provisória nº 201, de 2004, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram em corrigindo conforme cláusulas: (versa)

REMETENTE	007821
INSS	
AG. CAETE - TANCREDO NEVES	
AV. CARLOS CRUZ, 381	
JOSE BRANDAO	
CAETE - MG	
34800-000	
<input type="checkbox"/> MUDOU-SE	<input type="checkbox"/> RECUSADO
<input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE	<input type="checkbox"/> NÃO PRODUZ
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO	<input type="checkbox"/> AUSENTE
<input type="checkbox"/> DESCONHECIDO	<input type="checkbox"/> FALECIDO
REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM:	
EM:	RESERVA

Impresso pela Dataprev

FORM 1RS09X

 <p>PREVIDÊNCIA SOCIAL DATAPREV</p>	
	DOB 151



JOSE NON DUARTE
R CLAUDIO PINHEIRO DE LIMA 56
SAO GERALDO
CAETE - MG
34800-000



5001001663423760000000782130180804



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL



(PARA QUEM TEM AÇÃO CONTRA O INSS, COM A CITAÇÃO DESTE EFETIVADA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO 2004, TENDO POR OBJETO OS 39,67% RELATIVOS AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994)

APS: 11.027.020

Segurado(a): JOSE NON DUARTE

AG CAETE-TANCREDO NEVES

Número do Benefício: 068.659.281-6

Ação nº: _____

Exmo. Sr Dr. Juiz

Identidade: _____ Órgão Expedidor: _____ UF: _____

CTPS: No: _____ Série: _____ UF: _____ Data de nascimento: ____/____/____

Nacionalidade: _____ Estado Civil: _____

Nome da Mãe: _____

CPF/CIC: _____ NIT(PIS/PASEP/CICI): _____ DDD: _____ TEL: _____

Endereço: _____ CEP: _____

Município: _____ Bairro: _____ UF: _____

E-mail: _____

eu, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante judicial, vem, nos autos do processo, em trâmite neste ilustre juízo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil e nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, requerer a homologação da transação ora proposta nos termos que seguem (verso)

Clausula 1ª - O primeiro pagamento mensal dos benefícios com valor revisado nos termos do item I será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004 até o segundo pagamento subsequente à intimação da homologação judicial deste Termo de Transação Judicial.

Clausula 2ª - Efetivada a intimação a que se refere a cláusula 1ª, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão, será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Clausula 3ª - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem ao mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Clausula 4ª - O montante a que se refere a cláusula 3ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE, entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Clausula 5ª - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3ª, correspondente à primeira metade do período total de parcelamento, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Clausula 6ª - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3ª, correspondente à segunda metade do período total de parcelamento, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Clausula 7ª - Definido o montante a que se refere a cláusula 4ª, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 3ª e 4ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês de série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Clausula 8ª - O pagamento referido na cláusula 3ª terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a intimação de homologação deste Termo de Transação Judicial a partir de dezembro de 2004, seu início terá início no segundo pagamento do benefício subsequente à intimação de homologação judicial.

Clausula 9ª - O montante a receber na forma das cláusulas 3ª e 4ª terá como limite máximo o valor de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais para os processos que tramitam nestes Juizados, ressalvando-se os processos que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual que não estão sujeitos a limitação de valor.

Clausula 10ª - O autor segurado ou dependente renuncia, expressamente, aos honorários advocatícios e aos juros de mora, caso sejam devidos, bem como aos valores que excederem os limites de competência dos Juizados Especiais Federais, quando seu processo tramitar no âmbito desse Juizado.

Clausula 11ª - O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens que não tenham sido objeto de revisão aprovada neste Termo de Transação Judicial.

Clausula 12ª - O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se a suspensão imediata nos termos deste Termo de Transação Judicial e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de fornecer-las em desacordo com a verdade.

Clausula 13ª - O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazo, montantes e limites de valores previsto neste Termo de Transação Judicial e na Medida Provisória nº 201, de 2004.

Clausula 14ª - O autor requer a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das cláusulas acima, e consequente extinção do processo e o julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assinam de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedim deferimento.



Localidade _____ Data ____/____/____

Assinatura do(a) Segurado(a)/Dependente _____ Assinatura do Representante Legal do INSS _____ Agente Recebedor _____

Conteúdo



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Protocolo de Recebimento do Termo de Transação Judicial

Segurado(a): JOSE NON DUARTE
 Número do Benefício: 068.659.281-6

Localidade _____ Data ____/____/____
 Agente Recebedor _____

Segurado(a): JOSE NON DUARTE

NB: 068.659.281-6

152

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 30 de junho de 2005, o Termo de Transação Judicial, caso tenham ação judicial em curso, com a citação do INSS, a efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, o cujo objeto da referida ação seja a concessão de revisão prevista nesse instrumento legislativo.

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que o cálculo do salário de benefício não tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido precedidos por outro benefício cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios, revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2004, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - a transação judicial deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004 e não poderá incluir honorários advocatícios à juro de mora;

VI - o primeiro pagamento mensal dos benefícios com valor revisto nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o segundo pagamento subsequente à data da intimação de sua homologação judicial;

VII - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VIII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

IX - definido o montante a que se refere o item anterior, sob cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizado-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, será aquela apurada na data de publicação da Medida Provisória;

XI - verificado nos registros do INSS e nos autos do processo que o autor faz jus à aplicação do índice expresso na Medida Provisória nº 201, de 2004, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas: (verso)

REMETENTE 007822

INSS

AG. CAETE-TANCREDO NEVES

AV. CARLOS CRUZ, 381

JOSE BRANDAO

CAETE - MG

34800-000

<input type="checkbox"/> MUDOU-SE	<input type="checkbox"/> RECUSADO	<input type="checkbox"/> INFORMAÇÃO ESCRITA PELO PORTEIRO/SINDICO
<input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE	<input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO	<input type="checkbox"/> AUSENTE	
<input type="checkbox"/> DESCONHECIDO	<input type="checkbox"/> FALECIDO	

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM:

EM: RESPONSÁVEL:

Impresso pela Dataprev FORM: IR507A



PREVIDÊNCIA SOCIAL

DATAPREV



008152

JOSE NON DUARTE

R. CLAUDIO PINHEIRO DE LIMA 56

SAD. GERALDO

CAETE - MG

34800-000

00000166 000000000000782230180804

ESCÂNDALO DO "MENSALÃO"/ESTATAIS

BMG, credor do PT, lucrou R\$ 209 mi com a estatal; comissão vê possível 'valerioduto'

CPI suspeita de operação entre banco mineiro e CEF

M SALOMON

DASUCURSAL DE BRÁSILIA

O BMG, banco credor de supostos empréstimos de R\$ 292 milhões para o caixa dois do PT, teria lucrado R\$ 209,8 milhões — seis vezes mais — em um conjunto de seis operações realizadas com a Caixa Econômica Federal de venda de carteiras de empréstimos feitos a aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Entre dezembro de 2004 e setembro deste ano, o BMG recebeu da Caixa R\$ 1,094 bilhão pelas seis operações. Os aposentados e pensionistas deviam nessas carteiras de empréstimos ao BMG R\$ 935,2 milhões. A diferença, de R\$ 158,8

mil, foi pago ao banco mineiro como remuneração por captação de clientes. Além disso, o Banco teria recebido mais R\$ 51 milhões em decorrência do cálculo do saldo devedor das carteiras.

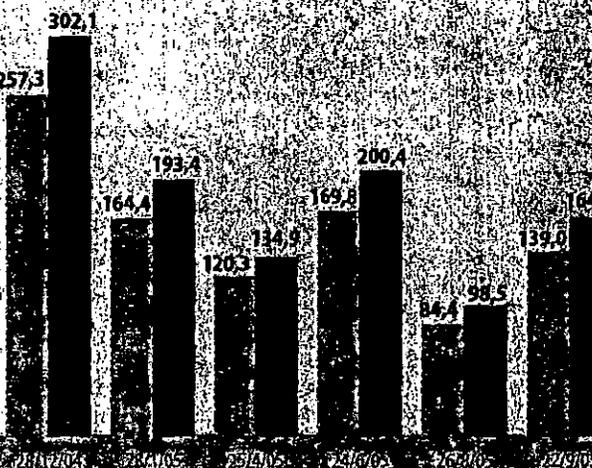
Documentos com detalhes das operações foram requisitados ao banco estatal pelo senador Alvaro Dias (PSDB-PR) e analisados por uma equipe de técnicos do Senado. A conclusão a que chegaram é que se trata de uma das prováveis fontes de dinheiro do caixa dois do PT operado pelo publicitário mineiro Marcos Valério de Souza.

"Temos razões de sobra para supor que essas operações tenham sido instrumento para calar os tais empréstimos, que sempre reputamos fictícios, operados meramente contábeis", afirmou o senador, que ontem mesmo solicitou ao TCU (Tribunal de Contas da União) uma auditoria. Quando o assunto foi abordado no depoimento do principal executivo do BMG à CPI dos Cor-

AJUDA DA CAIXA ECONÔMICA AO BMG

Operações de compra de carteiras do BMG de empréstimos a aposentados pela Caixa Econômica Federal, em R\$ milhões

■ Valor da carteira ■ Preço pago pela Caixa



Entre dez/04 e set/05

Valor da carteira do BMG R\$ 935,2 milhões

Preço pago pela Caixa R\$ 1.094 milhões

foi o lucro do BMG (um dos bancos do "mensalão") com as seis operações



OUTRO LADO

CEFAC faz análise de crédito

DA SUCCURSAL DE BRÁSILIA

A Caixa Econômica Federal atribuiu a compra de parte da carteira de empréstimos a aposentados e pensionistas do BMG a situação criada pelo mercado financeiro em decorrência da intervenção do Banco Santos em novembro de 2004.

arões atribuiu a venda dos ativos "à necessidade urgente do BMG de adquirir liquidez em virtude do 'risco sistêmico' surgido quando da intervenção do Banco Santos". A oferta do BMG à Caixa Econômica Federal foi formalizada 17 dias depois de o Banco Central decretar intervenção no Banco Santos, em novembro de 2004. "Não é papel da Caixa Econômica Federal socorrer instituições", reagiu Alvaro Dias. O senador acredita que houve gestão tática na estatal e vai pedir a convocação do presidente da EF, Jorge Mattoso, à CPI.

As pressas
A cronologia das negociações entre BMG e Caixa revela um negócio fechado às pressas. Entre a aprovação formal do banco mineiro e a reunião do Conselho Diretor da Caixa que autorizou a primeira compra de créditos referentes a empréstimos concedidos a aposentados e pensionistas passaram-se apenas 23 dias. A autorização é assinada pelo presidente Jorge Mattoso. Na ocasião, o acordo era pagar um agio ao BMG, supostamente para cobrir custos de captação de clientes, em 12 parcelas. Mas menos de dois meses depois, em fevereiro deste ano, o próprio Mattoso assinou outra resolução com mais vantagens ao banco mineiro: em vez de parcelado, o agio é pago à vista. De acordo com os técnicos do Senado, além do agio de R\$ 158,8 milhões integralmente pago ao BMG, o banco teria tido o lucro líquido de R\$ 51 milhões pela operação usada para calcular o saldo decorrente dos contratos. Já a data da primeira autorização assinada por Mattoso, um parecer técnico da Caixa alertava para pontos negativos da operação. A avaliação dos riscos operacionais proposta fica prejudicada em virtude da ausência de definição dos fluxos operacional e financeiro. Outro problema apontado pela análise técnica do banco foi a não transferência dos documentos referentes aos empréstimos para a Caixa, o que prejudica o controle dos contratos. A cronologia das operações revela mais um detalhe estranho: a venda de parte da carteira de empréstimos é concretizada apenas meses depois de o BMG ser



O presidente do BMG, Ricardo Annes Guimarães, na CPI dos Correios

Adriano Machado - 22 Jul 04/Foto Imagem



O atual presidente da Caixa Econômica Federal, Jorge Mattoso

autorizado por medida provisória a operar o crédito a aposentados e pensionistas do INSS, com desconto em folha, em setembro de 2004. A MP já era considerada uma benesse do governo Lula ao BMG, que, ao lado do Banco Rural, teria providenciado R\$ 55,2 milhões que alimentaram repasses do PT a políticos aliados via "valerioduto". A documentação revela que a CEF fechou às pressas um negócio de alto risco operacional, afirma nota técnica do gabinete do senador Alvaro Dias.

Lucro transferido
De acordo com a análise dos técnicos, a Caixa não teve propriamente um prejuízo nas operações com o BMG, mas a estatal teria deixado de lucrar R\$ 350,1 milhões. O cálculo foi feito com base no lucro que a Caixa teria caso tivesse emprestado diretamente a aposentados e pensionistas pela mesma taxa cobrada pelo BMG (2,8% ao mês), em vez de comprar a carteira do banco mineiro. "O lucro da Caixa foi de pelo menos a metade do que poderia

ter sido. A Caixa deixou de ganhar para que alguém ganhasse", concluiu Alvaro Dias.

Outro detalhe a Caixa já desembolsou R\$ 1,09 bilhão, incluindo o agio pago ao BMG, mas vai demorar três anos para cobrar os empréstimos dos aposentados e pensionistas. Ou seja, enquanto o BMG já lucrou R\$ 209 milhões, a Caixa vai levar até 2008 para lucrar R\$ 346 milhões.

De acordo com documentos apresentados por Valério, o BMG aparece ligado ao esquema de Caixa dois do PT em 25 de fevereiro de 2003, menos de dois meses depois da posse do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Essa é a data do primeiro empréstimo de R\$ 12 milhões a SMPB, uma das agências de Valério, que seria repassado a pessoas indicadas pelo ex-tesoureiro petista Delúbio Soares.

Dos quatro empréstimos concedidos a empresas do publicitário, o primeiro foi o único quitado. O BMG seria credor atualmente de cerca de R\$ 50 milhões do esquema do caixa dois do PT. Os empréstimos não foram cobrados até o início das investigações.

As instituições financeiras já menor por ficarem expostas a uma carteira de passivos para sustentar suas carteiras de crédito, diz a nota da Caixa. Segundo o banco, antes da Caixa, o BMG fechou negócios semelhantes de venda de parte da carteira de crédito consignado no valor de R\$ 6 bilhões com o Itar e com a Cetelem, subsidiária da BNP Paribas.

O advogado do banco mineiro, Sérgio Bermudes, deu a mesma informação, mas com números diferentes: R\$ 4 bilhões seria o total de créditos vendidos pelo BMG a um conjunto de bancos, incluindo a GEF. Bermudes não soube informar o valor total da carteira de empréstimos a aposentados e pensionistas, mas insistiu em que o BMG atua de maneira normal de compra e venda de créditos. "A Caixa como advogado do BMG criticaram o Senado", Alvaro Dias, pela conclusão do senador da análise dos documentos. "Lamento que o senador tenha feito afirmações primárias, isso é um absurdo total", disse Bermudes. "A Caixa não tem qualquer responsabilidade, culpamos o ensino nota".

Qualquer laço político gerado de uma operação típica de mercado, semelhante a que outros grandes bancos realizam, trata-se de um oportunismo político, abundando produções mais uma denúncia vazia, sem comprovação em fatos. A GEF afirma que se tivesse o saldo a ocultar, não teria fornecido documentos ao senador. E nota da Caixa afirma ainda que a estatal teve um ganho em relação a ter aplicado o mesmo valor na compra de títulos públicos. "A motivação da Caixa Econômica Federal, assim como a de outros grandes bancos, foi aproveitar a oportunidade de mercado", afirma a nota. A operação teria sido aprovada pelo presidente e pelos 11 vice-presidentes do banco. (MS)

FOTO: ADRIANO MACHADO

APENSO

6

2

Processo:7807-08.2011.4.01.3400 prot.:31/01/2011 09:58:00
Classe :7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Objeto :01.03.08.01 - DANO AO ERÁRIO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
Repte :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Proc. :LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Regado :LUIS INACIO LULA DA SILVA E OUTRO
134 VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 31/01/2011
obs :ASSEGURAR O RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO NO MONTANTE DE R\$ 9.526.070,64

Data da Autuação: **21/10/2004**

Procuradoria da República no Distrito Federal

Procedimento Preparatório

1.16.000.001672/2004-59

Requerente:

PR-DF - PROCURADORIA REPUBLICA DISTRITO FEDERAL - DF

Requerido(a):

A APURAR

Resumo:

CARTA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SEGURADOS DO INSS COM O OBJETIVO DE INFORMAR A POSSIBILIDADE DE EMPRÉSTIMOS NO MONTANTE DE ATÉ 30% DO BENEFÍCIO MENSAL. OFENSA, EM TESE, AO ART. 37, § 1º, DA CF, POR CONTER OS NOMES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Grupo III.2

22/10/2004 -

9º Ofício de Patrimônio Público

1672/2004-59

Carta do Min. Previdência.
Empréstimos / INSS.

Vol. I



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
Quarto Ofício de Licitações e Contratos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DF



1.16.000.001672/2004-59

21 OUT 2004

Brasília, 19 de outubro de 2004.

Ofício n.º 96/2004/JA/PRDF.

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador da República Distribuidor

Distribua-se, de forma aleatória, a
um dos escritórios do Grupo II.2.

Brasília, 19. out. 2004

Ronaldo Pinheiro de Queiroz
Procurador da República

Excelentíssimo Procurador Distribuidor,

Durante a investigação desenvolvida no âmbito do Procedimento Administrativo n.º 1.16.000.001351/2004-54, os subscritores foram procurados por um servidor da DATAPREV com o objetivo de prestar informações sobre o caso.

Entre os dados fornecidos, comunicou que o Governo Federal está enviando correspondências aos segurados do INSS com o objetivo de informar a possibilidade de empréstimos no montante de até 30% do benefício mensal (documento em anexo), situação que não tem qualquer relação com o Procedimento mencionado.

Analisando o teor da carta, percebe-se que há ofensa, em tese, ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Com efeito, apesar de ter um caráter informativo, a publicidade em exame traz em seu corpo os nomes do Presidente da República e do Ministro de Estado da Previdência Social, caracterizando promoção pessoal vedada constitucionalmente.

indicado:

Conforme pontua a doutrina ao discorrer sobre o dispositivo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
Quarto Ofício de Licitações e Contratos



Na publicidade dos atos e campanhas dos órgãos públicos não mais se colocarão os nomes dos governantes, devendo, ao invés disso, figurar a denominação genérica do cargo, o Prefeito, o Governador, o Presidente. (J. Cretella Júnior, *Comentários à Constituição de 1988*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, V. IV, 1992, p. 2253.)

No desiderato de impedir a personalização, ainda que indireta, dessa publicidade, o texto proíbe o uso de nomes, símbolos ou imagens que vinculem a divulgação a governante ou servidor determinado. (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, 3ª ed. atual, São Paulo: Saraiva, V. 1, 2000, p. 257.)

O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado. (Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 889.)

Também a jurisprudência tem entendimento consolidado sobre o tema. Apenas para exemplificar:

Ação Popular - Ato lesivo ao patrimônio público - Publicidade da administração

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
Quarto Ofício de Licitações e Contratos



pública onde se incluem nome e imagens do administrador - Inadmissibilidade - Ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade - Inteligência do art. 37, § 1º, da CF. A administração pública, quando fizer publicidade de atos, programas, obras e serviços, não pode incluir nomes, símbolos ou imagens, que de qualquer modo vinculem a matéria divulgada à governante ou servidor público, eis que tal divulgação é apenas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, § 1º, da CF, que preza os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. (TJSP - Apelação Cível n.º 263.817-1/1 - 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Yoshiaki Ichihara, 5/2/1997, v.u., RT 743/263.)

O processo de impressão pela DATAPREV deste comunicado ainda não terminou, desafiando, se for o caso, o ajuizamento de medida cautelar para evitar sua confecção nestes moldes. O fato, em princípio, ofende a Carta Magna de 1988 sob o aspecto da moralidade, tutelada no caso concreto pela vedação da promoção pessoal.

Deste modo, comparecemos perante Vossa Excelência para oferecer REPRESENTAÇÃO a fim de que seja devidamente distribuída entre um dos Ofícios do Grupo III.2 (Atos Administrativos)

José Alfredo de Paula Silva
Procurador da República

Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento
Procuradora da República



437690

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

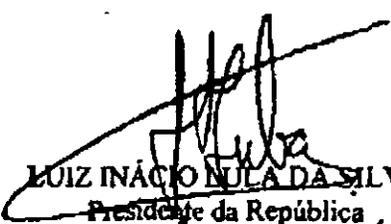
Brasília, 29 de Setembro de 2004.

Caro(a) Segurado(a) da Previdência Social,

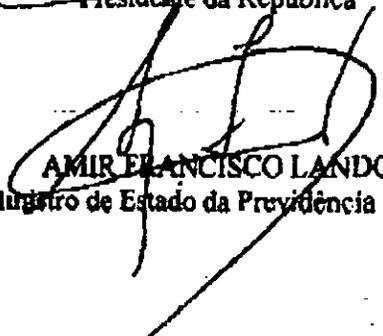
Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas.

Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários(as), passam a ter o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30% do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês.

Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua!



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República



AMIR FRANCISCO LANDO
Ministro de Estado da Previdência Social



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 039 /2008 - AA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6.º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o recebimento e distribuição de peças de informação com o seguinte teor:

Peças de Informação: 1.16.000.001672/2004-59
Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
Requerido: AAPURAR
Objeto: CARTA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SEGURADOS DO INSS COM O OBJETIVO DE INFORMAR A POSSIBILIDADE DE EMPRÉSTIMOS NO MONTANTE DE ATÉ 30% DO BENEFÍCIO MENSAL. OFENSA, EM TESE, AO ART. 37, § 1º, DA CF, POR CONTER OS NOMES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

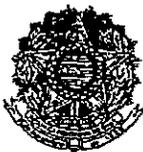
Determina:

1 - A instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

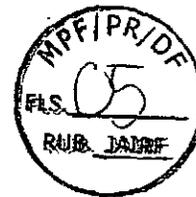
2 - A publicação e registro da presente Portaria, bem como sua imediata conclusão para a análise das diligências iniciais.

Brasília, 30 de julho de 2008.


ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
PROCURADORA DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PRDF/CJ/ SETOR DE APOIO A TUTELA COLETIVA



CATEGORIA DO FEITO: <input type="checkbox"/> PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> DOCUMENTO	AUTOS Nº: Af. nº 96/2004/JA/PRDF, de 19/10/04
---	--

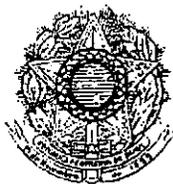
CERTIDAO

“Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos e de pronto os enviei a(o) marina luciana, para fins de pesquisa de correlatos, do que lavro o presente termo.

Brasília, 19, 10, 04

SETOR TUTELA COLETIVA

Cyrio Nogueira
Tec. Apoio Esp.
12-3710-9



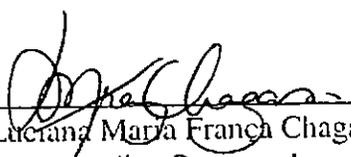
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

CERTIDÃO

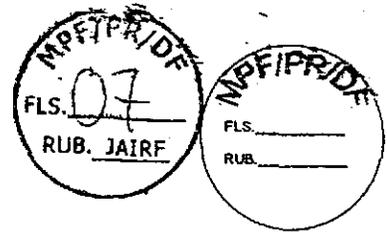
Ref.: Ofício n.º 96/2004/JA/PRDF

Certifico e dou fé, em pesquisa realizada no sistema ARP (Acompanhamento e Registro de Procedimentos Administrativos), não constatei a existência de procedimento administrativo cujo objeto possa guardar relação com assunto tratado no documento em referência.

Brasília, 19 de Outubro de 2004.



Luciana Maria França Chagas
Analista Processual
Mat. 9.530-3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PRDF/CJ/ SETOR DE APOIO A TUTELA COLETIVA

CATEGORIA DO FEITO: <input type="checkbox"/> ICP <input type="checkbox"/> PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> DOCUMENTO	AUTOS Nº: <u>07</u> - nº <u>96/2004/14/PRDF</u>
---	--

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO E CONCLUSÃO AO PROCURADOR DISTRIBUIDOR

Certifico que, nesta data, deu entrada no Setor de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República no Distrito Federal o presente feito, o qual submeto ao exame do(a) Procurador(a) Distribuidor(a) Cível, o(a) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Ronaldo, para a devida classificação temática.

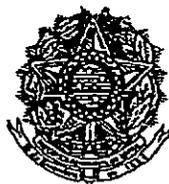
Brasília, 19/10/2004
Nevea
 SETOR TUTELA COLETIVA



TEMA

GRUPO I.1 PRDC	GRUPO I.2	GRUPO I.3	GRUPO II.1	GRUPO III.1	GRUPO III.2
GRANÇAS E ADOLESCENTES	ASSISTÊNCIA SOCIAL	MEIO AMBIENTE	CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PELO PODER PÚBLICO	LICITAÇÕES E CONTRATOS	PESSOAL
IDOSOS	PREVIDÊNCIA SOCIAL	PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELO PODER PÚBLICO	AUTORIZAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES, ASPECTOS LICITATÓRIOS	CONCURSOS PÚBLICOS
HIPOSSUFICIENTES	EDUCAÇÃO	DIREITO DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS E MINORIAS	SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	CONVÊNIOS	INDICIZAÇÕES E PRECATÓRIOS
DISCRIMINAÇÃO DE RAÇA, GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL	SAÚDE	Ciência e tecnologia	TRIBUTAÇÃO		ATOS ADMINISTRATIVOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NÃO PREVISTOS NOS DEBANS OFÍCIOS
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA		CULTURA	REVENIDA DE RECEITA		
TORTURA		DESPOJTO	DIREITO DO CONSUMIDOR		
TRABALHO ESCRAVO		COMUNICAÇÃO SOCIAL	DIREITO ECONÔMICO		
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIAL		POLÍTICA AGRÍCOLA	ATIVIDADES ECONÔMICAS DO ESTADO		
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS		POLÍTICA FUNDIÁRIA	CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES		
		REFORMA AGRÁRIA			
		DESAPROPRIAÇÃO			

Brasília, <u>21/10/2004</u>	 Procurador(a) Distribuidor(a) Cível
-----------------------------	--



Ministério Público Federal
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Coordenadoria Jurídica
Seção de Tutela Coletiva

CERTIDÃO

De ordem, ao Protocolo para autuar como Representação.

Brasília, 21 de outubro de 2004.



SETUC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PRDF/CJ/ SETOR DE APOIO A TUTELA COLETIVA

CATEGORIA DO FEITO: <input type="checkbox"/> PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> DOCUMENTO	AUTOS Nº: <u>9.36.000.001672/2004-59</u>
---	---

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO E MOVIMENTAÇÃO

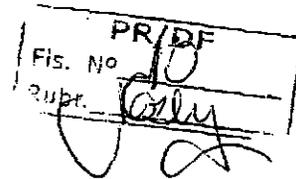
Certifico que, nesta data, considerada a classificação de fl. retro, faço a DISTRIBUIÇÃO do presente feito ao 3º Ofício Atas Administrativas e a MOVIMENTAÇÃO ao(a) Procurador(a) da República, o(a) Exmo(a). Sr(a). Alberto

- por ser ele(a) o(a) titular do mencionado Ofício Cível.
- em substituição ao(à) titular do mencionado Ofício Cível, em gozo de afastamento legal.
- em face da atual vacância do mencionado Ofício Cível.

Brasília, 22, 10, 04

SETOR TUTELA COLETIVA

Cyrio Magalhães
Tec. Apoio Esp
Matr. 3710-9



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Ofício n.º 267/2004 - PRDF/AR

Brasília, 11 de novembro de 2004.

P.A.: 1.16.000.001672/2004-59

Senhor Presidente,

Com o objetivo de instruir o Procedimento acima referenciado, requiro a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93, esclarecimento pormenorizado sobre os fatos relatados nesse Procedimento Administrativo (cópia anexa).

Na oportunidade, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
Procurador da República

AO ILMO. SENHOR
JOSÉ JAIR FERREIRA CABRAL
PRESIDENTE DA DATAPREV-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SAS Quadra 01 Bloco E/F

Brasília-DF



DATAPREV

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PR/DF
Fis. Nº 11
Subr. <i>Joely</i>

URGENTE

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

OFÍCIO/PR/Nº 096/2004

Assunto: Ofício nº 267/2004 – PRDF/AR – Ref.: PA.: 1.16.000.001672/204-59.

Senhor Procurador,

Reportando-nos ao Ofício em epígrafe, incumbiu-me o Senhor Presidente desta Empresa de solicitar a Vossa Senhoria, a prorrogação do prazo estabelecido por essa Procuradoria, para atendimento do demandado, **por mais 10 dias**.

O pedido ora apresentado tem como justificativa a necessidade do levantamento das informações solicitadas, vez que pede-se esclarecimento pormenorizado do fato.

Aguardamos pronunciamento quanto à concordância ao solicitado e, na oportunidade renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

J. Roberto B.
JOSÉ ROBERTO BORGES DA ROCHA LEÃO
 Diretor de Administração e Finanças

A Sua Senhoria, o Senhor
ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
 Procurador da República
 Ministério Público Federal - MPF
 Brasília-DF

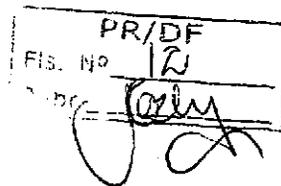
Prazo para resposta prorrogado até 13/12/04 com autorização do Dr. Alberto Rodrigues Ferreira

Marizely
Marizely Marques Drummond
 5933-4
 Secretária



DATAPREV

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



RECEBIDO EM 09 DEZ 2004 11:06
M P F = P R D F = PROTOCOLO

OFÍCIO/PR/Nº 097/2004

Brasília, 08 de dezembro de 2004.

Assunto: Ofício nº 267/2004 – PRDF – Referente PA.: 1.16.000.001672/2004-59

Excelentíssimo Procurador,

Em cumprimento ao Ofício epigrafado, vem a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, por intermédio de seu Presidente, informar a Vossa Excelência que as correspondências encaminhadas aos Segurados e Pensionistas da Previdência Social foram tão somente impressas nas máquinas da DATAPREV, sendo que a sua contratação se deveu em virtude de a Empresa ter que desenvolver um sistema específico para o processamento das cartas a serem encaminhadas aos segurados da Previdência Social.

Tais serviços foram solicitados à DATAPREV, e nos termos do contrato nº 04/2004, sua Diretoria da Negócios elaborou a proposta técnica e comercial, de nº DEBF.N 07/2004, para a execução da rotina de identificação, emissão e encaminhamento da correspondência aos segurados da Previdência Social com direito ao empréstimo consignável em folha de pagamento. (Doc. 1)

Para que fossem prestados os serviços o Ministério da Previdência Social, por intermédio do Chefe de Gabinete do Senhor Ministro, encaminhou à DATAPREV o Ofício nº 505, datado de 29 de setembro de 2004, (Docs. 2 e 3), com os seguintes termos:

“Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Amir Lando, encaminho a carta anexa, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em conjunto com o titular desta Pasta, solicitando que sejam adotadas as providências necessárias ao encaminhamento da mesma a todos os segurados da Previdência Social Brasileira.”

A Sua Excelência, o Senhor
ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
Procurador da República
Brasília/DF



DATAPREV

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



OFÍCIO/PR/Nº 097/2004

Portanto, o texto e a carta não foram e não são de responsabilidade da DATAPREV, que vem tão somente imprimindo a correspondência.

Informamos, ainda, a Vossa Excelência, que a DATAPREV foi demandada para imprimir um total aproximado de 17.000.000 (dezessete milhões) de cartas, ao preço unitário de R\$ 0,17 (dezessete centavos), sendo que até a presente data, já imprimiu 10.927.960 (dez milhões, novecentos e vinte e sete mil e novecentos e sessenta) cartas, valendo consignar, que a postagem sempre fica aos cuidados do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS que tem contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para esse tipo de serviço.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


JOSÉ JAIR FERREIRA CABRAL
Presidente



DATAPREV

EMPRESA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

2004-1

PR/DF
Fls. No 4
Rubr. <i>CM</i>

PROPOSTA COMERCIAL DEBF.N 07/2004

Prestação de Serviços de Emissão de Cartas aos segurados da Previdência Social

Gestor: João Paulo Vieira Tinoco

Data: 27/10/2004

Diretoria de Negócios
Departamento de Negócios Benefícios
Rua Prof Álvaro Rodrigues, 460 – Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2528.7375 / Fax – 2286-8543

1 – Introdução

A DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, vem através desta, apresentar proposta para elaboração de rotina de identificação, emissão e encaminhamento de correspondência a todos os segurados da Previdência Social Brasileira, em atendimento a determinação do MPS contida no ofício do Chefe de Gabinete do Ministro Nº 505/2004 de 29/09/2004.

2 – Objetivo da Proposta

Apresentar e propor as condições técnicas e comerciais necessárias para a execução da rotina de identificação, emissão e encaminhamento de correspondência aos segurados da Previdência Social com direito ao empréstimo consignável em folha de pagamento.

3 – Descrição dos Serviços

Desenvolvimento de Sistemas

Desenvolver sistema específico para processamento das cartas a serem emitidas aos segurados da Previdência Social

Processamento de Dados

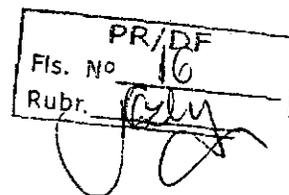
Serão necessários 10 processamentos no período máximo de até 3 (três) meses, de acordo com os critérios seletivos definidos pela medida Provisória 130.

Impressão

Imprimir as cartas (conforme modelo definido no ofício 505/2004 do Chefe de Gabinete do Ministro) para os segurados com direito aos empréstimos consignáveis em folha de pagamento.

Envio das cartas

Encaminhamento das correspondências à ECT para postagem. A postagem desse serviço está embutida dentro do Contrato firmado entre Correio, Dataprev e INSS.



4 - Prazo para execução dos serviços

O prazo estimado é de no máximo 90 dias para a emissão de 17 milhões de cartas a partir da aceitação da proposta.

5 - Forma de Cobrança

Item faturável – Cartas impressas e enviadas aos segurados

Unidade de Medida – Qtd. de cartas impressas e enviadas

Periodicidade – Mensal

Preço Unitário – R\$ 0,17 (dezessete centavos)

Quantidade total estimada da proposta, considerando-se 17 (dezessete) milhões de cartas emitidas - R\$ 2.901.756,64 (dois milhões, novecentos e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

6 - Forma de pagamento

Será cobrado, mensalmente, o valor referente à quantidade de cartas impressas no mês, mediante emissão de RAS, após a assinatura da presente proposta, de acordo com as Cláusulas do Contrato 003/04, firmado entre DATAPREV e INSS.

7 - Validade da Proposta

A presente proposta tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da mesma.

8 - Dados referentes ao serviço contratado

Órgão responsável pela prestação do serviço: Departamento de Negócios Benefícios - DEBF.N

Titular : João Paulo Vieira Tinoco

Assinatura :

Data :

Declaro que aceito as condições referentes ao serviço objeto desta proposta.

Cliente/Órgão :

Titular :

Assinatura :

Data :

PR/DF
 Fis. No 18
 - *Ally*

Final	Total Gerado	Total Impresso	Total Postado	Inicio	Final
1	1.673.607	1.673.607	1.673.607	6/10/2004	11/10/2004
2	1.660.426	1.660.426	1.660.426	13/10/2004	18/10/2004
3	1.659.814	1.659.814	1.659.814	20/10/2004	1/11/2004
4	1.659.104	1.659.104	1.659.104	10/11/2004	16/11/2004
5	1.656.593	1.656.593	1.656.593	17/11/2004	25/11/2004
6	1.655.717	1.655.717	1.655.717	26/11/2004	2/12/2004
7	1.655.926	782.334	421.296	3/12/2004	6/12/2004
Total	11.621.187	10.747.595	10.386.557		

PR/DF
Fls. No 10
Rubr. *[Handwritten Signature]*

Ofício nº 505

Brasília, 29 de setembro de 2004.

Senhor
JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL
Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
Brasília-DF

Assunto: **Encaminhamento de correspondência.**

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Amir Lando, encaminho a carta anexa, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em conjunto com o titular desta Pasta, solicitando que sejam adotadas as providências necessárias ao encaminhamento da mesma a todos os segurados da Previdência Social Brasileira.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
JOSE CLAUDIO MURAT IBRAHIM
Chefe de Gabinete do Ministro

o-set61

DICOL/DF

822

29.09.2004 16:47

[Handwritten Signature]

PR/DF
Fis. Nº 90
Rubr. *[Handwritten]*

Brasília, 29 de setembro de 2004.

Caro(a) Segurado(a) da Previdência Social,

Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas.

Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários(as), passam a ter o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30% do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês.

Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua!

[Handwritten Signature]
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

[Handwritten Signature]
AMIR FRANCISCO LANDO
Ministro de Estado da Previdência Social

Referência: Processo PR/DF nº 1.16.000.001672/2004-59

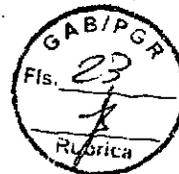
Referência: Processo PR/DF nº 1.16.000.001672/2004-59

DESPACHO

1. Tenho posição firmada no sentido da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 84, do C.P.P. (doc junto).
2. Iniciado o julgamento da ADI, sobre o tema, o il. Relator, Min. Sepúlveda Pertence, acolheu nosso posicionamento (doc. junto).
3. Assim, tornem estes autos ao il. Colega ALBERTO RODRIGUES FERREIRA, Procurador da República no Distrito Federal até porque, possível alteração na diretriz já assentada da Relatoria não anulará atos realizados na esfera de 1º grau, dado o princípio da convalidação dos atos processuais, mormente os de cunho instrutório.

Brasília,  de março de 2005

CLAUDIO LEMOS FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



Parecer nº 700/CF

INQUÉRITO Nº 1997-6/140

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO
AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADOS CARLOS ALBERTO AZEVEDO CAMURÇA E OUTROS

Em atenção ao v. despacho de fls. 243, expõe o Ministério Público Federal:

1. O il. Min. Marco Aurélio suscita o exame incidental sobre a constitucionalidade, ou não, do § 2º, do artigo 84, do Código do Processo Penal, trazido pela L. 10628/2002.
2. Quanto ao § 1º, em outro momento, já nos posicionamos por sua **inconstitucionalidade**, consoante as razões, que ora anexamos ao presente parecer.
3. Examinemos o § 2º, que assim está posto, verbis:

§ 2º: A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa do foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.
4. De plano, necessário que se faça a indagação: qual é a natureza jurídica da ação de improbidade: penal ou civil.



5. Nestes autos, no parecer anteriormente enunciado, destaco o que escrevi nos itens 12/15, a fls. 232/3, verbis:

“Apesar da existência de posicionamento divergente, *data venia*, acompanho a majoritária doutrina e jurisprudência que entende ser a ação de improbidade administrativa uma ação de natureza cível e não tida como penal. Cito, *verbi gratia*, os dizeres do ilustre professor WALDO FAZZIO JÚNIOR:

“Faz-se necessário trazer à luz que a Constituição Federal, art. 37, § 4º, afasta, expressa e completamente, qualquer conotação penal que se pretenda atribuir aos atos de improbidade administrativa. Sem prejuízo da ação penal cabível, essa é a locução final daquele mandamento maior, demonstrando, meridianamente, que as comunicações nele declaradas não são substitutivas do conjunto de sanções penais ficado na legislação para os crimes funcionais e contra a administração pública. Concorrem com eles, sem substituí-los, nem excluí-los. Ou seja, o dispositivo remete à legislação menor matéria não penal. Daí por que as sanções que a LIA, como norma reguladora, estabelece são desprovidas de substrato criminal. As condutas descritas nos preceitos da lei de Improbidade Administrativa podem, também, configurar ilícitos penais mas estes serão apurados na ação penal cabível, com sanções peculiares.

Confere-se, pois, relevância aos efeitos não penais da improbidade administrativa, ao declinar expressamente conseqüências políticas (perda da função e suspensão dos direitos políticos) e civis (restrições à disponibilidade patrimonial de quem pratica improbidade e obrigatoriedade de recompor a inteireza patrimonial da administração).

Efetivamente, a responsabilidade cogitada pelo art. 37, § 4º, da Carta Magna e disciplinada pela LIA não é puramente civil, dado que a perda de função pública, a proibição de contratações públicas e a suspensão dos direitos políticos atingem as esferas administrativa e política. Por outro lado, não se resumindo nessas, as outras sanções cogitadas são civis. Ao consórcio de penalidades civis, políticas e administrativas, confere-se o epíteto responsabilidade civil político-administrativa.”

Da análise da leitura dos arts. 15, III e V, c/c 37, § 4º, da Constituição Federal, também, vislumbra-se que os atos de improbidade administrativa não possuem natureza penal: “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto



durarem seus efeitos; ... V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, e o artigo 37, § 4º estatui que “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Já a Lei de Improbidade Administrativa dispõe em seu artigo 12 que “independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes sanções”.

No julgamento do Inq. 1483/PR (publicado no DJ de 27/08/2001), antes mesmo da alteração trazida pela Lei 10.628, de 24 de dezembro de 2002, de que foi Relator o Exmo. Min. CARLOS VELLOSO; o Supremo Tribunal Federal, decidiu pela natureza cível da ação de improbidade administrativa, nestes termos:

“(..). Eventual ocorrência de improbidade administrativa, atribuída a atual parlamentar federal não justificaria a remessa dos autos ao STF, eis que competiria ao Juízo local processar e julgar a matéria, que continuaria afeta ao Ministério Público estadual. Tal investigação e nem as ações que possivelmente sejam ajuizadas de cunho civil não se subsumem a qualquer das situações taxativamente enunciada no rol inscrito no art. 102, I, da Carta Política, que define, em numerus clausus, as hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal”.

6. Recentemente, e acolhendo esse entendimento, monocraticamente decidiu a il. Min. Ellen Gracie, no Inquérito originário nº 1999, verbis:

“Ante a natureza civil da ação de improbidade administrativa, reautue-se o presente Inquérito como Petição. Após voltem-me conclusos os autos (decisão publicada no D.J. de 19.08.03 pg. 77/78)”.

7. É certo que pensamento aconteceu, forte na linha de quebra do sistema, que o il. Min. Gilmar Mendes relevou ao votar no julgamento da Medida Cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 2186, assim transcrito no parecer exarado por meu antecessor, o il. colega Geraldo Brindeiro, na ADIn nº 2797, que deste tema cuida, totalmente, verbis:

“Houve dissenso. Enfatizou-se que a controvérsia não é no plano da lei, mas no da Constituição. Leio em EDUARDO RIBEIRO: “Se partíssemos do princípio de que todas as normas jurídicas que atribuem competência não de ser interpretadas estritamente, não se podendo sequer ter como por elas abrangidas outras hipóteses



que, por força de compreensão, houvessem de sê-lo, a questão seria de facilímo deslinde, pois indubitoso não existir, no texto constitucional, disposição que, expressamente, estabeleça ser este Tribunal competente para a matéria. Não me parece, entretanto, que a tradição do nosso direito e a jurisprudência do País placitem tal entendimento. Alguns exemplos podem ser citados e o ilustre advogado o fez da tribuna. Permito-me acrescentar outros dois. O Tribunal, se bem me recordo, entendeu que era de sua competência julgar, originariamente, os deputados estaduais nos crimes ditos federais. Não havia na Constituição, entretanto, norma que assim dispusesse. Competente seria, por certo, a Justiça Federal, em razão do contido no artigo 125, IV do texto constitucional então vigente. E como o artigo 122 disso não cogitava, a competência não seria do Tribunal Federal de Recursos, mas do juiz de primeiro grau. Decidiu-se, entretanto, do modo indicado. A atual Constituição determina, expressamente, que cabe aos Tribunais de Justiça o julgamento dos prefeitos. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, estabeleceu distinções. Tratando-se de crime eleitoral, será o prefeito julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral; se acusação referir-se a crime federal, o julgamento far-se-á por Tribunal Regional Federal. Nenhuma disposição, entretanto, atribui, para isso, competência a tais Cortes. Vê-se que se admitiu fosse ampliado o que está explícito no texto, para fazer compreender outras hipóteses que, logicamente, tendo em vista o sistema, nele se haveriam de ter como contidas. No caso, solução análoga se impõe. A ação de improbidade tende a impor sanções gravíssimas: perda do cargo e inabilitação, para o exercício de função pública, por prazo que pode chegar a dez anos. Ora, se um magistrado houver de responder pela prática da mais insignificante das contravenções, a que não seja cominada pena maior que multa, assegura-se-lhe foro próprio, por prerrogativa de função. Será julgado pelo Tribunal de Justiça, por este Tribunal ou mesmo, conforme o caso, pelo Supremo. Entretanto, a admitir-se a tese que ora rejeito, um juiz de primeiro grau poderá destituir do cargo um Ministro do Supremo Tribunal Federal e impor-lhe pena de inabilitação para outra função opor até dez anos. Vê-se que se está diante de solução que é incompatível com o sistema." (fls. 25/26 do citado parecer, em anexo)

8. A partir de então, argumentou o il. Min. Gilmar Mendes, Verbis:

A questão é relevante. Não parece haver alternativas: (a) ou os agentes submetidos ao regime de responsabilidade especial da Constituição submetem-se igualmente ao regime da Lei da improbidade; (b) ou os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não se submetem ao modelo de competência previsto do regime comum da Lei de improbidade. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos



agentes políticos dos demais agentes públicos. O próprio texto constitucional refere-se especialmente aos agentes políticos, conferindo-lhes tratamento distinto dos demais agentes públicos. Está em HELY LOPES MEIRELLES: "Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração, na área de sua atuação, pois não são hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais da jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juizes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder" (Direito Administrativo Brasileiro, 27a. edição, 2002, p. 76). Na mesma linha observa que essas prerrogativas são outorgadas com objetivo de garantir o livre exercício da função política. Transcrevo: "Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e opções políticas. Daí por que os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados" (Direito Administrativo, cit., p. 77). Não parece haver dúvida de que esses agentes políticos estão regidos por normas próprias, tendo em vista a peculiaridade do seu afazer político. Não é por acaso que a Constituição define, claramente, os agentes que estão submetidos a um regime especial de responsabilidade, como é o caso dos Ministros de Estado. É verdade, também, que o STF tem conferido realce a essa distinção e dela extraído conseqüências relevantes. No RE 228.977-SP (NÉRI DA SILVEIRA) assentou-se que "a autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados [uma vez que] os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de duas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica" (INFORMATIVO 259).

Este Tribunal, em homenagem ao caráter eminentemente político da função, recusou a possibilidade de que se pudesse instaurar processo-crime contra o Governador sem a autorização de dois terços da Assembléia Legislativa. Trata-se de requisito de procedibilidade



desenvolvido pela jurisprudência do STF a partir da ponderação sobre o próprio significado no princípio democrático no texto constitucional. Destaco em CELSO DE MELLO, no HC 80.511-6: "... Funda-se na circunstância de que, recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça, dar-se-á a suspensão funcional do Chefe do Poder Executivo estadual, que ficará afastado, temporariamente do exercício do mandato que lhe foi conferido por voto popular, daí resultando verdadeira 'destituição indireta de suas funções'" (DJ 14.0901). Essa exigência traduz uma dimensão do princípio democrático. Não se admite a destituição indireta de autoridade sufragada pelo voto popular sem o consentimento expresso dos representantes do povo. Não parece haver outra interpretação possível. Do contrário, seria muito fácil comprometer o livre exercício do mandato popular, com a propositura de ações destinadas a afastar, temporariamente, o titular do cargo. Diferentemente, a Lei de Improbidade Administrativa admite o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sempre que a medida se fizer necessária à instrução processual, art. 20, parágrafo único. Assim, a aplicação dessa Lei aos agentes políticos pode propiciar situações extremamente curiosas: (a) o afastamento cautelar do PRESIDENTE DA REPÚBLICA (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92) mediante iniciativa de membro do Ministério Público, a despeito das normas constitucionais que fazem o próprio processo penal a ser movido perante esta Corte depender da autorização por dois terços da Câmara dos Deputados (CF, art. 102, I, "b" c/c art. 86, caput); ou ainda o seu afastamento definitivo, se transitar em julgado a sentença de primeiro grau na ação de improbidade que venha a determinar a cassação de seus direitos políticos e a perda do cargo; (b) o afastamento cautelar ou definitivo do PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL e do PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS nas mesmas condições do item anterior, a despeito de o texto constitucional assegurar-lhes ampla imunidade material, foro por prerrogativa de função em matéria criminal perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I "b") e regime próprio de responsabilidade parlamentar (CF, art. 55, II); (c) o afastamento cautelar ou definitivo do PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de qualquer de seus membros ou de membros de qualquer Corte Superior, em razão de decisão de juiz de primeiro grau; (d) o afastamento cautelar ou definitivo de MINISTRO DE ESTADO, dos COMANDANTES DAS FORÇAS ARMADAS, de GOVERNADOR DE ESTADO, nas mesmas condições dos itens anteriores; (e) o afastamento cautelar ou definitivo do PROCURADOR-GERAL em razão de ação de improbidade movida por membro do Ministério Público e recebida pelo juiz de primeiro grau nas condições dos itens anteriores." Fls. 27/29 do citado parecer, em anexo)

9.

E concluiu S. Exa., verbis:



Considerado o caráter eminente penal das sanções impostas pela Lei nº 8.429, resta evidente a ilegitimidade dos juizes de primeira instância para processar e julgar, com base na Lei nº 8.429/92, as autoridades que estão submetidas, em matéria penal, à competência originária de cortes superiores ou até mesmo do Supremo Tribunal Federal. Verifica-se, ademais, que muitos dos ilícitos descritos na Lei de Improbidade configuram, igualmente, ilícitos penais, que podem dar ensejo à perda do cargo ou da função pública, com efeito da condenação, como fica evidenciado pelo simples confronto entre o elenco de "atos de improbidade", constante do art. 9º da Lei nº 8.429/92, com os delitos contra a Administração praticados por funcionário público (Código Penal, art. 312 e seguintes, especialmente os crimes de peculato, art. 312, concussão, art. 316, corrupção passiva, art. 317, prevaricação, art. 319, e advocacia administrativa, art. 321). Em verdade, a análise das conseqüências da eventual condenação de um ocupante de funções ministeriais, de funções parlamentares ou de funções judicantes, numa "ação civil de improbidade" somente serve para ressaltar que, como já assinalado, se está diante de uma medida judicial de forte conteúdo penal. De modo mais preciso, pode-se afirmar que, sob a roupagem da "ação civil de improbidade", o legislador acabou por elencar, na Lei nº 8.429/92, uma série de delitos que, "teoricamente, seriam crimes de responsabilidade e não crimes comuns". (Ives Gandra da Silva Martins, Aspectos procedimentais do instituto jurídico do "impeachment" e conformação da figura da improbidade administrativa, in Revista dos Tribunais, v.81, n.685, 1992, p. 286/87). Assim, na linha adotada pelo eminente Ministro Nelson Jobim, ao concluir que os delitos de que trata a Lei nº 8.429/92 são, efetivamente, "crimes de responsabilidade", afigura-se imperioso o reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal toda vez que se tratar de ação movida contra ministros de Estado ou contra integrantes de tribunais superiores (CF, art. 102, I, "c"). No mesmo sentido a doutrina de Sebastião Botto de Barros Tojal e Flávio Croce Caetano (Competência e Prerrogativa de Foro em Ação Civil de Improbidade Administrativa, in Improbidade Administrativa, Questões Polêmicas e Atuais, coordenadores: Cassio S. Bueno e Pedro Paulo R. Porto Filho, São Paulo, Malheiros, 2001, fl. 359). Na mesma linha, em recente artigo, Aristides Junqueira Alvarenga (Ato de Improbidade Administrativa: crime de responsabilidade, Correio Braziliense, Caderno Direito e Justiça, ed. de 30.09.2002." (vide: fls. 31/32 do citado parecer, em anexo, grifei)

10. Data maxima venia, tenho como incontornável a clareza do disposto no § 4º, do artigo 37, da Carta Constitucional que, cuidando da Administração Pública (Capítulo VII) na Organização do Estado (Título III) é textual no marcar as



sanções, como estritamente administrativas, que decorrem de fatos de improbidade administrativa, verbis:

“§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, **sem prejuízo da ação penal cabível**” (grifamos)

11. Está explícito: “sem prejuízo da ação penal cabível.”
12. Todavia, expressamente, também, o inciso V, do artigo 85 considera como crimes de responsabilidade “os atos do Presidente da República que atentem contra a probidade na administração”.
13. Mas não se pode, a partir da leitura haurida do inciso V, do artigo 85, do texto constitucional, extrair que todos os fatos em desconpasso com a probidade na administração constituam-se em crimes de responsabilidade.
14. Ainda que realçados como infrações político-administrativas, os crimes de responsabilidade devem obedecer ao princípio da anterioridade legal e da tipicidade estrita, vale dizer são crimes de responsabilidade os que como tal se definem antecedentemente ao fato, e nos limites do texto legal que assim os define.
15. Portanto, só não de ser considerados como crimes de responsabilidade contra a probidade na administração, aquelas condutas assim expressamente apresentadas no Capítulo V, da Lei nº 1079, que textualmente define-se: “Dos Crimes contra a Probidade na Administração”.
16. Demais condutas, que nestas não se enquadrem, e ofensivas do correto administrar, não podem ser alçadas à categoria de crimes, pena afrontar-se o impostergável princípio garantidor da legalidade no direito criminal.
17. Demais condutas pode o legislador, perfeitamente, aliás como o fez na dicção da Lei 8429/92, que dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de função pública, caracterizar tais condutas de improbidade administrativa em plano próprio e específico, estabelecendo-lhes, então, quadro sancionatório destacado daqueles de indole penal,



civil e administrativo, como textual está no artigo 12, da Lei 8429/92, visto que tais sanções, precipuamente, objetivam a recomposição do dano causado ao patrimônio público por quem, na sua gestão, dele se valeu ao enriquecimento ilícito.

18. Não há, pois, dificuldade em conciliar-se o disposto no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, com o artigo 85, inciso IV, do mesmo Texto, ratificada a natureza civil da ação de improbidade.

19. Quanto ao derradeiro ponto de reflexão alusivo à quebra do sistema pelo quanto está no Parágrafo único, do artigo 20, da Lei nº 8429/92, contemplemos dito argumento.

20. De pleno, tenha-se por certo que o artigo 20, caput, da legislação citada - Lei 8429/92 - insere-se plenamente no sistema por **condicionar "a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos" ao acontecimento do trânsito em julgado da decisão definitiva.**

21. É certo que o Parágrafo único, do preceito, abriu a possibilidade do afastamento do exercício funcional, **"quando a medida se fizer necessária à instrução criminal."**

22. Portanto, **nem com o ajuizamento da ação, nem por sua definição,** enquanto não consolidado o trânsito em julgado, pode acontecer o afastamento.

23. **Viabiliza-se, somente, quando, atendido o requisito da necessidade,** comprometa-se a instrução processual.

24. Ora, tal preceito guarda plena razoabilidade na medida em que busca evitar que, na formação do quadro probatório, este venha a ser conturbado por deletérias influências daquele que, demandado, use o peso de sua força política, real, porque preservado no cargo. Nestas situações, limitadas e restritivas, é que a norma autorizou, em plano de manifesta razoabilidade, o afastamento cautelar do demandado.

25. Ora, como toda medida de cautela, sua exequibilidade abre-se a questionamento, pronto e eficaz, no plano do controle das instâncias superiores do



Poder Judiciário, tudo assim concretizando o sistema, e não comprometendo-o, data venia das respeitadas vozes que se posicionam na compreensão oposta.

26. Tudo ponderado, não considero possível a incidência ao debatido da interpretação conforme à Constituição, a que se salve a incidência do 2º, “quando se trate de hipóteses de atos de improbidade administrativa configuradores de crime de responsabilidade”, como preconizado no parecer de meu il. antecessor, Dr. Geraldo Brindeiro (item 71, fls. 35, do parecer dado ADIn 2797).

27. O § 2º, do artigo 84, é também inconstitucional, por ofender o artigo 102, I, da Constituição Federal e os preceitos que dele decorrem na definição da competência originária dos Colegiados inferiores (105, I; 108, I e 125, § 1º), visto que lugar não cabe, no analisado, à *construction*, que motivou o caso lembrado pelo il. Min. Eduardo Ribeiro na menção ao seu voto feito no parecer dado na ADIn 2797 (fls. 25), posto que a ação de improbidade administrativa, para as situações previstas na Lei 8429/92, é claramente distinta dos chamados crimes de responsabilidade, como tratados, no Capítulo V, do Título I, da Lei nº 1079/50.

28. Assim, reitero, lugar não há a que se acene com a interpretação conforme a Constituição.

29. No dizer acertado do il. Professor André Gustavo C. de Andrade, *verbis*:

“A interpretação conforme a Constituição, enquanto técnica de decisão, impõe a improcedência da ação declaratória de inconstitucionalidade, pois a norma impugnada permanece no ordenamento jurídico, com a interpretação que lhe é dada pelo Tribunal (a qual, supostamente, se harmoniza com o texto constitucional).”

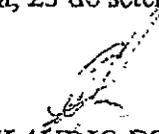
(in – Dimensões da Interpretação conforme a Constituição – RDR nº 24 – set/dez 2002, pg. 89)

30. No caso, como argumentado, o § 2º do artigo 84, frontalmente hostiliza o texto constitucional do inciso I, do artigo 102, e consectários normativos, por criar nova situação de competência originária, impossível até mesmo diante do processo hermenêutico da *construction* jurisprudencial.



31. Somos, pois, pela inconstitucionalidade de ambos os §§ 1º e 2º, do artigo 84, do C.P.P.

Brasília, 23 de setembro de 2003.


CLAÚDIO FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



Processo PGR n.º 08100.002013/99-65

INTERESSADO: EDVALDO FREITAS DA SILVA

ASSUNTO: INQUÉRITO POLICIAL

1. O il. colega José Manuel Viana de Castro Júnior considerou que, ante o teor da Lei 10.628/02, cessou a competência do Juízo Criminal federal, em 1º grau, para processar e julgar ex-Prefeito Municipal pela prática de ilícitos relacionados com o seu desempenho funcional (fls. 263).
2. Disso dissentiu o MMo. Julgador a quo, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 84, do C.P.P. e, aplicando analogicamente o artigo 28, do C.P.P., ao debatido encaminhou “os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal” (fls. 268).
3. O Colegiado afastou qualquer vício de inconstitucionalidade no tema (fls. 291).
4. Exponho a fundamentação do decidido, pela lavra do il. Relator Wagner Natal, verbis:

“Sobre a constitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 10.628/2002 ao art. 84 do CPP, especificamente ao seu § 1º, cabe entender que, embora à primeira vista possa supor-se que a recente lei modificadora criou uma nova competência para os Tribunais, sobrepondo-se à disposições da própria Constituição Federal, uma melhor análise irá conduzir à conclusão contrária, ou seja, pela sua conformidade com a Carta Magna.

Isto porque, de fato, a legislação infraconstitucional não gerou nova competência para as Cortes, mas apenas ampliou aquela



anteriormente já disciplinada no próprio texto constitucional. Melhor dizendo, a nova forma apenas aplicou uma regra de caráter processual de modificação de competência, e não de fixação dela.

Fácil é observar esta ampliação quando remetemo-nos a um caso prático: v.g., uma pessoa que goza de prerrogativa de foro comete um crime juntamente com um cidadão que não possui esta garantia constitucional. Devido à conexão, ambos serão processados junto ao Supremo Tribunal Federal.

Partindo dessa premissa pergunta-se: teria então o STF competência originária para julgar estas pessoas que não possuem a prerrogativa de função? Evidente que não, pois não foi criada uma nova competência para o STF, **apenas está-se aplicando uma regra de caráter processual de modificação de competência e não de fixação.**

Por este motivo, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, eis que a interpretação que melhor lhe assiste está baseada nos mesmos fundamentos do exemplo acima, quais sejam, **ampliação de uma competência preexistente.**" (vide: fls. 280/1, grifamos)

5. E em outra passagem do il. Relator está dito.

"Em outras palavras, só serão acobertados pelo § 1º do artigo 84 do CPP os chamados crimes próprios, que são aqueles que só podem ser cometidos por determinada categoria de pessoas, pois pressupõem no a agente uma **particular condição ou qualidade pessoal.**

Na justificativa dada no Projeto de Lei nº 6.295/2002 (que deu origem à Lei nº 10.628/2002, que introduziu as alterações no art. 84 do CPP) foi dito:

"Na prática o que se procura, é promover a quantos que exerçam cargos e funções de especial relevância para o Estado, uma vez processados após o término do mandato ou do exercício funcional, a garantia de ter o foro especial que lhe era proporcionado ao tempo da titularidade.

Quer dizer, se o Presidente da República, ou ex-governador de Estado, ou ex-secretário de Estado, ou outra autoridade, depois de terminado o prazo da função, for processado por atos ou manifestações havidas ao tempo em que exerciam as suas atividades públicas, o Tribunal há de ser aquele que julgaria naquela época os respectivos atos ou manifestações que promovera no período.



Na hipótese, esta determinação processual é um desdobramento lógico e de bom senso em favor do cidadão que atuou na função pública e que precisa garantir-se de tudo que fez durante o exercício dela, tratado e julgado como se nela estivesse. Se isso não ocorrer, os riscos de qualquer cidadão serão enorme, colocando-os numa situação de desigualdade e de dificuldade o que prejudicará aqueles que por dever disputarem mandatos populares ou exercerem cargos governamentais.” (fls. 284/5, grifamos)

6. Suscita, ainda, o pensamento do il. Min. Sepúlveda Pertence, **verbis**:

“Bem definiu esta situação o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, no voto-vista proferido no citado Inquérito 687-4/SP, **verbis**:

“Não contexto que a prerrogativa de foro só se explica como proteção do exercício do cargo e não como privilégio do seu titular e, menos ainda, do seu ex-ocupante.

Mas, data venia, é fugir ao senso das realidades evidentes negar que, Para a tranquilidade no exercício do cargo ou do mandato – se para essa tranquilidade contribui, como pressupõe a Constituição, a prerrogativa de foro – ao seu titular mais importa tê-lo assegurado para o julgamento futuro dos seus atos funcionais do que no curso investidura, quando outras salvaguardas o protegem.

Assim é patente que ao titular do Poder Executivo, enquanto no exercício do mandato, antes que o foro especial, o que lhe dá imunidade contra processos temerários é a exigência de ser a acusação previamente admitida por dois terços da Câmara dos Deputados (CF, art. 86).

Do mesmo modo, aos congressistas, a imunidade formal é que verdadeiramente os protege no curso da legislatura.

Por conseguinte, mais que apanágio do poder atual, a prerrogativa de foro serve para libertar o dignitário dos medos do ostracismo futuro.” (fls. 289/290)

7. Aparto-me do pensamento do il. Relator Wagner Natal.

8. A questão não está em saber-se se a lei infra-constitucional “ampliou, e não gerou nova competência para as Cortes” (fls. 280, *in fine*).



9. A questão está em saber-se se pode haver interpretação da Constituição conforme a lei.

10. Por certo que não!

11. Muito a propósito, a lição do Magistrado André Gustavo C. de Andrade, verbis:

“Na direção inversa – da harmonização do texto constitucional com a lei – haveria a denominada “interpretação da Constituição conforme as leis”, mencionadas por Canotilho como método hermenêutico pelo qual o intérprete se valeria das normas infraconstitucionais para determinar o sentido dos textos constitucionais, principalmente daqueles que contivessem fórmulas imprecisas ou indeterminadas. Essa interpretação de “mão trocada” se justificaria pela maior proximidade da lei ordinária com a realidade e com os problemas concretos.

O renomado constitucionalista português aponta várias críticas que a doutrina tece em relação a esse método hermenêutico, que engendra como que uma “legalidade da Constituição a sobrepor-se à constitucionalidade das leis”.

Tal concepção leva ao paroxismo a idéia de que o legislador exercia uma preferência como concretizador da Constituição. Todavia, o legislador, como destinatário e concretizador da Constituição, não tem o poder de fixar a interpretação “correta” do texto constitucional. Com efeito, uma lei ordinária interpretativa não tem força jurídica para impor um sentido ao texto constitucional, razão pela qual deve ser reconhecida como inconstitucional quando contiver uma interpretação que entre em testilha com este. (in – Revista de Direito Renovar – vol. 24 – set/dez 02 – pg. 78/9, grifamos)

12. Com efeito, a decisão assumida pelo Supremo Tribunal Federal na **Questão de Ordem no Inquérito Policial nº 687**, e que cancelou a Súmula 394-STF, toda ela fixou-se na discussão de ter, aludida Súmula, **compatibilizado-se, ou não, com o texto constitucional de 1988**.

13. Leia-se a própria ementa do julgado, da lavra do voto, vencedora, do il. Min. Sydney Sanches, verbis:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL - PROCESSO CRIMINAL CONTRA EX-DEPUTADO FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FORO



PRIVILEGIADO – COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE 1º GRAU –
NÃO MAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –
CANCELAMENTO DA SÚMULA 394.

1. Interpretando ampliativamente normas da Constituição Federal de 1946 e das leis nºs 1.079/50 e 3.528/59, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, consolidada na Súmula 394, Segunda a qual, **“cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”**.

2. A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na constituição de 1988, ao menos às expensas, pois, no art. 102, I, “b”, estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar “os membros do congresso nacional”, nos crimes comuns. **Continua a norma constitucional não contemplando os ex-membros do congresso nacional, assim como não contempla o ex-presidente, o ex-vice-presidente, o ex-procurador-geral da República, nem os ex-ministros de estado (art. 102, I, “b” e “c”).** em outras palavras, a constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato. Dir-se-á que a tese da Súmula 394 permanece válida, pois, com ela, ao menos de forma indireta, também se protege o exercício do cargo ou do mandato, se durante ele o delito foi praticado e o acusado não mais o exerce. Não se pode negar a relevância dessa argumentação, que, por tantos anos, foi aceita pelo tribunal. Mas também não se pode, por outro lado, deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo. Aliás, a prerrogativa de foro perante a corte suprema, como expressa na Constituição Brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é contraditória no direito constitucional comparado. Menos, ainda, para ex-exercentes de cargos ou mandatos. Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, **numa constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos.**” (trecho ementa, transcrito no parecer dado na ADI nº 2797 pelo grifos nossos e do original. II. colega Geraldo Brindeiro – fls. 8)

14. O próprio voto vencido, da lavra do em. Min. Sepúlveda Pertence, estabelece claramente a **matriz estritamente constitucional** da discussão travada, **verbis:**

“11. De tal modo a tese da Súmula 394 se incorporou ao fundo da cultura do constitucionalismo brasileiro... (parecer citado –fis. 10, grifamos)

“Se nossa função é realizar a Constituição e nela a largueza do campo do foro prerrogativo de função mal permite caracterizá-lo como excepcional, nem cabe restringi-lo nem cabe negar-lhe a expansão sistemática necessária a dar efetividade às inspirações da lei Fundamental: essa, a correta hermenêutica assumida por nossos antecessores nesta Casa, faz mais de século e meio, para consolidar o entendimento que a Súm. 394 pretendeu traduzir.

Não me impressiona, data venia, que a orientação da Súm. 394 jamais tenha sido explicitada no texto das sucessivas constituições da República.

O argumento é, no mínimo, ambivalente. Aqui, é impossível negar relevo à antiguidade e a firmeza da jurisprudência sesquicentenária que a Súm. 394 testemunha. Não ignoro que – suposta uma mudança na “idéia de Direito” que inspire uma nova Constituição – preceitos típicos da ordem antiga, embora mantidos com o mesmo teor podem receber interpretação diversa, quando a imponha a inserção deles no contexto do novo sistema. O que, porém, não creio ser o caso. E, por isso, se não introduziu restrição aos textos anteriores a respeito, é mais que razoável extrair daí que a nova Constituição os quis manter como mesmo significado e a mesma compreensão teleológica que a respeito se sedimentara nos sucessivos regimes constitucionais, não apenas nos de viés autoritário – quando a Súmula veio a ser excetuada pelos atos institucionais – mas também nos de indiscutível colorido democrático.

Em outras palavras: no constitucionalismo brasileiro, a doutrina da Súm. 394 de tal modo se enraizara que a sua abolição é que reclamaria texto expresso da Constituição: não a sua preservação, que a tanto bastaria mantê-lo inalterado, como ocorreu.” (parecer citado a fls. 11/12, grifos do original)

15. No parecer cogitado andou bem o il. colega Geraldo Brindeiro quando pontuou, verbis:

“42. Contudo, vislumbra-se sério obstáculo que redundaria na inconstitucionalidade formal a macular a norma inserta no § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.628/02, pois somente o próprio Supremo Tribunal Federal é que teria que adotar tal exegese da norma constitucional sobre sua própria competência originária e não o legislador ordinário. Há, assim, a nosso ver, violação do disposto no art. 2º, da Constituição da República.



43. O § 1º viola o princípio da independência e harmonia dos poderes e usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal enquanto guardião máximo da Constituição, segundo o caput do art. 102. A lei neste ponto interpreta a Constituição, na verdade, revogando a exegese mais recente do Supremo Tribunal Federal e lembra o caso emblemático *Marbury v. Madison* da Suprema Corte Americana.” (parecer citado a fls. 18, grifos nossos e do original)

16. O equívoco do parecer está em dizer, verbis:

“37. Assim, explicitando o preceito constitucional, tarefa insita ao mister do legislador ordinário, que é a conformação das garantias constitucionalmente previstas, a Lei nº 10.628 nada mais fez que adequar a sistemática legal à interpretação teleológica e sistemática do texto constitucional. Subsistirá o predicamento do foro por prerrogativa de função aqueles crimes que tenham como elementar o exercício do cargo, ao tempo da ação, e a íntima correlação aos seus atributos funcionais.

38. Decerto, explicitar o texto constitucional é tarefa própria do legislador ordinário. Vale destacar as palavras do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, mormente quando afirma que é “certo ainda ser consolidada na jurisprudência que tanto a lei processual federal, quanto as constituições estaduais e a lei orgânica da Justiça Eleitoral podem criar outras hipóteses de cujo âmbito se tem ressalvado apenas a competência do Júri”. (fls. 17, grifamos)

17. É que a lei 10.628/02 no que inseriu o § 1º, do artigo 84, do Código de Processo Penal para “explicitar o preceito constitucional” não tinha razão para fazê-lo porque no debate então travado na questão de Ordem no Inquérito Policial originário nº 687, a Suprema Corte estabeleceu, majoritariamente, que

“2. A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na Constituição de 1988...” (trecho da ementa a fls. 8, do parecer)

18. O § 1º do artigo 84, instituído com a Lei 10628/02 ostenta flagrante inconstitucionalidade ante o artigo 2º - independência entre os Poderes do Estado de sorte que o Poder Legislativo não pode, tal sucedeu com a edição da lei 10628, no tópico aqui estudado, interpretar a construção jurídico - constitucional – Súmula nº 394 – tarefa exclusiva do Poder Judiciário – e, também, ante o caput do artigo 102, da Constituição Federal que, no plano da constitucionalidade das normas e construções



normativas ao Supremo Tribunal Federal, e só a ele, confere o juízo definitivo no controle concentrado da constitucionalidade destes textos.

19. Tornem, pois, estes autos ao setor criminal da Procuradoria da República no Estado da Bahia a que outro colega prossiga atuando nos autos nº 2000. 24835-7 em tramitação na 17ª Vara Federal Especializada Criminal.

Brasília, 25 de agosto de 2003 .


CLAUDIO FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A L. 10.628, de 2002, alterou o art. 84 CPrPen., no qual inseriu dois parágrafos, do que resultou o teor seguinte:

"Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º."

02. As duas ações diretas em pauta - ADIn 2.797, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, com pedido cautelar, e ADIn 2.860, pela AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros - não impugnam a nova redação do caput do art. 84 - que reconhecem cuidar-se de mera adaptação aos textos constitucionais posteriores ao Código -, mas questionam a constitucionalidade de ambos os parágrafos incluídos pela lei nova.

03. Depois de sustentar, à vista da alteração estatutária que promoveu, a sua qualificação em tese para a propositura de ações diretas e a satisfação, na espécie, do requisito da pertinência temática, aduz a petição da CONAMP quanto à inconstitucionalidade dos parágrafos atacados:

"Com esses dispositivos, o legislador ordinário arvorou-se em Poder Constituinte e acrescentou mais uma competência originária ao rol exaustivo de competências de cada tribunal, além de se arvorar, desastrosamente, em intérprete maior da Constituição. Com efeito, é cediço que constitui tradição vetusta do ordenamento jurídico pátrio que a repartição da competência jurisdicional, máxime da competência originária para processo e julgamento de crimes comuns e de responsabilidade, é fixada na Constituição da República, de forma expressa e exaustiva, vedada qualquer interpretação extensiva. Se assim é com relação ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais superiores, aos tribunais regionais federais e aos juízes federais, também o é com relação aos tribunais estaduais, cuja competência também há de ser fixada em sede constitucional estadual, segundo expresse mandamento da Constituição Federal, litteris:

"Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.



§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça."(realce da Autora).

Ora, definir é pôr limites e, se os limites da competência dos tribunais estão no texto constitucional, quer federal, quer estadual, não pode o legislador ordinário ultrapassá-los, acrescentando nova competência ao rol exaustivo posto na Constituição, como se poder constituinte fosse.

Que o rol de competência dos tribunais é de direito estrito e tem fundamento constitucional trata-se de entendimento reiteradamente proclamado por essa excelsa Corte".

04. Invoca precedente (Pet 693-AgR, Galvão), na trilha, frisa, da jurisprudência do Tribunal, e segue:

"Não pode, pois, a lei ordinária, como o Código de Processo Penal, regular matéria que só pode ter sede constitucional.

(...)

Especificamente quanto ao § 1º, ora impugnado, o legislador ordinário se arvora em intérprete do texto constitucional, no que diz respeito à própria competência dos tribunais, inclusive dessa Suprema Corte, dando-lhe interpretação divergente daquela já firmada por esse Tribunal Maior, consubstanciada no cancelamento da Súmula 394 ..."

(...)

Ora, se o intérprete maior da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, já decidiu, há quase um lustro, que o texto constitucional não contempla a hipótese de prorrogação do foro por prerrogativa de função, quando cessado o exercício desta, não pode o legislador ordinário editar norma de natureza constitucional, como se esta tivesse o condão de compelir a Suprema Corte a voltar à interpretação, já abandonada, de uma norma da Constituição.

Já quanto ao § 2º, o legislador ordinário, a par de travestir-se em poder constituinte e, também em intérprete da Constituição, tal como quanto ao 1º, pretende revelar, ainda, poderes premonitórios ou servir-se de seu mister legislativo como forma de pressão sobre esse Supremo Tribunal Federal, pois o tema nele posto constitui questão que é objeto de julgamento em curso.

Assim, ambos os parágrafos ora impugnados ofendem não apenas o artigo 102, I; 105, I; 108, I e 125, § 1º, da Constituição Federal, mas também a independência e a harmonia dos poderes do Estado, cravado no artigo 2º da mesma Constituição Republicana".

05. No exercício da presidência do Tribunal, no curso das férias, o em. Ministro Ilmar Galvão, após receber as informações da Presidência da República, despachou - f. 107:

"Anteciparam-se à requisição de informações a Presidência da República e a Advocacia-Geral da União que, após argüir a ilegitimidade da Autora para ajuizar ação da espécie, por tratar-se de associação integrada, a um só tempo, por pessoas físicas e associações; e a



ausência do requisito da pertinência temática - alegações que, a um primeiro juízo prelibatório, se revelam improcedentes -sustentam, em resumo, que as normas impugnadas não introduzem competência adicional alguma às constitucionalmente previstas para os Tribunais, cuidando-se de mera explicitação do sentido e alcance de tais competências, observado o princípio da hermenêutica constitucional da máxima efetividade das normas constitucionais, sem nada lhe acrescentar.

Por fim, sustentam a necessidade de processamento da ação pelo rito do art. 12 da Lei n.º 9.868/99, para o fim de solução pronta e definitiva da relevante questão constitucional suscitada, providência que terá por efeito a dispensa da medida liminar, que foi pleiteada como meio de obviar a paralisação processual das ações em curso perante os juízos de primeiro grau como consequência de remessa dos respectivos autos aos Tribunais considerados competentes, quando, na verdade, tal paralisação configura exatamente o provimento acautelatório adequado à espécie, considerado que o periculum in mora, no caso, reside justamente no julgamento precipitado de tais ações por juizes que poderão vir a ser declarados incompetentes pelo STF, o que, no caso das ações de improbidade, poderá ocorrer com a conclusão do julgamento da Reclamação n.º 2.138, em que os cinco primeiros votos colhidos apontam para esse resultado.

Na verdade, não está a depender da medida liminar pleiteada a conclusão do julgamento da Reclamação n.º 2.138, nem tampouco pode ser considerada razão suficiente para a suspensão da eficácia da lei impugnada a provável remessa de milhares de ações da espécie para os diversos tribunais, com a interrupção de seu processamento, se não é outra a medida que está a recomendar-se, enquanto a relevante questão constitucional não é dirimida pelo STF.

Ante tais considerações, indefiro a providência cautelar requerida".

06. Depois, o Senado Federal prestou informações (f.112).

07. Repisam elas a arguição da ilegitimidade ativa da CONAMP - à base de precedentes que a negam às chamadas "associações de associações" e às chamadas "entidades híbridas" (ADIns 79-QO, Celso, RTJ 147/3; ADIn 2.180 - AgR, Néri, Inf. STF 224; ADIn 2.221-AgR Jobim, DJ 2.8.02).

08. No mérito, argumentam as informações do Senado, da lavra do Dr. Sérgio Lopes Fernandes - f. 117:

"O STF ao revogar a Súmula 394, entendendo que não haveria prorrogação da competência especial por prerrogativa de função, nada mais fez do que dizer que sem a prorrogação da competência especial aplicar-se-ia a legislação processual comum, ou seja, o Código de Processo Penal, que à época estabelecia como competente o juiz de primeiro grau. Mas, o Código de Processo Penal nessa parte foi alterado, e hoje ele prorroga a competência especial penal. E nada há de inconstitucional nisso.

A Constituição estabelece um mínimo de garantias para que os agentes políticos possam bem desempenhar suas funções, não podendo o legislador ordinário suprimir nenhuma



delas. Nada impede, porém, que o legislador disponha sobre o processo penal, mesmo que indiretamente amplie garantias constitucionais. E isso nada tem haver com interpretação da Constituição; trata-se apenas de uma opção do legislador, que é soberano no exercício de suas competências constitucionais".

09. Seguiu-se o ajuizamento pela AMB da ADIn 2.860, que, na mesma linha da anterior, recorda o cancelamento da Súmula 394, para dela extrair a ilegitimidade de o legislador ordinário suprir a lacuna conseqüente, "ignorando decisão do Supremo Tribunal Federal, que repudiou o privilégio, com fundamento na exegese da própria Constituição"; e invoca Canotilho para quem "uma interpretação autêntica da Constituição feita pelo legislador ordinário é metodicamente inaceitável".

10. Dada a identidade do objeto com a da ADIn 2.797, determinei a apensação dos autos para julgamento conjunto, considerando dispensáveis novas informações.

11. O então Procurador-Geral da República, em. Dr. Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência parcial da ADIn 2.797, em longo parecer do qual extrato os passos mais relevantes - f. 121ss.

"43. O § 1º viola o princípio da independência e harmonia dos poderes e usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal enquanto guardião máximo da Constituição, segundo o caput do art. 102. A lei neste ponto interpreta a Constituição, na verdade, revogando a exegese mais recente do Supremo Tribunal Federal e lembra o caso emblemático Marbury v. Madison da Suprema Corte Americana.

44. Aliás, como se sabe, toda a teoria judicial review começa com a inconstitucionalidade formal naquele caso, sob inspiração do Chief Justice MARSHALL, quando o Congresso Americano pretendeu, por lei, criar competência originária para a Suprema Corte relativa ao writ of mandamus. A competência originária daquela corte é somente a definida no próprio texto da Constituição e não em leis ("Statutes") do Congresso.

(...)

46. A decisão majoritária proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Inquérito nº 687-4, de que foi relator o eminente Ministro SYDNEY SANCHES, estabeleceu que "A tese substanciada nessa Súmula [394] não se refletiu na Constituição de 1988" acompanhando o relator os eminentes Ministros MOREIRA ALVES, OCTAVIO GALLOTTI, CELSO DE MELLO, MARCO AURÉLIO e, o então Presidente, CARLOS VELLOSO.

47. Não vejo, pois, como deixar de considerar que o § 1º do art. 84, do Código de Processo Penal, introduzido pela recentíssima Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, tenha afrontado a decisão do Supremo Tribunal Federal, que cancelou a Súmula 394, por maioria de votos, ainda que entenda, como entendo, ser correta a posição minoritária da Corte.

(...)

49. Há ainda inúmeras decisões da Suprema Corte dos EUA - a despeito de ser competência do Congresso Americano definir em lei a jurisdição das cortes federais inferiores - tendo como inconstitucionais normas legais restringindo o âmbito da competência em razão de decisões judiciais sobre matérias politicamente controvertidas (como aborto, ação



afirmativa e outros) cujo mérito contrariam interesses e posições de facções eventualmente majoritárias no Congresso Americano (Vide Tinsley E. Yarbrough, *The Rehnquist Court and The Constitution*, Oxford University Press, 2000).

50. Assim, é que deve ser declarado inconstitucional o § 1º, do art. 84, do CPP, introduzido pela Lei nº 10.628/02, bem como a expressão "observado o disposto no § 1º", constante do § 2º, in fine, por violar o art. 2º e o caput, do art. 102, da Constituição da República, na medida em que constituem afronta à exegese da norma constitucional (art. 102, I, b e c) adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao cancelar a Súmula 394 e expressamente estabelecer que a tese nela substanciada não se refletiu na Constituição de 1988.

51. É possível que o Supremo Tribunal Federal novamente reveja sua posição, com a nova composição da Corte (com os votos da eminente Ministra ELLEN GRACIE e do eminente Ministro GILMAR MENDES), inclusive no julgamento desta ação, restabelecendo em parte o entendimento anterior mediante a adoção de nova Súmula nos termos do voto do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE na citada Questão de Ordem. Se isso ocorrer, já serão os votos de cinco

Ministros restando apenas um dos Ministros que já votaram na referida Questão de Ordem reconsiderar sua posição para aderir à proposta de nova Súmula. Nesta hipótese, inexistindo incompatibilidade entre a norma legal e a interpretação do Supremo Tribunal Federal não se poderá considerá-la formalmente inconstitucional, por não mais se configurar confronto com o Judiciário, podendo ser convalidada pelo próprio Supremo Tribunal Federal."

12. Quanto à temática do § 2º questionado, o Procurador-Geral recorda o teor dos votos dos Ministros Maurício Corrêa e Gilmar Mendes, no julgamento inconcluso da Rcl 2.138, e argumenta:

"59. O que o § 2º do art. 84, do CPP, introduzido pela Lei no 10.628, de 24 de dezembro de 2002, faz, na verdade, é reconhecer caráter penal (criminal) aos atos de improbidade administrativa. E isso pode o Congresso Nacional em tese fazer por ser a União Federal competente para legislar privativamente sobre Direito Penal (CF 88, art. 22, inciso I, c/c art. 48).

60. Não nos parece que a norma legal tenha aqui criado propriamente novas hipóteses de competência de Tribunais por prerrogativa de função, como sustentado na inicial. O que ela diz é que se o funcionário (por equívoco) ou a autoridade tem "prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública" para ser processado e julgado pela prática de crime comum (e isto obviamente já deverá estar previsto na Constituição), no caso de cometimento de ato de improbidade administrativa - a que se dá caráter penal - a ação de improbidade prevista na Lei no 8.429/92 será proposta "perante o Tribunal competente".

61. Não há falar, assim, na alegada violação do disposto nos arts. 125, § 1º; 102, I; 105, I, e 108, da Carta da República.

62. Creio, todavia (tal como, aliás, delineado nos votos da eminente Ministra ELLEN GRACIE e dos eminentes Ministros GILMAR MENDES, MAURÍCIO CORREA e ILMAR GALVÃO, proferidos no julgamento da mencionada Reclamação 2.138-6-DF,



acompanhando o voto do Relator, o eminente Ministro NELSON JOBIM), concluindo sobre a caracterização de crime de responsabilidade em hipótese de suposto ato de improbidade administrativa praticado por Ministro de Estado, que não se pode - à luz da Constituição - dar a extensão que pretendeu dar à norma o legislador ordinário.

63. É que a improbidade administrativa é prevista no art. 37, § 4º, da CF 88 e nada leva a concluir pela norma lá inserta, o caráter penal que se pretende agora dar ao ato de improbidade. Pelo contrário, o seu caráter administrativo - e de Direito Administrativo - sobressai do próprio contexto constitucional em que é inserida a norma ao referir-se aos servidores públicos e aos princípios da administração pública.

64. Contudo, por existir também outra norma constitucional expressa definindo como crimes de responsabilidade os que atentem contra "a probidade na administração" (CF 88, art. 85, inciso V) é que penso ser possível atribuir tal caráter penal aos atos de improbidade administrativa desde que configurem tipicamente crimes de responsabilidade como previstos na Constituição e em lei federal.

65. Evidentemente somente há tais hipóteses relativamente a autoridades, que tenham foro por prerrogativa de função previsto no próprio texto da Constituição da República, para serem processados e julgados por crimes de responsabilidade pelos Tribunais competentes.

66. Não é o caso dos Governadores dos Estados e dos Prefeitos Municipais, em relação aos quais a Constituição de 1988 conferiu competência ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais de Justiça Estaduais, respectivamente, para processá-los e julgá-los por crimes comuns somente e não por crimes de responsabilidade (CF 88, art. 105, I, a, e art. 29, X). E o fez, aliás, coerentemente com o modelo federal, pois, não é competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o Presidente da República por crimes de responsabilidade. E mesmo na hipótese de crimes de responsabilidade de Ministros de Estado, somente é competente o STF se não forem conexos com aqueles da mesma natureza cometidos pelo Presidente da República (CF 88, art. 102, I, c, c/c art. 52, I)".

13. Cita trabalho doutrinário do Dr. Aristides Junqueira - patrono da ADIn 2.797 -, no mesmo sentido de os atos de improbidade administrativa configurarem crimes de responsabilidade, para acentuar e concluir:

70. Assim, parece-nos que não poderia o Congresso Nacional aprovar e o Presidente da República sancionar lei definindo como crimes comuns todos os atos administrativos tipificados como de improbidade administrativa, trazendo como consequência a aplicação do foro por prerrogativa de função nos Tribunais, inclusive no STF.

71. A inconstitucionalidade do § 2º, pois, é a nosso ver parcial, sem redução de texto, para conferir interpretação conforme a Constituição (na linha dos cinco votos já proferidos na Reclamação no 2.138/DF), considerando aplicável apenas quando se trate de hipóteses de atos de improbidade administrativa configuradores de crimes de responsabilidade.

72. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é, preliminarmente, no sentido do conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade; e, no mérito, pela sua procedência em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 84, do Código



de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, bem como da expressão "observado o disposto no § 1º", constante do § 2º, in fine, também acrescido pela mesma lei ao referido art. 84, salvo se o Supremo Tribunal Federal novamente reexaminar sua posição quanto ao cancelamento da Súmula 394, nos termos do item 51 acima; e ainda para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, conferindo interpretação conforme a Constituição ao mencionado § 2º, para considerá-lo aplicável apenas quando se trate de hipóteses de atos de improbidade administrativa configuradores de crimes de responsabilidade".

14. É o relatório, a ser distribuído aos Senhores Ministros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): É certo que, na ADInMC 1.402, de 29.2.96, o Tribunal negou à CONAMP a qualificação de "entidade de classe de âmbito nacional", para, nos termos do art. 103, IX, CF, propor ação direta de inconstitucionalidade.

16. Ficou vencido o relator, Ministro Velloso, que assinalou:

"As entidades que compõem a CONAMP (Confederação Nacional do Ministério Público) - confederação apenas no nome - porque se trata de uma entidade de classe - são entidades representativas de representantes de ministérios públicos. Além dessas entidades representativas, repete-se, a CONAMP, que se classifica expressamente como sociedade civil, é integrada por membros do Ministério Público da União e dos Estados, em exercício ou aposentados.

O fato de a entidade de classe se compor de sociedades civis representativas da classe e por pessoas físicas da mesma classe, não desvirtua, ao que penso, o caráter de entidade representativa de classe, tal como posto no inciso IX do art. 103 da Constituição. Inegavelmente a CONAMP é uma entidade de classe, representativa da classe do Ministério Público, de âmbito nacional".

17. O voto condutor do acórdão, do Ministro Maurício Corrêa, alinhou-se à jurisprudência dominante na Casa, que desqualifica para a iniciativa da ADIn as ditas "associações de associações" (v.g., ADIn 1.580, de 2.6.97 (QO), Corrêa; ADIn 1.159, 29.4.98, Galvão) -, ao que acrescentou o Ministro Ilmar Galvão a circunstância de a CONAMP admitir também a filiação direta de pessoas físicas, membros do Ministério Público.

18. Ausente daquele julgamento, minha tendência seria a de acompanhar o voto vencido do Ministro Velloso.

19. Jamais me alinhei no ponto à orientação do Tribunal, como repetidamente declarei.

20. Assim, por exemplo, assinaei ao votar, vencido, na ADIn 1.580, Corrêa 5.6.97, DJ 25.5.01:



"...desde que pela primeira vez se discutiu o tema, a minha posição é perfeitamente conhecida: para mim, o fato de [a entidade] se organizar, por mimetismo à própria organização federativa do País, mediante a congregação de entidades de base regional, não lhe tira a característica de associação de classe, sempre que a sua destinação institucional seja a defesa dos interesses de determinada classe e não, obviamente, a defesa dos interesses das associações que lhe são filiadas. Tenho-as, pois, como legitimadas à ação direta, nos termos do art. 103, XI, parte final, da Constituição".

21. E não dou relevo decisivo a que, então, a CONAMP admitisse, além das associações regionais, a filiação direta de integrantes individuais da categoria.

22. Na espécie, contudo, a reabertura da discussão é ociosa.

23. De logo, porque a exclusão das entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta vem de ser abandonada pelo Tribunal (ADIn 3153-AgRg, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356).

24. De qualquer sorte, instrui a petição o novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - arquivado em 24.10.2001 e cujo art. 5º preceitua:

"Art. 5º - O quadro institucional da CONAMP compõe-se das seguintes categorias:

I - Associados Efetivos - os membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos;

II - Associados Agregados - os pensionistas de Associados Efetivos falecidos;

III - Afiliadas - as Associações de Ministério Público.

Parágrafo único - A manutenção do vínculo com a CONAMP de Associado que vier a ser desligado do quadro da Associação Afiliada dependerá de expressa manifestação do interessado"

25. A qualidade de "associados efetivos" ficou assim adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva -, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional.

26. Afasto, pois, a preliminar.

II

27. Entendo presente, em ambas as ações diretas, a relação de pertinência temática entre a finalidade institucional das duas entidades requerentes e os dispositivos legais questionados.

28. Em contrário invocam as informações da Presidência da República a decisão do Tribunal na ADInMC 913, 18.8.93, quando, por maioria, o Tribunal negou à AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros - a satisfação do requisito para impugnar a validade da EC 3/93, no ponto em que instituíra a ação declaratória de constitucionalidade.

29. O voto condutor do em. Ministro Moreira Alves motivou o julgado:

"No caso, trata-se de questão interna do Poder Judiciário, cujo pretense interesse da magistratura é colocado em termos de contraposição de poderes entre seus órgãos sob a alegação de que os acrescidos a um - que é o seu órgão-cúpula - coartam a independência dos que lhe são hierarquicamente inferiores. Questões dessa natureza, que dizem respeito, lato sensu, à organização do Poder Judiciário, sem lhe coartarem a independência e as atribuições institucionais, não têm pertinência com as finalidades da autora, quer encarada estritamente como entidade de classe, quer encarada excepcionalmente como entidade de defesa do Poder Judiciário, porque, no caso, quanto a ele em si mesmo, nada há que defender por lhe ter a Emenda Constitucional impugnada ampliado o âmbito do controle concentrado da constitucionalidade dos atos normativos".

30. A argumentação, não o nego, poderia transplantar-se para o caso presente, no qual, das questionadas ampliações legais do âmbito material da competência por prerrogativa de função, o que resulta é a transposição, para os Tribunais e os correspondentes órgãos superiores do Ministério Público, de poderes e funções que as arguições pretendem devessem remanescer na alçada do primeiro grau de jurisdição.

31. Com todas as vênias, sigo convicto, no entanto, de que o precedente invocado restringiu a qualificação das entidades de classe muito além do que permitiria a construção pretoriana da "pertinência temática".

32. Na referida ADInMC 913, fiquei vencido - na companhia honrosa dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso - e assim fundei o meu voto, em suas passagens essenciais:

"2 ... a preliminar suscitada pelo eminente Relator é do maior relevo, porque se trata de gizar, de demarcar essa qualificação específica para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade - a chamada "pertinência temática" - que o Tribunal extraiu do sistema constitucional, especificamente com relação às entidades de classe, e, eventualmente, com relação a outras das autoridades ou entidades qualificadas no art. 103 CF, para a provocação do controle abstrato de normas.

3. É afirmação elementar que a ação direta de inconstitucionalidade é modalidade de processo objetivo, o que faria heterodoxa qualquer tentativa de identificar a legitimação para a causa das entidades, em tese, qualificadas para propô-la, com a legitimação ad causam do processo de partes, na qual a legitimação envolve uma relação estreita de interesse substancial entre o autor e o objeto da lide, ou, pelo menos, nos processos coletivos, entre a categoria representada pela entidade autora e o objeto material do processo.

4. Não obstante, Senhor Presidente, o Tribunal construiu, com a minha adesão, esse requisito, esse conteúdo específico da legitimação para causa na ação direta a que, com felicidade, o eminente Ministro Celso de Mello deu a denominação adequada de "pertinência temática", que sempre interpretei como uma conexão objetiva entre o universo finalístico da associação de classe, de que se cogite, e o conteúdo da norma impugnada.



5. Afirmamo-lo, creio que pela primeira vez, em termos decisivos, na Ação Direta nº 138, em que foi Relator o Senhor Ministro Sydney Sanches, atinente à Associação dos Magistrados Brasileiros: então se reconheceu a pertinência entre o seu objetivo estatutário e - a expressão da ementa é muito significativa - "a preocupação política de defesa do tratamento que, em matéria de vencimento, pareça-lhe adequada à Magistratura em face do ordenamento constitucional".

6. Posteriormente, na Ação Direta 305, contra o voto do Relator, eminente Ministro Paulo Brossard, o Tribunal, chamado preliminarmente a decidi-lo, afirmou existir, no processo de controle abstrato, da ação direta de inconstitucionalidade, o requisito da pertinência temática; votei com a maioria. Então, assinalei, repisando observações esparsas em outros casos em que o problema, incidentemente, fora tratado - ADIN 305, 22.5.91:

"Senhor Presidente, também já me havia antecipado para admitir, ao menos nessa hipótese (a das entidades de classe) - que obviamente se aplicará, mutatis mutandis, pelo menos às autoridades estaduais - a exigência do que o Ministro Celso de Mello chamou, com felicidade, de uma relação de pertinência temática entre o objeto social da instituição da entidade de classe e o tema constitucional posto.

Friso, mais uma vez, que, quando adotei essa terminologia, e já o fizera na ADIN nº 42, foi exatamente para não a identificar com a legitimação para a causa (do processo subjetivo), ainda que mestre Buzaid vá identificar os termos - para caracterizar a legitimação com a pertinência subjetiva da lide.

Creio que o liame a exigir na ação direta entre a argüente e o tema da argüição de inconstitucionalidade pode ser sensivelmente mais flexível que o que há de ligar, por exemplo, as próprias entidades de classe ao objeto do mandado de segurança coletivo. O que não admito é que haja absoluto alheamento entre a temática da ação direta e a finalidade institucional da associação, o que, de certo modo, limita a sua própria personalidade jurídica.

Portanto, Senhor Presidente, com essas premissas, que delimitaram minha adesão à construção do requisito da pertinência temática, não posso reduzi-la a uma relação de interesse pessoal, corporativo ou profissional, entre os membros de uma determinada categoria profissional ou funcional, individualmente considerados, e a argüição de inconstitucionalidade proposta. Se fosse assim, bastaria que o inciso IX do art. 103 tivesse legitimado as confederações sindicais, para a defesa dos interesses corporativos, profissionais, do trabalhador, enquanto tal. Na luta por condições de trabalho ou por melhorias salariais, a instituição constitucional é o sindicato, hoje aberto a todas as categorias, inclusive às dos funcionários públicos, com a única exceção dos militares.

(...)

9. A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser reduzida, ainda quando proposta por uma entidade de classe, a um macroscópico mandado de segurança coletivo, instrumento apenas da defesa coletiva de direitos subjetivo individuais dos membros de uma determinada categoria de classe. Não é novidade alguma, na minha perspectiva, o que estou afirmando.



10. Na Ação Direta nº 42, em voto-vista, permiti-me uma longa digressão sobre a minha leitura do significado do plexo de autoridades e entidades públicas e privadas, a que a Constituição de 88 deu qualificação para provocar o controle abstrato de inconstitucionalidade, cedendo à grita contra o monopólio inicial desta qualificação pelo Procurador-Geral da República.

11. Permito-me integrar a este voto o que, naquele caso, acentuei:

"Entre as indagações em que se desdobrou o douto voto do Ministro Brossard uma delas se fixou na natureza indiscutivelmente privada das associações não sindicais: é que, não obstante o alargamento da legitimação para a ação direta, os legitimados pelo art. 103, ponderou S. Exa., são ou autoridades de alta expressão na hierarquia político-administrativa do País ou entidades de caráter público, categoria em que incluiu não apenas a Ordem dos Advogados, mas também as confederações sindicais (no que, de logo, peço vênia para dissentir).

A mim me parece, contudo, data venia, que aqui está um indicativo a mais no sentido de uma compreensão ampla do conceito de - entidade de classe de âmbito nacional para os fins do art. 103 da Constituição.

À minha leitura da Constituição e das discussões que a antecederam, no particular, afigura-se manifesto que, da legitimação dessas associações, além da outorgada aos partidos políticos, à OAB e às confederações sindicais, o novo texto fundamental quis efetivamente fazer a grande válvula de abertura e descentralização social da iniciativa do controle direto da constitucionalidade das leis.

(...)

As sugestões para liberalização da legitimidade para a ação direta foram muitas, chegando algumas à ação popular - v.g., Fábio K. Comparato, *Muda Brasil - Uma Constituição para o desenvolvimento democrático*, ed. Brasiliense, 1986, p. 81, art. 14: Qualquer cidadão é parte legítima para propor diretamente, perante o Tribunal Constitucional, ação de Inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

Na grande maioria das propostas que não chegaram à solução extrema da ação popular, embora de conteúdo vário, é possível identificar a preocupação constante de legitimar para a ação direta, além do Procurador-Geral da República e de autoridades governamentais e legislativas da União e dos Estados, uma ou mais entidades, nas quais se reconheceram qualificações para o papel de veículo das instâncias da sociedade civil.

A ampliação da legitimidade ainda para a antiga representação por inconstitucionalidade às altas autoridades da União e dos Estados, ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados e ao das Confederações Profissionais - o que lhe parecia possível por simples disposição do Regimento do Supremo Tribunal Federal -, foi sugerida por Victor Nunes Leal, em 1978, na tese que ofereceu à VII Conferência Nacional da OAB, em Curitiba (Representação de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal: um aspecto inexplorado, nos Anais, OAB, 1978, p. 479). - A proposta da emenda constitucional nº 11/84 - conhecida por emenda Leitão de Abreu acompanhada, neste passo, pelo anteprojeto



da Comissão Afonso Arinos (art. 311) mantinha a legitimação privativa do Procurador-Geral da República, mas tornava compulsório o oferecimento por ele da representação, quando fosse provocado pelas autoridades referidas ou pelo Conselho Federal da Ordem.

Prevaleceu na Constituinte, desde o início, a ampliação direta da legitimidade, sem a intermediação do Procurador-Geral.

Nos anteprojetos das comissões temáticas, o da Comissão de Organização dos Poderes (relator o Deputado Egydio Ferreira Lima), além das autoridades, qualificava para a ação direta apenas a Ordem e as Confederações Sindicais (art. 103), ao passo que a da IV Comissão (relator o Deputado Prisco Viana), no capítulo "Da Inviolabilidade da Constituição", suprimia a referência às confederações, para manter a legitimação da Ordem e, em geral, das "entidades associativas de âmbito nacional, criadas ou reconhecidas por lei e com mais de um ano de funcionamento"(art. 38).

Os primeiros substitutivos do relator, o nobre Deputado Bernardo Cabral, de agosto e setembro de 1987, adotaram a proposta mais restrita da Comissão de Organização dos Poderes: além das autoridades e da Ordem, apenas, as confederações sindicais.

Na votação plenária em primeiro turno, é que se chegou à fórmula, que prosseguiu vitoriosa até o final, de legitimar, além das autoridades e da Ordem, qualquer "confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional": esta cláusula final, desse modo, reduziu a legitimação das associações civis às de caráter classista, mas a libertou da exigência de criação ou reconhecimento por lei, como fora proposto pela IV Comissão.

Dessa breve e apressada recordação dos antecedentes da norma constitucional ora discutida, resulta para mim que iniludivelmente prevaleceu, na Constituição de 1988, uma orientação ampliativa da qualificação para a ação direta, com a evidente preocupação de abri-la à participação ativa da sociedade civil no controle da legitimidade constitucional do exercício do poder do Estado.

(...)

Mas, os partidos políticos estão de permeio entre o Estado e a sociedade civil.

Ora, é uma evidência, hoje difundida, do pensamento político - que, entre nós, Victor Nunes, em 1954, já percebia (A Divisão dos Poderes no Quadro Político da Burguesia, em Cinco Estudos, FGV., 1955, p. 93) - e, em 1980, voltaria a insistir no tema (Liberdade, desenvolvimento e advocacia, nos Anais da VIII Conf. Nacional da OAB, p. 358) -, que, em particular, a doutrina da separação e da independência dos poderes e, em geral, todos os mecanismos estatais de proteção das liberdades, construídos com vistas ao Estado absenteísta, a serviço do liberalismo econômico, tiveram comprometida a sua eficácia, na medida em que a incoercível demanda de crescente intervenção estatal na economia e em toda a vida social levou, na busca da eficiência, à concentração de poder e ao agigantamento do aparelho burocrático.



De tal modo, quis advertir, naquele ano já longínquo, a aguda lucidez de Victor Nunes, que "fora do Estado e não dentro do Estado é que se haveriam de construir os instrumentos mais eficazes de defesa dos direitos humanos"

(Anais, cit., p. 364).

Essa linha de preocupação - que tem levado, em todas as áreas, à criação de instituições de democracia participativa, em especial, de controle permanente da ação estatal pela sociedade civil -, está subjacente no nosso tema à legitimação para a ação direta da OAB, das confederações sindicais e das entidades nacionais de classe.

(...)

No último inciso do art. 103, portanto, é que efetivamente a Constituição abriu a ação direta de inconstitucionalidade às concepções contemporâneas de pluralismo e participação social, inclusive no âmbito da jurisdição, na linha, como notou o parecer de Cândido Dinamarco, de "intensa movimentação em prol da efetividade do processo, que constitui, observou em seguida, uma "vivíssima tendência contemporânea da doutrina processual legitimada na realidade da sociedade pluralista deste fim de século".

(...)

12. À luz dessas premissas sobre o significado da legitimação das entidades de classes para a ação direta de inconstitucionalidade, não posso esvaziá-la, data venia, a ponto de reduzi-la a mero instrumento de defesa coletiva de interesses corporativos de uma determinada categoria profissional ou econômica; o requisito da "pertinência temática" não pode ser levado a esse extremo sem comprometer a finalidade institucional do processo de controle abstrato, que é sempre a de defesa objetiva da Constituição.

13. O grande argumento de hoje - afora o de inexistência de um interesse profissional de cada magistrado na temática da reforma constitucional, que instituiu a ação declaratória de constitucionalidade - é que, afinal, essa emenda constitucional, no ponto questionado, seria apenas uma redivisão interna das funções do Poder Judiciário. Est modus in rebus.

14. Diz a Associação dos Magistrados Brasileiros que essa emenda constitucional (e só por isso argúi a inconstitucionalidade de uma emenda constitucional) agride duas limitações materiais, ou segundo a metáfora consagrada, duas cláusulas pétreas da Constituição: a que diz que "com a separação e a independência dos Poderes"; e a que diz com "os direitos e garantias individuais", particularmente com os dogmas, com os corolários, do princípio do devido processo legal.

(...)

16. Aqui, o que se dá é que o tema é pertinente à posição institucional da Magistratura, ao desenho da função judicial e de função jurisdicional, no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

17. Trata-se de uma relevante alteração no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, com evidente fortalecimento do subsistema de controle concentrado, em detrimento do controle difuso, que, como poder inerente à própria jurisdição, cabe a cada órgão jurisdicional do País. E isso me basta, Senhor Presidente, como me bastou na Ação Direta nº 292, para sustentar que não negava legitimação, que não contestava a pertinência temática entre as finalidades institucionais da mesma Associação dos Magistrados Brasileiros e a proibição, por meio de medida provisória, de concessão de liminares ou medidas cautelares em determinados processos".



33. Tudo isso para concluir, naquele caso:

"... se, de outro lado, a pertinência temática, como a entendo, não se confunde com a legitimação ad causam do processo entre partes, do processo subjetivo, não creio que se possa indagar - ou que o órgão judicante da ação direta, o Supremo Tribunal, possa ajuizar - da posição que, em face de um tema constitucional, de um problema constitucional que diz respeito à Magistratura, se a posição assumida, em concreto, pela Associação é, ou não, a que mais interessa à Magistratura. A indagação da pertinência temática, para mim, cessa, quando se afirma que o tema, que o problema constitucional posto têm a ver com o objeto institucional da associação de classe. A posição que, in concreto, no tema constitucional suscitado, venha a tomar a Associação, arguindo a inconstitucionalidade ou defendendo a constitucionalidade de determinada norma, diz respeito à própria Associação. Não entra na indagação estrita sobre se a matéria guarda relação de pertinência temática com a própria Associação."

34. Essas considerações, mutatis mutandis, servem ao caso presente: basta-me aqui, para afirmar a presença da questionada "relação de pertinência", que as normas legais questionadas se reflitam na distribuição vertical de competência funcional entre os órgãos do Poder Judiciário - e, em consequência, entre os do Ministério Público -, a que se verifique que as alterações tachadas de inconstitucionalidade têm a ver com as finalidades institucionais das respectivas entidades nacionais de classe.

35. À legitimação delas, repiso, são irrelevantes, neste momento, tanto o mérito da arguição de inconstitucionalidade, quanto a decisão das associações requerentes de fazê-la objeto das presentes ações diretas.

36. Rejeito igualmente a preliminar relativa à pertinência temática.

III

37. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada no Inq 687-QO, 25.8.97, rel o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentosa lei nova contraria inequivocamente.

38. Tanto é assim que a redação do dispositivo legal questionado se aproxima substancialmente da proposta, então recusada pelo Tribunal, que formulei no meu voto vencido, de redução do alcance daquela Súmula, nos termos seguintes - RTJ 179/912, 938:

"Cometido o crime no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, prevalece a competência por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício funcional".

39. Também no texto ora impugnado, recorde-se, a extensão da competência por prerrogativa de função além da cessação da investidura que a determinara se reduz às acusações relativas a "atos administrativos do agente(<outbind://11/#_ftn1> [1])



40. Em contrário, porém, da minha proposta, no Inq 687 prevaleceu o cancelamento puro e simples da Súm. 394, por entender a maioria do Tribunal ser inaceitável em qualquer hipótese, à luz da Constituição, que a incidência da regra de foro especial por prerrogativa da função se prolongasse com relação a quem já não fosse titular da função pública que o determinava.

41. É ver no ponto, o que ficou posto na ementa do julgado, da lavra do em. Ministro Sydney Sanches - RTJ 179/912:

"1. Interpretando ampliativamente normas da Constituição Federal de 1946 e das Leis nºs 1.079/50 e 3.528/59, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, consolidada na Súmula 394, segundo a qual, "cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício".

2. A tese consubstanciada nessa súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expressas, pois, no art. 102, I, b, estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar "os membros do Congresso Nacional", nos crimes comuns. Continua a norma constitucional não contemplando os ex-membros do Congresso Nacional, assim como não contempla o ex-Presidente, o ex-Vice-Presidente, o ex-Procurador-Geral da República, nem os ex-Ministros de Estado (art. 102, I, b e c).

Em outras palavras, a Constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato. Dir-se-á que a tese da Súmula 394 permanece válida, pois, com ela, ao menos de forma indireta, também se protege o exercício do cargo ou do mandato, se durante ele o delito foi praticado e o acusado não mais o exerce. Não se pode negar a relevância dessa argumentação, que, por tantos anos, foi aceita pelo Tribunal.

Mas também não se pode, por outro lado, deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo. Aliás, a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado. Menos, ainda, para ex-exercentes de cargos ou mandatos. Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos.

3. Questão de ordem suscitada pelo Relator, propondo cancelamento da Súmula 394 e o reconhecimento, no caso, da competência do Juízo de 1º grau para o processo e julgamento de ação penal contra ex-Deputado Federal. Acolhimento de ambas as propostas, por decisão unânime do plenário.

4. Ressalva, também unânime, de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula 394, enquanto vigorou."



42. Improcede a tentativa das informações de dissimular a disparidade gritante entre a decisão do Tribunal e a Lei superveniente à base da suposição de que o cancelamento da Súm. 394 estaria fundada na ausência de lei ordinária que a consagrasse.

43. Tanto quanto a própria Súm. 394, que cancelou, a decisão do Tribunal no Inq 687 derivou de interpretação direta e exclusiva da Constituição.

44. Li e reli a íntegra das notas taquigráficas da exaustiva discussão: nela - salvo a evocação incidente e não decisiva pelo em. Ministro Marco Aurélio do art. 87 C.Pr.Civ. - não se cogitou de legislação ordinária alguma, mas exclusivamente de normas e princípios constitucionais.

45. Aliás, no Inq 687 - assim como nos demais inquéritos e ações penais, conjuntamente apreciados -, quando se decidiu pelo cancelamento, sem ressalvas, da Súm. 394, cuidava-se unicamente de procedimentos criminais contra congressistas: a circunstância basta a evidenciar que não fazia sentido levar em conta a legislação ordinária pertinente - vale dizer, unicamente, o C.Pr.Penal, de 1941 -, pois a competência por prerrogativa de função para processar Deputados e Senadores só surgira com a Carta de 1969, como contrapeso à drástica redução que aquele edito constitucional da ditadura impusera às imunidades parlamentares materiais e formais.

46. A indagação que assim logo se põe é saber se lei ordinária é instrumento normativo apto a alterar jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal, fundada direta e exclusivamente na interpretação da Constituição da República.

47. A resposta é negativa.

48. Certo, a Constituição não outorgou à interpretação constitucional do Supremo Tribunal o efeito de vincular o Poder Legislativo, sequer no controle abstrato da constitucionalidade das leis(<outbind://11/#_ftn2> [2]), quando as decisões de mérito só terão força vinculante para os "demais órgãos do Poder Judiciário e Poder Executivo"(<outbind://11/#_ftn3> [3]).

49. Menos ainda cabe cogitar de vinculação do Legislativo às decisões do STF que diretamente aplicam a Constituição aos fatos: ao contrário das proferidas no controle abstrato de normas, são acórdãos que substantivam decisões tipicamente jurisdicionais, de alcance restrito às partes.

50. O ponto está em que às leis ordinárias não é dado impor uma dada interpretação da Constituição.

51. A circunstância de que a interpretação constitucional convertida em lei ordinária contrarie a jurisprudência do Supremo Tribunal - guarda da Constituição - não é, assim, determinante, por si só, da inconstitucionalidade, embora evidencie o desconcerto institucional a que pode conduzir a admissão da interpretação da Constituição por lei ordinária.



52. A petição inicial da CONAMP invoca com pertinência a lição de Canotilho(<outbind://11/#_ftn4> [4]), no sentido de que "Uma interpretação autêntica feita pelo legislador ordinário deve excluir-se no âmbito constitucional"

53. "Por um lado" - preleciona o mestre de Coimbra -, o legislador 'não pode pretender "fixar" o sentido de uma norma constitucional tal como o faz em relação às leis editadas. Neste último caso, ele é o seu "criador", admitindo-se que, se ele pode criar e revogar uma lei, por maioria de razão a poderá interpretar. (...) Todavia, em relação às normas constitucionais o legislador não está nesta situação privilegiada. Ele é um dos destinatários das normas constitucionais (e em relação a algumas normas o destinatário por excelência), cumprindo-lhe concretizar a constituição, mas não é "dono" das normas constitucionais para poder, ex voluntate, fixar o sentido dessas normas. Acresce que uma lei hipoteticamente interpretativa da constituição poderia conter uma interpretação inconstitucional, daí decorrendo o perigo, já assinalado, da formação de um "concentrado constitucional" paralelo, conducente à substituição do princípio da constitucionalidade das leis pelo da legalidade da constituição, legalidade essa que poderia até ser inconstitucional."

54. "De acordo com os princípios" - acentua de sua vez o preclaro Jorge Miranda(<outbind://11/#_ftn5> [5]) - interpretação autêntica só pode ser feita "por lei com força constitucional - ou seja, em Constituição rígida, por lei decretada pelo processo peculiar de revisão, e não de lei ordinária. Pode, não, raro, a lei ordinária interpretar as disposições constitucionais regulamentando-as ou tornando-as exequíveis e, de qualquer sorte, concretizando e desenvolvendo o seu conteúdo; mas, ainda que se pretenda vocacionada para conferir um sentido "correcto" ou "autêntico" a certa e determinada norma constitucional, a lei ordinária não tem capacidade ou força jurídica para tal e está ela própria sujeita ao juízo de inconstitucionalidade (e à interpretação que este pressupõe) a cargo dos órgãos de fiscalização competentes"

55. No Brasil, vem do vetusto Maximiliano(<outbind://11/#_ftn6> [6]) a assertiva peremptória de que "Interpretação autêntica do texto constitucional só se obtém pelo processo estabelecido no art. 217 da Constituição de 1946, isto é, por meio de emenda ao estatuto básico".

56. "É controvertida" - anota hoje Luiz Roberto Barroso(<outbind://11/#_ftn7> [7]) - "a possibilidade de interpretação autêntica da Constituição. Pela interpretação autêntica se edita uma norma interpretativa de outra preexistente. A maior parte da doutrina, tanto brasileira como portuguesa, admite a interpretação constitucional autêntica, desde que se faça pelo órgão competente para a reforma constitucional, com observância do mesmo procedimento desta"; para o autor, no entanto, cuidando-se de uma constituição derivada do poder constituinte originário - que, "uma vez concluída a sua obra, o poder constituinte originário se exaure, ou, melhor dizendo, volta ao seu estado latente e difuso", a rigor "não se pode falar em interpretação constitucional verdadeiramente autêntica"; e invoca, no mesmo sentido, as opiniões de José Afonso da Silva e de Anna Cândida da Cunha Ferraz.

57. De tudo resulta que a lei ordinária que se limite a pretender impor determinada inteligência da Constituição é, só por isso, formalmente inconstitucional.



58. Tanto pior se, de sobra, contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal: aí, é claro, haverá indício veemente de inconstitucionalidade material, salvo recuo da Corte.
59. O ponto vale uma reflexão.
60. O Supremo Tribunal - escusado é dizê-lo - também não está vinculado à sua precedente compreensão da Constituição.
61. Por isso, é do jogo, por exemplo, que possa o legislativo reeditar lei de conteúdo similar à de outra, declarada inconstitucional e, assim, provocar a rediscussão do tema pela jurisdição constitucional: aí, a questão será de constitucionalidade ou inconstitucionalidade material, conforme a Corte nele persevere ou reveja o seu entendimento anterior.
62. Coisa diversa, convém repisar, é a lei pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: aí, a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação de norma de hierarquia superior.
63. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisdição constitucional, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental.
64. A jurisdição constitucional na democracia - e a afirmação tem hoje a força do óbvio - é um poder contra-majoritário: incumbe-lhe impor à maioria política da conjuntura as regras constitucionais do jogo político e as limitações substanciais da Constituição ao conteúdo das decisões legislativas e administrativas.
65. Quando, ao contrário, a lei ordinária (ou o ato de governo) é que pretendam inverter a leitura da Constituição pelo órgão da jurisdição constitucional, não pode demitir-se este do seu poder-dever de opor o seu veto à usurpação do seu papel.
66. São razões que realço para explicar por que, vencido no Tribunal quando da derrubada da Súmula 394, deixo, no entanto, de reconhecer a validade da lei superveniente que, em termos; se aproxima da solução que então defendi: sobreponho à opinião pessoal, então rejeitada por expressiva maioria, o que me parece um imperativo da sustentação do papel do Tribunal, "guarda da Constituição".
67. Admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria a Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.
68. Tenho, pois, por inconstitucional o § 1º do art. 84 CP Penal, acrescido pela lei questionada.



IV

69. O § 2º que a mesma lei inseriu ao dispositivo do art. 84 do Código veicula duas regras: a primeira estende à ação de improbidade administrativa a competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário; a segunda, manda observar, quanto à mesma ação de improbidade, o § 1º, é dizer, a regra de extensão no tempo do foro especial ao momento posterior à cessação da investidura na função dela determinante.

70. Essa regra final é atingida por arrastamento pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º, que manda observar.

71. Resta indagar da outra regra contida no também questionado novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal.

72. Nele, estendem-se à ação de improbidade administrativa as previsões constitucionais e legais de competência originária para o processo penal contra determinadas autoridades.

73. Em linha de princípio, no plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação.

74. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual.

75. A assertiva é duplamente evidente, quando se cuida do Supremo Tribunal, ele próprio, órgão especial também relativamente aos demais juízes e tribunais da União(<outbind://11/#_ftn8> [8]).

76. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízes de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar.

77. Certo, a nota de exaustividade do rol de tais competências originárias há de ser compreendida cum grano salis: diversas tem sido, no ponto, as hipóteses de extração pretoriana de competências implícitas dos tribunais federais, aceitas sem maior contestação ao longo da República.(<outbind://11/#_ftn9> [9])

78. Assim, por exemplo:

a) no âmbito do Supremo Tribunal, a de conhecer originariamente do mandado de segurança não apenas contra o ato das Mesas das Casas do Congresso Nacional, mas também contra os das próximas câmaras e de seus órgãos fracionários, a exemplo das comissões permanentes e de inquérito;



- b) ainda no campo da competência originária do Supremo Tribunal, o do conhecimento originário de habeas corpus contra atos de Ministros de Estado, quando relativos a extradições, e, mais recentemente, do habeas corpus contra decisões de Turmas Recursais dos Juizados Especiais;
- c) na esfera do Superior Tribunal de Justiça, a de conhecer de habeas corpus quando atribuída a coação a juízes dos Tribunais de Alçada;
- d) na órbita dos Tribunais Regionais Federais, a de processar, originariamente, por crimes da competência da Justiça Federal, os dignitários estaduais que, de regra, estejam, por prerrogativa de função, sujeitos à competência originária dos Tribunais de Justiça locais.

79. São todas elas - as recordadas e, quiçá, outras mais - repita-se, construções pretorianas, que o Supremo Tribunal pretendeu inferir de regra expressa ou da conjugação de regras expressas da Constituição.

80. O que se impugna, no caso, é a declaração por lei de competência originária não prevista na Constituição.

81. Ora, como livre criação de competências originárias dos tribunais federais, a lei é inválida, dada a taxatividade do rol constitucional delas.

82. E, quando se pretenda sustentar a validade da lei como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões anteriormente aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional.

83. De qualquer sorte, substancialmente, como interpretação da Constituição, o § 2º, que se analisa, é insustentável.

84. A ação de improbidade administrativa é uma ação civil: evidencia-o o art. 37, § 4º, da Constituição, ao explicitar que as sanções que comina à improbidade administrativa serão impostas "sem prejuízo da ação penal cabível".

85. O Tribunal jamais deduziu de sua competência originária para o processo penal contra os mais altos dignitários da República a de conhecer de ações civis contra eles propostas por atos de ofício, ainda que delas possa decorrer a condenação da autoridade a diferentes sanções civis: a ação popular é o exemplo mais freqüente dessa nítida distinção jurisprudencial. (<outbind://11/#_ftn10> [10])

86. Anote-se, por sua vez, que, quanto aos tribunais locais, afora o disposto nos seus arts 29, X e 96, III, a Constituição Federal reservou explicitamente às constituições dos Estados-membros a definição da competência aos seus tribunais, o que afasta, por si só, que possa ela ser alterada por lei federal ordinária.

87. É verdade, no tocante à improbidade administrativa, que a inclusão constitucional, entre as sanções a ela cominadas, da suspensão dos direitos políticos e da perda da função pública tem induzido a relevar a similitude da ação respectiva, não com o processo penal por crimes comuns, mas sim com a persecução dos chamados crimes de responsabilidade;



e, daí, à tese de que a competência constitucional para julgar esses últimos haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade administrativa.

88. A tese, rejeitada por voto de desempate no Superior Tribunal de Justiça - e retomado depois por trabalho conjunto de Arnold Wald e Gilmar Mendes (<outbind://11/#_ftn11> [11]).

89. No Supremo Tribunal, a questão foi agitada na Rcl 2138, cujo relator, o em. Ministros Nelson Jobim, acolhe a tese da extensão à ação de improbidade administrativa proposta contra Ministro de Estado da competência originária da Corte para processá-lo e julgá-lo por crimes de responsabilidade; o julgamento - depois de acompanhado o Relator pelos Ministro Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, foi interrompido pela vista concedida ao Ministro Carlos Velloso (DJ 20.11.02).

90. O eventual acolhimento da tese dessa reclamação não prejudica nem é prejudicado pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 84 C.Pr.Penal, introduzido pela L. 10628/02, que ora se sustenta.

91. De logo, a competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência de órgãos políticos - por certo, a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade.

92. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado.

VI

93. De tudo, julgo procedentes as ações diretas e declaro a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º apostos ao art. 84 do Código de Processo Penal pela L. 10628/02: é o meu voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PRDF/CJ/ SETOR DE APOIO A TUTELA COLETIVA

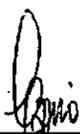
CATEGORIA DO FEITO: <input type="checkbox"/> PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> DOCUMENTO	AUTOS Nº: 116.000.001672/2004-59
---	---

CERTIDÃO DE MOVIMENTAÇÃO

Certifico que, nesta data, faço a **MOVIMENTAÇÃO** dos presentes autos ao Gabinete do(a) Procurador(a) da República, o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Albano Rodrigues Ferreira

para ciência do despacho s/nº-PGR, de 28/03/05, às fls 22.

Brasília, DF, 09, 04, 05

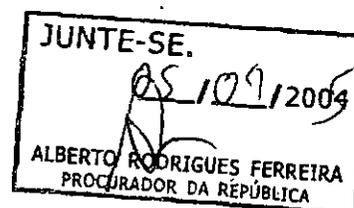


SETOR DE APOIO A TUTELA COLETIVA
Cyrio Nogueira
Tec. Apoio Esp

PGR N.º 1.00.000.001432/2005-03

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: OF/Nº 02/05/PR/DF – RECOMENDAÇÃO



O Procurador da República, Alberto Rodrigues Ferreira, oficia-me a que encaminhe recomendação ao Exmo. Sr. Presidente da República para que, verbis:

"RECOMENDA, diante do acima exposto, ao Excelentíssimo Presidente da República Federativa do Brasil, dado o insuperável conflito de interesse a que encontra-se submetido o atual Ministro de Estado da Integração Social, a fim de atender aos ditames do princípio da moralidade administrativa inserto Constituição da República,

o afastamento do Ministro de Estado **Ciro Gomes** de cargo de **Conselheiro de Administração da Acesita S.A.** ou de suas funções públicas junto à União Federal."

(fls. 6)

2. O texto da recomendação vem também subscrito pelos Procuradores da República Luciano Santiago G. Rolim e Ronaldo Pinheiro Queiroz.

3. Não acolho o pleito. (?)

4. É textual o inciso XX, do artigo 6º, da LC 75/93 sobre a razão de ser das recomendações, verbis:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos, e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover..."

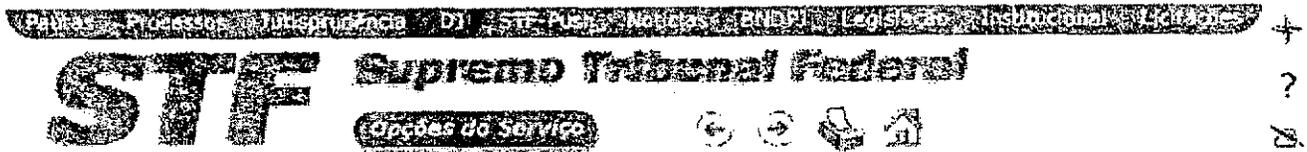
5. Ora, o pleito subscrito é **pontual**: recomendar afastamento de Ministro de Estado do "cargo de Conselheiro de Administração da Acesita S.A ou de suas funções públicas junto à União Federal".

6. Não interpreto a **recomendação** como a albergar **situações pontuais e limitadas**.

7. Dê-se ciência ao Dr. Alberto Rodrigues Ferreira, e demais colegas, dessa decisão, sem prejuízo de que, no exercício pleno de sua promotoria natural, judicialize o pleito.

Brasília, 03 de março de 2005.

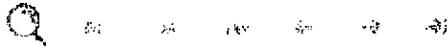

CLAUDIO FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



DETALHES DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



Documento 1 de 1



Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 2797 - 2

Petição

Petição Inicial

Origem

DISTRITO FEDERAL

Relator

MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

Partes

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP (CF 103, OIX)

Requerido : PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Art. 001º da Lei 10628, de 24 de dezembro de 2002. /# Lei nº 10628, de 24 de dezembro de 2002. /# Altera a redação do art. 084 do Decreto Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. /# Art. 001 º - O art. 084 do Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. "Art. 084 - A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. § 001 º - A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. § 002 º - A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 001º." /# Art. 002 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. /#

Fundamentação Constitucional

- Art. 002 ° - Art. 102 , 00I - Art. 105 , 00I - Art. 108 , 00I - Art. 125 , § 001 ° /#

**Resultado da Liminar**

Decisão Monocrática - Indeferida

Decisão Plenária da Liminar

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Data de Publicação da Liminar

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que julgava procedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pela Associação Nacional dos Membros Ministério Público-CONAMP, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. - Plenário, 22.09.2004. /# Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 001º do artigo 001º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 10.11.2004. /# O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação, nos termos do voto do relator, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 001º e 002º ao artigo 84 do Código de Processo Penal, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e a Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). - Plenário, 15.09.2005. /#

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final
Pendente

Decisão Monocrática da Liminar

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, tendo por objeto a Lei nº 10628, de 24.12.2002, cujo texto se acha à fl. 028. Sustenta a Autora, inicialmente, a sua legitimidade para as ações da espécie, visto que, por efeito da alteração sofrida por seus estatutos, passou a contar com quadro social integrado exclusivamente por membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos, a exemplo do que aconteceu com a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. Sustentou, por igual, a presença do requisito da pertinência temática, dado tratar-se, no caso, de normas relativas à competência jurisdicional,



versando, conseqüentemente, as atribuições do Ministério Público, como órgão que tem a função de promover a ação penal pública. Quanto ao mérito, disse que, ao acrescentar os §§ 001º e 002º ao art. 084 do CPP, o legislador, no primeiro caso, arvorou-se em intérprete da Constituição, dando-lhe, no ponto, exegese divergente da assentada pelo STF, que levou ao cancelamento da Súmula 394; e, no segundo, acrescentou mais uma competência originária ao rol exaustivo de competências da cada tribunal; ofendendo, por essa forma, os artigos 102, 00I; 105, 00I; 108, 00I e 125, § 001º, da Constituição. O pedido foi no sentido da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, ao qual se juntou requerimento de suspensão cautelar de sua eficácia, para que não se instaure a insegurança jurídica; não resulte prejudicado o julgamento da Reclamação nº 2168, em que se discute questão análoga; e não ocorra a remessa imediata, para os tribunais, de milhares de ações em andamento perante a Justiça de primeira instância. Anteciparam-se à requisição de informações a Presidência da República e a Advocacia-Geral da União que, após argüir a ilegitimidade da Autora para ajuizar ação da espécie, por tratar-se de associação integrada, a um só tempo, por pessoas físicas e associações; e a ausência do requisito da pertinência temática - alegações que, a um primeiro juízo prelibatório, se revelam improcedentes -, sustentam, em resumo, que as normas impugnadas não introduzem competência adicional alguma às constitucionalmente previstas para os Tribunais, cuidando-se de mera explicitação do sentido e alcance de tais competências, observado o princípio da hermenêutica constitucional da máxima efetividade das normas constitucionais, sem nada lhe acrescentar. Por fim, sustentam a necessidade de processamento da ação pelo rito do art. 012 da Lei nº 9868/99, para o fim de solução pronta e definitiva da relevante questão constitucional suscitada, providência que terá por efeito a dispensa da medida liminar, que foi pleiteada como meio de obviar a paralisação processual das ações em curso perante os juízos de primeiro grau como conseqüência de remessa dos respectivos autos aos Tribunais considerados competentes, quando, na verdade, tal paralisação configura exatamente o provimento acautelatório adequado à espécie, considerado que o periculum in mora, no caso, reside justamente no julgamento precipitado de tais ações por juízes que poderão vir a ser declarados incompetentes pelo STF, o que, no caso das ações de improbidade, poderá ocorrer com a conclusão do julgamento da Reclamação nº 2138, em que os cinco primeiros votos colhidos apontam para esse resultado. Na verdade, não está a depender da mendida liminar pleiteada a conclusão do julgamento da Reclamação nº 2138, nem tampouco pode ser considerada razão suficiente para a suspensão da eficácia da lei impugnada a provável remessa de milhares de ações da espécie para os diversos tribunais, com a interrupção de seu processamento, se não é outra a medida que está a recomendar-se, enquanto a relevante questão constitucional não é dirimida pelo STF. Ante tais considerações, indefiro a providência cautelar requerida. Cumpra-se o despacho de fl., requisitando-se informações ao Congresso Nacional e colhendo-se, a seguir, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, de molde a que, sem maiores delongas, possa a presente ação ser apreciada e julgada pelo Plenário. Publique-se. Brasília, 07 de janeiro de 2003. /#

Decisão Monocrática Final

Incidentes

Ementa

Indexação

LEI FEDERAL - CPP /#

fim do documento

Mapa do Site | Ajuda | Fala Comigo





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



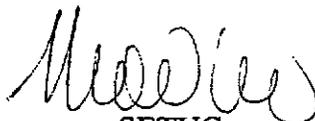
PRDF / CJ / SETOR DE APOIO À TUTELA COLETIVA

Representação nº 1.16.000.001672/2004-59

CERTIDÃO DE MOVIMENTAÇÃO

Certifico que, nesta data, conforme disposto no Art. 26, §6º da Resolução nº 11 de 8 de abril de 2005, faço a movimentação destes autos ao Gabinete do Dr. Peterson de Paula Pereira, do que lavro este termo.

Brasília, 24 de outubro de 2005.


SETUC

Lucy Mary Sodrê Coelho
Matr. 4643-4
Secretário Administrativo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

OFÍCIO Nº 191/2005-PP

Brasília, 26 de outubro de 2005

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.16.000.001672/2004-59

A Sua Senhoria o Senhor
CARLOS EDUARDO GALAS
MD Secretário-Executivo
Ministério da Previdência Social
Esplanada dos Ministérios - bloco F - 7º andar
70.059-900 - Brasília/DF

Senhor Secretário-Executivo,

Ao cumprimentá-lo, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os fatos consignados nos documentos anexos, sobretudo se continua esse Ministério a produzir publicidade explicitando os nomes de Agentes Políticos e Servidores.

Atenciosamente,


PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

AV. L/2 SUL - SGAS 604 - LOTE - 23 - GAB. 110 - 70200.640 - BRASÍLIA/DF
TELEFONE/FAX (61) 313-5468 / 3135469



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
CARLOS EDUARDO GALAS		
ENDEREÇO // MD SECRETÁRIO-EXECUTIVO		
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL		
CEP / CODE POS Ref. P.A.: 1.16.000.001672/2004-59 Ofício nº 191/2005-PP		
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BL F - 7º ANDAR		
BRASÍLIA-DF		
DECLARAÇÃO DE 70.059-900		
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ETÉ DUMENT	DATA DE RECEBIMENTO	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
<input type="checkbox"/> ENTREGUE / REMIS <input type="checkbox"/> PAGO / PAYÉ	31 OUT 2005	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE		
Eliane Rodrigues de Lima		
Datilógrafa		
Matricula nº 220006		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		31 OUT 2005
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.		



MUNIÇÃO CONTRA LULA

BRASIL



Relatório do TCU pede que o presidente seja denunciado por suposto favorecimento ao BMG
Por THOMAS TRAUMANN

No fim do ano, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva disse a um velho amigo que o arsenal da oposição contra ele se esgotara e que 2006 seria mais ameno. Foi só desejo. Um relatório preliminar do Tribunal de Contas da União pede que a Procuradoria-Geral da República ofereça denúncia por crime de improbidade contra o presidente e seis auxiliares por distribuírem em 2004 uma carta aos segurados do INSS com o anúncio do oferecimento de crédito consignado. O objetivo da distribuição, segundo os técnicos do TCU, era favorecer o BMG, o banco mineiro que emprestou dinheiro ao PT com a ajuda de Marcos Valério. Hoje, o BMG é o líder nacional de empréstimos em folha de pagamentos.

A história das cartas é tão esquisita que, dois meses depois de postada a primeira mensagem com a assinatura do presidente, a distribuição foi interrompida. A Dataprev abriu auditoria para apurar irregularidades, e o INSS mandou destruir 510 mil cartas. O governo torrou R\$ 9,5 milhões nesse episódio.

A correspondência assinada por Lula e pelo então mi-

nistro da Previdência, Amir Lando, é de 29 de setembro de 2004, dias antes do primeiro turno das eleições municipais. Nela, ambos comemoram a aprovação de uma lei no Congresso que permitiu aos aposentados o crédito com desconto em folha - embora desde maio a Caixa Econômica Federal (CEF) já oferecesse o serviço. A novidade era apenas que um segundo banco - o BMG - havia recebido permissão do INSS para operar com o crédito consignado para os aposentados. As cartas de Lula não passariam, então, de propaganda privada. OBMG afirma que a operação foi transparente e dentro da lei.

O processo interno do Tribunal chegou à CPI dos Correios e foi 'vazado' por parlamentares da oposição. Ele é revelador de como a oposição pretende continuar 'sangrando' o presidente mesmo depois de passado o período mais grave da crise. Na CPI dos Bingos, em que a oposição tem franca maioria, guarda-se como trunfo a possível convocação do consultor Antoninho Trevisan. Amigo de Lula, ele intermediou a compra da empresa de um dos filhos do presidente, Fábio Luís Lula da Silva, pela Telemar. Também ameaça reconvocar outro amigo de Lula, o presidente do Sebrae, Paulo Okamoto, responsável pela quitação de uma dívida de Lula com o PT.

MPF/PR/DF
74
LULA

BRASIL

CARTAS MARCADAS
Lando e Lula assinaram correspondência aos aposentados cheia de irregularidades: R\$ 9,5 milhões torrados no episódio



Munição contra Lula

Relatório do TCU pede que o presidente seja denunciado por suposto favorecimento ao BMG

No fim do ano, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva disse a um velho amigo que o arsenal da oposição contra ele se esgotara e que 2006 seria mais ameno. Foi só desejo. Um relatório preliminar do Tribunal de Contas da União pede que a Procuradoria-Geral da República ofereça denúncia por crime de improbidade contra o presidente e seis auxiliares por distribuírem em 2004 uma carta aos segurados do INSS com o anúncio do oferecimento de crédito consignado. O objetivo da distribuição, segundo os técnicos do TCU, era favorecer o BMG, o banco mineiro que emprestou dinheiro ao PT com a ajuda de Marcos Valério. Hoje, o BMG é o líder nacional de empréstimos em folha de pagamentos.

A história das cartas é tão esquisita que, dois meses depois de postada a primeira mensagem com a assinatura do presidente, a distribuição foi interrompida. A Dataprev abriu auditoria para apurar irregularidades, e o INSS mandou destruir 510 mil cartas. O governo torrou R\$ 9,5 milhões nesse episódio.

A correspondência assinada por Lula e pelo então ministro da Previdência, Amr Lando, é de 29 de setembro de 2004, dias antes do primeiro turno das eleições municipais. Nela, ambos comemoram a aprovação de uma lei no Congresso que permitiu aos aposentados o crédito com desconto em folha – embora desde maio a Caixa Econômica Federal (CEF) já oferecesse o serviço. A novi-

dade era apenas que um segundo banco – o BMG – havia recebido permissão do INSS para operar com o crédito consignado para os aposentados. As cartas de Lula não passariam, então, de propaganda privada. O BMG afirma que a operação foi transparente e dentro da lei.

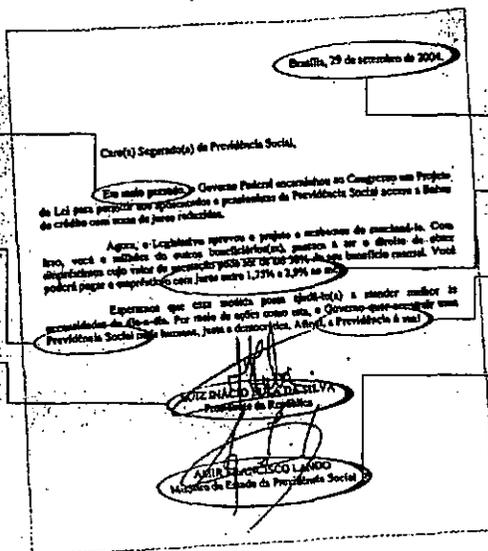
O processo interno do Tribunal chegou à CPI dos Correios e foi "vazado" por parlamentares da oposição. Ele é revelador de como a oposição pretende continuar "sangrando" o presidente mesmo depois de passado o período mais grave da crise. Na CPI dos Bingos, em que a oposição tem franca maioria, guarda-se como trunfo a possível convocação do consultor Antoninho Trevisan. Amigo de Lula, ele intermediou a compra da empresa de um dos filhos do presidente, Fábio Luís Lula da Silva, pela Telemar. Também ameaça reconvocar outro amigo de Lula, o presidente do Sebrae, Paulo Okamoto, responsável pela quitação de uma dívida de Lula com o PT.

THOMAS TRAUMANN

A lei aprovada em maio de 2004 não fez nenhuma alteração importante na concessão do crédito consignado. Tanto que a CEF já oferecia o serviço

O INSS gastou R\$ 7,6 milhões para mandar as cartas. Mas no meio do processo desistiu de enviá-las. Teve prejuízo de mais de R\$ 350 mil

Por ordem do ministro Amr Lando, a Dataprev mandou imprimir as cartas sem ter feito acordo com o INSS. Bancou sozinha R\$ 1,9 milhão



Apenas duas instituições ofereciam o serviço nessa data, a CEF e o BMG

A taxa de juros refere-se apenas à praticada pela CEF e pelo BMG

Diretor da Dataprev afirma que o pagamento foi feito por "intervenção do chefe de gabinete do ministro, criando constrangimento"

O TCU recomenda que o Ministério Público denuncie o presidente Lula e outras seis pessoas por crime de improbidade



Ricardo Guimarães afirma que as informações apresentadas em documento são parciais e contém diversas "erros e imprecisões"

Presidente do BMG rebate relatório do TCU

O presidente do BMG, Ricardo Guimarães, rebate o teor do documento em que o TCU aponta uma série de irregularidades na venda de parte da carteira de crédito consignado do banco para a Caixa Econômica Federal.

Segundo Guimarães, que respondeu por e-mail à Folha, as informações no relatório são parciais e não foram aprovadas pelos ministros do Tribunal de Contas da União. Ele afirma ainda que o BMG não foi procurado para apresentar suas respostas.

"A operação de cessão de crédito para a CEF é normal, legítima e comum na atividade dos bancos e foi feita seguindo as normas legais e as regras de mercado", declarou. Ele defendeu ainda a concessão de empréstimo do BMG para o publicitário Marcos Valério.

O TCU produziu um documento contendo informações preliminares de seus técnicos sobre irregularidades de sua compra pela CEF da carteira de crédito consignado do Banco BMG. Qual o ponto do banco sobre estas denúncias?

Ricardo Guimarães - Nos casos estranha e indignação a divulgação de informações preliminares dos técnicos do TCU - que sequer foram apreciadas pelos ministros e sem que tenha sido ouvida nossa defesa - por isso apresentada como posição do Tribunal. O próprio presidente do TCU, Adilson Moita, quando enviou o documento ao relator da CPIM, alegou se tratar de "índice de irregularidades", e por isso conferiu-lhe o caráter de sigilo. Portanto, as informações preliminares dos técnicos do TCU não poderiam ser divulgadas. Além do vazamento de informações que estão cobertas por sigilo bancário, o modo como está sendo divulgada a informação preliminar, evidência, no mínimo, um preconceito. Não tivemos acesso, mas se o que está publicado nos jornais está correto, as informações preliminares dos Técnicos do TCU têm diversos e evidentes erros e imprecisões de quem não está familiarizado com os prazos bancários corriqueiros, e nós vamos esclarecer tudo os ministros do TCU quando formos solicitados.

A operação de cessão de crédito para a CEF é normal, legítima e comum na atividade dos bancos e foi feita seguindo as normas legais e as regras de mercado. A FEBRAB (Federação Brasileira de Bancos) e a ABCC (Associação Brasileira de Bancos) divulgaram notas afirmando isso e reforçando que se trata de uma operação normal. A CEF não teve prejuízo no negócio, ao contrário, teve lucro, e as próprias informações preliminares dos Técnicos do TCU reconhecem isso. Além de ceder parte de sua carteira de créditos à CEF, firmamos convênios semelhantes com o Banco Itaú e com a Cetelam, além de outras 20 operações de cessão, com diversos bancos. A CEF escolheu o que havia de melhor no mercado, tendo em vista a bem-sucedida experiência do BMG no crédito consignado, desde 1998 e com liderança desmentida desde 2000, tendo obtido inúmeros prêmios como melhor banco de varejo. A razão da realização da cessão é fazer recursos para novos empréstimos.

O TCU denunciou também o controle sobre o INSS, apontando, entre outros, as seguintes irregularidades: permitida para os empréstimos serem autorizados pela instituição sem a base de dados do INSS; violação da Instrução Normativa Bancária (IN 97/2003) que listava os créditos consignados às instituições pagadoras de benefícios. O que o banco tem a dizer?

Ricardo Guimarães - Novamente: nós não tivemos acesso às informações preliminares dos técnicos e nem os ministros do TCU

o aprovaram. Essa informação é totalmente equivocada.

No caso de empréstimos por central de atendimento, que é uma sistematização eletrônica, feita, a Instrução Normativa 97, de 17 de novembro de 2003, do INSS, previa que a autorização dos descontos nos benefícios poderia ser firmada por escrito ou por meio eletrônico, ou seja, já era uma previsão legal. Não há irregularidade ou novidade. Por telefone, o interessado no crédito era previamente informado de todos os dados e encargos da operação, tais como os juros, TAC, IOF, valor da prestação e a respectiva quantidade e, no fim da contratação, o aposentado ou pensionista, de forma expressa, autorizava o desconto. O empréstimo era advertido de que a liberação do crédito ocorreria somente após a autorização da Dataprev, que fazia a averbação da margem consignável. Toda a operação era gravada em sistema seguro. O sistema utilizado pelo BMG foi inspecionado pelo Banco Central, que inclusive, apresentou sugestões que foram aceitas. Quando o INSS deixou de permitir esta modalidade a todos os bancos, em 30/09/2005, o BMG parou de fazer empréstimos desta maneira.

Também está errado afirmar que o controle entre o BMG e o INSS foi arcaico quando a legislação só permitia este tipo de atividade por bancos pagadores de benefício. Isso não é verdade e basta recorrer à legislação para se comprovar isso. Jamais ocorreu qualquer violação à Instrução Normativa nº 97, de 17/11/03, do INSS. A Instrução Normativa 97 estabeleceu procedimentos, ou seja, aspectos operacionais para a concessão de empréstimos pelos bancos pagadores de benefícios. O Decreto 5.100, de 13 de agosto de 2004, que é hierarquicamente superior à Instrução Normativa 97, permitiu, então, que os demais bancos não-pagadores de benefícios pudessem, também, conceder empréstimos aos aposentados e pensionistas, o que era antes um privilégio de alguns bancos que pagavam tais benefícios. Assim, os "procedimentos" operacionais não sofreram alterações. A alteração diz respeito aos bancos não-pagadores de benefícios, que passaram a emprestar também. E o mais importante é que uma informação equivocada dos Técnicos do TCU é apresentada como se fosse uma "irregularidade".

Além disso, o BMG nunca teve acesso ao cadastro do INSS. Em momento algum a base de dados do INSS foi disponibilizada ao BMG, muito embora pudesse haver previsão no convênio de liberação e posterioridade substituído. Temos uma rede de centenas de correspondentes bancários e 20 mil agentes de crédito em todo o país, que vão em busca de clientes, e uma estrutura que nos permite ser líderes de mercado há cinco anos. Não precisamos de cadastro do INSS. Os dados de que necessitamos podem ser buscados por qualquer instituição financeira consignatária, mediante informação prestada pelo solicitante do crédito no site da Dataprev. São dados públicos. Além disso, a mesma liberação que vale para o BMG vale para os outros bancos; não há privilégio algum, nem nos nunca buscamos privilégio em qualquer tempo. Somos competentes e ágeis no crédito consignado porque fazemos este mercado.

O banco foi colocado bem no centro de crise política devido às denúncias feitas no CPL. Isso significa outras suas irregularidades?

Ricardo Guimarães - Não, é claro que há uma grande desconformidade com o fato de a imagem do banco estar sendo explorada politicamente, mas isso não tem afetado os negócios. O BMG não é líder por acaso, e continua firme no propósito de praticar juros mais baixos. No segundo semestre de 2005 firmamos duas captações no

exterior, totalizando US\$ 500 milhões, o que demonstra a confiança do mercado na solidez do BMG. Nosso resultado tem sido muito bom e nós continuamos com o mesmo participação no mercado.

O senador Álvaro Dias afirmou que a operação da CEF com o BMG foi o maior supridor de recursos para o welfare state. Como o senhor responde a isso?

Ricardo Guimarães - Nós vivemos sob o império da lei. Não é nosso interesse politizar, mas temos obrigação de nos posicionarmos. Jamais fizemos qualquer tipo de operação que pudesse ser utilizada para fins escusos. Nossa operação com a CEF é legítima, predeterminada e dentro da atividade bancária, o que não poderia ser entendido de forma equivocada, pois é uma operação que, como dito, é praticada no dia-a-dia dentro as instituições. Entendemos que o senador não poderia, em hipótese alguma, divulgar informações protegidas por sigilo bancário, ainda mais sendo parciais, predeterminadas, e sem direito de defesa. As acusações do senador têm o poder de confundir a opinião pública, ainda mais sendo informações providórias e maliciosas ao misturar dois assuntos absolutamente distintos. É uma ligação inclassificável.

A operação firmada com as empresas ligadas ao senador Marcos Valério, encaminhada à CPIM, foi uma legítima operação bancária, inclusive fiscalizada pelo Banco Central. Tal operação foi celebrada em data bem anterior, ou seja, enquanto esta é de fevereiro de 2003, a primeira operação com o CEF foi firmada em dezembro de 2004, ou seja, quase 02 anos após. Não há como estabelecer qualquer relação, por mais forçada e maliciosa que seja.

Agora, não cabe a nós acompanhar o que o tomador vai fazer com o empréstimo. O Banco BMG tem mais de R\$ 7 bilhões em carteira, mais de 3 milhões de clientes que tomaram dinheiro emprestado. Não temos nem como nem por que saber o que o cliente vai fazer com o dinheiro, que é creditado na conta corrente por ele indicada em outro banco, nem é de nossa responsabilidade o destino que se dá ao dinheiro tomado emprestado.

Além das relações às denúncias do senador Álvaro Dias, foi afirmado que a CEF teria sido um bom supridor de R\$ 300 milhões ao financiar o crédito diretamente ao banco de crédito do comércio da CEF. Qual a posição do banco?

Ricardo Guimarães - A Caixa já tinha a sua carteira. O BMG, por sua vez, possuía a sua também, construída por lei. Ocorre que, como o BMG necessitava de recursos para poder conceder mais empréstimos aos seus clientes e, considerando que a CEF dispunha de recursos para aplicar, o BMG, então, cedeu parte da sua carteira para a CEF, cuja operação proporcionou ganhos elevados à Caixa. Aliás, inúmeros bancos firmaram operações semelhantes com o Bradesco, totalizando aproximadamente R\$ 12 bilhões de limite. Assim, diversas não razões de que se trata de uma prática corriqueira e saudável do mercado financeiro, não havendo nada de anormal e irregular na operação entre o BMG e a CEF.

E para se ter uma idéia da agilidade da operação, o BMG em 2004, totalizou em torno de R\$ 5,8 bilhões de operações de cessão firmadas.

Ademais, antes da CEF, o BMG celebrou operação semelhante com o Itaú, Cenelam e com 20 outras instituições financeiras.

Mas o CEF pagou à vista, enquanto em parecer interno recomendava o pagamento a prazo. Como explicar isso?

Ricardo Guimarães - Acesso de crédito só faz sentido se o pagamento for à vista. Se fosse para

receber a prazo, o BMG manteria a carteira e realizaria todo o lucro para si. A condição de mercado em todos os negócios de cessão de crédito é sempre o pagamento à vista. O banco que está cedendo necessita destes recursos para, novamente, emprestar nos seus clientes.

Não podemos ser responsabilizados pelo desconhecimento dos técnicos do TCU da prática do mercado.

As informações preliminares dos técnicos do TCU também falaram em "colaboração" no relatório. Como explicar que o sigilo bancário não foi quebrado em 18 dias úteis?

Ricardo Guimarães - É compreensível que os técnicos do TCU tenham que o sigilo bancário não foi quebrado em 18 dias úteis, que correspondem aos 30 dias corridos, seja um tempo muito curto para a realização da cessão. Porém, esta não é a realidade no mercado financeiro. No setor privado os negócios são fechados rapidamente. Com o Itaú, por exemplo, nós fechamos a cessão em 6 dias. Com os demais bancos, não levamos mais de 48 horas.

As informações preliminares dos técnicos do TCU parecem querer avaliar a moralidade e punir a eficiência, o que é uma contradição.

A primeira MP dos empréstimos consignados restringiu a participação do BMG. Nos no segundo período, o BMG e outras instituições financeiras tiveram acesso ao este mercado. O que nos seu avaliação foi o governo poder do episódio?

Ricardo Guimarães - É importante esclarecer que a Medida Provisória 130 tratava de empréstimos consignados aos empregados do setor privado, atendendo a interesses dos próprios trabalhadores. O Banco BMG candidatou-se e foi selecionado pelas entidades sindicais, juntamente com outros 18 bancos, iniciando suas operações em novembro de 2003, apenas para trabalhadores ativos do setor privado. A MP trazia um dispositivo entendendo a operação de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do setor privado, mas condicionava sua aplicação a uma regulamentação que deveria ser feita pelo INSS. Essa regulamentação foi feita por um decreto no mês de outubro e uma instrução normativa do INSS em novembro de 2003. Desde então o BMG se colocou contra a decisão do governo porque ela restringia a concessão do empréstimo apenas aos bancos que já faziam o pagamento do benefício. Não considerávamos que a medida criava uma reserva de mercado para os bancos pagadores porque impedia a livre concorrência, já que obrigava o aposentado a contratar o empréstimo exclusivamente ao banco em que recebia o benefício. Somente um ano depois, em agosto de 2004, o governo publicou o Decreto nº 5.100, permitindo que todas as instituições pagadoras ou não de benefícios, pudessem atuar no crédito consignado a aposentados e pensionistas, conforme previa a lei 10.820/03.

O BMG demonstrou às Centrais Sindicais e ao Sindicato dos Aposentados que era necessário que os bancos não pagadores de benefícios pudessem, também, emprestar. As taxas de juros a serem praticadas seriam bem inferiores e, de fato, deu resultado, pois, iniciamos a uma taxa máxima de 2,3% a.m.

Além do respeito à lei, atendimento do cliente que levou o governo a remover a restrição às instituições não pagadoras de benefícios, onde se incluía o BMG, foi a constatação de que os bancos até então autorizados a atuar no mercado não demonstraram interesse no crédito consignado. O único banco a se creditar durante a vigência da reserva de mercado foi a Caixa Econômica Federal, e mesmo assim apenas em abril de 2004.

É verdade que, para conceder o empréstimo ao PT, o BMG sugeriu o seu exclusividade por 90 dias junto ao INSS?

Ricardo Guimarães - Essa versão é fantasiosa e não sabemos de onde surgiu. É facilmente comprovado que a CEF foi a primeira a convinhar-se com o INSS e ficou sozinho no mercado por quase cinco meses. Na verdade, quem teve a reserva de mercado, por quase um ano, foram os bancos pagadores de benefícios. A análise da legislação e dos fatos é suficiente para provar isso. O BMG foi o segundo banco a convinhar-se com o INSS, em setembro de 2004 e já estava preparado para tanto, sendo que a CEF já operava sozinho desde Abril de 2004. Já no mês de outubro outros três bancos foram autorizados a operar neste mercado. Em três meses, já havia outros 12 bancos competindo no mercado, e hoje são 44 instituições, inclusive bancos pagadores de benefícios, o que prova que a decisão de acabar com a reserva aos bancos pagadores de benefício foi correta.

Como o BMG se prepara para assumir o crédito consignado de aposentados em apenas 13 dias após a autorização legal?

Ricardo Guimarães - Nós não nos preparamos em treze dias; já tínhamos seis anos de experiência com crédito consignado. Nosso diferencial é a eficiência. O Banco BMG é uma instituição especializada na operação de crédito consignado, atua no segmento desde 1998, e já dispnhamos à época da habilitação junto ao INSS de uma rede com mais de 10.000 pontos de venda em todo o País, sendo que atualmente já contamos com 20.000. Essa estrutura já nos assegurava a liderança nos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Santa Catarina, Mato Grosso, Goiás, Alagoas, Paraná, Bahia e outros estados, e Prefeituras como as do Rio de Janeiro e de São Paulo e outras. Em razão desta estrutura de vendas sem precedentes no País e da expertise acumulada ao longo de seis anos nós já estávamos preparados para operar imediatamente com os aposentados e pensionistas. Já em 2001, três anos após sua criação, nós nos colocamos no mercado, o Banco BMG se consolidou como o grande agente desse mercado sendo, inclusive, premiado nos últimos quatro anos consecutivos, pela Revista Conjuntra Econômica da FGV e pelo Balanço Financeiro da Gazeta Mercantil como o melhor banco do País no seu segmento.

Por que, no seu avaliação, bancos não mudaram que o BMG demonstrou menor para obter no mercado?

Ricardo Guimarães - É difícil responder objetivamente a essa pergunta. Cada empresa define suas estratégias de acordo com seus interesses e expectativas. Já podiam estar emprestando desde outubro de 2003, em face do decreto que autorizava somente os bancos pagadores de benefícios a emprestar. Talvez eles tenham medo por produtos que pudessem ser mais rentáveis para a sua carteira de crédito pessoal.

Nas informações de que, durante o governo Lula, houve o retorno do investimento de fundos de pensão do BMG. Isso é verdade? Qual no seu avaliação foi o motivo deste decisão dos fundos?

Ricardo Guimarães - Deixa-se de explicar como funciona o relacionamento do banco com os fundos de pensão. Não se confunde a captação em CDB e as aplicações em nossos fundos de investimentos de direitos creditórios. Na carteira de CDB a participação diminuiu. Na aplicação nos nossos fundos de investimento de direitos creditórios, aumentou. É natural que os fundos de pensão tenham migrado para os nossos fundos de direitos creditórios que receberam a mais alta avaliação

das empresas de análise de risco, um AAA, de baixo risco, com rentabilidade superior aos outros fundos, aplicando, assim, nos nossos fundos de investimento de direitos creditórios em face de sua elevada rentabilidade.

O senhor se arrumava de algumas das operações feitas com o PT e o Sr. Marcos Valério? Não foi uma concentração demasiada antecipa?

Ricardo Guimarães - Na atividade bancária o relevante é a decisão de conceder ou não o crédito. Insisto em que as condições predominantes à época recomendavam a sua aprovação. Apesar de se comentar que o valor emprestado foi elevado, em torno de R\$ 40 milhões de reais, a verdade é que é bem inferior o valor liberado, que foi no montante de R\$ 12 milhões de reais, como já foi, inclusive, demonstrado aos Auditores da CPIM.

Qual a sua reação ao ver e sua instituição envolvida neste escândalo?

Ricardo Guimarães - É de profunda indignação. Com base em informações incorretas, distorcidas e infundadas foi emitida a honra pessoal dos gestores e a imagem da instituição. E não existe qualquer pedido de desculpas, pronunciamento público de reparo ou mesmo autorizações daqueles que lançaram mão das mais absurdas das informações. Já foi dito até, em manchete de primeira página, que o valor de grande circulação, que o BMG fez empréstimos subsidiados, a taxas favorecidas, ao senhor Marcos Valério, não foi concedido como se fossem beneficiários do crédito consignado; não é verdade que fomos beneficiados em fundos de pensão; não é verdade que não cobramos os nossos créditos junto ao PT e às empresas do senhor Marcos Valério; não é verdade que os empréstimos foram concedidos para a obtenção de benefícios no crédito consignado. Os próprios Fundos do Pensão, o Banco Central do Brasil, a Secretaria de Previdência Complementar, o INSS, a FEBRAB, a ABCC, a Caixa Econômica Federal e a própria população, que manifestou, através de pesquisas Dipe e Vos Populi sua opinião e respeito do crédito consignado e da qualidade dos serviços do Banco BMG, todos, sem exceção, lamentam ou elogiam o BMG. Fomos colocados contra a nossa vontade no epicentro de uma disputa política. Não temos nada com isso. O que gostaríamos que a imprensa acompanhasse é o processo de cobrança judicial que está sendo feito para que possamos reaver nossos créditos.

Uma coisa, ao invés de fantasiar falsos privilégios, prestasse atenção em uma experiência que desliza na frente dos olhos de todos, mas que não merece sequer uma linha nos jornais: a reinvenção do canal de venda bancário, através de milhares de agentes de venda, que permitiram que um banco médio, como o nosso, tenha um poder de geração de crédito igual ou maior que os bancos grandes. Nós somos os responsáveis pela dinamização do crédito no Brasil. E faremos notas as páginas do presidente do Bradesco, Dr. Márcio Cipriani, que lamentou não ter tentado antes para a impopularidade do filho do crédito consignado. O Banco BMG é uma instituição com mais de 75 anos de existência e sempre se pautou pelo conservadorismo em suas operações, seguindo fielmente os seus valores e convicções que prestou um serviço ao País restando-nos apenas o crédito pessoal pela expansão do crédito consignado, onde é líder incontestável, fato do qual sempre nos orgulhamos. E vamos continuar emprestando cada vez mais a juros cada vez mais baixos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

OFÍCIO Nº 13/2006-PP

Brasília, 16 de janeiro de 2006

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.16.000.001672/2004-59

A Sua Senhoria o Senhor
CARLOS EDUARDO GALAS
MD Secretário-Executivo
Ministério da Previdência Social
Esplanada dos Ministérios - bloco F - 7º andar
70.059-900 - Brasília/DF

Senhor Secretário-Executivo,

Venho por meio deste, nos termos do art. 8º, inciso II e parágrafo 5º, da Lei Complementar nº 75/93, a fim de instruir o Procedimento Administrativo em epígrafe, reiterar os termos do Ofício nº 191/2005-PP, de 26 de outubro de 2005, fixando o prazo de 15 (dez) dias úteis para o seu atendimento, informando que, de acordo com o art. 8º, parágrafo 3º, dessa mesma Lei, a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

Atenciosamente,


PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

AV. L/2 SUL - SGAS 604 - LOTE - 23 - GAB. 110 - 70200.640 - BRASÍLIA/DF
TELEFONE/FAX (61) 313-5468 / 3135469



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



Ofício/SE/MPS n.º 19 /2006.

Brasília 31 de janeiro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
PETERSON DE PAULA PEREIRA.
Procurador da República
Procuradoria da República no Distrito Federal
Brasília - DF.

*Despacho
Junte-se aos autos.
Volva-me a análise.
11/1/2006
PETERSON DE PAULA PEREIRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA*

Senhor Procurador,

Em atenção aos ofícios 191/2005-PP e 13/2006-PP, informamos que a citada carta reveste-se de caráter meramente informativo, não se caracterizando como promoção pessoal de qualquer agente público, nos termos do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Informamos, também, que a publicidade atual deste Ministério não explicita nomes de agentes públicos.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO GABAS

Secretário-Executivo
Ministério da Previdência Social
Esplanada dos Ministérios, bloco F, 7º andar
Fone (61) 3433-5100

**A Previdência é sua.
É o seu presente e o seu futuro.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal



OFÍCIO Nº47/2006-PP

Brasília, 07 de fevereiro de 2006

REF.: REPRESENTAÇÃO N.º 1.16.000.001672/2004-59

Ao Senhor
PAULO ROBERTO WEICHERS MARTINS
Secretário-Geral de Controle Externo
Tribunal de Contas da União
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 04, Lote 01, Anexo I, Sala 433
Cep: 70.042-900 – Brasília/DF

Senhor Secretário-Geral,

Ao cumprimentá-lo, comunico tramitar nesta Procuradoria da República a Representação em referência instaurada com o objetivo de verificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa cometido pelo Presidente da República e pelo Ministro de Estado da Previdência Social por distribuíram no ano de 2004 carta aos segurados do INSS com o anúncio de oferecimento de empréstimo cujo valor da prestação poderia ser descontado no benefício previdenciário mensal.

Em reportagem da revista Época, de 16 de janeiro de 2006, é mencionada a existência de relatório preliminar deste Tribunal de Contas da União, no qual concluiu que o objetivo da distribuição das cartas era favorecer o banco BMG, tendo em vista ter este banco emprestado dinheiro ao Partido dos Trabalhadores (cópia da reportagem anexa).

AV. L/2 SUL – SGAS 604 – LOTE - 23 – GAB. 110 – 70200.640 – BRASÍLIA/DF
TELEFONE/FAX (61) 313-5468 / 3135469



Dessa feita, o Ministério Público Federal vem requisitar, com fulcro no artigo 8º, inciso II da Lei Complementar n.º 75/1993, cópia do citado "relatório preliminar", bem como demais informações que entender úteis à representação.

Fixo o prazo de 15 dias úteis para o atendimento.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Peterson de Paula Pereira".

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal



OFÍCIO Nº49/2006-PP

Brasília, 07 de fevereiro de 2006

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República
Ministério Público Federal
SAF Sul Quadra 04, Conjunto C
Cep: 70.050-900 – Brasília/DF

Senhor Procurador-Geral,

Tendo em vista a legitimidade exclusiva de Vossa Excelência para a expedição de correspondências, notificações, requisições e intimações que tenham como destinatárias as autoridades mencionadas no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, solicito-lhe o encaminhamento do Ofício n.º 050/2006-PP ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Por oportuno, apresento meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

AV. L/2 SUL – SGAS 604 – LOTE - 23 – GAB. 110 – 70200.640 – BRASÍLIA/DF
TELEFONE/FAX (61) 313-5468 / 3135469



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

OFÍCIO Nº50/2006-PP

Brasília, 07 de fevereiro de 2006

REF.: REPRESENTAÇÃO N.º 1.16.000.001672/2004-59

A Sua Excelência o Senhor
LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República Federativa do Brasil
Praça dos Três Poderes
Palácio do Planalto
Cep: 70.000-00 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Ao cumprimentá-lo, comunico tramitar nesta Procuradoria da República a Representação em referência instaurada com o objetivo de verificar a ocorrência de ato praticado por Vossa Excelência e pelo Ministro de Estado da Previdência Social que, no ano de 2004, distribuíram carta aos segurados do INSS com o anúncio de oferecimento de empréstimo cujo valor da prestação poderia ser descontado no benefício previdenciário mensal.

Em reportagem da revista Época, de 16 de janeiro de 2006, é mencionada a existência de relatório preliminar deste Tribunal de Contas da União, no qual concluiu que o objetivo da distribuição das cartas era favorecer o banco BMG, tendo em vista ter este banco emprestado dinheiro ao Partido dos Trabalhadores.

AV. L/2 SUL – SGAS 604 – LOTE - 23 – GAB. 110 – 70200.640 – BRASÍLIA/DF
TELEFONE/FAX (61) 313-5468 / 3135469



Dessa feita, na forma do artigo 8º, inciso II da Complementar n.º 75/1993, requisito a Vossa Excelência esclarecimentos pormenorizados acerca dos fatos relatados na presente Representação, bem como sobre os fatos reportados na revista Época, de 16 de janeiro de 2006 (cópia da reportagem anexa).

Fixo o prazo de 15 dias úteis para o atendimento.

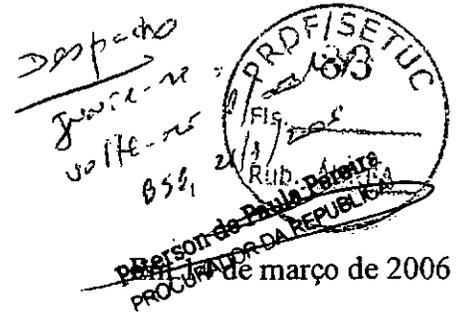
Respeitosamente,

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Guilherme Palmeira

Ofício n.º 001/2006 – Gab Min GP



Senhor Procurador da República,

Em atenção ao Ofício n.º 47/2006-PP, datado de 7/2/2006, dessa procedência, dirigido ao Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, incumbiu-me o Ex^{mo}. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, relator do Processo TC-012.633/2005-8, de informar a V. S^a ter sido deferido o pleito formulado por meio do expediente antes mencionado no sentido de ser-lhe enviada cópia integral dos referidos autos, os quais tratam da matéria cujas informações foram requeridas.

Nesse sentido, esclareço que, por meio deste, estão sendo encaminhadas as referidas cópias, acompanhadas de cópia do despacho proferido pelo Ex^{mo}. Sr. Ministro-Relator, razão pela qual solicito a V. S^a seja aposto o “recebido” na 2^a via desta comunicação processual, bem como que a restitua a este gabinete, situado neste Tribunal de Contas da União, Edifício Sede, sala 269, Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 4, Lote 1, CEP 70042-900, Brasília-DF – tel. (61) 316-7223/7281/5101 – fax (61) 316-7235 – e-mail min-gp@tcu.gov.br.

Atenciosamente,


ALDEN MANGUEIRA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

RECEBIDO

_____/_____/____

À Sua Senhoria, o Senhor,
Procurador da República PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procuradoria da República no Distrito Federal
Av. L/2 Sul - SGAS 604 - Lote 23 - Gab. 110
Brasília/DF
CEP 70.200-640



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO(S):

Processo: 012.633/2005-8

Lote

Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Autuação: 18/07/2005 19:25:39

Tipo de Processo: RA

Entrada: 18/07/2005 19:25:38

Entidade/Órgão:



Unid. Interessada: SEC-RJ/DT4

Interessado: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS, SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - RJ/SECEX-RJ

Responsável:

to: FISCALIZAÇÃO DA LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. AUDITORIA NAS ÁREAS DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA (continua)

Volume



Nº de Ordem: PRINCIPAL

Data de Criação: 18/07/2005 19:25:39

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
SECEX-RJ	18 07 2005		
MIN-EP	25 11 2005		
SECEX-RJ	14 10 2005		
DT	15 12 2005		
Imp. Ind. e Dil. Susp.	8/fev/06	3Ma	



RELATÓRIO DE AUDITORIA

TC nº 012.633/2005-8

Fiscalis nº 947/2005

Ministro Relator: Guilherme Palmeira

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Auditoria/Conformidade

Ato Originário: Despacho de 08/07/2005 do Ministro ADYLSO MOTA (TC 012.177/2005-5)

Objeto da Auditoria: Verificar a regularidade das contratações nas áreas de publicidade, propaganda e informática.

Ato de Designação: Portaria de Fiscalização nº 1.186, de 2 de agosto de 2005.

Composição da equipe: Luiz Henrique Moraes de Lima, matr. 3475-4.

Luiz Carlos Silveira Passos, matr.569-0,

Cristiane Basílio de Miranda, matr.3477-0 e

Luiz David Cerqueira Rocha, matr. 3125-9

Supervisão: Márcio Emmanuel Pacheco (Diretor), matr. 3037-6.

DO ÓRGÃO/ENTIDADE AUDITADO

Órgão auditado: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV

Vinculação TCU: SECEX/RJ.

Responsável:

Antônio Carlos Costa D'Avila Carvalho

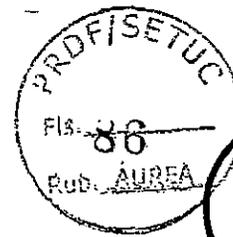
Cargo: Presidente

CPF: 005.552.829-53

Endereço: QD SQSW 104, BL. A, APTO. 303, 70670-401 SETOR SUDOESTE, BRASÍLIA



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo - RJ



RESUMO

A presente fiscalização foi incluída no conjunto de trabalhos desenvolvido pelo TCU em apoio à atuação das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito “dos Correios” e da “Compra de Votos”. O escopo incluiu a verificação da regularidade dos procedimentos nas áreas de publicidade e propaganda, consultoria, bens e serviços de informática e terceirização.

No trabalho desenvolvido, constatou-se a ocorrência de diversas falhas e irregularidades relativas às licitações e contratos envolvendo terceirização e bens e serviços de informática. Ademais, foram constatados e documentados fatos graves e relevantes que são objeto de representação específica, consubstanciada no TC 019.499/2005-0.

Apresentam-se diversas propostas de audiências, determinações e recomendações, bem como a conversão dos autos em tomada de contas especial para efeito da citação dos responsáveis por dano ao erário e a remessa de cópias dos autos às CPMIs e ao Ministério Público Federal.

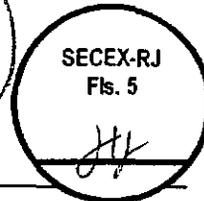


SUMÁRIO

RESUMO.....	2
1. INTRODUÇÃO.....	5
2. PUBLICIDADE E PROPAGANDA.....	8
3. CONSULTORIA.....	8
4. TERCEIRIZAÇÃO.....	8
4.1 SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA.....	8
4.1.1 - ACHADO DE AUDITORIA – Ausência de procedimentos de monitoramento, planejamento e controle, no que diz respeito a execução contratual.	8
4.2 TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE ATIVIDADES.....	14
4.2.1 - ACHADO DE AUDITORIA – Terceirização irregular de atividades de atividades - fim da DATAPREV.	14
5. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.....	29
5.1 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS E DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS.....	29
5.1.1 - ACHADO DE AUDITORIA - Prestação de serviços sem cobertura contratual.....	29
5.1.2 - ACHADO DE AUDITORIA - Ausência de levantamentos e estudos prévios.	32
5.1.3 - ACHADO DE AUDITORIA - Ausência de especificação precisa do objeto.....	35
5.1.4 - ACHADO DE AUDITORIA - Apresentação de garantia contratual após a assinatura do contrato.....	37
5.2 MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MICROINFORMÁTICA.....	38
5.2.1 - ACHADO DE AUDITORIA - Ausência de orçamento detalhado.	39
5.2.2 - ACHADO DE AUDITORIA - Desrespeito aos princípios do contraditório e da igualdade em sede recursal da fase técnica.	40
5.2.3 - ACHADO DE AUDITORIA - Não apreciação de representação de licitante.	43
5.2.4 - ACHADO DE AUDITORIA - Desrespeito ao princípio do contraditório em sede recursal do julgamento final apreciação de representação de licitante.	45
5.2.5 - ACHADO DE AUDITORIA - Indevido alijamento, da condição de vencedora, da licitante com a proposta mais vantajosa.....	48



5.2.6 - ACHADO DE AUDITORIA - Adjudicação à vencedora que se encontrava com certidões vencidas.	49
5.2.7 - ACHADO DE AUDITORIA - Demora injustificada em proceder à homologação da licitação.	50
5.2.8 - ACHADO DE AUDITORIA - Celebração do contrato extrapolando o prazo editalício para sua realização.	52
5.2.9 - ACHADO DE AUDITORIA - Desconformidade entre os termos do contrato e o disposto na licitação.	53
5.2.10 - ACHADO DE AUDITORIA - Faturamento, pela filial, de serviços contratados por licitação junto a matriz.	54
5.2.11 - ACHADO DE AUDITORIA - Inclusão no objeto do contrato de item não constante da licitação.	55
5.2.12 - ACHADO DE AUDITORIA - Desclassificação indevida de proposta de licitante.	57
6. CARTA ENVIADA AOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	62
6.1 - ACHADO DE AUDITORIA - Realização de despesas sem previsão orçamentária e cobertura contratual e dano ao erário.	62
7. OUTRO ACHADO RELEVANTE	74
7.1 ACHADO DE AUDITORIA - Despesas com multas pelo recolhimento com atraso das contribuições previdenciárias da empresa.....	74
8. CONCLUSÃO	75
9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	76



1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao Despacho de 08/07/2005 do Ministro ADYLSO MOTA (TC 012.177/2005-5), a SECEX-RJ editou a Portaria de Fiscalização n.º 1.186, de 2 de agosto de 2005, designando os Analistas de Controle Externo Luiz Henrique Moraes de Lima, Luiz Carlos Silveira Passos, Cristiane Basílio de Miranda e Luiz David Cerqueira Rocha para realizar auditoria na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV com o objetivo de verificar a regularidade das contratações nas áreas de publicidade, propaganda, consultoria, terceirização e informática, de modo a subsidiar os trabalhos das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito do “dos Correios” e da “Compra de Votos”.

Contextualização

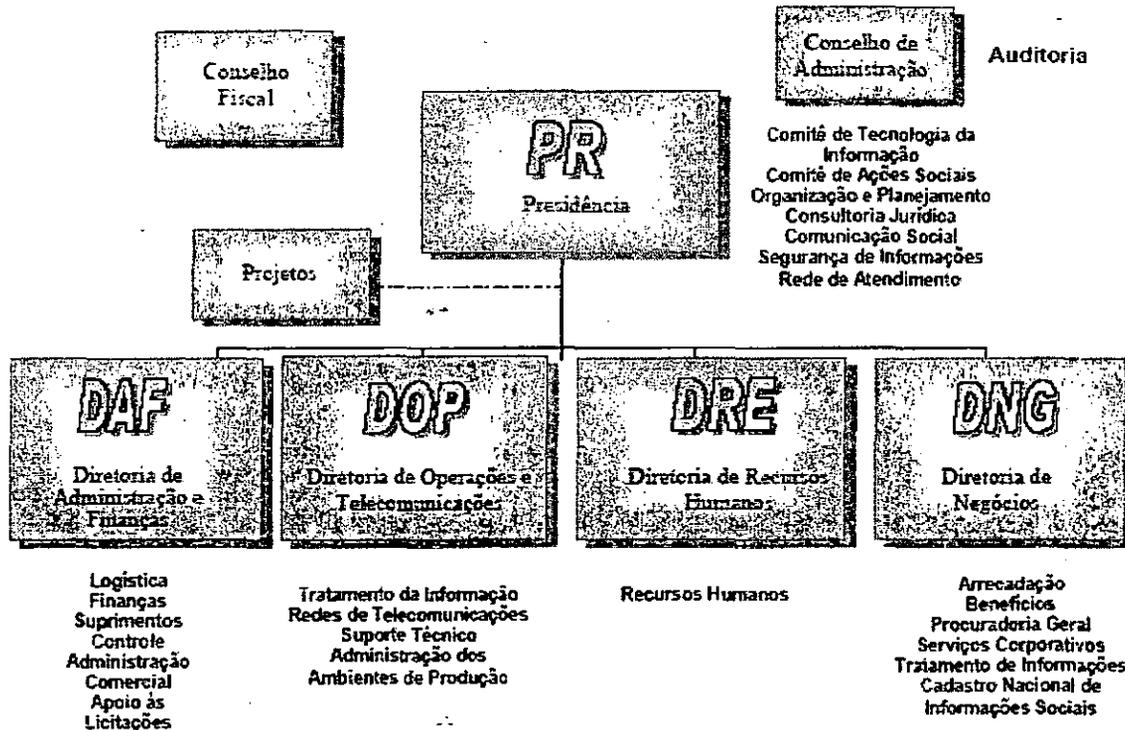
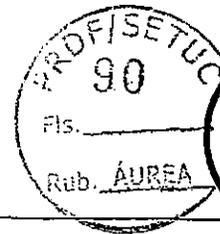
2. A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV foi criada em 1974 com a publicação da Lei nº 6.125, de 04 de novembro de 1974. A DATAPREV é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. Na composição acionária da empresa, a União, representada pelo MPS, participa com 51% e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com 49%.

3. A empresa tem como finalidades a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.

4. A DATAPREV figura como braço tecnológico da Previdência Social, desenvolvendo e implantando soluções em tecnologia da informação, bem como administrando todos os dados relacionados à Previdência Social. As soluções em tecnologia desenvolvidas e implantadas pela DATAPREV constituem-se em ferramentas de trabalho fundamentais para o MPS e para o INSS, criando assim, condições para que possam atender adequadamente sua clientela previdenciária.

5. A sede da empresa está localizada em Brasília. Sua estrutura organizacional inclui uma filial no Rio de Janeiro; três Centros de Tratamento de Informações localizados no Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília; vinte e três Escritórios Estaduais e quatro Representações Estaduais distribuídos pelas Unidades da Federação.

6. O organograma abaixo apresenta a arquitetura organizacional da empresa.



7. Após a conclusão dos trabalhos de campo, a Presidência da Dataprev editou a Resolução nº 2617/2005, alterando a nomenclatura da Diretoria de Recursos Humanos - DRE para Diretoria de Pessoas e Logística - DPL e a nomenclatura da Diretoria de Administração e Finanças - DAF para Diretoria Financeira e Comercial - DFC.
8. Atualmente a empresa conta com 3.081 empregados, sendo responsável pelo processamento da maior folha de pagamento do país e alcançando mais de 23 milhões de beneficiários/mês (aposentadorias, pensões, auxílios, dentre outros).
9. A empresa se relaciona com o seu principal cliente através de contrato, faturando contra o INSS os serviços por ela prestados. Durante o exercício de 2003, a prestação de serviços ao INSS respondeu por 98,40% do faturamento da empresa total da empresa que, em 2004, atingiu R\$ 442.680 milhões.
10. A DATAPREV também presta serviços a terceiros, desde que em harmonia com a política governamental. Neste caso, a prestação de serviços será sempre estabelecida em convênio, ajuste ou contrato e executada mediante remuneração em regime de faturamento, cujos preços devem levar em consideração aqueles praticados pelo mercado.
11. Dentre os trabalhos recentes do TCU, destacamos a realização de duas fiscalizações. Elas resultaram nos processos TC 014.003/2001-2 e TC 008.818/2003-0. O primeiro trata de auditoria realizada na DATAPREV visando avaliar os aspectos de motivação, oportunidade, fundamentação legal, evolução histórica e custos dos contratos firmados com a Unisys Brasil Ltda. para locação e manutenção de hardware e software.
12. A segunda fiscalização foi realizada com o fito de verificar a regularidade das aquisições de bens e serviços de informática efetivadas pela DATAPREV no período de 2001 a maio de 2003. Em vista dos achados detectados pela equipe de auditoria, o Tribunal de Contas da União prolatou o



Acórdão nº 838/2004-Plenário, do qual destacamos as seguintes determinações feitas à DATAPREV:

“9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV que:

(...)

9.2.2. faça constar, nos processos de aquisição e contratação de bens e serviços de informática, estudo que demonstre a necessidade, a prioridade e a conveniência da contratação, sua adequação com o plano diretor de informática da empresa, o projeto a que se refere e a sua vinculação a objetivos atuais ou a estratégias de longo prazo da empresa;

9.2.3. especifique precisamente, nos processos de aquisição e contratação de bens e serviços de informática, os objetos a serem adquiridos e elabore projeto básico ou documentos equivalentes para os serviços a serem prestados, conforme determinam respectivamente os arts. 15, § 7º, I, e 6º, IX, da Lei nº 8.666/93;

9.2.4. observe, nos processos de aquisição e contratação de bens e serviços de informática, o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, realizando pesquisa de preço e elaborando orçamento detalhado em planilhas para os serviços a serem adquiridos, inserindo nas pastas de todos os procedimentos licitatórios cópias dos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado, em conformidade com a legislação;

9.2.5. observe, nos processos de aquisição e contratação de bens e serviços de informática, o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e instrua os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação com justificativa de preço que evidencie a razoabilidade dos preços contratados;

9.2.6. conclua, no prazo máximo de 6 meses, a contar da publicação desta deliberação, o devido procedimento licitatório, para contratação dos serviços referentes aos processos CP 2001.0179.01 e CP 2000.0344.01, por não haver amparo legal para contratação direta por inexigibilidade de licitação;

9.2.7. proceda às verificações pertinentes de modo a certificar-se da efetiva exclusividade de fornecedores e prestadores de serviço, quando forem apresentados tão-somente atestados emitidos por juntas comerciais e sindicatos como meio de comprovação dessa exclusividade;

9.2.8. oriente suas unidades regionais para que, nas licitações na modalidade convite, requeira o mínimo de 3 propostas válidas para continuidade do procedimento, em conformidade com o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93, realizando novo certame caso não seja atingido esse número ou, em caso de manifesto desinteresse, observe o disposto no art. 22, §7º da referida Lei;

9.2.9. consigne nas licitações tipo técnica e preço para aquisição e/ou contratação de bens e serviços de informática a justificativa para exclusão de até dois fatores de pontuação técnica, conforme exige o Decreto nº 1.070/94, art. 3º, § 1º;

9.2.10. observe a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal, abstendo-se de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal;

(...)”

Escopo

13. Delimitou-se como escopo da auditoria as seguintes áreas: publicidade e propaganda, consultoria, bens e serviços de informática e terceirização.



Estratégia Metodológica

14. A estratégia metodológica adotada para esse trabalho foi a utilização de dados existentes. Os métodos de coleta de dados definidos foram entrevistas não-estruturadas, pesquisa em sistemas (SARTWEB, DTPNET) e análise documental. Foi selecionada uma amostragem do conjunto dos contratos das diversas áreas. Foram consultados os documentos da Auditoria Interna da entidade.

15. Foram apresentados os Atos de Requisição de nº 001 a 022 (Anexo 1, fls. 004 a 044).

Benefícios estimados da fiscalização

16. Os benefícios estimados desta fiscalização constituem-se nas melhorias na forma de atuação da unidade, uma vez implementadas as determinações e recomendações propostas. Ademais, a presença do TCU fazendo o controle direto nos órgãos incrementa a confiança dos cidadãos nas instituições públicas, mormente quando se trata de licitações e contratos nas áreas de consultoria e bens e serviços de informática.

Volume de Recursos Fiscalizados

17. O volume de recursos fiscalizados nesta auditoria montam a R\$ 71.105.005,51 (setenta e um milhões cento e cinco mil e cinco reais e cinquenta e um centavos, conforme memória de cálculo em anexo).

2. PUBLICIDADE E PROPAGANDA

18. A DATAPREV não dispõe de contrato com agência de publicidade. Seus gastos na área limitam-se às publicações legais.

3. CONSULTORIA

19. Os contratos examinados na área de consultoria jurídica não apresentaram irregularidades. Os contratos de consultoria na área de informática serão analisados no item 5.2.

4. TERCEIRIZAÇÃO

4.1 SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA

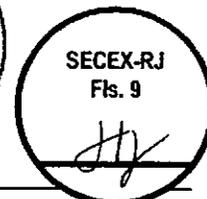
4.1.1 - ACHADO DE AUDITORIA – Ausência de procedimentos de monitoramento, planejamento e controle, no que diz respeito a execução contratual.

Situação encontrada

20. A Empresa carece de procedimentos de monitoramento, planejamento e controle, no que diz respeito a execução contratual e demonstra ausência de rigor no cumprimento dos prazos legais referentes aos procedimentos licitatórios.

Crerios de Auditoria

21. Lei n.º 8.666/1993, arts. 43, inciso IV e 24, inciso IV.



a) **Processo nº 2002.0207.01**

Contratada: Conservadora Comercial Ltda.

Objeto: prestação de serviços de Copeiragem e Auxiliar de Serviços Gerais, com fornecimento de materiais e equipamentos.

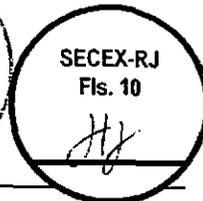
22. O contrato firmado com a empresa Conservadora Comercial Ltda. para a prestação de serviços de Copeiragem e Auxiliar de Serviços Gerais nas dependências da contratada (Rua Professor Álvaro Rodrigues, 460- Botafogo, Rua Teixeira de Castro, 250- Bonsucesso, Rua Cosme Velho, 06- Cosme Velho e Avenida Almirante Barroso, 54- Centro) foi assinado em 28/10/02, com vigência de 24 meses, prevendo a possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses, ao custo mensal de R\$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais) nos termos da cláusula quinta do contrato nº 01.0569.2002 (Anexo 3 – fls.01/12).

23. O referido instrumento gerou os seguintes termos aditivos:

- 1º T.A, de 13/12/02, com redirecionamento de posto de atendimento (exclusão de endereço de atendimento), a partir da referida data.
- 2º T.A, de 18/03/04, com vistas à repactuação de preços, a partir de 18/03/04 (Anexo 3 - fls. 13/14, 15, 18,19/21,22/25, 26/27, 28/29).

24. Evidenciou-se prematuramente a má prestação dos serviços, conforme expedição de cartas e manifestações atestando a referida prática, ocasionando reclamações de setores da empresa. Foram aplicadas várias advertências e multas. A seqüência dos fatos deu-se da seguinte forma:

- Carta CE/SRJL.R/Nº140/2002, de 30/12/02, do Gerente \pm Substituto da Divisão de Administração, comunicando dedução de valores por ocasião do pagamento da fatura relativa aos serviços prestados no mês de dezembro de 2002, face ao não reembolso de materiais (Anexo 3-fls.30);
- Carta CE/SRJL.R/Nº002/2003, de 07/01/03, do Gerente- Substituto da Divisão de Administração, encaminhada à contratada, com aplicação de multa devido a falta de materiais, em conformidade com a alínea “a”, da cláusula nona do contrato (Anexo 3- fls.31, 32);
- Reunião transcorrida entre a DATAPREV e a contratada em 11/02/03 objetivando solucionar diversas pendências constatadas na prestação dos serviços em tela (Anexo 3- fls.33);
- Carta CE/SRJL.R/Nº025/2003, de 14/02/03, do Gerente da Divisão de Administração, encaminhada à contratada, solicitando providências no sentido de regularizar atrasos salariais dos seus empregados, tendo em vista os transtornos à gestão operacional dos serviços contratados (Anexo 3- fls.34);
- Carta CE/DISG.A/Nº20/03, de 25/02/03, do Gerente da Divisão de Serviços Gerais, advertindo a contratada, em razão da inexecução de serviços contratuais na data aprezada (Anexo 3-fls. 35);
- Carta CE/SRJL.R/Nº098/03, de 31/07/03, do Chefe do Escritório Estadual do RJ da DATAPREV comunicando a retenção de valores quando do pagamento de nota fiscal correspondente a prestação de serviços, haja a vista a aquisição de materiais por parte da DATAPREV (Anexo 3- fls. 36);
- Carta CE/DELG.A /Nº024/2003, de 15/08/03, da Representante do Departamento de Logística, encaminhada à contratada, solicitando providências quanto ao pagamento de obrigações trabalhistas dos seus empregados, bem como a regularização do número de empregados na prestação dos serviços contratuais (Anexo 3- fl. 37);
- Carta CE/SRJL.R/Nº106/03, de 20/08/03, do Gerente da Divisão de Administração comunicando à contratada a ausência de empregado, sem a devida substituição, acarretando conseqüentemente a aplicação da sanção prevista no item 9.2 da cláusula nona do instrumento contratual (multa administrativa correspondente a 1% do valor mensal atualizado do contrato, além do desconto relativo à falta do empregado, na razão de 1/30 por dia de falta, sobre o valor da mão-de-obra da categoria) (Anexo 3- fl. 38);



- Correspondência interna da DATAPREV revelando problemas no abastecimento de produtos por parte da contratada, gerando comunicação à Conservadora Comercial Ltda. em 06/11/03, no tocante à aplicação de multa em observância à cláusula 9.3 a do contrato (Anexo 3- fl. 39).

25. Releva destacar que ao completar doze meses de vigência, a contratada encaminhou correspondência à DATAPREV solicitando repactuação do preço mensal dos serviços prestados, tecendo diversas considerações sobre reajustes dos insumos empregados, intentando amparar sua pretensão (Anexo 3, fl. 40).

26. O pleito foi objeto de análise por parte da Empresa, conforme apreciação das diversas áreas envolvidas (Anexo 3, fls.17/18,20/21,). Chegou-se a um consenso, consubstanciado na elaboração do segundo termo aditivo ao contrato (Anexo 3- fls.13,14 19).

27. Adiante, ou seja, em 30 de junho de 2004, a Conservadora Comercial encaminha correspondência à DATAPREV pleiteando a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, face as razões ali expostas (fl. 40). A proposta foi estudada pelos setores competentes da Entidade, tendo sido emitido um parecer conclusivo, favorável em parte, com anuência da contratada, conforme informe às fls.28/29 . Registre-se que a data final deste processo de negociação deu-se em 19/10/04, bem próximo do prazo de expiração do contrato (27/10/04) (Anexo 3-fls. 41/44).

28. Observa-se que somente em 14/10/04, a empresa pronunciou-se acerca do encerramento do contrato, aventando a possibilidade de prorrogação do atual contrato por um período de dois meses até que fosse concluído o processo de contratação em tramitação (Anexo 3, fls.41).

29. Processadas as negociações, a contratada manifestou-se no sentido de não prorrogar o referido contrato, restando tão-somente a DATAPREV contratar emergencialmente os serviços de copeiragem, objetivando evitar a interrupção dos serviços em questão. Ressalte-se a obrigatoriedade de justificativas versando sobre a necessidade da contratação emergencial em observância as regras inseridas no artigo 26 e seu parágrafo, da Lei nº 8.666/93. O Parecer emitido pela COJU.P não justificou a situação de emergência ou calamidade que tenha dado causa a contratação emergencial (Anexo 3, fls. 42, 43, 45/47).

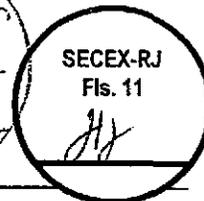
30. Os fatos aqui relacionados contêm elementos que demonstram uma falta de planejamento por parte da DATAPREV na gestão dos contratos, tendo em vista que desde a assinatura do instrumento contratual, em 28/10/02, era sabido que o término do supracitado instrumento ocorreria em 27/10/04.

31. Há que se distinguir a emergência "real", resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou inércia administrativa. A ambas ocorre idêntico tratamento no que atina à possibilidade de contratação direta. Porém, não exige o responsável pela falha administrativa de sofrer as sanções disciplinares compatíveis.

32. Nesse sentido adverte Mariense Escobar que *"a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível e não da inércia administrativa"*¹.

33. Ainda sobre este dispositivo cabe a autorizada lição de Antônio Carlos Cintra do Amaral², no sentido de que:

"A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os



prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência".
(grifamos)

"Há que usar essa faculdade com o devido cuidado. Sobretudo se deve atentar que muitas vezes a emergência resulta não do imprevisível, mas da falta de providências tomadas no momento oportuno pelas unidades técnicas ou administrativas da empresa. Na prática, ocorre com frequência o adiamento de decisões, ou a falta de planejamento ou programação de atividades, de modo que, em um dado momento, a contratação passa a ser emergencial".

34. Através do Acórdão nº 488/94, 1ª Câmara, prolatado em 22/11/94, a Egrégia Corte julgou irregular a contratação por emergência à vista exclusivamente da diligência que foi aferida em relação à conduta do Administrador; se negligente a ponto de não proceder a licitação no devido tempo, com antecedência necessária, irregular é a contratação mesmo que presente os demais requisitos.

35. Cumpre destacar a incoerência por parte da empresa ao embasar suas justificativas para a contratação emergencial, tendo em vista, inicialmente a opção pelo fornecedor que prestava os serviços à época (Anexo 3-fls.41), com o agravante de que a Diretoria de Administração e Finanças desaconselhou a renovação do mesmo considerando-se a má prestação dos serviços (Anexo 3, fls.72) e reiteradas manifestações atestando a referida prática. Comprovou-se que ao longo do contrato foram aplicadas várias advertências e multas a citada empresa (Anexo 3- fls.30/39).

b) Processo nº 2004.0357.01

Objeto: prestação de serviços de Copeiragem e Auxiliar de Serviços Gerais, com fornecimento de materiais e equipamentos.
Contratada: Nova Rio Serviços Gerais Ltda.

36. A DATAPREV providenciou a contratação emergencial dos serviços de copeiragem e auxiliar de serviços gerais (Anexo 3, fls.48/51), face à manifestação da contratada à época em não prosseguir na prestação dos serviços além do prazo contratual pactuado (Anexo 3, fls. 43). Houve então, consulta à três empresas, justificando-se a escolha do fornecedor pela melhor proposta apresentada, adjudicando-se o serviço à empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. (Anexo fls.52/55). O contrato foi firmado com prazo de execução de três meses, iniciando-se em 28/10/04 e terminando em 27/01/05 (Anexo 3, fls. 56/67).

37. Cabe registrar Decisão do Egrégio Tribunal a respeito de contratação emergencial ao apreciar o processo TC 007.416/2001-2, Relação nº 003/2003 - Ata 03/03 ao determinar, dentre outras:

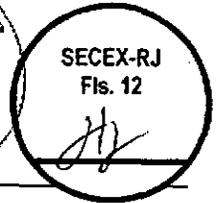
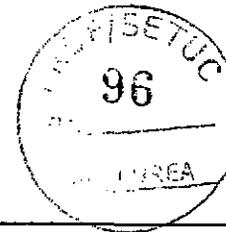
(...)

1.2 observar a efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens quando das contratações emergenciais, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

c) Processo nº 2004.0306.01

Objeto: Prestação de serviços de copeiragem e auxiliar de serviços gerais, com fornecimento de materiais e equipamentos.
Contratada: Nova Rio Serviços Gerais Ltda.

38. A preparação dos procedimentos licitatórios observou os trâmites necessários à sua aprovação.



foi 30/11/04 (Anexo 3, fls.74/88). Em 15/12/04 foi apresentado o relatório de homologação do citado Pregão, sagrando-se vencedora a empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda. (Anexo 3, fls.89/90). Em 28/01/05 foi firmado o instrumento contratual (Anexo 3- fls.91/102).

d) Processo nº 2003.0269.01

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos na Unidade Cosme Velho-RJ.

Contratada: M & T Serviços Ltda.

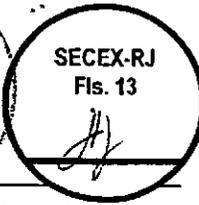
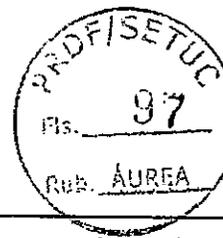
39. O pregão eletrônico transcorreu em 01/08/03, sendo sido vencedora a empresa M & T Serviços Ltda. com proposta de valor global de R\$ 255.611,52.

40. O contrato firmado com a empresa M&T Serviços Ltda. para a prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências da contratada (Rua Cosme Velho, 06- Cosme Velho) foi assinado em 03/10/03, com vigência de 24 meses, prevendo a possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses, ao custo mensal de R\$ 10.650,48 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) nos termos da cláusula quinta do contrato nº 01.0538.2003 (Anexo 3 – fls.103/115).

41. Verificou-se a má prestação dos serviços a partir do primeiro mês de vigência do contrato, conforme Memo nº 360/2003, o qual resume os problemas enfrentados pela DATAPREV no curto período de relacionamento com a contratada (Anexo 3- fls.116/117). As ocorrências relatadas no referido Memorando ensejaram a rescisão do contrato em 16/12/03. A seqüência dos fatos deu-se da seguinte forma:

- Reunião envolvendo diversos setores da DATAPREV com o intuito de analisar solicitação de rescisão contratual formulada pela M&T Serviços Ltda. (Anexo 3 fls.- 118/119).
- Diversos e-mails da empresa, a partir de 06/11/03, indagando os procedimentos a serem adotados, haja vista os problemas já detectados na prestação dos serviços realizados pela M&T Serviços Ltda. (Anexo 3, fls.120/122).
- Memorando nº 360/2003, de 12/11/03, do Gerente da Divisão de Administração- DIAD.O descrevendo diversos problemas afetos a M&T Serviços Ltda., concluindo pela glosa da fatura, com descontos referentes a despesas realizadas pela DATAPREV (Anexo 3- fls.116/117)
- Memorando nº 447/2003, de 21/11/03 do Gerente do Departamento de Suprimentos- DESU.A propondo a rescisão do contrato e suspensão do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores- SICAF, pelo período de 24 meses da empresa M&T Serviços Ltda., em face de descumprimento de cláusulas contratuais (Anexo 3- fls.123).
- Parecer PM – 092/2003, de 04/12/03 do Coordenador Jurídico de Contratos- COJU.P informando o embasamento legal para a aplicação de penalidades (Anexo 3, fls.124/125).
- Carta CE/DICO.A Nº 158, de 05/12/03 do Gerente da Divisão de Compras, comunicando à M&T Serviços Ltda. a rescisão do contrato e suspensão por 24 (vinte e quatro) meses do SICAF (fls.126).
- Recurso interposto pela prestadora de serviços em 10/12/03 anelando excluir penalidade imposta pela DATAPREV, porém concordando com a rescisão do contrato (Anexo 3, fls.127/128).
- Parecer- PM- 093/2003, de 12/12/03, do Coordenador Jurídico de Contratos – COJU.P com despacho conclusivo pelo indeferimento do pleito (Anexo 3, fls. 129/130).
- Rescisão contratual e suspensão por 24 (vinte e quatro) meses da empresa M&T Serviços Ltda. em 16/12/03 (Anexo 3- fls.131/134).

42. Dessa forma foi efetuada contratação emergencial com a empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda., objetivando preencher a lacuna dos serviços de conservação e limpeza nas dependências da Unidade Cosme Velho até a conclusão do processo licitatório.



Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação e serviços de dedetização e descupinização da unidade do Cosme Velho.
Contratada: Nova Rio serviços Gerais Ltda.

43. Em reunião da Diretoria Colegiada, realizada em 11/12/03, foi aprovada a aquisição proposta de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação e serviços de dedetização e descupinização do prédio do Cosme Velho, descrita na Requisição de Serviço nº 043/2003- DIAD.O (Anexo 3- fls. 135/141).

44. Verificou-se a ausência de pesquisa de preços para estimativa de valores a serem contratados. Como fonte de consulta foi considerada a informação da Divisão Administrativa da DATAPREV, requisitante dos serviços. O valor informado pelo requisitante (Anexo 3, fls.142), foi obtido através de "apanhado de gastos mensais" totalizando um valor arredondado para R\$ 30.000,00. A estimativa de preços deve ser obtida mediante pesquisa de mercado com no mínimo três propostas. Em suma, não constam do processo consultas de preços a empresas para estimativa do valor a ser licitado, em desacordo com o disposto no inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

45. O Edital fixou a data de 08/03/04 para recebimento das proposta, e a publicação no D.O.U deu-se em 30/01/04 (Anexo, fls. 143/159).

46. A abertura da licitação não ocorreu na data prevista, sendo adiada, tendo em vista a impugnação do Edital pela empresa Hope (Anexo 3, fls. 160/164). Após a análise, o pedido de impugnação foi deferido, as devidas alterações no Edital foram realizadas e a abertura da licitação foi marcada para o dia 04/05/04, tendo o aviso da licitação sido publicado no D.O.U. no dia 31/03/04 (Anexo 3, fls.165)

47. Participaram da licitação quatro empresas : Hope- Consultoria de Recursos Humanos Ltda., Spana Serviços Ltda., Organização Beni Ltda. e Nova Rio Serviços Gerais Ltda., sendo todas consideradas habilitadas (Anexo 3, fls.166/167). A empresa Nova Rio impetrou recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações quanto a habilitação da empresa BENI (Anexo 3, fls. 168/174), que ao ser julgado foi indeferido (Anexo 3, fls.177/183).

48. A abertura dos envelopes 'proposta' foi marcada para o dia 01/06/04, tendo como resultado de julgamento a desclassificação de todas as empresas, conforme Anexo 3, fls.184/187.

49. Aberto os prazos legais para interposição de recursos, a empresa Nova Rio impetrou recurso quanto a decisão da sua desclassificação (Anexo 3, fls.188/193), posteriormente deferida pela Coordenação Jurídica de Contratos-COJU.P da empresa (Anexo 3, fls. 194/197).

50. Desta forma a empresa Nova Rio foi considerada vencedora da licitação, com o valor total para o período de R\$ 718.991,52.

Efeitos

51. A falta de planejamento e acompanhamento das execuções contratuais, bem como o imobilismo nas ações concernentes às etapas dos procedimentos licitatórios, potencializam possíveis aquisições emergenciais a preços acima daqueles praticados no mercado, além de caracterizar flagrante descumprimento ao Estatuto das Licitações.

Conclusão da equipe de auditoria

52. Na área de contratos, especialmente no que tange a terceirização de serviços, apurou-se que a Empresa carece de procedimentos de monitoramento, planejamento e controle, no que diz respeito a



a) inércia na adoção de providências objetivando a abertura de procedimento licitatório em tempo hábil, haja vista que tinha-se conhecimento da data do término do contrato desde a sua celebração, evidenciando falta de planejamento para elaboração de abertura de procedimento licitatório, com o agravante de que a contratada prestava de forma deficiente os serviços contratuais em descumprimento ao artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 (processo nº 2002.0207.01);

b) falhas na elaboração de Edital (processo nº 2003.0519.01);

c) ausência de verificação da conformidade de propostas com os preços correntes no mercado, em desacordo com o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (processo nº 2003.0519.01).

Proposta

53. Diante de todo o exposto propomos as seguintes determinações :

- aprimore os editais de licitações, evitando-se falhas que possibilitem a dilatação do prazo processual pela interposição de recursos, bem como realize pesquisa na requisição de materiais e serviços para constatar adequação das propostas aos preços de mercado, atendendo ao disposto no artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o observado no processo nº 2003.0519.01;

- observe a efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens quando das contratações emergenciais, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o observado nos processos números 2002.0207.1 e 2004.0357.01.

4.2 TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE ATIVIDADES

4.2.1 - ACHADO DE AUDITORIA – Terceirização irregular de atividades de atividades - fim da DATAPREV.

Situação encontrada

54. Terceirização irregular de atividades.

Critério de Auditoria

55. Constituição Federal, art. 37, II:

“A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

56. Lei nº 6.125/74, art. 2º (lei de criação da DATAPREV):

“Constituem finalidades da DATAPREV a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.”

Evidências

a) Processo: CP 1999.0059.23 (fls. 2/99, Anexo 4).



Contratada: consórcio DPCON (formado por MI Montreal Informática Ltda., CTIS Informática Ltda., IOS Informática Organização e Sistemas Ltda. e Fóton Informática e Serviços Ltda.

Objeto: serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação baseado na métrica de pontos de função.

57. O contrato em questão já foi examinado por esta Corte de Contas em sede de auditoria realizada na DATAPREV em 2003 (TC 008.818/2003-0). Na ocasião, assim se manifestou a equipe (grifo nosso):

"153. Trata-se, portanto, de terceirização de mão-de-obra, para atendimento às necessidades existentes ou que viessem a se verificar no âmbito de competência da DATAPREV, embora o Edital tenha travestido essa terceirização de contratação usando a métrica "pontos por função". A licitação, contudo, não apresentou em nenhum momento o objeto a ser desenvolvido, mas uma estimativa da complexidade do trabalho, ou seja, 25.000 pontos por função por ano, sem especificar a quantidade de serviços a serem fornecidos em cada ambiente, nem as aplicações a serem desenvolvidas ou modificadas por área de negócio.

154. Ao ser questionado a respeito, o Departamento de Negócios, embora não tenha localizado memória de cálculo que justificasse a quantidade de pontos por função licitada, alegou que a necessidade "era clara em função da redução do quadro de técnicos, motivada pela aposentadoria de alguns e pela saída para o mercado de outros, ao longo de mais de 10 anos sem que houvesse concurso público para recompor o quadro mínimo necessário para fazer frente às crescentes demandas dos clientes. Esta perda chegou a representar perto de 100 profissionais, ao longo dos 10 anos citados" (fls. 79 do Vol. 1).

155. Tal situação já havia sido identificada pela Secretaria Federal de Controle Interno, que ressaltou, no Certificado de Auditoria relativo às contas da DATAPREV do exercício de 2001, a "contratação de mão-de-obra terceirizada para desempenho de atividades inerentes ao quadro pessoal da empresa" (fls. 349 do TC 011.449/2002-8). A DATAPREV, entretanto, limitou-se a promover a retirada dos prestadores de serviço das suas dependências, o que, segundo os autos, seria concluído até 30/11/2002 (fls. 78 do Vol. 2)."

58. Em vista desse achado, o Tribunal determinou à DATAPREV, por meio do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, que a empresa observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal, abstando-se de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal. O acórdão foi prolatado em sessão de 30/06/2004 e publicado no DOU de 08/07/2004.

59. A última prorrogação do contrato com o consórcio DPCON ocorreu após a prolação e publicação do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário: em 03/02/2005 foi assinado o 11º Termo Aditivo, prorrogando o prazo de vigência do contrato até 02/02/2006. Este aditivo foi assinado por José Jairo Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão, então Presidente e Diretor de Administração e Finanças da DATAPREV, respectivamente (fls. 60, Anexo 4).

60. Ao longo de quase seis anos, de fevereiro de 2000 a agosto de 2005, este contrato consumiu R\$ 15.643.951,10, correspondentes a 107.497,74 pontos de função. Do total de pontos de função, cerca de 83% referem-se a serviços de manutenção, dos quais mais da metade executados em linguagem COBOL no ambiente de grande porte Unisys, como mostram as tabelas a seguir.

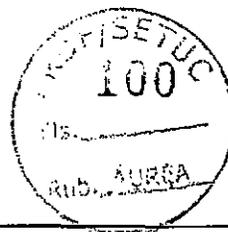


TABELA 1 - QUADRO DE RESUMO CONSUMO TOTAL

QUADRO DE RESUMO CONSUMO TOTAL	QUANT. DE PF UTILIZADOS	PERCENTUAL (%)
Manutenção	89.753,05	82,64
Desenvolvimento	18.853,52	17,36
Total	108.606,57¹	100,0

Observações:

1) Este total refere-se à consulta às ordens de serviços constantes da base de dados do sistema Info-dataprev em 12/09/2005, daí a diferença para o total de 107.497,74, calculados com base no faturamento até agosto de 2005 (fls. 64/69 e 70/81, Anexo 4).

TABELA 2 - ORDENS DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO¹

AMBIENTE	LINGUAGEM	QUANT. DE PF UTILIZADOS	PERCENTUAL (%)
Grande Porte/ Plataforma Alta	COBOL	48.991,14	54,6
Plataforma Baixa	ORACLE (PL/SQL DEVELOPER 2000)	10.667,12	11,9
	CLIPPER 5.0	1.730,33	1,9
	DELPHI	1.064,56	1,2
	VISUAL BASIC	3.221,93	3,6
INTERNET / INTRANET	JAVA SCRIPT	10.880,29	12,2
	HTML	8.925,69	9,9
	JAVA	3.347,39	3,7
	VB SCRIPT	924,60	1,0
	TOTAL	89.753,05	100

Observações:

1) Os serviços de manutenção englobam todos os tipos de manutenção, inclusive as manutenções evolutivas que representam melhorias e novas funções em sistemas já existentes.

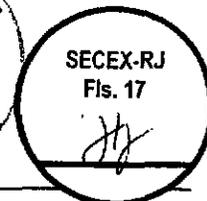


TABELA 3 - ORDENS DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO

AMBIENTE	LINGUAGEM	QUANT. DE PONTOS UTILIZADOS	PERCENTUAL (%)
Grande Porte/ Plataforma Alta	COBOL	2201,56	11,7
	INTEGRAÇÃO COM PLATAFORMA BAIXA ¹	2980,50	15,8
Plataforma Baixa	CLIENTE / SERVIDOR MICROSOFT	235,08	1,2
	CLIENTE / SERVIDOR LOTUS NOTES	1684,75	8,9
	CLIENTE / SERVIDOR ORACLE	1656,35	8,8
	MICROCOMPUTADORES ²	1760,37	9,3
INTERNET / INTRANET	WEB INTERNET (ASP, HTML, JAVASCRIPT)	8334,91	44,3
	TOTAL	18.853,52	100

Observações:

1) Construção de Módulos para interface entre aplicações de plataforma alta (COBOL) e plataforma baixa (CLIPPER e VB).

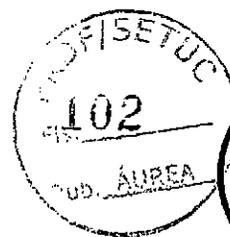
2) Construção de Módulos em aplicações que possuem arquitetura de funcionamento em ambiente de Rede Local e/ou Stand Alone (CLIPPER).

61. Os serviços executados em linguagem COBOL no ambiente de grande porte, sejam de manutenção, sejam de desenvolvimento, respondem por cerca de 47% do total de pontos de função. Dentre os sistemas da Previdência Social que sofreram manutenção executada em linguagem COBOL pelo consórcio DPCON, podemos citar (fls. 88 e 98/99, Anexo 4):

- SABI – Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade: sistema que trata a concessão e manutenção das espécies de benefícios que necessitam de perícia médica (2.784 pontos de função).
- Arrecadação - Soma das OS's de Manutenção emitidas pela Divisão de Arrecadação: agregação das ordens de serviços que foram emitidas pela Divisão de Arrecadação (5.483 pontos de função).
- COMPREV – Compensação Previdenciária: sistema que trata o processo de compensação financeira entre regimes de previdência própria (Estadual, Municipal) e o INSS (4.681 pontos de função).
- Concessão de Benefícios – CENTRAL: conjunto de funcionalidades do SUB (Sistema Único de Benefícios) que atendem ao processo de concessão de benefícios em ambiente de processamento central (4.569 pontos de função).
- Manutenção das Bases do CNIS: conjunto de alterações de manutenção de dados e funcionalidades nas bases de dados do CNIS (Vínculos e Remunerações, Pessoa Jurídica, Pessoa Física, Recolhimentos do Contribuinte Individual) (2.405 pontos de função).

62. Vê-se, assim, que a manutenção de importantes sistemas da Previdência Social foram terceirizados pela DATAPREV, que assim deixa de cumprir com as suas finalidades, qual seja, a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos para o seu principal cliente e acionista, o INSS. A relação completa dos sistemas da Previdência Social que foram objeto dos serviços prestados pelo consórcio DPCON encontram-se às fls. 82/99 do Anexo 4.

63. Fica claro, destarte, que a contratação dos serviços de desenvolvimento e manutenção de



terceirização irregular de atividades, ainda que não se revista da forma tradicional de locação de mão-de-obra e que as pessoas vinculadas à contratada não trabalhem nas dependências da DATAPREV. Segundo a contratada, atualmente existem 28 pessoas dedicadas ao atendimentos das demandas encaminhadas pela DATAPREV (fls. 70, Anexo 4).

64. Ademais, a linguagem COBOL surgiu no final da década de 50 e seu uso na DATAPREV está diretamente relacionado à presença de equipamentos de grande porte Unisys na empresa. É, portanto, tecnologia que deveria ser há muito dominada pela DATAPREV.

65. Cabe registrar ainda que, em setembro de 2003, após 43 meses de vigência do contrato com o consórcio DPCON, a DATAPREV iniciou os procedimentos visando à realização de nova concorrência. Para tanto, foi emitida a Requisição DCRJ.N nº 005/2003, de 05/09/2003. Esta requisição deu origem à Concorrência nº 009/2004 (CP nº 2003.0460.01). De acordo com a justificativa que embasa a requisição, com o concurso público realizado em 2001, o quadro de empregados técnicos da DATAPREV encontrava-se adequado para atender às demandas de seus clientes. Não obstante, a mesma justificativa pondera que tal fato não é incompatível com a contratação de "fábrica externa de software", fundamental para o atendimento de demandas específicas como aquelas que envolvam tecnologias ainda não internalizadas e de baixo domínio técnico por parte dos empregados ou aquelas cujo incremento conjuntural do volume de serviço não justificariam um aumento do quadro efetivo de técnicos. Como exemplo de atividade conjuntural, a requisição cita a migração dos sistemas e bases de dados para plataformas não-proprietárias (fls. 130/132, Anexo 4).

66. Ocorre que a fundamentação jurídica do contrato com o consórcio DPCON e as tabelas acima acerca do consumo dos pontos de função traçam um quadro diverso daquele delineado na justificativa da requisição.

67. Em primeiro lugar, o contrato e seus termos aditivos foram formalizados sob a égide do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, o que demonstra que a DATAPREV encara a contratação por pontos de função como serviço de natureza continuada, tanto é assim que o contrato já está em seu sexto ano de vigência, com amparo no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, tendo consumido cerca de 108.000 pontos de função até agosto deste ano, de um total de 127.475 pontos de função estimados nos contratos e seus aditivos, conforme a tabela a seguir.

TABELA 4 - QUANTIDADE CONTRATADA DE PONTOS DE FUNÇÃO

CONTRATO N.º 23.0010.2000 E ADITIVOS	VIGENCIA	PONTOS DE FUNÇÃO
Contrato	02/02/2000 a 01/02/2001	25.000
2º Termo Aditivo	02/02/2001 a 01/02/2002	25.000
4º Termo Aditivo	31/07/2001 a 01/02/2002	6.250
5º Termo Aditivo	09/10/2001 a 08/10/2002	25.000
6º Termo Aditivo	19/08/2002 a 08/10/2002	3.350
7º Termo Aditivo	09/10/2002 a 08/04/2003	6.000
8º Termo Aditivo	20/03/2003 a 19/03/2004	13.500
9º Termo Aditivo	07/01/2004 a 19/03/2004	3.375
10º Termo Aditivo	20/03/2004 a 19/03/2005	10.000
11º Termo Aditivo	03/02/2005 a 02/02/2006	10.000
Total	02/02/2000 a 02/02/2006	127.475



68. A já mencionada Concorrência nº 009/2004, que tem por objetivo a celebração de contrato que sucederá o contrato em vigor com o consórcio DPCON, também busca amparo no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Assim, o contrato a ser celebrado, previsto para vigor inicialmente por 24 meses, poderá ser prorrogado até o limite de 60 meses, conforme cláusula décima primeira da minuta de contrato anexa ao edital (fls. 137 e 178, Anexo 4). Trata-se, novamente, de fundamentação legal aplicável a serviços de natureza continuada. O objetivo do contrato não é, portanto, atender demandas conjunturais e específicas, determinadas de antemão, mas sim atender um fluxo permanente de demandas diversas, como se vê das tabelas acima.

69. A realização da Concorrência nº 009/2004, foi autorizada pela Diretoria Colegiada em 06/08/2004, após, portanto, a prolação e a publicação do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário fls. 133/135, Anexo 4).

70. No voto apresentado em 06/08/2004 à Diretoria Colegiada, o então Diretor de Negócios da DATAPREV repete o argumento de que *“os técnicos recrutados por meio de concurso não têm nenhuma experiência, muitas vezes sequer conhecem algumas das tecnologias utilizadas pela DATAPREV, como a linguagem Cobol, por exemplo. Seria muito dispendioso e até improdutivo treinar estes profissionais nessas tecnologias, no momento em que está em curso o processo de migração dos sistemas existentes para plataformas mais moderna”*(fls. 134, Anexo 4).

71. Ocorre que, conforme relatado nos processos TC 014.003/2001-2 e 004.020/2004-4, não há, até o presente momento, um projeto de migração que atenda ao disposto no item 8.9.3 da Decisão Plenária nº 1.459/2002. Recentemente, em julho de 2005, o Ministério da Previdência encaminhou a esta Corte de Contas o Plano de Modernização Tecnológica da Previdência Social. Este Plano ressalta a necessidade de que os processos licitatórios sejam executados tempestivamente, em especial a contratação da fábrica de software e a aquisição da infra-estrutura de hardware (TC 004.020/2004-4, Anexo 19).

72. Entretanto, conforme parecer técnico desta Secretaria contendo sugestões a título de subsídio para elaboração de um substitutivo ao referido Plano, ele não especifica (TC 004.020/2004-4, Anexo 19):

a) quais ações e atividades serão executadas por servidores e empregados do MPS, INSS e DATAPREV e quais serão contratadas junto à fábricas de software;

b) que serviços de desenvolvimento serão contratados junto à fábricas de software e por que não poderão ser desenvolvidos pela própria DATAPREV, já que esta é a sua finalidade precípua.

73. Vê-se assim, que o processo de migração ainda depende de maior detalhamento. Dada a ausência de maiores especificações, seu estágio atual não tem o condão de justificar a contratação de fábrica externa de software, seja a contratação em vigor desde 1999, seja a contratação pretendida com a Concorrência nº 009/2004. A exemplo da contratação do consórcio DPCON, o objetivo da contratação decorrente da concorrência é suprir as necessidades imediatas da DATAPREV.

74. Há ainda outra consideração a ser feita. Vimos acima que 47% dos pontos de função do contrato em vigor foram consumidos em serviços executados em linguagem COBOL no ambiente de grande porte. Situação semelhante foi prevista para a nova contratação. Nos estudos que embasaram a Concorrência nº 009/2004, havia a expectativa de que 60% dos pontos de função fossem consumidos no ambiente de grande porte, nas linguagens COBOL 74 release 48.1, COBOL 85 release 48.1 e WFL release 46.1 (fls. 108/109, Anexo 4). Como já vimos, o COBOL deveria ser tecnologia há muito dominada pela DATAPREV.



75. Chama a atenção também a diversidade de linguagens em que são executadas os serviços pelo Consórcio DPCON, além de Cobol: Oracle (Pl/Sql E Developer 2000), Clipper 5.0, Delphi, Visual Basic, Java Script, Html, Java, Vb Script (fls. 68/69, Anexo 4). Algumas dessas linguagens foram objeto de treinamentos oferecidos aos funcionários da DATAPREV desde 1999:

TABELA 5 – QUANTITATIVO DE FUNCIONÁRIOS POR EVENTOS DE TREINAMENTO DESDE 1999

EVENTOS	CARGA HORÁRIA	QUANTITATIVO DE FUNCIONÁRIOS
Cobol	40	79
HTML	16	554
XML	24	3
Visual Basic	28	122
Delphi	40	22
ASP	20	339
Crystal Report	32	185
.NET	0	0
Java	40	733
J2EE	40	29

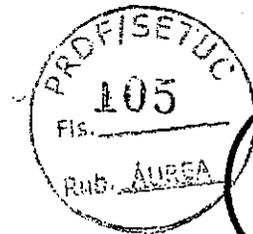
Fonte: Departamento de Recursos Humanos da DATAPREV (fls. 62/63, Anexo 4).

76. Assim, causa espanto que, de acordo com a justificativa que deu origem à Concorrência nº 009/2004, essas tecnologias ainda sejam de baixo domínio pela DATAPREV, empresa de TI da Previdência Social cujas finalidades são a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.

- b) **Processo: CP 2000.0344.01 (fls. 205/225, Anexo 4, Volume 1)**
Contratada: Integral Sistemas e Comércio Ltda.
Objeto: prestação de serviços de suporte técnico para os ambientes D3/SCO e D3/PRISMA.

77. O contrato em questão compreendia dois tipos distintos de serviços de suporte técnico:

- Suporte técnico D3/SCO: assistência no uso e disseminação do ambiente D3/SCO (banco de dados D3 para o ambiente SCO), o que exigia por parte da Integral a manutenção de uma estrutura de atendimento preparada para dar soluções aos problemas relacionados ao sistema D3 que possam ocorrer em quaisquer dos cerca de 1.000 servidores que a DATAPREV mantém em todos os estados.
- Suporte técnico D3/PRISMA: serviço especializado de suporte ao aplicativo PRISMA hospedado no ambiente D3, através da equipe de analistas de suporte da Integral, aptos a realizar tarefas como suporte ao desenvolvimento de aplicativos no ambiente D3, suporte à integração entre programas, subsistemas e sistemas no ambiente D3 com aplicações em diferentes ambientes etc. Em setembro de 2004, eram os seguintes os sistemas mantidos pela Integral: Concessão, Atualização, Revisão, Perícia Médica, PAB – Pagamento Alternativo de Benefícios, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, CNIS – Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, Análise Contributiva/Enquadramento, Certidão de Tempo de Contribuição, Disquete Previdência, Pecúlio, Transmissão Batch e On-Line e Procuradores/Entidades Filantrópicas.



78. Este contrato já foi examinado por esta Corte de Contas em sede de auditoria realizada na DATAPREV em 2003 (TC 008.818/2003-0). Na ocasião, assim se manifestou a equipe (grifo nosso):

“156. Na contratação por inexigibilidade relativa ao CP 2000.0344.01, coloca-se como uma de suas finalidades permitir o engajamento do maior contingente possível de técnicos especializados da DISLN na aquisição de novos conhecimentos, na definição e desenvolvimento de novos sistemas de benefícios, cabendo à contratada permitir a manutenção dos sistemas já implantados e prestar suporte aos técnicos desses sistemas. Trata-se, portanto, de contratação destinada, ao menos parcialmente, à terceirização de serviços.”

79. Tal constatação pode ser extraída também da justificativa para a prorrogação do contrato, conforme Memorando DEBF.N nº 083/2004, de 30/09/2004 (fls. 218/220, Anexo 4, Volume 1):

“Este pedido de renovação é reforçado pela importância de não sobrecarregarmos o contingente técnico atual da DISLN, pois, além de apoiar o citado sistemas, prestam suporte às Agências da Previdência, bem como, atendem às novas demandas, oriundas da Diretoria de Benefícios do INSS e do Ministério da Previdência Social.

(...)

Descrição dos serviços prestados, quer nas manutenções evolutivas ou corretivas dos sistemas implantados:

Análise e desenvolvimento das implementações/alterações solicitadas pelo cliente no sistema PRISMA e aplicativos do ambiente D3;

(...)

Suporte à manutenção do Ambiente de Desenvolvimento e Teste do Sistema Prisma, onde podemos destacar a manutenção do Sistema Gerenciador de Ambiente de Desenvolvimento (GA);”

80. A última prorrogação deste contrato ocorreu em abril de 2004, antes portanto da prolação e publicação do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário.

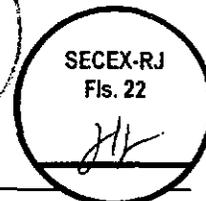
c) **Processo: CP 2003.0178.01 (fls. 226/276, Anexo 4, Volume 1)**

Contratada: Integral Sistemas e Comércio Ltda.

Objeto: prestação de 4.000 pontos de função para serviços de suporte técnico para o ambiente D3/PRISMA.

81. Este contrato decorreu da Concorrência nº 005/2004 e tem por objeto a prestação de 4.000 pontos de função para serviços de assistência técnica e suporte ao desenvolvimento e manutenção de sistemas aplicativos, em especial o PRISMA, baseados nas ferramentas do ambiente D3 (fls. 267, Anexo 4, Volume 1). Trata-se, portanto, de contrato celebrado visando à prestação dos serviços de suporte técnico anteriormente cobertos pelo item 2 do contrato nº 01.0545.2000, visto acima (o item 1 foi objeto de outro contrato – Contrato nº 01.0105.2004 –, visto a seguir).

82. O PRISMA é responsável pela automação dos processos de concessão e manutenção de benefícios dos segurados da Previdência Social. Ele é utilizado por cerca de 15.000 usuários, em sua grande maioria servidores do INSS, responsáveis pelo atendimento em mais de 1.000 Agências da Previdência Social no país, e também por empresas conveniadas com o INSS que oferecem aos seus empregados os serviços da Previdência no próprio local de trabalho (PRISMA Empresa). O PRISMA se integra, através da rede de comunicação de dados da Previdência, em tempo real, com o Sistema Único de Benefícios – SUB e o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. O SUB é o sistema responsável pelo controle centralizado e o pagamento de todos os benefícios



empregados, seus empregadores e todos os contribuintes individuais, além das informações sobre os vínculos de trabalho, valores dos salário e das contribuições (fls. 244, Anexo 4, Volume 1).

83. Conforme o Anexo I do Edital, a contratação dos serviços visa atender às seguintes necessidades básicas da DATAPREV (fls. 244/245, Anexo 4, Volume 1):

- Serviço de desenvolvimento e manutenção do aplicativo PRISMA, sendo para isso necessário fornecer serviços profissionais especializados no ambiente D3 da Raining Data;
- Serviço de integração de programas, subsistemas e sistemas do ambiente D3 com outras aplicações;
- Otimização da aplicação PRISMA no ambiente D3;
- Orientação na implementação de aplicativos no ambiente D3;
- Apoio no desenvolvimento das funções críticas que têm sido demandadas com frequência pelo cliente INSS, seja em função da complexidade ou do curto prazo para atendimento das mesmas.

84. Vê-se que, a exemplo do contratação anterior, trata-se de contratação destinada à terceirização de serviços.

85. Este contrato foi celebrado em 19/01/2005, após a prolação e publicação do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário. Ele foi assinado por José Jairo Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão, então Presidente e Diretor de Administração e Finanças da DATAPREV, respectivamente.

- d) **Processo: CP 2004.0083.01 (fls. 277/298, Anexo 4, Volume 1)**
Contratada: Integral Sistemas e Comércio Ltda.
Objeto: prestação de serviços de suporte técnico para os ambientes D3.

86. Este contrato decorreu da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2004 e tem por objeto a prestação de suporte técnico especializado no sistema D3. Trata-se de contrato celebrado visando à prestação dos serviços de suporte técnico anteriormente cobertos pelo item 1 do contrato nº 01.0545.2000, visto acima.

87. A Cláusula Segunda do contrato enumera os serviços abrangidos. Destacamos os seguintes (fls. 283, Anexo 4, Volume 1):

- Soluções para problemas através de correção ou soluções temporárias para evitar/contornar os problemas.
- Apoio para realização de melhorias do desempenho do Sistema D3, da aplicação PRISMA, ou da sua comunicação com outros sistemas e plataformas.
- Apoio na integração do Sistema D3 e da aplicação PRISMA com outras plataformas e sistemas.

88. Conforme mencionado no Memorando DEST.O nº 001/2004, “os serviços de suporte requisitado estão focados no ambiente operacional, na resolução de problemas ocasionais que impactam o ambiente produtivo e nos projetos de melhoria da infra-estrutura operacional” (fls. 281, Anexo 4, Volume 1).

89. Indagada a respeito do número de pessoas envolvidas na execução deste contrato, a área técnica da DATAPREV informou que o contrato é baseado “em serviços repassados por ponto de função, ficando assim muito complicado quantificar pessoas neste tipo de estrutura (fábrica de software)” (fls. 297, Anexo 4, Volume 1).



90. 1º Termo Aditivo ao contrato, prorrogando sua vigência por mais 12 meses, foi celebrado em 24/03/2005, após a prolação do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário. Ele foi assinado por José Jairo Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão, então Presidente e Diretor de Administração e Finanças da DATAPREV, respectivamente (fls. 293/296, Anexo 4, Volume 1).

- e) **Processo: CP 2001.0179.01 (fls. 408/430, Anexo 4, Volume 1)**
Contratada: MSA-INFOR Sistemas e Automação Ltda.
Objeto: Serviços de locação de 4 cópias do software SADS – Sistema de Automação do Desenvolvimento de Sistemas e a prestação de 3.000 horas de suporte técnico ao desenvolvimento e manutenção de sistemas em ambiente Unisys/SADS.

91. O contrato em questão compreendia três itens:

TABELA 6 – CONTRATO Nº 01.0125.2001

ITEM	VALOR
Locação de 4 cópias do software SADS	663.348,00
3.000 horas de suporte	180.000,00
Despesas com viagens	18.000,00
Total	861.348,00

Fonte: fls. 410/411, Anexo 4, Volume 2.

92. A DATAPREV possui aplicações on-line para *mainframes* desenvolvidas na plataforma SADS. Essas aplicações envolvem funções de consulta bem como a atualização das bases de dados da Previdência Social.

93. SADS é o acrônimo para Sistema de Automação do Desenvolvimento do Sistema. É um ambiente de desenvolvimento de sistemas a serem executados nos *hosts* Unisys desenvolvido e fornecido pela empresa MSA INFOR Sistemas de Automação Ltda. A ferramenta gera aplicações em código Cobol. As aplicações desenvolvidas nesta ferramenta somente podem ser executadas no ambiente SADS bem como só podem sofrer modificações através da própria ferramenta (fls. 421 e 554, Anexo 4, Volume 2).

94. No que se refere à contratação de horas de suporte, a exemplo dos contratos vistos acima, trata-se de contratação destinada à terceirização de serviços. Entretanto, cabe ressaltar que a última prorrogação deste contrato deu-se em março de 2004, antes, portanto, da prolação e publicação do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário (fls. 427/ 430, Anexo 4, Volume 2).

- f) **Processo: CP 2003.0192.01 (fls. 431/549, Anexo 4, Volume 2)**
Contratada: MSA-INFOR Sistemas e Automação Ltda.
Objeto: prestação de 4.000 pontos de função para serviços de apoio especializado ao desenvolvimento e manutenção de sistemas aplicativos.

95. Este contrato tem por objeto o suporte especializado para apoio ao desenvolvimento e manutenção de sistemas desenvolvidas na plataforma SADS. Para tanto, a DATAPREV contratou 4.000 pontos de função (fls. 438, Anexo 4, Volume 2).

96. Como vimos no contrato anterior, a DATAPREV possui aplicações on-line para *mainframes* desenvolvidas na plataforma SADS. Essas aplicações envolvem funções de consulta bem como a atualização das bases de dados da Previdência Social.



97. Devido à necessidade crescente de desenvolvimento de sistemas com acesso via Internet, a DATAPREV colocou em produção no ambiente Web (Internet e Intranet) diversas aplicações desenvolvidas com o CorpWeb Server, servidor nativo do SADS.

98. Conforme a justificativa apresentada pelo Departamento de Negócios Benefícios da DATAPREV, estão previstos desenvolvimentos de sistemas que devem se integrar dentro do contexto SADS, o que implicará em interface ou manutenção nas aplicações existentes para que haja integração das funcionalidades. Estão previstas também manutenções corretivas e principalmente evolutivas nos módulos já implantados (fls. 438, Anexo 4, Volume 2).

99. Os principais sistemas desenvolvidos em ambiente SADS são os seguintes (fls. 441, Anexo 4, Volume 2):

- **Sistemas da Área de Benefícios:**
 - COMPREV – Sistemas de Compensações Previdenciárias
 - JANELA SISBEN – Sistema de Consultas que agrega todas as informações da área de Benefícios
 - SCO – Sistema de Controle de Óbitos
 - PERÍCIA MÉDICA – Sistema de Controle de Médicos Peritos
 - INFGER – Sistema de Informações Gerenciais
 - VALCRE – Sistema de Validação de Créditos da Maciça
 - EMPRCON – Sistema de Controle de Empresas Conveniadas
 - IR2001/2002 – Sistema de Imposto de Renda
 - FINANC – Sistema de Contabilidade e Controle Financeiro – Consultas Benefícios
 - BLOQ – Sistema de Controle de Bloqueios
 - RECURSO – Sistema de Acompanhamento e Controle de Recursos
 - CTC – Sistema de Controle de Certidão de Tempo de Serviço
 - AUDIT – Sistema de Controle de Missões da Auditoria
 - CAT – Sistema de Controle de Comandos de Acidente de Trabalho
 - PDB – Sistema de Controle de Protocolo de Benefícios
 - CENTRAL 191 – Consultas para a Central de Atendimento 191
- **Aplicações Internet:**
 - Salário Maternidade na Internet
 - Auxílio Doença na Internet (empregado/desempregado)
 - Pensão por Morte Precedida na Internet
 - Requerimento e Liberação de Benefício de Empresa Conveniada
 - Imposto de Renda na Internet
 - Histórico de créditos na Internet
 - Simulação de Cálculo de RMI
 - Andamento de Processo de Concessão
 - Andamento de Processo de Revisão
 - Atualização de Endereços
 - Autorização e Cancelamento de Consignação
 - Disquete Providência (Posto Itinerante/Flutuante)
 - CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho
- **Sistemas da Área de Arrecadação**
 - AGUIA – Ajuste das guias de pagamento, consulta ao conta corrente das empresas, consulta a dados cadastrais, GFIP e divergências entre GFIP e GPS
 - CND – Emissão e consulta de certidões negativas de débito
 - RETPREF – Sistema de Retenção do Fundo de Participação de Estados e Municípios
 - COBRE – Sistema de controle de receitas



AGIO6 – Comunicação de dados cadastrais GIRAFa x Base Central

100. A Consultoria Jurídica da DATAPREV, ao examinar a requisição dos serviços, frisou que “os serviços deverão ser realizados nas dependências da empresa vencedora do certame licitatório, para que não seja suscitado, pelos órgãos de controle, o descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal” (grifo nosso). A nosso ver, o local da prestação dos serviços não tem o condão de afastar o fato de que se trata de terceirização irregular de atividades abrangidas pelas finalidades da DATAPREV, que deveria, ao longo dos 48 meses de duração da contratação anterior, ter tomado as medidas necessárias à internalização das tecnologias, quais sejam a realização de concurso e de treinamento para capacitar os seus empregados, de forma a evitar uma nova contratação e dar cumprimento ao que determina a Constituição Federal (fls. 442, Anexo 4, Volume 1).

101. O 1º Termo Aditivo ao contrato, prorrogando sua vigência por mais 12 meses, foi celebrado em 09/12/2004, após a prolação e a publicação do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário. Ele foi assinado por José Jairo Ferreira Cabral e José Roberto Borges da Rocha Leão, então Presidente e Diretor de Administração e Finanças da DATAPREV, respectivamente (fls. 544/546, Anexo 4, Volume 2).

g) **Processo: CP 2005.0031.01 (fls. 550/571, Anexo 4, Volume 2)**

Contratada: MSA-INFOR Sistemas e Automação Ltda.

Objeto: Serviços de locação de 3 cópias do software SADS – Sistema de Automação do Desenvolvimento de Sistemas e a prestação de 2.000 horas de suporte técnico ao desenvolvimento e manutenção de sistemas em ambiente Unisys/SADS.

102. O contrato em questão compreende dois itens:

TABELA 7 – CONTRATO Nº 01.0159.2005

ITEM	VALOR
Locação de 3 cópias do software SADS	832.079,28
2.000 horas de suporte	142.460,00
Total	974.539,28

Fonte: fls. 561, Anexo 4, Volume 2.

103. Conforme a justificativa anexada à Requisição DISA.O nº 001/2005, as duas mil horas de suporte destinam-se ao desenvolvimento e manutenção de ambientes Unisys/SADS e CWS – CorpWeb Server. Os sistemas em SADS representam cerca de 10% de todos os sistemas da DATAPREV no ambiente Unisys (fls. 552, Anexo 4, Volume 2).

104. CorpWeb Server é um servidor Web para o ambiente Unisys desenvolvido também pela empresa MSA INFOR Sistemas de Automação Ltda. Além da funcionalidade básica de servir páginas estáticas, o CWS permite acessar transações COMS diretamente via browsers.

105. No projeto básico consta que as horas serão utilizadas para tarefas de instalação de versões, configuração, tuning/ajustes de performance, suporte técnico especializado no desenvolvimento de aplicações, atividades de hands-on, suporte na elaboração de rotinas operacionais, suporte na aplicação de patches, otimização de ambiente e tarefas afins. Trata-se, portanto, de contratação destinada, ao menos parcialmente, à terceirização de serviços (fls. 554, Anexo 4, Volume 2).

106. Contrato nº 01.0159.2005 foi celebrado em 04/05/2005, após a prolação e a publicação do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário. Ele foi assinado por Tito Cardoso de Oliveira e José Roberto



Borges da Rocha Leão, então Presidente e Diretor de Administração e Finanças da DATAPREV, respectivamente (fls. 560/570, Anexo 4, Volume 2).

h) Processo: CP 2003.0021.01 (fls. 181/203, Anexo 4)

Contratada: ATT PS Informática S.A.

Objeto: prestação de serviços de suporte técnico, atualização e manutenção do software MPACT/CSU.

107. O software MPACT é de propriedade da empresa americana ESI Services e é distribuído no Brasil com exclusividade pela ATT PS Informática S.A.. É uma ferramenta que visa facilitar o desenvolvimento e manutenção de sistemas com arquitetura cliente/servidor n-camadas. Ele foi adquirido pela DATAPREV em 1998 e projetou o CNIS para aplicações com arquitetura cliente/servidor *thin client*, em que uma camada com a facilidade de interface gráfica padrão Windows reside no PC do usuário final, uma camada intermediária reside em um servidor de aplicação Pentium e uma camada servidora reside no mainframe Unisys (fls. 182 e 187, Anexo 4).

108. O MPACT permite que o desenvolvimento do sistema ocorra em plataforma baixa (desktop e notebook) e a implantação utilize o mainframe como servidor de dados. Além disso, permite a construção de aplicativos para acesso a dados através de gerenciador de banco de dados relacionais Oracle e SQL Server e não relacionais como o DMSII do mainframe Unisys.

109. A manutenção, atualização e suporte técnico para o software MPCAT abrange os seguintes sistemas da Previdência Social (fls. 182, Anexo 4):

TABELA 8 – SISTEMAS ABRANGIDOS PELO CONTRATO Nº 01.0047.2003

Sistemas do Seguro Social	COMPREV
Sistemas da Procuradoria	CAT
	BIP
	Débito automático de recolhimentos
	Declaração de Regularidade do Contribuinte Individual
Sistemas do CNIS – Internet /Previdência	Atualização de endereço de pessoa física
	Cadastramento de senhas
	Consulta vida laborativa do cidadão
	Inscrição de Contribuinte Individual
	Inscrição de Contribuinte via PrevFácil
	CADPF (manutenções evolutivas e corretivas)
	SARCI (manutenções evolutivas e corretivas)
Sistemas do CNIS – Intranet	CNISA (manutenção evolutiva com informações da GFIP)
	SANCI e CNISVP

110. Nas palavras do próprio gerente do Departamento do Cadastro Nacional de Informações Sociais – DECN.N, o software em questão suporta todo o ambiente de desenvolvimento para construção transacional on-line (internet e intranet) de missão crítica do CNIS (fls. 188, Anexo 4).

111. O contrato prevê três tipos diferentes de serviços a serem prestados pela ATT PS Informática:

- manutenção: consiste na correção de eventuais falhas ou defeitos comprovados no software:



- atualização: consiste no envio de novas versões e melhorias implementadas no software; e
- suporte técnico: consiste na elucidação de dúvidas, investigação de supostos erros e apoio ao uso.

112. Os dois primeiros serviços estão relacionados ao licenciamento do software e de fato não poderiam ser supridos pela própria força de trabalho da DATAPREV. Os serviços de suporte técnico, no entanto, dizem respeito à atividade fim da empresa e consistem em terceirização irregular de atividades, a exemplo dos outros contratos vistos anteriormente. A empresa ATT PS informou à DATAPREV não ser possível informar a quantidade de pessoas envolvidas na execução do contrato, uma vez que os serviços são executados por tarefas de forma segmentada e com quantificação de tempo (fls. 194 e 201, Anexo 4).

113. A DATAPREV, ao adquirir 12 licenças do software MPACT em 1999, contratou treinamento para 12 pessoas, a um custo total de R\$ 29.100,00. Contratou também 2.400 horas de suporte técnico. Esta contratação vigeu até 17/12/2001 (fls. 189/190, Anexo 4).

114. A contratação seguinte, em exame, foi celebrada em 10/03/2003 – antes portanto da prolação e publicação do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário – para vigor por 24 meses (fls. 192 e 200, Anexo 4). Como vimos, contemplou novamente serviços de suporte técnico. Isso mostra que a DATAPREV, após três anos de uso do software MPACT, não capacitou os seus empregados para o seu pleno uso e recorreu novamente à contratação de suporte técnico.

Efeitos

115. A terceirização irregular de parcelas relevantes da atividade da entidade enseja perdas do domínio tecnológico envolvendo os sistemas e projetos terceirizados.

Causa

116. Dentre as possíveis causas para a terceirização irregular de atividades pela DATAPREV destacamos a não-realização de concurso público e de treinamento para os empregados.

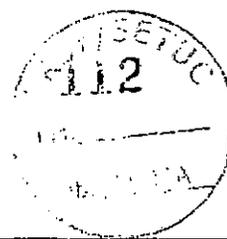
117. De 1999 até o presente momento, a DATAPREV realizou apenas um concurso público para provimento de 250 vagas para os cargos de Analista de Tecnologia da Informação, com criação de cadastro de reserva. Foram contratados 304 empregados, ao longo de dois anos (de 03/12/2001 a 19/11/2003). Destes, 199 permanecem na empresa há 1212 dias – em média – o que corresponde a 3 anos e 3 meses. Para os 105 empregados que já se desligaram da empresa, o tempo médio de permanência é de 634 dias, cerca de 1 ano e 7 meses (fls. 381/406, Anexo 4, Volume 1).

118. Vimos, também, que DATAPREV ofereceu treinamentos em algumas linguagens e softwares para seus empregados sem, aparentemente, conseguir internalizar as tecnologias necessárias à execução de sua atividade-fim, haja vista que continua recorrendo à contratação de consultorias e fábricas externas de software.

Conclusão da equipe de auditoria

119. De 1999 até o presente momento a DATAPREV contratou cerca de R\$ 30 milhões em serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas que na verdade constituem terceirização irregular de sua atividade-fim.

120. A empresa deve adotar providências no sentido de adequar seu quadro de pessoal, por meio de concurso público, bem como de realizar os treinamentos necessários à capacitar seus empregados nas tecnologias necessárias ao desempenho de sua atividade-fim, em conformidade



121. No entanto, é preciso ponderar que a reversão do quadro de terceirização irregular de atividades na DATAPREV exige medidas cuja implementação demanda tempo, durante o qual a empresa, sob pena de prejudicar os serviços prestados pela Previdência Social, precisará recorrer aos contratos em exame, para manter em produção e desenvolver os relevantes sistemas e bases de dados citados ao longo deste item. Os contratos, contudo, devem ser mantidos tão-somente durante o período para a efetivação das medidas, não devendo ser prorrogados ou assinados novos contratos para períodos superiores àqueles estritamente necessários à realização de concurso público e à capacitação de seus empregados.

122. Ao apreciar as contas da DATAPREV relativas ao exercício de 2002 em sessão de 07/06/2005, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União recomendou à DATAPREV, ao Ministério da Previdência Social, ao Ministério do Planejamento e ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais que, no prazo de 180 dias, em consonância com a orientação estratégica da empresa, efetuassem estudos com o intuito de identificar quantitativa e qualitativamente as necessidades de recursos humanos da empresa, contemplando igualmente as medidas a serem adotadas para viabilizar a contratação por meio de concurso público. Em que pese tal recomendação, entendemos que à DATAPREV deva ser determinado que faça tais estudos, essenciais para que a empresa dimensione suas necessidades e fundamente a realização de concursos públicos e treinamentos destinados a supri-la de recursos humanos adequados à consecução de suas finalidades, evitando assim a terceirização irregular de suas atividades.

123. Assim, por ocasião do julgamento do presente processo, deve ser reiterada a determinação à DATAPREV contida no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, no sentido de que a empresa observe a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstenha de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal. Ademais, deve ser determinado à DATAPREV que:

- a) se abstenha de contratar pessoas físicas ou jurídicas, em especial empresas de consultoria ou fábricas de software, para a execução de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal, salvo para aquelas que comprovadamente não possam ser executadas por seus empregados e sejam imprescindíveis à manutenção e desenvolvimento dos sistemas e bases de dados da Previdência Social e somente durante o período necessário à sua capacitação na nova tecnologia, em conformidade com o art. 37, II da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 6.125/74;
- b) em conjunto com o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e com o Ministério da Previdência Social, no prazo de dois anos a contar da publicação do Acórdão, adotem as medidas necessárias à adequação do quadro de pessoal da Dataprev, por meio da realização dos concursos públicos e treinamentos necessários ao desempenho de suas finalidades legais, devendo a Dataprev abster-se de prorrogar ou assinar novos contratos que tenham como objeto aqueles previstos nos Contratos nºs 23.0010.2000, 01.0642.2004, 01.0105.2004, 01.0656.2003, 01.0159.2005 (no que se refere ao item 2 – 2.000 horas de suporte técnico) e 01.0047.2003 (no que se refere aos serviços de suporte técnico), salvo aqueles que comprovadamente não possam ser executados por seus empregados e sejam imprescindíveis à manutenção e desenvolvimento dos sistemas e bases de dados da Previdência Social e somente durante o período necessário à sua capacitação na nova tecnologia, em conformidade com o art. 37, II da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 6.125/74;
- c) no prazo de sessenta dias, encaminhe ao Tribunal de Contas da União estudo conclusivo acerca das necessidades de adequação de sua força de trabalho, indicando quantos e quais cargos de seu quadro de pessoal devem ser criados e treinados e contemplando cronogramas – que observem o prazo definido no item anterior – de realização dos concursos necessários ao provimento dos cargos vagos e a serem criados, e de realização dos treinamentos de seu quadro de pessoal necessários à capacitação em tecnologias necessárias à execução das atividades-fim



124. Por fim, sem prejuízo das determinações alvitadas acima, somos de opinião que, preliminarmente, deva ser realizada a **audiência** dos responsáveis pela assinatura de contratos e pela autorização de licitação cujo objeto seja a terceirização irregular de atividades-fim da empresa ocorridas após a prolação e a publicação do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário.

Proposta

125. Preliminarmente, propomos sejam realizadas as **audiências** a seguir:

- a) Srs. José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da DATAPREV, e José Roberto Borges da Rocha Leão, ex-diretor de Administração e Finanças da DATAPREV, para que apresentem razões de justificativa para a assinatura dos contratos e termos aditivos relacionados a seguir, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à DATAPREV que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal:
 - 11º Termo Aditivo ao Contrato nº 23.0010.2000, assinado 03/02/2005;
 - Contrato nº 01.0642.2004, assinado em 19/01/2005;
 - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01.0105.2004, assinado em 24/03/2005; e
 - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01.0656.2003, assinado em 09/12/2004.
- b) Srs. José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da DATAPREV, José Roberto Borges da Rocha Leão, Tito Cardoso de Oliveira Neto, Carlos Alberto Jacques de Castro e Sérgio Paulo Veiga Torres, ex-diretores da DATAPREV, para que apresentem razões de justificativa para a autorização, em 06/08/2004, para a Requisição DCRJ.N nº 05/2003, que deu origem à Concorrência nº 009/2004, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à DATAPREV que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal.
- c) Srs. Tito Cardoso de Oliveira Neto, ex-presidente da DATAPREV, e José Roberto Borges da Rocha Leão, ex-diretor de Administração e Finanças da DATAPREV, para que apresentem razões de justificativa para a assinatura do Contrato nº 01.0159.2005, em 04/05/2005, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à DATAPREV que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal.

5. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

5.1 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS E DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS

5.1.1 - ACHADO DE AUDITORIA - Prestação de serviços sem cobertura contratual.

Situação encontrada

126. Prestação de serviços sem cobertura contratual.



Critério de Auditoria

127. Lei nº 8.666/93, arts. 2º, 60 e 62.

Evidências

- a) **Processo: CP 2003.0328.01 (fls. 299/315, Anexo 4, Volume 1)**
Contratada: Telemar Norte Leste
Objeto: serviços de comunicação de dados através de comutação de pacotes com o protocolo *frame relay* (AL, AM, AP, BA, CE, ES, MA, MG, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RR e SE).
- Processo: CP 2004.0075.01 (fls. 316/330, Anexo 4, Volume 1)**
Contratada: Telemar Norte Leste
Objeto: serviços de comunicação de dados através de comutação de pacotes com o protocolo *frame relay* (AL, AM, AP, BA, CE, ES, MA, MG, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RR e SE).
128. Dentro do contexto que se seguiu à quebra do monopólio que a Embratel detinha sobre os serviços de telecomunicações e seguindo diretrizes do Governo Federal, a DATAPREV promoveu em 2001 a Concorrência Pública nº 009/2000 para contratação de serviços de comunicação de dados da previdência social por comutação de pacotes com uso do protocolo *frame relay*, sagrando-se vencedoras as empresas Telemar, Telefônica e Brasil Telecom.
129. Quatro meses após o início dos serviços, os contratos foram suspensos em decorrência de decisão judicial proferida em sede de medida cautelar interposta pela Embratel, fundada em alegação de *dumping* por parte de Telemar, Telefônica e Brasil Telecom.
130. Em face da imprescindibilidade dos serviços para a previdência social, a DATAPREV efetuou as primeiras contratações emergenciais com Telemar, Telefônica e Brasil Telecom, pelo período de 6 meses, de outubro de 2001 a abril de 2002. As estas seguiram-se outras contratações emergenciais. Em auditoria realizada em 2003, equipe de auditoria deste Tribunal relatou que estava em curso a quinta contratação emergencial com as referidas empresas, haja vista que perdurava a suspensão judicial dos contratos firmados em razão da Concorrência Pública nº 009/2000, conforme consta no TC 008.818/2003-0.
131. Examinando a questão, o Ex.^{mo} Ministro-Relator do TC 008.818/2003-0 concluiu que a culpa pela situação de emergência não podia ser imputada à administração. Com relação à justificativa do preço praticado nos contratos emergenciais, entendeu que a DATAPREV cercou-se das devidas cautelas para não pagar valor desarrazoado.
132. Atualmente encontram-se em vigor os nonos contratos emergenciais com Telefônica e Brasil Telecom, e o oitavo contrato emergencial com a Telemar.
133. Cabe registrar que a DATAPREV verificou a possibilidade de licitar serviço semelhante, cujo escopo abrangerá tanto os serviços ora contratados emergencialmente como outros serviços que serão adicionalmente prestados ao INSS, de forma a se livrar das sucessivas contratações emergenciais que vem sendo compelida a realizar ao longo dos últimos três anos. O processo CP nº 2004.0346.01, referente à Área 1 (AL, AM, AP, BA, CE, ES, MA, MG, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RR e SE), encontra-se em fase de conclusão (fls. 375, Anexo 4, Volume 1).
134. Não obstante, é preciso consignar que, entre a assinatura dos contratos emergenciais VI e VII com a Telemar houve um período, de 26/04/2004 a 22/12/2004, em que os serviços foram prestados sem cobertura contratual, em razão de impasse entre a DATAPREV e a Telemar acerca do preço do contrato emergencial VII (fls. 312, 322 e 330, Anexo 4, Volume 1).



135. De acordo com a relatório da Auditoria Interna, somente em 22/11/2004, após inúmeras reuniões e correspondências, a DATAPREV concordou com a nova precificação apresentada pela Telemar, em razão de decisão proferida pela Anatel. Após análise financeira, o contrato emergencial VII foi firmado em 23/12/2004 (fls. 369/370, Anexo 4, Volume 1).

136. De acordo com o gestor do contrato, Sr. Luís Antonio Gomes Najan, do Departamento de Redes de Telecomunicações – DERE.O, já houve o reconhecimento de dívida referente aos oito meses sem cobertura contratual, mas o pagamento ainda não ocorreu.

b) Processo: CP 2003.0328.01 (fls. 331/348, Anexo 4, Volume 1)

Contratada: Telefônica Empresas S/A

Objeto: serviços de comunicação de dados através de comutação de pacotes com o protocolo *frame relay* (SP).

Processo: CP 2004.0075.01 (fls. 349/358, Anexo 4, Volume 1)

Contratada: Telefônica Empresas S/A

Objeto: serviços de comunicação de dados através de comutação de pacotes com o protocolo *frame relay* (SP).

137. A exemplo da situação relatada anteriormente, entre a assinatura dos contratos emergenciais VI e VII com a Telefônica houve um período, de 26/04/2004 a 30/06/2004, em que os serviços foram prestados sem cobertura contratual (fls. 346, 355 e 358, Anexo 4, Volume 1).

138. De acordo com o gestor do contrato, Sr. Luís Antonio Gomes Najan, do Departamento de Redes de Telecomunicações – DERE.O, já houve o reconhecimento e o pagamento de dívida referente aos dois meses sem cobertura contratual.

Efeitos

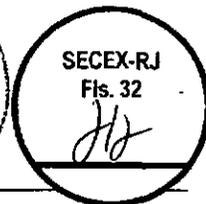
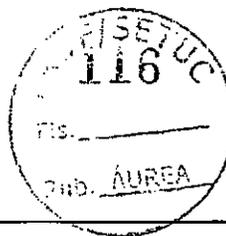
139. A inobservância dos preceitos contidos nos arts. 2º e 62 da Lei nº 8.666/93 pode gerar insegurança jurídica e resultar em demandas judiciais com resultados desfavoráveis à Administração Pública. Além disso, fere o princípio da publicidade, visto que a regra contida no art. 60 destina-se a assegurar a possibilidade de fiscalização sobre o cumprimento das formalidade legais, como ensina Marçal Justen Filho³.

Conclusão da equipe de auditoria

140. Ao examinar as contas da DATAPREV relativas ao exercício de 2002, a 2ª Câmara deste Tribunal prolatou, em sessão de 07/06/2005, o Acórdão nº 892/2005. Na ocasião, entre outras medidas, determinou à DATAPREV que se abstinhasse de efetuar pagamentos sem cobertura contratual, em obediência aos arts 2º e 62 da Lei nº 8.666/93.

141. As ocorrências descritas acima deram-se no período de 26/04/2004 a 22/12/2004, antes portanto da prolação e publicação do referido Acórdão.

142. Não obstante, embora não haja indícios de que a DATAPREV tenha contribuído para a ocorrência de períodos em que os serviços foram prestados por Telemar e Telefônica sem cobertura contratual, somos de opinião deva ser reiterada a determinação contida no item 1.8 do Acórdão nº 892/2005.



Proposta

143. Em face do exposto, propomos que, por ocasião da apreciação do presente processo, seja reiterada a determinação à DATAPREV contida no item 1.8 do Acórdão nº 892/2005, no sentido de que observe os arts. 2º, 60 e 62 da Lei nº 8.666/93 e abstenha-se de aceitar e pagar a prestação de serviço sem amparo contratual.

Benefício estimado da proposta de encaminhamento

144. O cumprimento do disposto nos arts. 60 e 62 da Lei nº 8.666/93 não apenas assegura a observância da Lei de Licitações e Contratos, mas evita situações que não raro conduzem a litígios judiciais, em que se questionam os valores pagos a título de reconhecimento de dívida. Trata-se de um benefício do tipo “*melhoria na forma de atuação*”, previsto no item 3.3 do Anexo à Portaria TCU nº 59/2004.

5.1.2 - ACHADO DE AUDITORIA - Ausência de levantamentos e estudos prévios.

Situação encontrada

145. Ausência de levantamentos e estudos prévios que demonstrem a necessidade e a conveniência da aquisição.

Critério de Auditoria

146. Art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93.

Evidências

a) **Processo: CP 2003.0192.01 (fls. 431/549, Anexo 4, Volume 2)**

147. Não constam do processo em exame levantamentos ou estudos prévios que demonstrem a necessidade de 4.000 pontos de função para serviços de apoio especializado ao desenvolvimento e manutenção de sistemas aplicativos na plataforma SADS.

148. A justificativa que acompanha a requisição dos serviços e o projeto básico – Anexos I a VII do edital da Concorrência nº 003/2003 – não fazem menção a estudos preliminares que tenham fundamentado a quantificação da necessidade de 4.000 pontos de função (fls. 438/441 e 458/516, Anexo 4, Volume 2).

149. A contratação anterior não foi feita utilizando a métrica de pontos de função: de acordo com o contrato nº 01.0125.2001 e seus aditivos, durante os quatro anos de vigência foram consumidas 21.000 horas de suporte, a um custo de R\$ 1.274.400,00. Em média, portanto, foram consumidas 5.250 horas de suporte ao ano, a um custo de R\$ 318.600,00.

150. Já a contratação em exame prevê 4.000 pontos de função a um preço de R\$ 400,00 o ponto de função, o que totaliza R\$ 1.600.000,00 para um período de um ano (fls. 529, Anexo 4, Volume 2). Vê-se, assim, que há uma significativa diferença entre os valores ao ano das duas contratações.

151. Da leitura de ambos os processos não é possível identificar diferenças entre os serviços de suporte prestados em uma e outra contratação pela mesma empresa, a MSA Infor Sistemas de Automação Ltda. A princípio, trata-se dos mesmos serviços. Vejamos.

152. A primeira contratação possuía três itens: locação de cópias do software SADS, serviços de



da DATAPREV – DEBF.N. Com a assinatura do 4º Termo Aditivo, a gestão do item “locação de cópias” foi transferida para o Departamento de Suporte – DEST.O. Por ocasião da última prorrogação, em 31/03/2004, o DEST.O assumiu também a gestão do item “serviços de suporte técnico” e requereu 2.000 horas de suporte técnico. Isto ocorreu porque O DEBF.N assumira meses antes a gestão do novo contrato, assinado em 10/12/2003, decorrente da Concorrência nº 003/2003 (fls. 366, Anexo 4, Volume 1 e fls. 410, 411, 419 e 421, Anexo 4, Volume 2).

153. Cabe ressaltar, inclusive, que havia previsão de que, com a conclusão da concorrência, o item “serviços de suporte técnico” seria suprimido do contrato antigo, permanecendo somente o item “locação de cópias” (fls. 421, Anexo 4, Volume 2). Ocorre que o DEST.O alegou precisar também dos serviços de suporte técnico, razão pela qual o item não foi suprimido.

154. A comparação das Cláusulas Segunda e Primeira dos Contratos nº 01.0125.2001 e 01.0656.2003, respectivamente, também indica que se trata dos mesmos serviços (fls. 410 e 517/519, Anexo 4, Volume 2). Quanto ao preço por ponto de função, os elementos constantes do processo não permitem inferir que o preço de R\$ 400,00 obtido em sede de concorrência esteja acima do mercado (fls. 432/437, Anexo 4, Volume 2).

155. Tendo em vista a significativa diferença entre os valores ao ano das duas contratações, a equipe solicitou à DATAPREV, por meio do Ato de Requisição nº 17/2005, que informasse a quantos pontos de função corresponde, em média, um homem-hora de suporte técnico, bem como apresentasse os estudos que embasaram a estimativa de 4.000 pontos de função para o contrato nº 01.0656.2003.

156. Quanto à primeira pergunta, a área técnica da empresa informou que não encontrou referências de mercado ou medições internas que possam fundamentar uma resposta (fls. 359, Anexo 4, Volume 1). Os estudos solicitados não foram apresentados até o momento de elaboração do presente relatório.

157. Não é possível, destarte, comparar o quantitativo dos serviços cobertos por e outro contrato. Tampouco há elementos que permitam avaliar a pertinência do quantitativo contratado.

Efeitos

158. A ausência de levantamentos e estudos prévios às contratações que demonstrem a real necessidade e conveniência da aquisição de bens e serviços de informática pode conduzir à contratações não prioritárias ou mesmo desnecessárias, e conseqüentemente a uma gestão não eficiente dos recursos da empresa ou a ocorrência de dano ao erário.

Conclusão da equipe de auditoria

159. A DATAPREV não justificou a necessidade de contratação de 4.000 pontos de função para serviços de apoio especializado ao desenvolvimento e manutenção de sistemas aplicativos. Não ha estudos preliminares no próprio processo licitatório e não foram apresentados, até o momento de elaboração do presente relatório, elementos que pudessem ter embasado a requisição do quantitativo dos serviços.

160. Achado semelhante foi relatado pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas da União que realizou fiscalização em 2003, que assim se manifestou:

“39. A empresa está desenvolvendo e implementando iniciativas de normatização e automatização do processo de orçamento de investimento.



40. *Tais iniciativas, contudo, ainda não repercutiram nos processos de aquisição de bens e serviços de informática, que ainda carecem de estudos/informações quanto à real necessidade e conveniência de tais aquisições. Os processos não contêm, tampouco, informações acerca da sua adequação com o orçamento de investimento de custeio, bem como com o Plano Diretor de Informática.*

41. *Assim, embora durante o processo de elaboração do orçamento da empresa sejam produzidas diversas informações como a classificação do investimento como imprescindível ou desejável, a sua vinculação com objetivos atuais ou de médio e longo prazo, os benefícios esperados, estimativas de custo etc., tais informações não são reproduzidas ou mencionadas nos processos de aquisição de bens e serviços de informática.*

42. *Como consequência, não é possível deduzir, a partir de um processo de aquisição de bem ou serviço de informática, se houve a devida avaliação da necessidade e conveniência do objeto a ser licitado e se estão sendo observados o orçamento de investimentos e de custeio da empresa e o seu Plano Diretor de Informática.*

43. *A presença dessas informações nos processos licitatórios visa não só atender aos princípios e ditames da Lei nº 8.666/93 mas também assegurar a correta execução do planejado e consequentemente uma melhor alocação dos recursos financeiros da empresa, cujo problema de caixa em face dos recorrentes atrasos nos pagamentos das faturas pelo INSS torna fundamental que a empresa tenha pleno e perfeito conhecimento de suas prioridades, mormente no que diz respeito aos investimentos.”*
(grifamos)

161. Em razão desse achado, o Tribunal de Contas da União determinou à DATAPREV, conforme Acórdão nº 838/2004-Plenário, que faça constar, nos processos de aquisição e contratação de bens e serviços de informática, estudo que demonstre a necessidade, a prioridade e a conveniência da contratação, sua adequação com o plano diretor de informática da empresa, o projeto a que se refere e a sua vinculação a objetivos atuais ou a estratégias de longo prazo da empresa.

162. A Diretoria Colegiada autorizou a realização da licitação em 21/01/2003 e o edital da Concorrência nº 003/2003 foi divulgado em 18/07/2003, antes, portanto, da prolação do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário (fls. 457, Anexo 4, Volume 2). O valor estimado para a contratação era de R\$ 1.801.600,00. Até esta data, a contratação anterior já estava em seu quarto termo aditivo e já haviam sido contratados 12.500 horas de suporte a um custo de R\$ 750.000,00. Isto significa 6.250 horas de suporte ao ano, a um custo de R\$ 375.000,00.

163. Não obstante não esteja caracterizado o descumprimento da determinação contida no referido acórdão, somos de opinião que a ausência, no caso em exame, de levantamentos e estudos prévios que demonstrem a necessidade e a conveniência de vultosa aquisição constitui grave infração ao que determina a Lei de Licitações e Contratos e deve ensejar a **audiência** da Diretoria Colegiada que autorizou a realizou da licitação sem que tais estudos estivessem presentes e explicassem a elevação do montante de gastos anuais da ordem de R\$ 375.000,00 (valor para os dois primeiros anos do contrato nº 01.0125.2001) para R\$ 1.801.600,00 (valor estimado para a Concorrência nº 003/2003).

164. Conforme fls. 573/574 do Volume 2 do Anexo 4, os diretores que autorização a realização da licitação foram os seguintes: Márcio Luís Tavares Adriano – Diretor de Administração e



Finanças; Antonio Carlos A. Carvalho – Diretor de Negócios; Carlos Alberto J. de Castro – Diretor de Operações e Telecomunicações; e José Jairo Ferreira Cabral.

Proposta

165. Preliminarmente, propomos seja realizada a **audiência** dos Srs. José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da DATAPREV, Márcio Luís Tavares Adriano – ex-Diretor de Administração e Finanças, Antonio Carlos A. Carvalho – ex-Diretor de Negócios; Carlos Alberto J. de Castro – ex-Diretor de Operações e Telecomunicações, para que apresentem razões de justificativa para a autorização, em 21/01/2003, para a realização da Concorrência nº 003/2003 sem que houvesse levantamentos e estudos prévios que demonstrassem a necessidade e a conveniência da aquisição de 4.000 pontos de função de serviços de desenvolvimento e explicassem a elevação do montante de gastos anuais de R\$ 375.000,00 (valor para os dois primeiros anos do contrato nº 01.0125.2001) para R\$ 1.801.600,00 (valor estimado para a Concorrência nº 003/2003), contrariando o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993.

5.1.3 - ACHADO DE AUDITORIA - Ausência de especificação precisa do objeto.

Situação encontrada

166. Ausência de especificação precisa do objeto.

Critério de Auditoria

167. Arts. 6º, IX, e art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Evidências

a) Processo: CP 2003.0192.01 (fls. 431/549, Anexo 4, Volume 2)

168. Não consta do processo documento que permita a caracterização correta dos serviços de apoio especializado ao desenvolvimento e manutenção de aplicativos. A justificativa para início do procedimento licitatório menciona de forma genérica a necessidade de contratação de 4.000 pontos por função por ano, sem que fosse definido no Edital quais serviços seriam efetivamente prestados (fls. 438/441, Anexo 4, Volume 2).

169. O projeto básico, constituído pelos anexos ao edital da Concorrência nº 003/2003, tampouco especifica os serviços a serem executados. Apenas informa a ferramenta a ser utilizada (SADS), o perfil dos profissionais, as características dos ambientes, as regras de ponto de função e a metodologia de desenvolvimento de sistemas (fls. 458/516, Anexo 4, Volume 2).

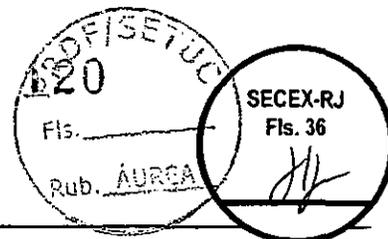
170. Os serviços propriamente ditos são especificados no momento da emissão de uma ordem de serviço, conforme Cláusula Quarta do contrato nº 01.0656.2003: “os serviços serão especificados pela DATAPREV à Contratada por meio de documento denominado Ordem de Serviço – OS” (fls. 523, Anexo 4, Volume 2).

171. contrato foi assinado em 10/12/2003, antes portanto da prolação e publicação do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário (fls. 539, Anexo 4, Volume 2).

b) Processo: CP 2003.0460.01 (fls. 100/ 180, Anexo 4)

Modalidade de licitação: concorrência nº 009/2004

Objeto: prestação de 20.000 pontos de função para serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas pelo período de 24 meses.



172. A exemplo do processo anterior, não consta dos autos ou do projeto básico documento que permita a caracterização correta dos serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas (fls. 130/132 e 156/180, Anexo 4).

173. De acordo com o Anexo I do edital, “os serviços serão repassados pela DATAPREV à Contratada por meio de Ordem de Serviço a ser detalhada posteriormente e que deverá conter informações que permitam a gestão do repasse e execução dos serviços” (fls. 157, Anexo 4).

174. O edital foi lançado em 04/05/2005, após, portanto, a prolação e publicação do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário.

Efeitos

175. A ausência de especificação precisa do objeto, além de caracterizar infração à Lei nº 8.666/93, pode surtir efeitos indesejados, tais como: suscitar questionamentos nas esferas administrativa e judicial que podem vir a retardar o procedimento licitatório ou mesmo a impugnar o edital; ensejar a apresentação de propostas inadequadas por parte dos licitantes; propiciar a aquisição de bens e serviços que não sejam adequados às necessidades da empresa.

Conclusão da equipe de auditoria

176. Achado idêntico foi relatado pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas da União que realizou fiscalização em 2003, que assim se manifestou nos autos do TC 008.818/2003-0:

“A ausência de especificação precisa do objeto ou projeto básico ou documento equivalente foi identificada em 31% da amostra. Trata-se de falha presente notadamente nos casos de contratação fundada em dispensa ou inexigibilidade de licitação, cuja correção precisa ser implementada pela empresa não só para dar cumprimento à legislação em vigor, mas também para evitar que os possíveis efeitos danosos mencionados anteriormente transformem-se em dano ao erário.”

177. Como já comentado, nos autos do TC 008.818/2003-0 foi exarado o Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário que, em seu item 9.2.3 determinou à DATAPREV que especifique precisamente, nos processos de aquisição e contratação de bens e serviços de informática, os objetos a serem adquiridos e elabore projeto básico ou documentos equivalentes para os serviços prestados, conforme determinam os arts. 15, § 7º, I, e 6º, IX, da Lei nº 8.666/93

Proposta de Encaminhamento

178. Ante o exposto, propomos que, por ocasião da apreciação do presente processo, seja reiterada a determinação feita à DATAPREV no item 9.2.3 do Acórdão nº 838/2004 – Plenário no sentido de que, nos processos de aquisição de bens e serviços de informática, especifique precisamente os objetos a serem adquiridos e elabore projeto básico ou documento equivalente para os serviços a serem prestados, conforme determinam respectivamente os arts. 15, § 7º, I, e 6º, IX, da Lei nº 8.666/93.

Provável Benefício da Proposta de Encaminhamento

179. A correta especificação de bens e serviços a serem adquiridos minimiza a possibilidade de retardamento de licitações e contratações diretas, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, e garante a qualidade e adequação do objeto contratado às necessidades da empresa, contribuindo para a utilização eficiente dos recursos destinados à realização dos procedimentos administrativos e à própria aquisição. Trata-se de um benefício do tipo “melhoria na forma de atuação”, previsto no



5.1.4 - ACHADO DE AUDITORIA - Apresentação de garantia contratual após a assinatura do contrato.

Situação encontrada

180. Apresentação de garantia contratual após a assinatura do contrato.

Critério de Auditoria

181. Art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Evidências

a) **Processo: CP 2003.0192.01 (fls. 431/549, Anexo 4, Volume 2)**

182. A garantia exigida pelo Item 12 do Edital da Concorrência nº 003/2003 e pela Cláusula Décima do Contrato nº 01.0656.2003 e que deveria ser prestada no ato somente foi apresentada em 23/01/2004, mais de um mês após a assinatura do contrato, em 10/12/2003 (fls. 455, 534 e 541, Anexo 4, Volume 2). Situação semelhante ocorreu por ocasião da assinatura do 1º Termo Aditivo: o endosso da garantia anterior somente foi apresentado em 13/01/2005, mais de um mês após sua assinatura (fls. 548, Anexo 4, Volume 2).

Efeitos

183. A garantia a ser apresentada na assinatura do contrato, quando exigida no instrumento convocatório, tem a finalidade de evitar ou diminuir os riscos de prejuízo para a Administração Pública advindos do inadimplemento parcial ou total do contrato. A sua apresentação após a assinatura do contrato contraria a lei e o interesse público, provoca insegurança jurídica e gera risco para a Administração Pública.

Conclusão da equipe de auditoria

184. A DATAPREV tolerou a assinatura de contrato e termo aditivo sem que a contratada apresentasse a garantia que, conforme instrumento convocatório e cláusulas contratuais, deveria ser prestado no ato da assinatura.

185. Assim, somos de opinião que deva ser determinado à DATAPREV que observe a regra contida no art. 56 da Lei nº 8.666/93 e abstenha-se de assinar contratos e termos aditivos sem que tenha sido prestada no ato de sua assinatura a garantia prevista no instrumento convocatório.

Proposta

186. Em face do exposto, propomos que, por ocasião da apreciação do presente processo, seja determinado à DATAPREV que observe a regra contida no art. 56 da Lei nº 8.666/93 e abstenha-se de assinar contratos e termos aditivos sem que tenha sido prestada no ato de sua assinatura a garantia prevista no instrumento convocatório.

Provável Benefício da Proposta de Encaminhamento

187. A garantia a ser apresentada na assinatura do contrato, quando exigida no instrumento convocatório, tem a finalidade de evitar ou diminuir os riscos de prejuízo para a Administração Pública advindos do inadimplemento parcial ou total do contrato. Ao dar cumprimento ao que determina a Lei, a DATAPREV diminui os riscos inerentes a uma situação de inexecução



contratual. Trata-se de um benefício do tipo “melhoria na forma de atuação”, previsto no item 3.3 do Anexo à Portaria TCU nº 59/2004.

5.2 MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MICROINFORMÁTICA

188. Além de possuir um numeroso parque de microinformática, a DATAPREV presta serviços de gerenciamento e manutenção para os parques do INSS, do Ministério da Previdência Social e para outras entidades. Para realização desses serviços, dispõe de sistema informatizado de gerenciamento de equipamentos de informática denominado “Sartweb”.

189. O quadro a seguir apresenta a distribuição por órgão dos equipamentos do tipo microcomputador sob a responsabilidade da DATAPREV.

TABELA 9

Órgão	Número de Equipamentos
DATAPREV	6.007
INSS	58.931
MPS	787
Outras Entidades	212

190. A manutenção dos equipamentos de microinformática é prestada por terceirizadas. A contratação desses serviços é feita de forma descentralizada pelos escritórios e órgãos da DATAPREV no âmbito de sua jurisdição. No sistema “Sartweb” estão cadastradas basicamente quatro modalidades de contratação :

- Aquisição – prestada pelo fabricante na vigência da garantia do equipamento;
- Locação – atrelada ao contrato de locação do equipamento;
- Per Call – pela qual a contratada é remunerada por cada chamado;
- Seguro – na qual se paga um valor fixo mensal correndo por conta da contratada todos os gastos de manutenção que demandar o equipamento segurado.

191. Fica ao talante de cada escritório a escolha da modalidade de manutenção a ser contratada. Não existem orientações para indicação da modalidade mais vantajosa para cada tipo de perfil de parque de microinformática, em que pese o Sartweb poder fornecer estatísticas sobre histórico de avarias dos equipamentos capazes de subsidiar tais orientações. No quadro a seguir, são apresentados os totais de microcomputadores atendidos por cada modalidade.

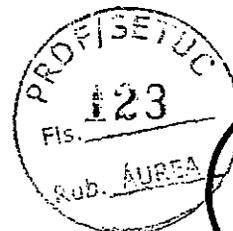


TABELA 10

Modalidade	Número de Equipamentos
Aquisição	14379
Locação	6478
Per Call	3266
Seguro	12526

192. Tirante a manutenção prestada por fabricantes em razão da garantia, a modalidade predominante é "Manutenção seguro". A gestão das contratações nessa modalidade é trabalhosa no aspecto administrativo, já que alterações na base de equipamentos segurados exige a celebração de termos aditivos, chegando algumas contratações de maior duração a ter mais de vinte aditivos.

5.2.1 - ACHADO DE AUDITORIA - Ausência de orçamento detalhado.

Situação encontrada

193. Ausência de orçamento detalhado.

Critério de Auditoria

194. Art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

Evidências

195. **Todos os processos de manutenção de equipamentos de microinformática selecionados para análise.**

196. A análise da amostra de processos de manutenção de equipamentos de microinformática revelou que a estimativa dos custos da contratação é simplesmente baseada em cotação de preços junto a poucos fornecedores. Recorre-se também aos registros, constantes em banco de dados, dos valores das contratações de manutenção efetuadas pela DATAPREV em outros escritórios.

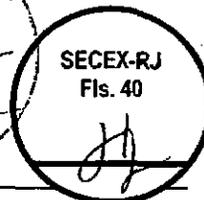
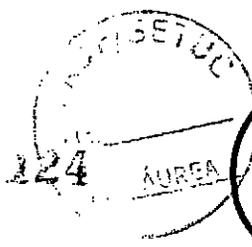
Efeitos

197. A inexistência de tais orçamentos dificulta a determinação, entre cotações díspares, da que mais reflete os preços praticados no mercado. Prejudicada também fica a aferição da excessividade ou da inexecutabilidade das propostas dos licitantes.

Conclusão da equipe de auditoria

198. A estimativa do valor da contratação da maneira como é feita não atende ao exigido no art.7º, § 2º, II da Lei n.º 8.666/1993 relativo à elaboração de orçamento detalhado por insumos com a composição dos custos unitários.

199. Há que se reconhecer, entretanto, que os insumos integrantes da formação do preço dos serviços são variados (demanda de mão-de-obra envolvida, custo das peças de reposição, imobilização do equipamento substituído, despesa de deslocamento de equipe para cidades do interior etc.) e alguns de dimensionamento dependente de conhecimentos típicos de empresas



atuantes na área, como é o caso das estatísticas de avarias dos componentes de custo mais significativo para cada tipo de equipamento.

200. Contudo, esse específico conhecimento está ao alcance da DATAPREV, já que no Sartweb são registradas informações relativas ao tipo de avaria sofrida pelo equipamento, podendo assim ser elaborada a referida estatística. Associando-se isso ao fato da empresa ser do ramo de serviços de informática, logo com experiência em orçamentação de custos desse tipo de serviços, chega-se à conclusão que nada obsta que a DATAPREV promova a elaboração dos referidos orçamentos.

Proposta

201. Pertinente, então, que se formule determinações abarcando tanto o achado aqui tratado como também a questão do não aproveitamento, conforme exposto no parágrafo 191 supra, dos recursos do Sartweb para prover as unidades da DATAPREV de subsídios para a escolha da modalidade ideal de contratação dos serviços de manutenção.

5.2.2 - ACHADO DE AUDITORIA - Desrespeito aos princípios do contraditório e da igualdade em sede recursal da fase técnica.

Situação encontrada

202. Desrespeito aos princípios do contraditório e da igualdade em sede recursal da fase técnica.

Critério de Auditoria

203. Princípio do contraditório (art. 5º, inc. LV da CF/88) e o princípio da igualdade insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93.

Evidências

a) **Processo CP 2002.0239.01**

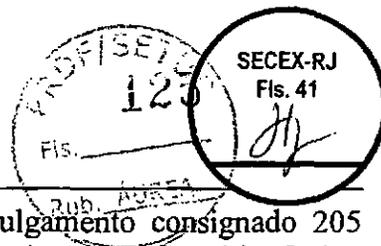
Modalidade de licitação: Concorrência 001/2004, do tipo técnica e preço

Objeto: manutenção, na modalidade seguro, para os servidores corporativos da Administração Central da DATAPREV.

204. O exame dos autos permitiu identificar diversas irregularidades cometidas em sede recursal, que culminaram no indevido alijamento da primeira colocação do certame da licitante detentora da proposta mais vantajosa. Foi identificado também adjudicação à empresa cujas certidões referentes à regularidade fiscal estavam expiradas, protelação descabida na homologação da licitação e extrapolação do prazo estabelecido no edital para efetivação do contrato após a homologação do certame. Nos tópicos seguintes, serão abordadas cada uma dessas irregularidades.

205. De acordo com os termos do edital (fls. 01/25 do Anexo 5), haveria duas fases de julgamento, a das propostas técnicas e das propostas comerciais, sendo declarada vencedora a licitante detentora da melhor proposta frente a ponderação do resultado das duas fases, peso 7 (sete) na fase técnica e 3 (três) na de preço.

206. Dentre os quesitos para o julgamento das propostas técnicas, havia os subfatores "Formação em MCP e MCSE", "Quantidade de técnicos com mais de 05 anos de experiência com Registro não Crea" e "Atendimento Local". Na ata de abertura dessas propostas (fls. 26/27 do Anexo 5), a licitante PC Manutenção de Computadores Ltda. fez constar, em relação à documentação da licitante Chiptek Informática Ltda., a observação de que "as fichas registro de empregados não



de apuração da pontuação técnica de cada licitante, tendo sido no julgamento consignado 205 pontos à licitante Unisys Brasil Ltda., 151 à Microlínea Comércio de Serviços de Informática Ltda., 196 à PC Manutenção de Computadores Ltda. e 175 à Chiptek Informática Ltda.

207. Irresignada com o resultado, a licitante Chiptek interpôs recurso hierárquico (fls. 29/36 do Anexo 5) pleiteando majoração da sua pontuação nos subfatores "Formação em MCP e MCSE", já que não teriam sido computados os pontos referentes ao técnico Vanderson Vicentin, e "quantidade de técnicos com mais de 05 anos de experiência com Registro no Crea" Seu pleito também abrangia a exclusão de pontos concedidos à PC Manutenção nos subfatores "atendimento local" e "Formação em MCP e MCSE", sob o argumento, no tocante a esse último subfator, de ausência do carimbo de autenticação do Ministério do Trabalho nas fichas de registro de empregado dos técnicos José Antonio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz de Melo e Ricardo Cristian Smith Balagna, bem como não ter sido apresentada carteira de trabalho comprovando o vínculo empregatício.

208. Na impugnação ao recurso, promovida pela PC (fls. 37/42 do Anexo 5), foi alegado que, com a edição da Portaria 739 do Ministério do Trabalho, de 29/08/1997, a autenticação se daria com a visita do Fiscal do Trabalho (inteligência do contido no *caput* e § 3º do art. 2º da referida norma).

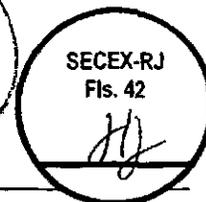
209. Contrariando o disposto no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação simplesmente encaminhou o processo para análise do jurídico sem emitir qualquer tipo de manifestação sobre os recursos. É acrescente que a doutrina entende que tal manifestação deva ser exercida não só de modo formal como substancial, conforme se evidencia na lição de Marçal Justen Filho⁴:

"5.4) Manifestação da autoridade julgadora

Após a ouvida de todos os interessados, a autoridade deve exercer o juízo de retratação. Disporá do prazo de cinco dias úteis. Se entender procedentes os argumentos do recurso deverá rever sua decisão. Senão, encaminhará o processo à apreciação da autoridade superior, 'devidamente informado'. Em qualquer hipótese, a autoridade administrativa tem o dever de atuar de modo motivado. Quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado. A expressão 'devidamente informado' não autoriza o agente administrativo a omitir fundamentação. Não basta um simples 'relatório', narrativo dos eventos."

210. Em memorando único (fls.44/46 do Anexo 5), o advogado da empresa, Dr. Marcelo Marques Lopes, apreciou as peças recursais, opinando pela retirada dos pontos obtidos pela PC referentes aos técnicos mencionados e pela concessão de pontos atinentes ao técnico da Chiptek Vanderson Vicentin, de forma a alterar a pontuação da Chiptek para 183 pontos e da PC Manutenção para 164. A autoridade competente para o julgamento do recurso, o Diretor de Administração e Finanças, cargo à época exercido pelo Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão, anuiu, em cota singela, com a proposta do parecer.

211. Vê-se, portanto, que a apreciação dos questionamentos à fase do julgamento técnico resumiu-se ao levado a cabo pelo setor jurídico da empresa, ante a abstenção da Comissão de Licitação em fazê-lo e a simples oposição do "de acordo" ao parecer por quem efetivamente competia julgá-los. Nessa apreciação dos recursos se verificou a violação do princípio do contraditório e da igualdade entre os licitantes.



212. É de notar o referido parecer foi por demais lacônico na abordagem do mérito dos recursos, tendo fundamentado a opinião pela exclusão dos pontos da licitante PC Manutenção em um único parágrafo, *verbis* :

“ Neste mister, cumpre-nos esclarecer que nos documentos apresentados para pontuação dos fatores, “Quantidade de técnicos com certificação MCSE e Quantidade de técnicos com Certificado MCP” em relação as pessoas de José Antônio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz de Melo e Ricardo Cristian Smith Balagna, não ficou comprovada o seu vínculo com a empresa PC Manutenção, visto que as fichas de cadastro, além se não ter a certificação do Ministério do Trabalho e não apresentar as carteiras de trabalho para sua confirmação, conforme exarado em sua impugnação, essas fichas são diferentes das apresentadas em outra licitação, o que não deixa a Administração confortável para sua aceitação”

213. Nesse parágrafo, fica patente que, além de não ter sido enfrentada a questão jurídica apontada pela impugnante como justificadora da ausência do carimbo de autenticação do Ministério do Trabalho, ou seja, se a autenticação era ou não exigível frente as normas daquele ministério, houve inovação no fundamento para a retirada dos pontos da PC (aludiu-se à divergência entre as fichas apresentadas e as constantes de outra licitação o que, *verbis*, “*não deixa a administração confortável para sua aceitação.*”) e sem oferecer oportunidade para que a licitante pudesse contraditá-lo. Esses dois fatos, sem dúvida, configuram violação ao princípio do contraditório com sede constitucional, dele resultando evidente prejuízo à licitante, já que houve exclusão de pontos concedido no julgamento pela comissão de licitação.

214. Verifica-se também que houve disparidade entre o tratamento dispensado à autora do recurso e à impugnante desse. Cabe aqui transcrever, para efeito de comparação, o trecho do parecer em que foi proferida a opinião pela concessão de pontos à empresa Chiptek.

“Quanto à pontuação da empresa Chiptek, verifica-se que não foi computado realmente a pontuação referente ao técnico Vanderson Vicentin no que se refere ao item de certificação MCSE, devendo, portanto, a pontuação nesse item ser de 16 pontos, passando o total para 183 (cento e oitenta e três) pontos, as demais considerações ficam prejudicadas, pois não pode a Comissão aceitar protocolo como documento viável”

215. Do confronto entre as duas transcrições, sobressai que para a propositura da retirada de pontos da impugnante se recorreu até a documentação existente em outras licitações, ao passo que, para a proposta de concessão de pontuação à recorrente referente à certificação MCSE do técnico Vanderson Vicentin, não foi adotada postura semelhante, já que foi exarada sem fazer menção a elementos do próprio processo relacionados com falhas existentes na documentação dos empregados da empresa Chiptek (observação da PC Manutenção constante da ata de abertura das propostas técnicas quanto à ausência do nome da empregadora).

Efeitos

216. As ocorrências aqui tratadas podem levar à suscitação de questionamentos na esfera judicial capazes de comprometer as atividades da empresa dependentes dos serviços contratados, além de acarretar, conforme se verá mais adiante, um gasto a maior na contratação em razão da alteração no resultado ter alijado da primeira colocação do certame a licitante detentora da proposta comercial mais vantajosa.



Conclusão da equipe de auditoria

217. Ficam assim evidenciados tanto a violação do princípio do contraditório, conforme assinalado no parágrafo 213 supra, como o desrespeito ao princípio da igualdade, ante o exposto no parágrafo 215 supra, princípios esses que deveriam presidir a apreciação dos recursos e outros questionamentos dos licitantes.

Proposta

218. E ante o desrespeito, aqui demonstrado, a esses princípios basilares, entendemos que devam ser ouvidos em **audiência** em relação a isso os responsáveis pela apreciação dos recursos à fase técnica do certame, ou seja o advogado Marcelo Marques Lopes e o então Diretor de Administração e Finanças, José Roberto Borges da Rocha Leão.

5.2.3 - ACHADO DE AUDITORIA - Não apreciação de representação de licitante.

Situação encontrada

219. Não apreciação de representação de licitante.

Critério de Auditoria

220. Aplicação subsidiária do disposto no art. 24 da Lei do Processo Administrativo Federal, de nº 9.784/99.

Evidências

a) Processo CP 2002.0239.01

221. A PC Manutenção Ltda. interpôs representação (fls. 47/56 do Anexo 5) dirigida ao presidente da DATAPREV, com pedido de efeito suspensivo, contra a alteração no resultado do julgamento das propostas técnicas efetuada em sede recursal. Apesar de encaminhada à Coordenação Jurídica, mediante memorando nº 195/2004 (fls. 57 do Anexo 5) da comissão de licitação, por intermédio da qual havia sido interposta, não há nos autos notícia de sua apreciação, seja pelo setor jurídico da empresa, seja pela autoridade a que era dirigida.

222. Questionado a respeito, o setor jurídico da empresa, na pessoa de seu ex-Coordenador Jurídico de Contratos, Dr. Paulo Galloti Monteiro Marinho, apresentou cópia do parecer (fls. 58/65 do Anexo 5), também da lavra do advogado Marcelo Marques Lopes, o qual teria sido na ocasião aprovado pela referida coordenação e cujo original, por algum lapso administrativo, teria se extraviado dos autos. Nada foi declarado acerca da decisão adotada pela autoridade competente para julgá-la.

223. Apesar de não constar nos autos o pronunciamento da autoridade a que fora dirigida, cabe aqui tratar do exposto na representação, bem como a apreciação procedida no parecer jurídico.

224. Como fundamento da representação, foi alegada a existência de perseguição contra a empresa por parte do parecerista, o qual, segundo a convicção da representante, teria, tanto nessa como em licitação anterior (a questão envolvendo essa outra licitação será abordada em tópico específico mais adiante), por meio de pareceres parciais, e em contraste com dispositivos editalícios e legais, prejudicado a empresa. É apontada como evidência disso, no caso da licitação em apreço, a violação do princípio da igualdade que deve vigor entre os licitantes, haja vista constar no referido parecer que *"enquanto reduzia a pontuação da ora recorrente sob o válido argumento de que as*



técnicos com certificação MCSE e quantidade de técnicos com certificação MCP' não possuíam 'certificação do ministério do trabalho' – o que não é mais exigido pela Lei – aumentava a pontuação da proponente Chiptek no mesmo item do Edital com base em ficha de registro de empregado igualmente sem 'certificação do Ministério do Trabalho'. Logo, segundo a visão distorcida do subscritor do parecer ML 054/2004 o motivo que reduziu a pontuação do ora recorrente não se aplica à CHIPTEK, evidenciando a adoção de critérios diferentes para situações equivalentes. Dois pesos e duas medidas.”

225. Retomando a questão já consignada pela empresa na ata de abertura das propostas comerciais acerca da ausência de identificação do empregador nas fichas de registro de empregado da Chiptek, a representante assinalou que *“com relação ao profissional indicado pela CHIPTEK, o qual justificou o aumento da pontuação desta, além da ficha de registro não apresentar a desnecessária 'certificação do Ministério do Trabalho' que resultou na diminuição da pontuação da recorrente, a mesma sequer refere-se a citada proponente, como se vê do mencionado documento em anexo. Basta comparar as fichas de registro dos empregados da ora recorrente com a apresentada pela CHIPTEK para se constatar que a desta última é muito menos 'confortável' – para usar o impróprio termo adotado pelo subscritor do parecer – do que as da ora recorrente, onde se vê claramente o nome da contratante e todas as demais informações necessárias à análise do documento, como de fato bem identificou a douta comissão de licitação.”*

226. No tocante à questão da divergência entre as fichas de registro de seus empregados, esclareceu a representante que o fato decorreria de não serem as mesmas fichas em razão dos técnicos terem sido dispensados e posteriormente recontratados, acostando aos autos para provar o vínculo dos técnicos com a empresa cópia de contracheques, carteiras de trabalho e recolhimento de contribuições previdenciárias.

227. Assinalou ainda, no arrazoado, que o conteúdo do atestado técnico exarado pela empresa Vésper para a Chiptek teria conteúdo falso, pois, segundo informações colhidas pela representante, a verdadeira prestadora de serviços para aquela empresa de telefonia seria a RG Software Ltda., cujo dono seria a mesma pessoa proprietária da Chiptek, constituindo-se em estratégia de burla à exigência da regularidade fiscal, por meio da qual a Chiptek manteria situação de regularidade fiscal ao passo que a RG não, dando-se, entretanto, por essa última, efetivamente o faturamento dos serviços. Aponta ainda como forma de confirmar o relatado a realização de diligência à Vésper, de modo a ser obtida cópia do suposto contrato com a Chiptek.

228. No parecer extraviado do processo, as argumentações expendidas pelo advogado da DATAPREV centraram-se na refutação da acusação de perseguição e em considerações acerca da natureza jurídica do parecer jurídico. Quanto ao aduzido pela representante como justificativa para a divergência entre as fichas de registro de empregados, foi argumentado que tal situação configurava violação e fraude ao FGTS, ante o disposto no art. 2º na Portaria do Ministério do Trabalho nº 384, de 19 de junho de 1992.

229. Nesse parecer, como no anterior, questões cruciais para o deslinde do mérito da postulação do recorrente não foram enfrentadas. De fato, o parecer simplesmente silenciou a respeito da alegada quebra do princípio da igualdade incorrida em não fazer valer para apreciação da pontuação do técnico Vanderson Vicentin da empresa Chiptek a mesma exigência referente à certificação do Ministério do Trabalho exigida da representante. Também não se pronunciou a respeito da suposta falsidade do conteúdo do atestado de capacidade técnica emitido pela Vésper para a Chiptek e muito menos acerca da diligência proposta para confirmá-la.



Efeitos

230. Em relação aos efeitos advindos dessa irregularidade, aplicável aqui as considerações expendidas no achado 5.2.2.

Conclusão da equipe de auditoria

231. A alegação de extravio para justificar a não apreciação da representação não elide a grave ofensa ao direito de petição que restou configurada, ante a não observância do prazo para realizar tal apreciação, que seria de cinco dias, prorrogáveis, conforme aplicação subsidiária do disposto no art. 24 da Lei do Processo Administrativo Federal, de nº 9.84/99, haja vista que o prazo previsto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 se aplica tão-somente ao recurso hierárquico.

Proposta

232. Ante o exposto, é imperativo que seja ouvido em **audiência** acerca dessa irregularidade a autoridade a qual competia julgar a representação, o então presidente da DATAPREV, Sr. José Jairo Ferreira Cabral.

5.2.4 - ACHADO DE AUDITORIA - Desrespeito ao princípio do contraditório em sede recursal do julgamento final apreciação de representação de licitante.

Situação encontrada

233. Desrespeito ao princípio do contraditório em sede recursal do julgamento final apreciação de representação de licitante.

Critério de Auditoria

234. Princípio do contraditório (art. 5º, inc. LV da CF/88).

Evidências

a) **Processo CP 2002.0239.01**

235. Não tendo sido apreciada pela autoridade competente a representação, e com ela o pedido de efeito suspensivo, prosseguiu a licitação, tendo sido efetuado, no dia 25 de junho de 2004, o julgamento das propostas comerciais e a classificação das propostas, expressos no quadro a seguir :

TABELA 11

	Unisys	Microlinea	PC Manutenção	Chiptek
Pontuação Técnica	205	151	164	183
Preço	1.462.225,68	958.560,00	823.199,28	846.960,00
Índice Técnico (IT)- pontuação : pela maior pontuação	1,00	0,73	0,80	0,89
Índice Preço (IP) – menor preço : preço	0,56	0,85	1,00	0,97
Fator de Ponderação Técnico (FT) = (IT x 7)	7,00	5,11	5,60	6,23



	Unisys	Microlínea	PC Manutenção	Chiptek
Fator de Ponderação Preço(FP) = (IPx3)	1,68	2,55	3,00	2,91
Valor de Avaliação :VA = fator de ponderação Técnico + fator de Ponderação Preço	8,68	7,66	8,60	9,14
Propostas Qualificadas (VA ≥ Maior VA - 6% Maior VA)	Sim	Não	Sim	Sim
Proposta Equivalente (preço < Menor preço + 12% Menor preço)	Não	Não	Sim	Sim
Proposta Equivalente (maior VA = vencedora)	-	-	-	Sim

236. Tendo em vista que teria se sagrado vencedora a empresa PC Manutenção, em vez da Chiptek, se não tivesse havido a reforma em sede de recurso do julgamento das propostas técnicas (mantidos os seus 196 pontos nessa fase, a empresa ficaria com IT = 0,96, FT = 6,72 e VA=9,72), interpôs a empresa PC recurso hierárquico (fls. 78/86 do Anexo 5) contra o resultado final do certame.

237. Em seu arazoado, a recorrente praticamente repisou os argumentos expendidos na representação, mas tendo agora como mote o fato de ter sido injustamente alijada do primeiro lugar do certame e com o agravante de sua proposta comercial ser a menos onerosa, configurando assim efetivo prejuízo à administração.

238. Na impugnação promovida pela Chiptek (fls. 88/90 Anexo 5), a referida empresa repeliu todas as alegações da recorrente referente à irregularidade na documentação de sua proposta. No que se refere ao técnico Vanderson Vicentin, fez acostar cópia da carteira de trabalho de nº 0075551, 2ª via (fls. 91 do Anexo 5), com data de expedição de 23/03/2004, do referido técnico onde consta sua admissão na empresa no dia 25/03/2004. Em relação ao atestado técnico da Vésper, prontificou-se em apresentar a comissão de licitação seu original para quaisquer averiguações necessárias.

239. Semelhantemente ao ocorrido na fase das propostas técnicas, a comissão não deu cumprimento ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhando recurso e respectiva impugnação ao setor jurídico (fls. 92 do Anexo 5).

240. O parecer jurídico (fls. 93/101 do Anexo 5), também da lavra do Dr. Marcelo Marques Lopes, quase que textualmente repetiu a argumentação expendida no referente à representação. Diferiu apenas no que concerne às questões levantadas pela recorrente a respeito das irregularidades existentes na proposta da Chiptek, tendo tratado de forma genérica o assunto em um único parágrafo, assinalando que "Com relação às acusações feitas contra os documentos apresentados pela Chiptek, não existe qualquer elemento que comprove a veracidade das denúncias, sendo certo de quem acusa é obrigado a comprovar, o que não foi feito pela empresa PC."

241. Esse parecer foi aprovado pelos então Coordenador Jurídico de Contratos e Coordenadora Geral de Consultoria Jurídica, ambos em cota singela. Por despacho, o Diretor de Administração e Finanças, autoridade competente para o julgamento do recurso, determinou o saneamento dos autos com a realização de diligência à licitante PC Manutenção, por intermédio da comissão permanente de licitação, para obtenção das GFIP da empresa relativas aos meses de novembro de 2003 a janeiro



242. Como resposta à diligência, foi apresentado o arrazoado de fls. 103/108 do Anexo 5. A par de externar seus protestos pelo fato da apreciação do recurso ter ficado a cargo de parecerista cuja suspeição se argüiu, a diligenciada acentuou que o cerne da questão era saber da existência ou não de vínculo empregatício dos técnicos com a PC Manutenção Ltda., e tal indagação já teria sido dirimida com apresentação de GFIPs referentes à data da licitação, por isso seria despicienda a apresentação de qualquer outra documentação. Repeliu ainda a opinião do parecer de que teria havido fraude ao FGTS, aduzindo que as demissões teriam sido voluntárias e, portanto, sem resgate de FGTS. Teceu crítica tanto ao pouco espaço do parecer dedicado à apreciação do que foi imputado à Chiptek como à opinião nele expressa de que não teria havido comprovação de sua ocorrência. E como prova do que foi aduzido referente à suposta irregularidade no atestado técnico da Chiptek, anexou cópia de atestado da mesma Vésper (fls. 109 do Anexo 5), apresentado em licitação de Furnas, em que figura como prestadora de serviços de manutenção de hardware para a mesma base de equipamentos (4415) e abrangendo período praticamente coincidente dos constantes no da Chiptek (fls. 108 do Anexo 5), a já mencionada empresa RG Software Ltda., constando nele a informação de que o nome fantasia da empresa é Chiptek. Em relação à tese, já aduzida em sua representação e no recurso hierárquico, de que isso evidenciaria estratégia de burla à licitação, acresceu a informação de que, como decorrência da revelação desses atos, as empresas teriam modificado seus estatutos de modo que uma possa usar como nome de fantasia a razão social da outra.

243. Coube ao então Coordenador Jurídico de Contratos a apreciação jurídica (fls. 112 do Anexo 5) desse último arrazoado da licitante e, ao fazê-lo, entendeu que essa não teria dado cumprimento à diligência, restando sem validação a documentação referente aos seus empregados, bem como que o aduzido nessa peça nada de concreto trazia capaz de suscitar revisão dos julgamentos. Em face desse parecer, o Diretor de Administração e Finanças, Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão, indeferiu o recurso hierárquico da empresa PC Manutenção Ltda.

Efeitos

244. Também aplicável aqui, tendo em vista a identidade da natureza da irregularidade, o já expendido no achado de auditoria 5.2.2.

Conclusão da equipe de auditoria

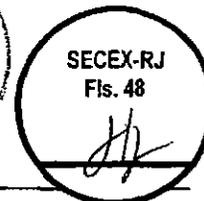
245. A existência do trecho transcrito no parágrafo 240 supra não elide a constatação de que não houve efetivo enfrentamento das matérias postas pela recorrente, aplicando-se aqui também as considerações feitas no exame da apreciação da representação no sentido de que restou violado o princípio do contraditório.

Proposta

246. Ante as semelhanças entre a irregularidade aqui relatada e as do achado 5.2.2, é cabível que se adote a providência lá alvitrada, qual seja, a **audiência** dos responsáveis pela apreciação dos recursos ao julgamento final do certame, advogado Marcelo Marques Lopes e o então Diretor de Administração e Finanças, José Roberto Borges da Rocha Leão.

247. Além dessa providência, merece uma atuação por parte do Tribunal a questão da suposta fraude, denunciada pela PC, que a Chiptek teria cometida no que concerne ao atestado de capacitação técnica apresentado por ela referentes a serviços prestados a empresa de telefonia Vésper.

248. Consulta ao sistema CNPJ (fls. 113/118 do Anexo 5) permitiu confirmar parte dos fatos afirmados pela PC envolvendo esse questão. Realmente, tanto a Chiptek como a RG Software



que o nome fantasia da RG constante do cadastro da receita é justamente a razão social da outra empresa do referido sócio (Chiptek).

249. Outro detalhe que reforça os indícios de que o contido no atestado apresentado pela Chiptek poderia não se referir a serviços por ela prestados são as coincidências, tanto em relação a base de equipamentos envolvido nos serviços como seu período de realização, existentes nos atestado da Chiptek e o da RG software, que supostamente teria sido apresentado na licitação de furnas.

250. Dada a gravidade que o caso encerra, é prudente que seja diligenciada a empresa para que dirima as dúvidas existentes em torno do atestado apresentado pela Chiptek.

5.2.5 - ACHADO DE AUDITORIA - Indevido alijamento, da condição de vencedora, da licitante com a proposta mais vantajosa.

Situação encontrada

251. Indevido alijamento, da condição de vencedora, da licitante com a proposta mais vantajosa.

Critério de Auditoria

252. Itens do edital que regem o julgamento das propostas técnicas e do julgamento final do certame (Itens 7 e 9, respectivamente do Edital da Concorrência 001/2004).

Evidências

a) Processo CP 2002.0239.01

253. Tendo em vista que o fundamento final determinante da exclusão dos pontos referentes aos técnicos da PC Manutenção se fixou no fato de ter havido fraude ao FGTS, em face de terem decorrido menos de 90 dias entre suas dispensas e subseqüentes admissões na empresa, cumpre analisar se tal argumento é hábil para propiciar a perda da pontuação em questão.

254. Vejamos então a redação do artigo da Portaria do Ministério do Trabalho de nº 384/92, em que arrimou o parecerista a opinião de que teria havido fraude ao FGTS :

“Art. 2º Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontratação ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subseqüentes à data em que formalmente a rescisão se operou.”

255. Tanto a interpretação literal como a sistêmica apontam para o entendimento de que o reputado como fraudulento, logo ineficaz, seria a rescisão nas condições previstas no artigo. A literal, porque o termo “*fraudulenta*” está no singular e não poderia, portanto, abranger também o ato da recontratação. A sistêmica, tendo em vista que não se coaduna com o espírito do Direito do Trabalho fulminar um vínculo laboral deixando assim desassistido o trabalhador. É mais consentâneo com esse ramo do Direito que se repute ineficaz apenas a rescisão, tudo se passando como se não houvesse solução de continuidade na avença obreira.

256. Mas se ineficaz foi a rescisão, influencia alguma teria na situação da licitante frente ao exigido no edital, já que esse vínculo entre a empresa e os técnicos não só estaria vigendo por ocasião da licitação como, por força do dispositivo retro, seria mais longo que o retratado na documentação apresentada.

257. Resta ainda examinar, entretanto, se o ilícito apontado no parecer quanto à fraude ao FGTS



elementos comprobatórios de que sequer tenha havido resgate de contas vinculadas do FGTS. E mesmo, *ad argumentandum*, se tivesse havido, dificilmente a responsabilidade recairia sobre o empregador, já que o ato de retirada dos recursos do fundo partiria do seu beneficiário, isto é, aqueles cujos contratos de trabalho tinham sido rescindidos. Mas, mesmo se recaísse, estaríamos diante de caso de desclassificação da licitante do próprio certame, seguida da devida notificação a quem de direito para as providências legais cabíveis. Só que desclassificação não houve muito menos notificação, conforme resposta a inquirição nesse sentido constante do ato de requisição de nº 17.

Efeitos

258. Os mesmos desdobramentos já vistos em tópicos antecedentes cabem no presente achado, já que a preterição, sem respaldo legal, da condição de vencedora que sofreu a licitante PC Manutenção Ltda. pode suscitar questionamentos junto ao poder judiciário, capaz de prejudicar a contratação dos serviços objetos do certame, sem contar no prejuízo que dela decorre, pois a preterida era detentora de proposta comercial de valor inferior ao da declarada vencedora.

Conclusão da equipe de auditoria

259. Sobressai da análise de todo desenrolar desse certame que as irregularidades já apontadas em tópicos anteriores acabaram por provocar o indevido alijamento da licitante PC Manutenção Ltda., a qual detinha a proposta mais vantajosa, da primeira colocação da licitação. De fato, não fosse a alteração em sede recursal do resultado do julgamento das propostas técnicas, a referida licitante teria permanecido com os 196 pontos que lhe tinham sido conferido no referido julgamento e, com isso, conforme projeção já explicitada em item anterior, teria granjeado a condição de vencedora do certame

260. Assim sendo, a conclusão a que se chega é que a preterição ao primeiro lugar que sofreu a licitante PC Manutenção Ltda. não encontra respaldo legal.

Propostas

261. Necessário, portanto, que sejam ouvidos em **audiência** a respeito do aqui abordado todos aqueles que concorreram para tal, isto é, os envolvidos na alteração do resultado do julgamento das propostas técnicas, fato esse que deu ensejo à referida preterição, quais sejam, advogado Marcelo Marques Lopes e o então Diretor de Administração e Finanças, José Roberto Borges da Rocha Leão.

5.2.6 - ACHADO DE AUDITORIA - Adjudicação à vencedora que se encontrava com certidões vencidas.

Situação encontrada

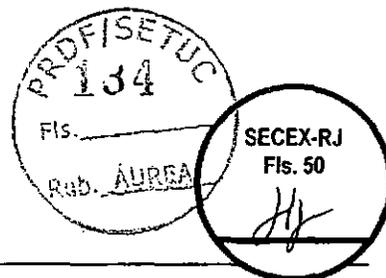
262. Adjudicação à vencedora que se encontrava com certidões vencidas.

Critério de Auditoria

263. Caput do item 9.8, e sua alínea "b", do Edital da Concorrência 001/2004

Evidências

a) Processo CP 2002.0239.01



264. Concluída a licitação, a comissão permanente de licitação, em 26/10/2004, promoveu a adjudicação (fls. 120/122 do Anexo 5) do objeto da licitação à Chiptek, declarada vencedora do certame. Ocorre, entretanto, que consulta posterior a essa data, exatamente no dia 25/11/2004, realizada no Sicaf (fls. 123 do Anexo 5) referente à situação da regularidade fiscal da empresa adjudicada revelou a existência de certidões vencidas da receita federal, do FGTS, da Dívida Ativa da União, do INSS, da receita estadual e da receita municipal desde, respectivamente, 17/08/2004, 17/08/2004, 20/09/2004, 15/09/2004, 28/08/2004 e 25/08/2004.

Efeitos

265. Com a efetivação do ato em questão, sem levar em conta a expiração das referidas certidões, permitiu-se que prosseguisse os trâmites para a concretização da contratação de empresa que poderia, de forma intercorrente, ter perdido a regularidade fiscal.

Conclusão da equipe de auditoria

266. É certo que a simples expiração do prazo de validade dessas certidões não implica perda da situação de regularidade fiscal. Todavia, a expiração seria motivo suficiente para que, antes de proceder a adjudicação, fosse instada a declarada vencedora a promover a devida revalidação dessas certidões. Mormente ante previsão no edital (item 9.8 e sua alínea "b") de que, se a empresa que estivesse na situação de estar em vias de ser julgada vencedora, ou já vencedora ou já convocada para assinar a avença e viesse a ser declarada devedora do INSS, ou do FGTS, ou de quaisquer fazenda pública, poderia dar ensejo a perda da condição de apta a celebrar o contrato.

Propostas

267. Como esse ato acautelador não foi promovido pela comissão, entendemos que essa deva ser ouvida em **audiência** a respeito da ausência de tal providência.

5.2.7 - ACHADO DE AUDITORIA - Demora injustificada em proceder à homologação da licitação.

Situação encontrada

268. Demora injustificada em proceder à homologação da licitação.

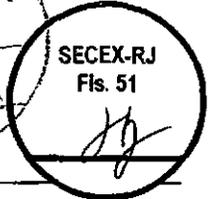
Critério de Auditoria

269. Princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Evidências

a) Processo CP 2002.0239.01

270. Realizada a adjudicação, a comissão permanente de licitação, em 27/10/2004 encaminhou, por meio do Memo nº 363/2004 (fls. 124 do Anexo 5), o processo para a Diretoria de Administração e Finanças, setor encarregado da homologação do certame e celebração do contrato. Nos autos do processo, consta a consulta ao Sicaf aludida no tópico anterior acompanhada de e-mail (fls. 125 do Anexo 5), de 26 de novembro, portanto um mês após a adjudicação, em que o gerente de suprimento daquela diretoria, após alertar que a homologação e assinatura do contrato estaria condicionada à comprovação da documentação de habilitação e certidões que compõem o Sicaf, informou que o procedimento estava sendo encaminhado para a DICO.A para que a empresa regularizasse a referida documentação.



271. Em missiva datada de 26 de novembro (fls. 128 do Anexo 5), a Chiptek, após declarar que sua situação fiscal junto a receita federal já estava regularizada desde 22/11/2004, restando, porém, pendências burocráticas, solicitou que a DATAPREV permitisse a renovação de seu cadastro, assumindo compromisso de apresentar as certidões necessárias num prazo de uma semana. Não consta do processo apreciação dessa solicitação.

272. Também consta do processo e-mail, datado de 10/12/2004, do responsável pela DICO.A participando ao gestor do futuro contrato que até aquela data a empresa não tinha se pronunciado quanto ao e-mail em que se solicitava a regularização da documentação (fls. 128 do Anexo 5).

273. Somente em 23/12/2004, quase dois meses, portanto, após a adjudicação, e com base no Memorando 423/2004 (fls. 129/130 do Anexo 5), de 22/12/2004, do gerente do Departamento de Suprimentos, Marcelo Bocchetti Argento, em que foi consignado que *"somente nesta data, a empresa regularizou toda a documentação necessária para a assinatura do contrato"*, foi finalmente realizada a homologação do processo pelos diretores da empresa (José Roberto Borges da Rocha Leão- Diretor de Administração e Finanças; Tito Cardoso de Oliveira Neto - Diretor de Negócios; Carlos Alberto Jacques de Castro- Diretor de Operações e Telecomunicações e Sérgio Paulo Veiga Torres- Diretor de Recursos Humanos). Mesmo tendo sido consignado, no aludido memorando, que teria havido a regularização da documentação, o gerente do Departamento de Suprimentos também fez nele consignar, de forma contraditória, que *"para propiciarmos a celeridade da contratação, sugerimos que seja realizada a homologação do processo pelos diretores ficando condicionada assinatura do contrato à atualização de toda a documentação vencida, por parte da Chiptek Informática Ltda."*

274. No decorrer desse tempo, o que se viu por parte da administração da DATAPREV foi a adoção de meias medidas de forma intempestiva. A constatação da expiração das certidões só ocorreu no final de novembro, quando muitas delas já tinham expirado desde meados de agosto. Houve sim notificação para que a adjudicatária regularizasse a situação, sob pena de não ser procedida na homologação, mas não foi assinado prazo. E mesmo tendo a própria empresa solicitado uma semana para fazê-lo, o esgotamento do prazo sem a regularização nenhuma consequência acarretou à empresa.

Efeitos

275. Por conta dessa demora, deu-se ensejo a contratação da licitante vencedora que perdera de forma intercorrente a regularidade fiscal.

Conclusão da equipe de auditoria

276. Do exposto resulta que o dilatado interregno entre o ato de adjudicação e o de homologação configurou protelação tácita desse último ato, atendendo assim interesse da empresa Chiptek, e por meio da qual dispôs a adjudicatária de tempo considerável para promover a regularização das suas certidões comprobatórias de regularidade fiscal. Mas não se vislumbra a que interesse público, o qual tem supremacia em relação ao particular, se prestaria a concessão de tal prazo, ainda que de forma tácita, se os serviços a serem contratados eram importantes para a DATAPREV e a havia a possibilidade de se convocar, nos termos do artigo 64, § 2º da Lei 8.666/93, a segunda colocada para assinatura do contrato.

Propostas

277. Tendo tudo isso em vista, entendemos que devam ser ouvidos em **audiência** o gerente do Departamento de Suprimentos relativamente à falta de assinatura de prazo para que a adjudicatária regularizasse a validade de suas certidões e a assinatura de homologação em relação à demora em



certame sem que restasse demonstrado o interesse público que tal protelação atenderia, uma vez que os serviços a serem contratados eram importantes para a empresa e havia possibilidade, nos termos do art. 64, § 2º da Lei 8.666/93, de ser convocada a licitante remanescente do certame.

5.2.8 - ACHADO DE AUDITORIA - Celebração do contrato extrapolando o prazo editalício para sua realização.

Situação encontrada

278. Celebração do contrato extrapolando o prazo editalício para sua realização.

Critério de Auditoria

279. Itens 11.1 e 11.2 do Edital da Concorrência 001/2004

Evidências

a) Processo CP 2002.0239.01

280. O item 11.1 do edital do certame previa que a adjudicatária seria convocada em até 3 dias úteis, contados da decisão definitiva do julgamento da licitação, para assinatura da autorização de fornecimento e do respectivo contrato, devendo comparecer para realizar esses atos em até dois dias úteis da data da convocação. No item 11.2, havia previsão de prorrogação do prazo da convocação, uma única vez e por igual período, desde que houvesse motivo justificado e devidamente aceito pela DATAPREV. O item 11.3 continha a cominação da sanções, em consonância ao estabelecido no art. 64, § 1º da Lei 8.666/93, a que ficaria sujeita a adjudicatária se não atendesse dentro do prazo estipulado a convocação. No item 11.4, em consonância com o disposto no art. 64, § 2º da Lei 8.666/93, era previsto a possibilidade de convocação das remanescentes licitantes dentro da ordem de classificação para a assinatura do contrato nos termos e condições da propostas pela vencedora do certame.

281. Embora existentes essas normas no edital, a administração da DATAPREV, na pessoa dos então Diretor de Finanças e Administração, José Roberto Borges da Rocha Leão, e presidente da empresa, José Jairo Ferreira Cabral só assinaram o contrato com a Chiptek Informática Ltda. em 07/03/2005 (fls. 132/145 do Anexo 5), portanto passados cerca de 75 dias do ato de homologação, decisão definitiva sobre o julgamento do certame, ocorrido em 23/12/2004.

282. No processo não foram encontrados protocolos relativos à realização da convocação e muito menos documentos que indicassem a razão do desrespeito aos prazos estabelecidos. De igual forma, nada havia relativo a providências para a punir a adjudicatária. Não havia também documentos tratando da possibilidade de convocação das licitantes remanescentes.

Efeitos

283. Somando-se a demora aqui tratada com a já ocorrida para a homologação, temos que persistiu, durante quase cinco meses, desnecessariamente, uma situação de indefinição em relação à contratação dos serviços objeto da Concorrência 001/2004.

Conclusão da equipe de auditoria

284. O apurado neste tópico configura desatendimento do disposto no edital quanto aos prazos para efetivação da contratação oriunda da Concorrência 001/2004.



285. Tendo isso em vista, cumpre ouvir as autoridades da DATAPREV signatárias da avença para que apresentem justificativas para a celebração desse ato ter ocorrido com acentuada extrapolação dos prazos estabelecidos pelo edital

5.2.9 - ACHADO DE AUDITORIA - Desconformidade entre os termos do contrato e o disposto na licitação.

Situação encontrada

286. Desconformidade entre os termos do contrato e o disposto na licitação.

Critério de Auditoria

287. Art. 54, § 1º da Lei 8.666/93.

Evidências

a) **Processo CP 2000.0071.19**

Objeto: manutenção, na modalidade seguro, de equipamentos em microinformática no estado do Rio Grande do Sul

288. O objeto da contratação conduzida pelo escritório regional do Rio Grande do Sul (processo CP 2000.0071.19) abrangia, entre outros equipamentos, um total de 37 notebooks, os quais foram levados em consideração no julgamento do certame. Só que entre o julgamento e a homologação desse processo, houve a expedição, por meio do e-mail de fls. 147/148 do Anexo 5, de ordem no sentido de serem retirados os referidos equipamentos do bojo da contratação.

289. Assim foi feito e, já na rodada de negociação, de que se vale usualmente a DATAPREV para obter das vencedoras de licitação redução dos valores das contratações, não constava mais como item dos serviços a serem contratados o referente aos notebooks. Tanto na adjudicação como na homologação, bem como na autorização de fornecimento referente ao contrato, os serviços relativos a esse item foram excluídos.

b) **Processo CP 2002.0157.21**

Objeto: manutenção, na modalidade seguro, de equipamentos em microinformática no estado de São Paulo

290. Na contratação realizada pelo escritório regional de São Paulo, verificou-se situação semelhante. A proposta vencedora da licitação, da empresa Microlínea, foi de R\$ 2.087.280,00 para prestar os serviços pelo período de 24 meses. Todavia, por determinação da DATAPREV, exarada após o julgamento final do certame, foi reduzido o objeto da futura contratação de 5.142 equipamentos para 3.627. Aqui, entretanto, há indícios que tal redução visava tornar mais célere e simplificada a aprovação da contratação, já que com ela se evitou o processo mais rigoroso de aprovação pelo Conselho de Administração, ao qual, na época, deveriam ser submetidas contratações de valor superior a R\$ 1.950.000,00. Isso depreende do assinalado no Memorando nº 279/2003 (fls. 158/160 do Anexo 5) do Departamento de Suprimentos para a Diretoria de Administração e Finanças, *verbis*, "cabe registrar que inicialmente, pelo valor estimado da licitação, este processo deveria ser submetido à aprovação do Conselho de Administração, porém com o resultado final das negociações o valor total passou a ser de R\$ 1.435.752,00, inferior, portanto, ao limite de aprovação do Conselho que é de R\$ 1.950.000,00."

Efeitos



291. A introdução de alterações no objeto da contratação no interregno entre o resultado do certame e a assinatura do respectivo contrato, violando assim o princípio da vinculação do contrato aos termos do edital, pode propiciar manipulações espúrias, comprometedoras até mesmo da justiça do resultado do certame, uma vez que poderiam ser reduzidos os quantitativos de itens da licitação determinantes da vitória da licitante, ante a baixa margem de lucro que essa lhes aplicou, e, ao mesmo tempo, majorados aqueles para os quais foi atribuída substancial margem de lucro.

Conclusão da equipe de auditoria

292. Nos dois processos restaram violados o princípio insculpido no art. 54, § 1º da Lei 8.666/93 referente ao vínculo que deve existir entre contrato e edital. Contudo, no caso da contratação de São Paulo, há outro elemento importante, de maior gravidade, qual seja, a supressão indevida de instância decisória que a quebra do referido princípio proporcionou.

Propostas

293. Por essa razão, entendemos que no caso do Rio Grande do Sul seria suficiente determinação para evitar que situações como essa voltem a ocorrer, ao passo que o caso referente à contratação de São Paulo é grave o bastante para merecer a oitiva dos responsáveis pela celebração da avença em desconformidade com o constante no edital, que foram o então Diretor de Administração e Finanças interino, Carlos Alberto Jacques de Castro e o então presidente da empresa, José Jairo Ferreira Cabral.

5.2.10 - ACHADO DE AUDITORIA - Faturamento, pela filial, de serviços contratados por licitação junto a matriz.

Situação encontrada

294. Faturamento, pela filial, de serviços contratados por licitação junto a matriz.

Critério de Auditoria

295. Art. 78, inc. VI da Lei 8.666/93.

Evidências

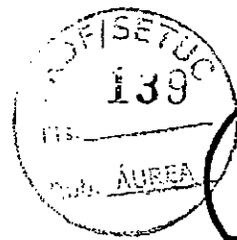
a) Processo CP 2002.0157.21

296. A contratação dos serviços de manutenção para os equipamentos da regional de São Paulo foi formalizada no contrato nº 21.0103.2003 em 31/07/2003. Figurava como contratada a licitante vencedora do certame, Microlínea Comércio e Serviços em Informática Ltda., CNPJ nº 68.428.572/0001-00.

297. Decorrido um ano da avença, procedimento de verificação da auditoria interna da DATAPREV constatou que o faturamento dos serviços estava ocorrendo pela filial, CNPJ nº 68.428.572/0002-90, e não pela matriz da empresa Microlínea, com a qual na verdade tinha sido efetuada a contratação.

298. Tal situação equivale à subcontratação total do objeto, o que não era previsto no contrato. E não lhe seria aplicável o disposto na cláusula décima da avença sob a epígrafe "Da Transferência do Contrato":

" Quando os equipamentos estiverem instalados em município diverso daquele em



valer-se para a manutenção prevista neste contrato, de empresa especializada que seja sua representante credenciada naquele município. A contratada continuará, neste caso, com todas as responsabilidades contratuais perante a DATAPREV, que não arcará com qualquer ônus adicional.

10.1 Caberá a contratada apresentar, na assinatura da Autorização de Fornecimento (AF), a relação discriminada das empresas credenciadas em outros municípios, para efeito de aceitação prévia por parte da DATAPREV.

10.2 Para os fins previstos nesta cláusula, prevalecerá sempre a responsabilidade da CONTRATADA perante a DATAPREV, não sendo criado qualquer vínculo contratual entre a empresa credenciada pela CONTRATADA e a DATAPREV.

10.3 A faculdade da utilização das condições desta Cláusula tem por finalidade oferecer maior rapidez no atendimento, bem como menor custo para a CONTRATADA, sem prejuízo da permanência da qualidade dos serviços prestados em conformidade com as condições estabelecidas neste instrumento.

299. Conforme se depreende da transcrição acima, a permissão contida na cláusula é de mero credenciamento por parte da contratada, não comportando a situação aqui tratada, a qual, aliás, constitui-se em motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inc. VI da Lei 8.666/93. Mas, surpreendentemente, a DATAPREV, em vez de instar a contratada a regularizar a situação, acenando inclusive com a rescisão do contrato, resolveu formalizar a irregularidade por meio do 8º Termo Aditivo, firmado em 01/07/2004, cuja cláusula primeira assim dispôs: "... e ainda, alterar, para fins de faturamento, o CNPJ e o endereço da CONTRATADA, respectivamente, para nº 68.428.572/0002-90, sediada na Rua Santiago, nº 200, sala 02, Bairro Jardim Via Anchieta, São Bernardo do Campo/SP."

Efeitos

300. A permissão concedida para que o faturamento dos serviços se desse por empresa diversa da contratada pode propiciar a burla à exigência constitucional de que as contratadas pelo poder público estejam em situação regular junto ao fisco e a previdência social.

Conclusão da equipe de auditoria

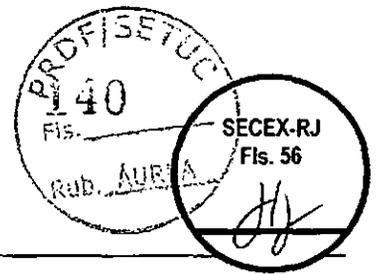
301. Com a alteração levada a cabo pelo 8º Termo Aditivo à avença, procurou-se, de forma indevida, dar conformação contratual à situação que na prática já vinha ocorrendo, situação essa suscitante até mesmo da rescisão unilateral do contrato, por força do disposto no art. 78, inc. VI da Lei 8.666/93, tendo em vista equivaler à subcontratação total, o que não estava previsto nem no corpo do edital da licitação nem na minuta do contrato que lhe era anexa.

Propostas

302. Diante disso, cumpre ouvir em audiência as autoridades da DATAPREV responsáveis pela assinatura do referido termo aditivo, Neusa Leo Koberstein, titular da DSPA.P e José Luiz Visconti, gerente do Escritório Estadual de São Paulo.

5.2.11 - ACHADO DE AUDITORIA - Inclusão no objeto do contrato de item não constante da licitação.

Situação encontrada



303. Inclusão no objeto do contrato de item não constante da licitação sem a apresentação da justificativa de preço e com valor unitário bem acima dos praticados para o mesmo tipo de item em outras unidades da DATAPREV.

Critério de Auditoria

304. Art. 26, § 1º, inc. III da Lei 8.666/93.

Evidências

a) Processo CP 2002.0157.21

305. Em 2004, por meio das requisições nº 056/04 e 057/04, foram solicitadas alterações na base de equipamentos atendidas pelo contrato nº 21.0103.2003, dentre elas a inclusão de microcomputadores Pentium IV.

306. Em virtude da licitação não ter contemplado manutenção para equipamentos desse modelo, foi necessário consultar a contratada Microlínea acerca do preço unitário que cobraria no caso da inclusão deles no objeto do contrato 21.0103.2003. A contratada estipulou o valor unitário de R\$ 39,00 (fls.182 do Anexo 5). Esse valor foi aceito e promovida a inclusão dos equipamentos por meio do 7º Termo Aditivo, em sem que a DATAPREV tivesse tomado a providência de aferir se a proposta de preço unitário da contratada guardava compatibilidade com os preços praticados no mercado. Além disso, importa frisar que o valor contratado está bem acima dos praticados para esse modelo e constantes do banco de dados mantido pela DATAPREV, abrangendo as contratações de manutenção realizadas por suas unidades descentralizadas ao longo do território nacional. Por exemplo, na contratação realizada pelo estado do Pará, também no ano de 2004 (CP.2003.0064.12), onde condições geográficas justificariam preços maiores, o valor para esse modelo foi de R\$ 23,75.

Efeitos

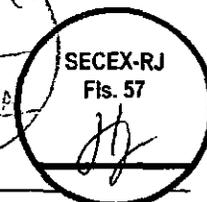
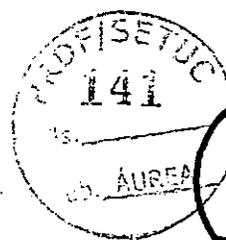
307. A falta da devida justificativa de preços, nos casos de inclusão de itens no bojo da contratação que não estavam originariamente contemplados na licitação, pode propiciar aquisição de bens e serviços por preços superiores àqueles praticados pelo mercado, acarretando assim evidente prejuízo à administração pública.

Conclusão da equipe de auditoria

308. Ante o exposto, temos que restou ausente a justificativa do preço da contratação do item referente à manutenção dos modelos Pentium IV. Importa destacar que tal justificativa é imperativa, conforme reza o art. 26, § 1º, inc. III, nos casos de dispensa e inexigibilidade. E a situação aqui descrita não difere da prevista na referida normas, uma vez que a contratação de manutenção para os Pentium IV não fez parte do objeto da Concorrência 04/2002, que deu origem ao contrato em questão, logo para esses itens de contratação licitação não houve. Sendo assim, cabível aplicar para o caso em análise a exigência da justificativa de preço, a qual não procedeu a Dataprev, sendo que tal justificativa se imporia com mais razão em face do valor unitário contratado para o modelo ser sensivelmente superior ao contratado por unidades da DATAPREV.

Propostas

309. Assim sendo, é mandatório que se promova **audiência** das autoridades da DATAPREV signatárias do 7º Termo Aditivo, Srs. José Luiz Visconti e Neusa Leo Koberstein, à época, Gerente do Escritório Estadual de São Paulo e Gerente da Divisão Administrativa daquela regional, respectivamente, para que apresentem justificativas para efetivarem a inclusão dos equipamentos no



contrato por valor superior ao praticado em outras contratações da própria DATAPREV e sem que tivesse havido a necessária pesquisa de mercado de forma a ser justificado o preço da contratação.

5.2.12 - ACHADO DE AUDITORIA - Desclassificação indevida de proposta de licitante.

Situação encontrada

310. Desclassificação indevida de proposta de licitante.

Critério de Auditoria

311. Arts. 48, inc II c/c 43. inc. IV da Lei 8.666/93.

Evidências

a) **Processo CP 2003.0032.17**

Objeto : manutenção na modalidade seguro para equipamentos de microinformática gerenciados pelo escritório da DATAPREV no Rio de Janeiro

312. O setor requisitante da contratação formalizou o pedido por meio da requisição nº 1054/03 (fls. 183 do Anexo 5), de 07/07/03, sob a justificativa da expiração iminente dos contratos de manutenção e do término da garantia dos fabricantes. Esses equipamentos entrariam de forma escalonada no futuro contrato de acordo com cronograma (fls. 184 do Anexo 5) prevendo em que momento ficariam eles sem cobertura de manutenção. A estimativa de preços, atualizada para 09/12/2003, a qual não levou em consideração o aludido escalonamento, adotando 24 meses como período único de contratação dos serviços para todos os equipamentos, foi fixada no valor de R\$ 1.637.019,60.

313. Para efeito de apuração do valor da proposta comercial das licitantes, adotou-se também a simplificação de considerar que para todos os equipamentos o período de contratação seria de 24 meses.

314. Efetuados os julgamentos das propostas técnicas e comercial, o resultado final do certame, expresso na ata de 26/02/2004, foi o seguinte :

TABELA 12

	Dedalus	PC Manutenção	Microlinea
Pontuação Técnica	84	241	201
Preço	1.145.728	1.771.320,00	1.636.800,00
Índice Técnico (IT)- pontuação : pela maior pontuação	0,34	1	0,83
Índice Preço (IP) - menor preço : preço	1	0,64	0,69
Fator de Ponderação Técnico (FT) = (ITx7)	2,38	7,00	5,81
Fator de Ponderação Preço(FP) = (IPx3)	3,00	1,92	2,07



	Dedalus	PC Manutenção	Microlinea
Valor de Avaliação :VA = fator de ponderação Técnico + fator de Ponderação Preço	5,38	8,92	7,88
Propostas Qualificadas (VA ≥ Maior VA - 6% Maior VA)	Não	Sim	Não
Proposta Equivalente (preço < Menor preço + 12% Menor preço)		Sim	--
Proposta Equivalente (maior VA = vencedora)		Sim	-

315. Inconformada com o resultado, a licitante Dedalus ingressou com recurso (fls. 189/192 do Anexo 5) pleiteando majoração da sua pontuação técnica para 123 pontos e a desclassificação da vencedora. Segundo a recorrente, o fundamento da desclassificação residiria no fato de haver superfaturamento na proposta da vencedora, haja vista a distância existente entre os preços da recorrente e o da vencedora, bem como no fato de restar violado o equilíbrio em que deveria se pautar o julgamento para efeito da ponderação da parte técnica e da comercial, uma vez que obteve o primeiro lugar a licitante de situação extrema: parte técnica mais bem pontuada e pior proposta comercial.

316. A licitante vencedora impugnou o recurso (fls. 193/202 do Anexo 5). Assinalou a correção do julgamento tendo em vista ser a licitação técnica e preço, valendo-se para tal de lições da doutrina acerca do assunto.

317. A comissão de licitação, à semelhança do ocorrido em outros certames, não se pronunciou acerca do recurso e da impugnação, não atendendo assim ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, tendo simplesmente encaminhado as peças recursais para emissão de parecer pela coordenação jurídica do órgão.

318. Por meio do Memorando ML - 058/2004 (fls. 204/211 do Anexo 5), o advogado Marcelo Marques Lopes rechaçou o pleito da recorrente para majoração da sua pontuação técnica, sob o argumento de já ter ocorrido a preclusão da fase técnica do certame. Quanto ao pleito referente à desclassificação da vencedora, acolheu mas sob fundamento diverso do agitado pela recorrente, conforme transcrição a seguir :

"Deveras, a concorrente, a final proclamada vencedora do certame, ultrapassou o âmbito que estava adstrita, nos termos que estabelece o art. 48, inciso II, da Lei n° 8.666/93. Pois o dito preceptivo não autorizava sua proposta a suplantarem o valor estimado para a contratação.

Ora, o art. 7º da citada Lei estabelece, claramente, que para as licitações de prestação de serviços deverá existir previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço. Pois bem, esse orçamento está adstrito ao valor de R\$ 1.637.019,60, conforme fls. 169 do processo. Portanto, com uma simples leitura da proposta comercial da empresa PC Manutenção, verifica-se que essa extrapolou, em muito, o valor estabelecido para a contratação.

Desta forma, verifica-se que a proposta da empresa PC está com preço "excessivo", se caracterizando como não vantajosa (inconveniente) para a Administração, devendo, conseqüentemente, ser desclassificada, nos termos do que estabelece o art. 48 inciso II da Lei 8.666/03 "



319. Com base no parecer, a gerente do Escritório do Rio de Janeiro, Sr.^a Edna Maria Ali Novaes, em 07/04/2004, deferiu (verso da fls. 212 do Anexo 5) em parte o recurso interposto, determinando que fosse desclassificada a proposta da licitante vencedora e, em consequência, realizado novo julgamento do certame.

320. Realizado o novo julgamento, em 12/04/2005, sagrou-se vencedora a licitante Microlínea Comércio e Serviços em Informática Ltda. com proposta comercial de R\$ 1.636.800,00 em razão da obtenção do maior valor de avaliação (9,07).

321. A Dedalus e a PC Manutenção ingressaram, em 15/04/2004 e 19/04/2004, respectivamente, com peças recursais (fls. 215/219 do Anexo 5), a primeira com recurso hierárquico contra o novo resultado do julgamento e a segunda com representação hostilizando a sua desclassificação da licitação.

322. Da mesma forma como fizera em relação ao primeiro julgamento, a recorrente, ou seja, a Dedalus, argüiu a existência de superfaturamento na proposta da nova vencedora.

323. Em síntese, a representante, isto é, PC Manutenção Ltda, argumentou que, por não constar o limite para a contratação no próprio edital do certame, não poderia, sob pena de restar violada a vedação de julgamentos de caráter subjetivos ou com base em critérios de caráter sigiloso, ter sido desclassificada a sua proposta. Assinalou também a diferença conceitual entre valor estimado, máximo e excessivo, sendo o primeiro fixado no início do procedimento licitatório, o segundo aquele fixado no edital e cuja extrapolação implica desclassificação da proposta e o último aquele que ultrapassa abusivamente o da média praticada no mercado.

324. A apreciação das peças recursais, efetuada, em 21/05/2004, também pelo advogado Marcelo Marques Lopes no memorando PM - 112/2004, foi no sentido de rejeitar ambas. No caso da representação, o argumento para a rejeição foi a defesa da tese de que a divulgação conjunta, no edital, do orçamento estimado e do critério de aceitabilidade dos preços, faria que restasse conformada licitação do tipo preço-base, vigente no regramento anterior, mas não recepcionado pela Lei 8.666/93. Já quanto ao recurso hierárquico, não o acolheu por considerar não excessivo o preço de R\$ 1.636.800,00 da nova vencedora, haja vista estar abaixo do parâmetro editalício de R\$ 1.637.019,60. O parecer foi aprovado, em cota singela, pelo Diretor de Administração e Finanças, autoridade competente para o julgamento das peças recursais.

325. A licitante lançou mão, no dia 04/06/2004, por meio de expediente (fls. 243/244 do Anexo 5) dirigido ao presidente da DATAPREV, de uma última tentativa para reverter sua desclassificação. Nele aduziu novamente o fato de não constar do edital o preço limite e que possuía a melhor pontuação técnica, finalizando com a oferta de redução do valor da sua proposta para patamar inferior ao limite usado para desclassificá-la.

326. Na apreciação (fls. 242 do Anexo 5) do expediente, levada a cabo pelo então Coordenador Jurídico de Contratos, foi ele considerado como expressão do "*jus esperneandi*" (sic) e desprovido de embasamento legal. Foi consignado que, embora o valor estimado não estivesse contemplado no edital, estava no processo da licitação o qual é público.

Efeitos

327. Com a desclassificação em sede recursal da licitante que tinha sido considerada vencedora pela comissão de licitação, houve a contratação de empresa que não dispunha da proposta mais vantajosa para a administração ante os critérios previstos no edital.



328. Os argumentos manejados em sede recursal para embasar a desclassificação da proposta da então vencedora do certame não são procedentes, o que configura desclassificação indevida de proposta de licitante.

329. Faltam-lhes tanto respaldo legal como coerência intrínseca. A análise do tema desclassificação da proposta sob o aspecto econômico de sua onerosidade permite divisar dois *modus operandi* para sua efetivação.

330. O primeiro, de concretização mais simples, resulta da aplicação direta do art. 48, inc. II da Lei 8.666/93 assim exarado :

“Art. 48 serão desclassificadas

(...) omissis

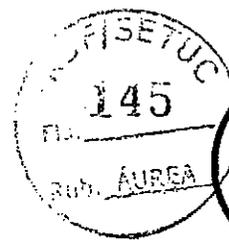
II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido (grifo nosso) ou com preços manifestamente inexequível, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos do insumo são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

331. Assim, para se operar a desclassificação, bastaria a mera superioridade numérica da proposta frente ao estabelecido como o valor máximo admissível para a contratação. A doutrina leciona que tal valor necessariamente deve constar do edital, conforme se pode ver nos ensinamentos de Marçal Justen ao comentar o dispositivo legal acima transcrito⁵:

“Devem ser desclassificadas as propostas de valor excessivo. Essa excessividade é apreciável de modo mais simples quando o ato convocatório já determinar valor máximo admissível. O inc. II, ora comentado, refere-se a essa hipótese.”

332. Se no edital da licitação em comento não constava o valor máximo, ausência essa reconhecida tanto pelo parecerista como pelo então coordenador jurídico, não haveria como aplicar o caso sumário de desclassificação acima referido. E a inexistência do referido valor foi justificada de formas diferentes pelos dois membros do setor jurídico da empresa. O parecerista justificou a ausência como forma de evitar a conformação de tipo licitatório não albergado pelo atual Estatuto das Licitações, enquanto o coordenador escusou-a sob a alegação de que o acesso ao valor estaria assegurado pelo simples fato de constar no processo e esse ser público. Cumpre proceder a análise dessas justificativas.

333. A justificativa do parecerista não se sustenta em razão da própria lei, no inc. X do art. 40, artigo esse que cuida do conteúdo do edital, permitir que conste preço máximo para efeito da aceitabilidade das propostas. Já a do coordenador, também não procede porque o fato de o edital e o próprio processo serem públicos não faz com que sejam equivalentes ou permita que conteúdo essencial faltante em um possa ser suprido pela existência no outro. Tanto são diferentes que seus conteúdos são disciplinados em dispositivos diferentes, art. 40 e 38 da Lei 8.666/93, respectivamente. O edital reveste-se de bem mais formalidades e rigor que o próprio processo licitatório, de tal sorte que o estatuto licitatório reservou para impugnação dele recurso próprio dotado de verdadeiro efeito suspensivo, ao teor do disposto do art. 41, § 1º da Lei, o que não é cogitado em relação ao processo.



334. Não sendo o caso, por faltar ao edital a fixação do preço máximo admitido, da aplicação direta do instituído *in limine* no art. 48, inc. II, a desclassificação da proposta por excessividade de seus preços deve ser operada de forma mais complexa e nos termos do estatuído no art. 43, inc. IV, *verbis*:

"Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos :

(...) omissis

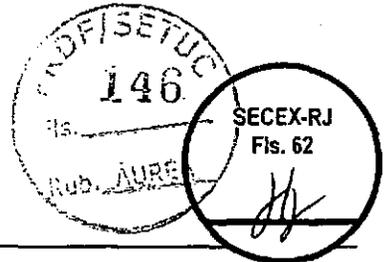
IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"

335. É essa a lição que se extrai do seguinte trecho da obra de Marçal Justen⁶:

"Segundo o art. 43, inc. IV, incumbe à Comissão examinar a conformidade de cada proposta com os 'preços correntes do mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços". Já o art. 48, inc. II, prevê a desclassificação das propostas' com valor global superior ao limite estabelecido". Haveria um aparente conflito entre as regras do ar. 43, inc. IV, e do art. 48 inc. II (com a relação dada pela Lei nº 8.883). A melhor interpretação conduz à prevalência daquele dispositivo. Permanece a regra de que as propostas com preços excessivos deverão ser desclassificadas. Não é necessário que o edital tenha fixado um limite formal para as propostas. Devem-se verificar os dados indicados pelo art. 43, inc. IV. Se, perante eles, a proposta for excessiva, deverá ser desclassificada."

336. Só que a desclassificação levada a efeito em sede recursal não observou o procedimento previsto no art. 43, inc. IV. A apreciação que redundou na desclassificação não perquiriu quanto à compatibilidade dos preços da proposta com os medianos do mercado. Simplesmente tomou-se como limite, para efeito de aceitação da proposta, o constante na estimativa atualizada do valor da requisição dos serviços. E isso foi feito no aspecto orçamentário dessa estimativa, qual seja, o máximo que a empresa admitia comprometer de seus recursos para custear a contratação requisitada. Vê-se, portanto, que a forma como foi empreendida a desclassificação sob análise não encontra respaldo legal.

337. Padece também tal proceder de inconsistência intrínseca. Sendo parâmetro de ordem orçamentária, o lógico seria o confronto do que estava planejado para despender na contratação, tomando por referência os valores unitários de cada proposta, com o valor constante da requisição. Isso porque, conforme já mencionado no item 6.5.1, havia um cronograma para a entrada escalonado dos equipamentos no contrato, enquanto que a apresentação do valor global das propostas continha a simplificação de considerar que para todos os equipamentos a contratação duraria 24 meses. Necessário, pois, para chegar ao valor que cada proposta representaria em termos de despesa com a contratação, a equalização delas segundo o referido cronograma. Tanto é verdade que assim foi feita em relação à proposta da Microlínea, declarada vencedora com a desclassificação da PC Manutenção, para efeito de emissão da autorização de fornecimento AF do contrato (fls. 247/248 do Anexo 5). Dessa forma, a proposta da Microlínea que era de R\$ 1.636.800,00 foi fixada em R\$ 1.383.892,00 na AF, como efeito da equalização ao cronograma e da redução de preços unitários após a rodada de negociações.



338. Pois bem, aplicando-se a mesma sistemática de equalização para a proposta da PC, Manutenção, conforme apuração na planilha de fls. 245/246 do Anexo 5, obtém-se o valor de R\$ 1.466.812,00, logo abaixo do teto de R\$ 1.637.019,60 estabelecido para os gastos com a contratação desses serviços. Portanto, não se sustenta também a desclassificação mesmo se a aplicarmos, abstraindo aí o fato de não existir respaldo legal em tal proceder, nos moldes concebidos e defendidos no parecer que a engendrou.

Propostas

339. Necessário então que sejam ouvidos em **audiência** os responsáveis pela desclassificação, advogado Marcelo Marques Lopes e Sr.^a Edna Maria Ali Novaes, à época, gerente do Escritório do Rio de Janeiro.

6. CARTA ENVIADA AOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

340. Ao proceder à leitura das Atas do Conselho de Administração, a equipe deparou-se com o seguinte registro:

"...O Presidente Sérgio Prates deu conhecimento aos Conselheiros que, através do Ofício/PR n° 004/2005, de 11/01/2005, a DATAPREV prestou os esclarecimentos solicitados pelo Conselho de Administração na reunião de 21/12/2004, sobre as correspondências remetidas aos segurados da Previdência Social ..." (Ata da 189^a Reunião do Conselho Administrativo, Anexo 2, fls. 005).

341. Maiores esclarecimentos foram solicitados por intermédio do AR n.º 015.

342. A resposta, constante do Anexo 2 fls. 007 a 017, indica que houve determinação do Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, Senhor José Cláudio Murat Ibrahim, para que a DATAPREV providenciasse a impressão e a emissão de cartas, assinadas pelo Senhor Presidente da República e pelo Senhor Ministro da Previdência Social a cerca de 17 milhões de segurados da Previdência Social.

6.1 - ACHADO DE AUDITORIA - Realização de despesas sem previsão orçamentária e cobertura contratual e dano ao erário.

Situação encontrada

343. A expedição dessas cartas foi marcada por diversas irregularidades e procedimentos atípicos, que provocaram **lesão aos cofres da DATAPREV**, conforme relatado a seguir.

Critério de Auditoria

344. Constituição Federal, art. 37, *caput*, princípio da economicidade e Lei n.º 8.443/1992, art. 12, I e II.

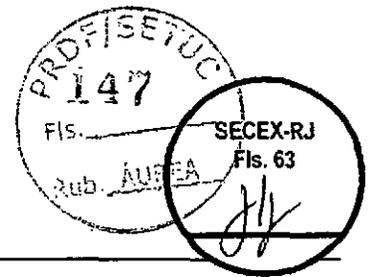
Evidências

Histórico

345. Em 29/09/2004, o Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, Senhor José Cláudio Murat Ibrahim, dirigiu ao então Presidente da DATAPREV, Senhor José Jairo Ferreira Cabral, o Ofício n.º 505 (Anexo 2, fls. 016), no qual *"De ordem do Senhor Ministro Amir Lando,*



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo - RJ



Inácio Lula da Silva, em conjunto com o titular desta Pasta, solicitando que sejam adotadas as providências necessárias ao encaminhamento da mesma a todos os segurados da Previdência Social Brasileira”.

346. De fato, em anexo, encontrava-se o original da seguinte carta:

“Brasília, 29 de setembro de 2004.

Caro(a) segurado(a) da Previdência Social,

Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas.

Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários (as) passam a ter o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30% do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês.

Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua!

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República

Amir Francisco Lando

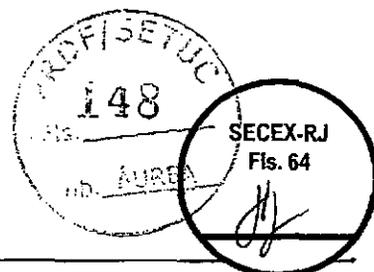
Ministro de Estado da Previdência Social”

347. A equipe teve acesso ao original da carta, que se encontra sob a guarda da Gerência de Benefícios da Diretoria de Negócios da DATAPREV, tendo constatado que o mesmo contém timbre em marca d'água com as Armas da República e o nome do Ministério da Previdência Social. Fotografias digitais que evidenciam tal assertiva encontram-se em arquivos magnéticos anexos a este relatório. Um modelo da carta, tal como foi enviada aos segurados encontra-se às fls. 076 do Anexo 2.

348. O procedimento de expedição foi imediatamente iniciado, tendo a emissão começado em 04/10/2004, apenas 3 dias úteis após a assinatura da carta (Anexo 2, fls. 026). Em 06/10/2004, 180.764 (cento e oitenta mil, setecentas e sessenta e quatro) cartas já haviam sido postadas (Anexo 2, fls. 032).

349. A DATAPREV verificou que o encaminhamento da demanda “*de ordem do Senhor Ministro Amir Lando*” não obedecera aos trâmites legais, nem aos procedimentos previstos no Contrato n.º 003/2004 que regula a prestação de serviços ao INSS. Assim, o Gerente do Departamento de Negócios Benefícios, Senhor João Paulo Vieira Tinoco, subscreveu, em 27/10/2004, a Proposta Comercial DEBF.N 07/2004 (Anexo 2, fls. 011 a 014). Registre-se que, nessa data, já haviam sido impressos 3.334.033 (três milhões, trezentos e trinta e quatro mil e trinta e três) exemplares da correspondência, já tendo sido todos enviados para postagem (Anexo 2, fls. 028), conforme detalhado a seguir.

350. A Proposta, entregue em mãos ao Diretor de Benefícios do INSS, Senhor Rui Cezar de Vasconcelos Leitão, tinha o objetivo de regularizar o processo de expedição das cartas, de modo a que essa pudesse ser justificada como uma demanda do cliente da DATAPREV, o INSS, e cujos custos seriam por esse assumidos quando da emissão das correspondentes faturas pela DATAPREV.



351. Sucede que o INSS não entendeu da mesma forma, de modo que a Proposta Comercial DEBF.N 07/2004 nunca recebeu manifestação expressa de concordância ou rejeição (Anexo 2, fls.062). Há registro de diversas mensagens de correio eletrônico em que representantes da DATAPREV cobraram sem sucesso um posicionamento de dirigentes do INSS (Anexo 2, fls. 018 e 020).

352. O teor da Proposta especificava que seriam impressas e enviadas cerca de 17 milhões de cartas aos segurados em até 90 dias, ao preço unitário de produção de R\$ 0,17 (dezessete centavos), perfazendo um valor estimado de R\$ 2.901.756,64 (dois milhões, novecentos e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Não estão aí computados os custos da postagem, que serão detalhados a seguir.

353. Em 03/12/2004, o mesmo Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social dirigiu ao Presidente da DATAPREV o Ofício n.º 617 indagando o número de cartas enviadas, o custo de sua produção, o valor individual da postagem e o valor global (Anexo 2, fls. 015).

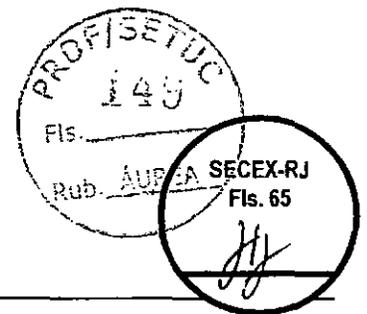
354. A resposta, subscrita pelo Assessor da Diretoria da DATAPREV, Senhor Carlos Augusto Magalhães, foi o Ofício/PR/Nº 103/2004, em 09/12/2004, que informou, além dos dados já acima registrados, que até aquela data haviam sido postadas 10.657.233 (dez milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentas e trinta e três) cartas restando ainda dentro da programação 6.072.000 (seis milhões e setenta e duas mil) (Anexo,2, fls. 010).

355. Em 14/12/2004, o mesmo Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social dirigiu à Presidente do Conselho de Administração da DATAPREV, Senhora Liêda Amaral de Souza, o Ofício n.º 627 (Anexo 2, fls. 008 e 009), no qual, referindo-se às cartas, assim se manifestou:

“... Chega-me agora a resposta anexa dando conta de que a empresa procedeu à impressão do material, sem qualquer procedimento administrativo prévio, nem se quer (sic) comunicação quanto ao que seria o conteúdo e forma da relação contratual futura. Assim sendo, julgo que, com base no que faculta o art. 5º inciso V do Estatuto Social da empresa, faz-se necessário determinar a instauração de auditoria interna para apurar os fatos e o custo real do serviço, de cujas diligências deverá participar o titular da Assessoria de Controle Interno deste Ministério.” (grifamos).

356. Indagado quanto ao assunto pela Presidente do Conselho de Administração, o Presidente da DATAPREV respondeu em 11/01/2005, pelo Ofício/PR/nº 004/2004 (sic), em que, em síntese, assinalou que:

“em cumprimento ao Ofício n.º 505, ..., a DATAPREV, após vários entendimentos com o Sr. Chefe de Gabinete do Ministério da Previdência Social, que por reiteradas vezes solicitava urgência no encaminhamento das correspondências, elaborou ... a proposta técnica e comercial de n.º DEBF.N 07/2004, encaminhada ao INSS ... É de se consignar que o Ofício n.º 505, expedido pelo Chefe de Gabinete do Senhor Ministro da Previdência Social, é claríssimo ao solicitar à DATAPREV ‘que sejam adotadas as providências necessárias ao encaminhamento da mesma a todos os segurados da Previdência Social Brasileira’, ou seja, houve uma cristalina determinação para que fosse enviada a correspondência anexada ao citado ofício. Portanto, o texto e a carta não foram e não são de responsabilidade da DATAPREV, principalmente quanto a forma e o seu conteúdo, ressaltando, inclusive, que o assunto já foi objeto de questionamento pela d. Procuradoria da República, o qual já foi devidamente respondido.” (grifamos) (Anexo 2, fls. 007).



357. Acresce que o processo de produção e expedição das cartas foi interrompido em dezembro. Foram emitidas, mas não impressas, 453.329 (quatrocentas e cinquenta e três mil, trezentas e vinte e nove) cartas. E outras 510.625 (quinhentas e dez mil, seiscentas e vinte e cinco) cartas foram impressas, mas não postadas. Após muitos meses, em 06/09/2005, essas 510.625 cartas foram destruídas pelo processo de fragmentação (Anexo 2, fls. 100).

358. As questões a serem esclarecidas pelos responsáveis incluem:

- a) se o INSS considerava a iniciativa adequada, por que não assinou a Proposta Comercial?
- b) se o INSS considerava a Proposta Comercial inadequada, por que pagou pela postagem das cartas?
- c) se o INSS e a DATAPREV consideravam os procedimentos regulares, por que foi determinada a sua interrupção em dezembro e por que se determinou a destruição de mais de meio milhão de cartas assinadas pelo Presidente da República?

Custos

359. Os custos de emissão e impressão das cartas encontram-se especificados na Proposta Comercial BEDF-N n.º 07/2004 e alcançaram R\$ 0,17 por carta. Considerando-se que foram emitidas 11.167.858 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentas e cinquenta e oito) cartas (anexo 2, fls. 028), o custo aproximado⁷ foi de R\$ 1.898.535,86 (um milhão, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

360. A Tabela abaixo sintetiza os custos da DATAPREV. Foram consideradas as datas de conclusão dos trabalhos de impressão, conforme quadro abaixo, a partir dos dados do Anexo 2, fls. 026.

TABELA 13

Final de emissão	Numero de Cartas	Data	Valor
1	1.673.607	08/10/2004	R\$ 284.513,19
2	1.660.426	15/10/2004	R\$ 282.272,42
3	1.659.814	31/10/2004	R\$ 282.168,38
4	1.659.104	15/11/2004	R\$ 282.047,68
5	1.656.593	29/11/2004	R\$ 281.620,81
6	1.655.717	08/12/2004	R\$ 281.471,89
7	1.202.597	19/12/2004	R\$ 204.441,49
Total	11.167.858		R\$ 1.898.535,86

361. Esclareça-se que, por dificuldades de elaboração de uma estimativa confiável, os valores acima não consideram os custos de emissão de 453.329 (quatrocentas e cinquenta e três mil, trezentas e vinte e nove) cartas emitidas e não impressas, bem como os custos da fragmentação de 510.625 (quinhentas e dez mil, seiscentas e vinte e cinco) cartas impressas e não postadas.

362. Os custos de postagem, que foram pagos pelo INSS, obedeceram às seguintes tarifas:

- a) Local (Região Metropolitana do Rio de Janeiro): R\$ 0,67



b) Estadual (Rio de Janeiro): R\$ 0,70

c) Nacional: R\$ 0,72

363. Os dados apresentados pela DATAPREV (Anexo 2, fls. 028) referem-se apenas às postagens cujos finais de emissão foram 1, 3, 4, 5 e 6; não tendo sido apresentados os valores referentes aos finais 2 e 7. Para aquelas emissões, o custo de postagem alcançou R\$ 5.943.888,15 (cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), para um total de 8.304.835 (oito milhões, trezentas e quatro mil, oitocentas e trinta e cinco) cartas, sendo 623.787 (seiscentas e vinte e três mil, setecentas e oitenta e sete) locais, 220.185 (duzentas e vinte mil, cento e oitenta e cinco) estaduais e 7.460.863 (sete milhões, quatrocentas e sessenta mil, oitocentas e sessenta e três) nacionais.

364. Com relação à emissão de final 2, foram postadas 1.660.426 (um milhão, seiscentas e sessenta mil, quatrocentas e vinte e seis) cartas; e quanto às de final 7 foram postadas 691.972 (seiscentas e noventa e um mil, novecentas e setenta e duas) cartas, uma vez que a postagem foi interrompida e restaram 510.625 (quinhentas e dez mil, seiscentas e vinte e cinco) cartas impressas que não foram postadas, sendo posteriormente destruídas. No total, foram postadas 10.657.233 (dez milhões, seiscentas e cinqüenta e sete mil, duzentas e trinta e três) cartas, à custa do INSS.

365. A Tabela abaixo sintetiza as informações.

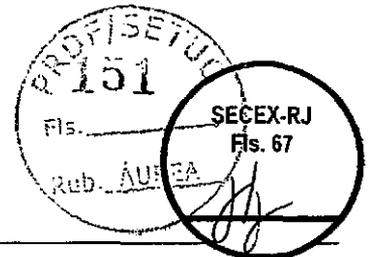
TABELA 14

Final de emissão	Numero de Cartas	Data da Postagem	Valor
1	1.673.607	01/11/2004	R\$ 1.197.818,70
2	1.660.426	01/11/2004	R\$ 1.188.391,79 *
3	1.659.814	01/11/2004	R\$ 1.187.947,25
4	1.659.104	16/11/2004	R\$ 1.187.454,49
5	1.656.593	30/11/2004	R\$ 1.185.645,76
6	1.655.717	08/12/2004	R\$ 1.185.021,95
7	691.972	20/12/2004	R\$ 495.254,74 *
Total	10.657.233		R\$ 7.627.534,68

* Valores estimados. Para os valores não informados, a estimativa foi feita com base na proporção conhecida para o conjunto dos lotes das destinações local (7,51%), estadual (2,65%) e nacional (89,84%) a partir de dados do Anexo 2, fls. 028. A memória de cálculo encontra-se no Anexo 2, fls. 104. Esclareça-se que essas são as datas para efeito de cobrança ao INSS pelos Correios. As datas efetivas de expedição são anteriores e constam do Anexo 2, fls. 032 a 054.

366. Em suma, a DATAPREV arcou com os custos da emissão e da impressão das cartas, uma vez que o INSS não aceitou a Proposta Comercial, elaborada somente após o início da produção das cartas. Desse modo, a DATAPREV não pode incluir os custos incorridos nesse processo no âmbito do Contrato n.º 03/2004.

367. No AR n.º 016, indagou-se explicitamente acerca do fundamentos legal, estatutário ou contratual para a execução custeada pela DATAPREV dessa operação. A resposta foi de que "serviços relativos a benefícios, que não sejam rotineiros e, portanto, já descritos no contrato INSS/DATAPREV, são formalizados através de proposta comercial" (Anexo 2, fls. 062). Ora, no mesmo documento o representante da DATAPREV informa que "não houve até o momento (23/09/2005) manifestação do INSS sobre a proposta" (Anexo 2, fls. 062). Fica evidenciado que a emissão, a impressão e a postagem das cartas foi realizada sem amparo contratual, sendo assim



ilegais as respectivas despesas, caracterizando-se a ocorrência de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico.

368. O ex-diretor de Operações da empresa, Carlos Alberto Jacques de Castro, afirmou em correio eletrônico relacionado ao AR 016, que:

“a demanda foi colocada como urgente e imperativa para a DATAPREV”... “houve empenho do Ministério exigindo a execução, inclusive com intervenção do Chefe de Gabinete do Ministro. O Chefe de Gabinete do Ministro chegou a provocar constrangimento ...” (Anexo 2, fls.102).

369. E, mais adiante, na mesma mensagem:

“A proposta comercial havia sido entregue ao Ministério, mas a Chefia de Gabinete não providenciava o seu aceite. Houve inclusive a determinação emanada do Ministério de que a contratação se desse pelo INSS, que, no entanto, não concordou com o encaminhamento. Em função desse problema e com a evidência de que o Ministério pretendia se eximir da responsabilidade, depois que o Chefe de Gabinete encaminhou um ofício solicitando da DATAPREV informações sobre o assunto, a Diretoria decidiu suspender a execução do serviço.” (Anexo 2, fls.102).

370. O depoimento deixa claro que a Diretoria da DATAPREV - especialmente os que estavam envolvidos com a questão, a saber, o Presidente, o Diretor de Negócios e o Diretor de Operações - tinham consciência da irregularidade dos procedimentos, tanto que em determinado momento decidiram pela sua suspensão.

371. Foi o próprio ex-Diretor de Operações, Carlos Alberto Jacques de Castro, quem formalizou essa decisão, em correio eletrônico, datado de 28/12/2004, ao responsável pelo CTRJ:

“... está mantida a orientação interrompendo o processamento até uma nova determinação. Está autorizada uma comunicação aos Correios informando que a postagem de 1,6 milhão por questões operacionais ficou reduzida para 600 mil.” (Anexo 2, fls. 088)

372. A autorização para a fragmentação foi dada em 05/09/2005, durante os trabalhos da presente fiscalização, por meio de correio eletrônico do Gerente do Departamento de Negócios Benefícios, às fls. 090 do Anexo 2, uma vez que, desde março, os responsáveis pela operação do CTRJ reclamavam que a guarda das 510.625 cartas nas dependências da DARJ.O acarretava problemas operacionais, assim como o “excesso dos materiais adquiridos para atender aquela demanda” (34.000 resmas) (Anexo 2, fls. 097).

373. O INSS, por sua vez, embora não tenha assumido a responsabilidade pela produção das cartas, arcou com os custos de sua postagem. Os problemas financeiros da Previdência Social são de domínio público e já foram, por inúmeras vezes, abordados em deliberações desta Corte. É questionável que a Previdência Social custeie a remessa de milhões de correspondências que não guardam correlação com as suas prioridades institucionais⁸. Tanto o procedimento foi irregular que o INSS não se manifestou acerca da Proposta Comercial da DATAPREV. A carta enviada não tem a logomarca do INSS, mas a do Ministério.

⁸ “A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo



374. Desse modo, as despesas incorridas pela DATAPREV e pelo INSS são ilegais, carecendo de amparo contratual. Na administração pública, segundo a imorredoura expressão de Hely Lopes Meirelles⁹:

“... não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

375. Ante o exposto, exsurge a necessidade de **audiência** e de **citação** dos responsáveis.

376. Ademais, fica claro que a DATAPREV prestou um serviço – a emissão e impressão de cartas - cujo destinatário é o INSS – que as recebeu e providenciou sua postagem. Assim, embora inexistia instrumento contratual que ampare a execução dos serviços, é fato que eles foram prestados, devendo o INSS por eles pagar à DATAPREV, assim como pagou aos Correios – também empresa pública – pela serviços de postagem.

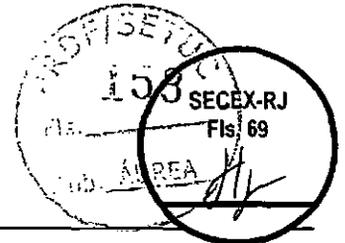
377. Situação semelhante ocorreu por ocasião da contratação emergencial, pela DATAPREV, de gerenciadores de filas para as agências da Previdência Social junto à empresa Banking Solutions do Brasil Ltda. A contratação deveria ter sido feita pelo INSS mas, ao contrário, foi feita pela DATAPREV. Ademais, foi feita sem que houvesse respaldo orçamentário e contratual nas duas entidades. Em vista disso, o Tribunal de Contas da União determinou que a DATAPREV, faturasse ao INSS as despesas incorridas na contratação da empresa Banking Solutions para gerenciadores de filas (Relação nº 003/2003-2ª Câmara, TC 007.416/2001-8). Posteriormente, determinou ao INSS que promovesse o ressarcimento à DATAPREV das despesas efetuadas na contratação e aquisição junto à Empresa Banking Solutions do Brasil Ltda., correspondente aos gerenciadores de filas destinados à implantação das Agências da Previdência Social (Acórdão nº 892/2005-2ª Câmara, TC 012.170/2003-8).

378. Acompanhando o entendimento firmado nas deliberações acima, somos de opinião que deva ser **determinado** à DATAPREV que adote as medidas necessárias para faturar junto ao INSS as despesas incorridas com a emissão e impressão das cartas enviado aos segurados da Previdência Social. Da mesma forma, deve ser **determinado** ao INSS que promova o ressarcimento à DATAPREV das referidas despesas.

379. No que concerne às despesas de emissão e impressão, devem ser ouvidos em **audiência** os responsáveis José Cláudio Murat Ibrahim, ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, CPF 387.692.987-34; José Jairo Ferreira Cabral, ex-Presidente da DATAPREV, CPF 080.900.334-15; Carlos Alberto Jacques de Castro, Diretor de Operações da DATAPREV, CPF 012.390.070-00; e Tito Cardoso de Oliveira Neto, Diretor de Negócios da DATAPREV, CPF 000.479.612-87.

380. Para as despesas com postagem, a **audiência** deve indicar como responsáveis José Cláudio Murat Ibrahim, ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, CPF 387.692.987-34 e Carlos Gomes Bezerra, ex-Presidente do INSS, CPF 008.349.391-34.

381. Os valores da **citação** devem ser compreendidos da seguinte maneira. Por dificuldades de elaboração de uma estimativa confiável, não estão sendo considerados na proposta de citação os custos de emissão de 453.329 (quatrocentas e cinquenta e três mil, trezentas e vinte e nove) cartas emitidas e não impressas, bem como os custos da fragmentação de 510.625 (quinhentas e dez mil, seiscentas e vinte e cinco) cartas impressas e não postadas. Desse modo, a citação deverá ser feita pelo valor de emissão e de impressão dessas 510.625 (quinhentas e dez mil, seiscentas e vinte e cinco) cartas impressas, não postadas e posteriormente destruídas, ou seja R\$ 86.806,25 (oitenta e seis mil, oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos) na data de 19/12/2004. Os responsáveis a



serem citados são os dirigentes que determinaram a interrupção da postagem das cartas já impressas, a saber, José Cláudio Murat Ibrahim, ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, CPF 387.692.987-34; José Jairo Ferreira Cabral, ex-Presidente da DATAPREV, CPF 080.900.334-15; Carlos Alberto Jacques de Castro, Diretor de Operações da DATAPREV, CPF 012.390.070-00; e Tito Cardoso de Oliveira Neto, Diretor de Negócios da DATAPREV, CPF 000.479.612-87; bem como os responsáveis pela sua fragmentação, a saber, Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho, Presidente da DATAPREV, CPF 005.552.829-53; Sergio Paulo Veiga Torres, Diretor de Operações da DATAPREV, CPF 242.661.677-68; José Porphirio Araújo de Miranda, ex-Diretor de Negócios da DATAPREV, CPF 150.862.401-15 e João Paulo Vieira Tinoco, Gerente do Departamento de Negócios Benefícios, CPF 628.770.707-00.

O teor da carta não corresponde ao pretexto de sua expedição

382. Cumpre sublinhar que a carta é datada de 29 de setembro de 2004. Nessa data, apenas duas instituições financeiras tinham celebrado convênio com o INSS e a DATAPREV para proceder a financiamentos com consignação na folha dos segurados: a Caixa Econômica Federal e o Banco BMG S/A, cujas operações iniciaram em 20/05/2004 e 14/09/2004, respectivamente. Somente no final do mês seguinte, em 21/10/2004, iniciou-se a produção do Banco Bonsucesso (Anexo 2, fls. 079 e 080).

383. A carta faz alusão à Lei n.º 10.953, de 27 de setembro de 2004, publicado no DOU de 28/09/2004, que "*Altera o art. 6º da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento*" (Anexo, 2, fls. 082).

384. Assim, a própria ementa da Lei n.º 10.953/2004 esclarece que, ao contrário do que afirmam na carta o Presidente da República e o ex-ministro da Previdência Social – de que ela "*permite aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas*" – foi a Lei n.º 10.820/2003 que, dez meses antes, criou a possibilidade da consignação em folha de empréstimos e financiamentos, ao passo que o novo diploma apenas alterou o art. 6º da Lei n.º 10.820/2003 (Anexo, 2, fls. 083 a 085).

385. Tanto é assim que desde maio a Caixa Econômica Federal já operava o convênio com a DATAPREV e o INSS para essa finalidade. Não poderia fazê-lo se a medida houvesse sido instituída pela Lei mencionada na carta presidencial.

386. E qual foi a alteração introduzida pela Lei n.º 10.953 ?

387. Em primeiro lugar, a introdução, no *caput* do art. 6º da expressão "*bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato*".

388. Ou seja, o novo diploma legal, cria a possibilidade de retenção pela instituição financeira dos valores destinados ao pagamento das operações contratadas. Na sistemática anterior, os valores eram descontados do benefício e repassados pela Previdência Social à instituição financeira. A nova lei melhorou o fluxo de caixa das instituições financeiras.

389. Além disso, a Lei n.º 10.953, introduziu alterações na redação dos §§ 2º e 3º do art. 6º, adaptando sua redação à hipótese da retenção, bem como acrescentou os §§ 5º e 6º ao mesmo artigo. O § 5º trouxe para o texto legal o limite de 30% estipulado pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 97, de 17 de novembro de 2003. E o § 6º estipulou punições para o descumprimento do § 5º.



390. O Quadro abaixo apresenta as duas redações.

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003 LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. § 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

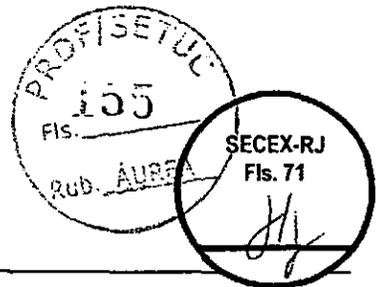
§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização. § 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

391. Evidencia-se que o teor da correspondência a rigor nada esclarece sobre a Lei n.º 10.953.

392. A carta faz alusão a valores cobrados como taxas de juros, que não constam do texto de



em 15/09/2004, foi de 16,25% a.a. Quando o Presidente da República e o Ministro da Previdência Social subscreveram que “*Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês*” não estavam se referindo a informações oficiais, além de não informar que as instituições financeiras cobram uma tarifa de abertura de crédito. Recorde-se que somente a Caixa Econômica Federal e o Banco BMG encontravam-se operando com a DATAPREV e o INSS.

393. E mais. Afirmaram que “*Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia.*” Desse modo, a sanção da Lei constituiu-se em pretexto para o intuito de enviar correspondência ao universo de segurados da Previdência Social, destacando a possibilidade da realização de operações de empréstimo. Conforme anteriormente registrado, naquela data, tais operações somente poderiam ser efetivadas por duas instituições financeiras.

394. O momento para o envio de correspondência com finalidade esclarecedora foi após a sanção da Lei n.º 10.820. A expedição das cartas a partir de 29/09/2004 coincide com a entrada em produção do Convênio com o Banco BMG em 14/09/2004.

395. A assinatura por agente público de documento, com a marca d’água da República e custeado pelo Erário, proclamando as vantagens da aquisição de empréstimos que, naquela data, eram oferecidos apenas por reduzido número de instituições financeiras, constitui fato relevante e grave.

396. Por conseguinte, tendo presente a existência da Representação n.º 1.16.000.001672/2004-59, de autoria do Ministério Público Federal, cumpre enviar-lhe cópia dos presentes autos (esta proposição está sendo encaminhada por meio de representação-específica, TC 019.499/2005-0).

Outras considerações

397. As Guias de Operação e os Relatórios (Anexo 2, fls. 056 a 061) comprovam que o processamento das cartas foi iniciado em 07/10/2004, antecedendo, portanto, a elaboração da Proposta Comercial.

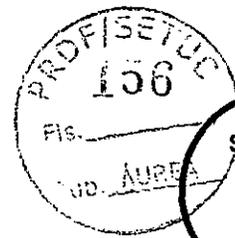
398. O processo de impressão das cartas afetou de tal modo a rotina da DATAPREV que chegou a efetuar-se um procedimento de aquisição emergencial de 18.000 (dezoito mil) resmas de papel (Anexo 2, fls. 138). A tarefa exigiu o consumo de 34.000 (trinta e quatro mil) resmas de papel A4 e 566 (quinhentos e sessenta e seis) frascos de toner (Anexo 2, fls. 126). A aquisição acabou não se consumando pois foi realizado um aditivo de 25% em um processo de licitação em andamento (Anexo 2, fls. 126). Foi necessária uma sofisticada operação logística para a entrega do material em diversas carretas (Anexo 2, fls. 130). É curioso assinalar que, indagado quanto à fundamentação legal para a aquisição do papel (Anexo 2, fls. 138), o Coordenador da Coordenação Jurídica de Contratos limitou-se a citar o art. 24, IV da Lei n.º 8.666/1993 (Anexo 2, fls. 138 verso).

399. Outro aspecto digno de nota é o elevado valor do contrato celebrado com os Correios. Os preços cobrados foram:

- a) Local (Região Metropolitana do Rio de Janeiro): R\$ 0,67
- b) Estadual (Rio de Janeiro): R\$ 0,70
- c) Nacional: R\$ 0,72

400. Na página dos Correios na Internet (www.correios.com.br), obtém-se os seguintes valores para FAC, vigentes a partir de 01/10/2005:

FAC SIMPLES



Vigência: 03/10/2005

FAIXAS DE PESO(g)	NACIONAL	ESTADUAL	LOCAL
Até 20	0,76	0,74	0,72
Mais de 20 até 50	0,99	0,96	0,93
Mais de 50 até 100	1,48	1,44	1,40
Mais de 100 até 150	1,80	1,75	1,69
Mais de 150 até 200	2,11	2,05	1,99
Mais de 200 até 250	2,43	2,36	2,28
Mais de 250 até 300	2,74	2,66	2,58
Mais de 300 até 350	3,06	2,97	2,88
Mais de 350 até 400	3,37	3,27	3,17
Mais de 400 até 450	3,69	3,58	3,47
Mais de 450 até 500	4,00	3,88	3,76

1.2 Tabela de Descontos

Vigência: 01/10/2005

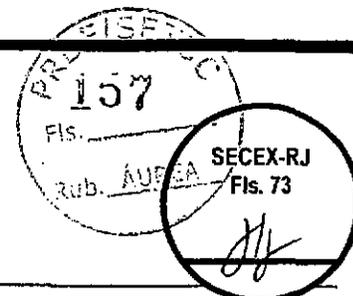
Quantidade	DESCONTOS (%)					
	Volume	Objeto Formato Mecanizável	CEP Postnet em Objeto Mecanizável (*)	Horário Antecipado	Carga Unitizada	TOTA L
Até 100.000	-	-	-	-	-	-
De 100.001 até 1.000.000	1,00	1,50	0,50	0,50	0,50	4,00
De 1.000.001 até 2.000.000	2,00	1,50	0,50	0,50	0,50	5,00
De 2.000.001 até 4.000.000	3,00	1,50	0,50	0,50	0,50	6,00
De 4.000.001 até 6.000.000	4,00	1,50	0,50	0,50	0,50	7,00
De 6.000.001 até 8.000.000	5,00	1,50	0,50	0,50	0,50	8,00
De 8.000.001 até 10.000.000	6,00	1,50	0,50	0,50	0,50	9,00
Acima de 10.000.000	7,00	1,50	0,50	0,50	0,50	10,00

(*) Este desconto só será concedido cumulativamente com o desconto para o formato

401. Desse modo, se aplicados os descontos para uma quantidade superior a 10 milhões, os custos para o peso inferior a 20g seriam:

- a) Local – R\$ 0,648
- b) Estadual – R\$ 0,666
- c) Nacional – R\$ 0,684

402. Constata-se que, quase um ano depois, o INSS poderia ter pago custos menores pela expedição dessas cartas. Propõe-se que seja feita **recomendação** ao INSS no sentido de renegociar seu contrato com os Correios, de modo a considerar não apenas os volumes médios mensais de



correspondências enviadas, como também a obtenção de descontos para eventuais remessas extraordinárias.

403. Ademais, solicitou-se no AR 016, que fosse informado como foram contabilizados os custos e as receitas desta operação. A resposta foi de que os custos incorridos foram contabilizados no centro de custos do CTRJ, em conjunto com as despesas dos demais processos de responsabilidade daquele CT (Anexo 2, fls. 142).

Efeitos

404. Em síntese, os elementos descritos indicam que o procedimento de envio dessa correspondência foi ilegal e sem amparo contratual, acarretando prejuízo aos cofres da DATAPREV.

Conclusão da equipe de auditoria

405. A equipe concluiu que o procedimento de envio dessa correspondência foi ilegal e sem amparo contratual, acarretando prejuízo aos cofres da DATAPREV.

Proposta

406. Com respeito ao presente item, propõe-se:

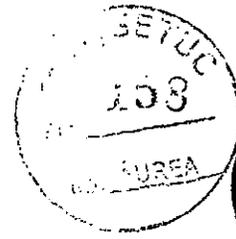
a) preliminarmente, a conversão dos presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 252 do Regimento Interno do TCU, de modo a proceder à **citação solidária** dos seguintes responsáveis pela não entrega das 510.625 (quinhentos e dez mil, seiscentos e vinte e cinco) cartas já impressas, no valor de R\$ 86.806,25 (oitenta e seis mil, oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos), fragmentadas em 06/09/2005:

a.1) pela determinação da interrupção da postagem, ocorrida em 28/12/2004: José Cláudio Murat Ibrahim, ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, CPF 387.692.987-34; José Jairo Ferreira Cabral, ex-Presidente da DATAPREV, CPF 080.900.334-15; Carlos Alberto Jacques de Castro, ex-Diretor de Operações da DATAPREV, CPF 012.390.070-00; e Tito Cardoso de Oliveira Neto, ex-Diretor de Negócios da DATAPREV, CPF 000.479.612-87;

a.2) pela determinação da destruição (fragmentação) das cartas, ocorrida em 06/09/2005: Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho, Presidente da DATAPREV, CPF 005.552.829-53; Sergio Paulo Veiga Torres, Diretor de Operações da DATAPREV, CPF 242.661.677-68; José Porfirio Araújo de Miranda, ex-Diretor de Negócios da DATAPREV, CPF 150.862.401-15, e João Paulo Vieira Tinoco, Gerente do Departamento de Negócios Benefícios, CPF 628.770.707-00;

b) a realização de **audiência** dos seguintes responsáveis para que apresentem razões de justificativa para a determinação da emissão e impressão de 11.167.858 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentas e cinquenta e oito) cartas, sem cobertura legal, estatutária ou contratual, impondo despesas à DATAPREV:

- José Cláudio Murat Ibrahim, ex- Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, CPF 387.692.987-34;
- José Jairo Ferreira Cabral, ex-Presidente da DATAPREV, CPF 080.900.334-15;
- Carlos Alberto Jacques de Castro, ex-Diretor de Operações da DATAPREV, CPF 012.390.070-00;
- Tito Cardoso de Oliveira Neto, ex-Diretor de Negócios da DATAPREV, CPF 000.479.612-87.



c) a realização de **audiência** dos seguintes responsáveis para que apresentem razões de justificativa para a postagem de 10.657.233 (dez milhões, seiscentas e cinquenta e sete mil, duzentas e trinta e três) cartas, sem cobertura legal, estatutária ou contratual, impondo despesas ao INSS:

- José Cláudio Murat Ibrahim, ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, CPF 387.692.987-34; e
- Carlos Gomes Bezerra, ex-Presidente do INSS, CPF 008.349.391-34.

d) a remessa de cópia dos autos à Comissão Mista Parlamentar de Inquérito “dos Correios” como subsídio aos trabalhos em curso;

e) seja feita determinação à DATAPREV que adote as medidas necessárias para faturar junto ao INSS as despesas incorridas com a emissão e impressão das cartas enviado aos segurados da Previdência Social;

f) seja feita determinação ao INSS para que promova o ressarcimento à DATAPREV das referidas despesas com a emissão e impressão das cartas enviado aos segurados da Previdência Social;

g) seja feita recomendação ao INSS que reavalie o contrato com os Correios, de modo a considerar não apenas os volumes médios mensais de correspondências enviadas, como também a obtenção de descontos para eventuais remessas extraordinárias.

Provável benefício da proposta de encaminhamento

407. Ressarcimento aos cofres públicos do prejuízo causado à DATAPREV e ao INSS.

7. OUTRO ACHADO RELEVANTE

7.1 ACHADO DE AUDITORIA - Despesas com multas pelo recolhimento com atraso das contribuições previdenciárias da empresa.

408. Despesas com multas pelo recolhimento com atraso das contribuições previdenciárias da empresa.

Situação encontrada

409. Examinando a execução orçamentária da empresa, constatou-se que a DATAPREV incorreu em significativas despesas por ter sofrido multas da Previdência Social pelo fato de ter efetuado com atraso o recolhimento das contribuições previdenciárias da empresa relativas a seus funcionários. Trata-se de uma situação atípica. A empresa que presta serviços à Previdência Social, e que dela recebe os pagamentos com atraso, é pela mesma multada em virtude de atraso no recolhimento das suas contribuições previdenciárias.

Critério de Auditoria

410. Princípio da eficiência na administração pública (CF, art. 37, caput).

Evidências

411. Os montantes apurados encontram-se sintetizados no quadro constante do Anexo 1, fls. 097. Verifica-se que o valor das multas e encargos lançados contra a DATAPREV relativos a atrasos no recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social alcançou R\$ 154.188,05 no exercício



de 2003; R\$ 282.105,16 no exercício de 2004; e R\$ 1.003.260,34, até julho de 2005. Verifica-se uma tendência ao agravamento do problema.

412. No AR 021 indagou-se as justificativas para os atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias da empresa, fato que acarretou multas à DATAPREV. A resposta atribui a ocorrência dos atrasos à *"falta de disponibilidade financeira da DATAPREV, ocasionada pelo não recebimento do INSS pelos serviços prestados nos montantes mínimos necessários para a Empresa honrar seus compromissos junto aos credores"* (Anexo 1, fls. 098). Acrescenta o gerente responsável que, até julho de 1995 esse desequilíbrio alcançava R\$ 97,2 milhões no exercício.

Efeitos

413. O fato de sofrer multas da Previdência Social além de penalizar financeiramente a empresa, compromete a DATAPREV, prejudicando o recebimento de dívidas porventura existentes de outros órgãos da administração pública federal.

Conclusão da equipe de auditoria

414. O INSS e a DATAPREV devem acordar um cronograma de pagamentos de modo a que a empresa não tenha dificuldades no seu fluxo de caixa para efetuar o pagamento em dia de seus compromissos tributários e previdenciários.

Proposta

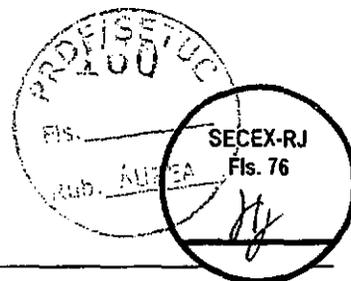
415. Propõe-se determinação ao INSS para pagar à DATAPREV pelos serviços prestados à Previdência Social conforme um cronograma que assegure àquela entidade o equilíbrio financeiro necessário à continuidade dos seus serviços e ao pagamento de seus compromissos tributários e previdenciários.

Provável benefício da Proposta de Encaminhamento

416. Regularização do relacionamento financeiro entre o INSS e a DATAPREV e melhoria da saúde financeira da empresa.

8. CONCLUSÃO

417. A equipe de auditoria identificou os seguintes achados de auditoria: ausência de procedimentos de monitoramento, planejamento e controle, no que diz respeito a execução contratual; terceirização irregular de atividades; prestação de serviços sem cobertura contratual; ausência de levantamentos e estudos prévios; ausência de especificação precisa do objeto; apresentação de garantia contratual após a assinatura do contrato; ausência de orçamento detalhado; desrespeito aos princípios do contraditório e da igualdade; não apreciação de representação de licitante; indevido alijamento, da condição de vencedora, da licitante com a proposta mais vantajosa; adjudicação à vencedora que se encontrava com certidões vencidas; demora injustificada em proceder à homologação da licitação; celebração do contrato extrapolando o prazo editalício para sua realização; desconformidade entre os termos do contrato e o disposto na licitação; faturamento, pela filial, de serviços contratados por licitação junto a matriz; inclusão no objeto do contrato de item não constante da licitação; desclassificação indevida de proposta de licitante; e realização de despesas sem previsão orçamentária e cobertura contratual e dano ao erário.



418. Chamaram a atenção da equipe a terceirização irregular de atividades, o desrespeito aos princípios do contraditório e da igualdade em sede de processo licitatório e a realização de despesas sem previsão orçamentária e cobertura contratual e o dano ao erário.

419. Nesse sentido, julgamos oportuno propor a adoção de medidas corretivas, com vistas não só a adequar os procedimentos licitatórios aos ditames legais, mas também propiciar incremento qualitativo dos procedimentos administrativos, sem prejuízo da realização de citação e audiência dos responsáveis pelos atos inquinados relacionados com os achados de auditoria.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

420. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator GUILHERME PALMEIRA com proposta de adoção das seguintes medidas:

a) preliminarmente, a conversão dos presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 252 do Regimento Interno do TCU, de modo a proceder à **citação solidária** dos seguintes responsáveis pela não entrega das 510.625 (quinhentos e dez mil, seiscentos e vinte e cinco) cartas já impressas, no valor de R\$ 86.806,25 (oitenta e seis mil, oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos), fragmentadas em 06/09/2005 (ver parágrafo 405, "a" deste relatório):

a.1) pela determinação da interrupção da postagem, ocorrida em 28/12/2004: José Cláudio Murat Ibrahim, ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, CPF 387.692.987-34; José Jairo Ferreira Cabral, ex-Presidente da DATAPREV, CPF 080.900.334-15; Carlos Alberto Jacques de Castro, ex-Diretor de Operações da DATAPREV, CPF 012.390.070-00; e Tito Cardoso de Oliveira Neto, ex-Diretor de Negócios da DATAPREV, CPF 000.479.612-87;

a.2) pela determinação da destruição (fragmentação) das cartas, ocorrida em 06/09/2005: Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho, Presidente da DATAPREV, CPF 005.552.829-53; Sergio Paulo Veiga Torres, Diretor de Operações da DATAPREV, CPF 242.661.677-68; e José Porphirio Araújo de Miranda, ex-Diretor de Negócios da DATAPREV, CPF 150.862.401-15, e João Paulo Vieira Tinoco, Gerente do Departamento de Negócios Benefícios, CPF 628.770.707-00;

b) preliminarmente, sejam realizadas as seguintes **audiências**, com fundamento no art. 43, II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno deste Tribunal:

b.1) Srs. José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da DATAPREV, CPF 080.900.334-15, e José Roberto Borges da Rocha Leão, ex-diretor de Administração e Finanças da DATAPREV, CPF 151.646.164-91, para que apresentem razões de justificativa para a assinatura dos contratos e termos aditivos relacionados a seguir, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à DATAPREV que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal (ver parágrafo 125, "a" deste relatório):

- 11º Termo Aditivo ao Contrato nº 23.0010.2000, assinado 03/02/2005;
- Contrato nº 01.0642.2004, assinado em 19/01/2005;
- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01.0105.2004, assinado em 24/03/2005; e



b.2) Srs. José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da DATAPREV, CPF 080.900.334-15, José Roberto Borges da Rocha Leão, CPF 151.646.164-91, Tito Cardoso de Oliveira Neto, CPF 000.479.612-87, Carlos Alberto Jacques de Castro, CPF 012.390.070-00, e Sérgio Paulo Veiga Torres, CPF 242.661.677-68, ex-diretores da DATAPREV, para que apresentem razões de justificativa para a autorização, em 06/08/2004, para a Requisição DCRJ.N nº 05/2003, que deu origem à Concorrência nº 009/2004, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à DATAPREV que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstinhasse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal (ver parágrafo 125, "b" deste relatório);

b.3) Srs. Tito Cardoso de Oliveira Neto, ex-presidente da DATAPREV, CPF 000.479.612-87, e José Roberto Borges da Rocha Leão, ex-diretor de Administração e Finanças da DATAPREV, CPF 151.646.164-91, para que apresentem razões de justificativa para a assinatura do Contrato nº 01.0159.2005, em 04/05/2005, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à DATAPREV que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstinhasse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal (ver parágrafo 125, "c" deste relatório);

b.4) Srs. José Jairo Ferreira Cabral, ex-presidente da DATAPREV, CPF 080.900.334-15, Márcio Luís Tavares Adriano, ex-Diretor de Administração e Finanças, CPF 635.725.407-04, Antonio Carlos A. Carvalho, ex-Diretor de Negócios, CPF 024.811.703-34; Carlos Alberto Jacques de Castro, ex-Diretor de Operações e Telecomunicações, CPF 012.390.070-00, para que apresentem razões de justificativa para a autorização, em 21/01/2003, para a realização da Concorrência nº 003/2003 sem que houvesse levantamentos e estudos prévios que demonstrassem a necessidade e a conveniência da aquisição de 4.000 pontos de função de serviços de desenvolvimento e explicassem a elevação do montante de gastos anuais de R\$ 375.000,00 (valor para os dois primeiros anos do contrato nº 01.0125.2001) para R\$ 1.801.600,00 (valor estimado para a Concorrência nº 003/2003), contrariando o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993 (ver parágrafo 165 deste relatório);

b.5) Srs. Marcelo Marques Lopes, advogado da empresa, CPF 627.709.007-06, e José Roberto Borges da Rocha Leão, à época, Diretor de Administração e Finanças, CPF 151.646.164-91, para que apresentem razões de justificativa para o desrespeito, cometido quando da apreciação de recursos à fase de julgamento de propostas técnicas da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), aos seguintes princípios (ver parágrafo 218 deste relatório):

b.5.1) do contraditório, já que não foi enfrentada a questão jurídica apontada na impugnação, ao recurso da empresa Chiptek, interposta pela licitante PC Manutenção como justificadora da ausência do carimbo de autenticação do Ministério do Trabalho nas fichas de registro de empregado dos seus técnicos José Antônio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz de Melo e Ricardo Cristian Smith Balagna, ou seja, se a autenticação era ou não exigível frente as normas daquele ministério, bem como ter havido inovação no fundamento para a retirada dos pontos da PC referentes a esses técnicos, com a alusão à divergência entre as fichas apresentadas e as constantes de outra licitação o que, *verbis*, "*não deixa a administração confortável para sua aceitação*", sem oferecimento de oportunidade para que a licitante pudesse contraditá-lo;

b.5.2) da igualdade, ante a disparidade de tratamento dispensada para as licitantes, já que para a propositura da retirada de pontos da impugnante (PC Manutenção Ltda) se recorreu



concessão de pontuação à recorrente (Chiptek) referente à certificação MCSE do técnico Vanderson Vicentin, não foi adotada postura semelhante, já que foi exarada sem fazer menção a elementos do próprio processo relacionados com falhas existentes na documentação dos empregados da empresa Chiptek (observação da PC Manutenção constante da ata de abertura das propostas técnicas quanto à ausência do nome da empregadora);

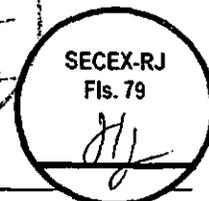
b.6) Sr. José Jairo Ferreira Cabral, à época, presidente da DATAPREV, CPF 080.900.334-15, para que apresente razões de justificativa quanto à lesão ao direito de petição da licitante PC Manutenção configurada com a não apreciação da sua representação, interposta junto à referida comissão de Licitação no dia 18/06/2004 e por ela encaminhada, em 21/06/2004, pelo Memorando nº 195/2004, à Coordenação Jurídica, dirigida ao presidente da DATAPREV, com pedido de efeito suspensivo, contra a alteração no resultado do julgamento das propostas técnicas efetuada em sede recursal (ver parágrafo 232 deste relatório);

b.7) Srs. Marcelo Marques Lopes, advogado da empresa, CPF 627.709.007-06, e José Roberto Borges da Rocha Leão, à época, Diretor de Administração e Finanças, CPF 151.646.164-91, para que apresentem razões de justificativa para o desrespeito, cometido quando da apreciação de recursos ao julgamento final da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), ao princípio do contraditório, já que efetivamente não foi enfrentada a questão posta pela recorrente PC Manutenção quanto a denúncia de que o conteúdo do atestado técnico exarado pela empresa Vésper para a Chiptek teria conteúdo falso, pois, segundo informações colhidas pela recorrente, a verdadeira prestadora de serviços para aquela empresa de telefonia seria a RG Software Ltda, e muito menos a referente à alegada quebra do princípio da igualdade incorrida em não fazer valer para apreciação da pontuação do técnico Vanderson Vicentin da empresa Chiptek a mesma exigência referente à certificação do Ministério do Trabalho exigida da recorrente (PC Manutenção Ltda) (ver parágrafo 246 deste relatório);

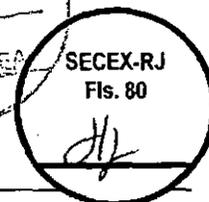
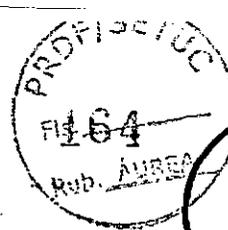
b.8) Srs. Marcelo Marques Lopes, advogado da empresa, CPF 627.709.007-06, e José Roberto Borges da Rocha Leão, à época, Diretor de Administração e Finanças, CPF 151.646.164-91, para que apresentem razões de justificativa para o indevido alijamento da empresa PC Manutenção Ltda., detentora da proposta mais vantajosa, da condição de vencedora da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), decorrente da exclusão, em sede recursal, dos pontos referentes aos técnicos da PC Manutenção José Antônio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz de Melo e Ricardo Cristian Smith Balagna, desprovida de respaldo legal, haja vista que o fundamento final determinante da exclusão, qual seja, fraude ao FGTS em face de terem decorrido menos de 90 dias entre as dispensas dos técnicos e suas subseqüentes admissões na empresa, não era hábil para justificar tal exclusão tendo em vista que (ver parágrafo 261 deste relatório):

b.8.1) tanto a interpretação literal como a sistêmica do art. 2º da Portaria do Ministério do Trabalho de nº 384/92 apontam para o entendimento de que o reputado como fraudulento, logo ineficaz, seria a rescisão nas condições previstas no artigo e, assim sendo, influencia alguma teria na situação da licitante frente ao exigido no edital, já que esse vínculo entre a empresa e os técnicos não só estaria vigendo por ocasião da licitação como, por força do dispositivo retro, seria mais longo que o retratado na documentação apresentada;

b.8.2) mesmo, *ad argumentandum tantum*, se tivesse havido a fraude, cuja responsabilidade dificilmente recairia sobre o empregador, já que o ato de retirada dos recursos do fundo partiria do seu beneficiário, isto é, aqueles cujos contratos de trabalho tinham sido rescindidos, o caso seria de desclassificação da licitante do próprio certame, seguida da devida notificação a quem de direito para as providências legais cabíveis, só que desclassificação não houve muito menos notificação;



- b.9) Sr^{as} Cândida Begami Sanches da Silva, CPF 705.354.347-15, Christina Rodrigues Trindade, CPF 573.610.027-49, Marina Ferreira Brandão, CPF 023.007.707-25, e Carmen Lucia Mayeta Guedes, CPF 848.466.907-68, à época, membros da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentem razões de justificativa quanto à Adjudicação, em 26 de outubro de 2004, do objeto da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01) à empresa Chiptek que se encontrava então com certidões vencidas da receita federal do FGTS da Dívida da União, do INSS da receita estadual e da receita municipal desde, respectivamente, 17/08/2004, 17/08/2004, 20/09/2004, 15/09/2004, 28/08/2004 e 25/08/200, sendo que havia previsão no edital (itens 9.8, alínea "b" do edital do certame) de que, se a empresa que estivesse na situação de estar em vias de ser julgada vencedora, ou já vencedora ou já convocada para assinar a avença e viesse a ser declarada devedora do INSS, ou do FGTS, ou de quaisquer fazenda pública, poderia dar ensejo a perda de sua condição de apta a celebrar o contrato (ver parágrafo 267 deste relatório);
- b.10) Sr. Marcelo Bocchetti Argento, à época, gerente do Departamento de Suprimentos, CPF 896.077.327-15, para que apresente razões de justificativa quanto à falta de assinatura de prazo para que a empresa Chiptek, adjudicatária da do objeto da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), regularizasse a validade de suas certidões referentes à regularidade fiscal, mesmo tendo sido, após quase trinta dias da adjudicação, constatado pelo referido departamento a expiração dessas certidões (ver parágrafo 277 deste relatório);
- b.11) Srs. José Roberto Borges da Rocha Leão, à época, Diretor de Administração e Finanças, CPF 151.646.164-91, Tito Cardoso de Oliveira Neto, à época, Diretor de Negócios, CPF 000.479.612-87, Carlos Alberto Jacques de Castro, à época, Diretor de Operações e Telecomunicações, CPF 012.390.070-00 e Sérgio Paulo Veiga Torres, à época, Diretor de Recursos Humanos, CPF 242.661.677-68, para que apresentem razões de justificativa quanto à protelação tácita do ato de homologação da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), ocorrido em 23/12/2004 quase dois meses após a adjudicação que se deu em 26 de outubro de 2004, beneficiando assim a empresa vencedora do certame, já que essa de tempo considerável para promover a regularização das suas certidões comprobatórias de regularidade fiscal, sem que restasse demonstrado o interesse público que tal protelação atenderia, uma vez que os serviços a serem contratados eram importantes para a empresa e havia possibilidade, nos termos do art. 64, § 2º da Lei 8.666/93, de ser convocada a licitante remanescente do certame (ver parágrafo 277 deste relatório);
- b.12) Srs. José Roberto Borges da Rocha Leão, à época, Diretor de Finanças e Administração, CPF 151.646.164-91, e José Jairo Ferreira Cabral, à época, presidente da DATAPREV, CPF 080.900.334-15, para que apresentem razões de justificativa quanto à assinatura do contrato 01.0624.2004 com a Chiptek Informática Ltda. somente em 07 de março de 2005, portanto passados cerca de 75 dias do ato de homologação da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), decisão definitiva sobre o julgamento do certame, ocorrido em 23 de dezembro de 2004, extrapolando assim de forma acentuada os prazos estabelecidos pelo edital do certame nos seus itens 11.1 e 11.2 (ver parágrafo 285 deste relatório);
- b.13) Srs. Carlos Alberto J. de Castro, à época, Diretor de Administração e Finanças interino, CPF 012.390.070-00, e José Jairo Ferreira Cabral, à época, presidente da DATAPREV, CPF 080.900.334-15, para que apresentem razões de justificativa quanto à celebração do contrato 21.0103.2003, em 31/07/2003, para manutenção de um total de 3.627 equipamentos, em desconformidade assim com os 5.142 previstos no edital do certame (CP nº 2002.0157.21), violando dessa maneira o art. 54, § 1º da Lei 8.666/93, bem como suprimindo indevidamente instância decisória, uma vez que, por conta da redução de equipamentos o valor da contratação passou de R\$ 2.087.280,00 para R\$ 1.435.752,00, ficando dessa forma inferior ao limite de



aprovação do Conselho de Administração da empresa, que, à época, era de R\$ 1.950.000,00 (ver parágrafo 293 deste relatório);

b.14) Srs. Neusa Leo Koberstein, à época, titular da DSPA.P, CPF 006.669.258-01, e José Luiz Visconti, à época, gerente do Escritório Estadual de São Paulo, CPF 276.010.728-00, para que apresentem razões de justificativa quanto ao consentimento, formalizado na cláusula primeira do 8º Termo Aditivo, firmado em 1 de julho de 2004, ao contrato nº 21.0103.2003, para que o faturamento dos serviços contratados junto a matriz da Microlínea Comércio e Serviços em Informática Ltda., CNPJ nº 68.428572/0001-00, ocorresse pela filial dessa empresa, 68.428.572/0002-90, situação que de fato já vinha ocorrendo em meses anteriores a essa alteração contratual, o que equívale à subcontratação total do objeto, subcontratação essa que não era prevista nem na minuta do contrato constante da licitação nem na avença original, fato esse que se constitui em motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inc VI da Lei 8.666/93 (ver parágrafo 302 deste relatório);

b.15) Srs. José Luiz Visconti, à época, Gerente do Escritório Estadual de São Paulo, CPF 276.010.728-00, e Neusa Leo Koberstein, à época, Gerente da Divisão Administrativa do Escritório Estadual de São Paulo, CPF 006.669.258-01, para que apresentem razões de justificativa quanto à inclusão, por meio do 7º Termo Aditivo ao contrato nº 21.0103.2003, no objeto da contratação da manutenção, ao preço de R\$ 39,00 a unidade, de microcomputador Pentium IV, o qual não fazia parte da licitação, valor esse superior ao praticado em outras contratações da própria DATAPREV, como era o caso do estado do Pará cuja contratação, também realizada no ano de 2004 (CP 2003.0064.12), obteve como valor para esse modelo R\$ 23,75; sendo que as condições geográficas desse estado justificariam preços maiores que os de São Paulo, e sem que tivesse havido a necessária pesquisa de mercado de forma a ser justificado o preço da contratação (ver parágrafo 309 deste relatório);

b.16) Srs. Marcelo Marques Lopes, advogado da empresa, e Edna Maria Ali Novaes, à época, Gerente do Escritório do Rio de Janeiro, CPF 405.636.006-59, para que apresentem razões de justificativa para a indevida desclassificação de proposta à Concorrência 001/2003 (processo CP 2003.0032.17), ocorrida em sede recursal do julgamento final do certame, da licitante PC Manutenção de Microcomputadores Ltda, sob o fundamento de que o valor da proposta, R\$ 1.771.320,00 suplantava os recursos orçamentários, num total de R\$ 1.637.019,60, reservados para a contratação, tendo em vista que (ver parágrafo 399 deste relatório):

b.16.1) não haveria respaldo legal para tal desclassificação, já que o edital não continha a fixação do limite estabelecido para a contratação, sendo que a aplicação sumária do art. 48, inc. II da Lei 8.666/93, isto é, sem o confronto com os parâmetros previstos no art. 43, inc. IV da Lei 8.666/93, quais sejam, preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, exigiria tal fixação no instrumento convocatório do certame;

b.16.2) mesmo que fosse abstraída a exigência da fixação do valor compromissado no orçamento par a contratação (R\$ 1.637.019,60) no edital do certame, ainda sim a desclassificação não poderia se dar, uma vez que, para fazer o confronto com tal limite, seria necessário, como foi feito para a elaboração da AF da declarada vencedora da concorrência, reduzindo em função disso o valor da contratação de R\$ 1.636.800,00 para R\$ 1.383.892,00, equalizar a proposta indevidamente desclassificada ao cronograma, previsto no projeto básico, para a entrada escalonada dos equipamentos, de forma a chegar ao efetivo dispêndio que acarretaria a contratação da licitante, e tal dispêndio, segundo essa equalização, chegaria ao valor de R\$ 1.466.812,00, logo abaixo do teto de R\$ 1.637.019,60 estabelecido para os gastos com a contratação desses serviço;

b.17) Srs. José Cláudio Murat Ibrahim, ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social,



080.900.334-15, Carlos Alberto Jacques de Castro, ex-Diretor de Operações da DATAPREV, CPF 012.390.070-00, Tito Cardoso de Oliveira Neto, ex-Diretor de Negócios da DATAPREV, CPF 000.479.612-87, para que apresentem razões de justificativa para a determinação da emissão e impressão de 11.167.858 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentas e cinquenta e oito) cartas, sem cobertura legal, estatutária ou contratual, impondo despesas à DATAPREV (ver parágrafo 405, "b" deste relatório);

b.18) Srs. José Cláudio Murat Ibrahim, ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, CPF 387.692.987-34, Carlos Gomes Bezerra, ex-Presidente do INSS, CPF 008.349.391-34, para que apresentem razões de justificativa para a postagem de 10.657.233 (dez milhões, seiscentas e cinquenta e sete mil, duzentas e trinta e três) cartas, sem cobertura legal, estatutária ou contratual, impondo despesas ao INSS (ver parágrafo 405, "c" deste relatório);

c) preliminarmente, seja realizada diligência à empresa VESPER SMP S.A, no endereço Av. Nações Unidas 4777, 10º andar, São Paulo, SP, CEP 05477-000, para que essa empresa de telefonia informe qual a razão social e o respectivo CNPJ da empresa contratada para prestar os serviços descritos no atestado técnico apresentado pela empresa Chiptek na Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01) e remeta ainda cópia da avença em foi formalizada a contratação (ver parágrafo 250 deste relatório);

d) por ocasião da apreciação do presente processo, sejam feitas as seguintes determinações à DATAPREV, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

d.1) se abstenha de contratar pessoas físicas ou jurídicas, em especial empresas de consultoria ou fábricas de software, para a execução de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal, salvo para aquelas que comprovadamente não possam ser executadas por seus empregados e sejam imprescindíveis à manutenção e desenvolvimento dos sistemas e bases de dados da Previdência Social e somente durante o período necessário à sua capacitação na nova tecnologia, em conformidade com o art. 37, II da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 6.125/74 (ver parágrafo 123, "a" deste relatório);

d.2) em conjunto com o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e com o Ministério da Previdência Social, no prazo de dois anos a contar da publicação do Acórdão, adotem as medidas necessárias à adequação de seu quadro de pessoal, por meio da realização dos concursos públicos e treinamentos necessários ao desempenho de suas finalidades legais, abstendo-se de prorrogar ou assinar novos contratos que tenham como objeto aqueles previstos nos Contratos nºs 23.0010.2000, 01.0642.2004, 01.0105.2004, 01.0656.2003, 01.0159.2005 (no que se refere ao item 2 – 2.000 horas de suporte técnico) e 01.0047.2003 (no que se refere aos serviços de suporte técnico), salvo aqueles que comprovadamente não possam ser executados por seus empregados e sejam imprescindíveis à manutenção e desenvolvimento dos sistemas e bases de dados da Previdência Social e somente durante o período necessário à sua capacitação na nova tecnologia, em conformidade com o art. 37, II da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 6.125/74 (ver parágrafo 123, "b" deste relatório);

d.3) no prazo de sessenta dias a contar da publicação do Acórdão, encaminhe ao Tribunal de Contas da União estudo conclusivo acerca das necessidades de adequação de sua força de trabalho, indicando quantos e quais cargos de seu quadro de pessoal devem ser criados e treinados e contemplando cronogramas – que observem o prazo definido no item anterior – de realização dos concursos necessários ao provimento dos cargos vagos e a serem criados, e de realização dos treinamentos de seu quadro de pessoal necessários à capacitação em tecnologias necessárias à execução das atividades-fim da empresa, em consonância com o art. 2º da Lei nº



- d.4) aprimore os editais de licitações, evitando-se falhas que possibilitem a dilatação do prazo processual pela interposição de recursos, bem como realize pesquisa na requisição de materiais e serviços para constatar adequação das propostas aos preços de mercado, atendendo ao disposto no artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o observado no processo nº2003.0519.01 (ver parágrafo 53 deste relatório);
- d.5) observe a efetiva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens quando das contratações emergenciais, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o observado nos processos números 2002.0207.1 e 2004.0357.01 (ver parágrafo 53 deste relatório);
- d.6) observe a regra contida no art. 56 da Lei nº 8.666/93 e abstenha-se de assinar contratos e termos aditivos sem que tenha sido prestada no ato de sua assinatura a garantia prevista no instrumento convocatório (ver parágrafo 186 deste relatório);
- d.7) valha-se das estatísticas que o sistema Sartweb pode proporcionar, no que se refere ao histórico das avarias ocorridas em cada tipo de equipamento de microinformática, para subsidiar os setores competentes na avaliação quanto ao tipo de modalidade de contratação de manutenção mais apropriado para cada perfil de parque de equipamentos, bem como na elaboração dos orçamentos dos preços unitários, detalhados por insumos, para essa contratações (ver parágrafo 201 deste relatório);
- d.8) adote as medidas necessárias para faturar junto ao INSS as despesas incorridas com a emissão e impressão das cartas enviado aos segurados da Previdência Social (ver parágrafo 405, "e" deste relatório);
- e) por ocasião da apreciação do presente processo, sejam reiteradas as seguintes determinações feitas à DATAPREV:
- e.1) item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, no sentido de que a empresa observe a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstenha de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal (ver parágrafo 123 deste relatório);
- e.2) item 1.8 do Acórdão nº 892/2005, no sentido de que observe os arts. 2º, 60 e 62 da Lei nº 8.666/93 e abstenha-se de aceitar e pagar a prestação de serviço sem amparo contratual (ver parágrafo 143 deste relatório); e
- e.3) item 9.2.3 do Acórdão n.º 838/2004-Plenário no sentido de que, nos processos de aquisição de bens e serviços de informática, especifique precisamente os objetos a serem adquiridos e elabore projeto básico ou documento equivalente para os serviços a serem prestados, conforme determinam respectivamente os arts. 15, § 7º, I, e 6º, IX, da Lei nº 8.666/93 (ver parágrafo 178 deste relatório).
- f) por ocasião da apreciação do presente processo, sejam feitas as seguintes determinações ao INSS, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
- f.1) promova o ressarcimento à DATAPREV das despesas com a emissão e impressão das cartas enviado aos segurados da Previdência Social (ver parágrafo 405, "f" deste relatório);



seus serviços e ao pagamento de seus compromissos tributários e previdenciários (ver parágrafo 414 deste relatório);

g) seja feita recomendação ao INSS para que reavalie o contrato com os Correios, de modo a considerar não apenas os volumes médios mensais de correspondências enviadas, como também a obtenção de descontos para eventuais remessas extraordinárias (ver parágrafo 405, "g" deste relatório);

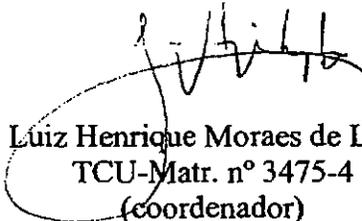
h) seja enviada cópia dos autos à 4ª Secex como subsídio a futuros trabalhos de fiscalização;

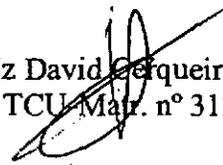
i) seja remetida cópia dos autos à Comissão Mista Parlamentar de Inquérito "dos Correios" como subsídio aos trabalhos em curso (ver parágrafo 405, "d" deste relatório); e

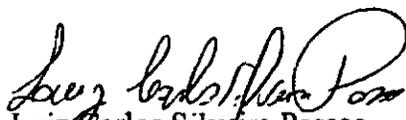
j) em cumprimento ao disposto no item 9.5 do Acórdão nº 1.562/2005-TCU-Plenário, seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que a acompanham, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com o objetivo de mantê-la atualizada sobre os trabalhos que o Tribunal vem realizando na área de terceirização.

À consideração superior.

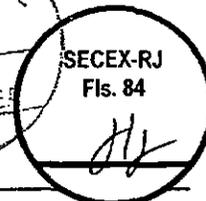
SECEX/RJ, 4ª D.T., em 18 de novembro de 2005.


Luiz Henrique Moraes de Lima
TCU-Matr. nº 3475-4
(coordenador)


Luiz David Gerqueira Rocha
TCU-Matr. nº 3125-9


Luiz Carlos Silveira Passos
TCU-Matr. nº 569-0


Cristiane Basílio de Miranda
TCU-Matr. nº 3477-0



RELATÓRIO DE AUDITORIA

TC n° 012.633/2005-8

Fiscalis n.º 947/2005

Ministro Relator: Guilherme Palmeira

SENHOR DIRETOR DA 4ª DIRETORIA TÉCNICA DA SECEX-RJ:

Com respeito ao Relatório de Auditoria, de fls. 001 a 083, cumpre-me expressar as seguintes considerações, delas decorrendo divergência quanto a uma das propostas formuladas.

2. As considerações dizem respeito ao item 6 – Carta enviada aos segurados da Previdência Social.
3. Em meu entendimento, o Achado de Auditoria deve assim ser caracterizado:

Situação encontrada

4. A expedição dessas cartas foi marcada por diversas irregularidades e procedimentos atípicos, que provocaram lesão aos cofres da DATAPREV, bem como por indícios de crime de improbidade administrativa, conforme relatado a seguir.

Critério de Auditoria

- Constituição Federal, art. 37, caput
- Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)

5. Tal compreensão decorre de estudo doutrinário, a partir dos fatos relatados nos autos sob os títulos “Evidências - Histórico” e “Evidências - Custos”, especialmente do parágrafo 374, a seguir transcrito:

“Desse modo, as despesas incorridas pela DATAPREV e pelo INSS são ilegais, carecendo de amparo contratual. Na administração pública, segundo a imorredoura expressão de Hely Lopes Meirelles¹⁰:

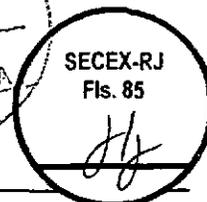
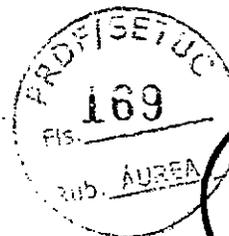
“... não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

6. Ora, conforme lecionam Rossi e Toledo Jr.¹¹:

“Ademais, ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10, IX, da Lei n° 8.429/1992.)”

7. Assim, ademais da aplicação dos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, expressa nas propostas de audiência e de citação de diversos responsáveis do MPS, da DATAPREV e do INSS, a gravidade dos fatos relatados aponta ocorrência de fatos que podem ser caracterizados como indícios de crime de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/1992, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”:

¹⁰ Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 1999. p. 82.



“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;”

8. Comentando tal dispositivo, assim manifestou-se o eminente Procurador Sérgio Monteiro Medeiros¹²:

“... observe-se que a improbidade estará configurada em virtude de conduta comissiva ou omissiva. A primeira quando o agente ordena a realização da despesa, e a segunda quando, negligenciando com os deveres a seu cargo, permite que a despesa seja realizada em contrariedade à lei ou a regulamento (normas estabelecidas em convênio, por exemplo), dando, assim, causa a prejuízo.”

9. Todavia, no que concerne à improbidade administrativa, cumpre considerar que pode ter contribuído para que a ordem do Chefe de Gabinete do Ministro constante do Ofício n.º 505 fosse cumprida ao arrepio da legislação, o fato de a carta anexa conter, sob as Armas da República (CF, art. 13, §1º), as assinaturas do próprio punho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e do ex-Ministro da Previdência Social, Amir Francisco Lando.

10. Corroborava tal entendimento o fato de que todas as correspondências internas da DATAPREV relativas às cartas mencionam expressamente a Presidência da República. Assim:

“Assunto: Cartas Presidência da República ... Por ordem superior estamos emitindo ...” (Anexo 2, fls. 123)

“Assunto: Complementação de Estoque para Atendimento à Demanda da Presidência da República ... Tendo em vista a necessidade extraordinária de a DATAPREV cumprir a determinação da Presidência da República no sentido de enviar comunicado a todos os segurados ...” (Anexo 2, fls. 125)

“Assunto: Cartas da Presidência ... como isso vai além do procedimento técnico, peço sua ajuda ...” (Anexo 2, fls. 129)

“Assunto: papel a4 ... Considerando a necessidade de antecipação da entrega do papel A4 para o atendimento à demanda excepcional da Presidência da República para emissão de 17 milhões de correspondências ...” (Anexo 2, fls. 131)

“Assunto: Cartas Presidência da República ... Em virtude da quantidade demandada pela Presidência da República de 17 milhões de correspondências ...” (Anexo 2, fls. 136)

“Assunto: Cartas Presidência da República ... Por solicitação da Presidência da República estão sendo emitidas cartas para todos os segurados ...” (Anexo 2, fls. 136)

11. Desse modo, além dos responsáveis do MPS, da DATAPREV e do INSS, não se pode afastar a hipótese de considerar também a responsabilidade pessoal daquelas autoridades que subscreveram a missiva.

12. Estou de pleno acordo com as audiências propostas nos parágrafos 379 e 380.



13. Com respeito à proposta de conversão dos presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 252 do Regimento Interno do TCU, de modo a proceder à **citação solidária** dos responsáveis, entendo que a responsabilidade não pode ser atribuída a dirigentes da DATAPREV em setembro de 2005, inclusive o seu presidente, há poucas semanas no cargo. Nessa data, quase um ano após a sua assinatura e produção, as cartas já haviam perdido sua atualidade e oportunidade de envio. O dano ao erário, s.m.j., não ocorreu em virtude da fragmentação das cartas, mas do fato de - após elas terem sido emitidas e impressas sem amparo contratual - não terem sequer alcançado o objetivo a que se destinavam, em virtude da determinação de interrupção da postagem, em 28/12/2004. Por conseguinte, considero que os responsáveis a serem citados são os dirigentes que determinaram a interrupção da postagem das cartas já impressas, a saber, José Cláudio Murat Ibrahim, ex-Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social, CPF 387.692.987-34; José Jairo Ferreira Cabral, ex-Presidente da DATAPREV, CPF 080.900.334-15; Carlos Alberto Jacques de Castro, Diretor de Operações da DATAPREV, CPF 012.390.070-00; e Tito Cardoso de Oliveira Neto, Diretor de Negócios da DATAPREV, CPF 000.479.612-87;

14. A conclusão do item 6, conforme a análise apresentada, é a que segue.

Efeitos

15. Em síntese, os elementos descritos indicam que o procedimento de envio dessa correspondência foi ilegal e sem amparo contratual, acarretando prejuízo aos cofres da DATAPREV. Foram observados indícios da ocorrência de atos de improbidade administrativa.

Conclusão da equipe de auditoria

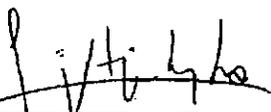
16. A equipe concluiu que o procedimento de envio dessa correspondência foi ilegal e sem amparo contratual, acarretando prejuízo aos cofres da DATAPREV, bem como existem indícios da ocorrência de atos de improbidade administrativa.

CONCLUSÃO

17. Por oportuno, esclareço que manifesto-me de acordo com as demais proposições constantes do Relatório em pauta.

À consideração superior.

SECEX-RJ - 4ª Divisão Técnica, em 18/11/2005


Luiz Henrique Moraes de Lima
TCU-Matr. nº 3475-4



TC n.º 012.633/2005-8

Tipo: RA

Entidade: DATAPREV

Assunto: relatório para CPMI do Congresso Nacional sobre publicidade e propaganda, terceirização, consultoria e contratos de tecnologia da informação

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada por esta Secretaria, no período de 18/07/05 a 09/11/05, na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, entidade vinculada ao Ministério da Previdência Social, com o objetivo de analisar a conformidade de contratos das áreas de publicidade e propaganda, terceirização, consultoria e contratos de tecnologia da informação.

2. Os procedimentos de coordenação e supervisão da equipe técnica responsável pela execução do presente trabalho de auditoria, a cargo do Diretor da 4ª DT e do Secretário, abrangeram todas as etapas da referida auditoria, desde os trabalhos de planejamento até a elaboração do relatório, tendo seu teor resultado de várias reuniões técnicas.

3. Quanto ao assunto contido no Capítulo 6 do Relatório de Auditoria – “Carta Enviada aos Segurados da Previdência Social” –, informo que esta matéria está sendo tratada em Representação feita pela Equipe de Auditoria, de modo a ganhar maior tempestividade (TC 019.499/2005-0).

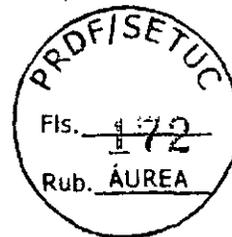
3.1 O ACE Luiz Henrique Moraes de Lima, matr. 3475-4, Coordenador da Equipe, acrescenta estudo (fls. 84/86), também já apensado à Representação mencionada, em que entende que os elementos apurados podem já caracterizar indícios de crime de improbidade administrativa, com o que concordamos, e para o que já consta proposta na Representação.

3.2 O referido Analista apresenta ainda proposta diversa do restante da Equipe apenas no que tange às citações propostas no item 420.a (fls. 76), pois entende que a responsabilidade pela emissão, impressão ou envio das cartas não pode ser atribuída à atual Diretoria da DATAPREV, a qual assumiu em setembro de 2005, cerca de um ano após a assinatura e produção das missivas. Assim, como estas já haviam perdido sua atualidade e oportunidade, entende que não houve dano com sua fragmentação.

3.3 Entendemos que assiste razão ao Analista quanto à responsabilização do ato, pois o que houve foi a fragmentação de material de consumo já inservível.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro



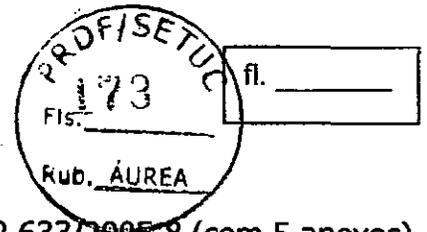
3.4 Contudo, divergimos da Equipe e de seu Coordenador no que tange à descrição da irregularidade, pois apontam como descrição do ato irregular a “não entrega” das cartas, somada à “interrupção da postagem” e/ou à “determinação de destruição (fragmentação)”. Entendemos que a motivação da citação dos responsáveis deve ser pela emissão e impressão sem amparo contratual, seguida de ordem pela interrupção de postagem, causando desperdício de material.

Isto posto, encaminhamos os presentes autos ao Gabinete do Ex.^{mo} Sr. Ministro Guilherme Palmeira, Relator da Lista n.º 05 das Unidades Jurisdicionadas ao TCU – Biênio 2005/2006, acolhendo integralmente a proposta de encaminhamento formulada pela Equipe de Auditoria, com os ajustes contidos nos itens 3.3 e 3.4 anteriores.

SECEX/RJ, em 21 / 11 / 2005.

MÁRCIO EMMANUEL PACHECO
DIRETOR TÉCNICO

FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO



TC-012.633/2005-8 (com 5 anexos)

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV

DESPACHO DO MINISTRO-RELATOR

Considerando que, no âmbito da SECEX/RJ, foi proposta a conversão dos autos em tomada de contas especial, para que sejam promovidas a citação, as audiências e a diligência dos responsáveis pelos atos indicados;

Considerando que, nessa fase processual, anteriormente a uma eventual conversão dos autos em TCE, afigura-se mais prudente dar oportunidade aos responsáveis de esclarecer os fatos, o que, até o momento, não ocorreu;

Considerando que a presente fiscalização foi incluída no conjunto de trabalhos desenvolvidos pelo TCU em apoio à atuação da CPMI dos Correios;

Determino, preliminarmente:

a) a promoção das audiências e da diligência propostas pela equipe de auditoria às fs. 76/81 do volume principal, alterando-se tão-somente a ocorrência mencionada na alínea b.17, que passa a ter a seguinte redação: "determinação para emissão e impressão de 11.167.858 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito) cartas, sem cobertura legal, estatutária ou contratual, impondo despesas à DATAPREV (ver parágrafo 405, "b", deste relatório), bem como ordem subsequente para interrupção de postagem, causando desperdício de material";

b) a remessa de cópia do relatório de auditoria à CPMI dos Correios.

Gabinete do Ministro, em 14 de dezembro de 2005.


GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRICULTURA
 CREA - RJ

REG. N.º 88-1-06523-5

CART. PROF. N.º RJ-881065235/D EXPEDIDA EM 25 / 08 / 94

NOME MARCELO BOCCHETTI ARGENTO
 FILIAÇÃO ARMANDO DE JESUS ARGENTO
 SUELY BOCCHETTI ARGENTO

NACIONALIDADE BRASILEIRA NATURAL DE RJ

NASCIDO EM 08 / 08 / 64 REGISTRO CIVIL 06545070-2/IFP/RJ

TÍTULO PROFISSIONAL ARQUITETO E URBANISTA

25 / 08 / 94

PROF/SETUC
 FIS. 174
 Rub. AUREA

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

01 / 08 / 88 UNIVERSIDADE SANTA

ORSULA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ESTE É UM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO EM FORMA DE CARTÃO (CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO) DE ACORDO COM O ART. 10 DA LEI Nº 11.340 DE 23 DE SETEMBRO DE 1956, Nº 1.200 DE 07/02/1970

89607227-15




Handwritten signature and stamp at the bottom.

Requisição de Vista

Senhor Secretário do Tribunal de Contas da União da UNIÃO - SELEX/RJ

MARCELO BOCCHETTI ARGENTO, qualificado no processo
nº TC- 012.633/2005-8, na qualidade de: () RESPONSÁVEL, () REPRESENTANTE
LEGAL ou (X) INTERESSADO, requer, nos termos do art. 163 do Regimento Interno desse Tribunal, vista
dos autos.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de DEZEMBRO de 2005.

Assinatura:

R.G. Órgão Emissor: 881.065.235 CREA/RJ CPF: 896.077.327-15

Endereço: AV. PROF. ÁVARO RODRIGUES, 460 - S. 805.

Telefones: (21) 2528-2528 / (21) 8744-9633

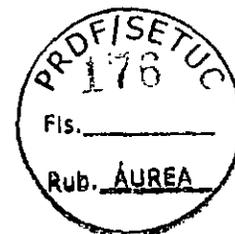
Nos termos do art. 55, § 2º, da Resolução nº 136/2000-TCU, defiro a concessão de vista dos autos.

_____, em _____ de _____ de 2005.

Obtive vista do processo, nesta data, conforme deferido no requerimento acima.

Rio de Janeiro, 26 de DEZEMBRO de 2005.

Assinatura



Requisição de Cópias

Senhor Secretário do Tribunal de Contas da UNIÃO / SELEX - RJ

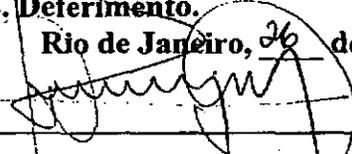
MARCELO BOCCATTI ARLENTO, qualificado no processo nº TC- 012.633/2005 - 8, na qualidade de: () RESPONSÁVEL, () REPRESENTANTE LEGAL ou (X) INTERESSADO, requer, nos termos do art. 163 do Regimento Interno desse Tribunal, cópia das folhas a seguir relacionadas, *ciente de que o atendimento ocorrerá em até dois dias úteis.*

Fls. 01 a 86; Encamulamento TC nº 012.633/2005-8 (3 folhas) e Memória de cálculo (1 folha) ⇒ TOTAL 90 folhas.

Obs: Nº de Ordem: PRINCIPAL (VOLUME)

Quantidade de cópias: 90

E. Deferimento.
Rio de Janeiro, 26 de DEZEMBRO de 2005.

Assinatura: 

R.G. Órgão Emissor: 881065235 - CREA/RJ CPF: 896.077.327-15

Endereço: RUA PROF. ÁVARO RODRIGUES, 460 - Sala 805

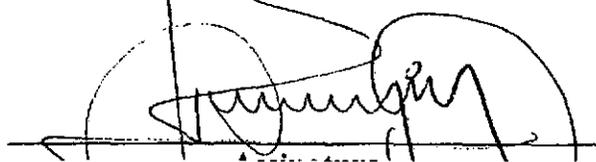
Telefones: (21) 2528-7528 / (21) 8744-9637

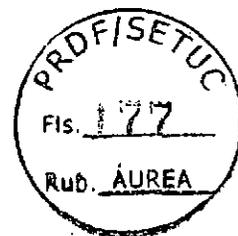
Nos termos do art. 55, § 2º, da Resolução nº 136/2000-TCU defiro o fornecimento de cópia requerido.

_____, em _____ de _____ de 2005.

Recebi as cópias requeridas.

Rio de Janeiro, 26 de DEZEMBRO de 2005.





26/12/2005 - BANCO DO BRASIL - 15:22:42
125119807 0217

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====

CONVENIO GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras
89730000000 09000001010 95523121881 50002410000
Data do pagamento 26/12/2005
NRO de Referencia 0
Competencia MM/AAAA 12/2005
Data de Vencimento 29/12/2005
CPF 896.077.327-15
Valor Principal 9,00
Desconto / Abatimento 0,00
Outras Deducoes 0,00
Hora/Multa 0,00
Juros/Encargos 0,00
Outros Acréscimos 0,00
Valor Total 9,00

=====

de Recolhimento	18815-8
o de Referência	
ência	12/2005
mento	29/12/2005
ou CPF do Contribuinte	896.077.327-15
estão	030015 / 00001
lor do Principal	9,00
sconto/Abatimento	
ras deduções	
ra / Multa	
ros / Encargos	
itros Acréscimos	
lor Total	9,00

Autenticação Mecânica

NR. AUTENTICACAO

D. A57.602. C6F. 162. 21E



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

UF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:29

CPF : 080.900.334-15 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : JOSE JAIRO FERREIRA CABRAL
NASC: 04/09/1951
MÃE : JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA
T. ELEITOR: 00.052.448.708-09 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDEREÇO: R MANOEL GRACILIANO DE SOUZA,565,APTO 101
53140-160 JARDIM ATLANTICO,OLINDA

MUNICÍPIO : 0081 TELEFONE: 34326909 FAX: COD.MUN.: 2491 PE
E-MAIL : JAIROCABRAL@ZIPMAIL.COM.BR COD.UA : 0410100

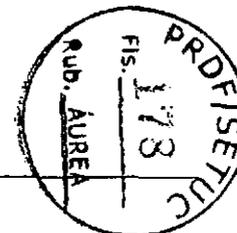
PRÓXIMO NI-CPF: _____

5A

DADOS CADASTRAIS _____

F1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

b1;
b2;
b4,
b6,
b.12;
b.13;
b 17;



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

UF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:31

CPF : 151.646.164-91 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : JOSE ROBERTO BORGES DA ROCHA LEAO
NASC: 23/10/1955
MÃE : ELZIRA BORGES DA ROCHA LEAO
T. ELEITOR: 00.063.877.917-91 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDEREÇO: CJ QI 29, CONJUNTO 2,11
71675-220 LAGO SUL, BRASÍLIA

CID : 0061 TELEFONE: 3676301 FAX: COD.MUN.: 9701 DF
E-MAIL : ROBERTO.LEAO@UOL.COM.BR COD.UA : 0110100

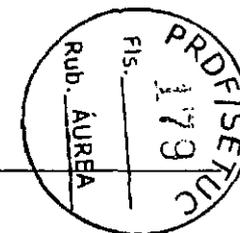
PRÓXIMO NI-CPF: _____ - _____

PRÓXIMA

DADOS CADASTRAIS

F1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

b1,
b2;
b.3;
b.5;
b.7,
b.8,
b.11;
b.12;



CPF, CONSULTA (CONSULTA BASE CPF

SRF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:30

NI-CPF : 000.479.612-87 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO
DT NASC: 02/01/1939
MAE : GILDA VASCONCELOS PORTO DE OLIVEIRA
TIT. ELEITOR: 00.314.772.913-17 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDERECO: TR PADRE EUTIQUIO, 1572, APTO 701
66025-230 BATISTA CAMPOS, BELEM

DDD : 0091 TELEFONE: 32248619 FAX: 32424992 COD.MUN.: 0427 PA
EMAIL : TITOCARDOSO@UOL.COM.BR COD.UA : 0210100

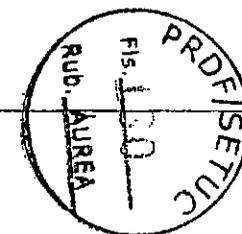
PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A

DADOS CADASTRAIS

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

E. J.
b. J.
E. J.
b. J.



CPF, CONSULTA (CONSULTA BASE CPF
SRF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:29

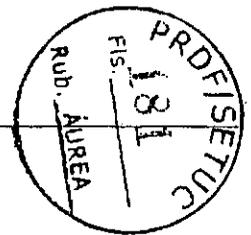
NI-CPF : 012.390.070-00 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : CARLOS ALBERTO JACQUES DE CASTRO
DT NASC: 05/09/1949
MAE : AIDA JACQUES DE CASTRO
TIT. ELEITOR: 00.216.585.004-18 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDERECO: QD SQN 203 BLOCO D, APTO 610
70833-040 ASA NORTE, BRASILIA

DDD : 0061 TELEFONE: 3260967 FAX: COD.MUN.: 9701 DF
EMAIL : CASTROCARLOS@VIA-RS.NET COD.UA : 0110100

PROXIMO NI-CPF: _____
T25A _____
PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

DADOS CADASTRAIS _____



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
SRF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:30

NI-CPF : 242.661.677-68 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : SERGIO PAULO VEIGA TORRES
DT NASC: 14/11/1945
MAE : DALVA VEIGA TORRES
TIT. ELEITOR: 00.058.648.503-29 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

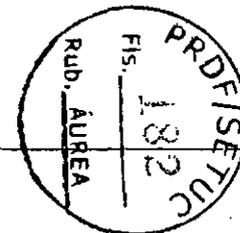
ENDERECO: AV AYRTON SENNA,233,APTO 2007
22793-000 BARRA DA TIJUCA,RIO DE JANEIRO

DDD : 0021 TELEFONE: 24331831 FAX: COD.MUN.: 6001 RJ
EMAIL : STORRES@ALTERNEX.COM.BR COD.UA : 0718000

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
SRF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:32

NI-CPF : 635.725.407-04 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : MARCIO LUIS TAVARES ADRIANO
DT NASC: 30/07/1961
MAE : MARIA DA GLORIA TAVARES ADRIANO
TIT. ELEITOR: 00.063.647.503-61 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

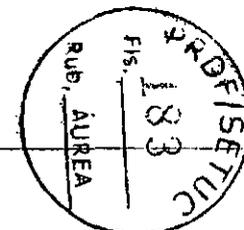
ENDERECO: R ALMIRANTE COCHRANE,46,APTO 404
20550-040 TIJUCA,RIO DE JANEIRO

DDD : 0021 TELEFONE: 22647396 FAX: COD.MUN.: 6001 RJ
EMAIL : MARCIO.ADRIANO@PREVIDENCIA.GOV.BR COD.UA : 0718000

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
SRF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:30

NI-CPF : 005.552.829-53 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : ANTONIO CARLOS COSTA D AVILA CARVALHO
DT NASC: 17/03/1947
MAE : ORMY COSTA D AVILA CARVALHO
TIT. ELEITOR: 00.617.267.306-71 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

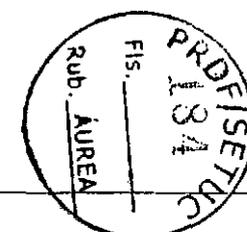
ENDERECO: QD SOSW 104,BL. A,APTO. 303
70670-401 SETOR SUDOESTE,BRASILIA

DDD : 0061 TELEFONE: 3431105 FAX: COD.MUN.: 9701 DF
EMAIL : ANTONIOCDAVILA@IG.COM.BR COD.UA : 0110100

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
SRF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:33

NI-CPF : 627.709.007-06 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : MARCELO MARQUES LOPES
DT NASC: 12/10/1958
MAE : WANDA MARQUES LOPES
TIT. ELEITOR: 00.014:095.103-45 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

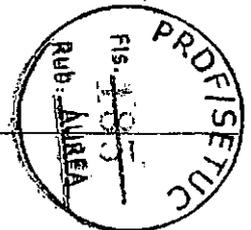
ENDERECO: R HUMAITA, 258, APTO 908
22261-001 HUMAITA, RIO DE JANEIRO

DDD : 0021 TELEFONE: 25380135 FAX: 25287998 COD.MUN.: 6001 RJ
EMAIL : MARCELO.MARQUES@PREVIDENCIA.GOV.BR COD.UA : 0718000

PROXIMO NI-CPF: _____

T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
SRF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:34

NI-CPF : 705.354.347-15 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : CANDIDA BEGAMI SANCHES DA SILVA
DT NASC: 15/09/1961
MAE : DORA BEGAMI SANCHES
TIT. ELEITOR: 00.166.320.603-02 SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:

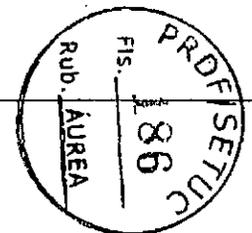
ENDERECO: R DAS LARANJEIRAS,143,APTO. 701
22240-000 LARANJEIRAS,RIO DE JANEIRO

DDD : 0021 TELEFONE: 25588505 FAX: COD.MUN.: 6001 RJ
EMAIL : CANDIDA.BEGAMI@PREVIDENCIA.GOV.BR COD.UA : 0718000

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
SRF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:34

NI-CPF : 573.610.027-49 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : CHRISTINA RODRIGUES TRINDADE
DT NASC: 16/10/1957
MAE : DIVA SILVA RODRIGUES
TIT. ELEITOR: 00.688.274.903-02 SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDERECO: R ESTADO DE ISRAEL,11,APTO 601
24230-550 ICARAI,NITEROI

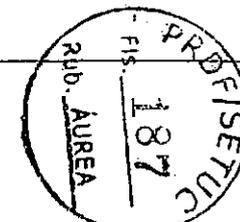
DDD : 0021 TELEFONE: 26104743 FAX: COD.MUN.: 5865 RJ
EMAIL : CHRISTINA.TRINDADE@PREVIDENCIA.GOV.BR COD.UA : 0710200

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A

DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

SRF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:34

NI-CPF : 023.007.707-25 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : MARINA FERREIRA BRANDAO
DT NASC: 13/03/1940
MAE : YOLANDA BRANDAO
TIT. ELEITOR: 00.018.375.303-29 SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:

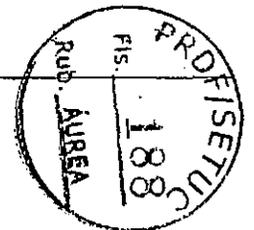
ENDERECO: R EDUARDO GUINLE,11,APTO 1102
22260-090 BOTAFOGO,RIO DE JANEIRO

DDD : 0021 TELEFONE: 25380697 FAX: COD.MUN.: 6001 RJ
EMAIL : COD.UA : 0718000

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
SRF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:35

NI-CPF : 848.466.907-68 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : CARMEN LUCIA MAYETA GUEDES
DT NASC: 06/11/1962
MAE : NARDIR SANTOS MAYETA
TIT. ELEITOR: 00.940.071.803-70 SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDERECO: QD SQN 204,BLOCO H - APTO 504
70842-080 ASA NORTE,BRASILIA

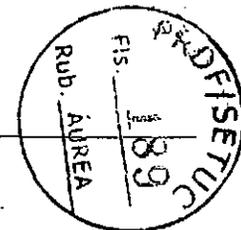
DDD : 0061 TELEFONE: 3268938 FAX: COD.MUN.: 9701 DF
EMAIL : CARMEN.GUEDES@PREVIDENCIA.GOV.BR COD.UA : 0110100

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A

DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

SRF

USUARIO: FATIMA

03/02/2006 11:35

NI-CPF : 896.077.327-15

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : MARCELO BOCCHETTI ARGENTO

DT NASC: 08/08/1964

MAE : SUELY BOCCHETTI ARGENTO

TIT. ELEITOR: 00.038.606.003-45 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDERECO: AV MARACANA,343,101

20271-111 MARACANA,RIO DE JANEIRO

DDD : 0021 TELEFONE: 22643366 FAX:

COD.MUN.: 6001 RJ

EMAIL : MARCELO.ARGENTO@PREVIDENCIA.GOV.BR

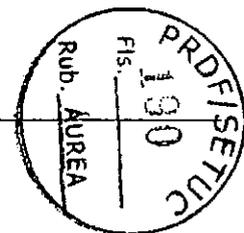
COD.UA : 0718000

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A

DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

SRF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:36

NI-CPF : 006.669.258-01 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : NEUSA LEO KOBERSTEIN
DT NASC: 14/06/1958
MAE : ANA TERESA MARQUES
TIT. ELEITOR: 00.174.010.718-05 SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:

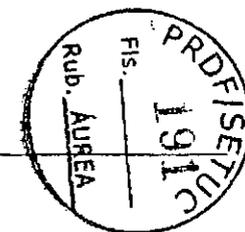
ENDERECO: R ALBUQUERQUE DE SOUZA MUNIZ,227,AP.23 BLOCO A
04635-010 VILA ALEXANDRIA,SAO PAULO

DDD : 0011 TELEFONE: 50322631 FAX: COD.MUN.: 7107 SP
EMAIL : NEUSALEO@ESTADAO.COM.BR COD.UA : 0818000

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
SRF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:36

NI-CPF : 276.010.728-00 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : JOSE LUIZ VISCONTI
DT NASC: 14/07/1945
MAE : CLYDE VILLACA VISCOTI
TIT. ELEITOR: 00.831.828.001-24 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDERECO: RUA DAS LARANJEIRAS,690,APTO 152
09820-480 PQ TERRA NOVA,SAO BERNARDO DO CAMPO

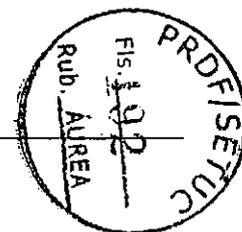
DDD : 0011 TELEFONE: 43477163 FAX: 43477163 COD.MUN.: 7075 SP
EMAIL : ILVISCONTI@DINECTNET.COM.BR COD.UA : 0811900

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A

DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

SRF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:37

NI-CPF : 405.636.006-59 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : EDNA MARIA ALI NOVAES
DT NASC: 19/06/1961
MAE : NADE ALI NOVAES
TIT. ELEITOR: 00.926.229.603-88 SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:

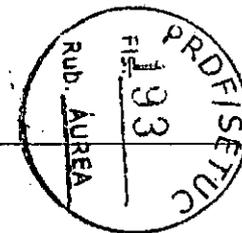
ENDERECO: R GUSTAVO SAMPAIO,816,701
22010-010 LEME,RIO DE JANEIRO

DDD : 0021 TELEFONE: 38209747 FAX: COD.MUN.: 6001 RJ
EMAIL : COD.UA : 0718000

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
SRF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:28

NI-CPF : 387.692.987-34 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : JOSE CLAUDIO MURAT IBRAHIM
DT NASC: 07/03/1958
MAE : MARIA HELENA MURAT IBRAHIM
TIT. ELEITOR: 00.038.571.703-45 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

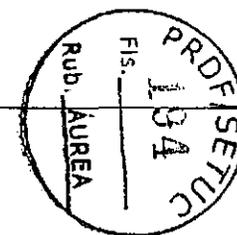
ENDERECO: R GENERAL CANABARRO,38,APARTAMENTO 201
20271-180 MARACANA,RIO DE JANEIRO

DDD : 0021 TELEFONE: 22341134 FAX: COD.MUN.: 6001 RJ
EMAIL : COD.UA : 0718000

PROXIMO NI-CPF: _____

T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

SRF

USUARIO: FATIMA

03/02/2006 11:31

NI-CPF : 150.862.401-15 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : JOSE PORPHIRIO ARAUJO DE MIRANDA
DT NASC: 24/10/1954
MAE : MARIA RAIMUNDA ARAUJO DE MIRANDA
TIT. ELEITOR: 00.000.583.720-89 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

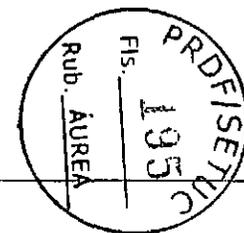
ENDERECO: RSD SUPER QUADRA SUL,207,BLOCO C APT. 401
70253-030 ASA SUL,BRASILIA

DDD : 0061 TELEFONE: 2441792 FAX: COD.MUN.: 9701 DF
EMAIL : PORPHIRIOM@IG.COM.BR COD.UA : 0110100

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

SRF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:31

NI-CPF : 628.770.707-00 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : JOAO PAULO VIEIRA TINOCO
DT NASC: 29/10/1957
MAE : MARIA PATRICIA VIEIRA TINOCO
TIT. ELEITOR: 00.169.174.503-61 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDERECO: R GOMES CARNEIRO,141,C02
22071-110 IPANEMA,RIO DE JANEIRO

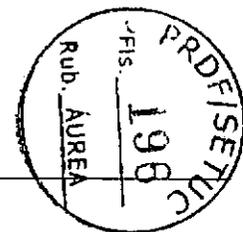
DDD : 0021 TELEFONE: 25223826 FAX: COD.MUN.: 6001 RJ
EMAIL : JPTINOCO@SUPERIG.COM.BR COD.UA : 0718000

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A

DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)
SRF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:33

NI-CPF : 024.811.703-34 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : ANTONIO CARLOS ALVES CARVALHO
DT NASC: 26/10/1948
MAE : MARIA ZENILDA ALVES DE CARVALHO
TIT. ELEITOR: 00.142.359.920-46 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDERECO: AL Q. 107 LOTES 02/04/06 BL. D APTO 901
71920-540 BRASILIA

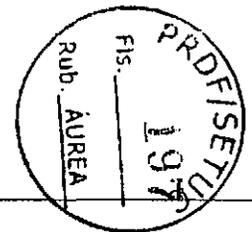
DDD : 0061 TELEFONE: 4353136 FAX: COD.MUN.: 9701 DF
EMAIL : AC-NC@UOL.COM.BR COD.UA : 0110100

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A

DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

SRF

USUARIO: FATIMA
03/02/2006 11:37

NI-CPF : 387.692.987-34 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : JOSE CLAUDIO MURAT IBRAHIM
DT NASC: 07/03/1958
MAE : MARIA HELENA MURAT IBRAHIM
TIT. ELEITOR: 00.038.571.703-45 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

ENDERECO: R GENERAL CANABARRO,38,APARTAMENTO 201
20271-180 MARACANA,RIO DE JANEIRO

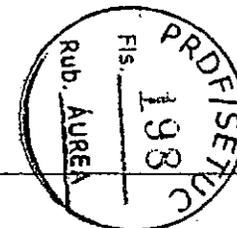
DDD : 0021 TELEFONE: 22341134 FAX: COD.MUN.: 6001 RJ
EMAIL : COD.UA : 0718000

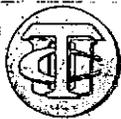
PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A

DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM





Tribunal de Contas da União
 Secretária de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro
 Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010
 Tel. 38054203/04 - fax: 38054206 - seceex-rj@tcu.gov.br

PROCESSOS
 COMUNICAÇÕES
 PROCESSUAIS
 Fis. 199

NATUREZA COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA	OFÍCIO N.º 89/2006 - TCU/SECEX-RJ - 4ªDT	09/02/06	PROCESSO N.º 012.633/2005-8
DESTINATÁRIO JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL- ex-Presidente da DATAPREV JAIROCABRAL@ZIPMAIL.COM.BR			CPF/CNPJ 080.900.334-15
ENDEREÇO RUA MANOEL GRACILIANO DE SOUZA,565, AP.101- J.ATLANTICO-	CIDADE / UF OLINDA-PE	CEP 53140-160	

Prezado Senhor,

Consoante despacho prolatado pelo relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, no processo de auditoria, acima epigrafado e, de acordo com o disposto no art. 43, II, da Lei 8.443/92 e c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a audiência de Vossa Senhoria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas para as seguintes irregularidades:

a) assinatura dos contratos e termos aditivos relacionados a seguir, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à DATAPREV que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal :

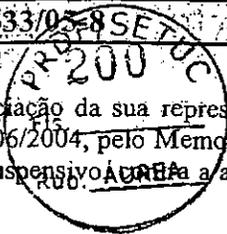
- 11º Termo Aditivo ao Contrato nº 23.0010.2000, assinado 03/02/2005;
- Contrato nº 01.0642.2004, assinado em 19/01/2005;
- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01.0105.2004, assinado em 24/03/2005;

b) para a autorização, em 06/08/2004, para a Requisição DCRJ.N nº 05/2003, que deu origem à Concorrência nº 009/2004, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à DATAPREV que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal ;

c) para a realização da Concorrência nº 003/2003 sem que houvesse levantamentos e estudos prévios que demonstrassem a necessidade e a conveniência da aquisição de 4.000 pontos de função de serviços de desenvolvimento e explicitassem a elevação do montante de gastos anuais de R\$ 375.000,00 (valor para os dois primeiros anos do contrato nº 01.0125.2001) para R\$ 1.801.600,00 (valor estimado para a Concorrência nº 003/2003), contrariando o art. 6º, IX, da Lei n.º 8.666/1993.

CIENTE:

Em, / / Assinatura:



d) quanto à lesão ao direito de petição da licitante PC Manutenção configurada com a não apreciação da sua representação, interposta junto à referida comissão de Licitação no dia 18/06/2004 e por ela encaminhada, em 21/06/2004, pelo Memorando n.º 195/2004, à Coordenação Jurídica, dirigida ao presidente da DATAPREV, com pedido de efeito suspensivo a alteração no resultado do julgamento das propostas técnicas efetuada em sede recursal;

e) quanto à assinatura do contrato 01.0624.2004 com a Chiptek Informática Ltda. somente em 07 de março de 2005, portanto passados cerca de 75 dias do ato de homologação da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), decisão definitiva sobre o julgamento do certame, ocorrido em 23 de dezembro de 2004, extrapolando assim de forma acentuada os prazos estabelecidos pelo edital do certame nos seus itens 11.1 e 11.2;

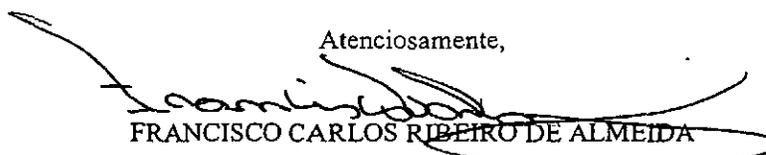
f) quanto à celebração do contrato 21.0103.2003, em 31/07/2003, para manutenção de um total de 3.627 equipamentos, em desconformidade assim com os 5.142 previstos no edital do certame (CP n.º 2002.0157.21), violando dessa maneira o art. 54, § 1º da Lei 8.666/93, bem como suprimindo indevidamente instância decisória, uma vez que, por conta da redução de equipamentos o valor da contratação passou de R\$ 2.087.280,00 para R\$ 1.435.752,00, ficando dessa forma inferior ao limite de aprovação do Conselho de Administração da empresa, que, à época, era de R\$ 1.950.000,00;

g) para a determinação da emissão e impressão de 11.167.858 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito) cartas, sem cobertura legal, estatutária ou contratual, impondo despesas à DATAPREV;

2. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo, localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, Grupo 1.204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, coloca-se à disposição de V. S.ª para prestar esclarecimentos e/ou conceder vista dos autos, caso requerida.

3. Solicito seja a cópia deste ofício restituída a esta Secretaria de Controle Externo, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

Atenciosamente,


FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - secex-rj@tcu.gov.br		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 201	
NATUREZA COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA	OFÍCIO N.º 90/2006 - TCU/SECEX-RJ - 4ºDT	09/02/06	PROCESSO N.º Rub. AUREA 012.633/2005-8
DESTINATÁRIO JOSÉ ROBERTO BORGES DA ROCHA LEÃO ROBERTO.LEAO@UOL.COM.BR		CPF/CNPJ 151.646.164-91	
ENDEREÇO CJ - QI-29, CONJ.2, 11 - LAGO SUL		CIDADE / UF BRASÍLIA - DF	CEP 71675-220

Prezado Senhor,

Consoante despacho prolatado pelo relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, no processo de auditoria, de número epigrafado e, de acordo com o disposto no art. 43, II, da Lei 8.443/92 e c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a audiência de Vossa Senhoria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas para as seguintes irregularidades:

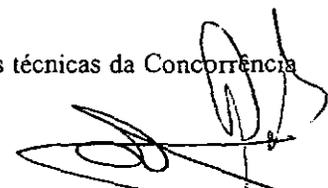
a) assinatura dos contratos e termos aditivos relacionados a seguir, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à DATAPREV que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal :

- 11º Termo Aditivo ao Contrato nº 23.0010.2000, assinado 03/02/2005;
- Contrato nº 01.0642.2004, assinado em 19/01/2005;
- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01.0105.2004, assinado em 24/03/2005;

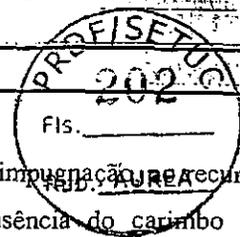
b) para a autorização, em 06/08/2004, para a Requisição DCRJ.N nº 05/2003, que deu origem à Concorrência nº 009/2004, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à DATAPREV que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal ;

c) para a assinatura do Contrato nº 01.0159.2005, em 04/05/2005, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à DATAPREV que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal ;

d) para o desrespeito, cometido quando da apreciação de recursos à fase de julgamento de propostas técnicas da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), aos seguintes princípios:



CIENTE: Em, / / Assinatura:



- do contraditório, já que não foi enfrentada a questão jurídica apontada na impugnação de recurso da empresa Chiptek, interposta pela licitante PC Manutenção como justificadora da ausência do carimbo de autenticação do Ministério do Trabalho nas fichas de registro de empregado dos seus técnicos José Antônio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz de Melo e Ricardo Cristian Smith Balagna, ou seja, se a autenticação era ou não exigível frente as normas daquele ministério, bem como ter havido inovação no fundamento para a retirada dos pontos da PC referentes a esses técnicos, com a alusão à divergência entre as fichas apresentadas e as constantes de outra licitação o que, *verbis*, "não deixa a administração confortável para sua aceitação", sem oferecimento de oportunidade para que a licitante pudesse contraditá-lo;

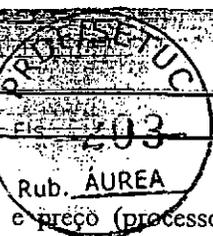
- da igualdade, ante a disparidade de tratamento dispensada para as licitantes, já que para a propositura da retirada de pontos da impugnante (PC Manutenção Ltda) se recorreu até a documentação existente em outras licitações, ao passo que, para a proposta de concessão de pontuação à recorrente (Chiptek) referente à certificação MCSE do técnico Vanderson Vicentin, não foi adotada postura semelhante, já que foi exarada sem fazer menção a elementos do próprio processo relacionados com falhas existentes na documentação dos empregados da empresa Chiptek (observação da PC Manutenção constante da ata de abertura das propostas técnicas quanto à ausência do nome da empregadora);

e) para o desrespeito, cometido quando da apreciação de recursos ao julgamento final da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), ao princípio do contraditório, já que efetivamente não foi enfrentada a questão posta pela recorrente PC Manutenção quanto a denúncia de que o conteúdo do atestado técnico exarado pela empresa Vésper para a Chiptek teria conteúdo falso, pois, segundo informações colhidas pela recorrente, a verdadeira prestadora de serviços para aquela empresa de telefonia seria a RG Software Ltda, e muito menos a referente à alegada quebra do princípio da igualdade incorrida em não fazer valer para apreciação da pontuação do técnico Vanderson Vicentin da empresa Chiptek a mesma exigência referente à certificação do Ministério do Trabalho exigida da recorrente (PC Manutenção Ltda);

f) para o indevido alijamento da empresa PC Manutenção Ltda., detentora da proposta mais vantajosa, da condição de vencedora da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), decorrente da exclusão, em sede recursal, dos pontos referentes aos técnicos da PC Manutenção José Antônio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz de Melo e Ricardo Cristian Smith Balagna, desprovida de respaldo legal, haja vista que o fundamento final determinante da exclusão, qual seja, fraude ao FGTS em face de terem decorrido menos de 90 dias entre as dispensas dos técnicos e suas subseqüentes admissões na empresa, não era hábil para justificar tal exclusão tendo em vista que:

- tanto a interpretação literal como a sistêmica do art. 2º da Portaria do Ministério do Trabalho de nº 384/92 apontam para o entendimento de que o reputado como fraudulento, logo ineficaz, seria a rescisão nas condições previstas no artigo e, assim sendo, influencia alguma teria na situação da licitante frente ao exigido no edital, já que esse vínculo entre a empresa e os técnicos não só estaria vigendo por ocasião da licitação como, por força do dispositivo retro, seria mais longo que o retratado na documentação apresentada;

- mesmo, *ad argumentandum tantum*, se tivesse havido a fraude, cuja responsabilidade dificilmente recairia sobre o empregador, já que o ato de retirada dos recursos do fundo partiria do seu beneficiário, isto é, aqueles cujos contratos de trabalho tinham sido rescindidos, o caso seria de desclassificação da licitante do próprio certame, seguida da devida notificação a quem de direito para as providências legais cabíveis, só que desclassificação não houve muito menos notificação;



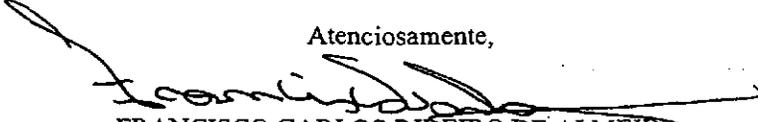
g) quanto à protelação tácita do ato de homologação da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), ocorrido em 23/12/2004 quase dois meses após a adjudicação que se deu em 26 de outubro de 2004, beneficiando assim a empresa vencedora do certame, já que essa de tempo considerável para promover a regularização das suas certidões comprobatórias de regularidade fiscal, sem que restasse demonstrado o interesse público que tal protelação atenderia, uma vez que os serviços a serem contratados eram importantes para a empresa e havia possibilidade, nos termos do art. 64, § 2º da Lei 8.666/93, de ser convocada a licitante remanescente do certame;

h) quanto à assinatura do contrato 01.0624.2004 com a Chiptek Informática Ltda. somente em 07 de março de 2005, portanto passados cerca de 75 dias do ato de homologação da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), decisão definitiva sobre o julgamento do certame, ocorrido em 23 de dezembro de 2004, extrapolando assim de forma acentuada os prazos estabelecidos pelo edital do certame nos seus itens 11.1 e 11.2.

2. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo, localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, Grupo 1.204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, coloca-se à disposição de V. Sª. para prestar esclarecimentos e/ou conceder vista dos autos, caso requerida.

3. Solicito seja a cópia deste ofício restituída a esta Secretaria de Controle Externo, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

Atenciosamente,


FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

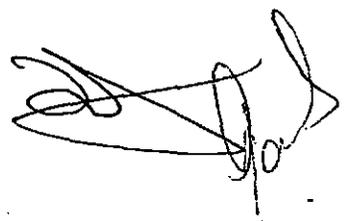
Secretário

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - secex-rj@tcu.gov.br		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS Fls. 204	
NATUREZA COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA	OFÍCIO N.º 91/2006 - TCU/SECEX-RJ - 4ºDT	09/02/06	PROCESSO N.º RUB. AUREA 012.633/2005-8
DESTINATÁRIO TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO TITOCARDOSO@UOL.COM.BR			CPF/CNPJ 000.479.612-87
ENDEREÇO TR.PADRE EUTIQUIO,1572,AP.701 BATISTA CAMPOS		CIDADE / UF BELÉM-PA	CEP 66025-230

Prezado Senhor,

Consoante despacho prolatado pelo relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, no processo de auditoria, acima epigrafado e, de acordo com o disposto no art. 43, II, da Lei 8.443/92 e c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a audiência de Vossa Senhoria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas para as seguintes irregularidades:

- a) autorização, em 06/08/2004, para a Requisição DCRJ.N nº 05/2003, que deu origem à Concorrência nº 009/2004, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à DATAPREV que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal;
- b) assinatura do Contrato nº 01.0159.2005, em 04/05/2005, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à DATAPREV que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal;
- c) quanto à protelação tácita do ato de homologação da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), ocorrido em 23/12/2004 quase dois meses após a adjudicação que se deu em 26 de outubro de 2004, beneficiando assim a empresa vencedora do certame, já que essa de tempo considerável para promover a regularização das suas certidões comprobatórias de regularidade fiscal, sem que restasse demonstrado o interesse público que tal protelação atenderia, uma vez que os serviços a serem contratados eram importantes para a empresa e havia possibilidade, nos termos do art. 64, § 2º da Lei 8.666/93, de ser convocada a licitante remanescente do certame;



CIENTE: Em, / / Assinatura:

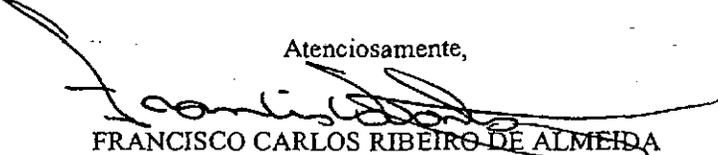
FIS. 205

determinação da emissão e impressão de 11.167.858 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentas e cinquenta e oito) cartas, sem cobertura legal, estatutária ou contratual, impondo despesas à DATAPREV.

2. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, Grupo 1.204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, coloca-se à disposição de V. Sª. para prestar esclarecimentos e/ou conceder vista dos autos, caso requerida.

3. Solicito seja a cópia deste ofício restituída a esta Secretaria de Controle Externo, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

Atenciosamente,



FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário



Tribunal de Contas da União
 Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro
 Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010
 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - secex-rj@tcu.gov.br

**COMISSÃO DE
 PROCESSUAIS**
 Fls. **206**

NATUREZA COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA	OFÍCIO N.º 92/2006 - TCU/SECEX-RJ - 4ºDT	09/02/06	PROCESSO N.º RUB. <u>ÁUREA</u> 012.633/2005-8
DESTINATÁRIO CARLOS ALBERTO JACQUES DE CASTRO CASTROCARLOS@VIA-RS.NET			CPF/CNPJ 012.390.070-00
ENDEREÇO QD.SQN 203-BLOCO D-AP.610-ASA NORTE		CIDADE / UF BRASÍLIA -DF	CEP 70883-040

Prezado Senhor,

Consoante despacho prolatado pelo relator. Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, no processo de auditoria, acima epigrafado e, de acordo com o disposto no art. 43, II, da Lei 8.443/92 e c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a audiência de Vossa Senhoria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas para as seguintes irregularidades:

a) autorização, em 06/08/2004, para a Requisição DCRJ.N nº 05/2003, que deu origem à Concorrência nº 009/2004, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à DATAPREV que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal;

b) autorização, em 21/01/2003, para a realização da Concorrência nº 003/2003 sem que houvesse levantamentos e estudos prévios que demonstrassem a necessidade e a conveniência da aquisição de 4.000 pontos de função de serviços de desenvolvimento e explicassem a elevação do montante de gastos anuais de R\$ 375.000,00 (valor para os dois primeiros anos do contrato nº 01.0125.2001) para R\$ 1.801.600,00 (valor estimado para a Concorrência nº 003/2003), contrariando o art. 6º, X, da Lei nº 8.666/1993;

c) quanto à protelação tácita do ato de homologação da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), ocorrido em 23/12/2004 quase dois meses após a adjudicação que se deu em 26 de outubro de 2004, beneficiando assim a empresa vencedora do certame, já que essa de tempo considerável para promover a regularização das suas certidões comprobatórias de regularidade fiscal, sem que restasse demonstrado o interesse público que tal protelação atenderia, uma vez que os serviços a serem contratados eram importantes para a empresa e havia possibilidade, nos termos do art. 64, § 2º da Lei 8.666/93, de ser convocada a licitante remanescente do certame;

d) quanto à celebração do contrato 21.0103:2003, em 31/07/2003, para manutenção de um total de 3.627 equipamentos, em desconformidade assim com os 5.142 previstos no edital do certame (CP nº 2002.0157.21), violando dessa maneira o art. 54, § 1º da Lei 8.666/93, bem como suprimindo indevidamente instância decisória, uma vez que, por conta da redução de

CIENTE:

Em, / / Assinatura:

PROF/SETU
2070
FIS
Rub. ÁUREA

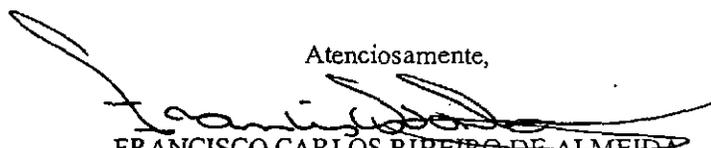
equipamentos o valor da contratação passou de R\$ 2.087.280,00 para R\$ 1.435.752,00, ficando dessa forma de aprovação do Conselho de Administração da empresa, que, à época, era de R\$ 1.950.000,00;

e) para a determinação da emissão e impressão de 11.167.858 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentas e cinquenta e oito) cartas, sem cobertura legal, estatutária ou contratual, impondo despesas à DATAPREV;

2. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo, localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, Grupo 1.204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, coloca-se à disposição de V. Sª. para prestar esclarecimentos e/ou conceder vista dos autos, caso requerida.

3. Solicito seja a cópia deste ofício restituída a esta Secretaria de Controle Externo, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

Atenciosamente,



FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - seceex-rj@tcu.gov.br		OFÍCIO Nº 93/2006 - TCU/SECEX-RJ - 4ªDT 09/02/06		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS Fis. 218
NATUREZA COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA		PROCESSO Nº 012.633/2005-8		ÁREA
DESTINATÁRIO SÉRGIO PAULO VEIGA TORRES STORRES@ALTERNEX.COM.BR			CPF/CNPJ 242.661.677-68	
ENDEREÇO AV. AYRTON SENNA, 233, AP. 2007-B. TIJUCA		CIDADE / UF RIO DE JANEIRO - RJ		CEP 22793-000

Prezado Senhor,

Consoante despacho prolatado pelo relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, no processo de auditoria, acima epigrafado e, de acordo com o disposto no art. 43, II, da Lei 8.443/92 e c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a audiência de Vossa Senhoria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas para as seguintes irregularidades:

a) autorização, em 06/08/2004, para a Requisição DCRJ.N nº 05/2003, que deu origem à Concorrência nº 009/2004, contrariando o disposto no item 9.2.10 do Acórdão nº 838/2004-TCU-Plenário, prolatado em 30/06/2004 e publicado no Diário Oficial da União em 08/07/2004, que determinou à DATAPREV que observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada para o desempenho de atividades inerentes ao seu quadro de pessoal;

b) quanto à protelação tácita do ato de homologação da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), ocorrido em 23/12/2004 quase dois meses após a adjudicação que se deu em 26 de outubro de 2004, beneficiando assim a empresa vencedora do certame, já que essa de tempo considerável para promover a regularização das suas certidões comprobatórias de regularidade fiscal, sem que restasse demonstrado o interesse público que tal protelação atenderia, uma vez que os serviços a serem contratados eram importantes para a empresa e havia possibilidade, nos termos do art. 64, § 2º da Lei 8.666/93, de ser convocada a licitante remanescente do certame;

2. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo, localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, Grupo 1.204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, coloca-se à disposição de V. Sª para prestar esclarecimentos e/ou conceder vista dos autos, caso requerida.

3. Solicito seja a cópia deste ofício restituída a esta Secretaria de Controle Externo, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

Atenciosamente,


 FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário



CIENTE: Em, / / Assinatura:

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - sececx-rj@tcu.gov.br		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 209 Fis.
NATUREZA COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA	OFÍCIO N.º 94/2006 - TCU/SECEX-RJ - 4ªDT	09/02/06 PROGRESSIVA 012.633/2005-8
DESTINATÁRIO MÁRCIO LUIS TAVARES ADRIANO MARCIO.ADRIANO@PREVIDENCIA.GOV.BR		CPF/CNPJ 635.725.407-04
ENDEREÇO RUA ALMIRANTE COCHRANE,46-AP.404	CIDADE / UF TIJUCA-RIO DE JANEIRO/RJ	CEP 20550-040

Prezado Senhor,

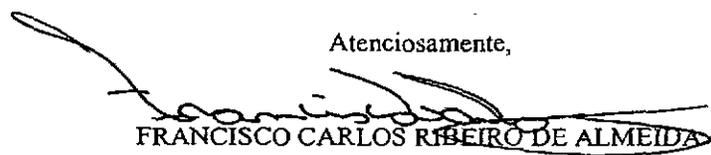
Consoante despacho prolatado pelo relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, no processo de auditoria, acima epigrafado e, de acordo com o disposto no art. 43, II, da Lei 8.443/92 e c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a audiência de Vossa Senhoria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas para a seguinte irregularidade:

- autorização, em 21/01/2003, para a realização da Concorrência n° 003/2003 sem que houvesse levantamentos e estudos prévios que demonstrassem a necessidade e a conveniência da aquisição de 4.000 pontos de função de serviços de desenvolvimento e explicassem a elevação do montante de gastos anuais de R\$ 375.000,00 (valor para os dois primeiros anos do contrato n° 01.0125.2001) para R\$ 1.801.600,00 (valor estimado para a Concorrência n° 003/2003), contrariando o art. 6°, IX, da Lei n.º 8.666/1993;

2. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo, localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, Grupo 1.204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, coloca-se à disposição de V. Sª. para prestar esclarecimentos e/ou conceder vista dos autos, caso requerida.

3. Solicito seja a cópia deste ofício restituída a esta Secretaria de Controle Externo, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

Atenciosamente,


FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário



CIENTE:

Em, / / Assinatura:

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - secex-rj@tcu.gov.br		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS Fls. 210
NATUREZA COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA	OFÍCIO N.º 95/2006 - TCU/SECEX-RJ - 4ºDT	09/02/06 PROCESSO AUREA 012.633/2005-8
DESTINATÁRIO ANTONIO CARLOS COSTA D'AVILA CARVALHO ANTONIOCDAVILA@IG.COM.BR		CPF/CNPJ 005.552.829-53
ENDEREÇO QD. SQSW-104-BLA-AP.303. SUDOESTE	CIDADE / UF BRASÍLIA -DF	CEP 70670-401

Prezado Senhor,

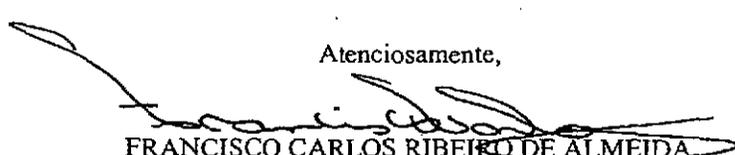
Consoante despacho prolatado pelo relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, no processo de auditoria, acima epigrafado e, de acordo com o disposto no art. 43, II, da Lei 8.443/92 e c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a audiência de Vossa Senhoria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas para a seguinte irregularidade:

- autorização, em 21/01/2003, para a realização da Concorrência n° 003/2003 sem que houvesse levantamentos e estudos prévios que demonstrassem a necessidade e a conveniência da aquisição de 4.000 pontos de função de serviços de desenvolvimento e explicassem a elevação do montante de gastos anuais de R\$ 375.000,00 (valor para os dois primeiros anos do contrato n° 01.0125.2001) para R\$ 1.801.600,00 (valor estimado para a Concorrência n° 003/2003), contrariando o art. 6º, IX, da Lei n.º 8.666/1993 ;

2. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo, localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, Grupo 1.204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, coloca-se à disposição de V. S.ª para prestar esclarecimentos e/ou conceder vista dos autos, caso requerida.

3. Solicito seja a cópia deste ofício restituída a esta Secretaria de Controle Externo, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

Atenciosamente,


FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário



CIENTE:

Em, / / Assinatura:

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - secex-rj@tcu.gov.br		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 211	
NATUREZA COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA	OFÍCIO N.º 96/2006 - TCU/SECEX-RJ - 4ªDT	09/02/06	PROCESSO N.º 012.633/2005-8 2ªub. AUREA
DESTINATÁRIO MARCELO MARQUES LOPES MARCELO.MARQUES@PREVIDENCIA.GOV.BR			CPF/CNPJ 627.709.007-06
ENDEREÇO RUA HUMAITÁ, 258, AP.908- HUMAITÁ	CIDADE / UF RIO DE JANEIRO-RJ	CEP 22261-001	

Prezado Senhor,

Consoante despacho prolatado pelo relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, no processo de auditoria, acima epigrafado e, de acordo com o disposto no art. 43, II, da Lei 8.443/92 e c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas para as seguintes irregularidades:

a) desrespeito, cometido quando da apreciação de recursos à fase de julgamento de propostas técnicas da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), aos seguintes princípios:

- do contraditório, já que não foi enfrentada a questão jurídica apontada na impugnação, ao recurso da empresa Chiptek, interposta pela licitante PC Manutenção como justificadora da ausência do carimbo de autenticação do Ministério do Trabalho nas fichas de registro de empregado dos seus técnicos José Antônio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz de Melo e Ricardo Cristian Smith Balagna, ou seja, se a autenticação era ou não exigível frente as normas daquele ministério, bem como ter havido inovação no fundamento para a retirada dos pontos da PC referentes a esses técnicos, com a alusão à divergência entre as fichas apresentadas e as constantes de outra licitação o que, *verbis*, "não deixa a administração confortável para sua aceitação", sem oferecimento de oportunidade para que a licitante pudesse contraditá-lo;

- da igualdade, ante a disparidade de tratamento dispensada para as licitantes, já que para a propositura da retirada de pontos da impugnante (PC Manutenção Ltda) se recorreu até a documentação existente em outras licitações, ao passo que, para a proposta de concessão de pontuação à recorrente (Chiptek) referente à certificação MCSE do técnico Vanderson Vicentin, não foi adotada postura semelhante, já que foi exarada sem fazer menção a elementos do próprio processo relacionados com falhas existentes na documentação dos empregados da empresa Chiptek (observação da PC Manutenção constante da ata de abertura das propostas técnicas quanto à ausência do nome da empregadora);

b) desrespeito, cometido quando da apreciação de recursos ao julgamento final da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239:01), ao princípio do contraditório, já que efetivamente não foi enfrentada a questão posta pela recorrente PC Manutenção quanto a denúncia de que o conteúdo do atestado técnico exarado pela empresa Vesper para

CIENTE:

Em, / / Assinatura:

PRDF/SEJUC
212
RUB. AURE para

a Chiptek teria conteúdo falso, pois, segundo informações colhidas pela recorrente, a verdadeira prestadora de serviços para aquela empresa de telefonia seria a RG Software Ltda, e muito menos a referente à alegada quebra de princípio da igualdade incorrida em não fazer valer para apreciação da pontuação do técnico Vanderson Vicentin da empresa Chiptek a mesma exigência referente à certificação do Ministério do Trabalho exigida da recorrente (PC Manutenção Ltda);

c) indevido alijamento da empresa PC Manutenção Ltda., detentora da proposta mais vantajosa, da condição de vencedora da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), decorrente da exclusão, em sede recursal, dos pontos referentes aos técnicos da PC Manutenção José Antônio Muniz de Melo, Paulo Sérgio Muniz de Melo e Ricardo Cristian Smith Balagna, desprovida de respaldo legal, haja vista que o fundamento final determinante da exclusão, qual seja, fraude ao FGTS em face de terem decorrido menos de 90 dias entre as dispensas dos técnicos e suas subsequentes admissões na empresa, não era hábil para justificar tal exclusão tendo em vista que:

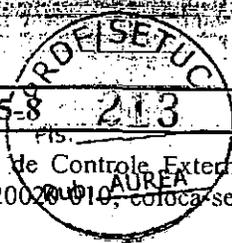
- tanto a interpretação literal como a sistêmica do art. 2º da Portaria do Ministério do Trabalho de nº 384/92 apontam para o entendimento de que o reputado como fraudulento, logo ineficaz, seria a rescisão nas condições previstas no artigo e, assim sendo, influencia alguma teria na situação da licitante frente ao exigido no edital, já que esse vínculo entre a empresa e os técnicos não só estaria vigendo por ocasião da licitação como, por força do dispositivo retro, seria mais longevo que o retratado na documentação apresentada;

- mesmo, *ad argumentandum tantum*, se tivesse havido a fraude, cuja responsabilidade dificilmente recairia sobre o empregador, já que o ato de retirada dos recursos do fundo partiria do seu beneficiário, isto é, aqueles cujos contratos de trabalho tinham sido rescindidos, o caso seria de desclassificação da licitante do próprio certame, seguida da devida notificação a quem de direito para as providências legais cabíveis, só que desclassificação não houve muito menos notificação;

d) indevida desclassificação de proposta à Concorrência 001/2003 (processo CP 2003.0032.17), ocorrida em sede recursal do julgamento final do certame, da licitante PC Manutenção de Microcomputadores Ltda, sob o fundamento de que o valor da proposta, R\$ 1.771.320,00 suplantava os recursos orçamentários, num total de R\$ 1.637.019,60, reservados para a contratação, tendo em vista que:

- não haveria respaldo legal para tal desclassificação, já que o edital não continha a fixação do limite estabelecido para a contratação, sendo que a aplicação sumária do art. 48, inc. II da Lei 8.666/93, isto é, sem o confronto com os parâmetros previstos no art. 43, inc. IV da Lei 8.666/93, quais sejam, preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, exigiria tal fixação no instrumento convocatório do certame;

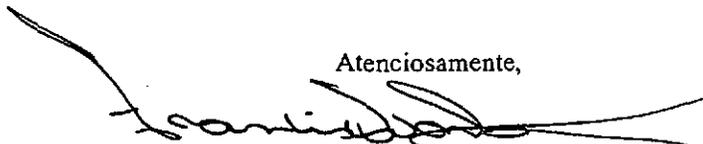
- mesmo que fosse abstraída a exigência da fixação do valor compromissado no orçamento para a contratação (R\$ 1.637.019,60) no edital do certame, ainda sim a desclassificação não poderia se dar, uma vez que, para fazer o confronto com tal limite, seria necessário, como foi feito para a elaboração da AF da declarada vencedora da concorrência, reduzindo em função disso o valor da contratação de R\$ 1.636.800,00 para R\$ 1.383.892,00, equalizar a proposta indevidamente desclassificada ao cronograma, previsto no projeto básico, para a entrada escalonada dos equipamentos, de forma a chegar ao efetivo dispêndio que acarretaria a contratação da licitante, e tal dispêndio, segundo essa equalização, chegaria ao valor de R\$ 1.466.812,00, logo abaixo do teto de R\$ 1.637.019,60 estabelecido para os gastos com a contratação desses serviços;



2. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo, localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, Grupo 1.204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, coloca-se à disposição de V. S^a. para prestar esclarecimentos e/ou conceder vista dos autos, caso requerida.

3. Solicito seja a cópia deste ofício restituída a esta Secretaria de Controle Externo, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

Atenciosamente,


FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - secex-rj@tcu.gov.br		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 214	
NATUREZA COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA	OFÍCIO N.º 97/2006 - TCU/SECEX-RJ - 4ªDT	09/02/06	PROCESSO N.º 012.68972/005-8
DESTINATÁRIO CÂNDIDA BEGAMI DA SILVA CANDIDA.BEGAMI@PREVIDENCIA.GOV.BR			CPF/CNPJ 705.354.347-15
ENDEREÇO RUA DAS LARANJEIRAS,143,AP.701- LARANJEIRAS		CIDADE / UF RIO DE JANEIRO - RJ	CEP 22240-000

Prezada Senhora,

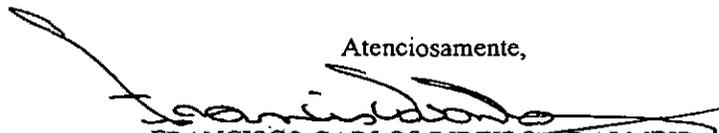
Consoante despacho prolatado pelo relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, no processo de auditoria, acima epigrafado e, de acordo com o disposto no art. 43, II, da Lei 8.443/92 e c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a audiência de Vossa Senhoria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas para a seguinte irregularidade:

- quanto à Adjudicação, em 26 de outubro de 2004, do objeto da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01) à empresa Chiptek que se encontrava então com certidões vencidas da receita federal do FGTS da Dívida da União, do INSS da receita estadual e da receita municipal desde, respectivamente, 17/08/2004, 17/08/2004, 20/09/2004, 15/09/2004, 28/08/2004 e 25/08/200, sendo que havia previsão no edital (itens 9.8, alínea "b" do edital do certame) de que, se a empresa que estivesse na situação de estar em vias de ser julgada vencedora, ou já vencedora ou já convocada para assinar a avença e viesse a ser declarada devedora do INSS, ou do FGTS, ou de quaisquer fazenda pública, poderia dar ensejo a perda de sua condição de apta a celebrar o contrato;

2. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo, localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, Grupo 1.204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, coloca-se à disposição de V. Sª para prestar esclarecimentos e/ou conceder vista dos autos, caso requerida.

3. Solicito seja a cópia deste ofício restituída a esta Secretaria de Controle Externo, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

Atenciosamente,


FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário



CIENTE:

Em, / / Assinatura:

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - secex-rj@tcu.gov.br		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 213 15	
NATUREZA COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA		OFÍCIO N.º 98/2006 - TCU/SECEX-RJ - 4ºDT 09/02/06	
DESTINATÁRIO CHRISTINA RODRIGUES TRINDADE CHRISTINA.TRINDADE@PREVIDENCIA.GOV.BR		PROCESSO N.º Rub. AURÉA 012.633/2005-8	
ENDEREÇO RUA ESTADO DE ISRAEL, 11, AP. 601-ICARAÍ		CIDADE / UF NITERÓI - RJ	
		CPF/CNPJ 573.610.027-49	
		CEP 24230-550	

Prezada Senhora,

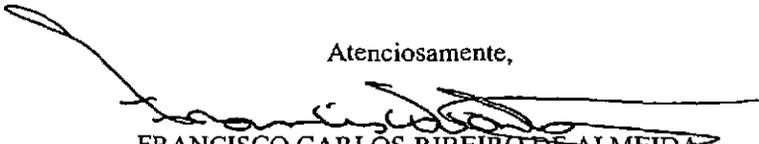
Consoante despacho prolatado pelo relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, no processo de auditoria, acima epigrafado e, de acordo com o disposto no art. 43, II, da Lei 8.443/92 e c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a audiência de Vossa Senhoria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas para a seguinte irregularidade:

- quanto à Adjudicação, em 26 de outubro de 2004, do objeto da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01) à empresa Chiptek que se encontrava então com certidões vencidas da receita federal do FGTS da Dívida da União, do INSS da receita estadual e da receita municipal desde, respectivamente, 17/08/2004, 17/08/2004, 20/09/2004, 15/09/2004, 28/08/2004 e 25/08/200, sendo que havia previsão no edital (itens 9.8, alínea "b" do edital do certame) de que, se a empresa que estivesse na situação de estar em vias de ser julgada vencedora, ou já vencedora ou já convocada para assinar a avença e viesse a ser declarada devedora do INSS, ou do FGTS, ou de quaisquer fazenda pública, poderia dar ensejo a perda de sua condição de apta a celebrar o contrato;

2. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo, localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, Grupo 1.204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, coloca-se à disposição de V. S.ª para prestar esclarecimentos e/ou conceder vista dos autos, caso requerida.

Solicito seja a cópia deste ofício restituída a esta Secretaria de Controle Externo, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

Atenciosamente,

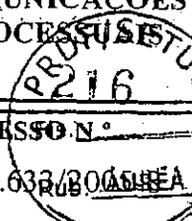
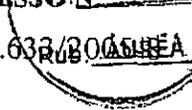

 FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário



CIENTE:

Em, / / Assinatura:

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - secex-rj@tcu.gov.br		COMUNICAÇÕES PROCESSOS 
NATUREZA COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA	OFÍCIO N.º 99/2006 - TCU/SECEX-RJ - 4ªDT	PROCESSO N.º 012.632/2004-10 
DESTINATÁRIO MARINA FERREIRA BRANDÃO		CPF/CNPJ 023.007.707-25
ENDEREÇO RUA EDUARDO GUINLE, 11-AP. 1102- BOTAFOGO	CIDADE / UF RIO DE JANEIRO - RJ	CEP 22260-090

Prezada Senhora,

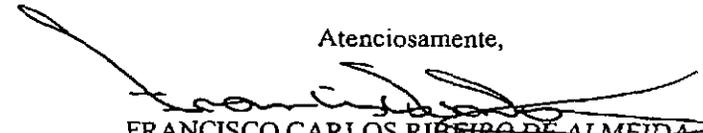
Consoante despacho prolatado pelo relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, no processo de auditoria, acima epigrafado e, de acordo com o disposto no art. 43, II, da Lei 8.443/92 e c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a audiência de Vossa Senhoria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas para a seguinte irregularidade:

- quanto à Adjudicação, em 26 de outubro de 2004, do objeto da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01) à empresa Chiptek que se encontrava então com certidões vencidas da receita federal do FGTS da Dívida da União, do INSS da receita estadual e da receita municipal desde, respectivamente, 17/08/2004, 17/08/2004, 20/09/2004, 15/09/2004, 28/08/2004 e 25/08/200, sendo que havia previsão no edital (itens 9.8, alínea "b" do edital do certame) de que, se a empresa que estivesse na situação de estar em vias de ser julgada vencedora, ou já vencedora ou já convocada para assinar a avença e viesse a ser declarada devedora do INSS, ou do FGTS, ou de quaisquer fazenda pública, poderia dar ensejo a perda de sua condição de apta a celebrar o contrato;

2. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo, localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, Grupo 1.204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, coloca-se à disposição de V. S.ª para prestar esclarecimentos e/ou conceder vista dos autos, caso requerida.

3. Solicito seja a cópia deste ofício restituída a esta Secretaria de Controle Externo, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

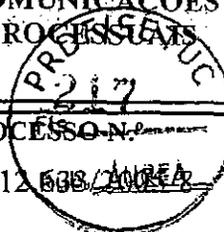
Atenciosamente,


 FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário

CIENTE:

Em, / / Assinatura:

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - seceex-rj@tcu.gov.br		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 
NATUREZA COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA	OFÍCIO N.º 100/2006 - TCU/SECEX-RJ - 4ªDT	09/02/06 PROCESSO N.º 012.608/2004
DESTINATÁRIO CARMEN LUCIA MAYETA GUEDES CARMEN.GUEDES@PREVIDENCIA.GOV.BR		CPF/CNPJ 848.466.907-68
ENDEREÇO QD.SQN.204, BL. H, AP. 504-ASA NORTE	CIDADE / UF BRASILIA-DF	CEP 70842-080

Prezada Senhora,

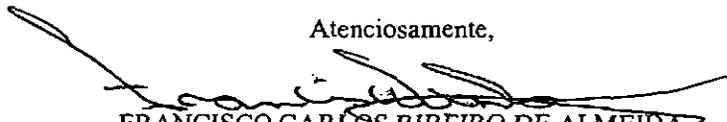
Consoante despacho prolatado pelo relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, no processo de auditoria, acima epigrafado e, de acordo com o disposto no art. 43, II, da Lei 8.443/92 e c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a audiência de Vossa Senhoria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas para a seguinte irregularidade:

- quanto à Adjudicação, em 26 de outubro de 2004, do objeto da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01) à empresa Chiptek que se encontrava então com certidões vencidas da receita federal do FGTS da Dívida da União, do INSS da receita estadual e da receita municipal desde, respectivamente, 17/08/2004, 17/08/2004, 20/09/2004, 15/09/2004, 28/08/2004 e 25/08/200, sendo que havia previsão no edital (itens 9.8, alínea "b" do edital do certame) de que, se a empresa que estivesse na situação de estar em vias de ser julgada vencedora, ou já vencedora ou já convocada para assinar a avença e viesse a ser declarada devedora do INSS, ou do FGTS, ou de quaisquer fazenda pública, poderia dar ensejo a perda de sua condição de apta a celebrar o contrato;

2. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, Grupo 1.204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, coloca-se à disposição de V. Sª. para prestar esclarecimentos e/ou conceder vista dos autos, caso requerida.

3. Solicito seja a cópia deste ofício restituída a esta Secretaria de Controle Externo, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

Atenciosamente,


FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário



CIENTE:

Em, / / Assinatura:

**Tribunal de Contas da União**

Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro
 Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010
 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - secex-rj@tcu.gov.br

SECRETARIA DE
 COMUNICAÇÕES
 PROCESSUAIS

FIS. 218

NATUREZA COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA	OFÍCIO N.º 101/2006 - TCU/SECEX-RJ - 4ºDT	09/02/06	PROCESSO N.º 012.633/2005-8
DESTINATÁRIO MARCELO BOCCHETTI ARGENTO MARCELO.ARGENTO@PREVIDENCIA.GOV.BR			CPF/CNPJ 896.077.327-15
ENDEREÇO AV.MARACANÁ, 343, 101 - MARACANÁ	CIDADE / UF RIO DE JANEIRO - RJ	CEP 20271-111	

Prezado Senhor,

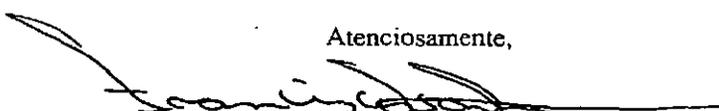
Consoante despacho prolatado pelo relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, no processo de auditoria, acima epigrafado e, de acordo com o disposto no art. 43, II, da Lei 8.443/92 e c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a **audiência de Vossa Senhoria**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas para a seguinte irregularidade:

- quanto à falta de assinatura de prazo para que a empresa Chiptek, adjudicatária da do objeto da Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01), regularizasse a validade de suas certidões referentes à regularidade fiscal, mesmo tendo sido, após quase trinta dias da adjudicação, constatado pelo referido departamento a expiração dessas certidões;

2. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo, localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, Grupo 1.204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, coloca-se à disposição de V. S.ª para prestar esclarecimentos e/ou conceder vista dos autos, caso requerida.

3. Solicito seja a cópia deste ofício restituída a esta Secretaria de Controle Externo, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

Atenciosamente,


FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário

CIENTE:

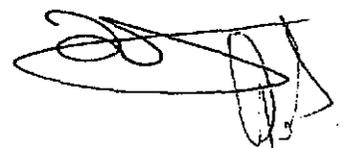
Em, / / Assinatura:

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - secex-rj@tcu.gov.br		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 219 Pub. ÁUREA 012.63372005.8
NATUREZA COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA	OFÍCIO N.º 102/2006 - TCU/SECEX-RJ - 4ºDT	03/02/06 PROCESSO N.º 012.63372005.8
DESTINATÁRIO NEUSA LEO KOBERSTEIN NEUSALEO@ESTADO.COM.BR		CPF/CNPJ 006.669.258-01
ENDEREÇO R.ALBUQUERQUE DE SOUZA MUNIZ,227/AP.23, BLOCO A - VILA ALEXANDRIA	CIDADE / UF SÃO PAULO - SP	CEP 04635-010

Prezada Senhora,

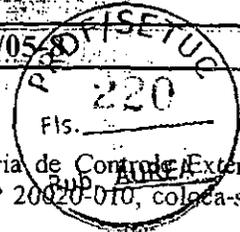
Consoante despacho prolatado pelo relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, no processo de auditoria, acima epigrafado e, de acordo com o disposto no art. 43, II, da Lei 8.443/92 e c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a audiência de Vossa Senhoria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas para as seguintes irregularidades:

- a) quanto ao consentimento, formalizado na cláusula primeira do 8º Termo Aditivo, firmado em 1 de julho de 2004, ao contrato nº 21.0103.2003, para que o faturamento dos serviços contratados junto a matriz da Microlinea Comércio e Serviços em Informática Ltda., CNPJ nº 68.428572/0001-00, ocorresse pela filial dessa empresa, 68.428.572/0002-90, situação que de fato já vinha ocorrendo em meses anteriores a essa alteração contratual, o que equivale à subcontratação total do objeto, subcontratação essa que não era prevista nem na minuta do contrato constante da licitação nem na avença original, fato esse que se constitui em motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inc VI da Lei 8.666/93;
- b) quanto à inclusão, por meio do 7º Termo Aditivo ao contrato nº 21.0103.2003, no objeto da contratação da manutenção, ao preço de R\$ 39,00 a unidade, de microcomputador Pentium IV, o qual não fazia parte da licitação, valor esse superior ao praticado em outras contratações da própria DATAPREV, como era o caso do estado do Pará cuja contratação, também realizada no ano de 2004 (CP 2003.0064.12), obteve como valor para esse modelo R\$ 23,75, sendo que as condições geográficas desse estado justificariam preços maiores que os de São Paulo, e sem que tivesse havido a necessária pesquisa de mercado de forma a ser justificado o preço da contratação;



CIENTE:

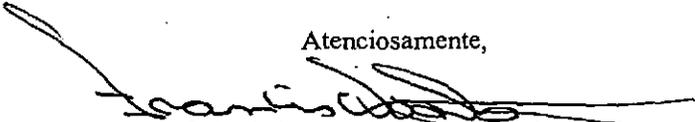
Em, / / Assinatura:



2. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo, localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, Grupo 1.204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, coloca-se à disposição de V. S.ª para prestar esclarecimentos e/ou conceder vista dos autos, caso requerida.

3. Solicito seja a cópia deste ofício restituída a esta Secretaria de Controle Externo, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

Atenciosamente,


FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário

**Tribunal de Contas da União**

Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro
 Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010
 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - sececx-rj@tcu.gov.br

**COMUNICAÇÕES
PROCESSUAIS**

Fls. 021

NATUREZA COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA	OFÍCIO N.º 103/2006 - TCU/SECEX-RJ - 4ªDT	09/02/06	PROCESSO N.º 012.633/2005-8
DESTINATÁRIO JOSE LUIZ VISCONTI ILVISCONTI@DINECTNET.COM.BR			CPF/CNPJ 276.010.728-00
Endereço RUA DAS LARANJEIRAS,690, AP.152- PQ.TERRA NOVA	CIDADE / UF SÃO BERNARDO DO CAMPO- SP		CEP 09820-480

Prezado Senhor,

Consoante despacho prolatado pelo relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, no processo de auditoria, acima epigrafado e, de acordo com o disposto no art. 43, II, da Lei 8.443/92 e c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a **audiência** de Vossa Senhoria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas para as seguintes irregularidades:

- quanto ao consentimento, formalizado na cláusula primeira do 8º Termo Aditivo, firmado em 1 de julho de 2004, ao contrato nº 21.0103.2003, para que o faturamento dos serviços contratados junto a matriz da Microlínea Comércio e Serviços em Informática Ltda., CNPJ nº 68.428572/0001-00, ocorresse pela filial dessa empresa, 68.428.572/0002-90, situação que de fato já vinha ocorrendo em meses anteriores a essa alteração contratual, o que equivale à subcontratação total do objeto, subcontratação essa que não era prevista nem na minuta do contrato constante da licitação nem na avença original, fato esse que se constitui em motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração, conforme reza o art. 78, inc VI da Lei 8.666/93;
- quanto à inclusão, por meio do 7º Termo Aditivo ao contrato nº 21.0103.2003, no objeto da contratação da manutenção, ao preço de R\$ 39,00 a unidade, de microcomputador Pentium IV, o qual não fazia parte da licitação, valor esse superior ao praticado em outras contratações da própria DATAPREV, como era o caso do estado do Pará cuja contratação, também realizada no ano de 2004 (CP 2003.0064.12), obteve como valor para esse modelo R\$ 23,75, sendo que as condições geográficas desse estado justificariam preços maiores que os de São Paulo, e sem que tivesse havido a necessária pesquisa de mercado de forma a ser justificado o preço da contratação;

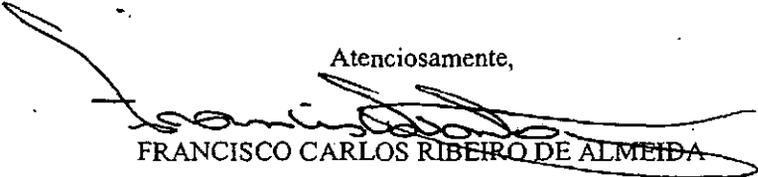
CIENTE:

Em, / / Assinatura:

2. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo, localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, Grupo 1.204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, coloca-se à disposição de V. S^a. para prestar esclarecimentos e/ou conceder vista dos autos, caso requerida.

3. Solicito seja a cópia deste ofício restituída a esta Secretaria de Controle Externo, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

Atenciosamente,


FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário

**Tribunal de Contas da União**

Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro
 Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010
 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - secex-rj@tcu.gov.br

COMUNICAÇÕES
 PROCESSUAIS

FIS. 223

ÁUREA

PROCESSO N.º
 012.633/2005-8

NATUREZA
 COMUNICAÇÃO DE
 AUDIÊNCIA

OFÍCIO N.º 104/2006
 - TCU/SECEX-RJ - 4ºDT

09/02/06

DESTINATÁRIO
 EDNA MARIA ALI NOVAES

CPF/CNPJ
 405.636.006-59

ENDEREÇO
 RUA GUSTAVO SAMPAIO, 816-AP 701-LEME

CIDADE / UF
 RIO DE JANEIRO- RJ

CEP
 22010-010

Prezada Senhora,

Consoante despacho prolatado pelo relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, no processo de auditoria, em epígrafe e, de acordo com o disposto no art. 43, II, da Lei 8.443/92 e c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a audiência de Vossa Senhoria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas para as seguintes irregularidades:

d) indevida desclassificação de proposta à Concorrência 001/2003 (processo CP 2003.0032.17), ocorrida em sede recursal do julgamento final do certame, da licitante PC Manutenção de Microcomputadores Ltda, sob o fundamento de que o valor da proposta, R\$ 1.771.320,00 suplantava os recursos orçamentários, num total de R\$ 1.637.019,60, reservados para a contratação, tendo em vista que:

- não haveria respaldo legal para tal desclassificação, já que o edital não continha a fixação do limite estabelecido para a contratação, sendo que a aplicação sumária do art. 48, inc. II da Lei 8.666/93, isto é, sem o confronto com os parâmetros previstos no art. 43, inc. IV da Lei 8.666/93, quais sejam, preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, exigiria tal fixação no instrumento convocatório do certame;

- mesmo que fosse abstraída a exigência da fixação do valor compromissado no orçamento para a contratação (R\$ 1.637.019,60) no edital do certame, ainda sim a desclassificação não poderia se dar, uma vez que, para fazer o confronto com tal limite, seria necessário, como foi feito para a elaboração da AF da declarada vencedora da concorrência, reduzindo em função disso o valor da contratação de R\$ 1.636.800,00 para R\$ 1.383.892,00, equalizar a proposta indevidamente desclassificada ao cronograma, previsto no projeto básico, para a entrada escalonada dos equipamentos, de forma a chegar ao efetivo dispêndio que acarretaria a contratação da licitante, e tal dispêndio, segundo essa equalização, chegaria ao valor de R\$ 1.466.812,00, logo abaixo do teto de R\$ 1.637.019,60 estabelecido para os gastos com a contratação desses serviços;

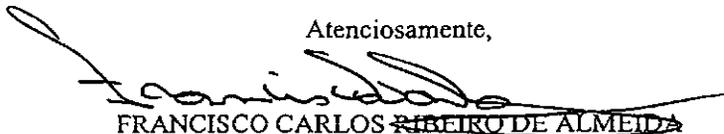
CIENTE:

Em, / / Assinatura:

2. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo, localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, Grupo 1.204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, coloca-se à disposição de V. S.ª para prestar esclarecimentos e/ou conceder vista dos autos, caso requerida.

3. Solicito seja a cópia deste ofício restituída a esta Secretaria de Controle Externo, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

Atenciosamente,



FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário

 Tribunal de Contas da União Secretária de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - secex-rj@tcu.gov.br		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 225 Fls.	
NATUREZA COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA		OFÍCIO N.º 105/2006 - TCU/SECEX-RJ - 4ªDT 09/02/06	
DESTINATÁRIO JOSÉ CLAUDIO MURAT IBRAHIM		PROCESSO N.º RUB. ÁUREA 012.633/2005-8	
ENDEREÇO RUA GENERAL CANABARRO,38, AP. 201- MARACANÃ		CIDADE / UF RIO DE JANEIRO - RJ	
		CEP 20271-180	

Prezado Senhor,

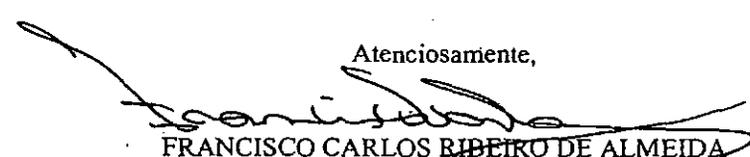
Consoante despacho prolatado pelo relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Palmeira, no processo de auditoria, acima epigrafado e, de acordo com o disposto no art. 43, II, da Lei 8.443/92 e c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada a audiência de Vossa Senhoria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas para as seguintes irregularidades:

- a) determinação da emissão e impressão de 11.167.858 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentas e cinquenta e oito) cartas, sem cobertura legal, estatutária ou contratual, impondo despesas à DATAPREV;
- b) postagem de 10.657.233 (dez milhões, seiscentas e cinquenta e sete mil, duzentas e trinta e três) cartas, sem cobertura legal, estatutária ou contratual, impondo despesas ao INSS;

2. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo, localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, Grupo 1.204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, coloca-se à disposição de V. Sª. para prestar esclarecimentos e/ou conceder vista dos autos, caso requerida.

3. Solicito seja a cópia deste ofício restituída a esta Secretaria de Controle Externo, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

Atenciosamente,

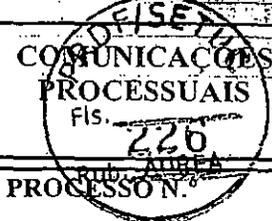

FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário



CIENTE:

Em, / / Assinatura:

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, grupo 1204 - cep 20020-010 Tel. 38054203/04 - fax. 38054206 - secex-rj@tcu.gov.br			
NATUREZA COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA	OFÍCIO N.º 106/2006 - TCU/SECEX-RJ - 4ªDT	09/02/06	PROCESSO N.º 012.633/2005-8
DESTINATÁRIO VESPER SMP S.A. NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL			CPF/CNPJ
ENDEREÇO AV. NAÇÕES UNIDAS, 4777, 10º ANDAR		CIDADE / UF SÃO PAULO - SP	CEP 05.477-000

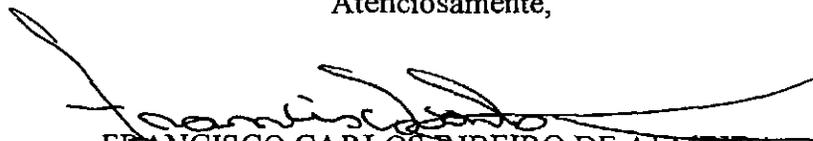
Prezado Senhor,

Com o propósito de dar prosseguimento ao processo acima epigrafado, que trata de Auditoria nas Áreas de Contratação de Bens e Serviços de Informática, na DATAPREV, solicito a V.Sª informar a esta Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a razão social e o respectivo CNPJ da empresa contratada para prestar os serviços descritos no atestado técnico apresentado pela empresa Chiptek na Concorrência 001/2004 do tipo técnica e preço (processo CP 2002.0239.01) e remeta cópia da avença em que foi formalizada a contratação.

2. Esclareço que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria de Controle Externo, localizada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, Grupo 1.204, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, coloca-se à disposição de V. Sª. para prestar esclarecimentos e/ou conceder vista dos autos, caso requerida.

3. Solicito seja a cópia deste ofício restituída a esta Secretaria de Controle Externo, logo após o conhecimento desta comunicação processual.

Atenciosamente,


 FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário



CIENTE: Em, / / Assinatura:



MEMÓRIA DE CÁLCULO DO VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

OBJETIVO DA AUDITORIA	VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	CRITÉRIO
Verificar a regularidade das contratações nas áreas de publicidade e propaganda.		Mensuração do VRF não se aplica, pois os gastos da Dataprev na área limitam-se às publicações legais.
Verificar a regularidade das contratações na área de consultoria.	R\$ 1.000.000,00	Valor dos contratos.
Verificar a regularidade das contratações na área de terceirização.	R\$ 39.347.488,16	Valor dos contratos: - 23.0010.2000 - 01.0545.2000 - 01.0642.2004 - 01.0105.2004 - 01.0125.2001 - 01.0656.2003 - 01.0159.2005 - 01.0047.2003 - 23.0231.2002 - 2004.0306.01 - 2003.0519.01 - 2002.0207.01 - 2002.0206.01 - 2004.0357.01 - 2003.0269.01 - 2003.0046.23
Verificar a regularidade das contratações na área de bens e serviços de informática.	R\$ 21.231.446,81	Valor dos contratos: - 01.0576.2003 - 01.0659.2004 - 21.0103.2003 - 23.0164.2000 - 05.0076.2003 - 12.0042.2004 - 19.0087.2001 - 01.0624.2004 - 17.0029.2004 Valor estimado na Concorrência nº 009/2004.
Outros achados relevantes - despesas efetuadas com envio de cartas a segurados da Previdência Social.	R\$ 9.526.070,54	Valor das despesas incorridas pela Dataprev (emissão e impressão) e pelo INSS (postagem) com o envio das cartas.
TOTAL	R\$ 71.105.005,51	



Ministério Público Federal
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
Seção Civil
Setor de Apoio à Tutela Coletiva

PA Nº 1.16.000.001672/2004-59

CONCLUSÃO

Certifico que, cumprido o despacho de 21.03.06-, faço conclusos estes autos ao gabinete do Dr. PETERSON DE PAULA PEREIRA.

BRASILIA, 24 DE MARÇO DE 2006.

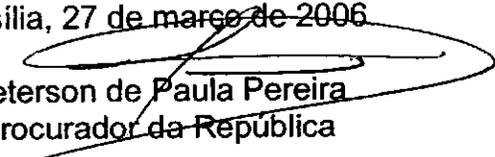
Veneranda
Veneranda P. T. De Freitas
MPF-PR/DF-Mat.: 4490-3

DESPACHO

Refaça-se o expediente ao Exmo. Sr. Presidente da República, cuja cópia está à fl. 81, alterando o segundo parágrafo, dessa feita fazendo referência ao relatório do TCU, em vez da matéria da época (fls. 146/170), que relata irregularidades em carta assinada pela autoridade máxima do país, juntamente com o ex-ministro da Previdência Social.

No expediente a ser encaminhado via PGR, fazer alusão ao expediente anterior, o qual não havia sido remetido, consoante entendimento firmado, ocasião em que se aguardaria o relatório em apreço.

Brasília, 27 de março de 2006


Peterson de Paula Pereira
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

OFÍCIO Nº 80/2006-PP

Brasília, 28 de março de 2006

REF.: REPRESENTAÇÃO N.º 1.16.000.001672/2004-59

A Sua Excelência o Senhor
LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República Federativa do Brasil
Praça dos Três Poderes
Palácio do Planalto
Cep: 70.000-00 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Ao cumprimentá-lo, comunico tramitar nesta Procuradoria da República a Representação em referência instaurada com o objetivo de verificar a ocorrência de ato praticado por Vossa Excelência e pelo Ministro de Estado da Previdência Social que, no ano de 2004, distribuíram carta aos segurados do INSS com o anúncio de oferecimento de empréstimo cujo valor da prestação poderia ser descontado no benefício previdenciário mensal.

O Tribunal de Contas da União, no processo TC – 012.633/2005-8, relata irregularidades em carta assinada pela autoridade máxima do país, juntamente com o ex-Ministro da Previdência Social.

Ofício nº 80/2006-PP (continuação)

PR/DF
Fis. N.º 231
Rub. 6

Dessa feita, na forma do artigo 8º, inciso II da Lei Complementar n.º 75/1993, requisito a Vossa Excelência esclarecimentos pormenorizados acerca dos fatos relatados na presente Representação.

Fixo o prazo de 15 dias úteis para o atendimento.

Respeitosamente,



PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

OFÍCIO Nº 81/2006-PP

Brasília, 28 de março de 2006

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República
Ministério Público Federal
SAF Sul Quadra 04, Conjunto C
Cep: 70.050-900 – Brasília/DF

Senhor Procurador-Geral,

Informo que foi remetido, através de Vossa Excelência, o ofício nº 50/2006-PP ao Exmo. Sr. Presidente da República, porém, na data do envio de tal expediente, o processo do Tribunal de Contas da União ainda não tinha sido concluído.

Portanto, tendo em vista a legitimidade exclusiva de Vossa Excelência para a expedição de correspondências, notificações, requisições e intimações que tenham como destinatárias as autoridades mencionadas no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, solicito-lhe o encaminhamento de novo ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, agora sob o número 80/2006-PP.

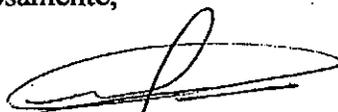
AV. L/2 SUL – SGAS 604 – LOTE - 23 – GAB. 110 – 70200.640 – BRASÍLIA/DF
TELEFONE/FAX (61) 313-5468 / 3135469

PR/DF
Fis. N.º 233
Rub. 6

Ofício nº 81/2006-PP (continuação)

Por oportuno, apresento meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PR/DF
Fis. N.º 2389
Rub. 6

DESPACHO

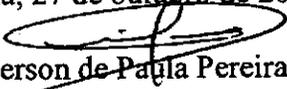
Em virtude de expedientes a serem respondidos por Órgãos Públicos a esclarecer os fatos objeto deste procedimento administrativo, DETERMINO

(1) a permanência dos autos em secretaria até os termos finais dos prazos concedidos.

Em face de eventuais diligências a serem empreendidas decorrentes das respostas pendentes, para melhor instrução dos autos, DETERMINO

(2), nos termos da Resolução nº 87/2006, artigo 4º, § 1º, contados a partir de 3 de outubro de 2006, **1 (um) ano de prorrogação** para a sua conclusão, cujo termo, implicará o retorno dos autos para nova apreciação.

Brasília, 27 de outubro de 2006.


Peterson de Paula Pereira
Procurador da República

PR/DF
Fis. N.º 235
Rub. C



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Ofício n.º 346/2006-PP

Brasília, 27 de novembro de 2006

A Sua Excelência, o Senhor
LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA
 Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil
 Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto
 Brasília-DF CEP:
 Tel.: (61) Fax: (61)
 E-mail:

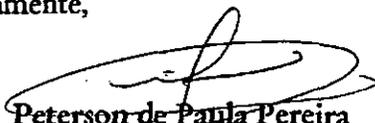
Referência: Instrução dos autos da representação n.º 1.16.000.001672/2004-59 (Reiteração ao ofício n.º 80/2006-PP, datado de 28.3.2006)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico tramitar nesta Procuradoria da República a Representação em referência instaurada com o objetivo de verificar a ocorrência de possível ato praticado por Vossa Excelência e pelo Ministro de Estado da Previdência Social, concernente em provável distribuição carta aos segurados do INSS com o anúncio de oferecimento de empréstimo cujo valor da prestação poderia ser descontado no benefício previdenciário mensal.

Analisando o caso, o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo TC - 012.633/2005-8, relata irregularidades em carta assinada pela autoridade máxima do País, juntamente com o ex-Ministro da Previdência Social. Desta feita, na forma do artigo 8º, inciso II da Lei Complementar n.º 75/1993, requisito a Vossa Excelência esclarecimentos pormenorizados acerca dos fatos relatados na presente Representação e fixo em 15 dias úteis o prazo para resposta.

Respeitosamente,


Peterson de Paula Pereira
 Procurador da República



PR/DF
Fls. N.º 236
Rub. J

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO DISTRITO FEDERAL
RECEBIDO
Em 22/11/06
Ass.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Ofício n.º 347/2006-PP

Brasília, 27 de novembro de 2006

A Sua Excelência, o Senhor
Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República
Procuradoria Geral da República. SAF Sul, Quadra 4, Conjunto "C"
Brasília-DF CEP 70.050-900
Tel.: (61) 3031-5100 Fax: (61)
E-mail:

Referência: Instrução dos autos da representação n.º 1.16.000.001672/2004-59

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar informações acerca de eventual resposta ao ofício n.º 80/2006-PP, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, encaminhado a Vossa Excelência por intermédio do ofício n.º 81/2006-PP, em atenção ao disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 (vide anexos).

O expediente endereçado ao Sr. Presidente da República questiona o possível ato praticado em conjunto com o então Ministro de Estado da Previdência Social, concernente em provável distribuição carta aos segurados do INSS com o anúncio de oferecimento de empréstimo cujo valor da prestação poderia ser descontado no benefício previdenciário mensal. De outra parte, o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo TC - 012.633/2005-8, relata irregularidades em carta assinada pela autoridade máxima do País, juntamente com o ex-Ministro da Previdência Social. Desta feita, torna-se imprescindível que o Chefe do Poder

SGAS Quadra 604 Av. L2 Sul Lote 23 1º andar Gabinete n.º 110 CEP 70.200-640 Brasília-DF
Tel.: (61) 3313-5468 Fax: (61) 3313-5469



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Executivo preste esclarecimentos pormenorizados acerca dos fatos relatados na aludida representação.

Em caso de negativa de resposta, seria conveniente reiterar os mesmos termos do ofício n.º 80/2006-PP, de 28.3.2006, razão pela qual encaminho, a Vossa Excelência, em anexo, o ofício n.º 346/2006-PP, reiterador, para os mesmos fins ditados no artigo 8º, § 4º, da LC 75/93.

Respeitosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Peterson de Paula Pereira', written over a circular stamp or seal.

♦ Peterson de Paula Pereira
Procurador da República



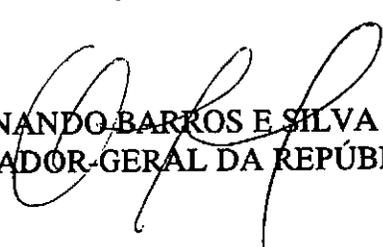
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Referência: Aviso nº4 - CCivil, de 05 de janeiro de 2007
Procedência: Presidência da República - Casa Civil
Assunto: Representação contra o Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva e o
Ministro de Estado da Previdência Social Amir Francisco Lando.

DESPACHO

Em atenção ao OFÍCIO N° 49/2006-PP encaminhe-se o presente expediente ao Doutor PETERSON DE PAULA PEREIRA, Procurador da República no Distrito Federal.

Brasília, 08 de *Januário* de 2007


ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



Processo: 1.16.000.001672/2004-59

Referenciado ao Doc.: GABPGR/DF-002227/2006 - OFÍCIO-81/2006 - PR/DF

Data de Cadastro: 16/03/2005 Data Doc: 21/10/2004 Data de Autuação: 16/03/2005

Nr. Doc.: RECEBIDO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - n° / -

Cadastrado por : PGR - GABPGR - GABINETE PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA - ANA ALVES VELOSO

Procedência : PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Assunto : REPRESENTAÇÃO

Resumo: CONTRA O GOVERNO FEDERAL POR VIOLAR O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

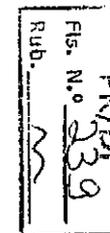
Partes Cadastradas :

Tipo	Nome
ENVOLVIDO	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ENVOLVIDO	AMIR LANDO - MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
REMETENTE	PR/DF - GABINETE DR. ALBERTO RODRIGUES FERREIRA - GABPR23-ARF

Íntegras Cadastradas: Não há íntegras cadastradas.

Histórico de Movimentações:

Data	Origem	Destino	Ciente	Observação
28/03/05	PGR - GABPGR - GABINETE PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA	PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL	28/03/05	AO DR ALBERTO RODRIGUES FERREIRA PR/DF POR DESPACHO DO PGR.



Data 05 / 01 / 2007

PR/DF
Fis. N.º 240
Pub. _____

Aviso nº 4 - CCivil

Em 5 de janeiro de 2007.

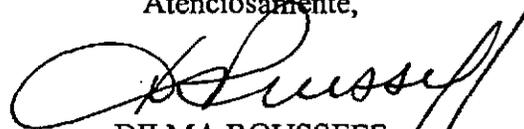
A Sua Excelência, o Senhor
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República
SAF Sul, Quadra 04 - Conjunto "C"
70.050-900 - Brasília - DF

Senhor Procurador-Geral,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminho a Vossa Excelência a NOTA SAJ nº 022/07 - RRR, de 3 de janeiro de 2007, da Subchefia para Assuntos Jurídico desta Casa Civil, que contém informações para instrução do Procedimento nº 1.16.000.001672/2004-59.

Por oportuno, encaminho, ainda, cópia da NOTA/MPS/CJ/Nº 1108/2004-AGU, de 13 de dezembro de 2004, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, então produzida em atenção ao Ofício 1SECM/RI nº 3137/04, de 12 de novembro de 2004, do Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Subchefia para Assuntos Jurídicos

NOTA SAJ Nº 22/06 – RRR

De acordo
Em 05/01/2006

Beto Ferreira Martins Vasconcelos
Subchefe Adjunto da Subchefia
para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

INTERESSADO: Presidente da República
ASSUNTO: Ofício PGR/GAB/Nº 1599/2006 solicitando
remessa de informações e documentos para
instrução do Procedimento
1.16.000.001672/2004-59
NUP: 00001.011532/2006-66

Senhor Subchefe,

Relatório

1. Solicita-se, análise do Ofício nº 1599/PGR/GAB firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República que, utilizando-se do poder conferido pelo art. 8º, § 4º da Lei Complementar nº 75/1993, solicita a remessa de informações e documentos acerca dos assuntos objeto dos Ofícios nº 50/2006-PP e nº 80/2006-PP, anexados, de autoria do Procurador da República Dr. Peterson de Paula Pereira.
2. Estes Ofícios solicitam informações acerca das cartas enviadas aos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e firmadas pelo Presidente da República e pelo Ministro de Estado da Previdência Social no ano de 2004 bem como esclarecimentos quanto à reportagem publicada pela revista "Época" em 16 de janeiro de 2006 na qual resume-se o histórico de envio das correspondências e eventual beneficiário.
3. O Ministério da Previdência Social, instado a auxiliar na prestação de informações manifestou-se através do Ofício nº 416, de 27 de dezembro de 2006, reportando-se ao Despacho MPS/CJ/nº 956 que sumariza as conclusões da Nota MPS/CJ nº 1.108/2004.
4. A Nota, que na verdade é atendimento a requerimento de informações formulado pelo Deputado José Carlos Aleluia ao Ministro da Previdência Social, conclui que não ocorreu ofensa ao art. 37, § 1º da Constituição Federal por não se vislumbrar promoção pessoal das autoridades envolvidas, tampouco violação da Lei Eleitoral, posto que o assunto das cartas e as autoridades que as firmaram não se relacionavam de forma alguma com os pleitos municipais.

Análise Jurídica

5. De início, cumpre destacar que o pedido de informações do Procurador-Geral da República reveste-se da completude dos elementos formais definidos em Lei, especialmente art.
- 

8º, II e § 4º da Lei Complementar nº 75/1993 estando incluído no rol de competências ofertadas ao Ministério Público.

6. Os dois ofícios elaborados pelo Procurador da República acima declinado, possuem um mesmo objeto, com pequenas variações de redação: solicitação de prestação de esclarecimentos quanto às cartas enviadas pela Previdência Social aos aposentados e pensionistas relatando a aprovação de Lei pelo Congresso Nacional e posterior sanção presidencial, sem, contudo, detalhar o objeto da Representação ou quais, de fato, as informações que o Ministério Público necessita à instrução processual.

7. De qualquer forma, vislumbra-se duas explicações passíveis de serem dadas. A primeira, a eventual ocorrência de ofensa ao art. 37, § 1º da CF. A segunda, o possível liame entre a confecção das cartas e o contido no Proc. TCU nº 012.633/2005-8, que indicaria favorecimento de um Banco privado na habilitação para oferecimento de empréstimos consignados a aposentados e pensionistas do INSS.

8. Faz-se necessária a transcrição do inteiro teor da missiva, para melhor inteleção:

“Ministério da Previdência Social
Brasília, 29 de setembro de 2004

Caro(a) Segurado(a) da previdência Social,

Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas.

Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários (as), passam a ter o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30% do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês.

Esperamos que esta medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua!

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA

Presidente da República

AMIR FRANCISCO LANDO

Ministro de Estado da Previdência Social”

(Assinado no original)

9. Em resumo, detalha-se a iniciativa, a tramitação e a sanção de um Projeto de Lei que beneficia os destinatários. Faz-se então referência ao novo direito instituído aos aposentados – o empréstimo consignado a ser descontado nos benefícios – e as vantagens deste em relação aos empréstimos pessoais comuns. Por fim, explicita-se os objetivos nos quais a aprovação do diploma insere-se, “uma Previdência Social mais justa, humana e solidária”. Não há, assim, referência a Partido Político, instituições que oferecem os contratos ou loas às qualidades pessoais dos signatários.

10. Deve-se consignar, a princípio, que não cabe a este órgão jurídico emitir opinião ou tecer comentário acerca de relação entre um Banco privado e um Partido Político. Tampouco

está afeta às tarefas da Presidência da República fazê-lo. Se há indícios de irregularidades cabe ao Ministério Público enquanto *dominus litis*, investigá-las, colhendo as provas junto às pessoas físicas e jurídicas envolvidas. O Presidente da República não se confunde em termos de personalidade, responsabilidade, direitos e obrigações com eventual Partido a que esteja filiado.

11. Por outro lado, não há ciência oficial em relação às conclusões do Processo TCU nº 012.633/2005-8 que, inclusive, não possui acórdão publicado, encontrando-se em aberto, segundo pesquisa realizada na internet, nesta data. O pedido de informações, por sua vez, não anexa os documentos pertinentes, remetendo o destinatário exclusivamente à reportagem da revista semanal, isto porque se trata de um relatório preliminar, sem publicação.

12. Assim, sem as considerações dos Ministros do Tribunal de Contas, que são aquelas oficiais do Tribunal (art. 62 da Lei nº 8.443/1992), entende-se pela impossibilidade de manifestação específica, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e judiciais. Somente a partir da publicação dos votos dos Ministros, o entendimento, concordante ou discordante daquela dos técnicos, torna-se eficaz, produtor de efeitos para terceiros.

13. De todo modo, da análise da legislação que trata dos empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas do INSS (art. 6º da Lei nº 10.820/2003 com redação dada pela Lei nº 10.953/2004), exsurge que não há qualquer privilégio ou favorecimento a instituição financeira específica. A Lei somente autoriza o INSS a dispor, por ato próprio, das formalidades para a habilitação das instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil. Assim, neste aspecto, não há ato pelo qual o Presidente da República possa ser responsabilizado, mormente pela edição de um ato jurídico geral e abstrato com todos os contornos de legalidade.

14. Em relação à emissão das correspondências entende-se que é ato afeto à comunicação governamental, tal como explicitado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social na Nota acima referida.

15. Com efeito, os regimes democráticos possuem como um de seus mais importantes pilares o amplo acesso às informações. Um corpo ativo de cidadãos, para o exercício completo de seus direitos e efetivo controle das ações governamentais necessita, continuamente, de acesso às ações desenvolvidas pelo Estado. Somente assim é possível a constituição de um canal aberto e plural entre a Sociedade Civil e o Estado, fundamental para o aperfeiçoamento de uma Nação.

16. Pelo lado dos governantes, o processo ganha ainda outros contornos. Mediante a comunicação institucional, os governos cumprem a obrigação de prestar contas de seus atos, informam os cidadãos de seus direitos e promovem, em todos os níveis, a cidadania.

17. A vedação à promoção pessoal das autoridades, estabelecida pelo art. 37, § 1º da Constituição Federal não está configurada. A Constituição, realmente, proíbe o uso de nomes quando estejam em função da promoção pessoal. Nas missivas enviadas não, porquanto os objetivos são claros e outros: informar os beneficiários do sistema de que a Lei nº 10.953/2004 havia entrado em vigor, possibilitando a partir de então o empréstimo consignado em folha de pagamento, com taxas de juros mais atrativas do que aquelas praticadas no mercado de crédito comum. Merece referência trecho da Nota da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social:

“Mas o que concretamente significa promoção pessoal, nos termos previstos no texto constitucional? Como verificar se, em determinado informe publicitário, o aporte do nome da autoridade responsável pelo fato que se pretende divulgar caracteriza justamente tal favorecimento e, portanto, traduz afronta direta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal?”

“Ora, promoção pessoal, no sentido que a Constituição Federal vem coibir, relaciona-se ao enaltecimento de virtudes, ao elogio de méritos, à exaltação de valores individuais e, no caso específico da publicidade oficial, à reivindicação, como se fosse própria, da responsabilidade plena pela concretização do ato, obra ou serviço público noticiado.

“Nesse sentido, a inserção do nome da autoridade pública na publicidade representará a promoção reprimida pela ordem constitucional quando tiver propósito acarretar propaganda pessoal do realizador, em detrimento do necessário caráter informativo, educativo ou de orientação social. Em tal hipótese, inclusive, haverá desvio de finalidade.

“Daí já se vê que promoção pessoal não se confunde em absoluto com mera identificação da autoridade pública, vez que esta não é suficiente para conduzir àquela: falta-lhe a qualidade de louvar as conquistas pessoais do realizador, de glorificar sua atuação individual, de propagar suas habilidades”

18. O interesse público na divulgação, visto sob a ótica do período político mais ameno agora vivenciado, está plenamente caracterizado. Hoje – dados de 2006 – Acórdão TCU nº 1109/2006, Proc. nº 014.276/2005-2, há 41 instituições financeiras conveniadas com o Instituto, sendo que 36 destas já em plena operação. O montante total de recursos alcança marca superior a 8 bilhões de reais, com mais de 4 milhões de contratos aperfeiçoados.

19. Adesão desta magnitude, e com efeitos gerais sobre as economias tanto dos beneficiários quanto do país em geral, que se viu às voltas com novos recursos advindos do crédito, somente foi possível com a ampla ciência da população de aposentados e pensionistas. Logo, se houve algum favorecido este não pode ser outro senão a população receptora.

20. Considere-se, por fim, que a Nota MPS/CJ nº 1108/2004 é exaustiva no tratamento da questão, inclusive em relação à compatibilidade das missivas e a lei eleitoral. Destarte, entende-se dispensável a repetição de considerações de igual teor e que este subscritor concorda plenamente, podendo ser enviada cópia da Nota conjuntamente com estas considerações, para conhecimento do Procurador-Geral da República.

Conclusão

21. Em face do exposto, opina-se pela legalidade da requisição de informações em apreço, não havendo óbice à sua prestação.

22. Nas questões materiais, entende-se pela impossibilidade de proceder à relação entre as cartas e eventuais beneficiários, tal como solicitado pelo d. Procurador, porquanto o Processo TCU nº 012.633/2005-8 não se encontra concluído, não havendo posição oficial do Tribunal a respeito, meramente manifestações das áreas técnicas internas. Outrossim, a reportagem citada é por demais vaga e, essencialmente, um rápido comentário de jornalismo político para dar ensejo a explicações mais aprofundadas.

23. Especificamente em relação ao beneficiamento de Banco privado, entende-se afastada a responsabilidade do Presidente da República por qualquer forma de desvio de

finalidade, vez que a norma editada é geral, possibilitando a habilitação de qualquer legitimado legal à instituição de empréstimos consignados, sem discriminações.

24. Tampouco ocorreu ofensa ao art. 37, § 1º da Constituição Federal ou à Lei nº 9.504/1997 pelo envio das correspondências, porquanto é ato de comunicação governamental, nos termos do art. 1º do Decreto nº 4.799/2003, não constituindo promoção pessoal a mera firma das autoridades, em virtude das razões expostas nesta nota e na nota MPS/CJ nº 1108/2004 que adoto como se minhas fossem. A Lei Eleitoral, de sua sorte, não veda a publicidade na forma em que foi feita, tal como também trazido à baila pela Nota MPS.

25. Estas, Senhor Subchefe, as considerações que encaminho à apreciação de Vossa Senhoria.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.


Rafael Rosa
Assessor
Advogado da União

Doc

PR/DF
Fls. N.º 246
Rub. _____

URGENTE

Ofício nº 442/06-SAJ

Em 13 de dezembro de 2006.

Ao Senhor
FRANCISCO DE ASSIS LEME FRANCO
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Previdência Social
BRASÍLIA - DF

Assunto: Representação nº 1.16.000.001672/2004-59.

Senhor Chefe de Gabinete,

Encaminho a Vossa Senhoria o Ofício PGR/GAB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2006, do Senhor Procurador-Geral da República, acompanhado da documentação a ele anexada, que versa sobre a Representação em referência, encarecendo prestar a esta Subchefia, com a máxima urgência, as necessárias informações para subsidiar resposta ao Senhor Procurador-Geral.

Atenciosamente,

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT
Subchefe para Assuntos Jurídicos
da Casa Civil da Presidência da República

16 20
13.12.06
Vargas

SAJ
12/12

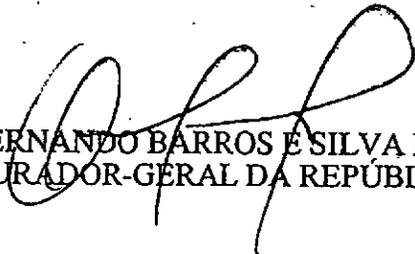
OFÍCIO PGR/GAB/Nº 1599

Brasília, 11 de dezembro de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em atenção ao pedido do Procurador da República, Dr. PETERSON DE PAULA PEREIRA, por meio dos ofícios nº 49/2006-PP, de 07 de fevereiro de 2006 e nº 81/2006-PP, de 28 de março de 2006, com a finalidade de instruir os autos do Procedimento nº 1.16.000.001672/2004-59, em curso na Procuradoria da República no Distrito Federal, encaminho a Vossa Excelência os Ofícios nº 50/2006-PP, de 07 de fevereiro de 2006 e nº 80/2006-PP, de 28 de março de 2006, solicitando, a teor do disposto no § 4º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93, a remessa de informações e documentos sobre o assunto.

Atenciosamente,



ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil
Brasília - DF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

OFÍCIO Nº50/2006-PP

Brasília, 07 de fevereiro de 2006

REF.: REPRESENTAÇÃO N.º 1.16.000.001672/2004-59

A Sua Excelência o Senhor
LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República Federativa do Brasil
Praça dos Três Poderes
Palácio do Planalto
Cep: 70.000-00 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Ao cumprimentá-lo, comunico tramitar nesta Procuradoria da República a Representação em referência instaurada com o objetivo de verificar a ocorrência de ato praticado por Vossa Excelência e pelo Ministro de Estado da Previdência Social que, no ano de 2004, distribuíram carta aos segurados do INSS com o anúncio de oferecimento de empréstimo cujo valor da prestação poderia ser descontado no benefício previdenciário mensal.

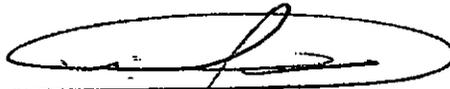
Em reportagem da revista Época, de 16 de janeiro de 2006, é mencionada a existência de relatório preliminar deste Tribunal de Contas da União, no qual concluiu que o objetivo da distribuição das cartas era favorecer o banco BMG, tendo em vista ter este banco emprestado dinheiro ao Partido dos Trabalhadores.

AV. L/2 SUL – SGAS 604 – LOTE - 23 – GAB. 110 – 70200.640 – BRASÍLIA/DF
TELEFONE/FAX (61) 313-5468 / 3135469

Dessa feita, na forma do artigo 8º, inciso II da Lei Complementar n.º 75/1993, requisito a Vossa Excelência esclarecimentos pormenorizados acerca dos fatos relatados na presente Representação, bem como sobre os fatos reportados na revista Época, de 16 de janeiro de 2006 (cópia da reportagem anexa).

Fixo o prazo de 15 dias úteis para o atendimento.

Respeitosamente,



PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
Quarto Ofício de Licitações e Contratos

21 OUT 2004

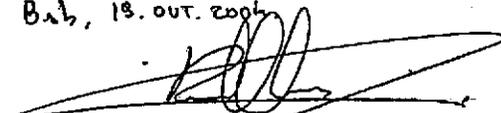
Brasília, 19 de outubro de 2004.

Ofício n.º 96/2004/JA/PRDF.

Distribua-se, de forma aleatória, a um dos ofícios do Grupo III.2.

Brasília, 19. OUT. 2004

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador da República Distribuidor


Ronaldo Pinheiro de Queiroz
Procurador da República

Excelentíssimo Procurador Distribuidor,

Durante a investigação desenvolvida no âmbito do Procedimento Administrativo n.º 1.16.000.001351/2004-54, os subscritores foram procurados por um servidor da DATAPREV com o objetivo de prestar informações sobre o caso.

Entre os dados fornecidos, comunicou que o Governo Federal está enviando correspondências aos segurados do INSS com o objetivo de informar a possibilidade de empréstimos no montante de até 30% do benefício mensal (documento em anexo), situação que não tem qualquer relação com o Procedimento mencionado.

Analisando o teor da carta, percebe-se que há ofensa, em tese, ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Com efeito, apesar de ter um caráter informativo, a publicidade em exame traz em seu corpo os nomes do Presidente da República e do Ministro de Estado da Previdência Social, caracterizando promoção pessoal vedada constitucionalmente.

indicado:



Conforme pontua a doutrina ao discorrer sobre o dispositivo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
Quarto Ofício de Licitações e Contratos

FLS. N.º 251



Na publicidade dos atos e campanhas dos órgãos públicos não mais se colocarão os nomes dos governantes, devendo, ao invés disso, figurar a denominação genérica do cargo, o Prefeito, o Governador, o Presidente. (J. Cretella Júnior, *Comentários à Constituição de 1988*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, V. IV, 1992, p. 2253.)

No desiderato de impedir a personalização, ainda que indireta, dessa publicidade, o texto proíbe o uso de nomes, símbolos ou imagens que vinculem a divulgação a governante ou servidor determinado. (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, 3ª ed. atual, São Paulo: Saraiva, V. 1, 2000, p. 257.)

O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado. (Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 889.)

Também a jurisprudência tem entendimento consolidado sobre o tema. Apenas para exemplificar:

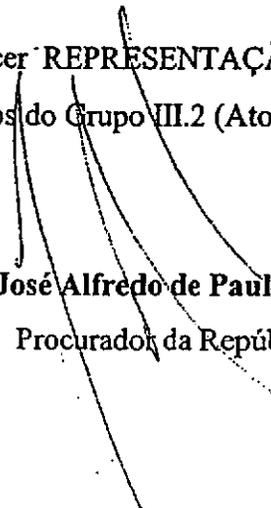
Ação Popular - Ato lesivo ao patrimônio público - Publicidade da administração

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
Quarto Ofício de Licitações e Contratos

pública onde se incluem nome e imagens do administrador - Inadmissibilidade - Ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade - Inteligência do art. 37, § 1º, da CF. A administração pública, quando fizer publicidade de atos, programas, obras e serviços, não pode incluir nomes, símbolos ou imagens, que de qualquer modo vinculem a matéria divulgada a governante ou servidor público, eis que tal divulgação é apenas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, § 1º, da CF, que preza os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. (TJSP - Apelação Cível n.º 263.817-1/1 - 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Yoshiaki Ichilhara, 5/2/1997, v.u., RT 743/263.)

O processo de impressão pela DATAPREV deste comunicado ainda não terminou, desafiando, se for o caso, o ajuizamento de medida cautelar para evitar sua confecção nestes moldes. O fato, em princípio, ofende a Carta Magna de 1988 sob o aspecto da moralidade, tutelada no caso concreto pela vedação da promoção pessoal.

Deste modo, comparecemos perante Vossa Excelência para oferecer REPRESENTAÇÃO a fim de que seja devidamente distribuída entre um dos Ofícios do Grupo III.2 (Atos Administrativos)


José Alfredo de Paula Silva
Procurador da República


Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento
Procuradora da República



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



Brasília, 29 de Setembro de 2004.

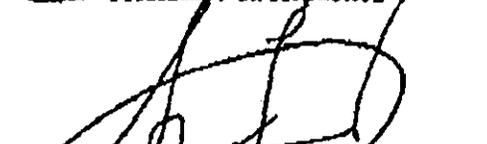
Caro(a) Segurado(a) da Previdência Social,

Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas.

Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários(as), passam a ter o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30% do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês.

Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua!


LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República


AMIR FRANCISCO LANDO
Ministro de Estado da Previdência Social

MUNIÇÃO CONTRA LULA

BRASIL



Relatório do TCU pede que o presidente seja denunciado por suposto favorecimento ao BMG
Por THOMAS TRAUMANN

No fim do ano, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva disse a um velho amigo que o arsenal da oposição contra ele se esgotara e que 2006 seria mais ameno. Foi só desejo. Um relatório preliminar do Tribunal de Contas da União pede que a Procuradoria-Geral da República ofereça denúncia por crime de improbidade contra o presidente e seis auxiliares por distribuírem em 2004 uma carta aos segurados do INSS com o anúncio do oferecimento de crédito consignado. O objetivo da distribuição, segundo os técnicos do TCU, era favorecer o BMG, o banco mineiro que emprestou dinheiro ao PT com a ajuda de Marcos Valério. Hoje, o BMG é o líder nacional de empréstimos em folha de pagamentos.

A história das cartas é tão esquisita que, dois meses depois de postada a primeira mensagem com a assinatura do presidente, a distribuição foi interrompida. A Dataprev abriu auditoria para apurar irregularidades, e o INSS mandou destruir 510 mil cartas. O governo torrou R\$ 9, 5 milhões nesse episódio.

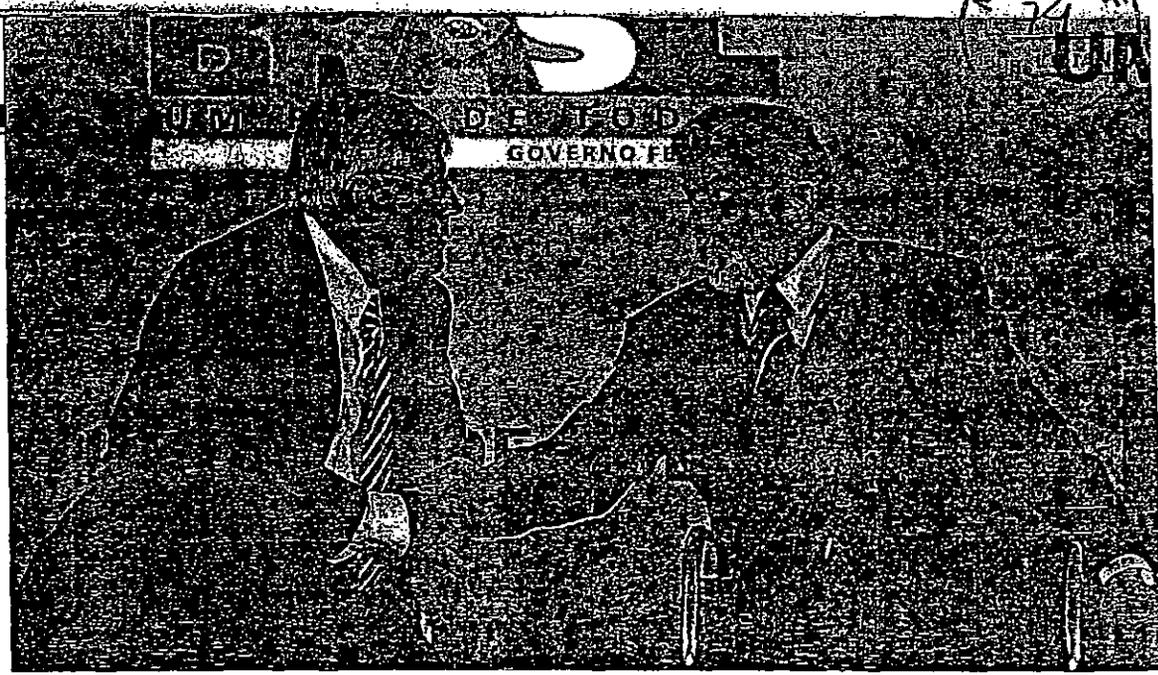
A correspondência assinada por Lula e pelo então mi-

nistro da Previdência, Amir Lando, é de 29 de setembro de 2004, dias antes do primeiro turno das eleições municipais. Nela, ambos comemoram a aprovação de uma lei no Congresso que permitiu aos aposentados o crédito com desconto em folha - embora desde maio a Caixa Econômica Federal (CEF) já oferecesse o serviço. A novidade era apenas que um segundo banco - o BMG - havia recebido permissão do INSS para operar com o crédito consignado para os aposentados. As cartas de Lula não passariam, então, de propaganda privada. OBMG afirma que a operação foi transparente e dentro da lei.

O processo interno do Tribunal chegou à CPI dos Correios e foi 'vazado' por parlamentares da oposição. Ele é revelador de como a oposição pretende continuar 'sangrando' o presidente mesmo depois de passado o período mais grave da crise. Na CPI dos Bingos, em que a oposição tem franca maioria, guarda-se como trunfo a possível convocação do consultor Antoninho Trevisan. Amigo de Lula, ele intermediou a compra da empresa de um dos filhos do presidente, Fábio Luís Lula da Silva, pela Telemar. Também ameaça reconvocar outro amigo de Lula, o presidente do Sebrae, Paulo Okamoto, responsável pela quitação de uma dívida de Lula com o PT.



BRASIL



CARTAS MARCADAS
Lando e Lula assinaram correspondência aos aposentados chefiã de irregularidades: R\$ 9,5 milhões torrados no episódio

Munição contra Lula

Relatório do TCU pede que o presidente seja denunciado por suposto favorecimento ao BMG

No fim do ano, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva disse a um velho amigo que o arsenal da oposição contra ele se esgotara e que 2006 seria mais ameno. Foi só desejo. Um relatório preliminar do Tribunal de Contas da União pede que a Procuradoria-Geral da República ofereça denúncia por crime de improbidade contra o presidente e seis auxiliares por distribuírem em 2004 uma carta aos segurados do INSS com o anúncio do oferecimento de crédito consignado. O objetivo da distribuição, segundo os técnicos do TCU, era favorecer o BMG, o banco mineiro que emprestou dinheiro ao PT com a ajuda de Marcos Valério. Hoje, o BMG é o líder nacional de empréstimos em folha de pagamentos.

A história das cartas é tão esquisita que, dois meses depois de postada a primeira mensagem com a assinatura do presidente, a distribuição foi interrompida. A Dataprev abriu auditoria para apurar irregularidades, e o INSS mandou destruir 510 mil cartas. O governo torrou R\$ 9,5 milhões nesse episódio. A correspondência assinada por Lula e pelo então ministro da Previdência, Amir Lando, é de 29 de setembro de 2004, dias antes do primeiro turno das eleições municipais. Nela, ambos comemoram a aprovação de uma lei no Congresso que permitiu aos aposentados o crédito com desconto em folha – embora desde maio a Caixa Econômica Federal (CEF) já oferecesse o serviço. A novi-

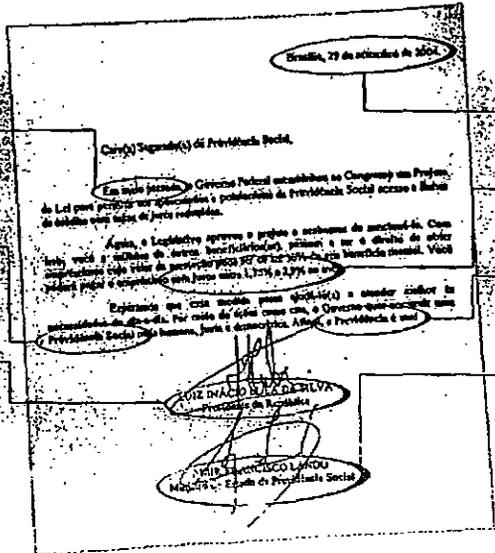
dade era apenas que um segundo banco – o BMG – havia recebido permissão do INSS para operar com o crédito consignado para os aposentados. As cartas de Lula não passariam, então, de propaganda privada. O BMG afirma que a operação foi transparente e dentro da lei. O processo interno do Tribunal chegou à CPI dos Correios e foi "vazado" por parlamentares da oposição. Ele é revelador de como a oposição pretende continuar "sangrando" o presidente mesmo depois de passado o período mais grave da crise. Na CPI dos Bingos, em que a oposição tem franca maioria, guarda-se como trunfo a possível convocação do consultor Antoninho Trevisan. Amigo de Lula, ele intermediou a compra da empresa de um dos filhos do presidente, Fábio Luís Lula da Silva, pela Telemar. Também ameaça reconvocar outro amigo de Lula, o presidente do Sebrae, Paulo Okamoto, responsável pela quitação de uma dívida de Lula com o PT. ■

THOMAS TRAUMANN

A lei aprovada em maio de 2004 não fez nenhuma alteração importante na concessão do crédito consignado. Tanto que a CEF já oferecia o serviço

O INSS gastou R\$ 7,6 milhões para mandar as cartas. Mas no meio do processo desistiu de enviá-las. Teve prejuízo de mais de R\$ 350 mil

Por ordem do ministro Amir Lando, a Dataprev mandou imprimir as cartas sem ter feito acordo com o INSS. Bancou sozinha R\$ 1,9 milhão



Apenas duas instituições ofereciam o serviço nessa data, a CEF e o BMG

A taxa de juros refere-se apenas à praticada pela CEF e pelo BMG

Diretor da Dataprev afirma que o pagamento foi feito por "intervenção do chefe de gabinete do ministro, criando constrangimento"

O TCU recomenda que o Ministério Público denunciê o presidente Lula e outras seis pessoas por crime de improbidade

FIS. Nº. 256
M. P. F. R. D. T.
FLS. 75
RUB. LILIAN

Ricardo Guimarães afirma que as informações apresentadas em documento são parciais e contém diversos "erros e imprecisões"

Presidente do BMG rebate relatório do TCU

O presidente do BMG, Ricardo Guimarães, rebate o teor do documento em que o TCU aponta uma série de irregularidades na venda de parte da carteira de crédito consignado do banco para a Caixa Econômica Federal.

Segundo Guimarães, que respondeu por e-mail à Folha, as informações no relatório são parciais e não foram aprovadas pelos ministros do Tribunal de Contas da União. Ele afirma ainda que o BMG não foi procurado para apresentar suas respostas.

"A operação de cessão de crédito para a CEF é normal, legítima e comum na atividade dos bancos e foi feita seguindo as normas legais e as regras de mercado", declarou. Ele defendeu ainda a concessão de empréstimo do BMG para o publicitário Marcos Valério.

O TCU produziu um documento contendo informações preliminares de suas fontes sobre irregularidades na compra pelo CEF da carteira de crédito consignado do Banco BMG. Qual o perfil do banco sobre estas denúncias?

Ricardo Guimarães - Nos casos citados, a estranheza e indignação a divulgação de informações preliminares dos técnicos do TCU - que sequer foram apreciadas pelos ministros e sem que tenha sido ouvida nossa defesa - seja apresentada como posição do Tribunal. O próprio presidente do TCU, Adilson Moura, quando enviou o documento ao relator da CPML, escreveu-se entre de "indícios de irregularidade", e por isso contribuiu o caráter de sigilo. Portanto, as informações preliminares dos técnicos do TCU não poderiam ser divulgadas. Além do vazamento de informações que criou controvérsia por sigilo bancário, o modo como está sendo divulgada a informação prejudica, evidência, no mínimo, um preconceito. Não tivemos acesso, mas se o que está publicado nos jornais está correto, as informações preliminares dos técnicos do TCU têm diversos e evidentes erros e imprecisões de quem não está familiarizado com as práticas bancárias corriqueiras, e nós temos esclarecer tudo os ministros do TCU quando formos solicitados.

A operação de cessão de crédito para a CEF é normal, legítima e comum na atividade dos bancos e foi feita seguindo as normas legais e as regras de mercado. A Fcbraban (Federação Brasileira de Bancos) e a ABBC (Associação Brasileira de Bancos) divulgaram notas afirmando isso e reforçando que se trata de uma operação normal. A CEF não teve prejuízo no negócio, no contrário, teve lucro, e as próprias informações preliminares dos técnicos do TCU reconhecem isso. Além de ceder parte de sua carteira de créditos à CEF, firmamos convênios semelhantes com o Banco Itaú e com o Cetelem, além de outras 20 operações de cessão, com diversos bancos. A CEF escolheu o que havia de melhor no mercado, sendo em vista a bom-sucedida operação do BMG no crédito consignado, desde 1986, e com licenciamento destacado desde 2000, tendo obtido inúmeras premiações como melhor banco de varejo. A razão da realização da cessão é fazer recursos para novos empréstimos.

O TCU demorou também o contrário entre o BMG e a INSS, apontando, entre outras, as seguintes irregularidades: permissão para os empréstimos serem outorgados pelo telefone; acesso à base de dados do INSS; violação da Instrução Normativa (IN 97/2003) que limita os créditos consignados às instituições pagadoras de benefícios. O que o banco tem a dizer?

Ricardo Guimarães - Novamente, nós não tivemos acesso às informações preliminares dos técnicos e nem os ministros do TCU

o aprovarem. Essa informação é totalmente equivocada.

No caso de empréstimos por central de atendimento, que é uma sistemática eletrônica fundada, a Instrução Normativa 97, de 17 de novembro de 2003, do INSS, prevê que a autorização dos descontos nos benefícios poderia ser firmada por escrito ou por meio eletrônico, ou seja, já em uma previsão legal, não há irregularidade ou novidade. Por telefone, o interessado no crédito era previamente informado de todos os dados e encargos da operação, tais como os juros, TAC, IOF, valor da prestação e a respectiva quantidade de, no fim da contratação, o aposentado ou pensionista, de forma expressa, autorizava o desconto. O contratante era advertido de que a liberação do crédito ocorria somente após a autorização da Dataprev, que fazia a averbação da margem consignável. Toda a operação era gravada em sistema seguro. O sistema utilizado pelo BMG foi inspecionado pelo Banco Central, que inclusive, apresentou sugestões que foram acatadas. Quando a INSS deixou de permitir esta modalidade a todos os bancos, em 30/09/2005, o BMG parou de fazer empréstimos dessa natureza.

Também está errado afirmar que o convênio entre o BMG e o INSS foi assinado quando a legislação não permitia esse tipo de atividade por bancos pagadores de benefícios. Isso não é verdade e basta recorrer à legislação para se comprovar isso. Jamais ocorreu qualquer violação à Instrução Normativa nº 97, de 17/11/03, do INSS. A Instrução Normativa 97 estabelece procedimentos, ou seja, aspectos operacionais para a concessão de empréstimos pelos bancos pagadores de benefícios. O Decreto 5.188, de 13 de agosto de 2004, que é hierarquicamente superior à Instrução Normativa 97, permitiu, então, que os demais bancos não-pagadores de benefícios pudessem, também, conceder os empréstimos aos aposentados e pensionistas, o que era antes um privilégio de alguns bancos que pagavam tais benefícios. Assim, os "procedimentos" operacionais não sofreram alterações. A alteração diz respeito aos bancos não-pagadores de benefícios, que passaram a emprestar também. E o mais incrível é que uma informação equivocada dos técnicos do TCU é apresentada como se fosse uma "irregularidade".

Além disso, o BMG nunca teve acesso ao cadastro do INSS. Em momento algum a base de dados do INSS foi disponibilizada ao BMG, muito embora pudesse haver previsto no convênio celebrado e posteriormente substituído. Temos uma rede de centenas de correspondentes bancários e 20 mil agências de crédito em todo o país, que vão em busca de clientes, e uma estrutura que nos permite ser líder de mercado há cinco anos. Não precisamos de cadastro do INSS. Os dados de que necessitamos podem ser buscados por qualquer instituição financeira consignatária, mediante informação prestada pelo solicitante do crédito no site da Dataprev. São dados públicos. Além disso, a mesma legislação que vale para o BMG vale para os outros bancos: não há privilégio algum, nem nós nunca buscamos privilégio em qualquer tempo. Somos competentes e legais no crédito consignado porque focamos este mercado.

O banco foi escolhido sem o critério de sua política devido à denúncia feita no CPL. Esta exposição deveria ser avaliada?

Ricardo Guimarães - Não, é claro que há um grande desconforto com o fato de a imagem do banco estar sendo explorada publicamente, mas isso não tem nada a ver com o negócio. O BMG não é eleito por acaso, e continua firme no propósito de praticar juros mais baixos. No segundo semestre de 2005 fizemos duas captações no

exterior, totalizando US\$ 500 milhões, o que demonstra a confiança do mercado na solidez do BMG. Nosso resultado tem sido muito bom e nós continuamos com o mesmo participação no mercado.

Omeador Álvaro Dias afirmou que a operação da CEF com o BMG foi o maior episódio de corrupção por valores. Como o senhor responde a isso?

Ricardo Guimarães - Nós vivemos sob o império da lei. Não é nosso interesse polemizar, mas temos obrigação de nos posicionar. Jamais fizemos qualquer tipo de operação que pudesse ser utilizada para fins caucionais. Nossa operação com a CEF é legítima, transparente e dentro da atividade bancária, o que não poderia ser entendida de forma equivocada, pois, é uma operação que, como dito, é praticada no dia-a-dia entre as instituições. Entendemos que o senador não poderia, em hipótese alguma, divulgar informações protegidas por sigilo bancário, ainda mais sendo parcial, preliminar, e sem direito de defesa. As acusações do senador têm o poder de confundir a opinião pública, ainda mais sendo informações provisórias e maliciosas ao misturar dois assuntos absolutamente distintos. É uma ilação inclassificável.

A operação firmada com as empresas ligadas ao senador Marcos Valério, encaminhada à CPML, foi uma legítima operação bancária, inclusive finalizada pelo Banco Central. Tal operação foi celebrada em data bem anterior, ou seja, enquanto esta é de fevereiro de 2004, a primeira operação com a CEF foi firmada em dezembro de 2004, ou seja, cerca de 62 anos após. Não há como estabelecer qualquer relação, por mais forçada que seja.

Agora, não cabe a nós acompanhar o que o tomador vai fazer com o empréstimo. O Banco BMG tem mais de R\$ 7 bilhões em carteira, mais de 3 milhões de clientes que tomaram dinheiro emprestado. Não temos nem como nem por que saber o que o cliente vai fazer com o dinheiro, que é creditado na conta corrente por ele indicada em outro banco, com o de nossa responsabilidade e destino que se dá no âmbito do empréstimo.

Além de alegar as denúncias do senador Álvaro Dias, ele afirmou que a CEF teria sido o lucro superior a R\$ 100 milhões se tivesse feito o crédito diretamente ao longo do tempo de coleta do crédito do BMG. Qual o perfil do banco?

Ricardo Guimarães - A Caixa já tinha a sua carteira. O BMG, por sua vez, possuía a sua também, controlada por ele. Ocorre que, como o BMG necessitava de recursos para poder conceder mais empréstimos aos seus clientes e, considerando que a CEF dispunha de recursos para a operação do BMG, então, cedeu parte da sua carteira para a CEF, cuja operação proporcionou ganhos elevados à Caixa. Além, inúmeros bancos firmaram operações semelhantes com o Bradesco, totalizando aproximadamente R\$ 12 bilhões de crédito. Assim, dúvidas não restam de que se trata de uma prática corriqueira e saudável de mercado financeiro, não havendo nada de anormal e irregular na operação entre o BMG e a CEF.

E para se ter uma ideia da agilidade da operação, o BMG, em 2004, realizou em torno de R\$ 5,8 bilhões de operações de cessão firmadas.

Ademais, antes da CEF, o BMG celebrou operação semelhante com o Itaú, Cetelem e com 20 outras instituições financeiras.

Nos a CEF pagou, à vista, enquanto a Caixa recebeu o crédito e pagamos a parte. Como explicar isso?

Ricardo Guimarães - A cessão de crédito só faz sentido se o pagamento for à vista. Se fosse para

receber a prazo, o BMG manteria a carteira e realizaria todo o lucro para si. A condição de mercado em todos os negócios de cessão de crédito é sempre o pagamento à vista. O banco que está cedendo necessita destes recursos para, novamente, emprestar aos seus clientes.

Não podemos ser responsabilizados pelo desconhecimento dos técnicos do TCU da prática do mercado.

As informações preliminares dos técnicos do TCU também falam em "arbitrariedade" no recebimento. Como explicar que o negócio tenha sido fechado em 18 dias úteis?

Ricardo Guimarães - É compreensível que os técnicos do TCU achem que o prazo de 18 dias úteis, que correspondem aos 30 dias corridos, seja um tempo muito curto para a realização do negócio. Porém, este não é a realidade no mercado financeiro. No setor privado os negócios são fechados rapidamente. Com o Itaú, por exemplo, nós fechamos a cessão em 6 dias. Com os demais bancos, não levamos mais de 48 horas.

As informações preliminares dos técnicos do TCU parecem querer analisar a moralidade e a boa-fé e a féaldia, o que é um contrassenso.

A primeira MP dos empréstimos consignados restringiu a participação do BMG. Mas, na segunda versão, o BMG e outras instituições financeiras tiveram acesso a este mercado. O que nos seus avaliações foi o motivo real de sua exclusão?

Ricardo Guimarães - É importante esclarecer que a Medida Provisória 130 tratava de empréstimos consignados aos empregados do setor privado, atendendo a interesses dos próprios trabalhadores. O Banco BMG candidatou-se e foi selecionado pelas comissões sindicais, juntamente com outros 18 bancos, iniciando suas operações em novembro de 2003, apenas para trabalhadores ativos do setor privado. A MP trazia um dispositivo estendendo a operação de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do setor privado, mas condicionava sua aplicação a uma regulamentação que deveria ser feita pelo INSS. Essa regulamentação foi feita por um decreto no mês de outubro e uma Instrução Normativa do INSS em novembro de 2003. Desde então o BMG se colocou contra a decisão do governo porque ele restringia a concessão do empréstimo apenas aos bancos que já faziam o pagamento do benefício. Nós consideramos que o decreto criava uma reserva de mercado para os bancos pagadores porque impedia a livre concorrência. Já que obrigava o aposentado a contratar o empréstimo exclusivamente no banco em que recebia o benefício. Somente um ano depois, em agosto de 2004, o governo publicou o Decreto nº 5.188, permitindo que todas as instituições, pagadoras ou não de benefícios, pudessem atuar no crédito consignado a aposentados e pensionistas, conforme previa a lei 10.820/03.

O BMG demonstrou às Categorias Sindicais e ao Sindicato dos Aposentados que era necessário que os bancos não pagadores de benefícios pudessem, também, emprestar. As taxas de juros a serem praticadas seriam bem inferiores e, de fato, deu resultado, pois, iniciamos a uma taxa máxima de 2,8% a.m.

Além do respeito à lei, acreditamos que outra razão que levou o governo a remover a restrição às instituições não pagadoras de benefícios, onde se incluía o BMG, foi a constatação de que os bancos não autorizados a atuar no mercado não demonstraram interesse no crédito consignado. O único banco a acreditar durante a vigência da restrição do mercado foi a Caixa Econômica Federal, e mesmo assim apenas em abril de 2004.

É verdade que, para conceder o empréstimo ao PT, o BMG operou a um subsídio por 91 dias antes do INSS?

Ricardo Guimarães - Essa versão é fantasiosa e não sabemos de onde surgiu. É facilmente comprovado que a CEF foi a primeira a convencer os com o INSS e ficou sozinha no mercado por quase cinco meses. Na verdade, quem teve a reserva de mercado, por quase um ano, foram os bancos pagadores de benefícios. A análise da legislação e dos fatos é suficiente para provar isso. O BMG foi o segundo banco a convencer-se com o INSS, em setembro de 2004 e já estava preparado para tanto, sendo que a CEF já operava sozinha desde abril de 2004. Já no mês de outubro outros três bancos foram autorizados a operar neste mercado. Em três meses, já havia outros 12 bancos competindo no mercado, e hoje são 44 instituições, inclusive bancos pagadores de benefícios, o que prova que a decisão de acabar com a reserva aos bancos pagadores de benefício foi correta.

Como o BMG se prepara para manter o crédito consignado de aposentados em apenas 13 dias após a autorização legal?

Ricardo Guimarães - Nós não nos preparamos em três dias, já tínhamos seis anos de experiência com crédito consignado. Nosso diferencial é a eficiência. O Banco BMG é uma instituição especializada na operação de crédito consignado, essa no segundo semestre 1998, e já dispúnhamos à época de habilitação junto ao INSS de uma rede com mais de 10.000 pontos de venda em todo o País, sendo que atualmente já contamos com 20.000. Essa estrutura já nos assegurava a liderança nos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Goiás, Alagoas, Pernambuco e outros estados, e Prefeituras como as do Rio de Janeiro e de São Paulo e outras. Em razão de sua estrutura de vendas sem precedentes no País e da expertise acumulada ao longo de seis anos nós já estávamos preparados para operar imediatamente com os aposentados e pensionistas. Já em 2001, três anos após sua entrada neste novo segmento, o Banco BMG se consolidou como o grande agente desse mercado todo, inclusive, premiado nos últimos quatro anos consecutivos, pela Revista Conjuntura Econômica da FGV e pelo Balanço Financeiro da Gazeta Mercantil como melhor banco do País no seu segmento.

Por que, na sua avaliação, bancos muito maiores que o BMG desistiram antes de entrar no mercado?

Ricardo Guimarães - É difícil responder objetivamente a esta pergunta. Cada empresa define suas estratégias de acordo com seus interesses e capacidades. Já podiam estar emprestando desde outubro de 2003, em face do decreto que autorizava somente os bancos pagadores de benefícios a emprestar. Talvez eles tenham optado por produtos que pudessem ser mais rentáveis para a sua carteira de crédito pessoal.

Há informações de que, durante o governo Lula, houve o volume de investimentos do fundo de pensão do estado do BMG, mas é verdade? Qual o seu avaliação foi o motivo desta decisão dos fundos?

Ricardo Guimarães - Deixa eu te explicar como funciona o relacionamento do banco com os fundos de pensão. Não se confunde a captação em CDB e as aplicações em nossos fundos de investimentos de direitos creditórios. Na carteira de CDB a participação diminuiu. Na aplicação nos nossos fundos de investimento de direitos creditórios, aumentou. É natural que os fundos de pensão tenham migrado para os nossos fundos de direitos creditórios que receberam a mais alta avaliação

das empresas de análise de risco, um AAA, de baixo risco, com rentabilidade superior aos outros fundos, aplicando, assim, nos nossos fundos de investimento de direitos creditórios em face de sua elevada rentabilidade.

O senhor se arrepende de algumas das operações feitas com o PT e o Sr. Marcos Valério? Não foi uma contratação demasiada arriscada?

Ricardo Guimarães - Na atividade bancária o relevante é a decisão de conceder ou não o crédito. Insisto em que as condições predominantes à época recomendaram a sua aprovação. Apesar de se comentar que o valor emprestado foi elevado, em torno de R\$ 40 milhões de reais, a verdade é que não é inferior o valor liberado, que foi no montante de R\$ 12 milhões de reais, como já foi, inclusive, demonstrado aos Auditores da CPML.

Qual a sua reação ao ver o seu instituto envolvido neste escândalo?

Ricardo Guimarães - É de profunda indignação. Com base em informações incorretas, distorcidas e infundadas foi evitada a honra pessoal dos gestores e a imagem da instituição. E não existe qualquer pedido de desculpas, pronunciamento público de arrependimento ou qualquer tipo de desculpa que lance um não das mãos abastadas das informações. Já foi dito que, em manchete de primeira página de jornal de grande circulação, que o BMG fez empréstimos subsidiados, a taxas favorecidas, ao senador Marcos Valério, quando na verdade foi concedido com juros, mais taxa CDI, que correspondem à taxa usualmente praticada no mercado, sem nenhum favorecimento. Não é verdade que tivemos exclusividade no crédito consignado; não é verdade que fomos beneficiados em fundos de pensão; não é verdade que cobramos os nossos créditos junto ao PT e às empresas do senador Marcos Valério; não é verdade que os empréstimos foram concedidos para a obtenção de benefícios no crédito consignado. Os próprios Fundos de Pensão, o Banco Central do Brasil, a Secretaria de Previdência Complementar, o INSS, a Fcbraban, a ABBC, a Caixa Econômica Federal e a própria população, que manifestou, através de pesquisas Ibope e Vox Populi sua opinião a respeito do crédito consignado e da qualidade dos serviços do Banco BMG, todos, sem exceção, elogiam o elogio o BMG. Formos colocados contra a nossa vontade no epicentro de uma disputa política. Não temos nada com isso. O que gostaríamos que a imprensa contabilizasse é o processo de cobrança judicial que está sendo feito para que possamos reaver nossos créditos. Ou ainda que, ao invés de fantasmas falsos privilégios, prestasse atenção em uma expertise que desfila na frente dos olhos de todos, mas que não mereceu sequer uma linha nos jornais: a reinvenção do canal de vendas do benefício, através de milhares de agentes de vendas, que permitiram que um banco médio, como o nosso, tenha um poder de geração de crédito igual ou maior que os bancos grandes. Nós somos os responsáveis pela dinamização do crédito no Brasil. E fazemos nossas as palavras do presidente do Bradesco, Dr. Márcio Cipriani, que lamentou não ter atendido antes para o importante do filho do crédito consignado. O Banco BMG é uma instituição com mais de 73 anos de existência e sempre se pautou pelo conservadorismo em suas operações, seguindo firmemente os seus valores e convicções que prestou um serviço ao País, reunindo as taxas do crédito pessoal pelo mecanismo do crédito consignado, onde é "Mer inconstitucional", fato de qual, nós nos orgulhamos. E vamos continuar emprestando cada vez mais a juízo e cada vez mais baixos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

OFÍCIO Nº 80/2006-PP

Brasília, 28 de março de 2006

REF.: REPRESENTAÇÃO N.º 1.16.000.001672/2004-59

A Sua Excelência o Senhor
LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República Federativa do Brasil
Praça dos Três Poderes
Palácio do Planalto
Cep: 70.000-00 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Ao cumprimentá-lo, comunico tramitar nesta Procuradoria da República a Representação em referência instaurada com o objetivo de verificar a ocorrência de ato praticado por Vossa Excelência e pelo Ministro de Estado da Previdência Social que, no ano de 2004, distribuíram carta aos segurados do INSS com o anúncio de oferecimento de empréstimo cujo valor da prestação poderia ser descontado no benefício previdenciário mensal.

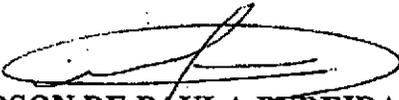
O Tribunal de Contas da União, no processo TC – 012.633/2005-8, relata irregularidades em carta assinada pela autoridade máxima do país, juntamente com o ex-Ministro da Previdência Social.

Ofício nº 80/2006-PP (continuação)

Dessa feita, na forma do artigo 8º, inciso II da Lei Complementar n.º 75/1993, requirito a Vossa Excelência esclarecimentos pormenorizados acerca dos fatos relatados na presente Representação.

Fixo o prazo de 15 dias úteis para o atendimento.

Respeitosamente,


PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

Ofício nº 416

Brasília, 27 de dezembro de 2006.

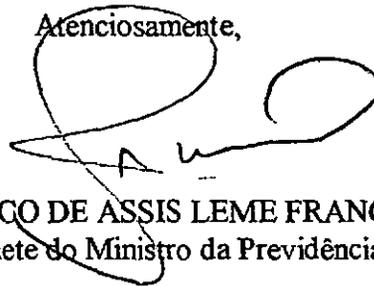
A Sua Senhoria o Senhor
BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República - Substituto

Assunto: Resposta ao Ofício nº 442, de 13 de dezembro de 2006.

Senhor Subchefe,

Em atenção ao expediente em referência, encaminho a Vossa Senhoria o Despacho MPS/CJ/nº 956, alusivo à Representação MPF nº 1.16.000.001672/2004-59.

Atenciosamente,



FRANCISCO DE ASSIS LEME FRANCO
Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social



PR/DG
N.º 260

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO/MPS/CJ nº 356/2006
REFERÊNCIA : Comando nº 25369147
INTERESSADO: CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
ASSUNTO : Representação MPF nº 1.16.000.001672/2004-59.

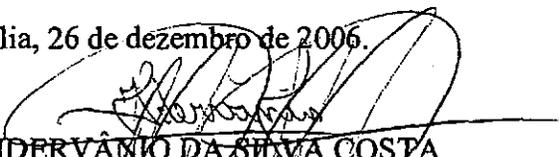
Trata o presente expediente encaminhado pelo Procurador-Geral da República ao Exmo. Sr. Presidente da República, através do qual solicita informações acerca da questão referente à distribuição de carta aos segurados do INSS comunicando sobre a instituição do empréstimo com desconto no benefício previdenciário mensal, que é objeto da Representação nº 1.16.000.001672/2004-59 em trâmite no Ministério Público Federal.

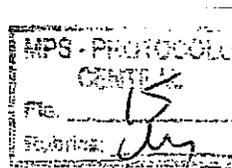
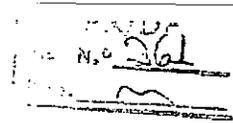
Com relação ao tema em referência, esta Consultoria Jurídica, em outra ocasião, já se manifestou por meio da NOTA/MPS/CJ nº 1.108/2004, de 13 de dezembro de 2004, em anexo, quando esclareceu que: a correspondência enviada aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, assinada pelo Presidente da República e pelo Ministro da Previdência Social, não representa ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, por se tratar notoriamente de mensagem de natureza informativa e de orientação social sobre programa governamental, sem o condão de caracterizar promoção pessoal dos signatários.

Deste modo, segue em anexo documentação relativa ao caso em referência, que contém as informações pertinentes que servirão de subsídios para que a Casa Civil formule resposta ao Sr. Procurador-Geral da República.

Devolva-se à Chefia de Gabinete do Ministro.

Brasília, 26 de dezembro de 2006.


IDERVÂNIO DA SILVA COSTA
Advogado da União
Consultor Jurídico do MPS



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

NOTA/MPS/CJ/Nº **1108** 2004-AGU
REFERÊNCIA: Comando nº 16009430.
INTERESSADO: Chefe de Gabinete do Ministro.
ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 2.194/2004, do Deputado Federal José Carlos Aleluia.

Trata-se do Requerimento de Informação nº 2.194/2004, de autoria do Deputado Federal José Carlos Aleluia, no qual solicita ao Ministro de Estado da Previdência Social, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, “esclarecimentos acerca de correspondência enviada, pouco antes do primeiro turno das eleições municipais, a aposentados e pensionistas, versando sobre o acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas”.

A manifestação desta Consultoria Jurídica, nos termos solicitados pelo Chefe de Gabinete do Ministro, resume-se à averiguação da “compatibilidade da comunicação feita em face do disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, por se tratar notoriamente de mensagem de natureza “informativa” e de “orientação social” sobre programa governamental executado pelo Ministério da Previdência Social sob direção superior do Presidente da República.” Completa o interessado que, “como qualquer correspondência, há de ter a identificação das autoridades expedidoras, portanto a assinatura dos titulares dos cargos, sem o que se transforma em comunicação apócrifa”.

Inicie-se, pois, pela reprodução do conteúdo da comunicação enviada aos segurados da Previdência Social (cópia anexa), para que se possa avaliar exatamente qual a finalidade de tal documento:



MPS - PROTOCOLO
CENTRAL
Fis. 16
PR/DF
Fis. N.º 262
Rub.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

NOTA/MPS/CJ/Nº ¹¹⁰⁸ 2004-AGU
REFERÊNCIA: Comando nº 16009430.
INTERESSADO: Chefe de Gabinete do Ministro.
ASSUNTO: -- Requerimento de Informação nº 2.194/2004, do Deputado Federal José Carlos Aleluia.

Brasília, 29 de Setembro de 2004.

Caro(a) Segurado(a) da Previdência Social,

Em maio passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei para permitir aos aposentados e pensionistas da Previdência Social acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas.

Agora, o Legislativo aprovou o projeto e acabamos de sancioná-lo. Com isso, você e milhões de outros beneficiários(as), passam a ter o direito de obter empréstimos cujo valor da prestação pode ser de até 30% do seu benefício mensal. Você poderá pagar o empréstimo com juros entre 1,75% e 2,9% ao mês.

Esperamos que essa medida possa ajudá-lo(a) a atender melhor às necessidades do dia-a-dia. Por meio de ações como esta, o Governo quer construir uma Previdência Social mais humana, justa e democrática. Afinal, a Previdência é sua!

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

AMIR FRANCISCO LANDO
Ministro de Estado da Previdência Social

Como se vê, tal comunicação presumivelmente faz menção à Lei nº 10.953, de 27/09/2004, sancionada dois dias antes do envio, a qual, ao dar nova redação ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17/12/2003, disciplinou a autorização do desconto em folha, do benefício previdenciário percebido por aposentados e pensionistas vinculados ao INSS, de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras.

Em decorrência da garantia de liquidação das parcelas relativas ao empréstimo, dada a autorização de retenção do valor correspondente por ocasião do pagamento do benefício previdenciário, tal operação representa menor risco para a instituição que a realiza, daí derivando a mencionada redução das taxas de juros.



MPS - PROTOCOLO
CENTRAL
Fis. 17
Rubrica My

PR/DF
Fis. N.º 263
Rub. m

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

NOTA/MPS/CJ/N.º 1108/2004-AGU
REFERÊNCIA: Comando n.º 16009430.
INTERESSADO: Chefe de Gabinete do Ministro.
ASSUNTO: Requerimento de Informação n.º 2.194/2004, do Deputado Federal José Carlos Aleluia.

Pois bem. Não resta dúvida, analisado o conteúdo da correspondência em tela, de que essencialmente possuía como finalidade informar os beneficiários da Previdência Social a respeito da aprovação e sanção de projeto de lei de interesse destes, dando cumprimento, inclusive, às metas definidas no Decreto n.º 4.799/2003, que dispõe sobre a comunicação de governo do Poder Executivo federal, nos seguintes termos:

Art. 1º A comunicação de governo do Poder Executivo Federal será executada de acordo com o disposto neste Decreto e terá como objetivos principais:

I - disseminar informações sobre assuntos de interesse dos mais diferentes segmentos sociais;

III - realizar ampla difusão dos direitos do cidadão e dos serviços colocados à sua disposição;

IV - explicar os projetos e políticas de governo propostos pelo Poder Executivo Federal nas principais áreas de interesse da sociedade;

VI - atender às necessidades de informação de clientes e usuários das entidades integrantes do Poder Executivo Federal.

A correspondência enviada, como se conclui diretamente de seu próprio conteúdo, cumpre as finalidades previstas nos incisos I, III, IV e VI do art. 1º do referido diploma legal, na medida em que fornece informações a aposentados e pensionistas da Previdência Social acerca de um serviço que lhes possibilitará obter crédito mais barato, em razão da autorização de desconto, diretamente sobre seus benefícios, das parcelas decorrentes de empréstimos.

No entanto, pelo que se depreende das escassas informações presentes no requerimento encaminhado ao Ministro da Previdência Social pela Câmara dos Deputados, e conforme a manifestação do Chefe de Gabinete do Ministro, a grande controvérsia que ora se apresenta, do ponto de vista jurídico, relaciona-se à vedação imposta pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal, na qual supostamente teria incidido tal comunicação.

Reproduza-se, primeiramente, o conteúdo de tal dispositivo constitucional:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou



MPS - PROTOCOLO
CENTRAL
Fis. 18
Rubrica: UM
PR/DF
Fis. Nº 264
Rub. M

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

NOTA/MPS/CJ/Nº ¹¹⁰⁸ 12004-AGU
REFERÊNCIA: Comando nº 16009430.
INTERESSADO: Chefe de Gabinete do Ministro.
ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 2.194/2004, do Deputado Federal José Carlos Aleluia.

imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ao que parece, imputa-se ao Presidente da República e ao Ministro de Estado da Previdência Social o desrespeito a tal proibição, em decorrência de terem aposto expressamente seus nomes e assinaturas à correspondência encaminhada aos segurados da Previdência Social.

A norma constitucional, no entanto, é clara: os nomes das autoridades somente não podem ser veiculados na publicidade oficial de atos, programas, obras, serviços e campanhas públicas quando constituírem promoção pessoal daquele que a difunde.

A contrario sensu, não restou vedada pela ordem constitucional a presença do nome da autoridade pública nos meios de publicidade oficial, desde que não vise à respectiva promoção pessoal.

E assim nem poderia deixar de ser. A publicidade representa há tempos o meio mais eficiente de divulgação de fatos ao público em geral. A administração pública, por óbvio, não prescinde de levar suas realizações ao conhecimento dos cidadãos através da publicidade, no cumprimento do interesse público e com vistas à formação e consolidação da cidadania; a Constituição Federal, por conseguinte, decerto não pretende vedá-la, mas sim moralizá-la, no sentido de que se destine a informar, educar e orientar, e não a patrocinar unicamente a perpetuação no poder, a servir de palanque político para meramente exaltar qualidades pessoais da autoridade responsável.

Mas o que concretamente significa promoção pessoal, nos termos previstos no texto constitucional? Como verificar se, em determinado informe publicitário, o aporte do nome da autoridade responsável pelo fato que se pretende divulgar caracteriza justamente tal favorecimento e, portanto, traduz afronta direta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal?

Ora, promoção pessoal, no sentido que a Constituição Federal vem coibir, relaciona-se ao enaltecimento de virtudes, ao elogio de méritos, à exaltação de valores individuais e, no caso específico da publicidade oficial, à reivindicação, como se fosse própria, da responsabilidade plena pela concretização do ato, obra ou serviço público noticiado.

Nesse sentido, a inserção do nome da autoridade pública na publicidade representará a promoção reprimida pela ordem constitucional quando tiver como propósito



MPS - PROTOCOLO
CENTRAL
Fis. 19
Rubrica: m
PR/DF
Fis. Nº 265
Rub. m

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

NOTA/MPS/CJ/Nº ¹¹⁰⁸ 72004-AGU
REFERÊNCIA: Comando nº 16009430.
INTERESSADO: Chefe de Gabinete do Ministro.
ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 2.194/2004, do Deputado Federal José Carlos Aleluia.

acarretar propaganda pessoal do realizador, em detrimento do necessário caráter informativo, educativo ou de orientação social. Em tal hipótese, inclusive, haverá desvio de finalidade.

Dai já se vê que promoção pessoal não se confunde em absoluto com mera identificação da autoridade pública, vez que esta não é suficiente para conduzir àquela: falta-lhe a qualidade de louvar as conquistas pessoais do realizador, de glorificar sua atuação individual, de propagar suas habilidades.

E, no presente caso, foi exatamente isto que ocorreu: identificação das autoridades responsáveis pelo envio da comunicação, pois tal foi a forma escolhida para divulgar as informações de interesse dos segurados – pelas razões mais adiante expostas – e toda correspondência, como é de sua essência, deve ser assinada.

Não houve vinculação pessoal da proeza às autoridades signatárias, nem enaltecimento de seus supostos méritos. A correspondência enviada limita-se a relatar fatos objetivos, relacionados ao projeto de lei elaborado pelo Poder Executivo, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República. Informa aos aposentados e pensionistas da Previdência Social que, por força do advento de tal diploma legal, ser-lhes-ão disponibilizadas linhas de crédito a juros reduzidos, com desconto direto em seus benefícios.

Aliás, por conta do público alvo definido e do interesse específico da informação, o envio de correspondência parece ser o meio mais apropriado e eficaz para difundir a medida, pois, em obediência ao princípio da razoabilidade, não importa nos grandes gastos que uma divulgação mais ampla e por veículo mais abrangente traria.

Dessa forma, a identificação das autoridades, de fato, resumiu-se à assinatura final do texto. Se tanto, a vitória foi igualmente atribuída ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e à Previdência Social como um todo, inclusive a seus segurados.

Por tais motivos, não se pode cogitar que a correspondência de que aqui se trata tenha fugido a sua finalidade constitucional. Os limites genéricos a que está sujeita a publicidade oficial são aqueles delineados no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e apenas estes: deve revestir-se de objetivo educativo, informativo ou de orientação social, sem resvalar em palco para os propósitos de promoção pessoal de autoridades públicas.

No caso em tela, a comunicação sem dúvida enquadrou-se em tais fronteiras, pois se limitou a informar à população diretamente interessada (aposentados e pensionistas da Previdência Social) sobre um serviço que foi posto a sua disposição, em decorrência da nova lei. Veiculou, destarte, informação útil a seu público alvo.



MPS - PROTOCOLO
CENTRAL
Fs. 20
Fls. N.º 266
Sub. m

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1108
NOTA/MPS/CJ/Nº 1108/2004-AGU
REFERÊNCIA: Comando nº 16009430.
INTERESSADO: Chefe de Gabinete do Ministro.
ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 2.194/2004, do Deputado Federal José Carlos Aleluia.

Por outro lado, a alegação de que o envio da comunicação aos aposentados e pensionistas da Previdência Social ocorreu pouco antes da realização das eleições municipais não se reveste da pretendida relevância, na medida em que a simples leitura do conteúdo de tal correspondência, por si só, deixa clara sua natureza informativa e desprovida de fins eleitorais.

Examine-se, a propósito, o que estabelece o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que regulamenta as eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

§ 3º As vedações do inciso VI do 'caput', alíneas 'b' e 'c', aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Ora, as eleições realizadas neste ano de 2004 restringiram-se à circunscrição dos Municípios. O Presidente da República e o Ministro da Previdência Social, por óbvio, são autoridades vinculadas à esfera federal, de sorte que não se lhes aplica a vedação presente na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9:504/97, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

E, ainda que assim não fosse, pretender que correspondência de cunho nitidamente informativo, que claramente exalta os benefícios derivados da aprovação de projeto de lei para os segurados da Previdência Social, e não eventuais méritos das autoridades que a assinam, teria o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral que se seguiu, apenas pelo fato de trazer os nomes do Presidente da República e do Ministro da Previdência Social, mostra-se suposição excessivamente vaga e sem fundamento em fatos concretos.



BR/PS - FALCÃO/2004
CENTRO
PR/DF
Fis. N.º 267
Rub. _____

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

NOTA/MPS/CJ/Nº *2108* 2004-AGU
REFERÊNCIA: Comando nº 16009430.
INTERESSADO: Chefe de Gabinete do Ministro.
ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 2.194/2004, do Deputado Federal José Carlos Aleluia.

De qualquer forma, a lei foi aprovada pelo Senado Federal em 16/09/2004, encerrando assim seu trâmite no Congresso Nacional. A sanção presidencial deu-se em 27/09/2004 e o envio da correspondência, em 29/09/2004. Não houve intenção, como se vê, de adiantar ou retardar propositalmente o encaminhamento das comunicações sob exame para que coincidissem com as eleições municipais. Simplesmente seguiu-se o curso natural do feito.

À vista de todo o exposto, manifesta-se esta Consultoria Jurídica no sentido de que a correspondência enviada aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, assinada pelo Presidente da República e pelo Ministro da Previdência Social, não representa ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, vez que tal dispositivo veda unicamente a utilização do nome de autoridades públicas na publicidade oficial que venha a caracterizar promoção pessoal, o que, da leitura dos termos da referida comunicação, não ocorreu no caso em tela.

À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

Luciana Pires Csipai
LUCIANA PIRES CSIPAI
Advogada da União

De acordo.

Encaminhe-se ao Chefe de Gabinete do Ministro.

Brasília, 13 de dezembro de 2004.

Wilson de Castro Junior
WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico Interino



SIPPS/GM/MPS
PROTOCOLO
Nº JSF-93030

PR/DF
Fis. Nº 268
Sub. M

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA**

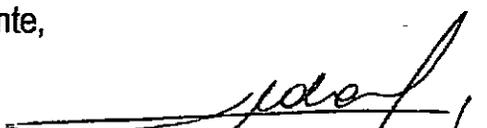
Ofício 1SECM/RI nº 3137/04

Brasília, 12 de novembro de 2004.

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia do Requerimento de Informação n.º 2194 de 2004, de autoria do Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**, em que solicita esclarecimentos acerca de correspondência enviada, pouco antes do primeiro turno das eleições municipais, a aposentados e pensionistas, versando sobre o acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas.

Atenciosamente,


Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
AMIR LANDO
Ministro de Estado da Previdência Social

MPS Gabinete do Ministro
17 NOV 2004
PROTOCOLO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPD - PROTOCOLO
04
Fls.
269

2194
REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº, DE 2004
(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social sobre a correspondência enviada pouco antes do primeiro turno das eleições municipais a aposentados e pensionistas sobre o acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, Amir Lando, o presente requerimento, para que nos forneça as informações sobre a noticiada (Folha de São Paulo, 24 de outubro de 2004 – Painel) correspondência enviada a aposentados e pensionistas sobre o acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas, esclarecendo, inclusive, (a) a quantidade de correspondências enviadas sobre o assunto, (b) o inteiro teor da mensagem, fornecendo cópia ou réplica de todo material enviado, (c) as despesas referentes à produção do material e sua respectiva postagem devidamente detalhadas, e (d) a legalidade e a constitucionalidade do expediente de divulgação adotado, em face da vedação ao uso, em publicidade oficial, de nomes, símbolos e imagens que sugiram promoção pessoal de autoridades (cf. art. 37, § 1º, da Constituição).

3008800



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPS - PROTOCOLO
CENTRAL
Fls. 05
Rubrica

PR/DF
Fls. N.º 270
Rub. m

JUSTIFICAÇÃO

A coluna Painel do jornal Folha de São Paulo do dia 24 de outubro de 2004 dá conta de correspondência encaminhada a aposentados e pensionistas pouco antes do primeiro turno do pleito municipal do presente ano. Sua finalidade consistia na divulgação da aprovação de projeto de lei sobre a concessão de linhas de crédito aos segurados da Previdência com diminuta taxa de juros. A nota publicada tem o seguinte teor:

"Mala direta

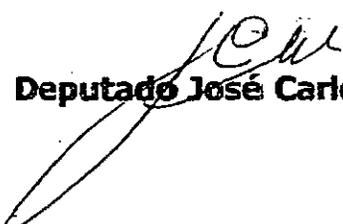
Em carta enviada a aposentados e pensionistas pouco antes do primeiro turno eleitoral, Lula e o ministro Amir Lando (Previdência) faturavam a aprovação do projeto que deu aos segurados acesso a linhas de crédito com taxas de juros reduzidas."

Trata-se de medida publicitária de vulto que, aparentemente, movimentou considerável montante de recursos públicos no seu custeio. Desse modo, cabe sejam fornecidos os devidos esclarecimentos acerca do dinheiro público envolvido e da envergadura do expediente publicitário utilizado. Ademais, cumpre verificar se tais atos não contrariam a vedação constitucional ao uso, em publicidade oficial, de nomes, símbolos e imagens que sugiram promoção pessoal de autoridades (cf. art. 37, § 1º, da Constituição). Eventual violação ao impeditivo constitucional implica prática de abuso de autoridade (cf. art. 74 da Lei nº 9.504/97).

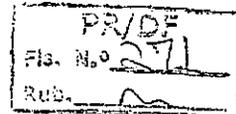
Assim, a bem da transparência no serviço público e da moralidade da publicidade oficial, tais informações merecem ser prontamente prestadas.

Sala das Sessões, em de de 2004

26/10/04


Deputado José Carlos Aleluia

309889FD46



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Primeiro Ofício da Seguridade Social e Educação

Gabinete do Procurador da República Peterson de Paula Pereira

Representação n.º 1.16.000.001672/2004-59

DESPACHO n.º 272/2007-PP

Vistos.

1. Considerando a designação da Dra. Ana Paula Coutinho de Barcelos Moreira, Procuradora da República, para ocupar a titularidade do 3º Ofício de Atos Administrativos, remetam-se a ela os presentes autos, com as cautelas de estilo;
2. Cumpra-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.


Peterson de Paula Pereira
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CHEFIA

PRDF/SETOR CÍVEL
Fis. *AD*
Rub. SILVANA

Memorando nº 24/2007/CHEFIA/GAB/PRDF

Em 8 de outubro de 2007.

Ao: Coordenador Jurídico
Assunto: Redistribuição de Procedimentos Administrativos

Cumprimentando-o, tendo em vista a cassação da liminar que deferira a lotação provisória da Dra. Anna Paula Coutinho nesta PR/DF, determino seja providenciada a redistribuição dos procedimentos administrativos localizados no gabinete da referida Procuradora da República.

Atenciosamente,

Livia Nascimento Tinoco
LÍVIA NASCIMENTO TINÓCO
PROCURADORA DA REPÚBLICA
CHEFE SUBSTITUTA DA PR/DF



PRDF/SETOR CIVEL
Fls. 23
Rub. SILVANA

Ministério Público Federal
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
Coordenadoria Jurídica
Setor Cível

Ref: 1.16.000.001349/2003-02, 1.16.000.000367/2004-40, 1.16.000.000678/2004-17,
1.16.000.001672/2004-59, 1.16.000.001893/2004-27, 1.16.000.001182/2005-33,
1.16.000.001256/2005-31, 1.16.000.001278/2005-00, 1.16.000.001395/2005-65,
1.16.000.001406/2005-15, 1.16.000.002055/2005-51, 1.00.000.002948/2006-48,
1.16.000.000534/2006-14, 1.16.000.001572/2006-94, 1.16.000.000041/2007-65,
1.16.000.001107/2007-34 e 1.16.000.001875/2007-98.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Memorando nº24/2007/CHEFIA/GAB/PRDF à fl. retro, retorno os referidos Procedimentos Administrativos ao Gabinete do Dr. PETERSON DE PAULA PEREIRA, em razão da atual vacância do Ofício da distribuição.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Setor Cível

Silvana Mara Silva Melo
Técnico Administrativo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Primeiro Ofício da Seguridade Social e Educação

Gabinete do Procurador da República Peterson de Paula Pereira

**DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE DILIGÊNCIAS
EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CSMPE N.º 87, DE 3.8.2006**

Vistos.

1. Em virtude de expedientes a serem respondidos por Órgãos Públicos a esclarecer os fatos objeto deste feito, DETERMINO a permanência dos autos em secretaria até os termos finais dos prazos concedidos. Em face de eventuais diligências a serem empreendidas decorrentes das respostas pendentes, para melhor instrução dos autos, DETERMINO, nos termos da Resolução nº 87/2006, artigo 4º, § 1º, que o prazo para a conclusão do feito seja prorrogado para 3.10.2008, data da próxima inspeção a ser realizada neste 1º Ofício de Seguridade Social e Educação, cujo termo implicará o retorno dos autos para nova apreciação.
2. Cumpra-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Peterson de Paula Pereira

PROCURADOR DA REPÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Primeiro Ofício da Seguridade Social e Educação

Gabinete do Procurador da República Peterson de Paula Pereira

Representação n.º 1.16.000.001672/2004-59

DESPACHO n.º 321/2007-PP

Vistos.

1. Determino seja juntado aos autos o documento denominado Ofício n.º 744/2007-TCU/SECEX-4, datado de 08.10.2007, proveniente da 4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União;
2. Com relação aos documentos anexos, determino seja formado apenso, fazendo menção, em sua capa, dos seguintes dizeres: "Ofício n.º 744/2007-TCU/SECEX-4, datado de 08.10.2007, da 4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (cópia integral do TC-014.276/2005-2)";
3. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SETUC, para as providências acima descritas, com as anotações de estilo.
4. Após, volvam-me os autos para análise e providências;
5. Cumpra-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Peterson de Paula Pereira

Procurador da República no Distrito Federal

	Tribunal de Contas da União 4ª Secretaria de Controle Externo SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I Sala 157 - 70.042-900 - Brasília/DF Tel: (61) 3316-7334 - Fax: (61) 3316-7541 - secex-4@tcu.gov.br			COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
	NATUREZA COMUNICAÇÃO	OFÍCIO N.º 744/2007-TCU/SECEX-4	DATA 08/10/2007	
DESTINATÁRIO PETERSON DE PAULA PEREIRA Procurador da República				
ENDEREÇO Procuradoria da República no Distrito Federal SGAS 604, Av. L2 Sul Lote 23, 1º andar Gabinete 110 Tel: (61) 3313-5468 – Fax: 3313-5469			CIDADE /UF Brasília/DF	CEP 70200-640

Senhor Procurador,

Em cumprimento ao despacho do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz, de 18/09/2007, encaminho a Vossa Excelência, cópia integral do TC-014.276/2005-2, bem como do despacho proferido por esta Secretaria nos autos do TC-024.385/2007-7.

Atenciosamente,



ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário de Controle Externo



PR/DF
Fis. N.º 277
Rub. _____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Primeiro Ofício da Seguridade Social e Educação

Gabinete do Procurador da República Peterson de Paula Pereira

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a designação da Dra. Ana Carolina Alves Araújo Roman, Procuradora da República, para ocupar a titularidade do 3º Ofício de Atos Administrativos, remetam-se a ela os presentes autos, com as cautelas de estilo;
2. Cumpra-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.


Peterson de Paula Pereira
PROCURADOR DA REPÚBLICA



278

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Despacho AA-GAB-PR/DF- 220/08

Representação nº. 1.16.000.001672/2004-59

Trata-se de procedimento instaurado para investigar irregularidade na impressão e postagem de carta assinada pelo Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, e pelo então Ministro da Previdência, Amir Francisco Lando (folha 4).

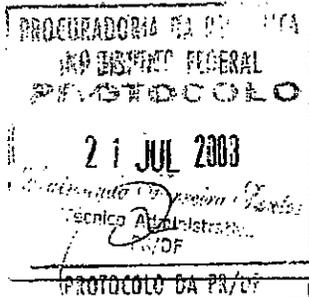
Em curso na PRDF há o PA 1.16.000.001274/2005-13, de natureza cível, que investiga o fato de o Banco BMG ter sido beneficiado pelo INSS, pois teve seu credenciamento deferido em prazo recorde e foi a primeira instituição financeira privada que se habilitou para a realização dos empréstimos consignados em folha de pagamento.

A carta objeto do presente informa aos aposentados e pensionistas do INSS a possibilidade de consignação em folha de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras credenciadas pelo INSS. Contudo, há um fato relevante na presente investigação que a relaciona intimamente ao PA 1.16.000.001274/2005-13: na época em que foi determinada a expedição da carta, o BMG era o único banco credenciado para a conceder a seus clientes empréstimos consignados em folha de pagamento.

A despeito desse ponto comum, entendo ser contraproducente a unificação dos dois procedimentos, pois neles se investigam fatos que, por terem peculiaridades, podem ter tratamento independente.

A presente investigação, assim, deve ter por fundamento

J



F. n.º 279
Data:



Protocolo PR/DF GABPR26
ACAAR/DF 251 2008

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

OFÍCIO MPF/PRDF/AA Nº 263/08

Brasília, 21 de julho de 2008.

A Sua Senhoria, o Senhor
MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Presidente
Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
SBN, Quadra 2, Bloco “E”, 14º andar
CEP: 70.040-912 – Brasília (DF)

Referência: 1.16.000.001672/2004-59

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, com fundamento nos ditames do art. 8º, inciso IV, da LC 75/93, e tendo em vista a necessidade de se dar tramitação definitiva ao procedimento suso epigrafado, solicito, **no prazo de 10 (dez) dias**, que encaminhe cópia do contrato nº 04/2004, firmado entre INSS e DATAPREV.

Atenciosamente,

Carolina
ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO DISTRITO FEDERAL
PROF. ...
21 JUL 2008
Técnico Administrativo
PR/DF
PROTÓCOLO DA ...

280



Protocolo PR/DF GABPR26
ACAAR/DF 252 2008

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

OFÍCIO MPF/PRDF/AA Nº ~~263/08~~
264/08

Brasília, 21 de julho de 2008.

A Sua Senhoria, o Senhor
OSVALDO VICENTE CARDOSO PERROUT
Secretário
Tribunal de Contas da União – SECEX/RJ
Av. Presidente Antonio Carlos, nº 375, Ed. Min. Fazenda, sala 1204
CEP: 20.020-010 – Rio de Janeiro (RJ)

Referência: 1.16.000.001672/2004-59

Senhor Secretário.

Cumprimentando-o cordialmente, com fundamento nos ditames do art. 8º, inciso IV, da LC 75/93, e tendo em vista a necessidade de se dar tramitação definitiva ao procedimento suso epigrafado, solicito, **no prazo de 10 (dez) dias**, cópia da proposta de mérito feita pela área técnica dessa ilustre Corte de Contas, no TC 012.633/2005-8

Atenciosamente,

ana
ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Fls. nº 281

Memorando nº 047/2008-AA/PRDF Brasília, 21 de julho de 2008.

DE: GAB. DRA. ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
PARA: GAB. DR. LAURO PINTO CARDOSO

Ref.: 1.16.000.001274/2005-13

Excelentíssimo Procurador da República,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminho, para ciência, cópia do Despacho AA-GAB-PR/DF-220/08, proferido nos autos do Procedimento nº 1.16.000.001672/2004-59, por guardar relação com o P.A. em epígrafe, em trâmite no 2º Ofício da Ordem Econômica.

Atenciosamente,

ana
ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL	
RECEBIDO	
Em:	21 / 07 / 08
Ass:	<i>Brasilny</i>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PRDF / CJ / CARTÓRIO CÍVEL

PRDF/SETOR NÍVEL
Fls nº 282
RLH MARISTELA

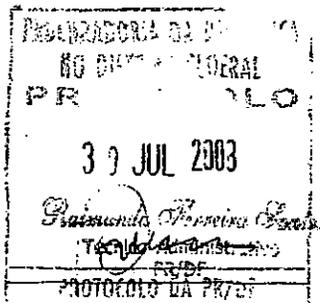
CERTIDÃO

Certifico que, conforme Art. 4º, Inciso VI, da Resolução nº23, de 17 de Setembro de 2007, foi afixada no quadro de avisos desta Procuradoria, por 15 dias, a Portaria nº 039/2008-AA que determina a Instauração do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.16.000.001672/2004-59.

Brasília, 31 de julho de 2008.


MARISTELA PAGNUSSATT
Técnico Administrativo
Mat/ 15173-4

Cartório Cível



Protocolo PR/DF GABPR26
ACAAR/DF 261 2008



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

OFÍCIO MPF/PRDF/AA N° 272/08

Brasília, 30 de julho de 2008.

A Sua Excelência, o Senhor
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA (PGR)
SAF Sul, Quadra 04 – Conjunto “C”
CEP: 70.050-900 – Brasília/DF

Referência: 1.16.000.001672/2004-59

Excelentíssimo Doutor Procurador-Geral da República.

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho cópia de peças do Procedimento Preparatório em epigrafe, juntamente com cópia do despacho AA-GAB-PR/DF-220/08 e da Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório nº 039/08-AA. Os documentos guardam relação com o Inquérito 2.474, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Respeitosamente,

ana
ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República



283

Ofício nº 649/INSS/PRES

Brasília, 13 de agosto de 2008.

A Sua Senhoria a Senhora
ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República
Procuradoria da República no Distrito Federal
Brasília-DF

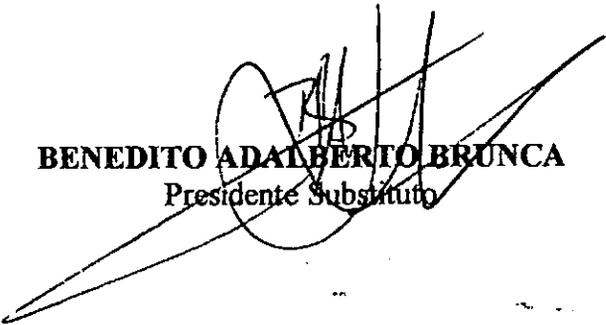
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO DISTRITO FEDERAL
13 AGO 2008
PROTOCOLO DA PR/DF

Assunto: **Cópia de contrato**

Senhora Procuradora,

1. Fazemos referência ao OFÍCIO MPF/PRDF/AA Nº 263, de 21 de julho de 2008, a fim de encaminhar cópia do Contrato nº 03/2004, firmado com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev.
2. Segundo informação da Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística, o Contrato nº 04/2004 foi firmado com a Fundação Getúlio Vargas, conforme anexo.

Atenciosamente,


BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
Presidente Substituto

DE ORDEM, junte-se aos autos.
Em 13 / 08 / 08

Antonio Durval
Secretário

SIASG, SICON, CONTRATO, CONCONT (CONSULTA CONTRATO)

DATA: 28/07/2008

HORA: 10:07:19

USUÁRIO: GILVANEIRE

UASG : 512006 - COORDENACAO GERAL DE LICITACOES E CONTRATOS

28.04
2849

CONTRATO N. 00004/2004 REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO 00002/2004

SITUAÇÃO : PUBLICADO

Objeto: Contratação de consultoria externa, para ministrar treinamento de até 1.035 (um mil e trinta e cinco) servidores, visando a implantação de um programa de atualização para o corpo funcional das Gerências Executivas/ INSS de São Paulo, capital.

PUBLICAÇÃO NO DOU: 23/03/2004

EMPENHO REFERENTE AO CONTRATO COM A IMPRENSA NACIONAL

ug: 512006 gestão: 57202 empenho: 2004 NE 900005

PF3=SAI PF12=RETORNA

NUMERO DO PROCESSO : 35000000084200406 CONTRATO NUMERO 00004/2004
FUNDAMENTO LEGAL: artigo 24 inciso XIII da lei
número 8666/93.

CNPJ/CPF CONTRATADO: 33641663/0001-44
Contratado : ~~FUNDACAO GETULIO VARGAS~~

CNPJ DO CONTRATANTE: 29979036/0001-40
Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

QT PESSOAL :
VALOR GLOBAL : 418.600,00 VALOR PARCELA:
EXEC. SERVICO : EX. CONTINUA : NAO
DT. VIGENCIA : 01/03/2004 a 16/04/2004
DATA ASSINATURA: 26/02/2004

PF3=SAI PF4=ITENS CONTRATADOS PF12=RETORNA

D A D O S O R C A M E N T A R I O S

UG	GESTÃO	NOTA EMPENHO	DATA	PROGRAMA	TRABALHO	FONTE REC.	N. DESP
512006	57202	2004NE900033	25/02/2004	973326		153000000	339039

PF3=SAI PF7=RECUA PF8=AVANCA PF12=RETORNA



PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONTRATO N.º 03/2004
PROCESSO N.º 35000.000110/2004-88
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 03/2004

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI
CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS E A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, PARA EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, criado, na forma da autorização legislativa contida no art. 14 da Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, pelo Decreto n.º 99.350, de 27 de junho de 1990 e reestruturado conforme determinação contida no art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 8.422, de 13 de maio de 1992, pelo Decreto n.º 4.688, de 07 de maio de 2003, e Portaria MPAS n.º 5.310, de 10/06/99, por meio da Diretoria Colegiada, inscrito no CGC/MF sob n.º 29.979.036/0001-40 doravante denominado simplesmente INSS, com sede nesta Capital, no SAS Quadra 02, Bloco "O", - 6º andar, - Brasília-DF, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, senhor Taiti Inenami, portador da cédula de identidade RG n.º 427.807.7-9 SSP/SP, e do CPF n.º 740.221.488-53, e a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, constituída nos termos da Lei n.º 6.125, de 04 de novembro de 1974 e com estatuto social aprovado pelo Decreto n.º 3.457, de 12 de maio de 2000, alterada por força da Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31.08.2001, com sede no SAUS, Qd 01, Bl E/F; 70.070-935, Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob n.º 42.422.253/0001-01, doravante denominada simplesmente DATAPREV, representada neste ato por seu Presidente, senhor José Jairo Ferreira Cabral, portador da cédula de identidade RG n.º 977.331 SSP/PE, CPF n.º 080.900.334 -15 e por seu Diretor de Administração e Finanças, senhor Sergio Paulo Veiga Torres, Carteira de Identidade n.º 2.006.866 SSP/RJ, CPF n.º 242.661.677-68, resolvem celebrar o presente contrato em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.666/93, com suas alterações, nos Decretos n.º 93.872/86, 1.054/94 e 1.110/94 e demais normas que regem a espécie, às quais as partes sujeitam-se a cumprir, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente contrato tem por objeto a prestação, pela DATAPREV ao INSS, dos serviços de Tecnologia e Informações, em conformidade com as condições e especificações constantes dos Anexos I e II.

Parágrafo Primeiro - Fazem parte integrante deste contrato, independente de transcrição, o Projeto Básico, os Anexos I e II, a nota de empenho e demais elementos do processo n.º 35000.000110/2004-88, desde que não colidam com as disposições estabelecidas neste instrumento.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten notes and signatures in the top right corner, including "ck, p. 07" and "287"]



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Parágrafo Segundo - Os serviços a serem executados, em regime de empreitada, por preço unitário, objeto do presente instrumento, e os sistemas e projetos a eles ligados, encontram-se relacionados e especificados nos Anexos I e II deste Contrato.

Parágrafo Terceiro - É facultado ao INSS o direito de fazer acréscimos ou supressões nas quantidades inicialmente previstas neste Contrato até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da contratação, nas mesmas condições propostas, na forma do Parágrafo 1º do Artigo 65 da Lei 8.666/93.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA

I - Do INSS

- a) Assegurar os recursos financeiros necessários à realização dos serviços ajustados neste Contrato, por meio da dotação orçamentária, especificada na CLÁUSULA SÉTIMA;
- b) Prover, às suas expensas, instalações elétricas e de infra-estrutura adequadas em seus ambientes, bem como os equipamentos de microinformática, seus periféricos e todos os demais insumos a serem neles utilizados;
- c) Fornecer a DATAPREV as informações necessárias ao desenvolvimento, manutenção e execução dos serviços, conforme previsto nas rotinas dos sistemas e/ou serviços contratados;
- d) Informar, a DATAPREV, os atos e as normas que vier a baixar que impliquem em alterações dos sistemas previstos neste Contrato;
- e) Aprovar, acompanhar, supervisionar, controlar e avaliar os cronogramas de desenvolvimento, manutenção e execução dos serviços contratados;
- f) No caso de novos Projetos e Serviços sob demanda, não previstos no Contrato, o Gestor deverá formalizar o pedido ao responsável pela Linha de Negócios correspondente da DATAPREV;
- g) Aprovar as Propostas Comerciais relativas a novos Projetos e Serviços sob demanda, autorizando assim sua execução e posterior cobrança;
- h) Manter a DATAPREV informada de quaisquer atos da Administração Pública Federal que venham a interferir direta ou indiretamente nos serviços contratados;
- i) Informar a DATAPREV toda mudança de local, alienação, e/ou doação dos equipamentos de TI mantidos pela DATAPREV, bem como informar também toda aquisição ou locação de novos equipamentos de TI, e ainda seu local de instalação;
- j) Indicar os locais de instalação física dos equipamentos de TI, seguindo especificações técnicas definidas pela DATAPREV, referentes aos projetos contratados;



PREVIDÊNCIA SOCIAL

- 289 074-09
- k) Prover, às suas expensas, o transporte de todo e qualquer documento oriundo do INSS e destinado às unidades da DATAPREV;
 - l) Designar, em ato próprio, fiscal e suplente para acompanhamento dos serviços prestados e conseqüente atesto do Relatório de Aprovação dos Serviços - RAS em tempo hábil, conforme CLÁUSULA QUINTA;
 - m) Determinar que a Gerência Executiva do INSS mais próxima do órgão conveniado oriente e ateste os serviços a ele prestados.

Parágrafo Primeiro - Fica resguardado o direito do INSS realizar auditorias periódicas nos sistemas desenvolvidos pela DATAPREV, estabelecendo o cronograma de comum acordo com a empresa contratada.

Parágrafo Segundo - Poderá a DATAPREV, por expressa solicitação do representante do INSS definido na CLÁUSULA QUINTA, suprir as responsabilidades e atribuições descritas no item "b" desta CLÁUSULA, assim como demais serviços eventuais conforme estabelecido na CLÁUSULA DÉCIMA.

Parágrafo Terceiro - Somente os técnicos da DATAPREV, ou aqueles por ela expressamente autorizados, poderão realizar nos equipamentos de propriedade do INSS os serviços de manutenção previstos neste Contrato sendo que, para tanto, terão pleno e livre acesso aos equipamentos.

II - Da DATAPREV

A DATAPREV se obriga a cumprir fielmente o estipulado nos Anexos I e II deste Contrato e, em especial:

- a) Disponibilizar os serviços nos locais especificados pelo INSS sendo os de informações, em meios magnéticos ou óticos, microfichas, material impresso ou acessíveis em ambiente on-line;
- b) Submeter previamente ao INSS, por meio de Proposta Comercial para aprovação, o detalhamento dos novos Projetos e Serviços sob demanda solicitados de acordo com o presente Contrato, assim como seus preços e forma de pagamento, especificações e cronogramas;
- c) Prestar ao INSS os serviços especificados nos Anexos I e II, nos prazos e condições consignadas;
- d) Responder pelo controle, guarda e segurança dos sistemas, inclusive de todas as suas alterações, seus manuais, programas fonte e objeto, arquivos, fitas e discos magnéticos ou outros tipos de suporte de informações;
- e) Responder pela privacidade e sigilo das informações;
- f) Não disponibilizar qualquer informação de propriedade do INSS, por qualquer meio, a qualquer terceiro e para qualquer finalidade, sem anuência expressa deste Instituto, salvo por determinação judicial;



PREVIDÊNCIA SOCIAL

290
27.10.90

- g) Tomar todas as medidas para assegurar que as informações de propriedade do INSS, não sejam divulgadas ou distribuídas pelos empregados ou agentes da DATAPREV;
- h) Assegurar a manutenção de todos os sistemas em uso pelo INSS, bem como daqueles que vierem a ser desenvolvidos ou adquiridos, ainda que de terceiros, desde que avaliados previamente pela DATAPREV e que sejam objeto deste contrato ou passem a integrá-lo através de aditivos;
- i) Garantir que os acessos às informações, tanto para consulta quanto para atualização, sejam feitos por pessoas previamente credenciadas no sistema, mantendo o registro da senha, hora e transação efetuada, viabilizando as trilhas de auditorias e as apurações que se fizerem necessárias;
- j) Fornecer as especificações técnicas necessárias à adequação, pelo INSS, das instalações físicas que utilizarão os sistemas disponibilizados;
- k) Manter os equipamentos de propriedade da DATAPREV ou locados por esta e instalados no INSS, em bom estado de funcionamento, -às suas expensas, mediante a correção dos defeitos e verificações técnicas necessárias, efetuando reparos, lubrificação e limpeza, bem como a substituição de peças, quando necessário;
- l) Fornecer ao INSS, sempre que requerido formalmente as especificações técnicas dos equipamentos a serem utilizados;
- m) Responder por quaisquer danos pessoais ou materiais ocasionados por sua equipe de profissionais, nos locais de trabalho, quando do desempenho de suas funções;

Parágrafo Primeiro - A DATAPREV poderá, nos termos da Lei, subcontratar os serviços que, em face das prioridades, prazos ou outros fatores determinantes, justifiquem esta medida, responsabilizando-se, contudo pelos serviços subcontratados.

Parágrafo Segundo - A DATAPREV é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, que devam ser arcados pela Contratada, resultantes da execução do contrato, conforme art. 71 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DO CREDENCIAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA

O relacionamento entre o INSS e a DATAPREV, para efeito da gestão do presente Contrato, e seus Anexos, far-se-á exclusivamente por meio da Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística, do primeiro, e da Diretoria de Administração e Finanças - DAF, do segundo, não sendo reconhecida, para todos os efeitos, qualquer intervenção que implique na alteração deste Contrato e de seus Anexos, sem a prévia anuência das referidas Diretorias, respeitadas as normas de funcionamento e organização internas do INSS e DATAPREV.

Parágrafo Primeiro - No plano de supervisão dos serviços como um todo e para os efeitos gerais do presente Contrato e seus aditivos, o INSS, por meio da Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística, e a

ds

of

X



PREVIDÊNCIA SOCIAL

291 09
12 11
9

DATAPREV, por meio da respectiva Diretoria de Administração e Finanças - DAF, credenciarão interlocutores que ficarão responsáveis pelo gerenciamento dos serviços constantes dos Anexos I e II.

Parágrafo Segundo - O credenciamento dos interlocutores aludidos no item anterior far-se-á por meio de correspondência oficial entre as partes.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA

A prestação dos serviços pertinentes a este contrato foi objeto de dispensa de licitação, de acordo com o disposto no inciso XVI, do Artigo 24, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme autorização constante no Processo n.º 35000.000110/2004-88.

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA QUINTA

A execução do Contrato será acompanhada e fiscalizada por um representante do **INSS**, indicado pela Diretoria de Orçamento Finanças e Logística, a quem competirá dirimir as dúvidas que surgirem entre as partes, no curso da prestação dos serviços, e que de tudo dará ciência a **DATAPREV**, conforme o Artigo 67 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo Primeiro - A fiscalização de que trata esta CLÁUSULA não exclui nem reduz a responsabilidade da **DATAPREV**, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, ainda que resultante de imperfeições técnicas, em conformidade com o Art. 70, da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo Segundo - Após a execução dos serviços constantes deste contrato, a **DATAPREV**, apresentará ao **INSS**, relatório de aprovação dos serviços - RAS, especificando o quantitativo apresentado na medição de cada item no respectivo período de apuração. O prazo para aprovação ou glosa dos serviços constantes deste Relatório será de até 8 (oito) dias corridos.

Parágrafo Terceiro - Os Relatórios de Aprovação de Serviços - RAS, referentes aos serviços apurados entre o vigésimo primeiro dia do mês anterior até o vigésimo dia do mês da prestação dos serviços, serão emitidos e encaminhados ao **INSS** pela **DATAPREV** até dois dias após o término do período de apuração e deverão ser aprovados pelo **INSS** até o último dia útil do mês da prestação dos serviços.

Parágrafo Quarto - Após esgotado o prazo para a aprovação dos serviços constantes dos RAS pelo **INSS**, deverão ser emitidas pela **DATAPREV** as faturas, considerando os quantitativos dos RAS emitidos e enviados para aprovação.

Parágrafo Quinto - O faturamento será efetuado no primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando as glosas porventura apresentadas em tempo hábil.

8

9

X



PREVIDÊNCIA SOCIAL

292 40 12

Parágrafo Sexto - As faturas serão encaminhadas para cobrança, acompanhadas dos RAS aprovados e devolvidos em tempo hábil, e dos RAS emitidos, com a assinatura do Departamento Financeiro da DATAPREV, juntamente com a cópia da mensagem em correio eletrônico que os enviou ou de outro documento que demonstre o envio ao representante indicado pelo INSS da linha de interesse.

Parágrafo Sétimo - As glosas parciais ou totais constantes dos RAS, não informadas em tempo hábil deverão, necessariamente, ser informadas até o final do próximo período de apuração para que as eventuais diferenças sejam debitadas e ajustadas. Assim o representante do INSS da linha de interesse procederá à devolução dos RAS correspondentes a DATAPREV, acompanhados das necessárias justificativas, quando houver registro de glosa, para concordância do Gestor DATAPREV.

Parágrafo Oitavo - Considerar-se-ão como serviços concluídos aqueles efetivamente testados e aceitos pelas unidades beneficiárias do INSS e disponibilizados nos efetivos locais de demanda, em condições de operacionalidade.

Parágrafo Nono - O INSS reserva-se o direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços prestados, caso estejam comprovadamente em desacordo com as especificações constantes do Anexo II.

Parágrafo Décimo - A DATAPREV manterá durante toda a execução do Contrato as condições propostas e a qualificação que lhes foram exigidas para a celebração deste Instrumento.

DO PREÇO, FATURAMENTO, FORMA DE PAGAMENTO E REACTUAÇÃO DE PREÇOS

CLÁUSULA SEXTA

Os preços expressos em Reais serão especificados por serviços, sistemas e projetos, na forma constante do Anexo I.

Parágrafo Primeiro - A cobrança dos serviços executados deverá ser efetuada pela DATAPREV, mensalmente, por meio de faturas discriminativas emitidas contra o INSS, que as pagará até o 5º (quinto) dia útil após sua apresentação.

Parágrafo Segundo - A não homologação da fatura no prazo de 10 (dez) dias por parte do INSS, contados a partir de sua apresentação, presumirá em homologação tácita.

Parágrafo Terceiro - As faturas emitidas pela DATAPREV discriminarão cada serviço e itens faturáveis definidos nos Anexos I e II, a sua quantidade, o preço unitário e o valor total.

Parágrafo Quarto - O pagamento das faturas à DATAPREV fica condicionado ao encaminhamento mensal, à Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística do INSS, da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS correspondente à última competência vencida, e da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ambas devidamente quitadas, ou à consulta ao SICAF.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

293 11 13

Parágrafo Quinto - Caberá ao INSS, por meio do representante aludido nos Parágrafos 1º e 2º da CLÁUSULA TERCEIRA deste Contrato, notificar a DATAPREV, até o vencimento das faturas, qualquer divergência verificada na execução dos serviços objeto do faturamento.

Parágrafo Sexto - No caso da não aceitação da fatura, o representante do INSS procederá a sua devolução à DATAPREV, acompanhada das justificativas de sua recusa, no prazo de dez dias a contar de sua apresentação.

Parágrafo Sétimo - As faturas não pagas em até 15 dias da data de vencimento, serão monetariamente atualizadas entre o dia do vencimento e o dia do efetivo pagamento pelo índice correspondente a variação do IPCA ocorrida entre o mês anterior ao vencimento e o mês anterior ao efetivo pagamento, *pro rata tempore*, com exceção dos casos referenciados no Parágrafo anterior.

Parágrafo Oitavo - Os preços, após um ano, poderão ser repactuados obedecendo a evolução da variação do custo da mão de obra e demais insumos componentes do preço efetivo em conformidade com os preços vigentes no mercado para prestação desses serviços.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

CLÁUSULA SÉTIMA

As despesas decorrentes do presente Contrato, cujos serviços estão especificados no Anexo II, durante o exercício de 2004, estão estimadas em R\$ 374.221.012,76 e correrão por conta de recursos consignados no Orçamento Geral da União, pela emissão de Notas de Empenho, na seguinte programação: Programa de Trabalho: 09126008325640001, Natureza da Despesa: 339039, Plano Interno: 20320.30.

Parágrafo Primeiro - Para a cobertura das despesas relativas ao exercício de 2004 foi emitida a Nota de Empenho n.º 2004NE900094 no valor de R\$ 7.796.271,10 (sete milhões, setecentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta e um reais e dez centavos) devendo ser reforçada até o valor de R\$ 374.221.012,76 (trezentos e setenta e quatro milhões, duzentos e vinte e um mil e doze reais e setenta e seis centavos), à conta de dotação específica nesta CLÁUSULA.

DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS

CLÁUSULA OITAVA

São de propriedade exclusiva do INSS os sistemas desenvolvidos, em razão deste Contrato, bem como sua respectiva documentação, incluindo manuais de sistemas, de programas, de operação e do usuário, diagramas de fluxos de dados, diagramas de entidade e relacionamentos, dicionários de dados, programas fonte e objeto, informações contidas em meios magnéticos ou óticos e formulários especiais.

Parágrafo Primeiro - São de inteira responsabilidade da DATAPREV, a guarda, a proteção, o sigilo e a inviolabilidade dos sistemas desenvolvidos, ficando vedado o repasse dos Sistemas Corporativos, sua arquitetura, compartilhamento de base de dados, Fonte e demais assemelhados bem como dos

8 9

7



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sistemas adquiridos ainda que de terceiros, a quaisquer outros interessados ainda que sejam da Administração Direta, sem autorização expressa do INSS, cabendo inclusive providenciar o competente registro no INPI.

Parágrafo Segundo - Caso haja concordância por parte do INSS, em cessão, repasse ou compartilhamento dos Sistemas de sua propriedade e seus assemelhados a mesma deverá ser formalizada por meio de Termo Aditivo ou instrumento congênere, incluindo as condições econômicas.

Parágrafo Terceiro - A DATAPREV entregará ao INSS, sempre que formalmente solicitado, quaisquer dos itens constantes do parágrafo acima, ou quando da rescisão ou término deste Contrato.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA NONA

O descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitará as partes contratantes, às sanções previstas no Art. 87, da Lei n.º 8.666/93, no que couber.

Parágrafo Primeiro - Da penalidade aplicada caberá recurso, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção, até o julgamento do pleito, na forma da lei.

DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA

Os serviços especiais abaixo discriminados que, no decurso da execução deste Contrato, sejam identificados como necessários, e requisitados pelo INSS, serão previamente submetidos a DATAPREV com as respectivas descrições e prazos de entrega:

- a) Tabulações Especiais, oriundas dos bancos de dados já existentes em produção;
- b) Serviços com as condições previstas na CLÁUSULA SEGUNDA, Inciso I, Item "k";
- c) Disponibilização e/ou realização de tabulações especiais a terceiros, solicitadas pelo INSS, inclusive para atendimento a determinações judiciais.

Parágrafo Primeiro - A autorização do INSS para a realização dos serviços especiais definidos no "caput" desta CLÁUSULA efetuar-se-á após o "De acordo" dado pela respectiva área demandante do INSS, bem como, a anuência do gestor do contrato, em documento formal da DATAPREV intitulado Proposta Comercial, no qual deverá constar o detalhamento do serviço em fases, o prazo de execução, preço, condições de pagamento de cada fase.

Parágrafo Segundo - Os documentos referentes às solicitações dos serviços especiais acima definidos, bem como as Propostas Comerciais para os novos Projetos e Serviços sob demanda conforme descritos



PREVIDÊNCIA SOCIAL

na CLÁUSULA SEGUNDA itens f e g do Inciso I e Item b do Inciso II, passarão a fazer parte integrante deste Contrato para efeito de execução e faturamento.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Parágrafo Primeiro - O presente Contrato terá a vigência de 13/02/2004 a 12/02/2005, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo em conformidade com o inciso II, do Artigo 57, da Lei 8.666/93.

Parágrafo Segundo - Este contrato e seus Anexos poderão ser revistos, para fins de adequação a execução dos serviços, a cada 4 (quatro) meses a partir da data de assinatura do presente instrumento.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

A inexecução total ou parcial do Contrato, por qualquer das partes, ensejará a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento de acordo com o que estabelecem os Artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93, ficando assegurados os direitos do INSS e da DATAPREV em caso de rescisão administrativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

As dúvidas surgidas na execução deste contrato ou de seus aditivos, deverão ser resolvidas entre as partes, dentro das suas respectivas atribuições e responsabilidades.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

Cabe ao INSS providenciar a publicação deste Contrato, por extrato, no Diário Oficial da União, nos termos do Artigo 61, Parágrafo Único da Lei 8.666/93, atualizada, bem como no Boletim de Serviços.

8

8.

X

205

13
R. 5
P

296
11/11/04
K. 15



PREVIDÊNCIA SOCIAL

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

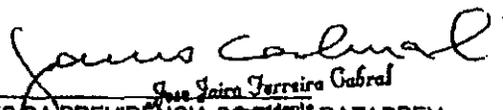
As partes elegem o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir toda e qualquer dúvida oriunda da interpretação do presente Instrumento com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justas e contratadas as partes assinam o presente Contrato em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

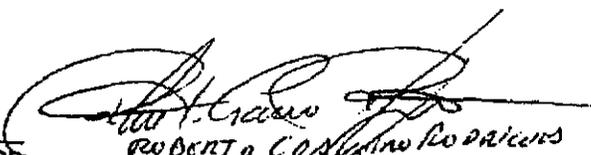
Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2004.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS


Jairo Ferreira Cabral
EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Diretor de Administração e Finanças

Testemunhas:

Diretor de Orçamento, Finanças e Logística - INSS
CIC:

ROBERTO CARLOS RODRIGUES
CIC 627 862 317-00

Diretor de Administração e Finanças - DATAPREV
CIC:



ANEXO I - PREVISÃO DE VOLUMES CONTRATADOS
CONTRATO Nº 03/2004 ENTRE INSS E DATAPREV

VALOR TOTAL ESTIMADO PARA O CONTRATO

GRUPOS		TOTAL ESTIMADO DO CONTRATO (Base Mensal)	
1	Sistemas	21.457.635,47	
2	Projetos	637.182,70	
3	Outros Serviços	9.090.206,22	
VALOR TOTAL		31.185.024,40	

X

8.

8

2007
15
8.12

ORIENTAÇÕES PARA ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS CONSTANTES DO CONTRATO N.º 03/2004 INSS/DATAPREV

I - Introdução

A fiscalização de um contrato é um dever imposto à Administração pela Lei 8.666/93 com o objetivo de garantir a perfeita execução dos serviços contratados, possibilitando, não apenas o ateste de faturas, mas, principalmente, identificar e corrigir eventuais falhas e prevenir ocorrências futuras.

O Contrato 003/2004 INSS/DATAPREV, com vigência de 12 meses a contar da data de sua assinatura, vem em formato novo, sendo todos os serviços constantes dos anexos referentes às linhas de atuação, condensados em dois anexos:

- Anexo I:

- Grupo I: Contém o grupo de sistemas em produção, onde o primeiro algarismo de cada código atribuído ao item faturável, representa o antigo anexo do contrato anterior. Ex.:cód. 1102 – item faturável CPP (antigo anexo I Procuradoria).

- Grupo II – representa os projetos em andamento;

- Grupo III – representa os serviços prestados pelos escritórios da DATAPREV (antigo anexo VIII);

- Anexo II: Catálogo de descrição dos sistemas e serviços contratados.

Esse novo contrato busca estabelecer um novo patamar de relacionamento entre o INSS e a DATAPREV, onde cada serviço possui um preço específico, associado a uma determinada métrica, que permita conferir e atestar a execução dos mesmos.

Ressalte-se que nesse novo contrato os preços de cada serviço foram estabelecidos de forma a representar o esforço despendido para a sua execução. Esse aprimoramento da sistemática de custeio dos serviços não acarretou aumento do custo do contrato da DATAPREV, pelo contrário, o valor global desse novo contrato é pouco inferior ao contrato passado.

II – Da Gestão do Contrato

A responsabilidade pelo contrato foi atribuída à Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística (cláusula quinta do contrato), cabendo a Gestão do mesmo à Coordenação Geral de Tecnologia da Informação – CGTI.

Para fiscalizar e controlar a execução dos serviços na Direção Geral, cada Diretoria deverá designar um ou mais Fiscais do Contrato que terão como atribuição:

- Acompanhar a execução dos serviços contratados;
- Formalizar demandas que sejam objeto de propostas comerciais à DATAPREV, respeitando os serviços previstos para a respectiva Gerência;
- Conferir e atestar os Relatórios de Aprovação dos serviços – RAS, efetuando, se for o caso, as glosas necessárias.

Para fiscalizar e controlar a execução dos serviços em nível regional, cada Gerente-Executivo, na qualidade de Ordenador de Despesas, deverá designar um Fiscal e um suplente, que terão como atribuição:

- Acompanhar a execução dos serviços contratados;
- Formalizar demandas que sejam objeto de propostas comerciais à DATAPREV, respeitando os serviços previstos para a respectiva Gerência;
- Conferir e atestar os Relatórios de Aprovação dos serviços – RAS, efetuando, se for o caso, as glosas necessárias.

Para que os Fiscais do Contrato possam exercer suas atribuições será disponibilizada na Intranet uma cópia do Contrato e seus anexos, onde se encontram especificados os serviços previstos para cada Diretoria e Gerência-Executiva.

Competem a Gestor do Contrato na CGTI, o registro das ocorrências relacionadas ao contrato e a adoção das medidas necessárias para a regularização dos problemas observados. Assim, a eventual sugestão de aplicação de penalidades deve ser solicitada pelos Fiscais Locais para a CGTI, a qual se encarregará de adotar os procedimentos necessários.

III – Da demanda de serviços :

Os serviços previstos contratualmente para cada Diretoria / Gerência-Executiva na modalidade "por demanda" podem ser solicitados diretamente a DATAPREV pelo interessado.

Outras solicitações de serviço devem estar balizadas em orçamentos técnicos elaborados pela DATAPREV e serem remetidas por meio magnético ou expresso, estabelecendo além dos custos envolvidos, os prazos e condições de execução, de forma a possibilitar o posterior recebimento e ateste dos serviços.

No caso das Propostas comerciais relativas a mau uso de equipamentos, bem como serviços não previstos em contrato, as mesmas devem ser enviadas à CGTI para análise e pronunciamento

IV – Do aceite dos serviços

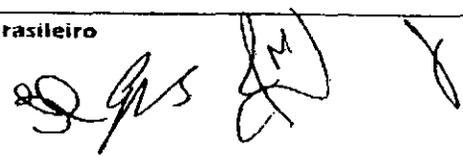
Mensalmente, a DATAPREV fará a emissão e encaminhamento do Relatório de Aprovação dos serviços – RAS para os Fiscais de Contrato. Esse

300

documento, preenchido integralmente e datado, será utilizado como insumo para a emissão das faturas, após o aceite.

O aceite dos serviços deverá ser efetuado pelos Fiscais do Contrato designados pelas Diretorias / Gerências-Executivas, considerando os produtos efetivamente recebidos e os critérios estabelecidos contratualmente, de acordo com a sistemática apresentada a seguir:

1. Para permitir o faturamento dentro do mês de competência, o período de apuração dos serviços será encerrado no 20º (vigésimo) dia do mês.
2. Até o dia 22 (vinte e dois) de cada mês a DATAPREV emitirá o Relatório de Aprovação dos serviços – RAS e fará o encaminhamento, via correio eletrônico, para os Fiscais do Contrato.
3. De posse do RAS os Fiscais, em até 8 (oito) dias, procederão à formalização do recebimento dos serviços previstos no contrato mediante aposição de "Atesto" no referido relatório.
4. Não cabe ao Fiscal do Contrato deliberar sobre preços contratados, uma vez que os mesmos são definidos no momento da assinatura do instrumento contratual.
5. Somente deverá ser formalizado o recebimento dos serviços concluídos, assim considerados aqueles efetivamente entregues e avaliados pelas unidades usuárias do INSS.
6. Os RAS considerados em desacordo com o estabelecido contratualmente, poderão ser atestados parcialmente (glosados), devendo ser devolvidos formalmente a DATAPREV, no prazo de até 08 (oito dias) após o recebimento, com a indicação dos problemas que implicaram na não aceitação do serviço.
7. No caso de existir Relatório de Aprovação de Serviço - RAS com glosas, ele deverá conter, necessariamente, além da recusa clara do fiscal do contrato no INSS, o pronunciamento do Gestor Dataprev, acatando ou recusando os comentários do Fiscal do contrato no INSS.
8. Havendo glosas parciais ou totais devidamente informadas no prazo estabelecido no item 3, a fatura correspondente será emitida apenas com os serviços considerados como aceitos.
9. Os RAS que retornarem à DATAPREV após este prazo contendo glosa, deverão ser retidos pelo gestor da DATAPREV até a emissão do RAS do mês seguinte. No próximo mês, o gestor incluirá a glosa no campo próprio – "Ajuste anterior" e o enviará ao fiscal do contrato por meio de correio eletrônico.
10. Será considerado como aceite o RAS não devolvido para a DATAPREV no prazo previsto.
11. Em caso de faturamento gerado com valor correspondente ao quantitativo do RAS originalmente emitido no mês de competência, causado pela não aceitação e devolução do RAS em tempo hábil, as responsabilidades decorrentes desse ato serão atribuídas ao Agente gerador do fato.



12. Na existência de Convênio, envolvendo serviços objetos do Contrato, cabe ao Fiscal da Unidade Administrativa gestora do Convênio, atestar os serviços executados na unidade conveniente, bem como enviar à CGTI uma cópia do Termo de Convênio, para fins de homologação da fatura correspondente.
13. Encerrada a vigência da portaria que designa o Fiscal (inciso II), ou havendo renúncia ao cumprimento da obrigação, a competência delegada para fiscalização e aceite dos serviços, retorna ao ordenador de despesa, que seria no caso da Diretoria Colegiada – Diretor de Orçamento Finanças e Logística, nas Unidades descentralizadas – Gerente Executivo.
14. Para fins de subsidiar a homologação do faturamento procedido, o Ordenador de despesa poderá solicitar ao setor usuário, pronunciamento sobre o serviço prestado em forma de despacho, no verso do RAS.

V - Dos Serviços Contratados – Anexo I

O contrato INSS 003/2004 prevê a execução das seguintes linhas de serviços:

0301. CONSULTORIA

0302. ATUALIZAÇÃO DE SISTEMAS

0303. DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

0304. GERAÇÃO DE INFORMAÇÕES

0305. PREVNet - ASSINATURA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS DEDICADO

0306. PREVNet – INSTALAÇÃO E REMANEJAMENTO DE PONTO DE REDE

0307. PREVNet - ASSINATURA DE ACESSO DISCADO À INTERNET

0308. PREVNet - ASSINATURA DE ACESSO REMOTO A INTRANET

0309. PREVNet – SERVIÇO DE ACESSO PARA UNIDADE MÓVEL

0310. PREVNet – SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS TEMPORÁRIO

0311. PREVNet - SERVIÇO DE VÍDEO-CONFERÊNCIA

0312. PREVNet – ACESSO EXCLUSIVO

0313. ADMINISTRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - GESTÃO DE RECURSOS DE TI

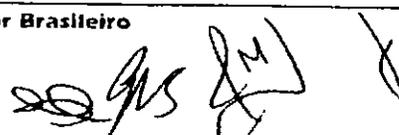
0314. ADMINISTRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - MANUTENÇÃO DE RECURSOS DE TI

- 0315. SERVIÇO DE MENSAGERIA - CAIXA DE CORREIO
- 0316. SERVIÇO DE MENSAGERIA - CRIAÇÃO MANUAL DE LISTAS DE DISTRIBUIÇÃO
- 0317. ATENDIMENTO TÉCNICO
- 0318. TREINAMENTO - INSTRUTORIA
- 0319. TREINAMENTO INFRA-ESTRUTURA
- 0320. MICROFILMAGEM - PRODUÇÃO DE MICROFORMAS DE DOCUMENTOS
- 0321. MICROFILMAGEM - PESQUISA DE MICROFILME
- 0322. MICROFILMAGEM - GERAÇÃO DE CÓPIA EXTRA DE MICROFILME
- 0323. HOSPEDAGEM FÍSICA
- 0324. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO
- 0325. SUPORTE AO USUÁRIO
- 0326. PRODUÇÃO/ DUPLICAÇÃO DE CD-ROM
- 0327. IMPRESSÃO

VI - Observações finais

Compete às Gerências Executivas prestar o apoio administrativo para o funcionamento das Juntas de Recursos da Previdência Social – JRPS e Câmaras de Julgamento - CaJ, devendo portanto, repassar as demandas pertinentes à DATAPREV, com o objetivo de garantir condições para o ateste futuro dos RAS.

As dúvidas e/ou sugestões relativas ao Contrato 003/2004 deverão ser encaminhadas ao Gestor do Contrato – Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CGTI.



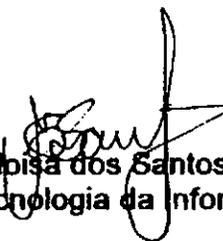
4.23
9
303

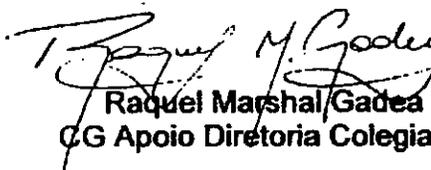
VII - Anexo

Fluxo do Relatório de Aprovação dos Serviços.

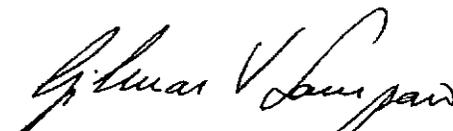
Brasília, DF, 29 de março de 2004

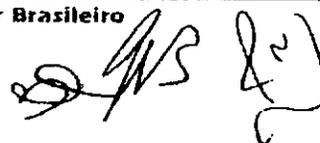

Tony Toshio Kira
Coordenador Geral CGTI / INSS


Maria Eliza dos Santos Simoni
CG Tecnologia da Informação


Raquel Marshal Gadea
CG Apoio Diretoria Colegiada

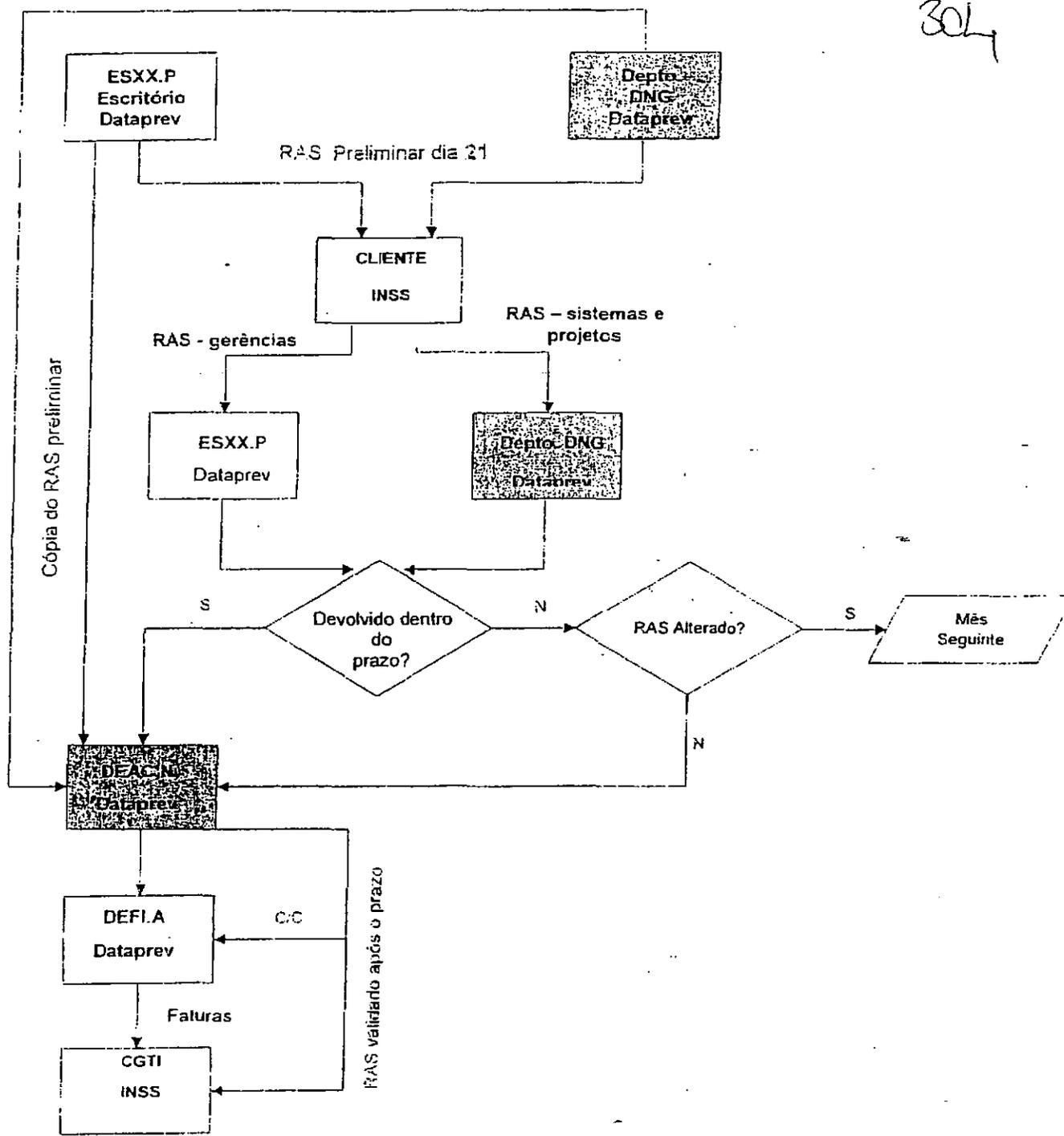
Ciente (DATAPREV):


Gilmar Vieira Sampaio
Gerente Substituto
DEAC.N



FLUXO DO RAS

P. 24
p
304



Obs: prazo = 8 dias após 22 do mês corrente

[Handwritten signatures and initials]

25
305

01.300.413 – Serviço de Administração de Contratos, em 29.07.2008.

Ref.: Ofício MPF/PRDF/AA Nº 263/08 (sipps nº 263025618).

Int.: Ministério Público Federal – Procuradoria da República do Distrito Federal.

Ass.: Solicita cópia de Contrato entre o INSS e a Dataprev.

1. Visando atender a solicitação do Ministério Público Federal quanto a cópia do Contrato nº 04/2004 assinado entre a Dataprev e o INSS, realizamos consulta no SIASG através do módulo SICON, cópia às fls. 04/06, o qual consta que o Contrato de nº 04/2004 fora assinado entre o INSS e a Fundação Getúlio Vargas.

2. Diante do exposto, realizamos consulta em nossos arquivos de Contrato assinado em 2004 com a Dataprev, tendo localizado o Contrato nº 03/2004 o qual estamos encaminhando cópia, às fls. 07/24.

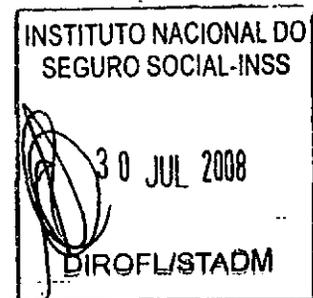
3. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para conhecimento e pronunciamento.


GILVANEIRE CAVALCANTI BELTRÃO
Chefe do Serviço de Administração de Contratos

Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, em 29.07.2008.

1. Ciente.
2. Devolva-se à Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística com as informações solicitadas.


ANA CLÉCIA SILVA GONÇALVES DE FRANÇA
Coordenadora-Geral de Licitações e Contratos





PREVIDÊNCIA SOCIAL

Instituto Nacional do Seguro Social

PS 26
306

01.300 – DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

Em, 30 de julho de 2008.

Ref.: OFÍCIO MPF/PRDF/AA N° 263/08 (SIPPS 26302518)
Int.: Procuradoria da República no Distrito Federal/MPF.
Ass.: Solicita cópia do Contrato n° 04/2004 firmado entre o INSS e DATAPREV.

1. Ciente.
2. De acordo com os termos do despacho datado de 29.07.2008, às fls. 25, a Coordenação-Geral de Licitações e Contratos informa o que se segue:
"1. Visando atender a solicitação do Ministério Público Federal quanto a cópia do Contrato n° 04/2004 assinado entre a DATAPREV e o INSS, realizamos consulta no SIASG através do módulo SICON, cópia às fls. 04/06, o qual consta que o Contrato de n° 04/2004 fora assinado entre o INSS e a Fundação Getúlio Vargas.
2. Diante do exposto, realizamos consulta em nossos arquivos de Contrato assinado em 2004 com a DATAPREV, tendo localizado o Contrato n° 03/2004 o qual estamos encaminhando cópia, às fls. 07/24."
3. Encaminhe-se à Chefia de Gabinete da Presidência (01.001.0), em prosseguimento.

GUILHERME FERNANDO SCÂNDELAI
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

3

310

PROCURADORIA DA
MP DISTRITO FEDERAL
PROT. Nº 10

23 AGO 2008

Georg N. G.

Protocolo PR/DF GABPR26
ACAAR/DF 282 2008



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

OFÍCIO MPF/PRDF/AA Nº 287/08

Brasília, 19 de agosto de 2008.

A Sua Senhoria, o Senhor
OSVALDO VICENTE CARDOSO PERROUT
Secretário
Tribunal de Contas da União – SECEX/RJ
Av. Presidente Antonio Carlos, nº 375, Ed. Min. Fazenda, sala 1204
CEP: 20.020-010 – Rio de Janeiro (RJ)

Referência: 1.16.000.001672/2004-59 **(REITERAÇÃO)**

Senhor Secretário.

Cumprimentando-o cordialmente, venho informá-lo que até o momento não consta nesta Procuradoria da República registro de resposta ao Ofício MPF/PRDF/AA nº 264/08, de 21/07/08.

Sendo assim, com fundamento nos ditames do art. 8º, inciso IV, da LC 75/93, e tendo em vista a necessidade de se dar tramitação definitiva ao procedimento suso epigrafado, solicito, com a maior urgência possível, visto tratar-se de **REITERAÇÃO, dentro do prazo de 10 (dez) dias**, cópia da proposta de mérito feita pela área técnica dessa ilustre Corte de Contas, no TC 012.633/2005-8.

Atenciosamente,

Araceli
ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

ASSESSORIA DE ANÁLISE E PESQUISA - ASSPA/PR-DF

308

PESQUISA Nº 443/2008

DATA DO PEËIDO: 08/19/2008 4:23:46PM

SITUAÇÃO: Pendente

UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO: 1.16.000.001672/2004-59

ASSUNTO: Despacho AA-GAB-PR/DF nº 243/08:
"..."
À ASSPA para identificação, com os respectivos endereços, das seguintes pessoas: João Paulo Vieira Tinoco (folha 20 do Apenso II), Carlos Alberto Jacques de Castro, Sérgio Prates, do Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social em setembro a dezembro de 2004 (folhas 101 e 102 do Apenso II). Com a pesquisa, expeçam-se as devidas intimações e eventuais precatórias ministeriais para oitiva dessas pessoas."

SOLICITANTE: ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

DESTINATÁRIO:

OBSERVAÇÃO: Folhas 20, 101 e 102 do Apenso II do referido Procedimento Preparatório foram digitalizadas e serão anexadas a este pedido.

NÚMERO DO CASO:

DIRETRIZ DE PESQUISA:

RESULTADO:



PROCURADORIA DA P.
NO DISTRITO FEDERAL
PROTÓCOLO
23 AGO 2008
309
Protocolo PR/DF GABPR26
PROTÓCOLO
ACAA/DF 281 2008

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

OFÍCIO MPF/PRDF/AA Nº 286/08

Brasília, 19 de agosto de 2008.

A Sua Senhoria, o Senhor
MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Presidente
Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
SBN, Quadra 2, Bloco “E”, 14º andar
CEP: 70.040-912 – Brasília (DF)

Referência: 1.16.000.001672/2004-59

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, com fundamento nos ditames do art. 8º, inciso IV, da LC 75/93, e tendo em vista a necessidade de se dar tramitação definitiva ao procedimento suso epigrafado, solicito, **no prazo de 10 (dez) dias**, em complemento ao Ofício nº 649/INSS/PRES, de 13/08/2008, que encaminhe a esta Procuradoria da República:

a) o Projeto Básico, os Anexos I e II e demais elementos do processo nº 35000.000110/2004-88, integrantes do contrato 03/2004, firmado entre o INSS e a DATAPREV, dos quais haja descrição do objeto do contrato;

b) cópia do pedido de serviço ou outro documento que fundamentou a impressão e envio de correspondência a todos os segurados da Previdência Social com direito ao empréstimo consignável em folha de pagamento e;

c) cópia das faturas pagas ao DATAPREV acerca desse serviço.

Aproveito para encaminhar, com intuito de subsidiar a resposta de Vossa Senhoria, o Ofício/PR/Nº 097/2004 (DATAPREV), recebido por esta Procuradoria em 09/12/2004.

Atenciosamente,

Carolina
ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Despacho AA-GAB-PR/DF- 243/08.

Procedimento nº. 1.16.000.001672/2004-59

Oficie-se o INSS para que encaminhe o Projeto Básico, e os Anexos I e II e demais elementos do processo n.º 35000.000110/2004-88, integrantes do contrato 03/2004, firmado entre o INSS e a DATAPREV, nos quais haja a definição do objeto do contrato. Solicite-se também:

a) cópia do pedido de serviço ou outro documento que fundamentou a impressão e envio de correspondência a todos os segurados da Previdência Social com direito ao empréstimo consignável em folha de pagamento;

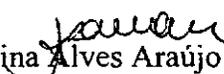
b) cópia das faturas pagas ao DATAPREV acerca desse serviço.

A fim de auxiliar a resposta, encaminhe-se cópia das folhas 12 a 18 dos autos.

Reitere-se o ofício da folha 280.

À ASSPA para identificação, com os respectivos endereços, das seguintes pessoas: João Paulo Vieira Tinoco (folha 20 do Apenso II), Carlos Alberto Jacques de Castro, Sérgio Prates, do Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência Social em setembro a dezembro de 2004 (folhas 101 e 102 do Apenso II). Com a pesquisa, expeçam-se as devidas intimações e eventuais precatórias ministeriais para oitiva dessas pessoas.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2008.

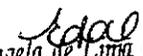

Ana Carolina Alves Araújo Roman
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal
Coordenadoria Jurídica
Cartório Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DO VOLUME I

Aos vinte e nove dias do mês de Agosto de 2008, neste Setor, foi encerrado este volume da Representação nº 1.16.000.001672/2004-59 à folha 307. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.


Elisângela de Lima Oliveira
Técnico Administrativo